

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1875.

TOMO XXXVIII. PARTE II.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1876.

ÍNDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1875.

PARTE II.

	PÁGS.
N. 3844.—JUSTICA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1873.— Créa o lugar de Juiz Municipal e dc Orphãos de cada um dos termos de Cajazeiras e da Alagôa do Monteiro, na Província da Paraíba.....	1
N. 3845.—JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1873.— Declara a cunhacia das comarcas de Cajazeiras, da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, na Província da Paraíba.....	2
N. 3846.—JUSTICA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1873.— Marca o vencimento annual dos Promotores Pu- blicos das comarcas de Cajazeiras, da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, na Província da Paraíba.....	2
N. 3847.—MARINHA.— Decreto de 2 de Janeiro de 1873.— Créa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na cidade de Maceió, Província das Alagoas.	3
N. 3848.—IMPERIO.— Decreto de 9 de Janeiro de 1873.— Approva as alterações que a Sociedade denomi- nada « Club Polytechnico » fez nos respectivos estatutos.....	4

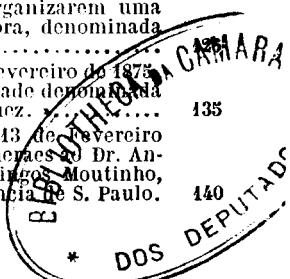
DA MARINHA

DOS DEPUTADOS

	PAGS.
N. 5849.— IMPERIO.— Decreto de 9 de Janeiro de 1873.— Approva o Regulamento do Asylo de meninos desvalidos.....	6
N. 5850.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1873.— Prorroga o prazo fixado pelo Decreto n. ^o 5191 de 4 de Janeiro de 1873.....	49
N. 5851.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1873.— Concede á Companhia Rio de Janeiro e Minas autorização para funcionar e approva seus estatutos.....	49
N. 5852.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Janeiro de 1873.— Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e outros permissão para explorarem minas de carvão de pedra nos municípios de Itabira e Ponte Nova, na Província de Minas Geraes.....	31
N. 5853.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Janeiro de 1873.— Approva os estatutos da Associação de socorros á invalidez denominada — Previdencia.....	33
N. 5854.— GUERRA.— Decreto de 16 de Janeiro de 1873.— Approva a tabella do vasilhame, utensis e mais objectos, que devem ser fornecidos ás Pharmacias dos Hospiaciaes e Enfermarias Militares.....	47
N. 5855.— GUERRA.— Decreto de 16 de Janeiro de 1873.— Approva a tabella das peças de fardamento, que devem ser fornecidas á Companhia de Enfermeiros.....	51
N. 5856.— GUERRA.— Decreto de 23 de Janeiro de 1873.— Approva o Regulamento para os Depositos de Artigos Bellicos.....	52
N. 5856 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Janeiro de 1873.— Prorroga o prazo fixado na clausula 7. ^a das que baixaram com o Decreto n. ^o 5126 de 30 de Outubro de 1872, para conclusão das obras de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.....	66
N. 5857.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1873.— Crêa mais um lugar de Juiz de Direito em cada uma das comarcas de Cuyabá e Goyaz.....	68
N. 5858.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1873.— Declara a entrância da comarca de Arassuahy, na Província de Minas Geraes.....	69
N. 5859.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1873.— Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Arassuahy, na Província de Minas Geraes	70
N. 5860.— JUSTICA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1873.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphâos no termo da Floresta, na Província de Pernambuco.	70
N. 5861.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Janeiro de 1873.— Concede ao Dr. Jorge S. Barnsley e outros permissão por dous annos para explorarem jazidas de ouro no município de Itapetininga, na Província de S. Paulo.....	71

PÁGS.

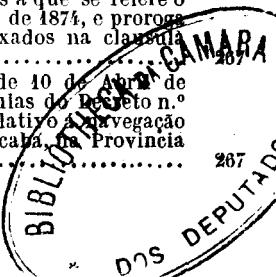
N. 3862.—IMPERIO. — Decreto de 30 de Janeiro de 1875.— Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 300:000\$000, para despezas com o recensamento da população do Imperio até o fim do exercicio de 1874—1875.....	73
N. 3863.—JUSTICA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875. — Reduz à metade as custas judiciarias, a que estão sujeitas a arrecadação e venda dos salvados.	74
N. 3864.—JUSTICA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875. — Desannexa o lugar de Curador Geral de Orphãos da segunda vara da Corte do de Adjunto dos Promotores Publicos.....	74
N. 3865.—FAZENDA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875. — Declara as despezas a que estão sujeitos os salvados das embarcações naufragadas.....	75
N. 3866.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Concede a José Maria da Paixão privilegio para introduzir no Imperio um processo de fummação de madeiras em preparações chimicas, com o fim de tornal-as mais consistentes, incorruptiveis e duradouras.....	77
N. 3867.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Altera a clausula 2. ^a do Decreto n. ^o 3751 de 23 de Setembro de 1874.....	78
N. 3868.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Approva as novas Tarifas e Instruções para o serviço de transporte da Estrada de ferro D. Pedro II.....	79
N. 3869.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Concede ao Dr. Joaquim Carlos Travassos privilegio por cinco annos para introduçao do guano de peixe applicado á laboura.....	115
N. 3870.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Concede á Sociedade Emancipadora 28 de Setembro autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	115
N. 3871.—AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1875.—Concede a Carlos Pinto de Castilho permissão por tres annos para explorar mineraes nos distritos de S. José do Christianismo e S. José da Boa-Vista, na Província do Paraná.....	123
N. 3872.—AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1875.—Concede a Antonio Carlos de Oliveira Guimarães & Comp. permissão para, por si ou por meio de uma Companhia, organizarem uma Empreza Empreiteira e Edificadora, denominada — A Vico Structora.....	
N. 3873.—IMPERIO. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1875.—Approva os estatutos da Sociedade denominada • Congresso Gymnastico Portuguez.	135
N. 3874.—AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1875.—Concede 50 dasas mineraes ao Dr. Antonio Candido da Rocha e Domingos Moutinho, na freguezia de Iporanga, Província de S. Paulo.	140



Pres.

N. 5875.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Fevereiro de 1875.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 4.417.997\$440 para as despezas com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, durante o exercicio de 1874—1875.....	147
N. 5876.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 20 de Fevereiro de 1875.— Promulga a Convenção addicional á Convenção Postal, celebrada em 28 de Setembro de 1874 entre o Brazil e a Belgica.....	148
N. 5877.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Fevereiro de 1875.— Concede, durante trinta annos, fiança do juro de 7 %, garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o maximo capital de 6.000:000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro da cidade do Natal á villa de Nova Cruz, naquelle Província.....	152
N. 5878.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Fevereiro de 1875.— Approva a transferencia á Companhia Locomotora da linha de carris de ferro de que trata o Decreto n. ^o 5366 de 14 de Março de 1874...	157
N. 5879.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Fevereiro de 1875.— Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos..	157
N. 5880.— GUERRA.— Decreto de 26 de Fevereiro de 1875.— Autoriza a abertura de um credito de 2.229.837\$211 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1874—1875.....	168
N. 5881.— GUERRA.— Decreto de 27 de Fevereiro de 1875.— Approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada.....	166
N. 5882.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Fevereiro de 1875.— Concede á Recce's Patent Ice Company, limited, privilegio para introduzir no Imperio a machina de sua propriedade destinada a refrescar e refrigerar líquidos, manufacturar gelo e obter solução ammoniacal.....	193
N. 5883.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Fevereiro de 1875.— Concede a Francisco Marques Teixeira privilegio, por oito annos, para fabricar velas de sebo, por um sistema de sua invenção.....	194
N. 5884.— GUERRA.— Decreto de 8 de Março de 1875.— Approva o Regulamento Disciplinar para o Exercito em tempo de paz.....	194
N. 5885.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1875.— Concede a Americo de Castro e ao Engenheiro Clemente Tisserand, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construcção e serviço de transito de um tunnel no morro do Lirramento ; e autorização para o estabelecimento de uma linha de carris.....	219
N. 5886.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Março de 1875.— Determina que os agravos e cartas testemunha-	

	PÁGS.
veis sejam julgados nas sessões ordinarias das Relações, e dá outras providencias.....	228
N. 5887.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1873.— Proroga, por um anno, o prazo concedido à Companhia Florestal Paranaense.....	229
N. 5888.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Março de 1873.— Concede á José Pacheco de Mendonça ou à companhia que o mesmo organizar, privilegio, por 10 annos, para fabripiar no paiz presuntos e banhas de porco, por um processo de sua invenção	230
N. 5889.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Março de 1873.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Carangola.	230
N. 5890.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Março de 1873.— Approva, com modificações, os estatutos da Companhia do Canal de Goyanna, em Pernambuco.....	240
N. 5891.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Março de 1873.— Autoriza a novação do contrato celebrado em 12 de Janeiro de 1872, com João Elisiário de Carvalho Montenegro, para introdução e estabelecimento de imigrantes	248
N. 5892.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Abril de 1875.— Autoriza a incorporação do Banco de S. João da Barra, na cidade do mesmo nome, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	252
N. 5893.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Abril de 1875.— Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada — Credito Commercial —, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	258
N. 5894.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Abril de 1875.— Concede privilegio por 10 annos, a Antonio Ricardo dos Santos Filho, para fabripiar e vender uma machina, de sua invenção, destinada a coitar herva mate.....	264
N. 5895.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Abril de 1875.— Concede autorização a Santiago Bottini para collocar um cabo submarino que atravesse o Rio Jaguárao.....	264
N. 5896.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Abril de 1875.— Approva a transferencia que fizeram o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana ao Dr. Miguel Zarcarias de Alvarenga e Francisco Terezio Porto Netto, dos direitos e obrigações a que se refere o Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874, e prorroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3. ^a do mesmo Decreto.....	267
N. 5897.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Abril de 1875.— Altera diversas clausulas do Decreto n.º 5290 de 24 de Maio de 1873, relativo à navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba, na Província de S. Paulo.....	267



	Pág.
N.º 3898.—AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Abril de 1873.—Prorroga por dous annos o prazo concedido pelo Decreto n.º 5378 de 20 de Agosto de 1873 á Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos para a apresentação dos planos de todas as obras que tem de executar na enseada de Imbetiba no municipio de Macahé, na Província do Rio de Janeiro.....	269
N.º 3899.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Abril de 1873.—Altera a clausula 1. ^a das que acompanharam o Decreto n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874, e addita outras.....	269
N.º 3900.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Abril de 1873.—Concede ao Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque Junior e outros, permissão por tres annos para explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Castro, Ponta Grossa e Palmeira, na Província do Paraná.....	271
N.º 3901.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Abril de 1873.—Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação a vapor Catharinense para o serviço de navegação a vapor entre os portos da capital da Província de Santa Catharina e da cidade da Laguna.....	274
N.º 3902.—JUSTICA.—Decreto de 24 de Abril de 1873.—Altera as disposições dos arts. 39, 412 e 413 do novo Regimento de Custas Judiciarias.....	280
N.º 3903.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1873.—Approva os planos definitivos para construção das obras da Estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, na parte comprehendida entre a cidade de Lorena e a Cachoeira.....	281
N.º 3904.—FAZENDA.—Decreto de 24 de Abril de 1873.—Approva algumas alterações competentemente feitas nos estatutos do Banco Comercial de Pernambuco.....	281
N.º 3905.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1873.—Considera justificados os casos de força maior que originaram o excesso de dous dias na viagem redonda feita pelo paquete <i>Jaurú</i> , na linha de Mato Grosso, e de um dia pela do <i>Arinos</i> , na linha do Sul.....	282
N.º 3906.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1873.—Declara que a concessão feita a Christovão Bonini e outros, para explorarem jazidas mineraes na Província de S. Paulo, comprehende o município de Cabreuva.....	283
N.º 3907.—JUSTICA.—Decreto do 1. ^o de Maio de 1873.—Separa do termo de Itapetininga o do Capão Bonito do Paranapanema, na Província de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	284
N.º 3908.—JUSTICA.—Decreto do 1. ^o de Maio de 1873.—Declara especial e de 2. ^a entrancia, com um Juiz	

	PÁGS.
de Direito e um Juiz Substituto, a comarca de S. Leopoldo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	284
N.º 3909.— JUSTIÇA.— Decreto do 4.º de Maio de 1873.— Declara a entrância das comarcas de Santo Angelo e Uruguaiana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	285
N.º 3910.— JUSTIÇA.— Decreto do 4.º de Maio de 1873.— Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de S. Leopoldo, Santo Angelo e Uruguaiana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	286
N.º 3911.— AGRICULTURA.— Decreto do 1.º de Maio de 1873.— Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia de seguros contra fogo — Interesse Público.....	286
N.º 3912.— AGRICULTURA.— Decreto do 1.º de Maio de 1873.— Concede durante trinta annos, fiança do juro de sete por cento garantido pela Província do Paraná, sobre o capital de dous mil contos de réis ; e bem assim garantia de igual juro, e pelo mesmo espaço de tempo, sobre o capital addicional de cinco mil contos de réis, tudo destinado à construção de uma estrada de ferro entre o porto de D. Pedro II e a cidade de Coritiba.....	292
N.º 3913.— AGRICULTURA.— Decreto do 1.º de Maio de 1873.— Proroga por mais oito mezes o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Província de Santa Catharina.....	300
N.º 3914.— GUERRA.— Decreto do 1.º de Maio de 1873.— Approva os Formularios organizados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão.....	301
N.º 3916 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Maio de 1873.— Modifica a clausula 1.ª das annexas ao Decreto n.º 3399 de 10 de Setembro de 1873.....	343
N.º 3918 (*).— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Maio de 1873.— Declara a entrância das comarcas de Jundiahy, Queluz, S. Luiz, Limeira e Batataes, na Província de S. Paulo	343
N.º 3919.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Maio de 1873.— Marca o vencimento annual dos Promotores Públicos das comarcas de Jundiahy, S. Luiz, Queluz, Limeira e Batataes, na Província de S. Paulo.....	344
N.º 3920.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Maio de 1873.— Proroga por um anno o prazo mencionado na clausula 5.ª do Decreto n.º 4916 de 30 de Maio de 1872.....	345

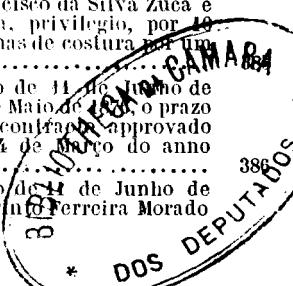
(*) Com o n.º 3913 não houve acto algum.

(**) Idem idem n.º 3917 idem.



	PÁGS.
N.º 5921.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Altera o Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1873.....	345
N.º 5922.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Concede a Tristão Franklin de Alencar Lima privilegio, por oito anos, para um apparelho de sua invenção applicável as estradas de ferro.....	346
N.º 5923.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Concede a Antônio Izidro Gonçalves privilegio, por oito anos, para um apparelho de sua invenção applicável a carris de ferro.....	347
N.º 5924.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Prorroga por mais dois annos o prazo mencionado ao Desenbargador Henrique Jorge Rebello para a incorporação da Companhia destinada ao serviço da pesca na Bahia.....	348
N.º 5925.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Concede ao Dr. João Baptista Lacaille permissão por dous annos para lavrar minas de caryão de pedra e outros mineraes no município de Marica.....	348
N.º 5926.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Eleva de 150:000\$000, a 300:000\$000 o capital da Companhia Fluvial Paulista.....	351
N.º 5927.— AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Maio de 1873.— Concede à Companhia Ferro-carril Fluminense autorização para ceder a Antônio Pinto Ferreira Morado e Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a parte do segundo ramal da linha a que se refere o Decreto n.º 5567 de 14 de Março de 1874.	351
N.º 5928.— IMPÉRIO. — Decreto de 29 de Maio de 1873.— Approva os estatutos da Sociedade Igualdade e Beneficencia.....	352
N.º 5929.— AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1873.— Concede a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e outros, autorização para explorarem jazidas mineraes no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.....	360
N.º 5930.— AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1873.— Approva as modificações feitas em alguns artigos dos estatutos da Companhia Brasileira de navegação a vapor.....	362
N.º 5931.— AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1873.— Concede a Pedro Antonio Survile privilegio por oito annos para fabricar cimento artificial por um processo de sua invenção.....	363
N.º 5932.— AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1873.— Prorroga até 15 de Março de 1876 o prazo mencionado na 2.ª parte da cláusula 20.ª, § 1.º do Decreto n.º 5535 de 14 de Março de 1874.....	364
N.º 5933.— AGRICULTURA. — Decreto de 3 de Junho de 1873.— Altera a cláusula 21.º do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874	364

N.º 5934.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Junho de 1873.—Concede à Companhia Zootechnica autorização para funcionar e aprova, com modificações, os seus estatutos.....	365
N.º 5935.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Junho de 1873.—Approva o contracto celebrado com Hugh Wilson para a navegação a vapor nas lagoas Norte e Manguaba, da Província das Alagoas....	374
N.º 5936.—JUSTIÇA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Declara a entrada da comarca de S. João do Cahy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	375
N.º 5937.—JUSTIÇA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Marca o vencimento anual do Promotor Público da comarca de S. João do Cahy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	375
N.º 5938.—JUSTIÇA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Cria nos termos reunidos de S. Sebastião e de S. João Baptista na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o lugar de Juiz Municipal e de Orpháos	376
N.º 5939.—JUSTIÇA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Cria no termo de Sapucaia, da Província do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Municipal e de Orpháos.....	377
N.º 5940.—JUSTIÇA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Cria uma Estação de Guarda Urbana na freguezia de Nossa Senhora da Glória desta Corte.....	377
N.º 5941.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Concede á Companhia Ferro-carril de Cascadura a Jacarepaguá autorização para funcionar, e aprova, com modificações, os seus estatutos.....	378
N.º 5942.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Approva a modificação feita nos estatutos da Companhia Ferro-carril de Lisboa, para transferência da sua sede.....	384
N.º 5943.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Concede a Vicente Troneoni privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invenção, destinada a lavrar pedras de qualquer natureza.....	384
N.º 5944.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Concede a José Francisco da Silva Zuea e Antonio do Carmo Almeida, privilegio, por 10 annos, para fabricar machinas de costura por um sistema de sua invenção.....	386
N.º 5945.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Prorroga até o fim de Maio de 1874, o prazo fixado na clausula 12.º do contracto approuvado pelo Decreto n.º 5363 de 14 de Março do anno passado.....	386
N.º 5946.—AGRICULTURA.—Decreto de 11 de Junho de 1873.—Concede a Antonio Pinto Ferreira Morado	

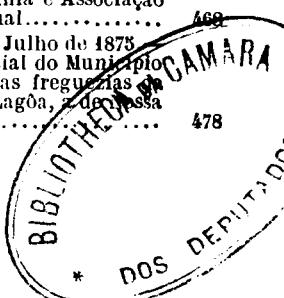


* DOS DEPUTADOS

	PÁGS.
e a Francisco Joaquim Bethencourt da Silva autorização para a construção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro, entre o morro denominado do Pinto e a rua Primeiro de Março.....	386
N. 3947.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Eleva á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Baltimore	396
N. 3948.—JUSTICA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Declara a entrânea da comarca de Japaratuba, na Província de Sergipe.....	397
N. 3949.—JUSTICA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Japaratuba, na Província de Sergipe.....	397
N. 3950.—MARINHA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Estabelece disposições regulamentares para a formação de peculiares destinados ás praças das Companhias de Aprendizes Marinheiros.....	399
N. 3951.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Concede, durante trinta annos, fiança de garantia de juros de 7 %, ao anno para o maximo capital de mil e oitocentos contos de réis, destinados á construção de parte da estrada de ferro da Victoria à Natividade, na Província do Espírito Santo.....	400
N. 3952.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Concede, durante 30 annos, fiança dos juros de 4 %, garantidos por Lei da Província de Minas Geraes, garantia adicional de 3 % sobre o capital de 14.000.000\$000, destinado á construção da estrada de ferro do Rio Verde...	408
N. 3953.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Concede a Duarte Alves Machado privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invenção, destinada á fabricação de cigarros....	416
N. 3954.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Proroga por mais dous annos a concessão feita ao Dr. Theophilo Ottoni, para exploração de mineraes na comarca de Jequitinhonha, Província de Minas Geraes.....	416
N. 3955.—FAZENDA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Dá novo Regulamento á Administração dos Terrenos Diamantinos.....	417
N. 3956.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Concede ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio, por oito annos, para uma preparação que diz ter inventado, destinada a substituir o tijolo na construção de casas.....	438
N. 3957.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Approva os estatutos da Escola Agricola de S. Bento das Lages, na Bahia.....	439
N. 3958.—AGRICULTURA.—Decreto de 23 de Junho de 1875.—Approva as modificações feitas em alguns	

	PÁGS.
artigos' dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres — Integridade	444
N. 5959. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Junho de 1873. — Concede a W. G. Morison privilegio, por dez annos, para uma machina, de sua invenção, destinada ao fabrico de tijolos.	446
N. 5960. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Junho de 1873. — Declara que a concessão feita a Christovão Bonini e outros para exploração de mi- nerais na Província de S. Paulo, é extensiva a todo territorio da comarca de S. Roque.....	446
N. 5961. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Junho de 1873. — Approva a planta da linha geral, o plano das estações e os desenhos dos carros, indicados na clausula 7. ^a das annexas ao Decreto n.º 5399 de 10 de Setembro de 1873.....	447
N. 5962. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Julho de 1873. — Proroga o prazo fixado pelo Decreto n.º 5850 de 9 de Janeiro de 1873.....	448
N. 5963. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Julho de 1873. — Approva os novos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.....	448
N. 5964. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Julho de 1873. — Concede á Companhia Aliança, estabe- lecida no Maranhão, autorização para funcionar e approva, com modificações, os sua estatutos..	452
N. 5965. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Julho de 1873. — Concede a José Antonio Alves Vianna privilegio por oito annos, para um apparelho de sua invenção, destinado a facilitar o movimento dos escaleres.....	459
N. 5966. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Julho de 1873. — Concede a Luiz Francisco Leal privilegio por 10 annos, para o melhoramento, de sua in- venção, nas carroças destinadas ao transporte d'água.....	459
N. 5967. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Julho de 1873. — Concede á Companhia Nucleos Coloniaes autorização para funcionar, e approva, com modificações, os seus estatutos.....	460
N. 5969. (*) — FAZENDA. — Decreto de 21 de Julho de 1873.— Autoriza a incorporação e approva, com altera- ções, os estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos — A Nacional.....	460
N. 5970. — JUSTIÇA. — Decreto de 21 de Julho de 1873. Declara que o 9. ^o distrito especial do Municipio da Corte comprehende, além das freguesias da Gloria e de S. João Baptista da Lagôa, a deessa Senhora da Conceição da Gavea.....	478

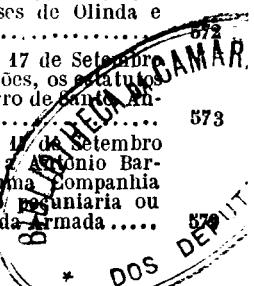
(*) Com o N. 5968 não houve acto algum.



	PÁGS.
N. 5971. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Julho de 1873. — Concede à Companhia — The West India and Panamá Telegraph, Limited — autorização para funcionar, e aprova os seus estatutos....	479
N. 5972. — AGRICULTURA. — Decreto de 21 de Julho de 1873. — Concede à Companhia Industria e Navegação do Piuma, autorização para funcionar, e aprova, com modificações, os seus estatutos....	500
N. 5973. — JUSTIÇA. — Decreto de 4 de Agosto de 1873. — Restabelece o Decreto n.º 5319 de 23 de Junho de 1873 que reuniu os termos de Linhares, Nova Almeida e Santa Cruz, na Província do Espírito Santo, sob a jurisdição de um Juiz Municipal e de Orfíários	508
N. 5974. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Agosto de 1873. — Altera algumas das clausulas que acompanharam os Decretos n.º 5308 de 25 de Abril de 1874, e 4839 de 15 do Dezembro de 1874, relativos à Entrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba.....	509
N. 5975. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Agosto de 1873. — Altera a clausula 3.º § 6.º do Decreto n.º 5774 de 31 de Outubro de 1874 e a 3.º do do n.º 5799 de 17 de Abril de 1873, relativos à Entrada de ferro de D. Theresia Christina.....	513
N. 5976. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Agosto de 1873. — Concede a Luciano Holm & Richard H. Ward, privilégio por oito annos para um apprelo de ouro invencível aplicá-lo a arrecadação do valor da pesca no mar. Companhia de carvão de ferro	514
N. 5977. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Agosto de 1873. — Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Sul-Brasileira	515
N. 5978. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Agosto de 1873. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Ferro Carril de S. Luiz do Maranhão	516
N. 5979. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Agosto de 1873. — Approva a reforma dos artigos primeiro, quarto e trigesimo primeiro dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos — Nova Permanente	518
N. 5980. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia das águas de S. Luiz	521
N. 5981. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Approva as modificações feitas nos arts. 1.º e 38 dos estatutos da Companhia Mogiana	534
N. 5982. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Agosto de 1873. — Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capema, privilégio por dez annos, para a fabricação de sulphureto de carbono.....	535

PAGS.

N. 5983. — IMPERIO. — Decreto do 1º de Setembro de 1875. — Proroga até o dia 15 do corrente mez a Assembléa Geral Legislativa.....	535
N. 5984. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguro Mutuo sobre o Recrutamento.....	536
N. 5985. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Approva os planos de ascenção da Empreza de carris de ferro do morro de Santa Thereza, para execução do art. 9º e mais disposições da Lei n.º 353 de 12 de Julho de 1845...	545
N. 5986. — FAZENDA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Approva, com a modificação abaixio indicada, as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial pela assembléa geral de seus accionistas.	545
N. 5987. — FAZENDA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Autoriza a incorporação da sociedade anonyma — Garantia do Futuro —, e approva, com modificações, os respectivos estatutos	546
N. 5988. — FAZENDA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Approva, com a modificação abaixio indicada, diversas alterações feitas nos estatutos do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro pela assembléa geral de seus accionistas.....	557
N. 5989. — FAZENDA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada — Garantia nacional — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	562
N. 5990. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Concede privilegio por cinco annos a Luiz Francisco Leal para carros de sua invenção, destinados ao transporte de cargas e bagagens...	571
N. 5991. — AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Setembro de 1875. — Concede a Luiz Vicira Nunes, privilegio por dez annos, para fabricação de feno artificial.....	571
N. 5992. — IMPERIO. — Decreto de 13 de Setembro de 1875. — Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral.....	572
N. 5993. — JUSTIÇA. — Decreto de 17 de Setembro de 1875. — Concede amnistia aos Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Pará.....	572
N. 5994. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1875. — Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.....	573
N. 5995. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1875. — Concede autorização a Antonio Barroso Pereira, para incorporar uma Companhia destinada a garantir a isenção pecuniaria ou pessoal do serviço do Exercito e da Armada.....	573

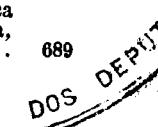
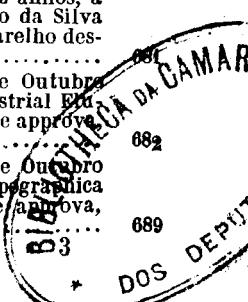


	PAGS.
N. 5996. — AGRICULTURA. — Decreto de 17 de Setembro de 1875. — Concede autorização á Sociedade Hanseática de Seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funcionar no Imperio.....	580
N. 5997. — AGRICULTURA. — Decreto de 22 de Setembro de 1875. — Autoriza a novação do contrato celebrado em 17 de Abril de 1874 com Joaquim Bonifacio do Amaral para introdução e estabelecimento de imigrantes.....	581
N. 5998. — IMPERIO. — Decreto de 29 de Setembro de 1875. — Prorroga novamente a presente sessão da Assembleia Geral	584
N. 5999. — AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Setembro de 1875. — Concede privilegio, por dez annos, a John Dickinson Brunton para introduzir no Imperio a machina de sua invenção, destinada a perfurar tunneis de estradas de ferro.....	584
N. 6000. — AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Outubro de 1875. — Concede á Companhia Edificadora de Pernambuco, autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos	585
N. 6001. — GUERRA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Eleva os vencimentos dos empregados da repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e da Pagadoria das Tropas da Corte.....	592
N. 6002. — MARINHA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Eleva os vencimentos dos empregados da Contadoria e da Intendencia da Marinha.....	594
N. 6003. — MARINHA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Eleva á categoria de cadeira na Escola de Marinha o ensino da chimica elementar applidada á pyrotechnica de guerra.....	597
N. 6004. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Prorroga por um anno o prazo fixado na clausula 4. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 5783 de 4 de Novembro de 1874.....	597
N. 6005. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Approva as Tarifas e Instruções regulamentares para o serviço de transportes da Estrada de ferro da Leopoldina.....	598
N. 6006. — AGRICULTURA. — Decreto de 9 de Outubro de 1875. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Locomotora.....	629
N. 6007. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Cria um Consulado privativo na cidade de Havana.....	638
N. 6008. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Concede á Associação Commercial da Paraíba do Norte autorização para funcionar e approva os seus estatutos.....	639
N. 6009. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Permitte ao Barão da Soledade transferir á Great Western of Brazil Railway Com-	

Pág.

pany Limited, o contrato celebrado com a Presidencia da Província de Pernambuco em 16 de Julho de 1870.....	650
N. 6010. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Fiáçao e Tecidos de Pernambuco	650
N. 6011. — IMPERIO. — Decreto de 23 de Outubro da 1875. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade — União Beneficente Academica.....	660
N. 6012. — AGRICULTURA. — Decreto de 23 de Outubro de 1875. — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Ferro-Carril da Villa-Isabel.....	661
N. 6013. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Promulga a convenção postal celebrada entre o Brazil e a Grã-Bretanha em 16 de Agosto de 1875.....	663
N. 6014. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Approva os planos definitivos para a construção da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, na Província de Pernambuco	669
N. 6015. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Altera alguma das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto de 1874.....	670
N. 6016. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Concede privilegio, por 10 annos, a Manoel Rodrigues Alves Viana, para uma máquina de limpar e brunir o café	672
N. 6017. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de S. Christovão.....	673
N. 6018. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Approva, com modificação, os estatutos da Companhia Transporte de cargas e bagagens .	675
N. 6019. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Concede privilegio, por oito annos, a José Antonio Antunes, para fabricar cafeteiras de sua invenção.....	680
N. 6020. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Concede privilegio, per dez annos, a José Ribeiro da Silva e João Antonio da Silva Peres Junior para fabricarem um apparelho destinado a descascar o café	
N. 6021. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Concede à Companhia Industrial Pernambucense autorização para funcionar, e approva, com modificações, seus estatutos	682
N. 6022. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1875. — Concede à Associação Typographica Globo autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos	689

PARTE II 1875



dva*	
N. 6023. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Outubro de 1873. — Prorroga o prazo marcado á Companhia Imperial Brazilian Collieries, limited, para a apresentação da planta geologica do terreno e medição das respectivas datas mineraes, e revoga o Decreto n.º 5495 de 10 de Dezembro de 1873.	693
N. 6023 A. — JUSTICA. — Decreto de 30 de Outubro de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Rita do Turvo, na Província de Minas Geraes.....	694
N. 6024. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia dos Vehículos Económicos.....	694
N. 6025. — JUSTICA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Victoria do Palmar, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul	700
N. 6026. — IMPERIO. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Crêa uma Escola de minas na Província de Minas Geraes, e dá-lhe Regulamento.....	701
N. 6027. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres — Confiança.....	710
N. 6028. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Approva os estatutos da Companhia Fraternidade Brazileira, com modificações.....	712
N. 6029. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Concede privilegio, por cinco annos, a Francisco de Paula Mascarenhas Filho, para machinismo destinado ao ensino de leitura....	725
N. 6030. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Concede á Companhia — Garantidora de vidas — autorização para funcionar, e aprova, com modificações, seus estatutos.....	726
N. 6031. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Concede á Companhia — Protectora dos Designados — autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos ...	733
N. 6032. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros — Garantia e Protecção Mutua.....	741
N. 6033. — AGRICULTURA. — Decreto de 6 de Novembro de 1873. — Concede á Sociedade anonyma — Engenho Central de Quissamã — autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos.....	787
N. 6034. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 20 de Novembro de 1873. — Promulga o accordo sobre cessão mutua de territorios, celebrado entre o Brazil e a Republica do Peru em 11 de Fevereiro de 1874.....	794

PÁG.

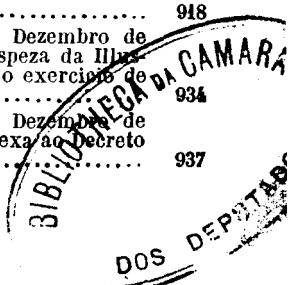
N. 6035. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Outubro de 1875. — Prorroga por seis meses o prazo marcado na clausula 3. ^a do Decreto n. ^o 5912 do 1. ^o de Maio ultimo.....	796
N. 6036. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Novembro de 1875. — Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor.....	797
N. 6037. — AGRICULTURA. — Decreto de 20 de Novembro de 1875. — Prorroga os prazos estabelecidos nas clausulas 2. ^a e 7. ^a do Decreto n. ^o 5153 de 27 de Novembro de 1872, que autorizou o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta a minerar na Província de S. Paulo.....	799
N. 6038. — JUSTICA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Desigua a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1876.....	799
N. 6039. — JUSTICA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Designa a ordem em que os Juizes Substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1876.....	803
N. 6040. — FAZENDA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Autoriza o Banco Portuguez da cidade do Porto para fazer operações no Imperio, sob certas clausulas e condições.....	804
N. 6041. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Approva, com alterações, os estatutos da Sociedade Progresso Amazonense.....	815
N. 6042. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Approva as plantas e mais estudos para a continuação das obras da via férrea de Batuíté.....	821
N. 6043. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Altera algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n. ^o 5672 de 17 de Junho de 1874, que concede a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 3.500.000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro central de Alagadas.....	822
N. 6044. — AGRICULTURA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Altera algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n. ^o 5777 de 28 de Outubro de 1874, que concedeu a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 13.000.000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro central da Bahia	823
N. 6045. — JUSTICA. — Decreto de 27 de Novembro de 1875. — Regula a ordem em que devem os Juizes de Direito presidir á Junta revisora dos Jurados, e substituir-se reciprocamente.....	825

	PAGS.
N. 6047 (*). — JUSTICA. — Decreto de 27 de Novembro de 1873. — Regula o arbitramento das gratificações aos Juízes de Direito que forem nomeados Desembargadores	826
N. 6048. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Dezembro de 1873. — Approva a innovação do contrato celebrado com a Companhia — Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation	829
N. 6049. — AGRICULTURA. — Decreto de 4 de Dezembro de 1873. — Concede privilegio por cinco annos a Celestino Bel e Baldomero Bel para um apparelho de sua invenção destinado a distillar líquidos.....	836
N. 6050. — FAZENDA. — Decreto de 11 de Dezembro de 1873. — Suspende por seis meses a cobrança dos direitos de importação do gado vaccum e lanigero	837
N. 6051. — AGRICULTURA. — Decreto de 11 de Dezembro de 1873. — Autoriza a modificação da clausula 45. ^a do contrato celebrado em 30 de Dezembro de 1871 com a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo.....	838
N. 6052. — FAZENDA. — Decreto de 13 de Dezembro de 1873. — Autoriza a incorporação de uma Sociedade anonyma denominada — Protetora dos Empregados Públicos —, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	838
N. 6053. — FAZENDA. — Decreto de 13 de Dezembro de 1873. — Manda executar as disposições do art. 41 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1873, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas Alfandegas.....	857
N. 6054. — AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Dezembro de 1873. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia — Garantia dos Proprietarios.....	863
N. 6055. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Dezembro de 1873. — Approva os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Commercio e Rio das Flores, com modificações.....	873
N. 6056. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Dezembro de 1873. — Approva a alteração feita no art. 43 dos estatutos da Companhia — Sublocadora	880
N. 6057. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Dezembro de 1873. — Concede ao Club de Corridas Paulistano autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos	881
N. 6058. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Dezembro de 1873. — Approva os estatutos, com alterações, da Companhia de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos — União.....	885

(*) Com o N. 6046 não houve acto algum.

PAGS.

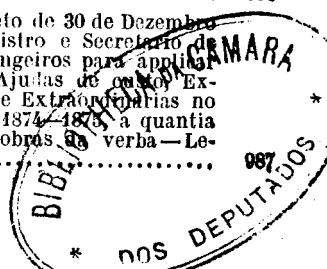
N. 6059. — AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1875. — Concede a João Baptista Rodocanachi permissão por douos annos, para explorar guano nas Ilhas dos Alcatruzes, na Província de S. Paulo.	894
N. 6060. — AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1875. — Concede privilegio por cinco annos a Lc Gross & Silva para uma machina de furar pedras denominada — Patent Ingersol.....	895
N. 6061. — AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Dezembro de 1875.— Concede privilegio a Luiz Augusto de Oliveira e Alfredo Quent para um sistema de — cavilhas de porcas firmes — de sua invenção....	895
N. 6062. — FAZENDA.— Decreto de 18 de Dezembro de 1875.— Designa a ordem em que devem ser extra-hidas as loterias no anno de 1876.....	896
N. 6063. — FAZENDA. — Decreto de 18 de Dezembro de 1875.— Autoriza a incorporação, e approva com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma intitulada — Caixa de Auxilios e Descontos.....	901
N. 6064. — JUSTICA. — Decreto de 18 de Dezembro de 1875.— Dispõe sobre o julgamento dos aggravos e cartas testemunháveis perante as Relações.....	914
N. 6065 — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Dezembro de 1875. — Proroga por mais um anno o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organizaçāo da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do — Passa Dous — Província de Santa Catharina.....	915
N. 6066. — AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Dezembro de 1875.— Concede autorização a Cunha, Pinto & C. ^a para incorporarem uma companhia de seguros de remissão do serviço militar.....	916
N. 6067. — AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Dezembro de 1875.—Proroga por douos annos mais o prazo fixado na clausula 2. ^a do Decreto n.º 4630 de 28 de Novembro de 1870 aos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentos.....	916
N. 6068. — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Dezembro de 1875.—Proroga por douos annos o prazo fixado ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno explorar minas de ouro no municipio de Gu. parim, Província do Espírito Santo.....	7
N. 6069. — AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Dezembro de 1875.— Approva o contracto celebrado para o serviço dos esgotos nos bairros de Botafogo, parte do de Laranjeiras, Engenho Velho e S. Christovão, na cidade do Rio de Janeiro.....	918
N. 6070. — IMPERIO. — Decreto de 24 de Dezembro de 1875.—Orça a receita e fixa a despesa da Illustreissima Camara Municipal para o exercicio de 1876.....	934
N. 6071. — JUSTICA. — Decreto de 24 de Dezembro de 1875.— Altera a tabella n.º 6 annexa ao Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866.....	937



	Pág.
N. 6072. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Dezembro de 1875.— Separa do termo de Mossoró o de Apody, na Província do Rio Grande do Norte, e créa neste, reunido ao de Caraúbas, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	938
N. 6073. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Dezembro de 1873. — Concede á Companhia de carris de ferro de S. Cristovão autorização para prolongar seus trilhos pela rua da praia do Retiro Saudoso..	939
N. 6074. — AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Dezembro de 1873. — Concede ao Dr. Jorge S. Barnslay e outros permissão para lavrarem minas de ouro no município de Itapetininga , Província de S. Paulo	940
N. 6075. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 30 de Dezembro 1875.— Eleva a categoria da Legação do Brazil no Reino da Itália à de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	945
N. 6076. — JUSTICA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministério no exercício de 1874—1875, a somma de 212:641\$192	947
N. 6077. — GUERRA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para aplicar ás despezas de diversas rubricas a quantia de 1.271:322\$048 , provenientes das sobras verificadas em outras verbas do exercício de 1874—75 .	950
N. 6078. — GUERRA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Autoriza a abertura de um credito extraordinario de 1.438:836\$170 para ocorrer ás despezas da verba — Intendencia e Arscnacs — do Ministerio da Guerra no exercício de 1874—1875..	952
N. 6079. — IMPERIO. — Decreto de 30 de Dezembro de 1875. — Approva os estatutos da Sociedade União e Fraternidade	952
N. 6080. — AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Approva a reforma dos estatutos da Companhia — Commercio e Lavoura —, e altera os mesmos estatutos.....	962
N. 6081. — AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Revoga a concessão feita ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, para explorar jazidas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, província de Minas Geraes.....	964
N. 6082. — AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Dezembro de 1875.— Prorroga por dous annos os prazos fixados nos Decretos n.º 5252 de 9 de Abril de 1873 e 5415 de 24 de Setembro do mesmo anno a Augusto Mendes de Moura para explorações de carvão de pedra, ferro e outros metais nas suas fazendas Ilha do Lopes, Tatuim, Toque e Mutu-piranga, Província da Bahia.....	965

Pág.

N. 6083. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Concede ao Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal privilegio para fabricar — carros-bonds — de sua invenção.....	966
N. 6084. — AGRICULTURA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Concede ao Engenheiro José Bazilio Magno de Carvalho privilegio para a construção e serviço de transito de um tunel no morro de S. Bento, e o dominio util dos predios nacionaes de n.ºs 10 a 26 da rua de Bragança nesta cidade.....	966
N. 6085. — IMPERIO. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 495:998\$383 para despezas com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario no exercicio de 1874—1873, e a transportar a quantia de 337:651\$312 tirada das sobras dos §§ 16, 17, 19, 20, 21, 22, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 38 e 42 para os §§ 14, 15, 18, 23, 25, 27, 28, 40, 41 e 43 do art. 2.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no referido exercicio; e bem assim para o da Escola Central	977
N. 6086. — MARINHA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 304:633\$799, sendo 49:390\$963 na rubrica — Hospitales —, e 43:262\$836 na de — Obras — do exercicio de 1874—1873	982
N. 6087. — MARINHA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Abre o credito supplementar de 878:607\$941 para as despezas do Ministerio da Marinha, sendo 530:121\$903 na rubrica — Força Naval — e 28:486\$333 na — Despesas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1874—1873	983
N. 6088. — MARINHA. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de unas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1874—1873, a somma de 282:850\$915.....	984
N. 6089. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 20:000\$ para ser applicado ao pagamento de despezas do § 5.º — Extraordinarias no exterior — do art. 4.º da Lei do Orçamento em vigor no exercicio de 1874—1873.....	986
N. 6090. — ESTRANGEIROS. — Decreto de 30 de Dezembro de 1873. — Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para aplicar as despezas das verbas — Ajudas de custo Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior — do exercicio de 1874—1873, a quantia de 19:001\$8816, tirada das sobras da verba — Legações e Consulados.....	987



* NOS DEPUTADOS

Pags.

N. 6090 A.—FAZENDA. — Decreto de 31 de Dezembro de 1875.—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 331:328\$760, e o autoriza a transportar as sobras de diversas verbas, no valor de 863:000\$000.....	989
N. 6090 B.—AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Dezembro de 1875.—Rescinde o contracto feito em 31 de Março de 1871 com a empreza de navegação do rio Jequitinhonha	991

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1875.

DECRETO N. 5844 — DE 2 DE JANEIRO DE 1875.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos de cada um dos termos de Cajazeiras e da Alagôa do Monteiro, na Província da Parahyba.

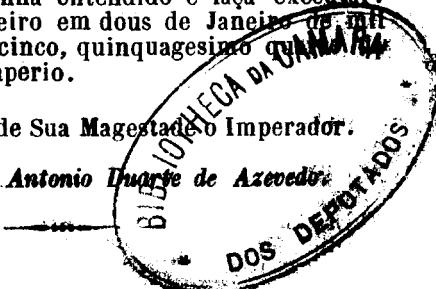
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de Cajazeiras e da Alagôa do Monteiro, na Província da Parahyba.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto anno da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo



DECRETO N. 5845 — DE 2 DE JANEIRO DE 1875.

Declara a entrancia das comarcas de Cajazeiras, da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Cajazeiras, da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, creadas na Provincia da Parahyba pelas Leis da respectiva Assembléa sob n.^os 550 e 551 de 5 de Setembro de 1874.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5846 — DE 2 DE JANEIRO DE 1875.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Cajazeiras, da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, na Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca das Cajazeiras, na Provincia da Parahyba, terá o vencimento annual de um conto e seiscentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e oitocentos mil réis de gratificação.

Os das comarcas da Alagôa Grande e da Alagôa do Monteiro, na mesma Provincia, vencerão igual ordenado e a gratificação de seiscentos mil réis.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

dá Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5847 — DE 2 DE JANEIRO DE 1875.

Crêa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Cidade de Maceió, Província das Alagoas.

Usando da autorização concedida no art. 3.^º da Lei n.^º 2534 de 9 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Crear na Cidade de Maceió, Província das Alagoas, uma Companhia de Aprendizes Marinheiros, sendo o respectivo serviço regulado pelas disposições do Decreto n.^º 1517 de 4 de Janeiro de 1855.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

DECRETO N. 5848 — DE 9 DE JANEIRO DE 1875.

Approva as alterações que a Sociedade denominada « Club Polytechnico » fez nos respectivos estatutos.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade denominada « Club Polytechnico » e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 2 do corrente mês tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Novembro do anno passado, Hei por bem Approvar as alterações que a assembléa geral da mesma Sociedade fez nos respectivos estatutos, nas sessões de 8 de Agosto e 4 de Setembro do referido anno.

João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Alterações a que se refere o Decreto supra.

Art. 16. Os socios não accionistas, cuja admissão é resolvida pela Directoria, pagarão 30\$000 por trimestres adiantados. Se forem accionistas, pagarão 20\$000 por trimestres os que tiverem de 1 a 4 acções, 15\$000 os possuidores de 5 a 9; nada pagarão os que tiverem 10.

Art. 22. A direcção da Sociedade estará a cargo e sob a responsabilidade de uma Directoria eleita pelos accionistas em assembléa geral: compor-se-ha de um Presidente, um Vice-Presidente e cinco Directores, e d'entre os Directores um será Secretario, um Thesoureiro e um encarregado de promover os concertos musicais e partidas do círculo de reunião. A escolha do Vice-Presidente, do Secretario, do Thesoureiro e do encarregado de promover concertos musicais e partidas do círculo de reunião, será feita pela Directoria no primeiro dia de reunião.

§ 1.º As recreações polytechnicas serão realizadas por chefes de secção, os quaes terão assento e voto consultivo na Directoria, quando se tratar de negocios relativos a cada uma das secções scientificas ou industriaes.

§ 2.º Os actuaes chefes de secção continuaro a ter voto deliberativo na Directoria até que se realize a eleição de Julho de 1875 (art. 27).

§ 3.º Os chefes de secção podem ser eleitos Directores.

§ 4.º O Presidente ou Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Director imediato em votos.

§ 5.º Os Directores, em suas faltas prolongadas, por vontade ou força maior, serão substituidos pelos accionistas mais votados na eleição da Directoria.

Art. 25. A Directoria reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que fôr conveniente e o exigirem os interesses desta associação, podendo funcionar, estando presentes quatro Directores, inclusivê o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 26. Supprimido.

Art. 27 Passa a ser 26.

Art. 28. Passa a ser 27.

Art. 29. Passa a ser 28.

Art. 30. Passa a ser 29.

Art. 31. Passa a ser 30.

Art. 32. Passa a ser 31.

Art. 33. Passa a ser 32.

Art. 34. Passa a ser 33.

Art. 35. Passa a ser 34.

Art. 36. Passa a ser 35.

Art. 37. Passa a ser 36.

Art. 38. Passa a ser 37, e é o seguinte :

Art. 37. Não se poderá fazer transferencia de acções a pessoas que não sejam socios ou accionistas sem prévia approvação da Directoria.

Art. 39. Passa a ser 38.

Art. 40. Passa a ser 39.

Art. 41. Passa a ser 40.

Art. 42. Passa a ser 41.

Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1874. (Seguem-se as assignaturas dos membros da Directoria.)

DECRETO N. 5849 — DE 9 DE JANEIRO DE 1875.

Approva o Regulamento do Asylo de meninos desvalidos.

Hei por bem Approvar e Mandar que no Asylo de meninos desvalidos, criado pelo Decreto n.º 5532 de 24 de Janeiro de 1874, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Regulamento do Asylo de meninos desvalidos, aprovado pelo Decreto supra.

TITULO I.

Da organização, ensino e inspecção do Asylo, e do numero, atribuições e vencimentos dos empregados.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO, ENSINO E INSPECÇÃO DO ASYLO.

Art. 1.º O Asylo é um internato destinado a recolher e educar meninos de 6 a 12 annos de idade, nos termos do art. 62 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 2.º Os meninos desvalidos, que forem recolhidos ao Asylo, serão logo vaccinados, se o não tiverem sido antes.

Os que, depois de asylados, forem acommettidos de molestias contagiosas ou epidemicas, serão tratados fóra do estabelecimento.

Não serão admittidos os que sofrerem de molestias contagiosas ou incuráveis, nem os que tiverem defeitos physiscos que os impossibilitem para os estudos e para a aprendizagem de artes ou officios.

Art. 3.^º Quando os pais ou parentes de algum asylado o reclamarem, provando que se acham em circunstancias de cuidar de sua educação, o Ministro do Imperio o entregará, se julgar conveniente, sob as condições que parecerem necessarias.

Art. 4.^º Serão despedidos:

§ 1.^º Os asylados que forem de tal procedimento, que não dêem esperanças de correção e possam prejudicar a disciplina ou a moralidade do estabelecimento.

§ 2.^º Os que por inaptidão nada tenham aprendido durante tres annos.

§ 3.^º Os que tiverem completado a sua educação no Asylo e satisfeito a obrigação imposta no artigo seguinte.

Art. 5.^º Os asylados, que tiverem completado a sua educação, são obrigados a permanecer no Asylo e trabalhar nas oficinas pelo tempo de tres annos. Metade do producto de seu trabalho, durante esse tempo, calculado no maximo á razão de 480\$000 por anno, será recolhido, no fim de cada mez, á Caixa Económica, para lhes ser entregue á sua saída do Asylo.

Poderá todavia qualquer asylado resgatar-se dessa obrigação, recolhendo ao cofre do Asylo a quantia de 720\$000.

Art. 6.^º Os menores do Asylo, serão entregues a seus pais, ou, sendo orphãos, postos á disposição de algum dos respectivos Juizes, salvo o caso em que se julgue conveniente dar-lhes outro destino.

Art. 7.^º O numero dos asylados será fixado annualmente pelo Ministro do Imperio, no mez de Dezembro.

Art. 8.^º Aos asylados se fornecerão o vestuario da tabella n.^º 1, annexa ao presente Regulamento, e alimentação sã e confortável.

A tabella da alimentação será organizada de conformidade com a opinião do Medico do estabelecimento, e aprovada pelo Commissario do Governo. Esta tabella será alterada sempre que as necessidades do regimen hygienico o exigirem.

Art. 9.^º O ensino do Asylo comprehenderá :

§ 1.^º Instrução primaria do 1.^º e 2.^º grão.

§ 2.^º Algebra elementar, geometria plana e mecanica applicada ás artes.

§ 3.^º Escultura e desenho.

ACTOS DO PODER

§ 4.^º Musica vocal e instrumental.
§ 5.^º Artes typographica e lithographica.
§ 6.^º Os officios mecanicos de :
Encadernador ;
Alfaiaate ;
Carpinteiro, marceneiro, torneiro e entalhador ;
Funileiro ;
Ferreiro e serralheiro ;
Surrador, correiro e sapateiro.

Art. 10. Todo o ensino do Asylo será dado no estabelecimento logo que estiverem organizadas nelle as necessarias aulas e officinas.

Art. 11. O Asylo estará sob a immediata inspecção de um Commissario do Governo Imperial, nomeado por Decreto, e a quem compete :

§ 1.^º Visitar o estabelecimento a qualquer hora do dia e da noite, e examinal-o em todas as suas partes e dependencias.

§ 2.^º Mandar admittir asylandos e autorizar a sua despedida na conformidade deste Regulamento.

§ 3.^º Expedir o regimento interno do Asylo e aprovar os especiaes das aulas e offleinas.

§ 4.^º Expedir as ordens que juigar convenientes a bem do serviço do estabelecimento, e propôr ao Ministro do Imperio as providencias que lhe parecerem necessarias para melhorar o mesmo serviço.

Art. 12. O Commissario do Governo exercerá a mesma inspecção sobre todas as casas de Asylo da infancia desvalida, que forem creadas no Municipio da Corte.

CAPITULO II.

DO NUMERO, ATTRIBUIÇÕES E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS.

Art. 13. O Asylo terá os seguintes empregados :

§ 1.^º Nomeados por Decreto :

1 Director ;

3 Professores, sendo um de instrucção primaria, um de algebra elementar, geometria plana e mecanica applicada ás artes, e um de escultura e desenho.

§ 2.^º Nomeados por Portaria do Ministro do Imperio:

1 Escrivão ;

1 Almoxarife.

§ 3.^º Contractados pelo Director :

1 Medico ;

1 Capellão ;

Os Mestres das artes e officios mencionados no art. 9.
§§ 4.^º, 5.^º e 6.^º;

Os Repetidores, Inspectores de alumnos, criados e serventes, que forem necessarios, e cujo numero será fixado annualmente, no mez de Dezembro, pelo Comissario do Governo, em attenção ao numero de assyados.

Art. 14. A nomeação dos Professores deverá prece-der concurso, o qual se fará para o provimento da cadeira de escultura e desenho na Academia das Bellas Artes, e para o das outras duas na Inspectoria geral da Instrução primaria e secundaria, do modo prescripto nos respectivos Regulamentos.

Art. 15. Todos os empregados do Asylo serão conservados enquanto bem servirem, a juizo de quem os nomeia ou contracta, salvo os Professores que ti-verem provimento vitalicio nos termos do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, os quaes não poderão ser demittidos senão na forma do mesmo Regulamento.

Art. 16. Os empregados, de que tratam os §§ 1.^º e 2.^º do art. 13, terão os vencimentos marcados na ta-bella annexa sob n.^º 2.

SEÇÃO I.

Do Director.

Art. 17. O Director é o chefe do estabelecimento: todo o pessoal do Asylo lhe é subordinado. Compe-te-lhe, além do que está determinado em outros ar-tigos:

§ 1.^º Manter a ordem, a disciplina e a moralidade no estabelecimento.

§ 2.^º Cumprir e fazer cumprir, com a maior pon-tualidade, as Leis, Decretos, Regulamentos e ordens relativas ao Asylo.

§ 3.^º Advertir os Professores e mais empregados, que faltarem a suas obrigações; bem assim suspender até por oito dias os que forem de nomeação do Go-vernó e despedir os demais, quando commetterem faltas graves ou reincidirem nas leves depois de ad-vertidos.

§ 4.º Advertir, reprender e castigar os asylados que commetterem faltas, e despedil-os do Asylo, precedendo autorização do Commissario do Governo, nos casos previstos no art. 4.º

§ 5.º Conceder, em cada trimestre, até tres dias de licença a qualquer de seus subordinados em caso urgente e por motivo justificado.

§ 6.º Admittir os meninos que lhe forem apresentados com Portaria do Commissario do Governo.

§ 7.º Contractar, abrindo concurso com antecedencia, o fornecimento dos generos alimenticios, roupa, medicamentos e do mais que sór necessario para o custeio do estabelecimento, bem assim o das materias primas para as officinas.

§ 8.º Contractar, com audiencia dos Mestres das artes e officios, as obras que se houverem de fabricar nas officinas do Asylo.

§ 9.º Autorizar todas as despezas miudas e de expediente; ordenar o pagamento dos empregados contractados e de todas as contas e despezas que devam ser pagas pelo cofre do Asylo, e requisitar do Ministro do Imperio os pagamentos que devam ser feitos no Thesouro Nacional.

§ 10. Assignar e remetter ao Thesouro a folha mensal dos empregados de nomeação do Governo.

§ 11. Remetter ao Ministro do Imperio, no fim de cada mez, um balancete da receita e despeza do estabelecimento.

§ 12. Dirigir ao Ministro do Imperio, na segunda quinzena do mez de Janeiro de cada anno, por intermedio do Commissario do Governo, um relatorio circumstanciado de todos os serviços do estabelecimento durante o anno anterior, com as observações que lhe occorrerem sobre os melhoramentos convenientes, e acompanhado: 1.º de uma relação nominal dos asylados com declaração das aulas e officinas que frequentaram e de seu aproveitamento e procedimento moral; 2.º de uma relação nominal dos empregados com informação sobre sua aptidão, zélo, assiduidade e procedimento moral; 3.º de um balanço geral da receita e despeza do estabelecimento durante o anno financeiro findo e um balancete do 1.º semestre do exercicio corrente; 4.º do orçamento da receita e despeza do Asylo para o anno financeiro futuro.

§ 13. Requisitar do Commissario do Governo, do Ministro do Imperio, e de quaesquer outras autoridades

ou funcionarios publicos, as ordens e providencias que delles dependam.

Art. 18. O Director é, no Asylo, um Delegado do Inspector geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, e como tal tem as obrigações impostas aos Delegados da instrucção, no que lhe forem applicaveis.

Em seus impedimentos fará suas vezes o Professor mais antigo, ou o que fôr designado pelo Commissario do Governo. Si o impedimento se prolongar por mais de quinze dias, o Ministro do Imperio nomeará quem interinamente o substitúa.

SECÇÃO II.

Dos Professores, dos Mestres de artes e officios, e dos Repetidores.

Art. 19. Aos Professores e aos Mestres de artes e officios incumbe:

§ 1.º Comparecerem no estabelecimento nos dias e horas designados para o ensino que lhes cabe dar, assignando o livro do ponto á entrada e á sahida, e quando chamados pelo Director para objecto de serviço.

§ 2.º Darem aos alumnos o ensino, de que estiverem encarregados, durante todo o tempo marcado no regimento interno e nos especiaes das aulas e officinas, executando as disposições de um e outros, e fazendo-as executar com religiosa pontualidade.

§ 3.º Admoestarem, reprehenderem e castigarem os seus discípulos nos termos dos sobreditos regimentos.

§ 4.º Requisitarem do Director os objectos e utensílios necessarios ás aulas e officinas.

§ 5.º Apresentarem semanalmente ao Director uma relação de seus discípulos com informação sobre suas faltas, applicação, aproveitamento e procedimento moral.

§ 6.º Prestarem ao Director quaesquer informações, que este exigir, sobre o estado das aulas e officinas, sobre os alumnos e sobre as reformas e melhoramentos necessarios ao ensino ou ao estudo das materias de sua competencia.

Art. 20. Em suas faltas ou impedimentos os Professores serão substituidos pelos Repetidores que o

Director designar, e os Mestres por prepostos seus, aceitos pelo mesmo Director.

Art. 21. Aos Repetidores incumbe dirigirem e auxiliarem os estudos litterarios dos alumnos do Asylo, explicando-lhes os pontos difficeis das lições marcadas, e ensinando-lhes o melhor methodo de as comprehenderem.

Art. 22. Os Repetidores devem apresentar-se no Asylo, durante o anno lectivo e a época dos exames, em todos os dias e horas destinados para o estudo das matérias que lhes cabe explicar, e ahi demorar-se trabalhando com os alumnos o tempo que o Director determinar.

Serão substituidos, em suas faltas ou impedimentos, por prepostos seus competentemente habilitados, e aceitos pelo Director.

SECÇÃO III.

Do Escrivão.

Art. 23. Incumbe ao Escrivão:

§ 1.º Fazer a escripturação do Asylo relativa á correspondencia oficial do Director, á matricula e movimento dos alumnos, aos contráctos, ao juramento dos empregados, e á receita e despeza geral do estabelecimento, tendo sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e papeis respectivos.

§ 2.º Comparecer no estabelecimento em todos os dias uteis ás 9 horas da manhã, e ahi demorar-sé até ás 3 horas da tarde; bem assim apresentar-se em quaesquer outros dias e a qualquer hora, a chamado do Director, para serviços urgentes e extraordinários de seu emprego.

Art. 24. Para auxiliar o Escrivão no serviço da Secretaria, poderá o Director designar um dos asylados que estiverem mais adiantados, com tanto que não prejudique os seus estudos. O asylado escolhido terá por este serviço uma gratificação mensal de 5\$000, que será recolhida á Caixa Económica nos termos do art. 5.º

SEÇÃO IV.

Do Almoxarife.

Art. 25. Ao Almoxarife incumbe :

§ 1.º Receber e guardar todos os objectos fornecidos ao estabelecimento, ou entregues por particulares para serem preparados nas officinas e assim tambem todas as obras nellas fabricadas.

§ 2.º Receber do Thesouro Nacional, no principio de cada exercicio, a quantia necessaria para o custeio do estabelecimento durante um mez, e apresentar mês-salmente as contas respectivas para lhe serem pagas no Thesouro, de modo que tenha sempre em seu poder a mesma quantia, que restituirá no fim do exercicio.

§ 3.º Cobrar de quem de direito fôr a importancia das obras fabricadas nas officinas, ou fóra pelos Mestres e alunos do Asylo.

§ 4.º Fazer os pedidos de fornecimento, que serão rubricados pelo Director, e com autorização deste todas as despezas miudas e de expediente.

§ 5.º Fazer e trazer em dia, com individuação, clareza, ordem e regularidade, a escripturação do Almoxarifado, tendo para isso os livros indispensaveis.

§ 6.º Pagar por quinzenas os salarios dos criados e serventes e por mezes decorridos os vencimentos de todos os mais empregados contractados.

§ 7.º Fornecer á Secretaria, ás aulas, officinas e mais repartições do Asylo os objectos necessarios, à vista de pedidos em forma, rubricados pelo Director.

§ 8.º Dar balanço nos armazens, no principio de cada mez, perante o Director e o Escrivão, a fim de que o Director possa verificar, pelas verbas de entradas e saídas e documentos respectivos, e pela qualidade e quantidade dos generos e objectos existentes, se a escripturação está regularmente feita e se há ou não faltas.

Art. 26. O Almoxarife, antes de entrar no exercício de suas funcções, prestará fiança idonea, que será arbitrada pelo Ministro do Imperio.

Art. 27. Quando, pelos balanços mensaes de que trata o art. 25 § 8.º, ou pelos que em qualquer tempo mandar fazer o Commissario do Governo, se verificar que a escripturação do Almoxarifado não está regular,

ou que ha faltas na qualidade ou quantidade dos generos e objectos, o Director ou o Commissario, suspendendo o Almoxarife, dará logo de tudo parte circumstanciada ao Ministro do Imperio.

Art. 28. O Almoxarife prestará contas, no fim de cada anno financeiro, na 3.^a Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 29. Todos os criados e serventes da casa são tambem subordinados ao Almoxarife, a quem compete distribuir-lhes o serviço de accordo com as ordens e recommendações do Director.

Art. 30. Nos impedimentos do Almoxarife fará suas vezes a pessoa que elle propuzer, e fór approvada pelo Ministro do Imperio, e provisoriamente pelo Director; ficará porém o mesmo Almoxarife solidariamente responsavel pelos actos de seu preposto.

SECÇÃO V.

Do Medico e do Capellão.

Art. 31. Incumbe ao Medico :

§ 1.^º Visitar frequentemente o estabelecimento, para observar a saude dos alumnos e aconselhar medidas hygienicas ; bem assim todas as vezes que os seus serviços forem necessarios , para tratar dos doentes do Asylo.

§ 2.^º Entregar mensalmente ao Director um quadro do movimento da enfermaria do Asylo.

§ 3.^º Apresentar ao Director, até ao dia 15 de Janeiro de cada anno, um relatorio circumstanciado do serviço medico-cirurgico do estabelecimento durante o anno anterior, com as observações que lhe parecerem convenientes a bem da hygiene e do estado sanitario do Asylo, e um quadro geral do movimento da enfermaria durante o anno.

§ 4.^º Requisitar do Director quaesquer providencias necessarias para o bom desempenho de suas obrigações.

Art. 32. Incumbe ao Capellão :

§ 1.^º Dizer missa aos domingos, dias santos e de solemnidades do Asylo na capella do mesmo Asylo, ou no templo, á hora marcada pelo Director.

§ 2.^º Ensinar aos asylados , nos domingos e dias santos, antes ou depois da missa e da explicação do Evangelho do dia, segundo determinação do Director, a

moral e doutrina christã, para cujo ensino adoptará o catechismo aprovado pelo Prelado diocesano.

§ 3.º Desobrigar durante a quaresma os asylados e prestar-lhes em qualquer tempo todos os mais officios de seu sagrado ministerio.

Art. 33. No exercicio do ensino moral e religioso tem o Capellão sobre os alumnos a mesma autoridade dos Professores e Mestres (art. 19 § 3.º)

Art. 34. O Medico e o Capellão serão substituidos em suas faltas ou impedimentos por outro Medico e outro Sacerdote aceitos pelo Director.

SEÇÃO VI.

Dos Inspectores de alumnos, dos criados, e dos serventes.

Art. 35. Os Inspectores de alumnos têm a seu cargo a polícia do Asylo, a qual será por elles exercida como fôr estabelecido no regimento interno.

Art. 36. Os criados e serventes são obrigados a fazer o serviço que lhes fôr determinado pelo Director, e pelo Almoxarife, nos termos do art. 29.

Um dos criados fará o serviço de Enfermeiro, sem prejuízo de outros serviços em que possa ser empregado.

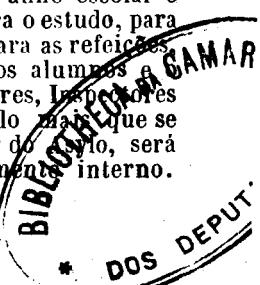
TITULO II.

Do regimen escolar, disciplinar e económico do Asylo.

CAPITULO I.

DO REGIMEN ESCOLAR E DISCIPLINAR.

Art. 37. O tempo do ensino e estudo litterario, artístico e profissional do Asylo; o do anno escolar e das férias; a distribuição das horas para o estudo, para as aulas, para o trabalho das officinas, para as refeições, recreio e descanso; as relações entre os alumnos e Director, Professores, Mestres, Repetidores, Inspectores de alumnos e mais empregados; e tudo mais que se referir ao regimen escolar e disciplinar do Asylo, será especificadamente determinado no regimento interno.



Art. 38. Aos alumnos podem ser applicadas as seguintes penas :

- 1.^a Advertencia em particular ;
- 2.^a Advertencia em publico ;
- 3.^a Reprehensão em particular ;
- 4.^a Reprehensão em publico ;
- 5.^a Privação simples de recreio ou de passeio ;
- 6.^a Privação de passeio ou de recreio, com trabalho ;
- 7.^a Privação da mesa ;
- 8.^a Prisão até por tres dias, sem prejuizo do estudo e trabalho ;
- 9.^a Expulsão do estabelecimento.

As quatro primeiras penas podem ser applicadas pelos Repetidores, essas e a 5.^a e 6.^a pelos Professores e Mestres, e todas pelo Director, precedendo, quanto á ultima, autorização do Commissario do Governo.

Art. 39. O alumno que tiver praticado algum acto criminoso punivel pelas Leis, será remettido pelo Director á autoridade competente com um relatorio circumstanciado do facto e a declaração das testemunhas.

CAPITULO II.

DO REGIMEN ECONOMICO.

Art. 40. No Asylo haverá um cofre de duas chaves, uma das quaes estará em poder do Director, outra do Almoxarife. Neste cofre se guardarão :

§ 1.^º A quantia fornecida no principio de cada exercicio pelo Thesouro Nacional para pagamento dos empregados contractados e para occorrer ás despezas miudas e de expediente, alimentação e vestuario dos alumnos, alimentação dos empregados internos, e compra de materias primas e utensilios para as officinas.

§ 2.^º O producto do trabalho executado nas officinas, ou fóra pelos Mestres e alumnos do Asylo.

§ 3.^º Os donativos feitos ao Asylo em titulos da dívida publica, os quaes servirão para patrimonio do estabelecimento.

§ 4.^º Os donativos em dinheiro e o producto da venda dos que forem feitos em outras especies : uns e outros serão oportunamente convertidos em titulos da dívida publica para o fim indicado no paragrapho antecedente.

Art. 41. Todos os valores que houverem de entrar para o cofre do Asylo, serão recebidos pelo Almoxarife, que passará recibo extrahido de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Comissário do Governo.

Art. 42. Sobre proposta do Director do Asylo o Ministro do Imperio fixará a quantia de que tratam o art. 25 § 2.^o e o art. 40 § 1.^o, e providenciará para que seja entregue.

Art. 43. No fim de cada trimestre, ou antes, si o Director julgar conveniente, o Almoxarife recolherá ao Thesouro Nacional o producto de que trata o art. 40 § 2.^o

Art. 44. O fornecimento dos generos alimenticios para alumnos e empregados, o dos utensilios e materias primas para as officinas, e o do vestuario e calçado dos alumnos (em quanto não puderem ser preparados nas officinas de alfaiate e sapateiro do estabelecimento), será feito por arrematação, a que precederá concurso aberto por editaes.

Nos contractos de fornecimento se estipulará tudo quanto fôr necessário para garantir o pontual cumprimento do contracto por parte do fornecedor, o qual deverá prestar fiança idonea.

Art. 45. O fornecimento será feito á vista de pedidos escriptos do almoxarife, rubricados pelo Director, e será acompanhado de uma guia em que o fornecedor declarará a qualidade e quantidade dos effeitos fornecidos.

Verificadas, á vista da guia, a qualidade e quantidade dos effeitos fornecidos, o Almoxarife devolverá a guia com recibo datado e assignado.

As contas do fornecedor serão processadas e pagas á vista dos pedidos e das guias com recibo.

TITULO III.

Disposição transitoria.

Art. 46. Os lugares de Professores irão sendo providos á proporção que se tiver de começar o ensino das respectivas cadeiras, e os de Mestres das officinas quando estas houverem de ser organizadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Tabella n.º 1, a que se refere o art. 8.º do Regulamento do Asylo de meninos desvalidos.

VESTUARIO	
PECAS	NUMERO
Blusas de brim pardo.....	2
» de panno azul com botões amarelos.....	1
Jaqueta de " " " "	1
Calças de brim pardo.....	4
» de » branco.....	2
» de panno azul.....	1
Camisas de algodãozinho.....	6
» de morim.....	4
» de baetilha ou flanella.....	2
Boné de panno azul com pala e galão de ouro.....	1
» de " sem pala e galão.....	1
Bonés de brim pardo sem pala.....	2
Gravatas.....	2
Lenços brancos.....	6
Ceroulas (para os alumnos de mais de 12 annos).....	6
Botinas de bezerro, par.....	1
Sapatos de couro grosso, idem.....	1
Chinelas de couro branco, idem.....	1
Tamaúcos, idem.....	1
Escova de sapatos.....	1
» de fato.....	1
» de dentes.....	1
» de cabello.....	1
Espelho.....	1
Pentes	2

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.— João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Tabella n.º 2, a que se refere o art. 16 do Regulamento do Asylo de meninos desvalidos.

EMPREGADOS	VENCIMENTOS ANNUAIS	
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
Director.....	2:800\$000	1:200\$000
Professores, cada um.....	1:600\$000	800\$000
Escrivão.....	1:200\$000	600\$000
Almoxarife.....	1:600\$000	800\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.— João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5850 — DE 9 DE JANEIRO DE 1875.

Proroga o prazo fixado pelo Decreto n.º 5191 de 4 de Janeiro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Pedro Rodovalho Marcondes dos Reis, Hei por bem Prorogar, até 30 de Junho do corrente anno, o prazo fixado pelo Decreto n.º 5191 de 4 de Janeiro de 1873 para a incorporação da Companhia que deve construir a estrada de ferro da estação da Barra Mansa á cidade do Bananal, na Província de S. Paulo, comitanto que, não vigore o privilegio de zona de que trata a mesma concessão, em referencia a outras estradas de ferro que, partindo da cidade do Bananal, vão ter a ponto diverso do que faz o objectivo da linha projectada pelos mencionados concessionarios.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5851 — DE 9 DE JANEIRO DE 1875.

Concede à Companhia Rio de Janeiro e Minas autorização para funcionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia Rio de Janeiro e Minas estabelecida nesta Corte, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Novembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e approvar seus estatutos com as clausulas e modificações que

com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas e modificações a que se refere o Decreto n.º 5851 desta data.

I.

A approvação destes estatutos não dispensa a Companhia de obter das Províncias e municipios em que tiver de proceder ás suas operaçoes, a necessaria licença para fazer o trafego das carnes verdes.

II.

Ao art. 4.º acrescente-se :

No fim do 3.º anno 1/3 do capital realizado deverá achar-se empregado no estabelecimento de prados artificiaes, descendo aquelle limite a 1/8 quando o mesmo capital attingir a 2.000:000\$000 e a 1/10, desde que se elevar a 3.000:000\$000.

No caso contrario fica sujeita a Companhia á multa de 5 % sobre o capital realizado no 4.º anno e de 10 % na reincidencia, sendo depois desta decretada a dissolução da mesma Companhia.

Esta dissolução tambem poderá ser decretada, uma vez que se prove que a Companhia promove monopólio para alterar o preço da carne.

A execução da clausula anterior será provada pela Companhia, com os seus balanços semestraes, ficando porém salvo ao Governo o direito de fazer examinar, em qualquer época, por pessoa de sua confiança, a escripturação respectiva, a fim de verificar os mesmos balanços.

III.

Do art. 26, eliminem-se desde as palavras: — nunca serão inferiores, etc., etc., até o fim.

IV.

Ao § 3.^º do art. 35 acrescente-se: — pelo menos — antes da phrase — metade do capital.

V.

Ao § 9.^º do art. 36 acrescente-se o seguinte: — cuja approvação dependerá sempre do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Rio de Janeiro e Minas.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM E DURAÇÃO.

Art. 1.^º É creada uma Companhia ou Sociedade anonyma, sob a denominacão — Rio de Janeiro e Minas —, e tem por objecto:

§ 1.^º Abastecer o mercado do Rio de Janeiro, de gado gordo e descançado, para alimento da populaçāo.

§ 2.^º Fornecer animaes para montaria e transportes.

§ 3.^º Crear nas Províncias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, estabelecimentos para engordar e estacionar o gado, e outros destinados ao melhoramento das raças e aperfeiçoamento dos animaes proprios para o trabalho.

§ 4.^º Deseavolver a cultura das plantas pratences e forraginosaes.

§ 5.^º Contractar fornecimentos e a fundação de quaequer estabelecimentos concorrentes ao mesmo genero de commercio e industria.

Art. 2.^º Sua séde será nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, terá na Província de Minas uma administração geral, e em qualquer Província do Imperio as agencias necessarias.

Art. 3.^º O prazo da sua duração será de 30 annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos, pelo Governo Imperial, podendo ser prorrogado por outro igual tempo por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

§ 1.^º Antes do primeiro prazo marcado, ou dentro da prorrogação, poderá a Companhia dissolver-se pelos motivos previstos nos arts. 33 e 36 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 2.^º No caso de dissolução, se a assembléa não resolver sobre a forma da liquidação e partilhas, estas se farão de conformidade com as prescripções do Código do Commercio.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 4.^o O capital da Companhia será de 3.000.000\$000 dividido em 15.000 acções de 200\$000 cada uma.

§ 1.^o As acções serão divididas em duas séries de 7.500 acções cada uma, e sua emissão será feita nas Províncias de Minas e Rio de Janeiro.

§ 2.^o A emissão da primeira série será feita parcial ou total, e considerar-se-há encorporada a Companhia, e funcionará depois de verificada a emissão de metade ou mais das acções da mesma série, e realizado 3 %, de seu capital emitido.

§ 3.^o A emissão das 7.500 acções da segunda série se fará quando as necessidades da Companhia o exigirem, e a assembléa geral o resolva; mas só depois de realizado todo o capital da primeira série se fará a emissão da segunda.

§ 4.^o A emissão das acções da segunda série se fará de preferência entre os accionistas existentes em prorata, sendo levado a fundo de reserva o premio que se obtiver.

Art. 5.^o A realização do capital se fará em parcelas nunca maiores de 20 %, com intervalo nunca menor de 30 dias, e as chamadas por anuncios nos jornaes de mais circulação nesta Corte e na Província de Minas, com antecedencia pelo menos de 20 dias.

§ 1.^o Pela falta de pagamento das prestações, nos termos deste artigo, incorrerá o accionista retardatario na multa de 2 %, sobre o valor das mesmas entradas até 30 dias, e de 5 %, até 60 dias posteriores.

§ 2.^o Findo este prazo se considerará ter o accionista renunciado todo o direito as mesmas acções, que *ipso facto*, serão consideradas em commisso, revertendo as entradas feitas em beneficio do fundo de reserva.

Art. 6.^o Das acções cahidas em commisso poderá a Directoria fazer nova emissão, e se obtiverem agio scrá este levado a fundo de reserva.

Art. 7.^o Cada acção é indivisivel, dous ou mais individuos não podem exercer direitos em virtude do mesmo título.

Art. 8.^o Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar, embargar ou penhorar bens e valores da Companhia (Cod. do Comm., art. 292, Regul. Comm. n.º 737, art. 529 § 10), nem intrometter-se por qualquer forma na sua administração ou exigir a sua liquidação e partilha em época diversa e contra o disposto nestes estatutos.

CAPITULO III.

DO DIVIDENDO E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 9.^o Dos lucros líquidos, provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirá 3 % para fundo de reserva, e o que restar, deduzida a despesa da administração, constituirá o monte dividendo, que será distribuído

em todos os mezes de Agosto e Fevereiro, pelos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 10. O fundo de reserva será constituído pelas quótas matradas nestes estatutos; logo que subir a 100.000\$000, será a quota de 3 % a deduzir dos lucros líquidos de cada scistestre reduzida a 2%, cessará quando atingir a 10 % do fundo social; e será restabelecida no caso de desfalque por perdas verificadas.

Art. 11. Em quanto o capital social, desfalecido em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido, não se fará distribuição alguma de dividendos.

Art. 12. O fundo de reserva será convertido em acções da Companhia ou em apolices da dívida publica, e quando completo, seus rendimentos serão levados à renda geral aumentando os dividendos.

CAPITULO IV.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. São accionistas da Companhia os que tiverem seus títulos registrados no livro respectivo, ou averbada as transferências.

Art. 14. Se uma acção pertencer a diversos designarão elles d'entre si um que seja inscrito, e exerça os direitos de accionista. Pertencendo a uma firma social será representada por qualquer dos socios autorizados a usar da firma.

Art. 15. Os accionistas poderão fazer-se representar na assembléa geral por procurador, contanto que este seja accionista, e que não represente por mais de um constituinte. As mulheres casadas podem ser representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores; os acervos propriedade pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações, por um dos seus socios, Gerentes ou Directores.

Art. 16. A responsabilidade do accionista é limitada ao valor das acções que possuir.

Art. 17. A posse de uma acção envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da Companhia, e as deliberações da sua assembléa geral.

Art. 18. Cada uma acção representa o direito à propriedade do activo social, à partilha dos interesses na parte proporcional e à todas as mais vantagens e garantias consideradas nos presentes estatutos e regulamentos da Companhia.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 19. A administração da Companhia compõr-se-ha de uma Directoria de quatro membros, de um Administrador na Província de Minas, e de um Gerente do escriptorio central nesta Corte, que será também o caixa.

Art. 20. Os cargos de Administrador Geral e Gerente do escriptorio serão exercidos por dois membros da Directoria.

Paragrapho unico. Poderão, porém, por proposta da Directoria, resolução e eleição da assembléa geral serem exercidos por accionistas que não sejam Directores, observando-se o que dispõe o art. 33, §§ 10 e 12.

Art. 21. Enquanto o cargo de Administrador Geral fôr exercido por um Director, este quando presente ocupará o lugar que lhe pertence na Directoria, excepto nas sessões em que se tratar de assunto de responsabilidade do mesmo cargo.

Paragrapho unico. Igualmente não tomará parte o Gerente do escriptorio nas sessões em que se tratar do objecto de responsabilidade de seu cargo.

Art. 22. Os Directores, o Administrador Geral e o Gerente do escriptorio serão eleitos pela assembléa geral, entre accionista de mais de 30 acções.

§ 1.º Nenhum entrará em exercicio sem possuir livres e desembaraçadas 30 acções da Companhia, as quaes serão inalienáveis até seis meses depois do mandato.

§ 2.º Poderão ser reeleitos.

§ 3.º Por uma derrogação transitória destes estatutos os primeiros membros da administração, são de livre nomeação dos incorporadores da Companhia.

Art. 23. Se o Administrador Geral e Gerente do escriptorio não forem Directores, art. 20 paragrapho unico, concorrerão às sessões da Directoria com voto deliberativo, excepto quando se tratar de assunto que lhes diga respeito.

Art. 24. O Director que deixar de exercer o cargo por mais de 30 dias, entende-se que o tem resignado.

Paragrapho unico. Não se comprehende nesta disposição:

1.º O que exercer o cargo de Administrador Geral.

2.º O que se achar ausente em serviço extraordinario da Companhia.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer dos Directores, será o seu lugar substituído por accionista que esteja no caso de preenchê-lo e de nomeação dos outros Directores de acordo com a comissão fiscal. Esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembléa geral dos accionistas, na qual deverá proceder-se à eleição.

Art. 26. A assembléa geral dos accionistas na sua primeira reunião, depois da aprovação dos presentes estatutos, marcará os honorários da administração, os quaes nunca serão inferiores a 7:2008 annualmente para cada um dos Directores, de 9:000\$ para o Presidente, de 14:400\$ para o Administrador Geral e de 1:200\$ para cada um dos Fiscaes da comissão fiscal geral e igualmente os da comissão fiscal provincial se julgar preciso.

1.º Poderão ser formados de uma quantia fixa, de uma quota proporcional aos lucros, ou compostos de ambos.

2.º Poderão ser alterados biennalmente.

3.º Se o cargo de Administrador Geral fôr exercido por Director, perceberá por elle unicamente o excedente para perfazer o honorário marcado ao mesmo cargo.

Art. 27. Se a Directoria exigir do Administrador Geral garantia além da marcada pelo art. 22, § 1.º, deverá este prestar-a com acções da Companhia, com outros quaesquer títulos que tenham cotação na praça e ainda com hypotheca de bens, ou fiança de firma idonea.

Art. 28. Os membros da Directoria obrigando a Companhia para com terceiros nos termos destes estatutos, não contrahem para com elles responsabilidade pessoal, mas respondem para com a Companhia por todos os seus actos como mandatários.

Art. 29. A Directoria compôr-se-ha de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^º e um 2.^º Secretarios.

1.^º Sera eleita biennalmente, excepto a primeira que funcionara por cinco annos.

2.^º A eleição se fará de todos os seus membros, podendo ser reeleitos no todo ou em parte.

3.^º Poderá funcionar achando-se presentes tres membros.

4.^º Das suas resoluções e conferencias se lavrará acta em um livro competente que será assignado pelos membros presentes.

Art. 30. São atribuições da Directoria no exercicio de seus plenos poderes administrativos:

1.^º Observar efazer cumprir os presentes estatutos, e as resoluções da assembléa geral dos accionistas.

2.^º Nomear e demittir um Commissario Geral e os Agentes que forem precisos, e marcar-lhes os vencimentos.

3.^º Designar o lugar em que deverão ser creadas as estações e fundados os estabelecimentos que a Companhia carecer na Corte e Província do Rio de Janeiro.

4.^º Formular os regulamentos para as diversas estações do serviço, fazendo-os executar, provisoriamente e sujeitando-os à approvação da assembléa geral.

5.^º Approvar os regulamentos propostos pelo Administrador Geral para os serviços sob sua administração.

6.^º Deliberar, sob proposta do Administrador Geral, a escolha dos lugares destinados para estações e fundação dos estabelecimentos na Província de Minas, organização dos mesmos e edificação.

7.^º Autorizar o Administrador Geral para celebrar qualquer contrato de compra ou venda de bens de raiz, locação ou de obras excedentes ao valor de 10:000\$000.

8.^º Approvar as nomeações dos empregados propostos pela commissão geral e Agentes na Província do Rio de Janeiro, e bem assim os seus ordenados.

9.^º Determinar as despesas extraordinarias que reputar necessarias.

10. Exigir do Administrador Geral, quando entender conveniente, a garantia de que trata o art. 27.

11. Suspender e fazer substituir o Administrador Geral e Gerente do escriptorio nos casos de impedimento definitivo, de malversação, de desidria ou de outro qualquer motivo justificavel de violação ou exorbitancia do mandato, levando ao conhecimento da assembléa geral dos accionistas, para o que a convocará imediatamente.

12. Remetter mensalmente ao Administrador Geral as instruções necessarias.

13. Nomear de acordo com o Gerente do escriptorio o Guarda-livros e mais empregados do escriptorio.

14. Fiscalizar a caixa e determinar a maxima quantia que o Gerente deve conservar nella.

15. Fazer as chamadas do fundo social, e arrecadar o activo da Companhia.

16. Escolher os Bancos em que a Companhia deverá ter os seus capitais.

17. Fixar no fim de cada semestre o dividendo que se deve distribuir.

18. Declarar em commisso as acções, cujas entradas se não verificarem nos prazos marcados pelo art. 5.^º

19. Propor quando julgar conveniente á assembléa geral a emissão da segunda serie das acções.

20. Determinar, de conformidade com as respectivas cotações,

o premio das accções na segunda emissão, e bem assim nas que se tiverem de fazer em virtude do art. 6.^º

21. Contractar com os poderes competentes, mediante vantagens de preferencia, ou outras quaesquer, o limite do preço da carne no mercado ou outra qualquer medida de utilidade publica.

22. Celebrar quaesquer contractos com o Governo Imperial, com a Ilma. Camara e com outras autoridades ou particulares, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas, quando exceder ao valor de 100.000\$000.

23. Celebrar contractos de compra e venda, locação ou qualquer alheação necessaria e bem assim os accordos e concordatas com os devedores da Companhia.

24. Fazer aquisição de bens de raiz, moveis e semoventes, que forem necessarios para as estações e estabelecimentos da Companhia.

25. Reunir-se ordinariamente ao menos uma vez por mez, e extraordinariamente todas as vezes que reclamem os interesses da Companhia.

26. Apresentar annualmente á assembléa geral dos accionistas o relatorio dos negocios da Companhia no anno anterior, acompanhado dos balanços semestraes e mais documentos indispensaveis á prestação de contas, com o parecer da commissão fiscal.

27. Propôr á assembléa geral a reforma ou alterações destes estatutos, que a pratica aconselhar, e no caso de ser feita, requerer depois ao Governo Imperial a competente approvação.

28. Convocar ordinariamente a assemblea geral, e extraordinariamente sempre que entender necessário, ou lhe fôr requerido por accionistas representando um quinto pelo menos do fundo social. O requerimento será motivado e exporá o objecto da convocação. Para tudo, e para resolver como melhor entender sobre os negocios da Companhia, fica a Directoria investida de poderes amplos, especiaes e illimitados, para demandar e ser demandada, comprehendidos todos os poderes inclusive os de procurador em causa propria, podendo constituir procuradores geraes ou especiaes em negocios judiciaes, ou extra-judiciaes, em que forem mister, quer no lugar de sua séde, quer em outra.

§ 1.^º Ao Presidente incumbe :

1.^º Ser orgão da Directoria, fazendo executar as resoluções da mesma e da assembléa geral.

2.^º Assignar documentos e correspondencia que dependem de sua assignatura.

3.^º Convocar as assembléas geraes ordinarias nas épocas prescriptas, e extraordinarias quando julgar útil, ou fôr resolvido pela Directoria.

4.^º Presidir ás requições da Directoria, e ás da assembléa geral, até que esta eleja a sua mesa.

5.^º Fiscalizar todos os trabalhos e serviços e exigir de qualquер empregado informações sobre todos os negocios da Companhia.

§ 2.^º Ao Vice-Presidente compete :

1.^º Substituir o Presidente em sua ausencia.

2.^º Organizar o relatorio annual.

§ 3.^º Compete ao 1.^º Secretario :

1.^º Organizar o relatorio annual no impedimento do Vice-Presidente.

2.^º Assinar os termos de transferencias com o Presidente e 2.^º Secretario.

3.º Lavrar as actas das sessões da Directoria.

§ 4.º Ao 2.º Secretario compete substituir o 1.º Secretario em sua ausencia.

Art. 31. O Administrador Geral exerce suas funções sómente na Província de Minas, e compete-lhe:

1.º Administrar todos os negocios da Companhia.

2.º Cumprir e fazer cumprir fielmente estes estatutos e todas as ordens da Directoria, e resoluções da assembléa geral que lhe disserem respeito.

3.º Autorizar a fazer as despezas de custeio das diversas secções do serviço, o que tudo deverá documentar.

4.º Contractar os fornecimentos e obras, não excedentes ao valor de 10:000\$000.

5.º Prestar, quando o exigir a Directoria, a garantia de que trata o art. 27.

6.º Fazer a aquisição de animaes e mais utensilios necessarios ao serviço da Companhia.

7.º Approvar as nomeações feitas pelos Agentes do pessoal das suas secções.

8.º Remetter mensalmente ao escriptorio central o balanço mensal e uma exposição dos negocios a seu cargo.

9.º Chamar ao serviço da Companhia os empregados e trabalhadores que extraordinariamente forem precisos.

10. Prestar todos os esclarecimentos que pela commissão fiscal, em qualquer occasião lhe forem exigidos.

11. Exigir da Directoria as quantias necessarias.

§ 1.º Compete tambem, de acordo com a commissão fiscal:

1.º Nomear e demittir o Guarda-livros, Agentes, compradores e mais empregados de confiança, e marcar-lhes os vencimentos.

2.º Remetter, o mais tardar até 8 de Julho, e 8 de Janeiro, ao escriptorio central, o relatorio e contas do semestre findo, acompanhado do parecer da mesma commissão fiscal.

3.º Formular os regulamentos para as diversas repartições de sua administração.

4.º Escolher as localidades mais convenientes para as estações e estabelecimentos permanentes da Companhia, e determinar as edificações que carecerem.

§ 2.º Compete-lhe mais de conformidade com as instruções da Directoria:

1.º Mandar comprar por prepostos de confiança, todo gado que convier aos estabelecimentos e commercio da Companhia, devendo os mesmos prepostos documentarem as compras que fizerem.

2.º Ordenar as remessas de gado para a Corte, e estações intermediarias.

§ 3.º Compete-lhe ainda, com autorização da Directoria, celebrar contractos de obras, compra e venda de bens de raiz, locação e quaisquer outros cujo valor excede a 10:000\$000.

Art. 32. Ao Gerente do escriptorio incumbe:

1.º Dirigir a contabilidade, e velar pela regularidade e boa ordem do escriptorio.

2.º Arrecadar a renda e todas as quantias devidas á Companhia; pagar a despesa, e effectuar os pagamentos autorizados pela Directoria, o que tudo será documentado.

3.º Ter á sua guarda a caixa, devendo o respectivo livro ser escripturado com toda a clareza, demonstrando diariamente o saldo existente.

4.º Dirigir e assignar toda a correspondencia do escriptorio.

5.º Assigar os recibos e quitações referentes ás suas atribuições.

6.º Assignar com o Director de semana os recibos para levantamentos de quaisquer sommas nos bancos.

7.º Organizar os balancetes mensaes ; e os balanços e contas que devem ser apresentados pela Directoria á assembléa geral.

Art. 33. A primeira administração da Companhia ficará assim composta :

O Presidente, Dr. Jeronymo Maximus Nogueira Penido.

O Vice-Presidente e Administrador Geral, Commandador José Esteves de Andrade Botelho.

O 1.º Secretario será nomeado por esta administração.

O 2.º Secretario, João Cândido Ferreira Costa.

Art. 34. As atribuições do Comissário Geral e dos Agentes serão marcadas pelos regulamentos internos da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL E COMISSÕES FISCAES.

Art. 35. A assembléa geral compôr-se-ha de accionistas possuidores de dez ou mais acções, e que como taes estiverem inscriptos nos registros da Companhia, pelo menos sessenta dias antes de qualquer reunião.

§ 1.º Ficará constituída, achando-se presentes accionistas que representem um terço das acções emitidas.

§ 2.º Não comparecendo accionistas que representem este numero o Presidente fará nova convocação para oito dias depois, e nesta segunda reunião deliberará com qualquer numero de accionistas que comparecerem.

§ 3.º Para tratar de reforma ou alteração dos estatutos, ou para deliberar a liquidação da Companhia, é preciso a presença de metade dos accionistas, representando a metade do capital realizado.

§ 4.º Será convocada por annuncios publicados tres vezes consecutivas nos jornaes de maior circulação nesta Corte e na Província de Minas, com antecipação pelo menos de 30 dias para as ordinarias, e de 40 dias para as extraordinarias.

§ 5.º A convocação extraordinaria será feita pela Directoria, ou por accionistas inscriptos como taes pelo menos sessenta dias antes, e que representem um quinto do fundo social, observando-se o que dispõe o § 4.º

§ 6.º Para que a convocação seja feita por accionistas é preciso mais :

1.º Que a tenham requerido á Directoria allegando o motivo, e que esta não a tenha feito até oito dias depois da apresentação do requerimento.

2.º Que a convocação contenha o teor da requisição feita á Directoria, do despacho se o houver, e a assignatura de todos os requerimentos.

§ 7.º Reunir-se-ha :

1.º Ordinariamente no começo do anno financeiro, de 10 a 20 de Agosto, para lhe ser apresentado o relatorio e contas do anno findo, e o parecer da commissão fiscal, e para resolver o que convier nos limites das suas atribuições.

2.º Extraordinariamente sempre que fôr devidamente convocada ; e nas sessões extraordinarias só tratará do assunto que tiver motivado a convocação, e que fôr declarado nos respectivos annuncios.

§ 8.º Reunidos os accionistas no lugar, dia e hora da convocação, será installada pelo Presidente da Directoria, ou pelo Director que substituir-o, e na falta deste pelo maior accionista presente, e em seguida se elegerá o Presidente e dous Secretários.

§ 9.º As listas para a eleição da Directoria devem declarar o lugar que compete a cada Director, e os que têm de exercer os cargos de Administrador Geral e Gerente do escriptorio.

§ 10. No caso do art. 20 paragrapho unico, o Administrador Geral e Gerente do escriptorio serão eleitos em lista distinta da da Directoria.

§ 11. Serão igualmente eleitas em listas separadas duas comissões fiscaes.

1.º Compõr-se-hão de tres membros cada uma.

2.º A primeira denominar-se-ha — commissão fiscal geral, — e exercera suas atribuições nesta Corte.

3.º A segunda denominar-se-ha — commissão fiscal provincial — e exercerá suas atribuições na Província de Minas, e nesta Corte nas reuniões da assembléa geral dos accionistas.

§ 12. Para a eleição da Directoria, Administrador Geral, Gerente do escriptorio e comissões fiscaes não serão recebidos votos por procuração.

1.º Será feita biennalmente.

2.º A votação se fará por escrutinio e maioria absoluta de votos.

3.º Não havendo maioria absoluta no primeiro escrutinio se procederá a segundo, entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e em todos os casos de empate decidirá a sorte.

§ 13. A votação das questões sujeitas á discussão se fará per capita, salvo se um numero de dez accionistas reclamar que seja feita por acções.

A votação por acções pôde ser publica ou por escrutinio conforme o resolver a assembléa geral.

§ 14. Os votos serão contados um por 10 acções até o numero de 20 votos, maior que pôde ter qualquer accionista seja qual for o numero de acções que represente, quer por si quer por outrem.

§ 15. As suas resoluções, quando regularmente constituida, e tomadas de conformidade com os presentes estatutos, serão executadas pela Directoria, e obrigam a todos os accionistas embora ausentes ou dissidentes.

Art. 36. São atribuições exclusivas da assembléa geral:

1.º Eleger a Directoria, Administrador Geral, Gerente do escriptorio e comissões fiscaes.

2.º Deliberar sobre os relatórios e contas apresentados pela Directoria.

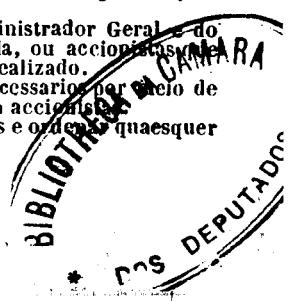
3.º Resolver á respeito da suspensão do Administrador Geral, do Gerente do escriptorio no caso do art. 30 n.º 11.

4.º Marcar os vencimentos da Directoria, do Administrador Geral, do Gerente do escriptorio e das comissões geral e provincial, de conformidade com o art. 26.

5.º Resolver sobre a demissão do Administrador Geral e do Gerente, quando o proponha a Directoria, ou accionistas que representem um oitavo do fundo social realizado.

6.º Ordenar os exames e inqueritos necessarios perante de Delegados especiaes, ainda que não sejam accionistas.

7.º Autorizar quitações aos responsaveis e ordenar quaisquer alterações na marcha da Administração.



8.º Deliberar sobre qualquer proposta que seja apresentada por um ou alguns de seus membros.

9.º Determinar as alterações ou reforma dos presentes estatutos.

10. Resolver a liquidação da Companhia, de acordo com o que dispõe o art. 3.º

11. Autorizar as novas emissões de acções, nos limites do art. 4.º § 3.º

12. Eleger em cada reunião um Presidente e dous Secretários que dirijam os trabalhos.

13. Approvar, modificar ou rejeitar os regulamentos internos apresentados pela Directoria.

Finalmente deliberar, nos limites destes estatutos, sobre os interesses da Companhia.

Art. 37. Compete á comissão fiscal geral:

1.º Velar pela fiel observância dos presentes estatutos e fazer que as suas disposições, e bem assim as das Leis do Império relativas às sociedades anonymas, não sejam violadas pela Directoria e pelo Gerente do escriptorio:

2.º Examinar anualmente a escripturação da Companhia, o balanço e contas que têm de ser apresentados à assembléa geral com o seu parecer.

3.º Apresentar á assembléa geral as observações e propôr as medidas que entender de conveniencia á ordem do serviço e interesses da Companhia.

Art. 38. Compete á comissão fiscal provincial:

1.º Fiscalizar os actos da administração do Administrador Geral, velando pela fiel observância dos presentes estatutos.

2.º Apresentar á Directoria as observações que julgar necessárias.

3.º Resolver de acordo com o Administrador Geral o que dispõe o art. 31 § 1.º

4.º Examinar a escripturação, e o balanço e contas que semestralmente têm de ser remetidos á Directoria com o seu parecer.

5.º Propôr á assembléa geral as prevenções que julgar úteis, e as medidas que entender convenientes aos interesses da Companhia.

Art. 39. As operações da Companhia deverão ter começo dentro do prazo de tres mezes, contados da data da approvação dos presentes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 40. Os accionistas fundadores da Companhia concedem desde já a cada um dos instituidores e incorporadores da empreza, João Cândido Ferreira Costa e Joaquim da Silva Garcez, 1 1/2 % do capital da Companhia em acções beneficiarias, entregues pela emissão da primeira série.

Paragrapho unico. Os possuidores destas acções gozarão de todas as vantagens e direitos que são communs aos demais accionistas.

Art. 41. Todas as contestações que se suscitarem na marcha da administração, e as que surgirem entre a Companhia e terceiros, serão submetidas, sempre que for possível, ao juízo de árbitros na forma do Regulamento n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

Art. 42. Os presentes estatutos serão apresentados aos accionistas no acto da subscrição, ficando assim aprovados pelos mesmos accionistas, bem como a nomeação dos membros da administração para todos os efeitos legais, e sujeitando-se ás emendas ou correccões que ao Governo Imperial aprover.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Os accionistas fundadores da Companhia denominada—Rio de Janeiro e Minas,—assignados na lista adiante junta, aceitando o presente plano de estatutos, em 6 capítulos e 42 artigos, que val assignado pelo Srs. João Cândido Ferreira Costa e Joaquim da Silva Garcez, autorizam aos ditos senhores os necessarios poderes para impetrarem do Governo Imperial a sua approvação, e aceitar as emendas ou alterações que o mesmo Governo indicar.

Rio de Janeiro, 1.^o de Agosto de 1871.—*João Cândido Ferreira Costa.—Joaquim da Silva Garcez.*

DECRETO N. 5852 — DE 9 DE JANEIRO DE 1875.

Concede a Joaquim Carneiro de Mendonça e outros permissão para explorarem minas de carvão de pedra nos municípios de Itabira e Ponte Nova, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim Carneiro de Mendonça, Antonio Pinheiro da Palma e Trajano Augusto Cesar Martins, Hei por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorarem minas de carvão de pedra nos municípios de Itabira e Ponte Nova, na Província de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5852
desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios Joaquim Carneiro de Mendonça, Antonio Pinheiro da Palma e Trajano Augusto Cesar Martins explorarem minas de carvão de pedra nos municípios de Itabira e Ponte Nova, na Província de Minas.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As explorações porém que exigirem cavas, sondagens, poços ou galerias, não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escripta dos proprietarios ou sem suprimento de tal autorização concedida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelas indemnizações devidas, no caso de prejuízo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoável que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requerer o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

Approvadas as razões expendidas, o Presidente da Província poderá suspender a licença concedida por este decreto quanto sómente aos terrenos cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando immediatamente parte de tudo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por aviso si, a despeito da oposição dos proprietarios, este decreto será executado inteiramente, ou si a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quaes não houver oposição atendivel.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terá lugar:

1.º Sob os edificios, e de 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com o consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelos exploradores, lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circumstancias que

pudерem servir para ser facilmente reconhecida sua posição e para se avaliar, embora approximadamente, sua possançā e as facilidades da extracção do mineral.

Este termo será immediatamente enviado ao Presidente da Provincia para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria, com amostras do mesmo mineral e das variedades das camadas de terra.

VII.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5853 — DE 16 DE JANEIRO DE 1875.

Approva os Estatutos da Associação de soccorros á invalides — denominada — Previdencia.

Attendendo ao que representaram os fundadores da Associação de soccorros á invalides denominada — Previdencia —, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar os Estatutos da mesma Associação, divididos em 6 capitulos e 97 artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos ditos Estatutos, só poderá ser executada depois de approvação do Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o temha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da — Previdencia — Associação de Socorros á Invalidez.

CAPITULO I.

DO FIM DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A Previdencia tem por fim unico e invariavel garantir os meios de subsistencia, no caso de invalidez temporaria ou permanente, a todos aqueles que, por si ou por outrem, se habilitarem, pela forma indicada nos presentes estatutos, para terem direito á uma pensão mensal que julguem suficiente áquelle fim, uma vez que esteja comprehendida dentro dos limites da tabella annexa.

CAPITULO II.

Art. 2.º O numero dos socios é illimitado.

Art. 3.º As condições exigidas para ser admittido socio desta instituição são as seguintes:

1.ª Ser livre ou liberto.

2.ª Achar-se em bom estado de saude e não ter defeito phisico ou mental, que o impossibilite de trabalhar, salvo as restrições indicadas no art. 4.º

Paragrapho unico. Aquelle que satisfizer a estas condições está no caso de ser admittido socio, qualquer que seja a sua profissão, estado, sexo, nacionalidade, idade, residencia e religião; e o será effectivamente logo que satisfaça aos outros quesitos mencionados nestes estatutos.

CAPITULO III.

PENSÕES, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 4.^º O individuo que gozar boa saude, mas tiver já algum dos defeitos phisicos que pela commissão medica for julgado constituinte de invalidez, pôde contudo ser admittido como instituidor, com tanto que tenha uma occupação decente que lhe dê meios de subsistencia, e que de futuro não invoque aquele defeito para o gozo de pensão, á qual só terá direito se invalidar por outra causa. No respectivo livro de matricula notar-se-ha esta ultima circunstancia.

Paragrapho unico. O individuo que sofrer de qualquer affecção mental, competentemente provada, não poderá ser admittido nesta Associação.

Art. 5.^º Os instituidores menores que invalidarem antes dos 15 annos só terão direito á pensão a partir da data em que completarem esta idade, excepto os orphãos de pai, que, se invalidarem, perceberão a pensão da data em que completarem 10 annos de idade.

Art. 6.^º As pensões, como se verifica na tabella annexa, variam de 20\$000 a 300\$000 mensaes, não sendo, portanto, permitido instituir pensões inferiores ou superiores a estes limites.

Art. 7.^º A todo instituidor (remido ou contribuinte) de pensões inferiores a 300\$000 mensaes é permitido em qualquer época elevar as pensões instituidas, uma vez que se submettam a novo exame de sanidade e paguem, além das despezas do diploma e novo assentamento, a diferença entre a primeira joia ou contribuição unica e a que corresponder ás novas pensões na idade que então contar o instituidor, obrigado dessa data em diante ás respectivas annuidades.

§ 1.^º E' também permitido a qualquer instituidor de pensões superiores a 20\$000 mensaes reduzil-as até essa quantia em qualquer época que o requeira, conformando-se com estes estatutos e segundo os paragraphos seguintes.

§ 2.^º O instituidor que requerer a reducção de que trata o parágrapho acima, será considerado como inscrevendo-se pela primeira vez, e as quantias com que tiver contribuido serão consideradas, feitos os devidos cálculos, como pagamentos adiantados na fórmula dos arts. 40 e 41.

§ 3.^º Nada se cobrará a titulo de admissão do instituidor nas condições acima, e no cálculo das quantias com que o mesmo tiver contribuido não se attenderá aos juros produzidos por essas quantias.

§ 4.^º A reducção da pensão de que tratam os paragraphos acima, em caso algum, poderá ser feita de modo a dar ao instituidor direito de retirar qualquer quantia com que o mesmo já houver concorrido.

Art. 8.^º Nenhum instituidor pôde elevar ou diminuir as pensões sem estar quite com a Associação.

Art. 9.^º O mesmo individuo pôde ser admittido como instituidor por diversos proponentes, mas não receberá em caso algum quantia superior á pensão maxima, salvo o disposto no art. 46 e seus paragraphos.

Art. 10. E' permitido o pagamento adiantado de qualquer numero de trimestres.

Art. 11. Pago adiantadamente um numero de trimestres tal, que a quantia correspondente sommada com a joia e annuidades

anteriores perfeça a importancia exigida como contribuição única para a idade que então contar o instituidor, será este considerado remido na pensão já inscripta, embora o não resqueira, e lhe será passado o competente diploma.

Art. 12. O candidato à inscrição pôde pagar a joia ou contribuição unica:

1.º Integralmente, dentro do prazo de um mez a contar da data da approvação do conselho;

2.º Por prestações mensaes, iguaes e consecutivas, contanto que o prazo do pagamento não exceda a vinte e quatro meses.

Paragrapho unico. Neste caso, juntamente em cada prestação, o inscripto (contribuinte ou remido) pagará o dobro da respectiva mensalidade.

Art. 13. O candidato que preferir pagar integralmente a joia e não effectuar esse pagamento no prazo de um mez, marcado no artigo precedente, perderá o direito à inscrição; e só poderá ser readmittido, se tornar a requerer, sujeitando-se a novo exame de sanidade e depositando na caixa da Associação, com aquele requerimento, a importancia de sua joia e despezas de expediente.

Paragrapho unico. No caso de não ser aprovado o candidato à inscrição, ser-lhe-ha restituída somente a importancia da joia.

Art. 14. O instituidor contribuinte pagará juntamente com a joia uma annuidade adiantada.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os comprehendidos no art. 12.

Art. 15. O instituidor que pagar por prestações mensaes na forma do art. 12 e invalidar antes de ultimado o pagamento, só terá direito à pensão que, na idade que então tiver, corresponder à somma das prestações pagas, considerada esta somma como contribuição unica e satisfeitas as outras prescripções destes estatutos.

§ 1.º As duplas mensalidades de que trata o paragrapho do art. 12 não serão levadas em conta na referida somma.

§ 2.º No caso de não ter pago o instituidor as duplas mensalidades do paragrapho precedente serão elas deduzidas da somma das prestações mensaes, e a diferença será considerada como contribuição unica para o calculo da pensão.

Art. 16. As despezas de expediente serão pagas no acto da apresentação do requerimento; sem o que não terá este andamento.

Paragrapho unico. As despezas de expediente são:

Diploma, 25000.

Expediente, 6 % sobre o valor da joia ou 5 % sobre o da contribuição.

Art. 17. As annuidades serão pagas por trimestres adiantados dentro dos primeiros quinze dias em cada trimestre.

Paragrapho unico. Os trimestres serão:

O 1.º de 1 de Janeiro a 31 de Março.

O 2.º de 1 de Abril a 30 de Junho.

O 3.º de 1 de Julho a 30 de Setembro.

O 4.º de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Art. 18. O instituidor que não fôr pontual nos seus pagamentos trimestrais ficará sujeito às seguintes multas:

6 % sobre uma annuidade no 1.º trimestre.

10 % sobre uma annuidade no 2.º trimestre.

20 % sobre uma annuidade no 3.º e 4.º trimestre.

30 % sobre duas annuidades no 5.º e 6.º trimestre.

100 % sobre duas annuidades no 7.º e 8.º trimestre.

§ 1.º Terminado o prazo de dous annos sem que o instituidor

tenha realizado o pagamento das mensalidades atrasadas e respectivas multas, perderá elle a pensão instituida e só terá direito á que corresponder (na idade que então contar) á metade das quantias pagas (joia e mensalidade).

§ 2.º E' permitido ao instituidor que se houver atrasado em suas mensalidades pagar alguma ou algumas delas e respectivas multas, com o fim de evitar a perda do direito a toda a pensão instituida, uma vez que o numero de mensalidades em dívida seja menor que 24.

Art. 19. Seis meses antes de terminar o prazo do commisso publicar-se-hão, ao menos em um jornal dos de maior circulação da Corte, os nomes dos instituidores sujeitos a esse commisso.

Art. 20. O instituidor é obrigado a comunicar ao conselho a sua residencia sempre que a mudar.

Art. 21. No caso de morte do instituidor reverterão em beneficio da Associação todas as quantias entradas para ella em beneficio do mesmo instituidor.

Art. 22. Os candidatos (de qualquer sexo) maiores de 50 ou menores de 21 annos só poderão ser admittidos como socios remidos, salvo o seguinte :

Paragrapho unico. Os pais que forem socios remidos poderão inscrever seus filhos até à idade de 10 annos sem pagar por elles joia alguma, mas sim as respectivas mensalidades e despezas de expediente, sem prejuizo do disposto no art. 26.

Art. 23. Nenhuma pensão será paga senão no caso de invalidez e pela fórmula prescrita nos presentes estatutos.

Art. 24. Suspender-se-há o pagamento da pensão logo que cessar a causa que a motivára.

Art. 25. O instituidor tem direito ao gozo da pensão tantas vezes quantas invalidar.

Art. 26. Os instituidores de pensões superiores a 100\$000 mensaes, deverão remil-as no todo ou na parte excedente a essa quantia.

Art. 27. Nenhum individuo poderá instituir pensões para si ou para outrem sem que seja maior ou legalmente emancipado.

Art. 28. Os menores só poderão ser admittidos como instituidores de pensões para si proprios, se forem propostos por seus pais, parentes, tutores ou por quaisquer outros individuos que estejam nas condições do artigo precedente.

Art. 29. Se os menores propostos e admittidos como instituidores forem orphãos, a Associação comunicará a sua admissão ao Juiz de Orphãos e ao tutor.

Art. 30. O requerimento para admissão de um menor deve ser assignado pelo proponente e declarar o seguinte :

§ 1.º O nome, sobrenome e appellido do menor.

§ 2.º O nome, nacionalidade e residencia dos pais, se fôr possivel.

§ 3.º A residencia e nacionalidade do proponente.

§ 4.º A pensão que quer instituir.

§ 5.º A idade do menor, comprovada por certidão de idade ou documento equivalente a juizo do conselho.

§ 6.º O modo como quer effectuar o pagamento da contribuição.

Paragrapho unico. Se o menor fôr orphão deverá declarar se o é de pai, de mãe ou de ambos, e ainda o nome destes e sua nacionalidade.

Art. 31. O menor, embora proposto por outro individuo nas condições dos arts. 27 e 28, só poderá ser admittido como instituidor de pensões para si proprio.

Art. 32. Os instituidores maiores ou legalmente emancipados são os únicos responsáveis perante a Associação pelo pagamento de suas joias, aunnuidades, multas, etc.

Art. 33. No principio de cada mez, a Associação publicará na folha oficial e na de maior circulação na Corte, os nomes por extenso de todos os inscriptos no mez anterior, e as condições de suas inscrições.

Art. 34. O maior, ou legalmente emancipado, deverá, para ser admittido, declarar no requerimento ao Presidente da Associação, o seguinte:

§ 1.º A pensão que quer instituir.

§ 2.º O modo como quer inscrever-se e effectuar o pagamento da contribuição.

§ 3.º O nome por extenso, idade (comprovada pela certidão competente ou documento equivalente a juizo do conselho), nacionalidade, religião, filiação se fôr possível, profissão e residência.

Art. 35. O candidato que não puder apresentar certidão de idade ou documento equivalente, sujeitar-se-há à idade que lhe fôr arbitrada pelo conselho.

Art. 36. As pensões correspondentes a cada mez serão pagas até ao dia 10 do mez seguinte.

Art. 37. O instituidor inválido que estiver no gozo da pensão instituída (ou alguém por elle), deverá apresentar nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, enquanto fôr pensionista, atestados de vida e de invalidez a juizo do conselho.

Art. 38. No caso de falecimento de um instituidor pensionista com direito ao gozo da pensão, a Associação entregará aos seus legítimos herdeiros qualquer quantia de que a mesma Associação seja devedora ao finado instituidor.

Art. 39. O instituidor inválido poderá receber a pensão mediante procura a qualquer pessoa nos casos da lei.

Art. 40. Não se pagará pensão alguma a procurador, sem que se justifique que o seu committente tem direito a havel-a.

Art. 41. O instituidor, que por qualquer circunstância, tiver recebido pensão a que não tinha direito, será obrigado a restituir tudo quanto recebeu indevidamente e suspenso dos direitos de associado até que se justifique perante o conselho.

§ 1.º Se justificar-se, continuará a pertencer á Associação, indemnizando-a dos prejuizos que lhe houver causado.

§ 2.º Se, porém, verificar-se que houve dôlo, má fé, ou uso de documento falso, será obrigado ao pagamento de toda a quantia indevidamente recebida, expulso da Associação, á qual não poderá mais pertencer, e sujeito ás penas da lei.

Art. 42. O instituidor inscripto na 2.ª forma do art. 42, que deixar de pagar um numero qualquer de prestações e as respectivas duplas mensalidades exigidas no paragrapgo único do mesmo artigo, fica sujeito á multa de 40 % sobre a importância total em atraço e isto dentro do prazo marcado no ultimo mencionado artigo.

O que no fim desses prazo não houver satisfeito o pagamento de todas as contribuições, não terá direito á pensão instituída, mas sómente á parte dessa pensão que corresponder (na idade que então contar o instituidor) á contribuição unica resultante da diferença entre as prestações pagas e as multas devidas.

Art. 43. O instituidor de menos de 45 annos de idade será considerado inválido por vêltice logo que complefar 65 annos; e desta idade em diante perceberá durante toda a vida metade da pensão instituída.

Paragrapho unico. O que contar mais de 45 annos na occasião da inscrição só terá direito á vantagem do paragrapho precedente 20 annos depois da mesma inscrição.

Art. 44. O instituidor que antes de completar 40 annos se houver remido, e tiver pago na occasião da remissão o dôbro da respectiva contribuição unica, terá direito, na qualidate de invalido por velhice, a toda a pensão instituida do dia em que completar 60 annos em diante.

Paragrapho unico. Os que tiverem 40 ou mais annos de idade no acto da inscrição ou da remissão terão direito, na qualidate de invalidos por velhice, a toda a pensão 20 annos depois que se houverem remido, se tiverem pago no acto da remissão o dôbro da respectiva contribuição unica.

Art. 45. O instituidor que antes de completar 40 annos se houver remido e tiver pago no acto da remissão mais metade de sua contribuição unica, terá direito, na qualidate de invalido por velhice, a toda a pensão instituida do dia em que completar 65 annos de idade, em diante.

Paragrapho unico. O que tiver 40 ou mais annos de idade no acto da inscrição ou remissão terá direito, na qualidate de invalido por velhice, a toda a pensão instituida, 25 annos depois que se houver remido, se tiver pago no acto da inscrição ou remissão mais a metade da respectiva contribuição unica.

Art. 46. Todo fundador que propuser individuos nas condições de serem aceitos como instituidores, e que o forem, pagando integralmente a joia ou contribuição unica a que se obrigarem, terá direito por cada 20 propositos e aceitos a 0,4 da pensão média correspondente aos instituidores propostos, podendo, com declaração prévia e por escripto á Associação, legar por sua morte esse aumento repartidamente a seus herdeiros.

§ 1.º O fundador que tiver declarado á Associação desistir do aumento supracitado, em beneficio de seus herdeiros, nunca poderá gozar delle, e só sim esses depois de sua morte, quer o falecido instituidor tenha invalidado, quer não.

§ 2.º As vantagens especiais designadas no art. 46 e § 1.º são relativas unicamente aos socios que propuserem outros, na forma do citado artigo e paragrapho dentro dos cinco primeiros annos de existencia desta Associação.

Art. 47. A Associação considera herdeiros dos instituidores de que tratam o art. 46 e os seus paragraphos:

1.º Sua viúva enquanto se conservar nesse estado.

2.º Seus filhos legítimos ou legitimados, até à maioridade.

3.º Suas filhas legítimas ou legitimadas, enquanto solteiras.

4.º Sua mãe, se for viúva e provar que era mantida pelo instituidor.

5.º Seu pai, em estado valetudinário.

6.º As irmãs, enquanto solteiras, sendo orphãs de pai.

Paragrapho unico. Os pais do falecido só terão direito ao dito aumento se na occasião de sua morte não existir viúva, nem filhos nas condições supracitadas, não podendo em caso algum passar por morte de uns para outros.

Art. 48. A beneficência, aos, herdeiros designada nos arts. 46, 47 e seus páraphagos será dividida, sendo metade para a viúva e a outra para os filhos repartidamente.

§ 1.º Não havendo filhos, a pensão pertencerá por inteiro á viúva; o mesmo se dará para com os filhos, não havendo viúva.

§ 2.º Não havendo viúva, nem filhos, a beneficência acima será dada á mãe, pai e irmãs nas condições do art. 46 e seus páraphagos, dividida igualmente por todos esses herdeiros.

Art. 49. As propostas para admissão de sócios deverão ser por escrito, assinadas pelo proponente, e acompanhadas de todos os documentos de que tratam os arts. 30 e s' as §§, 34 e 35 dos respectivos estatutos.

Art. 50. No competente livro de matrícula dos instituidores propostos por outros se declarará o nome do proponente, e a data da proposta.

Paragrapho único. No mesmo livro se fará declaração dos nomes por inteiro dos sócios propostos por cada instituidor, aceitos e inscritos na Associação; data da proposta e da admissão; valor da respectiva pensão mensal, etc.

Art. 51. A beneficência será paga desde a data do falecimento do instituidor, e finalizará com os primeiros pensionistas no caso de a recebêrem de conformidade com os arts. 46, 47 e

paragrapho único.
Art. 52. As pensões são permanentes ou temporárias.
As primeiras são de duas naturezas:

1.º As provenientes de idade.

2.º As provenientes de molestias incuráveis ou de acidentes equivalentes.

Estas são absolutas ou relativas.

1.º As absolutas são as compreendidas no art. 53.

2.º As relativas são as devidas a molestias ou defeitos físicos, reputados permanentes, que, apesar de não constituirem motivo de invalidez absoluta, com tudo privam o sócio de seguir a sua profissão habitual ou outra compatível com as suas forças, posição social e capacidade intelectual e moral, sujeitas sempre às decisões do conselho pleno.

3.º As temporárias são devidas a molestias ou acidentes de duração limitada.

Art. 53. Constituir motivo de invalidez permanente toda molestia, defeito físico ou desarranjo mental que impossibilite, por toda a vida, de prover aos meios de subsistência, tais como, por exemplo: a alienação mental, a cegueira, as lesões orgânicas do coração e grossos troncos, a tísica pulmonar, a tuberculose, a elephantiasis dos Gregos, a epilepsia, e em geral toda molestia reputável incurável e todo defeito físico que produza grave detimento da saúde.

Art. 54. Em todo caso, a invalidez temporária ou permanente nas circunstâncias mencionadas e em outras que na prática possam aparecer, será julgada pela comissão médica, cuja responsabilidade lhe pertence absolutamente.

Art. 55. Constando a curabilidade ou restabelecimento de molestia, que foi anteriormente reputada incurável, será o pensionista sujeito de novo ao exame da comissão médica, dentro de um prazo razoável marcado pela Directoria; e quando não se apresente, perderá o direito à pensão, salvo caso de força maior, a juízo do conselho pleno.

Art. 56. Se acontecer, contra o juízo da comissão médica, que venha a curar-se uma molestia por ella reputada incurável e como tal constituinte motivo de invalidez permanente, cessará o auxílio, que esta Associação deve prestar, logo que a comissão médica, mediante um novo exame de sanidade, a que o sócio é obrigado a sujeitar-se, declarar que elle se acha completamente restabelecido.

Art. 57. Se ao contrário acontecer, contra o juízo da mesma comissão, que uma molestia, por ella reputada curável, venha a tornar-se incurável, e como tal constituinte motivo de invalidez permanente, absoluta ou relativa, terá o sócio inválido o direito de requerer à Associação um novo exame de sanidade

pela commissão medica, para que ella reconsiderere o seu primeiro Juizo, em vista da marcha que houver tomado a molestia.

Art. 58. As pensões provenientes de idade serão pagas a contar do dia em que o instituidor a tiver completado.

§ 1.^º As pensões provenientes de molestias incuráveis se pagarão a contar do dia em que a molestia houver tomado tal carácter, sempre que essa data não for mais de um mez anterior á do requerimento, porque neste caso só se pagará a pensão a partir da data deste.

Aquelles que assim invalidarem fóra da Corte, deverão remetter os seus requerimentos pelo Correio, registrados, — sendo a data do registro considerada do requerimento.

§ 2.^º No caso das pensões temporarias, os requerimentos deverão ser apresentados, para os socios moradores na Corte ou suas proximidades, no prazo de tres dias, depois do instituidor se julgar com direito a elles; e para os que morarém ou estiverem fóra da Corte e de suas proximidades, no prazo de oito dias, instruindo o seu requerimento, sempre que for possível, com parecer do delegado ou delegados, onde os houver, devendo para isto os socios apresentar a estes uma exposição por escrito, na qual os delegados escreverão o seu parecer, que, ou entregaráo á parte, ou enviarão á Directoria, entregando aquella o recibo do registro do Correio, e podendo neste caso exigir que a exposição seja assignada pela parte ou por quem a represente e reconheça a firma, attendendo-se ao seguinte:

§ 3.^º O direito ás pensões temporarias só terá lugar se a causa delas actuar por dous mezes e depois desse prazo impedindo o socio de entregar-se aos trabalhos da sua profissão, salvo circunstancias especiaes a juizo do conselho e parecer da comissão sanitaria.

§ 4.^º Toda localidade, á qual se possa ir e voltar no prazo de 24 horas, está comprehendida no que neste artigo se considera — proximidades da Corte —, que assim se ampliará com os progressivos melhoramentos da viação publica.

Art. 59. O conselho depois de verificar tudo e apreciar os motivos ou razões que houverem embarracado nos prazos marcados o cumprimento do disposto nos presentes estatutos, resolverá a respeito, attendendo sempre aos direitos dos socios e legítimos interesses da Associação.

Art. 60. Os socios que quizerem-se habilitar para o recebimento de pensões, deverão apresentar, com o respectivo requerimento á Directoria, o seguinte :

1.^º Certidão de que está em dia com os pagamentos devidos á Associação até á data em que requer a pensão.

2.^º Attestado do medico que o houver tratado ou estiver tratando, expondo especificadamente a molestia ou acidente que o impossibilita de trabalhar (nas condições desta Associação).

Paragrapho unico. O requerimento bastará vir acompanhado de certidão de quitação e de certidão de idade ou documento equivalente.

Art. 61. Os socios que residirem na Corte ou suas proximidades, e que se julgarem habilitados a perceberem pensões, em vez do disposto no artigo precedente, deverão requerer á Directoria que os mande inspecionar, e esta o fará por meio de dous medicos acompanhados por um Director, que apresentarão por escrito em officio á Directoria o respectivo parecer, e se este for favorável, se pagará desde logo a pensão requerida.

Paragrapho unico. Os medicos deverão, sempre que for possível, ser membros ou socios, e seus honorarios, marcados por uma tabella feita pela Directoria, que a poderá alterar annualmente.

Art. 62. Os sócios que invalidarem residindo nos lugares não compreendidos no art. 61 deverão apresentar, além dos documentos já exigidos, os seguintes:

1.º Attestado da primeira autoridade judicial do lugar em que estiver residindo.

2.º Attestado do respectivo parocho.

3.º Attestado de, pelo menos, um medico que o tenha inspecionado.

Parágrafo unico. Todos estes documentos serão devidamente legalizados.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO E ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 63. A Associação será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario e dos 24 Directores que formam a comissão fiscal, sem prejuizo do disposto no art. 64.

§ 1.º Entender-se-ha por conselho pleno a reunião dos membros especificados nos arts. 66 e 67 e da comissão médica (sendo estes sócios) e dos delegados que se apresentarem.

§ 2.º Reunir-se-ha o conselho pleno sempre que se tiver de tomar qualquer medida ou decisão especial, extraordinária, não prevista, ou quando for requerido por três membros da comissão fiscal, além dos casos marcados nestes estatutos.

Art. 64. Os membros da Directoria serão de dous em dous annos eleitos por maioria de votos dos sócios em assemblea geral: os fundadores porém, enquanto viverem, serão membros natos da Directoria, salvo impedimento provado.

Art. 65. Serão nomeados pelo Presidente, com approvação do conselho fiscal, um Gerente, um Thesoureiro e dous Escripturarios, e tantos empregados e serventes quantos forem necessarios, com tanto que o seu numero não exceda o determinado no regimento interno.

Art. 66. Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Directores e Delegados serão gratuitos, percebendo porém honorários o Thesoureiro, o Gerente e mais empregados.

Art. 67. O Thesoureiro antes de entrar em exercicio prestará á Associação a fiança de 20:000\$000 a aprazimento da Directoria.

Art. 68. Pelo menos de seis em seis meses a Directória fará balanço ao cofre e examinará a respectiva escripturação, lavrando-se disso termo nos respectivos livros.

Art. 69. O Thesoureiro apresentará trimensalmente à Directória os balancetes das operações da Associação, e no fim de cada anno o respectivo balanço.

Parágrafo unico. Os balancetes e balancos, depois de examinados pela Directória e por quatro Directores, serão assignados pelo Presidente, Secretario e Thesoureiro, e publicados em uma folha das de maior circulação da Corte.

Art. 70. Os dinheiros pertencentes à Associação serão empregados em apólices da dívida nacional, provincial, ou municipal, em letras hypothecarias ou em outros títulos de crédito e operações garantidas pelo Governo geral e provincial e pelas Municipalidades, reservando-se em cada semestre, somente as sommas indispensáveis para o pagamento das pensões e mais despesas da mesma Associação.

Art. 71. Com a necessária antecedência o Thesoureiro apresentará à Directoria o estado da caixa, propôndo as operações que devam fazer-se para a satisfação dos compromissos sociais.

Art. 72. A assembléa geral compõe-se de todos os instituidores da Associação que se acharem na Corte, na época da reunião, e em dia com os seus pagamentos.

Paragrapho único. As convocações serão feitas por tres anúncios na folha oficial e pelo menos em uma das folhas de maior circulação da Corte, devendo o primitivo ser oito ou mais dias antes do designado para a reunião.

Art. 73. A assembléa geral funcionará quando se acharem reunidos pelo menos 60 instituidores.

1.º Se não comparecer o citado número, marcar-se-há segunda reunião para oito dias depois, repetindo-se os anúncios do parágrafo do artigo precedente; e então a assembléa geral julgar-se-há constituída, se retinirem-se pelo menos 40 instituidores.

2.º Não se reunindo da segunda vez numero suficiente, marcar-se-há, por meio dos mesmos anúncios, novo dia com o mesmo intervallo; e então funcionará a assembléa geral com os instituidores presentes.

Art. 74. A assembléa geral será presidida por um instituidor aclamado na ocasião.

Art. 75. Todas as votações em assembléa geral serão feitas em listas assignadas ou por declaração nominal de votos, não se permittendo em caso algum o escrutínio secreto.

CAPÍTULO V.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 76. A commissão fiscal se comporá dos 24 Directores, além de tres medicos que della farão parte e terão direito de voto se forem socios.

§ 1.º Os tres medicos mencionados neste artigo e um membro da Directoria constituirão a commissão sanitaria, e só poderão fazer parte da mesma, medicos que não forem socios, enquanto a Associação não os contar em seu seio.

§ 2.º Os deveres e direitos da commissão sanitaria serão especificados em capítulo especial do regimento interno, em que se arbitrarão os honorarios fixos annuaes aos medicos; honorarios que poderão ser alterados pôr proposta da commissão fiscal.

Art. 77. Sempre que requerida fôr qualquer pensão, a Directoria, depois de ouvida a commissão médica todas as vezes que julgar necessário, enviárá o requerimento e documentos a tres membros da commissão fiscal, a qual, no prazo mais curto possível, dará o seu parecer para ser discutido e votado na primeira reunião da Directoria.

Esta reunião deverá ter lugar pelo menos uma vez por mês, e sempre que o requererem tres de seus membros, ou o julgar necessário o Presidente da Directoria.

Paragrapho único. Nenhuma pensão será paga sem que seja aprovada segundo este artigo.

Art. 78. A commissão fiscal tem o direito de exigir de qualquer pensionista ou candidato a pensão todos os documentos que julgar necessários aos interesses da Associação, e a obrigação de representar ao conselho contra qualquer pagamento de

pensão que julgar indevida; em cujo caso, assignada a representação por tres de seus membros, o Presidente convocará logo o conselho para se resolver definitivamente a respeito.

Paragrapho unico. O pagamento das pensões se effectuará sempre nos dias 4 a 5 de cada mez e nas duas quintas feiras seguintes. A esses pagamentos estará sempre presente um membro da Directoria, o qual neste caso terá as mesmas attribuições e deveres dos tres membros mencionados neste artigo.

Art. 79. O municipio onde existirem pelo menos 21 instituidores terá direito a d'entre si clegerem tres membros, cujos nomes com todos os papeis relativos á sua eleição serão enviados á Directoria, e esta em sessão escolherá um dos tres eleitos para delegado da Associação, o qual a representará na localidade, correspondendo-se com a mesma Associação.

Na occasião da escolha do delegado a sorte designará um dos outros dous para seu substituto.

§ 1.º Se o numero de instituidores no municipio fôr 50, haverá pela mesma forma dous Delegados, e se attingir a 100 ou mais, serão tres os Delegados, os quaes terão neste caso as atribuições de membros da commissão fiscal.

§ 2.º Os Delegados terão os deveres e as atribuições que lhes marcar um regulamento especial organizado pela 1.ª Directoria e comissão sanitaria, o qual será submettido á approvação da assembléa geral dos socios.

Art. 80. A Directoria, mediante informação por escrito da comissão medica, resolve definitivamente sobre qualquer pensão requerida, e seus membros são responsaveis para com a Associação pelos prejuizos que lhe causarem.

Art. 81. Os Directores se dividirão em oito grupos de tres membros cada um, e a Directoria distribuirá por esses grupos os requerimentos de pensões e mais papeis que interessem á Associação; mas de modo que em caso nenhum se dirijam papeis pela segunda vez a um grupo sem que todos os outros tênham sido contemplados.

Paragrapho unico. Estas commissões parciaes se dirigirão, sempre que o entenderem, aos Delegados; e estes sob sua responsabilidade esclarecerão as questões propostas.

CAPITULO VI.

DOS DELEGADOS.

Art. 82. Os Delegados são os representantes da Associação nos lugares onde residirem; e terão com a Directoria correspondencia regular, devendo informar a respeito de qualquer associado sempre que o entenderem conveniente ou fôr exigido pela Directoria.

Art. 83. Nos lugares onde houver um ou mais Delegados poderá qualquer pessoa inscrever-se socio desta Associação, contanto que satisfaça perante esse ou esses Delegados as prescripções obrigatorias aos candidatos da Corte, devendo porém os pagamentos ser feitos na Corte por meio de saques a favor da Directoria ou á sua ordem.

Paragrapho unico. O candidato assim admittido só gozará dos direitos de socio depois que fôr approvado pela Directoria, na forma dos arts. 34 e 35.

Art. 84. Sempre que fôr possível, os Delegados ou Delegado farão assignar seus pareceres por tantos socios quantos bastem para que esses pareceres tenham seis assignaturás.

Art. 85. Os Delegados, depois de os verificarem, rubricarão todos os documentos que os interessados tiverem de enviar à Directoria.

Art. 86. Os instituidores que se acharem em paiz estrangeiro deverão solicitar da respectiva autoridade consular brasileira o *visto* nos documentos que tiverem de enviar à Associação; e será considerado delegado da mesma toda a autoridade consular brasileira que a isso se prestar.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 87. As bases desta Associação só poderão ser alteradas por proposta da Directoria ou da maioria dos socios presentes na Corte, aprovada a proposta pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Qualquer alteração ou modificação dos estatutos só terá vigor depois de aprovada pelo Governo Imperial.

Art. 88. O Conselho pleno, motivando, submetterá á assembléa geral qualquer medida tendente a equilibrar os rendimentos da Associação com os seus compromissos, de modo a preferir sempre a elevação das contribuições ao cerceamento das pensões, enquanto esse desequilibrio não aumentar mais de 10% as quotas dos socios contribuintes. Neste caso resolverá definitivamente a assembléa geral, convocada com um mez pelo menos de antecedencia por annuncios repetidos pelo menos tres vezes nas folhas publicas mais lidas, nas quaes se publicarão por extenso as considerações e motivos da convocação.

Art. 89. A Associação dará principio ao pagamento das pensões logo que os seus fundos o permittirem, ou quando o numero dos associados elevar-se a mais de 300.

Art. 90. A Associação fica sujeita ás leis que regem a materia no Imperio do Brazil e terá por sede a sua Capital, podendo no entanto ter filiaes nas Províncias.

Art. 91. No mez de Abril de cada anno a Directoria apresentará á assembléa geral um relatorio impresso de todas as ocorrências da Associação, o qual será submetido ao exame da commissão de tomada de contas. Esta deve dar, com a maior brevidade possivel, o seu parecer, que será discutido e votado na primeira reunião da assembléa geral.

Paragrapho unico. Na reunião annual da assembléa geral para apresentação do relatorio, será eleita uma commissão de tomada de contas, composta de cinco membros, que não poderão ocupar nenhum outro cargo na Associação, nem ser reeleitos.

Art. 92. Para poder o instituidor elevar qualquer pensão que já tenha instituido, é de indeclinável necessidade que elle goze de bom estado de saude.

Art. 93. Serão assignadas todas as votações para organização da Mesa, admissão e exclusão de socios, concessão e suspensão de pensões.

Art. 94. Os vencimentos dos Medicos, Gerente, Thesoureiro e mais empregados serão arbitrados pela primeira Directoria em artigos do regimento interno, e só poderão ser alterados sob proposta da commissão fiscal, dirigida á Directoria e aprovada em assembléa geral.

Paragrapho unico. As obrigações do Gerente, Tesoureiro e mais empregados serão determinadas em capítulo especial do regimento interno organizado pela primeira Directória.

Art. 95. Servirá provisoriamente de regimento interno o do Monte pão dos Servidores do Estado em tudo que não for de encontro ao que dispõem os presentes estatutos.

Art. 96. A Directória submeterá à aprovação da assembleia geral os regimentos internos e necessários à boa marcha da Associação.

Paragrapho unico. Esses regimentos poderão ser alterados por proposta da Directória ou de 50 sócios, discutida em assembleia geral.

Art. 97. Os fundadores da Associação são:

Bacharel Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Bacharel Baptista Caetano de Almeida Nogueira.

Bacharel Alvaro Joaquim de Oliveira.

Bacharel Evaristo Xavier da Veiga.

Bacharel Antonio Carlos de Oliveira Guimarães.

Bacharel Manoel Peixoto Gurgelino de Amarante.

Dr. Joaquim Marianno de Macedo Soares.

Dr. Luiz Vianna de Almeida Valle.

Dr. Antonio Mendes Limoeiro.

José Rufino Rodrigues de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1873.

DECRETO N. 5854—DE 16 DE JANEIRO DE 1873.

Approva a tabella do vasilhame, utensis e mais objectos, que devem ser fornecidos ás Pharmacias dos Hospitaes e Enfermarias Militares.

Hei por bem Approvar a tabella annexa ao presente decreto, assignada por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, regulando o vasilhame, utensis e mais objectos que devem ser fornecidos ás Pharmacias dos Hospitaes e Enfermarias Militares, com declaração de suas quantidades e tempo de duração.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella do vasilhame, utensis e mais objectos, que devem ser fornecidos ás Pharmacias dos Hospitaes e Enfermarias Militares, e a que se refere o decreto desta data.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
Alambique com capacidade de oito litros.....	1	6 annos.
Almofariz de bronze com mão, pesando 120 kilogrammas.....	1	Indeterminado.
Almofariz de dito com dita, pesando 70 kilegrammas.....	1	"
Apparelho de deslocação.....	1	6 annos.
Apparelho gazogeneo de Briet para preparar aguas gazosas	1	"
Areometro de Cartier.....	1	"
Areometro centesimal.....	1	"
Armario de madeira envernizado, com prateleiras, portas e chave para arquivo.....	1	20 "
Bacias de louça com jarro.....	2	Indeterminado.
Bacinetas de vidro.....	2	"
Balança granataria do sistema metrico.....	1	"



DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
Bandeja pequena para dous copos	1	1 anno.
Baquetas de vidro.....	6	Indeterminado.
Barril de um fundo para agua.....	2	2 annos.
Bocetas francezas sortidas para pilulas.....	400	Indeterminado.
Cassarolas de metal com capacidade de quatro litros.....	2	2 annos.
Caldeirão com capacidade de seis ditos.....	1	"
Calices de vidro.....	4	Indeterminado.
Cama de ferro.....	1*	40 annos.
Canechos grandes de louça.....	2	Indeterminado.
Canetas de pão para pennas de aço.....	4	1 anno.
Cangirões de folha dobrada.....	2	"
Canivetes com duas folhas.....	1	Indeterminado.
Capsulas de porcellana	2	"
Chaleira de metal com capacidade de quatro litros.....	12	2 annos.
Celha grande de madeira para agua.....	2	3 "
Celha pequena de dita.....	2	"
Cestas americanas ou francezas, tamanho regular, para embrulhos e outros misteres.....	6	Indeterminado.
Coadores de arame.....	2	"
Coadores de flanella.....	6	"
Colchão de algodão riscado cheio de lã.....	1	4 annos.
Copos de vidro lisos	4	Indeterminado.
Copos graduados de 500 grammas.....	2	"
Copos graduados de quatro grammas.....	2	"
Corta raiz de lamina recta	1	9 annos.
Diccionario de chimica por Hoffer	1	40 "
Escumadeiras de metal.....	2	"
Espanador de pennas.....	1	"
Espatulas de aço sortidas.....	4	Indeterminado.
Espatulas de marfim.....	2	"
Espónja grande, pesando um kilogramma.....	1	"
Facas proprias para botica.....	2	6 meses.
Fio de cores para amarrar garrafás, novelos	4	Indeterminado.
Fogão de ferro.....	1	"
Fogareiro de ferro, tamanho regular.....	1	5 annos.
Fórmulas para pastilhas.....	2	"
Formulario de Durvault ou de Bouchardat	1	40 "
Formulario de Chernoviz	1	40 "
Funil de folha.....	1	"
Funis de vidro sortidos.....	3	Indeterminado.
Garrafás brancas de um kilog	30	"
Garrafás ditas de 500 grammas	30	"

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
Gral de marmore com mão de dito.	2	Indeterminado.
Gral de vidro com mão.....	2	"
Jarra de madeira pintada com tampa para agua.....	1	4 annos.
Lacre de cōres, caixa.....	1	Indeterminado.
Lampada de vidro (para álcool) a fin de aqueantar líquido.....	1	"
Lampeão de parede com pertenças para kerosene.....	1	5 annos.
Lampeão de vidro para kerosene (para collocar em cima de mesa).	1	2 "
Machina de acender fogo pelo sistema de Benelias.....	1	Indeterminado.*
Marmitões de folha dobrada.....	2	2 annos.
Matrases para sublimação.....	1	Indeterminado.
Mesa de madeira enverguizada com duas gavetas e chaves.....	1	10 annos.
Papel almasso pautado para escripta, resma.....	1	Indeterminado.
Papel azul ordinario para embrulho, idem.....	1	"
Papel branco dito para embrulho idem.....	1	"
Papel de filtro, cadernos	6	"
Papel imperial para mappas, idem.	4	"
Pelle de camurça.....	1	"
Peneiras de arame.....	2	3 annos.
Peneiras de cabello.....	2	1 anno.
Peneiras de seda.....	2	"
Pennas de aço, caixa.....	1	3 meses.
Pesa-acidos.....	1	Indeterminado.
Piluleirás.....	1	2 annos.
Potes de porcellana com tampa para extractos, de 123 grammas....	30	Indeterminado.
Potes de dito dito, para unguento e pomadas, de douz kilogrammas.....	15	"
Potes de dito dito de quatro kilogrammas.....	10	"
Potes de dito dito de um kilogramma.....	15	"
Raspadeira com cabo de osso para papel.....	1	2 annos.
Relogio americano de parede....	1	Indeterminado.
Rolhas de cortiça chamadas tampons para vidros de boca larga.	200	"
Rolhas francesas.....	200	"
Rotulos impressos com título da pharmacia para garrafas.....	200	"
Rotulos ditos ditos para vidros...	200	"
Rotulos ditos ditos para potes....	100	"
Sacos de lona, tamanho regular, para guardar hervas.....	40	"
Saca-roliha	1	4 annos.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	TEMPO DE DURAÇÃO
Seringas de gomma para clyster..	6	Indeterminado.
Seringas de dita para injecção....	6	"
Tacho de cobre de sete kilogrammas.....	1	6 annos.
Talha de barro com tampa para agua.....	1	2 "
Tamborete furado para a mesma.	1	4 "
Tamborete de madeira envernizada com assento de palhinha..	2	"
Thermometro centigrado	1	5 "
Tesoura grande para papel.....	1	2 "
Tesoura mais pequena.....	1	"
Tigelas grandes de louça.....	2	Indeterminado.
Tinta preta para escrever, garrafas.	1	3 mezes.
Tinteiro e areeiro de louça ou vidro, par.....	1	2 annos.
" albas ordinarias para serviço..	6	Indeterminado.
travesseiro de algodão riscado cheio de lã.....	1	4 annos.
vidros franceses esmerillados de boca estreita para líquidos, de um kilogramma.....	40	Indeterminado.
vidros de dito dito dito de douz kilogrammas.....	40	"
vidros de dito dito dito de tres kilogrammas.....	40	"
vidros de dito dito dito de quatro kilogrammas.....	40	"
vidros com rolhas de vidro, de 32 grammas.....	40	"
vidros sem rolhas de boca larga...	40	"

Observações.

As Pharmacias, que não tiverem prateleiras fixas no edificio em que funcionarem, deverão pedir prateleiras portateis em numero suficiente para accommodar o vasilhame e mais objectos, que lhes forem fornecidos.

Os fogões de ferro e lampéões de kerosene, só serão fornecidos, as que não tiverem fogões fixos e illuminação a gaz.

Os objectos designados na presente tabella para cada estabelecimento só serão requisitados na sua totalidade, quando o respectivo edificio tiver capacidade para admittil-lós, e na hypothese de que seja superior a cem o numero dos doentes, aos quaes as Pharmacias têm de ministrar medicamentos.

Nenhum objecto, porém, será pedido em substituição de outros, sem que a respeito destes se tenha procedido nos termos do Aviso de 10 de Agosto de 1853; devendo contudo os respectivos pedidos serem organizados conforme os modelos mandados adoptar pelo Aviso de 4 de Junho e recommendedos pelo de 11 de Agosto tudo de 1851.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1873. —
João José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5855 — DE 16 DE JANEIRO DE 1875.

Approva a tabella das peças de fardamento, que devem ser fornecidas à Companhia de Enfermeiros.

Hei por bem Approvar a tabella annexa ao presente Decreto, assignada por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, regulando as peças de fardamento, que devem ser fornecidas às praças da Companhia de Enfermeiros, com declaração das épocas do seu vencimento.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com à rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Tabella das peças de fardamento, a que se refere o decreto supra.

PEÇAS DE FARDAMENTO	EPÓCAS DO VENCIMENTO			
	4 MEZES Em 30 de Abril, 31 de Ag. e 31 de Dezemb.	6 MEZES Em 30 de Jun. e 31 de Dezem.	1 ANNO Em 31 de Dez. de cada ano.	1 ANNOS Em 31 de Dez. de cada 4 annos.
Bonet a Cavaignac de panno azul avivado de carmezim.....	4	
Bonet redondo com as mesmas vistas.....	4	
Blusa de ganga azul com golla, canhões e portinholas de frente de ganga carmezim.....	4	
Calça de panno azul.....	4	
Calça de brim branco.....	1		
Camisa de algodão.....	1		
Capote.....		
Fardeta de panno azul avivada de carmezim com botões de metal amarello.....	4	
Fardeta de brim branco.....	4	
Lenços de chita.....	2		
Gravatas.....	1	
Manta de lã.....	1	
Sapatos, pares.....	1		

Observação. — As fardetas e blusas terão platinas da mesma fazena, e aos lados da golla uma serpente de metal amarelo.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1875. — *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N.º 8856 — DE 23 DE JANEIRO DE 1875.

Approva o Regulamento para os Depositos de Artigos Bellicos.

Hei por bem Approvar o Regulamento para os Depositos de Artigos Bellicos, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento dos Depositos de Artigos Bellicos a que se refere o Decreto desta data.

DOS DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS.

Art. 1.º Os Depositos de Artigos Bellicos das Províncias destinam-se privativamente á arrecadação, boa guarda e conservação de todo o material pertencente á Repartição da Guerra, que lhes fôr remettido ou nelles mandado recolher para ser applicado segundo as ordens que se expedirem.

Art. 2.º Será considerado dependencia dos mesmos Depositos o edifício que servir para arrecadação, guarda e conservação da polvora, munições e mais artifícios de guerra.

Art. 3.º Os Depositos de Artigos Bellicos das Províncias, onde não houver Arsenaes de Guerra, serão subordinados immediatamente ás respectivas Presidencias, sem cuja ordem nada será nelles recolhido nem fornecido; os outros, porém, que o Governo julgar conveniente conservar ou crear nas Províncias onde houver Arsenaes, serão considerados como dependencias dos mesmos Arsenaes a cujas Directorias ficarão imediatamente sujeitos.

PESSOAL DOS DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS.

Art. 4.^º Os Depositos de Artigos Bellicos terão os seguintes empregados :

Um encarregado do Deposito, oficial do Estado-maior da 2.^a classe ou reformado de qualquer das tres armas do exercito, ou honorario na falta destes, preferindo-se os que se tiverem invalidado para o serviço activo por ferimento ou molestia adquirida em campanha ;

Dous guardas inferiores ou cadetes reformados, um servindo de fiel do encarregado do Deposito, e o outro incumbido especialmente do armazem de polvora, munições e artifícios de guerra .

Um servente efectivo para o serviço braçal do Deposito e armazem de polvora .

Na falta de inferiores ou cadetes reformados, poderão servir soldados reformados que tenham a precisa aptidão.

Art. 5.^º O encarregado e os guardas dos Depositos de Artigos Bellicos perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa e os serventes o jornal que a Presidencia da Província arbitrar-lhes, regulando-se pelo que pagarem os particulares aos serventes de obras .

Art. 6.^º Os empregados dos Depositos de Artigos Bellicos serão nomeados por portaria do Ministerio da Guerra ; os guardas, porém, serão de nomeação da Presidencia da Província sob proposta dos encarregados dos Depositos ,

DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS.

Art. 7.^º Os encarregados dos Depositos de Artigos Bellicos são responsaveis á Fazenda Nacional pela guarda e conservação de todos os objectos recolhidos aos mesmos Depositos . Os objectos que faltarem e os que por pouco cuidado e zelo de sua parte se estragarem ou se arruinarem , serão por elles indemnizados, segundo o custo por que ficaram á Fazenda Nacional . Compete-lhes :

§ 1.^º Desempenhar todo o serviço de escripta do Deposito , trazendo-o sempre em dia e executando-o com toda a fidelidade e devida regularidade .

§ 2.^º Fiscalizar o serviço dos guardas e propor sua demissão e nomeação de outros, quando os que se acharem

em exercicio desmerecerem da sua confiança, ou forem remissos no cumprimento de suas obrigações.

§ 3.º Despedir os serventes que forem encontrados em faltas e admittir outros.

§ 4.º Organizar a folha dos empregados e a féria dos serventes.

§ 5.º Propôr as medidas que devam ser adoptadas para a boa guarda e conservação dos objectos a seu cargo.

Art. 8.º Aos guardas incumbe especialmente a arrumação e bom arranjo dos objectos arrecadados. São inseparáveis dos armazens sempre que fôr preciso estarem abertos. Contam, medem e pesam os artigos que houverem de entrar ou sahir; tomam notas para darem de tudo conta fiel ao encarregado como responsáveis que lhe são por todos os objectos confiados à sua guarda, e cumprem em im suas ordens no tocante ao serviço. O guarda fiel sul titue o encarregado do Deposito nos seus impedimentos transitórios; se este fôr prolongado, a Presidencia nomeará substituto.

Art. 9.º Os serventes cumprem as ordens que o encarregado do Deposito der-lhes ou transmittir-lhes por intermédio dos guardas no que concerne ao serviço do mesmo Deposito.

PROCESSO DE EXAME DAS REMESSAS AO DEPOSITO, CARGA, FORNECIMENTO, CONSUMO DE INUTEIS E DESCARGA.

Art. 10. Logo que chegarem a qualquer Província objectos com destino ao respectivo Deposito de Artigos Bellicos, a Presidencia expedirá suas ordens para que elles sejam imediatamente recolhidos ao mesmo Deposito e em seguida examinados por uma commissão e conferidos com a respectiva guia, assim de serem lançados em carga ao encarregado do Deposito.

Se o Deposito fôr auxiliar e situado em município diferente do da capital, estas ordens serão expedidas pelo Commandante militar ou da garnição.

Art. 11. No dia em que forem recolhidos ao Deposito de Artigos Bellicos quaequer volumes de uma remessa, o encarregado do mesmo Deposito deverá consignar esta occurrence no diario do Deposito, declarando o numero de volumes entrados, sua procedencia, a embarcação que os transportou e a estação da qual foram recebidos.

Art. 12. A commissão de que trata o art. 10 se comporá do encarregado do Deposito e de mais dous membros nomeados pela Presidencia, sendo um delles militar e de graduação tal que, ou por sua patente mais elevada ou por sua maior antiguidade, assuma a presidencia da mesma commissão.

Se o Deposito fôr em Provincia onde haja Arsénal, esta commissão será nomeada pelo Commandante militar.

Art. 13. Para proceder-se ao exame de que trata o mesmo art. 10, a commissão logo que achar-se reunida, começará pela visita de todos os volumes que constituirão remessa e tomará nota dos numeros, marcas, contramarcas e mais indicações que cada um trouxer; especificará os que tiver achado em perfeito estado, os que encontrar com signaes externos de avaria e os que apresentarem os involucros rotos ou partidos, com ou sem indicios de terem sido abertos ou violados.

Concluida esta visita procederá então á abertura e exame interior de cada volume por sua vez e verificará: a especie ou qualidade do conteúdo, a sua quantidade em numero, peso, medida e o seu estado; tomado notas do que achar perfeito ou bom, do que fôr encontrado com defeito ou avaria, mas podendo ainda ser aproveitado, e do que estiver completamente arruinado e no caso de ser dado em consumo por inutil; verificará finalmente, tanto na conferencia parcial de cada volume, como na apuração do total de cada especie de artigos comparada com o que constar das relações ou guias de remessa, se as quantidades encontradas são as mesmas que ellas mencionam ou se houve diferenças para mais ou para menos. Todas estas circunstâncias serão minuciosamente consignadas no diario como adiante se estabelece no art. 16.

Art. 14. Quando o exame de todos os volumes da remessa não puder concluir-se no mesmo dia em que tiver começado, o Presidente da Comissão regulará então o trabalho de modo que nunca fique de um dia para outro volume algum que tenha sido aberto sem serem examinados todos os objectos que elle contiver.

Art. 15. Quando os objectos que constituirem a remessa forem polvora, cartuchame, acidos, substancias corrosivas ou quaësquer outros artigos inflammaveis, explosivos e de manejo perigoso, a commissão, depois de ter procedido ao exame externo de todos os volumes, limitar-se-ha quanto ao exame interior á abertura sumamente daquelles que apresentarem indicios vehegentes

de terem sido abertos e violados, ou signaes evidentes de achar-se o seu conteudo avariado e damnificado.

Todas as circumstancias que houver verificado nestes dous exames feitos pelo modo ja prescripto no art. 13 para os outros objectos, serao notadas pela commissao para igualmente se consignarem no diario.

Quanto á qualidade, quantidade e estado do conteudo dos volumes não abertos, mencionar-se-ha no mesmo diario o que constar das relações ou guias de remessa ; devendo, porém, o encarregado, quando tiver necessidade de proceder á abertura destes volumes para cumprir alguma ordem de fornecimento, effectua-lo em presença de duas testemunhas e fazer na mesma occasião e perante as mesmas, a conferencia do conteudo, assim de salvar sua responsabilidade pelas differenças que contra si se derem.

Destas diferenças tomar-se-ha igualmente nota, a qual será assignada pelas testemunhas , e depois de consignada no diario archivar-se-ha como documento de descarga.

Art. 16. Nos dias em que a commissão se reunir para proceder aos exames de que tratam os artigos antecedentes, o encarregado do Deposito mencionará no diario, segundo as notas que lhe forem ministradas e assignadas pelo Presidente da Commissão, quaes os membros que faltaram, a hora em que ella deu começo aos seus trabalhos, aquella em que os encerrou e todas as circumstancias do exame que tiver feito, como ficou prescripto no art. 13.

Este lancamento, depois de feito no diario, examinado pela commissão e conferido com as notas, será assignado pelo Presidente da Commissão e pelo encarregado do Deposito, o qual desde logo ficará por este facto entregue e responsavel pelos objectos examinados no dia.

As notas que serviram para este lançamento serão archivadas, como documentos originaes da carga.

Art. 17. Além do lançamento de que trata o artigo antecedente a commissão, depois de concluido o exame de todos os volumes da remessa como ficou prescripto, lavrará segundo as mesmas notas que serviram para o lançamento no diario o respectivo termo de exames, cujo original, depois de assignado por todos os membros da commissão, será remettido à Presidencia da Província.

Nas Províncias onde houver Arsenal, este termo será remettido ao Director respectivo.

O termo de que se trata mencionará os dias e o lugar

em que a commissão se reunir, o acto e a data da sua nomeação, os membros de que se compõe, os que deixaram de comparecer ás diferentes sessões e em cada sessão a hora em que a commissão deu começo aos seus trabalhos e aquella em que os encerrou, o numero dos volumes que lhe foram apresentados, as datas em que elles foram recolhidos ao Deposito, a estação que os remetteu, o navio que os transportou, e a estação em que os desembarcou e da qual foram recebidos conforme constar do diario.

Em seguida passará a mencionar todas as circunstancias do exame a que tiver procedido conforme vem especificadas nos art. 13.

Art. 18. Os objectos cuja aquisição tenha de ser feita por compra ou contrato autorizado pela Presidencia, no acto de sua entrada e entrega no Deposito de Artigos Bellicos, virão acompanhados da respectiva conta em duas vias; e, se depois de examinados pelo encarregado do mesmo Deposito conferirem com a mesma conta e forem julgados conformes ás condições do ajuste ou contrato, e no caso de ser aceitos, o encarregado fará em cada uma das duas vias a declaração de terem sido recebidos os objectos constantes da mesma conta e mencionará no diario a qualidade dos mesmos objectos, a sua quantidade em numero, peso e medida, o preço de cada unidade, a importância da conta e o nome do fornecedor.

Art. 19. Uma via da conta de que trata o artigo antecedente ficará archivada no Deposito de Artigos Bellicos, como documento original de carga dos artigos a que a mesma se refere; a outra será remettida pelos cañaes competentes á Thesouraria de Fazenda, assim de que o fornecedor promova a cobrança da importância que lhe for devida.

Art. 20. Os utensilios de quartel, hospital ou enfermaria e mais estações militares, as peças de armamento, equipamento e arreamento e outros objectos que tenham de ser recolhidos ao Deposito em qualquer estado em que se achem, ser-lhe-hão enviados com a competente guia e o despacho da Presidencia mandando recolhelos ao Deposito.

Verificada a entrega de todos os objectos, o encarregado do Deposito fará na mesma guia a declaração de terem sido recebidos, e depois de mencionar igualmente no diario a qualidade e quantidade desses objectos, a data do despacho que os mandou recolher, e a estação donde procederam, archival-a-ha como documento de

sua entrada e carga. O mesmo encarregado, porém, passará á estação ou corpo que houver feito o recolhimento um recibo, especificando todos os referidos objectos, afim de servir-lhes de documento de descarga.

Art. 21. Nenhum objecto sahirá do Deposito, nem por este se fará fornecimento algum sem ordem da Presidencia ou seu despacho na nota dos artigos que constituirão o fornecimento.

Satisféito este, a pessoa a quem forem entregues taes objectos, passará o recibo na mesma ordem ou na nota em que fôr proferido o despacho; e o encarregado, depois de mencionar no diario a data da ordem ou despacho que os mandou fornecer, a qualidade e quantidade dos objectos fornecidos, a pessoa a quem foram entregues e a estação a que se destinaram, archival-a-ha como documento de descarga.

Art. 22. Nas Províncias onde houver Arsenaes de Guerra, essas ordens serão dadas pelo respectivo Director.

Art. 23. Quando o Deposito fôr situado em município diferente do da capital, poderá o commando militar da localidade fazer algum fornecimento urgente, comunicando imediatamente á Presidencia ou á Directoria do Arsenal de Guerra, quando houver este establecimento na Província.

Art. 24. Quando no Deposito houver accumulação de objectos inuteis, o encarregado solicitará da Presidencia a nomeação de uma commissão para examinal-os e cumprir-se o que dispõe o Aviso circular de 9 de Junho de 1870.

Art. 25. Além do que prescreve o supracitado aviso relativamente ao termo de exame, julgamento e acto de consumo desses objectos, o Presidente da commissão mandará organizar e entregar ao encarregado do Deposito as tres seguintes relações por elle assignadas : 1.^a a da qualidade e quantidade dos objectos inuteis dados em consumo; 2.^a a dos metaes e mais artigos que foram apurados como materia prima ou como objectos aproveitaveis para serem vendidos em hasta publica ou remetidos á Intendencia da Guerra na Corte; 3.^a a das armas e peças de armamento que devam ser remetidas á mesma Intendencia, afim de recolherem-se á fabrica de armas.

Art. 26. O encarregado do Deposito, logo que receber as tres relações de que trata o artigo antecedente, transcreverá a 1.^a no diario e archival-a-ha como documento

de descarga dos objectos nelloas mencionados, ficando por isso eliminados desde logo da carga do Deposito.

As duas outras relações guardará para transcrevel-as no mesmo diario e archival-as igualmente como documento de sahida e descarga dos objectos a que elles se referem, quando taes objectos effectivamente saharem com o destino que lhes manda dar o supracitado aviso, devendo então sua remessa ir acompanhada de cópias das respectivas relações.

ESCRIPÇÃO DOS DEPOSITOS DE ARTIGOS BELLICOS.

Art. 27. A escripturação dos Depositos de Artigos Bellicos comprehenderá:

- 1.º A do diario;
- 2.º A das folhas avulsas;

3.º A das relações que em épocas determinadas o encarregado do Deposito tem de remetter pelos trâmites competentes á Repartição de Quartel-mestre General e a das folhas e férias dos empregados e serventes do Deposito.

Art. 28. O diario será um livro do formato de 26 sobre 39 centimetros, contendo 100 folhas, todas numeradas e rubricadas. Além destas terá mais duas folhas, uma no principio, outra no fim do mesmo livro, para os termos de abertura e de encerramento do estylo.

A Presidencia da Provincia designará o empregado a quem commetta este trabalho.

Art. 29. A escripta do diario será feita seguidamente sem linhas em branco, entrelinhas nem rasuras, deixando-se apenas de cada lado das paginas uma margem de dous centimetros por um traço de lapis.

No diario consignar-se-ha, dia por dia, todo o movimento do Deposito e mais occurrenceias, conforme já ficou prescripto nos artigos antecedentes.

Quando não houver entrada ou sahida de objectos nem occurrenceia alguma, isto mesmo se declarará no lançamento do dia. Por ultimo mencionar-se-hão os guardas e serventes que faltaram ao serviço e encerrar-se-ha o mesmo lançamento com a assignatura do encarregado do Deposito.

Art. 30. As folhas avulsas consistirão em meias folhas de papel almasso pautado, tendo cada uma o nome de cada especie distincta de objectos que figuraram na carga do Deposito.

Serão riscadas de modo a apresentarem em cada página duas divisões ou secções iguaes, feitas por um traço tirado de alto a baixo, a 1.^a com a designação de—entradas—e a 2.^a de—sahidas.

Cada secção destas subdividir-se-ha em tres outras, tendo as das entradas os titulos de—data—quantidade—e procedencia—, e as das sahidas as de—data—quantidade—e destino—, tudo conforme o modelo junto.

Art. 31 As folhas avulsas deverão acompanhar o diario em todo o movimento de entradas e sahidas de objectos. Os lançamentos desta especie que se fizerem no diario serão logo no dia seguinte averbados nas respectivas folhas avulsas, na secção das entradas ou sahidas, com as notações das tres casas que cada uma contém.

Todas essas folhas estarão emmassadas pela ordem alphabetică dos nomes dos objectos a que correspondem, de modo a facilitar a busca de qualquer dellas.

A 1.^a folha de cada objecto terá o n. 1; e quando as notações de uma das duas secções da 1.^a pagina chegarem á penultima linha, far-se-ha na ultima a somma dos numeros inscriptos na casa das—quantidades,— de cada secção, e a diferença dessas duas sommas transportar-se-ha para a 1.^a linha da secção de—entradas—do verso, e ahí se notará na casa das—procedencias—como transporte.

Quando as notações de uma das secções desta 2.^a pagina chegarem igualmente á penultima linha, far-se-ha do mesmo modo na ultima a somma das quantidades de cada secção, e a diferença das duas sommas transportar-se-ha para uma nova folha, sob n. 2, com o nome do mesmo objecto, como procedencia da de n. 1 : e assim por diante.

As folhas que se forem enchendo, depois de substituidas por outras novas, serão retiradas do maço para serem archivadas. (Veja-se o modelo junto.)

Art. 32. No principio de cada trimestre os encarregados dos Depositos remetterão a Repartição de Quartel-mestre General uma relação em ordem alphabetică de todos os objectos existentes no Deposito com seu movimento de entradas e sahidas no trimestre anterior.

Esta relação será organizada com casas e declarações correspondentes aos seguintes titulos:—Designação dos objectos.— Existencia.— Entradas.— Sahidas.— Fica existindo.—Em bom estado—tudo conforme o modelo junto.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 33. Os fardamentos, equipamentos, correia-
mes, armamentos, utensílios e mais artigos que
forem remettidos pelos Arsenaes de Guerra da Corte
ou Províncias para serem fornecidos ás companhias
de guarnição, a forças destacadas e em serviço e ás
estações militares das Províncias onde não houver Ar-
senaes, serão arrecadadas e guardadas nos respectivos
Depositos : os fardamentos para irem sendo distri-
buídos por peças nas épocas de seus vencimentos, e
os mais artigos, depois de recolhidos os que elles sub-
stituirem, quando o fornecimento fôr mandado fazer em
substituição.

Art. 34. Os artigos mandados suprir pelos Depositos
de Artigos Bellicos e que os mesmos Depositos não
tenham para fornecer, serão obtidos por compra feita
particularmente ou por meio de annúncios em concur-
rencia publica.

A Presidencia da Província, segundo a natureza, e
quantidade dos artigos, a urgencia do fornecimento e as
condições do mercado, resolverá qual dos dous meios
deva ser preferido e a quem deva incumbir a compra
dos mesmos artigos.

Art. 35. Quando der-se algum engano nos lançamentos
do diario, o encarregado rectifical-o-ha no mesmo dia
ou, ao mais tardar, no dia seguinte antes de encerrado
com sua assignatura o respectivo lançamento. Esta recti-
ficação será feita por uma nota na qual se declarará qual
foi o engano e qual a correcção.

Art. 36. A Presidencia da Província, em épocas in-
determinadas e quando julgar conveniente, fará inspec-
cionar os Depositos de Ártigos Bellicos, mandando exa-
minar e verificar se a escripturação do diario tem sido
feita com regularidade ; se os lançamentos combinam
com os respectivos documentos originaes archivados, e
se nelle se mencionam todas as occurrencias como
prescreve este Regulamento ; se as das folhas avulsas
contém todas as notações ; se estas concordam com os
lançamentos do diario e os acompanham, e se as quan-
tidades dos objectos em arrecadação conferem com as
que devem existir em carga segundo o balanço das res-
pectivas folhas ; finalmente se todos os objectos reco-
lhidos ao mesmo Deposito estão convenientemente acon-
dicionados e em boa ordem.

Em vista do resultado desta inspecção e da natureza das faltas que se encontrarem, a Presidencia adoptará as medidas que couberem nas suas attribuições.

Se as faltas, porém, forem graves e reclamem outras medidas, leval-o-ha ao conhecimento deste Ministerio para providenciar.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 37. As Presidencias de Província, logo que seja posto em execução o presente Regulamento, mandarão proceder a um inventário de todos os objectos existentes nos respectivos Depósitos e organizar a competente relação, com a declaração do estado em que se acham os mesmos objectos. Desta relação enviarão uma cópia a este Ministerio, e pelo original, que ficará archivado no Depósito de Artigos Bellicos, far-se-ha a primeira inscrição de entradas nas respectivas folhas avulsas, depois de transcripto no diário.

Art. 38. Subsistem os actuais Depósitos criados nas capitais das Províncias do Amazonas, Maranhão, Paraíba, Piauhy, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz, Minas Geraes, S. Paulo; de Santos em S. Paulo, os da cidade do Rio Grande e S. Gabriel, no Rio Grande do Sul, e de Miranda, em Mato Grosso, ficando extintos os outros.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875.—
João José de Oliveira Junqueira.

Calças de brim escuro.

ENTRADAS			SAÍDAS		
ATA	QUANTIDADE	PROCEDENCIA	DATA	QUANTIDADE	DESTINO
1874			1874		
Jul. 8	204	Inventario.	Jul. 18	24	Companhia de in-
» 24	100	Arsenal da Corte.		32	fantaria.
Ag. 3	50	Recolhimento do	» 19	30	Depósito de in-
		14. ^o batalhão de			strucção.
		infantaria.	Ag. 18		Companhia de in-
Set. 12	84	Compra a F...		70	validos.
» 20	120	Contracto com F...	» 24	22	Consumo.
			Set. 2		Venda em hasta
				30	publica.
				48	Arsenal da Corte.
Somma.	558		Somma.	496	
	196				

362 Diferença a transportar 362.... (para o verso).

ENTRADAS			SAÍDAS		
DATA	QUANTIDADE	PROCEDÊNCIA	DATA	QUANTIDADE	DESTINO
1874			1874		
Set. 30	362	Transporte.	Out. 10	300	Depósito de in-
Out. 20	280	Arsenal da Corte.	" 24	200	strucção.
" 24	100	Contracto com F...	" 28	24	Companhia de Po-
Nov. 29	240	Compra a F...			lícia.
					Colonia Santa The-
					reza.
Somma.	982		Somma.	524	
	524				

488 Diferença a transportar para a fl. n.º 2.... 4

DEPÓSITO DE ARTIGOS BÉLICOS DE ...

Movimento no trimestre de ... a ... de 197

DESIGNAÇÃO DOS OBJECTOS	EXISTENCIA	ENTRADA	SABERES	FICAM EXISTINDO	EM POCO ENTREGA
Calças de brim pardo.....	38	706	144	600	840
Ditas de brim branco	0	240	108	132	190
Camisas de algodãozinho.....	197	903	120	280	278

**Tabella dos vencimentos dos empregados dos
Depositos de Artigos Bellicos das Províncias.**

EMPREGOS	VENCIMENTOS	OBSERVAÇÕES
Encarregado do Depósito	§	Percebe os vencimentos de estado-maior de 2. ^a classe.
Guarda Fiel.....	§	Gratificação mensal de 50\$, além do soldo de reforma.
Guarda.....	§	Gratificação mensal de 40\$, além do soldo de reforma.
Servente	Jornal marcado pela Presidencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1875. — João
José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5856 A — DE 24 DE JANEIRO DE 1875.

Prorroga o prazo fixado na clausula 7.^a das que baixaram com o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, para conclusão das obras de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e Paula Mattos.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Januário Cândido de Oliveira, Hei por bem Prorrogar até o dia 18 de Junho o prazo fixado para a construcção das obras da linha de ascensão do morro de Santa Thereza, e até o dia 18 de Dezembro, tudo do corrente anno, para a conclusão das demais obras a que se refere o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872; de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5568 A desta data.

I.

Fica prorrogado até o dia 18 de Junho do corrente anno o prazo fixado para a construcção da linha de ascensão do morro de Santa Thereza, entre a rua do Riachuelo e o largo do Guimaraes; e bem assim até o dia 18 de Dezembro do mesmo anno, para a conclusão das demais obras especificadas nas clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872.

II.

Fica igualmente concedida á empreza concessionaria da referida linha, autorização para abrir ao transito publico a parte dos carris, já construida e mencionada na clausula 1.ª do Decreto n.º 5568 de 14 de Março de 1874.

III.

Para que os favores concedidos nas clausulas antecedentes se façam effectivos, a empreza obriga-se a estabelecer dentro do prazo de vinte dias, a contar da data do presente decreto, um serviço commodo e frequente de diligencias, entre a rua do Riachuelo e a do Aqueducto, no ponto que for designado pelo Ministerio da Agricultura; não exigindo mais de quatrocentos réis por pessoa desde os pontos extremos da sua linha de carris de ferro e o terminal das diligencias, no morro de Santa Thereza, que o dito Ministerio designar; e duzentos réis por passageiros que desçam do referido ponto terminal até os extremos da linha de carris; ficando entendido

que o preço na linha de carreiras é o fixado na clausula 24.^a das que acompanharam o citado Decreto de 30 de Outubro de 1872.

IV.

O serviço das diligências será efectuado de conformidade com um horário previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas; podendo cada passageiro que em direcção ao morro de Santa Thereza só utilizar unicamente das mesmas diligências pagar apenas a parte correspondente a esse serviço.

V.

O Governo poderá determinar a suspensão do tráfego na parte da linha a que se referem as presentes clausulas, caso não sejam elas observadas pela empreza.

VI.

Continuam em inteiro vigor as clausulas que acompanharam os Decretos n.º 5126 de 30 de Outubro de 1872, e n.º 5568 de 14 de Março de 1874, e que pelo presente não foram alteradas.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1875.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5857—DE 30 DE JANEIRO DE 1875.

Créa mais um lugar de Juiz de Direito em cada uma das comarcas de Cuyabá e Goyaz.

Hei por bem, na conformidade do art. 2.^o do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o E' criado mais um lugar de Juiz de Direito em cada uma das comarcas de Cuyabá e Goyaz.

Art. 2.^o Os actuaes Juizes de Direito das mesmas comarcas exercerão a Vara dos Feitos da Fazenda e a

Commercial ; os novos Juizes as de Orphãos e da Provedoria ; e todos a jurisdição civil e criminal cumulativamente.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5858 — DE 30 DE JANEIRO DE 1875.

Declara a entrancia da comarca de Arassuahy, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a comarca de Arassuahy, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 2082 de 23 de Dezembro do anno proximo findo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5859 — DE 30 DE JANEIRO DE 1875.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Arassuahy, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Arassuahy, na Província de Minas Geraes, terá o vencimento annual de 1:600\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 800\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5860 — DE 30 DE JANEIRO DE 1875.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Floresta, na Província de Pernambuco.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Floresta, na Província de Pernambuco.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5861 — DE 30 DE JANEIRO DE 1873.

Concede ao Dr. Jorge S. Barnsley e outros permissão por dous annos para explorarem jazidas de ouro no municipio de Itapetininga, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Jorge S. Barnsley, Guilherme Curtis Emerson, Luciano Barnsley e James Monre Keith, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem minas de ouro no municipio de Itapetininga, na Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5861
desta data.**

I.

Dentro do prazo de dous annos, os concessionarios designarão os lugares em que tiverem de minerar, apresentando na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com os perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel, a superposição das camadas mineraes.

A estes trabalhos acompanhará, além de amostras do mineral e das variedades das camadas de terras, uma descrição minuciosa da possânciam das minas, dos terrenos de domínio publico ou particular necessarios à exploração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

Outrosim, indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração, e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula 1.^a ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles exploradas nos lugares designados, de accordo com a mesma clausula, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impôr-lhes, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Senhor.— Decretando um serviço novo, qual o do recenseamento da população do Imperio, o legislador concedeu o credito de 400:000\$; mas conhecendo que não tinha base para fixar o *quantum* da despesa, e sabendo que em outros Estados em condições mais favoraveis essa despesa é muito consideravel, previdentemente declarou que aquelle credito podia ser elevado, e autorizou a abertura de creditos supplementares.

A despesa com o recenseamento não pôde ser limitada a um exercicio financeiro.

Considerando-se que em nenhum ponto do vasto território do Brazil podia deixar de realizar-se o novo serviço; que eram grandes as distancias que se haviam de percorrer e a dificuldade do transporte dos documentos indispensaveis, os quaes todos tinham de ser afinal recolhidos á Directoria Geral da Estatística para fazer-se o apuramento geral, reconhecc-se a necessidade da abertura de mais de um credito supplementar.

Tamanha é aquella dificuldade que, até agora, ainda não foram recebidos todos os documentos.

Demais, as vantagens publicas de tão oneroso serviço ficariam muito reduzidas se não fossem impressos os trabalhos finaes, que devem ser vulgarisados tanto quanta for possível; e o dispendio com a impressão, que ainda está por concluir de mappas numerosos, é avultado. Esse dispendio só poderá terminar no exercicio futuro.

Como era de prever, não foi suficiente o credito supplementar de 400:000\$ aberto pelo Decreto n.^o 5511 de 31 de Dezembro de 1873.

Para occorrer às despezas que ainda são indispensaveis até o fim do corrente exercicio, torna-se necessaria a abertura de outro credito na importancia de 300:000\$,

como se vê da demonstração que acompanha a presente exposição.

Tenho por isso a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial o decreto incluso.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Demonstração das despesas com o recenseamento da população do Imperio até o fim do exercício de 1874—1875.

Credito supplementar aberto pelo Decreto n.º 5511 de 31 de Dezembro de 1873, para o exercicio de 1872—1873	100:000\$000
Despesas até o fim do 1.º semestre do exercicio de 1874—1875:	
No Thesouro Nacional.....	230:332\$383
Nas Províncias.....	<u>63:249\$374</u>
	293:581\$757
No 2.º semestre aproximadamente.	<u>193:881\$757</u>
Credito preciso.....	<u>106:418\$243</u>
	300:000\$000

Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1875.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

DECRETO N. 5862—DE 30 DE JANEIRO DE 1875.

Abre ao Ministerio do Imperio um credito supplementar de 300:000\$000, para despesas com o recenseamento da população do Imperio até o fim do exercicio de 1874—1875.

Não tendo sido suficiente o credito supplementar de 100:000\$000, aberto pelo Decreto n.º 5511 de 31 de Dezembro de 1873, nos termos da autorização conferida na 2.ª parte do § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1829 de 9 de Setembro de 1870, para despesas com o serviço do recenseamento da população do Imperio no exercicio de 1872—1873: Hei por bem, Usando ainda daquella autorização e Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir outro credito supplementar na importancia de 300:000\$000, para despesas de igual natureza até o fim do exercicio de 1874—1875.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

DECRETO N. 5863 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

Reduc á metade as custas judiciais, a que estão sujeitas a arrecadação e venda dos salvados.

Hei por bem, para execução do art. 11, § 7.º da lei n.º 2348 de 25 de Agosto, e 4.º do Decreto n.º 5455 de 5 de Novembro de 1873. Decretar o seguinte:

Art. 1.º As autoridades judiciais e policiais, e os officiaes respectivos, pelos actos e diligencias que praticarem para a arrecadação, e venda em leilão, dos salvados das embarcações naufragadas nas costas do Brazil, perceberão metade sómente das custas fixadas no regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 1º de Setembro do anno passado.

Art. 2.º Estas despezas, assim como as de transporte, e as que se fizerem em proveito dos salvados por ordem das mencionadas autoridades, serão deduzidas do producto da venda dos salvados.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5864 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

Desannexa o lugar de Curador Geral de Orphãos da segunda vara da Corte do de Adjunto dos Promotores Publicos.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desannexado o lugar de Curador Geral dos Orphãos da segunda vara da Corte do de Adjunto dos Promotores Publicos ; derogado nesta parte o

artigo oitavo paragrapho terceiro do Decreto numero quatro mil oitocentos e vinte e quatro de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5865 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara as despezas a que estão sujeitos os salvados das embarcações naufragadas.

Hei por bem, para execução do art. 11, § 7.º, da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 e art. 4.º do Decreto n.º 5453 de 5 de Dezembro do mesmo anno, que se observem as instruções, que com este baixam, assignadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador

Visconde do Rio Branco

Instruções a que se refere o Decreto n.º 5865 desta data.

Art. 1.º Os Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, tendo de cumprir o disposto no art. 333 do Regulamento n.º 2647 de 19 de

Setembro de 1860, designarão, para assistir e fiscalisar a arrecadação dos salvados das embarcações naufragadas, o numero de empregados e demais auxiliares que for strictamente necessário, segundo a importancia do naufrágio e as condições do lugar em que este tiver ocorrido.

Logo que se conclua aquelle serviço, serão conservados no ponto onde se acharem depositadas as mercadorias salvadas unicamente os empregados fiscaes que ao respectivo Inspector ou Administrador parecerem sufficientes para guarda e fiscalização das mesmas mercadorias, até que a estas se dé destino.

Art. 2.^o Os empregados fiscaes, encarregados do serviço de que se trata, terão transporte de ida e volta por conta do Estado, e perceberão, além dos vencimentos proprios de seus lugares, mais uma ajuda de custo correspondente á metade dos mesmos vencimentos, enquanto se acharem nessa commissão.

Em casos extraordinarios, o Ministro da Fazenda na Corte, e os Inspectores das Thesourarias de Fazenda nas Províncias, attendendo á distancia, perigos, incomodos e mais circumstancias do serviço, e ouvindo os Inspectores das Alfandegas ou Administradores de Mesas de Rendas, poderão conceder um augmento razoavel na dita ajuda de custo até mais outro tanto da sua importancia.

Art. 3.^o Não se abonará ajuda de custo quando a arrecadação dos salvados se realizar no proprio lugar da séde das Alfandegas e Mesas de Rendas, e os empregados não forem obrigados a trabalhar além das horas do expediente.

Tambem cessará o abono se, findo o prazo que tiver sido marcado pelo Chefe da Repartição para concluir-se a commissão, ella se prolongar; salvo caso de força maior, devidamente justificado, a juizo do mesmo Chefe.

Art. 4.^o Do producto da venda das mercadorias e objectos arrecadados, serão deduzidas as despezas que se tiverem effectuado em proveito das mesmas mercadorias e objectos, ou de seus donos, taes como as de salvamento, condução, beneficio, guarda, venda em hasta publica; e bem assim metade da ajuda de custo abonada aos empregados fiscaes, se a importancia daquellas despezas, reunida á dos direitos de consumo, calculados na forma do art. 24, paragrapho unico, das disposições preliminares da tarifa em vigor, não exceder a 50 % do referido producto. No caso contrario, a despesa com a

ajuda de custo correrá toda por conta dos cofres públicos unicamente.

Paragrapho unico. Não se deduzirá daquelle producto o soldo da força pública, nos casos em que esta for empregada para guarda dos salvados.

Art. 8.^o Comparecendo o Capitão ou consignatario do navio, o dono ou consignatario das mercadorias, e na sua falta o respectivo Agente Consular, a elle competirá tomar conta e dispôr dos salvados, satisfeitas as despezas e pagos os direitos competentes, na forma do artigo antecedente, limitando-se a Repartição Fiscal à guarda e deposito dos salvados, à fiscalisaçāo e arrecadação dos mencionados direitos e despezas. Se estas não se acharem liquidadas, e causar transtorno a demora dahi proveniente, poderá o Chefe da Repartição admittir a prestação de fiança idonea ou caução, como julgar mais conveniente, para garantia de seu pagamento.

Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1875.—Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5866 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede a José Maria da Paixão privilegio para introduzir no Imperio um processo de immersão de madeiras em preparações chimicas, com o fim de tornal-as mais consistentes, incorruptíveis e duradouras.

Attendendo ao que Me requereu José Maria da Paixão, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por seis annos para introduzir no Imperio um processo de immersão de madeiras em preparações chimicas, com o fim de tornal-as mais consistentes, incorruptíveis e duradouras, ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5867 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Altera a clausula 2.^a do Decreto n.^o 5751 de 23 de Setembro de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia Ferro-carril Fluminense, Hei por bem Prorrogar por quatro mezes o prazo marcado na clausula 2.^a das que acompanharam o Decreto n.^o 5751 de 23 de Setembro de 1874.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5868 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva as novas Tarifas e Instruções para o serviço de transporte da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Hei por bem Approvar as novas Tarifas e Instruções para o serviço dos transportes da Estrada de Ferro D. Pedro II, e que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Tarifas e Instruções regulamentares a que se refere o Decreto n. 5868 de 6 de Fevereiro de 1875.

1. A Estrada de Ferro D. Pedro II, cobrará pelo transporte dos viajantes, bagagens, animaes e mercadorias, as taxas constantes das 19 tabellas annexas, a saber:

Tabellas 1, 2 e 3 — para os transportes de viajantes das tres classes.

Tabella 4 — para o transporte de bagagens e encomendas pelos trens de viajantes, por 10 kilogrammas.

» 5 — para o transporte de generos de cuidado e inflammeveis, por 10 kilogrammas.

» 6 — para o transporte de generos de importação, por 10 kilogrammas.

» 7 — para o transporte de generos de exportação, por 10 kilogrammas.

» 8 — para o transporte de generos alimenticios de primeira necessidade; tecidos das fabricas da Companhia «Brazil Industrial» e outros similares de fabricas nacionaes; machinas de laboura; carvão vegetal, por 10 kilogrammas.

Tabellla 9 — para o transporte de objectos de grande volume e pouco peso — por 200 kilogrammas para um metro cubico de volume.

- 10 — para os transportes de ovos, frutas, leite, aves, animaes pequenos em capoeira, verduras e miudegas alimenticias, por volume ate 60 kilogrammas ou 250 decimetros cubicos.
- » 11 — para os transportes de animaes de montaria.
- » 12 — para os transportes de bois, vaccas e vitelas.
- » 13 — para os transportes de carneiros, porcos, cães amordaçados e pequenos animaes soltos;
- » 14 — para os transportes de perús, gansos, aves soltas em manadas, por duzia ou fraccão de duzia.
- » 15 — para os transportes de capros de quatro rodas, por um ; e de duas rodas, por um ou por dous.
- » 16 — para locomotivas rebocadas.
- » 17 — para os transportes de madeiras de diversas dimensões, por uma tonelada (1.000 k) para um metro cubico ; cal, tijolos, telhas, asphalto, cimento e outros materiaes de construcção, por 1.000 kilogrammas.
- » 18 — para os transportes de estrume, capim e objectos de pouco valor destinados á lavoura, por wagon aberto de 7.500 kilogrammas.
- » 19 — para os transportes de sal.
- » A — para os transportes de viajens e bagagens nos trens dos Suburbios.
- » B — dos preços de passagens de ida e volta.

2. As taxas das tabellas 4 a 8 são por unidades indivisiveis de 10 kilogrammas.

Qualquer peso menor é cotado como 10 kilogrammas.

3. Quando os volumes taxados pela tabella 10 excederem o peso de 60 kilogrammas ou 250 decimetros cubicos, pagarão pela tabella 8.

Estes volumes deverão ser retirados dentro de 24 horas, a partir da chegada do trem.

4. Quando os generos taxados na tabella 17 não perfizerem uma unidade da tarifa, serão taxados pela tabella 8.

5. As taxas da tabella 18 são por wagons completos, com carga até 7.500 kilogrammas em peso ou 20 metros cubicos em volume.

A carga ou descarga neste caso é feita pelo expeditor ou consignatario; ou pela estrada mediante a taxa adicional de 2\$ pela carga e 1\$ pela descarga, devendo esta ser effectuada nas 24 horas que se seguirem á chegada do trem.

6. Quando os generos taxados pela tabella 18 tiverem peso inferior ao da lotação de um wagon completo e puderem ser conduzidos com outras mercadorias sem damnifical-as, serão taxados pela tabella 8.

7. Todas as taxas mencionadas nas tabellas, á exceção das de n.ºs 1, 2, 3 e 4, referem-se a transportes pelos trens de mercadorias.

8. Podem ser conduzidos nos trens de viajantes:

1.º Saccos vasios gratis.

2.º Dinheiro, joias, metaes e pedras preciosas, pagando taxa *ad valorem*.

3.º Volumes de ovos, frutas, verduras, leite, mindezas alimenticias e outros generos mencionados na tabella 10, pagando frete duplo.

4.º Animaes de montaria, idem.

5.º Vitelas, carneiros e cães amordaçados, idem.

6.º Peixe fresco do mar e agua doce, carne fresca, acondicionada á vontade de quem remetter, e por sua conta e risco (tabella 4).

7.º Pequenos volumes de encommenda até 50 kilogrammas (tabella 4).

Viajantes.

9. As taxas de passagens de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes pelos trens de viajantes e mixtos, serão cobradas pelas tabellas 1, 2 e 3 respectivamente, e nos trens de suburbios pela tabella especial destes trens. (Tabella A.)

10. Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem; ficando, porém, á Administração o direito de accommodar no mesmo lugar dous, nestas condições, embora não da mesma familia.

11. Os menores de tres annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratis.

12. Os viajantes só têm entrada nos carros com um bilhete ou passe em forma, dado por um funcionario da Administração, para isso autorizado.

13. A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

14. Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para ser entregues ou exhibidos, sempre que isso for exigido pelos empregados da Administração.

15. Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até a estação nelles indicados.

16. Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não são transferíveis; e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

17. A Administração tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia os passes serão considerados de nenhum valor.

18. Os viajantes sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvas as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem, a contar do ponto da partida do trem.

19. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito, pagarão a viagem addicional.

20. Os que viajarem em classe immediatamente superior á indicada em seu bilhete, pagarão uma viagem addicional de 3.^a classe; se, porém, um viajante de 3.^a classe viajar em 1.^a pagará uma viagem addicional de 2.^a classe, sendo estas entre os mesmos pontos indicados no cartão que apresentar.

21. O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao Agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pôde efectuar, comprando novo bilhete.

22. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e serão transportados em carros separados, cobrando-se taxa dupla por passageiro; nunca menos, porém, de metade da lotação completa do carro.

23. E' expressamente proibido a qualquer viajante:

1.^a Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando á diferença da passagem.

2.^º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento.

3.^º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

4.^º Viajar nos carros de 1.^a e 2.^a classe estando descalço.

5.^º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

6.^º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o Chefe de trem designar e abrir.

7.^º Sahir em qualquer lugar que não seja nos pontos da estação pela plataforma e porta para esse fim designada.

8.^º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para esse fim, se a Administração julgar conveniente estabelecer os; e nas salas das estações enquanto ahi permanecerem senhoras, salvo se : sala tiver aquelle destino especial.

9.^º Entrar nos carros embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, ou materias inflammaveis, ou armas de fogo, salvo fazendo verificar pelo Agente da estação, que não estão carregadas.

O final desta disposição não comprehende os Agentes da força publica, que viajarem em serviço do Governo.

24. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000; e no caso de recusar-se a pagal-a ou se depois desta satisfeita não corrigir-se, o Chefe do trem o entregará ao Agente da estação mais proxima, para remettê-lo à autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

Bagagens.

25. Nenhum viajante poderá levar consigo, livre de frete, mais do que um volume com roupa, artigos de toilette ou objecto de uso, durante o trajecto, devendo,

porém, tal volume ser inferior a 125 decimetros cúbicos ou 30 kilogrammas e poder ser accommodado debaixo de seu lugar sem incomodar os outros viajantes.

26. A demais bagagem, de qualquer ordem, será despachada e conduzida em carro especial, e pagará no acto do despacho as taxas da tabella n.º 4.

27. O recebimento e despacho da bagagem cessa 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

28. A bagagem pelos trens mixtos pagará pela tarifa 5.

29. O minimum de um despacho de bagagem é de 200 réis.

30. Os volumes de bagagem pelos trens de viajantes não poderão ter mais de 100 kilogrammas.

31. A bagagem e todos os volumes transportados nos trens de viajantes, deverão ser arrecadados mediante a apresentação do conhecimento, logo á chegada do trem.

32. Os volumes que forem apresentados de vespera, serão despachados, pagando a taxa adicional de 100 réis cada um.

33. A Administração não se responsabiliza pela avaria ou troca de volumes, se fôr demorado o recebimento, e cobrará 100 réis por cada 10 kilogrammas e dia de demora.

34. Os volumes de bagagem que forem deixados sem despacho nas estações, ficam depositados sem responsabilidade alguma da Administração e sujeitos á mesma armazenagem que os de mercadorias na forma do art. 95.

35. Os volumes de facil deterioração, despachados ou não, que deixarem de ser reclamados em prazo conveniente, poderão ser vendidos; e deduzida da importância da venda a que fôr devida á estrada, será o excedente recolhido aos cofres da mesma estrada para ser entregue a quem de direito.

Animaes.

36. Os animaes serão transportados pelos trens de cargas e mixtos, e pagarão no acto do despacho os fretes constantes das respectivas tabellas.

37. Deverão ser apresentados a despacho uma hora pelo menos antes da marcada para a partida dos trens.

38. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens; caso não o sejam, serão remettidos para uma cocheira por conta do consignatario, sem responsabilidade da estrada.

39. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves, em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes.

40. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir á Administração, com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Mercadorias.

41. O despacho de mercadorias principiará ás 8 horas da manhã e finalizará ás 4 da tarde; e a entrega começará ás 6 da manhã e terminará ás 4 da tarde, com exceção da estação da Corte onde se estenderá até as 6 horas.

42. As mercadorias apresentadas a despacho serão acompanhadas de duas notas de expedição do mesmo teor, declarando a data da apresentação, estação de procedencia e a de destino, nome do remettente e do consignatario, numeração, marca, quantidade, designação dos volumes, peso em kilogrammas e natureza da mercadoria.

43. Estas notas devem ser assignadas pelo remettente ou seu preposto, e serão recusadas sempre que contiverem emendas, rasuras, entre-linhas, palavras illegíveis ou indicações inexatas.

44. Os volumes devem estar em bom estado de acondicionamento para transporte; aquelles que não o estejam, poderão ser recusados, ou aceitos sómente sob a responsabilidade do remettente, com declaração assignada em a nota de expedição, salvo o caso em que do mau estado do acondicionamento possa resultar danno ás outras mercadorias.

45. Depois de conferidas as mercadorias pelo empregado competente, serão despachadas, entregando-se ao remettente um recibo (conhecimento de despacho) contendo os nomes do remettente e do consignatario, quantidade de volumes, numero da nota de expedição, declaração se está pago o frete ou por pagar, etc.

46. As mercadorias despachadas seguirão com toda a regularidade e presteza, na ordem em que tiverem sido apresentadas a despacho.

47. As mercadorias serão entregues nas estações do destino mediante a apresentação do recibo (conhecimento de despacho) de que trata o art. 45.

48. As pessoas que incluirem em caixotes, barricas ou em quaisquer volumes, phosphoros, vitriolo, aguarraz, polvora ou outras matérias inflammaveis, são obrigadas a manifestá-las; não o fazendo, ficarão tales objectos sujeitos a apprehensão, inutilizadas as matérias inflammaveis, e as outras mercadorias vendidas, entregando-se o producto á parte com deducção de 50 % de multa, a qual em caso algum será inferior a 100\$000.

49. Se no acto da conferencia, tanto na estação de procedencia como na de destino, fôr encontrado em algum volume genero de natureza diversa da indicada para despacho, com o fim de obter taxa inferior á devida, cobrar-se-ha o duplo da tabella correspondente ao genero da taxa mais elevada por todo o peso do volume em que fôr encontrado.

50. Quando o mesmo volume contiver generos sujeitos a diversas taxas, será pago o frete de todo o volume pela maior destas.

51. As massas indivisas, que tiverem mais de 200 kilogrammas, pagarár uma taxa addicional de 500 réis por cada 100 kilogrammas de excesso até uma tonelada.

Exceptuam-se da taxa addicional os generos das bellas 17 e 18 e as machinas de lavoura e trilhos, e bem assim pipas e meias pipas contendo líquidos.

52. Os volumes de peso maior do que uma tonelada podem ser recusados ou aceitos por frete convencionado.

53. Nenhum despacho de um ou mais volumes pagará menos de 200 réis que é considerado o minimum de inscripção para um transporte qualquer.

54. As mercadorias que forem deixadas nas estações, sem despacho, ficarão depositadas sem responsabilidade alguma da Administração até que sejam retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

55. Estas mercadorias ficam sujeitas á armazenagem prescripta no art. 95.

Despachos especiaes.

56. As pedras e metaes preciosos, em bruto, e o dinheiro serão despachados, pagando a taxa de $\frac{1}{4}\%$ *ad valorem*, além da taxa do peso pela tabella 4.

57. As joias, metaes e pedras preciosas, em obra, pagarão a taxa de $\frac{1}{2}\%$ *ad valorem*, além da taxa do peso pela tabella 4.

58. Madeira em tóros rectilineos, falquejada ou serrada em pranchões ou em taboas amarradas. Despacha-se calculando o peso de cada peça do modo seguinte:

Méde-se o maior diâmetro horizontal ou largura em centímetros; o maior diâmetro vertical ou altura em centímetros; o comprimento total em metros: multiplicam-se estas três dimensões, divide-se o producto por 10 e tem-se o peso em kilogrammas (que dividido por 1.000 é a unidade da tarifa).

No despacho da madeira observar-se-ha o seguinte:

1.º Qualquer porção de madeira, tendo esta de comprimento até 2,"50, será despachada pelo peso que se verificar conforme o calculo acima.

2.º Se a madeira tiver mais de 2,"50 até 5,"00 não poderá ser despachada por peso inferior a 6 toneladas.

3.º A madeira que exceder a 5,"00 e tiver até 10,"00 de comprimento, não poderá ser despachada por peso inferior a 10 toneladas.

4.º A madeira que exceder a 10 metros só poderá ser despachada mediante ajuste prévio com a Administração.

A carga e descarga são feitas pelos expedidores ou consignatários, ou pela estrada á razão de 15'00 por tonelada para carga, e 200 réis por tonelada para descarga; devendo esta ser efectuada dentro de 24 horas a partir da chegada do trem.

59. As madeiras designadas nos §§ 2.º e 3.º quando não tiverem o peso de 6 toneladas no primeiro caso e 10 no segundo, poderão ser despachadas, pagando a taxa correspondente ao peso que se verificar pela medição, no caso de sujeitar-se o remettente á demora que possa haver até que se apresente carga da mesma qualidade para complemento da lotação dos carros.

60. Madeiras curvas:

Despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente; mas as dimensões para o calculo serão tomadas do espaço rectangular que ocupar a carga nos wagons.

61. Calibros, varas, ripas, moirões, taboas soltas e peças de pequena secção de madeira curva ou rectilínea, despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente.

62. Mobilia paga, quando encaixotada ou engradada, as taxas da tabella 6.

A mobilia não engradada paga pela tabella 5.

O peso da mobilia será calculado nunca menor de 200 kilogrammas para um metro cubico ou $\frac{1}{5}$ de tonelada (o mesmo calculo da madeira dividido por 5).

A mobilia envernizada ou contendo vidros ou vidraças, será despachada pela tarifa 5.

Quando não venha engradada ou encaixotada, a Administração não assume por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

63. Caixas, bahús, pipas e barricas vasias, banheiras e obras de folha de Flandres, engradadas.

Calcular-se-ha o peso do mesmo modo que se calcula o da madeira, dividindo-o por 5.

64. Lenha, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que o da madeira, tomando-se as dimensões do volume ocupado no carro.

65. Tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes, serão despachados calculando-se o peso do milheiro na proporção do peso de 40 dos de maiores dimensões da remessa.

66. Carretas e vehiculos para estradas de ferro, despacham-se, desmontados, pela tabella 15.

Carros para estradas de ferro, rebocados, despacham-se pela metade da mesma tabella.

67. Locomotivas rebocadas, despacham-se pela tabella 16.

Locomotivas desmontadas, despacham-se pela mesma tabella e mais 50 %.

68. Os cadaveres serão transportados em wagons de cargas cobertos, pagando pelos trens de cargas ou mixtos, metade da lotação de um carro de 3.^a classe.

69. Os animaes ferozes ou bravios só poderão ser transportados pelos trens de cargas, por taxa convencional, e unicamente quando estiverem acondicionados com toda a segurança.

Trens de passeio.

70. Os bilhetes de passeio dão direito á viagem por preço reduzido, tendo por ponto de partida a Corte para os passeios ao interior, a começar da estação de Palmelas; e por destino a Corte para os passeios do interior, a partir dos mesmos pontos.

71. Os cartões de ida e volta para os trens de passeio, dão direito a uma só viagem em cada sentido, por qual-

quer desses trens entre as duas estações mencionadas nos cartões, desde sabbado até segunda feira immedia ta.

72. Os preços dos cartões de ida e volta constam de tabella especial.

73. No caso de não voltarem os viajantes até segunda feira immedia ta, o bilhete ainda é válido para a primeira segunda feira seguinte.

74. Os viajantes de passeio só pode rão entrar para os trens nas estações mencionadas nos seus cartões, quer para ida, quer para a volta.

75. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites de seu bilhete, este mesmo não lhes dá mais direito a continuar a viagem por outro trem, e só será recebido para volta.

76. Quando o sabbado fôr dia santi fi cado, o trem de passeio terá lugar no dia util anterior.

77. Além do trem de passeio de sabbado e do de volta na segunda feira, são considerados como tales todos os trens de viajantes que partirem e voltarem no domingo.

Bilhetes de ida e volta (em qualquer dia).

78. Concedem-se tambem em qualquer dia bilhetes de ida e volta pelo mesmo preço dos de passeio, e entre os mesmos pontos, mas com o prazo sóment e de 60 horas.

Trens especiaes de viajantes.

79. Podem ser concedidos trens especiaes de viajantes, pelos quaes se pagará durante o dia á razão de 4\$000 por kilometro ou fração de kilometro.

Este preço comprehende o de tres carros de qualquer classe ou bagagem.

A lotação destes carros é :

De 1.^a classe 24 lugares.

De 2.^a e 3.^a classes 40 lugares.

Os passageiros, além dos que se contiverem na lotação acima, vagarão pelos preços das tabellas 1, 2 e 3.

80. O minimum do preço de um trem especial é 100\$000.

81. Os trens especiaes das 6 horas da noite ás 6 da manhã seguinte custarão mais 50 %, do preço acima indicado.

82. Os trens especiaes de volta que tiverem lugar dentro das 12 horas a partir da chegada do primeiro trem, terão 50 %, de abatimento das taxas dos arts. 79 a 81.

83. As distancias para applicação da taxa kilometrica serão contadas a partir do deposito de machinas mais proximo

Serviço de suburbios.

84. Os viajantes de suburbios pagarão taxas de passageiros e bagagens pela tabella especial de suburbios.

85. Os transportes de mercadorias são feitos sómente nas estações da Córte, Engenho Novo, Officinas e Cascadura.

86. Nenhum viajante poderá conduzir, livre de frete, senão embrulhos de pequenas dimensões, que possa levar sobre os joelhos sem incomodar os mais viajantes.

87. Os volu mes de bagagem taxados a 100 réis poderão ser conduzidos pelos viajantes debaixo do seus lugares, sempre que o queiram fazer, contanto que não incomodem os demais passageiros.

88. Concedem-se bilhetes de assignatura para ida e volta nos trens dos suburbios, entre estações determinadas, pelos preços seguintes:

Para um mês o valor de duas viagens por dia.

Para tres meses o mesmo valor com desconto de 20 %.

Para seis mezes o mesmo valor com o desconto de 30 %.

Para um anno o mesmo valor com o desconto de 50 %.

89. Os bilhetes de assignatura dão direito á passagem nos trens de suburbios, em qualquer sentido entre as estações e na classe para que tiverem sido concedidos.

Para outros trens ou estações diferentes dos designados, terão os assignantes de pagar as taxas das respectivas tabellas.

90. Os bilhetes de assignatura são intransferiveis; o assinante assignará no verso do bilhete, e caso não seja conhecido dos empregados da estrada, poderão estes exibir nova assignatura em sua presença para reconhecer a identidade de pessoa.

91. Os passes para escravos serão regularizados pela assignatura do senhor, e não são nominaes.

92. Nenhum assignante tem direito a indemnização alguma, ou pelo resto de tempo que por qualquer motivo deixar de gozar de sua assignatura ; ou porque se mude para lugar em estação mais proxima do que a de destino marcada no cartão de sua assignatura.

93. São applicaveis ao serviço de suburbios todas as clausulas destas instrucções que não forem especialmente prejudicadas pelas de n.^o 84 a 92.

Armazenagem.

94. As mercadorias de tarifas 5 a 8 poderão ser conservadas livres de armazenagem na estação da Corte 48 horas ; e 10 dias nas estações do interior, depois da chegada dos trens que as conduzirem.

95. As mercadorias que não tiverem sido reclamadas dentro do prazo marcado, pagarão de armazenagem de cada 10 kilogrammas e dia de demora nos 10 primeiros dias 20 réis ; nos 20 seguintes 50 réis ; e nos seguintes até completar 90, 100 réis.

96. Pela armazenagem paga se dará recibo de talão impresso.

97. Passados 90 dias de armazenagem serão as mercadorias vendidas em leilão publico pela Administração da estrada, e o producto, depois de feita a deducção do que fôr devido, entrará para a caixa onde ficará à disposição do consignatário.

98. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias de facil deterioração, as quaes não sendo de prompto reclamadas, serão vendidas antes de se damnificarem, procedendo a Administração da estrada, depois de deduzir a importancia que lhe fôr devida, como no final do artigo precedente.

99. Os generos das tarifas 17 e 18 deverão ser pelos consignatários retirados na Corte, dentro de 5 días a contar da chegada : passado este prazo ficam sujeitos à armazenagem de que trata o art. 95.

100. A Administração não se responsabilisa pelas avarias que ocorrerem por ficarem elles expostos ao tempo.

101. Se não forem retirados dentro de um mez, serão vendidos e deduzida a importancia devida à estrada, proceder-se-ha para o restante como no final do art. 97.

102. Ficam tambem sujeitas á armazenagem prescripta no art. 95 e ás condições dos artigos subsequentes até 101 as mercadorias a que se refere o art. 54, começando a contar-se a armazenagem desde o dia em que forem encontradas.

Indemnizações.

103. A estrada não se responsabilisa por esgoto de líquidos ou diminuição de peso dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Igualmente não responde pela avaria dos generos encaixotados ou enfardados, salvo mostrando-se na caixa ou involucro signaes exteriores de estragos, devidos á culpa ou negligencia dos empregados, nem tão pouco se responsabilisa pelo estado em que chegarem a seu destino os de facil deterioração.

104. No caso de extravio ou avaria de algum volume de bagagem o proprietario terá direito ao pagamento de 10\$000 por cada 10 kilogrammas de peso.

105. No caso de extravio, falta ou dano de qualquer volume de mercadorias, por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o consignatario direito a ser indemnizado do prejuizo que sofrer, na importancia que justificar por documentos.

Quando não puder demonstrar este valor de modo satisfactorio, ou quando a mercadoria fôr de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 5\$000 por 10 kilogrammas, salvo a disposição do art. 107.

106. A estrada sómente se responsabilisa pelos danos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo que o necessário, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros.

Neste caso não será, porém, obrigada a indemnização superior á seguinte :

Para animaes de montaria.....	100\$000
Bois, vaccas, etc.....	50\$000
Bezerros, carneiros, cães e porcos.....	10\$000
Aves e pequenos animaes.....	1\$000

Salvo sómente a disposição do art. 107.

107. A estrada responsabilisa-se nas condições dos arts. 105 e 106 pelos valores dos animaes, e bem assim

pelos valores declarados de quaequer objectos de transporte, sempre que além dos fretes tiver sido paga a taxa addicional de seguro de 2 %, *ad valorem*.

O minimum deste seguro é de 1\$000 por expedição.

108. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega dos volumes ao consignatario, o Agente da estação fará declaração circumstanciada em a nota de expedição que tem de entregar.

109. As reclamações em caso de excesso de frete, extravio, falta ou avaria de volume, serão feitas pelos consignatarios ou remettentes, em modelo impresso que lhes será fornecido pela Agencia, por cujo intermedio irão convenientemente informadas á Inspectoria Geral onde aguardarão despacho.

A nota de expedição acompanhará a reclamação.

Telegrapho.

Pela transmissão de telegrammas particulares de uma para qualquer das outras estações, cobrar-se-hão as taxas indicadas na tabella annexa, sob a letra C.

As taxas serão pagas ao Agente da estação de precedencia na occasião em que o remettente apresentar o telegramma.

Têm preferencia aos telegrammas particulares, os que forem relativos ao serviço da Estrada, os do Governo Geral e os dos Governos Provinciales.

Os telegrammas serão recebidos em todas as estações, tanto nos dias uteis, como nos santificados, ou de festa nacional, durante o tempo em que estiverem abertas as estações e serão transmittidos sem demora, logo que o permittam as necessidades do serviço da Estrada ou do Governo e na ordem em que forem apresentados.

Os telegrammas serão divididos em duas classes: telegrammas urgentes, telegrammas ordinarios. Os telegrammas apresentados como urgentes, devem ter esta declaração assignada pelo signatario do telegramma: serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa dupla.

Devem conter os nomes das estações de destino, o das pessoas a quem são dirigidos, lugar de residencia do destinatario, com indicação da rua e numero da casa.

Devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente e redigidos com clareza.

Os telegrammas em lingua nacional ou estrangeira, devem ser escriptos de modo que se possa entender distinctamente, letra por letra.

Não devem conter observações, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Os telegrammas de mais de cem palavras, podem ser recusados ou retardados para se transmittir outros mais breves, embora escriptos posteriormente.

Muitos telegrammas successivos do mesmo remetente, para o mesmo ou diferentes destinatarios, só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

E' prohibida a transmissão de qualquer telegraphma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica, ou offensivo á moral e bons costumes.

Tudo o que o comunicante escrever em sua minuta para ser transmittido, entra na contagem das palavras.

Conta-se, como uma, qualquer palavra que não tenha mais de sete syllabas, a que contiver maior numero será contada como duas.

Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapho anterior. Se, porém, as partes de que ella se compuzer, forem escriptas separadamente, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

Todo o caracter alphabeticó, ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe, será contada como uma palavra.

Os numeros escriptos em algarismos, contam-se por tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente.

Será contada como uma só palavra, o numero que tiver menos de cinco algarismos.

As virgulas, pontos e traços de divisão, serão contados como outros tantos algarismos.

Os algarismos escriptos por extenso, serão contados pelo numero de palavras empregadas para os exprimir.

Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

Os signaes de accentuação não serão contados.

Entram na contagem das palavras: a direcção, a assinatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegraphma, o reconhecimento da assignatura, os pedidos de repetição para conferencia, de avisos de recepção e as palavras—resposta paga para—palavras,—os

nomes próprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações.

Não serão taxadas quaisquer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas, a data, a hora de apresentação do telegramma, assim como o lugar e procedencia, senão quando o comunicante os escrever na minuta e exigir a transmissão.

Mediante a taxa addicional de 500 réis, que será paga com a do telegramma, a Administração da estrada se encarregará de fazel-o chegar com a possível brevidade ao lugar a que se destinar, contanto que este não diste mais de um quarto de legua nas estações do interior, e na Corte esteja comprehendido entre aquelles que são servidos por linhas de bonds.

Fóra desses pontos e para outros quaisquer será remettido o telegramma pelo Correio sem pagamento de taxa addicional, ficando a despesa do sello comprehendida na taxa do telegramma.

O telegramma poderá ficar na estação do destino, até que o destinatario venha procural-o.

Para a execução das disposições acima indicadas nos §§ 28, 29 e 30 deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma, do seguinte modo: — Pela estrada — Pelo correio — Iva estação.

Ao empregado da estrada incumbido da condução do telegramma ao domicilio do destinatario, não é permitido encarregar-se das respostas ou de outro telegramma a transmitir.

Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados, ou hóspedes, salvo se o comunicante designar na minuta um delegado especial. A pessoa que receber o telegramma em nome do destinatario, deverá assinar o recibo indicando esta circunstancia.

Os telegrammas que devem ser procurados na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario, pagará além da taxa da tabella, mais metade por cada um dos destinatarios excedentes de um.

O comunicante pôde pagar de antemão à respectada telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso, a minuta do telegramma deve ter a declaração — Resposta paga para — palavras —, antes da assignatura do comunicante.

Se a resposta tiver menor numero de palavras, do que o indicado no telegramma, não se fará restituição de taxa. Se o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

A resposta para ser transmittida, deve ser apresentada dentro de 48 horas que se seguirem à da entrega do telegramma primitivo do destinatário. A resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

O comunicante pôde exigir da estação de destino, a repetição integral de seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste, se quiser simples aviso de recepção pagará 10 % de taxa.

O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida, a pedido do comunicante, sem que elle tenha direito à restituição da taxa paga.

O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatário, deve ser feito por novo telegramma, que será sujeito à taxa, a qual será restituída se o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

O comunicante tem direito à restituição da taxa nos seguintes casos :

(a) Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

(b) Quando o telegramma enviado ao destinatário estiver alterando a ponto de não satisfazer o fim a que é destinado.

(c) Quando o telegramma pelo qual se tiver cobrado a taxa adicional chegar à casa do destinatário com demora maior de uma hora depois da recepção na estação de destino.

Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo e das autoridades, embora apresentados posteriormente ao dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas. São-lhes aplicáveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegráficos e pela divulgação dos segredos nelles contidos, as leis que garantem os segredos das cartas confiadas ao correio.

Disposições geraes.

110. Nenhum agente ou empregado da estrada poderá fornecer ao publico documento viciado por emendas feitas sobre os algarismos ou indicações, nem raspaduras.

Qualquer emenda deverá ser feita em tempo por declaração com tinta encarnada.

111. Qualquer documento fornecido pela estrada e que seja depois por qualquer titulo apresentado, si se achar viciado, será retido, bem como qualquer transporte que delle depender, dando a Agencia immediato conhecimento á Inspectoria Geral para resolver conforme o caso exigir.

112. As importâncias das passagens e dos fretes de tudo quanto fôr expedido pelos trens de viajantes serão arrecadadas sem excepção nas estações de procedencia, no acto da emissão dos bilhetes ou conhecimentos.

A mesma regra se applica a todos os objectos expeditos pelos trens de cargas da estação da Corte para as do interior ou de uma destas para outra.

113. Ao remettente, porém, de qualquer estação para a da Corte pelos trens de cargas é livre pagar o frete ou deixar que o faça o consignatario ao receber o genero, quando a importância do frete exceder a 10\$000.

Se os generos entretanto forem de facil deterioração ou de valor insignificante será o frete pago adiantado.

114. Os empregados da estrada de ferro são obrigados a ministrar aos interessados todas as informações necessarias para intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

115. Os Agentes da estrada de ferro não podem exigir nem receber outros fretes ou retribuição de qualquer natureza que não se achem especificados neste regulamento e de acordo com as tarifas annexas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Pauta para applicação das novas tarifas.

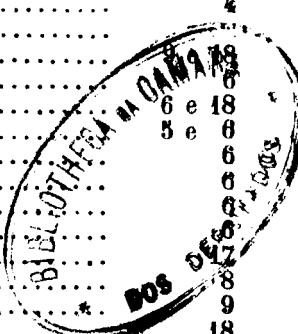
▲

Abelhas.....	5
Aboboras.....	10
Açafates e semelhantes.....	6
Acidos mineraes.....	5
Aço.....	6
Acordeons.....	5
Aduellas	17
Aguardente.....	6
Aguas medicinaes.....	6
Agua-raz.....	5
Alabastro em bruto.....	8
Alabastro em obras.....	5
Alambiques e pertenças	8
Alcatrão.....	6
Alcohol.....	6
Algodão.....	8
Alhos.....	6
Almofarizes de metal, pedra ou madeira.....	6
Almosfadas.....	6
Alpiste.....	6
Alvaiade	6
Amendoas.....	6
Amendoim	7
Ancoras.....	6
Angico, resina, gomma ou folhas.....	6
Anil.....	6
Animaes empalhados ou embalsamados.....	5
Animaes ferozes(frete convencional)	
Animaes pequenos engaiolados	10
Animaes pequenos soltos.....	13
Animaes de sella.....	11
Aniz.....	6
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura.	8
Arame de metal.....	6
Araruta.	8
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira	6
Ardosia.....	17

	EXECUTIVO.	99
Aréa.....	18	
Argilla	18	
Armações envernizadas com vidros, para lo- jas	5	
Armações para chapéos de sol.....	6	
Armações para igrejas.....	3	
Armamento	6	
Arreios.....	6	
Arroz.....	8	
Artigos de folha de Flandres não classifica- dos.....	9	
Artigos de luxo não classificados.....	3	
Artigos de pacotilha não classificados	6	
Arvores e arbustos vivos.....	18	
Asphalto.....	17	
Assucar.....	8	
Avelãs.....	6	
Aves empalhadas.....	5	
Aves engaioladas.....	10	
Aves soltas.....	14	
Azeite doce ou outros.....	6	
Azeitonas.....	6	
Azulejos	8	

B.

Bacalhão.....	6	
Bacias de metal.....	5	
Bagagens pelos trens mixtos.....	8	
Bagagens pelos trens de viajantes.....	4	
Bagas de mamona ou de zimbro		
Bahús vasios.....	6	
Baionetas.....	6	
Balaídos do paiz e outros.....	6 e 18	
Balanças	3 e 6	
Balas	6	
Baldes de metal ou madeira	6	
Balões	2	
Bambinellas.....	7	
Bambú	7	
Banha de porco.....	8	
Banheiras.....	9	
Barricas e barris vasios.....	18	
Barro.....	18	
Barrotes	17	



Batatas alimenticias	8
Bestas e burros.....	11
Bezerros	12
Bilhares e bagatellas	5
Biscoutos.....	6
Boiões vazios.....	6 e 18
Bois e vaccas	12
Bolacha	8
Bolsas de viagem	6
Bombas para poços e cisternas.....	6
Botijas vasias.....	6 e 18
Breu	6
Brinquedos	6
Brochas para pintar ou caiar.....	6
Bronze em bruto.....	6
Bronze em objectos de arte	5
Burras de ferro.....	6
Bustos	5

C.

Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	6
Cabello.....	7
Cabos.....	6
Cabriolets	15
Gabritos	13
Caça	10
Cacáo.....	7
Cachimbos	6
Cidaveres..... (vid. instrucções).	
Cães.....	13
Café em grão ou encascado.....	7
Café moido.....	6
Caibros.....	17
Caixas de guerra.....	5
Caixas vasias de madeira, folha ou papelão.	9 e 18
Caixilhos com vidros.....	5
Caixilhos sem vidros.....	9
Caixões funebres	9
Caixões vazios.....	9 e 18
Cal.....	17
Calçado	6
Caldeiras	6
Caldeiraria (artigos não classificados).....	8
Gamphora.....	6

Canna de assucar.....	17
Canna da India	17
Canella.....	6
Cangalhas.....	6
Canôas.....	18
Canos de barro	18
Canos de metal.....	6
Capachos.....	6
Capim.....	18
Capoeiras vasias.....	18
Carnaúba.....	6
Carne fresca, secca ou salgada.....	8
Carneiros.....	13
Caroços de algodão.....	7
Carroças	15
Carroças desmontadas.....	6
Carros de mão.....	6 e 18
Carros de passeio	15
Carros fúnebres	15
Carros para estrada de ferro, desmontados..	15
Carros para estrada de ferro, rebocados	3 da T. 15
Carvão animal ou vegetal.....	8
Carvão mineral.....	17
Cascas de arvores.....	7 e 18
Cascas de coco.....	18
Castanhas.....	6
Cavallos	11
Cavernas para embarcações	17
Cebolas e cebolinhos.....	6
Centeio.....	6
Cera em bruto ou em velas.....	6
Cera em obras não classificadas.....	5
Cerceaes não classificados.....	8
Cerveja.....	6
Cevada	6
Chá	6
Champagne	6
Chapas de ferro ou zinco, etc., para coberturas.....	6
Chapas para fogões.....	6
Chapéos	6
Chapelaria (artigos não classificados).....	6
Charutos	6
Chifres	18
Chocolate	6
Chouriços.....	6
Chumbo em bruto ou de munição.....	6

Chumbo em obra não classificada.....	6
Cigarros.....	6
Cimento.....	17
Cocos secos ou verdes.....	6
Cofres de ferro	6
Coke	17
Colchões de palha, capim, etc	6
Colchões de tecido metallico	5
Colla	6
Confeitaria (artigos não classificados).....	6
Conservas em latas, não classificadas.....	6
Cordas diversas.....	6
Cordas de embira e outras do paiz.....	7 e 18
Correame militar.....	6
Correntes de ferro ou de latão.....	6
Cortiça em bruto.....	18
Cortiça em obra não classificada	6
Couçoeiras	18
Couros	6
Couros trabalhados ou envernizados.....	6
Crina vegetal ou animal.....	7
Crystaes em obras	6
Crystaes em bruto.....	7
Cubos para distillações, engenhos, etc	6
Cubos, pinas e raios para rodas.....	7
Cutelaria (artigos não classificados).....	9
Cylindro de ferro.....	8

D.

Dinheiro $\frac{1}{4} \%$ <i>ad valorem</i>	4
Doces estrangeiros ou do paiz.....	6
Dormentes de madeira	7
Dormentes de ferro.....	16

E.

Eixos.....	6
Embira.....	18
Encerados para mesas ou tapetes.....	6
Encommendas pelos trens de viajantes	4
Enxadas	8

Enxergas para animaes.....	6
Enxergões	9
Enxofre	6
Equipamento militar não classificado.....	6
Ervilhas secas.....	8
Escadas de mão ou para arrador.....	17
Escadas para casas (desmontadas)	6 e 17
Escaleres	18
Escovas de qualquer especie.....	6
Esmeril.....	6
Espadas.....	6
Especiarias não classificadas.....	6
Espelhos.....	5
Espingardas.....	6
Espiritos não classificados	5
Essencias não classificadas	5
Estacas para cercas	17
Estampas.....	6
Estanho em bruto ou em obra não classifi- cada.....	6
Estatuas.....	5
Esteiras da India	6
Esteiras para cangalhas ou de tabúa	18
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathe- maticos.....	6
Estopa em bruto.....	6
Estopa em obras não classificadas.....	6
Estrume.....	18

F.

Fachina (varas de).....	18
Farelo.....	8
Farinha de mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.....	8
Fazendas de seda.....	6
Fazendas diversas (não classificadas).....	6
Feijão.....	8
Feltro	6
Feno	18
Ferraduras para animaes.....	6
Ferragens (não classificadas).....	6
Ferramentas de carapina, ferreiros, marce- neiros, cayouqueiros, torneiros, etc., não classificadas	6

Ferrolhos.....	6
Ferro bruto ou em obra não classificada.....	6
Ferro de engommar.....	6
Ferro velho, em chapa, barra, arco ou verga.	6
Ferro em barra ou vergas dobradas.....	6
Fibra vegetal para cordoaria.....	7 e 18
Fios.....	6
Flôres artificiaes.....	5
Flór de canna ou outras para enchimento.....	6 e 18
Flôres naturaes.....	5
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	3
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	7
Folles	x
Forjas portatcis.....	6
Fórmas diversas.....	6
Fórmas para assucar	3
Fornalhas e fornos de ferro.....	8
Fornalhas para engenho.....	8
Fouces.....	8
Frutas a granel.....	18
Frutas frescas	40
Frutas secas ou em doce.....	6
Fubá	8
Fumo do paiz e outros.....	6

G.

Gaiolas	10
Gallinhas	40
Gamellas.....	6
Gansos.....	10 e 14
Garrafas vasias.....	6 e 18
Garrafões vasios.....	6 e 18
Gatos	10 e 13
Gaz líquido.....	5
Gelatinas.....	6
Geléas.....	6
Gelo.....	6
Genebra	6
Generos alimenticios de primeira necessida- de não classificados.....	8
Generos de exportação não classificados....	7
Generos de importação não classificados....	6

Generos de perigo ou de cuidado não classificados	5
Gengibre.....	6
Gesso.....	6
Gigos vasios.....	9 e 18
Giz.....	6
Globos de vidro ou louça	5
Globos geographicos	3
Gomma arabica e outras não classificadas..	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	6
Grades de ferro ou madeira.....	6
Granadas.....	5
Graxa animal.....	6
Graxa para calçado.....	6
Grelhas de ferro.....	6
Guano	18
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....	5 e 6
Guindastes.....	6 e 18

H.

Harpas.....	5
Herva mate	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas.	7
Hortaliças frescas.....	10

I.

Imagens	5
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raízes alimenticias	10
Instrumentos de cirurgia, engenharia e semelhantes	5
Instrumentos de musica , optica e semelhantes	5
Instrumentos para laboura.....	8

J.

Jacás.	9 e 18
Jangadas.....	18

Jarros de louça, vidro e barro, etc.....	6
Joias $\frac{1}{2}\%$, <i>ad valorem</i>	4
Jumentos.....	11
Junco da India.....	17
Junco do paiz.....	17

K.

Kerosene em latas encaixetadas.....	6
-------------------------------------	---

L.

Lã em bruto ou em obras não classificadas..	6
Lacre.....	6
Ladrilhos de azuleijo ou marmore.....	8
Ladrilhos de barro, louça, etc	8
Lages	17
Lampeões e lanternas, com vidros.....	5
Lampeões e lanternas, sem vidros	6
Latão em obra.....	6
Lavatorios envernizados.....	5 e 6
Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios..	6
Legumes frescos	10
Leite condensado.....	6
Leite fresco.....	10
Leitões.....	10 ou 13
Lenha	18
Lentilhas	8
Licores.....	6
Limalha de ferro	6
Limas de aço	6
Linguas frescas, secas ou salgadas.....	6
Linguicas.....	6
Linha para costura.....	6
Linhaça.....	6
Liteiras.....	15
Livros.....	6
Lixa.....	6
Locomotivas desmontadas.....	16 e mais 50 %
Locomotivas rebocadas.....	16
Louça	5
Louça de barro do paiz.....	6

Louça em barricas, caixas ou gigos	6
Louza em lages.....	8
Louza para escrever.....	6

M.

Macacos de ferro.....	6
Macarrão e outras massas alimenticias.....	6
Machados	8
Machinas de copiar cartas.....	6
Machinas de costura.....	5
Machinas photographicas.....	5
Machinas de fazer farinha e suas pertenças.	8
Machinas de descaroçar algodão.....	8
Machinas em geral, destinadas á lavoura ou ao pre�aro de seus productos.....	8
Machinas para fabrico de telha ou tijolo, etc.	8
Machinas de imprimir	6
Machinas para tecido	8
Machinas pequenas não classificadas.....	7
Madeiras.....	17
Maisena	8
Malas de viagem, vasias	6
Malhos para ferreiro.....	6
Mangas de vidro	5
Mandioca.....	10
Manteiga	6
Mappas e manuscripts	6
Mariscos.....	6
Marfim	6
Marmore em bruto	8
Marmore em obras ..	6
Marquezas.....	6
Marrecos.....	10
Marroquim.....	6
Martellos	6
Massas	6
Materiaes de construcção, não classificados..	17
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	6
Mel de canna	8
Meninos de menos de 8 annos de idade $\frac{1}{2}$ de Meninos de menos de 3 annos de idade ao collo	1, 2 e 3 gratis.

Mesas envernizadas	5 e 6
Mesas de ferro ou madeira ordinaria.....	5 e 6
Milho.....	8
Mochos envernizados	5 e 6
Mochos ordinarios	5 e 6
Mobilia envernizada.....	5 e 6
Mobilia ordinaria, usada ou em máo estado..	5 e 6
Modelos.....	5
Moendas para engenho e pertenças.....	8
Moinho para café, pimenta, etc .. .	6
Moinho para lavoura .. .	8
Moirões..	17
Moitões e cadernaes.....	6
Molas.....	6
Molduras.....	5
Moringues de barro.....	6
Mós .. .	8

N.

Novilhos.....	12
Nozes.....	6

O.

Objectos preciosos d'arte.....	5
Objectos de cuidado ou perigo.....	5
Objectos de luxo, de ferro, cobre e bronze ou de qualquer outra qualidade	5
Objectos manufacturados não classificados..	6
Objectos de marcenaria e carpintaria des- montados .. .	6
Objectos de sirgueiro .. .	5
Obras de cabelleireiro .. .	6
Oleados.....	6
Oleo de amendoas doces.....	6
Oleo de linhaca.....	6
Oleos de qualquer qualidade, não classifica- dos.....	6
Oratorios .. .	5 e 6
Orgãos.....	5 e 6
Ornamentos para igreja.....	6

Ossos	18
Ouro em bruto $\frac{1}{4}\%$, <i>ad valorem</i> e.....	4
Ouro em obras $\frac{1}{2}\%$, <i>ad valorem</i> e.....	4
Ovas frescas, seccas ou salgadas.....	6
Ovos	10

P.

Pacas.....	10
Padioolas	18
Paina de seda.....	6
Painço.....	6
Paios.....	6
Palanquins.....	15
Palhas de milho, coqueiro ou palmeira.....	18
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos.....	6
Palhas de trigo, de canna e outras.....	18
Pandeiros.....	5
Panellas de cobre ou ferro, esmalтadas.....	6
Panellas de ferro ou barro, ordinarias.....	6
Panno de qualquer qualidade.....	6
Pão	8
Páos para tamancos	18
Papel de qualquer qualidade	6
Papelão.....	6
Pás	8
Passas	6
Passaros empalhados	5
Passaros vivos.....	10 e 14
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos.....	10 e 14
Patronas	6
Peanhas	6
Pedras açorianas.....	8
Pedras de afiar ou amolar.....	6
Pedras de cantaria, alvenaria, calcarea e ou- tras para edificação e calçamento.....	17 e 18
Pedras de filtrar	6
Pedras lithographicas e porcelana para es- crever.....	5
Peixe fresco, salgado ou secco	8
Peixe em latas.....	6
Pelles em bruto ou preparadas	6
Pendulas para relogios	5

Peneiras de cabello, seda ou tela metallica..	6
Peneiras de palha do paiz.....	6
Pennas para enchimento e outras.....	6
Perfumarias.....	6
Perolas $\frac{1}{2}\%$ <i>ad valorem</i>	4
Perús	10 e 14
Petrechos bellicos.....	6
Petrechos de caça.....	5
Petroleo	6
Pesos de ferro ou latão para balança.....	6
Péz.....	6
Phosphoros.....	5
Pianos.....	5
Piassava	18
Picaretas	8
Pimenta da India.....	6
Pimenta do paiz	10
Pinceis	6
Pinhão verde ou secco.....	6
Pipas vasias	9 e 18
Pistolas	6
Pixe	6
Platina em bruto ou em obra $\frac{1}{2}\%$ <i>ad valorem</i> e.....	4
Plumas.....	5
Poltronas	5 e 6
Polvilho	6
Polvora e artigos inflammeis.....	5
Polvarinho	6
Pomada para cabello.....	6
Pombos..	10
Porcellana.....	5
Porcos.....	13
Porcos da India	10
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro.....	6
Porteiras de madeira ou ferro.....	6
Potassa e perlassa	6
Potes de barro do paiz.....	6
Potes diversos.....	6
Pranchões.....	17
Prataem bruto $\frac{1}{4}\%$ <i>ad valorem</i> e.....	4
Prata em obras $\frac{1}{2}\%$ <i>ad valorem</i> e.....	4
Prata ingleza em obras	6
Prateleiras envernizadas.....	5 e 6
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria ..	6
Pratos de madeira, folha, estanho, etc.....	6

Pregos de ferro ou cobre.....	6
Prêlos.....	6
Prensas para algodão e outras	8
Presuntos	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	6
Puxadores para gavetas, portaes, etc.....	6
Punhaes.....	6

Q.

Quadros.....	5
Quadrupedes pequenos soltos.....	13
Queijo londrinô, suíço e outros.....	6
Queijo de Minas ou do paiz.....	8
Quinquilharias.....	6

R.

Rabecas e rabecões.....	5
Raios, pinas e cubos para rodas.....	6
Rapadura.....	8
Rapé.....	6
Raspas de pontas de veado.....	6
Realejos.....	5
Rebolo (pedra de).....	6
Redes.....	6
Redomas de vidro.....	5
Reguas.....	6
Relogios	5
Relogios de ouro ou prata $\frac{1}{4} \frac{1}{2}$ % ad valorem e	4
Resinas não classificadas.....	9
Retortas de metal.....	6
Retortas de vidro ou louça.....	5
Retratos de familia.....	5
Retretes	5 e 6
Ripas	17
Bodas para carros ou carroças.....	6 e 18
Bodas e rodetes para machinias.....	8
Rolhas.....	9
Roscas.....	8
Roupa.....	6

S.

Sabão.....	6
Sabonetes.....	6
Sagú.....	6
Salames.....	6
Sal ordinario.....	T. especial
Sal refinado.....	6
Salitre.....	6
Sanguesugas.....	6
Sapatos.....	6
Sapè.....	18
Sebo.....	6
Sedas.....	6
Sellins e pertenças.....	6
Sementes de especiaria como de herva doce, de alcarravia, aipo, etc.....	6
Sementes para agricultura.....	8
Serpentinhas de vidro, crystal, etc.....	5
Serpentinhas para alambiques.....	8
Sinos.....	6
Sipó.....	18
Soda.....	6
Sola do paiz e outras.....	6
Suadores para sellins.....	6
Substancias de pouco valor, uteis á laboura.	18

T.

Tabaco.....	6
Taboado.....	17
Tabocas.....	17
Tabolas de gamão.....	5 e 6
Taboleiros.....	6
Taboletas.....	5 e 6
Tachos para fabrico de assucar, etc.....	8
Tachos de ferro ou cobre.....	6
Tacos para bilhar.....	5
Talhas de barro para agua (engradada).....	6
Tamancos.....	6
Tambores de musica	5
Tambores para engenho.....	8
Tanques de metal ou madeira para engenho.	8

EXECUTIVO.

113

Tapetes	6
Tapioca	8
Tecidos da fabrica Brazil Industrial e outros similares de fabricas nacionaes	8
Tecidos diversos	6
Tela metallica	6
Telhas de barro	17
Telhas de vidro	5
Tijolos de barro	17
Tijolos de limpar facas	6
Tijolos de marmore, louça e outros	8
Tinas	9 e 18
Tinta de qualquer qualidade	6
Toucinho	8
Transparentes para janellas, de panno ou madeira	5
Trapos	6
Traves e travetas	17
Travesseiros	6
Trens de cozinha, de cobre ou ferro	6
Trilhos para estrada de ferro	17
Tumulos	5
Typos	6

LJ.

Unguentos	6
Unhas de animaes	6 e 18
Urnas	5
Urucú	10

V.

Vaccas	12
Varas	17
Vassouras de cabello ou crina	6
Vassouras de palha ou de piassava e outras do paiz	6
Velas	6
Venezianas	3
Verduras	10
Vernizes de qualquer qualidade	6
Yiajantes de 1.^a classe	1

Viajantes de 2. ^a classe.....	2
Viajantes de 3. ^a classe.....	3
Viajantes de ida e volta em 1. ^a e 2. ^a classe. Tabella es- pecial.	
Viajantes de passeio em 1. ^a classe.....	Tabella es- pecial.
Viajantes de passeio em 2. ^a classe.....	Tabella es- pecial
Vidros.....	6
Vigas.....	• 17
Vimes.....	6 18
Vinagre.....	6
Vinho..	6
Vitelas.....	42

X.

Xaropes.....	6
--------------	---

Z.

Zarcão.....	6
Zinco em bruto ou em obra.....	6

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tabella das passagens e bagagens nos trens dos suburbios.

	PRIMEIRA CLASSE.							TERCEIRA CLASSE.										
	S. Christovão.	S. Francisco Xavier.	Riachuelo.	Engenho Novo.	Todos os Santos.	Officinas.	Piedade.	Cascadura.	Sapopemba.	S. Christovão.	S. Francisco Xavier.	Riachuelo.	Engenho Novo.	Todos os Santos.	Officinas.	Piedade.	Cascadura.	Sapopemba.
Corte.....	260	230	200	200	300	400	400	400	600	Corte.....	100	100	100	200	200	200	200	300
S. Christovão.....	200	200	200	200	200	300	300	400	600	S. Christovão.....	100	100	100	200	200	200	200	300
S. Francisco Xavier....	200	200	200	300	300	300	300	400		S. Francisco Xavier...	100	100	100	200	200	200	200	300
Riachuelo.....	200	200	200	200	200	200	200	200	400	Riachuelo.....	100	100	100	100	100	100	100	200
Engenho Novo.....	200	200	200	200	200	200	200	200	400	Engenho Novo.....	100	100	100	100	100	100	100	200
Todos os Santos.....		200	200	200	200	200	200	200	400	Todos os Santos.....	100	100	100	100	100	100	100	200
Officinas.....		200	200	200	200	200	200	200	200	Officinas.....	100	100	100	100	100	100	100	200
Piedade.....					200	200				Piedade.....				100	100	100	100	100
Cascadura.....						200				Cascadura.....					100			

Observações.

Bagagens e encomendas p'los trens dos suburbios:

Volumes de qualquer peso ou tamanho, exceptuando sómente os que podem ser conduzidos ao collo sem incommodo dos viajantes, sendo ate 30 kilogrammas ou 423 litros, entre duas quaisquer estações dos suburbios, 400 reis.

Volumes ate 60 kilogrammas ou 250 litros, 200 reis.

Volumes maiores em peso ou tamanho entre quaisquer estações, pela taxa da tabella 3, para Corte e Cascadura.

Carregas e animais p'la tabeila geral, sómente nas estações do Engenho Novo e Cascadura.

B.

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tabella dos preços de passagens de ida e volta nos trens de passeio.

	1.ª CLASSE.	2.ª CLASSE.		1.ª CLASSE.	2.ª CLASSE.
Corte para as seguintes estações e vice-versa:			Corte para as seguintes estações e vice-versa:		
Palmeiras.....	65000	55000	Sapucaia.....	185000	135000
Rodeio.....	65500	55000	Ouro Fino.....	185000	145000
Mendes.....	75000	55000	Conceição.....	195000	145000
Sant'Anna.....	85000	65000	Porto Novo.....	205000	155000
Barra.....	85000	65000	Vargem Alegre.....	95500	75000
Ypiranga.....	95000	75000	Pinheiros.....	105000	75500
Vassouras.....	105000	75000	Volta Redonda.....	115000	85500
Desengano.....	105000	75000	Barra Mansa.....	125000	95000
Commericio.....	115500	85500	Pombal.....	125500	95500
Ubá.....	135000	105000	Divisa.....	135000	105000
Parahyba.....	145500	115000	Rezende.....	145500	115000
Entre-Rios.....	155000	115500	Campo Bello.....	155500	115500
Serraria.....	165000	125000	Itatiaia.....	165000	125000
Parahybuna.....	175000	135000	Boa-Vista.....	165500	125500
Santa Fé.....	155500	125000	Queluz.....	175500	135000
Chiador.....	165500	125500	Lavrinhos.....	185500	145000

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO

Tabella das taxas dos telegrammas particulares até 20 palavras; de c

a palavra mais cobrar-se-ha 100 rs.

Tarifa 4.

Viajantes de 1.^a classe.

ESTAÇÕES.	Tarifa 4.															Viajantes de 1. ^a classe.																						
	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopeniba.	Maxambomba.	Quimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargem Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itaiáia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhos.	Cachoeira.	Ypira.													
Corde...	\$600	\$800	18100	15800	25500	38400	35300	45300	48700	55200	58500	68100	68600	78300	78700	88300	88700	98600	108200	108600	108900	118300	128300															
Engenho Novo...		\$400	\$700	18100	28000	28700	35100	38900	45200	48700	58000	58700	68100	68800	78300	78900	88300	88200	98800	108200	108400	118000	118900															
Cascadura...		\$400	18000	18700	25400	25800	38600	35900	45400	48700	58400	58800	68500	78000	78500	78900	88800	98500	98800	108100	108400	108700	118600															
Sapopeniba...		\$700	18300	28000	28400	38200	38600	48100	48400	58000	58800	68400	68600	78200	78600	88500	88300	98400	108400	108800	108900	118200																
Maxambomba...		\$700	15400	18800	25600	28900	38400	38700	45400	48800	58500	68500	68600	68900	78500	88500	88800	98100	98500	98800	108400	108700	108900	118300														
Quimados...		\$700	18400	18900	25300	28700	35000	38700	48100	48900	58300	68200	68500	68900	78200	78800	88200	88500	98000	108400	108800	108900	118300															
Belem...		\$500	18200	18600	28400	28100	38400	38400	48200	48700	58500	58500	68200	68500	78200	78500	88200	88800	98400	108400	108800	108900	118300															
Macacos...		18300	18700	25700	28100	38100	38500	48200	48700	58700	58700	68300	68700	78200	78600	88200	88900	98400	108400	108800	108900	118300																
Rodeio...			\$400	18900	28900	38200	48200	58900	68900	78900	88200	98200	98900	108200	108900	118200	118900	128200	128900	138200	138900	148200	148900															
Mendes...				\$500	18600	28600	38100	48100	58600	68600	78600	88600	98600	98900	108600	108900	118600	118900	128600	128900	138600	138900	148600	148900														
Santa Anna...					\$400	18100	28100	38400	48400	58400	68400	68600	68900	78400	78600	88400	88600	98400	108400	108800	108900	118300	128300															
Barra...						\$700	18100	18100	18900	28300	38600	38600	38900	48600	58600	68600	68900	78600	88600	98600	108600	108900	118600	128600														
Vargem Alegre...							\$500	18200	18200	18900	28600	38100	38700	48100	58100	68100	68700	78100	88100	98100	108100	108800	108900	118300														
Pinheiros...								\$800	18200	18200	18900	28600	38100	38700	48100	58100	68100	68700	78100	88100	98100	108100	108800	108900	118300													
Volta Redonda...									\$500	18100	18100	18900	28300	38600	38600	48600	58600	68600	68900	78600	88600	98600	108600	108900	118600	128600												
Barra Mansa...										\$500	18100	18100	18900	28300	38600	38600	48600	58600	68600	68900	78600	88600	98600	108600	108900	118600	128600											
Pombal...											\$500	18400	18400	18900	28600	38100	38400	48400	58400	68400	68700	78400	88400	98400	108400	108900	118400	128400										
Divisa...												\$900	18600	18600	18900	28600	38600	38600	48600	58600	68600	68900	78600	88600	98600	108600	108900	118600	128600									
Rezende...													\$700	18100	18100	18900	28300	38600	38600	48600	58600	68600	68900	78600	88600	98600	108600	108900	118600	128600								
Campo Bello...														\$400	18300	18300	18900	28600	38100	38400	48400	58400	68400	68700	78300	88300	98300	108300	108900	118300	128300							
Itaiáia...															\$400	18300	18300	18900	28600	38100	38400	48400	58400	68400	68700	78300	88300	98300	108300	108900	118300	128300						
Boa-Vista...																\$600	18500	18500	18900	28600	38100	38400	48400	58400	68400	68700	78500	88500	98500	108500	108900	118500	128500					
Queluz...																	\$600	18500	18500	18900	28600	38100	38400	48400	58400	68400	68700	78500	88500	98500	108500	108900	118500	128500				
Lavrinhos...																																						
Cachoeira...																																						
Ypira...																																						

Queluz.	Lavrínhas.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Ríos.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucatá.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
88600	98300	408000	48400	48900	55000	53600	65500	78400	78500	88000	88500	78800	88200	88900	98200	98500	98900
88300	95000	98700	48400	48500	48700	53300	65100	68800	78200	78700	88200	78500	78900	88500	88900	98200	98600
85000	88700	95500	38800	48300	48400	53000	58900	68500	68600	68500	88000	78200	78600	88300	88600	88900	98300
78800	88400	98200	33600	48100	48200	47700	53600	65300	68600	78200	78700	65900	78400	85000	88400	88600	98000
78300	85000	88700	38100	38600	38700	4200	5200	55100	58800	6200	68700	78200	68500	68900	78500	78900	88100
68800	78500	88200	25600	38100	38200	38800	47700	53300	58700	68200	68700	65000	68300	78100	78400	78700	88100
68300	75000	78700	28400	25600	25700	38300	45100	48800	58200	58700	6200	58400	58900	65500	68300	78200	78600
68300	75000	78800	25100	25600	28700	38300	45200	48800	58200	58700	63300	58500	58900	63600	68900	78200	78600
58400	68100	68800	15200	18700	18800	25400	38200	38900	45300	48800	58300	58800	58000	58600	65000	68300	68700
58100	58800	63600	5900	18400	18500	28100	38100	38000	45600	48500	58100	58400	45300	45700	58400	65300	68700
48800	58400	68200	5600	18100	18200	45700	25600	38300	38600	48700	38900	45400	48400	58000	58400	58600	65400
45500	58200	65000	5300	58900	5900	48500	28400	38000	38400	48500	48600	38700	48400	48800	58400	58800	65000
45100	45700	58400	5900	18400	18500	28900	28900	38600	38900	48600	48800	45200	45700	58300	58700	58900	65300
35700	45400	58100	18200	18700	18800	25300	38200	38900	48200	48800	58300	58800	58000	58600	58700	58900	65300
35200	35900	45600	18700	25200	25300	28900	38800	43400	48800	58300	58800	58100	58500	68200	68500	78200	65600
25900	35500	48200	25100	28600	28700	3200	48100	48800	58100	58700	6200	58400	58900	65500	68900	78200	65600
25400	38100	38900	23400	28900	38100	35600	45500	58200	58600	68400	68600	58900	63300	68900	78100	78500	88000
28100	28800	35300	28800	33300	38400	33900	48800	58500	58900	68400	68900	6200	78200	78600	78800	88300	88900
18500	28100	28900	35500	35900	48100	48600	55500	6200	68500	78100	78600	68300	78200	78900	88300	88900	88900
18000	25700	25400	38900	48400	48500	58100	68000	68600	78000	78500	88100	78300	78700	88400	88700	88900	88900
8700	48400	28100	48200	48700	48800	58400	68300	68900	78300	78800	88100	78300	78700	88400	88700	98000	98400
8500	48200	18900	48500	48500	55000	58000	65600	78100	78500	88000	88600	88000	88700	98200	98500	98700	98900
.....	5700	18500	45800	58300	58400	65000	68900	78500	78900	88400	98000	78800	88200	88900	98200	98500	98900
is.	8800	58500	68000	68100	68700	78600	88200	88600	98400	98600	88900	98300	98600	98900	108300	108300
Cachoeira.	68200	68700	68900	78400	88300	98000	98300	108400	98600	108400	108700	118100	118300	118700	118700	118700
Ypiranga.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Vassouras.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Desengano.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Commercio.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Ubá.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Parahyba.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Entre-Ríos.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Serraria.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Parahybuna.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Santa Fé.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Chiador.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Sapucatá.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Ouro Fino.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Conceição.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700
Porto Novo.	68200	68700	68900	78700	88000	98000	98300	108200	98500	108200	108500	118100	118300	118700	118700	118700

Tabella das distâncias

ESTAÇÕES.			Distâncias entre as estações.																	
Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Quimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	
07	243.912	250.707	261.707																	
50	235.357	212.450	253.450																	
80	228.585	235.380	246.380																	
17	221.922	228.717	239.747																	
26	208.631	215.426	226.426																	
90	195.703	202.500	213.500																	
33	182.340	189.035	200.035																	
33	183.558	190.353	201.353																	
17	158.522	163.317	176.317																	
00	151.393	158.193	169.193																	
7	141.742	148.507	159.507																	
7	135.812	142.607	153.607																	
2	149.497	156.292	167.292																	
5	157.790	164.585	175.585																	
6	172.061	178.836	189.836																	
7	181.612	188.407	199.407																	
7	192.302	199.097	210.097																	
3	20.500	207.293	218.295																	
1	218.418	225.213	236.213																	
23	231.409	238.214	249.204																	
23	245.740	245.535	256.535																	
24	244.203	250.998	261.998																	
25	255.783	262.578	273.578																	
27	273.620	280.415	291.445																	
29	293.288	300.083	311.083																	
128	412	435.207	446.207																	
118	412	422.207	433.207																	
111	487	418.682	429.682																	
97	212	104.007	115.007																	
73	612	80.407	91.407																	
56	270	63.065	74.065																	
46	227	53.022	64.022																	
60	627	67.422	78.422																	
74	287	81.082	92.082																	
38	251	45.046	56.046																	
27	063	33.860	44.860																	
9	705	16.500	27.500																	
		6.795	17.795																	
			41.000																	

Decreto n.º 5868.

ESTRADA DE FERRO D. PE

Tarifa 2.

Viajantes de 2.^a classe

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargem Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.
	\$400	\$600	\$900	1\$400	1\$900	2\$400	2\$700	3\$300	3\$500	3\$900	4\$100	4\$600	5\$000	5\$300	5\$800	6\$200	6\$500	7\$200	7\$700	8\$000	8\$200
Côrte.....	\$400	\$600	\$900	1\$400	1\$900	2\$400	2\$700	3\$300	3\$500	3\$900	4\$100	4\$600	5\$000	5\$300	5\$800	6\$200	6\$500	7\$200	7\$700	8\$000	8\$200
Engenho Novo.....	\$300	\$600	1\$400	1\$500	2\$400	2\$400	2\$900	3\$200	3\$600	3\$800	4\$300	4\$600	5\$100	5\$500	5\$900	6\$200	6\$900	7\$400	7\$700	7\$800	7\$800
Cascadura.....	\$300	\$600	1\$800	1\$300	1\$800	2\$100	2\$700	3\$000	3\$300	3\$500	4\$100	4\$400	4\$900	5\$300	5\$700	6\$000	6\$600	7\$100	7\$600	7\$600	7\$600
Sapopemba.....	\$600	1\$100	1\$500	1\$500	1\$800	2\$400	2\$700	3\$100	3\$300	3\$800	4\$100	4\$700	5\$000	5\$400	5\$700	6\$400	6\$900	7\$200	7\$400	7\$400	7\$400
Maxambomba.....	\$300	1\$400	1\$400	1\$400	2\$000	2\$200	2\$600	2\$800	3\$300	3\$600	4\$200	4\$500	4\$900	5\$200	5\$900	6\$100	6\$600	6\$900	6\$900	6\$900	6\$900
Queimados.....	\$600	1\$600	1\$900	1\$500	1\$700	2\$100	2\$300	2\$800	3\$100	3\$400	3\$700	4\$000	4\$300	4\$700	5\$000	5\$400	5\$900	6\$200	6\$400	6\$600	6\$400
Belem.....	\$400	1\$900	1\$900	1\$900	1\$900	2\$900	1\$600	1\$800	2\$300	2\$600	3\$200	3\$500	3\$900	4\$200	4\$500	4\$700	5\$200	5\$700	5\$900	5\$900	5\$900
Macacos.....	1\$000	1\$000	1\$300	1\$300	1\$600	1\$600	1\$800	1\$800	2\$400	2\$700	3\$200	3\$500	3\$800	4\$000	4\$300	4\$600	5\$000	5\$300	5\$700	5\$900	5\$900
Rodeio.....																					
Mendes.....																					
Santa Anna.....																					
Barra.....																					
Vargem Alegre.....																					
Pinheiros.....																					
Volta Redonda.....																					
Barra Mansa.....																					
Pombal.....																					
Divisa.....																					
Rezende.....																					
Campo Bello.....																					
Itatiaia.....																					
Boa-Vista.....																					
Queluz.....																					
Lavr.....																					

Cachoeira.															
Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaya.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.	
36300	55800	68500	63700	75400	88600	98400	95900	105700	115300	105900	115800	125200	125600	135100	
25900	55400	65000	65200	75000	85100	95000	95500	105200	105900	95900	105500	115300	115800	125700	
25600	58100	55700	55900	65600	75800	85700	95200	95900	105600	95600	105100	115000	115500	125400	
25200	48700	55400	55600	65300	75500	85300	85800	95600	105200	95200	95800	105700	115100	125000	
15600	48100	45700	45900	55600	65800	75700	85200	85900	95600	85600	95100	105800	105800	115400	
05900	38400	45100	45200	55010	65200	75000	75500	85200	85900	75900	85500	95400	95800	105200	
05200	25700	35400	35600	45300	55500	65300	65900	75600	85300	75200	75800	85700	95200	105400	
03300	25800	35500	35600	45400	55500	65400	65900	75600	85300	75300	75900	85700	95200	105100	
95100	15600	25200	25400	35100	45300	55200	55700	65400	75100	65100	65600	75500	85000	85300	
85700	15200	25000	25800	35900	45800	55300	65000	65700	75700	65300	75400	75600	85000	85500	
85200	8700	15400	15500	25300	35500	45300	45800	55500	65200	55200	55800	65700	75100	85000	
75900	8400	15100	15200	25000	35200	45000	45500	55200	55900	45900	55300	65400	75200	75700	
75200	15100	15810	15900	25700	35800	45700	55200	55900	65600	65200	75000	75500	75900	85400	
65800	15500	25200	25300	35100	45300	55400	55600	65300	75000	65600	65600	75500	85300	85800	
65100	25200	25900	35100	38800	55000	55800	65300	75100	75700	65700	75300	85200	85700	95500	
55600	25700	35400	35500	45300	55500	65300	65800	75500	85200	75200	75800	85600	95400	105000	
55100	35200	35900	45400	45800	65000	65900	75400	85100	85800	75800	85300	95200	95700	105600	
45700	35700	45300	45500	55210	65400	75300	75800	85500	95200	85200	85700	95600	105100	115000	
35800	45600	55200	55400	65100	75300	85200	85700	95400	105100	95100	95600	105500	115300	115900	
35100	55200	55800	65000	65800	75900	85800	95300	105000	105700	95700	105300	115400	115600	125500	
25800	55600	65200	65400	75100	85300	95200	95700	105400	115100	105400	105600	115500	125000	125900	
25500	55800	65500	65700	75400	85600	95400	95900	105700	115400	105300	105900	115800	125300	135100	
15500	65200	75100	75200	85000	95200	108000	105500	115200	115900	105900	115500	125400	125800	135200	
15000	75300	85000	85100	95900	105100	105900	115400	125100	125800	115800	125400	135200	135700	145100	
.....	85300	85900	95100	95900	115000	115900	125400	135100	135800	135400	145200	145700	155100	155600	
.....	8700	5900	15600	25800	35700	45200	45900	55600	45600	55100	65000	65500	65800	75400	
Vassouras.....	5400	15000	25100	35000	45500	45200	55500	45900	55900	55400	55800	65200	65700	
Desengano.....	5800	25000	25800	35300	45300	45100	55300	45000	35000	35600	45400	55300	55800	
Commercio.....	15200	25100	25600	35300	45000	45700	55700	45300	35000	45400	45900	55300	55800	
Uba.....	5900	15400	25100	25800	35100	45000	45800	15800	25400	35200	35700	45100	45600	
Parahyba.....	5600	15300	25000	25900	35000	45000	45900	15000	25500	35400	35900	45000	45500	
Entre-Rios.....	5800	15500	25800	35700	45500	45200	55500	45000	35000	35600	45400	55400	55900	
Serraria.....	5700	15200	25600	35300	45100	45700	55700	45200	35000	45500	45900	55300	55800	
Parahybuna.....	5900	15400	25100	25800	35100	45000	45800	15800	25400	35200	35700	45100	45600	
Santa Fé.....	5600	15500	25000	25900	35000	45000	45900	15000	25500	35400	35900	45000	45500	
Chiador.....	5900	15400	25500	35500	45500	45200	55500	45000	35000	45500	45900	55400	55900	
Sapucaya.....	5500	15500	25600	35600	45600	45300	55600	45100	35000	45400	45900	55300	55800	
Ouro Fino.....	5400	15400	25400	35400	45400	45200	55400	45000	35000	45300	45800	55200	55700	
Conceição.....	5600	15300	25300	35300	45300	45100	55300	45000	35000	45200	45700	55100	55600	

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II

Tarifa 3.

Viajantes de 3.^a classe.

ESTACÕES.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Quicimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pembal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrínhas.
Corte	5300	5100	5600	5900	45300	15600	15800	25200	25500	25600	25300	35100	35300	35700	35900	45200	45400	45800	55100	55300	55500	55800	652
Engenho Novo	5200	5400	5700	5500	45500	15400	15600	25000	25100	25500	25900	35100	35400	35700	45000	45200	45600	55100	55200	55300	55500	650	
Cascadeura	5200	5300	5900	5200	15200	15400	15830	25000	25200	25400	25700	25900	33300	35500	35800	45600	45400	45800	55100	55400	55300	55500	588
Sapopemba	5400	5700	45000	45200	15630	15830	25100	25200	25500	25800	25900	35100	35300	35600	35800	45300	45600	45800	45900	55200	556		
Maxambomba	5400	5700	5760	5930	45350	15600	15700	15900	25200	25300	25800	25830	25860	25880	25900	45300	45600	45800	45900	55100	55300	55500	558
Quicimados	5400	5400	5600	5600	15200	15400	15430	15500	15500	15530	15560	15590	25100	25100	25300	25500	25700	25800	25800	25800	25800	25800	25800
Belem																							
Macacos																							
Rodeio																							
Mendes																							
Santa Anna																							
Barra																							
Varginha Alegre																							
Pinheiros																							
Volta Redonda																							
Barra Mansa																							
Pembal																							
Divisa																							
Rezende																							
Campo Bello																							
Itatiaia																							
Boa-Vista																							
Queluz																							
Lavrínhas																							
Cachoeira																							
Ypira																							

FERRO D. PEDR

II.

Tarifa 4.
trens de viajant

kilogrammas.

Campo Bello.	Itaiata.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhas.	Cachoeira.	Vpiranga.	Vassouras.	Desengano.	Comercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo
1826	18378	18341	18	5838	5898	5148	5187	5199	5141	5613	5664	5691	5739	5778	5718	5751	5805	5832	5853	5886
18274	18320	18352	18	5814	5874	5121	5660	5172	5117	5586	5640	5670	5742	5754	5694	5727	5778	5808	5829	5862
1829	18274	18313	18	5793	5853	5103	5442	5131	5196	5563	5619	5649	5691	5733	5673	5706	5757	5787	5808	5841
18183	18235	18268	18	5772	5832	5176	5421	5133	5175	5598	5628	5673	5712	5652	5685	5739	5766	5787	5820	
18099	18144	18183	18	5733	5793	5124	5376	5188	5136	5598	5630	5689	5731	5673	5646	5697	5727	5748	5781	
18014	18060	18099	18	5694	5751	5172	524	5336	5196	5469	5520	5530	5592	5634	5574	5607	5661	5688	5709	5742
5930	5975	18008	18	5655	5712	5216	5268	5284	5144	5427	5478	5511	5553	5595	5532	5568	5619	5649	5670	5703
5936	5982	18021	18	5658	5718	5224	5276	5288	5148	5430	5484	5514	5556	5598	5538	5571	5622	5652	5673	5706
5774	5819	5858	5	5583	5643	5121	5176	5188	5128	5340	5409	5439	5481	5523	5463	5496	5547	5577	5598	5631
5728	5774	5806	5	5562	5622	5092	5144	5160	5220	5312	5384	5418	5460	5502	5442	5475	5526	5556	5577	5610
5663	5709	5748	5	5532	5592	5108	5120	5180	5276	5344	5384	5430	5472	5412	5445	5499	5526	5547	5580	
5624	5670	5709	5	5514	5574	5032	5084	5096	5136	5252	5320	5360	5412	5454	5392	5427	5481	5508	5529	5562
5533	5585	5618	5	5475	5532	5088	5140	5152	5212	5304	5376	5412	5454	5492	5436	5469	5520	5550	5571	5604
5481	5527	5566	5	5448	5508	5120	5172	5184	5244	5310	5406	5436	5478	5520	5460	5493	5547	5574	5598	5632
5390	5436	5475	5	5406	5466	5176	5228	5244	5300	5396	5448	5478	5523	5562	5502	5533	5589	5619	5637	
5325	5377	5410	5	5372	5436	5216	5268	5280	5340	5427	5478	5508	5550	5592	5532	5565	5616	5646	5667	5704
5260	5306	5338	5	5328	5403	5256	5308	5324	5384	5457	5511	5541	5583	5625	5565	5598	5649	5679	5700	5733
5202	5234	5286	5	5296	5372	5292	5344	5356	5412	5481	5533	5565	5607	5649	5589	5622	5673	5703	5724	5757
5085	5137	5169	5	5224	5300	5364	5412	5421	5466	5535	5589	5619	5661	5703	5676	5727	5757	5788	5810	
5082	5032	5085	5	5172	5248	5409	5448	5460	5505	5574	5628	5658	5700	5742	5682	5715	5766	5796	5817	5850
5039	5039	5039	5	5140	5220	5433	5472	5481	5526	5598	5649	5679	5721	5763	5703	5736	5790	5817	5851	
5020	5200	5418	5	5120	5200	5418	5487	5499	5541	5613	5664	5694	5739	5781	5818	5854	5885	5916		
5012	5152	5484	5	5080	5338	5377	5386	5631	5703	5754	5800	5820	5872	5814	5854	5884	5922	5963	5976	
5082	5082	5082	5	5039	5595	5634	5646	5691	5760	5814	5844	5886	5928	5868	5901	5952	5982	15003	15036	
5016	5016	5016	5	5062	5068	5128	5220	5292	5332	5392	5388	5433	5364	5406	5457	5487	5508	5541	5564	
5060	5060	5060	5	5096	5164	5156	5224	5264	5324	5376	5424	5464	5506	5546	5586	5616	5649	5690	5722	
5096	5096	5096	5	5072	5072	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5326	5362	5392	5424	5467	5498	5524	
5072	5072	5072	5	5060	5060	5060	5060	5060	5060	5100	5156	5176	5120	5188	5228	5256	5294	5324	5368	
5080	5080	5080	5	5062	5068	5128	5220	5292	5332	5392	5388	5433	5364	5406	5457	5487	5508	5541	5564	
5038	5038	5038	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5077	5077	5077	5	5086	5086	5086	5086	5086	5086	5100	5156	5176	5120	5188	5228	5256	5294	5324	5368	
5086	5086	5086	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	
5095	5095	5095	5	5095	5095	5095	5095	5095	5095	5142	5168	5224	5144	5188	5236	5284	5324	5368	5406	

Cachoeira.	Mirimanga.	Vassouras.	Besengano.	Commercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro fino.	Conceição.	Porto Novo.
65700	25900	35300	35400	35700	45300	45700	35000	55400	35700	35200	35300	55900	65100	65300	65000
65300	25700	35000	35100	35500	45100	45500	35800	55400	35500	35000	35300	55700	55900	63100	65400
65309	25600	25900	35000	35300	35900	45400	45600	55000	35700	35800	35100	55500	55800	55900	65200
65100	25400	25700	35800	35200	35800	45200	45400	45800	35100	45600	45900	35100	35600	35800	65000
55830	25100	25400	25500	25800	35400	35900	45100	45500	45800	45300	45600	55000	55300	55500	55700
55500	15700	28100	28100	25500	35100	35600	35800	45100	45500	45000	45300	45700	45900	58100	58200
55100	15400	15700	15800	25200	25800	35200	35500	35800	45200	35600	35900	45400	45600	45800	55100
55200	15400	15800	15800	25200	25800	35200	35500	35800	45200	35700	35000	45400	45600	45800	55100
45600	38000	15400	15200	15600	25200	25600	25900	35200	35600	35100	35300	35800	45000	45200	45500
45400	36000	39000	15000	15100	25000	25400	25700	35000	35400	25900	35200	35600	35800	45000	45300
45100	3400	3700	3800	15200	15800	25200	25400	25800	35100	25600	25900	35100	35600	35800	45000
45000	52000	56000	15000	15600	25000	25600	25300	25600	35000	25500	25800	35400	35600	35900	35900
35600	3600	3900	15000	15400	15900	25400	25600	35000	35300	25800	35100	35300	35800	45000	45200
35400	38000	15100	15200	15600	25200	25600	25800	3200	35500	35000	35300	35800	45000	45100	45100
35100	15400	15500	1560	15900	25500	25900	35200	35600	35900	35100	35700	45100	45400	45500	45800
25800	15400	15700	15800	25200	25800	35200	35400	35800	45100	35600	35900	45300	45600	45800	55000
25630	15600	25000	25100	25400	35000	35500	35700	45100	45400	35900	45200	45600	45900	55000	55300
25400	15900	25200	25300	25600	38200	35700	35900	45300	45600	45100	45400	45800	58100	58200	55300
15930	25300	25600	25700	35100	35700	45100	45400	45700	55000	45600	45800	35300	35700	65000	65000
15600	25600	25900	35000	35100	45000	45400	45700	55000	55400	45900	55200	55600	55800	65000	65300
15400	25800	35100	35200	35600	45200	45600	45900	55200	55600	55100	55300	55800	65000	65500	65500
15300	25900	35300	35400	35700	45300	45700	55000	55400	55700	55200	55500	55900	65200	65300	65600
15000	35200	35600	35600	45000	45600	55000	55300	55600	65000	55500	55800	65200	65400	65600	65900
5500	35700	45000	45100	45500	55400	55500	55700	65100	65400	55900	65200	65600	65900	75100	75300
45200	45300	45600	35000	35500	65000	65200	65600	65600	65900	65700	75100	75400	75600	75800	75800
.....	5400	5500	5800	15400	15900	25100	25500	25800	25300	25600	35000	35300	35400	35700	35700
Vassouras.....	3200	2500	15100	15600	18800	28100	28300	25000	25300	25700	25900	35100	35400	35400
Besengano.....	3400	15000	15400	15400	15700	28100	28400	15900	25200	25600	25800	35000	35300
Commercio.....	5600	15100	15300	15700	28000	15500	15200	15600	15900	28100	25300
Uba.....	5500	5700	15100	15400	5900	15200	15600	15500	15900	15900
Parahyba.....	5300	5700	15000	15300	5900	15200	15700	15900	15700	15700
Entre-Rios.....	5400	5400	5600	5600	5900	5300	5300	5800	55000	25000
Serraria.....	5400	5600	5600	5600	5900	5200	5200	5500	5500	25000
Parahybuna.....	15000	15200	15700	15900	15900	15100	25400
Santa Fé.....	15000	15300	15800	15900	15200	15500
Chiador.....	15000	15300	15700	15900	15200	15200
Sapucaia.....	15000	15300	15700	15900	15200	15200
Ouro Fino.....	15000	15300	15700	15900	15200	15200
Conceição.....	15000	15300	15700	15900	15200
Porto Novo.....	15000	15300	15700	15900

ESTRADA DE FERRO D. PEDR

Tarifa 5.

Generos de cuidado e inflammaveis, por

ESTAÇÕES.

Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Quinados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargem Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	
Corte.....	\$036	\$064	\$088	\$144	\$196	\$248	\$280	\$344	\$372	\$409	\$427	\$466	\$493	\$535	\$562	\$595	\$619	\$673	\$712	\$736	\$751	
Engenho Novo.....		5028	5056	5108	5160	5216	5248	5308	5336	5376	5400	5421	5466	5508	5538	5571	5595	5649	5688	5709	5724	57
Cascadura.....			5028	9080	5132	5188	5220	5284	5312	5348	5372	5421	5445	5490	5517	5550	5574	5628	5667	5688	5706	57
Sapopemba.....				5056	5108	5160	5192	5256	5284	5324	5348	5400	5427	5469	5496	5529	5553	5607	5646	5670	5683	57
Maxambomba.....					5052	5108	5140	5204	5232	5268	5292	5348	5380	5430	5457	5490	5514	5568	5607	5628	5646	567
Quinados.....						5056	5088	5152	5180	5216	5240	5296	5328	5388	5418	5451	5475	5529	5568	5589	5607	564
Belém.....							5036	5096	5124	5164	5188	5244	5276	5332	5372	5409	5436	5490	5529	5560	5583	560
Macacos.....								5104	5132	5168	5192	5248	5280	5336	5376	5415	5439	5493	5532	5553	5571	560
Rodeio.....									5032	5068	5092	5148	5180	5236	5276	5320	5352	5418	5437	5478	5496	552
Mendes.....										5010	5064	5120	5152	5208	5248	5292	5324	5396	5436	5457	5472	550
Santa Anna.....											5024	5089	5112	5172	5208	5252	5284	5336	5406	5427	5445	547
Barra.....											5056	5088	5148	5184	5228	5260	5322	5384	5409	5427	5447	546
Vargem Alegre.....												5036	5092	5132	5172	5208	5276	5328	5360	5380	5402	542
Pinheiros.....													5060	5096	5140	5172	5244	5296	5324	5348	5369	539
Volta Redonda.....														5040	5084	5116	5188	5240	5268	5292	533	
Barra Mansa.....															5044	5076	5148	5200	5232	5252	530	
Pombal.....																5036	5108	5160	5188	5208	523	
Divisa.....																	5072	5124	5156	5176	522	
Rezende.....																		5052	5084	5104	515	
Campo Bello.....																		5032	5062	5082	5107	
Itatiaia.....																			5024	504	507	
Boa-Vista.....																				5024	507	
Queluz.....																						
Lavrinhos.....																						
Cacho.....																						

or 10 kilograms.

	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Comercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahyba.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
399	18729	5734	5839	5863	5936	59142	58222	58287	58385	58469	58339	58411	58628	58586	58632	58703
347	18677	5696	5780	5816	5904	58033	58170	58235	58326	58417	58287	58349	58469	58531	58580	58631
502	18632	5657	5741	5761	5838	58008	58123	58190	58281	58372	58242	58313	58424	58489	58534	58606
456	18586	5611	5696	5722	5813	5866	58079	58144	58242	58326	58196	58268	58385	58443	58489	58560
372	18502	5527	5611	5631	5863	5844	5895	58060	58131	58242	58112	58183	58294	58359	58404	58476
287	18417	5442	5527	5646	5864	5810	5910	58973	58066	58157	58027	58099	58216	58274	58320	58391
203	18326	5351	5436	5462	5859	5799	5819	58894	58082	58073	58036	58014	58125	58190	58235	58307
209	18330	5364	5449	5468	5866	5745	5832	5897	58988	58079	58049	58024	58131	58196	58242	58313
347	18177	5202	5286	5306	5403	5533	5670	5735	5826	5817	58787	58858	58969	58034	58079	58154
401	18131	5150	5234	5260	5338	5507	5624	5689	5780	5871	5741	5813	58223	58034	58105	58190
393	18066	5091	5176	5195	5293	5419	5539	5624	5715	5806	5676	5748	58685	58923	58969	58940
387	18027	5052	5137	5156	5234	5410	5520	5585	5676	5767	5637	5709	58826	58884	58930	58940
313	5036	5113	5228	5247	5345	5494	5611	5676	5767	5858	5728	5800	58910	58973	58921	58992
734	5884	5195	5280	5299	5397	5533	5663	5728	5819	5910	5870	5852	58969	58027	58073	58144
663	5793	5286	5371	5397	5488	5644	5754	5819	5917	58004	5874	58943	58060	58123	58164	58235
663	5728	5351	5436	5453	5533	5709	5819	5884	5973	58066	5936	58008	58118	58183	58229	58300
633	5657	5416	5501	5527	5624	5774	5891	5956	58047	58138	58008	58079	58190	58255	58300	58372
381	5665	5475	5539	5579	5676	5826	5943	58008	58099	58190	58060	58131	58242	58307	58352	58424
364	5488	5502	5676	5696	5793	5943	58060	58125	58216	58307	58177	58248	58359	58424	58469	58541
280	5413	5670	5731	5780	5878	58027	58144	58209	58300	58391	58261	58333	58443	58508	58534	58625
328	5338	5722	5806	5826	5923	58079	58190	58255	58346	58437	58307	58378	58443	58509	58671	58703
349	5225	5754	5839	5863	5956	58112	58222	58287	58385	58476	58339	58417	58528	58593	58632	58703
317	5247	5832	5917	5936	18034	51590	58300	58365	58456	58547	58417	58489	58606	58664	58710	58781
5139	5019	18034	18033	18131	18307	18417	18482	18573	18664	18534	18606	18716	18781	18827	18898	18968
Ypiranga.....	18073	18157	18183	18281	18430	18547	18612	18703	18794	18664	18526	18591	18657	18726	18808	18885
Vassouras.....	5083	5111	5208	5358	5473	5540	5631	5722	5892	58663	58774	58839	58884	58956	58997	59028
Desengano.....	5026	5124	5273	5390	5435	5516	5637	5807	5811	58481	58553	58670	58774	58843	58914	58985
Comercio.....	5098	5234	5364	5429	5527	5611	58189	58098	58052	58130	58241	58306	58365	58423	58493	58523
Uba.....	5156	5267	5332	5429	5520	5584	5664	5724	5824	58322	5832	58397	58442	58511	58582	58652
Parahyba.....	5117	5182	5273	5364	5424	5524	5616	5724	5823	58324	58416	58481	58527	58598	58665	58748
Entre-Rios.....	5072	5098	5189	5280	5384	5429	5520	5584	5664	5724	5824	58312	58423	58488	58533	58605
Serraria.....	5091	5098	5189	5280	5384	5429	5520	5584	5664	5724	5824	58312	58423	58488	58533	58605
Parahyba.....	5150	5224	5324	5424	5524	5616	5724	5824	5832	5832	58397	58442	58511	58582	58652	58724
Santa Fé.....	5150	5224	5324	5424	5524	5616	5724	5824	5832	5832	58397	58442	58511	58582	58652	58724
Chiador.....	5150	5224	5324	5424	5524	5616	5724	5824	5832	5832	58397	58442	58511	58582	58652	58724
Sapucaia.....	5063	5144	5221	5321	5421	5521	5617	5721	5821	5830	58397	58442	58511	58582	58652	58724
Ouro Fino.....	5046	5117	5221	5321	5421	5521	5617	5721	5821	5830	58397	58442	58511	58582	58652	58724
Conceição.....	5072	5144	5221	5321	5421	5521	5617	5721	5821	5830	58397	58442	58511	58582	58652	58724

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO

Tarifa 6.

Generos de importação, por 10 kilogr.

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxx' Tomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargin Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	
	\$023	\$040	\$055	\$090	\$123	\$155	\$175	\$215	\$233	\$255	\$264	\$283	\$297	\$318	\$331	\$348	\$369	\$387	\$406	\$418	\$426	\$444
Corte.....	\$023	\$040	\$055	\$090	\$123	\$155	\$175	\$215	\$233	\$255	\$264	\$283	\$297	\$318	\$331	\$348	\$369	\$387	\$406	\$418	\$426	\$444
Engenho Novo.....	\$018	\$035	\$068	\$100	\$135	\$155	\$193	\$210	\$233	\$250	\$271	\$283	\$304	\$319	\$336	\$348	\$375	\$394	\$406	\$412	\$430	
Cascadura.....	\$018	\$048	\$050	\$083	\$118	\$138	\$178	\$195	\$218	\$233	\$261	\$273	\$295	\$309	\$325	\$337	\$364	\$384	\$394	\$403	\$420	
Sapopemba.....	\$035	\$068	\$100	\$120	\$160	\$178	\$203	\$218	\$250	\$264	\$283	\$298	\$315	\$327	\$354	\$373	\$385	\$393	\$403	\$411		
Maxx' Tomba.....	\$035	\$068	\$088	\$128	\$145	\$168	\$183	\$218	\$238	\$265	\$279	\$295	\$317	\$334	\$354	\$364	\$373	\$390				
Queimados.....	\$033	\$068	\$085	\$113	\$135	\$150	\$185	\$205	\$243	\$269	\$276	\$288	\$313	\$334	\$345	\$354	\$370					
Belém.....	\$023	\$060	\$065	\$078	\$103	\$118	\$153	\$173	\$208	\$233	\$253	\$268	\$295	\$315	\$323	\$333	\$351					
Macacos.....	\$023	\$063	\$083	\$105	\$120	\$145	\$175	\$210	\$233	\$258	\$276	\$295	\$315	\$334	\$345	\$354	\$370					
Rodeio.....	\$025	\$065	\$083	\$103	\$123	\$143	\$175	\$210	\$233	\$258	\$276	\$295	\$315	\$334	\$345	\$354	\$370					
Mendes.....	\$025	\$069	\$090	\$109	\$135	\$155	\$185	\$215	\$243	\$269	\$276	\$288	\$313	\$334	\$345	\$354	\$370					
Santa Anna.....	\$018	\$050	\$070	\$108	\$139	\$158	\$188	\$218	\$243	\$269	\$276	\$288	\$313	\$334	\$345	\$354	\$370					
Barra.....	\$038	\$055	\$075	\$103	\$135	\$155	\$185	\$215	\$243	\$269	\$276	\$288	\$313	\$334	\$345	\$354	\$370					
Vargin Alegre.....	\$023	\$058	\$078	\$108	\$140	\$160	\$190	\$220	\$250	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Pinheiros.....	\$038	\$060	\$080	\$108	\$138	\$158	\$188	\$218	\$248	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Volta Redonda.....	\$025	\$053	\$073	\$108	\$138	\$158	\$188	\$218	\$248	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Barra Mansa.....	\$028	\$048	\$068	\$108	\$138	\$158	\$188	\$218	\$248	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Pombal.....	\$023	\$043	\$063	\$108	\$138	\$158	\$188	\$218	\$248	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Divisa.....	\$043	\$078	\$098	\$118	\$150	\$170	\$200	\$230	\$260	\$285	\$305	\$325	\$345	\$365	\$385	\$405	\$425					
Rezende.....	\$043	\$078	\$098	\$118	\$150	\$170	\$200	\$230	\$260	\$285	\$305	\$325	\$345	\$365	\$385	\$405	\$425					
Campo Bello.....	\$033	\$063	\$083	\$108	\$138	\$158	\$188	\$218	\$248	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389	\$406					
Itatiaia.....	\$015	\$033	\$053	\$078	\$108	\$138	\$168	\$198	\$228	\$255	\$275	\$295	\$315	\$334	\$354	\$370	\$389					
Boa-Vista.....	\$030	\$053	\$073	\$098	\$128	\$148	\$178	\$208	\$238	\$265	\$285	\$305	\$325	\$345	\$365	\$385	\$405					
Queluz.....	\$030	\$053	\$073	\$098	\$128	\$148	\$178	\$208	\$238	\$265	\$285	\$305	\$325	\$345	\$365	\$385	\$405					
Lavrínhas.....																						
Cachoeira.....																						
Ypiranga.....																						

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO

Tarifa 7.

Generos de exportação por 10 kilog.

ESTAÇÕES.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargem Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiata.	Boa-Vista.	Queluz.
Corte.....	\$018	\$032	\$044	\$072	\$098	\$124	\$140	\$172	\$186	\$205	\$213	\$231	\$244	\$263	\$276	\$291	\$303	\$328	\$346	\$357	\$364	\$381
Engenho Novo.....	\$014	\$028	\$034	\$064	\$080	\$108	\$124	\$154	\$168	\$188	\$200	\$220	\$231	\$251	\$265	\$280	\$291	\$317	\$335	\$345	\$352	\$368
Cascadura.....	\$014	\$040	\$066	\$094	\$110	\$142	\$156	\$174	\$186	\$210	\$224	\$242	\$253	\$270	\$282	\$297	\$317	\$335	\$343	\$359	\$365	\$380
Sapopemba.....	\$028	\$054	\$080	\$096	\$128	\$142	\$162	\$174	\$200	\$213	\$233	\$245	\$261	\$272	\$297	\$315	\$333	\$350	\$365	\$382	\$398	\$413
Maxambomba.....	\$026	\$054	\$070	\$102	\$116	\$134	\$146	\$174	\$190	\$214	\$227	\$242	\$254	\$279	\$297	\$307	\$324	\$341	\$358	\$375	\$392	\$409
Queimados.....	\$028	\$044	\$076	\$090	\$108	\$120	\$138	\$164	\$194	\$209	\$224	\$236	\$251	\$279	\$299	\$309	\$326	\$349	\$366	\$383	\$399	\$412
Belem.....	\$018	\$048	\$062	\$082	\$094	\$122	\$138	\$158	\$174	\$194	\$212	\$238	\$256	\$285	\$318	\$324	\$350	\$370	\$387	\$401	\$417	\$431
Macacos.....	\$052	\$066	\$084	\$096	\$124	\$140	\$168	\$188	\$207	\$229	\$246	\$268	\$287	\$307	\$329	\$346	\$362	\$380	\$396	\$414	\$430	\$446
Rodeio.....	\$052	\$066	\$084	\$096	\$104	\$134	\$146	\$174	\$190	\$209	\$224	\$243	\$261	\$289	\$310	\$327	\$345	\$361	\$378	\$395	\$411	\$427
Mendes.....	\$020	\$032	\$060	\$076	\$090	\$104	\$120	\$146	\$160	\$176	\$194	\$214	\$234	\$254	\$289	\$307	\$324	\$341	\$358	\$375	\$392	\$409
Santa Anna.....	\$012	\$040	\$056	\$086	\$104	\$126	\$142	\$164	\$180	\$198	\$212	\$238	\$256	\$283	\$303	\$321	\$338	\$355	\$372	\$389	\$406	\$423
Barra.....	\$028	\$044	\$074	\$092	\$114	\$130	\$146	\$174	\$192	\$210	\$230	\$248	\$266	\$292	\$310	\$327	\$344	\$361	\$378	\$395	\$412	\$429
Vargem Alegre.....	\$018	\$046	\$066	\$086	\$104	\$124	\$146	\$174	\$192	\$210	\$230	\$248	\$266	\$292	\$310	\$327	\$344	\$361	\$378	\$395	\$412	\$429
Pinheiros.....	\$030	\$048	\$070	\$086	\$104	\$122	\$140	\$168	\$186	\$204	\$222	\$240	\$258	\$286	\$304	\$321	\$338	\$355	\$372	\$389	\$406	\$423
Volta Redonda.....	\$020	\$042	\$058	\$074	\$092	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Barra Mansa.....	\$022	\$038	\$058	\$074	\$092	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Pombal.....	\$018	\$054	\$074	\$092	\$114	\$130	\$146	\$174	\$192	\$210	\$228	\$246	\$264	\$292	\$310	\$327	\$344	\$361	\$378	\$395	\$412	\$429
Divisa.....	\$030	\$042	\$058	\$074	\$092	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Rezende.....	\$026	\$042	\$058	\$074	\$092	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Campo Bello.....	\$016	\$046	\$062	\$078	\$094	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Itatiata.....	\$012	\$046	\$062	\$078	\$094	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Boa-Vista.....	\$028	\$042	\$058	\$074	\$092	\$114	\$130	\$158	\$176	\$194	\$212	\$230	\$248	\$276	\$294	\$312	\$329	\$346	\$363	\$380	\$397	\$414
Queluz.....	\$024																					
Lavrínhas.....																						
Cachoeira.....																						
Yp.....																						

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO

a 8.

e outros simila

	Cachoeira.	Piranga.	Vassouras.	Besengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapuciaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
469	\$499	\$274	\$294	\$300	\$321	\$337	\$382	\$397	\$420	\$439	\$409	\$426	\$453	\$466	\$477	\$493
537	\$487	\$261	\$280	\$286	\$309	\$313	\$370	\$385	\$406	\$427	\$397	\$414	\$439	\$454	\$465	\$481
447	\$477	\$252	\$274	\$276	\$298	\$333	\$360	\$375	\$396	\$417	\$387	\$403	\$429	\$444	\$464	\$474
436	\$466	\$235	\$261	\$267	\$288	\$324	\$349	\$364	\$387	\$406	\$376	\$393	\$420	\$433	\$444	\$460
417	\$447	\$203	\$233	\$243	\$248	\$304	\$330	\$345	\$366	\$387	\$357	\$373	\$399	\$414	\$424	\$441
397	\$427	\$170	\$203	\$210	\$218	\$248	\$283	\$310	\$325	\$346	\$367	\$337	\$354	\$381	\$394	\$406
378	\$406	\$135	\$168	\$178	\$215	\$261	\$289	\$306	\$327	\$348	\$316	\$331	\$360	\$375	\$385	\$402
379	\$400	\$140	\$173	\$180	\$218	\$265	\$292	\$307	\$328	\$349	\$319	\$336	\$361	\$376	\$387	\$403
342	\$372	\$078	\$110	\$118	\$163	\$213	\$255	\$270	\$291	\$312	\$282	\$298	\$324	\$339	\$349	\$366
331	\$361	\$068	\$099	\$100	\$138	\$195	\$240	\$259	\$280	\$304	\$271	\$288	\$313	\$328	\$339	\$355
316	\$316	\$025	\$068	\$075	\$113	\$173	\$215	\$240	\$265	\$286	\$256	\$273	\$300	\$313	\$324	\$340
307	\$337	\$020	\$053	\$069	\$098	\$158	\$200	\$223	\$236	\$277	\$245	\$264	\$291	\$304	\$315	\$331
288	\$316	\$153	\$088	\$095	\$133	\$190	\$235	\$256	\$277	\$298	\$268	\$285	\$310	\$325	\$336	\$352
274	\$304	\$075	\$108	\$115	\$163	\$213	\$253	\$268	\$289	\$310	\$280	\$297	\$324	\$337	\$348	\$364
253	\$283	\$110	\$143	\$153	\$188	\$218	\$274	\$289	\$312	\$331	\$301	\$318	\$345	\$360	\$369	\$385
233	\$268	\$135	\$168	\$173	\$213	\$264	\$289	\$304	\$325	\$346	\$316	\$333	\$368	\$373	\$384	\$400
245	\$252	\$160	\$193	\$203	\$240	\$279	\$306	\$321	\$342	\$363	\$333	\$349	\$375	\$390	\$406	\$417
183	\$233	\$183	\$215	\$223	\$256	\$301	\$318	\$333	\$354	\$373	\$345	\$361	\$387	\$402	\$412	\$429
140	\$188	\$228	\$256	\$261	\$283	\$318	\$345	\$369	\$381	\$402	\$372	\$388	\$414	\$429	\$439	\$456
108	\$153	\$235	\$274	\$280	\$303	\$337	\$364	\$379	\$399	\$421	\$391	\$408	\$433	\$448	\$459	\$475
988	\$138	\$267	\$286	\$291	\$313	\$349	\$373	\$390	\$411	\$432	\$402	\$418	\$445	\$469	\$486	
973	\$123	\$274	\$294	\$300	\$321	\$357	\$382	\$397	\$420	\$441	\$409	\$427	\$453	\$477	\$493	
935	\$095	\$292	\$312	\$316	\$339	\$373	\$400	\$415	\$436	\$457	\$427	\$444	\$471	\$484	\$493	
....	\$050	\$319	\$339	\$343	\$366	\$402	\$427	\$442	\$463	\$484	\$454	\$471	\$496	\$511	\$522	\$538
angia.....	\$348	\$367	\$373	\$396	\$430	\$457	\$472	\$493	\$514	\$484	\$504	\$526	\$541	\$552	\$568
Vassouras.....	\$033	\$043	\$080	\$138	\$183	\$208	\$243	\$267	\$298	\$233	\$253	\$279	\$294	\$304	\$321
Besengano.....	\$010	\$048	\$105	\$150	\$175	\$210	\$245	\$275	\$305	\$245	\$273	\$299	\$324	\$325	\$341
Commercio.....	\$038	\$098	\$140	\$163	\$203	\$235	\$263	\$285	\$313	\$213	\$235	\$268	\$279	\$293	
Ubá.....	\$060	\$103	\$128	\$165	\$200	\$248	\$278	\$300	\$334	\$218	\$220	\$243	\$258	\$274	
Parahyba.....	\$073	\$170	\$195	\$215	\$260	\$305	\$330	\$365	\$395	\$300	\$318	\$343	\$360	\$388	
Entre-Rios.....	\$028	\$063	\$098	\$148	\$175	\$208	\$235	\$268	\$303	\$248	\$273	\$303	\$325	\$343	
Serraria.....	\$038	\$073	\$105	\$140	\$175	\$210	\$240	\$270	\$303	\$243	\$270	\$303	\$325	\$343	
Parahybuna.....	\$035	\$068	\$105	\$140	\$175	\$210	\$240	\$270	\$303	\$243	\$270	\$303	\$325	\$343	
Santa Fé.....	\$093	\$120	\$148	\$178	\$210	\$240	\$270	\$303	\$330	\$245	\$273	\$303	\$325	\$343	
Chiador.....	\$030	\$050	\$098	\$148	\$175	\$210	\$240	\$270	\$303	\$245	\$273	\$303	\$325	\$343	
Sapuciaia.....	\$045	\$073	\$105	\$140	\$175	\$210	\$240	\$270	\$303	\$245	\$273	\$303	\$325	\$343	
Ouro Fino.....	\$025	\$050	\$098	\$125	\$150	\$180	\$210	\$240	\$270	\$303	\$245	\$273	\$303	\$325	\$343
Conceição.....	\$018	\$045	\$070	\$105	\$140	\$175	\$210	\$240	\$270	\$303	\$245	\$273	\$303	\$325	\$343

	Itatiaia.	Boa Vista.	Queluz.
5179	\$182	\$191	
5173	\$176	\$184	
5168	\$172	\$180	
5163	\$167	\$175	
5154	\$158	\$166	
5145	\$149	\$156	
5135	\$139	\$147	
5136	\$140	\$148	
5119	\$123	\$131	
5114	\$117	\$126	
5107	\$114	\$119	
5103	\$107	\$114	
5090	\$993	\$105	
5081	\$987	\$998	
5067	\$973	\$984	
5058	\$963	\$973	
5047	\$952	\$964	
5039	\$944	\$956	
5021	\$926	\$938	
5008	\$913	\$925	
5006	\$906	\$918	
5012	\$902	\$912	
ista.....	Queluz.....	Lavrinhos.....	Cachoeira.....

A circular stamp with a double-lined border. The word "CAIXA DA CÂMARA" is printed in capital letters along the top inner curve. Along the bottom inner curve, the word "DEPUTADOS" is printed in capital letters, with an asterisk (*) positioned above the letter "S".

s de fábricas nacionaes, maclinas de lavoura, carvão vegetal, por 10 kilogrammas.

	Cachoeira.	Vipiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
03	\$217	\$112	\$121	\$121	\$133	\$150	\$162	\$169	\$180	\$189	\$173	\$182	\$193	\$204	\$206	\$214
97	\$211	\$105	\$114	\$117	\$128	\$144	\$156	\$163	\$173	\$183	\$169	\$177	\$189	\$196	\$201	\$208
92	\$206	\$101	\$110	\$112	\$123	\$139	\$162	\$159	\$168	\$178	\$164	\$172	\$184	\$191	\$196	\$203
87	\$201	\$094	\$105	\$108	\$118	\$135	\$147	\$154	\$164	\$173	\$159	\$167	\$180	\$186	\$191	\$198
78	\$192	\$081	\$094	\$097	\$109	\$126	\$138	\$143	\$145	\$164	\$150	\$158	\$170	\$177	\$182	\$189
69	\$183	\$068	\$081	\$084	\$099	\$117	\$128	\$135	\$145	\$163	\$141	\$149	\$161	\$168	\$173	\$180
60	\$173	\$054	\$067	\$071	\$086	\$107	\$119	\$126	\$136	\$146	\$131	\$140	\$152	\$159	\$163	\$171
61	\$173	\$056	\$069	\$072	\$087	\$107	\$120	\$127	\$137	\$147	\$133	\$140	\$152	\$159	\$163	\$172
43	\$157	\$031	\$044	\$047	\$062	\$085	\$103	\$110	\$119	\$129	\$115	\$123	\$135	\$142	\$147	\$154
38	\$152	\$023	\$036	\$040	\$055	\$078	\$096	\$105	\$114	\$124	\$110	\$118	\$130	\$137	\$142	\$150
31	\$145	\$014	\$027	\$030	\$045	\$069	\$086	\$096	\$107	\$117	\$103	\$111	\$124	\$130	\$135	\$142
27	\$141	\$008	\$021	\$024	\$039	\$063	\$080	\$090	\$103	\$113	\$098	\$107	\$119	\$126	\$135	\$142
18	\$131	\$022	\$035	\$038	\$053	\$076	\$094	\$103	\$113	\$123	\$109	\$117	\$128	\$135	\$141	\$148
12	\$126	\$030	\$043	\$046	\$064	\$085	\$102	\$109	\$119	\$128	\$114	\$122	\$135	\$141	\$146	\$154
102	\$116	\$044	\$057	\$061	\$073	\$099	\$112	\$119	\$129	\$138	\$124	\$132	\$143	\$150	\$156	\$163
993	\$109	\$054	\$067	\$070	\$085	\$107	\$119	\$126	\$133	\$143	\$131	\$139	\$151	\$158	\$163	\$170
982	\$104	\$064	\$077	\$081	\$096	\$114	\$126	\$133	\$143	\$153	\$139	\$147	\$159	\$166	\$170	\$178
974	\$093	\$073	\$086	\$089	\$103	\$119	\$132	\$139	\$149	\$159	\$145	\$152	\$164	\$171	\$176	\$184
956	\$075	\$091	\$103	\$105	\$116	\$132	\$143	\$152	\$161	\$171	\$157	\$165	\$177	\$184	\$189	\$196
943	\$062	\$103	\$112	\$114	\$125	\$141	\$154	\$161	\$170	\$180	\$166	\$174	\$186	\$193	\$198	\$205
935	\$055	\$108	\$117	\$119	\$130	\$147	\$159	\$166	\$175	\$185	\$171	\$179	\$191	\$198	\$203	\$210
930	\$050	\$112	\$121	\$124	\$133	\$150	\$162	\$169	\$180	\$189	\$175	\$183	\$193	\$202	\$206	\$214
918	\$038	\$120	\$129	\$131	\$142	\$159	\$170	\$177	\$187	\$197	\$183	\$191	\$203	\$210	\$215	\$222
9020	\$133	\$142	\$144	\$145	\$154	\$171	\$183	\$190	\$200	\$210	\$196	\$203	\$215	\$222	\$227	\$235
Iranga	\$146	\$155	\$158	\$168	\$184	\$197	\$204	\$214	\$224	\$210	\$217	\$229	\$236	\$241	\$249
Vassouras	\$013	\$017	\$032	\$055	\$073	\$083	\$097	\$108	\$109	\$102	\$114	\$121	\$133	\$141	\$153
Desengano	\$004	\$019	\$042	\$060	\$070	\$084	\$098	\$108	\$109	\$105	\$112	\$120	\$131	\$141	\$152
Commercio	\$015	\$039	\$056	\$066	\$081	\$094	\$107	\$108	\$108	\$103	\$109	\$119	\$120	\$131	\$142
Ubá	\$024	\$041	\$051	\$066	\$086	\$096	\$106	\$109	\$114	\$108	\$111	\$120	\$129	\$139	\$148
Parahyba	\$018	\$028	\$042	\$056	\$066	\$076	\$086	\$096	\$106	\$103	\$108	\$118	\$127	\$136	\$145
Entre-Rios	\$011	\$025	\$039	\$049	\$059	\$069	\$079	\$089	\$099	\$092	\$097	\$104	\$113	\$122	\$131
Serraria	\$013	\$029	\$044	\$054	\$064	\$074	\$084	\$094	\$104	\$102	\$107	\$117	\$126	\$135	\$144
Parahybuna	\$014	\$023	\$037	\$047	\$056	\$066	\$076	\$086	\$096	\$091	\$098	\$104	\$113	\$122	\$131
Santa Fé	\$037	\$048	\$056	\$066	\$076	\$086	\$096	\$106	\$116	\$111	\$118	\$127	\$136	\$145	\$154
Chiador	\$012	\$029	\$040	\$050	\$060	\$070	\$080	\$090	\$100	\$95	\$104	\$113	\$122	\$131	\$140
Sapucaia	\$018	\$028	\$039	\$049	\$059	\$069	\$079	\$089	\$099	\$94	\$103	\$112	\$121	\$130	\$139
Ouro Fino	\$010	\$028	\$039	\$049	\$059	\$069	\$079	\$089	\$099	\$94	\$103	\$112	\$121	\$130	\$139
Conceição	\$007	\$017	\$028	\$038	\$048	\$058	\$068	\$078	\$088	\$83	\$92	\$101	\$110	\$119	\$128

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 40.

Ovos, fructas, leite, aves, animaes pequenos em capociras, verduras e miudezas aliment

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopenba.	Maxambomba.	Quicimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargin Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrindas.	Cachoeira.	Yt	
	5018	5032	5011	5072	5098	5121	5140	5172	5186	5203	5213	5236	5250	5272	5287	5304	5317	5346	5367	5380	5388	5407	5426	5445	5464	
Corte.....	5018	5032	5011	5072	5098	5121	5140	5172	5186	5203	5213	5236	5250	5272	5287	5304	5317	5346	5367	5380	5388	5407	5426	5445	5464	
Engenho Novo.....	5014	5014	5028	5054	5080	5108	5124	5154	5168	5188	5200	5223	5246	5258	5274	5292	5304	5333	5351	5365	5373	5392	5404	5421	5439	5458
Cascadura.....	5014	5014	5010	5040	5066	5094	5110	5142	5156	5174	5186	5212	5224	5248	5263	5280	5293	5322	5341	5354	5361	5373	5391	5404	5421	5439
Sapopenba.....	5014	5014	5028	5054	5080	5096	5128	5142	5162	5174	5186	5200	5213	5237	5252	5269	5282	5311	5344	5352	5361	5372	5391	5404	5421	5439
Maxambomba.....	5028	5031	5026	5054	5070	5102	5116	5134	5145	5174	5190	5216	5231	5248	5261	5290	5311	5322	5332	5341	5352	5371	5389	5407	5426	5445
Queimados.....	5026	5028	5044	5076	5090	5108	5120	5138	5164	5194	5210	5228	5240	5260	5280	5301	5311	5328	5338	5348	5358	5368	5388	5407	5426	5445
Belem.....	5018	5018	5048	5062	5082	5094	5122	5138	5166	5186	5205	5220	5248	5269	5280	5308	5328	5338	5348	5358	5368	5388	5407	5426	5445	5464
Macacos.....	5052	5052	5066	5084	5096	5124	5140	5168	5188	5208	5224	5250	5271	5282	5300	5321	5332	5352	5363	5373	5392	5409	5428	5447	5466	
Rodeio.....	5016	5034	5046	5074	5090	5118	5140	5168	5188	5208	5224	5250	5271	5282	5300	5321	5332	5352	5363	5373	5392	5409	5428	5447	5466	
Mendes.....	5016	520	5032	5060	5076	5104	5124	5146	5162	5182	5200	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Santa Anna.....	5012	5012	5043	5066	5086	5104	5126	5146	5162	5182	5200	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Barra.....	5028	5028	5044	5074	5094	5114	5130	5150	5170	5194	5210	5230	5250	5270	5290	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Vargin Alegre.....	5018	5018	5046	5066	5086	5104	5126	5146	5162	5182	5200	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Pinheiros.....	5030	5030	5048	5070	5086	5108	5128	5148	5168	5188	5206	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Volta Redonda.....	5020	5020	5042	5062	5082	5102	5122	5142	5162	5182	5200	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Barra Mansa.....	5022	5022	5038	5054	5074	5100	5116	5146	5162	5182	5200	5224	5246	5262	5280	5308	5320	5348	5363	5382	5398	5407	5426	5445	5464	
Pombal.....	5018	5018	5034	5054	5074	5104	5124	5144	5164	5184	5204	5224	5244	5264	5284	5304	5324	5344	5364	5384	5404	5424	5444	5464	5484	
Divisa.....	5038	5038	5062	5082	5098	5128	5148	5168	5188	5208	5228	5248	5268	5288	5308	5328	5348	5368	5388	5408	5428	5448	5468	5488	5508	5528
Rezende.....	5038	5038	5062	5082	5098	5128	5148	5168	5188	5208	5228	5248	5268	5288	5308	5328	5348	5368	5388	5408	5428	5448	5468	5488	5508	5528
Campo Bello.....	5016	5016	5026	5046	5066	5086	5106	5126	5146	5166	5186	5206	5226	5246	5266	5286	5306	5326	5346	5366	5386	5406	5426	5446	5466	5486
Itatiaia.....	5012	5012	5026	5046	5066	5086	5106	5126	5146	5166	5186	5206	5226	5246	5266	5286	5306	5326	5346	5366	5386	5406	5426	5446	5466	5486
Boa-Vista.....	5024	5024	5038	5058	5078	5098	5118	5138	5158	5178	5198	5218	5238	5258	5278	5298	5318	5338	5358	5378	5398	5418	5438	5458	5478	5498
Queluz.....	5024	5024	5038	5058	5078	5098	5118	5138	5158	5178	5198	5218	5238	5258	5278	5298	5318	5338	5358	5378	5398	5418	5438	5458	5478	5498
Lavrindas.....	5012	5012	5026	5046	5066	5086	5106	5126	5146	5166	5186	5206	5226	5246	5266	5286	5306	5326	5346	5366	5386	5406	5426	5446	5466	5486
Cachoeira.....	5012	5012	5026	5046	5066	5086	5106	5126	5146	5166	5186	5206	5226	5246	5266	5286	5306	5326	5346	5366	5386	5406	5426	5446	5466	5486
Yt.....	5012	5012	5026	5046	5066	5086	5106	5126	5146	5166	5186	5206	5226	5246	5266	5286	5306	5326	5346	5366	5386	5406	5426	5446	5466	5486

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 40.

bras, verduras e miudezas alimenticias, por volume ate 60 kilogrammas, ou 230 litros.

Rombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Belo.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhos.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucata.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
5304	5317	5346	5367	5380	5388	5407	5434	5466	5426	5247	5233	5276	5314	5341	5337	5381	5102	5370	5388	5416	5434	5442	5460
5292	5304	5333	5354	5365	5373	5392	5421	5453	5232	5239	5263	5300	5328	5344	5337	5367	5389	5357	5375	5402	5448	5429	5447
5280	5293	5322	5344	5354	5364	5381	5410	5442	5202	5223	5252	5288	5317	5333	5333	5366	5346	5364	5391	5407	5418	5421	5436
5289	5293	5311	5332	5344	5352	5372	5399	5431	5188	5212	5218	5240	5279	5308	5322	5346	5367	5395	5372	5381	5396	5407	5421
5248	5261	5290	5311	5332	5349	5378	5410	5462	5188	5194	5220	5258	5328	5351	5331	5324	5316	5314	5332	5359	5373	5386	5404
5228	5240	5269	5290	5304	5311	5328	5357	5389	5136	5162	5168	5198	5237	5264	5280	5303	5325	5293	5311	5310	5354	5265	5383
5205	5220	5248	5269	5280	5288	5308	5326	5367	5108	5134	5152	5172	5215	5242	5260	5282	5304	5271	5290	5317	5333	5344	5362
5208	5224	5250	5274	5282	5293	5309	5338	5370	5112	5138	5144	5174	5216	5245	5261	5281	5306	5274	5292	5319	5333	5346	5364
5160	5176	5210	5231	5242	5252	5269	5298	5330	5062	5088	5094	5124	5170	5205	5224	5244	5266	5234	5252	5279	5293	5306	5324
5146	5162	5198	5220	5231	5239	5258	5287	5319	5046	5072	5080	5110	5156	5192	5210	5232	5253	5223	5240	5268	5284	5295	5312
5126	5142	5178	5204	5213	5224	5242	5271	5303	5028	5054	5060	5090	5138	5172	5192	5216	5239	5207	5224	5233	5268	5279	5296
5114	5130	5166	5192	5205	5215	5232	5261	5293	5016	5042	5048	5078	5126	5160	5180	5207	5229	5196	5215	5244	5258	5269	5287
5086	5101	5138	5164	5180	5190	5212	5240	5271	5044	5070	5076	5106	5152	5188	5207	5239	5252	5220	5237	5264	5280	5292	5309
5070	5086	5122	5148	5162	5174	5196	5226	5258	5060	5092	5122	5170	5204	5220	5242	5264	5232	5250	5279	5293	5304	5322	5340
5042	5058	5094	5120	5134	5146	5168	5204	5236	5088	5114	5122	5150	5198	5226	5242	5266	5287	5255	5272	5301	5317	5337	5344
5022	5038	5074	5100	5116	5126	5150	5186	5220	5108	5131	5140	5170	5245	5292	5258	5280	5303	5271	5288	5316	5332	5343	5364
5018	5054	5080	5094	5104	5128	5161	5202	5228	5154	5182	5192	5231	5260	5276	5298	5320	5288	5306	5333	5319	5360	5378	5395
Rezende	5036	5062	5078	5088	5112	5148	5186	5216	5173	5178	5207	5244	5272	5288	5311	5333	5301	5319	5346	5362	5373	5394	5404
Campo Belo	5026	5042	5052	5076	5112	5112	5150	5182	5207	5212	5236	5272	5301	5317	5340	5363	5330	5348	5375	5391	5402	5420	5438
Itatiaia	5016	5026	5050	5086	5124	5203	5226	5256	5212	5293	5322	5338	5360	5383	5351	5368	5366	5412	5433	5450	5469	5482	5500
Boa-Vista.....	5012	5036	5070	5110	5216	5239	5244	5268	5306	5333	5349	5372	5394	5404	5420	5437	5408	5418	5430	5458	5476	5494	5512
Queluz.....	5024	5060	5100	5226	5247	5253	5276	5314	5341	5357	5381	5404	5427	5437	5459	5489	5416	5432	5452	5470	5488	5506	5524
Lavrinhos	5036	5076	5245	5266	5271	5295	5333	5360	5376	5399	5421	5439	5456	5476	5498	5510	5536	5546	5561	5579	5598	5614	5632
Cachoeira.....	5040	5274	5295	5300	5324	5362	5389	5405	5428	5450	5481	5498	5518	5536	5553	5573	5591	5616	5632	5652	5672	5690	5709
Ypiranga.....	5304	5325	5332	5352	5392	5421	5437	5460	5482	5502	5521	5540	5563	5583	5603	5623	5642	5662	5682	5701	5721	5740	5759
Vassouras.....	5026	5034	5034	5038	5081	5120	5140	5168	5196	5218	5242	5266	5286	5304	5328	5351	5378	5404	5424	5443	5462	5481	5500
Desengano.....	5030	5078	5112	5132	5162	5182	5202	5212	5236	5272	5301	5317	5340	5363	5380	5404	5424	5444	5463	5482	5501	5520	5539
Commercio.....	5048	5048	5082	5102	5132	5163	5193	5212	5232	5262	5293	5322	5338	5360	5383	5404	5424	5444	5463	5482	5501	5520	5539
Uba.....	5036	5036	5036	5036	5086	5106	5136	5166	5186	5216	5244	5266	5286	5304	5328	5351	5378	5404	5424	5443	5462	5481	5500
Parahyba.....	5022	5022	5022	5022	5050	5078	5102	5132	5162	5188	5218	5248	5278	5305	5328	5358	5384	5414	5444	5473	5502	5531	5560
Entre-Rios.....	5030	5078	5102	5132	5162	5192	5212	5242	5272	5302	5330	5358	5388	5412	5438	5464	5490	5514	5544	5573	5602	5631	5660
Serraria.....	5028	5028	5028	5028	5058	5084	5112	5142	5172	5202	5230	5258	5284	5312	5338	5364	5390	5416	5446	5475	5504	5533	5562
Parahybuna.....	5074	5074	5074	5074	5078	5078	5082	5082	5082	5084	5084	5084	5084	5078	5078	5078	5078	5078	5078	5078	5078	5078	5078
Santa Fé.....	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074	5074
Chiador.....	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024	5024
Sapucata.....	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036	5036
Ouro Fino.....	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020	5020
Conceição.....	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022	5022

DEPUTADOS *

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II

Tarifa 44.

Animaes de montaria.

ESTACOES.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Bon-Vista.	Queluz.	Lavrinhos.
Corte.....	8500	8800	18100	15800	28500	38100	35500	48300	48700	58200	58500	68400	65600	78300	78700	88300	88700	98600	108200	108600	108900	418500	12830
Engenho Novo.....	8400	8700	18700	15700	28000	25700	35100	38900	48200	48700	58000	58700	65100	65800	78300	78900	88300	98200	98800	108200	108400	115000	11890
Cascadura.....	840	15000	15000	15700	28400	28800	38600	38900	48400	48700	58400	58800	65300	65800	78500	78500	88800	98500	98800	108100	108700	11860	11820
Sapopeniba.....	8700	15400	28000	28400	38200	35600	45100	48400	55000	58500	68600	68200	78200	78600	88500	88100	98500	98800	108400	11820	10860	9890	
Maxambomba.....	8700	15700	18400	15800	28600	28900	38400	38700	45400	48400	58500	68000	68900	78800	88500	88800	98100	98500	98800	98100	95700	10860	10820
Queimados.....	8700	18200	18200	15900	28300	28700	38000	38700	48900	48100	58300	58900	68300	68300	78200	78800	88200	88200	98300	98300	98300	98300	9830
Belem.....	8600	15200	15600	28400	28100	38400	38100	48200	48400	58500	58200	68700	68200	78200	78600	88200	88200	98300	98300	98300	98300	9830	
Macacos.....	8300	15700	15700	28100	28400	38100	38400	48700	48700	58300	58700	68600	68600	78200	78600	88600	88600	98300	98300	98300	98300	9830	
Rodeio.....	8400	8900	8900	15200	28300	28300	38000	38000	48900	48900	58500	58500	68000	68000	78300	78300	88300	88300	98300	98300	98300	9830	
Mendes.....	8500	8800	15500	15500	28500	28500	38400	38400	48900	48900	58500	58500	68600	68600	78600	78600	88600	88600	98600	98600	98600	9860	
Santa Anna.....	8400	8400	15000	15000	28400	28400	38500	38500	48900	48900	58500	58500	68600	68600	78600	78600	88600	88600	98600	98600	98600	9860	
Barra.....	8700	8700	15100	15100	28100	28100	38700	38100	48900	48900	58300	58300	68900	68900	78300	78300	88300	88300	98300	98300	98300	9830	
Varginha Alegre.....	8500	8500	15200	15200	28200	28200	38600	38600	48700	48700	58400	58400	68700	68700	78700	78700	88700	88700	98700	98700	98700	9870	
Pinheiros.....	8500	8500	15200	15200	28200	28200	38600	38600	48700	48700	58400	58400	68700	68700	78700	78700	88700	88700	98700	98700	98700	9870	
Volta Redonda.....	8500	8500	15200	15200	28200	28200	38600	38600	48700	48700	58400	58400	68700	68700	78700	78700	88700	88700	98700	98700	98700	9870	
Barra Mansa.....	8600	8600	15300	15300	28300	28300	38700	38700	48800	48800	58500	58500	68800	68800	78800	78800	88800	88800	98800	98800	98800	9880	
Pombal.....	8500	8500	15200	15200	28200	28200	38600	38600	48700	48700	58400	58400	68700	68700	78700	78700	88700	88700	98700	98700	98700	9870	
Divisa.....	8900	8900	15500	15500	28500	28500	38800	38800	48900	48900	58600	58600	68900	68900	78900	78900	88900	88900	98900	98900	98900	9890	
Rezende.....	8900	8900	15500	15500	28500	28500	38800	38800	48900	48900	58600	58600	68900	68900	78900	78900	88900	88900	98900	98900	98900	9890	
Campo Bello.....	8700	8700	15400	15400	28400	28400	38700	38700	48800	48800	58500	58500	68800	68800	78800	78800	88800	88800	98800	98800	98800	9880	
Itatiaia.....	8700	8700	15400	15400	28400	28400	38700	38700	48800	48800	58500	58500	68800	68800	78800	78800	88800	88800	98800	98800	98800	9880	
Bon-Vista.....	8600	8600	15300	15300	28300	28300	38600	38600	48700	48700	58400	58400	68700	68700	78700	78700	88700	88700	98700	98700	98700	9870	
Queluz.....	890	890	15500	15500	28500	28500	38800	38800	48900	48900	58600	58600	68900	68900	78900	78900	88900	88900	98900	98900	98900	9890	
Lavrinhos.....	890	890	15500	15500	28500	28500	38800	38800	48900	48900	58600	58600	68900	68900	78900	78900	88900	88900	98900	98900	98900	9890	

Cachoeira...
Ypiri...

DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 12.

S. vacas e vitelas.

Rezende.	Campo Belo.	Itatiata.	Boa Vista.	Queluz.	Lavrínhas.	Ypiranga.	Vassouras.	Besengano.	Commerce.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
45800	55100	55300	55500	55800	65200	25000	35300	35400	35700	45300	45700	55000	55400	55700	55200	55500	65100	65300	65600	
45800	45900	55100	55200	55500	65000	25700	35000	35100	35500	45100	45500	45800	55100	55500	55300	55700	55900	65100	65400	
55400	45800	45900	55100	55400	55800	25600	35000	35300	35500	45000	45400	45600	55000	55300	55400	55500	55800	55900	65200	
55300	45600	45800	45900	55200	55600	25400	25800	25700	35200	35400	35900	45100	45500	45800	45300	45600	55800	55900	65300	
35900	45300	45400	45500	45900	55300	45600	45700	25100	25500	35100	35300	35800	43400	45500	45300	45600	45900	55100	55400	
35600	45300	45400	45500	45600	55600	45700	45800	25100	25500	35100	35300	35800	43400	45500	45300	45600	45900	55100	55400	
35300	35600	35800	35900	45200	45700	45700	45800	45800	45900	45200	45300	35500	35300	35600	35600	45400	45800	55100	55400	
35700	35300	35200	35300	35600	35100	45800	45800	45800	45900	25200	25600	35200	35600	35100	35300	35800	45200	45500	45300	
25700	25800	35300	35400	35100	35900	45600	45600	45200	25600	25900	35200	35600	35100	35300	35800	45000	45300	45300	45300	
25300	25600	25800	25900	35200	35600	45400	45400	45000	25400	25700	35000	35400	25900	35200	35600	35600	35800	45000	45300	
25100	25100	25500	25800	35000	35300	4200	4600	45000	45800	25200	25400	25800	35100	25600	25800	35100	35400	35600	35900	
15800	25100	25300	25700	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	35200	
15600	15900	25100	25200	25500	25300	45800	45100	45200	45600	25600	25800	35200	35500	35300	35500	35800	45200	45400	45400	
15200	15500	15700	15900	25100	25600	45100	45500	45600	45900	25300	25500	35200	35600	35700	35700	45100	45400	45300	45800	
15000	15300	15500	15600	15900	25100	45400	45700	45800	45900	25200	25800	35200	35400	35800	35900	45000	45800	55100	55300	
15700	15000	15200	15300	15600	15600	45600	25000	25100	25300	35000	35300	35700	45100	45400	35900	45200	45500	55100	55300	
15500	15800	15900	15100	15400	15900	15300	25200	25300	25300	35200	35700	35900	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300	
15300	15000	15000	15100	15400	15400	15400	15400	15400	15400	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15100	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300	45600	45800	55100	55300
15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	15000	25200	25300	35200	35700	45100	45400	45300				

ESTRA

FERRO D. PEDRO

rifa 43.

açados e peque

ESTAÇÕES.

	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Itatiaria.	Boa Vista.	Queluz.
Corte.....	\$300	\$400	\$600	\$900	1\$300	1\$600	1\$800	2\$200	2\$400	2\$600	2\$800	3\$100	3\$300	3\$700	3\$900	4\$200	4\$4	1\$384	1\$619	1\$70
Engenho Novo.....	1\$200	\$100	\$700	1\$500	1\$500	1\$300	1\$600	2\$00	2\$100	2\$400	2\$500	2\$900	3\$100	3\$400	3\$700	4\$000	4\$2	1\$21	1\$556	1\$64
Cascadura.....	\$200	\$500	\$500	1\$900	1\$200	1\$400	1\$500	1\$800	1\$900	1\$200	1\$400	1\$700	2\$900	3\$300	3\$800	4\$328	4\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Sapopemba.....	\$400	\$700	1\$400	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$21	1\$556	1\$64
Maxambomba.....	1\$400	1\$700	1\$400	1\$700	1\$600	1\$800	1\$300	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Queimados.....	1\$400	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$300	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Belem.....	1\$300	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$300	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Macaco.....	1\$300	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$300	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Rodeio.....	1\$700	1\$900	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Mendes.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Santa Anna.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Barra.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Varginha Alegre.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Pinheiros.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Volta Redonda.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Barra Mansa.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Pombal.....	1\$200	1\$500	1\$300	1\$700	1\$600	1\$800	1\$200	1\$600	1\$800	1\$100	1\$200	1\$500	2\$800	3\$100	3\$300	3\$600	3\$72	1\$314	1\$514	1\$37
Divisa.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60
Itatiaria.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60
Boa Vista.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60
Queluz.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60
Lavrínhas.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60
Gael.....	1\$20	1\$50	1\$30	1\$70	1\$60	1\$80	1\$20	1\$60	1\$80	1\$10	1\$20	1\$50	2\$80	3\$10	3\$30	3\$60	3\$78	1\$416	1\$504	1\$60

() 11.

NOS ANIMAUX SOLDES.

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 14.

Perús, ganços, aves soltas em manadas, por duzia ou

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopenba.	Maxambemba.	Quicimados.	Belém.	Macaes.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargem Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Bon-Vista.	Queluz.	Lavrinhais.
	\$300	\$100	\$600	\$900	1\$300	1\$600	1\$800	2\$200	2\$400	2\$600	2\$800	3\$400	3\$800	3\$700	3\$900	4\$200	4\$400	4\$800	5\$100	5\$300	5\$500	5\$800	6\$20
Corte.....	5300	5100	5600	5900	15300	15600	15800	25200	25400	25600	25800	35400	35800	35700	35900	45200	45400	45800	55100	55300	55500	55800	6520
Engenho Novo.....	5200	5400	5700	5900	15000	15400	15600	25000	25100	25300	25400	35100	35700	45000	45200	45600	45900	55100	55300	55500	55800	6500	
Cuscadura.....	5200	5500	5900	5940	15200	15400	15800	25300	25200	25410	2570	35900	35300	35500	35800	45400	45100	45800	55100	55400	5580		
Sapopenba.....	5400	5700	5500	5900	15000	15200	15600	15800	15400	15700	15900	2530	25800	35100	35300	35600	45300	45600	45900	55200	5560		
Maxambemba.....	5400	5700	5600	5900	15300	15700	15800	15300	15300	15700	15900	25400	25800	35000	35300	35500	45300	45600	45900	55300	5530		
Quicimados.....	5400	5400	5600	5600	15200	15200	15400	15500	15400	15500	15800	25500	25400	25700	35000	35200	35900	45300	45500	45600			
Belém.....	5400	5300	5600	5800	15100	15100	15200	15200	15100	15200	15800	25100	25100	25400	25600	35300	35300	35600	35900	45200	4570		
Macacos.....	5400	5700	5900	5900	15100	15200	15200	15200	15100	15200	15800	25100	25100	25400	25700	35300	35300	35600	35900	45200	4570		
Rodeio.....	5200	5200	5500	5600	15200	15300	15400	15500	15200	15300	15600	25200	25200	25500	25700	35200	35200	35500	35800	35200	35600	45100	
Mendes.....	5300	5300	5400	5500	15300	15300	15400	15500	15300	15400	15600	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35100	35400	3590	
Santa Anna.....	5200	5200	5300	5400	15100	15100	15200	15200	15100	15200	15800	25100	25100	25400	25600	35100	35100	35400	35700	35100	35400	3590	
Barra.....	5200	5200	5300	5400	15200	15200	15300	15400	15200	15300	15600	25200	25200	25500	25700	35200	35200	35500	35800	35200	35500	3590	
Vargem Alegre.....	5300	5300	5500	5600	15300	15300	15400	15500	15300	15400	15600	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Pinheiros.....	5400	5400	5600	5600	15400	15400	15500	15500	15400	15500	15800	25400	25400	25700	25900	35400	35400	35700	35900	35400	35700	3590	
Volta Redonda.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Barra Mansa.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Pombal.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Divisa.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Rezende.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Campo Bello.....	5400	5400	5600	5600	15400	15400	15500	15500	15400	15500	15800	25400	25400	25700	25900	35400	35400	35700	35900	35400	35700	3590	
Itatiaia.....	5200	5200	5500	5500	15200	15200	15300	15300	15200	15300	15600	25200	25200	25500	25700	35200	35200	35500	35700	35200	35500	3590	
Boa-Vista.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Queluz.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Lavrinhais.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Cachoeira.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	
Pratang.....	5300	5300	5600	5600	15300	15300	15400	15400	15300	15400	15800	25300	25300	25600	25800	35300	35300	35600	35900	35300	35600	3590	

|fracção de duzia.

Cachoeira.	Vilaranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaria.	Ouro Fino.	Conceição.	Ponte Nove.	
68700	25900	38300	38400	35700	45300	45700	55000	55400	55700	55200	55500	55900	65100	65300	65600	
65500	28700	35000	38100	35500	45100	45500	45800	55100	55300	55000	55300	55700	58900	65100	65400	
68300	25600	23900	35000	35300	33900	45400	45600	55000	55300	45800	55100	55500	55800	65900	65200	
65100	25400	28700	25800	35200	35800	48200	45100	45800	55100	45600	45900	55400	55600	55800	63000	
55800	28100	25400	25500	25800	33400	35900	45100	45500	45800	45300	45600	55000	55300	55400	55700	
55500	45700	25100	25100	25500	35100	35500	35800	45100	45500	45000	45300	45700	48900	55100	55400	
55100	15400	15700	15800	25200	28800	35200	35600	35800	45200	33600	35900	43100	45600	45800	55100	
55200	15100	15800	15800	25200	25800	35200	35500	35800	45200	35700	45900	45100	45600	45800	55100	
45600	5800	15100	15200	15600	25200	25600	25900	35200	35600	35100	35300	35800	45000	45200	45800	
45400	5600	5900	15000	15400	25000	25400	25700	35000	35400	25900	35200	35600	35800	45000	45300	
45100	5400	5700	5800	15200	15800	25200	25400	25800	35100	25600	25800	35400	35600	35800	45000	
45000	5200	5600	5600	15000	15600	25000	25300	25600	35000	25300	25800	35200	35400	35600	35900	
35600	5600	5900	15000	15400	15900	25100	25600	35000	35300	25800	35100	35500	35800	45000	45200	
35400	5800	15100	15200	15600	25200	25600	25800	35200	35500	35000	35300	35800	45000	45200	45400	
35100	15500	15900	15900	25500	25900	35200	35600	35900	35900	35400	35700	45100	45400	45500	45800	
25800	15400	15700	15800	25200	25800	35200	35400	35800	45100	38600	35900	45300	45600	45800	55000	
25600	15600	23000	25100	25100	35000	35500	35700	45100	45400	35900	45200	45600	55000	55300	55300	
25400	15900	23200	23300	25600	35200	35700	35900	45300	45600	45100	45400	45800	55100	55200	55500	
15900	25300	23600	25700	33100	35700	45100	45400	45700	55100	45600	45800	55300	55300	55700	65000	
15600	25600	25900	35000	35400	45000	45400	45700	55900	55400	45900	55200	55600	55800	65000	65300	
15400	25800	33100	35200	35600	45200	45600	45900	55200	55600	55100	55300	55800	65000	65200	65500	
15300	25900	33300	35400	35700	45100	55000	55400	55700	55200	55300	55900	65200	65300	65600	65600	
15000	35200	33600	35600	45000	45600	55000	55300	55600	65000	55500	55800	65200	65400	65600	65900	
5500	35700	45000	45100	45500	55400	55500	55700	65100	65400	55900	65200	65600	65900	75100	75300	
.....	45200	45500	45600	55000	55300	65000	65200	65600	65900	65400	65700	75100	75400	75600	75800	
Assouras.....	5100	5300	5800	45400	45900	25100	25500	25800	25300	25600	25900	35300	35400	35700	35800	
Desengano.....	8200	4500	15100	15500	15800	15800	15800	25100	25500	25800	25900	35100	35400	35700	35800
Commercio.....	3400	3400	15000	15400	15400	15700	15700	25100	25500	15500	15800	25200	25500	25900	25900
Uba.....	600	45100	15300	15700	15700	15700	25100	25500	15400	15900	15600	15900	25100	25300
Parahyba.....	5500	5700	5700	5700	5700	15100	15100	5900	15200	15500	15600	15900	15900
Entre-Rios.....	5400	5400	5400	5400	5400	5200	5500	15000	15200	15400	15700	15700
Serraria.....	5400	5400	5400	5600	5600	5900	15300	15600	15700	25100	25100
Parahybuna.....	15000	15000	15200	15200	15700	15800	15800	15800	15800	15800
Santa Fé.....	15000	15000	15300	15300	15800	15800	15800	15800	15800
Chiador.....	15000	15000	15300	15300	15600	15700	15700	15700
Sapucaria.....	15000	15000	15500	15500	15600	15700	15700
Ouro Fino.....	15000	15000	15300	15300	15600	15600	15600
Conceição.....	15000	15000	15300	15300	15500	15500
Ponte Nove.....	15000	15000	15300	15300	15500

pod semp op solito

Tartea 15.

DA DE TERRA D. LINDO

RADA DE FERRO D. PEDRO II

Tarifa 45.

por um, e carros de duas rodas por um, ou por douos.

Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhás.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commerce.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaia.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.	
295300	315100	325100	335200	335700	345900	368600	388600	235600	245900	255300	265700	295100	305800	315800	315300	345600	325600	335700	355300	365400	375100	385200	
285300	305300	315600	325300	325800	345000	355800	375800	225700	245000	245400	255900	285200	305000	315000	325400	335800	315800	325900	345600	355600	365300	375400	
275800	295800	305600	315600	325200	335300	355100	375100	225100	235500	235700	255200	275500	295300	305300	315700	335100	345400	355100	365900	375900	365700	375700	
275100	285900	295600	305200	315300	335100	355100	375200	185200	205500	215400	235200	255600	275300	285300	295700	315100	295100	305200	315900	325900	365000	375700	
245300	265300	275600	285900	305000	315800	335800	355600	185200	185800	215800	245300	265000	275000	285000	285400	295800	275800	285900	305700	315600	325300	335400	
235200	255000	265300	275000	275500	285700	305500	325400	125500	125800	165400	195200	225900	245600	255700	275400	285500	265400	275600	295300	305300	325100	335100	
235300	255100	265100	275100	275700	285800	305600	325800	135200	155800	165400	195400	235000	245800	255800	275200	285600	265600	275700	295400	305400	315100	325200	
195600	225600	235900	245600	255200	265300	285100	305100	85200	105800	115400	145400	195000	225300	235300	245700	265100	245100	255200	265900	275900	285600	295700	
185200	215800	235200	235900	245400	255600	275400	295400	65600	95200	105000	135000	175600	215200	225600	245000	255400	235400	245500	265200	275900	295500	295200	
165200	195800	225200	225900	235500	245600	265400	285400	45800	75400	85000	115000	155800	195200	215200	235000	245400	225400	235500	255200	265900	285800	295500	
155000	185600	215200	225300	225900	245800	255800	275800	35600	65200	65800	95800	145600	185000	205000	225400	235800	215600	225900	245700	255600	265300	275400	
125100	155800	185400	205000	215500	225700	245500	265400	65400	95000	95600	125600	175200	205800	225400	235800	255200	235200	245300	265000	275700	285800	295500	
105500	145200	165800	185200	195400	215600	235600	255800	88000	105600	115200	145200	195000	225200	235200	245600	265000	245000	255100	265900	275800	285500	295600	
75800	115100	145000	155400	165600	185800	225200	245200	105800	135400	145200	175500	215800	235600	245600	275400	255400	255400	265500	285300	295300	315000	325000	
55800	95400	125000	135600	145600	175000	205600	235200	125800	155400	165000	195000	225900	245600	255600	275800	285400	265400	275500	295200	305900	315000	325000	
35800	75400	105000	115400	125400	145800	185400	225100	145800	175400	185200	215200	235900	255700	265700	265700	285100	275500	285600	305300	315100	335100	345100	
.....	55600	85200	95800	105800	135200	165800	205600	165600	495200	195800	225400	245700	265500	275500	285900	305300	285300	295400	315100	325800	335100	345100	
.....	48600	65200	75200	95600	135200	175000	205200	225400	245200	265200	285200	295200	305300	315300	325700	335700	305700	315800	325900	335900	345700	355700	
Gru. Bello	35600	45600	55600	75000	105600	145100	225300	235600	255300	275800	295600	305600	325600	335600	345600	355600	365600	375600	385600	395600	405600	415600
Itatiaia	35200	55600	55600	55600	95000	135000	135000	235100	245400	245700	265200	285600	305300	315300	325700	345100	325100	335600	345600	355600	365600	375600
Boa-Vista	45400	85000	125000	235600	245900	255300	265700	295100	305800	315800	315800	325300	335300	345300	345700	305700	315800	325900	335900	345900	355900	365900
Queluz	55600	95600	255800	295800	305900	315700	325400	295700	325400	335800	345800	355800	365800	375800	385800	395800	355800	365800	375800	385800	395800	405800
Lavrinhás	65600	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800
Cachoeira	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800
Ypiranga	45600	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400	55400
Vassouras	55000	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800	25800
Desengano	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000
Commerce	65800	105200	125200	135200	145200	155200	165200	175200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200	295200	305200	315200
Uba	55600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600	75600
Parahyba	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200
Entre-Rios	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000	55000
Serraria	45800	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600	65600
Parahybuna	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800	45800
Santa Fé	95400	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600	115600
Chiador	45400	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600	55600
Sapucaia	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000	45000
Ouro Fino	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400	45400
Conceição	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200	45200

AMAR,
REPÚBLICA

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II

Tarifa 46.

Locomotivas reboeadas.

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Quimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa Vista.	Queluz.
	7\$600	10\$400	12\$800	18\$400	23\$600	28\$800	32\$000	38\$400	41\$200	44\$600	45\$800	48\$400	50\$200	53\$000	54\$800	55\$400	57\$000	58\$600	62\$200	64\$800	67\$400	69\$800
Corte.....	7\$600	10\$400	12\$800	18\$400	23\$600	28\$800	32\$000	38\$400	41\$200	44\$600	45\$800	48\$400	50\$200	53\$000	54\$800	55\$400	57\$000	58\$600	62\$200	64\$800	67\$400	69\$800
Engenho Novo.....	6\$800	9\$600	14\$800	20\$000	25\$600	28\$800	34\$800	37\$600	41\$600	44\$800	46\$800	49\$400	51\$200	53\$200	55\$400	57\$600	59\$800	60\$600	63\$800	64\$400	66\$600	68\$800
Casadura.....	6\$800	12\$000	17\$200	22\$800	26\$000	32\$400	35\$200	38\$800	41\$200	45\$400	47\$600	50\$000	51\$800	54\$500	55\$600	59\$200	61\$800	63\$200	64\$400	65\$400	65\$400	67\$400
Sapopemba.....	6\$800	12\$000	14\$800	18\$000	23\$200	29\$600	32\$400	36\$400	38\$800	41\$600	44\$000	45\$800	48\$600	50\$400	52\$600	54\$200	57\$800	59\$200	60\$400	62\$600	63\$400	66\$400
Maxambomba.....	9\$600	14\$800	18\$000	24\$400	27\$200	30\$800	33\$200	38\$800	42\$000	46\$600	49\$800	52\$400	54\$200	57\$800	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Queimados.....	9\$600	12\$800	19\$200	22\$000	25\$600	28\$000	33\$600	36\$800	40\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$400	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Belém.....	7\$600	13\$600	16\$400	20\$400	22\$800	28\$400	31\$600	37\$200	41\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$600	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Macacos.....	7\$600	13\$600	16\$400	20\$400	23\$200	29\$600	32\$400	37\$200	41\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$600	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Rodeio.....	7\$200	10\$800	13\$200	18\$800	22\$500	27\$600	31\$200	36\$200	40\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$600	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Mendes.....	8\$000	10\$400	16\$000	19\$200	24\$000	29\$200	34\$200	39\$200	43\$200	47\$600	50\$400	53\$200	56\$200	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400	71\$400
Santa Anna.....	6\$400	12\$000	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Barra.....	9\$600	12\$800	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Varginha Alegre.....	7\$600	13\$200	17\$200	21\$200	25\$200	29\$200	33\$200	37\$200	41\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$600	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Pinheiros.....	10\$000	13\$600	17\$200	21\$200	25\$200	29\$200	33\$200	37\$200	41\$200	44\$600	47\$400	50\$200	53\$200	56\$600	59\$200	62\$600	64\$400	67\$800	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Volta Redonda.....	8\$000	12\$800	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Barra Mansa.....	8\$400	11\$600	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Pombal.....	7\$600	11\$200	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Divisa.....	11\$200	16\$400	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400	71\$400
Rezende.....	9\$200	12\$800	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400	71\$400
Campo Bello.....	7\$200	9\$600	11\$200	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400
Itatiaia.....	6\$400	8\$000	10\$200	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400
Boa Vista.....	8\$800	10\$400	12\$800	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400
Queluz.....	8\$800	10\$400	12\$800	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400
Lavrinhas.....	7\$600	9\$200	11\$200	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400
Cachoeira.....	7\$600	9\$200	11\$200	14\$800	19\$200	22\$800	26\$000	30\$800	34\$200	38\$200	42\$600	45\$400	48\$200	51\$200	54\$200	57\$200	60\$200	63\$200	66\$200	69\$200	70\$000	70\$400

ADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 46.

Locomotivas rebocadas.

Divisa	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrínhas.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Ríos.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fc.	Chiador.	Sapucaria.	Ouro fino.	Conceição.	Porto Novo.
385600	62400	673800	663400	678400	698800	738200	778200	478200	498800	508600	538400	588200	618600	648600	668600	698200	638200	678400	715000	725800	748200	768400
575000	603600	638200	615600	658600	688000	718600	758600	458400	488000	518400	548400	588000	608000	625000	648600	678600	635600	658800	695200	725600	745800	
558600	595200	615800	635200	648400	668600	708200	748200	448200	468800	478400	508400	538000	558600	603600	635400	668200	628200	648400	675800	695800	718200	735400
545200	575800	605400	625000	635800	688800	728800	418600	455400	468200	498000	535800	578200	595200	628200	645800	605800	638000	663600	688400	698800	725000	
515600	553200	575800	595200	608400	625600	665200	705200	365400	415600	465400	495800	515200	545600	565600	595400	625200	588200	605400	635800	675200	695400	
793000	525600	533200	565600	575800	605000	635600	678600	315200	365400	375600	435600	525000	545000	595600	555600	575800	615400	635200	645600	665800		
565400	505000	525600	545000	555000	575200	615000	645800	235600	305800	325400	385400	455800	495200	515400	545200	575000	525800	555200	585600	605600	625000	645200
465600	505200	525800	545200	555400	575600	615200	655200	265400	315600	325800	385800	465000	495600	515600	545400	575200	635200	555400	585800	605800	625200	645400
395200	558200	575800	495200	505400	525600	565200	605200	165400	215600	225800	285800	328000	385000	445600	465600	495400	525200	485200	505400	535800	555800	575400
365400	435600	463400	475800	488800	518200	545800	585800	135200	185400	205000	265000	325200	425400	485000	505800	465800	495000	525400	545400	565800	585800	
325100	395600	445400	455800	475200	495000	525800	555800	95600	145800	165000	225000	315600	385400	425400	465000	485800	445800	475000	505600	525400	535800	565000
305000	375200	425400	445600	455800	485000	515600	535600	75200	125400	135600	195600	295200	365000	405000	445800	475600	435200	455800	495400	515200	525600	545800
245800	315600	365800	405000	425000	455400	495000	525800	125800	185800	195200	255200	345200	415800	445800	475600	505400	465400	485600	515000	535400	575600	
215200	285400	335600	365400	385800	435200	475200	515200	165800	215200	225400	285400	385000	445400	465400	495200	525000	485000	525200	555400	585800	605200	645400
155600	225800	285000	305800	335200	375600	415400	455400	215600	255800	285400	345000	435600	475200	495200	525200	485000	505200	535800	555600	575800	595200	
115400	185800	245000	275200	295200	345000	415200	465400	255600	305800	325000	385000	455800	495200	515200	545000	565800	525800	555600	585400	605400	615800	645000
75600	145800	205000	225800	245800	295600	365800	415800	295600	345800	365400	425400	475800	515400	535400	565200	595000	555200	605600	625600	645000	665200	
115200	165400	195600	215600	265400	335600	415800	335200	385400	395600	445800	495400	535800	555800	575800	605600	635600	585800	625200	645200	665600	675800	
Campo Bello.....		95200	125400	145400	195200	265400	345000	405400	445800	485100	535500	565600	585600	615400	645200	665200	625400	655800	675800	695200	715400	
Itatiaia.....		75200	95200	145000	215200	285800	445600	475200	485000	515000	555600	595200	615200	645200	665800	685400	705200	725800	745400	765800	785200	
Boa-Vista.....		65400	115200	185800	245800	295600	465200	475200	495800	505600	535800	585200	615600	635600	665600	695200	705800	715200	735800	755400	775200	
Queluz.....		85800	115200	195200	245200	295800	415600	465200	475200	495800	505600	535800	555800	605600	635800	665800	675200	715200	725800	745400	765800	
Lavrínhas.....		125000	125200	195200	245200	295800	535800	555800	565400	595600	605800	625800	655800	665600	685800	695600	725200	735800	745400	765800	785200	
Cachoeira.....		575000	595600	605400	105800	165800	265000	335200	375200	425800	495800	505600	535800	605600	665800	685800	715200	725800	745400	765800	785200	
Ypiranga.....		95200	105800	115200	145800	195800	245800	295800	335800	375800	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	
Vassouras.....		556000	556000	115200	205800	285000	325000	375600	375800	425800	485800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	
Desengano.....		105000	195600	205800	265400	305400	365400	365800	405400	415600	445600	465600	505600	515600	545600	565600	585600	605600	625600	645600	655600	
Commercio.....		135600	115200	205800	245800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	785800	
Ubá.....		115200	155200	205800	265400	305400	365400	415600	465600	515600	535600	585600	605600	635600	675600	705600	725600	745600	765600	785600	805600	
Parahyba.....		85400	145800	195600	245800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	785800	
Entre-Ríos.....		105000	195800	205600	245400	285400	325400	365400	405400	415600	445600	465600	505600	515600	545600	565600	585600	605600	625600	645600	655600	
Serraria.....		93600	135600	145800	195800	205600	245400	285400	305400	365400	415600	465600	505600	515600	545600	565600	585600	605600	625600	645600	655600	
Parahybuna.....		93600	135600	145800	185800	235800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	
Santa Fe.....		185800	235200	285000	325000	375600	415800	465800	475200	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	785800	805800	
Chiador.....		115200	155200	205800	265400	305400	365400	405400	425200	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	785800	
Sapucaria.....		85000	105200	115200	145800	185800	235800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	
Ouro fino.....		68500	85000	105200	115200	145800	185800	235800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	
Conceição.....		115200	155200	165200	185800	235800	285000	325000	375600	415800	465800	515800	535800	585800	605800	635800	675800	705800	725800	745800	765800	

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO

Tarifa 47.

Madeiras de diversas dimensões por 1 tonelada (1.000 kilogrammas) para um metro cubico. Cal, tijolos, telhas

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belem.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Vargin Alegre.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrínhas
	5360	5640	5880	13440	15960	28480	28800	35440	35720	48090	48270	48660	48930	55350	55620	58950	68190	68730	75120	75360	75540	75870	
Corte.....	5360	5640	5880	13440	15960	28480	28800	35440	35720	48090	48270	48660	48930	55350	55620	58950	68190	68730	75120	75360	75540	75870	
Engenho Novo.....	5280	5560	5800	13080	15600	28160	28480	35080	35360	38760	43000	45420	48660	55080	55380	58710	58950	65490	65880	73090	73240	73600	
Cascadura.....		5280																					
Sapopemba.....		5560																					
Maxambomba.....		5520																					
Queimados.....		5360																					
Belem.....		5360																					
Macacos.....		5360																					
Rodeio.....		5040																					
Mendes.....		5320																					
Santa Anna.....		5240																					
Barra.....		5360																					
Vargin Alegre.....		5360																					
Pinheiros.....		5600																					
Volta Redonda.....		5400																					
Barra Mansa.....		5440																					
Pombal.....		5400																					
Divisa.....		5360																					
Rezende.....		5720																					
Campo Bello.....		5520																					
Itatiaia.....		5320																					
Boa-Vista.....		5240																					
Queluz.....		5480																					
Lavrínhas.....																							
Cachoeira.....																							

DE FERRO D. PEDRO II

Tarifa 47.

co. Cal, tijolos, telhas, asfalto, cimentos e outros materiais de construção por 1.000 kilogrammas.

Campo Belo.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhos.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Uba.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaria.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.	
3730	75120	75360	75510	75870	85380	85980	45480	45870	55410	65130	65640	65940	75390	75780	75510	85050	85320	85530	85860		
3490	65880	75090	75240	75600	85140	85740	45210	45600	55170	55360	65400	65700	75120	75540	75270	75780	85080	85290	85620		
3280	65670	65880	75060	75390	75930	85530	45030	45420	45510	45960	55630	65190	65490	65910	75330	65730	75060	75370	758080	85440	
3070	65460	65700	65850	65920	75720	85320	35760	48210	45330	45750	55470	55980	65280	65730	75120	65320	65850	75390	75660	75870	85200
2860	65070	65280	65460	65790	75530	75930	35240	35760	35880	45360	55080	55590	55890	65310	65430	65460	65970	75270	75480	75810	
2650	55680	55890	55900	65070	65400	65940	75530	35720	35240	35360	45690	55200	55500	55920	65340	55740	65610	65880	75090	75420	
2440	55290	55300	55650	65010	65550	75120	25160	25680	25840	35440	45270	45780	55410	55530	55950	55320	55680	65190	65490	65700	75030
2230	55320	55330	55710	65040	65580	75180	25240	25760	25880	35580	45300	45840	55440	65560	55980	55710	65220	65520	65730	75060	
2020	45570	45780	45960	55290	55830	65430	15240	15760	15880	25480	35400	45090	45390	45810	55230	45630	45890	55470	55980	65310	
1810	45360	45570	45720	55080	55820	65220	55920	15440	15600	25200	35120	35840	45180	45600	55020	45420	45750	55260	55770	65100	
1600	45060	45270	45450	45780	55820	55920	158080	15820	15800	25760	35440	35840	45300	45720	45810	45450	45890	55260	55800	65100	
1390	35840	45090	45270	45600	55140	55740	35240	35320	35840	45660	55250	55200	55600	45120	45540	55920	45270	55890	55470	55800	
1180	35280	35600	35800	45210	45730	55320	55880	15400	15520	25120	35030	35760	45120	45340	45960	45360	55690	55080	55290	55620	
970	25960	35240	35480	35920	45180	55080	15200	15720	15840	25240	35400	45060	45360	45780	55200	45600	45930	55470	55950	65280	
760	25400	25680	25920	35360	45060	45660	15760	25280	25840	35000	35960	45480	45780	55230	55620	55820	55350	55890	65190	65700	
5500	25000	25320	25520	35000	35720	45360	25160	25680	25800	35400	45270	45780	55080	55500	55920	55320	55650	64460	65670	75000	
3400	15860	15880	25080	25560	35280	45030	25560	35080	35240	35840	45570	55110	55410	55830	65250	55650	55980	65490	65790	75000	
1290	15240	15360	15760	25240	25960	35720	25920	35440	35560	45120	45810	55350	55650	65070	65490	55890	65220	65730	75240	75570	
... 5520	5520	5810	15010	15520	25240	35000	35640	45120	45210	45660	55350	55890	65190	75030	65430	65760	75270	75780	85110	85500	
Itatiaia.....	5320	5520	15000	15720	25180	45090	45480	45600	55050	55740	65280	65580	75000	75420	65820	75150	75660	75960	85170	85500	
Boa-Vista.....	5210	5720	15400	25200	45330	45720	45810	55260	55980	65490	65790	75210	75630	75030	75360	75900	84170	85380	85740	85740	
Queluz.....	5480	5720	15200	25000	45480	45870	45990	55110	55320	55770	65430	65940	75000	75300	75720	85140	85680	85830	85530	85860	
Lavrinhos.....	5800	55300	55860	55320	55770	55860	65310	75030	75540	75840	85260	85680	85080	85440	85920	94220	95430	95760	95760	95760	
Cachoeira.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Ypiranga.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Vassouras.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Desengano.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Commercio.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Uba.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Parahyba.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Entre-Rios.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Serraria.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Parahybuna.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Santa Fé.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Chiador.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Sapucaria.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Ouro Fino.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	
Conceição.....	55950	65310	65460	65310	65840	65980	45210	45280	25200	25920	35320	35880	35320	35640	45570	45540	55080	55500	55770	55770	

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 18.

Estrume, capim e objectos de pouco valor, destinados á lavoura, pç

ESTAÇÕES.	Engenho Novo.	Cascadura.	Sapopemba.	Maxambomba.	Queimados.	Belém.	Macacos.	Rodeio.	Mendes.	Santa Anna.	Barra.	Varginha.	Pinheiros.	Volta Redonda.	Barra Mansa.	Pombal.	Divisa.	Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.
	3\$800	55200	65400	93200	118800	145400	165000	195200	205600	225300	225900	245200	255100	265500	275400	285500	295300	315100	325400	335200	335700	343900
Corte.....	3\$800	55200	65400	93200	118800	145400	165000	195200	205600	225300	225900	245200	255100	265500	275400	285500	295300	315100	325400	335200	335700	343900
Engenho Novo.....	3\$400	48800	78500	105000	125800	145400	165000	178400	188800	208800	225000	235400	255600	265600	275700	285500	305300	315600	325300	325800	348000	348000
Casca dura.....	3\$400	65000	85600	115400	135000	148800	165200	178600	198400	205600	225700	235500	255000	255900	275000	275800	295600	305900	315600	325200	335300	335300
Sapopemba.....	45800	78400	105000	115600	145400	165000	178200	195200	195400	228000	225900	245300	255200	265300	275100	285900	305200	315500	315000	325700	325700	325700
Maxambomba.....	45600	75400	95000	125600	135600	148800	165200	178200	195600	198400	215000	233000	235000	235800	275600	275100	285000	295600	305200	315300	315300	315300
Queimados.....	45800	65400	75400	95000	115600	145400	165000	178200	185200	205800	225000	245400	255100	265600	275700	285500	295300	315100	325400	335200	335700	343900
Belém.....	3\$800	38800	45800	55200	65400	75400	85600	95600	105200	105400	115600	145200	155800	185800	205800	225300	235200	255100	265400	275500	285700	285700
Macacos.....	38800	45800	55200	65400	75400	85600	95600	105200	105400	105600	115600	145200	155800	185800	205800	225300	235200	255100	265400	275500	285700	285700
Rodeio.....	75200	88600	105400	115600	145200	165000	178200	195200	205600	225300	225900	245200	255100	265600	275700	285500	295300	315100	325400	335200	335700	343900
Mendes.....	35600	55400	65600	75600	85600	95600	105600	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Santa Anna.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Barra.....	45800	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Varginha.....	35800	45800	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200
Pinheiros.....	58000	65800	75800	85800	95800	105800	115800	125800	135800	145800	155800	185800	195800	205800	215800	225800	235800	245800	255800	265800	275800	285800
Volta Redonda.....	45000	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Barra Mansa.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Pombal.....	35800	45800	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200
Divisa.....	58600	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	135200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Rezende.....	45600	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Campo Bello.....	35600	45600	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200
Itatiaia.....	35200	45600	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200
Boa-Vista.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Queluz.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Lavrinhas.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200
Cachoei.....	45200	55200	65200	75200	85200	95200	105200	115200	125200	145200	155200	185200	195200	205200	215200	225200	235200	245200	255200	265200	275200	285200

, destinados á lavoura, por wagon aberto de 7.500 kilogrammas.

Rezende.	Campo Bello.	Itatiaia.	Boa-Vista.	Queluz.	Lavrinhias.	Cachoeira.	Ypiranga.	Vassouras.	Desengano.	Commercio.	Ubá.	Parahyba.	Entre-Rios.	Serraria.	Parahybuna.	Santa Fé.	Chiador.	Sapucaria.	Ouro Fino.	Conceição.	Porto Novo.
345100	328400	335200	335700	345900	365600	385600	235600	245900	255300	265700	295100	305800	315800	335300	345600	325600	335500	365400	375100	385200	
305300	315600	325300	325800	345000	355800	375800	225700	245000	245400	255900	285200	305000	315300	315700	335100	315100	325200	345600	355300	375400	
295600	305900	315600	325200	335300	355100	375100	225100	235400	235700	255200	275500	295300	305300	315700	335100	315100	325200	345900	355600	365700	
285900	303200	315000	315500	325700	345400	365400	205800	225700	235100	245500	265900	285600	295600	315100	325400	305400	315500	345900	355600	365700	
275600	285900	295600	305200	315300	335100	335100	185200	205900	215400	235200	255600	275300	285300	295700	275100	295800	275300	305700	315600	335400	
265300	275600	285300	285900	305000	315800	335800	155600	185200	185300	215800	245300	265000	275100	285400	265400	275600	295300	305300	315800	325100	
255000	265300	275000	275500	285700	305300	325600	125800	155400	165200	195200	225900	245600	255700	275100	285500	265600	275800	295400	315100	325200	
2000	255100	265400	275100	275700	285800	315800	135200	155800	165400	195400	235000	245800	255400	275200	285600	265800	275700	295400	305400	325600	
2000	225600	235900	245600	255200	265300	285100	305100	355200	405400	445400	495000	525300	535300	545700	565100	545100	555200	565900	575000	585700	
2000	215800	225200	235900	245400	255600	275400	295400	65600	95200	105000	135000	175600	215200	225600	245800	255400	225400	255300	265200	285000	
0000	195800	225200	225900	235500	245600	265400	285400	45800	75400	85000	115000	155800	195200	215200	235000	215400	225400	235500	255300	275100	
0000	185600	215200	225300	225900	245000	255800	275800	35600	65200	65800	95800	145600	185000	205000	225100	235800	215600	225900	245700	255600	
0000	155800	185400	205000	215800	225700	245500	265400	65400	95600	125600	175200	205800	225400	225400	235800	235200	245300	265000	275800	295600	
0000	145200	165800	185200	195400	215600	235600	255600	85000	105600	115200	145200	195000	225200	235200	245600	255100	255100	265900	285500	315000	
0000	115400	145000	155400	165600	185800	225200	245200	105800	135400	145200	175000	215800	235600	245800	275400	255400	265500	295300	305900	325000	
0000	95500	125000	135600	145600	175000	205600	235200	125800	155400	165000	195000	225900	245600	255600	275000	285400	295300	305300	315100	335100	
0000	75100	105000	115400	125100	145800	185400	225100	145800	175400	185200	215200	235900	255700	265700	285500	285900	305300	315100	325800	335900	
0000	55600	85200	95800	105800	135200	165800	205600	165600	195200	195800	225400	245700	265500	285300	305300	305700	315100	325900	335700	355600	
0000	45600	65200	75200	95600	135200	175000	205200	205200	225400	225700	245500	275300	295300	305300	305700	315100	325900	335700	355600	375100	
0000	35600	45600	45600	45600	55600	75000	105600	145400	225300	235600	245000	255500	275800	295600	305600	325100	325500	345200	355900	375100	
0000	Itatiaia	Boa-Vista	Queluz	Lavrinhias	Cachoeira	Ypiranga	Vassouras	Desengano	Commercio	Ubá	Parahyba	Entre-Rios	Serraria	Parahybuna	Santa Fé	Chiador	Sapucaria	Ouro Fino	Conceição	Porto Novo	

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II.

Tarifa 49.

Para os transportes de sal.

ESTACÕES.

DECRETO N. 5869 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede ao Dr. Joaquim Carlos Travassos privilegio por cinco annos para introducção do guano de peixe applicado á lavoura.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Joaquim Carlos Travassos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para introducção do guano de peixe com applicação á lavoura ; ficando, porém, esta concessão dependente do Poder Legislativo.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

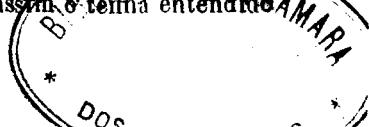
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 5870 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1873.

Concede á Sociedade Emancipadora 28 de Setembro autorização para funcionar e aprova os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Emancipadora 28 de Setembro, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Dezembro de 1874, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido.



e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Modificação que se refere o Decreto
nº 2470 desta data.**

O art. 4.^º fica assim redigido:

« Para a libertação terão preferencia os escravos de bom comportamento, decidindo a sorte em igualdade de condições. »

O § 1.^º do art. 6.^º, que trata das classes dos socios, fica assim redigido:

« Effectivos as pessoas que entrarem para o cofre social com uma jaia *ad libitum*, e concorrerem com a mensalidade de 4\$000. »

O art. 10 será substituído pelo seguinte:

« A assembléa geral é a reunião de todos os socios que nella terão voto, com exceção dos honorarios e benfeiteiros. »

No art. 11 substituam-se as palavras « todas as vezes julgadas necessarias pelo Presidente » pelas seguintes: « todas as vezes julgadas necessarias pela Directoria. »

Afrescenta-se no fim do art. 12:

« Será presidida por um socio nomeado por aclamação ou eleito por todo o anno. »

O § 2.^º do art. 13 fica assim redigido: « Tomar contas á administração pelos actos praticados, eleger a comissão de exame de contas e todas as que forem necessarias aos fins da Sociedade, discutir e resolver sobre os pareceres apresentados por essas comissões. »

No art. 16 ficão eliminadas as palavras « eleitos d'entre os socios fundadores, » caso não existam. »

Ficam suprimidos os §§ 2.^º e 8.^º do art. 19.

No art. 20, em vez de — 100 réis — diga-se — 4\$000.

Redija-se deste modo o § 5.^º do art. 27:

« Resolver em assembléa geral sobre os casos não previstos na presente lei social, e que careção das

providencias da dita assembléa; ficando taes decisões dependentes da approvação do Governo Imperial.

Eliminem-se o § 3.^º do art. 34, o art. 37, e o § 3.^º do art. 41.

O art. 49 fica assim redigido:

« A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de 2/3 de socios efectivos, correspondentes e benemeritos. »

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Sociedade Emancipadora Vinte e oito de Setembro.

CAPITULO I.

BOS FINS E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade — Emancipadora Vinte e Oito de Setembro — tem por fim exclusivo a libertação de escravos na Górtex e Província do Rio de Janeiro.

Art. 2.^º A Sociedade compõe-se-há de maciones e estrangeiros que se prestem a concorrer em favor de seu fim, sem distinção de sexos nem idades.

Art. 3.^º Anualmente, no dia 28 de Setembro, aniversário da promulgação da humanitária e patriótica lei libertadora do nascimento dos filhos da mulher escrava, a Sociedade celebrará uma sessão magna, na qual solememente e com a maior publicidade realizará a entrega de título de liberdade a um ou mais escravos.

Art. 4.^º Para a libertação terão preferência os escravos, cujas alforrias forem menos onerosas à Sociedade, devidendo a sorte em igualdade de condições.

CAPITULO II

ESTRUTURA DA SOCIEDADE.

Art. 5.^º Toda a pessoa nas condições do art. 2.^º poderá fazer parte da Sociedade, mediante proposta de um ou mais socios e approvação do conselho administrativo.

Art. 6.^º Haverá cinco classes de socios: efectivos, correspondentes, benemeritos, honorários e benfeiteiros.

§ 1.^º Efectivo as pessoas que entrarem para o cofre social com uma joia *ad libitum* e concorrerem com a mensalidade de 200 réis.

§ 2.^º Correspondentes as que, domiciliadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, satisfazam as exigencias do § 1.^º

§ 3.^º Benemeritos os fundadores da Sociedade e as pessoas que hajam prestado relevantes serviços ao gremio social, serviços, como taes avaliados pelo conselho administrativo.

§ 4.^º Honorarios as pessoas que contribuirem para a prosperidade e lustre da Associação.

§ 5.^º Benefidores as pessoas que fizerem entrega á Sociedade de quantia não inferior a 50\$000.

§ 6.^º As pessoas que compareceram á sessão de fundação são galardoadas com o título de fundadores. As que não assistiram a essa sessão, mas sim ás que se lhe seguiram têm o titulo de instaladores. Os socios galardoados com o título de fundadores possuem a regalia de membros natos do conselho administrativo, onde terão assento e voto.

Art. 7.^º Os socios honorarios e benefidores não são obrigados ao pagamento das mensalidades. Não lhes é permitido tomar parte nas votações sociaes, nem serem elles votados, podem contudo ser consultados sobre medidas de alcance para a Sociedade.

Art. 8.^º As socias só podem ser eleitas para os cargos de Secretarias adjuntas.

Art. 9.^º E' illimitado o numero de socios.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. O supremo poder social reside na assembléa geral, na qual têm voto todos os socios quites, com excepção dos honorarios e benefidores.

Art. 11. As sessões da assembléa geral serão ordinarias e extraordinarias.

Ordinarias: para a leitura do relatorio do Presidente, apresentação das contas do Thesoureiro e eleição de uma comissão encarregada de examinar as contas e as actas da administracão e para a leitura, discussão e votação do parecer da comissão de exame e eleição da nova administracão.

Extraordinarias: todas as vezes julgadas necessarias pelo Presidente.

Art. 12. A assembléa geral constitue-se legalmente com o numero de 29 socios effectivos e benemeritos para esse fim convidados pela imprensa com a indispensavel antecedencia.

Art. 13. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Disculir, aprovar ou emendar as actas de suas respectivas sessões.

§ 2.^º Tomar contas á administracão pelos actos praticados, eleger a comissão de exame, dissentir e resolver sobre o parecer apresentado por essa comissão.

§ 3.^º Eleger a administracão social.

§ 4.^º Providenciar sobre tudo quanto for concernente aos fins sociaes.

Art. 14. Nas sessões extraordinarias sómente se tratará de objecto de sua convocação.

Art. 15. Para ser válida qualquer decisão da assembléa geral é mister o pronunciamento da maioria dos votos dos socios presentes á sessão.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A Sociedade é administrada por uma Directoria de oito membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretários, 1.^ª e 2.^ª Secretárias, Thesoureiro e Procurador, além de oito conselheiros eleitos d'entre os socios fundadores, e, caso não existam, eleitos d'entre os efectivos e beneméritos.

Art. 17. As reuniões da Directoria e conselho efectuar-se-hão no primeiro domingo de cada mês.

Art. 18. Compete à Directoria e conselho reunidos em numero legal:

§ 1.^º Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres meses ou quando julgar conveniente.

§ 2.^º Propôr medidas que entenda necessarias aos interesses da Sociedade.

§ 3.^º Tratar com a precisa antecedencia do exame das propostas, documentos e razões pro e contra a libertação de escravos que, conforme o art. 4.^º, tenham de ser livres na sessão magna annual.

§ 4.^º Fazer proceder á avaliação legal do escravo, caso o senhor exija quanta superior ao seu valor.

§ 5.^º Concorrer por todos os meios licitos para o aumento dos fondos sociaes, e consequintemente dos benefícios resultados do art. 3.^º

§ 6.^º Zelar pela maior economia nas despezas da Sociedade.

CAPITULO V.

DO PRESIDENTE E VICÉ-PRESIDENTE.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Convocar as sessões extraordinarias da assembléa geral e do conselho administrativo, quando necessarias.

§ 2.^º Presidir e suspender as sessões, marcando dia, hora e lugar para nova sessão, no caso de terem sido suspensos os trabalhos anteriores.

§ 3.^º Receber as petições, feitas á Sociedade, dando-lhes o conveniente destino por intermedio do 1.^º Secretario.

§ 4.^º Representar a Sociedade em qualquer acto solemne e em todas as relações externas.

§ 5.^º Apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio dos actos sociaes.

§ 6.^º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 7.^º Autorizar as despezas ordinarias da Sociedade.

§ 8.^º Nomear as comissões sociaes necessarias aos fins da Sociedade.

Art. 20. O Vice-Presidente substitue o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VI.

DOS SECRETARIOS E SECRETARIAS ADJUNTAS.

Art. 21. São deveres do 1.º Secretario:

§ 1.º Lançar em livros próprios as actas das sessões da assembleia geral e do conselho administrativo.

§ 2.º Arquivar sob a ordem devida todos os papéis e títulos pertencentes à Sociedade, os quais ficarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 3.º Ter a seu cargo toda a correspondencia social.

§ 4.º Ter sempre em dia os livros das actas e os de matrícula dos socios, conforme as classes a que pertencem.

§ 5.º Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos temporários.

Art. 22. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Tomar os apontamentos para a redacção das actas de todas as sessões e enxovallos logo ao 1.º Secretario.

§ 2.º Coadjuvar o 1.º Secretario nos respectivos trabalhos e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 23. As Secretarias adjuntas cahe auxiliar os Secretarios efectivos em seus labores.

CAPÍTULO VII.

DO THESOUREIRO E PROCURADOR.

Art. 24. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros da Associação, ou os títulos que os representem.

§ 2.º Satisfazer as despesas autorizadas pelo Presidente ou determinadas pelo conselho.

§ 3.º Escripturar cronologicamente o livro caixa e o de contas correntes.

§ 4.º Arrecadar por si ou pelo Procurador os rendimentos, donativos, legados, mensalidades e joias dos socios ou de estranhos à Sociedade, podendo delegar seus poderes em comissões, nomeadas pelo conselho, que o coadjuvem e ao Procurador no recebimento das mensalidades e joias.

§ 5.º Apresentar trimestralmente ao conselho administrativo o balanço da receita e despesa da Sociedade, e anualmente o balanço de todas as operações financeiras.

§ 6.º Informar ao conselho do que houver sobre o não pagamento das mensalidades, a fim de serem oficiados para a solução de seus débitos ou notificados da eliminação do quadro social.

§ 7.º Depositar em estabelecimento do Governo ou em banco acreditado os rendimentos da Sociedade, logo que excedam a 100000.

Art. 25. Compete ao Procurador:

§ 1.º Coadjuvar o Thesoureiro na cobrança das mensalidades, joias e demais recibimentos.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os moveis e utensílios pertencentes à Sociedade.

CAPITULO VIII.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

122

Art. 26. São deveres dos socios efectivos, correspondentes e benemeritos contribuir com as mensalidades de 200 réis.

Art. 27. São deveres dos socios efectivos e benemeritos:

§ 1.º Constituir a assembléa geral, tomar parte nos debates, propor e resolver ácerca das medidas necessarias ao progresso e fins sociaes.

§ 2.º Votar e ser votado.

§ 3.º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que for eleito ou nomeado, salvo o caso de reeleição ou impedimento grave.

§ 4.º Proceder digna e decentemente nas reuniões e respeitar as disposições destes estatutos e as decisões tomadas pelos poderes da Sociedade.

§ 5.º Resolver em assembléa geral sobre os casos não previstos na presente lei social, e que careçam das providencias do poder supremo da Associação.

Art. 28. Os socios efectivos ou benemeritos podem assistir ás sessões do conselho, propôr medidas, não intervindo todavia nas votações. O socio honorario, benfeitor ou correspondente dispõe dessa faculdade em todas as sessões sociaes, não tendo voto em nenhuma.

Art. 29. O socio efectivo, correspondente ou benemerito que não satisfizer as devidas mensalidades, fica suspenso de sua regalia, até quitar-se. Será eliminado do quadro social o que dever um anno de mensalidades.

Art. 30. O socio que demitir-se ou for eliminado perde o direito a qualquer indemnização, salvo o caso de empréstimo feito á Sociedade.

Art. 31. O socio efectivo, correspondente ou benemerito que quizer renmir-se de suas contribuições mensaes poderá fazel-o, mediante a somma de 238000.

Art. 32. O socio que nas sessões faltar o respeito e provocar conflictos, perturbando a ordem ou offendendo a qualque associado, será suspenso de seus direitos pelo Presidente, que na proxima sessão dará conhecimento do facto, a fim de ser julgado convenientemente.

Art. 33. A ausencia do socio para lugar distante não dispensa do pagamento das mensalidades.

Art. 34. Perde as regalias e direitos de socio:

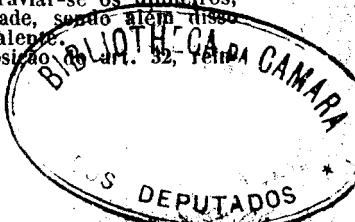
§ 1.º O que se entregar á prática de m áos costumes e não se corrigir, depois de officiado nesse sentido.

§ 2.º O que tentar directamente ou por factos provados destruir a Sociedade.

§ 3.º O que lançar mão de meios, dos quaes possa resultar o descredito da Associação.

§ 4.º O que extraviar ou deixar extraviar-se os dinheiros, moveis e qualquer objecto da Sociedade, sendo além disso obrigado a restituí-lo ou o seu equivalente.

§ 5.º O que, tendo incorrido na disposição do art. 32, permanecer na falta commetida.



CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES E VOTAÇÕES.

Art. 35. A Directoria e o conselho serão eleitos annualmente no dia 7 de Setembro e os socios, que obtiverem maioria absoluta de votos, tomarão posse dos respectivos cargos em sessão magna annual, após o cumprimento do disposto no art. 3.^º

Art. 36. Convertida a assembléa em corpo electivo, far-se-há a chamada dos socios presentes, receber-se-hão as cedulas, que em seguida serão apuradas, findo o que o Presidente tornará público o resultado do suffragio.

Art. 37. Havendo duvida a respeito da eleição ou de qualquer votação, decidil-a-há a maioria dos socios presentes em assembléa geral.

Art. 38. Aos socios eleitos enviará o 1.^º Secretario um oficio, que lhes servirá de diploma.

Art. 39. Obtendo demissão ou sendo eliminado do quadro social qualquer funcionario, será o lugar preenchido pelo imediato em votos. Exceptua-se o Presidente da Sociedade, cuja falta efectiva se suprirá por meio de especial eleição.

Art. 40. As votações ácerca das medidas sujeitas à deliberação da assembléa geral ou do conselho administrativo serão symbolicas. Quando seja requerido e accito o requerimento, a votação far-se-há nominalmente.

CAPITULO X.

DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 41. A receita da Sociedade constará:

§ 1.^º De legados, donativos, productos de beneficio ou loterias que se possam obter.

§ 2.^º Das mensalidades e joias dos socios.

§ 3.^º De tudo quanto consiga adquirir por venda, troca ou outros meios licitos.

Art. 42. Constitue despesa tudo quanto se despender com liberdades, expediente, impressões, sessões, emolumentos ou direitos nacionaes.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 43. O anno social começará a 28 de Setembro.

Art. 44. Sómente á assembléa geral pertence aumentar o quantum das mensalidades.

Art. 45. Nenhum socio pôde exercer mais de um cargo elegivel.

Art. 46. Na falta do Presidente, do Vice-Presidente e 1.^º Secretario, as sessões serão presididas pelo membro da mais idade d'entre os conselheiros presentes.

Art. 47. A comissão de exames, de que trata o art. 41, compõr-se-há de tres socios que não façam parte da administração.

Art. 48. Os presentes estatutos vigorarão depois de legalmente aprovados e suas disposições poderão ser alteradas com aprovação da assembléa geral e do Governo Imperial.

Art. 49. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação da maioria dos socios galardoados com o título de fundadores e installadores ou de dous terços dos demais socios efectivos, correspondentes e benemeritos.

Art. 50. Dissolvida a Sociedade pela fórmula prescrita no artigo antecedente, o dinheiro em ser e o producto dos valores que possua, aplicar-se-hão em beneficio dos escravos na redempção.

Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1873.

(Seguem-se as assinaturas.)

...
...
...

DECRETO N. 5871— DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede a Carlos Pinto de Castilho permissão por tres annos para explorar mineraes nos districtos de S. José do Christianismo e S. José da Boa-Vista, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu Carlos Pinto de Castilho e á informação da Camara Municipal da cidade de Castro, na Província do Paraná, Hei por bem Conceder-lhe permissão por tres annos para explorar mineraes nos districtos de S. José do Christianismo e S. José da Boa-Vista, na mesma Província, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3871
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de tres annos para o concessionario Carlos Pinto de Castilho, explorar mineraes nos districtos de S. José do Christianismo e S. José da Boa-Vista, na Provincia do Paraná, salvos, porém, direitos adquiridos por vista de outras concessões do Governo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

As explorações porém que exigirem cavas, sondagens, poços ou galerias, não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escripta dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização, concedida pela Presidencia da Provincia mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelas indemnizações devidas no caso de prejuizo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requerer o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

Apreciadas as razões expendidas, o Presidente da Provincia poderá suspender a licença concedida por este Decreto, quanto sómente aos terrenos, cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando imediatamente parte de tudo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por Aviso, si, a despeito da oposição dos proprietarios, este decreto será executado inteiramente, ou si a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quais não houver oposição attendivel.

IV.

As propriedades de minas por meio de lages, pilões ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese sómente, com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelo explorador, lavrará termo do facto, indicando nelle todas as circunstancias que puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição, e para se avaliar, embora aproximadamente, sua possânciam e as facilidades da extração do mineral.

Este termo será imediatamente enviado ao Presidente da Província para ser remetido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI.

O concessionario fará levantar plantas, geologica e topographica, dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto o permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5872 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede a Antonio Carlos de Oliveira Guimarães & Comp. permissão para, por si ou por meio de uma Companhia, organizarem uma Empreza Empreiteira e Edificadora, denominada — A Vico Structora.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Carlos de Oliveira Guimarães & Comp., e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 11 de Dezembro do anno proximo findo, Hei por bem Conceder-lhes permissão para, por si ou por meio de uma Companhia, organizarem uma Empreza Empreiteira e Edificadora, denominada — A Vico Structora —, sob as bases principaes de sua petição de 29 de Janeiro de 1874, e as condições que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Condições a que se refere o Decreto n.º 5872
desta data.**

I.

A aprovação dos estatutos e autorização para funcionar a Companhia, ficam dependentes da formação desta, e da aprovação daquelles por um numero de accionistas que represente a maioria, pelo menos, do capital da 1.ª serie.

II.

Os arts. 8.º e 17 dos seus estatutos serão redigidos, na parte relativa a cada um delles, de conformidade com o Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

III.

No art. 9.^o se autorizará a Directoria para emitir duas, tres e mais series de acções, si houver subscritores para ellas.

IV.

No art. 18 se substituirão as palavras—rateará semestralmente, etc., até o fim, pelas seguintes:—pagar semestralmente aos accionistas o juro de 6 %, que será fornecido pelo capital por emprestimo, etc., até o fim.

V.

No art. 22, em lugar de—até metade do valor nominal das acções emitidas, diga-se:—até outro tanto do capital effectivamente recolhido pela entrada de acções.

VI.

As disposições dos arts. 31 e 32 devem satisfazer a necessidade que ha de intervirem os accionistas, reunidos em assembléa geral extraordinaria, na direcção social, para cohibir abusos.

VII.

Elimine-se o § 3.^o do art. 57 e acrecente-se no fim do 4.^o:—e nos termos do art. 295 do Código Commercial e art. 33 e seus paragraphos do Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1875.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia—A Vico Structora.

TITULO I.

ESPECIE, FIM, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^o A Vico structora é uma sociedade anonyma, que por si ou por meio de companhia que organizar, se propõe a edificar e fazer construções por conta de terceiro ou tomar empreitadas.

Art. 2.^o O seu fim principal é edificar predios mais conformes ás regras de archiectura, respeitando as condições hygienicas,

de modo que por preços razoaveis possa offerecer commodas e agradaveis moradias por via de aluguel ou de compra.

Art. 3.^º A sua séde é na capital do Imperio do Brazil, mas pôde adquirir terrenos, bemfeitorias, edificar e empreitar no Municipio da Corte, ou em qualquer parte do Imperio.

Art. 4.^º A sua duração será de 80 annos, contados do dia de sua installação, e prorrogavel á vontade dos socios, mas de conformidade com a legislação em vigor.

TITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E APPLICAÇÃO.

Art. 5.^º O capital da sociedade é de dez mil contos (10.000:000\$) divididos em dez series de dez mil accções de cem mil réis cada uma.

Art. 6.^º A emissão da segunda serie e das que se lhe seguirem só será feita depois de realizado o capital da anterior.

Art. 7.^º As entradas de qualquer das series serão de 1000000 cada uma ou de 10 % do valor nominal de cada accção, e, realizada a primeira, a sociedade começará as suas operações.

Paragrapho unico. Depois da primeira as outras chamadas serão feitas quando a Directoria julgar conveniente, mas nunca com prazo menor de 30 dias de uma a outra.

Art. 8.^º Se depois de emitidas todas as accções houver necessidade de augmentar o capital, os socios em assembléa geral resolverão.

Art. 9.^º Na segunda emissão e subsequentes os socios existentes têm o direito de subscrever tantas accções da nova serie, quantas as que já possuem.

Paragrapho unico. As que não forem subscriertas por socios serão emitidas na praça, e quando tenham agio, este será arrecadado pela caixa e reverterá em beneficio da sociedade.

Art. 10. As entradas serão recolhidas em conta corrente ao Banco da escolha da Directoria, e dahi empregadas na aquisição de terrenos e predios, em construções de qualquer natureza, inclusive officinas em que prepare e fabrique materiais próprios às construções, em engajar operarios e importar máquinas, e especialmente em construções que entendam com as necessidades publicas como estabelecimentos de banhos hydro-therapicos, lavanderias, etc.

TITULO III.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 11. Para satisfazer os seus fins a Vico-Structora pôde:

1.^º Não só comprar terrenos, mas vender aquelles que julgar de interesse para a sociedade, ou que excederem do seu quadro de edificações.

2.^o Adquirir os predios que existirem nos terrenos a comprar, já para conservá-los na propriedade da Companhia, já para revendê-los como fôr do seu interesse.

3.^o Vender um ou mais predios dos que tenha adquirido ou construído.

4.^o Alugar um ou parte dos predios de sua propriedade.

5.^o Comprar e revender os materiaes de construção e pagar os salarios e vencimentos dos empregados e operarios, quer na construção, quer na gerencia e contabilidade da sociedade.

Art. 12. Para fazer as operaçôes mencionadas no artigo precedente, a sociedade figura como um só homem, com todos os direitos e obrigações inherentes ao cidadão, segundo as leis em vigor.

Paragrapho unico. A Directoria da sociedade, eleita de conformidade com estes estatutos, competem todos os poderes e obrigações para exercer livre e geral administração, para demandar e ser demandada, emfim os poderes plenos, nos quaes, sem reserva alguma, se consideram comprehendidos e outorgados, mesmo os poderes em causa propria.

TITULO IV.

DAS DESPEZAS DA SOCIEDADE.

Art. 13. As despezas da sociedade Vice Structora se dividem em principaes e ordinarias.

§ 1.^o As despezas principaes são as que se fizerem por conta do capital:

1.^o com a aquisição e beneficiamento dos terrenos, predios e mais bens da sociedade.

2.^o com a compra, preparo ou fabrico dos materiaes, seu transporte, acondicionamento e emprego.

3.^o com os serviços de todas as especies, feitos na execução das obras.

§ 2.^o As despezas ordinarias serão deduzidas da renda bruta annual e são as que se fizerem:

1.^o com o custeio e manutenção de todos os bens da sociedade.

2.^o com a administração economica e technica e mais pessoal, quer de escriptorio, quer de custeio e arrecadação das rendas da sociedade.

3.^o com os reparos e beneficiamentos de pequena monta nos predios, terrenos, machinas e em todos os bens de propriedade da sociedade.

Art. 14. Todo o reparo ou beneficiamento de cousa pertencente à sociedade que exceder de 30% do valor já empregado na mesma cousa, não poderá ser feito como despesa ordinaria, e sim por conta do capital, ou do fundo de reserva, se já houver.

Paragrapho unico. Taes despezas, sempre que fôr possível, serão orçadas e apresentadas no relatorio annual, antes de serem feitas; havendo urgencia de se proceder às obras por conta do capital, no primeiro relatorio se dará balanço das despezas feitas e orçamento do mais que ainda constarão as obras.

TITULO V.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 15. A receita da Vice Structora é a que provier:

1.º dos alugueis dos predios e outros quaesquer bens pertencentes á sociedade.

2.º dos juros do dinheiro em ser no Banco e outros dinheiros que por ventura sejam cobrados em virtude das multas, comissos ou faltas que isso dêm lugar.

3.º dos lucros anferidos na venda de terrenos, de predios, de matérias ou de quaesquer outros bens que julgue útil alienar.

Art. 16. Toda e qualquer diferença que houver entre o capital empregado e o efectivamente realizado na venda de um bem qualquer será levada á conta de perdas e ganhos.

§ 1.º Do mesmo modo todos os alugueis, juros e qualquer outro lucro não especificado.

§ 2.º A mesma conta serão levadas todas as despezas ordinárias.

Art. 17. O saldo da conta de perdas e ganhos constitue a renda líquida da sociedade, da qual, deduzidos semestralmente 3 % para fundo de reserva e a porcentagem da administração, o resto será o dividendo.

Art. 18. Enquanto a sociedade não realizar lucros, por não estarem concluidas as obras, rateará semestralmente pelos accionistas dividendos de 6 % annuas dos capitais realizados.

Parágrafo único. Estes dividendos serão fornecidos do capital por empréstimo e debitados á conta de perdas e ganhos, para serem indemnizados com os primeiros lucros.

Art. 19. A dedicação de 3 % para fundo de reserva baixará a 2 %, logo que o fundo perfizer 20 % do capital, a 1 % quando o mesmo fundo representar 40 % do capital, e cessará logo que se eleve a 30 % do capital, podendo a Directoria, mediante permissão da assembléa geral, permitir até metade do mesmo fundo por acções próprias.

Art. 20. A Directoria ajustará com o Banco que melhores garantias offerecer o depósito dos seus dinheiros em conta corrente e todas as operações de crédito, que forem necessárias em bem dos negócios da sociedade.

Art. 21. No Banco escolhido serão rekolhidas todas as quantias das chamadas e outras quaesquer que não hajam de ser imediatamente applicadas.

Parágrafo único. Na caixa da sociedade só ficarão todos os dias as quantias necessárias para ocorrer aos pagamentos do dia seguinte, conforme os assentos da contabilidade.

Art. 22. A Directoria pôde contrahir com o Banco empréstimos até metade do valor nominal das acções emitidas.

§ 1.º Para garantir esses empréstimos consideram-se hypothecados ao Banco todos os bens da sociedade.

§ 2.º Os juros a pagar ao Banco pelos empréstimos serão ajustados com elle, mas de modo que nunca excedam de 2 % aos juros que o mesmo Banco cobrar da sociedade, quando o saldo da conta corrente for a favor da sociedade.

TITULO VI.

DOS SOCIOS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS E DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. Todo o socio subscreve estes estatutos e por esse modo fica explicito que os approva em todos os seus artigos, e a elles se sujeita.

Art. 24. Aquelle que não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada no tempo marcado, perdera, em beneficio da sociedade, as quantias com que tiver entrado, e assim deixará de ser socio, salvo motivo provado, a juízo da Directoria, dentro de 90 dias da data da chamada.

Sendo admittido neste caso pagará de multa, além das entradas que dever, 10 % delas por mez ou fração de mez de demora.

Art. 25. Os dividendos se repartirão aos socios semestralmente, e segundo o numero de suas acções nos mezes do aniversario da installação e no 6.^º que se lhe seguir.

Art. 26. A cada socio cabe a quota correspondente ás suas acções na liquidação da sociedade, quer por terminado o prazo de sua duração, quer por outro qualquer motivo, resolvido em assembléa geral.

Art. 27. Em qualquer emergencia, cada socio não responde por valor nenhum maior que o da somma das suas acções.

Art. 28. A assembléa geral da Vico Structora é a reunião dos seus socios inscriptos no registro, pelo menos douz mezes antes da reunião.

Art. 29. As transferencias de acções ficam suspensas durante os quinze dias que precederem qualquer reunião ou pagamento dos dividendos.

Art. 30. A assembléa pôde deliberar ordinariamente, logo que esteja representado um quarto das acções emitidas.

Art. 31. Para deliberar extraordinariamente é preciso que esteja representado pelo menos metade do capital emitido.

Art. 32. A deliberação é extraordinaria todas as vezes que versar sobre reforma dos estatutos, prorrogação do tempo de duração, augmento do capital, ou liquidação da sociedade por qualquer motivo.

Art. 33. A posse de cinco acções dá direito a um voto.

Idem de 20 ditas idem a dous ditos.

Idem de 50 ditas idem a tres ditos.

Idem de 100 ditas idem a quatro ditos.

Idem de mais de 100 ditas a cinco ditos.

Art. 34. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria dos votos presentes.

Art. 35. Compete a assembléa geral :

§ 1.^º Julgar as contas da sociedade depois de examinadas por uma commissão especial.

§ 2.^º Nomear a Directoria e a commissão especial, chamada de contas e previamente o Presidente da assembléa, etc.

§ 3.^º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 4.^º Approvar, modificar ou rejeitar os regulamentos.

§ 5.^º Resolver sobre a liquidação da sociedade, prorrogação do prazo de sua duração e augmento do capital.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-ha sob a direcção do Presidente, então eleito em sessão ordinaria todos os annos no dia anniversario da installação da sociedade.

Art. 37. As reuniões extraordinárias serão feitas:

1.^º quando sejam requeridas por um numero de socios cujas ações somadas tenham o valor de 100:000\$000.

2.^º quando a Directoria o entender conveniente, e principalmente quando se tratar de assumpto mencionado no art. 33.

Art. 38. Na reunião extraordinária só se tratará do assumpto para o qual foi feita a convocação.

Art. 39. As convocações serão feitas por annuncios publicados nos jornaes oito dias antes do dia de reunião, e repetidos na ante-vespera, na vespera e no dia da mesma.

Art. 40. Quando a assembleia não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, exarando-se no annuncio o motivo della, e na segunda reunião os socios presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão a assembleia.

Art. 41. Na reunião annua ordinária, lido o relatorio e balanço geral, se procederá á eleição da comissão de contas, e á do director novo, que deve entrar para substituir aquelle cujo tempo de função terminou.

Art. 42. Só podem ser eleitos para membros da Directoria e da comissão de contas os socios que tiverem, pelo menos, cem ações.

Art. 43. O director substituído pôde ser reeleito, mas não os membros da comissão de contas.

Art. 44. As ações que constituem direito para ser director não são transferíveis durante o mandato de director, e ficarão cacionadas à sociedade até seis mezes depois de expirarem as funções que dão lugar a isso.

TITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS EMPREGADOS.

Art. 45. A administração da Vico Structora se comporá de cinco Directores e de um Gerente, eleitos pela assembleia geral.

§ 1.^º Dous dos cinco Directores e o gerente, serão escolhidos d'entre os sete socios organizadores, e serão conservados no exercicio de suas funções enquanto bem administrarem os negócios da sociedade e não se provar que tenham commettido malversação.

§ 2.^º Os outros tres Directores terão exercicio durante tres annos e serão eleitos d'entre os socios que estiverem no caso.

Art. 46. A substituição dos Directores exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860, será feita por eleição, á qual se procederá:

§ 1.^º No fim do 3.^º anno com listas que contenham tres nomes, —isto é, dous dos Directores em exercicio e um novo.

§ 2.^º No fim do 4.^º anno com listas de dous nomes, sendo um de Director que tiver completado quatro annos de exercicio e um novo.

§ 3.^º No fim do 5.^º anno e subsequentes com votação em um só nome para substituir o Director que tiver tres ou mais de tres annos de exercicio.

Art. 47. A Directoria terá um Presidente, um Secretario e um Thesourero designados por votação entre os cinco Directores.

Art. 38. Na falta de qualquer dos Directores, será chamado, para substitui-lo, o socio que tiver as qualificações estipuladas, até a primeira reunião ordinária, na qual se elegerá um só Director se houver, só um a substituir, e mais de um, se, além daquelle que tiver funcionado durante o prazo marcado, houver falta de outro.

Art. 39. A' Directoria compete:

§ 1.º Fiscalizar a estricta observância dos estatutos.

§ 2.º Deliberar e resolver sobre todas as operações a fazer pela sociedade.

§ 3.º Deliberar e resolver o que lhe fôr proposto pelo Gerente, ou por qualquer dos Directores.

§ 4.º Superintender todos os negócios da sociedade e fiscalizar todos os seus serviços.

§ 5.º Organizar o Regulamento ou Regulamentos necessários e reformá-los conforme o dictar a experiência, sujeitando-os à aprovação da assembléa geral na primeira reunião ordinária.

§ 6.º Organizar os serviços conforme os mesmos Regulamentos e nomear, punir e demitir os empregados da sociedade.

§ 7.º Fiscalizar o serviço do Gerente, resolver o que por elle fôr proposto, e exigir delle as informações e quaesquer esclarecimentos que quizer.

§ 8.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

§ 9.º Apresentar á assembléa geral o relatorio das operações da sociedade com o respectivo balanço.

§ 10. Representar por intermedio do Presidente a Vico Structora em todos os seus actos.

Art. 30. Entre os dous Directores que não forem o Presidente, Secretario e Thesoureiro, se devidirão as funções da direcção dos serviços relativos à locação dos predios e usufruto dos bens da sociedade.

Compete-lhes:

§ 1.º A compra e venda de terrenos e predios.

§ 2.º A locação dos predios e tudo quanto disser respeito a usufruto dos bens da sociedade.

Art. 31. Ao Gerente, que deverá ser Engenheiro, cabe a direcção superior e technica das obras e serviços a executar. A elle compete tratar:

§ 1.º Das plantas, projectos de edificação, de reconstrução, ou de simples reparo, com os respectivos orçamentos.

§ 2.º Da aquisição dos materiais, machinas e utensílios.

§ 3.º Do ajuste dos mestres de obra, operarios, trabalhadores, empreitadas e transportes.

§ 4.º Elle deverá ser ouvido pela Directoria, todas as vezes que se tratar de compra ou venda de qualquer bem da sociedade, de obras, etc. etc.

Art. 32. A cargo do Director Thesoureiro e do Director Secretario ficam a parte economica da sociedade, redacção dos actos correspondentes e mais serviço de escriptorio.

Art. 33. Ao Presidente compete rubricar todas as contas e papéis da sociedade, autorizar todos os pagamentos e todas as cobranças a fazer, assignar toda a correspondência e todos os títulos da Sociedade e authenticar todos os actos da sociedade nas suas relações exteriores, sendo nestes acompanhado pelo Director Secretario, e nos mais actos pelos respectivos Directores especiaes como para pagamentos — Thesoureiro, para compra ou venda de predios, terrenos, etc. com um dos uns outros.

TITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. A sociedade, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, começará as suas operações.

Art. 53. A cada Director cabem 4:000\$000 e ao Gerente 6:000\$, fixos annualmente, além da porcentagem que lhes couber nos balanços semestrais.

Parágrafo único. Estes ordenados serão levados à conta de perdas e ganhos, na conformidade do § 2.º do art. 16.

Art. 36. A porcentagem que cabe à Directoria e ao Gerente conforme o art. 18 só terá lugar logo que efectuada a dedução para o fundo de reserva, o saldo dê 7% para o dividendo, e dabi para cima.

Paragrapho unico. Neste caso cabe a cada Director e ao Gerente ($\frac{1}{100}$) um centesimo do liquido a ratear.

Art. 57. A sociedade será dissolvida:

1.º quando tiver findado o prazo legal de sua duração.

2.º quando se verificar a perda de dois terços de seu capital.

3.º quando a assembleia geral o resolver por outro qualquer motivo.

4.^o nos casos previstos nas leis commerciaes.

Art. 38. Enquanto o fundo de reserva puder cobrir a perda de capital, a sociedade não poderá ser dissolvida por esse facto.

Art. 59. Resolvida a dissolução da sociedade far-se-ha a liquidação conforme as regras do Código Commercial.

Art. 60. A Directoria deverá, sempre que o puder resolver, por meio de árbitros todas as contestações que se possam dar no mœcio dos negócios da Vice-Structora, cingindo-se ás leis seguintes:

Art. 61. O Gerente tomará parte nas deliberações da Directoria e terá voto em todas as questões, menos naquelas que versarem sobre a gestão e economia interna dos negócios da sociedade.

Art. 62. Aprovados pelo Governo Imperial os estatutos, convocar-se-á logo uma reunião extraordinária da assembléa geral para proceder a eleição da Directoria e submeter-se à sua aprovação os regulamentos.

Art. 63. A assembleia geral em sua primeira reunião marcará o numero de acções beneficiarias que se tem de distribuir pelos organizadores.

Art. 67. As acções beneficiárias gozarão de todas as vantagens e direitos estabelecidos nestes estatutos, e serão independentes das de numero das series.

Art. 63. A sociedade ou sua Directoria solicitará do Governo Imperial, e Provincias e das Camaras Municipaes, todos os favores compatíveis com os benefícios que se propõe a fazer, especialmente os máximos que tem-se concedido ou venham a conceder-se a empresas semelhantes.

(Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N. 5873—DE 13 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva os estatutos da Sociedade denominada «Congresso Gymnastico Portuguez.»

Attendendo ao que requereu a Sociedade denominada «Congresso Gymnastico Portuguez.» e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Outubro do anno passado: Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Sociedade divididos em cinco capítulos e quarenta e tres artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser executada depois de approvação do Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos do Congresso Gymnastico Portuguez.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade « Congresso Gymnastico Portuguez » tem por fim proporcionar aos seus socios recreios honestos e agradáveis.

§ 1.^º Será immutável o seu nome.

§ 2.^º O numero de socios é illimitado; nas admissões não ha seleccão de nacionalidade; exige-se do proposto ocupação honesta e bons costumes.

§ 3.^º A admissão será feita por proposta de algum socio e aprovada ou rejeitada pela Directoria em escrutínio secreto.

Art. 2.^º A Sociedade proporcionará aos seus socios:

1.^º Ensino de gymnastica.

2.^º Ensino de esgrima.

3.^º Ensino de musica.

4.^º Reuniões diárias em que se permittam entretenimentos innocentes.

5.^º Passeios campestres.

6.^º Saraoes ou reuniões mensaes, trimensaes ou semestraes conforme o desenvolvimento da Sociedade.

7.^º O dia **1.^º** de Janeiro, anniversario da Sociedade, será sempre festejado á custa dos seus cofres; pôde porém a Directoria transferir o festejo para a vespera.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 3.^º Haverá cinco classes de socios, que serão alumnos, contribuintes, honorarios, benemeritos e benemeritos distintos.

Art. 4.^º Os socios alumnos devem assistir aos ensaios.

§ 1.^º Nomearão d'entre si, na classe musical, um director de harmonia approvado pelo professor, que dirigirá a banda na ausencia deste, e terá a seu cargo a guarda do archivo musical.

§ 2.^º Os socios alumnos, por formarem a classe mais importante da Sociedade, não poderão ser eliminados sem o julgamento prévio e unico da assembléa geral; poderá entretanto a Directoria suspendel-los em seus exercícios e prohibír-lhes a entrada na casa.

§ 3.^º Os socios alumnos são obrigados a fardar-se com o uniforme social no prazo de 60 dias contados da sua admissão.

§ 4.^º Em dias festivos não poderão trabalhar sem uniforme.

Art. 5.^º São considerados socios contribuintes os que, não pertencendo a nenhuma das classes, pagam mensalidades.

Art. 6.^º Socios honorarios são os que a Directoria julgar dignos de isenção de mensalidades por serviços prestados á Sociedade ou por motivo louvável.

§ 1.^º Também podem ser nomeados socios honorarios pessoas notaveis em litteratura, musica, esgrima ou gymnastica, que tenham prestado serviços á Sociedade.

§ 2.^º As propostas para estas nomeações poderão ser feitas por qualquer socio á Directoria, que as apresentará á primeira assembléa geral, unica competente para as aprovar ou reprovar.

Art. 7.^º Socios benemeritos podem ser de qualquer classe, uma vez que tenham proposto, e sido aceitos 10 socios, ou feito donativos no valor de 100\$000.

Paragrapgo unico. Estes socios poderão usar do distintivo da Sociedade pendente a uma fita azul.

Art. 8.^º Socios benemeritos distintos podem ser os que, contando dous annos sem interrupção de estabilidade na Sociedade, tiverem proposto e sido aceitos 30 socios ou feito donativos no valor de 300\$000.

§ 1.^º E' extensiva, tanto a estes como aos de que trata o artigo precedente, a regalia conferida aos socios alumnos pelo **§ 2.^º** do art. **4.^º**

§ 2.^º Os socios benemeritos distintos poderão usar o distintivo da Sociedade pendente a uma fita azul; poderão também isentar-se da contribuição mensal, se o exigirem.

§ 3.^º Os diplomas dos socios benemeritos e benemeritos distintos ser-lhes-hão entregues pela Directoria em assembléa geral.

Art. 9.^o Os sócios alunos e contribuintes, pagarão a quantia de 40\$000 como joia de entrada e a mensalidade de 3\$000.

Art. 10. Todo sócio é obrigado a respeitar e cumprir as ordens da Directoria e dos Professores.

§ 1.^o O sócio que se atrasar em um trimestre de mensalidades será demitido.

§ 2.^o O sócio que promover ou provocar desordens de pequena gravidade, será advertido primeira e segunda vez, e à terceira eliminado.

§ 3.^o O sócio que proceder contra as determinações destes estatutos ou contra a moral e a boa ordem, fora das prescrições dos §§ 1.^o e 2.^o do presente artigo e conforme a gravidade do caso, será suspenso até à convocação da 1.^a assembleia geral determinada pela Directoria para esse ou para outro fim.

§ 4.^o Os sócios não podem approvear nem reprevar os trabalhos.

§ 5.^o O sócio eliminado não pode ser readmitido.

§ 6.^o O sócio demitido, se voltar ao gremio social, fica sujeito ao pagamento de nova joia.

CAPÍTULO III.

DA DIRECTORIA DA SOCIEDADE.

Art. 11. A Directoria será composta de oito membros, sendo Presidente, Vice-Presidente, 1.^o e 2.^o Secretario, 1.^o e 2.^o Tesoureiro, e 1.^o e 2.^o Fiscal.

Art. 12. As Directorias servirão por um anno; mas seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 13. Compete ao Presidente:

1.^o Presidir as sessões da Directoria.

2.^o Votar em desempate, menos em escrutínio secreto.

3.^o Rubricar todos os livros da Sociedade.

4.^o Autorizar por escripta ou rubrica todas as despesas.

5.^o Representar a Sociedade onde for preciso.

6.^o Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o Presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 15. Compete ao 1.^o Secretario:

1.^o Ter a seu cargo o expediente e escripta da Sociedade.

2.^o Escripturar o livro de actas.

3.^o Guardar os livros e documentos da Sociedade.

Art. 16. Compete ao 2.^o Secretario auxiliar e substituir o 1.^o nos seus impedimentos.

Art. 17. Compete ao 1.^o Thesoureiro:

1.^o Cobrar todos os dinheiros da Sociedade.

2.^o Pagar todas as despesas legalmente autorizadas.

3.^o Não poderá ter em seu poder quantia superior a 200\$000.

4.^o Apresentará todos os trimestres em reunião de Directoria um balanço do cofre.

5.^o Depositará em estabelecimento bancário acreditado, e designado pela Directoria, em nome da Sociedade as sobras das receitas.

6.^o As quantias que retirar do mesmo, serão autorizadas pela Directoria, sendo o cheque visado pelo Presidente.

7.^o Prestará contas à assembleia geral ou à Directoria, quando lhe for exigido.

Art. 48. Compete ao 2.^º Thesoureiro substituir e auxiliar o 1.^º Thesoureiro.

Art. 49. Compete ao 1.^º Fiscal:

1.^º Manter a ordem, e a decencia na casa, para o que haverá um empregado estipendiado.

2.^º Conservar sob a sua guarda os moveis e objectos pertencentes á Sociedade.

3.^º Examinar os pertences da gymnastica e esgrima, quando tenham de servir.

4.^º Sendo desatendido pelos socios em suas funcções, levará logo o ocorrido ao conhecimento da Directoria, para esta deliberar.

Art. 20. Compete ao 2.^º Fiscal substituir o auxiliar o 1.^º

Art. 21. As reunões da Directoria não podem ter lugar com menos de cinco membros.

Paragrapo unico. Estas reunões effectuar-se-hão ordinariamente uma vez por mez, além dos casos extraordinarios que as reclamem.

Art. 22. Compete à Directoria em commun:

1.^º Elogiar ou censurar os socios.

2.^º Nomear commissões para o que julgar conveniente.

3.^º Suspender os socios sujeitos à deliberação da assembléa geral.

4.^º Promover por todos os meios o engrandecimento da Associação.

5.^º Convocar assembléas geraes extraordinarias.

6.^º Entregar a Sociedade quite.

7.^º Nomear um, ou mais socios, para coadjuvar o Fiscal.

8.^º Organizar um relatorio minucioso sobre a sua gerencia e apresental-o á assembléa geral.

CAPITULO IV.

DOS PROFESSORES.

Art. 23. Os Professores serão nomeados e demittidos livremente pela Directoria.

1.^º Observarão o regulamento interno organizado pela Directoria e aprovado pela assembléa.

2.^º Indicarão à Directoria os melhoramentos que se possam adoptar em suas classes.

3.^º Organizarão annualmente um relatorio sobre o progresso dos alumnos, o qual será annexo ao da Directoria.

CAPITULO V.

DAS ASSEMBLÉAS.

Art. 24. Não poderá haver assembléas geraes em dias uteis.

Paragrapo unico. O Presidente para as assembléas geraes será nomeado por aclamação para cada sessão.

Art. 25. Haverá duas assembléas geraes ordinarias annualmente.

§ 4.^º A primeira terá lugar no segundo domingo que se seguir ao do festejo anniversario, para prestação de contas e eleição da nova Directoria, e de uma comissão composta de tres membros para exames de contas e actos da Directoria.

§ 2.^º A segunda terá lugar oito dias depois da primeira, para discussão do parecer da comissão de exame de contas, e posse da nova Directoria.

Art. 26. Haverá assembléas geraes extraordinarias ou convocadas pela Directoria, ou requeridas por trinta socios quites com a Sociedade, designando o motivo para que pedem a convocação.

Paragrapho unico. Neste caso a Directoria não pôde demorar a convocação por mais de quinze dias.

Art. 27. As assembléas geraes podem ser constituidas por cincuenta socios quites com a sociedade.

Paragrapho unico. Não se reunindo cincuenta socios, far-se-ha nova convocação para oito dias depois, anuncelada nas gazetas de maior circulação, declarando-se que se darão por constituidas com o numero de socios que comparecerem, e por valiosas as deliberações.

Art. 28. Tornando-se a sessão tumultuosa, pôde o Presidente suspender-a, designando logo o dia para que é adiada.

Art. 29. Em assembléa geral poderá o Presidente negar a palavra ao socio, que a tiver obtido tres vezes para discutir o mesmo assunto.

Art. 30. A votação para cargos honorarios e socios honorarios será feita por escrutínio secreto, não podendo em ambos os casos ser valiosa sem que o proposto obtenha pelo menos dous terços dos votos presentes.

Art. 31. A requerimento de dous terços de socios quites com a Sociedade pôde a Directoria ser suspensa e entregue a direcção da sociedade a uma comissão de tres membros, nomeada pela Directoria até á convocação de uma assembléa geral extraordinaria, que neste caso não passará de oito dias, para a julgar ou eleger outra por aclamação.

Paragrapho unico. Qualquer lugar vago na Directoria por falta de comparecimento, ou demissão ou suspensão, será substituído interinamente por deliberação da Directoria até á primeira assembléa geral convocada para qualquer fim, onde será eleito por aclamação.

Art. 32. Os socios podem votar ou ser votados.

§ 1.^º Exceptuam-se da votação os socios honorarios, bem como os que não estiverem quites.

§ 2.^º Não se admitirão votos por procuração.

Art. 33. Os socios são obrigados a aceitar os cargos para os quaes forem eleitos, ou a justificar a recusa.

Art. 34. Quando qualquer membro da Directoria no exercicio de suas funções se tiver conduzido com distinção, a assembléa geral, por proposta de um ou mais socios, pôde dar-lhe o titulo do seu cargo honorariamente.

Paragrapho unico. Esta distinção é puramente honorifica e sem nova eleição o agraciado não pôde fazer parte da administração.

Art. 35. Aos socios pertencentes á classe musical, que estiverem aptos para executar primeiras partes, será relevada a joia e a contribuição mensal, se o exigirem, conservando-se-lhes todas as vantagens e direitos concedidos aos socios em geral.

Paragrapho unico. Os socios de que trata este artigo, e que deixarem de frequentar a sua classe, ficam sujeitos ao disposto no art. 9.^º se quizerem continuar na sociedade.

Art. 36. As queixas dos socios á Directoria fora das assembleias geraes serão escriptas e assignadas.

Art. 37. A banda musical só pôde tocar nas festividades privativas da Sociedade. Os socios não se podem uniformizar senão para o mesmo fim.

Art. 38. Na casa só poderá existir o que pertencer á Sociedade.

Art. 39. A Directoria não pôde autorizar festejos extraordinarios ou passeios campestres sem convocação de uma assembleia geral, para serem discutidos e aprovados ou rejeitados por ella.

Paragrapho unico. As despezas com os mesmos serão sempre feitas á custa dos socios que nelles tomarem parte.

Art. 40. A Directoria pôde crear medalhas pelo risco, qualdade e classe que entender, para serem distribuidas pelos socios que mais se distinguirem nos festejos anniversarios.

Paragrapho unico. A distribuição será feita por convidados da Directoria, sendo estes Professores ou amadores; os quaes entre si constituirão um jury e julgarão dos trabalhos.

Art. 41. No caso de dissolução da sociedade, reverterá o que possuir, em partes iguaes, a favor da sociedade Portugueza de Beneficencia, no Rio de Janeiro, e da Instrucção Pública.

Art. 42. Estes estatutos, depois de aprovados pela autoridade competente, só poderão ser alterados no final de um anno, sujeita a reforma á aprovacão do Governo.

Art. 43. Será de trinta annos o prazo de duração da Sociedade.

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1874.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5874 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede 50 datas mineraes ao Dr. Antonio Cândido da Rocha e Domingos Moutinho, na freguezia de Iporanga, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Antonio Cândido da Rocha e Domingos Moutinho, Hei por bem Conceder-lhes autorização por 50 annos para lavrarem minas de chumbo, petroleo e quaesquer mineraes, exceptuados os diamantes, no perimetro de 50 datas de 144.750 braças quadradas (7.087.500 braças quadradas ou cerca de uma legua quadrada) na freguezia de Iporanga, município de Xiririca, da Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5874 desta data.

I.

Ficam concedidas ao Dr. Antonio Cândido da Rocha e Domingos Moutinho, a fin de lavrar minas de chumbo, petroleo e quaesquer outros mineraes que descobrirem, na conformidade do Decreto n.^o 4723 de 9 de Maio de 1871, cincuenta datas mineraes de 141.750 braças quadradas (7.087.500 braças quadradas ou cerca de uma legua quadrada), na freguezia de Iporanga, municipio de Xiririca, da Província de S. Paulo, descriptas na planta que apresentaram com seu requerimento de 7 de Maio de 1873.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança.

As despezas de medição e demarcação, bem como as de verificação correrão por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrar a mina enquanto não provarem perante o Governo que têm empregado effectivamente o capital correspondente a 30.000.000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, se os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a todo o territorio concedido, perderão o direito a tantas datas mineraes quantas forem as parcellas de 30:000\$000 que faltarem para perfazer aquella somma.

V.

Ná forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e, portanto, incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

- 1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina.
- 2.ª Do custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.
- 3.ª Da compra do terreno em que forem situadas as datas mineraes.
- 4.ª Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos de mineração.
- 5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.
- 6.ª Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis à empreza.
- 7.ª Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros veículos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos.
- 8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado à conta do capital.

VI.

As provas das *hypotheses* da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

VII.

Os concessionarios ficam obrigados:

1.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 4, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembrio de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto da mineração.

2.º A fornecer os mineraes de que carecer a administração publica, por 30 % menos do preço por que os ditos mineraes forem cotados no mercado, na occasião do fornecimento.

3.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

4.º A indemnizar os prejuizos provenientes de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática causados pelos trabalhos da mineração.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçâo de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer das causas acima referidas.

5.º A remetter semestralmente ao Governo Imperial por intermedio do Engeabeiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execuçâo, ou já concluidos e do resultado que obtiver na mineração.

Além destes relatorios são obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.º e 2.º da presente clausula, será punida com as penas de dimissão do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão.

dada a reincidencia, o que tambem será applicavel á inobservancia do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

6.^º A remetter ao Governo amostras de carvão de cada uma camada que descobrirem e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada, e tambem quaesquer fósseis que encontrarem em suas exploracões.

VIII.

O Governo mandará sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionarios serão obrigados a prestar aos comissários nomeados para aquelle fim, os esclarecimentos de que carecerem no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo Imperial não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas: e por sua morte seus herdeiros serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

X.

Caduca esta concessão:

1.^º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes cláusulas dentro do prazo de 10 annos contado desta data.

2.^º Por abandono da mina.

3.^º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão a uma Companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, à qual ficará *ipso facto*, subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem. Fóra desta hypothese só por sucessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser ella transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representar-a activa e passivamente em Juizo e fóra delles; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem contra ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio de conformidade com a respectiva legislação.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz se as partes accordarem no mesmo individuo, no caso contrário, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1875.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



Senhor.—A Lei n.^o 1933 de 17 de Julho de 1871 abriu ao Governo um credito de 20:000\$000, para completar a 4.^a seccão da Estrada de ferro D. Pedro II, e prolongar a mesma estrada até a Lagôa Dourada, na Província de Minas Geraes.

Dando-se prompta execução a essa lei, foram contrac-tadas as obras relativas à maior parte da linha do centro, e as da 4.^a seccão, bem como tiveram principio as que convinha fazer por administração.

A natureza do terreno, em extremo accidentado na linha do centro, as dispendiosas obras d'arte, que alli se faziam e fazem mister, a consideravel elevação que se operou em referencia ao preço dos materiais necessarios para a construcção, deram lugar a que se não pudesse realizar, com o só dispêndio da quantia votada, toda a obra de que trata a citada Lei n.^o 1933; verificando-se ser inteiramente deficiente o calculo em que esta se baseára.

Adiantados os trabalhos, que iam por um lado até a depressão da serra da Mantiqueira denominada João Ayres, e por outro até o ponto terminal da 4.^a seccão na Província de S. Paulo, e não podendo ser suspensos sem prejuízo para o Estado, desorganizando-se o serviço, arruinando-se a parte construída e dificultando mais tarde a aquisição de pessoal habilitado para continual-os, teve o Governo Imperial de abrir, por Decreto n.^o 5601 de 25 de Abril do anno proximo findo, um credito extraordinario no valor de 4.721:252\$000 para acudir aos pagamentos que se deviam verificar dentro do respectivo exercicio, até que o Corpo Legislativo providenciasse como era de esperar de sua sabedoria.

Para continuação no exercicio de 1874—1875 das obras já começadas, solicitou o Governo na proposta de lei do orçamento apresentada pelo Ministro da Fazenda na sessão legislativa do anno proximo passado, um credito no valor de 6.528:811\$000, que foi aprovado em 2.^a discussão pela Camara dos Srs. Deputados.

Não tendo sido, porém, votada naquella sessão a referida proposta de lei, e urgindo os mesmos ponderosos motivos que exigira a abertura do credito a que se refere o Decreto n.^o 5601 de 25 de Abril de 1874, tenho a honra de submeter á aprovação de Vossa Magestade Imperial o incluso Decreto, abrindo um credito extraordinario no valor de 4.417:997\$440, de conformidade com o § 3.^o do art. 4.^o da Lei n.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, para as obras que têm de ser executadas até

Março do corrente anno, época da reunião da Assembléa Geral.

Sou, Senhor, com o maior profundo respeito— De Vossa Magestade Imperial— subdito reverente.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5875 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1875.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 4.117.997\$40 para as despezas com o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, durante o exercicio de 1874—1875.

Sendo insuficiente o credito votado no art. 1.^º da Lei n.^º 1953 de 17 de Julho de 1871 para completar a 4.^a secção da Estrada de ferro D. Pedro II e prolongar a mesma estrada até a Lagôa Dourada na Província de Minas Geraes: Hei por bem, na conformidade do § 3.^º art. 4.^º da Lei n.^º 589 de 9 de Setembro de 1850, e ouvido o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 4.117.997\$40 para as respectivas despezas até o mez de Março do corrente anno, devendo esta medida ser levada oportunamente ao conhecimento da Assembléa Geral.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5876 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1875.

Promulga a Convención adicional á Convención Postal, celebrada em 28 de Setembro de 1874 entre o Brazil e a Belgica.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 28 de Setembro de 1874, uma Convención adicional á Convención Postal celebrada entre o Brazil e a Belgica em 23 de Abril de 1870, para o fim de facilitar e melhor regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa Convención mutuamente ratificada e trocadas as Ratificações em Bruxellas no dia 11 de Dezembro proximo findo: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.

Nós, Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de confirmação, aprovação e ratificação virem, que aos e vinte oito dias do mez de Setembro proximo findo se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro, entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Belgas, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma Convención adicional á Convención Postal de vinte e tres de Abril de mil oitocentos e setenta, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, tendo reconhecido a conveniencia de modificar, por meio de uma Convención adicional, a Convención Postal concluída entre os dous paizes em 23 de Abril de 1870, Nomearam para este fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Carlos Carneiro de Campos, Visconde de Caravellas, Senador e

Grande do Imperio, membro do seu Conselho e do de Estado, Veador de Sua Magestade a Imperatriz, Comendador da Ordem de Christo, Grã-Cruz das Ordens de Leopoldo da Belgica, Ernestina da Casa Ducal da Saxonia e da Aguia Vermelha da Prussia, Lente jubilado da Faculdade de Direito de S. Paulo, Ministro, Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc.

E Sua Magestade o Rei dos Belgas o Sr. Pedro Bartheleys de Fosselaert, Oficial da Ordem de Leopoldo da Belgica, Comendador das Ordens Pontificia de S. Gregorio o Grande e de S. Mauricio e S. Lazaro, Cavalleiro da Ordem de Carlos III, Ministro Residente da Belgica na Corte do Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concieram no seguinte:

Art. 1.^º O limite do peso do porte simples das correspondencias trocadas entre o Brazil e a Belgica é fixado em quinze grammas para as cartas e em cinqüenta grammas para os jornaes, impressos de qualquer natureza e amostras de mercadorias.

Além deste limite respectivo cobrar-se-ha um porte simples addicional por cada quinze grammas ou fracções de quinze grammas para as cartas, e por cinqüenta grammas ou fracções de cinqüenta grammas para os jornaes, impressos e amostras de mercadorias.

Art. 2.^º O porte simples das cartas expedidas do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, por vapores que naveguem entre os portos dos dous paizes, é fixado:

1.^º Em duzentos réis para as cartas franqueadas expedidas do Brazil e em cinqüenta centesimos para as cartas franqueadas expedidas da Belgica.

2.^º Em duzentos e oitenta réis para as cartas não franqueadas expedidas da Belgica e em setenta centesimos para as cartas não franqueadas expedidas do Brazil.

Art. 3.^º As cartas, insuficientemente franqueadas por meio de estampilhas, serão taxadas como não franqueadas, deduzindo-se o valor das estampilhas postas e elevando-se a dez centesimos ou a quarenta réis qualquer fraccão inferior.

A taxa addicional fixa, applicavel a estas cartas, em virtude do art. 5.^º da Convenção de 23 de Abril de 1870, fica supprimida.

Art. 4.^º Poderão ser expedidos do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil cartões postais contendo

qualquer comunicação manuscrita aberta (á découvert).

Esses objectos deverão ser completamente franqueados mediante o porte simples de uma carta e satisfazer ás leis e regulamentos internos do paiz de origem.

Não serão expedidos os cartões postaes que não reunirem as condições previstas no presente artigo.

Os cartões postaes serão, aliás, equiparados ás cartas em tudo o mais.

Art. 5.º Os papeis de negocios ou de commercio, as provas de impressão corrigidas e os manuscripts de obras, expedidos do Brazil para a Belgica ou da Belgica para o Brazil, são equiparados aos impressos quanto á taxa.

Estes objectos deverão ser cintados e não deverão conter letra ou nota que tenha o caracter de correspondencia actual e pessoal, porque então serão tratados como cartas.

Art. 6.º A expedição mediante registro é applicável ás remessas de qualquer natureza sob as condições determinadas pelos arts. 6.º e 7.º da Convenção de 23 de Abril de 1870.

A taxa de registro, fixada pelo art. 6.º acima citado, continua a ser de 200 réis no Brazil e é reduzida a 20 centesimos na Belgica.

O expedidor de um objecto registrado poderá conseguir que lhe seja dado aviso da entrega deste objecto ao destinatario. Para esse fim pagará de antemão uma taxa supplementar de 100 réis no Brazil e de 20 centesimos na Belgica.

Os direitos de registro e a taxa dos avisos de recepção pertencerão á agencia que os tiver cobrado.

Art. 7.º As taxas marítimas, estabelecidas pelo art. 11 da Convenção de 23 de Abril de 1870, ficam reduzidas, para as cartas a 30 centesimos por 15 grammas ou fraccão de 15 grammas, e para os impressos e objectos a elles equiparados e para as amostras de mercadorias a cinco centesimos por 50 grammas ou fraccão de 50 grammas.

Art. 8.º Fica formalmente estipulado que os objectos de qualquer natureza, dirigidos de um dos dous paizes para o outro, não poderão sob pretexto algum ser onerados por qualquer taxa ou direitos além dos fixados tanto pela presente Convenção como pela de 23 de Abril de 1870.

Art. 9.º Os Governos Brazileiro e Belga concedem-se respectivamente o direito de expedir, em malas fecha-

das pelos seus territorios e paquetes respectivos, as correspondencias de qualquer origem e para qualquer destino.

Os direitos de transito, que as duas administrações terão respectivamente de levar em conta por esse motivo, são fixados:

1.^o Para o transporte pelo territorio brasileiro e pelo territorio belga, comprehendida a passagem eventual entre Ostende e Douvres, em quinze centesimos por trinta grammas de cartas, peso liquido, e em cincuenta centesimos por kilogramma de outros objectos, peso tambem liquido.

2.^o Para o transporte maritimo por vapores brasileiros e belgas em um franco por trinta grammas de cartas e por cada kilogramma de impressos e de amostras de mercadorias, peso tambem liquido, podendo as duas administrações alterar esse preço como o exigirem os ajustes que ulteriormente tenham de fazer com as empresas de navegação.

Art. 10. As disposições da presente Convenção e da de 23 de Abril de 1870 não invalidam o direito que têm as duas administrações de não dar expedição aos cartões postais, jornais ou impressos que não satisfizerem ás leis internas que regulam a sua circulação nos dous paizes.

Art. 11. Ficam abrogadas as disposições da Convenção de 23 de Abril de 1870 contrarias ás da actual e especialmente os arts. 3, 4 e 5.

Art. 12. As administrações dos correios dos dous paizes tomarão todas as medidas necessárias para a execução da presente Convenção, e fixarão de commun acordo o dia para o começo de sua execução.

Art. 13. A presente Convenção será considerada como adicional á Convenção de 23 de Abril de 1870, e terá a mesma duração. Será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção adicional e a sellaram com o sello de suas armas.

Feita em duplicata e assignada no Rio de Janeiro aos vinte e oito dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.) *Visconde de Caravelas.*

(L. S.) *Barthélémy de Posselart.*

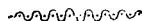
E sendo-Nos presente a mesma Convenção adicional, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efeito; Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito dias do m^{ez} de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e quatro.

PEDRO IMPERADOR (Com Guarda).

Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5877 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede, durante trinta annos, fiança do juro de 7 %, garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o maximo capital de 6.000:000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro da Cidade do Natal á Villa de Nova Cruz, naquelle Província.

Attendendo ao que Me requereram Cicero Pontes, o Bacharel Luiz Pedro Drago, José de Sá Bezerra e Francisco Manoel da Cunha Junior, concessionarios da Estrada de ferro da Cidade do Natal á Villa de Nova Cruz, na Província do Rio Grande do Norte, Hei por bem, nos termos da Lei n.^o 2450 de 24 de Setembro de 1873, Conceder á Companhia que se incorporar para a construcção da referida estrada fiança, durante trinta annos, da garantia de juros de 7 % concedida pela Lei Provincial n.^o 682 de 8 de Agosto de 1873 sobre o maximo capital de 6.000:000\$000; observadas as clausulas do contracto celebrado em 2 de Julho de 1874

entre os concessionarios e o Presidente da mesma Provincia, e de accordo com as que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5877 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que se incorporar para a construccion e custeio da Estrada de ferro do Natal á villa de Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte, a fiança do Estado para o pagamento do juro de 7% ao anno, garantido pela Lei daquelle Provincia n.^o 682 de 8 de Agosto de 1873, sobre o capital que for effectivamente empregado na mesma estrada até o maximo de 6.000:000\$000.

II.

Além da referida fiança, o Governo concede á mesma Companhia os seguintes favores :

§ 1.^o Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 2.^o Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construccion da estrada.

§ 3.^o Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construccion : bem como, durante 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na The-souraria de Fazenda da Província a relação dos sobre-ditos objectos ; especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instrucções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia emprezaria sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou por qualquer título objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

III.

Para que os favores de que tratam as clausulas antecedentes, vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto celebrado com o Presidente da Província do Rio Grande do Norte em 2 de Julho do anno passado, será executado de acordo com as seguintes estipulações :

§ 1.º Seis meses depois de incorporada a Companhia, esta apresentará ao Governo a planta geral e o perfil longitudinal da estrada, e o orçamento aproximado das obras sob pena de caducar a presente concessão. Sómente depois de approvedos os estudos, de que trata este parágrapho, o que se considerará feito, se dous meses depois de apresentados nenhuma alteração propuser o Governo, poderá a Companhia começar os trabalhos definitivos especificados no art. 3.º do contracto de 2 de Julho do anno passado.

§ 2.º Além dos estudos mencionados no art. 3.º do referido contracto, a Companhia apresentará o orçamento completo das obras e do material e um relatório das principaes disposições do projecto, dos dados estatísticos e de tudo que possa interessar á producção e riqueza das localidades atravessadas pela estrada.

Esses estudos deverão ser submettidos á approvação do Governo, antes do começo das obras.

§ 3.º As condições technicas prescriptas pelo art. 5.º, não inhibirão o Governo de modifical-as antes da approvação dos estudos definitivos da estrada ; nem as alterações a que se refere o art. 6.º sem approvação do mesmo Governo.

§ 4.º Haverá tres classes de carros para passageiros ; ficando nesta parte alterado o art. 9.º

§ 5.º O art. 40 modificar-se-ha pela seguinte forma :

A Companhia fornecerá, antes da abertura de toda a linha ao trânsito, ou proporcionalmente á extensão de cada uma das secções, o seguinte trem rodante : quinze locomotivas; oito carros de 1.^a classe; dez de 2.^a; dezasseis de 3.^a; e duzentos e cincocentas wagões para transporte de mercadorias, animais, etc., etc.

Fica entendido que para a primeira parte da estrada que fôr entregue ao trânsito, terá a Companhia o material de tracção e de transporte que fôr indispensável, a juízo do Governo.

§ 6.º Ao final do art. 16 acrescentar-se-ha:

A aceitar como definitiva e sem recurso, a decisão do Governo sobre quaisquer questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem ou de outras empresas. Fica entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuar e á modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

§ 7.º A zona privilegiada concedida pelo art. 23 não excederá de 30 kilómetros.

§ 8.º A Companhia não terá direito ao favor relativo á isenção do serviço da Guarda Nacional e do recrutamento, a que se refere o § 4.^º do art. 24.

§ 9.º O fundo de reserva de que trata o art. 38, e que se denominará de amortização, formar-se-ha de quotas deduzidas dos dividendos da Companhia; e em caso algum prejudicará a fiança da garantia de juro.

§ 10. No art. 40 dir-se-ha — dividendos — em vez de — lucros.

§ 11. O resgate previsto pelo art. 44 terá lugar com as seguintes modificações do mesmo artigo :

1.^º O Governo poderá resgatar a estrada, decorridos que sejam os primeiros 15 annos desta data;

2.^º Do preço do resgate deduzir-se-ha a somma do juro ainda não embolsado ao Estado. Essa dedução, caso tenha lugar o resgate antes de expirado o privilegio, não afectará o capital garantido;

3.^º A importância a que ficar obrigado o Estado, poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6% de juro.

§ 12. As modificações a que se refere o art. 52, só obrigarão ao Governo depois de serem por este expressamente aceitas.

IV.

As despezas da fiscalisação por parte do Governo correrão por conta do Estado durante o tempo da fiança da garantia.

V.

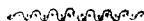
A responsabilidade do Estado pela fiança do juro de 7 % ao anno, garantido pela Lei Provincial n.º 682 de 8 de Agosto de 1873, á Companhia que se incorporar para a construcção da estrada de ferro da cidade do Natal á villa de Nova Cruz, na Província do Rio Grande do Norte, será efectiva durante 30 annos, a contar da data da approvação dos estatutos da mesma Companhia, e de conformidade com o contracto celebrado em 2 de Julho do anno passado com o Presidente da referida Província, em tudo que não contrariar as presentes condições.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento do juro, a que se obriga pela não observância de qualquer das precedentes clausulas. Esta suspensão cessará desde que for justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

VI.

A parte da garantia de juros que, pela fiança do Estado, couber ao Governo, será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

**Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1873.
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.**



DECRETO N. 5878 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva a transferencia á Companhia Locomotora da linha de Carris de Ferro de que trata o Decreto n.º 5366 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereram Carlos Fleiuss e a Companhia Locomotora, Hei por bem Approvar a transferencia que á mesma Companhia fez aquelle petionario, por escriptura de 29 de Janeiro proximo passado, dos direitos e obrigações que lhe cabiam por virtude do Decreto n.º 5366 de 14 de Março de 1874.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

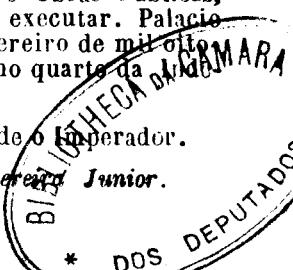
DECRETO N. 5879 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Novembre do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as alterações que com este baixam assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



* DOS

Modificações feitas nos estatutos da Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos, e que acompanham o Decreto n.º 5879 desta data.

I.

O art. 2.º fica assim redigido: A duração da Companhia será de 20 annos, contados do dia em que a fabrica principiar os seus trabalhos.

Poderá ser prorrogado este prazo, se assim convier aos accionistas. A dissolução da Companhia, antes de findo o prazo de duração, só poderá verificar-se por deliberação da maioria dos accionistas com voto.

A Companhia se dissolverá nos outros casos definidos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

II.

O art. 8.º deve limitar-se a determinar o modo de transferência de acções nos livros.

III.

No fim do art. 20 acrescente-se: e quando o requererem accionistas que representem, pelo menos, um decímo do capital realizado.

IV.

No art. 22, depois das palavras—Directores—acrescente-se:—e Gerente.

V.

No art. 39 a palavra —incorporada—fica substituída por outra — habilitada.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1875.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

Estatutos da Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos.

TITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Companhia Maranhense de Fiação e Tecidos é uma sociedade anonyma, fundada com uma fabrica de filar e tecer algodão e com um annexo para a extração do oleo do caroço dessa planta, estabelecida nesta capital.

Art. 2.^º A duração da Companhia será de vinte annos, contados do dia, em que a fabrica principiar os seus trabalhos. Poderá ser prorrogado este prazo se assim convier aos accionistas. A dissolução da Companhia, antes de findo o prazo de duração, só poderá verificar-se por deliberação da maioria dos accionistas com voto, se a continuação dos seus trabalhos tornar-se prejudicial ou mostrar-se que não pôde preencher o intuito e fim social. Além destas duas hypotheses, será dissolvida a Companhia, nos outros casos definidos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.^º 2741 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.^º A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, eleitos dentre os socios à pluralidade relativa de votos. Dous destes Directores serão substituídos annualmente por outros, permanecendo na Directoria o terceiro que a sorte designar.

Art. 4.^º Os Directores e Suplentes substituídos não poderão ser reeleitos no primeiro anno contado do dia da substituição; ficando o direito à assembleá geral, no caso de não convir a renovação de um só Director, de fazer a de todos tres.

Art. 5.^º Além da Directoria, haverá um Gerente por elle nomeado, que será o Administrador da fabrica, suas dependencias e do seu material e pessoal.

TITULO II.

DO CAPITAL.

Art. 6.^º O capital da Companhia é de trezentos contos de réis dividido em tres mil acções de cem mil réis cada uma.

Art. 7.^º Os socios da Companhia são aquelles que possuem acções na forma do artigo antecedente havidas por qualquer dos casos mencionados no artigo seguinte.

Art. 8.^º As acções da Companhia podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas e transferidas, com tanto que estas transacções se façam no escriptorio da Companhia por actos lançados nos seus registros com assinatura do proprietário ou do seu procurador com poderes especiais; salvo os casos de execução judicial e de serem legadas, o que se verificará por documento autentico da verba testamentaria ou da autoridade competente.

TITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.^o Os Directores serão eleitos na forma dos arts. 3.^o e 4.^o depois de expirado o prazo mencionado no art. 35, e lhes compete:

§ 1.^o Fazer aquisição das machinas e mais accessorios que forem precisos para substituir os antigos quando se acharem deteriorados.

§ 2.^o Contratar os operarios que forem precisos, e como julgarem mais economico.

§ 3.^o Marcar os honorarios que o Gerente deve perceber, e o salario de todos os empregados e operarios, sob proposta do Gerente.

§ 4.^o Velar sobre o comportamento e desempenho das obrigações do Gerente, dirigir-lhe todas as ordens que julgar convenientes a bem do serviço; decidir as duvidas que possam offerecer-se, e remover os obstaculos que appareçam no andamento dos trabalhos economicos da fabrica e suas dependencias.

§ 5.^o Approvar quando julgue justa, a despedida de qualquer empregado ou operario da fabrica, que for proposto pelo Gerente e despédir quando assim o entender ser de justiça e a bem dos serviços da Companhia, os do escriptorio e deposito.

§ 6.^o Convocar a assemblea geral dos accionistas, todos os annos no dia 1 de Fevereiro, e apresentar-lhe o relatorio e o balanço do anno anterior, e convocal-a tambem extraordinariamente, quando o julgar conveniente.

§ 7.^o Fazer escripturar os livros da Companhia com toda a regularidade, conforme os usos commerciaes.

§ 8.^o Ultimar sempre por meio de arbitros as contestações que se possam offerecer entre os accionistas ou quaesquer outras pessoas.

Art. 10. Os Directores terão em compensação do seu trabalho 5 % dos lucros liquidos, que serão divididos com igualdade por todos. Esta gratificação, porém, só terá lugar quando os lucros liquidos da Companhia excederem de 8 %.

TITULO IV.

DO GERENTE.

Art. 11. O Gerente será da livre nomeação e demissão da Directoria e compete a elle:

§ 1.^o Ter a seu cargo a direcção economica dos trabalhos da fabrica e suas dependencias, de conformidade com o regulamento interno e com as disposições do presente estatuto.

§ 2.^o Apresentar em todos os semestres á Directoria um relatorio dos trabalhos a seu cargo com as observações que julgar convenientes a bem dos interesses da Companhia e do serviço economico da fabrica e suas dependencias.

§ 3.^o Dar á Directoria todas as informações que por ella lhe forem exigidas, e expôr-lhe as duvidas e embaraços que possam ocorrer.

§ 4.^º Escripturar os livros que pelo regulamento interno devião existir na fabrica e suas dependencias.

Art. 12. O Gerente perceberá da caixa da Companhia a titulo de honorarios, uma quantia mensal, arbitrada pela Directoria. Esta quantia lhe será paga a contar do dia em que forem precisos seus serviços, o que se verificará pela nomeação que receber da Directoria.

TITULO V.

DO ESCRIPTORIO E DEPOSITO.

Art. 13. A Companhia terá o seu escriptorio e deposito na Capital.

Art. 14. Tanto o escriptorio como o deposito terão os empregados que forem precisos, a juizo da Directoria, e a expensas da Companhia, bem como os livros que ella julgar necessarios.

TITULO VI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 15. Os accionistas serão representados para o exame dos negócios della por uma comissão fiscal, composta de tres membros, eleitos d'entre si todos os annos, logo que a fabrica começar a funcionar.

Art. 16. E' da atribuição da comissão fiscal:

§ 1.^º Examinar o estado da escripturação e operações da Companhia.

§ 2.^º Fiscalizar se o presente estatuto e o regulamento interno da fabrica e suas dependencias têm sido estrictamente observados.

§ 3.^º Examinar o balanço geral da Companhia que a Directoria deve apresentar á assemblea geral dos accionistas no mês de Fevereiro de todos os annos.

Art. 17. Para o fim determinado no artigo antecedente, a fabrica e suas dependencias, o escriptorio e o deposito serão franqueados á comissão fiscal, e a Directoria lhe ministrará todos os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 18. Concluido o exame, a comissão fiscal fará um relatorio no qual emitirá sua opinião sobre o estado da Companhia e sua administração, podendo propor qualquer medida que julgar util.

Tanto este relatorio como o da Directoria serão impressos com o balanço.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A assemblea geral dos accionistas será legalmente constituída, se no dia e hora marcados pela Directoria, acharem-se reunidos accionistas que representem dous terços ou mais do capital social.

Em caso contrario a reunião será transferida para outro dia, quando poderá funcionar com os accionistas que comparecerem.

Art. 20. A assembleia geral se reunirá ordinariamente no dia 1.º de Fevereiro de cada anno e extraordinariamente **todas as** vezes que for convocada pela Directoria, quando seja necessário aos interesses da Companhia.

Art. 21. Compete á assembleia geral:

§ 1.º Ouvir os relatórios da Directoria e da commissão fiscal à vista do balanço annual, e aprovar ou reprovar os actos da gerencia.

§ 2.º Eleger os membros da Directoria e os da commissão fiscal.

Art. 22. A assembleia geral será presidida pela pessoa que os accionistas elegerem d'entre si no princípio de cada anno, depois que a fábrica comece a trabalhar. O Presidente nomeado elegerá um Secretario e dois escrutadores para formar a mesa. A eleição para Presidente da assembleia geral não poderá recabir nos Directores, nem nos membros da commissão fiscal.

Art. 23. O accionista que obtiver a palavra não poderá falar mais de duas vezes sobre o mesmo objecto nem mesmo para explicar-se, exceptuando os Directores quando tenham de se defender no caso de serem acusados.

TITULO VIII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 24. A ordem da votação será contada na razão de um voto por cada dez ações até ao numero de cinco votos, maximo que poderá ter qualquer accionista, ainda mesmo sendo procurador de accionistas ausentes.

Art. 25. Os accionistas ausentes só poderão votar por procuração especial, passada a outro accionista que os represente.

TITULO IX.

DO INVENTARIO GERAL.

Art. 26. Todos os annos em 31 de Dezembro, a Directoria fará o inventario geral do material tanto em ser como empregado, e confeccionará o balanço até ao dia 20 de Janeiro do anno imediato. A Directoria convocará até ao dia 25 do mesmo mes a commissão fiscal para que ella possa fazer o seu exame e relatório a fim de apresentá-lo á assembleia geral.

TITULO X.

DO DIVIDENDO.

Art. 27. Deduzidos todos os encargos e despezas geraes da Companhia, do lucro que apresentar o balanço geral, annual, serão deduzidos:

§ 1.º Dous e meio por cento sobre o importe das machinas e

utensilios tanto da fabrica, como das suas dependencias a titulo de desapreciação e concertos annuas.

§ 2.^o Um por cento sobre o importe do edificio da fabrica e suas dependencias a titulo de desapreciação e concertos.

§ 3.^o Dous por cento sobre o capital social realizado, para fundo de reserva que não deverá exceder a cincocentos contos de réis. O fundo de reserva será exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social.

Art. 28. Feitas as deduções de que trata o artigo antecedente, o saldo liquido que ficar será dividido annualmente entre todos os accionistas, na proporção do valor nominal das acções que possuirem.

Art. 29. Não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

TITULO XI.

DA FORÇA MOTRIZ DA FABRICA E DO NUMERO DOS TEARES.

Art. 30. A força motriz da fabrica será de uma machina a vapor ou hydraulica.

Art. 31. O numero dos teares é de cincocentos, e poderá ser augmentado pela Directoria na razão do consumo dos tecidos que se fabricarem; dando, porém, começo aos seus trabalhos sómente com quinze teares.

TITULO XII.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 32. Expirado o prazo da duração da Companhia, ou no caso de dissolução antecipada, a Directoria cuidará em effectuar a liquidação no prazo mais breve possível, se a assembléa geral não determinar que seja a dissolução antecipada feita por outros accionistas.

Art. 33. No caso da dissoiução antecipada, augmento de fundo social, prorrogação de prazo da duração da Companhia ou reforma do estatuto, só por deliberação tomada por numero de accionistas que representem a maioria absoluta do capital efectivo da Companhia, poderá ter lugar.

Art. 34. A perda de um terço do capital social deve operar a dissolução da Companhia.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. No impedimento ou morte de algum dos Directores, os outros dous continuaro a gerir até a primeira reunião ordinária dos accionistas; se, porém, forem dous os impedidos, um delles será substituído, durante o seu impedimento, por um dos accionistas que lhe for imediato em votos.

Art. 36. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuidas, e só por estes.

Art. 37. Os emprezarios e cessionários do contracto feito com o Governo da Província para a incorporação desta Companhia abaixo assinados, ficam encarregados da direcção geral da Companhia, de acordo com o art. 8.^º e seus parágraphos, construção do edifício, para a fabrica de fiação e tecidos, bem como do anexo para a extração do óleo do caroço do algodão, e da aquisição das machinas precisas para os diferentes misteres da fabrica e suas dependencias até 31 de Dezembro de 1876 ou até a época marcada neste estatuto para a eleição da Directoria de 1877, tendo em vista o prazo marcado no contracto para dar começo aos trabalhos. Para coadjuval-os neste empenho e preencher o numero de Directores de acordo com o art. 3.^º e substituir algum dos emprezarios no seu impedimento, fica também o subscriptor Guilherme Fernandes de Oliveira Guimarães, encarregado conjuntamente com elles, dos mesmos trabalhos. Como remuneração dos seus serviços, lhe serão arbitrados cinco por cento (5 %) sobre a importância das obras que fizerem.

Art. 38. Os emprezarios transferem á Companhia o contracto, celebrado com o Governo Provincial em 16 de Junho do corrente anno, com a garantia do juro até 7 %, durante cinco annos em virtude da Lei n.^º 1037 de 24 de Junho de 1873, como compensação a Companhia concede-lhe cento e cincuenta acções beneficiárias que não poderão ser transferidas enquanto o fundo de reserva da mesma não attingir á quantia de quinze contos de réis (15.000\$000). Estas acções partilharão com as restantes duas mil oitocentas e cincuenta (2.850) ou as que forem emitidas, dos dividendos annuais.

Art. 39. A Companhia julgar-se-ha incorporada para solicitar do Governo Geral a approvação do presente estatuto, logo que tenha emitido metade do capital.

Art. 40. Os accionistas entrarão com cinco ou dez por cento da importância de suas acções depois de approvedo este estatuto, e installada a associação, farão efectivo o capital restante, à proporção que o reclamarem as exigencias dos serviços da Companhia, precedendo sempre o aviso pela imprensa e concedido o prazo improrrogavel de quinze dias para o fim indicado.

Art. 41. Os abaixo assinados impetrarão do Governo Geral a approvação do presente estatuto, logo que se achem subscriptas as acções de que trata o art. 39.

Maranhão, 30 de Junho de 1874.—Joaquim José Alves Junior.—Custodio Gonçalves Belchior.

Senhor.— Não tendo a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 comprehendido nas despezas do Ministerio da Guerra no corrente exercicio o credito necessario para occorrer á que está calculada até o ultimo do presente mez com a Divisão Brazileira estacionada no Paraguay, que por circumstancias especiaes, ainda se conserva naquelle Republica—facto—que trouxe um accrescimo de despesa com o pagamento da Guarda Nacional que serviu até fins de Setembro do anno passado e a que tem servido depois nos termos da lei, além de dar-se diferença de vencimentos para uma força que está fóra do paiz, e onde ha necessidade de maior pessoal no Estado-Maior, e nas Repartições Fiscaes e havendo tambem as encommendas de armamento e equipamento para substituição das actuaes, acarretado dispêndio que só agora é conhecido; accrescendo que, por motivos notorios, teve o Governo Imperial de ordenar o movimento e transporte de tropas de umas para outras Províncias do litoral, torna-se por isso indispensavel a abertura de um credito extraordinario de 2.229:837\$211, conforme a tabella junta, o qual, com a passagem das sobras das verbas, em que elles se verificarem para as deficientes, na forma da lei, darão os recursos precisos para satisfação de todos os encargos do orçamento.

Tenho, pelas razões expostas, a honra de submeter á Assignatura de Vossa Magestade Imperial, o Decreto junto autorizando o mencionado credito.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente.— *João José de Oliveira Junqueira.*

DECRETO N. 5880 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1875.

Autoriza a abertura de um credito de 2.229:837\$211 para as despesas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1874—1875.

Hei por bem, na conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a abertura do credito extraordinario de 2.229:837\$211, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta, visto não ter sido suficiente para as despesas do Ministerio da Guerra o que foi concedido pela Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, devendo em tempo competente ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

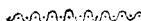
João José de Oliveira Junqueira.

Tabella distribuida do credito extraordinario autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1874-1875.

Art. 6.^o da Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873.

§ 2. ^o Conselho Supremo Militar e Auditores.....	2:400\$000
6. ^o Arsenaes de Guerra.....	980:000\$000
7. ^o Corpo de Saude e Hospitaes ...	51:322\$941
8. ^o Quadro do Exercito.....	878:732\$300
15. Diversas despezas e eventuaes.	286:413\$000
Repartições de Fazenda.....	30:969\$000
Somma.....	<u>2.229:837\$211</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1875.-- *João José de Oliveira Junqueira.*



DECRETO N. 5881 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875.

Approva o Regulamento que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada.

Hei por bem, para execução da Lei n.^o 2356 de 26 de Setembro de 1874, que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada, Approvar o Regulamento, que com este baixa, assinado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Regulamento para execução da Lei que estabelece o modo e as condições do recrutamento para o Exercito e Armada, e a que se refere o Decreto n.º 5884 desta data.

CAPITULO I.

DO RECRUTAMENTO.

Art. 1.º O recrutamento para o Exercito e Armada será feito:

§ 1.º Por engajamento, e reengajamento de voluntários.

§ 2.º Na deficiencia de voluntários, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da Lei n.º 2356 de 26 de Setembro de 1874.

CAPITULO II.

DAS ISENÇÕES.

Art. 2.º As isenções do serviço do Exercito e Armada distinguem-se em — isenções em tempo de paz e de guerra, e isenções em tempo de paz.

SECÇÃO I.

Isenções em tempo de paz e de guerra.

Art. 3.º São isentos do serviço do Exercito e Armada:

§ 1.º Os que tiverem defeito phisico ou enfermidade, que os inhabilitare para aquelle serviço.

§ 2.º Os graduados e os estudantes das faculdades estabelecidas no Imperio, da Escola Polytechnica, dos cursos theologicos e seminarios.

§ 3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

§ 4.º O que servir de amparo e alimentar á irmã honesta, solteira ou viúva, que viver em sua companhia.

§ 5.º O que alimentar, e educar orphãos seus irmãos, menores de 19 annos.

§ 6.º O filho unico, que viver em companhia de sua mãe, viúva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de pai decrepito ou valetudinario.

§ 7.º O filho mais velho, ou aquele que seu pai ou mãe escolher, que viver em companhia de sua mãe viúva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou de seu pai decrepito ou valetudinario.

Esta isenção e a faculdade de escolha cessarão quando o filho mais velho já fôr isento por qualquer dos motivos enumerados na Lei e no presente Regulamento, com excepção do proveniente de defeito phisico ou enfermidade que inhabilitê para o serviço.

Não havendo filhos, será isento o genro que estiver nas condições ácima referidas. Na falta de filho ou genro será isento o neto, dadas as mesmas circunstancias e pelo modo ácima prescripto quanto aos filhos.

§ 8.º O viudo, que tiver filho legitimo ou legitimado, ao qual alimente ou edue.

§ 9.º O que pagar a contribuição pecuniaria, que fôr marcada em lei, nos termos do art. 69.

§ 10. O que apresentar substituto idoneo no prazo marcado no art. 71 e responsabilizar-se pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

§ 11. O que tiver completado a idade de 30 annos. Cessa porém esta isenção:

1.º Si fôr refractario, caso em que só será escuso do serviço quando finalizar o seu tempo, na forma do art. 101 paragrapho unico, ou ficar invalidado;

2.º Si tiver sido indevidamente omittido nos alistamentos anteriores sem reclamação do proprio individuo.

§ 12. O que fizer efectivamente parte da tripulação de navio nacional.

Esta isenção é só para o serviço do Exercito.

SECÇÃO II.

Isenções em tempo de paz.

Art. 4.º São isentos do serviço do Exercito e Armada em tempo de paz:

§ 1.º O que já tiver irmão em efectivo serviço do Exercito ou Armada.

§ 2.º Aquelle, cujo irmão haja fallecido em combate, ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilizado nas mesmas condições.

O favor destes dous paragraphos aproveita a um em cada dous irmãos.

A preferencia para a isenção, quando sór caso disso, deve ser concedida ao mais velho de dous irmãos, salvo renuncia deste em favor do mais moço.

§ 3.º As praças dos corpos policiaes da Corte e Províncias, engajadas por seis annos pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a obrigação, porém, de que trata o art. 4.º § 2.º da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 4.º O que fizer efectivamente parte da tripulação de navio nacional, enquanto nelle se conservar (art. 3.º § 12).

§ 5.º O facto de já ter um irmão completado os seis annos de praça, e estar no periodo de tres annos de que trata o art. 108 não dá o direito de isentar a outro irmão.

SECÇÃO III.

Isenções condicionaes em tempo de paz.

Art. 5.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, si a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno:

§ 1.º O pescador de profissão do alto mar, costas ou rios navegaveis.

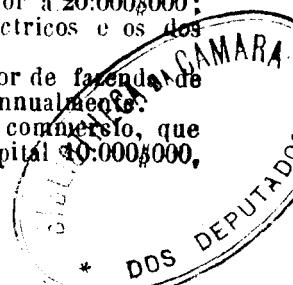
§ 2.º O proprietario, administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que tiver dez ou mais trabalhadores.

§ 3.º O filho unico do lavrador, ou, tendo mais filhos, um á sua escolha.

§ 4.º Os machinistas a serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor, ou de estabelecimentos fabris ou rurais cujo valor não seja inferior a 20:000\$000; os empregados dos telegraphos electricos e os correios.

§ 5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir 50, ou mais crias annualmente.

§ 6.º Um caixeiro de cada casa de commercio, que tiver, ou se presumir que tem de capital 10:000\$000, ou mais.



SECÇÃO IV.

Disposições communs.

Art. 6.^º Não podem servir no Exercito ou Armada os expulsos, e os que tiverem sofrido a pena de galés.

Art. 7.^º Permanecem em seu inteiro vigor as isenções do serviço militar, concedidas aos colonos e a outros estrangeiros naturalizados pelo art. 17 da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1830 e mais disposições legaes.

CAPITULO III.

DO ALISTAMENTO.

Art. 8.^º No dia 1.^º de Agosto de cada anno se procederá em todas as parochias do Imperio ao alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada.

Art. 9.^º Este alistamento comprehenderá :

§ 1.^º Todos os cidadãos, que não pertencem ao Exercito ou Armada, e que reunirem as seguintes condições:

1.^º Terem completado 19 annos de idade;

2.^º Terem sido omittidos nos alistamentos anteriores, com tanto que não tenham completado 25 annos;

3.^º Terem perdido os defeitos physiscos, que os excluam do serviço, com tanto que não tenham completado vinte e um annos;

4.^º Terem perdido as isenções dos artigos 3.^º e 4.^º

§ 2.^º No primeiro anno da execução deste Regulamento, o alistamento comprehenderá todos os cidadãos, que não pertencerem ao Exercito e Armada, desde a idade de 19 annos até a de 39 incompletos, uma vez que pelas Instruções de 10 de Julho de 1822, Lei de 7 de Dezembro de 1830, e mais disposições anteriores á Lei n.^º 2556 de 26 de Setembro de 1874 não tenham isenções para o serviço militar.

CAPITULO IV.

DAS JUNTAS DE PAROCHEIA.

Art. 10. Haverá em cada parochia uma Junta para proceder ao alistamento de que trata o art. 8.^º, a qual se comporá dos seguintes membros :

1.^º O Juiz de Paz do 1.^º anno, como Presidente;

2.º O Subdelegado ;

3.º O Parocho.

O Escrivão de Paz servirá de Secretario.

Paragrapho unico. Sia parochia tiver mais de um distrito, o Juiz de Paz, a autoridade policial e o Escrivão serão os do distrito em que estiver a Igreja Matriz.

Art. 11. A Junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer delles servirá o 1.º substituto, que estiver desimpedido.

No impedimento do Parocho, ou sendo este estrangeiro, o Juiz de Paz Presidente chamará um sacerdote residente na parochia, preferindo, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia.

§ 2.º Na falta do Escrivão de Paz, a Junta nomeará cidadão idoneo para servir de Secretario, prestando juramento nas mãos do Presidente.

Art. 12. As sessões da Junta serão publicas e em dias successivos, salvo os domingos.

CAPITULO V.

DO PROCESSO DO ALISTAMENTO.

Art. 13. Trinta dias antes daquelle em que se tem de reunir a Junta, o Juiz de Paz Presidente, por editaes, que serão affixados na porta da Matriz e publicados pela imprensa, si a houver no municipio, convocará os interessados para o alistamento, marcando lugar, dia e hora da reunião, que será no consistorio ou no corpo da Igreja Matriz, quando no primeiro desses lugares não seja possivel fazel-a.

Art. 14. Em quanto não se reunir a Junta, o seu Presidente exigirá as informações, que precisar para esse trabalho, das autoridades locaes, e de pessoas que lh'as possam ministrar.

Paragrapho unico. Os Inspectores de quarteirão remetterão ao Presidente da Junta a lista dos individuos residentes no seu quarteirão, comprehendidos os ausentes, que estiverem nas condições de serem alistados.

Art. 15. Reunida a Junta, com os esclarecimentos e informações que tiver obtido, e com as que exigir ainda, organizará o alistamento dos cidadãos, segundo o

disposto no art. 9.^º, por quarteirões e na ordem alphabetică, mencionando o nome, sobrenome, filiação, lugar do nascimento, lugar da residencia e idade.

Art. 16. Si a Junta conhecer por si mesma, ou por informações de terceiros, ou pela reclamação dos interessados— que o alistado tem em seu favor alguma isenção, o fará constar com toda a clareza, na casa das observações, por uma exposição simples e circumstanciada dos factos.

Art. 17. O alistamento deve fazer-se pela parochia da residencia dos mancebos alistentos, e não pela de seus pais ou tutores quando residirem em outra.

Art. 18. Concluido o alistamento no prazo de dez dias, será elle lançado em um livro, depois de lavrada a acta, na qual se descreverão todos os incidentes, que se tenham dado, sem excepção de algum, por menor que seja.

Art. 19. Esses livros, bem como quaesquer outros que forem precisos, serão fornecidos pelo Governo, ficando sómente a cargo das Camaras Municipaes fornecer o papel e mais accessorios para o expediente da Junta do alistamento, e da Junta revisora.

Art. 20. Extrahida uma cópia authentica desse alistamento, será elle affixado na porta da Matriz, e reproduzido pela imprensa no município, onde a houver, convidando-se todos os interessados e quaesquer cidadãos a apresentarem, durante o prazo de vinte dias, as reclamações, que tiverem sobre o alistamento, quer seja por illegal exclusão, quer por injusta inclusão.

Art. 21. Dez dias depois de publicado o alistamento, se reunirá a Junta, que trabalhará durante quinze dias, desde as 9 horas da manhã ás 3 da tarde, a fim de tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem, e fazer no alistamento as devidas notas, como praticara antes, addicionando aquellas, que não tiverem sido comprehendidas no primeiro.

Art. 22. Findos os 15 dias, lavrará a Junta uma segunda acta, descrevendo tudo circumstancialmente, e na qual, depois de ter feito o additamento, si este for preciso, dará opinião minuciosa sobre o alistamento feito, declarando quaes desses alistentos gozam de quaesquer das isenções legaes, e quaes os que, nada tendo em seu favor, devem ser considerados como devidamente alistentos.

Paragrapho unico. As reclamações, que tiverem sido apresentadas com os documentos, serão autoadas em tantas partes quantas forem precisas para a commodidade da leitura, mas na ordem do numero do alistamento.

Art. 23. Si a Junta nessa segunda reunião tiver feito additamento ao alistamento, fal-o-ha publico como o primeiro; si não tiver feito, assim o annunciará, seguindo os mesmos tramites; acrescentando em um e outro caso — que, tendo concluido os seus trabalhos, tudo remette ao Juiz de Direito da comarca, Presidente da Junta revisora, onde os interessados devem comparecer para allegar o seu direito, e usarem dos recursos que a lei faculta.

Art. 24. Extrahida cópia authentica das actas, será remettida, com todas as reclamações autoadas, ao Juiz de Direito Presidente da Junta revisora, em um prazo igual áquelle que o Correio despender de um ponto a outro, com tanto que não exceda de 30 dias.

Art. 25. Quando a Junta de parochia não se reunir no prazo marcado no art. 13, deverá o Juiz de Paz fazer nova convocação para d'ahi a 15 dias, participando tudo imediatamente ao Presidente da Província para sua sciencia e expedição de qualquer ordem conveniente, assim como para a imposição das multas na forma do art. 122, segundo no caso couber.

Paragrapho unico. Si a falta de comparecimento fôr do Juiz de Paz ou seu substituto, o Subdelegado, ou seu substituto, procederão na forma acima exposta quanto á nova convocação.

CAPITULO VI.

DA JUNTA REVISORA.

Art. 26. Nas cabeças de comarca haverá uma Junta revisora, que será composta :

Do Juiz de Direito da comarca, como Presidente;

Do Delegado de Policia ;

Do Presidente da Camara Municipal.

O Promotor Publico assistirá á reunião ou sessão da Junta.

Servirá de Secretario da Junta um dos Escrivães designado pelo Juiz de Direito.

Paragrapho unico. Quando a comarca tiver mais de um Juiz de Direito, servirá o da 1.^a vara, e bem assim funcionará o 1.^o Promotor quando houver mais de um.

Art. 27. Estas Juntas começarão a funcionar no dia 10 de Novembro, trabalharão em dias sucessivos,

salvo o domingo, em uma das salas da Camara Municipal, em sessões publicas, e por tempo nunca menor de 30 dias.

Art. 28. Não se reunindo a Junta revisora na época supra mencionada, o Juiz de Direito fará nova convocação para dia proximo, que não irá além de 20 de Novembro, e fará sem demora ao Presidente da Província a comunicação precisa para o fim de serem multados os membros que faltarem, e para expedição de qualquer providencia útil ao serviço.

§ 1.^º Si o Juiz de Direito não tiver comparecido, procederá o Presidente da Camara Municipal ou, na falta deste, o Delegado de Policia, á mencionada convocação.

§ 2.^º São membros efectivos da Junta revisora o Juiz de Direito, o Delegado de Policia e o Presidente da Camara Municipal; quando, porém, estejam estes legalmente impedidos, servirão os seus legítimos substitutos.

SECÇÃO I.

Das atribuições das Juntas revisoras.

Art. 29. Compete ás Juntas revisoras:

- 1.^º Apurar os alistamentos feitos na parochia;
- 2.^º Resolver as reclamações alli apresentadas, ou que lhe forem apresentadas até quinze dias depois de sua instalação.

Art. 30. Compete ao Promotor Publico:

- 1.^º Reclamar contra as omissões havidas no alistamento;
- 2.^º Interpor os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes;
- 3.^º Promover todos os termos do processo da apuração.

Art. 31. Compete ao Secretario lavrar todas as actas e termos dos processos, e fazer todo o expediente da Junta.

SECÇÃO II.

Do processo de revisão.

Art. 32. No dia 10 de Outubro fará o Juiz de Direito, Presidente da Junta revisora, publicar por editaes, que serão affixados na porta da Camara Municipal, e

transcriptos na imprensa, onde a houver, que a Junta revisora se tem de installar no dia 10 de Novembro, para apurar o alistamento, e receber e decidir as reclamações dos interessados, que forem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da installação.

Art. 33. A proporção que o Juiz de Direito, Presidente da Junta revisora, fôr recebendo o alistamento e mais papeis das parochias, ou de interessados, os irá entregando ao Escrivão designado para servir de Secretario, para que este, com urgencia, fazendo de tudo relação clara e circunstanciada, entregue, debaixo de carga, taes papeis ao Promotor Publico.

Art. 34. O Promotor Publico, recebendo esses papeis, procederá a um exame rigoroso em todos elles, promoverá com a maior diligencia todos os esclarecimentos e provas, que possam habilitar a Junta revisora a resolver, e requererá tudo que julgar conveniente ao Juiz de Direito, servindo neste caso para os actos qualquer Escrivão, segundo a distribuição do Juiz de Direito.

Art. 35. No dia da installação, reunidos os membros da Junta, o Promotor Publico apresentará um relatorio circunstanciado ácerca do merecimento do alistamento, e nelle formulará seu parecer não só sobre os que nenhuma dúvida offereçam para a apuração, como a respeito dos que julgar isentos de serviço em tempo de paz e de guerra, e bem assim sobre os que estão isentos de serviço em tempo de paz: indicando por essa occasião o que se deve fazer para decidir as reclamações que se acharem com falta de prova, e finalmente apresentando denuncia documentada contra os que tiverem sido excluidos ilegalmente, o que tudo ficará constando da acta da installação, de modo a serem os factos todos discriminados por parochia.

Art. 36. Cumpre á Junta revisora, recebidos todos os papeis:

1.º Providenciar de modo que sejam preenchidas as faltas indicadas pelo Promotor Publico, e as que encontrar, expedindo as communicações precisas, e editaes, sempre com o prazo de 15 dias, publicados na parochia, onde se fizer necessaria a comunicação;

2.º Tomar conhecimento das denúncias dadas pelo Promotor Publico, quer contra a exclusão, quer contra a inclusão illegal, fazendo-as públicas na parochia e pela imprensa, onde a houver, chamando os interessados a responder no prazo de 15 dias, e ouvindo o Presidente da Junta da parochia á que pertencer o individuo denunciado.

Art. 37. Si a questão versar sobre a incapacidade physica ou moral do alistado, ou porque os documentos dos medicos locaes não convençam, ou porque só haja allegação e não prova, a Junta chamará dous médicos, com preferencia militares, si os houver no lugar, para procederem a exame. Si os peritos não concordarem, será chamado um terceiro (quando militar o mais graduado); na Corte será sempre o Cirurgião-mór do Exercito, ou quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de medicos na comarca, poderá a Junta convidar cidadãos idoneos, aos quaes deferirá juramento, para declararem em suas consciencias si julgam o alistando com incapacidade physica ou moral.

Art. 38. O cidadão a respeito de quem versar a dúvida sobre a capacidade physica ou moral, se apresentará dentro do prazo marcado de 20 dias para ser devidamente inspecionado, e quando o não faça nesse prazo, salvo caso de força maior, será considerado bem alistado, si não tiver outra causa de isenção, devidamente provada.

Art. 39. No caso de não comparecimento por causa de força maior, a Junta revisora remetterá os papeis concernentes a esse individuo, na Corte, ao Ministro da Guerra, e nas Províncias, aos Presidentes, com as precisas informações, e estas autoridades o mandarão incluir ou excluir do alistamento; concedendo-se recurso á parte interessada para o Ministerio da Guerra si a decisão for do Presidente.

Art. 40. As reclamações, que se apresentarem dentro de 15 dias depois de installada a Junta, passam pelo processo já indicado.

Art. 41. As Juntas julgarão das reclamações apresentadas, fazendo lavrar nos respectivos autos, pelo Secretario, as competentes deliberações, que serão assignadas por todos, sendo lícito ao vencido assim o declarar depois de assignar, dando nesse caso as razões que teve para isso.

Art. 42. Essas resoluções ou deliberações serão copiadas na acta do dia, em que forem lavradas, intimando-se ao Promotor Publico, aos insteressados ou seus procuradores; e quando estes não estejam presentes, por editaes affixados na parochia onde residirem, e publicados pela imprensa, si a houver.

O Secretario lavrará a certidão das intimações que fizer, e juntará a dos Escrivães das parochias, a quem compete certificar, bem como cópia dos editaes que forem expedidos.

Art. 43. Concluidos todos os trabalhos da revisão e apuração, formará a Junta tres relações para cada parochia : a 1.^a conterá os nomes daquelles que julga obrigados a todo serviço de paz e de guerra ; a 2.^a dos que são isentos em tempo de paz ; a 3.^a dos que forem excluídos de todo serviço pela apuração, com todas as declarações e observações, sendo tudo lançado no livro das actas, em uma acta especial.

Art. 44. Extrahir-se-hão de cada uma lista tres cópias, uma para ser remettida ao Presidente da Província (na Corte, ao Ministro da Guerra), outra para ser affixada na porta da Camara Municipal e publicada na imprensa da comarca, si a houver ; a terceira finalmente para ser affixada na porta da Matriz da parochia, devendo ser impressa, si ahi houver imprensa.

SEÇÃO III.

Dos recursos.

Art. 45. Dar-se-ha recurso :

§ 1.^o Das deliberações das Juntas revisoras, nos casos de illegal inclusão, exclusão, ou omissão no alistamento, na Corte, para o Ministro da Guerra, e nas Províncias, para os respectivos Presidentes.

§ 2.^o Das decisões dos Presidentes para o Ministro da Guerra.

Art. 46. O recurso das Juntas revisoras tem efeito devolutivo e suspensivo ; o dos Presidentes de Província sómente efeito devolutivo.

Art. 47. Têm direito a recorrer das deliberações das Juntas revisoras, e das decisões dos Presidentes de Província :

1.^o O Promotor Publico ;

2.^o Os interessados ;

3.^o Qualquer cidadão.

Art. 48. Estes recursos serão interpostos: no prazo de dez dias, contados da intimação, para os despachos das Juntas revisoras, e de vinte dias da publicação, na folha oficial da Província, dos despachos dos Presidentes.

Art. 49. Os recursos serão interpostos por termo no processo da reclamação, assignado pela parte ou seu

bastante procurador; sendo esse termo, nas Juntas, lavrado pelo respectivo Secretario, e nas Presidencias, pelo Secretario da Província.

Paragrapho unico. Na falta do Escrivão que serviu de Secretario, pôde o interessado apresentar o seu recurso a qualquer outro Escrivão.

Art. 50. Os recorrentes, no prazo de 10 dias do termo poderão juntar as razões ou documentos que quizerem; findo esse prazo serão os recursos, instruidos ou não com documentos e razões, respondidos pelo Presidente da Junta, ou pelo Presidente da Província, quando este fôr o recorrido, em igual prazo de 10 dias.

Art. 51. Assim processados, serão os recursos dentro de cinco dias remetidos a quem competir definitivamente o julgamento.

Si as partes os não remetterem, sel-o-hão *ex-officio*.

Art. 52. O Ministro da Guerra para decidir os recursos consultará a secção competente do Conselho de Estado, e a qualquer outra que julgar conveniente.

Art. 53. As decisões finais dos recursos serão publicadas pela imprensa oficial da Corte, e da Província á que pertencer o recurso; sendo remetidas por cópia autentica, na Corte, ao Presidente da Junta revisora para as fazer averbar e cumprir pela Junta parochial respectiva, depois de registradas; nas Províncias, por intermedio de seus Presidentes, ás Juntas revisoras para o mesmo fim.

Art. 54. As sessões das Juntas serão publicas, e as suas deliberações tomadas por pluralidade de votos.

Os recursos serão decididos em prazo nunca maior de 15 dias depois da sua apresentação ás respectivas Juntas de revisão, ou nas Secretarias das Presidencias de Província.

CAPITULO VII.

DOS CONTINGENTES.

Art. 55. No mez de Março, o Ministro da Guerra, tendo em vista o alistamento apurado, fixará os contingentes que o municipio da Corte e as Províncias deverão fornecer para preenchimento da força decretada pelo Poder Legislativo.

Paragrapho unico. Esses contingentes serão fixados na proporção do numero de individuos, que forem apurados.

Art. 56. Fixado o contingente, se dará conhecimento do seu numero ás Juntas de parochia do município da Córte, e aos Presidentes de Província.

Art. 57. Os Presidentes, recebendo a fixação do contingente da Província, o distribuirão pelas parochias, tendo em attenção o disposto no art. 55º paragrapho único.

Art. 58. Si o numero de recrutas fôr menor que o das parochias, o Governo, na Córte, e os Presidentes, nas Províncias, designarão quaes devam ser quotisadas segundo a base do art. 55º paragrapho único, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que tiverem sido quotisadas.

Art. 59. Comparado o numero de alistados com o numero do contingente marcado para cada parochia, si houver fracção, e esta exceder á metade de uma unidade, a parochia dará mais um individuo naquelle anno. No caso de não exceder ficará livre dessa obrigação.

Paragrapho único. Esta circunstancia será levada em conta nos contingentes seguintes, quando em uma comarca houver duas ou mais parochias que apresentem essa fracção de mais de metade da unidade, porque, nesse caso, o Presidente da Província ordenará que sejam alliviadas a parochia ou parochias que no sorteio ultimo tiverem dado mais um individuo para o serviço militar.

Art. 60. Todos estes actos de fixação e distribuição dos contingentes serão publicados pela imprensa na Córte, e em todos os lugares da Província, onde a houver.

CAPITULO VIII.

DO SORTEJO.

Art. 61. A designação dos alistados para os contingentes anuais será feita por sorteio público pelas Juntas de parochia, que se organizarão segundo o disposto no Capítulo IV.

Art. 62. A Junta, no dia 15 de Maio, mandará affixar editaes nos lugares publicos e pela imprensa, onde a houver, convocando os alistados a comparecer ao sorteio, que deverá ter lugar no dia 15 de Junho, na parochia, ás dez horas da manhã.

Art. 63. Nesse edital se convidarão tambem os que quizerem assentar praça como voluntarios no Exercito ou Armada, declarando todas as vantagens a que têm direito, especialmente qual o premio, tempo e modo de pagamento, e se especificarão todas as mais declarações ou favores facultados por Lei, como abaixo se faz menção, e bem assim o premio a que têm direito os designados não refractarios.

Paragrapho unico. Todas as reclamações serão apresentadas á Junta até o dia 1.^º de Junho.

SECÇÃO I.

Dos voluntarios.

Art. 64. Todo o cidadão, ainda que esteja comprehendido nos alistamentos, pôde apresentar-se para o serviço militar.

Art. 65. Para ser voluntario é preciso:

- 1.^º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;
- 2.^º Ter a idade completa de 17 annos;
- 3.^º Si fôr menor de 21 annos, autorização de seu pai ou tutor;
- 4.^º Não ter mais de 30 annos de idade, salvo si serviu no Exercito ou Armada, caso em que pôde ser admittido até os 35 annos;
- 5.^º Folha corrida.

Art. 66. O estrangeiro pôde ser voluntario, uma vez preenchidas as seguintes condições:

- 1.^º Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar;
- 2.^º Ter a idade de 17 annos completa;
- 3.^º Si fôr menor de 21 annos, autorização de seu pai, ou de seu respectivo Consul;
- 4.^º Certidão do Consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço, ou culpa no paiz a que pertence;
- 5.^º Folha corrida do lugar de sua residencia.

Art. 67. Os Presidentes de Provincia mandarão pelas autoridades militares e policiaes dos districtos affixar editaes na primeira quinzena do mez de Abril de cada anno, e publicálos pela imprensa, onde a houver, convidando voluntarios, e especificando as vantagens concedidas, como se preceitúa no art. 63.

Art. 68. A idade para admissão dos alumnos das escolas militares do Exercito e Marinha será a fixada nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Eses alumnos, bem como os aprendizes artífices, aprendizes artilheiros, ou aprendizes marinheiros, não são contados para o contingente da parochia, em que eram residentes, sinão quando, tendo completado seis annos de praça depois que começarem a prestar serviço, se engagem novamente por igual tempo.

SECÇÃO II.

Da contribuição pecuniaria.

Art. 69. E' permittido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniaria marcada em Lei, com tanto que reuna e demonstre com documentos e provas jurídicas as seguintes condições :

1.^a Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude de sorteio;

2.^a Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola;

3.^a Applicar-se com proveito, ou exercer effectivamente alguma industria ou occupação util;

4.^a Estudar alguma sciencia, ou arte liberal, tendo já sido approvado em alguma dessas materias.

Paragrapho unico Depois de verificado o assentamento de praça não se pôde mais fazer a exoneração pecuniaria, salvo o disposto no art. 410 § 2.^o

Art. 70. O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria, deverá fazer esta declaração perante a Junta de parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas.

SECÇÃO III.

Da substituição pessoal.

Art. 71. E' permittido ao sorteado fazer-se substituir por outro individuo logo depois da sorteio, ou



dentro de um anno de praça, com tanto que o substituto reuna os seguintes requisitos:

1.^º Robustez physica e necessaria para o serviço militar;

2.^º Ter 17 annos completos e nunca mais de 30, salvo si tiver servido no Exercito ou Armada, caso em que poderá ser admittido até os 35 annos;

3.^º Si fôr menor de 21, autorizaçao de seu pai ou tutor;

4.^º Apresentar folha corrida;

5.^º Ter a precisa moralidade.

Paragrapho unico. O estrangeiro não pôde ser substituto, excepto si já tiver completado com regular procedimento o seu tempo de serviço como praça voluntaria.

Art. 72. O que apresentar substituto, e este fôr aceito, assignará termo de responsabilidade pela deserção do mesmo substituto no primeiro anno de praça.

SECÇÃO IV.

Do processo do sorteio.

Art. 73. Reunida a Junta parochial em o 1.^º de Junho, no lugar e hora designados no edital de convocação, compete-lhe tomar conhecimento:

§ 1.^º Dos pedidos daquelles que quizerem ser voluntarios, verificando as condições exigidas, mandando proceder a exames medicos, e de tudo lançando nos requerimentos despachos e decisões que serão transcritos na acta.

§ 2.^º Dos apurados que pretenderem ser dispensados de fazer parte dos contingentes, por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3.^º do art. 1.^º da Lei.

§ 3.^º Dos alistados que apresentarem provas de possuirem algumas das isenções do art. 1.^º § 1.^º da Lei.

§ 4.^º A Junta, deferindo ou rejeitando a pretenção de que tratam os dous ultimos paragraphos, levará tudo ao conhecimento do Presidente da Provincia (na Corte, ao Ministro da Guerra) para decidir a final. Da decisão do Presidente terá a parte recurso para o Ministro da Guerra com effeito devolutivo sómente.

§ 5.^º Os nomes dos alistados, que requererem ser excluidos nos termos dos mencionados §§ 2.^º e 3.^º, deverão,

não obstante, entrar na urna e ficar sujeitos ao sorteio que se tem de proceder; mas o chamamento a serviço fica dependente da decisão da autoridade superior.

§ 6.º No caso de serem alguns desses reclamantes sorteados e o seu recurso tiver provimento, serão chamados os immediatos na numeração, que a sorte houver designado.

Art. 74. Si a Junta não se reunir no dia marcado ou no imediato, proceder-se-ha como ficou determinado no art. 25 sobre os trabalhos do alistamento.

Art. 75. Concluidos estes trabalhos preliminares, que deverão findar no dia 8, a Junta publicará por editaes e pela imprensa, si a houver no lugar, as suas decisões.

Paragrapho unico. Si houver necessidade, poderá o Presidente da Junta prorrogar por tres dias os seus trabalhos.

Art. 76. Si tiver resolvido pela affirmativa o caso do art. 73 § 1.º -- convidará os interessados por editaes e pela imprensa, a comparecerem dahi em diante até o dia 14, a fim de assignarem em um livro proprio o termo pelo qual se engajam para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4.º § 3.º da Lei.

Paragrapho unico. Este termo será lavrado pelo Secretario, em livro especial, assignado por toda a Junta, interessados, e duas testemunhas qualificadas e reconhecidas.

Art. 77. Findo o processo, a Junta formará duas relações, sendo uma de todos os alistados por ordem alfabética, compreendendo os que não tiverem isenção alguma para o tempo de guerra e de paz, e outra, dos que só tiverem isenção condicional nos termos do art. 3.º deste Regulamento.

Art. 78. Si a primeira relação assim organizada não der o triplo do contingente pedido, far-se-ha o sorteio sobre ella, de forma que fique esgotada a urna, e classificados os designados por ordem da numeração que lhes coube em sorte. Para preenchimento do resto ou do triplo se farão entrar na urna os nomes dos que tiverem a dispensa condicional (art. 1.º § 3.º da Lei), e que constam da segunda relação, procedendo-se então a novo sorteio para tirar-se o que faltar para o completo do triplo do contingente.

Art. 79. Escrever-se-ha uma serie de papeis, idêntico mesmo tamanho e cor, igual ao triplo do contingente pedido e com os numeros correspondentes, e se promptificareão tantos outros papeis em tudo iguaes, e só, não tendo numero algum escripto, e correspondentes ao que

faltar para completar o numero total dos alistados apurados, e todos esses papeis serão encerrados em uma urna.

Art. 80. No dia seguinte (15), á hora marcada, reunir-se-ha a Junta. O Presidente annunciará em voz alta que se vai examinar a urna e proceder ao sorteio.

Art. 81. Aberta a urna e verificado que nella se acham os papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e outros tantos iguaes em branco—a completar o numero de todos os alistados, o Secretario começará a chamada dos mesmos por ordem alphabeticá.

Art. 82. A proporção que cada nome fôr pronunciado, o cidadão, si estiver presente, ou seu bastante procurador—ou, na falta de um e outro, o Presidente da Junta extrahira da urna um dos papeis.

Paragrapho unico. Si o cidadão fôr representado por procurador, este exhibirá no acto procuração com poderes especiaes; si a não apresentar, considera-se o cidadão como ausente, e o Presidente tirará a sorte.

Art. 83. A proporção que cada papel fôr extraído, não se passará a outro sem que se cumpra o seguinte:

1.º Si o papel extraido tiver um numero, o cidadão, ou seu procurador assignará no livro respectivo por baixo do seu nome—F... ou, por procuração F... numero...

2.º Si não souberem ler nem escrever, o Secretario escreverá por baixo do nome—F... ou, por procuração F... numero... não assigna por não saber ler nem escrever.

3.º No caso de ausencia ou de procurador sem poderes bastantes e especiaes—escreverá por baixo do nome—F... ou por procuração F... sem poderes — numero... extraido pelo Presidente.

4.º Aquelles que por si, seus procuradores—ou por elles o Presidente, tirarem papel em branco, se escreverá como fica dito.

Art. 84. Para se praticar o que é determinado, haverá um livro especial, denominado — Livro do Sorteio, onde estará lavrado o termo do sorteio, seguido de todos os nomes dos alistados por ordem alphabeticá, que estiverem sujeitos ao sorteio, havendo um claro entre um e outro.

Art. 85. Findo o sorteio se fará o encerramento, declarando o Secretario por ordem numerica, de menor para maior, quaes os sorteados no triplo do contingente pedido; e extrahindo uma cópia a affixará na porta da Matriz, e a publicará pela imprensa, si a houver no

lugar, convidando os interessados a apresentar dentro de 48 horas quaesquer reclamações que tenham de fazer contra o sorteio.

Os que tirarem as cedulas em branco não farão parte dos contingentes nem dos seus supplentes.

Art. 86. Findas as 48 horas, recebidas ou não reclamações, a Junta lavrará acta circumstanciada de todos os factos, que se passaram antes, no acto e depois do sorteio, — declarando si deu ou não o numero a cada um dos sorteados, e, nesse ultimo caso, a razão desse seu procedimento, fazendo finalmente menção do menor incidente, que possa esclarecer o modo regular ou irregular com que se procedeu ao sorteio.

Art. 87. Findo este processo, as Juntas remetterão, na Corte, ao Ministro da Guerra, e nas Províncias aos Presidentes, o Livro do Sorteio, a cópia das actas, os livros dos voluntarios, e bem assim todas as reclamações que tiverem apparecido, devidamente autoadas.

Art. 88. O Ministro da Guerra, na Corte, e nas Províncias os Presidentes, depois de terem recebido este processo, submeterão todos os papeis ao parecer e consulta de uma commissão de tres officiaes do Exercito, presidida pelo respectivo Ajudante General, na Corte, e nas Províncias pelo Commandante das Armas ou, onde o não houver, pelo official mais graduado. Esta commissão formulará o seu juizo, declarando definitivamente qual é o triplo do contingente de cada parochia.

Art. 89. Si, pelo estudo feito, verificar que ha parochia em que o numero de voluntarios excede o do contingente, o fará saber ao Ministro da Guerra, na Corte, e aos Presidentes, nas Províncias, para resolverem á qual aproveita este excesso, tendo em vista que deve ser levado em conta da quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria fôr digna de attenção.

Art. 90. O Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes, nas Províncias, approvando o acto com ou sem alteração, mandarão publicar em ordem do dia qual o triplo sorteado de cada parochia, e qual o terço que é chamado como contingente para o serviço militar, os quaes serão convidados nessa occasião, bem como os voluntarios, a se apresentar no dia, hora e lugar que lhes fôr designado, sob pena de serem capturados.

Art. 91. Desses deliberações remetterão os Presidentes imediatamente cópia ao Ministro da Guerra.

Art. 92. O prazo para apresentação nos quartéis, depósitos ou corpos, ou onde o Governo designar não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno.

Art. 93. Em qualquer tempo do anno podem-se apresentar e receber voluntarios.

Art. 94. Na Corte se apresentarão os voluntarios ao Ajudante General ; nas Provincias, aos Presidentes, e provarão :

1.º Que não foram sorteados ;

2.º Os outros requisitos exigidos no art. 65.

Paragrapho unico. Os estrangeiros poderão ser admitidos igualmente, como voluntarios, nas condições já estabelecidas.

Art. 95. Os voluntarios uma vez admittidos, assignarão o respectivo termo no livro correspondente da parochia onde estiverem alistados ; no caso de ser estrangeiro o voluntario, no da parochia onde residir, e quando não tenha residencia, no livro da parochia que o Ministro da Guerra ou o Presidente de Província mandar, tendo em attenção o ser de districto menos populoso, ou cuja industria for digna de maior attenção.

Art. 96. Por occasião da distribuição dos contingentes, o Ministro da Guerra, na Corte, e os Presidentes, nas Provincias, terão em attenção o numero desses voluntarios para as parochias a que pertencerem, salvo si durante o anno haja faltado algum supplente obrigado a serviço, que não tenha comparecido, porque então diminuirá o favor em razão de cada falta que houver.

Art. 97. O Ministerio da Guerra fornecerá ao da Marinha recrutas idoneos, que serão tirados com preferencia dos districtos marítimos e fluviaes. Fazendo-se a distribuição dos contingentes se attenderá a essa circunstancia, tomando-se por base a matricula de que trata o art. 64 do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.º 419 de 19 de Maio de 1846.

Tambem serão levados em conta da quota, que esses districtos tiverem de fornecer, os voluntarios que nelles se apresentarem para o fim indicado.

Paragrapho unico. O Ministro da Marinha no mez de Fevereiro fixará qual o numero de praças que precisa para a Armada, e o comunicará ao Ministro da Guerra.

Art. 98. Para a formação do referido contingente se observarão os seguintes preceitos :

Serão preferidos :

1.º Os sorteados que desejarem servir na Armada ;

2.º Os individuos dados à vida do mar ;

3.º Os sorteados remissos que forem capturados ;

4.º Em igualdade de circumstancias e de aptidão, o mais moço.

Art. 99. O primeiro sorteio que tiver lugar para execução do presente Regulamento comprehende os alistados apurados segundo o preceituado no art. 9.^º § 2.^º

Os sorteios seguintes só comprehendão os alistados apurados no anno.

Art. 100. Aos designados, quando tenham de reunir-se aos depositos ou corpos que lhes forem marcados, se abonará pelas Collectorias de Fazenda, ou quacsquer outros estabelecimentos fiscaes, a etapa que estiver marcada para as praças de pret na Província a que se destinarem, adiantando-se a somma que fôr correspondente a um certo numero de dias, calculando-se a viagem á razão de cinco leguas por dia, si fôr por terra, e si fôr por agua pelo prazo que se presumir que a viagem pôde durar.

Paragrapho unico. Aos voluntarios, que se apresentarem perante as Juntas parochiaes darão estas uma guia com a qual receberão da Estação Fiscal a etapa de que se trata ácima, com a obrigação de comparecerem no deposito designado pelo Governo no prazo calculado pela maneira que fica determinada. O mesmo farão as autoridades militares ou policiaes com os voluntarios que perante elles se inscreverem.

CAPITULO IX.

DO TEMPO DE SERVIÇO E SUAS VANTAGENS.

Art. 101. O tempo de serviço militar será de 6 annos para :

1.^º Os voluntarios ;

2.^º Os substitutos ;

3.^º Os designados que se não evadirem ao cumprimento do dever.

Paragrapho unico. Os designados refractarios servirão oito annos.

Art. 102. Nos prazos ácima determinados não será levado em conta :

1.^º O tempo de licença registrada ;

2.^º O de deserção ;

3.^º O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar ;

4.^º O de estudo nas escolas militares.

Art. 103. Os voluntarios, findo o tempo de serviço (art. 101), terão sua baixa, salvo si quizerem continuar por mais tempo como contractados e por prazo nunca menor de dous annos.

As disposições relativas ao engajamento e baixas de voluntários não comprehendem a marinhagem e outros individuos necessarios ao serviço da marinha militar, que não constituirem corpos permanentes ou arregimentados, os quaes poderão ser engajados por qualquer tempo, findo o qual terão suas baixas.

Art. 104. Os designados não refractarios ou refractrios, findo o seu tempo, serão licenciados, salvo a obrigação do art. 108.

Art. 105. Os voluntários e designados não refractarios receberão o premio e vantagens que estiverem marcados em Lei.

Art. 106. Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarias, que falecerem depois de completo o tempo de serviço, terão direito a receber o premio que ás mesmas praças se abonaria, si fossem vivas.

Art. 107. Os voluntários estrangeiros, além das vantagens já enunciadas, quando sirvam por um anno com bom comportamento poderão o ser naturalizados, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem mais despesa alguma.

Art. 108. Os designados licenciados na forma do art. 104 ficam obrigados, dentro dos tres annos subsequentes, ao serviço de guerra externa ou interna.

Art. 109. Esses licenciados fixarão sua residencia onde quizerem, com licença prévia do Ministerio da Guerra, e dahi se não poderão mudar sem nova licença.

Art. 110. Cessa, porém, essa obrigação de serviço por tres annos subsequentes:

§ 1.º Quando adquiriram algumas das isenções do art. 1.º § 1.º da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 2.º Quando, antes de dado o caso de guerra, paguem a contribuição pecuniária que for marcada em Lei.

§ 3.º Quando viúvos ou casados, tiverem filhos legítimos a seu cargo.

§ 4.º Quando completem a idade de 35 annos.

Art. 111. Os licenciados que se subtrahirem ao serviço extraordinario da guerra, serão coagidos ao serviço do Exercito ou Armada por seis annos.

Art. 112. Os licenciados que se apresentarem voluntariamente servirão por dous annos, si antes não terminar a guerra, e receberão em dobro os premios e vantagens marcados para os voluntários.

Art. 113. As isenções de que trata o art. 110 serão processadas na Corte perante o Ministro da Guerra, e nas Províncias perante os Presidentes, com recurso necessário e devolutivo para o Ministro da Guerra.

CAPÍTULO X,

DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE GUERRA.

Art. 114. São obrigados ao serviço militar no caso de guerra externa ou interna:

§ 1.º Os suplentes do contingente annual que tiverem servido menos de dous annos no Exercito ou Armada.

§ 2.º Todos os alistados da parochia que não formarem o contingente, nem forem suplentes deste.

§ 3.º Os isentos em tempo de paz, segundo o disposto no art. 1.º § 2.º da Lei de 26 de Setembro de 1874.

§ 4.º Os dispensado sem tempo de paz, segundo o art. 1.º § 3.º da mesma Lei.

Art. 115. Ficam isentos dessa obrigação os que na occasião tiverem alguma isenção do art. 1.º § 1.º da Lei citada.

Paragrapho unico. Para os alistados do primeiro anno da execução da Lei prevalecem as isenções anteriores á mesma Lei.

Art. 116. Estes cidadãos não podem ser convocados senão em caso de guerra externa ou interna, e dadas as seguintes condições:

1.º Não se acharem reunidas as Camaras Legislativas;

2.º Não concorrendo voluntarios;

3.º Não sendo suficiente a reserva dos licenciados;

4.º Não haver na Lei modo especificado de preencherem-se as forças.

Art. 117. O Governo, quando chamar estes cidadãos, observará, quanto fôr possível, que sejam convocadas em primeiro lugar as classes mais modernas com preferencia ás antigas, e na seguinte escala ou ordem:

1.º Solteiros e viúvos sem filhos;

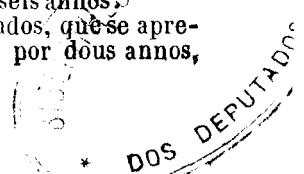
2.º Casados que viverem separados das mulheres, e não tiverem filhos a seu cargo;

3.º Casados sem filhos.

Paragrapho unico. Não se passará de uma para outra categoria da escala sem que a precedente fique esgotada.

Art. 118. Os designados ou convocados que se subtrahirem ao serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no Exercito ou Armada por seis annos.

Art. 119. Os designados ou convocados, que se apresentarem em devido tempo, servirão por dous annos,



si antes a guerra se não terminar, e receberão em dobro o premio e vantagens marcadas em'Lei para os voluntarios.

Art. 120. Os cidadãos obrigados ao serviço militar na fórmula do art. 114, só poderão ser chamados enquanto não completarem 30 annos, e quando chamados só servirão o tempo marcado no artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si porém tiverem sido alistados com mais de 21, poderão ser chamados até dez annos depois de alistados, salvo si antes completarem 35 annos; e quando chamados servirão só o tempo do art. 119.

Art. 121. As isenções do art. 115 serão conhecidas, na Corte, pelo Ministro da Guerra, e nas Províncias pelos Presidentes, com recurso necessário e devolutivo para o Ministro da Guerra.

CAPITULO XI.

DAS PENAS.

Art. 122. Será applicada a multa de 50\$ a 100\$000:

§ 1.º A' qualquer pessoa que recusar dar ás autoridades policiaes de seu distrito, ou ás Juntas de parochia e de revisão o alistamento das pessoas, que viverem debaixo do tecto de que fór chefe ou responsavel, ou quando, dando-o, não exprimir elle a verdade.

§ 2.º Aos Inspectores de quartéis que não cumprimrem a obrigaçao do paragrapho unico do art. 14.

§ 3.º A qualquer dos membros da Junta parochial ou revisora, que faltar ás sessões sem motivo justificado.

§ 4.º Aos Secretarios dessas Juntas que faltarem sem causa justa, ou não cumprirem exactamente com as disposições da Lei e do presente Regulamento.

Art. 123. Applicar-se-ha a multa de 300\$ a 600\$000:

§ 1.º A todo aquele que occultar em sua casa algum designado para o contingente annual ou extraordinario, ou impedir que se apresente em tempo marcado.

§ 2.º Repartidamente, aos membros das Juntas parochial e revisora, que, no alistamento ou apuração :

1.º Inscriverem a qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos e denegando recursos legaes;

2.º Deixarem de alistar scientemente qualquer individuo que o deva ser.

Art. 124. Neste caso, os membros das Juntas ficam mais solidariamente obrigados para com os cofres públicos pelas despezas, que se tenham de fazer.

Art. 125. As multas não prejudicam o procedimento criminal ou civil que no caso couber.

Art. 126. Estas multas serão impostas administrativamente:

1.º Na Corte, pelo Ministro da Guerra, com recurso para o Conselho de Estado.

2.º Nas Províncias, pelos Presidentes, com recurso para o Ministro da Guerra, e deste para o Conselho de Estado.

Os recursos terão efeito suspensivo, ouvidos os interessados, e processados em trinta dias. Si exceder-se o prazo sem ser por culpa do interessado, o seu direito não fica perempto.

Art. 127. A cobrança das multas se fará executivamente em virtude de ordem superior.

Art. 128. As multas serão convertidas em prisão, que não excederá de 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condenados não tiverem meios de as pagar, segundo o disposto no art. 32 do Código Criminal.

Art. 129. O producto das multas e das contribuições pecuniárias será aplicado exclusivamente como prémio de melhoramento das praças de pret, e à educação dos seus filhos, segundo instruções ou regulamento especial.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 130. Ao Ministro da Guerra, na Corte, e aos Presidentes, nas Províncias, compete admittir a contribuição pecuniária (art. 69) e a substituição pessoal (art. 71).

As decisões dos Presidentes admittirão recurso para o Ministro da Guerra; e das decisões deste, já por si na Corte, já como resolvendo os recursos das Províncias, poderão os interessados recorrer para o Conselho de Estado, segundo as instruções que forem expedidas.

Art. 131. Não será contado como tempo de serviço militar o que for prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em campanha. Exceptuam-se os voluntários.

Art. 132. O Governo estabelecerá em todas as Províncias companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados de scus pais, e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.^o § 1.^o

Art. 133. Depois de 6 annos da execução da Lei de 26 de Setembro de 1874, ninguem será admittido até a idade de trinta annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma Lei.

Art. 134. O cidadão brasileiro que houver servido no Exercito ou Armada, com bom procedimento, o tempo á que por Lei era obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar, por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até 10 annos, e pelo dobro, si fôr de campanha.

Art. 135. As praças de pret voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas, com preferencia a outros individuos, nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro. Neste intuito o Governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contractos, ou novação dos actuaes.

Art. 136. Ficam abolidos no Exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, comminadas nas Leis e Regulamentos.

Art. 137. Os officiaes não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 138. Depois que se fizer efectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.^o do art. 3.^o da Lei:

§ 1.^o Ficará abolido o sistema actual do recrutamento forçado.

§ 2.^o Não será admittido individuo algum no Exercito com praça de cadete.

Art. 139. Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos, são isentos de sello, emolumentos, e portes do Correio.

Art. 140. Os cidadãos que, independentemente de sorteio, se oferecerem para o serviço do Exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, têm direito, no fim de vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:000\$000 e à reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 141. Serão considerados partes integrantes do presente Regulamento:

§ 1.º Os formulários, que forem organizados para o serviço das Juntas de parochia e de revisão.

§ 2.º O regulamento especial, que der organização à classe dos licenciados, depois do serviço obrigatório.

Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1875,

José José de Oliveira Junqueira.

DECRETO N. 5882 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede á Reece's Patent Ice Company, limited, privilegio para introduzir no Imperio a machina de sua propriedade destinada a refrescar e refrigerar líquidos, manufacturar gelo e obter solução ammoniacal.

Attendendo ao que Me requereu a Reece's Patent Ice Company, limited, devidamente representada, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por tempo de cinco annos, para introduzir no Imperio a machina de sua propriedade, destinada a refrescar e refrigerar líquidos, manufacturar gelo e obter solução ammoniacal ; ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5883 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede a Francisco Marques Teixeira privilegio, por oito annos, para fabricar velas de sebo, por um sýstema de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Marques Teixeira, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar velas de sebo por um sistema de sua invenção.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

~~~~~

## DECRETO N. 5884 — DE 8 DE MARÇO DE 1875.

Approva o Regulamento Disciplinar para o Exercito em tempo de paz.

Hei por bem Approvar o Regulamento Disciplinar para o Exercito em tempo de paz, que com este baixa, assignado por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Marco de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João José de Oliveira Junqueira.*

**Regulamento Disciplinar para o Exercito em tempo de paz, a que se refere o Decreto n.º 5884 desta data.**

**PRIMEIRA PARTE.**

**Das transgressões da disciplina militar, dos castigos e seus limites.**

**CAPITULO I.**

**DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL.**

**Art. 1.º** Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas previstas no presente Regulamento.

§ 2.º Todas as faltas aqui não previstas, nem classificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra os preceitos da subordinação, e regras do serviço estabelecidas nos regulamentos especiais, e nas determinações das autoridades superiores competentes.

§ 3.º Todos os actos immoraes, e acções offensivas do soeego, e da ordem publica.

**Art. 2.º** São circunstancias aggravantes das transgressões da disciplina militar:

§ 1.º A accumulação de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O conluio de duas ou mais praças.

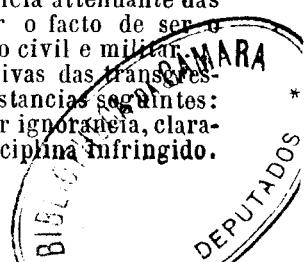
§ 4.º O serem commettidas durante o serviço, ou em razão do serviço.

§ 5.º O serem offensivas da honra e dignidade militar.

**Art. 3.º** Considera-se circunstância attenuante das transgressões da disciplina militar o facto de ser o transgressor de bom comportamento civil e militar.

**Art. 4.º** Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina militar as circunstâncias seguintes:

§ 1.º Terem sido commettidas por ignorância, claramente reconhecida, do ponto da disciplina infringido.



§ 2.º Terem sido commettidas em consequencia de obstaculos insuperavcis para o transgressor.

§ 3.º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico, ou defesa da honra, vida e propriedade sua ou de alguem.

## CAPITULO II.

### DAS TRANSGRESSÕES PREVISTAS NESTE REGULAMENTO.

Art. 5.º São transgressões da disciplina militar :

§ 1.º Autorizar, promover, ou assignar petições collectivas entre militares.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça, ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Perturbar em formatura, ou marcha, o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem de seu superior.

§ 4.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o das outras praças, ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia.

§ 5.º Dar toques, ou signaes falsos, ou disparar arma sem ordem.

§ 6.º Desafiar a seu camarada, ou com elle disputar.

§ 7.º Dirigir qualquer petição em objecto de serviço, ou queixar-se contra o superior, sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa calumniosa.

§ 8.º Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior, sein permissão da autoridade a quem a mesma representação fôr dirigida.

§ 9.º Usar do direito de representação em termos não comedidos, ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior por quaesquer escriptos, ou impressos.

§ 10. Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas.

§ 11. Esquecer-se do respeito devido ao superior, responder-lhe com menos attenção, quer por escripto, quer verbalmente.

§ 12. Fallar mal do seu superior nos corpos de guarda, quarteis ou estabelecimentos militares.

§ 13. Fazer estrondo, ruido, bulha, ou gritaria ao pé de alguma guarda.

§ 14. Faltar á parada da guarda, ou nella apresentar-se embriagado.

§ 15. Não querer receber a paga, quartel e uniforme que se lhe der.

§ 16. Não ter cuidado em suas armas, uniforme, cavalo, e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente o arruinar ou estragar.

§ 17. Servir-se de armas e uniformes alheios e de cavalos praças de outrem, ou pedil-os emprestados a seus camaradas.

§ 18. Contrahirem as praças de pret divididas sem licença de seus Commandantes de companhia.

§ 19. Emprestar dinheiro a seu superior.

§ 20. Contrahir dívidas para com seus subordinados.

§ 21. Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 22. Casar-se o Official sem prévia participação a seu chefe, e a praça de pret sem licença do seu Commandante.

§ 23. Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 24. Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessário para ser a falta qualificada como deserção.

§ 25. Não se submeter convenientemente ao cumprimento da pena, ou castigo que lhe fôr infligido.

§ 26. Estar fôra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço, ou sem licença especial.

§ 27. Revelar a quem não competir quaisquer ordens, santo, senha ou contrasenha.

§ 28. Não acudir, por negligencia, aos toques, às chamadas, aos exercícios, revistas e inspecções.

§ 29. Jogar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fôra dos quartéis, fortalezas, ou qualquer outro estabelecimento militar.

Art. 6.º As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaisquer outras comprehendidas nos termos do art. 1.º deste Regulamento.

### CAPITULO III.

#### DOS CASTIGOS DISCIPLINARES.

Art. 7.º São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os Officiaes de patente, Cadetes e soldados particulares:

1.º Admoestação;

- 2.º Reprehensão;
- 3.º Detenção;
- 4.º Prisão.

§ 2.º Para os Officiaes inferiores do estado menor, e das companhias dos corpos, e para as praças que gozarem da graduação de postos correspondentes áquelles, ou de honras militares:

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Dobro de serviço na guarda;
- 3.º Detenção;
- 4.º Prisão;
- 5.º Baixa temporaria do posto;
- 6.º Baixa indefinida do posto;
- 7.º Transferencia para os depositos de disciplina.

§ 3.º Para os Cabos de Esquadra, Anspecadas e as praças que gozarem de graduação correspondente a estes postos:

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Dobro de serviço na guarda;
- 3.º Detenção;
- 4.º Prisão;
- 5.º Baixa temporaria do posto;
- 6.º Baixa indefinida do posto;
- 7.º Transferencia para os depositos de disciplina.

§ 4.º Para os soldados, tambores, cornetas, clarins, pifanos, e outras praças de pret que não gozarem de graduação, nem de honras militares:

- 1.º Reprehensão;
- 2.º Dobro de serviço;
- 3.º Detenção;
- 4.º Prisão;
- 5.º Transferencia para os depositos de disciplina;
- 6.º Todas as penas accessorias dos arts. 11 e 13.

Art. 8.º A admoestaçao e a reprehensão podem ser applicadas:

- § 1.º Verbalmente.
- § 2.º Por escripto.

Art. 9.º A admoestaçao e a reprehensão verbaes serão:

- § 1.º Particularmente.
- § 2.º No circulo de Officiaes de patente superior á do Official culpado.
- § 3.º No circulo de todos os Officiaes, ou no de todos os Cadetes, ou particulares, si o culpado pertencer a estas duas ultimas classes.
- § 4.º A reprehensão para as outras praças de pret será sempre feita na frente da companhia, ou do corpo.

**Art. 10.** Serão lugares de detenção os seguintes :

- § 1.º Recinto de uma fortaleza.
- 2.º Recinto do quartel do corpo.
- 3.º Recinto de quartel da companhia.
- 4.º Sala do estado-maior do corpo.
- 5.º Morada do culpado.

**Art. 11.** A detenção dos soldados, e mais praças de pret do art. 7.º § 4.º poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessórias :

- § 1.º Carga de armas.
- 2.º Carga de equipamento em ordem de marcha.
- 3.º Fachina.
- 4.º Repetição de instrução pratica na escola de ensino.

**Art. 12.** A prisão será :

- 1.º Em casa aberta de fortaleza ou quartel.
- 2.º Em casa fechada de fortaleza ou quartel.
- 3.º Em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

**Art. 13.** A prisão dos soldados, e mais praças de pret do art. 7.º § 4.º poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessórias :

- § 1.º Diminuição do numero de comidas diárias.
- 2.º Diminuição da ração em cada uma das comidas diárias.
- 3.º Privação de vícios tolerados.
- 4.º Fachina.
- 5.º Isolamento do culpado em cellula especial.

**Art. 14.** Os Officiaes de patente, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos, conforme a gravidade da transgressão, ao recinto de uma fortaleza, á sala do estado-maior do corpo, ao recinto do quartel, ou á sua morada particular.

§ 1.º Os Cadetes, ou soldados particulares serão recolhidos ao recinto de uma fortaleza, á sala de um estado-maior, ou ao recinto do quartel de um corpo.

§ 2.º Todas as outras praças de pret serão recolhidas ao recinto de uma fortaleza, ou do quartel da companhia ou do corpo.

**Art. 15.** Os Officiaes de patente, os Cadetes e soldados particulares , quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos, conforme a gravidade da transgressão, a uma fortaleza ou quartel.

§ 1.º Os Officiaes inferiores serão recolhidos em casa fechada de fortaleza ou quartel.

§ 2.º As mais praças de pret recolher-se-hão em prisão fechada de fortaleza ou quartel.

## CAPITULO IV.

## DAS REGRAS E LIMITES QUE SE DEVEM OBSERVAR NA IMPONÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES.

Art. 16. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta da autoridade competente, que o impuzer; devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstâncias aggravantes ou attenuantes, si as houver, sendo tudo publicado em ordem geral do corpo.

Art. 17. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

§ 1.º O dobro de serviço de guarda—de uma até doze vezes, nunca porém seguidas; devendo o paciente ter sempre meio dia de folga pelo menos.

§ 2.º A detenção—de um até trinta dias.

§ 3.º A prisão—de um a vinte e cinco dias.

§ 4.º A baixa temporaria do posto—de quinze a sessenta dias.

Art. 18. A detenção, ou prisão, sem as penas accessórias, não isenta o paciente do serviço que lhe compete por escala, ou que lhe for determinado.

Art. 19. A carga de armas nunca excederá ao peso de seis espingardas de adarme 17, postas sobre os hombros. Este castigo não durará mais de duas horas, devendo medir o intervallo de quatro horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão; e só será applicado no interior do quartel da companhia, a que pertencer o paciente, e sempre de dia.

Art. 20. A carga de equipamento em ordem de marcha será sempre applicada durante o dia.

Art. 21. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e suas dependências; na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação; no serviço de condução de agua e lenha, e outros semelhantes; em aterros; nas obras e reparos dos quartéis.

Art. 22. A repetição de instrução pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 23. Na diminuição da ração, e do numero de comidas diárias, attender-se-ha sempre ao estado phisico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante

todo o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 24. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão por castigo de uma mesma transgressão, ou sómente durante parte delles.

Art. 25. A baixa do posto indefinida aos Officiaes inferiores, effectivos ou graduados, poderá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, si a autoridade competente assim o entender conveniente; e a dos Cabos de Esquadra e Anspeçadas, effectivos ou graduados, para outra companhia do mesmo corpo.

Art. 26. A baixa do posto indefinida, no caso do § 2.º do art. 33, inhabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 27. A transferencia para depositos de disciplina sómente pôde ser applicada ás praças incorrigiveis na forma do art. 33 § 3.º

Art. 28. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, una vez que não sejam incompativeis, nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 29. O tempo dos castigos contar-se-ha desde a hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas, quantos forem os dias determinados.

## SEGUNDA PARTE.

### **Da competencia para imposição das penas disciplinares.**

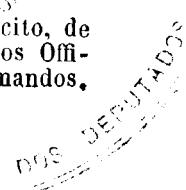
#### CAPITULO I.

##### **DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPÔR CASTIGOS DISCIPLINARES.**

Art. 30. São competentes para impôr castigos disciplinares:

§ 1.º O Ministro da Guerra, aos Officiaes e praças de pret do Exercito.

§ 2.º Os Commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão ou de brigada, aos Officiaes e praças de pret dos seus respectivos commandos.



§ 3.º Os Commandantes de Armas, aos Officiaes e praças de pret que se acharem no districto de sua jurisdição.

§ 4.º Os Commandantes de corpos, aos Officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas sob o seu commando.

§ 5.º Os Commandantes de guarnição militar, praça e fortaleza, aos Officiaes e ás praças de pret que nellas se acharem por qualquer motivo.

§ 6.º Os Commandantes de companhia de guarnição, aos Officiaes e praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas á mesma companhia.

§ 7.º Os Commandantes de companhia de qualquer corpo, ás praças de pret effectivas, aggregadas ou addidas á mesma companhia.

§ 8.º Os Commandantes de destacamento, aos Officiaes e ás praças de pret do mesmo destacamento.

§ 9.º Os Commandantes de fortificação, aos Officiaes e praças de pret da respectiva guarnição.

§ 10. Os chefes de estabelecimentos militares, aos Officiaes e praças de pret empregados nos mesmos estabelecimentos.

No numero destes estabelecimentos não se comprehendem as escolas superiores do Exercito, que têm regulamentos especiaes para sua respectiva disciplina.

§ 11. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á do seu imediato superior, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, e ordenar o castigo, ou fazel-o cessar, attenual-o, ou agraval-o, quando já applicado pelo inferior.

## CAPITULO II.

### DOS CASTIGOS DISCIPLINARES QUE PÓDE INFLIGIR CADA UMA DAS AUTORIDADES MILITARES.

Art. 31. As autoridades mencionadas no art. 30 podem infligir a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados no Cap. 4.º, 1.ª parte, os castigos disciplinares abaixo designados:

§ 1.º O Ministro da Guerra, os Commandantes em chefe de Exercito, de corpo de Exercito, de divisão ou de brigada, os Commandantes de Armas, os Commandantes de corpos e os de companhias avulsas poderão

infligir a admoestaçāo, a reprehensāo, o dobro do serviço de guarda, a detenção, a prisão e a baixa do posto temporaria ou indefinida.

§ 2.º Os Commandantes de guarnição militar, praça ou fortaleza poderão infligir a admoestaçāo, a reprehensāo, o dobro do serviço de guarda, a detenção e a prisão.

§ 3.º Os Commandantes de companhia de qualquer corpo poderão infligir a admoestaçāo, a reprehensāo e a detenção.

§ 4.º Os Commandantes de destacamento, os Commandantes de fortificação e os chefes de estabelecimentos militares poderão infligir a admoestaçāo, o dobro do serviço de guarda, a detenção e a prisão.

Art. 32. A atribuição de impôr um castigo disciplinar qualquer comprehende o direito de agravá-lo com as penas accessórias, de que trata este Regulamento.

### CAPITULO III.

#### DAS PRAÇAS DE PRET MAL COMPORTADAS E INCORRIGIVEIS, E DO MODO COMO SE DEVE PROCEDER COM ELLAS.

Art. 33. Com as praças de pret, que no espaço de doze meses consecutivos, ou em menos tempo, commetterem seis transgressões de disciplina quacsquer, com alguma ou algumas das circunstâncias aggravantes dos §§ 4.º e 5.º do art. 2.º, proceder-se-há da maneira seguinte :

§ 1.º Si fôr Cadete ou soldado particular, poderá ser escusado do serviço militar por indigno de pertencer ás fileiras do Exercito; devendo para isso prececer ordem do Ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer o mesmo Cadete ou soldado particular; e bem assim á vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição onde estiver o corpo, e a opinião do Ajudante General.

§ 2.º Si fôr Official inferior, effectivo ou graduado, poderá ter baixa do posto, por ordem do Commandante das Armas da Província, ou de quem suas vezes fizer, sobre decisão do conselho de disciplina do corpo, a que o Official inferior pertencer, e informação do respectivo Commandante.

§ 3.<sup>º</sup> Si fôr Cabo, Anspeçada, ou outra praça de pret sem graduação, e houver commettido no mesmo espaço de tempo, e com as mesmas circumstâncias aggravantes de que falla a 1.<sup>a</sup> parte deste artigo, doze transgressões de disciplina, quaesquer que sejam, poderá ser declarada incorrigivel por decisão do conselho de disciplina, confirmada pelo Commandante das Armas sobre informação do Commandante do corpo; e, neste caso, será a praça transferida para o deposito de disciplina, ou terá o destino que lhe der o Commandante das armas.

Art. 34. Quando a praça qualificada de incorrigivel seguir para o seu destino, a guia que acompanhal-a mencionará esta qualificação e todas as circumstâncias que a determinaram.

Art. 35. Declarações semelhantes se farão na escusa dos Cadetes e soldados particulares de que trata o § 1.<sup>º</sup> do art. 33, assim como nos assentamentos do respectivo Livro Mestre, relativos aos Cadetes, soldados particulares e mais praças, de que tratam os §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do referido art. 33.

## CAPITULO IV.

### DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA.

Art. 36. Haverá em cada corpo arregimentado do Exército um conselho de disciplina para os seguintes fins :

§ 1.<sup>º</sup> Verificar o mão procedimento dos Cadetes e soldados particulares, pelo qual se tornem indignos de continuar no serviço militar.

§ 2.<sup>º</sup> Verificar o mão procedimento dos Officiaes inferiores, e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres.

§ 3.<sup>º</sup> Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 4.<sup>º</sup> Prestar ao Commandante do corpo sua opinião a respeito de qualquer falta commettida no corpo, e do castigo que merece, bem como ácerca de qualquer ponto de disciplina correccional, sobre que o mesmo chefe julgar dever consultá-lo.

Art. 37. O conselho de disciplina será composto do Major do corpo, como Presidente, e dos quatro Officiaes

mais graduados ou mais antigos que estiverem promps, exceptuado, porém, o Commandante da companhia a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho.

O Commandante da companhia será substituido pelo Official que se seguir imediatamente em graduação ou antiguidade, na ordem descendente, ao Official menos graduado ou mais moderno do Conselho.

Art. 38. Nos corpos em que, por sua organização especial, não houver Major, o Presidente do conselho de disciplina será o Official mais graduado, ou mais antigo que estiver prompto, exceptuado o Commandante, e tendo-se em vista a disposição do artigo antecedente.

Art. 39. Nas companhias avulsas, o conselho de disciplina será composto de tres subalternos respectivos e na falta destes, de outros que forem designados pela competente autoridade superior da guarnição. O mais graduado ou mais antigo dos subalternos será o Presidente do conselho.

Art. 40. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta nos casos dos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 36, e sómente consultivo nos casos do § 4.<sup>º</sup> do mesmo artigo.

Art. 41. O processo do conselho de disciplina, nos casos do § 2.<sup>º</sup> do art. 36, será em tudo analogo ao do conselho de inquirição, para verificar o mau comportamento, e a inaptidão dos Officiais inferiores, conforme o modelo appenso sob n.<sup>º</sup> 1.

Art. 42. A' vista da decisão do conselho, conformato-se com ella o Commandante das Armas, determinará em ordem do dia da guarnição a baixa de posto do Official inferior processado; e no caso contrario, levará com o seu parecer, pelos tramites legaes, o processo ao conhecimento do Ministro da Guerra, que resolverá definitivamente.

Art. 43. O processo do conselho de disciplina, feito no caso do § 1.<sup>º</sup> do art. 36, será tambem levado ao conhecimento do Ministro da Guerra, acompanhado das observações que as autoridades que houverem de transmittir o mesmo processo julgarem convenientes, assim de que o dito Ministro resolva definitivamente.

Art. 44. Nos casos dos §§ 1.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do dito art. 36, o processo do conselho será sumário, lavrando o vogal mais moderno um termo no qual se mencionem em resumo todas as particularidades relativas ao motivo da reunião do conselho, e o resultado das investigações que

o mesmo conselho fizer, quer sobre documentos, quer sobre depoimentos verbais; concluindo o termo com a decisão sobre os dous primeiros dos tres casos mencionados, e com o seu parecer a respeito do ultimo, conforme o modelo appenso sob n.º 2.

**Art. 45.** Quando o conselho tratar de verificar o máo comportamento das praças comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 36 requisitará, para fazer juntar ao processo que organizar, a certidão dos assentamentos das ditas praças, e cópias de todos os mais documentos existentes no arquivo do corpo, que possam servir para esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

**Art. 46.** O termo a que se refere o art. 44 será assignado por todos os membros do conselho e remettido pelo Presidente respectivo ao Commandante do corpo, o qual, ne caso do art. 36 § 1.º, o enviará pelos tramites estabelecidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra para o Ministro resolver; no caso do § 3.º do mesmo art. 36 procederá conforme o disposto no art. 33 § 3.º; e ácerca do § 4.º, resolverá o mesmo Commandante como lhe parecer conveniente ao fim para que convocou o conselho.

**Art. 47.** A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem por escripto do Commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente. A ordem de convocação deve declarar qual o objecto de que o conselho ha de ocupar-se.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 48.** Toda a prisão, ou detenção, anterior á ordem que a designar como castigo de qualquer transgressão, será considerada preventiva, e não poderá durar além de tres dias, salvo si houver qualquer occurrence imprevista, que demore a investigação do facto.

**Art. 49.** Todo militar é competente para prender preventivamente a qualquer outro, que lhe seja inferior em posto, á ordem de autoridade que possa infligir castigo disciplinar a que for preso.

**Art. 50.** Effectuada a prisão, o autor dará parte imediatamente ao Commandante do corpo a que pertencer

o preso, ou à autoridade superior militar competente mais proxima, mencionando na participação a causa da prisão, todas as particularidades ocorridas e os nomes das testemunhas, si as houver.

Art. 51. Si a prisão recahir em qualquer militar que estiver empregado em estabelecimento sujeito ao Ministerio da Guerra, o autor da prisão dirigirá igual participação ao chefe desse estabelecimento.

Art. 52. Si a prisão fôr á ordem do Commandante de qualquer corpo , este , procedendo ás investigações necessarias pelos incios a seu alcance, imporá ao culpado o castigo que julgar justo, na forma deste Regulamento.

Art. 53. Si a prisão fôr á ordem de autoridade superior ao Commandante do corpo, levará este o ocorrido ao conhecimento dessa autoridade , para que providencie convenientemente.

Art. 54. Os chefes de estabelecimentos sujeitos ao Ministerio da Guerra, á caja ordem forem presos os militares empregados nos mesmos estabelecimentos, procederão a respeito destes de modo analogo ao que fica disposto nos arts. 51 e 52, e assim o farão tambem as mais autoridades a que se refere o art. 49.

Art. 55. Haverá na Secretaria de cada corpo ou companhia avulsa dous livros, sendo um para registro dos castigos disciplinares que sofrerem os Officiaes, e o outro para as praças de pret, que ao dito corpo pertencerem como effectivos, agregados ou addidos.

Art. 56. Os Commandantes de praça, fortalza, fortificação, destacamento e os chefes de estabelecimentos militares , exceptuados os das escolas superiores do Exercito, onde estiverem Officiaes e praças de pret empregados em guarnição ou em qualquer diligencia do serviço, remetterão pelos tramites competentes aos Commandantes dos corpos a que pertencerem os Officiaes ou praças de pret que servirein sob as suas ordens, uma relação dos castigos infligidos no mez anterior aos ditos Officiaes e praças, quer sejam effectivos, agregados ou addidos.

Art. 57. Os Commandantes de corpos, logo que receberem a relação de castigos, farão regstral-a no respectivo livro a que se refere o art. 55, embora nesse registro se não possa observar a ordem chronologica.

Art. 58. Os Commandantes de corpos dirigirão á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelos tramites competentes, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, uma relação geral de todos os Officiaes e praças

que pertencerem aos ditos corpos como effectivos e aggregados ou addidos, que houverem sido castigados disciplinarmente durante o semestre anterior.

**Art. 59.** As relações de que trata o artigo antecedente serão examinadas pelo Ajudante General, o qual apresentará ao Ministro da Guerra as observações que lhe ocorrerem sobre qualquer illegalidade ou injustiça dos castigos applicados.

**Art. 60.** Si no fim dos periodos marcados nos arts. 56 e 58 não tiver havido nem um castigo disciplinar, esta mesma circunstancia se participará.

**Art. 61.** As autoridades competentes serão responsabilisadas pelo abuso ou omissão que commetterem na imposição dos castigos disciplinares, de que trata o presente Regulamento, e pelo facto de imporem quaesquer outros que não estiverem no mesmo Regulamento mencionados.

**Art. 62.** Os inspectores dos corpos, por occasião de inspecional-os, examinarão os livros de registro dos castigos e darão parte em seu relatorio dos abusos ou omissões que encontrarem: mencionando todas as circumstancias relativas aos mesmos abusos, e fazendo as observações que julgarem convenientes.

**Art. 63.** As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impôr castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas atribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos; e quando, pela gravidade do abuso, a punição deste estiver fóra daquelles limites, as referidas autoridades, fazendo logo suspender o castigo injusto, levarão o facto ao conhecimento do competente superior imediato, para este proceder na forma das leis e ordens em vigor.

**Art. 64.** A averiguação dos abusos commettidos na imposição dos castigos disciplinares, pôde ter lugar por ordem de legitima autoridade superior *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lessado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens estabelecidas.

**Art. 65.** Si a autoridade superior competente conhecer que houve excesso ou injustiça manifesta na applicação do castigo disciplinar, procederá contra o autor do excesso ou injustiça, conforme o disposto no art. 63, e comunicará a sua decisão, e os fundamentos della ao chefe do corpo a que pertencer o punido.

**Art. 66.** A declaração motivada da injustiça do castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota do mesmo

castigo, e não será essa nota lançada em seus assentamentos no Livro Mestre, e nas relações a que o presente Regulamento se refere, bem como nas informações semestraes e outras, em que é de costume mencional-a.

Art. 67. Sijá estiver lançada no Livro Mestre a nota do castigo, quando se reconhecer a injustiça deste, a declaração da anulação de tal nota só terá lugar por ordem do Ministro da Guerra.

Art. 68. As notas de castigos disciplinares que devam ser averbadas no Livro Mestre do corpo, em conformidade dos regulamentos e ordens concorrentes aos assentamentos militares, o serão por extracto, e antes da expedição das relações a que se refere o art. 58.

Art. 69. Os castigos disciplinares de qualquer natureza, infligidos aos Officiaes, serão sempre averbados no respectivo Livro Mestre.

Art. 70. Ficam também sujeitas às disposições deste Regulamento as pessoas que servirem nos corpos do Exercito, ou em qualquer estabelecimento militar onde tenha execução o mesmo Regulamento, quer o serviço seja feito em virtude de alistamento, quer por outro modo, uma vez que gozem de honras e de vantagens inherentes aos militares.

Art. 71. Em tempo de guerra poder-se-ha fazer applicação do presente Regulamento, tanto quanto fôr possível, a juizo do Commandante das forças em operações.

Art. 72. As disposições do presente Regulamento relativas a Cadetes e soldados particulares, continuarão a vigorar enquanto existirem praças dessas classes no Exercito.

Art. 73. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1875.

*João José de Oliveira Junqueira.*



## APPENSO N. 1.

## CONSELHO DE DISCIPLINA PARA VERIFICAR O MÁO PROCEDIMENTO DOS OFFICIAES INFERIORES.

(Art. 36 § 2.º)

Lugar da reunião do conselho..... anno de....

## Processo

de conselho de disciplina, feito assim de verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F... (*pósto e nome*) da... companhia do (*corpo*). (1)

## Termo de autuação.

Aos... dias do mez de..... do anno de... neste (*lugar*) em o quartel do (*corpo*) congregou-se o conselho de disciplina, composto dos (*nomes e postos*) assim de verificar o máo procedimento (ou a inaptidão notoria para o desempenho de seus deveres) de que é accusado F... (*praça e nome*) da...companhia. E para constar se lavrou o presente termo, que eu F... (*nome e posto*) (2) escrevi e assigno. (3)

F... (*nome e posto*.)

(1) Fórmala isto o rosto dos autos ou fl. 1.

(2) E' o Official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado depois do Presidente do conselho quem interroga; no caso de igualdade na 1.<sup>a</sup> hypothese, o mais moderno, na 2.<sup>a</sup>, o mais antigo.(3) Este termo fórmala a 2.<sup>a</sup> fl. dos autos.

Depois da autuação segue-se, e se juntam os seguintes documentos:

- 1.º Nomeação do conselho, e rol de testemunhas. (1)
- 2.º Certidão do assentamento do accusado.
- 3.º Os documentos que existirem no arquivo, cópia de ordens regimetaes, etc., que concorram para comprovar a inhabilidade, ou máo comportamento do accusado. (2)

#### Termo de inquirição das testemunhas

da accusação.

E logo no mesmo dia, mez e anno e no lugar declarado no termo de autuação, foram presentes F... (*nomes e praças das testemunhas*) testemunhas da accusação que passaram a ser inqueridas successivamente, como abaixo vai especificado. E para constar lavrou-se o presente termo, que eu F... (*nome e posto*) escrevi e assigno.

F... (*nome e posto.*)

(1) Esta nomeação será nos seguintes termos:

(*Designação do corpo.*)

Tendo F... (*nome e praça*) da... companhia do... (*corpo*) do meu comando mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funcções especiaes ( ou manifestado irregular comportamento ) por isso que ( *expendem-se todos os motivos da accusação* ), como tudo consta dos documentos juntos e do que dirão testemunhas, do rol que esta acompanha; e cumprindo que sejam estes factos reconhecidos pelo conselho de disciplina, na forma do art. 36 § 2.º do Regulamento Disciplinar—para se proceder com a referida praça nos termos do art. 33 § 2.º do mesmo Regulamento: para o respectivo conselho nomeo:

Os Srs. F... (*posto e nome.*)

F... (*idem*)

F... (*idem*)

F... (*idem*)

F... (*idem*)

Quartel do (*corpo*) em (*lugar*) aos... de...de 18...

F... (*nome e posto*) Commandante.

São testemunhas ( *nunca menos de tres nem mais de cinco* ).  
F... (*nome e praça ou posto*), etc.

(2) Todos os documentos serão rubricados pelo Presidente do conselho, e formarão cada um de si uma folha dos autos.

1.<sup>a</sup> testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*), testemunha jurada aos Santos Evangelhos, prometeu dizer a verdade do que soubesse, e lhe fosse perguntado : aos costumes (1) nada disse.

Sendo-lhe perguntado (*Fazem-se todas as perguntas necessárias para verificarem-se as partes da acusação. Essas perguntas e respostas serão transcriptas circumstancialmente*).

E nada mais disse nem lhe foi perguntado ; e sendo-lhe lido o seu depoimento, o ratificou por achá-lo conforme e assignou com F... (*ponto e nome*) interrogante. E eu F... (*ponto e nome*) o escrevi.

F... (*ponto e nome*) interrogante. F... (*testemunha*).

Assim se procede com as outras testemunhas. Quando a testemunha não souber ler nem escrever, far-se-há declaração disso no termo, e assignará alguém por ella.

Tomados os depoimentos das testemunhas, far-se-há o interrogatorio do accusado, para o que se lavrará o seguinte termo :

## Termo do interrogatorio do accusado. (2)

Aos... dias do m<sup>o</sup> de... do anno de.. neste (*lugar*) em o quartel do (*corpo*) compareceu o accusado F... (*nome e praça*) livre de ferros, e F... (*nome e posto*) interrogante lhe fez as seguintes perguntas :

Seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo ?

Respondeu chamar-se F... ser natural de... ter de idade... (solteiro, casado ou viúvo) e (*praça*) da... companhia do (*corpo*).

(Seguem-se todas as perguntas necessárias para confrontar a acusação, e essas perguntas e respostas serão todas escriptas.)

(1) Quer isto dizer si é parente, amigo ou compadre do accusado e, portanto, si o fôr deve declarar, e escrever-se-há a declaração.

(2) Si o interrogatorio fôr no mesmo dia da acusação, dir-se-há: E logo no mesmo dia, m<sup>o</sup> e anno, e lugar compareceu, etc.

E nada mais disse nem lhe foi perguntado, e sendo-lhe lido o seu interrogatorio o ratificou por achá-lo conforme, e o assignou com F... (*posto*), interrogante. E eu F... (*nome e posto*) o escrevi.

F... (*nome e posto*), interrogante. F... accusado.

Termo de encerramento.

No mesmo dia, mez e anno e lugar declarado, tendo-se terminado o interrogatorio do accusado F... (*nome e praça*), julgando-se o conselho de disciplina habilitado para dar o seu julgamento sobre o objecto de accusação mandou que se encerrasse o processo. E para constar lavrei o presente termo que eu F... (*nome e posto*) escrevi e assigno.

F... (*nome e posto*).

Sentença.

O conselho de disciplina, tendo em vista o officio de fls.... documentos de fls.... e fls... o depoimento das testemunhas de fls.... e o interrogatorio de fls...; considerando que os documentos provam (*declara-se o que elles provam*); considerando mais que os depoimentos das testemunhas de fls.... a fls.... provam (*declara-se o que elles provam*), o que tudo se acha corroborado pelo interrogatorio do accusado; reconhecendo por estes factos o máo comportamento do accusado F... (ou a sua incapacidade notoria) julga unanimemente (ou por maioria de votos) que a accusação está cumpriadamente provada e que o accusado F... (*nome e praça*) não pôde por seu máo comportamento (ou pela sua incapacidade notoria) exercer as funções do posto que tem, segundo o disposto no art. 36 § 2.º do Regulamento Disciplinar; e segundo o disposto no art. 42 do mesmo Regulamento remetta-se este processo pelos trâmites legaes (ao Ajudante General, si fôr na Côrte, ou ao Com-mandante das Armas, si fôr nas Províncias), para resolver como lhe compete.

Sala das sessões do conselho, no quartel do (*corpo*) em (*lugar*) aos... de... de 18....

F... (*nome e posto*), presidente.

F... (idem), interrogante.

F... (idem)

F... (idem)

F... (idem)

No caso de ser julgada a acusação não provada, a sentença será como ácima até a palavra *reconhecendo*, seguindo-se o mais no teor seguinte :

..... que o accusado F.... (*nome e praça*) não tem máo comportamento (ou não é incapaz do desempenho dos seus deveres), assim julga unanimemente (ou por maioria de votos) que a acusação não está provada e que o accusado F... (*nome e praça*) não pôde ser privado das funcções do posto que exerce.

Sala das sessões, etc. (1)

---

## APPENSO N. 2.

### CONSELHO DE DISCIPLINA PARA O CASO DO ART. 36 §§ 1.º, 3.º E 4.º

(Art. 36 § 1.º)

Lugar da reunião do conselho.....ano de...

Processo.

do conselho de disciplina, feito assim de verificar o máo procedimento do Cadete F...da... companhia do... (*corpo*). (2)

Termo de autuação.

Aos.... dias do mez de... do anno de.... neste (*lugar*) em o quartel do (*corpo*) reunio-se o conselho de disciplina composto dos (*nomes e postos*)... nomeados por (*nome e posto*), assim de verificar-se o máo procedimento

(1) Em ambos os casos, quando a deliberação fôr tomada por maioria, os que forem de opinião contraria se assignarão vencidos.

(2) Fórmula isto o rosto dos autos ou fl. 1.

do Cadete F... (*nome*) da companhia (*número*). E para constar lavrou-se o presente termo que eu (1) (*nome e posto*) escrevi e assigno. (2)

F... (*nome e posto*)

Depois da autuação, e rosto dos autos, seguem-se os documentos:

1.º Nomeação do conselho (3) e relação de cinco testemunhas ou mais.

2.º Certidão de assentamento do accusado.

3.º Os documentos que existem no arquivo, cópias de ordens regimentaes, etc., que sirvam para provar o mau procedimento do accusado. (4)

Termo de julgamento. (5)

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autuação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a fls... que foram juramentadas: interrogadas por F... (*nome e posto*) declarou a primeira F... (*nome da testemunha e seu posto*) que sabe (*aqui menciona-se em resumo o que diz a testemunha*); declarou a segunda F... (*e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em attenção tambem aos documentos (*declara-se e relata-se em resumo o que esses documentos contém*), se convencido por esses depoimentos e por esses documentos que o accusado, Cadete F... (*nome*) tem praticado (*declarain-se os factos que tem commettido*); julgam unanimemente, (*ou por maioria*) verificado o mau comportamento do Cadete F... (*nome*) e por isso indigno de pertencer

(1) É o Official menos graduado que escreve, assim como o mais graduado depois do Presidente do conselho quem interroga; no caso de igualdade na 1.<sup>a</sup> hypótese, o mais moderno, na 2.<sup>a</sup>, o mais antigo.

(2) Este termo forma a 2.<sup>a</sup> folha dos autos.

(3) A nomeação do conselho é *mutatis mutandis* a que se acha no appenso n.<sup>o</sup> 1.

(4) Todos os documentos serão rubricados pelo Presidente do conselho, e formarão cada um de per si uma folha dos autos.

(5) Este termo é em tudo identico para os soldados pârticulares.

á classe dos Cadetes, e como tal continuar no serviço militar, segundo o disposto no art. 36 § 1.<sup>º</sup> do Regulamento Disciplinar; e na forma do art. 43 do mesmo Regulamento, remetta-se este processo pelos trâmites legais ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra para definitivamente resolver como lhe compete.

E para constar lavrou-se o presente termo que vai por todos assignado, comigo F... (*nome e posto*) que o escrevi.

F... (*nome e posto*), presidente.  
 F... (*nome e posto*), interrogante.  
 F... (*idem*)  
 F... (*idem*)  
 F... (*idem*). (1)

Tratando-se das praças incorrigíveis, lavrar-se-ha o seguinte (art. 36 § 3.<sup>º</sup>):

#### Termo de julgamento.

E no mesmo dia, mez e anno do termo de autuação deliberou o conselho ouvir as testemunhas constantes da relação junta a fls... que foram juramentadas e interrogadas por F... (*nome e posto*): declarou a primeira F... (*nome da testemunha e seu posto*) que sabe (*aqui declara se em resumo o que diz a testemunha*); declarou a segunda F... (*e assim por diante até a ultima*): o que tudo sendo ouvido pelo conselho de disciplina, e tendo este, em atenção aos documentos (*enumeram-se os documentos e relata-se em resumo o que esses documentos contém*), se convencido que o acusado F... (*nome e praça*) tem praticado (*declararam-se os factos que tem praticado*): julga unanimemente (*ou por maioria*) verificada a incorrigibilidade de F... (*nome e praça*), segundo o disposto no art. 36 § 3.<sup>º</sup> combinado com o art. 33 do Regulamento

(1) Os membros do conselho que não estiverem pela decisão da maioria, quando assignarem declararão depois do nome—vençidos.

Disciplinar : e na fórmula do mesmo art. 33 §... (1) remetia-se este processo pelos trâmites legaes (ao Ajudante General no distrito da Corte, ou ao Commandante das Armas, nas Províncias), para resolver como lhe compete.

E para constar lavrou-se o presente termo, que vai por todos assignado comigo F... (*nome e posto*) que o escrevi.

F... (*nome e posto*), Presidente.

F... (*nome e posto*), interrogante.

F... (idem)

F... (idem)

F... (idem). (2)

N. B.—Os termos que aqui ficam declarados devem ser lavrados em duplicata, sendo um junto ao processo a que elles dão causa, e outro em um livro que deve haver em cada batalhão para esse fim.

(Art. 36 § 4.<sup>º</sup>)

Tratando-se sómente da hypothese de dar opinião na fórmula do art. 36 § 4.<sup>º</sup> do Regulamento Disciplinar, proceder-se-há tão sómente da seguinte maneira :

#### Termo de deliberação (*unanime*).

Aos... dias do mez de... do anno de... neste (*lugar*) em o quartel (*corpo*), reunido o conselho de disciplina, composto de (*nomes e postos*) nomeados por F... (*nome e posto*) afim de dar sua opinião sobre (*declara-se aqui por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta ; e depois de sobre ella terem fallado F... (*nomes e postos*) deliberou-se unanimemente, que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte (*escreve-se esse parecer*). Assim cumprido o disposto no art. 36 § 4.<sup>º</sup> do Regulamento Disciplinar, devolve-se o

(1) Enquanto ao paragrapho do art. 33—é preciso attender à distinção aí feita—si é Cadete, Official inferior, ou outra qualquer praça de pret para fazer applicação.

(2) Vide nota n.<sup>º</sup> 1 da pag. 32.

REGISTRO DE MARA

REGISTRO DE MARA

DOS DEPUTADOS

processo a. (1) E para constar lavrei o presente termo, que vai por todos assignado comigo F... (*nome e posto*) que o escrevi.

F... (*nome e posto*), Presidente.

F... (idem)

F... (idem)

F... (idem)

F... (idem)

*Termo de deliberação (por maioria).*

Aos..... dias do mês de..... do ano de.... neste (*lugar*) em o quartel (*corpo*), reunido o conselho de disciplina composto de (*nomes e postos*), afim de dar sua opinião sobre (*declara-se aqui por extenso o fim da convocação*), foi posta em discussão a consulta: e depois de sobre ella terem falado F... (*nomes e postos*) deliberou-se por maioria de F... (*nomes e postos*) que o parecer do conselho a respeito da consulta era o seguinte (*escreve-se o parecer*), tendo opinado contra F... (*nome e posto*) que pensa (*escreve-se a opinião*). Assim cumprido o disposto no art. 36 § 4.º do Regulamento Disciplinar, devolve-se o processo a. (2) E para constar lavrei o presente termo, que vai por todos assignado comigo F... que o escrevi.

F... (*nome e posto*), Presidente.

F... (*nome e posto*)

F... (idem)

F... (idem)

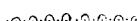
F... (idem)

N. B — Pôde ser que o conselho não reuna maioria, neste caso menciona-se cada opinião nos termos em que ella for emitida e sustentada. (3)

(1) Autoridade que manda fazer a consulta.

(2) Autoridade que manda fazer a consulta.

(3) Em qualquer hipótese as consultas ficam registradas antes de ser dada a.



## DECRETO N.º 5885 — DE 13 DE MARÇO DE 1875.

Concede a Americo de Castro e ao Engenheiro Clemente Tisserand, ou á companhia que organizarem, privilegio para a construcção e serviço de transito de um tunnel no morro do Livramento; e autorização para o estabelecimento de uma linha de carris.

Tendo em consideração a proposta que, na conformidade do edital de 21 de Novembro de 1874, publicado pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, foi apresentada por Americo de Castro e Clemente Tisserand, Hei por bem Conceder-lhes, ou á companhia que organizarem, privilegio por 33 annos para a construcção e serviço de transito de um tunnel no morro do Livramento, e autorização para o estabelecimento de uma linha de carris para o transporte de cargas e passageiros, tudo nesta cidade; sob as condições que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e seja executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5885  
desta data.**

I

O Governo concede a Americo de Castro e ao Engenheiro Clemente Tisserand, privilegio exclusivo por triinta e tres annos para a construcção e serviço de transito de um tunnel, no morro do Livramento, que communique entre si as ruas de Santa Anna e da Harmonia, nesta cidade.

## II

As obras do mencionado tunnel serão executadas á custa dos concessionarios, ou da companhia que incorporarem, em conformidade com os estudos preliminares feitos por ordem do Ministerio da Agricultura, e de accordo com os definitivos, que serão apresentados pela empreza dentro de tres mezes, contados desta data.

Na perfuração da montanha empregar-se-ha o sistema de brocas « Burleighrock drills », ou outro que ao Governo parecer mais adaptado, ou que a experiençia recomendar.

## III

O tunnel terá 260,º63 de extensão, 13,º00 de largura e 6,º00 de altura, contada do nível do calçamento.

Será calçado com parallelipipedos de pedra, e dará facil escoamento ás águas pluviaes.

Os passeios terão 1,º50 de largura.

## IV

O tunnel dará passagem aos peões, animaes e vehiculos, e será illuminado a gaz, dia e noite, a expensas dos concessionarios.

## V

Os concessionarios poderão cobrar um pedagio pela passagem no tunnel, mediante a seguinte tarifa, que em caso algum será elevada:

- 1.º Por peão, 20 réis.
- 2.º Por animal de sella ou carga, ainda que não esteja sellado ou carregado, 50 réis.
- 3.º Carros e carroças de duas rodas, carregados e tirados por um só animal, 150 réis.
- 4.º Carros e carroças descarregados e tirados por um só animal, 100 réis.
- 5.º Carros e carroças carregados e tirados por dous animaes, 200 réis.
- 6.º Ditos e ditas descarregados e tirados por dous animaes, 150 réis.
- 7.º Ditos e ditas de quatro rodas e tirados por dous animaes e carregados, 200 réis.

8.º Ditos e ditas descarregados e tirados por dous animaes, 150 réis.

Por animal que exceder dos dous cobrar-se-ha 50 rs. mais.

9.º Animaes bovinos, cada um 40 réis; suinos e lanigeros, cada um 20 réis.

## VI

Os concessionarios obrigam-se, independentemente de qualquer indemnização, a ceder um espaço do tunnel não inferior a cinco metros para o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, até o litoral, e se assim o exigir o Governo. As obras que se fizerem no tunnel para semelhante fim correrão por conta do Estado.

## VII

Os concessionarios abrirão uma rua entre a da Princesa dos Cajueiros e a entrada do tunnel, no sentido do prolongamento da rua de Santa Anna, e outra entre a saída do tunnel e as ruas Nova do Livramento e da Harmonia.

O plano da edificação nas novas ruas deverá ser previamente aprovado pela Ilma. Câmara Municipal.

O calcamento far-se-ha pelo sistema de parallelipípedos e à custa dos concessionarios.

## VIII

O Governo concede igualmente pelo mesmo numero de annos, autorização para o estabelecimento, uso e gozo de uma linha de carris de ferro de tracção animada, para o transporte de cargas e passageiros, e que percorra o seguinte traçado:

Partirá da praça da Acclamação, esquina da rua de S. Diogo com direcção á de Santa Anna a encontrar a que se abrir entre a da Princesa dos Cajueiros e a boca do tunnel, seguindo por este atravessará a rua projectada entre a Nova do Livramento e a da Harmonia. Deste ponto partirão dous rânaes, sendo um para a direita até a rua da Saude, canto da do Livramento, e outro para a esquerda, seguindo pela rua da Gambôa até o fim da praia.

O trajecto de volta far-se-ha pelas mesmas ruas.

O transporte de cargas na linha de carris de que trata esta cláusula limitar-se-ha ás que do ponto de partida

da mesma linha tenham de seguir para lugares que não se comprehendam entre o Campo da Aclamação e a rua da Princeza dos Cajueiros e vice-versa.

## IX

Na construcção da linha de carris serão observadas as seguintes condições:

- 1.<sup>a</sup> O sistema de trilhos será o de fenda.
- 2.<sup>a</sup> A bitola da linha será de 0,<sup>m</sup>82 entre trilhos.
- 3.<sup>a</sup> O peso dos trilhos não será inferior a 16 kilogramas por metro corrente.
- 4.<sup>a</sup> A flutua será dupla no interior do tunnel e singela em todos as ruas, que não tiverem, pelo menos, 11 metros de largura, salvo se nas mesmas passarem linhas de entra e saída; podendo, todavia, ter os desvios que forem indicados na planta approvada, ou posteriormente autorizados pelo Governo.
- 5.<sup>a</sup> Nos lugares de desvios ou no tunnel, a distancia entre as duas linhas não será inferior a 1 metro.
- 6.<sup>a</sup> Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas ao nível do calçamento e em caso algum prejudicarão os passeios, nem difficultarão a livre circulação de veículos e animais, quer longitudinal, quer transversalmente.
- 7.<sup>a</sup> Os carros não excederão de 1,<sup>m</sup>80 de largura incluídos os estribos.
- 8.<sup>a</sup> Haverá, pelo menos, duas estações, uma em cada extremo da linha, e dous abrigos decentes nas entradas do tunnel.

## X.

Antes de dar começo ás obras da linha, os concessionários apresentarão á approvação do Governo:

- 1.<sup>a</sup> A planta geral do traçado com designação dos raios de curvatura, pontos de estação e propriedades a desapropriar, na escala de 1:1000.
- 2.<sup>a</sup> A secção dos trilhos.
- 3.<sup>a</sup> A planta das estações na escala de 1:200.
- 4.<sup>a</sup> O desenho dos carros.

## XI.

A linha de carris ou parte desta só poderá ser franqueada ao transito depois de concluído o tunnel.

## XII

As obras, quer do tunnel, quer da linha de carris começão, dentro do prazo de seis mezes, e ficarão concluídas no de dous annos, contados da data do presente decreto; sob pena de uma multa de um conto de réis por cada mæz de demora, e do duplo no anno seguinte, findo o qual caducará a concessão.

## XIII

As tabellas de preço de transporte de mercadorias e passageiros serão as mesmas que regulam actualmente o serviço da Companhia Locomotiva; ficando entendido que nesse preço está incluido o pedrejo pela passagem no tunnel.

Os objectos destinados ao uso, tráfego ou construção da Estrada de ferro D. Pedro II ou de propriedade do Estado serão transportados com abatimento de 79% da respectiva tarifa.

## XIV

Os carros da empreza para o serviço dos transportes de passageiros trabalharão sem interrupção, dia e noite, salvo o caso de força maior; e as viagens serão reguladas por um horario que será approvado pelo Governo.

## XV

Se, depois de começar a funcionar a Linha, fôr o seu serviço interrompido por mais de quinze dias, caducará a presente concessão, salvo caso de força maior devidamente provado perante o Governo.

Em igual pena incorrerão os concessionarios por falta de cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 14.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup>, 23.<sup>a</sup>, 32.<sup>a</sup>, 33.<sup>a</sup> e 36.<sup>a</sup>.

## XVI

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação, o Governo reassumirá o direito de conceder a empreza a quem julgar conveniente; não podendo os concessionarios reclamar

indemnização por qualquer titulo que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses, contado da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, á custa dos mesmos concessionarios.

## XVII

Para execução das obras contractadas, os concessionarios poderão incorporar uma companhia dentro ou fóra do paiz, tendo porém esta em todo o caso um representante na capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

As presentes estipulações serão applicaveis á sociedade ou companhia que fôr organizada pelos concessionarios.

## XVIII

Os concessionarios pagaráo á Illma. Camara Municipal, pelos terrenos de sua propriedade que ocuparem, o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e farão aquisição dos que forem precisos para abertura e alargamento de ruas, sendo em falta de accordo, desapropriados nos termos da legislação vigente.

## XIX.

Os concessionarios empregarão os cantoneiros e guardas que forem precisos para limpeza dos carris e no cruzamento das ruas para dar aviso da aproximação dos carros aos conductores de vehiculos e ás pessoas á pé e a cavallo.

## XX

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quaisquer funcionários que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas ruas da linha concedida, ou em suas imediações, terão passagem gratuita independente de passe, os bombeiros, funcionários e agentes policiais; sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do Corpo de

Bombeiros, ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construído para transportar até duas bombas de extinção de incêndio.

Outrosim ficarão à disposição do Governo todos os meios de transporte, mediante abatimento de 30 % da tarifa para condução de tropa.

## XXI

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto, precederá licença da Ilma. Camara Municipal; os concessionários porém em casos urgentes poderão proceder aos concertos indispensáveis á regularidade do tráfego, participando imediatamente á mesma Camara.

## XXII

Os concessionários não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Ilma. Camara.

As despezas feitas com a alteração do referido nivelamento correrão por conta dos concessionários. Todas as obras d'arte, e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incommodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

## XXIII

Os concessionários pagaráo á Ilma. Camara as despezas de conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, comprehendido pelos trilhos e mais 0,º35 para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empreza a que se refere o Decreto n.º 4383 de 23 de Junho de 1869.

## XXIV

Também serão responsáveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por quaequer circunstâncias deixar a empreza de funcionar; ficando para esse fim sujeito á Ilma. Camara Municipal seu material fixo e rodante.

## XXV

Todas as vezes que a Linha, Camara resolver a construção ou reconstrução dos calçamentos das ruas e praças comprendidas na linha concedida, nenhum embaraço será oposto pelos concessionarios, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do trânsito que for indispensável : sendo além disso obrigados a colocar os trilhos à proporção que os calçamentos progredirem.

## XXVI

Os concessionarios terão o direito de desapropriação na forma da Lei n.º 553 de 12 de Julho de 1857, para os predios e terrenos especificados na planta geral apresentada pelo Ministério da Agricultura, e situados nas ruas da Princípeza, do Monte, Nova do Livramento e da Harmonia.

Poderão entretanto solicitar do Poder Legislativo a aplicação da Lei n.º 313 de 10 de Julho de 1855 para a desapropriação dos mesmos predios e terrenos ; e bem assim a isenção de direitos para todo o material destinado às obras do tunel.

## XXVII

Os trabalhos da empreza e o seu serviço serão fiscalizados pelo Inspector geral das Obras Publicas da Corte.

## XXVIII

Decorridos que sejam os quinze primeiros annos, o Governo poderá resgatar a empreza, sendo o respectivo preço fixado por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela mesma empreza, os quais tomarão em consideração o valor das obras no estado em que então estiverem, e a renda liquida dos cinco annos anteriores.

Não chegando os arbitros a um acordo, o desempate será um Conselheiro de Estado escollido pela empreza, dentre tres propostos pelo Governo.

Se em qualquer tempo, antes dos primeiros quinze annos, preferir o Governo desapropriar o tunel para effectuar o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, poderá fazê-lo : sendo nesse caso a indem-

nização regulada por arbitramento, que terá por base a renda líquida dos ultimos cinco annos, se estes forem decorridos.

### XXIX

O servico da illuminação do tunnel e os esgotos das novas ruas abertas pela empresa, serão executados pelas companhias encarregadas de identicos trabalhos nas demais ruas da cidade.

### XXX

Expirado que seja o prazo da concessão, reverterão para o domínio da Municipalidade e sem indemnização alguma o tunnel construido e a linha de carris com todo o seu material, estações, officinas, animaes e pertenças ; tudo em perfeito estado de conservação.

### XXXI

O Governo terá o direito de embargar a renda da empresa durante os ultimos tres annos da concessão, para garantir a regular conservação e bom estado das obras, e do material da empresa.

### XXXII

A empresa destinará á instrucção publica do Municipio da Corte 1;000\$000 por anno, a contar do dia em que começar a funcionar a linha de carris e der passagem no tunnel.

### XXXIII

A empresa fica sujeita aos regulamentos do Governo e ás posturas da Ilma. Câmara Municipal, para a polícia e fiscalisação dos trabalhos e do serviço naquelle que for applicável.

### XXIV.

Em caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre direitos e obrigações de ambas as partes na intelligencia de la concordade, será a questão resolvida por dois arbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Se estes não chegarem a um accordo, dará cada um o seu parecer em separado, e será a decisão proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXXV

O Governo poderá impôr multas de 200\$ a 5:000\$, nos casos para os quais não se tenha estabelecido pena especial ou a de caducidade.

### XXXVI

Os concessionarios prestarão dentro de seis meses, depois da assinatura do competente contracto, uma fiança de 30:000\$000, em predios ou apolices da dívida publica, como garantia da execução do mesmo contracto e das multas em que incorrerem.

A referida somma será imediatamente completada desde que for desfalcada.

No caso de abandono das obras, ou não execução do contracto, reverterá o deposito em beneficio do Tesouro Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1875.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

### DECRETO N. 5886 — DE 13 DE MARÇO DE 1875.

Determina que os aggravos e cartas testemunháveis sejam julgados nas sessões ordinarias das Relações, e dá outras provisões.

Attendendo ao que representou o Presidente da Relação da Corte sobre a conveniencia de serem julgados nas sessões ordinarias os aggravos e cartas testemunháveis por ter cessado a accumulação de feitos no Tribunal, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os aggravos de petição de instrumento e as cartas testemunháveis serão julgados nas sessões ordinarias das Relações, depois das appellações cíveis.

Art. 2.º O sorteio dos adjuntos será feito na occasião do julgamento.

Art. 3.<sup>º</sup> Quando, por assuencia de trabalho, não se puder conhecer dos aggravos e cartas testemunháveis durante o tempo da sessão ordinaria, o Presidente a prorogará, ou convocará para aquele fim sessão extraordinaria, que terá lugar no primeiro dia desimpedido.

Art. 4.<sup>º</sup> A distribuição, entrega e passagem dos autos se fará no decurso da sessão, como fôr mais conveniente ao serviço do Tribunal.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam derogados os arts. 53 e 426 do Decreto n.<sup>º</sup> 5618 de 2 de Maio do anno passado.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

#### DECRETO N. 5887 — DE 13 DE MARÇO DE 1875.

Proroga, por um anno, o prazo concedido á Companhia Florestal Paranaense.

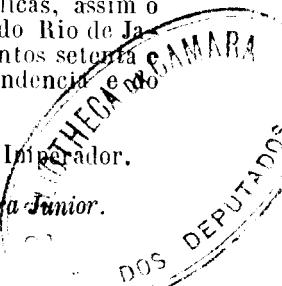
Attendendo ao que Me requereu a Companhia Florestal Paranaense, Hei por bem Prorrogar, por um anno, o prazo marcado no art. 32 dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.<sup>º</sup> 4887 de 5 de Fevereiro de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~~~~~



DECRETO N. 5888 — DE 13 DE MARÇO DE 1875.

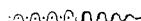
Concede a José Pacheco de Mendonça ou à companhia que o mesmo organizar, privilégio, por 10 anos, para fabricar no paiz presuntos e banchas de porco, por um processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Pacheco de Mendonça, e Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Seberânia e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe ou à compantia que organizar, privilegio, por 10 anos, para fábricar no paiz presuntos e banchas de porco, por um processo de sua invenção.

José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obra Pùblica, assin o te-
nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5889 — DE 20 DE MARÇO DE 1875.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Carangola.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro do Carangola, organizada na cidade de Campos, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta do 1.^º de Dezembro de 1873, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Júnior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia da Estrada de Ferro do Coreengola e que acompanham o Decreto n.º 28889 de 20 de Março de 1875.

I

O art. 21 fica assim redigido:

« O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital, de conformidade com o § 17 do art. 5.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860. »

II

Ao final do art. 54, acrescente-se: « Não se apresentando no dia anunciado o numero exigido de accionistas ou de acções, a assembléa poderá trabalhar com o numero que se reunir no novo dia, marcado com a devida antecedencia e por meio de repetidos annuncios nas gazetas de maior circulação, declarando-se o motivo da nova convocação, e que a assembléa se constituirá com o numero que houver de accionistas ou de acções. »

III

Ao final do art. 55 acrescente-se: « Este prazo poderá ser reduzido até o de oito dias, quando ocorrerem circumstancias extraordinarias e urgentes, que exijam a prompta reunião da assembléa geral. »

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Garangola.

CAPITULO I.

FIM, DURAÇÃO E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica creada uma sociedade anonyma com a denominação de— Companhia da Estrada de ferro do Garangola—, para estabelecimento da estrada de ferro do Garangola e ramais, conforme a Lei provincial n.º 4873, de 6 de Junho de 1873 e contractos de 12 de Abril de 1872 e 28 de Fevereiro de 1874, celebrados com a Administração provincial do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A sua duração será de sessenta annos.

Art. 3.º O capital social será de cincos mil contos de réis, mas poderá ser elevado a oito mil contos de réis por deliberação da Assemblea Geral da Companhia.

Art. 4.º A Companhia se julgará habilitada para funcionar logo que esteja subscripto mais de metade do seu capital.

As acções que restarem por emitir serão distribuidas dentro do prazo de tres annos, contados da data em que forem aprovados seus estatutos, se a Companhia ate o fim desse prazo não houver deliberado preencher o resto do capital com a renda líquida da estrada.

Art. 5.º O capital social será dividido em acções de duzentos mil réis cada uma e indivisíveis em relação à Companhia.

Art. 6.º Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que houverem subscripto, ou que possuarem, as quais serão realizadas em prestações nunca excedentes de 10 % do seu valor nominal, devendo as chamadas serem feitas segundo as necessidades da Companhia e, em prazos nunca menores de douze meses e anunciamdas nos jornaes com antecedencia de 30 dias pelo menos.

Art. 7.º A primeira entrada que será de 3 % do valor nominal de cada accão poderá ter lugar no prazo de trinta dias depois da aprovação e publicação dos estatutos no *Diário Oficial do Império*.

Art. 8.º O accionista que não realizar qualquer entrada no prazo marcado, perderá em benefício da Companhia as prestações anteriormente pagas. Se, porém, até sessenta dias depois de expirado o prazo allegar motivos que o justifiquem e sejam attendidos pela Directoria, será admitido a fazer as entradas demoradas, pagando pela mora um decímo do valor das prestações a realizar.

Art. 9.º A Directoria terá o direito de declarar em commisso as acções cujas prestações não forem pagas no respectivo prazo, ficando estas nulas e sem valor, e ordenará a emissão de outras para substituí-las.

Art. 10. As acções serão ao portador, lançando-se, porém, no verso dellas o nome do possuidor.

Art. 11. Nenhuma acção poderá ser transferida por qualquer modo válido em direito senão depois de realizado um quarto do

seu valor, e por endogo sómente depois que estiver realizado o seu valor integral.

Art. 42. No caso de perda ou extravio de qualquer acção a Directoria ordenará a substituição do título perdido ou extraviado por outro, depois de mandar fazer os necessários anúncios ou declarações, e de haver tomado as providências convenientes para inutilizar completamente o título perdido ou extraviado.

Art. 43. Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrestar sob pretexto algum a propriedade de quaisquer objectos que sejam da Companhia, salvos os direitos que lhes compitam sobre os títulos ou acções que pertençam a seus devedores.

CAPITULO II.

DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 44. Durante a construção da estrada será distribuída semestralmente aos accionistas a importância do juro de 7 %, paga pela Administração provincial na forma do contrato de 28 de Fevereiro de 1874, condições 2.^a, 13.^a e parágrafo único.

Art. 45. Depois de construída toda a linha ou parte dela, o dividendo será constituído pela renda líquida que houver, multas percebidas pela Companhia e mais a importância paga pela Província para perfazer o juro de 7 % por ella garantido sobre o capital realizado e empregado na forma da condição 2.^a ou 13.^a da novação do contrato:

Art. 46. Constituirá renda líquida para dividendo ou para ser distribuída pelos accionistas, em vista do disposto no art. 42 do Decreto n.^o 2711, de 19 de Dezembro de 1860 e condição 12.^a da novação de contrato de 28 de Fevereiro de 1874, o rendimento da estrada de ferro, que houver, depois de deduzidas as despesas do cesteamento, as multas por ventura impostas a Companhia e a importância necessária para empregar-se anualmente na formação de um fundo de reserva até que este atinja a 7/10 % do capital.

Art. 47. Nenhum dividendo poderá exceder a 8 % do capital realizado senão depois de indemnizada a Província do Rio de Janeiro das quantias por ella desembolsadas como garantia de juros.

Art. 48. Se a Companhia renunciar á garantia de juros da Província do Rio de Janeiro, o dividendo será constituído sómente pela renda líquida e multas percebidas pela Companhia.

Art. 49. Em nenhum caso será distraída qualquer quantia do capital ou do fundo de reserva para dividendo.

Art. 50. O fundo de reserva será constituído na forma da condição 14.^a da novação de contrato de 28 de Fevereiro de 1874, pela acumulação anual de 4/10 % do capital realizado, deduzido da importância do rendimento da estrada, excedente das despesas do cesteamento, e pelas prestações das acções que reverterem em benefício da Companhia conforme o art. 8.^a dos estatutos até que o dito fundo atinja com os respectivos juros a 7/10 % do capital.

Art. 51. O fundo de reserva será destinado para: 1.^a, or-
correr as necessidades causadas por força maior; 2.^a, fazer face às perdas do capital social.

CAPITULO III.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 22. A Companhia será dissolvida :

- 1.º Se no fim do prazo de sua duração a assembléa geral dos accionistas não resolver o contrario ;
- 2.º Pela venda, resgate ou cessão da estrada ;
- 3.º Pela perda de dous terços do seu capital ;
- 4.º Se não puder preencher os seus fins ;
- 5.º Por todos os outros motivos e nas outras condições em direito estabelecidas.

Art. 23. A Companhia será liquidada por uma commissão de tres membros accionistas, ou pessoas estranhas a ella, eleitos pela assembléa geral.

Art. 24. Concluída a liquidação a commissão dará conta della á assembléa geral dos accionistas, apresentando-lhe tambem uma proposta de partilhas, e aprovadas estas nenhum accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO IV.

DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Da Directoria.

Art. 25. A séde e direcção geral da Companhia serão na cidade de Campos, Província do Rio de Janeiro.

Art. 26. A direcção e administração da Companhia serão exercidas por uma Directoria composta de tres membros accionistas, sendo um delles Presidente, outro Secretario e o terceiro Thesoureiro.

Art. 27. A Directoria será eleita annualmente em assembléa geral por maioria relativa dos accionistas presentes, votando cada um em um accionista para Presidente, em outro para Secretario e em outro para Thesoureiro, em una só cedula. Na mesma occasião e pela mesma fórmula serão eleitos um substituto do Presidente, outro do Secretario e outro do Thesoureiro. A primeira Directoria e os substitutos serão nomeados para servirem até um anno depois da conclusão da linha.

Art. 28. Não poderá ser eleito Director ou substituto do Director senão o accionista que possuir pelo menos 50 acções, subscriptas ou adquiridas e registradas tres mezes antes da eleição, as quaes se tornarão inalienaveis e serão depositadas na caixa social durante o exercicio da Directoria.

Art. 29. Não poderá ser Director o accionista que exercer no tempo da eleição ou depois dela emprego remunerado da Companhia ou tiver contracto com ella, pendente de execução.

Art. 30. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de Director os accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o 1.º grão e socios da mesma firma social.

Art. 31. Todos os Directores poderão ser reeleitos uma vez ou mais.

Art. 32. A Directoria se reunirá ordinariamente todos os quinze dias e extraordinariamente quando fôr preciso por convocação do Presidente.

Art. 33. No caso de falecimento, perda do cargo, renúncia e impedimento por mais de 15 dias, de algum dos membros da Directoria, será chamado para completar a mesma o respectivo substituto, voltando o proprietário a ocupar o lugar, cessado o impedimento.

Art. 34. As actas das reuniões da Directoria serão lavradas pelo Secretário e assinadas por todos os Directores presentes.

Art. 35. Todas as relações e comunicações da Directoria ou com ella se farão por intermédio do Presidente.

Art. 36. A Directoria no exercício de suas atribuições são confiados plenos poderes, incluindo-os em causa propria, podendo ella delegá-los no todo ou em parte em algum dos seus membros para fim ou acto especial.

Art. 37. A Directoria compete :

1.º Regular todos os negócios da Companhia, deliberando sobre tudo que excede das atribuições privativas de cada um de seus membros ou que não fôr da competência da assembleia geral dos accionistas;

2.º Executar e fazer cumprir as deliberações e resoluções da assembleia geral;

3.º Estabelecer regulamentos marcando as atribuições e obrigações dos empregados da Companhia, organizando e estabelecendo todos os serviços e tudo quanto fôr concernente á construção e cesteamento da estrada ;

4.º Fixar o numero, categorias e ordenados dos empregados ;

5.º Nomear e demittir, sób proposta do Presidente, o Engenheiro Chefe da estrada e Guarda-livros ;

6.º Estabelecer o método de escrputação da Companhia ;

7.º Organizar o balanço e contas que devem ser submetidos semestralmente a assembleia geral e aprovar o relatório elaborado pelo Presidente, historiando todos os negócios da Companhia, construção e cesteamento da estrada, para ser apresentado aos accionistas no fim do anno social ;

8.º Receber as contas semanaes do Thesourciro e fazer recolher a um banco o rendimento desse periodo de tempo ;

9.º Approvar as informações, tabellas e trabalhos técnicos, que tenham de ser apresentados ao Governo Provincial ou Geral, assim como os planos dos trabalhos e das obras de arte ;

10. Celebrar quaequer contractos com o Governo Geral ou Provincial, dando procuração ao Presidente ou no impedimento deste a um dos seus membros, para representá-lo em tales actos.

11. Resolver se a execução das obras deve ser por administração ou por empreitadas, quer geraes, quer parciaes, com tabellas de preços precedendo ou não hasta pública ;

12. Approvar e assignar os contractos de empreitada por ella autorizados e celebrados pelo Presidente, quando o serviço respectivo estiver orçado em mais de um conto de réis ;

13. Abrir credito para aquisição dos bens moveis ou immóveis e de tudo quanto fôr necessário à empreza, e autorizar a alienação dos que se tornarem desnecessarios ;

14. Emitir os títulos ou cautelas das acções ;

15. Resolver as chamadas de fundos depois de justificado o emprego das anteriores perante a Administração provincial do Rio de Janeiro, em virtude da condição 2.ª da novação de contracto ;

16. Mandar recolher a um banco os fundos da Companhia e autorizar o Presidente a sacar sobre elles;

17. Propôr á assembléa geral os dividendos que devem ser distribuidos no fim do semestre;

18. Propôr á assembléa geral o metodo de serviço que convenha adoptar na linha, depois de concluida a estrada em parte della;

19. Resolver a convocação extraordinaria da assembléa geral sempre que houver necessidade de sua reunião ou quando fôr pedida pelo Presidente ou por accionistas que representem pelo menos uma decima parte do capital.

Art. 38. Os Directores serão remunerados percebendo durante a construção da estrada os seguintes ordenados : Presidente oito contos de réis, Secretario e Thesoureiro sete contos de réis cada um. Depois de concluida a linha receberão uma porcentagem do rendimento da estrada, fixada annualmente, contanto que nunca exceda de quarenta contos de réis para toda a Directoria, podendo ella optar pelos ordenados.

Art. 39. Nenhum dos Directores terá direito a subsídio ou ajuda de custo além do seu ordenado ou porcentagem, para viagem ou serviço que tenha de fazer dentro do município.

DO PRESIDENTE.

Art. 40. Ao Presidente da Directoria, compete a imediata direcção e administração dos negócios da Companhia e de todos os trabalhos e serviços da mesma. Além disso incumbe-lhe especialmente :

I. Convocar a assembléa geral dos accionistas e a reunião da Directoria conforme o disposto nestes estatutos;

II. Presidir os trabalhos da Directoria;

III. Executar e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral e da Directoria;

IV. Representar a Companhia e a Directoria na forma destes estatutos;

V. Propôr a nomeação do Engenheiro Chefe e do Guarda-livros, e nomear e demitir os outros empregados, podendo suspender aqueles e nomear-lhes substitutos até a reunião da Directoria.

VI. Assignar todos os actos, documentos, contas, títulos, cauções, ações e mais papéis da Companhia;

VII. Abrir, encerrar e rubricar os livros para a escripturação da Companhia;

VIII. Confeccionar os regulamentos internos da Companhia e submettelos ao exame e aprovação da Directoria;

IX. Receber as contas semanaes do Thesoureiro e apresentá-las à Directoria;

X. Determinar e ordenar as despezas autorizadas e pagamentos;

XI. Determinar definitivamente os serviços orçados até um conto de réis, e ordenar o seu pagamento, dando sempre de tudo conhecimento á Directoria;

XII. Sacar conjuntamente com o Thesoureiro sobre os fundos da Companhia recolhidos a um banco as quantias precisas, que serão recebidas pelo Thesoureiro, para pagamento das despezas verificadas e processadas;

XIII. Fazer com o Secretario as chamadas de fundos competentemente relevadas ;

XIV. Providenciar nos casos e circunstâncias fortuitas ou imprevistas sobre tudo quanto afecte à regularidade, pontualidade, segurança e execução dos trabalhos e serviços da Companhia, dando conta de tudo sem demora à Directoria;

XV. Designar um dia em todos os meses, no qual os acionistas possam examinar pessoalmente o balanço, livros e quaisquer papéis e documentos da Companhia.

Art. 41. Todos os empregados da Companhia são subordinados ao Presidente e à Directoria.

Art. 42. O Presidente nas suas faltas ou impedimentos por menos de 45 dias sera substituído pelo Secretario e em falta deste pelo Thesoureiro.

DO SECRETARIO.

Art. 43. O Secretario dirigirá especialmente o serviço de escripturação da Companhia e compete-lhe além disso:

I. Executar as deliberações da Directoria e dar execução ás determinações emanadas do Presidente;

II. Confeccionar com os dados fornecidos pelo Thesoureiro e outros o balanço e contas semestral e annualmente, e os balancetes e estatísticas diárias e semanaes da renda e movimento da estrada e da Companhia;

III. Expedir os títulos ou cautetas de ações assignadas pela Directoria;

IV. Processar todas as contas de receita e despesa;

V. Assignar todas as contas de despesas processadas para serem pagas, e todas as contas do rendimento da estrada, recebido pelo Thesoureiro;

VI. Examinar todas as contas do Thesoureiro antes de serem julgadas em Directoria;

VII. Registar de harmonia com o Presidente a correspondencia, os actos da Directoria e da Companhia, as actas das reuniões da Directoria e todos os outros documentos, communicações, declarações, avisos, anuncios e assignal-os.

Art. 44. O Secretario em suas faltas e impedimentos por menos de 45 dias sera substituído pelo Guarda-livros, excepto nas funções de Directoria.

DO THESOUREIRO.

Art. 45. O Thesoureiro terá a seu cargo a caixa da Companhia e será imediata e pessoalmente responsável por todos os dinheiros que estiverem em seu poder e sob sua guarda.

Não poderá entrar em exercício sem depositar cem ações da Companhia, as quais serão inalienáveis até serem approvadas as suas contas.

Art. 46. Incumbe-lhe a arrecadação de todos os dinheiros da Companhia e o pagamento das despezas, obras e serviços, e receber da Administração provincial do Rio de Janeiro a quota do juro de 7 %, por ella garantido.

Art. 47. O Thesoureiro deverá recolher a um banco determinado pela Directoria os fundos que receber, conservando em seu poder e sob sua guarda sómente a quantia necessaria, arbitrada pela Directoria, para os pagamentos semanaes e para ocorrência ás despezas fortuitas.

Art. 48. Incumbe-lhe mais :

I. Executar as resoluções da Directoria e ordens de pagamento emanadas do Presidente, conforme o disposto nestes estatutos;

II. Solicitar da Directoria ou do Presidente, na forma destes estatutos, os fundos precisos para occorrer às despezas da Companhia e recebel-os;

III. Indicar a necessidade das chamadas de prestações das acções com a demonstração dos serviços e despezas a fazer;

IV. Assignar os títulos ou cauteis das acções;

V. Mandar escriptura sob suas vistas a caixa sob sua guarda e balancal-a e conferil-a semanalmente com o Secretario;

VI. Ministrar à Secretaria da Companhia os dados precisos para o balance diário e semanal, semestral e anual e estatísticas do rendimento e trafego da estrada e da Companhia.

Art. 49. O Thesoureiro nas suas faltas e impedimentos, por menos de 15 dias será substituído pelo Secretario, e na falta deste pelo Presidente.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 50. A comissão fiscal será composta de tres accionistas com voto, eleitos por mais de metade dos votos representados.

Art. 51. A comissão terá por fim examinar o balanço e contas da Directoria e dar sobre elles parecer por escripto para ser submetido conjuntamente ao conhecimento e approvação dos accionistas na forma do art. 62—3.^º

Art. 52. A Directoria entregará as contas á comissão fiscal para as examinar 15 dias antes da reunião da assembléa geral, e lhe ministrara todos os dados e informações necessárias para o exame e verificação dellas.

Art. 53. A comissão fiscal poderá pedir á Directoria a convocação extraordinária da assembléa geral, quando tiver necessidade de sua reunião.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 54. A assembléa geral da Companhia é a reunião de todos os accionistas ou pelo menos de um décimo delles ou de um numero que represente 5.000 acções. Depois de constituída continuará a funcionar ainda que se retire um ou mais accionistas.

Art. 55. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente todos os seis meses e extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da Directoria por meio de avisos publicados nos jornaes com antecedencia pelo menos de 30 dias.

Art. 56. Convocada e constituída regularmente, a assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

Art. 57. Não poderá fazer parte da assembléa geral : 1.º o accionista que não tiver efectuado o pagamento de qualquer prestação; 2.º o que não houver registrado e depositado suas acções no escriptorio da Companhia, devendo fazer o registro com antecedencia de 60 dias e o deposito até a vespera da reunião.

Art. 58. Não poderão votar na eleição da Directoria senão os accionistas presentes, e em quaequer outros negócios e resoluções os accionistas presentes ou legalmente representados.

Art. 59. Os votos contar-se-hão a razão de um por cinco acções, porém nenhum accionista terá mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 60. As eleições e votações por acções, serão feitas em escrutínio, devendo cada cédula apresentar exteriormente o numero de votos.

Art. 61. Em nenhuma reunião se poderá tratar senão do objecto para que a assembléa houver sido convocada.

Art. 62. Compete exclusivamente à assembléa geral:

1.^º Eleger por escrutínio a comissão fiscal, a Directoria e um substituto para cada Director;

2.^º Deliberar e resolver sobre as propostas da Directoria ou dos accionistas;

3.^º Receber, discutir, julgar, approvingo ou não, o relatório, balanço e informações da Directoria e o parecer da comissão fiscal sobre as contas do semestre;

4.^º Mandar examinar por uma comissão *ad hoc* quando assim convenha, todos os negócios da administração sem nenhuma imitação alguma;

5.^º Autorizar e fixar o aumento do capital social;

6.^º Deliberar sobre qualquer gratificação extraordinaria a funcionários e empregados da Companhia e marcar anualmente a porcentagem que deve perceber a Directoria;

7.^º Resolver sobre a venda e cessão da estrada, dissolução da Companhia e prorrogação do prazo de sua duração;

8.^º Decidir, no caso de venda ou resgate da linha, se deve a Companhia empregar seu capital na continuação da estrada de ferro ou na construcção de ramaes, sendo licito a qualquer accionista que dissentir da resolução neste sentido retirar seus capitais;

9.^º Modificar ou alterar os presentes estatutos, com aprovação do Governo Geral;

10. Approvar, depois de concluída a estrada ou parte dela, o método de serviço proposto pela Directoria.

Art. 63. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria dos votos representados, excepto nos casos especificados nestes estatutos.

Art. 64. A assembléa geral será aberta pelo Presidente da Directoria, e depois de constituida, seus trabalhos serão dirigidos por um Presidente com dous Secretários, por ella eleitos ou aclamados. Um dos Secretários lavrará a acta da sessão, antes della encerrar-se, para ser assignada pela mesa e membros presentes.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 65. O contracto celebrado em 12 de Abril de 1872 e a novação feita em 28 de Fevereiro de 1874 com a Administração provincial do Rio de Janeiro para execução da Lei provincial n.^º 1876, de 7 de Junho de 1873, formarão parte integrante destes estatutos, e tanto estes como aquelles entender-

se-hão aceitos e aprovados por todas as pessoas que ratificarem ou subscreverem acções da Companhia ou em qualquer tempo forem delas possuidores.

Art. 66. A assembléa geral oportunamente deliberará se a Directoria deve estabelecer agencias em diversas localidades dentro do Imperio e fóra delle com approvação do Governo Geral, e que poderes lhes deve conferir. Taes agencias actuarão pela força dos poderes que lhes forem outorgados pela Directoria.

Art. 67. A Companhia poderá vender a estrada e seu privilegio depois desta concluída ou mesmo durante a construção, por deliberação da assembléa geral, tomada por accionistas que representem pelo menos dous terços do capital.

Art. 68. O fóro de Campos será o competente para todas as ações activas e passivas entre os accionistas e a Companhia.

Campos, 21 de Abril de 1874.— O Presidente da reunião dos accionistas, *Barão da Lagôa Dourada*.— O 1.º Secretario, Dr. *José Alexandre Teixeira de Melo*.— O 2.º Secretario, *Jeronymo Joaquim de Oliveira*.

DECRETO N. 5890 — DE 20 DE MARÇO DE 1875.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia do Canal de Goyanna, em Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia do Canal de Goyanna, em Pernambuco, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Fevereiro de 1873, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia do Canal de Goyanna, e que acompanham o Decreto n.º 5890 de 20 de Março de 1875.

I.

No art. 26, antes da palavra — tutores — diga-se — pais.

II.

No art. 32, depois das palavras — assembléa geral — acrescente-se — extraordinaria.

III.

Ao final do art. 44, acrescente-se: — Tratando-se de negocio de prompta resolução, e continuando o impedimento o S.º Director, será chamado o immedioato em votos.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1875. — José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia do Canal de Goyanna.

CAPITULO I.

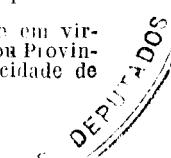
DENOMINAÇÃO, FIM E COMPOSIÇÃO.

Art. 1.º A associação denominar-se-há — Companhia do Canal de Goyanna —; será composta dos possuidores das accções emitidas de conformidade com os presentes estatutos, e terá a sua sede na cidade do Recife.

Art. 2.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das accções que possuirem.

Art. 3.º A companhia tem por fim a aquisição do contracto para a abertura do canal de Goyanna, obras existentes e inclusão das mesmas, e bem assim o estabelecimento de uma navegação a vapores, para carga e passageiros, entre o porto da cidade de Goyanna e o do Recife.

Art. 4.º Poderá a companhia também encarregar-se em virtude de contracto celebrado com o Governo Imperial ou Provincial, da canalização do rio Capibaribe por dentro da cidade de



Goyanna, bem como de quaequer melhoramentos que sejam necessarios no rio Goyanna, a partir das confluencias dos rios Capibaribe e Japomim ate o litoral.

Art. 5.^o O prazo de duração da Companhia será de cinquenta annos, conforme o art. 40 do contracto celebrado, em 10 de Junho de 1870, entre o Governo desta Província e Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo para a abertura do referido canal.

Art. 6.^o Findo o prazo de duração da Companhia, tudo quanto a ella pertencer, nos termos do supradito contracto, será vendido pela forma por que fôr determinada pela assembléa geral dos accionistas, sendo o respectivo producto, com o fundo de reserva dividido entre os accionistas na proporção de suas ações, e nomeando a assembléa geral uma commissão de tres socios para fazer a liquidação da sociedade.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA COMPANHIA E DAS ACÇÕES.

Art. 7.^o O capital da Companhia será de quinhentos contos de réis (500:000\$) dividido em duas mil e quinhentas ações de duzentos mil réis cada uma.

Art. 8.^o Reputar-se-há organizada a Companhia logo que esteja subscrito o capital de trezentos contos de réis (300:000\$).

Art. 9.^o Se por qualquer circunstância prevista ou imprevista a Companhia sofrer a perda de metade do seu capital, não havendo fundo de reserva para indemnização de metade pelo menos do prejuizo, se reputara em situação a Companhia, e uma commissão de tres socios será eleita em assembléa geral para tratar da liquidação.

Art. 10. A subscrição do resto do capital será aberta pela Directoria da Companhia, precedendo autorização da assembléa geral a proporção que julgar necessaria e conveniente.

Art. 11. As ações referentes a essa subscrição serão vendidas pelo preço da cotação da praça do commercio dando-se preferencia aos accionistas primitivos.

Art. 12. Essa preferencia é pessoal e não se transmite pela venda das ações aos segundos possuidores por qualquer título.

Art. 13. Todas as ações podem ser transferidas na forma das leis em vigor, averbando-se a transferencia no livro, que para esse fim existir no escriptorio da Companhia.

Art. 14. Se a Directoria julgar conveniente aos interesses da Companhia aumentar o seu capital, além do quinhentos contos, não poderá solicitar do Governo a necessaria autorização sem prévia permissão da assembléa geral dos accionistas.

Art. 15. Cada uma ação representará o valor indicado no art. 7.^o, e será reconhecida por um titulo legal assinado pelos Presidente da Directoria, Secretario e Caixa da época da emissão.

Art. 16. Nenhuma ação será representada por mais de um individuo, mas cada accionista pode possuir qualquer numero delas, não sendo responsável além de seu valor.

CAPITULO III.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 17. Os dividendos serão feitos dos lucros líquidos da Companhia, de seis em seis meses, isto é, em 30 de Abril e 31 de Outubro, e pagos aos possuidores das respectivas acções.

Art. 18. Os dividendos não excederão de 12 % ao anno, enquanto não se tiver constituído um fundo de reserva do valor da metade do capital emitido.

Art. 19. Em caso algum se fará dividendo enquanto houver desfazimento do capital por qualquer circunstância.

Art. 20. O fundo de reserva será formado dos lucros líquidos que excederem de 12 % ao anno, sobre o capital da Companhia, contanto que a quota anualmente destinada para esse fim nunca seja menor de 1 % do mesmo capital, deduzida precípuamente da renda líquida do anno.

Art. 21. O fundo de reserva será empregado em apólices da dívida pública consolidada, ou em acções desta Companhia, à proporção que a Directoria julgar conveniente.

Art. 22. O fundo de reserva é exclusivamente destinado, enquanto durar a sociedade, para ocorrer as perdas do capital social.

CAPITULO IV.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE.

Art. 23. A sociedade será composta de tres corpos: assembléa geral, Directoria e comissão fiscal.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral dos accionistas compõe-se de todos os socios que possuírem 10 ou mais acções.

Art. 25. Pertencendo as acções a qualche sociedade, só poderá tomar parte nos trabalhos da assembléa geral um de seus representantes devidamente autorizado.

Art. 26. Os menores e interditados serão representados pelos seus tutores, ou curadores na assembléa geral; mas não tem direito de exercer cargo algum da Companhia.

Art. 27. Todo o accionista de 10 acções tem um voto na assembléa geral, o de 40 tem dois votos, o de 60 tem tres votos, e o de 100 ou mais quatro votos.

Art. 28. O voto é pessoal, e não será admitido em caso algum, voto por procuração.

Art. 29. Para haver sessão da assembléa geral será preciso a reunião de tantos accionistas, quantos representem **dous terços** do capital emitido.

Art. 30. Se no dia e hora marcados para a reunião da assembléa geral não comparecer o numero de socios exigido pelo artigo antecedente, far-se-ha nova convocação com o intervallo de cinco a oito dias e nessa segunda reunião será installada com o numero de socios que comparecer.

Art. 31. Installada a assembléa geral poderá esta funcionar durante o tempo que fôr necessário, com os socios que comparecerem.

Art. 32. A assembléa geral só poderá deliberar sobre negocio que houver sido mencionado no annuncio de convocação.

Art. 33. As convocações da assembléa geral serão feitas sempre por annuncios repetidos cinco vezes nos jornaes desta cidade.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria deverá reunir-se do dia 10 a 20 de Outubro de cada anno, e as extraordinarias todas as vezes que forem convocadas.

Art. 35. Os trabalhos da assembléa geral serão dirigidos por um Presidente, coadjuvado por um Secretario, os quaes serão eleitos por maioria relativa, no dia da installação, servindo de segundo Secretario o da Directoria da Companhia.

Art. 36. O Presidente da assembléa geral sera substituído pelo primeiro Secretario, ou por quem estiver exercendo este cargo, sendo em ambos os casos chamado um accionista para ocupar o lugar de Secretario.

Art. 37. São competentes para convocar a assembléa geral: a Directoria e a comissão fiscal, quando reconhecer que ha deinora injustificavel em se fazer qualquer convocação ordinaria ou extraordinaria da parte daquella.

Art. 38. Um numero de accionistas representando a quinta parte do capital emitido, tem o direito de requerer a convocação extraordinaria da assembléa geral.

Art. 39. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Eleger em sessão ordinaria os membros da Directoria, e da comissão fiscal.

§ 2.^º Autorizar a subscripção do resto do capital, na forma determinada no art. 9.^º

§ 3.^º Approvar os contractos que a Directoria, ou o Gerente, competentemente autorizado, fizerem com o Governo.

§ 4.^º Vigiar pela observância destes estatutos, dos contractos da Companhia, e regularidade da escripturação.

§ 5.^º Marcar o numero, qualidade e vencimentos dos empregados, e sobre elles fazer qualquer alteração que julgar conveniente aos interesses da Companhia.

§ 6.^º Tomar contas à Directoria, tendo em vista o parecer da comissão fiscal.

§ 7.^º Fixar o orçamento da receita e despesa de cada anno.

§ 8.^º Resolver qualquer questão não prevista nestes estatutos, assim como reformá-los pelos trâmites legaes.

§ 9.^º Julgar as contas e balanços apresentados pela Directoria, tendo em vista o parecer da comissão fiscal com plenos poderes para approvar, repreuar ou emendar.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA.

Art. 40. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de cinco membros, eleita de dous em dous annos,

em sessão ordinaria da assembléa geral, por uma lista sómente, e por maioria relativa de votos presentes.

Art. 41. A Directoria escolherá d'entre si um Presidente, um Secretario e um Caixa, ficando solidaria na responsabilidade de cada um de seus membros, e o serviço por ella prestado será gratuito.

Art. 42. Nenhum socio poderá fazer parte da Directoria sem possuir pelo menos, 25 acções.

Art. 43. Os membros da Directoria serão solidariamente responsaveis por qualquer despesa não autorizada no orçamento.

Art. 44. Sem a presença de quatro membros da Directoria não poderá haver sessão, e, havendo empate em qualquer votação, ficará o negocio adiado para outra sessão.

Art. 45. Compete à Directoria:

§ 1.^o Emitir e substituir as acções da Companhia que serão assignadas conforme determina o art. 45; assim como arrecadar as respectivas prestações nas épocas fixadas.

§ 2.^o Determinar os dividendos dos lucros na fórmula do art. 17, e o modo da emissão de novas acções si se verificar a hypothese do art. 14.

§ 3.^o Abrir a subscrição do resto do capital na fórmula ordenada no art. 9.^o e § 2.^o do art. 39.

§ 4.^o Empregar em apólices da dívida publica consolidada, as acções desta Companhia, o fundo de reserva, segundo o disposto no art. 21.

§ 5.^o Apresentar annualmente um relatorio circunstanciado, e o orçamento da receita e despesa, assim como submeter em todas as reuniões ordinarias da assembléa geral, mesmo nas extraordinarias, quando lhe fôr exigido, as contas e escripturação da Companhia.

§ 6.^o Determinar de conformidade com a legislação em vigor a transfeencia das acções, nos termos constantes dos estatutos.

§ 7.^o Autorizar o depósito em alguma estação fiscal ou estabelecimento bancario dos dinheiros que não tiverem applicação imediata.

§ 8.^o Reunir-se pelo menos uma vez em cada mez, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da Companhia o exigirem, fazendo registrar em livro especial as actas de suas sessões.

§ 9.^o Representar a Companhia perante o Governo Imperial ou Provincial e Tribunaes do paiz, ou fóra delle, por si, ou por procurador, assim como decidir quaesquer questões que não forem da privativa competencia da assembléa geral, uma vez que não se oponham aos presentes estatutos.

§ 10. Apresentar à comissão fiscal o balancete da Companhia, 15 dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria.

§ 11. Nomear o Gerente e os empregados do escriptorio da Companhia.

Art. 46. Não poderá ser membro da Directoria o accionista que exercer emprego na Companhia, ou for interessado, ainda que indirectamente, em algum contracto com ella; e o Director que aceitar ou adquirir algum desses interesses, perderá seu lugar na Directoria.

Art. 47. A Directoria poderá tomar contas ao Gerente quando lhe aprover; e de facto as tomará todos os mezes sobre balancete por elle apresentado.

MARA

DOS DEPUTADOS

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 48. A comissão fiscal será composta de tres membros eleitos na mesma occasião em que se eleger a Directoria, sendo a eleição feita pela mesma forma estabelecida no art. 40.

Art. 49. A comissão fiscal compete:

§ 1.^o Inspeccionar o movimento e estado da Companhia, examinando para este fim a escripturação e documentos existentes, que lhe serão franqueados com todos os esclarecimentos que exigir em qualquer época.

§ 2.^o Requerer á Directoria a convocação da assembléa geral, quando julgar urgente aos interesses da Companhia.

§ 3.^o Dar conta á assembléa geral nas reuniões ordinarias da maneira por que tiver desempenhado suas funções, emitindo seu juízo por escrito a respeito do estado da Companhia.

Art. 50. O relatorio da comissão fiscal será registrado no livro das actas da assembléa geral, e mandado imprimir pela Directoria para ser distribuido pelos accionistas.

Art. 51. Os membros impedidos e ausentes da comissão fiscal serão substituidos pelos immediatos em votos.

CAPITULO VIII.

DO GERENTE.

Art. 52. A Companhia terá um Gerente, a quem compete:
§ 1.^o Nomear e demittir os empregados da Companhia, que estiverem sob suas ordens.

§ 2.^o Inspeccionar todas as obras da Companhia.

§ 3.^o Mandar pagar qualquer despesa autorizada pelo orçamento, ou sob sua responsabilidade, quando julgar indispensável e urgente.

§ 4.^o Expedir as instruções necessarias para a tarifa, guardadas as disposições do contracto com o Governo Provincial.

§ 5.^o Apresentar mensalmente á Directoria um balancete, com uma informação sobre o estado das obras; e annualmente um relatorio circunstanciado acompanhado de um orçamento da receita e despesa a seu cargo.

§ 6.^o Prestar á Directoria todas as informações que lhe forem exigidas.

Art. 53. O Gerente receberá todas as instruções da Directoria, e as fará cumprir, e bem assim todas as disposições destes estatutos.

Art. 54. O Gerente terá o ordenado que houver sido marcado pela assembléa geral.

Art. 55. Na ausencia, ou impedimento do Gerente, por motivo justificado, exercerá este cargo a pessoa por elle designada, sob a approvação da Directoria; não percebendo o substituto remuneração alguma por parte da Companhia; não podendo, porém, exceder por mais de tres meses o impedimento, ou ausencia.

Art. 56. Não se aplicará a restrição do artigo antecedente aos casos de ausência do Gerente por ordem da Directoria e a serviço da Companhia.

CAPITULO IX.

DO PESSOAL DA COMPANHIA.

Art. 57. A Companhia terá o pessoal técnico que for necessário para a execução das obras e sua conservação.

Art. 58. A Companhia terá mais os empregados necessários para o escriptório e arrecadação, conforme exigir o serviço.

Art. 59. Os vencimentos dos empregados, e do pessoal técnico serão marcados na forma do § 5.º do art. 39.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 60. Os relatórios da comissão fiscal, da Directoria e do Gerente serão impressos antes da reunião da assembleia geral, em folheto, ou em um jornal desta cidade.

Art. 61. Nenhum socio poderá servir o cargo de membro da Directoria por mais de dois biénios seguidos.

Art. 62. No caso de falecimento, ausência, impedimento, ou renúncia de algum dos membros da Directoria, chamará esta os imediatos na votação.

Art. 63. No caso de dissolução da sociedade, o fundo de reserva que houver será dividido pelos accionistas em proporção a suas ações.

Art. 64. O anno financeiro da Companhia começará no 1.º de Outubro de cada anno, e terminará sempre no último de Setembro.

Art. 65. Todos os direitos, privilegios, isenções, obras e material do canal de Goyanna, ficarão pertencendo à Companhia; e como indemnização dessa cessão receberá o contractante a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$000), sendo duzentos à proporção do recebimento da importância da primeira emissão do capital, e cem no prazo de tres annos a contar da data da cessão.

Art. 66. Todas as despesas feitas com as obras do canal até a posse da Directoria correrão por conta do contractante do mesmo canal, cabendo-lhe por isso todos os lucros havidos até essa data.

Art. 67. O pagamento das prestações será feito à razão de dez por cento do valor de cada ação e com intervalos de um a douz mezes, fazendo-se as chamadas com anticipação de quinze dias pelo menos, em um dos jornais diários desta cidade.

Art. 68. Todo o accionista que não efectuar o pagamento dentro do prazo marcado, ficará obrigado a pagar pelo tempo da mória um por cento ao mês, perdendo, porém, todo o direito às prestações realizadas, e ao título de socio se não pagar no prazo de seis mezes.

Art. 69. As prestações a que perderem direito os socios por força da disposição do artigo antecedente serão levadas à conta de receita da Companhia.

Art. 70. O Presidente da Directoria presidirá a installação da assembléa geral.

Art. 71. A primeira prestação será realizada no acto da inscrição, e a sua importancia será entregue aos Srs. Thomaz de Aquino Fonseca & Comp., sucessores, os quaes ficam autorizados a fornecer ao emprezario as quantias por este pedidas para ocorrer aos empenhos existentes, e à continuacão das obras do canal.

Art. 72. A Companhia terá um Engenheiro nomeado pela Directoria, enquanto a assembléa geral julgar necessaria aos interesses da Companhia a existencia desse cargo; devendo esse empregado, assim como o Gerente, ter residencia obrigada em Goyânia.

Art. 73. A Directoria expedirá os regulamentos necessarios para os empregados, submettendo-os posteriormente á approvaçao da assembléa geral, a qual fará as alterações que julgar convenientes.

Art. 74. O Presidente da Directoria ou outro qualquer membro por ella assignado, irá a Goyânia, duas vezes pelo menos ao anno, examinar e inspecionar as obras existentes, e bem assim todos os negocios da Companhia a cargo do Gerente, recebendo para taes viagens uma ajuda de custo que será arbitrada pela mesma Directoria.

Recife, 3 de Dezembro de 1874.
(Seguem-se as assignaturas.)

ASSESSORIA DE ESTADO

DECRETO N. 3891 — DE 20 DE MARÇO DE 1875.

Autoriza a novação do contracto celebrado em 12 de Janeiro de 1872, com João Elisario de Carvalho Montenegro, para introducção e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo ao que Me requereu João Elisario de Carvalho Montenegro, emprezario das colonias Nova Louzã e Nova Colombie, na Província de S. Paulo, Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado com o Governo Imperial em 12 de Janeiro de 1872, para importar e estabelecer annualmente, dentro de seis annos a contar desta data, cento e cincuenta colones europeus, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5891
desta data.**

I.

O proprietario das colonias Nova Louzã e Nova Colombia, fundadas na Provincia de S. Paulo, obriga-se a importar annualmente, dentro de seis annos contados desta data, 450 colonos europeus, agricultores ou trabalhadores rurais, sendo permittido comprehender nesse numero ate 10% de outras profissões, que mais directamente entendam com as necessidades da laboura.

Não se comprehenderão, porém, nesse numero, os maiores de 45 annos que não forem válidos e os menores de douz annos.

II.

No transporte dos imigrantes o emprezario observará as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858, sob pena de não se lhe contar a expedição em que forem transgredidas.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas pelo passaporte visado pelos Consules Brazileiros do lugar do domicilio respectivo, ou do porto de embarque em que forem contractados.

IV.

A declaração de emigrarem para o Brazil por conta do emprezario sem direito a reclamarem do Governo

Imperial, sob qualquer pretexto, qualquer indemnização futura, será assignada em duplicata perante a autoridade consular no porto do desembarque dos imigrantes, ou no lugar em que forem contractados.

V.

As despezas de transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento, e quaesquer outras de que carêam os imigrantes importados pelo emprezario, bem como a condução de suas bagagens, correrão por conta do mesmo, nos termos dos contractos que celebrar com os imigrantes.

VI.

O emprezario obriga-se a empregar estes imigrantes nas colônias Nova Louzã e Nova Colombia pelo sistema de salarios.

VII.

Os contractos que o emprezario celebrar com os imigrantes serão visados pelo Consul Brazileiro do domicilio respectivo ou do porto de embarque.

VIII.

O Governo concederá ao emprezario o auxilio de cem mil réis por imigrante maior de 14 até 45 annos, e de metade dessa quantia, sendo maior de 2 até 14 annos.

IX.

O agente do Governo, no porto de desembarque, verificará si se acham preenchidas as formalidades prescriptas nas condições 3.^a e 4.^a, feita a verificação dará attestado disso, à vista do qual se pagará a subvenção assegurada pelo Governo. O pagamento será realizado na Tesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo, ou no Thesouro Nacional, segundo convier ao emprezario, à vista do referido attestado.

X.

A importancia das subvenções pagas pelo Governo ao emprezario será descontada das dívidas que para com elle contrahirem os imigrantes ou colonos.

Poderá o emprezario deduzir da dita importancia até 7 % para fundo de reserva destinado a socorrer as famílias dos que fallecerem ou se impossibilitarem para o trabalho tanto na viagem, como depois dentro do prazo de cinco annos subsequentes ao seu estabelecimento.

A somma que restar deste fundo de reserva quando findar o contracto terá a applicação que o Governo designar.

XI.

Concederá o Governo aos imigrantes que o emprezario importar passagem gratuita e transporte para as suas bagagens nos paquetes das companhias subvençionadas ou protegidas, assim como na estrada de ferro de S. Paulo.

XII.

O emprezario perderá a subvenção correspondente a cada colono que importar fóra das condições deste contracto, devendo, neste caso, entrar para o Thesouro Nacional, dentro de tres meses, com sua importancia.

XIII.

O emprezario obriga-se a dar trabalho e alimentação aos imigrantes, até que sejam empregados, e informará anualmente ao Governo sobre o estado das colonias.

XIV.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e o emprezario e respeito de seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitrios.

Se as partes contrárias não concordarem no mesmo arbitrio, nomeará cada uma delas um e estes designarão terceiro que decidirá.

Se houver discordancia sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado, que terá voto decisivo.

XV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial.

XVI.

O Governo recommendará aos Agentes Consulares do Imperio, protecção e presteza na expedição dos actos relativos ás diligencias do emprezario, e providenciará para que sejam livres de direito de consumo as bagagens, utensilios, instrumentos e machinas aratorias que os imigrantes trouxerem consigo e elles pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5892 — DE 3 DE ABRIL DE 1875.

Autoriza a incorporação do Banco de S. João da Barra, na cidade do mesmo nome, e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram o Tenente Coronel Joaquim Antonio Lobato de Vasconcellos e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 13 do mez findo, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma bancaria que os supplicantes pretendem estabelecer na cidade de S. João da Barra, com o titulo de—Banco de S. João da

Barra—, a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

O art. 4º seja assim emendado :

Os accionistas que não realizarem seus pagamentos pontualmente, serão multados em dez por cento do valor da entrada, se a demora não exceder de quinze dias, mas passando este prazo, os accionistas retardatários perderão em benefício do Banco todas as entradas anteriormente feitas, salvas circunstâncias extraordinárias que forem attendidas pela Directoria.

II.

Ao art. 11 acrescente-se :

A antiguidade e, no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

III.

Na parte do art. 23, onde se dispõe—que a assembléa geral poderá deliberar com qualquer numero na segunda convocação—, diga-se—com um numero de accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social realizado.

IV.

Ao art. 43 addicione-se para completal-o---o fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital, ou para substitui-lo.

V.

Suprime-se o art. 48.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Visconde do Rio Branco.

Estatutos do Banco de S. João da Barra.

TITULO I.

Art. 1.^o A associação anonyma — Banco de S. João da Barra —, que se vai instituir na cidade do Rio no nome, tem por fin fazer operações dos banco, de comércio, de seguro e compra-de-materias preciosos, fundos públicos e outros títulos de valor.

Art. 2.^o O capital do Banco não deve exceder os contos de réis divididos em duas mil e quinhentas ações de duzentos mil réis cada uma; este capital poderá ser elevado ao duplo por deliberação dos acionistas, cuja autorização é autorização do Governo.

Art. 3.^o As ações subscritas serão realizadas em prestações de dez por cento de seu valor nominal em prazos designados pelo Directoria nos anúncios publicados pela imprensa com antecedência de setenta dias.

Art. 4.^o Os acionistas que não realizarem seus pagamentos com puntualidade deixarão de ser considerados, e perderão em beneficio do Banco as entradas anteriormente efectuadas, salvas circunstâncias extraordinárias que forem attendidas pela Directoria.

Art. 5.^o O Banco durará por dez anos, e este tempo poderá ser esprido por deliberação dos acionistas em assembleia e autorização do Governo.

TITULO II.

Art. 6.^o O Banco será administrado por uma Directoria composta de tres membros, eleitos na forma dos estatutos.

Art. 7.^o Compete à Directoria:

§ 1.^o Organizar o regimento interno do Banco, estabelecendo o modo pratico de efectuarem-se as operações e marcando os deveres de cada empregado.

§ 2.^o Nomear e demitir empregados, arbitrando-lhes provisoriamente ordenados e férias.

§ 3.^o Apresentar á assembleia dos acionistas um relatorio circumstanciando o movimento e operações do Banco.

§ 4.^o Propor á assembleia o dividendo dos lucros líquidos pelos acionistas e a quota para formar um fundo de reserva.

§ 5.^o Requerer ao Governo a approvação de qualquer alteração que os acionistas em assembleia deliberem e registral-a no Tribunal do Comércio.

§ 6.^o Promover a prosperidade do Banco e fazer executar estes estatutos e o regimento interno.

§ 7.^o Representar o Banco em todas as ações e transacções com todos os poderes necessários.

Art. 8.^o A Directoria poderá funcionar quando dois membros presentes forem accordes em qualquer deliberação, e em caso de empate dos dois Directores será só válida a deliberação vencida pela maioria de vozes.

Art. 9.^o Os directores nomearão d'entre si uma Presidente, Secretario e Thesoureiro; e todos serão obrigados a conservar em

deposito cincuenta accões de que sejam proprietarios, as quaes não poderão alienar em quanto não forem approvadas as contas de sua administração.

Art. 10. A Directoria reunir-se-ha, ao menos, uma vez por semana e sempre que qualquer Director o exigir, consignando em uma acta assignada por todos a occurrenceia que se der.

Art. 11. A Directoria será eleita por tres annos e seus membros serão substituidos annualmente pela terça parte, o Director substituído poderá ser reeleito depois de um anno da data da substituição.

Art. 12. As ordens, resoluções importantes e correspondencias serão assignadas por dous Directores e registradas em livro proprio.

Art. 13. Qualquer Director pode motivar o seu voto quando vencido, não deixara porém de assignar a acta sobnenhum pretexto.

Art. 14. Haverão tres suplentes que substituirão os Directores em seus impedimentos e serão chamados pela ordem da votação e pela sorte em igualdade de votos.

Art. 15. Os honoraços da Directoria serão fixados pelos accionistas em assembleia, e ao Director que for Theroureiro competirá mais a quarta parte do que aos outros.

Art. 16. Ao Director que for Presidente competirá uma das chaves do cofre e a outra ficará a cargo do Theroureiro, e no impedimento de um o Director Secretario receberá a chave.

TITULO III.

Art. 17. Serão considerados accionistas do Banco toda a pessoa, corporação ou entidade que possuir accões, quer como primitivos proprietários quer como cessionários.

Art. 18. Os accionistas so respondem pelo valor de suas accões, as quaes poderão ser alienadas e transferidas em conformidade dos estatutos.

Art. 19. A transferencia das accões se opéra no livro do registro do Banco com a assignatura do proprietário ou seu legitimo procurador e também pela apresentação de titulo habil de aquisição.

Art. 20. É prohibida a transferencia de accões antes de realizada a quinta parte de seu valor nominal e trinta dias antes da reunião ordinaria da assembleia dos accionistas.

Art. 21. Os accionistas que possuirem cinco e mais accões poderão votar e ser votados, mas só aquelles que possuirem cincuenta e mais accões poderão ser votados para membros da Directoria.

TITULO IV.

Art. 22. A assembleia dos accionistas é a reunião delles convocada e constituída em conformidade com os estatutos.

Art. 23. A convocação da assembleia dos accionistas terá lugar por convite da Directoria firmado pelo Secretario e publicado nas folhas da cidade com antecipação de dez dias.

Art. 24. A assembleia julgar-se-ha constituída estando presentes accionistas que possuam accões representando mais da terça parte do capital efectivo do Banco.

Art. 25. Quando a assembleia não puder-se constituir por falta de numero far-se-ha nova convocação, nesta reunião a assembleia

poderá deliberar com qualquer numero, e neste caso se fará pública a disposição deste artigo.

Art. 26. A assembleia reunir-se-ha ordinariamente no dia quatro de Janeiro e Julho, para attender ao relatorio da Directoria e nomear tres fiscaes aos quaes a Directoria apresentara todos os esclarecimentos, livros e documentos e mostrará o estado do cofre e carteira; seis dias depois a assembleia reunir-se-ha para tomar conhecimento do exame que os fiscaes tiverem feito e aprovar as contas da Directoria se as julgar boas.

Art. 27. A assembleia reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria julgar conveniente e quando seja convocada por accionistas que possuam accões no valor da quarta parte, ou mais do capital efectivo do Banco.

Art. 28. A assembleia nas reuniões extraordinarias não poderá se ocupar de discussão alheia ao objecto da convocação e será sempre adiada para o dia seguinte quando a discussão se tornar irregular.

Art. 29. A assembleia será presidida pela Directoria até que eleja um Presidente e dous Secretários, os quais formarão a mesa que tem de dirigir os trabalhos.

Art. 30. Na segunda reunião ordinária, dia dez, se a assembleia aprovar o parecer dos fiscaes e reconhecer boas as contas da Directoria ficará ella exonerada de responsabilidade relativamente aos actos anteriores; nesta sessão será também a Directoria obrigada a prestar esclarecimentos que qualquer accionista exigir.

TITULO V.

Art. 31. A eleição da Directoria e outros empregados será feita por escrutínio secreto, sendo feita a chamada pela lista dos accionistas, os quais darão uma cedula contendo no verso o numero de votos correspondente ás accões possuídas e depois de verificadas pela mesa serão faneadas em uma urna.

Art. 32. Os accionistas ausentes não poderão ser representados por procuração para a eleição, salvo as associações e interdictos que o serão por um dos associados e curadores.

Art. 33. Os accionistas que não tiverem suas accões registradas pelo menos antes de trinta dias da reunião da assembleia não poderão votar e ser votados.

Art. 34. Cinco accões dão um voto a seu proprietário, mas um só accionista não terá mais de vinte votos qualquer que seja o numero de accões que possuir ou representar.

Art. 35. A assembleia elegerá annualmente um Director e suplente que tiver de substituir aquelles que forem impedidos, assim como poderá destituir toda a Directoria, elegendo outra que a substitua antes de findo o tempo de sua administração, por actos de malversação.

TITULO VI.

Art. 36. O Banco poderá:

§ 1º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos comerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas de pessoas abonadas, sendo uma pelo menos residente no município de S. João da Barra.

§ 2.º Fazer empréstimo sobre penhor de todos os valores de fácil disposição.

§ 3.º Abrir contas correntes a favor de qualquer pessoa e em qualquer praça contanto que sejam garantidas por pessoa residente no município.

§ 4.º Fazer movimento de fundos de uma praça para outras.

§ 5.º Encarregar-se por comissão de compra de metais preciosos, apólices da dívida pública e outros valores, cobrança de dividendos, letras e outros títulos a prazo fixo.

§ 6.º Receber em guarda e depósito ouro, prata, diamantes, joias e títulos de valor.

§ 7.º Tomar dinheiro a premio a prazo fixo ou por meio de contas correntes com retirada livre em qualquer tempo que não seja menor de 30 dias.

Art. 37. Os objectos entregues ao Banco em depósito serão examinados pela Directoria e terão o valor que de acordo com elas der o depositário, assim como a comissão pela guarda e depósito será o que for accordado.

Art. 38. Os empréstimos que o Banco fizer serão regulados pelo cadastro que a Directoria anualmente organizar das firmas constituidas do município, e taubem conforme as cautelas providenciadas no regimento interno.

Art. 39. Nenhum empréstimo será feito sobre garantia das ações do próprio Banco e nem entrando firma de algum dos Directores enquanto não forem aprovadas as contas de sua administração.

TITULO VII.

Art. 40. A dissolução do Banco terá lugar:

§ 1.º Expirando o prazo de sua duração se não for renovado.

§ 2.º Quando for absorvido o fundo de reserva e mais 20 % do capital efectivo.

§ 3.º Por deliberação da assembléa dos accionistas se a experiência demonstrar impossibilidade de preencher o fim social, observando-se as disposições da lei em relação a tereeiros.

Art. 41. Deliberada a dissolução do Banco será eleita uma comissão a quem compete a liquidação do Banco, prestando contas a final à assembléa dos accionistas convocada para esse fim, e em todo caso ficarão salvos os direitos de tereeiros conforme a legislação.

Art. 42. O Banco julgar-se-ha constituído depois de aprovados estes estatutos pelo Governo e preenchidas todas as prescrições legaes, e só principiará a funcionar depois de realizado 10 % de seu capital efectivo (nominal).

Art. 43. A' assembléa dos accionistas compete:

§ 1.º Interpretar e alterar estes estatutos com approvação do Governo.

§ 2.º Reformar o regimento interno confeccionado pela Directoria.

§ 3.º Marcar o numero de empregados, arbitrar-lhes definitivamente salarios e fiança.

Art. 44. A assembléa dos accionistas resolverá sobre o dividendo semestral dos lucros líquidos do Banco, não podera, porém, autorizar dividendos enquanto o capital social desfalcado não for restabelecido.

Art. 45. O fundo de reserva será constituído pela dedução de 6 % dos lucros líquidos, e não excederá a decima parte do capital reatizado; haverá sempre esta dedução para recompor o fundo de reserva quando fôr desfalcado.

Art. 46. A Directoria e empregados do Banco são individualmente responsáveis pelos abusos que comitterem e prejuízos que occasionarem.

Art. 47. As pessoas que assignarem estes estatutos e subscreverem ações do Banco adherem a todas suas disposições e autorizam à Directoria aceitar toda e qualquer alteração que o Governo fizer.

Art. 48. A primeira Directoria será formada pelos três primeiros acionistas abaixo inscriptos e os seguintes serão os seus suplentes pela ordem da assignatura e serão substituídos conforme os estatutos.

Cidade de S. João da Barra, 2 de Março de 1874.— Seguem-se as assignaturas.

DECRETO N. 5893—DE 3 DE ABRIL DE 1875.

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada — Credito Commercial —, e Approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram Joaquim da Costa Ramalho Ortigão e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 13 do mez findo, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma que os supplicantes pretendem estabelecer no Imperio sob a denominação de— Credito Commercial —, a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações:

I

No art. 3.^º em vez de—eleita nos vinte primeiros annos—diga-se—eleita nos doze primeiros annos.

O art. 39 deve ser modificado no mesmo sentido.

II

Substitua-se o § 3.^º do art. 24 pelo seguinte: § 3.^º contribuições annuas, e não interrompidas durante cinco annos com perda do capital, juros e lucros no caso de fallencia, e o direito de os retirar o subscriptor que não tiver fallido antes do tempo da liquidação.

III

No art. 30, em lugar da phrase — emprestar-lhe até 20% sobre sua antiga subscripção—, diga-se—emprestar-lhe até 20 % de sua anterior subscripção.

IV

No fim do art. 36 acrescentem-se ás palavras — só poderão ser retirados por autorização da mesma e para os fins convenientes — as seguintes — e previstos nos estatutos.

V

Suprime-se o art. 40.

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Estatutos da Associação — Credito Commercial. —

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º Estabelece-se uma Associação denominada — Credito Commercial — sob o sistema mutuo com o capital das contribuições dos respectivos subscriptores.

Art. 2.º A sede da Associação é no Rio de Janeiro, estendendo suas operações so dentro do Brazil, e a sua duração será por 50 annos, contados do dia em que tiverem começo suas operações.

Art. 3.º A administração da Associação é confiada a uma Directoria composta de quatro membros inclusive o Gerente, sem voto, eleita nos vinte primeiros annos pelos socios incorporados entre si, e depois deste prazo pela assembléa geral de subscriptores, salvo motivo de força maior.

CAPITULO II.

OPERAÇÕES E EMPREGO DOS CAPITAIS.

Art. 4.^º As operações da Associação têm por base o interesse de um capital que se querá formar sob diferentes combinações á escolha dos subscriptores, que só poderão ser individuos da profissão comercial.

Art. 5.^º Os fundos entrados na Associação serão convertidos em transacções, tales como: caução, compra e venda de títulos garantidos pelo Governo Geral; empréstimo sobre metaes e pedras preciosas; e em hypothecas de predios e terrenos urbanos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 6.^º A Directoria será eleita de dous em dous annos, excepto a primeira, cujas funções durarão por cinco annos.

Art. 7.^º O Presidente da Directoria será nomeado por eleição entre os seus membros, e compete-lhe a direcção dos trabalhos da mesma.

Art. 8.^º Compete á Directoria:

§ 1.^º Autorizar as transacções da Associação.

§ 2.^º Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias da assembleia geral.

§ 3.^º Reunir-se, pelo menos uma vez por semana, para tratar dos interesses da Associação.

§ 4.^º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e os regulamentos da Associação.

Art. 9.^º Compete especialmente ao Gerente:

§ 1.^º Fazer escripturar os registros e os livros necessarios à Associação.

§ 2.^º Convocar reuniões extraordinarias da Directoria, quando julgar conveniente.

§ 3.^º Assignar com o Presidente da Directoria todos os documentos da Associação.

§ 4.^º Apresentar os relatórios annuaes e todas as contas e balancos que tenham de ser presentes a assembleia geral, organizados em communum com os demais membros da Directoria.

§ 5.^º Fazer todas as despesas autorizadas e prestar contas em sessão de Directoria.

§ 6.^º Nomear e demittir os empregados da Associação, sujeitando o numero delles e respectivos ordenados á approvação da Directoria.

Art. 10. No impedimento de qualquer dos membros da Directoria, a substituição se fará por escolha dos outros em exercicio.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. A assembléa geral é a reunião de subscriptores que representem cada um o interesse pelo menos de 20:000\$000.

Art. 12. A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria ou por tantos subscriptores quantos representem um quinto do capital subscripto na Corte, precedendo annuncio pelo menos oito dias antes do dia designado, e considera-se legalmente constituída estando presente um terço do capital subscripto na Corte.

Paragrapho unico. No caso de não reunir-se o numero acima exigido se convocará de novo uma outra sessão, que poderá deliberar com o numero que comparecer.

Art. 13. O subscriptor não poderá votar por procurador, não podendo também enviar o seu voto por escrito; ao interesse de 20:000\$000 corresponde um voto, não tendo cada subscriptor mais de cinco votos.

Art. 14. O Presidente da assembléa geral será eleito por maioria de votos entre os presentes, servindo de Secretario o mesmo que fôr da Directoria.

Art. 15. A assembléa geral elegerá uma comissão composta de tres subscriptores presentes para dar seu parecer sobre o assunto proposto.

Art. 16. Haverá annualmente duas sessões de assembléa geral: na primeira terá lugar a apresentação dos trabalhos referidos no § 4º do art. 9.º, e a nomeação da respectiva comissão, e na segunda se discutirá e votará o parecer desta.

Paragrapho unico. A reunião da segunda sessão deverá ser feita dentro de 30 dias depois da primeira.

Art. 17. Nas sessões extraordinárias de assembléa geral só tratar-se-há do assunto para que forem convocadas.

Art. 18. Findos os 12 primeiros annos de que fala o art. 3.º, haverá mais uma sessão de assembléa geral de dous em dous annos para a eleição da Directoria, não podendo ser reeleitos os mesmos que serviram na administração fina senão por maioria absoluta de votos.

Art. 19. A' assembléa geral compete resolver a liquidação da Associação nos casos previstos no art. 33, sendo a liquidação feita pela Directoria com intervenção de mais dous membros designados pela assembléa geral.

CAPITULO V.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 20. A Associação — Credito Commercial — tem por fim formar um capital por meio de uma contribuição annual.

Art. 21. A pessoa ou firma social que se subscrever denominar-se-há — subscriptor.

Art. 22. As contribuições subscriptas serão pagas em qualquer dia, contando-se, porém, as annuidades dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro seguintes, à razão de 3 %, em relação ao capital ou interesse que o subscriptor quizer formar.

Art. 23. Como documento da subscrição dar-se-há ao subscriptor um certificado com a rubrica do Presidente da Directoria e do Gerente, em que se achem todos os esclarecimentos sobre a subscrição feita.

Art. 24. A subscrição divide-se em tres grupos:

1.º Contribuições annuas e não interrompidas durante cinco annos, com o direito de retirar a somma do capital, juros, e lucros respectivos no fim de cada liquidação, que se fará de seis em seis annos.

2.º Contribuições annuas e não interrompidas durante cinco annos com o direito de retirar, em qualquer anno depois de qualquer liquidação, a somma do capital e lucros respectivos com o desconto de 6 %, por anno não liquidado.

3.º Perda total do capital, juros e lucros, havendo feito contribuições não interrompidas por cinco annos, no caso de fallência; e com o direito de retirar a somma do capital, juros e lucros sem desconto algum, se não tiver fallido o subscriptor antes do tempo da liquidação.

Art. 25. Findo o prazo de cinco annos declarado no art. 24, os subscriptores do primeiro e segundo grupos que fallirem casualmente têm o direito de recerher 10 % em relação ao interesse que subscreveram, o que será para pagamento de seu deficit. Poder-lhes-há a Directoria dar igual porcentagem se esta fôr para evitar a fallencia.

Art. 26. O subscriptor da Associação poderá liquidar a sua subscrição de seis em seis annos, sendo a Associação sua credora e devendo cobrar a quantia retirada por effeito da liquidação se elle fallir dentro do anno que se seguir imediatamente.

Art. 27. Antes de concluído o prazo de cinco annos referido no art. 24, nenhuma direito adquire o subscriptor, e o não pagamento da respectiva contribuição annual dentro dos prazos que forem anunciados pela Directoria, determina para o subscriptor a perda das entradas feitas e cahe a subscrição em comissão.

Art. 28. Consideram-se liquidados com a Associação os subscriptores que della houverem retirado seus capitais nas épocas determinadas, e os que houverem recebido o auxilio referido no art. 25.

Art. 29. O pagamento que deva ser feito pela Associação aos seus subscriptores será sempre no prazo de 30 dias, podendo ser em moeda corrente ou em apólices da dívida pública.

Art. 30. Julgada casual a fallencia de qualquer subscriptor, a Directoria, logo que elle se reabilita, poderá emprestar-lhe até a quantia de 20 % sobre a sua antiga subscrição ao pre-mio nunciação menor de 6 % ao anno.

Art. 31. Não será transferível qualquer subscrição senão nos casos seguintes:

1.º Se a subscrição houver vencido o prazo referido no art. 24.

2.º Se fôr transferida para pessoa que fôr negociante, e que fôr aprovada pela Directoria.

3.º Se fôr a transferência feita em beneficio da esposa, filhos ou filhas do possuidor da subscrição.

Art. 32. Das contribuições annuas dos subscriptores a Directoria deduzirá uma sexta parte para as despesas da administração e remuneração dos socios incorporadores.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. A Associação — Credito Commercial —, aprovados os presentes estatutos, se julgará installada logo que, depois de preenchido o numero dos incorporadores, que não serão mais de dez individuos, convidados pelos signatarios dos presentes estatutos, hajam subseripções que representem o valor nominal de 500:000\$000, podendo elevar-se ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender suas operações e liquidar definitivamente se dentro de cinco annos as quantias subscriptas não attingirem a 5.000:000\$000 nominaes.

Art. 34. O tempo de duração da Associação determinado pelo art. 2.^o poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo.

Art. 35. A Directoria poderá recusar a admissão de qualquer individuo a subscrever-se sem ser obrigada a explicações.

Art. 36. Diariamente os fundos entrados na Associação serão depositados em qualquer Banco, à escolha da Directoria, em conta corrente, e só poderão ser retirados por autorização da mesma para os fins convenientes.

Art. 37. O Gerente será o representante oficial da Associação em Juizo ou fóra deste, podendo passar procurações para os fins convenientes.

Art. 38. A Directoria poderá estabelecer agencias da Associação em qualquer parte do Imperio.

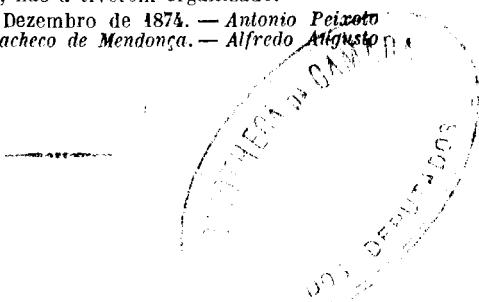
Art. 39. Da verba determinada no art. 32, tirar-se-ha o necessário para as despezas certas da Associação, sendo o resto dividido igualmente entre os socios incorporadores durante o prazo de vinte annos.

Paragrapho unico. Findo este prazo a assembléa geral marcará uma gratificação aos membros da Directoria, revertendo em beneficio da instrução primaria no Imperio a quantia que sobrar pertencente á referida verba.

Art. 40. Não poderá o Governo dar concessão a nenhuma outra empreza da mesma natureza, como se declara ser nestes estatutos a Associação — Credito Commercial —, durante o prazo de vinte annos a contar do dia em que esta principio a funcionar.

Art. 41. Os abaixo assignados ficam autorizados a organizar a Associação na forma do art. 33, caducando esta autorização se, no prazo de tres annos, não a tiverem organizado.

Rio de Janeiro, 1.^o de Dezembro de 1874. — *Antonio Peixoto de Abreu e Lima. — José Pacheco de Mendonça. — Alfredo Augusto Vidal.*



DECRETO N. 5894 — DE 3 DE ABRIL DE 1875.

Concede privilegio por 10 annos, a Antonio Ricardo dos Santos Filho, para fabricar e vender uma machina, de sua invenção, destinada a cortar herva mate.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Ricardo dos Santos Filho e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender uma machina, de sua invenção, destinada a cortar herva mate.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5895 — DE 3 DE ABRIL DE 1875.

Concede autorização a Santiago Bottini para collocar um cabo submarino que atravesse o rio Jaguarão.

Attendendo ao que Me requereu Santiago Bottini, Hei por bem Conceder-lhe autorização para collocar um cabo submarino, que atravessando o rio Jaguarão vá ligar-se ao Telegrapho Brazileiro, estabelecido na cidade do mesmo nome, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3308
desta data.**

I

Fica concedida a Santiago Bottini permissão pelo prazo de 10 annos, contado desta data, para prolongar a linha telegraphica oriental, de que é emprezario, desde o territorio da Republica Oriental até a estação telegraphica do Estado brasileiro, na cidade de Jaguarão.

II

O cabo que tiver de atravessar o rio Jaguarão será colocado em lugar e de modo que não possa prejudicar nem estorvar a navegação do mesmo rio, e não será lançado enquanto sua direcção não fôr determinada, de acordo com o emprezario, pelo encarregado da Capitania do Porto da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ou por seu delegado.

III

A linha telegraphica do concessionario prolongar-se-ha pelo territorio brasileiro por meio de um ou mais fios aereos ou subterrâneos que se estenderão, o mais rectamente que fôr possível, desde a ribanceira do rio onde o cabo sub-fluvial tiver de ser emergido até ás proximidades da estação da linha telegraphica do Estado brasileiro na cidade de Jaguarão.

IV

O concessionario obriga-se a não aumentar os preços da sua tarifa actual.

V

Obriga-se tambem a respeitar e cumprir o que fôr pactuado entre o Governo do Brazil e o da Republica

Oriental, sobre a neutralidade da linha de sua concessão, ou sobre a transmissão de telegrammas, em quaisquer emergências.

VI.

Os telegrammas das autoridades brasileiras terão sempre preferencia na expedição e gozarão de um abatimento de 30% sobre os preços da tarifa actual.

VII.

Quaesquer duvidas que se suscitem ácerca da inteligencia destas clausulas, ou dos direitos e deveres do concessionario dellas provenientes, serão decididas por arbitros.

O processo para esta decisão será o seguinte :

Cada uma das partes nomeará seu arbitro e proporá á parte contraria, no acto da communicação do individuo nomeado, tres nomes dentre os quaes será escolhido o 3.^º arbitro desempatador.

Se as partes não concordarem em alguns dos seis nomes propostos para 3.^º arbitro, a sorte o designará dentre elles.

Os dous arbitros nomeados tomarão conhecimento do assunto litigioso, e fornecer-se-hão mutuamente documentos e provas de seus pretensos direitos, e se, discutidos estes por ambos, não chegarem a accordo, remetterão tudo ao 3.^º arbitro, que sómente então funcionará, e cuja decisão será definitiva.

VIII

As questões que se suscitem entre o concessionario e os particulares residentes no Brazil serão decididas pelos Tribunaes do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5896 — DE 10 DE ABRIL DE 1873.

Approva a transferencia que fizeram o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana ao Dr. Miguel Zacarias de Alvarenga e Francisco Terezio Porto Netto, dos direitos e obrigações a que se refere o Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874, e proroga por mais um anno os prazos fixados na clausula 3.^a do mesmo Decreto.

Attendendo ao que Me requereram o Engenheiro João Gonçalves de Araujo e Agostinho Polydoro Xavier Pragana, Hei por bem Approvar a transferencia que fizeram ao Dr. Miguel Zacarias de Alvarenga e Francisco Terezio Porto Netto, dos direitos e obrigações a que se refere o Decreto n.º 5593 de 11 de Abril de 1874, para a construcção de uma estrada ferro-carril entre a cidade de Valença; na Província do Rio de Janeiro, e a do Presidio do Rio Preto, na de Minas Geraes, sendo a mesma transferencia a título gratuito; bem como prorrogar por um anno os prazos marcados na clausula 3.^a das que acompanharão o citado Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5897 — DE 10 DE ABRIL DE 1873.

Altera diversas clausulas do Decreto n.º 5290 de 24 de Maio de 1873, relativo à navegação a vapor nos rios Tieté e Piracicaba na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial Paulista, Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 5290 de 24 de Maio de 1873, na conformidade das que com este baixam assignadas por

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8897
desta data.**

I

Fica alterada a clausula 2.^a do Decreto n.º 5290 de 24 de Maio de 1873 na parte relativa á navegação do rio Tieté entre a cidade deste nome e a barra do Piracicaba e bem assim, entre o porto dos Lençóis e o de Avanhandava ; sendo elevado a quatro annos o prazo alli marcado para o estabelecimento da mesma navegação entre os dous ultimos pontos, e adiando-se, até que chegue á cidade do Tieté alguma linha ferrea, a navegação que dahi se deve dirigir á mencionada barra.

II

Fica supprimida a ultima parte da clausula 3.^a, que começa pelas palavras—não tendo menos de 75 pés de comprimento sobre 16 de largura, etc.—reservando-se porém o Governo o direito de mais tarde restabelecel-a integralmente, ou de alteral-a, se assim lhe parecer conveniente ao serviço.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5898 — DE 10 DE ABRIL DE 1875.

Proroga por dous annos o prazo concedido pelo Decreto n.º 5378 de 20 de Agosto de 1873 á Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos para a apresentação dos planos de todas as obras que tem de executar na enseada de Imbetiba no município de Macahé, na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro de Macahé a Campos, Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo concedido pelo Decreto n.º 5378 de 20 de Agosto de 1873 para a apresentação dos planos de todas as obras que a mesma Companhia tem de executar na enseada de Imbetiba, no município de Macahé, Província do Rio de Janeiro; conforme a concessão que lhe foi feita pelo Decreto n.º 5052 de 14 de Agosto de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5899 — DE 17 DE ABRIL DE 1875.

Altera a clausula 1.^a das que acompanharam o Decreto n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874, e addita outras.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, concessionario da Estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, Hei por bem Alterar a clausula 1.^a das que acompanharam o Decreto n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874, e bem assim additar outras, de accordo com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes d.

Costa Pereira Junior, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5899
desta data.**

I

A Estrada de ferro de D. Thereza Christina partirá das cabeceiras do rio Tubarão, no ponto que fôr mais conveniente, e terminará na cidade da Laguna.

Fica extensivo sómente ao porto de Imbituba o direito reservado ao concessionario de construir um ramal para outro ponto do litoral da Província de Santa Catharina, e sem efeito a ultima parte da clausula 1.^a do Decreto n.º 5774 de 21 de Outubro de 1874.

II

A fiança do Estado para o pagamento dos juros garantidos pela Lei da Província de Santa Catharina n.º 740 de 20 de Maio de 1874, comprehenderá o capital que fôr efectivamente despendido na construcção da estrada e seu ramal até o maximo de 4.000:000\$.

Os referidos juros serão devidos desde a data da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario. Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construcção das obras.

III

O fundo de reserva destinado ás obras novas e outras a que se referem a condição 15.^a do contracto provincial do 1.^º de Junho de 1874, e 2.^a das alterações de 18 do mesmo mez e anno, corresponderá a 1/4 % do capital da Companhia.

IV

Se a Companhia de que trata o citado Decreto fôr organizada no estrangeiro, ou se forem importados os capitais necessários á construcção da Estrada e seu ramal, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as operaçôes.

V.

As operaçôes da Estrada de ferro de D. Thereza Christina serão distintas da exploração das minas denominadas do Tubarão, na Província de Santa Catharina, ainda que, para o exito e direcção de ambas as emprezas, seja incorporada uma unica Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5900 — DE 17 DE ABRIL DE 1875.

Concede ao Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque Junior e outros, permissão por tres annos para explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos municipios de Castro, Ponta Grossa e Palmeira, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque Junior, Francisco Thomaszec e Christiano Throchmann, e ao que informaram as Camaras Municipaes de Castro, Ponta Grossa e Palmeira, e a Presidencia da Província do Paraná, Hei por bem Conceder-lhes permissão, por tres annos, para explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes nos ditos municipios de Castro, Ponta Grossa e Palmeira, sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8900
desta data.**

I

Fica concedido o prazo de tres annos para os concessionarios Dr. Salvador Pires de Carvalho e Albuquerque Junior, Francisco Thomaszec e Christiano Throchmann, explorarem jazidas de carvão de pedra e outros mineraes existentes dentro do perimetro dos municipios de Castro, Ponta Grossa e Palmeira, da Provincia do Paraná, salvos, porém, direitos adquiridos por virtude de outras concessões do Governo.

II

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedados pela sciencia.

As explorações, porém, que exigirem cavas, sondagens, poços ou galerias não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escripta dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização, concedida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelas indemnizações devidas no caso de prejuizo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar, apresentar os motivos de sua oposição e requerer o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III

Apreciadas as razões expendidas, o Presidente da Provincia poderá suspender a licença concedida por este Decreto, quanto sómente aos terrenos cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando immediatamente parte de tudo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por Aviso si, a despeito da oposição dos proprietarios, este Decreto será executado inteiramente, ou si a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quaes não houver oposição attendivel.

IV

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edifícios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

V

Descoberta a mina pelos exploradores, lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circunstancias que puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição, e para se avaliar, embora approximadamente, sua possança e as facilidades da extracção do minerio. Este termo será imediatamente enviado ao Presidente da Província para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Província á mencionada Secretaria, com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII

Satisfetas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrarem as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer, no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5901 — DE 17 DE ABRIL DE 1873.

Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação a vapor Catharinense para o serviço de navegação a vapor entre os portos da capital da Província de Santa Catharina e da cidade da Laguna.

Hei por bem Approvar o contracto, que com este baixa, celebrado pela Directoria Geral dos Correios com a Companhia de navegação a vapor Catharinense em dezuito do mes findo, para o serviço da navegação a vapor entre os portos da capital da Província de Santa Catharina e da cidade da Laguna.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseis de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas do contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Catharinense para o serviço de navegação por vapor entre os portos da cidade do Desterro e da cidade da Laguna.

I

A Companhia de navegação por vapor Catharinense obriga-se a manter uma linha de navegação entre os portos da capital da Província de Santa Catharina e da cidade da Laguna, na mesma Província, fazendo mensalmente duas viagens redondas, em cada uma das quaes não despenderá mais de oito horas; e bem assim a estabelecer serviço de reboque, com regularidade, na barra do porto daquella ultima cidade.

II

Os vapores, de que a Companhia fizer aquisição para este serviço, ficarão isentos de qualquer imposto de

transferencia de propriedade ou matricula, e deverão ter 90 pés de comprimento, capacidade para 60 toneladas de carga, accommodações para 24 passageiros de camara e 30 de convés, calado maximo de cinco pés inglezes. Estas condições serão verificadas por uma commissão de peritos, nomeada pelo Governo Imperial.

A Companhia obriga-se a empregar na execução deste contracto, um vapor novo, dentro do prazo de 24 mezes, contados da data da assignatura do mesmo contrato, podendo, por motivo de força maior, ser esse prazo prorrogado por mais oito mezes.

Durante esse prazo servirá na linha contractada o vapor, que a Companhia actualmente possue, com a condição, porém, de nelle mandar fazer as obras indicadas pela comissão, que foi incumbida do seu exame.

III

O presente contracto durará pelo prazo de 10 annos, e poderá ser prorrogado por mais cinco annos, se o Governo Imperial assim o julgar conveniente.

IV

Os vapores serão nacionalizados brazileiros, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se practica com os navios de guerra nacionaes, o que não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

V

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objecto de serviço dos passageiros e o numero de oficiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem, que fôr marcado pelo Governo Imperial no acto do recebimento dos vapores, ficando a cargo do Presidente da Provincia a fiscalisação da fiel observancia desta clausula.

VI

O serviço começará logo que se verifique, no actual vapor da Companhia, a substituição da helice por uma nova, e que estejam concluidas as obras para accommodação de passageiros a que se refere o final da clausula segunda.

VII

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto serão fixados em uma tabella organizada pelo Presidente da Província, de acordo com a Companhia, tendo-se nella em vista a conveniencia de ligar esta navegação ás linhas subvencionadas que tocam no porto da cidade do Desterro.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a Companhia, o entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas úteis de sol a sol, do momento em que os vapores fundearem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VIII

As Alfandegas dos portos, em que os vapores têm de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga, ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados, admittindo, por conseguinte, a despachos anticipados a carga e as encomendas, que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da Companhia. O Presidente da Província lhe prestará a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem, dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela Companhia todas as despezas, nos casos em que ellas tiverem lugar.

IX

As Repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para saída. E quando por culpa de alguma houver demora, sofrerá ella a multa de que trata a condição 13.*

X

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo com o Presidente da Província e aprovada pelo Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de dez por cento nos preços fixados na dita tarifa.

XI

A Companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os commandantes passarão e exigirão recibos das malas, que entregarem e receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da Companhia, livres das despezas de passagens e comedorias, em lugar distinto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que se incumbir das respectivas malas.

Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elas responsaveis.

XII

A Companhia fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiros que se remetterem á The-souraria da Provincia. Estas remessas serão encaixotadas na fórmula das Instrucções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes, que as contiverem, aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XIII

Em todas as viagens, quer de ida quer de volta, o Governo terá direito a duas passagens de ré e tres de proa.

XIV

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes:

§ 1.^º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.^º De duzentos mil réis a um conto de réis (200\$000 a 1:000\$000), além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, for interrompida.

Sendo a interrupção por força maior, não terá lugar a multa, e a Companhia perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De cem mil réis (100\$000) de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores ao porto da Laguna.

§ 4.º De cem a quinhentos mil réis (100\$ a 500\$) pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o comandante, ou qualquer empregado de bordo, do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XV

A parte que occasionar em qualquer porto demora maior que a designada nas tabellas, pagará á outra a multa de duzentos mil réis (200\$000) por cada prazo completo de tres horas que exceder aos das referidas tabellas.

Ficarão isentos da multa: o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica ; e a Companhia, se a demora fôr causada por força maior.

XVI

Em retribuição dos serviços especificados neste contrato, a Companhia receberá mensalmente, no The-souro Nacional, a subvenção de um conto de réis (1:000\$000).

XVII

O pagamento da subvenção será feito em moeda corrente do Imperio, depois de realizadas as viagens e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a Companhia ou a Administração.

XVIII

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da Companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Presidente da Provincia, fretar outro vapor nas

condições exigidas, ou em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

XIX

A interrupção do serviço contractado por mais de um mês em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a Companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço durante o tempo de interrupção, e mais á multa de cincuenta por cento (50 %) das mesmas despezas ou do pagamento de quantia igual á subvenção que tem de receber.

No caso de abandono, além ja caducidade do contrato, a Companhia pagará a multa de cincuenta por cento (50 %) da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção de serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XX

O Governo poderá lançar mão dos vapores da Companhia para o serviço do Estado em circunstancias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo, quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra; cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, dentro do prazo de doze mezes.

XXI

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a Companhia do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da Companhia o seguro pelo risco marítimo.

XXII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a Companhia, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 19.^a, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada um nomeará o seu, e estes começarão os trabalhos por assignar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXIII

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 18 de Março de 1875.
—O Director Geral, *Luiz Plínio de Oliveira*. —Luiz José Dias de Pinho, como Procurador. —Como testemunhas: José Ricardo de Andrade, Feliciano José Neves Gonzaga.

DECRETO N. 5902 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Altera as disposições dos arts. 39, 412 e 413 do novo Regimento de Custas Judiciarias.

Tendo a pratica demonstrado que se augmentaram em demasia as custas judiciarias com as disposições dos arts. 39, 412 e 413 do Regimento annexo ao Decreto n.º 5737 de 2 de Setembro do anno passado, que não foi ainda sujeito á approvação da Assembléa Geral Legislativa; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Pelo julgamento das contas de capellas receberão os Juizes da Provedoria os mesmos emolumentos taxados para os Juizes de Orphãos no julgamento das contas de tutelas.

Art. 2.º De cada termo de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa e recebimento, terão os Escrivães de primeira instancia no cível 200 réis.

Art. 3.º Dos outros termos que lavrarem nos autos, incluidos os de desistência, transacção, fiança, cessão de hypotheca, e quitação, 18000; guardada neste e no caso do artigo antecedente a disposição geral do art. 196 do citado Regimento.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5903 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Approva os planos definitivos para construcção das obras da Estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, na parte comprehendida entre a cidade de Lorena e a Cachoeira.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar, de conformidade com a clausula 3.^a, § 2.^o das que acompanharam o Decreto n.^o 5607 de 25 de Abril de 1874, os planos definitivos para a construcção das obras da mesma estrada, entre a cidade de Lorena e a Cachoeira.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5904 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Approva algumas alterações competentemente feitas nos estatutos do Banco Commercial de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Banco Commercial de Pernambuco, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 17 do corrente mez, Approvar as seguintes alterações, feitas pela assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco, nos respectivos estatutos:

I

Ao art. 2.^o dos estatutos, na parte que trata dos casos de dissolução e liquidação anticipada do Banco, acrescente-se o seguinte: « ou ainda por decisão da maioria do capital em assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada ».

II

Ao art. 3.^º, que trata das operações do Banco, adiciona-se o seguinte:

“ §. Emprestar sobre hypothecas de immoveis urbanos com ou sem amortização.”

III

O art. 44, que fixou em 6.000:000\$000 o capital do Banco, fica substituído pelo seguinte: « O capital social do Banco é fixado em 3.000:000\$000, divididos em 15.000 acções de 200\$000 cada uma; já emitidas quér na praça do Rio de Janeiro, quér na de Pernambuco ».

Para efectividade desta redução do capital annullar-se-hão 15.000 acções da emissão primitiva, recolhendo-se metade do numero respectivo a cada um dos registros (Pernambuco e Rio de Janeiro), mediante pagamento integral da importancia das prestações realizadas (60\$000 por acção).

O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

DECRETO N. 5905 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Considera justificados os casos de força maior que originaram o excesso de dous dias na viagem redonda feita pelo paquete *Jaurú*, na linha de Mato Grosso, e de um dia pela do *Arinos*, na linha do Sul.

Attendendo á representação que Me dirigiu o Gerente da Companhia Nacional de Navegação a Vapor, e na conformidade da Minha Immediata Resolução tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do

Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Considerar justificados os casos de força maior que originaram o excesso de douis dias na viagem redonda feita pelo paquete *Jaurú*, na linha fluvial de Mato Grosso, e de um dia pela do *Arinos*, na linha costeira do Sul, sendo aquella em Agosto, e esta concluida a 31 de Outubro, tudo do anno proximo passado.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5906 — DE 24 DE ABRIL DE 1875.

Declara que a concessão feita a Christovão Bonini e outros, para explorarem jazidas mineraes na Província de S. Paulo, comprehende o município de Cabreúva.

Hei por bem Declarar que a concessão feita a Christovão Bonini e outros, para explorarem jazidas de ouro, prata, ou de qualquer mineral na Província de S. Paulo, comprehende o município de Cabreúva, na mesma Província, observadas as clausulas que baixaram com o Decreto n.º 5820 de 12 de Dezembro de 1874.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5907 — DO 1.^º DE MAIO DE 1875.

Separa do termo de Itapetininga o do Capão Bonito do Paranapanema, na Província de S. Paulo, e crêa neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Itapetininga o do Capão Bonito do Paranapanema, na Província de S. Paulo, e creado neste um lugar de Juiz Municipal e de Orphãos ; revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5908 — DO 1.^º DE MAIO DE 1875.

Declara especial e de 2.^a entrancia, com um Juiz de Direito e um Juiz Substituto, a comarca de S. Leopoldo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, na conformidade do art. 4.^º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.^º E' declarada especial e de segunda entrancia, a comarca de S. Leopoldo, creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.º 963 de 29 de Março deste anno.

Art. 2.^º Haverá na mesma comarca um Juiz de Direito e um Juiz Substituto.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5909 — DO 1.^º DE MAIO DE 1873.

Declara a entrancia das comarcas de Santo Angelo e Uruguayana na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Santo Angelo e Uruguayana, creadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.º 965 de 29 de Março deste anno.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5910 — DO 1.^º DE MAIO DE 1875.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de S. Leopoldo, Santo Angelo e Uruguaiana, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Leopoldo, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, terá o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos mil réis de gratificação.

Os das comarcas de Santo Angelo e Uruguaiana, na mesma Província, vencerão oitocentos mil réis de ordenado e oitocentos mil réis de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

• • • • •

DECRETO N. 5911 — DO 1.^º DE MAIO DE 1875.

Approva as modificações feitas nos estatutos da Companhia de seguros contra fogo — Interesse Publico.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros contra fogo — Interesse Publico —, estabelecida na Capital da Província da Bahia, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Março de 1875 ; Hei por bem Approvar as modificações feitas nos seus estatutos, apresentadas com a sua petição de 24 de Fevereiro proximo findo, e que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira

Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia de seguros contra fogo—Interesse Público.

I

O art. 1.^º fica assim redigido :

A sociedade installada na Província da Bahia, Imperio do Brazil, em 4 de Setembro de 1872, denominada—Interesse Público—, cujos estatutos foram approvedados pelo Decreto n.^º 4131 de 13 de Abril de 1853, e alterados pelos de n.^ºs 3484 de 16 de Junho de 1865, 4747 de 28 de Junho de 1871, denominar-se-ha d'ora em diante—Companhia Interesse Público—, de seguros terrestres e marítimos e tem por fim o seguinte :

§ 1.^º Fazer seguros contra todos os riscos de fogo, raio e suas consequencias.

§ 2.^º Fazer seguros contra todos os riscos de mar sómente sobre mercadorias.

II

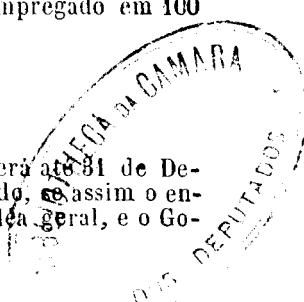
Ao art. 3.^º acrescente-se :

O capital realizado de 5 % será empregado em 100 apolices da dívida publica.

III

O art. 4.^º fica assim redigido :

O prazo da duração da Companhia será ate 31 de Dezembro de 1892, podendo ser prorrogado, assim o entenderem os accionistas, em assemblea geral, e o Governo Imperial o permitir.



IV

O art. 6.^º e paragrapho fica assim substituído:

Haverá um fundo de reserva composto do que já possue a Companhia e mais 10 % tirados annualmente do lucro líquido e do lucro da venda de acções de que trata o art. 3.^º, quando se realizar.

V

O art. 10 e seus paragraphos ficam assim substituídos:

A Direcção regulará os riscos de seguros que tomar, da forma seguinte:

§ 1.^º Terrestre, sobre cada predio, inclusive mercadorias, moveis, ou qualquer outro valor até a quantia de 150:000\$000, nos trapiches ou armazens alfandegados com as cautelas precisas, tendo em vista a natureza e tráfego a que se destina; o risco tomado poderá estender-se até 250:000\$000.

§ 2.^º Na Alfandega poderá elevar-se até à somma de 500:000\$000.

§ 3.^º Poderá a Companhia tomar seguros de generos em ser, sem determinação do lugar, procedendo para isso a Direcção com a maior prudencia.

§ 4.^º Marítimo, sobre cada navio à vela até 50:000\$000 e a vapor até 100:000\$000, no maximo.

VI

O § 4.^º do art. 10 passa a ser § 5.^º do mesmo artigo.

VII

O art. 14 fica assim substituído:

Os accionistas têm direito a exigir da Directoria qualquer esclarecimento relativo á marcha dos negócios da Companhia.

VIII

Ao final do art. 15 acrecente-se:

Ou por acções de estabelecimentos bancarios da praça, competentemente annotadas, de que se lavrará termo no livro proprio.

IX

O art. 21 fica assim substituído:

Se entre os herdeiros do accionista houver orphãos, as acções que a estes tocarem serão immediatamente vendidas em leilão, com aviso prévio ao Juiz e ao tutor do menor, recolhida a importancia à Thesouraria de Fazenda, onde fôr determinado pela autoridade competente.

X

O art. 24 fica assim substituído:

A Companhia será gerida por tres Directores eleitos em assembléa geral ordinaria, no mez de Janeiro de cada anno, dentre os accionistas que possuirem, pelo menos, 10 acções sob sua responsabilidade propria, ou depositarem no cofre da Companhia 5:000\$000 em títulos de estabelecimentos da praça, ou apolices da dívida publica, e serão responsaveis *in solidum*.

XI

O art. 25 fica assim substituído:

Os Directores vencerão a quota fixa de 2:500\$ cada um, annualmente, e mais 10 % do lucro liquido (dividendo) repartido igualmente.

XII

No art. 28 diga-se 10:000\$ em lugar de 4:000\$000.

XIII

No art. 29, em vez de — imediato em votos, diga-se: pelo respectivo suplente.

XIV

O art. 34 fica assim redigido:

A Direcção poderá nomear agentes dentro ou fóra do Imperio, conforme o reclamarem os interesses da Companhia, mas terá muito em vista o lugar e o individuo a quem houver de conferir os precisos poderes para representar de seu Delegado

XV

O art. 35 fica assim redigido :

Os agentes de que trata o artigo antecedente perceberão uma commissão estipulada pela Direcção, tirada dos premios dos seguros que realizarem, podendo um só agente accumulate os dous ramos de seguros : marítimo e terrestre—ou separadamente, como melhor julgar a Directoria.

XVI

O art. 36 fica assim redigido :

E' autorizada a Direcção a pagar ao seguro todas as perdas e danos até o valor seguro, constante da apólice, de accordo com a commissão de exame, quando exceder de um conto de réis.

XVII

O art. 37 fica assim redigido :

Os premios de seguros até 100\$000 serão pagos á vista; de 101\$000 até 400\$000 em letra a tres meses e dahi para cima em letra a seis meses de prazo , podendo a Direcção exigir garantia ao pagamento das letras.

XVIII

O art. 38 fica assim redigido :

Na reunião ordinaria do mez de Janeiro, a Directoria apresentará um relatorio minucioso dos negocios da Companhia e com elle o parecer da commissão fiscal.

XIX

Os arts. 34 e 38 passam a ser 39 e 40.

XX

O art. 36 passa a ser 41 e fica assim redigido:

Só terá voto em escrutinio secreto o accionista que possuir mais de 5 acções, contado da fórmula seguinte:
De 5 até 6 acções um voto ; de 7 a 10, 2 ; de 11 a 19, 3 ; de 20 a 30, 4 votos.

XXI

O art. 37, que passa a ser 42, fica assim redigido:

Na assembléa geral não serão admissíveis procurações, e nenhum accionista poderá votar por outro.

Os representantes, procuradores, ou abonadores de accionistas ausentes, poderão fazer numero e tomar parte nas deliberações das assembléas geraes, menos nas votações por escrutínio secreto.

XXII

O art. 43 fica assim redigido:

A' assembléa geral ordinaria, compete:

§ 1.º Eleger a mesa, de acordo com o art. 40.

§ 2.º Eleger a Directoria, que será de tres membros (art. 24).

§ 3.º Eleger tres suplentes dos Directores, na forma do art. 24.

§ 4.º Eleger a commissão fiscal de tres accionistas que possuam 5 ou mais acções.

XXIII

O art. 44 fica assim redigido:

Nenhum accionista poderá exercer douos cargos ao mesmo tempo, nem os Directores e agentes de outras Companhias poderão ser eleitos para os cargos acima; não poderá tambem ser Director o accionista que tenha tido demanda, ou sustentado pleito com a Companhia, infringindo para isto o art. 50.

XXIV

O art. 38 passa a ser 45; o 39 a 46; o 40 a 47.

XXV

O art. 48 fica assim redigido:

A commissão fiscal se encarregará de examinar as contas e mais negocios da Companhia, cumprindo-lhe apresentar o seu parecer á assembléa geral.

XXVI

O art. 41 passa a ser 49.

XXVII

O art. 42 passa a ser 50 e da seguinte fórmula :

Nas questões entre a Companhia e o segurado, ou mesmo de natureza diversa, só se recorrerá aos meios judiciários, quando for inefficaz o meio do arbitramento, de conformidade com o disposto pelo Código do Commercio e pela Lei n.º 1350 de 14 de Setembro de 1866.

XXVIII

Eliminem-se os arts. 43, 44, 45 e 46 prejudicados pelo artigo antecedente.

XXIX

O art. 31 fica assim redigido:

Dada a hypothese do art. 8.º, de não chegarem os premios dos seguros para pagamento dos sinistros que ocorrerem, fica a Direcção autorizada a realizar operações de crédito em algum estabelecimento bancário, para levantar a quantia precisa, durante o anno administrativo, fazendo a chamada prevista no mesmo art. 8.º, depois de fechado o balanço annual, com approvação da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5912 — DO 1.º DE MAIO DE 1873.

Concede durante trinta annos, fiança do juro de sete por cento garantida pela Província do Paraná, sobre o capital de dous mil contos de réis; e bem assim garantia de igual juro, e pelo mesmo espaço de tempo, sobre o capital adicional de cinco mil contos de réis, tudo destinado á construcção de uma estrada de ferro entre o porto de D. Pedro II e a cidade de Coritiba.

Attendendo ao que Me requereu a — Companhia de Estrada de ferro do Paraná, entre Paranaguá e Mertes e melhoramento daquelle porto —. Hei por bem, nos termos da Lei n.º 2430 de 24 de Setembro de 1873,

Conceder-lhe fiança, durante trinta annos, dos juros de sete por cento garantidos pela Lei da Província do Paraná n.º 413 de 16 de Abril de 1874 sobre o capital de dous mil contos de réis; e bem assim a garantia de igual juro pelo mesmo espaço de tempo, sobre o maximo capital addicional de cinco mil contos de réis: tudo destinado á construcção de uma estrada de ferro entre o porto de D. Pedro II, na bahia de Paranaguá, e a cidade de Coritiba na mesma Província, á que se referem as Leis Provinciales n.ºs 304 de 26 de Março de 1872 e 382 de 6 de Abril de 1874; observadas as cláusulas do contrato de 20 de Novembro de 1872, celebrado com o Presidente da Província, e de accordo com as que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 8912
desta data.**

1

E' concedida á Companhia da Estrada de ferro do Paraná e melhoramento do porto de Paranaguá a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7 % ao anno, garantidos pela Lei da Província do Paraná n.º 413 de 16 de Abril de 1874, sobre o capital de 2.000:000\$000.

§ 1.º E' igualmente concedida á mesma Companhia a garantia de juros de 7 %, ao anno até o maximo capital addicionat de 5.000:000\$000, destinado a completar o que fôr effectivamente necessário á construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de D. Pedro II, na bahia de Paranaguá, vá terminar na cidade de Coritiba.

§ 2.º A fiança ou garantia de juros do Estado não se estenderá ao capital que fôr empregado nas obras de melhoramento do mesmo porto e a que se refere o Decreto n.º 3053 de 11 de Agosto de 1872.

II

Além dos favores mencionados na clausula *antecedente*, a Companhia gozará ainda dos seguintes :

§ 1.^o O privilegio de 50 annos, concedido pela Lei Provincial n.^o 382 de 6 de Abril de 1874, fica elevado a 90 annos para toda a estrada e comprehenderá a zona de 20 kilometros já concedida pelo contracto de 20 de Novembro de 1872.

Este privilegio não inhibe a construcção de outras vias ferreas, que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam aproximar-se e até cruzar a estrada concedida : contanto que, dentro da zona privilegiada, não recebam generos ou passageiros mediante frete ou passagem.

§ 2.^o Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posseas, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.^o Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^o 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos, para as obras de que trata o paragrapgo antecedente.

§ 4.^o Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.^o Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção ; bem como, durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na The-souraria de Fazenda da Província, a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios, ou da Presidencia da Província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.^o Preferencia, em igualdade de circumstancias,

para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a Companhia.

§ 7.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuir os por emigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendê-los a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

III

Para que a fiança, a garantia de juros e mais favores aqui concedidos vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto de 20 de Novembro de 1852, celebrado com o Presidente da Província do Paraná, e de que é concessionaria a Companhia, executar-se-ha com as seguintes condições:

§ 1.^º Os prazos de 12 mezes e cinco annos mencionados na clausula 4.^a referem-se ás obras da estrada desde o porto D. Pedro II até Coritiba.

§ 2.^º Os estudos de que trata a clausula 6.^a do mesmo contracto, serão presentes ao Governo e constarão do seguinte:

1.^a A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível distantes tres metros entre si; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.^a O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas, e de 1:4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.^a Perfis transversaes, na escala de 1:200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.^a Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

5.^a Relação das pontes, viaductos, pontilhões, e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra.

6.º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação.

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

§ 4.º Antes, porém, do começo dos estudos definitivos especificados no paragrapho antecedente, e dentro de seis mezes no maximo, contados desta data, a companhia projectada entre Morretes e Coritiba, os quaes comprehendērão : a planta e perfil longitudinal da linha, o orçamento das obras e justificação do traçado preferido e principaes disposições do projecto.

Sómente depois de approvados esses trabalhos, poderá a Companhia dar execução aos estudos definitivos.

Considerar-se-ha dada, em qualquer caso, a approvação, se 30 dias depois da apresentação dos estudos preliminares, ou 60 para os definitivos, nenhuma resolução tomar o Governo.

§ 5.º A clausula 10.º executar-se-ha de forma que o Governo tenha o direito de expedir gratuitamente os telegrammas de serviço publico.

§ 6.º Na execução da clausula 16.º, caberá ao Governo o direito de exigir a reducção das tarifas, sempre que os dividendos forem de 12% em dous annos consecutivos; não podendo as mesmas tarifas exceder os preços dos meios ordinarios de condução no tempo em que forem organizadas. A Companhia não poderá elevar-as, nem reduzil-as, enquanto a garantia de juros, e a fiança subsistirem, sem prévia approvação do Governo.

§ 7.º A clausula 17.º executar-se-ha sem prejuizo do embolso feito ao Estado do que tiver sido pago pela fiança ou garantia de juros.

§ 8.º A clausula 18.º substituir-se-ha pela seguinte :

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 15 annos desta data, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, tudo da estrada de ferro, no estado em que estiverem então.

Se o resgate se effectuar, depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará à Companhia o valor das obras e material como acima fica

dito ; contanto que a somma que tiver de despesar não exceda do que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada, até o maximo do capital assinçado e garantido de 7.000:000\$000.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsado ao Estado. Essa deducção, se o resgate tiver lugar antes de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, não prejudicará o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado, poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6% de juros.

§ 9.^o Ficará sem effeito a clausula 24.^a

IV

A Companhia deverá possuir, antes da abertura de toda a linha ao tráfego, ou a fornecer proporcionalmente à extensão de cada uma das secções da estrada, pelo menos o seguinte trem rodante : dez locomotivas, seis carros de 1.^a classe, oito de 2.^a, doze de 3.^a e duzentos wagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freios, etc.

Sempre que pelo desenvolvimento do tráfego reconhecer-se a insuficiencia deste material, a Companhia obriga-se a aumental-o na proporção necessaria, incorrendo, em caso contrario, nas multas de 1:000\$000 a 10:000\$000.

V

A Companhia obriga-se igualmente :

§ 1.^o A manter a estrada de ferro, suas dependencias e material bem conservados, de maneira que o tráfego se efectue com facilidade e segurança, sob pena de multa de 1:000\$000 a 3:000\$000, ou suspensão do serviço e de ser a conservação feita pela administração publica, à custa da Companhia.

§ 2.^o A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construção, quer do custeio da estrada.

§ 3.^o A submeter á approvação do Governo, á pro¹⁴da continuação dos trabalhos de construção e de abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e da tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

§ 4.^º A aceitar, como definitiva, sem recurso, a decisão do Governo nas questões que se suscitem relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem ou a outras companhias. Fica entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que pactuarem, e a modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

VI

Logo que os dividendos forem superiores a 8%, o excedente será repartido entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago.

VII

O capital garantido e as fianças pelo Estado, compõr-se-há das somas despendidas com os estudos da estrada, sua construção e de suas dependências, administração e material, bem como de outras despezas feitas *bout fidé* que tenham sido approvadas pelo Governo. O Governo reserva-se o direito de glosar quaequer outras despezas não mencionadas nesta clausula.

VIII

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas sómente as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

IX

As despezas de obras novas, de renovações completas, e aumento do trem rodante, e as substituições da via permanente, em extensão maior de $\frac{1}{2}$ kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo e que formará a Companhia de uma soma, deduzida annualmente dos seus dividendos correspondente a $\frac{1}{4} \%$ pelo menos, do capital garantido.

Enquanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente clausula serão levadas á conta do custeio.

X

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 %, ao anno garantidos pela Lei da Província do Paraná n.º 413 de 16 de Abril de 1874; e bem assim pela garantia de igual juro para o capital addicional, fixado nos termos da clausula 1.ª deste Decreto, será efectiva durante 30 annos, a contar da data da revisão dos estatutos da Companhia, feita de acordo com as presentes clausulas.

Continuam em vigor e são extensivas á construcção de toda a estrada do porto de D. Pedro II á Coritiba, e no que lhe fôr applicavel, as disposições do contracto de 20 de Novembro de 1872, que não forem aqui modificadas.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observância de qualquer das presentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que fôr justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

XI

A despeza das obras relativas ao melhoramento do porto de D. Pedro II, a receita que da sua exploração possa provir ou quaesquer operações originadas por força do Decreto n.º 5053 de 14 de Agosto de 1872; serão estranhas á estrada de ferro, que sómente gozará dos favores aqui outorgados nos termos e condições da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873.

XII

A garantia de juros ou a fiança na parte que couber ao Estado, será paga por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo. Os referidos juros serão devidos desde a data da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario. Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construcção das obras.

No caso da Companhia passar a outra estrangeira, ou forem importados os seus capitais, regulará o cambio de 27 dinheiros por 18000 para todas as suas operações.

Nas liquidações das contas da garantia de juros ter-se-ha em vista a distribuição da receita da estrada em partes proporcionaes ao capital primitivo garantido pela Província do Paraná e o addicional garantido directamente pelo Estado.

XIII

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas da receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação, correrão por conta do Estado, durante o prazo da fiança.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Maio de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5913 — DO 1.^º DE MAIO DE 1875.

Proroga por mais oito meses o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Prorrogar por mais oito meses o prazo de um anno, concedido pelo Decreto n.º 5588 de 11 de Abril de 1874, a contar de 20 desse mesmo mez, para a organização da companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Província de Santa Catharina.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5914 — DO 1.º DE MAIO DE 1875.

Approva os Formularios organizados para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão.

Hei por bem Approvar os Formularios para o serviço das Juntas de Parochia e de Revisão, organizados na conformidade do disposto no art. 141º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro do corrente anno, assignados por João José de Oliveira Junqueira, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João José de Oliveira Junqueira.

Formularios organizados para o serviço das Juntas de parochia e de revisão, segundo o disposto no art. 141º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

PRIMEIRA PARTE.

JUNTA DA PAROCHIA.

§ 1.

O Presidente da junta parochial, que é o 1.º Juiz de Paz da parochia, ou quem suas vezez fizer, convocará com data do 1.º de Julho a reunião da junta para 1.º de Agosto, fazendo lavrar o seguinte (1):

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS DO ALISTAMENTO.

F....., Juiz de Paz da freguezia de....., Presidente da junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que no dia 1.º de Agosto do corrente anno, se deve reunir a junta da parochia,

(1) Deve-se ter em vista o art. 10, paragrapho unico, e art. 11 § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5881, e muito especialmente, para o art. 23 do mesmo Regulamento—que altera a competencia do Presidente da junta, e o prazo em que se deve fazer a convocação.

para proceder ao alistamento dos cidadãos da parochia para o serviço do Exercito e Armada, nas condições do art. 9.^º § 1.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873 (1), devendo essa reunião se celebrar no consistorio da matriz (ou no corpo da matriz quando não houver consistorio) em 10 dias consecutivos desde as 9 horas da manhã ás 3 da tarde: convoca, pois, todos os interessados a comparecerem nesse lugar, dias e horas, para apresentarem todos os esclarecimentos, e reclamações a bem de seus direitos, a fim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade, e habilitada a fazer as declarações, e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta revisora, que tem de apurar esse alistamento. E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (2), e que vai por mim feito e rubricado pelo Juiz de Paz, E eu F. . . . Secretario da junta parochial, o subscrevo. F. . . .

(Lugar e data.)

F., (Rubrica do Presidente.)

§ 2.

Findos os 10 dias de trabalhos da junta lavrar-se-ha uma acta no livro competente do teor seguinte :

PRIMEIRA ACTA.

Aos 11 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de . . . no consistorio da matriz de . . . (ou na matriz de . . . quando não houver consistorio), reunida a junta parochial de alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, composta de F. . . . Juiz de Paz como Presidente, de F. . . . Subdelegado, e do Rev. F. . . . Parochio — presente F. . . . que serve de Secretario, na fórmula do art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, passou-se a descrever os trabalhos da junta desde o dia de sua instalação em 1.^º do corrente, tendo precedido editais de convocação, que foram affixados na porta da matriz, e publicados no jornal.. (si no municipio houver jornal) com o prazo de 30 dias.

(Aqui se descrevem todos os incidentes que se tenham dado, sem excepção alguma por menores que sejam, para o que serão tomadas diariamente as notas em um livro ou caderno de lembranças.)

E estando concluído o alistamento da parochia que abaixo vai transscrito, e mencionados todos os incidentes, que se apresentaram durante os 10 dias de trabalho, para que tudo conste na fórmula do art. 18 do Regulamento citado, o Secretario da junta lavrou a presente acta, que subscreve e vai por todos os seus membros assinada. E eu F. . . ., Secretario da junta, a subscrevo. F. . . .

F. . . . , Juiz de Paz, Presidente.

F. . . . , Subdelegado.

F. . . . , Parochio.

(1) No primeiro anno da execução deste Regulamento dir-se-ha — nas condições do art. 9.^º § 2.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873.

(2) Se no municipio houver imprensa acrescentará — e publicado pela imprensa.

§ 3.

Em seguida a essa acta se transcreverá o alistamento na forma do modelo A, do qual se extrahirá uma cópia, concertada pelo Secretario, e assignada por todos os membros da junta para ser affixada na porta da matriz.

§ 4.

Se no municipio houver imprensa se extrahirá uma segunda cópia desse alistamento, ainda concertada pelo Secretario da junta, e assignada pelos membros da mesma para ser impressa em um dos jornaes do municipio.

§ 5.

Acompanhando essa cópia authentică do alistamento, quer seja para ser fixada só na porta da matriz, quer para a imprensa, se expedirá um edital nos seguintes termos:

**EDITAL DE CONVOCACÃO PARA A SEGUNDA REUNIÃO
DA JUNTA.**

F. . . . , Juiz de Paz da freguezia de , Presidente da junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que, tendo a junta parochial concluído hoje o alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e Armada, o fez affixar na porta da matriz (1) como determina o art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, e por isso convida a todos os interessados, e quaesquer cidadãos, a apresentarem durante o prazo de 20 dias as reclamações, que tiverem sobre o alistamento, quer seja por legal exclusão, quer por injusta inclusão. Essas reclamações serão trazidas ao conhecimento deste juizo dentro dos 10 primeiros dias, e 10 dias depois à junta, que se hâ de reunir no consistorio da matriz de (*ou na matriz de si não houver consistorio*), para durante 13 dias desde as 9 horas até as 3 da tarde tomar conhecimento de todas as informações e reclamações que se apresentarem. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e quaesquer outros, mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da matriz (2) o qual vai por mim Escrivão subscrito, e rubricado pelo Presidente da junta. E eu F. . . . , Secretario da junta, o subscrevo. F. . . .

(Lugar e data.)

F. . . . (Rabrice do Presidente da junta parochial.)

§ 6.

Concluidos os trabalhos da junta, tambem se farão publicos. Cumpre, porém, distinguir duas hypotheses.

(1) No caso de haver imprensa no municipio, acrescentará — e o fez publicar no jornal de

(2) Quando houver no municipio imprensa arescentará — e publicado na imprensa.

PRIMEIRA HYPOTHESE.

(SE A JUNTA NÃO FIZER ALTERAÇÃO ALGUMA NO ALISTAMENTO)

Edital.

F....., Juiz de Paz da freguezia de....., Presidente da junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que tendo a junta parochial concluído hoje os trabalhos da sua segunda reunião, nenhuma alteração fez no alistamento publicado em o....., e que na forma do art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, tudo remette ao Dr. F....., Juiz de Direito da comarca, e Presidente da junta revisora, perante a qual devem os interessados comparecer para allegarem o seu direito, e usarem do recurso que a lei faculta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente edital, que será afixado na porta da matriz (1) e que vai por mim Escrivão subscripto e rubricado pelo Presidente da junta. E eu F....., Secretario da junta, o subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

F..... (Rubrica do Presidente da junta.)

SEGUNDA HYPOTHESE.

(SE A JUNTA FIZER ALTERAÇÃO NO ALISTAMENTO)

Edital.

F....., Juiz de Paz da freguezia de....., Presidente da junta parochial:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que tendo a junta parochial concluído hoje os trabalhos de sua segunda reunião, tomou conhecimento das reclamações, e fez no alistamento as alterações que abaixo vão publicadas, bem como, que na forma do art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, tudo remette ao Dr. F....., Juiz de Direito da comarca e Presidente da junta revisora, perante a qual devem os interessados comparecer para allegarem o seu direito, e usarem dos recursos que a lei faculta. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, manda lavrar o presente edital que será afixado na porta da matriz (2) e que vai por mim, Escrivão, subscripto, e rubricado pelo Presidente da Junta. E eu F..... Secretario da Junta, o subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

F....., (Rubrica do Presidente.)

(1) Se no municipio houver imprensa acrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

(2) Se no municipio houver imprensa acrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

§ 7.

Findos os 15 dias da segunda reunião da junta, lavrar-se-há uma acta no livro respectivo do seguinte teor e fórmula:

SEGUNDA ACTA.

Aos..... dias do mês de..... do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e....., no consistorio da igreja matriz de..... (ou na igreja matriz de..... quando não houver consistorio), reunida a junta parochial do alistamento dos cidadãos para o serviço do Exército e Armada, composta de F..... Juiz de Paz, como Presidente, de F....., Subdelegado, e do Revd. F....., Parocho, presente F....., que serve de Secretário, na fórmula do art. 22 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1873, passou-se a descrever os trabalhos da junta desde o dia de sua segunda reunião em..... de..... do corrente anno, tendo precedido os editais recomendados no art. 20 do citado Regulamento, que foram affixados na porta da matriz e publicados no jornal de..... (se no município houver jornal) com o prazo de 20 dias.

(Aqui se descrevem todos os incidentes que se tenham dado sem reserva alguma por menores que sejam, para o que serão tomadas diariamente as notas em um livro, ou caderno de lembranças.)

Se a junta tiver feito alguma alteração no alistamento continuará a acta do seguinte modo:

E porque a junta pareceu necessário fazer alteração no alistamento publicado no prazo da Lei em... de... de..., assim o fez como abaixo vai transcripto.

Se a junta não tiver feito alteração alguma no alistamento, continuará a acta da seguinte maneira :

E porque a junta nenhuma alteração fez no alistamento publicado no prazo da Lei em... de... de..., nada tem a acrescentar ou declarar.

E prosseguindo dirá :

E na fórmula do art. 22 do Regulamento citado, passa a dar minuciosa opinião sobre o alistamento (e seu additamento se houver.)
(Aqui se transcreverá o juízo definitivo sobre cada um dos alistados, se deve ou não ser considerado bem alistado, e a razão por que assim pensa a junta, devendo na divergência de opinião ser ella claramente discriminada, dando-se o parecer de cada um dos membros divergentes.)

Em seguida dir-se-há :

Foram apresentadas (tantas) reclamações, (relacionam-se todas, mencionando os documentos que as acompanham, e declarando que vão todos rubricados pelo Presidente da junta), as quais reclamações foram autuadas em (tantos) volumes, na ordem do numero (tal e tal) do alistamento.

E estando assim concluídos todos os trabalhos da junta, para que tudo conste na fórmula do art. 22 do Regulamento citado, o Secretário da junta lavrou a presente acta, que subscreve e vai por todos assignada. E eu F...., Secretário da junta, a fiz e subscrevo. F....

F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

§ 8.

Em seguida a esta acta se transcreverá o additamento ao alis-tamento (*no caso da junta o ter feito*) nos termos do modelo le-tra **B**.

§ 9.

No caso de ter havido additamento ao alistamento, se ex-trahirá uma cópia para ser affixada na porta da matriz, com o edital de que fala o § 6, segunda hypothese.

§ 10.

Se no municipio houver jornal, além da cópia do § 9, se extra-hirá outra cópia para ser impressa com o edital do § 6, segunda hypothese.

Ambas as cópias serão concertadas pelo Secretario, e firmadas por todos os membros da junta.

SEGUNDA PARTE.

JUNTA DE REVISÃO.

§ 1.

No dia 10 de Outubro fará o Juiz de Direito Presidente da junta convocar esta, e os interessados na apuração dos alista-mentos parochiaes, para o que fará expedir o seguinte

EDITAL.

O Dr. F....., Juiz de Direito da comarca, Presidente da junta revisora, que tem de apurar os alistamentos parochiaes:

Faz saber aos que o presente edital lereem, que no dia 10 de Novembro do corrente anno se ha de installar em uma das salas da Camara Municipal, a junta revisora, a qual trabalhará em dias successivos salvo o domingo, em sesões publicas, e por tempo nunca menor de trinta dias. Que ella tem de apurar os alistamentos dos cidadãos (*taes e laes*) das parochias aptos para o serviço da Exercito e da Armada, cuja apuração tem em tempo de servir de base ao sorteio, que receberá e decidirá todas as reclamações dos interessados, que forem apresentadas dentro dos primeiros 15 dias depois da instalação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da Camara Municipal. (1)

E eu F....., Escrivão de....., Secretario da junta re-visora, o fiz e subscrevi. F.....

(Lugar e data.)

F..... (Rubrica do Juiz.)

(1) Se no lugar houver imprensa apresentar-se-ha--e publi-cado na imprensa.

§ 2.

No dia da installação o Promotor Publico apresentará o relatorio de que trata o art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, e lavrar-se-ha os seguintes termos:

ACTA DA INSTALLAÇÃO.

Aos 10 dias do mes de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 187..., na sala da Camara Municipal desta cidade de..... (ou desta villa de.....), compareceu o Dr. F....., Juiz de Direito da comarca, Presidente da junta revisora, F....., Delegado de Policia e F....., Presidente da Ilma. Camara Municipal, membros da junta revisora, que tem de apurar os alistamentos feitos nas parochias (*taes e taes*). E achando-se presente o Promotor Publico da comarca, o Dr. F....., comigo F....., Escrivão de..... servindo de Secretario da junta revisora, o Presidente, depois de verificar que todas as portas se achavam abertas, e o edificio franqueado ao publico, declarou em alta voz estarem installados os trabalhos da junta revisora da comarca de....., e convidou o Promotor Publico a apresentar o relatorio que devêra organizar em virtude do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, art. 33. O Dr. Promotor Publico apresentou e leu o relatorio, que é o seguinte (transcreve-se o relatorio):

(Em seguida se fará menção das deliberações que a junta tomou sobre o requerido pelo Promotor Publico—como por exemplo—dizer que a reclamação apresentada por Antonio Pedro não pôde ser tomada em consideração por falta de certidão de idade—a junta deliberou que se faça as comunicações precisas, e que se exeqüem editais com prazo de 15 dias para serem affixados na porta da parochia e publicados na imprensa (se no município houver jornal, etc.)

§ 3.

Se depois desse exame circunstanciado do relatorio do Promotor, a junta tiver tempo de tomar conhecimento de alguma reclamação, poderá fazel-o, e neste caso mencionam-se na acta por inteiro as suas decisões—que, como diz o art. 41 do Regulamento citado, deverão ser lavradas no auto de reclamação pelo Secretario.

§ 4.

Se a junta com o trabalho do exame do relatorio, e deliberações tomadas de prompto, a respeito do requerido pelo Promotor, não tiver mais tempo será encerrada a acta do seguinte modo:

E por nada mais haver a tratar hoje, encerrou a junta os seus trabalhos do primeiro dia, e para constar lavrei a presente acta que vai por mim Secretario subscrita, e assignada por todos os membros da junta e pelo Promotor Publico.

E eu F....., Secretario da junta, que fiz e subscrevo F....
 F....., Juiz de Direito Presidente.
 F....., Delegado.
 F....., Presidente da Camara.
 F....., Promotor Publico.

§ 3.

Supponha-se que no relatorio do Promotor se allegue—que F....., reclamando a isenção do art. 3º, § 4º—não provou a qualidade de irmão do orphão—e que nem tão pouco provou que o orphão fosse menor de 19 annos,—a junta deve expedir o seguinte

EDITAL.

A junta revisora da comarca de.....:

Faz saber a F....., alistado sob o n.º 40 de ordem, do 2º quarteirão da parochia...., que para ser attendida a sua reclamação averbada no alistamento é preciso que apresente à junta os documentos (diz-se quaes são os documentos), e portanto o convide para no prazo de 13 dias apresentar esses documentos exigidos, sob pena de ser considerada como não existindo a reclamação, e F..... bem alistado. E para que chegue ao conhecimento de F..... esta deliberação, mandou lavrar o presente edital que será affixado na porta da matriz de...., onde reside e foi alistado o reclamante. E eu F....., Secretario da junta revisora, o fiz e subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 6.

Remetter-se-ha este edital com oficio ao Presidente da junta parochial, a fim de o fazer affixar na porta da matriz, e dar delle conhecimento por mandado seu.

§ 7.

O Juiz de Paz Presidente da junta parochial fará passar o seguinte

MANDADO.

F....., Juiz de Paz da....., Presidente da junta parochial:

Mando a qualquer official do meu juizo que, á vista deste por mim rubricado, intime a F..... de que a junta revisora da comarca de..... lhe faz saber (aqui declara-se o teor da comunicação ou do edital) para que de tudo bem sciente fique.

E eu F....., Escrivão de....., o subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

F..... (Rubrica do Juiz.)

§ 8.

Affixado o edital e cumprido o mandado, passa o Oficial de Justiça ou Escrivão de Paz certidões, que serão remetidas pelo Juiz de Paz á junta revisora, as quaes serão juntas ao auto de reclamação e mencionadas na acta do dia em que forem recebidas.

§ 9.

No caso de denuncia do Promotor Publico, a junta fará publica pelo seguinte

EDITAL.

A junta revisora da comarca de.....:

Faz saber a F..... que por parte do Promotor Publico lhe foi denunciado (transcreve-se a denuncia), e por isso convida a F....., ilegalmente excluido do alistamento (ou ilegalmente incluido no alistamento), e quaesquer interessados : aquelle para responder, e estes para informarem o que souberem no prazo de 13 dias, sob pena de ser a mesma denuncia julgada á revelia dos interessados, como melhor se entender justo. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou-se passar o presente edital, que será affixado á porta da matriz de.....

E eu F....., Secretario da junta, subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 10.

Além deste edital, será ouvido o Presidente da respectiva junta parochial, e haverão as certidões, como no caso do § 8.º

§ 11.

Havendo questão sobre capacidade physica ou moral, se expedirá o seguinte

EDITAL.

A junta revisora da comarca de.....:

Faz saber a F..... que o defeito physico (ou moral) por elle allegado em sua reclamação preceis de prova (ou a apresentada não tem toda a fô), e por isso o intima para comparecer no prazo de 20 dias para ser devidamente inspeccionado, sob pena de, não comparecendo, ser considerado bem alistado á sua revelia, salvo o disposto no art. 39 do Regulamento. E para que chegue ao conhecimento de F....., passo o presente edital que se affixará na porta da matriz de....., onde elle é residente. Eu F....., Secretario da junta o subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 12.

Este edital será remettido ao Presidente da respectiva junta parochial, que procederá como no caso dos §§ 7 e 8.

§ 13.

Comparecendo o interessado e procedendo-se à inspecção, lavrar-se-há o seguinte:

TERMO.

Aos..., dias do mez de....., do anno de mil oitocentos setenta e..., perante a junta revisora da comarca de....., que funciona na sala da Ilma. Camara Municipal, compareceram os Dentores ou Medicos F..... e F....., chamados pela junta para procederem à inspecção do alistado F...., que se acha presente e declararem qual a incapacidade phisica (ou moral) do alistado, e se essa incapacidade o isenta de servir no Exercito ou Armada. E pelos peritos, depois do exame necessário, foi declarado (escrevem-se as suas declarações a respeito). O que para con tar se lavrou o presente termo. E eu, F...., Secretario da junta, o subscrevo. F....

(Assignatura dos membros da junta.)

(Assignatura dos Medicos.)

(Assignatura do inspecionado.)

(Assignatura do Promotor Publico.)

§ 14.

Se os Medicos não concordarem, depois de escripta a opinião de cada um, dirá o termo:

E neste acto, comparecendo o Dr. F..., terceiro chamado (na Corte é sempre o Cirurgião-mór), por elle foi dito (declara-se):

E fecha-se o auto assim como foi dito, assignando depois dos membros da junta o terceiro Medico que desempatou.

§ 15.

Quando os peritos não forem Medicos, far-se-há disto menção no termo, dizendo:

F. e F....., por não haver Medicos no lugar, e a elles desfriu o Presidente da junta juramento aos Santos Evangelhos, e lhes encarregou que declarassem em sua consciencia se julgam o alistado F.... com incapacidade phisica (ou moral); deferido o juramento prometteram responder em sua consciencia, e depois de examinarem o alistado, declararam, etc.

§ 16.

Em cada dia de trabalho se lavrará uma acta do que se passar nesse dia, nos seguintes termos:

Acta da sessão da junta revisora da comarca de....

Aos..., dias do mez de....., do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, nesta cidade de..... (ou villa de....), na sala da Camara Municipal, presente F...., Juiz de Direito e Presidente da junta, F...., Delegado de Policia e F...., Presidente da Ilma. Camara Municipal da cidade (ou villa de....), presente mais o Dr. F...., Promotor Publico da comarca, foram declarados abertos os trabalhos da junta pelo seu Presidente,

Entra em discussão a reclamação de F....., alistado sob o n.º 20 de ordem, do 3.º quartelão da freguesia de....., que reclama ser estudante do Seminário, e o prova com a certidão de matrícula e frequência.

A junta concorda em receber a allegação, e por isso mandou lavrar o seguinte despacho no auto de reclamação que tem o n.º 33:

A junta julga provado o allegado por F....., e portanto o elimina do alistamento por ter a seu favor o art. 3.º § 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873. Intime-se ao Promotor Público e aos interessados. (Lugar e data.) Seguem-se as assinaturas.

A reclamação de F....., alistado sob o n.º 33 de ordem, do 4.º quartelão da paróquia de....., que allega isenção por defeito físico, teve a seguinte sentença: A junta julga improcedente o allegado por F....., a vista do exame de inspeção a que mandou proceder, e portanto manda que seja considerado bem alistado, e sujeito ao sorteio por não lhe poder servir a isenção do art. 3.º § 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873.

Intime-se ao Promotor Público e aos interessados. (Lugar, data e assinaturas.)

E assim por diante, etc.

E porque nada mais houve a tratar encerrou-se a sessão do dia, e para constar lavrei a presente acta, que subscrevo. E eu F....., Secretario da junta, o subscrevo. F.....

(Assinatura dos membros da junta.) (2)

§ 17.

Os despachos ou sentença da junta serão intimados aos interessados ou a seus procuradores pelo Secretario da junta, da seguinte forma:

CERTIDÃO.

Certifico que intimei o Dr. Promotor Público e o interessado (ou o interessado por seu procurador), do que bem certo ficaram como se vê do sciente, que firmaram à margem, do que dou fé. (Lugar e data.)

O Secretario da junta, F.....

§ 18.

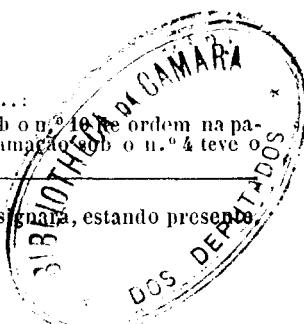
Se os interessados ou seus procuradores estiverem ausentes, se passara o seguinte

EDITAL.

A junta revisora da comarca de.....:

Faz sciente a F....., alistado sob o n.º 16 de ordem na paróquia de..... que a sua reclamação sob o n.º 4 teve o

(2) O Promotor Público também assinaria, estando presente



seguinte despacho (transcreve-se o despacho), para que fique intimado dessa decisão e possa usar no prazo da lei dos recursos que esta lhe concede. E para que a seu conhecimento chegue, mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz (3). E eu F....., Secretario da junta revisora, o fiz e subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 19.

No caso do § 18 proceder-se-ha como fica indicado nos §§ 6, 7 e 8.

§ 20.

Concluidos os trabalhos da junta revisora, lavrar-se-ha a seguinte:

ACTA ESPECIAL.

Aos..... dias do mez de....., do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e..., nesta cidade de..... (ou nesta villa de.....), em a saia da Camara Municipal, presente a junta revisora composta de seu Presidente F....., Juiz de Direito da comarca de....., F....., Delegado da Polícia, e F....., Presidente da Ilma. Camara Municipal, e mais F....., Promotor Publico da comarca comigo F....., Escrivão de....., servindo de Secretario da junta; pelo Presidente foi declarado que, estando concluidos todos os trabalhos da revisão do alistamento das parochias pertencentes a esta comarca, e feita a apuração, passou-se a formar, segundo o art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, as relações que abaixo se transcrevem.

Parochia..... Relação dos alistados obrigados a todo o serviço de paz e de guerra (vide modelo letra C).

Parochia..... Relação dos alistados isentos em tempo de paz (vide modelo D).

Parochia..... Relação dos que foram excluídos de toda a apuração (vide modelo E).

E por estarem assim concluidos todos os trabalhos da junta revisora, tento-se cumprido o disposto no art. 44 do Regulamento citado, encerraram-se todos os trabalhos. Do que para constar se lavrou a presente acta especial, que foi por mim F...., Secretario da junta, feita e subscrita, e vai por toda a junta assignada, bem como pelo Promotor Publico da comarca. E eu F...., Secretario da junta, a lavrei e subscrevi. F.....

(Assinatura dos membros da junta.)

(Assinatura do Promotor Publico.)

§ 21.

Os recursos das deliberações da junta serão interpostos pelo meio de petição, ou por declaração da parte perante o Secretario da junta—e disso se tomará o seguinte

(3) Se no municipio houver imprensa acrescentar-se-ha — e publicado na imprensa.

TERMO DE RECURSO.

Aos.... dias.... do.... do anno de 187..., compareceu F..., que declarou na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, que, tendo sciençia do despacho, indeferindo a sua reclamação, recorria na forma da lei para....

On entraî dir-se-ha :

Compareceu F..., que, em virtude da petição que apresentou o despacho nella exarado, me pediu que lhe tomasse o termo de recurso para....

Em um ou outro caso se dirá : o que sendo por mim ouvido, lhe temei o presente ter ar de recurso, notificando-o de que em 10 dias prédia juntar as razões e documentos a bem de seu direito, e quando o não fizesse dentro desse prazo, sepeiria o recurso seis termos independentes de mais razão ou documentos, de que bem certo ficou. E eu F..., Secretario da junta, o fiz e subscreveo. F....

(Assinatura do recorrente.) (*No caso de não ser por petição.*)

(Assinatura de duas testemunhas.)

§ 22.

No caso de se ter passado o prazo para o recurso, este só pôde ser por petição, jurando a parte, e então antes do termo do § 21 — o Secretario, depois de deferido o juramento pelo Presidente da junta, dira :

Certifício que para ser tomado o termo abaixo de recurso, compareceu F..., que jurou aos Santos Evangelhos só ter agora conhecimento do despacho que recorre.

(Data, e assinatura do Secretario.)

§ 23.

Os recursos interpostos pelo Promotor Publico serão sempre independentes de petição, e dentro do prazo.

§ 24. •

As partes interessadas poderão fazer-se representar por procurador bastante, e neste caso os termos farão disso especial menção.

TERCEIRA PARTE.

PROCESSO DO SORTEIO.

§ 1.

No dia 15 de Maio, reunida a junta da parochia, mandará lavrar editaes, que serão affixados em lugares publicos, e publicados na imprensa (se a houver no município). Estes editaes serão do teor seguinte:

EDITAL.

A junta parochial da freguezia de.....:

Faz saber aos que o presente edital lereem, que no dia 1.^º de Junho, ás 9 horas da manhã, no consistorio da matriz de.....

(ou na matriz de....., se não houver consistorio), se reunirá a junta da parochia, nos termos do art. 73 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro, a fim de:

1.º Tomar conhecimento daquelles que quizerem ser voluntários.

2.º Tomar conhecimento das isenções do § 3.º art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.

3.º Tomar conhecimento das isenções do § 4.º art. 1.º da Lei de 26 de Setembro de 1874, que os apurados reclamarem em seu favor.

4.º Finalmente, para no dia 13 de Junho os apurados comparecerem ao sorteio, às 10 horas da manhã, no mesmo lugar já indicado, sob pena de, não comparecendo por si ou procurador, ser o número tirado pelo Presidente da junta.

Faz mais saber que para ser voluntário estabelece o Regulamento citado as seguintes condições:

(Transcrevem-se as disposições dos arts. 61, 63 e 66 do Regulamento.)

Os voluntários têm os favores que lhe concede a Lei (*tal*) (descrivem-se esses favores, prémio, tempo, e modo de pagamento).

Os designados não refractários, além dos favores geraes da Lei, têm mais direito ao prémio (*tal*—seu tempo e modo de pagamento) que lhe é garantido pela Lei (*tal*).

Convida, pois, a junta a todos os interessados a comparecerem para os fins que ficam indicados. E para que chegue ao conhecimento de todos lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta da matriz (1), o qual eu F....., Secretario da junta, o fiz e subscrevo. F.....

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 2.

No dia 1.º de Junho, reunida a junta no lugar e hora para que foi convocada, lavrar-se-há uma acta de sua instalação nos seguintes termos:

Acta da installação da junta parochial de....., para proceder ao sorteio dos cidadãos apurados para o serviço do Exército e Armada.

Ao primeiro dia do mez de Junho, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e, no consistorio da matriz de....., (ou na matriz de....., se não houver consistorio), ahí presente o Juiz de Paz F...., Presidente da junta, o Subdelegado F...., e o Revm. Parochio F...., comigo Escrivão de Paz, servindo de Secretario da junta, pelo Presidente foram declarados abertos os trabalhos da junta parochial desta matriz de....., que tem de proceder ao sorteio dos cidadãos apurados para esta parochia em numero de....., correspondente ao triplo do contingente marcado para a mesma, segundo o acto (do Ministro da Guerra, se fôr na Corte, do Presidente da Província, se fôr na Província) de.... de.... do

(1) Se no municipio houver imprensa se acrescentará — e publicado na imprensa.

corrente anno, tendo precedido o edital de convocação que abaixo se declara, e é o seguinte (transcreve-se o edital), o qual edital foi affixado em 13 de Maio na porta da matriz e publicado no jornal tal (se no município houver impresa), de que eu Escrivão e Secretario dou fé. Ao seu conhecimento chegaram as seguintes reclamações (descrevem-se de um modo synthetico, e em forma de relação essas reclamações, que serão todas numeradas), bem como as seguintes petições para voluntarios (enumeram-se aspetições que se tiverem apresentado).

E para constar lavrou-se a presente acta, que vai por toda a junta assignada. E eu F....., Secretario da junta, a fiz e subscrevo. F.....

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 3.

A junta trabalhará pelo menos até o dia 8 inclusive, lavrando de cada dia uma acta em que enumere os factos que se passaram e as deliberações que se tomaram, como por exemplo:

SEGUNDA ACTA.

Aos dous dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e....., no consistorio da matriz de..... (ou na matriz de..... se não houver consistorio), presentes os membros da junta parochial da matriz de....., a saber: F.... Juiz de Paz Presidente, F.... Delegado e F.... Rev. Parocho, comigo Escrivão de Paz, servindo de Secretario da junta, tomaram-se as seguintes deliberações: F..... pediu ser voluntario, e como tal assentar praça, tendo sido inspecionado e julgado capaz do serviço do Exercito, e estando na condição do art. 63 (ou na condição do art. 66), foi deferida a pretenção.—F.... reclamou ter em seu favor a isenção do art. 3.^º § 1.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 5881 de 27 de Fevereiro de 1873; examinado pelo Medico (ou pelos peritos não havendo Medicos), foi julgado apto para o serviço do Exercito—a junta indefere a pretenção de F...., que é levada ao conhecimento do... (Ministro da Guerra na Corte, ou Presidente de Província, nas Províncias)—F.... reclamou ter em seu favor a isenção condicional do art. 3.^º § 1.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 5881 de 27 de Fevereiro de 1873. A junta julga provada a reclamação e recorre na forma da lei para o Ministro da Guerra (se for na Corte, e para o Presidente nas Províncias).

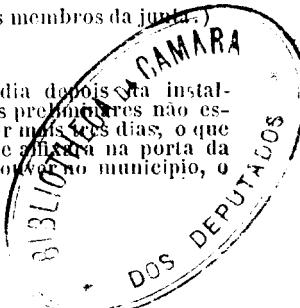
E assim por diante, etc.

E para constar mandou-se lavrar a presente acta dos trabalhos, a qual vai por toda a junta assignada. E eu F...., Secretario, a fiz e subscrevo. F....

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 4.

No dia 8 de Junho, ou no oitavo dia depois da instalação da junta parochial, se os trabalhos preliminares não estiverem concluidos, serão prorrogados por mais tres dias, o que se dirá na acta desse dia, e no seguinte se affixará na porta da matriz e se publicará na impresa, se a houver no município, o seguinte



EDITAL.

A junta parochial da matriz de :

Faz saber aos que o presente edital lerem, que ella prorogou seus trabalhos preliminares do sorteio por mais tres dias, que se terminarão em como lhe faculta o paragrafo unico do art. 76 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3884 de 27 de Fevereiro de 1873, portanto convida os interessados a apresentarem nesses tres dias improrrogáveis qualquer reclamação, que não tenham ainda feito. E para chegar ao conhecimento de todos, manda-las lavrar o presente edital, que será afixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no município). E eu F. . . . , Secretario da junta parochial, fiz e subscrevo.
F. . . .

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 5.

Para as inspecções de saude haverá um livro especial, no qual se lançarão os termos de inspecção daqueles que o reclamarem, seguindo-se a seguinte formula chronologicamente numerada:

TERMO DE INSPECÇÃO.

Aos de de , nesta matriz de , no lugar em que trabalhava a junta parochial de sorteio, e ali presentes os Drs. F. . . . e F. . . . , Medicos, a junta mандou que elles procedessem ao exame em F. . . . , alistado sob o n.º 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta parochia, e declarassem se elle está ou não capaz do serviço do Exercito e Armada, mencionando no caso negativo qual o defeito ou enfermidade que soffre.

Se os peritos não forem Medicos dir-se-ha:

Abi presentes F. . . . e F. . . . , peritos nomeados pela junta, sendo-lhes por esta deferido o juramento aos Santos Evangelhos, foi-lhes encarregado de declararem sob esse juramento, e de acordo com a sua consciencia, se F. . . . , alistado sob o n.º 10 de ordem, do 3.º quarteirão, qualificado desta parochia, está ou não capaz do serviço do Exercito, e no caso negativo qual o defeito ou enfermidade que soffre.

Em um e outro caso continua o termo:

Procedendo os Drs. F. . . . , F. . . . , (ou os peritos F. . . . , F. . . .) ao exame que julgaram conveniente, declararam que o alistado F. . . . , sob o n.º 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta parochia e cuja identidade foi reconhecida por (declare-se por quem), nada soffre, nem defeito tem, pelo que o julgam apto para o serviço do Exercito e da Armada.

Ou então dirão:

Soffre (de tal defeito ou enfermidade), e por isso o não julgam apto para o serviço do Exercito e da Armada.

Pôde acontecer que os peritos não concordem, chamar-se-ha um terceiro nas condições do Regulamento.

E porque os Drs. F. . . . e F. . . . não concordam no seu juizo, dizendo o Dr. F. . . . , que soffre (tal enfermidade), pelo que o alistado F. . . . , sob o n.º 10 de ordem, do 3.º quarteirão desta

parochia, não pôde servir no Exercito ou Armada—e dizendo o Dr. F...., que não sofre — sendo a identidade reconhecida (diz-se por quem), compareceu o Dr. F..., que declarou concordar com a opinião do Dr. F...., e julgar o alistado F...., sob o n.º 40 de ordem, do 3.º quarteirão desta parochia, apto para o serviço do Exercito e Armada, ou só para um desses serviços (e vice-versa).

Se o terceiro chamado fôr perito e não Medico, dir-se-ha:

Compareceu o perito F...., a quem a junta deferiu juramento aos Santos Evangelhos, e lhe encarregou que em sua consciencia desempatasse a duvida — o que por elle sendo prometido declarou (segue-se a declaração).

E para constar fayrei o presente termo que subscrevo, sendo assinado pelos Medicos (ou peritos), pelo inspecionado e pelos membros da junta parochial. E eu F.... Secretario da junta o subscrevo.

(Assignatura dos Medicos ou peritos.)

(Assignatura do inspecionado.)

(Assignatura dos membros da junta parochial.)

§ 6.

Findos os trabalhos da junta no dia 8 de Junho ou no oitavario de sua instalação—ou por mais tres dias, no caso de prorrogação, fará ella publicar as suas decisões com o seguinte

EDITAL.

A junta parochial da matriz de.....:

Faz publico aos que o presente edital lerem, que ella concluiu hontem os trabalhos preliminares do sorteio, proferindo as seguintes decisões. F.... reclamou ser isento por ter a seu favor o disposto no art. 1.º § 1.º da lei, a junta proferiu o seguinte despacho : (Declara-se o despacho.)

(E assim por diante.)

Outrosim que no dia 13 do corrente ou no dia que fôr (contando sempre mais sete, se os preliminares durarem cito — ou mais quatro se durarem 41) se procederá ao sorteio dos alistados, e portanto convida a todos os alistados a comparecerem nesse dia (tanto) do corrente, às 10 horas, no lugar da reunião da junta, a fim de tirarem o numero por si ou seu procurador, sob pena de ser elle extrahido na forma da lei pelo Presidente da junta.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no município), o qual eu F.... fiz e subscrevo. F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 7.

Se a Junta tiver deferido e aceito alguma petição de voluntario, expedirá mais o seguinte

EDITAL.

A junta parochial da matriz de :

Faz saber aos que o presente edital lerem, e principalmente a F. . . . , F. . . . e F. . . . , que suas petições para serem voluntarios foram deferidas, e portanto os convida a comparecerem ate o dia 14 (é o dia da vespera do sorteio), a fim de assinar o termo pelo qual se engajam para o serviço militar, de conformidade com o disposto no art. 4.^o § 3.^o da lei, sob pena de, não comparecendo F. . . . e F. . . . , alistados na parochia—entrarem no respectivo sorteio e perderem as vantagens que a lei garante aos voluntarios, como se fez publicar no edital de É para que chegue ao conhecimento de todos mandou lavrar o presente edital, que sera affixado na porta da matriz e publicado na imprensa (se houver no municipio) e que eu F. . . . , Secretario da junta, fiz e subscrevo. F. . . .

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 8.

Comparecendo o voluntario, assignará em um livro especial, que para esse fim é criado, o seguinte

TERMO DE VOLUNTARIO.

Aos dias do mes , de 187 . . . , nesta matriz de , onde funcionava a junta parochial de sorteio dos alistados para o serviço do Exercito e Armada, achando-se presente a junta, composta de F. . . . Presidente, Juiz de Paz ; F. . . . Subdelegado ; F. . . . , Revd. Parocho, comigo Escrivão de Paz e Secretario da junta, compareceu F. . . . , cidadão brasileiro, com 19 annos de idade, filho legitimo de F. . . . e F. . . . , nascido e baptizado na freguezia de , Província de , ora residente nesta parochia, pessoa conhecida como a prova identica, por (diz-se por quem), de que dou fé, e com duas testemunhas abaixo assignadas, e por elle foi dito, na presença das mesmas testemunhas, que tendo requerido assentar praça voluntario no Exercito (ou Armada), tendo sido julgado com a robustez physica necessaria para o serviço militar, e tendo sido deferida sua pretenção pela junta parochial, como foi publicado pelo edital da mesma junta, de , por isso comparece a assinar o presente termo, pelo qual se engaja para o serviço do Exercito (ou da Armada), de conformidade com o disposto no art. 4.^o § 3.^o da Lei de 26 de Setembro de 1874. E para constar lavrei o presente termo como preceitua o art. 76, paragrapho unico, do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 5881 de 27 de Fevereiro de 1873, e que vai assignado pelo voluntario, a junta parochial e duas testemunhas F. . . . e F. . . . E eu F. . . . , Secretario da junta, o fiz e subscrevo. F. . . .

(Assignatura do voluntario.)

(Assignatura dos membros da junta parochial.)

(Assignatura das duas testemunhas.)

§ 9.

O Secretario da junta dará ao engajado voluntario uma certidão deste termo e mais a seguinte

GUIA.

A junta parochial da matriz de..... faz saber que F..... assinou termo, engajando-se como voluntario para o Exercito (ou para a Armada) perante esta junta, em (data), obrigando-se ao servico nos termos da Lei de 26 de Setembro de 1874, e por isso tem direito ás vantagens garantidas pelo art. 100 § 1.^o do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 3881 de 27 de Fevereiro de 1873.

(Lugar e data.)

(Assinatura dos membros da junta.)

Está conforme, o Secretario da junta F....

§ 10.

Findo o processo preliminar, a junta formará duas relações em ordem alphabetică, comprehendendo todos os alistados que não têm isenção alguma de paz ou de guerra (modelo F), e os comprehendidos nas isenções condicionaes de tempo de paz (modelo G).

§ 11.

Quando se principiar o sorteio, estará já lavrado no *livro do sorteio* o seguinte:

TERMO DE SORTEIO:

Aos 13 dias do mes de Junho de 187..., no consistorio da matriz de..... (ou na matriz de.... (se não houver consistorio)), às 10 horas da manhã, reunida a junta parochial de sorteio, composta de F...., Juiz de Paz, Presidente; F.... Subdelegado, e F...., Reyd. Parochia, o Presidente da junta anunciou em voz alta que ia examinar a urna e proceder ao sorteio. Aberta a urna, nella se verificou existirem (tantas) cedulas numeradas de..... a....., e (tantas) cedulas em branco, ao todo (tantas) cedulas, todas em papel de igual tamanho e cor, correspondendo aquellas ao contingente marcado para esta parochia pelo Ministro da Guerra (ou pelo Presidente da Província se não fôr na Corte) por acto de..... e todas ao numero total dos alistados da parochia, que não têm fiança alguma, nem para a guerra nem para a paz.

Se as cedulas numeradas forem iguaes em numero, ou menos que o contingente, dir-se-ha:

Aberta a urna nella se verificou existirem (tantas) cedulas numeradas, o que é igual ao contingente marcado para esta parochia, etc.—ou é menor do que o contingente marcado para esta parochia, etc.

Segue-se:

Depois de ler o que dispõem os arts. 82 e 83 do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 3331 de 27 de Fevereiro de 1873, mandou que o Secretario procedesse a chamada dos alistados sujeitos ao sorteio, que realizou-se como abaixo se declara.

- | | |
|---|---|
| 1 | Antonio Francisco Pereira.
<i>Antonio Francisco Pereira.</i>
Cedula em branco. |
| 2 | Americo Gracelindo.
<i>Por procuração de Americo Gracelindo.</i>
Timóteo José da Sílva—numero quatro. |

- 3 | Aleixo José António.
Não assignou por não saber ler ou escrever — numero seis.
O Secretario da junta, F....
- 4 | Bento José Gomes.
Ausente entrou o Presidente — numero dez.
O Secretario da junta, F....

E assim se tendo procedido ao sorteio, se verifica que o contingente sorteado no triplo é o seguinte na ordem sucessiva

- 1.º Francisco José de Souza.
- 2.º Manuel José Alves.
- 3.º Bento da Trindade.
- 4.º Gregorio Nazareth.
- 5.º Spiridão Meaiz.

E por estar assim concluido o acto, se fez o presente termo, que vai assignado por toda a junta parochial. E eu F...., Secretario, que escrevi, subscrevo. F....

(Assinatura dos membros da junta.)

§ 12.

O livro do sorteio deve ser previamente numerado, rubricado pelo Juiz de Direito Presidente da junta revisora, com termos de abertura e encerramento do Secretario das juntas revisoras.

§ 13.

No caso figurado, de os alistados da relação F não darem para o sorteio, por serem menos que o contingente pedido, se procederá com os da relação G como se procedeu antes : entrarão para a urna tantos papéis numerados quantos forem os que faltarem para formar o contingente, e tantos em branco para que, somados com aqueles, correspondam aos contidos na relação G, e nesse caso seguir-se-há :

TERMO DE SORTEIO EM ADDITAMENTO.

E no mesmo dia, mez e anno, tendo-se esgotado a lista dos alistados, faltando ainda (tautos) para formar o contingente marcado por esta parochia de.... pelo Ministro da Guerra (se fór. na Corte), ou—pelo Presidente da Província (se fór na Província), segundo o acto de..., e devendo observar-se o disposto no art. 78 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, declarou o Presidente da junta que se ia proceder ao sorteio em additamento entre aquelles que só tinham isenção condicional para o tempo de paz. Recolheram-se á urna (tautas) cedulas de n.... a n.... e (tantas) cedulas em branco, representando aquellas o que falta para preencher o contingente, e todas a somma total dos cidadãos isentos condicionalmente em tempo de paz. Depois da leitura dos arts. 82 e 83 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, mandou o Presidente que o Secretario fizesse a chamada dos alistados sujeitos a este additamento do sorteio, o que realizou-se como abaixo se declara :

- 1 | Alexandre José Tavares.
Alexandre José Tavares, — numero dous.
-
- 2 | Carlos Alberto.
Não assignou por não saber escrever, — numero quatro
O Secretario da junta, F....

E assim se tem procedido ao sorteio por additamento para complemento do contingente da parochia, do que resultou serem sorteados :

- 1.^º Manoel Antonio.
- 2.^º José Espíndola.
- 3.^º Marcos da Rosa.

Os quaes, juntos com os do sorteio, completam o numero fixado para esta parochia pelo acto de....

E por estar assim concluido se lavrou o presente termo que vai assignado por toda a junta parochial. E eu F..., Secretario da junta, o fiz e subscrevo. F....

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 14.

Findo o sorteio a junta fará publicar o seguinte

EDITAL.

A junta parochial da matriz de....:

Faz saber aos que o presente edital lerem, que hontem concluirá ella os trabalhos do sorteio, e que foram designados no triplo do contingente os seguintes cidadãos, a saber :

- 1.^º Antonio José Felix.
- 2.^º Manoel Joaquim.
- 3.^º Frederico do Carmo.
- 4.^º Thomé dos Anjos, etc., etc.

Convida os mesmos designados, e a qualquer interessado a apresentarem no prazo de quarenta e oito horas quaisquer reclamações que teham contra o sorteio.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, manda lavrar o presente edital, que será affixado na porta da matriz, e publicado na imprensa (se houver no municipio). E eu F..., Secretario da junta de parochia, o fiz e subscrevo. F....

(Lugar e data.)

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 15.

O Secretario da junta dará ao sorteado a seguinte certidão ou attestado :

Eu abaixo assignando certifico que no sorteio, que se celebrou no dia... do corrente m^oz e anno, coube ao cidadão F..., alistado nesta parochia sob o n... quartelaria..., o numero cinco - de que dou fé. O Secretario da junta parochial F....

(Rubrica do Presidente.)

§ 16.

Findas as 48 horas do § 14 se lavrará a seguinte

ACTA DE ENCERRAMENTO DE TODOS OS TRABALHOS DO SORTEIO.

Aos... dias... do mez de... do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e..., no consistorio da matriz de.. ou na matriz de.. (se não houver consistorio),

— PARTE II. 41

presente a junta parochial, composta de F..., Juiz de Paz Presidente, F... Subdelegado e F... Revd. Parocho, comigo Escrivao de..., Secretario da junta, estando findos os trabalhos do sorteio, e passadas as quarenta e oito horas que, por edital affixado na porta da matriz e publicado em (*nome do jornal*, se houver imprensa), foram dadas aos interessados para reclamar contra o sorteio, na forma do art. 48 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 3881 de 27 de Fevereiro de 1875, passou-se a lavrar a presente acta circunstanciada de todos os factos que se deram antes, no acto e depois do sorteio. No dia... concluiu ella os trabalhos preliminares do sorteio, como consta da acta lavrada em..., e fez publicar os seguintes editaes:—(transcrevem-se os editaes dos §§ 6, 7).

No caso de se terem apresentado voluntarios dirá:

Compareceram os cidadãos F..., e F..., etc., que foram admittidos como voluntarios para o Exercito (ou Armada), que assinaram o termo no livro respectivo a fls. e fls. e aos quacs se deu aua na forma do art. 400 paragrapho unico do Regulamento citado.

Na forma do art. 77 do mesmo Regulamento foram organizadas duas relações, a saber: a 1.^a relação, dos que não tinham a seu favor isenção alguma para o tempo de paz ou de guerra, e é a seguinte:

- 1.^a Antonio Francisco.
- 2.^a Antonio Pitta.
- 3.^a Benedicto Carlos.
- 4.^a Carolino das Mercês, etc., etc.

A 2.^a relação, dos que tinham a isenção do art. 4.^a § 3.^a da Lei de 26 de Setembro de 1874, a saber:

- 1.^a Antonio Moura,—tem a seu favor o disposto no art. 4.^a § 3.^a n. 1.^a
- 2.^a Amaro da Silveira,—tem a seu favor o disposto no art. 4.^a § 3.^a n. 2.^a, etc., etc.

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (numero), segundo o acto de..., do Ministro da Guerra (se for na Corte) ou do Presidente da Província (se for na Província), foram numerados (tanto) papéis do mesmo tamanho e cór, igual a esse triplo do contingente, e promptificados (tantos) outros papéis em tudo iguais, e se não tendo numero algum escrito, que, somados com aquelles, deu o numero total de..., igual ao dos alistados e apurados na primeira relação sujeita ao sorteio, os quaes foram todos encerrados em uma urna, que foi fechada e lacrada.

(No caso dos da 1.^a relação não chegarem para o triplo do contingente):

Sendo o triplo do contingente marcado para esta parochia de (numero), segundo o acto, etc., e sendo os da 1.^a relação de (numero), foram numerados (tanto) papéis do mesmo tamanho e cór correspondentes a (tantos) dos alistados da 1.^a relação, que foram encerrados em numero; e mais (tantos) também do mesmo tamanho e cór—com (tantos) de numero escrito, aquelles correspondendo ao preciso para completar o contingente, e que com estes dão a somma dos alistados na segunda relação, e foram encerrados em uma segunda urna, que também foi lacrada.

No dia..., às 10 horas da manhã, reunida a junta no lugar do costume, o Presidente em alta voz declarou que ia examinar a urna e proceder ao sorteio.

Aberta a urna e nella verificando que se achavam (tantos papeis numerados, representando o triplo do contingente pedido, e (tantos) em braçco—que com aquelles davam a somma de igual ao numero de cidadãos da primeira relação —o Secretario começou a chamada pela ordem alphabeticá.

Feita a chamada e cumprida a disposição dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, como tudo se vê do termo lavrado no livro especial a fls... e fls..., verificou-se que os sorteados ficavam na seguinte ordem:

- 1.^º Antonio Manoel.
- 2.^º José da Natividade.
- 3.^º Manoel dos Santos, etc., etc.

(No caso de insuficiencia da 1.^a relação):

No dia . . . , às 40 horas da manhã, reunida a junta no lugar costumado, o Presidente declarou em alta voz que ia examinar a urna e nella verificou que se achavam (tantos) papeis numerados, representando (tantos) quantidade do contingente marcado, o Secretario começou a chamada pela ordem alphabeticá.

(Si fôr preciso a segunda urna):

E findo assim o sorteio da primeira urna, passou o Presidente a abrir a segunda urna, e nesta achou (tantos) papeis numerados e (tantos) sem numero, sendo todos de igual tamanho e cor aquelles, fazendo o complemento do triplo do contingente da parochia, e com este o total dos alistados conforme a 2.^a relação; o Secretario procedeu à chamada dos mesmos, cumpridas as disposições dos arts. 82 e 83 do Regulamento citado, e verificou-se que os sorteados ficaram na seguinte ordem, etc.

Concluído assim o sorteio entregou-se aos designados o seu numero (ou não entregou-se a F. porque não estava presente, ou porque o não quiz receber).

Extrahida a cópia do sorteio (e de seu additamento se tiver havido) foi tudo affixado na porta da matriz, e publicado na imprensa (se tiver sido) como do edital que abaixo se transcreve (transcreve-se o edital).

Findas as 48 horas marcadas no edital supra, não se apresentou reclamação alguma, ou apresentaram-se as seguintes reclamações contra o sorteio e seu processo, as quaes foram as seguintes—(aqui transcrevem-se todas as reclamações que se apresentaram, bem como tudo mais que tiver ocorrido durante todos os termos do processo do sorteio.)

E por estar concluído todo o processo do sorteio, lavrou-se a presente acta, que vai pela junta assignada, e que eu F. . . . , Secretario da junta, a fiz e sub-screve. F. . . .

(Assignatura dos membros da junta.)

§ 47.

Sendo lícito ao sorteado, logo depois do sorteio, isentar-se por meio da contribuição pecuniária marcada em lei, apresentará á junta da parochia os documentos precisos para provar as condições legais de habilitação, e assignará o seguinte termo de declaração:

Aos... dias do mez de... do anno de..., no consistorio da parochia de... (ou na parochia de... se não houver consistorio), compareceu perante a junta parochial do sorteio o cidadão F. . . .

alistado sob o n.^o 33 de ordem desta parochia..., 4.^o quarteirão, acompanhado das duas testemunhas F..., F..., pessoas de mim conhecidas de que dou fé; e por elle foi dito na presença das mesmas testemunhas que, tendo no sorteio da parochia que se celebrou no dia..... do corrente mez, cabido-lhe o numero....., pelo que ficou comprehendido no contingente, ou no triplo do contingente marcado para esta parochia por acto do Ministro da Guerra (sendo na Corte, ou do Presidente, sendo na Província), e querendo se isentará por meio da quantia de..., contribuição marcada pela Lei de....., como lhe é facultado pelo art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, assim o declarava perante a junta da parochia, compromettendo-se a pagar a mesma contribuição na forma da Lei citada, para que juntava os documentos (taes e taes) com que prova achar-se nas condições do §... do art. 69. E sendo dito por F..... e F....., testemunhas que também abaixo se assignam, que abonavam o declarante sorteado, e se responsabilisavam como fidatários, manda a junta que se tomasse o presente termo, cuja cópia vai autuada com os mais papeis e documentos exhibidos, para serem apresentados ao Ministro da Guerra (se fôr na Corte, ou ao Presidente, se fôr na Província), como faculta o art. 43º do citado Regulamento. E como assim disseram e assignaram, lavro o presente termo, que fiz e subscrevo. E eu F....., Secretario da junta, o subscrevo. F.....

(Assinatura dos membros da junta.)

(Assinatura do sorteado ou de seu procurador.)
(Assinatura das testemunhas abonadoras.)

§ 18.

Se o sorteado, logo depois do sorteio, se quizer fazer substituir por outrem, apresentará á junta parochial do sorteio o seu substituto com as provas dos requisitos do art. 71 e seus paragraphos, e assignará o seguinte

TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Aos..... dias de..... de....., no consistorio da parochia de....., (ou na parochia de..... se não houver consistorio) compareceu o cidadão F....., alistado sob o n.^o 40 de ordem, do 2.^o quarteirão, e na presença de duas testemunhas abaixo assignadas, por elle foi declarado que, tendo no sorteio, que se deu no dia..... do corrente mez, cabido-lhe o numero..... e por isso formando parte do contingente marcado para a parochia pelo acto do Ministro da Guerra (se fôr na Corte, ou do Presidente, se fôr na Província) de... (data), prevalecendo-se do direito de se fazer substituir por F..... que, pelos documentos que exhibe, acha-se nas condições do art. 71 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^o 3881 de 27 de Fevereiro de 1873, e na forma do art. 72 do mesmo Regulamento se responsabilisa pela deserção de F....., seu substituto, no primeiro anno de praça, sujeitando-se por esta responsabilidade a vir ocupar o seu lugar no Exercito ou na Armada, onde elle tiver praça, e de onde for desertor.

O que sendo tudo ouvido, se temeu o presente termo de responsabilidade, cuja cópia vai autuada com todos os mais papeis e documentos que têm de ser submettidos a decisão do Ministro da Guerra (se tór na Corte, ou do Presidente, se fér na Província), na forma do art. 130 do Regulamento. E para constar lavrei o presente termo, que subscrevo. E eu F....., Secretario da junta, o subscrevo. F.....

- (Assinatura dos membros da junta.)
- (Assinatura do sorteado.)
- (Assinatura do substituto.)
- (Assinatura de duas testemunhas.)

§ 19.

No caso do parágrapho antecedente o substituto será inspecionado, lavrando-se termo como o do § 3.^o que será junto aos mais papeis para serem remetidos como se estipula no art. 130 do Regulamento n.^o 3881.

§ 20.

Quando não houver inspecção, o substituto se apresentará a quem julgar de sua admissão para ser inspecionado.

§ 21.

Todas as vezes que os interessados não souberem ler nem escrever, será o termo assignado por outrem a seu rogo, fazendo-se disso declaração no termo.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1873.—*João José de Oliveira Junqueira.*

MODE

ALISTAMENTO DOS CIDADÃOS DA PAROCHIA DE..., QUE SE ACHAM
PELO DECRETO N. 5881 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1875, PARA
PECTIVA JUNTA PAROCHIAL.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
1. ^º	1. ^º Quarteirão. Antonio Francisco da Silva.....	19	Filho legitimo de José da Silva e D. Maria Braulia
2. ^º	Bento Francisco de Moura.....	19	Pais incognitos.....
3. ^º	Carlos da Silveira....	19	Filho legitimo de José Silveira e D. Rosa Silveira.....

LO A.

NAS CONDIÇÕES DO ART. 9.^º § 1.^º DO REGULAMENTO APROVADO
O SERVIÇO DO EXERCITO E DA ARMADA, ORGANIZADO PELA RES.

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Rio de Janeiro..	Nesta parochia .	E' aleijado do braço esquerdo, como reclamou , e sendo examinado pelo Medico F., atestou ser o seu sofrimento fractura do ante-bráço esquerdo. Está compreendido no art. 3. ^º § 1. ^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. ^º 5884 de 27 de Fevereiro de 1873.
Rio Grande do Sul.....	Nesta parochia..	Provou com documento ser estudante da Escola Polytechnica.
S. Paulo.....	Nesta parochia .	Reclamou sorte de amparo e alimentar sua irmã honesta e viúva ... , que vive em sua companhia, e ter portanto em seu favor o art. 3. ^º § 1. ^º do Regulamento aprobado



<i>Número de orden.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
4. ^º	José da Ponte.....	49	Filho natural de Maria Rosa.....
5. ^º	2. ^º Quarteirão, Antonio José Pinto...	49	Pais incognitos.....
6. ^º	Diogo Onofre dos Santos	49	Filho legítimo de Ono- fre dos Santos e D. Lui- za dos Santos.....
7. ^º	Elisiario Costa.....	24	Filho natural de Maria da Conceição.....

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Minas Geraes....	Nesta parochia..	Reclamou que alimentava e educava a Francisco da Ponte, seu irmão, orphão de pai e mãe, e que é menor de 19 anos, e ter portanto a seu favor o disposto no art. 3. ^º § 5. ^º do citado Regulamento. Nenhuma prova juntou ao allegado.
Sergipe.....	Nesta parochia..	Reclamou, allegando que era filho unico de F..., viuva de F..., sendo sua mãe valetudinaria. Juntou documentos que provam o allegado, para ter em seu favor o disposto no art. 3. ^º § 6. ^º do Regulamento citado.
Ceará.....	Nesta parochia..	Reclamou ser o filho mais velho de F..., viuva de F..., que vivia em sua companhia, sendo sua mãe valetudinaria, e que portanto tem em seu favor o art. 3. ^º § 7. ^º do Regulamento. Nenhuma prova juntou do estado valetudinario de sua mãe.
Pará.....	Nesta parochia..	Reclamou ser viuvo e alimentar seu filho Manoel, e ter portanto a seu favor o art. 3. ^º § 8. ^º do Regulamento citado.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
8. ^º	3. ^º Quarteirão, Amaro Fernandes.....	29	Pais incognitos.....
9. ^º	Bernardo Florentino..	19	Pais incognitos.....
10	Carlindo Amazonas...	19	Filho natural de Isabel Rocha.....
11	Francisco da Purifica- ção.....	19	Filho legítimo de José da Purificação e Maria Rosa.....
12	Gregorio Anselmo....	19	Pais incognitos.....

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Goyaz.....	Nesta parochia..	Reclamou que tinha 30 annos, e que portanto estava escuso pelo art. 3. ^o § 11 do Regulamento citado; porém consta que foi refractario.
Santa Catharina	Nesta parochia ..	Reclamou o favor do art. 3. ^o § 12 do Regulamento citado, provando que faz efectivamente parte da tripulação do patacho nacional <i>Adamastor</i> .
Bahia.....	Nesta parochia..	Reclamou que eram tres irmãos, e que tendo seu irmão Antonio Amazonas falecido em combate ou sendo praça do 8. ^o batalhão de infantaria, tinha a seu favor o disposto no art. 4. ^o §§ 1. ^o e 2. ^o do Regulamento citado.
Pernambuco ...	Nesta parochia..	Reclamou e provou ser filho unico de José da Purificação, lavrador. E' morador nesta parochia no lugar denominado...., e tem assim em seu favor o art. 5. ^o § 3. ^o do Regulamento citado.
Alagdoras,....	Nesta parochia ..	Provando que era caixeiro da casa de negocio de Francisco Lisboa, que se presume ter de capital 10:000\$000, pede a isenção do art. 5. ^o § 6. ^o do Regulamento citado,

<i>Número de ordem.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
43	Jeremias Almeida....	29	Filho legitimo de António de Almeida e de Rita de Carvalho....
44	Luiz da Nobrega....	49	Filho legitimo de José da Nobrega e Julia da Nobrega.....
45	Manoel dos Prazeres..	49	Pais incognitos.....

Consistorio da matriz de....., ou ma
Os membros da junta parochial, F.....,
F....., F.....,
E eu, F....., Escrivão de Paz é Secretario

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Maranhão.....	Nesta parochia..	Este cidadão deve entrar em sorteio porque, alistado em, foi considerado com defeito phisico. Perdeu esse defeito. Reclama que já completou 21 anos, pelo que tem a seu favor o disposto no art. 9. ^º § 8. ^º do citado Regulamento; mas não juntou certidão de idade.
Côrte.....	Nesta parochia..	Reclama que sofre do coração. Os Medicos F.... e F...., que o examinaram, declararam que elle nenhum sofrimento tem, nem defeito phisico apresenta, que o inhabilita para o serviço do Exercito e da Ar-mada.
Piauhy.....	Nesta paroch'a..	Nada reclamou, e nem á junta consta causa alguma que o i-sente do serviço.

triz de..... (Data)
 Juiz de Paz, Presidente
 Subdelegado,
 Parochia,
 da junta, declare que está conforme.



MODE

ADITAMENTO AO ALISTAMENTO DOS CIDADÃOS DA PARÓCHIA
REGULAMENTO APPROVADO PELO DECRETO N.º 5881 DE 27 DE
ORGANIZADO PELA RESPECTIVA JUNTA PAROCIAL.

<i>Número de ord. cm.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
1. ^º	1. ^º quarteirão. Antonio da Silva.....	19	Filho legitimo de José da Silva e Maria Henri- queta
2. ^º	2. ^º quarteirão. José Angelo da Fon- seca.....	19	Pais incognitos
3. ^º	Carlos das Virgens..	19	Filho natural de Maria da Glória.....

LO B.

DE....., QUE SE ACHAM NAS CONDIÇÕES DO ART. 9.^º § 1.^º DO FEVEREIRO DE 1875, PARA O SERVIÇO DO EXERCITO E DA ARMADA,

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Côrte	Nesta parochia.	E' alistado por ter chegado ao conhecimento da junta a nota de informação que lhe prestou o cidadão F.... ou da reclamação de F....
Côrte	Nesta parochia.	Reclamou contra o seu alistamento sob n. ^º 10 de ordem, do 2. ^º quarteirão da parochia, allegando ser aleijado da mão direita. Os peritos que o examinaram deram parecer que tal aleijão não existe, e que o alistado está capaz do serviço do Exercito e Armada.
Parahyba	Nesta parochia.	Alistado sob o n. ^º 24 de ordem, do 2. ^º quarteirão. Allegou e provou com documentos estar frequentando o Seminário, e ter em seu favor o que dispõe o art. 3. ^º § 2. ^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. ^º 881.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Nome e sobrenome.</i>	<i>Idade.</i>	<i>Filiação.</i>
4. ^º	Manoel do Espírito Santo	19	Filho legitimo de Joaquim André e Anna Monica.....
	3. ^º quarteirão.		
5. ^º	Januario Gomes.....	21	Pais incogitos

Consistorio da matriz de...., ou matriz de
Os membros da junta da parochia, F.....
F.....,
F.....,

E eu F....., Escrivão de Paz e Secretario da junta,

<i>Lugar do nascimento.</i>	<i>Lugar da residencia.</i>	<i>Observações.</i>
Mato Grosso, ...	Nesta parochia.	Alistado sob o n. ^o 30 de ordem, do 2. ^º quarteirão. Allegou e provou conservar-se embarcado, fazendo efectivamente parte da tripulação do brigue nacional <i>Minerva</i> .
Rio de Janeiro.	Nesta parochia.	Alistado sob o n. ^o 40 de ordem, do 3. ^º quarteirão. Allegou que tinha deixado de ser sorteado por ter defeito phisico, e que tinha perdido esse defeito. Provou que, contando mais de 21 annos, não pôde ser mais alistado na forma do art. 9. ^º § 3. ^º do Regulamento citado.

..... (Data.)
 Juiz de Paz, Presidente.
 Subdelegado.
 Parochio.
 declaro que está conforme.

MODELO C.

PRIMEIRA RELAÇÃO DA PARÓCHIA DE..... CONTENDO OS NOMES
DOS CIDADÃOS APURADOS PELA JUNTA REVISORA DA COMARCA
DE..... E QUE A MESMA JULGA OBRIGADOS A TODO O SERVIÇO
DE PAZ E GUERRA.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Número de matrícula.</i>	<i>Nomes e sobrenomes.</i>	<i>Observações.</i>
		Primeiro quarteirão.	
1. ^º	2	Antonio da Silva.....	
2. ^º	3	Aristides Jonathas...	Sua reclamação foi indeferida pela junta. Recorreu para o Ministre da Guerra (na Côrte) para o Presidente (na Província).
		Segundo quarteirão.	
3. ^º	6	Belmiro dos Santos...	
4. ^º	7	Carollio Americo....	Sua reclamação foi indeferida pela junta revisora. Não interpoz recurso.
		Terceiro quarteirão.	
5. ^º	11	Celestino Cabral.....	
6. ^º	12	Dionenes Cesar.....	Reclamou ter defeito physico. Chamado à inspecção não compareceu.

Sala da Camara Municipal de..... (Data.)

F....., Juiz de Direito, Presidente da junta.
F....., Delegado.
F....., Presidente da Camara.

Está conforme.—O Escrivão de....., Secretario da junta, F.....

MODELO D.

SEGUNDA RELAÇÃO DA PARÓCHIA DE..... CONTENDO OS NOMES
DOS CIDADÃOS APURADOS PELA JUNTA REVISORA DA COMARCA
DE..... E QUE A MESMA JULGA ISENTOS EM TEMPO DE PAZ.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Número de adiscento.</i>	<i>Nomes e sobrenomes:</i>	<i>Observações.</i>
		Primeiro quarteirão.	
1. ^º	4	Elias da Silva.....	Tem seu irmão F..... em efectivo serviço do Exercito (art. 4. ^º § 4. ^º do Regulamento).
2. ^º	10	Manoel dos Santos....	Seu irmão F..... faleceu no combate de..... (art. 4. ^º § 2. ^º do Regulamento).
		Segundo quarteirão.	
3. ^º	1	Ambrosio dos Anjos.	Tem isenção só condicional, porque é pescador de profissão do alto mar e está comprehendido no art. 5. ^º § 1. ^º do Regulamento.
4. ^º	6	Francisco Pedro.....	Tem isenção só condicional, porque é caixiro da casa de comércio de F....., e está comprehendido no art. 5. ^º § 6. ^º do Regulamento.
5. ^º	9	Miguel Zeferino.....	Tem isenção só condicional, porque é filho unico de lavrador e está comprehendido no art. 5. ^º § 3. ^º do Regulamento. Reclamou ser isento pelo art. 3. ^º § 1. ^º do Regulamento. A junta indeferiu. Interpoz recurso para o Presidente da Provincial (ou para o Ministro da Guerra, na Corte).

Sala da Camara Municipal de..... (Data.)

F....., Juiz de Direito, Presidente da junta.
F....., Delegado.
F....., Presidente da Camara.

Este conforme.—F....., Escrivão de....., Secretario da junta.

MODELO E.

TERCEIRA RELAÇÃO DA PARÓCHIA DE.... CONTENDO O NOME DOS CIDADÃOS APURADOS PELA JUNTA REVISORA DA COMARCA DE... E QUE A MESMA JULGA ISENTOS DE TODO O SERVIÇO.

<i>Número de ordem.</i>	<i>Número de abstimento.</i>	<i>Nomes e sobrenomes.</i>	<i>Observações.</i>
		Primeiro querteirão.	
1. ^º	2	Argemiro da Rosa....	Soffre de (tal enfermidade) como foi verificado pela inspecção. Tem a seu favor o art. 3. ^º § 1. ^º do Regulamento.
2. ^º	6	Felix Pereira.....	E' estudante da Escola de Medicina do Rio de Janeiro. Tem a seu favor o art. 3. ^º § 2. ^º do Regulamento.
		Segundo quarteirão.	
3. ^º	10	Guilherme de Souza..	Serve de amparo e alimenta sua iruã F.... nas condições do art. 3. ^º § 4. ^º do Regulamento que o isenta.
4. ^º	14	Silvestre Antonio....	Alimenta e educa seu irmão F.... menor de 19 annos (art. 3. ^º § 3. ^º do Regulamento).
		Terceiro quarteirão.	
5. ^º	18	Alexandre Rosas.....	E' viudo, tendo filho legitimo (ou legitimado) a quem alimenta (art. 8. ^º § 8. ^º do Regulamento).
6. ^º	20	Benigno Antonio....	Completou a idade de 30 annos, nos termos do art. 3. ^º § 11 do Regulamento.

Sala da Camara Municipal de.... (Data.)

F...., Juiz de Direito, Presidente.
F...., Delegado.
F...., Presidente da Camara.

Está conforme.—O Escrivão de..., Secretario da junta, F...

MODELO F.

RELAÇÃO DOS CIDADÃOS ALÍSTADOS DA PARCCHIA DE . . . , QUE A JUNTA PAROCHIAL JULGA SEM ISENÇÃO ALGUMA PARA O TEMPO DE GUERRA E DE PAZ, E QUE TÊM DE ENTRAR NO SORTEIO QUE SE HA DE FAZER NO DIA . . . D) CORRENTE MEZ.

Número de ordem.	Nomes e sobrenomes.	Número de alistamento.	Quarteirão.	Observações.
1.º	Antonio Bento de Moraes	8	3.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 4.º § 1.º n.º 4 da Lei. A junta indeferiu.
2.º	Antonio Marques.	6	4.º	Nada reclamou.
3.º	Amaro da Silva ..	3	4.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 4.º § 2.º n.º 4 da Lei. A junta indeferiu.
4.º	Bento da Costa....	2	4.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 4.º § 3.º n.º 5. A junta deferiu.
5.º	Bonifacio do Ama- ral.....	12	4.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 4.º § 4.º n.º 6. A junta deferiu.
6.º	Carlos Arnaldo...	5	4.º	Nada reclamou.
7.º	Diogo Anselmo...	7	4.º	Reclamou ter a seu favor a isenção do art. 4.º § 4.º n.º 9 da Lei. A junta deferiu.

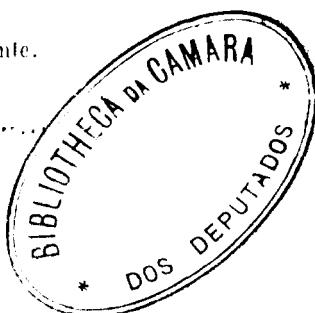
Consistorio da matriz de..... (ou matriz de..... se não houver consistorio).
(Data.)

F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

Está conforme. — O Secretario da junta, F.....



MODELO G.

RELAÇÃO DOS CIDADÃOS ALISTADOS DA PAROCHIA DE....., QUE
A JUNTA PAROCHIAL JULGA COMPREHENDIDOS NO ART. 1.^º
§ 3.^º DA LEI N. 2554 DE 26 DE SETEMBRO DE 1874 (SE OS DO
SORTEIO NÃO CHEGAREM PARA O CONTINGENTE DIRÁ): E
QUE TÊM DE ENTRAR NO SORTEIO SUPPLEMENTAR NO DIA....
DO CORRENTE MEZ.

Número de ordem.	Nomes e sobrenomes.	Número de distrito.	Quartel.	Observações.
1. ^º	Americo Augusto.	3	1. ^º	Nada reclamou.
2. ^º	Antonio Fernan- des.....	6	2. ^º	Pede a isenção do art. 1. ^º § 4. ^º n. ^º 4 da Lei. A junta deferiu.
3. ^º	Candido Rosa.....	4	1. ^º	Nada reclamou.
4. ^º	Coriolano Fagun- des.....	7	2. ^º	Pede a isenção do art. 1. ^º § 2. ^º n. ^º 3 da Lei. A junta deferiu.
5. ^º	Deodato da Costa.	10	3. ^º	Pede a isenção do art. 1. ^º § 1. ^º n. ^º 5. A junta inde- feriu.
6. ^º	Elias Bartholo....	5	1. ^º	Nada reclamou.
7. ^º	Francisco Pedro..	8	2. ^º	Pede a isenção do art. 1. ^º § 4. ^º n. ^º 7. A junta de- feriu.

Conistorio da matriz de.... (ou matriz de.... se não houver
conistorio.)
(Data.)

F....., Juiz de Paz, Presidente.

F....., Subdelegado.

F....., Parocho.

Está conforme.— O Secretario da junta, F.....

DECRETO N. 5916 (*) — DE 8 DE MAIO DE 1875.

Modifica a clausula 4.^a das annexas ao Decreto n.^o 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu Etienne Campas, concessionario da linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas entre a estação da Cascadura na Estrada de ferro D. Pedro II e a freguezia de Nossa Senhora de Loreto de Jacarepaguá, de que trata o Decreto n.^o 5399 de 10 de Setembro de 1873 : Hei por bem Conceder-lhe permissão para que na mesma linha empregue ou a tracção animada ou o Tramway-engine, de Perkins.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5918 — DE 13 DE MAIO DE 1875.

Declara a entrancia das comarcas de Jundiahy, Queluz, S. Luiz, Limeira e Batataes, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Jundiahy, Queluz, S. Luiz, Limeira e Batataes, creadas na Provincia de S. Paulo pelas Leis da respectiva Assembléa n.^{os} 29 e 37 de 17 e 20 de Abril do corrente, anno.

(*) Com os n.^{os} 5915 e 5917 não houve acto algum.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5919 — DE 15 DE MAIO DE 1875.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Jundiahy, S. Luiz, Queluz, Limeira e Batataes, na Provincia de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Jundiahy e S. Luiz, na Provincia de S. Paulo, terão o vencimento annual de um conto e duzentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e quatrocentos mil réis de gratificação.

Os das comarcas de Queluz, Limeira e Batataes na mesma Provincia vencerão igual ordenado e a gratificação de seiscentos mil réis.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N.º 5920 — DE 21 DE MAIO DE 1875.

Prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 3.^a do Decreto n.º 4916 de 29 de Março de 1872.

Attendendo ao que Me requerem o Coronel João Dantas Martins dos Reis, concessionario da Estrada de ferro economica entre Alagoinhas na Província da Bahia, e Ilhebayana na de Sergipe, Hei por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.º 4916 de 29 de Março de 1872.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

— 4 —

DECRETO N.º 5921 — DE 22 DE MAIO DE 1875.

Altera o Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1873.

Attendendo ao que Me requereram Americo de Castro e Clemente Tisserand, concessionarios da construcção de um tunnel no morro do Livramento, Hei por bem Alterar as clausulas que compõem o Decreto n.º 5885 de 13 de Março de 1873, de conformidade com as que com este baixam assinadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douze de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

— PARTE II. — 46

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 3921
desta data.**

I.

Se o Governo durante o prazo de 33 annos a que se refere o Decreto n.^o 3885 de 13 de Março ultimo julgar conveniente autorizar a abertura de algum tunnel, que communique o littoral com o interior da cidade do Rio de Janeiro, entre os morros da Conceição e do Nhoco, serão os concessionarios Americo de Castro e Clemente Tisserand preferidos, para aquelle fim, em igualdade de circunstancias.

II.

Durante aquelle prazo o Governo não concederá a outra empreza autorização para assentamento de carris de ferro nas ruas que, a expensas dos referidos concessionarios, forem abertas ou alargadas, de conformidade com o citado Decreto n.^o 3885 de 13 de Março ultimo.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1873.
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 3922 — DE 22 DE MAIO DE 1873..

Concede a Tristão Franklin de Alencar Lima privilegio, por oito annos, para um apparelho de sua invenção applicavel ás estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu Tristão Franklin de Alencar Lima, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, soberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para um apparelho de sua invenção applicavel ás estradas de ferro e tendente a augmentar a tracção de qualquer locomotiva, diminuindo-lhe o peso.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

— · · · · —

DECRETO N. 3923 — DE 22 DE MAIO DE 1873.

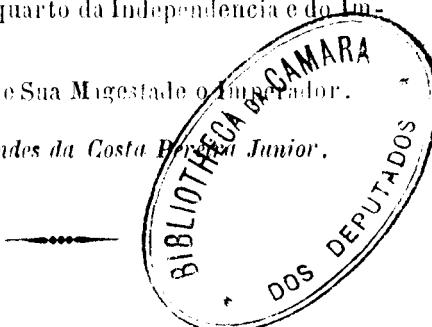
Concede a Antonio Izidro Gonçalves privilegio, por oito annos, para um apparelho de sua invenção applicavel a carris de ferro.

Atendendo ao que Me requerem Antonio Izidro Gonçalves, hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender um apparelho de sua invenção, destinado a obstar a subtração que se possa dar na cobrança das passagens nas linhas urbanas de carris de ferro, sendo, porém, obrigado o concessionario a depositar um dos referidos apparelhos no archivo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 3924 — DE 22 DE MAIO DE 1873.

Proroga por mais dous annos o prazo marcado ao Desembargador Henrique Jorge Rebelo para a incorporação da Companhia destinada ao serviço da pesca na Bahia.

Atteniendo ao que Me requereu o Desembargador Henrique Jorge Rebelo, Hei por bem prorrogar por mais dous annos o prazo marcado pelo Decreto n.º 4613 de 19 de Outubro de 1870 e prorrogado pelo de 20 de Agosto de 1873 para incorporação da Companhia destinada ao serviço da pesca na Província da Bahia, na zona marcada por aquelle Decreto, Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 3923 — DE 22 DE MAIO DE 1873.

Concede ao Dr. João Baptista Lacaille permissão por dous annos para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no município de Maricá.

Atteniendo ao que Me requereu o Dr. João Baptista Lacaille, e de conformidade com o parecer da Câmara Municipal da villa de Maricá e da Presidencia da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão por dous annos para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no município de Maricá, partindo da lagôa deste nome para o Norte até S. José da Boa-Morte e para Oeste acompanhando toda a costa até a mesma lagôa de Maricá, sob as clausulas que com este bruxam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5925
de 22 de Maio de 1875.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para o concessionario Dr. João Baptista Lacaille, explorar minas de carvão de pedra e outros mineraes no município de Maricá, salvo porém direitos adquiridos por virtude de outras concessões do Governo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos recomendados pela sciencia.

As explorações, porém, que exigirem cava, sondagens, pocos ou galerias não serão feitas em terrenos possuidos, sem autorização escripta dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização concedida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelas indemnizações devidas, no caso de prejuízo causado aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoável que marcar, apresentar os motivos de sua oposição, e requerer o que julgarem necessário a bem de seu direito,

III.

Apreciadas as razões expostas, o Presidente da Província poderá suspender a licença concedida por este Decreto, quanto sómente aos terrenos cujos proprietarios se oppuserem às pesquisas, dando imediatamente parte de tudo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, decidirá por Aviso se, a despeito da oposição dos proprietarios, este Decreto será executado inteiramente, ou se a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quais não houver oposição attendível.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavaes, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terá lugar :

1.º Sob os edifícios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelos exploradores, lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circunstancias que puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição e para se avaliar, embora aproximadamente, sua possança e as facilidades da extracção do minerio. Este termo será immediatamente enviado ao Presidente da Provincia para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

VI.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com perfis que demonstrem tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria, com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer, no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do direito do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5926 — DE 22 DE MAIO DE 1875.

Eleva de 450:000\$000 a 500:000\$000 o capital da Companhia Fluvial Paulista.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial Paulista, que se destina a fazer a navegação dos rios Tieté e Piracicaba na Província de S. Paulo, Hei por bem Elevar o seu capital de 450:000\$ a 500:000\$000, ficando assim alterado o art. 3.^o dos seus estatutos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5927 — DE 22 DE MAIO DE 1875.

Concede à Companhia Ferro-carril Fluminense autorização para ceder a Antonio Pinto Ferreira Morado e Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a parte do segundo ramal da linha a que se refere o Decreto n.^o 3367 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril Fluminense, Hei por bem Conceder-lhe autorização para ceder, com todos os direitos e obrigações, a Antonio Pinto Ferreira Morado e Francisco Joaquim Bethencourt da Silva a parte do segundo ramal da linha de carris a que se refere o Decreto n.^o 3367 de 14 de Março de 1874, comprehendido entre a rua de S. Pedro, esquina da do Regente, e a da America, no largo da Providencia, conforme o traço lo indica na clausula 1.^a das que acompanharam o mesmo Decreto, ficando os

cessionarios obrigados a executar as obras de alargamento da rua do Príncipe, de que trata o § 3.^º da clausula 21.^ª; e podendo a referida Companhia ligar o restante do dito ramal ao tronco da sua linha na rua do General Pedra.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Assinatura

DECRETO N. 5123 -- DE 29 DE MAIO DE 1875.

Approva os Estatutos da Sociedade Igualdade e Beneficencia.

Attendendo ao que requereu a Sociedade de soccorros mutuos Igualdade e Beneficencia e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, levado em Consulta de 15 do corrente mês, Hei por bem Aprovar os seus Estatutos, divididos em dezo capitulos e sessenta e seis artigos.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos Estatutos, só poderá ter execução depois que for approvada pelo Governo Imperial.

O Dr. João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Estatutos da Sociedade Igualdade e Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o Fica organizada na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro uma Sociedade de auxílios mutuos, sob a denominação de Igualdade e Beneficencia e de Socorros mutuos, e será composta de socios nacionaes e estrangeiros em numero illimitado.

Art. 2.^o Os socios dividem-se em efectivos, honorarios e benemeritos.

Art. 3.^o A Sociedade tem por fim beneficiar seus socios quando necessitados, ou as suas familias quando fiquem em pobreza por seu falecimento.

Art. 4.^o A palavra familia comprehende :

§ 1.^o A viuva.

§ 2.^o Os filhos.

§ 3.^o Os pais.

Art. 5.^o Serão socorridos pela Sociedade :

§ 1.^o A viuva enquanto viver, conservando-se em estado de hoaradez.

§ 2.^o Os filhos até a idade de 16 annos, e as filhas enquanto solteiras e honestas.

§ 3.^o Os pais enquanto indigentes.

Art. 6.^o Os socorros serão concedidos repartidamente aos agraciados.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 7.^o Para ser admitido socio, é necessário :

§ 1.^o Que tenha pelo menos 21 annos, attestado pelo socio propONENTE.

§ 2.^o Que tenha ocupação decente d'onde tire os meios de sua subsistencia.

§ 3.^o Que seja reputado homem probó e goze de bom conceito publico.

§ 4.^o Que não tenha sido condenado á pena infamante.

Art. 8.^o So será admitido o que for proposto por um socio, devendo a proposta ser datada e assinada, contendo o nome, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia do proposto.

Art. 9.^o A proposta de admissão será entregue ao Presidente, que a apresentará ao Conselho, nomeando em seguida uma comissão de syndicancia para indagar dos predicados do proposto.

Art. 10. Sendo apresentado ao Conselho pelo Presidente o parecer da comissão de syndicância e sendo elle favorável ao proposto, será a proposta submetida à apprivação por meio de escrutínio secreto, havendo três votos negativos para ser considerada reprovada.

Art. 11. Pede-se ser promovidos e admitidos como sócios os filhos de sócio, maiores de 18 anos, sendo preciso, neste caso, licença de seu pai ou de quem o represente, respeitando os predicados do art. 7.^o e seus paragraphos.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SÓCIOS.

Art. 12. O sócio é obrigado a satisfazer, como contribuição de admissão, a joia de 50\$, que será paga no acto de sua recepção e a mensalidade de 1\$ para os trimestres adiantados.

Art. 13. Deverá aceitar e exercer por espaço de um anno pelo menos o cargo ou comissão para que fôr eleito, salvo impedimento justo.

Art. 14. Cumprirá a comissão que lhe fôr designada pelo Presidente, ou pelo Conselho, quando se tratar de negócios que afectem os interesses sociais.

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SÓCIOS.

Art. 15. Todo o sócio tem pleno direito de influir directamente e cooparticipar com o seu voto em todos os assuntos sociais, salvo nos que forem da exclusiva atribuição da Direcção.

Art. 16. A exigir, quando precisado, os socorros sociais, assim como sua família, por seu falecimento, os benefícios de que trata o art. 31.

Art. 17. A requerer ao Conselho a concessão do título de sócio benemerito, logo que prove os seguintes serviços:

§ 1.^o Proposta e enraiz efectiva de tributo sócio, pelo menos,

§ 2.^o Liberalidades ou donativos maiores de 200000.

§ 3.^o Aceitação e efectivo desempenho dos cargos da Direcção, pelo menos por tres annos seguidos ou interpolados.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 18. Perde o direito de sócio:

§ 1.^o Aquelle que não estiver quite com a sociedade, verificado que seja o seu débito maior de um semestre vencido;

§ 2º Aquelle que promover contra a marcha da associação embaraços que efectivamente a prejudiquem.

§ 3º Aqueile que se tornar publicamente conhecido como immoral ou indigno.

§ 4º Aquelle que for condenado pela justiça publica por delito inâmante.

§ 5º Aquelle que se despedir da sociedade voluntariamente, recebendo nessa occasião um attestado de quitação.

Art. 19. O socio desligado da Sociedade pelas causas exaradas no artigo antecedente, não terá direito a reclamação ou indemnização de qualquer qualidade que seja.

Art. 20. O socio que deixar de pazar um trimestre vencido, não terá direito aos benefícios conferidos pela Sociedade nos presentes Estatutos.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha duas vezes por anno, sendo convocada pelo Presidente com designação do dia da reunião e precedendo anuncios nos jornaes diarios com a antecedencia de oito dias.

Art. 22. A primeira reunião da assembléa geral será para a eleição da Directoria, de uma commissão de contas e outras de benefícias.

Art. 23. A segunda reunião será para a pesse da nova Directoria.

Art. 24. Constitue a assembléa geral a reunião da sexta parte dos socios quites e as suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. Não se reunindo numero bastante para funcionar a assembléa geral, o Presidente convocará nova reunião que deliberará com qualquer numero que se reúna, acima de 45 socios.

Art. 26. Não estando presente o Presidente ou os Vice-Presidentes, tomará a Presidencia da assembléa geral o socio mais idoso, com assentimento da maioria.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 27. As eleições da Directoria e commissões que constam do art. 22, serão feitas por ecrutínio secreto por meio de cédulas, nas quais estarão escriptos o nome do candidato e o cargo para que o elige, sendo proibidos os votos por procuração.

Art. 28. Antes de recolherem-se as cédulas, o Presidente designará d'entre os socios, douz para escrutadores, os quais tomarão os votos a proporção que forem sendo lidos e apresentarão o resultado da apuração.

Art. 29. As cedulas que estiverem em branco ou contiverem nomes estranhos à Sociedade, não serão tomadas em consideração.

Art. 30. De todo o processo eleitoral e do resultado da apuração lavrar-se-há acta circunstanciada no respectivo livro, a qual, depois de aprovada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 31. O socio eleito terá comunicação por escrito da sua eleição e entende-se que aceita o cargo para que foi eleito, desde que no prazo de 13 dias não fundamente a sua recusa.

Art. 32. É permittida a reeleição indefinitamente.

CAPÍTULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 33. A Sociedade será administrada por uma Directoria de sete membros e por um Conselho composto da Directoria e dos socios que estejam no gozo de seus direitos e queiram comparecer.

Art. 34. A Directoria será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes, um Fiscal, um Secretario, um Thesoureiro e um Procurador.

Art. 35. O Conselho será composto de tantos membros quantos socios se reunirem no dia da convocação.

Art. 36. O Conselho reunir-se-há semanalmente em dia certo, designado pelo Presidente e anunciada a sessão pelo Secretário no jornal do dia.

Art. 37. Ao Conselho compete:

§ 1.^º Conhecer e resolver sobre todos os negócios sociais,

§ 2.^º Autorizar o Presidente a representar civilmente a Sociedade, ou por si, em conferindo procuração a pessoa habilitada para tratar dos negócios sociais,

§ 3.^º Nomear comissões de inquérito e outras que sejam necessárias ao bom andamento da Sociedade,

§ 4.^º Tomar semestralmente contas ao Thesoureiro, apprová-las, dando ao mesmo quitação, depois de verificada a sua exactidão,

§ 5.^º Eliminar e suspender os socios nos casos do art. 48 e seus paragraphos,

§ 6.^º Preencher, por eleição, as vagas que se verificarem na Directoria durante o anno,

§ 7.^º Fazer observar em sua maior amplitude os presentes Estatutos.

§ 8.^º Escolher, sob proposta da Directoria, o local em que funcione a Sociedade.

Art. 38. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes e desde que for aprovada a respectiva acta, não haverá recurso algum.

CAPITULO IX.

DO PRESIDENTE E MAIS DIRECTORES.

Art. 39. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões, dirigir as discussões, manter a ordem dos trabalhos, suspender as sessões do Conselho em casos extremos a bem da manutenção da ordem.

§ 2.º Convocar, pela Secretaria, semanalmente e em dia certo, a reunião do Conselho.

§ 3.º Assinar os papéis documentados da Sociedade e rubricar o livro das actas.

§ 4.º Providenciar em caso de morte, ou enfermidade de qualquer sócio, o que for necessário, podendo despendêr até a quantia de cem mil réis, devendo participar ao Tesoureiro, por intermédio da Secretaria, a sua resolução para ser executada, dando na primeira reunião do Conselho conhecimento do seu proceder.

§ 5.º Ordenar as despesas do expediente.

Art. 40. Aos Vice-Presidentes competem todas as atribuições do Presidente em sua ausência.

Art. 41. Ao Fiscal compete observar e vigiar que os presentes Estatutos sejam fielmente cumpridos e representar a Sociedade em todas as suas relações exteriores.

Art. 42. Ao Secretário compete:

§ 1.º Redigir e escripturar no livro competente as actas das sessões, fazendo nella menção especificada de todos os actos, deliberações e resoluções do Conselho.

§ 2.º Fazer os anúncios da convocação da assembléa geral e do Conselho, em nome do Presidente e quando por elle for designado.

§ 3.º Fazer a leitura da acta e do expediente que houver.

§ 4.º Manter a correspondencia, ter o registro da sociedade em boa ordem e clareza.

§ 5.º Formar a lista da Directoria e o quadro da Sociedade.

Art. 43. Ao Tesoureiro compete:

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos cofres sociais.

§ 2.º Apresentar semestralmente o balancete do estado das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno o balanço geral de todo o movimento operado, com os documentos probatórios dos despendos feitos.

§ 3.º Ter a escripturação da Thesouraria em bom estado e com a clareza precisa.

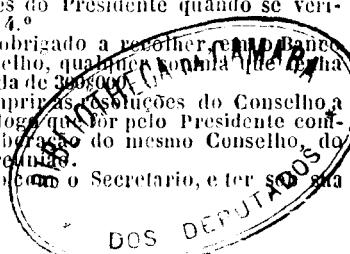
§ 4.º Ter conta corrente com cada socio e promover a cobrança das joias e mensalidades destes, na forma da disposição do art. 42.

§ 5.º Cumprir as resoluções do Presidente quando se verificar a hypothese do art. 39, § 4.º

Art. 44. O Tesoureiro é obrigado a receber em seu Banco que for designado pelo Conselho, quantia somaria que houver em seu poder, logo que exceda de 30000 Réis.

§ 1.º Assim também a cumprir as resoluções do Conselho a respeito dos fundos sociais, logo que for pelo Presidente comunicada por escripto a deliberação do mesmo Conselho, do que dará conta na primeira reunião.

§ 2.º A nomear, de acordo com o Secretario, e ter seu assinatura



responsabilidade, um agente de sua confiança para proceder às cobranças e entregar o expediente social, percebendo uma comissão que for marcada pelo Conselho.

Art. 45. Ao Procurador compete:

§ 1.º Distribuir os auxílios pecuniários e pagar as pensões concedidas aos sócios, ou a suas famílias.

§ 2.º Tratar do enterro e ofícios fúnebres mandados celebrar pela Sociedade.

Art. 46. O Procurador, para cumprimento do disposto no artigo antecedente, haverá a competente autorização do Presidente, e nela largará o recibo das quantias recebidas da Tesouraria.

CAPITULO X.

DAS FINANÇAS.

Art. 47. Os fundos sociais serão formados:

§ 1.º Das joias de admissão de sócios.

§ 2.º Das mensalidades dos mesmos.

§ 3.º Das liberalidades e donativos que forem feitos à Sociedade.

Art. 48. Os fundos sociais serão convertidos em apólices da dívida pública por deliberação do Conselho, as quais sómente poderão ser alienadas por deliberação tomada pela maioria absoluta de metade e mais um dos sócios que estiverem no gozo de seus direitos.

Art. 49. Dos cofres sociais não poderá sahir qualquer quantia senão para as beneficências, pensões e donativos estabelecidos nestes Estatutos.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICIAS.

Art. 50. O socio que cair em pobreza, ou por molestia, ou por impossibilidade física, tem direito, logo que exigir, a uma mensalidade de 40\$000, podendo ser elevada a 50\$000 caso tenha elle serviços relevantes prestados á Sociedade em cargos da Directoria, a juizo do Conselho.

Art. 51. Tera igualmente direito, em caso de morte, verificada a hypothese do artigo antecedente, a enterro decente e expensas da sociedade.

Art. 52. A família do socio falecido, guarda la a disposição do art. 4.º, terá direito á pensão mensal nunca inferior a 40\$000, a qual poderá igualmente ser elevada a 50\$000, attentos os serviços do falecido e por deliberação do Conselho.

Paragrapho unico. Estas beneficências e mais socorros terão lugar nos precisos termos do art. 3.º dos Estatutos, quando os sócios em vida os necessitarem, ou suas famílias, depois de seu falecimento, ficarem em pobreza.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 53. O socio que enfermar e carecer dos soccorros sociaes, participará por intermedio da Secretaria ao Presidente o seu estado de mole-tia, e este, sem perda de tempo, nomeará, se julgar conveniente, uma commissão para indagar do estado do peticionario.

Art. 54. Do resultado das investigações dará o Presidente conhecimento ao Conselho, o qual tomará as providencias que o caso exigir, salvo dada a hypothese prevista no art. 39, § 4.^o

Art. 55. Do mesmo modo e em qualquer circunstancia que venha a precisar o socio dos soccorros sociaes, guardar-se-ha a disposição dos artigos antecedentes.

Art. 56. O socio que cahir em pobreza ou se ausentar da séde da Sociedade com licença do Conselho, por causa de indigencia, além de ficar isento do pagamento de mensalidades, gozará de todos os benefícios concedidos pelos presentes Estatutos.

Art. 57. Ao socio que prestar serviços relevantes á Sociedade, se o Conselho entender, será conferido o título de benemerito.

Art. 58. Qualquer individuo estranho á Sociedade, que lhe prestar serviços relevantes, sera considerado socio honorario, se assim resolver o Conselho.

Art. 59. Para ser aprovado socio honorario é preciso que a proposta respectiva seja firmada por toda a Directoria.

Art. 60. O socio honorario que quizer passar a efectivo satisfará as condições dos arts. 7.^o e 42 e seus parágraphos.

Art. 61. A Sociedade, lojo que seus capitais o permittam, facultará aos filhos dos socios a instrução necessaria, como poderá conceder benefícias por uma vez sómente a pobres honestos, e auxiliar as sociedades ou estabelecimentos de utilidade real até a quantia de 400\$000.

Art. 62. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão por impossibilidade manifesta de acção, e sua dissolução ficará dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos socios que estiverem quites.

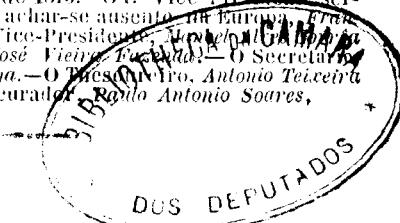
Art. 63. A Sociedade sómiente poderá conceder as beneficências declaradas no capítulo 11 depois que formar um fundo capital de 20:000\$000.

Art. 64. Todo socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes Estatutos.

Art. 65. O Conselho fica autorizado a formular o regimento interno da Sociedade.

Art. 66. Estes Estatutos, aprovados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei organica da Sociedade, e só poderão ser modificados depois de decorrido um anno da existencia da Sociedade.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1873.—O 1.^o Vice-Presidente servindo de Presidente por este achar-se ausente na Europa, Francisco Pinheiro Bastos.—2.^o Vice-Presidente, Antônio José da Cunha de Azeredo.—O Fiscal, Dr. José Vieira Figueiredo.—O Secretário, Manoel Antonio da Costa Braga.—O Tesoureiro, Antonio Teixeira de Mattos Carvalho.—O Procurador, Raulo Antonio Soares,



DECRETO N.º 3929 — DE 3 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e outros, autorização para explorarem jazidas mineraes no município de S. José d'El-Rei, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Francisco Raymundo Luiz dos Santos, Miguel Pinto da Costa Aguiar e Francisco Antonio da Gama, e ao que informou a Câmara Municipal de S. José d'El-Rei, e a Presidencia da Província de Minas Geraes, Hei por bem Conceder-lhes autorização por dous annos para explorarem jazidas de ouro, pedras preciosas e outros quaequer mineraes no município de S. José d'El-Rei, freguezia da Lagôa Dourada, comprendendo esta os corregos de « André Esteves», as terras denominadas—Capão Secco, Cedro e os corregos de José Martins Ramos—; sob as clausulas que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 3929
desta data.**

I.

Fica concedido o prazo de dous annos para os concessionarios Francisco Raymundo Luiz dos Santos, Miguel Pinto da Costa Aguiar e Francisco Antonio da Gama, explorarem jazidas de ouro, pedras preciosas, e outros quaequer mineraes existentes dentro do perimetro do município de S. José d'El-Rei, freguezia da Lagôa Dourada, comprendendo esta os corregos de « André Esteves» as terras denominadas—Capão Secco, Cedro e os corregos de José Martins Ramos—, salvos, porém, direitos adquiridos por virtude de outras concessões do Governo.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As explorações porém que exigirem cavas, sondagens, pocos ou galerias, não serão feitas em terrenos possuidos sem autorização escripta dos proprietarios, ou sem suprimento de tal autorização concedida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelas indemnizações devidas no caso de prejuízo causado aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar aos proprietarios para dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

Apreciadas as razões expendidas, o Presidente da Província poderá suspender a licença concedida por este Decreto, quanto sómente aos terrenos, cujos proprietarios se oppuzerem ás pesquisas, dando imediatamente parte de tudo ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e informando com seu parecer a oposição suscitada.

O Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas decidirá por aviso se, a despeito da oposição dos proprietarios, este Decreto será executado inteiramente ou si a licença para explorar minas será limitada aos terrenos sobre os quaes não houver oposição attendivel.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavas, pocos ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

§ 1.^o Sob os edificios e de 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província.

§ 2.^o Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

§ 3.^o Nas povoações.

V.

Descoberta a mina pelos exploradores lavrarão termo do facto, indicando nelle todas as circumstancias que

— PARTE II. 46



puderem servir para ser facilmente reconhecida sua posição e para se avaliar, embora aproximadamente, sua possança e as facilidades da extracção do minério. Este termo será imediatamente enviado ao Presidente da Província para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

VI.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permitirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Província, á mencionada Secretaria, com amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras.

VII.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida a necessaria autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer, no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1875.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5930 — DE 3 DE JUNHO DE 1875.

Approva as modificações feitas em alguns artigos dos estatutos da Companhia Brasileira de navegação a vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brasileira de navegação a vapor, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Iapero do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Março de 1875, hei por bem Approvar as seguintes modificações feitas em alguns artigos de seus estatutos: Art. 14, onde se lê: «cinco membros,» diga-se «tres membros.»

Art. 26, *in fine*: onde se lê: « tres Directores, » diga-se « dous Directores. » **Art. 22 *in fine*:** onde se lê: «dous Directores » diga-se « um Director. »

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e figa executar, Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5931 — DE 3 DE JUNHO DE 1875.

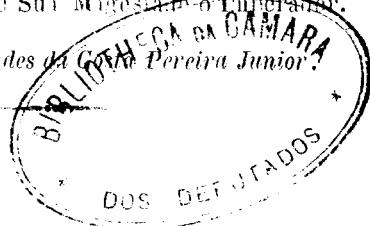
Conecede a Pedro Antonio Surville privilegio por oito annos para fabricar cimento artificial por um processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me reprireu Pedro Antonio Surville, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para um processo de sua invenção destinado a fabricar cimento artificial, segundo a exposição que acompanha o seu requerimento de 15 de Setembro de 1874.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Men Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e figa executar, Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N.º 5932 — DE 3 DE JUNHO DE 1873.

Proroga até 15 de Março de 1876 o prazo mencionado na 2.^a parte da clausula 20.^a, § 1.^o do Decreto n.º 5566 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Locomotora, Hei por bem Prorrogar até 15 de Março de 1876, o prazo dentro do qual a mesma Companhia deve entrar para os cofres publicos com a segunda prestação mencionada na clausula 20.^a, § 1.^o das annexas ao Decreto n.º 5566 de 14 de Março de 1874.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5933 — DE 3 DE JUNHO DE 1873.

Altera a clausula 21.^a do Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874.

Attendendo ao que Me requereu Pandiá Calogerás & Carlos Krauss, emprezarios da linha urbana de carris de ferro, Hei por bem permittir-lhes que a 2.^a prestação da somma com que têm de contribuir, em virtude da clausula 21.^a das que acompanharam o Decreto n.º 5569 de 14 de Março de 1874, tenha lugar dentro dos dous annos marcados no mesmo Decreto para a conclusão da referida linha.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N.º 5934 — DE 3 DE JUNHO DE 1875.

Conecede à Companhia Zootecnica autorização para funcionar e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Domingos de Souza Ribeiro Leal, e de conformidade com o pírcer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro do corrente anno, Hei por bem Conceder á Companhia Zootecnica autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos com as modificações que com este boixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Clausulas e modificações feitas nos estatutos da Companhia Zootecnica e a que se refere o Decreto n.º 5933 desta data.

I.

A approvação destes estatutos não dispensa a Companhia de obter das Províncias e municipios em que tiver de proceder ás suas operações, a necessaria licença para fazer o trafejo das carnes verdes.

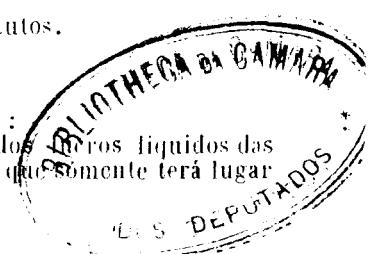
II.

Elimine-se o art. 11 dos estatutos.

III.

O art. 11 fica assim redigido:

Os dividendos serão tirados dos lucros líquidos das operações feitas no semestre, o qual somente terá lugar



quando o capital desfalcado estiver integralmente restabelecido, de conformidade com o Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

IV.

Acrecenta-se ao final do art. 43: que as deliberações da assembléa geral não serão executadas sem approvação do Governo, sempre que tiverem por fim interpretações ou alterações dos estatutos.

V.

Inclua-se no art. 21: também os pais, cujos filhos menores possuirem acções, ressalvados os casos em que a Lei n.^o 1083 de 1860 não admite votos por procuração.

VI.

Declare-se nos Capítulos 5.^o e 6.^o o numero dos membros da Directoria e commissão fiscal.

VII.

O art. 33 fica assim redigido:

Os dividendos serão distribuídos, semestralmente, aos accionistas, nos meses de Janeiro e Julho, sempre que o capital desfalcado, em virtude de perdas, tiver sido restabelecido.

VIII.

O § 1.^o do art. 35 fica assim redigido:

Art. 35. São incorporadores da Companhia Domingos de Souza Ribeiro Leal, iniciador da idéa, e o Engenheiro Trajano Pereira Brazil.

§ 1.^o O incorporador Domingos de Souza Ribeiro Leal exercerá o lugar de Gerente da Companhia.

Este cargo será desempenhado sob a imediata inspeção da Directoria, e dele poderá ser destituído provada por sentença judicial, em processo competente, fraude ou malversação, ou quando pela assembléa geral dos accionistas for deliberado, por negligencia, abandono ou qualquer outra falta grave e contraria aos interesses da Companhia.

IX.

O Governo Imperial nomeará pessoa de sua confiança para fiscalizar a Companhia, e impedir que esta directa ou indirectamente promova monopólio, caso em que poderá ser cassada a autorização concedida á mesma Companhia para funcionar.

Este Fiscal será pago pela Companhia, na razão de 300\$000 mensaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Companhia Zootechnica.

CAPITULO I.

DOS PINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^o É creada, com approvação do Governo Imperial, uma Sociedade anonyma, tendo por final —Co Companhia Zootechnica— e por objecto a criação de um grande estabelecimento nas proximidades desta Corte, destinado a aperfeiçoar os animais domésticos, segundo os princípios da Zootécnica, a promover a cultura de plantas e praias e forragens, pelos processos mais aperfeiçoados da agricultura, e a abastecer o mercado do Rio de Janeiro, de toda a espécie de gado, quer para o alimento da população, quer para a locomócia e os transportes.

Art. 2.^o A Companhia terá a sua sede nesta Corte, podendo, contudo, crear agencias em qualquer parte da Imperie, ou fora delle.

Art. 3.^o O capital da Companhia será de 2.000:000\$000, divididos em 10.000 accões, nominativas em ao portador, segundo for resolvy do pela Directoria, do valor de 200\$000 cada uma. Este capital, contudo, poderá ser elevado ao dobro, se os interesses da Companhia o exigirem, por deliberação da assembléa geral dos acionistas e a approvação do Governo Imperial.

Art. 4.^o A Companhia durará por tempo de 30 annos, contados da data de sua instalação; e entender-se-há prorrogada a duração por outro igual tempo, se a assembléa geral dos accionistas nada resolver no trigésimo anno da existência da Companhia, sobre a dissolução d'ella e não proponer antes a liquidação das negociações, extinção ou redução do estabelecimento e partilha dos bens. Mas, em qualquer do primeiro prazo, quer dentro da prorrogação, podendo a Companhia dissolver-se por qualquer das causas estabelecidas nos arts. 33 e 36 de Decreto n.^o 2714 de 49 de Febrero de 1860,

DOS DEPUTADOS

CAPITULO II.

DAS ACCÕES E ACCIONISTAS.

Art. 5.º As entradas do capital serão feitas na razão de 10 % do valor nominal das accões, a juízo da Directoria. O pedido dessas entradas ou prestações será feito por annuncios repetidos nos jornaes e por carta de aviso aos accionistas que, residindo no Municipio Neutro, tiverem deixado no escriptorio da Companhia a indicação de suas moradas; declarando-se nos annuncios e cartas quando começa e termina o prazo para a entrada e a que penas fica sujeito o accionista retardatario ou impontual. De um a outro pedido de entrada do capital deverá interpor-se o prazo de 60 dias, pelo menos, e os annuncios e cartas de aviso deverão ser feitos 15 dias, pelo menos, antes de começar o prazo para a entrada da prestação, e prosseguir durante este.

Art. 6.º A falta de pagamento das prestações, nos termos do art. 5.º, importará para o accionista retardatario a perda de todos os seus direitos de accionistas e a dos valores com que tiver entrado, o que tudo reverterá em favor do fundo de reserva.

Art. 7.º A transferencia das accões, que não terá lugar enquanto não estiver realizada a entrada de 25 % do seu valor nominal, ainda que elles sejam ao portador e transferíveis por endoso, não produzirá efeito senão depois de averbada e registrada no escriptorio da Companhia, e esta averbação e registo se não fará sem o prévio pagamento do imposto a que estiver sujeito.

Art. 8.º Os accionistas não respondem senão pelo valor nominal de suas accões, cada uma das quais representa o direito, a propriedade do activo social, a partilha nos interesses na parte proporcional e a todas as mais vantagens e prerrogativas da Companhia.

Art. 9.º A accão é indivisível, e a Companhia não reconhece para ella senão um unico proprietario, e só a esse ou a seu representante legal, e em vista do respectivo titulo pagará os dividendos.

Art. 10. Os herdeiros e credores de um accionista não poderão, sob qualquer pretexto, requerer arresto, embargo, ou penhora de bens e valores da Companhia (Codigo Commercial art. 292, Regulamento Commercial n.º 737, art. 529 § 10), nem exigir a sua liquidação e partilha em época diversa e contra o disposto nestes estatutos, nem intrometer-se por forma alguma na sua administração. Para o exercício de seus direitos só poderá socorrer-se dos inventarios sociaes (Codigo commercial art. 48) e a deliberação da Directoria e da assembléa geral dos accionistas.

Art. 11. A parte do fundo social, os depositos e outros quaesquer valores legados á Companhia e pertencentes a estrangeiros, serão inviolaveis e respeitados como se fossem propriedade de nacionaes, ainda mesmo em caso de guerra.

CAPITULO III.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 42. A Companhia creará um fundo de reserva correspondente a 10 % do capital. Será elle constituído:

§ 1.º Com os valores perdidos pelos accionistas retardatarios nos termos do art. 6.º

§ 2.º Com quaisquer multas estatuidas nestes estatutos e Regulamentos da Companhia.

§ 3.º Com os emolumentos do escriptorio da Companhia.

§ 4.º Com uma quota parte ou porcentagem dos lucros da Companhia de 1 a 5 %.

§ 5.º Com o premio das accões não subscriptas, das emitidas e das que houvérem de ser emitidas, no caso de aumento do capital social.

Art. 43. O fundo de reserva é destinado a restabelecer o capital social desfalecido por qualquer eventualidade, e enquanto não estiver o mesmo capital restabelecido integralmente, não se fará dividendo de lucros aos accionistas.

Art. 44. Os dividendos serão feitos na conformidade do disposto no art. 1.º § 8.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto e Decreto n.º 2685 de 10 de Novembro art. 7.º, e n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, art. 42.

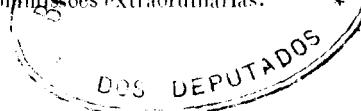
CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 45. O poder superior da Companhia reside na assembléa geral dos accionistas, a qual superintende e fiscalisa em ultima instância todos os serviços da Companhia, e resolve e ordena tudo o que julgar de interesse da sociedade, uma vez que se conforme com as disposições destes estatutos e não contravenha a legislação do Imperio. O regimen e administração imediata e directa são delegados, pela assembléa geral dos accionistas, a uma Directoria de tres membros e a um Gerente. A inspecção e fiscalização imediata dos actos da Directoria e da Gerencia são exercidas, também por delegação da assembléa geral, por uma comissão fiscal de tres membros.

Art. 46. A assembléa geral regularmente constituida representa a universalidade dos accionistas. Têm direito de constituir-l-a os accionistas possuidores de 10 ou mais accões, com dous mezes, pelo menos, de antecedencia á reunião da assembléa geral.

Art. 47. A assembléa geral terá um Presidente, um Vice-Presidente e dous Secretários, eleitos trienalmente pela mesma assembléa, podendo dar-se para todos a reeleição. ~~Artigo 47º~~ Artigo 48º e os dous Secretários constituem a mesa, a qual compete regular os trabalhos da assembléa. O Presidente preside ás sessões, designa a ordem do dia, regula as discussões, nomeia escrutadores e os membros para quaisquer comissões extraordinárias.



O 1.^º Secretario lê o expediente e coadjuva o Presidente na direcção dos trabalhos.

O 2.^º Secretario redige a minuta das actas das sessões.

O Vice-Presidente servirá somente no impedimento ou falta do Presidente.

Art. 18. A assembleia geral reunir-se-há ordinariamente uma vez por anno, no mes de Janeiro, e extraordinariamente à requisição da Directoria, da comissão fiscal, ou do 20 ou mais accionistas, que tenham a sentença a assembleia geral.

A convocação, quer para reunião ordinária, quer para as extraordinárias, será feita por ordem e em nome do Presidente da assembleia, quinze dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião, e por anúncios e avisos, nos termos do art. 3.^º, feitos pelo 1.^º Secretario da assembleia.

Só o Presidente não ordenar a convocação e o Secretario a não anunciar, poderá fazê-la a Directoria, a comissão fiscal; ou os Accionistas de que trata a primeira parte deste artigo.

Art. 19. Para que a assembleia geral possa funcionar legalmente, é preciso que tenham havido os anúncios de convocação, de que trata o artigo antecedente, com indicação do dia, hora e lugar da reunião, que, se for para reunião extraordinária, se declare especificadamente nos anúncios os fins da reunião; e que se achem presentes por si ou devidamente representados, vinte e cinco accionistas em numero, representando a quarta parte do valor das ações emitidas. Não se reunindo esse numero na primeira convocação, se fará nova chamada, alias convocação, para dahi a 10 dias, e então poderá a assembleia geral constituir-se e funcionar com qualquer numero de accionistas, concordando neste caso a sessão meia hora depois da designada nos anúncios; e nem se poderá ahí deliberar senão sobre objecto para que tiver sido convocada.

Art. 20. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes por si ou por seus procuradores ou representantes. Nas eleições para os cargos sociais, se o primeiro escrutínio não der maioria absoluta, bas-tará a relativa no segundo.

Art. 21. Só serão admitidos a votar por procuração as mulheres que forem accionistas, menores e interditos (sendo considerados procuradores destes seus tutores e curadores, e de mulher casada seu marido) e os residentes fóra do Municipio da Corte. Cada procurador, porém, não poderá representar por mais de um constituinte.

Art. 22. Cada membro da assembleia geral terá tantos votos, quantos forem os grupos de 10 ações que possuir, por si ou como representante de outro accionista; mas nenhum terá mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de ações excedente de 50. As votações terão geralmente lugar por signais convencionais ou nominativamente, salvo nas eleições e em que tóes pessoas que serão por escrutínio secreto.

Art. 23. A assembleia geral compete:

§ 1.^º Proceder à eleição do pessoal para os diversos cargos da Companhia que forem electivos.

§ 2.^º Discutir e aprovar os regulamentos para os serviços da Companhia.

§ 3.^º Votar sobre balanços e contas, fixação de dividendos e porcentagem a deduzir dos lucros para fundo de reserva, depois de ouvidos os relatórios do Gerente e da Directoria e o parecer da comissão fiscal.

§ 4.^º Deliberar e votar sobre o aumento do capital social e a

consequente emissão de novas ações, nos termos do art. 3.^º; sobre a alteração ou reforma dos estatutos.

Sobre a prorrogação da duração ou dissolução antecipada da Companhia; e finalmente sobre todos os casos não previstos nestes estatutos, e que se reputem importantes para a Companhia; contanto que suas resoluções não contrariem as disposições dos mesmos ou as leis do Império.

As deliberações da assembleia geral, tomadas nesta conformidade, obrigam a todos os acionistas, mesmo aos ausentes e aos de voto contrário a elas.

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 24. A Directoria, uma vez eleita, será renovada anualmente, em um de seus membros designado pela sorte, na reunião ordinária da assembleia geral, no mês de Janeiro.

O membro designado pela sorte poderá contudo ser reeleito.

Art. 25. Os Directores eleitos deverão, antes de entrarem no exercício de suas funções, depositar cada um na caixa da Companhia 1/5 de suas ações, que ficarão inalienáveis durante o tempo de sua administração e servirão de penhor deste.

Art. 26. A Directoria compete:

§ 1.^º Autorizar e fiscalizar a aplicação do capital da Companhia.

§ 2.^º Criar as agências de que trata o art. 2.^º e nomear os agentes sob proposta do Gerente.

§ 3.^º Designar o lugar em que deverá ser fundado o estabelecimento Zoológico e suas dependências.

§ 4.^º Approvar o balancete mensal do estado da Companhia, apresentado pelo Gerente.

§ 5.^º Dissentir e aprovar provisoriamente os regulamentos propostos pelo Gerente para os diversos serviços da Companhia, submettendos depois à aprovação definitiva da assembleia geral.

§ 6.^º Fixar, por proposta do Gerente, o numero e os vencimentos dos empregados da Companhia e approve as nomeações destes.

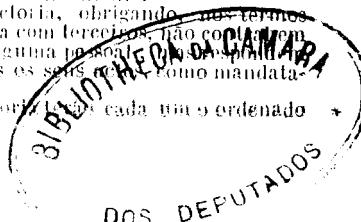
§ 7.^º Deliberar sobre todos os mais negócios sociais, que não forem da exclusiva competência da assembleia geral, ou committedos ao Gerente.

§ 8.^º Assinar (um dos Directores em cada semana) com o Gerente as ordens de pagamento sobre os Bancos ou caixas em que estiverem depositados os dinheiros da Companhia.

§ 9.^º No impedimento do Gerente, nomear quem o substitua interinamente até que se o impediamento, marcando a este substituto a gratificação que lhe convier nelo.

Art. 27. Os membros da Directoria, obrigando nos termos destes estatutos, a Companhia para com terceiros, não contraem para com elles responsabilidade alguma pessoal, nem solidária, para com a Companhia por todos os seus actos como mandatários.

Art. 28. Os membros da Directoria receberão cada um o ordenado anual de 3.600\$00.



DOS DEPUTADOS

CAPITULO VI.

DO GERENTE.

Art. 29. Ao Gerente compete :

§ 1.^o Propor à Directoria a criação de agencias, a nomeação dos agentes e o numero e os vencimentos dos empregados para os diversos serviços da Companhia.

§ 2.^o Nomear e demitir, com approvação da Directoria, os empregados da Companhia.

§ 3.^o Prover à organização dos serviços, confeccionando e submettendo à approvação provisória da Directoria e definitiva da assembléa geral os respectivos regulamentos.

§ 4.^o Assinar a correspondencia, os recibos, as folhas dos vencimentos dos empregados, fazer realizar a cobrança do que fôr devido à Companhia, e assignar com um dos Directores as ordens de pagamento sobre os Bancos ou caixas em que estiverem depositados os dinheiros da Companhia.

§ 5.^o Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral e da Directoria, e assignar os instrumentos que dellas emanarem.

§ 6.^o Representar a Companhia em suas relações com terceiros ou perante os poderes do Estado e em Juízo como autora ou ré, podendo para isso constituir procuradores com todos os poderes necessarios. E' applicável ao Gerente a disposição do art. 27.

§ 7.^o Organizar, no ultimo dia de cada mez, o balancete do estado da Companhia para apresentar à Directoria.

§ 8.^o Nomear, quando julgar necessário, um commissario para inspecionar o serviço da Companhia nas agencias.

§ 9.^o Ordenar, emfim, dirigir e fiscalizar directamente ou por delegação, todos os serviços da Companhia, e propor à Directoria, ou à assembléa geral, se estiver reunida, a pessoa que sob sua responsabilidade, e deve substituir em seus impedimentos.

Art. 30. O Gerente receberá, pelo seu trabalho, o ordenado fixo de 12.000\$000 annuas, logo que a Companhia tiver lucros, que permitam o dividendo de mais de 6% aos accionistas.

Ante disso receberá apenas metade desse ordenado, e a gratificação de 2% dos lucros líquidos da Companhia, depois de deduzidas todas as outras despezas e quota do fundo de reserva.

CAPITULO VII.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 31. A commissão fiscal é eleita trienalmente juntamente com a mesa da assembléa geral. Compete-lhe :

§ 1.^o Velar pela fiel observância destes estatutos e das leis do Imperio relativas ás sociedades anonymas, a fim de evitar que sejam violadas pela Directoria ou pelo Gerente.

§ 2.^o Examinar e dar parecer sobre os balancos e contas da Gerencia e da Directoria.

§ 3.^º Apresentar á assembléa geral quaisquer observações, e propor quaisquer medidas, que julgar convenientes e úteis aos interesses sociaes da Companhia.

§ 4.^º Nos casos de vacancia ou impedimento de algum dos Fiscaes, os outros existentes escolherão, dentre os socios, um que o substitua, o qual servirá sómente até que compareça o impedido, ou se reuna a assembléa geral para prover definitivamente o lugar.

Art. 32. O anno social e financeiro da Companhia começará e terminará com o anno civil.

CAPITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 33. Os dividendos serão distribuídos aos accionistas semanalmente nos meses de Janeiro e Julho, e de conformidade com o disposto no art. 14, no escriptório da Companhia.

Art. 34. No caso de dissolução da sociedade, e não tendo a assembléa geral dos accionistas resolvido sobre a forma da liquidação e partilha, estas se farão na conformidade do disposto nos arts. 344 e 353 do Código Commercial.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 35. São incorporadores da Companhia: 1.^º o autor da idéia Domingos de Souza Ribeiro Leal; 2.^º o Engenheiro Trajano Pereira Brazil.

§ 1.^º O incorporador da Companhia, Domingos de Souza Ribeiro Leal, exercerá o lugar de Gerente da Companhia durante a existência da mesma, do que não poderá ser removido senão por falta de cumprimento de seus deveres e por sentença judicial em processo competente.

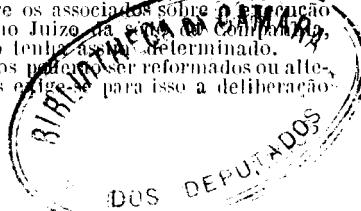
§ 2.^º O incorporador, Trajano Pereira Brazil, será encarregado dos trabalhos que a Companhia tiver, concernentes á sua profissão de Engenheiro, dependendo este cargo da approvação da Directoria, que poderá nomear outro quando elle bem não servir.

§ 3.^º aos incorporadores da Companhia serão concedidas oitocentas accões remuneratórias, sendo seiscentas a Domingos de Souza Ribeiro Leal, e duzentas a Trajano Pereira Brazil. Estas accões gozarão de todas as vantagens e estarão no mesmo pé de igualdade das demais accões.

§ 4.^º O incorporador que não assinar os presentes estatutos perde o direito ás accões remuneratórias.

Art. 36. As contesfações entre os associados sobre a execução dos estatutos serão decididas no Juiz da Fazenda da Companhia, depois que a assembléa geral o tenha assim determinado.

Art. 37. Os presentes estatutos podem ser reformados ou alterados em assembléa geral, mas exigir-se para isso a deliberação



affirmativa de dous terços dos membros reunidos em assembléa geral, que representem um quarto, pelo menos, do capital reaizado e que ténham sido expressa e designadamente convocados para esse fim.

Art. 38. Resolvida a reforma ou alteração dos estatutos, o Gérante requererá ao Governo Imperial a approvação dos estatutos reformados ou alterados, e tem poderes para acelarar e consentir, de acordo com a Directoria, nas emendas e adições que o Governo indicar, promovendo todos os actos subsequentes.

Art. 39. Não poderão exercer simultaneamente cargos electivos da Companhia pessoas que tenham entre si parentesco de consanguinidade ou de afinidade até ao 2.^o grau, contado segundo o Direito Canonico.

Art. 40. Pár uma derrogação transitória destes estatutos, a primeira Directoria exercerá suas funções durante os primeiros cinco annos, sem substituição parcial de seus membros, sendo ella da livre escolha e nomeação dos incorporadores da Companhia, devendo, contudo, recabá em accionistas possuidores de 50 accões, pelo menos.

Art. 41. Os incorporadores da Companhia ficam desde já autorizados a requerem ao Governo a approvação dos presentes estatutos e a consentir nas emendas e adições que o mesmo Governo indicar, e aprovados os Estatutos a convocar a primeira assembléa geral e a fazer por conta da Companhia todas as despesas de instalação.

Art. 42. A Companhia começará a funcionar no prazo de um anno, o mais tardar, a contar da data do Decreto que aprovar os presentes estatutos; e dentro em dous annos, deverá fazer o abastecimento de gado para o corte, transporte, locomoção e montaria.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1874. — *Domingos de Souza Ribeiro Leal.*

DECRETO N.º 5935 — DE 3 DE JUNHO DE 1875.

Approva o contracto celebrado com Hugh Wilson para a navegação a vapor nas lagoas Norte e Manguaba, da Província das Alagoas.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado, em data de 13 de Abril do corrente anno, entre a Directoria Geral dos Correios e o Engenheiro Hugh Wilson para a navegação a vapor nas lagoas Norte e Manguaba, da Província das Alagoas.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5936 — DE 11 DE JUNHO DE 1875.

Declara a entrancia da comarca de S. João do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. João do Cahy, creadá na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.º 903 do 1.º de Maio ultimo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5937 — DE 11 DE JUNHO DE 1875.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. João do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. João do Cahy, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.



O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

DECRETO N. 5938 — DE 11 DE JUNHO DE 1875.

Crêa nos termos reunidos de S. Sebastião e de S. João Baptista na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado nos termos reunidos de S. Sebastião e de S. João Baptista, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1875

TOMO XXXVIII

PARTE II

VOLUME II



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1876.

903 A—76.

DECRETO N. 5939 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Crêa no termo de Sapucaia, da Província do Rio de Janeiro, o lug-
gar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado no termo de Sapucaia, da Província do Rio de Janeiro, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

...
...
...

DECRETO N. 5940 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Crêa uma Estação de Guarda Urbana na freguezia de Nossa Senhora da Glória desta Corte.

Attendendo ao que Me representou o Chefe de Policia interino da Corte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extensiva à freguezia de Nossa Senhora da Glória desta Corte, onde se estabelecerá uma companhia da Guarda Urbana, a disposição do art. 28 do Decreto n.º 2598 de 27 de Janeiro de 1866 : alterada nesta parte a tabella n.º 5 annexa ao mesmo Decreto.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

...
...
...

DECRETO N.º 5941 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Conecede à Companhia Ferro-carril de Cascadura a Jacarepaguá autorização para funcionar, e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia Ferro-carril de Cascadura a Jacarepaguá, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Abril do corrente anno, Rei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus estatutos, com as modificações que constam baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia Ferro-carril de Cascadura a Jacarepaguá, a que se refere o Decreto n.º 5940 de desta data.

I.

Alterem-se os arts. 15, 22 § 3.º, e os demais artigos correspondentes, marcando a reunião da assembléa geral, e dividendos, para Março e Setembro de cada anno.

II.

No § 1.º do art. 15, em vez de « um terço » para que a reunião possa ser re-pautada, diga-se: « um quinto. »

III.

Ao final do art. 17 acrescente-se: « e até que se lhes tomem contas. »

IV.

Elimine-se do art. 28 o limitativo «só».

V.

Ao final do art. 31 acrescente-se: — Entende-se por —fundadores— todos os que forem accionistas no acto de realizar-se essa primeira assembléa geral.

VI.

As ações beneficiárias, de que trata o art. 32, não poderão ser alienadas antes de construída a estrada até Jacarepaguá.

Palacio do Rio de Janeiro em 41 de Junho de 1873.
—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FIM DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Esta Companhia denominar-se-á Ferro-carril de Jacarepaguá, e sua sede será n'esta Corte.

Art. 2.^º A duração da Companhia será de vinte anos, contados da data do Decreto da concessão.

Art. 3.^º O seu fim é construir e custear uma estrada para passageiros e mercadorias, sobre trilhos de ferro, por tracção animada, entre a estação da Cascadura, na Estrada de Ferro D. Pedro II, e a freguesia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, podendo ser prolongada até a de São Salvador da Guaíba, ambas no município neutro, e manter o seu tráfego de conformidade com o Decreto n.^º 3339 de 10 de Agosto de 1872, o respectivo contrato assinado em 23 de Outubro de 1873, na Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Art. 4.^º O capital da Companhia será de trezentos cinqüenta mil réis, representado por mil e quinhentas ações de cinqüenta mil réis cada uma, realizando conforme o artigo anterior das obras, sendo as primeiras feitas a juiz da Directoria, com o intervallo, porém, de uma a outra, pelo menos de trinta dias, e anunciar-las nos jornais desta Corte e em dez dias de antecedência.

Art. 5.^º As ações serão nominativas, e sua transferência será feita por termo lavrado em livro especial e sómente depois que estiver realizada uma terça parte do capital.

Art. 6.^º Os accionistas que deixarem de realizar qualquer entrada do capital, anunciada na forma destes estatutos, perderão em favor da Companhia as quantias com que já houverem entrado, bem como o direito às suas acções, salvo os casos de força maior devidamente provados perante a Directoria, ficando todavia, no caso de prejuízos que absorvam o capital da mesma Companhia, responsáveis até o seu valor em observância do n.^º 3 do § 17 do art. 3.^º do Decreto n.^º 2711, de 19 de Dezembro de 1860.

CAPÍTULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 7.^º A assembléa geral dos accionistas será constituída pelos possuidores de cinco ou mais acções inscritos nos registros da Companhia, pelo menos dous meses antes da reunião para que forem convocados.

Art. 8.^º Cada cinco acções dão direito a um voto, porém nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, embora possua mais de 20 acções, e seja procurador de outros.

Art. 9.^º Não poderá haver deliberação alguma da assembléa geral sem que se achem presentes ou representados por procurador, accionistas que representem um terço do capital. Quando se tratar de reforma ou modificação de estatutos, responsabilidade da Directoria e liquidação da Companhia, deve achar-se representada a maioria absoluta de votos que as acções representem no respectivo livro dos accionistas.

Art. 10. As convocações das assembléas gerais serão feitas pelos jornais da Corte, com dez dias de antecedência, pelo menos, em anúncios publicados por três ou mais vezes.

Se nellas não comparecerem accionistas que representem o capital exigido no artigo antecedente, proceder-se-há a nova convocação, com dez dias de intervallo, declarando-se nos anúncios que as decisões serão tomadas pelos membros que comparecerem nessa reunião, qualquer que seja o número de acções que representem.

Art. 11. Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas gerais, exhibindo documentos comprobatorios:

- 1.^º Os tutores por seus papilhos.
- 2.^º Os maridos por suas mulheres.

3.^º Os prepostos de firmas ou corporações, com tanto que qualquer dos representantes tenha as qualidades exigidas para ser incluído na lista dos votantes.

Art. 12. Todo o accionista poderá fazer-se representar por outro accionista, conferindo-lhe para isso poderes especiais. Não se admitem, porém, votos por procuração para a eleição da Directoria, a qual será sempre por escrutínio secreto.

Art. 13. A assembléa geral dos accionistas será presidida por um accionista, que não pertença à direcção ou gerencia, o qual poderá ser eleito ou nomeado por aclamação, e o Presidente chamará para Secretários dous accionistas, que sujeitará à aprovação simbólica da assembléa geral.

Art. 14. Compete à assembléa geral:

1.^º A alteração ou reforma destes estatutos dependente da approvação do Governo Imperial.

2.^º O julgamento das contas semestraes.

3.^º A eleição da Directoria.

1.^º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

3.^º Determinar a melhor forma de liquidação da Companhia, no caso de que os prejuizos absorvam um terço do capital, e nos do art. 33 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 45. A assembléa geral se reunirá ordinariamente nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, para rever e approve o relatório do semestre findo, que deve apresentar a Directoria, os quaes a assembléa poderá mandar examinar por uma comissão do modo que julgar conveniente, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.^º Quando sua reunião fôr requerida por accionistas, cujas acções representem pelo menos um terço do fundo capital.

2.^º Quando a Directoria julgar necessário.

Nas sessões extraordinárias só se poderá tratar do objecto para que a reunião fôr convocada.

Art. 46. As deliberações da assembléa geral, serão tomadas por maioria de numero em votação—symbolica, e relativa de votos quando fôr escrutínio.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 47. A Companhia será dirigida por uma Directoria, composta de tres membros, sendo um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, que não poderão entrar em exercicio sem posuirem e depositarem nos cofres da Companhia cincuenta accões, as quaes serão inalienáveis, durante o exercicio do respectivo cargo.

Art. 48. Os Directores servirão pelo tempo de tres annos podendo ser reeleitos no finz desse prazo.

A eleição para renovação da Directoria se fará todos os annos na assembléa geral do mez de Julho, a comezar de 1877.

Art. 49. Não poderá exercer conjuntamente o cargo de Directores, accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o casamento, parentes por consanguinidade até o 2.^º grau, dous ou mais sócios da mesma firma social, nem os credores pignoraticios, se não possuirem o requerido numero de accões proprias.

Art. 50. No caso de impedimento de algum de seus membros a Directoria escolherá um accionista de conformidade com o art. 47 que deverá fazer suas vezes. O exercicio do escolhido não deverá ir além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Art. 51. A nenhum dos membros da Directoria é permitido faltar ás funções do seu cargo por mais de tres meses, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 52. A Directoria compete:

1.^º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

2.^º Prover a tudo que fôr a bem da Companhia.

3.^º Nomear o Gerente que tem de administrar a Companhia, e demití-lo, quando por qualquer circunstancia não preencha cabalmente as obrigações á seu cargo, e marcar-lhe o respectivo ordenado.

4.º Determinar o numero de empregados e seus respectivos ordenados, podendo delegar estes poderes no Gerente.

5.º Assinar qualquer contrato de alienações, aquisições e desapropriações que forem necessárias.

6.º Verificar e aprovar as contas do Gerente.

7.º Submeter á assemblea geral nos meses de Janeiro e Julho, um balanço e relatório da marcha dos negócios e ocorrências que digam respeito aos interesses da Companhia.

8.º Fechar as contas no fim de cada semestre social, e repartir dividendos dos lucros líquidos nos meses de Janeiro e Julho, quando os houverem.

9.º Recolher a um banco a creditado as sommas cobradas que não tiverem imediata aplicação.

10. Representar a Companhia em suas relações com terceiros, ou em Juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatário.

Art. 23. São atribuições do Gerente:

1.º A administração da Companhia seguindo sempre as deliberações e ordens da Directoria.

2.º Assinar a correspondência e os contratos que a Directoria autorizal-o para efectuar.

3.º Arrecadar e despender os dinheiros da empresa, conforme as ordens da Directoria, prestando contas todos os meses.

4.º Propôr á Directoria o aumento ou redução do numero dos empregados que forem necessários para o desempenho do serviço da Companhia.

5.º Apresentar à Directoria o balanço semestral, acompanhado de um relatório circunstanciado das operações do semestre findo, estatísticas do serviço, passageiros, cargas, etc. etc. indicando as reformas ou melhoramentos que a experiência mostrar convenientes, e mensalmente uma nota circunstanciada da receita e despesa feita. Estes relatórios deverão ser remetidos á Directoria até o dia 8 de cada mez.

6.º Organizar as tabellas dos fretes que com a revisão da Directoria, têm de ser submettidas á approvação do Governo Imperial.

7.º Facultar todas as informações que forem exigidas pela Directoria, ou por qualquer Director que for á Jacarepaguá examinar a escripturação, andamento do serviço, etc., etc.

Art. 24. O Gerente perceberá pelo seu trabalho o ordenado que lhe for arbitrado pela Directoria.

CAPITULO IV.

DOS LUCROS E DIVIDENDOS DA COMPANHIA.

Art. 25. Dos lucros líquidos da Companhia, deduzir-se-hão dez por cento (10 %), para gratificação dos membros da Directoria, com tanto que o vencimento de cada Director não seja inferior a duzentos e quatrocentos mil réis (240⁰⁰), por anno. O resto será distribuído como dividendo aos acionistas em Janeiro e Julho.

Logo que os lucros líquidos excedam doze por cento (12 %), metade deste excesso poderá entrar nos dividendos aos acionistas, e a outra metade entrará para a empresa como fundo de reserva, a qual se adicionará semestralmente os juros vencidos pelo mesmo fundo. O fundo de reserva será aplicado em apólices da dívida pública.

Art. 26. O fundo de reserva sendo destinado a fazer face á amortização do capital despendido, ao deterioramento do material da Companhia, e a prejuízos imprevistos, não poderá exceder a sessenta por cento (60 %) do capital da Companhia, nem ser definitivamente distribuído senão no caso de dissolução da Companhia.

Quando o fundo de reserva estiver completo, por esta forma, serão divididos pelos accionistas todos os lucros líquidos, recompondo-se todavia todas as vezes que fôr desfalcado.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. Os Directores, Gerente e todos os empregados da Companhia são responsáveis pelas perdas e danos que causarem no exercício de suas funções, provenientes de fraude, dolo ou negligencia culpavel.

Art. 28. A responsabilidade dos membres da Directoria só pôde ser intentada por ação judicial, por meio de commissários nomeados pela assembléa geral em sessão extraordinaria para represental-a em Juiz e requerer a bem de seu direito, designando-se os factos sobre que deve versar a acusação.

Votada a acusação considerar-se-há demittida a Directoria, e proceder-se-há em acto consecutivo á eleição da nova Directoria.

Art. 29. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada em nome da Companhia, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, como em causa propria, outorgados sem reserva alguma, e igualmente a acceder as modificações que a estes estatutos fizer o Governo Imperial, e que julgar que devem ser aceitos.

Art. 30. Se a Companhia tiver prejuízos que absorvam um terço do seu capital, adicionando o fundo de reserva, entrará logo em liquidação, vendendo-se em leilão tudo quanto possuir para se aplicar o producto ao pagamento de suas dívidas e o restante será dividido entre os accionistas na proporção de suas ações.

Disposições transitorias.

Art. 31. A primeira Directoria que durará até 31 de Julho de 1877, será eleita por uma assembléa geral, composta dos accionistas fundadores da Companhia, por escrutínio secreto na forma do art. 42.

Art. 32. A sim que os presentes estatutos estiverem aprovado pelo Governo Imperial, o concessionário Etienne Caupas, cedera por escriptura Pública à Companhia todos os seus direitos e privilégios, o qual fez pelo Governo Imperial no contracto de 23 de Outubro de 1873, o qual em virtude do Decreto de 10 de Agosto de 1873, mediante a redistribuição de duzentas ações beneficiarias da mesma Companhia, para a compra desta concessão.

(Seguem-se as assinaturas.)

— — — — —

DECRETO N. 5942 — DE 11 DE JUNHO DE 1875.

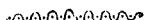
Approva a modifcação feita nos estatutos da Companhia Ferrocarril de Lisboa, para transferencia da sua séde.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferrocarril de Lisboa, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Abril de 1875, Hei por bem Approvar a modifcação feita nos seus estatutos, e aceita pela assembléa geral dos accionistas, de 17 de Fevereiro do corrente anno, autorizando a Companhia a mudar a sua séde para o lugar em que se efectua o respectivo serviço.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5943 — DE 11 DE JUNHO DE 1875.

Concede a Vicente Tronconi privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invençao, destinada a lavrar pedras de qualquer natureza.

Attendendo ao que Me requereu Vicente Tronconi, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invençao, destinada a lavrar pedras de qualquer natureza.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N. 3944 .. DE 11 DE JUNHO DE 1875.

Concede a José Francisco da Silva Zuca e Antonio do Carmo Almeida, privilegio, por 10 annos, para fabricar machinas de costura por um systema de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram José Francisco da Silva Zuca e Antonio do Carmo Almeida, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por dez annos, para fabricar machinas de costura por um systema de sua invenção, segundo o desenho que acompanha o seu requerimento de 11 de Março do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

.....

DECRETO N.º 5946 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Proroga até o fim de Maio de 1876, o prazo fixado na clausula 12.^a do contracto approvado pelo Decreto n.º 5365 de 14 de Março do anno passado.

Attendendo ao que Me requereu Hygino Corrêa Du-rão, concessionario dos estudos da estrada de ferro da cidade do Rio Grande a Alegrete, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Prorogar, até o fim de Maio de 1876, o prazo fixado na clausula 12.^a do seu contracto, approvado pelo Decreto n.º 5365 de 14 de Março do anno finde.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

... Autograph

DECRETO N.º 5946 — DE 11 DE JUNHO DE 1873.

Concede a Antonio Pinto Ferreira Morado e a Francisco Joaquim Bethencourt da Silva autorização para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro entre o morro denominado do Pinto e a rua Primeiro de Março.

Attendendo ao que Me requereram Antonio Pinto Ferreira Morado e Francisco Joaquim Bethencourt da Silva, Hei por bem Conceder-lhes autorização por vinte e cinco annos, para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para o transporte de passageiros e cargas, entre o morro denominado do Pinto e a rua Primeiro de Março, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira

Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulasa que se refere o Decreto n.º 5946
desta data.**

I.

E' concedida a Antonio Pinto Ferreira Morado e a Francisco Joaquim Bethencourt da Silva, a necessaria autorizacão para a construcçao, uso e gozo, durante 25 annos, de uma linha de carris, de tracção animada, para o transporte de passageiros, entre o morro denominado do Pinto e a rua Primeiro de Marco.

§ 1.º Partindo do referido morro, seguirá a linha concedida pelas ruas Bezerra de Menezes, Saldanha Marinho, rua nova.....Bethencourt da Silva, travessa do Bon Jardim, e rua desse nome; dahi, percorrendo a rua projectada até o largo da Providencia, se encaminhará pelas ruas do Principe dos Cajueiros, General Caldwell, Princezí dos Cajueiros, S. Lourenco, Larga de S. Joaquim, nos termos do Decreto n.º 5927 de 22 de Maio proximo findo; e daquelle rua á de Primeiro de Marco, de conformidade com a clausula 3.ª

§ 2.º Para o servico de que trata a presente clausula, em todo o morro do Pinto, gozarão os concessionarios de privilegio exclusivo.

II.

Além da rua que os concessionarios abrirão, de conformidade com as posturas municipaes, entre a rua do Bon Jardim e o Largo da Providencia, paralelamente á Estrada de ferro D. Pedro II, alargarão de dous metros a rua do Principe dos Cajueiros, do lado onde forem collocados os seus carris, até á rua do General Caldwell.

III.

Prolongarão com a mesma largura que tem, actualmente, a rua Larga de S. Joaquim pelas ruas Estreita do mesmo nome e de Theophilo Ottoni, até à de Primeiro de Março.

IV.

Enquanto não se realizar o prolongamento de que trata a cláusula antecedente, a linha de carris concedida terminará na rua Larga de S. Joaquim, em frente à Igreja do mesmo nome.

V.

Sómente depois dos concessionários obterem do Poder Legislativo o direito de desapropriação, na forma da Lei n.º 816 de 10 de Julho de 1853, vigorarão as presentes cláusulas na parte relativa ao prolongamento da rua Larga de S. Joaquim, e extensão dos carris até a rua Primeiro de Março. Aquelle favor deverá ser solicitado dentro do prazo de um anno; e, se não for obtido dentro de tres annos, contados desta data, caducará a presente concessão.

VI.

Para os demais trabalhos da empreza, fica-lhes concedido o direito de desapropriação, na forma da Lei n.º 333 de 12 de Julho de 1845.

VII.

Um anno depois de decretado pelo Poder Legislativo o direito de desapropriação, na forma da cláusula quinta, darão os concessionários começo ao prolongamento da rua Larga de S. Joaquim. As edificações principiarão dentro de 60 dias depois de *desapropriados* os predios, sob pena de uma multa, por mez de demora, correspondente ao duplo do ultimo aluguel dos mesmos predios, salvo caso de força maior, justificado a juízo do Governo.

VIII.

O Governo expedirá as instruções pelas quaes os concessionários se regularão no modo pratico da demolição dos predios e começo das edificações.

IX.

Em caso algum, e sob qualquer pretexto, poderão os concessionarios arrendar os predios depois de desapropriados, nem fazer construções previsorias, a não serem estas para officinas e armazéns destinados aos trabalhos de que trata esta concessão.

Fica entendido que a presente cláusula não é aplicável aos predios que tiverem frente para ruas diversas, nem será extensiva aos operários ou empregados que durante a execução das obras tenham de residir junto a estas.

X.

O plano geral e o tipo das edificações serão aprovados pela Ilma. Câmara Municipal.

XI.

Os concessionarios construirão ás suas expensas, e na mesma rua, a nova Igreja de S. Joaquim, em local que fôr indicado pelo Governo; podendo para isto aproveitar os materiaes do velho edifício.

XII.

Os concessionarios ce lerão gratuitamente ao Estado dous dos novos predios que construirem, adaptando-os ao plano que para a sua execução fôr aprovado pelo Governo.

XIII.

A construção dos novos edifícios do prolongamento da rua Larga de S. Joaquim deverá concluir-se dentro de 15 annos, a datar da Resolução Legislativa a que se refere a cláusula 5.^a, sob pena de uma multa de 10000\$ por mez de demora. Decorrido que seja um anno depois de expirado aquele prazo, caducará a concessão, revertendo para o Estado os terrenos e edifícios que tiverem sido desapropriados.

XIV.

Dentro do prazo de tres meses desta data os concessionarios submeterão á aprovação do Governo o traçado de toda a linha até á rua Larga de S. Joaquim, em

frente á Igreja, com indicação dos declives, raios de curvas, desvios e pontos de estações, em escala de 1:1000, a secção dos carris e o dezenho dos carros e das estações.

Trinta dias depois dessa apresentação, serão os planos considerados approvedos, se nenhuma observação em contrario tiver apresentado o Governo.

XV

As obras da linha devão concretar dentro do prazo de seis meses desta data, e terminar no de dezembro, até á rua Larga de S. Joaquim, em frente á Igreja, sob pena, no primeiro caso, de cadastrar a presente concessão; e no segundo, de uma multa de 2000000 por mez de demora.

XVI

Effectuado que seja o prolongamento da rua Larga de S. Joaquim, e desde que começarem as edificações poderão os concessionarios estender a linha de carris até á rua Primeiro de Março.

XVII.

Na construcção das obras dos carris serão observadas as seguintes condições:

§ 1.^º Os trilhos serão de ferro, com o peso de 15 kilogrammas por metro corrente. Terão 0,032 entre as faces internas. Serão assentados em linhas longitudinais de madeira com 0,015 sobre 0,090, collocados sobre travessas espaçadas de dois metros.

§ 2.^º Nos lugares onde houver desvio ou linha dupla a distancia entre as duas linhas será pelo menos de um metro. Na rua Larga de S. Joaquim, e em todo o seu prolongamento, poderão os concessionarios calhar cada uma das duas linhas ao lado dos passeios, contanto que não haja desvios nas mesmas ruas.

§ 3.^º Os trilhos serão assentados de um dos lados das ruas e ao nível do calçamento, de modo que em caso algum prejudiquem o transito de vehiculos, de pessoas a pé ou a cavalo; e nem a largura dos passeios.

§ 4.^º A linha será dupla em toda a extensão da rua Larga de S. Joaquim e do seu prolongamento; em todas as demais será singela, tendo apenas as linhas de serviço necessarias para os cruzamentos dos carros nos

lugares marcados na planta approvada pelo Governo, ou por este designados; salvo quanto ao que prescreve o Regulamento de 26 de Dezembro de 1874.

§ 5.^º Os carros terão de 6 a 8 metros de comprimento e 1,^m80 de largura.

A tracção se fará por um ou mais animaes, conforme a lotação. Esta será marcada pelo Governo.

XVIII.

Além das prescrições aqui impostas, os concessionarios obrigam-se a cumprir as dos Regulamentos que, para segurança, fiscalisação e polícia da linha de carris, publicar o Governo.

XIX.

No caso de interrupção por oito dias do tráfego da linha, e por motivo justificado, a juizo do Governo, caducará a presente concessão. Igual pena sofrerão os concessionarios pela não observância das clausulas 12.^a, 17.^a, 26.^a e 32.^a.

XX.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo Imperial, sem dependencia de outra formalidade.

Feita a competente intimação aos concessionarios, o Governo Imperial reassumirá o direito de conceder esta linha a quem julgar conveniente; não podendo os concessionarios reclamar indemnização, por qualquer título que seja, e devendo remover os trilhos dentro do prazo de tres meses, contado da data da intimação, sob pena de effectuar-se a remoção pelo Governo, à custa dos mesmos concessionarios.

XXI

As obras serão executadas á custa dos concessionarios, ou de uma Companhia, que poderá ser incorporada dentro ou fóra do paiz, tendo, porém, seu domicilio legal na capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre ella e os particulares.

XXII.

Nenhuma obra nova, que tenha relação com a linha de carris, poderá ter começo sem que seja autorizada pelo Governo, e por este préviamente approvada a respectiva planta.

XXIII.

O Governo poderá mandar sobrestar na execução de qualquer obra que esteja construída sem as prescrições do artigo antecedente. Neste caso serão os concessionarios obrigados a demolir a obra dentro do prazo que lhes fôr fixado, sob pena de ser a demolição feita à custa dos mesmos concessionarios, além da multa em que incorrerem.

XXIV.

A conservação dos carris se fará com a maior vigilância possível; para o que terão os concessionarios os canteiros e guardas que forem necessários.

Igual vigilância se exercerá na circulação dos carros, na passagem e nos cruzamentos das ruas.

XXV.

Para regularidade de todo o serviço de polícia e segurança, ministrarão os concessionarios instruções escritas aos seus agentes, e das quais dará ciência ao Governo.

XXVI.

Os concessionarios poderão cobrar pela circulação e transporte nos seus carros 200 rs. por passageiro, desde a rua Primeiro de Março até o extremo da linha, no morro do Pinto.

De qualquer dos pontos do trajecto da linha, até á subida do morro; ou deste ponto até os extremos da linha, perceberão apenas 100 rs. por passageiro.

XXVII.

As horas de partida dos carros e o numero de viagens serão regulados em tabellas approvadas pelo Governo. Este terá o direito de exigir maior numero de viagens, se fôr isto reclamado pela commodidade pública.

XXVIII.

Terão transporte gratuito os agentes do Correio e da Policia e quacsquer empregados publicos que apresentarem passe dos respectivos chefes, declarando que vão em serviço.

No caso de incendio em propriedades situadas nas rinas da linha concedida, ou em suas imediações, terão tambem passagem gratuita e independente de — passe —, os bombeiros, empregados publicos e agentes policiaes ; sendo posto á disposição do Chefe de Policia, do Director do Corpo de Bombeiros, ou de quem suas vezes fizer, um carro especialmente construido para transportar ate duas bombas de extinção de incendio.

Outrosim, ficarão á disposição do Governo Imperial todos os meios de transporte, mediante abatimento de 30 % da tarifa, para condução de tropa.

XXIX.

Para o assentamento dos trilhos e seu posterior concerto, precederá licença da Ilma. Camara Municipal ; os concessionarios, porém, em casos urgentes, poderão proceder aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma camara.

XXX.

Os concessionarios não poderão mudar o nivelamento das ruas e praças sem autorização prévia da Ilma. Camara. As despezas feitas com a alteração do referido nivelamento correrão por conta dos concessionarios. Todas as obras de arte e as que respeitem ao nivelamento das ruas e praças serão executadas em toda a largura destas, para evitar precipícios e incomodos ás pessoas que pelas mesmas ruas e praças transitarem.

XXXI.

Os concessionarios serão obrigados a macadamisar todo o espaço comprehendido entre os trilhos, e mais 0, " 35 para cada lado das ruas que abrirem, e naquellas onde não existir ainda calçamento, sob pena de ser esse trabalho executado pelo Governo, cobrando este executivamente dos concessionarios a respectiva importancia.

XXXII.

Os concessionarios pagarão á Illma. Camara as despesas de construcção, quando esta se der, e conservação do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças no espaço comprehendido pelos trilhos e mais 0,^m35 para cada lado exterior, sendo taes despezas indemnizadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos da empreza, a que se refere o Decreto n.^o 4.83 de 23 de Junho de 1869.

XXXIII.

Tambem serão responsaveis pelas despezas que exigir o restabelecimento do calçamento ou macadamisamento das ruas e praças, se por quaisquer circunstancias deixar a empreza de funcionar, ficando para esse fim sujeito á Illma. Camara Municipal todo o seu material.

XXXIV.

Todas as vezes que a Illma. Camara resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas e praças comprehendidas na linha concedida, nenhum embargo será opposto pelos concessionarios, nem reclamada qualquer indemnização pela interrupção do tráfego, que for indispensavel, sendo além disso obrigados a colocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

XXXV.

O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar os trabalhos da construcção da linha e o serviço da empreza, sendo os respectivos vencimentos fixados pelo referido Governo, de accordo com os concessionarios, que entregaráo trimensalmente a importancia correspondente, no Thesouro Nacional.

XXXVI.

Poderá o Governo fiscalisar igualmente as edificações dos novos predios da rua Larga de S. Joaquim, escolhendo para este fim um architecto da sua confiança, cujos vencimentos serão pagos nas mesmas condições do artigo precedente.

XXXVII.

Todas as questões que se suscitarem entre o Governo e os concessionarios serão decididas por arbitramento sem recurso algum. Cada uma das partes nomeará seu árbitro, e o terceiro, que, no caso de empate, decidirá definitivamente, será escolhido por acordo de ambos. Não se dando o acordo, proceder-se-há a sorteio entre dous nomes de Conselheiros de Estado, designado cada um por uma das partes.

XXXVIII.

Os concessionarios fornecerão ao Governo, sempre que lhes fôr exigido, os dados estatísticos do movimento da linha, da sua receita e despesa, depois que tiverem conhecimento os accionistas da empreza que organizarem.

XXXIX.

Findo o prazo de 25 annos da presente concessão, reverterão para o dominio da Municipalidade todo o material fixo e rodante, os animaes, estações, officinas ou quaequer edifícios destinados ao serviço da linha, tudo em perfeito estado de conservação, e ficando *ipso facto* dissolvida a empreza, e sem direito a indemnização alguma.

XL.

Ao Governo fica reservado o direito de embargar a renda da linha de carris durante os ultimos cinco annos desta concessão, para com seu producto reparar as obras e o material que, por negligencia dos concessionarios, não se achem nas condições exigidas na clausula antecedente.

XLI.

O Governo poderá resgatar a linha de carris a que se refere esta concessão em qualquer tempo depois dos dez primeiros annos contados da presente data.

O preço do resgate será fixado por árbitros, um nomeado pelo Governo e outro pelos concessionarios, os quais tomarão em consideração a importancia das

obras no estado em que então estiverem (sem attenderem ao seu custo primitivo) e a renda líquida da empreza nos cinco annos anteriores. Se os dous arbitros não chegarem a accordo dará cada um seu parecer, e será a questão resolvida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XLII.

Por falta de cumprimento de quaequer das clausulas desta concessão, a que não tenha sido imposta a pena de caducidade, poderá o Governo impôr multas até 5:000\$, conforme a gravidade do caso.

XLIII.

Serão applicáveis á Companhia ou sociedade que fôr organizada pelos concessionarios as estipulações expressas nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1875. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

DECRETO N. 5947 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

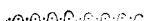
Eleva á categoria de consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Baltimore.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico e de conformidade com o que dispõe o art. 5.^º do Regulamento Consular do Imperio de 24 de Maio de 1872, Hei por bem Elevar á categoria de Consulado Privativo o Vice-Consulado do Brazil em Baltimore.

O Visconde de Caravellas, do Meu Conselho e do de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Caravellas.



DECRETO N. 5948 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara a entrancia da comarca de Japaratuba, na Provincia de Sergipe.

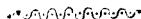
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a comarca de Japaratuba, creada na Provincia de Sergipe pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 4006 de 17 de Abril ultimo.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



DECRETO N. 5949 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Japaratuba, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Japaratuba, na Provincia de Sergipe, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.



Senhor. — As irregularidades e abusos que têm chegado ao meu conhecimento, em relação á applicação do soldo dos Aprendizes Marinheiros em algumas das Companhias, tornam urgente a adopção de uma medida que regularise convenientemente este assumpto.

O pessoal das Companhias de Aprendizes Marinheiros compõe-se de menores entregues por pais, que a isso são levados pelo seu estado de pobreza, e de orphãos desvalidos, remetidos pelos Juizes respectivos.

O Governo os sustenta e educa, destinando-os ao serviço da Armada, onde são elles, quando attingem á idade conveniente, obrigados a servir durante 10 ou 12 annos, na fórmula da lei. Enquanto estão nas Companhias percebem os aprendizes o soldo de 3:000 mensaes, cuja applicação convém regular, a fim de evitarem-se os abusos a que acima alludo.

Tem-se verificado que este soldo, no todo ou em parte, é algumas vezes, por diversos pretextos, distraído, e outras, quando entregue aos menores, é, ou mal empregado por estes, ou subtraído por individuos sem escrúulos, que facilmente abusam da inexperiencia dos mesmos menores.

A providencia que, em virtude do art. 43 do Regulamento n.º 2613 de 21 de Julho de 1860, tomei, pelas instruções que expedi em 4 de Janeiro de 1873, em relação aos Aprendizes Artífices, tem produzido excellentes resultados. Parece-me, pois, Senhor, conveniente a expedição do Decreto que aqui junto tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Magestade Imperial, Decreto que contém disposições analogas ás que acabo de citar, e cujo principal pensamento é a criação de um pecúlio que possa ser utilizado pelo aprendiz, quando tocar á maioridade e obtiver baixa do serviço da Armada.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito — De Vossa Magestade Imperial Subdito Leal e Reverente — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1875.

DECRETO N. 5950 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Estabelece disposições regulamentares para a formação de pecúlios destinados às praças das Companhias de Aprendizes Marinheiros.

Convindo crear um pecúlio em benefício dos Aprendizes Marinheiros das Companhias estabelecidas na Corte e Províncias, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Aprendizes Marinheiros contribuirão mensalmente, para formação de um pecúlio, com quantia igual à terça parte do soldo que ora percebem, a qual será depositada a juros nas Caixas Económicas, e, na falta destas, nas Thesourarias de Fazenda. Igual destino terão os premios cedidos pelos pais ou tutores dos aprendizes em beneficio destes.

Art. 2.º Nos meses em que os aprendizes não estiverem em debito por fornecimento de fardamento ou tratamento em hospital, a contribuição será elevada ao duplo da marcada no art. 1.º

Art. 3.º O restante do soldo, liquido da contribuição e dos descontos legaes, será entregue aos aprendizes na occasião do pagamento, o qual se fará em acto de mostra, com as formalidades estabelecidas para as praças dos Corpos de Marinha.

Art. 4.º As quantias depositadas e os juros vencidos constarão de cadernetas que serão entregues aos contribuintes, quando tiverem baixa do Corpo de Imperiaes Marinheiros por qualquer motivo, e a seus pais ou tutores, e, na falta destes, ao Juizo de Orphãos, se durante a menoridade forem os aprendizes desligados das Companhias, por incapazes do serviço. Nos casos de deserção ou falecimento, a importancia da contribuição reverterá em beneficio do Asylo de Invalidos, salvo se fôr legalmente reclamada.

Art. 5.º Quando os aprendizes passarem para o Corpo de Imperiaes Marinheiros, as respectivas cadernetas serão remetidas ao Commandante do mesmo Corpo, que as mandará guardar no cofre, sob a responsabilidade dos claviculares, depois de inscriptas em livro proprio, com as convenientes especificações.

Art. 6.º Na arrecadação, escripturação e fiscalisação do pecúlio dos Aprendizes Marinheiros serão observadas as Instruções de 4 de Janeiro de 1873.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Cumpra-se e registre-se.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1875. — *Ribeiro da Luz.*



DECRETO N. 5931 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Concede, durante trinta annos, fiança de garantia de juros de 7 % ao anno para o maximo capital de mil oitocentos contos de réis, destinados á construcção de parte da estrada de ferro da Victoria á Natividade, na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereram Thomaz Dutton Junior, o Dr. Francisco Portella e Miguel Maria de Noronha Feital, concessionarios da estrada de ferro da cidade da Victoria á Natividade, na Província do Espírito Santo : Hei por bem Conceder á Companhia que organisarem para a construcção da parte da referida estrada, comprehendida entre a mesma cidade e o porto da Cachoeira, na Colonia de Santa Leopoldina, fiança por 30 annos, dos juros de 7 % garantidos pelas Leis Provinciales de 27 de Novembro de 1872 e 22 de Outubro de 1873, sobre o capital que fôr effectivamente empregado até o maximo de mil oitocentos contos, observadas as condições do contracto celebrado com a Presidencia da Província em 23 de Outubro de 1873, e de acordo com as que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^º 8051
desta data.**

I.

E' concedida á Companhia que se organizar para a construcção da estrada de ferro da Victoria ao lugar denominado Natividade, á margem do Rio Doce, na Provincia do Espírito Santo, a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7 % ao anno, garantidos pelas Leis Provinciales de 27 de Novembro de 1872 e 22 de Outubro de 1873, sobre o capital de mil oitocentos contos de réis, correspondente á parte da mesma estrada entre a referida cidade e o porto da Cachoeira, na Colonia de Santa Leopoldina, ou outro ponto do territorio da mesma Colonia que fôr julgado mais conveniente, á vista dos estudos adiante especificados.

II.

Além da fiança acima concedida, a Companhia gozará dos seguintes favores:

§ 1.^º Prorrogação do seu privilegio até 90 annos.

§ 2.^º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnisações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.^º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^º 816 de 10 de Julho de 1853, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

§ 4.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, máquinas, instrumentos e mais objectos destinados à construção; bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensável para as oficinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva, enquanto a Companhia emprezaria não apresentar no Tesouro Nacional, ou na Thesouraria da Província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartções fixarão anualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia emprezaria sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, se provar-se que ella alienou, por qualquer título, objectos importados, sem que precedesse licença daqueles Ministérios, ou da Presidência da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.º Preferencia, em igualdade de circunstâncias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

§ 7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço mínimo da lei de 18 de Setembro de 1859, se a Companhia distribuirl-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendel-os a estes devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

Este favor não ficará prejudicado pela concessão feita em virtude da clausula 19.º do contrato provincial de 23 de Outubro de 1873.

III.

Para que a fiança da garantia de juros e mais favores aqui concedidos vigorem e produzam todos os efeitos, o contrato de 23 de Outubro de 1873, celebrado com o Presidente da Província do Espírito Santo, será executado de acordo com as condições adiante estipuladas:

§ 1.º A Companhia deverá organizar-se dentro de dous annos, contados desta data, sob pena de caducidade da presente concessão, salvo caso de força maior.

§ 2.º A clausula 2.ª do citado contracto, substituir-se-ha pela seguinte:

Não poderão começar os trabalhos de construção, sem que tenham sido submettidos à approvação do Governo o plano definitivo e o orçamento das despezas, bem como um relatorio geral demonstrativo das obras projectadas.

Esse plano, que será apresentado dentro de um anno depois da incorporação da Companhia, e sob pena de caducidade desta concessão, conterá:

A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4000, em que serão indicados os raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes tres metros entre si; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

O perfil longitudinal, na escala de 1:400 para as alturas e de 1:4000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives.

Perfis transversaes, na escala de 1:200, em numero suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1:200.

Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocoiros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte médio da remoção dos materiaes, e sua classificação approximada.

Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas estensões.

Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas, feitas no terreno.

Esses trabalhos considerar-se-hão aprovados definitivamente, se até dous mezes depois de sua apresentação o Governo não tiver indicado quaequer modificações.

§ 3.º A clausula 6.ª modificar-se-ha pela seguinte fórmula:

Os preços dos transportes serão fixados em tabella aprovada pelo Governo, não podendo em caso algum exceder os dos meios ordinarios de condução na Província.

As tarifas por esta forma organisadas não poderão ser elevadas sem approvação do Governo, enquanto subsistir a fiança do juro pelo Estado; também não poderão ser reduzidas sem essa approvação.

Quando os dividendos da Companhia excederem a 12 % em dous annos consecutivos, terá o Governo direito de exigir reducção nas tarifas.

§ 4.^o A clausula 7.^a será substituída pela que segue :

A Companhia transportará com abatimento de 50 %:
Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio;

As autoridades, escoltas policiaes e as respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

Os officiaes e praças da guarda nacional, de polícia e de 1.^a linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela linha ferrea, por ordem do Governo ou da Presidencia da Provincia

Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensilios e instrumentos aratorios;

As sementes e plantas enviadas pelo Governo, ou pelas Presidencias das Provincias, para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores, e com reducção não inferior a 15 % da respectiva tarifa, os passageiros e cargas não especificados no paragrapgo precedente.

Obriga-se, além disso, a pôr á disposição do Governo, em circunstancias extraordinarias, logo que este o exigir, todos os meios de transporte de que dispuser.

§ 5.^o A clausula 20.^a será alterada pela seguinte fórmula:

« Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido entre a Companhia e o Estado, para indemnisação do juro que tiver pago. »

§ 6.^o A clausula 22.^a substituir-se-ha pela seguinte:

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 15 annos desta data; sendo o preço do resgate regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio, de 90 annos, o Governo só pagará á Companhia o valor das obras e material, como acima fica dito, contanto que a somma que tiver de despender não exceda ao que se tiver efectivamente empregado na construcção da mesma estrada, até o maximo do capital afixado de 1.800.000\$000, e do que tiver sido

effectivamente despendido com o prolongamento da estrada, se este se tiver realizado.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado, sem prejuízo do capital garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6 % de juros.

§ 7.^º As informações de que trata a clausula 25.^ª substituir-se-hão pelas seguintes:

A Companhia apresentará trimestralmente ao Engenheiro Fiscal, ou remetterá ao Presidente da Província, um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos de construção, acompanhado da cópia dos contratos de empreitada que celebrar, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações, e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente:

§ 1.^º A manter a estrada de ferro, suas dependências e material bem conservados, de maneira que o tráfego se efectue com facilidade e segurança, sob pena de multa de um a três contos de réis ou suspensão do serviço e de ser a conservação feita pela administração pública, à custa da Companhia.

§ 2.^º A não possuir escravos, nem empregal-os no serviço, quer da construção, quer do custeio da estrada.

§ 3.^º A submeter á approvação do Governo, antes da continuação dos trabalhos de construção e de abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e da tabella dos respectivos vencimentos. Qualquer alteração posterior dependerá igualmente de autorização do Governo.

§ 4.^º A accitar como definitiva, sem recurso, a decisão do Governo nas questões que se suscitem, relativamente ao uso reciproco das estradas que lhe pertencerem, ou a outras empresas. Fica entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o di-

reito do Governo ao exame das estipulações que pac-

tuarem, e a modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado.

V.

O capital—assançado—pelo Estado compôr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção e de suas dependencias, administração e material, bem como de outras despezas feitas *bona fide*, que tenham sido approvadas pelo Governo. Este reserva-se o direito de glosar quaesquer outras despezas não mencionadas nesta cláusula.

VI.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas sómente as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

VII.

As despezas de obras novas, de renovações completas e aumento do trem rodante, e as substituições da via permanente, em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo e que formará a Companhia de uma somma, deduzida annualmente dos seus dividendos, correspondente a $1\frac{1}{4}\%$, pelo menos, do capital garantido.

Enquanto o fundo de reserva não attingir a cem contos de réis, as despezas de que trata a presente cláusula serão levadas á conta do custeio.

VIII.

A Companhia poderá lançar seus trilhos no leito da estrada de rodagem que o Governo mandou construir, entre a Victoria e a Natividade.

IX.

Se dos estudos definitivos a que a Companhia mandou proceder, o Governo verificar a existencia de uma renda líquida de 4 % para o capital necessário à construcção do prolongamento da estrada, desde o porto da Cachoeira até a Natividade, e se a esse tempo não estiver esgotado o credito da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, assançará à Companhia o restante do capital garantido pelas Leis da Província do Espírito Santo de 27 de Novembro de 1872 e 22 de Outubro de 1873 até o maximo de seis mil contos de réis, podendo a Companhia, em caso contrario, solicitar essa fiança do Poder Legislativo.

X.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 7 %, garantidos pelas Leis Provinciais de 27 de Novembro de 1872 e 22 de Outubro de 1873, sobre o capital de mil oitocentos contos de réis, destinados à construcção da parte da estrada de ferro da cidade da Victoria, compreendida entre a mesma cidade e o porto da Cachoeira, na Colonia de Santa Leopoldina, na Província do Espírito Santo, será efectiva durante trinta anos, a contar da data da approvação dos estatutos da Companhia, e de accordo com o contracto de 23 de Outubro de 1873, em tudo que não fôr aqui modificado.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros a que se obriga, pela não observancia de qualquer das presentes clausulas. Essa suspensão cessará desde que fôr justificada, por causa de força maior; a falta em que incorrer a Companhia ou esta a reparar.

XI.

A garantia de juros, na parte que couber ao Estado, pela sua fiança, será paga por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelos Agentes do Governo.

No caso da Companhia ser organisada fóra do Imperio, regulará o cambio de 27 dinheiros por mil réis para todas as suas operaçoes.

XII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo, e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um Empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com essa fiscalisação correrão por conta do Estado durante o prazo da fiança.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

(Assinatura)

DECRETO N.º 5952 — DE 23 DE JUNHO DE 1873.

Concede, durante 30 annos, fiança dos juros de 4 %, garantidos por Lei da Província de Minas Geraes, garantia adicional de 3 % sobre o capital de 14.000:000\$, destinado á construcção da estrada de ferro do Rio Verde.

Attendendo ao que Me requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, por si, e como concessionario do Visconde de Mauá, Hei por bem ,nos termos da Lei n.º 2450 de 24 de Setembro de 1873, conceder á Companhia que organizar para a realização da estrada de ferro denominada do Rio Verde, na Província de Minas Geræs, fiança, por 30 annos, dos juros de 4 % ao anno, garantidos pela Lei da mesma Província n.º 2062 de 4 de Dezembro de 1874, e garantia adicional de 3 %, pelo mesmo espaço de tempo, para o capital que fôr effectivamente empregado na construcção da dita estrada até o maximo de 14.000:000\$; observadas as clausulas do contracto celebrado com a Presidencia da Província, em 22 de Fevereiro do corrente anno, e de accordo com as que com este baixam, assignadas por

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 8952
desta data.**

I.

E' concedida á Companhia que se organizar, para a construcção da estrada de ferro denominada do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, a fiança do Estado, para o pagamento dos juros de 4 % ao anno, garantidos pela Lei da mesma Provincia n.^o 2062 de 4 de Dezembro de 1874 sobre o maximo capital de 14.000:000\$000.

Paragrapho unico. E' igualmente concedida á mesma Companhia a garantia adicional de 3 % ao anno sobre o referido capital.

II.

Além da referida fiança, o Governo concede igualmente os seguintes favores:

§ 1.^o Prorrogação do privilegio até 90 annos.

§ 2.^o Concessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.^o Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes indispensaveis para construcção da estrada.

§ 4.^o Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como, durante trinta annos,

os direitos do caryão de pedra indispensavel para as oficinas e custeio da estrada.

A isenção de direitos não se fará effectiva em quanto a Companhia ou Empresa não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da Província a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade que aquellas Repartição fixarem annualmente, conforme as instruções do Ministério da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar, e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, ou pelo da Fazenda, si provar-se que ella alienou, por qualquer título, objectos importados sem que precedesse licença daquelles Ministérios, ou da Presidencia da Província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 5.º Transporte gratuito na Estrada de ferro de D. Pedro II, do pessoal e material necessarios á construção; isso até que toda a estrada esteja franqueada ao publico.

§ 6.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso, em contracto especial, o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve a Empresa ficar sujeita.

§ 7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 28 de Setembro de 1830, si a Companhia distribuíslos por imigrantes que importar ou estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

III.

Para que a fiança e mais favores outorgados nas clausulas precedentes vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto celebrado com o Presidente da Província de Minas Geraes a 22 de Fevereiro do corrente anno, será executado de acordo com as condições abusivo estipuladas.

§ 1.º Fica marcado o prazo de dous annos, a contar desta data, para a incorporação da Companhia, á que se refere a clausula 1.ª, sob pena de caducidade da presente concessão, salvo caso de força maior.

§ 2.º A direcção indicada na clausula 2.ª poderá ser alterada, si assim o resolver o Governo, de accordo com a Administração da Provincia de Minas. Essa alteração, porém, só desviará a estrada dos principaes pontos do seu actual traçado, si este, transpondo a serra da Mantiqueira, pela depressão Passa-Vinte, procurar o Livramento, seguindo dahi até á barra do Rio Verde.

Para que o Governo possa resolver sobre a escolha definitiva da direcção da estrada, a Companhia apresentará, dentro do prazo maximo de um anno, da data da incorporação, estudos preliminares do traçado denominado do Passa-Vinte, á que se refere o presente parágrapho.

Esses estudos constarão: 1.º da planta geral; 2.º de um perfil longitudinal; 3.º de um orçamento approximado; 4.º dos mais minuciosos e completos dados estatisticos que fôr possível alcançar sobre a riqueza, produção e população de cada uma das mais importantes localidades que a estrada atravessar.

A despeza proveniente de tacs estudos, sejam ou não estes approvados, farão parte do capital garantido da Companhia.

§ 3.º A clausula 3.ª ficará subordinada á seguinte condição:—A estrada será construida de accordo com os planos definitivos que forem approvados pelo Governo.

A clausula 4.ª será substituida pela seguinte:—A Companhia não dará começo ás obras sem que tenham sido previamente submettidos á approvação do Governo o plano definitivo, o orçamento das despezas, bem como um relatorio geral e descriptivo das referidas obras.

Esse plano conterá:

A planta geral da linha ferrea, na escala de 1 : 4.000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno, representado por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros, bem como, em uma zona, nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

O perfil longitudinal na escala de 1 : 400 para as alturas, e de 1 : 4.000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cota; dos declives.

Perfis transversaes, na escala de 1 por 200, em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

Planos geraes das obras mais importantes na escala de 1 : 200.

Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

Tabella de quantidade de escavação para executar o projecto de transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação approximada.

Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

Os estudos definitivos compreenderão o traçado preferido, e só terão começo depois da resolução do Governo sobre os trabalhos preliminares da linha do Passa-Vinte.

§ 4.^º A clausula 4.^a ficará sem efecto, na parte relativa á apresentação dos estudos por secções.

§ 5.^º A Companhia caberá obrigação de fazer nos estudos apresentados as modificações que o Governo exigir, e estiverem de accordo com a presente condição, ficando sem efecto a clausula 6.^a do citado contracto.

§ 6.^º A clausula 14.^a será substituida pela seguinte, se nisto convier a Província: — O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos os primeiros 15 annos desta data, sendo o preço do resgate regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração o valor das obras, material e dependencias da estrada no estado em que então se acharem.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o Governo só pagará á Companhia a importancia das obras e material da estrada no estado em que então se acharem, como acima fica dito; com tanto que a somma a despesar não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construcção da mesma estrada até o maximo do capital garantido.

Do preço do resgate se deduzirá a parte do juro ainda não embolsada ao Estado. Essa deducção, porém, não prejudicará o capital garantido.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 %.

Fica sem efecto a clausula 40.^a

§ 7.^º Substitua-se o ultimo periodo da clausula 20.^a pelo que segue: — O Governo reserva-se o direito de glosar do capital garantido as despezas que por sua natureza forem estranhas á construcção da estrada,

que não tenham sido feitas *bona fide*, ou obtido a sua approvação.

Fica entendido que para a primeira parte da estrada que fôr entregue ao trafego, terá a Companhia o material de tracção e de transporte que fôr indispensavel, a juizo do Engenheiro Fiscal, para segurança do transito e regularidade do serviço.

Os reparos ordinarios das obras, do trem rodante, a substituição de trilhos e dormentes ou de qualquer parte do material fixo, se farão por conta do custeio da estrada. As renovações completas, aumento do mesmo trem e as substiuições de trilhos em extensão superior a 1/2 kilometro, correrão por conta de um fundo de reserva para este fim destinado.

§ 8.^a Suprima-se a clausula 21.^a

§ 9.^a A clausula 28.^a será substituida pela seguinte:

Sempre que os dividendos excederem de 8 %, o excesso será repartido igualmente entre o Governo e a Companhia, para indemnização dos juros que tiver pago o Estado.

§ 10. A clausula 30.^a substitua-se pela seguinte:

A Companhia perceberá pelo transporte de generos e passageiros, durante o prazo da concessão, taxas reguladas por uma tabella approvada pelo Governo, a qual, em caso algum, excederá a dos meios ordinarios de transporte na zona atravessada pela estrada.

Haverá tres classes de transporte para os passageiros.

As tarifas não poderão ser alteradas sem prévia approvação do Governo.

§ 11. A clausula 31.^a será substituida pela seguinte:

A Companhia estabelecerá, em toda a extensão da estrada de ferro, uma linha telegraphica para seu uso e que será franqueada ao publico, mediante uma taxa previamente approvada pelo Governo.

Este terá o direito de servir-se dos postes collocados pela Companhia para estabelecimento de um fio destinado ao serviço do Estado. Em quanto não tiver isto lugar, a Companhia fará expedir gratuitamente pelos seus agentes ou pelos do Governo, todos os telegrammas de serviço publico.

IV.

A Companhia obriga-se igualmente:

§ 1.^a A prolongar os seus trilhos até entroncarem-se na estrada de ferro de D. Pedro II, no ponto que fôr pos-

teriormente designado pelos estudos e approvado pelo Governo.

§ 2.º A aceitar definitivamente, e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outras empresas, ficando entendido que qualquer accordo não prejudicará ao direito do Governo ao exame das estipulações que pactuar e á modificação, si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

§ 3.º A não possuir escravos, e nem empregal-os no serviço, quer da construcção, quer do custeio da estrada.

§ 4.º A entregar semestralmente ao Engenheiro Fiscal ou remetter ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção, acompanhado de cópia dos contráctos de empreitadas que celebrar, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar; com declaração das distâncias médias per corridas, de receita das estações e de estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados.

§ 5.º A submeter á approvação do Governo, antes do começo dos novos trabalhos de construcção e de abertura do tráfego, o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos.

V.

A Companhia destinará uma somma deduzida de seus dividendos e correspondente a $\frac{1}{4}\%$, pelo menos, do capital garantido, para formação de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, que será aplicado ás despesas de obras novas, renovação, reparos completos e aumento de material fixo e rodante, que forem excluídos do custeio da estrada.

Em quanto o fundo de reserva não attingir a duzentos contos, as despesas de que trata a presente cláusula correrão por conta do custeio.

VI.

A responsabilidade do Estado pela fiança dos juros de 4% , garantidos pela Lei Provincial n.º 2062 de 4 de Dezembro de 1864, e garantia adicional de 3% , conce-

dida á Companhia que fôr organizada para a realização da estrada de ferro do Rio Verde, será efectiva, durante 30 annos, a partir da data da approvação dos estatutos da mesma Companhia, e de acordo com o contracto celebrado pela Presidencia de Minas, em 22 de Fevereiro do corrente anno, que não fôr aqui modificado.

Fica, porém, salvo ao Governo o direito de suspender temporariamente o pagamento dos juros, a que se obriga, pela não observância das clausulas do presente contracto.

Essa suspensão cessará, desde que fôr justificada, por causa de força maior, a falta em que incorrer a Companhia, ou esta a reparar.

VII.

A parte da garantia de juros, que pela fiança e garantia addicional do Estado couber ao Governo, será paga por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despeza de construcção e custeio da estrada, exhibidos pela Companhia, e devidamente examinados e authenticados pelos agentes do Governo.

Para o pagamento dos juros relativos aos capitais que forem levantados no estrangeiro, e destinados à construcção da estrada e suas dependencias, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$200.

VIII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus Ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas para regular-se o pagamento dos juros a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um Advogado da Companhia e de mais um empregado, designado pelo Governo, ou pelo Presidente da Província. As despezas que se fizerem durante o prazo da fiança com essa fiscalisação correrão por conta do Estado.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1873.—
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5953 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Concede a Duarte Alves Machado privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invenção, destinada á fabricação de cigarros.

Attendendo ao que Me requereu Duarte Alves Machado, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para uma machina, de sua invenção, destinada á fabricação de cigarros, segundo o desenho que acompanha o seu requerimento de 18 de Fevereiro do corrente anno.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

DECRETO N. 5954 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Proroga por mais dous annos a concessão feita ao Dr. Theophilo Ottoni, para exploração de mineraes na comarca de Jequitinhonha, Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Theophilo Ottoni, Hei por bem Prorrogar por mais dous annos o prazo marcado na concessão que lhe foi feita por Decreto n.º 3830 de 6 de Abril de 1867 e renovada pelo de n.º 4776 de 23 de Agosto de 1871, para explorar minas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, na Província de Minas Geraes ; ficando em seu inteiro

vigor as clausulas que baixaram com o primeiro Decreto e respeitada a zona do territorio concedido naquelle data.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

—
—
—
—
—

DECRETO N. 5955 — DE 23 DE JUNHO DE 1873.

Dá novo Regulamento á Administração dos Terrenos Diamantinos.

Usando da autorização conferida no art. 14, § 9.º, da Lei n.º 2348 de 23 de Agosto de 1873, Hei por bem Determinar que na administração, arrendamento e guarda dos terrenos diamantinos se observe o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde do Rio Branco.

Regulamento para a administração dos terrenos diamantinos, a que se refere o Decreto n.º 5955 desta data.

CAPITULO I.

DOS TERRENOS DIAMANTINOS E SUA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 1.º O Governo declarará quaes os terrenos diamantinos que, além dos que já são assim considerados, ficam reservados á administração publica, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Essa declaração será feita por Decreto, e a ella precederá informação do Presidente da Província, da Thesouraria de Fazenda, do Inspector Geral dos terrenos diamantinos, onde o houver, e de quaisquer outras autoridades e pessoas habilitadas, a quem o Governo julgue conveniente ouvir sobre a situação, extensão e mais circunstancias do terreno, bem como sobre a qualidade e a quantidade presumivel dos diamantes nelle encontrados.

Art. 3.º Os terrenos diamantinos, de que trata o art. 1.º, pertencem ao domínio do Estado (Lei de 24 de Dezembro de 1734, e Resoluções Legislativas de 23 de Outubro de 1832, art. 9.º, e n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 9.º), ficando o proprietario do solo com direito sómiente á preferencia para a exploração e lavra dos mesmos terrenos, em conformidade do presente Regulamento.

Art. 4.º Os terrenos diamantinos serão administrados por uma Repartição imediatamente subordinada á Thesouraria de Fazenda da Província, e composta de um Inspector Geral, um Procurador Fiscal, um Secretario, um Engenheiro e um Porteiro.

O Inspector Geral e o Procurador Fiscal terão Substitutos, que servirão em suas faltas e impedimentos temporarios. Para o lugar de Procurador Fiscal e o de seu Substituto serão preferidos os Bachareis formados em Direito, e, na falta destes, pessoa versada na legislacão.

Art. 5.º Além dos empregados de que trata o artigo antecedente, haverá em cada municipio, que contiver

terrenos diamantinos, não sendo o da séde da Repartição, um Delegado do Inspector Geral e um Agente do Procurador Fiscal, accumulando este ultimo as funcções de Secretario.

A criação destes funcionários e sua suppressão, quando desnecessarios sejam, competem ao Presidente da Província, sobre proposta justificada do Inspector Geral, devidamente informada pela Thesouraria de Fazenda.

Art. 6.º A administração dos terrenos diamantinos e suas delegacias funcionarão nos lugares que o Presidente da Província designar, ouvindo previamente a Thesouraria de Fazenda, e esta o respectivo Inspector Geral.

Art. 7.º Na séde da administração geral haverá um destacamento da força policial da Província, com o numero de praças que o Presidente julgar necessário. Esta força ficará sob as ordens immedias da autoridade policial do lugar, não só para manutenção do socego publico e da segurança individual, mas tambem para auxiliar o Inspector Geral dos terrenos diamantinos nas diligencias que tenha de executar. A despesa com a dita força correrá por conta dos cofres geraes.

CAPITULO II.

DA NOMEAÇÃO, POSSE, SUBSTITUIÇÃO E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIAMANTINAS.

Art. 8.º O Inspector Geral dos terrenos diamantinos será nomeado pelo Governo Imperial; o Substituto do Inspector Geral, o Procurador Fiscal e seu Substituto, o Engenheiro, o Secretario, os Delegados do Inspector Geral e os Agentes do Procurador Fiscal, pelo Presidente da Província, sobre proposta do mesmo Inspector Geral e informação da Thesouraria de Fazenda; o Porteiro, por esta Repartição, sobre proposta do Inspector Geral. Todos estes empregados são amovíveis.

Art. 9.º O Inspector da Thesouraria de Fazenda deferirá juramento e posse ao Inspector Geral, e este aos Delegados e demais empregados da Administração. O Agente do Procurador Fiscal será juramentado pelo Delegado da respectiva Delegacia.

Art. 10. Nas faltas ou impedimentos temporários serão substituídos :

O Inspector Geral e o Procurador Fiscal, pelos respectivos Substitutos.

O Secretario, o Engenheiro, os Delegados e os Agentes do Procurador Fiscal, pelas pessoas que o Presidente da Província nomear, sobre proposta do Inspector Geral e informação da Thesouraria de Fazenda : podendo o dito Inspector, em caso urgente, fazer a nomeação provisória.

O Porteiro, por quem o Inspector Geral designar.

Art. 11. O Inspector Geral perceberá o ordenado anual de 1.200\$ e 600\$ de gratificação ; o Procurador Fiscal, 600\$ de ordenado e 200\$ de gratificação ; o Secretario, 600\$ de ordenado e 200\$ de gratificação ; o Porteiro, 300\$ de ordenado e 180\$ de gratificação. O Engenheiro, se fôr militar, perceberá os vencimentos de comissão activa ; e se o não fôr, 600\$ de ordenado e 200\$ de gratificação.

§ 1.º Além destes vencimentos perceberão mais os ditos empregados uma porcentagem, deduzida da renda dos terrenos diamantinos arrecadada nos municípios onde exercerem suas funções. Sobre proposta da Thesouraria de Fazenda, que terá em vista a importancia da dita renda, arbitrará o Ministro da Fazenda trienalmente a referida porcentagem, a qual poderá ser :

Até 5 %	para o Inspector Geral ;
» 3 %	» Procurador Fiscal ;
» 3 %	» Engenheiro ;
» 3 %	» Secretario.

§ 2.º Os Delegados e Agentes do Procurador Fiscal perceberão sómente uma porcentagem, arbitrada e deduzida do mesmo modo, até 10 % para os Delegados, e até 5 % para os Agentes do Procurador Fiscal.

Art. 12. A porcentagem de que trata o artigo antecedente será tirada da renda líquida, depois de deduzidas as que competirem ao Collector e ao Escrivão da Collectoria.

Art. 13. Só o efectivo exercicio dá direito ás gratificações e porcentagens estabelecidas no art. 11. Nos casos de licença e nos de substituição, observar-se-ha a legislação de Fazenda.

Art. 14. O Inspector Geral, quando sahir em serviço fóra do município da séde da Repartição, perceberá

mais, a título de ajuda de custo, uma diaria correspondente à metade do seu vencimento fixo.

Art. 45. São competentes para atestar a efectividade de exercício: do Inspector Geral, a Câmara Municipal; dos Delegados, Secretario, Procurador Fiscal e Eugenheiro, o Inspector Geral; dos Agentes do Procurador Fiscal, este empregado.

CAPITULO III.

DAS ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DIAMANTINAS.

Art. 46. O Inspector Geral é o chefe da administração dos terrenos diamantinos da Província: todos os empregados da mesma administração lhe são imediatamente subordinados.

Compete-lhe, ou a seu Substituto, quando este se achar em exercício:

§ 1.º A inspecção, direcção e polícia interna da Repartição, e a administração, em geral, dos terrenos diamantinos da Província.

§ 2.º Fiscalizar a conservação e guarda dos mesmos terrenos, vigiando que não sejam explorados sem título legitimo, e promovendo o arrendamento dos que não se acharem nessas condições.

§ 3.º Convidar concurrentes, por meio de editaes, affixados nos lugares mais povoados, para o arrendamento em hasta publica dos terrenos diamantinos, com declaração expressa de sua situação, extensão e limites, e dos rios, ribeirões e regatos, que lhes forem adjacentes, ou cuja exploração se pretenda.

§ 4.º Fazer medir e demarcar pelo Engenheiro os terrenos arrendados, ou que forem pedidos por arrendamento, e providenciar sobre a efectiva collocação dos respectivos marcos ou balisas.

§ 5.º Resolver como melhor entender, ouvindo o Procurador Fiscal, as pretenções e questões, que possam suscitar-se ácerca dos terrenos diamantinos, dando aos licitantes, no caso de concurrencia, a preferencia estabelecida neste Regulamento.

§ 6.º Deliberar, ouvindo o Procurador Fiscal, sobre a idoneidade dos fiduciarios oferecidos, aceitando-os, ou

recusando-os, quando se não acharém nas condições legaes.

§ 7.º Fazer lavrar em livro proprio, e com todas as declarações ácerca dos terrenos, cláusulas e condições legaes, os termos de medição, demarcação e arrendamento, assignando-os com o Procurador Fiscal, Engenheiro e partes, e seus fiadores ou procuradores, na forma deste Regulamento.

§ 8.º Conceder licença e passar titulo aos faiascadores para a exploração dos terrenos diamantinos, que, levados á hasta publica, deixarem de ser arrendados; com declaração expressa da situação e limites do terreno concedido e do prazo da concessão.

§ 9.º Activar o Procurador Fiscal no andamento das execuções contra os devedores da administração dos terrenos diamantinos.

§ 10. Ver que os empregados da Repartição e os Delegados cumpram seus deveres, advertindo-os e suspensando-os até trinta dias, no caso de negligencia, e dando conta á Thesouraria de Fazenda, quando careçam ser corrigidos por meios mais severos, para que essa Repartição solicite do Presidente da Província as providencias que forem necessarias.

§ 11. Conhecer e julgar, ouvido o Procurador Fiscal, os arrendamentos feitos pelos Delegados e as licenças para faiscar por estes concedidas, podendo annullal-as, quando a não tiverem sido dadas com as formalidades essenciaes, ou prejudicarem a renda diamantina.

§ 12. Informar circunstancialmente á Thesouraria de Fazenda sobre quaesquer factos extraordinarios, que ocorram na administração dos terrenos diamantinos, comunicando as providencias, que tiver tomado, e solicitando as que, excedentes de suas atribuições, entender mais apropriadas.

§ 13. Consultar a Thesouraria de Fazenda ácerca de quaesquer duvidas que se offereçam no cumprimento das disposições do presente Regulamento.

§ 14. Remetter trimestralmente á Thesouraria de Fazenda uma relação dos arrendamentos feitos e rescindidos, e dos respectivos conhecimentos e titulos de renda, que tenham sido archivados na Repartição Diamantina.

§ 15. Remetter em Fevereiro de cada anno á Directoria Geral das Rendas, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, um balanço da receita e despesa da Repartição a seu cargo, acompanhado de um relatorio circumstanciado do estado da Administração Diamantina

em geral, e de cada uma das Delegacias em particular, com declaração assim do numero dos terrenos arrendados a particulares, ou a sociedades e companhias, e das licenças concedidas aos faiscadores, como da extensão dos terrenos, tempo e preço dos arrendamentos, progresso ou decadência da exploração dos diamantes, e seus motivos, estado das execuções, providencias que, a bem da administração e desenvolvimento da exploração diamantina, entenda convenientes, e sobre o comportamento do pessoal da administração.

§ 16. Assignar e remetter, no principio de cada mez, á Collectoria respectiva a folha dos vencimentos dos empregados da Repartição no mez antecedente, acompanhada dos competentes attestados de exercicio, sem os quaes não se fará o pagamento.

§ 17. Representar ao Presidente da Província, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, contra qualquer falta de cumprimento de dever da força de polícia que o deve auxiliar.

§ 18. Exercer suas funções nos territorios das Delegacias, quando por qualquer circunstancia seja isso indispensavel, communicando-o logo á Thesouraria de Fazenda.

§ 19. Submeter á approvação do Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, os arrendamentos feitos a compñhias ou sociedades.

§ 20. Impôr multas e determinar a rescisão dos contractos, nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 17. Ao Procurador Fiscal e a seu Substituto, quando em exercicio, compete:

§ 1.º Dar parecer, como entender de direito: 1.º sobre todos os requerimentos e papeis em que por qualquer modo se pretenda o uso dos terrenos diamantinos; 2.º sobre todas as questões de carácter contencioso que interessarem á Administração dos terrenos diamantinos; 3.º sobre a idoneidade dos fiadores offerecidos para os arrendamentos.

§ 2.º Proceder criminalmente contra os invasores dos terrenos diamantinos, e executivamente contra os devedores da administração, promovendo a effectividade das multas e penas comminadas neste Regulamento.

§ 3.º Remetter ao Inspector Geral, no mez de Janeiro de cada anno, um relatorio do estado das execuções contra os devedores da Administração Diamantina, com declaração não só da dívida cobrada e por cobrar, e dos embargos e dificuldades encontradas na marcha re-

gular dos processos, como dos arrendatarios, cujos contractos tenham sido ou devam ser rescindidos.

§ 4.^º Informar directamente à Thesouraria de Fazenda sobre qualquer acto da Administração dos terrenos diamantinos que lhe pareça contrario aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 5.^º Esclarecer e activar os respectivos Agentes no cumprimento de sens deveres, propondo ao Inspector Geral a sua substituição, quando assim convenha ao serviço.

Art. 18. Ao Secretario compete:

§ 1.^º Comparecer diariamente na Repartição; classificar e archivar os papeis, conhecimentos e livros a ella pertencentes.

§ 2.^º Fazer a correspondencia oficial do Inspector Geral, lavrar os termos de arrematação e os contractos de arrendamento dos terrenos; bem como quaesquer outros termos de transferencia e rescisão dos mesmos contractos, ou de multas.

§ 3.^º Passar as certidões que forem requeridas, e autorizadas pelo Inspector Geral; fazendo arrecadar para a receita geral, de conformidade com o Regulamento n.^º 4336 de 24 de Abril de 1869, os respectivos emolumentos.

§ 4.^º Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 19. Ao Engenheiro compete:

§ 1.^º Medir e demarcar, com todo o cuidado e exactidão, as lavras e lotes de terrenos diamantinos, que forem ou tiverem de ser dados em arrendamento, levantando a respectiva planta topographica.

§ 2.^º Traçar e entregar ao Inspector Geral mappas dos terrenos de cada municipio, reconhecidos como diamantinos, distinguindo não só as porções arrendadas e não arrendadas, e os respectivos rios, ribeirões e regatos, como as exploradas por fiscadores.

§ 3.^º Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 20. Ao Porteiro compete:

§ 1.^º Abrir e fechar as portas da Repartição; cuidar da limpeza e asseio do predio, em que ella funcionar, e da conservação e guarda, sob sua responsabilidade, de todos os objectos destinados ao serviço da mesma Repartição.

§ 2.^º Servir de pregoeiro nas arrematações.

§ 3.^º Cumprir as ordens do Inspector Geral.

Art. 21. Aos Delegados compete nos respectivos municípios :

§ 1.^º As mesmas attribuições dos §§ 2 a 9, 12 a 15 e

20 do art. 16; devendo, porém, dirigir-se ao Inspector Geral ácerca das mencionadas nos §§ 12 a 15, e effe-
tuar em Janeiro de cada anno a remessa do relatorio de
que trata o § 15.

§ 2.º Submeter á approvação do Inspector Geral os arrendamentos que fizerem, com os conhecimentos do respectivo pagamento, e cumprir o que por elle fôr delibera-
do a um e outro respeito.

Art. 22. Aos Agentes do Procurador Fiscal competem as mesmas attribuições dos §§ 1 a 4 do art. 17; cum-
prindo-lhes remetter ao Delegado o relatorio de que trata o § 3.º, e dirigir-se ao Inspector Geral, relati-
vamente ao Delegado, no caso previsto no § 4.º

CAPITULO IV.

DA EXPLORAÇÃO DOS TERRENOS DIAMANTINOS E SEU ARREN- DAMENTO.

Art. 23. A exploração dos terrenos diamantinos só poderá effectuar-se por meio de arrendamento, ou por licença para faiscar.

Fóra dos casos expressos no presente Regulamento, é prohibida, debaixo das penas da lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que de futuro o forem em qualquer parte do Imperio, os quaes conti-
nuam a ser propriedade nacional.

Art. 24. O arrendamento será feito pelo Inspector Geral no município da séde da Administração Diamantina, ou pelos Delegados, nos respectivos municipios, a quaequer pessoas, companhias ou sociedades, e poderá comprehender não só os terrenos diamantinos desocu-
pados e devolutos, mas tambem os já explorados antes e depois da Resolução n.º 374 de 24 de Setembro de 1843; observadas as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

O arrendamento a companhias ou sociedades, porém, só poderá ser feito pelo Inspector Geral.

Art. 25. Os terrenos diamantinos novamente desco-
bertos, e que se acharem ocupados, serão arrendados pelo Inspector Geral, ou seus Delegados, precedendo editaes de 60 dias, e convocação dos possuidores e oc-
cupantes do solo para contractarem, pelo preço minimo do art. 40, a porção de terreno que lhes convier e fôr

permittida por este Regulamento, mediante garantia de dous fiadores idoneos, aprovados pelo Inspector Geral, ou seus Delegados, ou deposito de dinheiro ou apolices da divida publica ate á importancia do preço do arrendamento de um anno.

Art. 26. Para prova da propriedade ou occupação do terreno bastará a existencia de qualquer estabelecimento, bemfeitoria ou casa de vivenda, ou titulo de dominio do solo e ocupação de alguma parte delle. (Decr. n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 2.º, e Decr. n.º 665 de 6 de Setembro de 1852, art. 1.º, § 1.º)

Art. 27. Na concurrencia das condições do artigo antecedente, preferirá o proprietario do solo, a fin de que lhe seja concedida a quantidade que pedir ate 484.000 metros quadrados; devendo, porém, em todo caso, ao que tiver effectiva ocupação, embora sem titulo, arrendar-se ate 29.040 metros quadrados, comprehendido o espaço ocupado pelo estabelecimento, bemfeitorias ou casa de vivenda.

Art. 28. Assim habilitados os proprietarios e occupantes, que pretenderem o arrendamento, procederá o Engenheiro á medição e demarcação do terreno requerido (se já não tiverem sido feitas), com assistencia não só do Inspector Geral, ou do Procurador Fiscal, no municipio da séde da administração, e do Delegado, ou do Agente do Procurador Fiscal nos outros municipios, mas tambem dos ditos concessionarios ou occupantes, ou seus legitimos procuradores.

Art. 29. Escripto o competente termo, que será por todos assignado, se lavrará immediatamente o do arrendamento do terreno, o qual será assignado pelo Inspector Geral, arrendatario, seus fiadores ou procuradores, com declaração expressa do preço e numero de metros quadrados do lote arrendado, tempo do arrendamento, situação e confrontação do lote, e transcrição das procurações.

Art. 30. Lavrado e assignado o termo de arrendamento, e paga na Collectoria do municipio, á vista da competente guia, dentro de cinco dias consecutivos e improrrogaveis, a importancia do contracto a vencer até ao fim do anno financeiro que correr, o Inspector Geral, ou o Delegado, entregará ao arrendatario o competente titulo, por elles assignado, depois de registrado em livro proprio, contendo as declarações do termo de arrendamento e da quantia paga, com referencia ao numero e data do conhecimento passado pela Collectoria.

Art. 31. Se os proprietarios ou ocupantes não concorrem até ao fim do prazo dos editaes para o arrendamento da lavra, ou terreno proprio ou ocupado, perderão o direito de contractar na forma do art. 25, e sómente aos proprietarios do solo será garantida a preferencia para o arrendamento em hasta publica.

Art. 32. O arrendamento dos terrenos, que não forem requeridos pelos respectivos proprietarios e ocupantes, será feito em hasta publica, precedendo editaes de 30 dias, mandados affixar pelo Inspector Geral, ou Delegado, nos municipios, e mediante a garantia mencionada no art. 23; com declaração expressa da situação dos mesmos terrenos, rios, ribeirões e regatos, a que forem adjacentes.

Si depois de findo aquelle prazo apparecer quem pretenda algum dos terrenos não arrendados, será elle posto novamente em hasta publica, por meio de edital, com prazo de 10 dias.

Art. 33. Cada licitante poderá lançar sobre a porção que lhe convier arrendar, até á quantidade fixada no art. 38, dos terrenos designados no edital; e aceitar-se-ha o lance, que mais exceder ao preço marcado no art. 40, ainda que sobeje terreno para arrendar.

Art. 34. Sendo offerecidos douos ou mais lanços maiores, iguaes entre si, serão todos aceitos, se o terreno fôr sufficiente para o preenchimento do numero de metros que cada licitante pretender. No caso contrario será preferido aquelle que melhores condições offerecer.

Art. 35. No caso de igualdade entre as condições previstas nos douos artigos antecedentes, observar-se-ha a disposição do art. 38.

Art. 36. Aceito o lance, proceder-se-ha á medição do terreno, se este já não tiver sido mediido previamente; bem como á sua demarcação, termo de arrendamento, e expedição do respectivo titulo, na forma deste Regulamento.

Art. 37. Nenhum lote de terreno diamantino conterá menos de 29.040 metros quadrados, nem mais de 484.000, salvo o disposto nos arts. 38, 42, § 1.^o, e 47; e ninguem poderá obter mais de douos lotes, ainda que por transferencia. (Decreto n.º 663 de 6 de Setembro de 1852, art. 1.^o, § 4.^o)

Art. 38. Se, porém, no acto da medição se reconhecer que o terreno não é sufficiente para os licitantes, que tenham offerecido condições iguaes, o Inspector o reparará entre estes, em proporção do numero de metros designado no lance de cada um.

Art. 39. O arrendamento dos terrenos já explorados, quando por qualquer motivo cessarem os efeitos dos respectivos contractos, será feito também em hasta pública, precedendo editaes com o prazo de 10 dias, e mediante a garantia exigida no art. 23.

Art. 40. Os preços minimos annuaes de cada metro quadrado de terreno diamantino, que se arrendar, serão os seguintes:

Para os terrenos devolutos e ainda virgens, dous réis;

Para os já explorados no tempo da Extincta Real Extracção dos Diamantes, na Província de Minas Geraes, 0,206 réis.

Para os já explorados, mas descobertos e aproveitados depois das novas Administrações Diamantinas, criadas pela Resolução Legislativa n.º 374 de 24 de Setembro de 1843, e Regulamento n.º 463 de 17 de Agosto de 1846, um real.

Art. 41. Falecendo o arrendatario, continuará o arrendamento com seus legítimos herdeiros, quando o queiram; contanto que se habilitem até ao fim do semestre que correr, ou do que se seguir immediatamente, se o falecimento acontecer em tempo insuficiente para a habilitação no primeiro prazo. (Decr. n.º 374 de 24 de Setembro de 1843, art. 4.º)

CAPITULO V.

DO ARRENDAMENTO A COMPANHIAS OU SOCIEDADES.

Art. 42. Para a exploração do leito dos rios caudalosos e mais lugares difíceis, onde a mineração exija força superior, poderá ter lugar o arrendamento á companhias ou sociedades que para esse fim se organizarem, sob as seguintes clausulas:

§ 1.º O prazo do arrendamento poderá estender-se até 15 anos, não devendo exceder o terreno arrendado a 6.600 metros em quadro, ou 43.560.000 metros quadrados, e á quarta parte desta extensão, se o contracto fôr por tres annos sómente: pagando annualmente a companhia ou sociedade, seja qual fôr o prazo do arrendamento e a porção do terreno arrendado, tres mil réis de cada trabalhador escravo, e dous mil réis de cada trabalhador livre, empregado na mineração. (Citado Decr., art. 6.º)

§ 2.º As sociedades ou companhias deverão ter pelo menos dous membros, que pelo Inspector Geral sejam reconhecidos como suficientemente abonados, ou affiançados por dous fiadores idoneos, da approvação do mesmo Inspector Geral.

§ 3.º Requerido o arrendamento por alguma companhia ou sociedade, será annunciado, por editaes de sessenta dias. Se mais de uma companhia ou sociedade concorrer ao arrendamento, será preferida aquella que offerecer maiores garantias e vantagens, e, em igualdade de circunstancias, a que se compuzer de maior numero de proprietarios.

§ 4.º Aceito o arrendamento, procederá o Engenheiro, na presença do Inspector Geral ou do Procurador Fiscal, e de algum ou alguns dos membros da companhia ou sociedade, ou seus legitimos procuradores, á medição e demarcação do leito dos rios e lugares difficeis, como a natureza e condições delles permittirem; observando-se o disposto no Capitulo 7.º

§ 5.º Feito o contrato, com expressa declaração do numero de trabalhadores, livres ou escravos, empregados pela companhia ou sociedade, o Inspector o submetterá á approvação do Thesouro, pelo intermedio da Thesouraria de Fazenda, com todas as informações e documentos, que lhe forem concernentes, se o seu prazo exceder a tres annos, e á approvação da mesma Thesouraria, no caso contrario.

§ 6.º A disposição do paragrapho antecedente não inhibe as companhias ou sociedades de augmentarem o numero de seus trabalhadores quando quizerem, contanto que o communiquem ao Inspector Geral, ou ao Delegado respectivo, e paguem a taxa competente.

CAPITULO VI.

DA LICENÇA PARA FAISCAR.

Art. 43. Nos terrenos diamantinos, que não forem arrendados em hasta publica, poderão o Inspector Geral e os Delegados, no respectivo municipio, conceder licença para faiscar até dous annos aos que a pretendrem; designando antecipadamente por meio de editaes os terrenos e a extensão, em que os faiascadores poderão trabalhar.

Art. 44. Concedida a licença, expedir-se-ha o competente título, que será assignado por aquelle que a tiver dado, á vista do conhecimento de pagamento a taxa de 2\$000 na Collectoria respectiva, e 200 réis de sello. (Decr. n.º 374 de 24 de Setembro de 1815, art. 7.º)

Art. 45. A licença aos faiçadeiros é intransferivel, e permittir-lhes-ha unicamente faiçar nas lavras designadas nos editaes para os faiçadeiros de certo e determinado município, podendo ser auxiliados nesse serviço pelos filhos menores de 14 annos, sem que paguem por estes taxa alguma.

Art. 46. Vencido o prazo da licença, a prorrogação ficará dependente das mesmas condições.

Art. 47. Quando um faiçador descobrir serviço importante, a juízo do Inspector Geral, terá direito ao arrendamento de um lote, que comprehenda sua cata em exploração, não maior de cincocenta metros quadrados, independentemente de hasta publica, e pelo preço minimo do art. 40; com tanto que o requeira antes de ser o terreno arrendado a outrem. Enquanto o faiçador fôr arrendatario do lote em virtude do disposto neste artigo, não poderá obter outro pelo mesmo motivo, embora faça nova descoberta.

Art. 48. Quando fôr arrendado o terreno, em que estiver trabalhando um faiçador, terá este o direito de concluir a cata aberta, e lavar os mineraes extraídos, antes de entregar o solo ao arrendatario; dando-se-lhe, em compensação, se o requerer, outro terreno para minerar.

CAPITULO VII.

DA DIVISÃO DOS TERRENOS DIAMANTINOS EM LOTES E AVA-LIAÇÃO DE SUA EXTENSÃO.

Art. 49. Cada porção de terreno diamantino, cujo arrendamento fôr requerido, formará um lote que não poderá exceder de 48 $\frac{1}{2}$.000 metros quadrados, medidos seguidamente. (Art. 37.)

Art. 50. A medição se fará do seguinte modo: do ponto do alveo do rio, ribeirão ou regato, existente no terreno, que tem de formar o lote, e que está na linha marcada como extrema divisoria, se medirá em

linha recta a outro ponto do alveo do mesmo rio, ribeirão ou regato, um certo numero de metros, que formará o comprimento do lote.

Esta extensão deve ser tomada, ten-lo-se em vista que, multiplicada pelo numero de metros da largura média, não dê um producto maior de 484.000 metros quadrados; v. g.: se a largura média do terreno do lote fôr de oitenta e oito metros, o comprimento só poderá ser até douz mil e quinhentos metros.

A largura que deve servir de base á determinação do comprimento será a distancia média das vertentes do lugar do lote, quando esta distancia não exceder a 693 metros, se o lote fôr de 484.000 metros quadrados, ou em geral a um numero de metros, que, multiplicado por si mesmo, produza o numero de metros quadrados, que deve ter o lote. Neste caso o terreno a arrendar terá por limites em largura as mesmas vertentes, excepto na direcção das aguas nativas, em que a largura não excederá á que se determinar para o calculo do comprimento. Se a distancia média das vertentes exceder ao limite fixado neste artigo, far-se-ha a medição arbitrando o Inspector Geral ou o Procurador Fiscal, e os Delegados, em seus municipios, uma largura sufficiente; e neste caso não se verificará o disposto relativamente ás vertentes.

Art. 51. Na medição dos terrenos arrendados a companhias ou sociedades preceder-se-ha pelo mesmo modo estabelecido no artigo antecedente, attendendo-se a que o comprimento, multiplicado pela largura média do terreno concedido, não dê um producto maior de 43.560,000 metros quadrados.

Art. 52. Quando o terreno não contiver rio, ribeirão ou regato, para tirar a linha recta que forme o comprimento do lote, far-se-ha a medição accommodando-a do melhor modo possível ás condições e natureza do terreno, tendo-se em vista os interesses do arrendatario e da Fazenda Nacional.

Art. 53. Na medição de qualquer lote ou terreno se fará abstracção de toda a parte que estiver lavrada ou explorada, e fôr evidentemente inutil para a mineração, medindo-se sómente os terrenos uteis e virgens, como se as respectivas áreas fossem contiguas umas ás outras.

Não obstante, a parte não medida, com as restingas e areias que comprehender, poderá ser aproveitada pelo arrendatario para outro fim.

Art. 54. Um mesmo lote de terreno arrendado pôde conter uma parte de metros quadrados de sua área

no leito e margens de um rio, e outra parte no leito e margens de qualquer confluente; com tanto que as diversas partes do lote arrendado sejam contiguas e continuadas, abstrahindo-se dos terrenos intermedios, que possam existir lavrados e inuteis.

Art. 55. Feita a medição, serão os terrenos demarcados com balisas de pedra, ou de madeira de lei, nos pontos extremos de seu comprimento, escrevendo-se a numeração do lote e o numero de metros. Os lotes serão numerados seguidamente: tendo, porém, numeração especial os dos terrenos de cada rio, ribeirão ou regato.

Art. 56. As despezas com as demarcações serão feitas pelos arrendatarios.

CAPITULO VIII.

DA DURAÇÃO, TRANSFERENCIA E TEMPO DO PAGAMENTO DOS ARRENDAMENTOS.

Art. 57. O arrendamento poderá ser contractado por qualquer prazo não menor de um anno, nem maior de dez, como convier ao arrendatario ou á Fazenda Nacional, salva a disposição do art. 42, § 1.^º

Se o prazo fôr inferior a 10 annos, a administração o poderá prorrogar até completar esse tempo, obrigando-se o arrendatario a pagar mais 50 % sobre o preço do primeiro contracto. Esta disposição, porém, não é applicável aos terrenos diamantinos já explorados, cujo contracto de arrendamento, findo o prazo de 10 annos, poderá continuar em vigor com as mesmas condições, enquanto convier ao arrendatario, ou o terreno não tiver outro destino, na fórmula do art. 4.^º, § 3.^º, da Resolução n.º 665 de 6 de Setembro de 1852.

Os contractos com prazo estipulado poderão ser rescindidos a requerimento das partes, em qualquer tempo, pagando elles a multa de que trata o art. 68. (Decr. n.º 374 de 24 de Setembro de 1845, art. 42.)

Art. 58. Expedido o titulo de arrendamento de qualquer lote, terá elle vigor pelo tempo do contracto, salvo se este fôr rescindido a requerimento do arrendatario, ou pelo Inspector Geral, por falta de pagamento pontual do arrendamento, ou se o Poder Legislativo der outro destino aos terrenos arrendados.

Art. 59. O anno do arrendamento será sempre contado do 1.^º de Julho ao ultimo de Junho. Quando o contracto se realizar no decurso do 1.^º semestre, o arrendatario pagará anticipadamente a taxa correspondente a todo o anno, e sómente a metade, se o contracto se fizer no 2.^º semestre.

Art. 60. O pagamento de cada um dos annos seguintes será feito sempre no mez de Julho, e delle dará a Collectoria o respectivo conhecimento, que será archivado, lançando-se no titulo a competente verba assignada pelo Inspector Geral, ou pelos Delegados em seus municipios.

Art. 61. O arrendatario que, antes de findar o contracto, deixar de explorar o terreno arrendado, ou não requerer a rescisão do contracto, não terá direito á restituição alguma.

Art. 62. O arrendatario, que não realizar o pagamento no prazo marcado, nem dentro delle requerer a rescisão do contracto, será demandado executivamente, e, na sua falta, os respectivos fidadores, pela importancia devida, além da multa e custas. Se incorrer na mesma falta no anno seguinte, tenha ou não sido executado no anterior, será o contracto rescindido pelo Inspector Geral, ou Delegado, no municipio, procedendo-se em seguida á cobrança executiva do imposto e multas, se não forem pagos amigavelmente. (Decr. e artigo citados.)

Art. 63. Nenhuma transferencia de lote diamantino será considerada válida senão em virtude de despacho do Inspector Geral, ou de seus Delegados nos municipios.

Art. 64. As disposições dos arts. 58 a 62 são applicaveis ás companhias ou sociedades.

CAPITULO IX.

DAS MULTAS.

Art. 65. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 :

§ 1.^º Os que explorarem terrenos diamantinos sem titulo legitimo, ou nelles fizerem qualquer serviço depois que, por falta de pagamento ou rescisão do contracto, se houver annullado o respectivo titulo. Se o fizerem com dous ou mais exploradores, trabalhando

reunidos com Feitor ou Administrador, que dirija o serviço, a multa será de 20\$000 a 100\$000.

§ 2.º O Administrador ou Gerente de qualquer companhia ou sociedade, de cada um trabalhador que exceder ao numero de que tiver pago a taxa respectiva.

§ 3.º Os arrendatarios ou companhias e sociedades, que, dentro do prazo de 60 dias, não demarcarem os terrenos arrendados com os competentes marcos ou balisas. (Decr. e artigo citados.)

Art. 66. Dando-se reincidencia nos casos dos paragraphos antecedentes, a multa será do dobro

Art. 67. Incorrem na multa de 50\$000 a 100\$000:

§ 1.º Os que destruirem, arrancarem, damnificarem ou desfigurarem qualquer dos marcos ou balisas, postos pelos arrendatarios nos respectivos lotes, ou mandados collocar pelo Inspector Geral, ou pelos Delegados nos terrenos arrendados ou por arrendar.

§ 2.º Os que arrancarem, rasgarem ou obliterarem qualquer edital assiado por ordem do Inspector Geral, ou dos Delegados.

§ 3.º Os contraventores do art. 34. (Decr. e artigo citados.)

Art. 68. Incorrem na multa correspondente á quarta parte da taxa annual do respectivo lance os licitantes que, depois de aceito o lance, deixarem de assignar o contracto, ou que, depois de assignal-o, não satisfizerem dentro de cinco dias consecutivos (art. 30) a quantia devida para a expedição do titulo. Esta multa, porém, não excederá de 100\$000.

Tambem pagarão a multa de 20\$000 a 100\$000 as rescisões de contracto permittidas no art. 57. (Decr. e artigo citados.)

Art. 69. Incorrem na multa correspondente á metade da taxa que fôr devida, e ao dobro na reincidencia, os arrendatarios de que trata o art. 62. (Decr. e artigo citados.)

Art. 70. As multas comminadas nos artigos antecedentes serão impostas pelo Inspector Geral no municipio da sede da Administração, e pelos Delegados no municipio de sua jurisdição, lavrando-se termo de sua imposição.

Art. 71. As multas farão parte da renda dos terrenos diamantinos, salvo denuncia provada perante o Inspector Geral, ou o Delegado, caso em que caberá a metade de sua importancia ao denunciante.

Art. 72. Na falta de pagamento será o multado reconhido judicialmente à cadeia, pelo tempo correspondente

á importancia da multa, na razão de 4\$000 por dia.
(Decreto n.º 1081 de 11 de Dezembro de 1852, art. 43.)

Art. 73. Nos casos, que não admitem recurso, e quando a parte o não interpuzer, uma certidão do termo da imposição da multa, assinada pelo Secretario e rubricada pelo Inspector Geral ou pelo Delegado, terá força de sentença para a cobrança.

Art. 74. As penas commutadas no presente Regulamento não salvam do processo, em Juízo competente, os que também incorrerem nos do Código Criminal.

CAPITULO X.

DOS RECURSOS.

Art. 75. Os recursos das decisões proferidas pelos Delegados, Inspector Geral e Thesourarias de Fazenda sobre terrenos diamantinos são necessários ou voluntários.

§ 1.º Os recursos necessários são interpostos:

1.º Para o Inspector Geral, das decisões proferidas pelos Delegados contra a Fazenda Nacional.

2.º Para a Thesouraria de Fazenda, das que nas mesmas condições forem proferidas pelo Inspector Geral.

§ 2.º Os recursos voluntários são interpostos de todas as outras decisões proferidas pelos Delegados, Inspector Geral e Thesouraria de Fazenda, a saber:

1.º Dos Delegados para o Inspector Geral, e deste para a Thesouraria de Fazenda.

2.º Do Inspector Geral para a Thesouraria de Fazenda, e desta para o Presidente da Província.

Art. 76. Os recursos voluntários serão interpostos em petição assinada pela parte ou seu legítimo procurador, por intermédio e com informação da Repartição recorrida, e dentro do prazo de 15 dias úteis, contados da data da intimação do despacho.

Art. 77. Os recursos das decisões que impuzerem ou confirmarem multas não excedentes a 20\$, não terão efeito suspensivo.

Art. 78. Os contractos de arrendamento feitos perante os Delegados não serão executados sem aprovação do Inspector Geral.

Paragrapho único. Decorrido um mês, sem decisão, considerar-se-há aprovado o contracto, e o mesmo se

entenderá com os contractos das companhias ou sociedades, vencido o prazo de seis mezes. Estes prazos serão contados da data em que se fizerem as comunicações dos contractos realizados.

Art. 79. As questões, que se suscitarem entre os arrendatários sobre limites de lotes arrendados, uso de aguadas e disposições de serviços, que possam prejudicar a outros mineiros: assim como as indemnizações que devam estes pagar pelo uso de águas particulares, ou quando em consequência de escavações prejudiquem as casas, plantações ou quaisquer benfeitorias do proprietário do solo, serão decididas por árbitros, em conformidade do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 80. As Thesourarias de Fazenda das Províncias, em que houver Administração de terrenos diamantinos, examinarão e fiscalizarão as contas do Inspector Geral e seus Delegados, à vista das tabellas de receita e despeza, que deverão acompanhar os respectivos relatórios, comparando-as com os conhecimentos, que lhes devem ser remetidos, e com os balancetes da Collectoria; comunicando imediatamente ao Thesouro quaequer irregularidades ou faltas que encontrem nesses trabalhos.

Art. 81. Os livros, que servirem na Administração dos terrenos diamantinos com o Inspector Geral, serão abertos, numerados, rubricados e encerrados por empregados das Thesourarias de Fazenda, nomeados pelo respectivo Inspector; e os que servirem com os Delegados serão numerados e rubricados pelo Secretario, abertos e encerrados pelo Inspector Geral. Se, porém, as distâncias das Delegacias tornarem difícil ou muito moroso esse serviço, poderá o Presidente da Província, à requisição das Thesourarias, encarregá-lo a alguma autoridade local.

Art. 82. Dentro dos limites do terreno arrendado, terá o arrendatário o uso não só de todas as águas do rio, ribeirão ou regato existente no mesmo terreno, mas também de outras águas correntes ou estagnadas, naturais, pluviais ou adventícias.

Art. 83. Cada arrendatario poderá encaminhar para sua fábrica, do modo que lhe convier, as aguas dos terrenos vizinhos, de que precise utilizar-se; com tanto que não prejudique as explorações e serviços de seus confinantes, sem o consentimento dos quais não poderá fazer reprezas de aguas, que estorvem ou danifiquem as mesmas explorações e serviços.

Paragrapho unico. As aguas que correrem em terrenos de propriedade particular, e que não estiverem aproveitadas, poderão igualmente ser utilizadas para trabalhos de mineração; devendo, porém, o arrendatário indemnizar o respectivo proprietário por meio de acordo ou arbitramento.

Art. 84. O Inspector Geral, por si e seus Delegados, terá todo o cuidado em que se não entulhem os regos de agua limpa, que correm com pouco declive, mettendo-se-lhe outra de desmonte ou lavagem; e para isso obrigará os mineiros a fazarem á sua custa as necessarias pontes, canaes ou bicas, sem prejuizo algum dos regos antigos. Assim também não consentirá que se rozem as cabeceiras dos corregos, de que se fizer uso para os serviços mineraes, a fim de se não destruirem os matos indispensaveis á conservação das aguas.

Art. 85. Será reputada agua de ponta de alavanca, e propria de quem fizer mina ou buraco no terreno, que tiver arrendado, a que provier de algum olho d'agua, de que outrem se tiver apropriado, dentro da distancia de quarenta e quatro metros para a parte superior, e nove para os lados. Neste caso não poderá ter o dono da mina mais do que uma lavagem de metro e meio de comprido, e outro tanto de largo; sendo logo a dita agua encaminhada para o serviço do antigo possuidor, do qual se desvia pela vizinhança da mina ou buraco.

Art. 86. E' permitido aos arrendatários dos terrenos, para construção de casas, engenhos e maiores obras de que carecerem, aproveitar as madeiras, que não forem de lei, das matas publicas do distrito em que estiverem os ditos terrenos; e bem assim trazer nos campos, rios e prados publicos os animaes do serviço da mineração.

Art. 87. E' proibido minerar em terrenos onde existirem mananciaes de aguas indispensaveis ao abastecimento de quaisquer povoações ou estabelecimentos industriais; e serão punidos com as penas do crime de roubo os que invadirem esses terrenos.

Art. 88. O Governo poderá conceder premios pecuniarios aos que descobrirem terrenos diamantinos nos municipios onde não seja ainda conhecida a existencia

delles, com tanto que o denunciem immediatamente ás autoridades, e que por ulteriores exames se reconheça a realidade da descoberta.

Estes premios poderão ser substituidos por concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo lugar da descoberta. (Decreto n.º 374 de 24 de Setembro de 1843, art. 10.)

Art. 89. Quando na exploração dos terrenos diamantinos se encontrarem outros mineraes, o respectivo concessionario poderá solicitar do Ministerio competente autorização para extrabillos.

Art. 90. Este Regulamento começará a ter vigor em todo o Imperio no 1.º de Julho proximo futuro.

Art. 91. Ficam sem effeito os Regulamentos e disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1873.— *Visconde do Rio Branco.*

~~~~~

#### DECRETO N.º 5956 — DE 23 DE JUNHO DE 1873.

Concede ao Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso privilegio, por oito annos, para uma preparação que diz ter inventado, destinada a substituir o tijolo na construção de casas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, e de confor midade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Sóberania e Fazenda Nacional, hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para uma preparação que diz ter inventado destinada a substituir o tijolo na construção de casas e denominada «polimondito».

José Fernandes da Costa Pereira Junior do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

~~~~~

DECRETO N.º 5937 — DE 23 DE JUNHO DE 1873.

Approva os estatutos da Escola Agricola de S. Bento das Lages, na Bahia.

Attendendo ao que Me requereu o Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Março de 1873, Hei por bem Approvar os estatutos da « Escola Agricola » fundada em S. Bento das Lages, na Bahia.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Estatutos da Escola Agricola da Bahia.

CAPITULO I.

DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.º O Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, autorizado em seus estatutos, cria sob a immediata protecção de seu Magnanimo Fundador o Sr. D. Pedro II uma Escola de Agricultura como internato e externato no edificio que para este fim fizera construir no Engenho S. Bento das Lages, tendo por titulo « Imperial Escola Agricola da Bahia. »

Art. 2.º Esta instituição tem por fim generalisar no paiz os conhecimentos da sciencia agricola, pela recepção de alumnos internos e externos e de ouvintes no curso das materias, que se professarem na escola.

Art. 3.º O ensino profissional de Agricultura divide-se em dous graos—elementar e superior.

Art. 4.º O ensino elementar habilita operarios e regentes agricultoras e florestaes.

Art. 5.º O ensino superior habilita agronomos, engenheiros agricultoras, silvicultores e veterinarios.

Art. 6.º O ensino dos alumnos será essencialmente pratico e acompanhado das suficientes noções theoricas dos elementos das sciencias historicoo-naturaes dos principios geraes de cultura e culturas especiaes, e razão das praticas agricolas, dos principios de zootechnia e hygiene pecuaria, contabilidade rural, agrimensura e principios de desenho aplicado á Agricultura, descrição de machinas e instrumentos rurales.

Art. 7.º Tudo o que for concernente á disciplina e regimen da Escola, ás condições de admissão dos alumnos, ás prestações que devem pagar, aos exames e sustentação das theses, será determinado no Regulamento geral da Escola.

Art. 8.º Poderão ser admittidos, tanto internos como externos, alumnos gratuitos, até o numero que a Directoria do Instituto entender que o orçamento pôde comportar, sujeitos, porém, taes alumnos a todas as provas, a que são obrigados os pensionistas, preferindo sempre os filhos de famílias pobres de louvra, que mostrarem vocação para os estudos agricolas.

Art. 9.º Aos internos, que completem o curso, concederá a Escola diplomas de Engenheiro Agricola, ou simples attestado de estudos conforme o merecimento de que derem provas nos exames, e de moralidade no internato. Aos ouvintes conceder-se-hão certificados de frequencia, quando forem pedidos.

Art. 10. O ensino dado no Instituto geral de Agricultura constará de cursos de sciencias preparatorias e tecnicas, e de exercícios praticos nos estabelecimentos annexos; e será dividido em duas secções, cada uma das quaes constará de tres cadeiras.

1.ª SEÇÃO.

Sciencias preparatorias com applicação á agricultura.

- | | |
|---------------------|---|
| 1.ª Cadeira. | Principios de chimica, physica e mineralogia. |
| 2.ª , | Principios de geologia, botanica e zoologia. |
| 3.ª , | Mathematicas elementares. |

2.ª SEÇÃO.

Sciencias tecnicas.

- | | |
|---------------------|---|
| 4.ª Cadeira. | } Principios de agrologia, culturas arvenses, arboricultura e epiphytias.
} Principios geraes de silvicultura, topographia florestal e artes florestaes. |
|---------------------|---|

Artes agricolas.

- | | |
|---------------------|--|
| 4.ª Cadeira. | } Engenharia rural (1.ª parte) comprehendendo mecanica, topographia agricola, e principios geraes de construção.
} Engenharia rural (2.ª parte) comprehendendo hydraulica agricola e construções rurales.
} Economia agricola e florestal, legislacão agraria e florestal. |
|---------------------|--|

Principios de hygiene pecuaria e zootechnia.

- 5.^a Cadeira.* Anatomia geral e descriptiva e exterior de animaes domesticos.
 Physiologia e pharmacologia veterinaria.
 Pathologia veterinaria especial e geral.
 Cirurgia obstetricia , siderotechnica veterinaria , e clinica cirurgica.
 Clinica medica veterinaria e direito veterinario.
- 6.^a Cadeira.* Desenho.

Art. 11. As referidas disciplinas serão distribuidas pelos seguintes cursos :

- 1.^o Curso de agronomos.
- 2.^o Curso de silvicultores.
- 3.^o Curso de Engenheiros agricolas.
- 4.^o Curso de veterinarios.

Art. 12. Cada cadeira será regida por um Professor effectivo.
 Art. 13. Haverá mais um substituto para cada secção, o qual preencherá ao mesmo tempo as funções de conservador dos gabinetes e mais objectos accessórios a ella pertencentes.

Art. 14. Incumbe á escola, logo que for constituída pela nomeação do Director e Professores, organizar um regulamento especial para uma secção annexa e gratuita, simplesmente praticá, aplicada ao ensino de operarios e chefes de trabalho para os diversos serviços da lavoura, especialmente ao emprego e uso dos instrumentos agrarios mais aperfeiçoados.

Este e os demais regulamentos serão submettidos á Directoria para deliberar sobre sua execução.

Art. 15. No edificio da escola dar-se-hão exposições de productos agricolas e instrumentos concernentes á lavoura, nas épocas, que a Directoria do Instituto designar, precedendo a publicação do programma para a concurrencia dos expositores.

DA ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA .

Art. 16. Logo que a Directoria do Instituto proceder ás nomeações de um Director, de um Secretario, e dos Professores, estará constituída a escola.

O Director exerce exclusivamente a administração e regencia policial e económica do estabelecimento, salvo a inspecção superior da Directoria do Instituto.

Aos Professores em congregação compete a parte relativa ás disciplinas do curso, sobre o que formularão o horario e regulamentos internos para o exercicio das aulas comprehendendo os deveres e comportamento dos alumnos, e a sancção correcional das infracções, em que incorrerem.

A congregação é a reunião dos Professores e Secretario em sessão, presidida pelo Director, ou no seu impedimento, por substituto indicado pela Directoria.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, competindo ao Director o de qualidade, ou duplo nos casos de empate.

DOS PROFESSORES.

Art. 17. O concurso para preenchimento de qualquer cadeira que vagar, será anunciado tres mezes antes, com o respectivo programma.

Art. 18. Os professores serão nomeados por concurso, em que exhibirão provas de suas habilitações. Estas provas serão determinadas no regulamento de que trata o art. 7.^o Quando houver um só candidato, será este submetido as mesmas provas.

Art. 19. As primeiras nomeações serão feitas pela Directoria do Imperial Instituto, dentre individuos nacionaes ou estrangeiros, de habilitações comprovadas e residentes no paiz, ou na falta destes, por contractos celebrados por intervenção do Governo Imperial e seus representantes, entre profissionaes das nações mais adiantadas nos conhecimentos praticos de agricultura.

Estas disposições não inhibem a directoria de abrir a escola sem preencher o numero de cadeiras correspondente ás matérias do curso, se se apresentarem pretendentes, que além das especia-lidades, que professarem, propozem-se tambem a iniciar os alumnos nos rudimentos daquellas, a que faltarem candidatos, até que sejam preenchidas de conformidade com a 2.^a parte do artigo antecedente, e neste caso a Directoria poderá admitir os pensionistas em numero necessário no começo dos trabalhos, a que é instituida a escola.

Art. 20. Se para a abertura ou inauguração da escola fôr necesario a nomeação extraordinaria de um Director provisorio a fim de estabelecer a ordem dos diversos serviços preliminares à instalação da escola e internato, poderá a Directoria do instituto, mediante contrato, fazel-a, sendo suas obrigações e vencimentos como forem convencionados.

O Director assim nomeado poderá ser conservado, conforme as provas, que dér, de sua aptidão administrativa.

Art. 21. O Director da escola terá como auxiliares no desempenho de seus deveres o Secretario da escola, o Economo, e o pessoal necessario para o servico do internato e trabalho do campo.

O Economo será nomeado pela Directoria do Instituto sob proposta do Director da escola, e os serventes admittidos por este, com autorização da Directoria do Instituto quanto ao numero.

Art. 22. Os Professores não poderão ser demittidos, sem que preceda audiencia e defesa em sessão da Directoria do Instituto, convocada pelo Presidente, especialmente a este fim, depois de ouvida a congregação.

Art. 23. A congregação reunir-se-ha mensalmente para informar a Directoria do Instituto, sobre o progresso do ensino, e para propor quaesquer reformas, que a prática demonstrar para melhoramento e facilidade do mesmo ensino, assim como para melhor polícia e economia da escola.

Art. 24. A abertura das aulas terá lugar no dia 15 de Fevereiro e terminarão os cursos escolares em 15 de Dezembro.

Os dias da semana santa serão feriados.

Art. 25. O anno lectivo será dividido em duas partes correspondentes aos douos semestres do anno, sendo a primeira de 15 de Fevereiro a 18 de Junho, e a segunda de 10 de Julho a 25 de Novembro. Os intervallos de 18 de Junho a 10 de Julho é de 25 de Novembro a 14 de Dezembro serão reservados para os exames respectivos.

Art. 26. Não poderão ser admittidos por ora á matricula do 4.^º anno mais de 30 alumnos internos, sendo preferidos no caso de grande concurrencia de candidatos os que tiverem obtido melhores notas nos exames de admissão.

A Directoria do Instituto poderá ampliar este numero nos annos seguintes.

DA CONGREGAÇÃO E DIRECTOR DA ESCOLA.

Art. 27. Além dos casos especificados nos presentes estatutos, o Director deverá reunir e consultar a congregação, sempre que fôr conveniente.

Cumpre ainda á congregação :

1.^º A escolha dos compendios e objectos, que devem ser admitidos nas aulas e na livraria, com approvação da Directoria do Instituto.

2.^º Propor á Directoria do Instituto as emendas e alterações dos estatutos conforme a experiença aconselhar.

3.^º O julgamento das faltas e culpas, em que os alumnos incorrerem contra os Regulamentos e estatutos.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. O Director da escola deverá permanecer no estabelecimento, e, se tiver familia, a habitação será o mais proximo possível do estabelecimento, e sempre nas terras do Instituto.

Art. 29. Todos os Professores terão um commodo para si dentro do edifício da escola, e, os que tiverem familia, terão permissão para edificar uma casa dentro da propriedade, se não houver já feita, fornecendo o Instituto os materiais e mão de obra necessários, não excedendo a despesa total, que tiver o Instituto, de 1:500\$000.

Qualquer excesso será por conta do Professor, que jámais poderá reclamar o que despeser, se por qualquer motivo deixar a escola.

Art. 30. Os diplomas ou certificados de estudos serão segundo o modelo, que fôr apresentado, assignados pela Congregação e pelos Presidente e Secretario da Directoria do Instituto.

Art. 31. Haverá no estabelecimento uma capella na qual deverão os alumnos *todas as manhãs e todas as noites*, ás horas indicadas pelo Regulamento, fazer suas orações, sendo vigiados nesse empenho pelos Inspetores das aulas.

Art. 32. Terá a Escola Agronomica um Capellão, que dirá missa todos os domingos e dias santificados, e prestará aos alumnos todos os soccorros espirituais de que necessitarem.

Art. 33. O Capellão poderá morar no edifício da escola e acumular qualquer cargo, para que esteja habilitado.

Art. 34. Haverá uma enfermaria na escola com todos os recursos ao tratamento dos alumnos, de conformidade com o Regulamento da escola.

Art. 35. O Director da escola, Professores, e mais empregados serão pagos mensalmente de seus vencimentos.

Art. 36. Estes vencimentos consistem em ordenado e gratificação, que serão determinados em tabella especial,

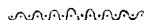
Art. 37. A gratificação sómente será percebida pelo efectivo exercício.

Art. 38. O ordenado poderá ser recebido, ainda quando o Professor ou empregado não exerça suas funções, com tanto que seja por falta originada por molestia comprovada, ou permitida por licença prévia.

Art. 39. Estes estatutos podem ser reformados todas as vezes que a assembléa geral, de conformidade com a Directoria e o Conselho Fiscal, entender necessário, devendo a reforma, para ter execução, ser submettida ao Governo Imperial e por elle aprovada.

Art. 40. Submettidos estes estatutos ao Governo Imperial para os reformar no que em sua sabedoria julgar conveniente, logo que forem aprovados, a Directoria do Imperial Instituto convocará a assembléa geral para deliberar sobre a abertura da escola e autorizar as despezas de inauguração.

Visconde de Serginerim, Presidente.—Dr. Antonio Mariano do Bomfim, Secretario.—Barão de S. Thiago.—José de Barros Reis Leite.—Thomaz Pedreira Geremondo.—Manoel Pinto Novaes.



DECRETO N. 5958 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Approva as modificações feitas em alguns artigos dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres—Integridade.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres—Integridade,— e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Janeiro de 1875, Hei por bem Approvar as modificações feitas em alguns artigos dos seus estatutos, aceitas em assembléa geral dos accionistas, em sessão de 22 de Agosto do anno proximo passado, e que com este baixam assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

**Clausulas e modificações feitas nos estatutos
da Companhia de Seguros Marítimos e Ter-
restres — Integridade.**

I.

O art. 11 fica assim redigido:

Art. 11. Como remuneração pelos seus serviços receberá cada Director a quantia de 6:000\$000 annuaes e mais um por cento sobre os lucros que forem distribuidos a título de dividendos.

II.

O art. 12 fica assim redigido :

Art. 12. Dos lucros verificados em cada semestre deduzir-se-hão dez por cento para fundo de reserva.

Logo que este attinga 25 % do capital realizado, cessará a deducção de 10 %, e será esta quota repartida pelos accionistas, como lucro.

III.

O art. 22 fica assim redigido :

Art. 22. O Presidente da assembléa geral será eleito por maioria absoluta de votos, d'entre os accionistas da Companhia, e o seu mandato durará tres annos.

No caso de impedimento do Presidente, a assembléa poderá proclamar um accionista para presidil-a.

IV.

O art. 40 fica assim redigido :

Art. 40. A Companhia não poderá segurar valor maior de 100:000\$000 em cada navio de vela, e de 320:000\$000 em cada vapor.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1875.—
— José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5939 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Concede a W. G. Morison privilegio, por dez annos, para uma machina, de sua invenção, destinada ao fabrico de tijolos.

Attendendo ao que Me requereu W. G. Morison, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para uma machina, de sua invenção, destinada ao fabrico de tijolos.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

...
...
...

DECRETO N. 5960 — DE 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que a concessão feita a Christovão Bonini e outros, para exploração de mineraes na Província de S. Paulo, é extensiva a todo o territorio da comarca de S. Roque.

Hei por bem Declarar que a concessão feita a Christovão Bonini e outros, por Decreto n.º 5820 de 12 de Dezembro de 1874, e rectificado pelo de n.º 5906 de 24 de Abril de 1875, para exploração de mineraes na Província de S. Paulo, é extensiva a todo o territorio da comarca de S. Roque; observadas as clausulas que baixaram com aquele Decreto.

José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.

~~~~~

#### DECRETO N.º 5961 — DE 30 DE JUNHO DE 1873.

Approva a planta da linha geral, o plano das estações e os desenhos dos carros, indicados na clausula 7.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu Etienne Campas, concessionario da linha de carris de ferro entre a estação de Cascadura, na Estrada D. Pedro II e a Freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarepaguá, Hei por bem Approvar a planta geral da mesma linha, o plano das estações e o desenho dos carros, de que trata a clausula 7.<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 5399 de 10 de Setembro de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~

DECRETO N.º 5962 — DE 7 DE JULHO DE 1875.

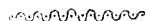
Proroga o prazo fixado pelo Decreto n.º 5850 de 9 de Janeiro de 1875.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Pedro Rodovalho Marcondes dos Reis, Hei por bem Prorogar, até o 1.º de Março de 1876, o prazo fixado pelo Decreto n.º 5850 de 9 de Janeiro do corrente anno para a incorporação da companhia que deve construir a estrada de ferro da estação da Barra Mansa à cidade do Bananal, na Província de S. Paulo, com tanto que não vigore o privilegio da zona de que trata a clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 4673 de 10 de Janeiro de 1871, em referencia a outras estradas de ferro que, partindo da cidade do Bananal, vão ter a ponto diverso do que faz o objectivo da linha projectada pelo mencionado concessionario.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 5963 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Approva os novos estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Abril de 1875, Hei por

bem Approvar os seus novos estatutos, accitos pela assembléa geral dos accionistas em sessão de 19 de Março do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis.

Art. 1.º A sociedade anonyma organizada sob a denominação de Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis, tem por objecto manter a navegação a vapor entre esta Corte e o porto de Mauá, bem como o tráfego da estrada de ferro, que construiu desde esse porto até a raiz da serra da Estrella, em conformidade dos contractos celebrados com os Governos Geral e Provincial e dos privilégios que lhe foram concedidos.

Poderá tambem a Companhia tomar a si o transporte de passageiros e cargas desde o ponto terminal da via ferrea ate a cidade de Petropolis, empregando para esse fim os meios de locomoção que melhor se prestem a esse serviço.

Art. 2.º A duração da Companhia será a dos mencionados privilégios, podendo ser prorrogada mediante nova autorização do Governo.

Art. 3.º O capital da Companhia será de mil contos de réis, dividido em cincos mil acções de duzentos mil réis cada uma, e só poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sujeita à aprovação do Governo.

Art. 4.º As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas, mas as transferencias só serão válidas, sendo feitas nos livros da Companhia, na presença, e com assinatura do cedente e do cessionario.

Art. 5.º A responsabilidade dos accionistas é limitada no valor das acções que possuirem.

Art. 6.º A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral, que se julgará constituída sempre que, por convite do Presidente, publicado com antecedencia de cinco dias pelo menos, nos jornais de maior circulação, se reunam accionistas que representem um terço do capital da Companhia.

Art. 7.º Se no dia marcado não se reunir numero suficiente, será a assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios, com a declaração de que nesse dia se julgará constituída a assembléa geral, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 8.º A assembleia geral se reunirá ordinariamente até o ultimo dia do mes de Fevereiro de cada anno, para lhe ser presente o relatorio da Directoria, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidas ao exame de uma comissão de tres membros, então eleita.

Lo o que esta comissão tenha e incluido seus trabalhos, será novamente convocada a assembleia geral, para lhe ser lido o parecer e proceder-se á eleição dos membros da Directoria, que tiverem preenchido o seu tempo.

Art. 9.º O Presidente convocará extraordinariamente a assembleia geral toda a vez que o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia, excepto que, para um fim designado, lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem uma quinta parte do fundo social.

Art. 10. Nas reuniões extraordinárias não se permitirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 11. A assembleia geral será presidi-la pelo Presidente da Companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da Directoria.

Art. 12. Os votos serão contados na razão de um por cada cinco acções até ao numero de dez votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como procurador de outrem. Em caso de empate, terá o Presidente o voto de qualidade. Só terão direito de votar a quello accionista cujas ações tiverem sido averbadas em seu nome, pelo menos, esexta dias antes da reunião.

Art. 13. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores, que, para terem voto, deverão ser tambem accionistas da Companhia.

Art. 14. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a assembleia geral, entre os accionistas, de vinte ou mais ações, a comissão de exame de que trata o art. 8.º

Art. 15. A Companhia será administrada por uma Directoria, composta de um Presidente e dois Directores, a qual será recomposta todos os annos por eleição da assembleia geral. Os membros da Directoria, eleitos para o corrente anno, prosseguirão no exercicio de seus cargos, até entrarem na ordem seguinte: Ao findar o primeiro anno será sujeito á eleição o Director menos votado ou designado á sorte, no caso de votação igual, e o Director então eleito, que pode ser o mesmo, sel-o-ha por tres annos; ao findar o segundo anno, sera sujeito á substituição ou reeleição, também por tres annos, o Director que tiver permanecido; e ao terminar o terceiro anno, será eleito ou reeleito por outros tres annos o Presidente. Assim sucessivamente elegerá por um termo a assembleia geral annualmente, á pluralidade de votos, um membro da Directoria.

Os membros da Directoria deverão ser accionistas de cincuenta ações pelo menos, as quais, em quanto durarem suas funções, serão inalienáveis e depositadas no Banco em que a Companhia tiver sua conta corrente; e exercerão livre e geral administração, celebrando todos os contractos necessários para bom desempenho do serviço e augmento do tráfego, fazendo aquisição de tudo quanto possa interessar á empresa, incluindo bens moveis, sementes e de raiz; bem como vendê-l-os, ou por qualquer forma aliená-los, precedendo especial consentimento da assembleia geral, quando se tratar de venda ou alienação dos bens de raiz.

Art. 16. A Directoria se reunirá pelo menos duas vezes por mes, e toda a vez que for necessária, para resolver sobre os

negocios da Companhia, lavrando-se acta dessas reuniões, assinada por todos os Directores.

Art. 17. O Presidente será substituído nos seus impedimentos pelo Director Secretário.

Art. 18. Compete ao Presidente da Companhia:

1.º Executar e fazer executar as resoluções da Directoria.

2.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

3.º Organizar e apresentar á mesma a sembléa o relatorio e balanço de que trata o art. 8.º

4.º Representar a Directoria em todos os interesses da Companhia, com plenos poderes, comprehendidos e entorpidos sem reserva alguma.

5.º Fazer recolher aos cofres de um Banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta, a receita apurada, logo que exceder á quantia de quatrocentos mil réis.

6.º Designar o Director que deve servir de Secretário.

Art. 19. Compete ao Secretário:

1.º Lavrar as actas das reuniões da assembléa geral e da Directoria nos respectivos livros.

2.º Authenticar com sua assinatura os termos de transfe-rencias das acções da Companhia.

Art. 20. Vagando, por qualquer motivo, algum lugar de membro da Directoria, o Presidente, dentro de dous meses, preencherá a vaga, nomeando accionista que possa depositar o numero de acções exigido; e o nomeado exercerá o dito cargo por todo o tempo que o exercerá o membro substituído. Do mesmo modo se procederá durante os impedimentos temporarios, até que reassuma o cargo o membro impedido.

Art. 21. Dos lucros líquitos da empreza deduzir-se-hão:

1.º Seis por cento para retribuição da Directoria, com tanto que nunca seja quantia inferior a 6.000\$000. Esta porcentagem será dividida na proporção de duas partes para o Presidente e uma para cada Director.

2.º Uma quota não superior a 20% (vinte por cento), para constituir o fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou para augmento e reforma do material da Companhia, podendo esta quota ser elevada temporariamente, no caso de eventual insuficiencia, pela assembléa geral, convocada ordinaria ou extraordinariamente.

O resto dos lucros, comprehendendo também dividendos de acções e juros do fundo de reserva, será dividido semestralmente pelos accionistas, excepto quando forem insuficientes para constituir, pelo menos, dividendo de um por cento (1%).

Art. 22. O fundo de reserva poderá elevar-se até 25% (vinte e cinco por cento) do capital social; atingido porém aquelle maximo, cessará a accumulação, e todos os lucros serão repartidos pelos accionistas.

Disposição transitória.

Artigo unico. A Directoria, eleita para o corrente anno, fica autorizada a requerer ao Governo Imperial a approvação da presente reforma dos estatutos e a aceitar qualquer modificação que o mesmo Governo julgar conveniente fazer, com tanto que não altere suas clausulas principaes.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1873. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5964 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Concede á Companhia Alliança, estabelecida no Maranhão, autorização para funcionar e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Alliança, estabelecida na Província do Maranhão, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1 de Fevereiro de 1875, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia Alliança, e a que se refere o Decreto n.º 5964 desta data.

I.

Declare-se no art. 5.º que :

A prorrogação do prazo da Companhia fica dependente da approvação do Governo.

II.

No § 7.º do art. 23, em vez de—obra alguma de grande dispêndio—determine-se o maximo da importancia da obra.

III.

Declare-se no titulo 5.º quem deva ser o Presidente da Directoria.

IV.

O art. 31 fica assim redigido:

A convocação da assembléa geral será requisitada do respectivo Presidente, que deve leval-a ao conhecimento dos accionistas por meio de annuncios publicados tres vezes, pelo menos, nas folhas de maior circulação da capital da Provincia.

V.

Ao final do art. 33 acrescente-se:

A eleição do Presidente da assembléa geral não pôde recahir em nenhum dos membros da Directoria.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Alliança.

TITULO I.

Art. 1.^º Fica convertida em sociedade anonyma sob o nome — Companhia Alliança — a sociedade em commandita existente nesta praça sob a firma de Serra Pinto, Vaz, Silva & Comp., sendo accionistas da mesma Companhia os socios commanditarios e gerentes da referida commandita.

Art. 2.^º O fim da Companhia que tem por séde esta cidade, é continuar a mesma industria da mencionada sociedade comercial, isto é, possuir armazens para recolher, enfardar e imprensar algodão, bem como para deposito de quaesquer outros generos nacionaes ou estrangeiros.

Art. 3.^º A cada um dos socios da firma Serra Pinto, Vaz, Silva & Comp. se entregaráo tantas accões quantas corresponderem ao capital com que subscreverem para a mesma sociedade.

Art. 4.^º Approvados que sejam pelo Governo Imperial os presentes estatutos, e eleita a Directoria da Companhia, considerar-se-ha esta constituida e habilitada para começar suas funções; ficando *ipso facto* dissolvida a e liquidada a referida sociedade de Serra Pinto, Vaz, Silva & Comp.

Art. 5.^º A duração da Companhia será de 50 annos a contar da data de sua installação legal.

Terminados elles, ainda continuará, se assim o deliberarem accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

§ 1.^º Antes de expirar aquelle prazo a Companhia poderá ser dissolvida por causas previstas na legislação commercial do Imperio.

§ 2.^º Antes ou depois de expirado o prazo social a liquidação será feita do modo determinado pelas leis comerciais.

Art. 6.^º O capital da Companhia é o mesmo da sociedade por ella substituída — 300:000\$00, que se dividirá em acções de 100\$000 cada uma; podendo, porém, ser elevado a 300:000\$000, quando fôr conveniente e resolvido pelos accionistas em assembleia geral.

Art. 7.^º Além do capital efectivo de que trata o artigo antecedente, a Companhia terá um fundo de reserva acumulado por meio de porcentagem retirada semestralmente dos rendimentos líquidos, na forma do art. 9.^º

§ 1.^º O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital, ou a sua substituição.

§ 2.^º No caso de avariação do capital será creditado ao fundo de reserva o ágio ou premio com que se emittirem as novas acções.

Art. 8.^º Os fundos disponíveis da Companhia serão arrecadados em casas ou estabelecimentos bancários, percebendo juros sempre que isso fôr possível.

Art. 9.^º No fim dos meses de Junho e Dezembro de cada anno se fará dividendo, pelos accionistas, dos rendimentos líquidos realizados durante o semestre, abonando-se primeiro $1\frac{1}{4}\%$, calculado sobre o valor dos moveis e immoveis da Companhia, para o seu fundo de reserva, assim como a porcentagem de que trata o art. 43 § 2.^º

Parágrafo único. Não se fará distribuição de dividendos enquantos o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 10. Os fundos de reserva que se forem acumulados em virtude dos arts. 9.^º e 43 § 1.^º poderão ser empregados em acções de Companhias ou Bancos acreditados (se a Diretoria, de acordo com o Gerente, o julgar conveniente), ou em apólices da dívida pública.

Parágrafo único. Os juros que vencerem os ditos fundos de reserva, ou os dividendos de acções ou apólices em que forem empregados, serão proporcionalmente acumulados aos mesmos fundos.

TITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 11. Além dos terrenos, edifícios, cães, máquinas de imprensa, utensílio, materiais, etc., já adquiridos pela sociedade kommerial Serra Pinto, Vaz, Silva & Comp., a Companhia Alfaiaça po leira construir e adquirir outros, bem como requerer e comprar os terrenos de marinha que forem necessários para o seu serviço.

Art. 12. As taxas e armazenações que se deverão cobrar pelos depósitos nos armazéns, pelos embarques e desembarques nos cães da Companhia, pelas pesadas, carretos e enfardamentos de algodão, e pelos demais serviços que oasionarem este e outros quaisquer generos confidados a sua guarda, serão fixadas pela administração social; tendo-se sempre em vista a maior economia e possível redução nas mesmas taxas, a fim de

não prejudicarem as industrias commercial e agricola da Província, que a Companhia se propõe auxiliar mediante modica retribuição.

Art. 13. A Companhia poderá fazer aquisição de escravos para o serviço do seu estabelecimento, se isso for conveniente, devendo-se, porém, observar em tal caso as disposições seguintes:

§ 1.^º Dos rendimentos líquidos da Companhia deduzir-se-hão semestralmente 6 %, calculados sobre o valor empregado em tais semoventes, a fim de fazerem face aos claros resultantes da morte, fuga, ou inhabilitação delles.

§ 2.^º Esta porcentagem, bem como o respectivo juro, será creditada a uma conta especial.

§ 3.^º Findos os primeiros cinco annos da existencia da Companhia, a Directoria, de acordo com o Gerente, poderá libertar por acto expontâneo parte dos escravos da Companhia, que disso tornarem-se dignos, em recompensa de seus bons serviços e procedimento, e como incentivo aos demais, uma vez que o permitta o estado do fundo de que trata o § 4.^º

§ 4.^º As alforrias concedidas em virtude do disposto no parágrafo antecedente serão subscriptas pelos Directores.

Art. 14. Todos os edifícios e propriedades da Companhia, sujeitos ao risco de incêndio, serão seguros em companhias proprias, devendo os riscos ser distribuídos por mais de um segurador.

TITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 15. Será considerado accionista da Companhia o possuidor de uma ou mais acções, seja como proprietário primitivo, seja como cessionário, com tanto que, neste ultimo caso, estejam as acções averbadas no registo da Companhia.

Parágrafo único. Nenhuma accão poderá ser dividida ou pertencer a mais de um proprietário.

Art. 16. Sómente poderão votar os accionistas de cinco ou mais acções. Os que possuirem cinco acções terão um voto, e os que possuirem mais de cinco terão tantos votos quantas cinco acções contarem, mas nenhum accionista terá mais de cinco votos, quer por si, quer como representante de outro.

§ 1.^º Os accionistas de menos de cinco acções, posto não possam votar, têm o direito de assistir ás sessões e nellas discutir.

§ 2.^º Não serão admitidos votos por procuração para a eleição de Directores ou membros da administração da Companhia.

Art. 17. Os accionistas são responsáveis pelo valor nominal das acções que lhes forem distribuídas, e ficam obrigados sob as penas do art. 289 do Código Commercial a fazer as entradas que faltam á medida que forem exigidas pela Directoria.

§ 1.^º As chamadas serão feitas por anuncios durante quinze dias, pelo menos.

§ 2.^º As acções poderão ser doadas, vendidas, penhoradas, ou por qualquer forma transferidas, guardada a disposição da ultima parte do art. 15.

Art. 18. Os accionistas não poderão, em caso algum, retirar da Companhia a menor parte do capital nella empregado em quanto a mesma não fôr dissolvida e liquidada.

Art. 19. Havendo firmas sociaes como accionistas, poderão todos os socios das mesmas assistir as reuniões da assembleia geral e nellas discutir, mas num só d'entre elles poderá votar ou ser votado, em virtude das ações que as mesmas firmas possuirem.

Art. 20. Nenhum accionista poderá votar em virtude de ações adquiridas durante o ultimo trimestre anterior á reunião da assembleia geral, salvo no caso de as ter adquirido por herança, cessão geral ou dissolução de sociedades comerciais.

Art. 21. Na época dos balanços qualquer accionista poderá requerer ao Gerente e ser por este admitido na sua presença a examinar a escripturação da Companhia.

TITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 22. A administração da Companhia será confiada a um Gerente nomeado pela Directoria ou Conselho Fiscal, que será eleita pelos accionistas, na forma do art. 24.

Art. 23. Compete ao Gerente :

§ 1.^º Organizar e dirigir o serviço da Companhia, de acordo com a Directoria.

§ 2.^º Nomear e demittir os empregados da Companhia, os quais serão de sua confiança, e funcionarão sob sua responsabilidade, e pagar aos mesmos os ordenados que forem fixados pela Directoria (art. 23 § 2.^º).

§ 3.^º Arrecadar como Tesoureiro ou Caixa da Companhia as sommas que a ella forem devidas; satisfazer as suas contas, pagar dividendos aos accionistas, etc., etc.

§ 4.^º Fazer organizar e ter em boa ordem a escripturação da Companhia, que estará sempre franca aos Directores; e mandar extrair os balanços semestrais e contas que a Directoria exigir.

§ 5.^º Ouvir a Directoria em tudo que entender com os interesses da Companhia e não fôr de simples administração.

§ 6.^º Apresentar a Directoria, no fim de cada semestre, um relatório circunstanciado de todos os negócios da Companhia, acompanhado de um balanço geral e de uma conta de ganhos e perdas.

§ 7.^º Conservar no melhor estado as propriedades da Companhia, e fazer nos respectivos edifícios os reparos que se tornarem necessários; não podendo, porém, proceder a obra alguma de grande dispêndio sem approvação da Directoria.

§ 8.^º Representar a Companhia ante quaisquer autoridades, Juízos ou Tribunais, em todos os actos administrativos, e propor ações aos devedores da mesma, para cobrar o que lhe fôr devido por armazénações e outros quaisquer serviços.

TITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 24. Será eleita biennalmente pelos accionistas em sessão ordinaria, conforme o disposto no art. 37, uma Directoria de tres accionistas, a qual servirá gratuitamente.

Art. 23. Compete à Directoria:

§ 1.^º Fixar, de acordo com o Gerente, as taxas de que trata o art. 42, bem como os dividendos semestraes que houverem de ser distribuidos pelos accionistas.

§ 2.^º Marcar os ordenados do Gerente e mais empregados da Companhia e fixar o numero destes.

§ 3.^º Representar a Companhia por si ou seus procuradores em Juizo ou fóra dele, guardada a disposição do art. 23 § 8.^º

§ 4.^º Cumprir, de acordo com o Gerente, a disposição do art. 43, adquirir quaesquer machinismos necessarios ao serviço da Companhia, e representá-la nas compras e vendas de que trata o art. 26.

§ 5.^º Exercer livre e geral administração nos negocios da Companhia, salvo quanto aos que ficam a cargo da gerencia, para o que sem reserva alguma lhe são concedidos amplos e illimitados poderes.

§ 6.^º Chamar supplentes nas faltas de quaesquer de seus membros, de acordo com o disposto no art. 28.

Art. 26. À excepção dos escravos, a Directoria não poderá vender propriedades da Companhia nem fazer novas aquisições de bens de raiz sem expressa autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 27. Não poderão servir conjenetalmente na Directoria descendentes e ascendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados e sócios da mesma firma.

Em qualquer destes casos, o menos votado será o excluído; e, tendo igual numero de votos—o que a sorte indicar.

Art. 28. Na falta, excedente a 30 dias, de qualquer dos membros da Directoria, será chamado um suplente, na ordem da votação, dentre os accionistas que houverem obtido votos para Directores na ultima eleição, havendo dous ou mais com igual numero de votos, a sorte decidira.

Art. 29. As deliberações da Directoria serão lançadas n'un livro de actas rubricado pelo Presidente da assembléa geral dos accionistas.

TITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 30. Constitue a assembléa geral da Companhia a reunião dos accionistas, que representem maioria absoluta do capital social emitido.

Art. 31. A convocação da assembléa será feita ao respectivo Presidente pela Directoria, devendo aquelle leval-a ao conhecimento dos accionistas por meio de annuncios publicados, ao menos, tres vezes nas folhas de maior circulação desta cidade.

Art. 32. Não se reunindo o numero de accionistas, exigido pelo art. 30, no dia e hora designados, o Presidente da assembléa fará nova convocação, e na segunda reunião ficará a assembléa geral constituída com os accionistas que se acharem presentes uma hora depois da marcada nos annuncios. Exceptuam-se os casos em que se baha de tratar da alteração dos estatutos ou dissolução da Companhia, nos quaes só se deliberará estando presentes ou representados accionistas que possuam, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 33. A mesa da assembléa geral será composta do Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios, sendo destes o primeiro aquella que tiver mais votos. O impedimento do Presidente dará seu lugar ao Vice-Presidente, e o deste ao primeiro ou segundo Secretario. No impedimento dos Secretarios o Presidente escolherá d'entre os accionistas presentes quem exerça os respectivos cargos.

Art. 34. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno para tomar contas á Directoria, e extraordinariamente todas as vezes que esta o julgar necessário, ou quando hae fôr requerido por accionistas que representem a quarta parte do capital social emitido, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 35. Quando a Directoria deixar de fazer as convocações da assembléa geral de que trata o artigo antecedente, esta falta será suprida pelo Presidente da mesma assembléa.

Art. 36. Nas reuniões extraordinárias não se poderá discutir nem votar sobre objectos alheios ao fim da reunião. Qualquer proposta que então fôr feita ficará adiada para ser discutida e votada na proxima reunião ordinaria, ou em outra especialmente convocada para esse fim, por deliberação da assembléa geral, que esta poderá tomar na mesma occasião.

Art. 37. De dous em dous annos a assembléa geral, na sua reunião ordinaria de Janeiro, elegerá por escrutínio secreto e maioria relativa de votos o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretarios, bem como a Directoria da Companhia.

Art. 38. A sorte decidirá sempre que houver empate na votação a que se proceder para os cargos da Companhia.

Art. 39. As decisões da assembléa geral serão tomadas por maioria relativa de votos.

TITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 40. A primeira Directoria que fôr eleita depois de aprovados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, servira até 31 de Dezembro de 1876.

Art. 41. Ficam nomeados os socios Dr. Antonio de Almeida Oliveira, Oliveira, Airlie & Comp., e Ribeiro & Hoyer, para solicitar do Governo Imperial a autorização da Companhia e a aprovação dos presentes estatutos.—Maranhão, 24 de Outubro de 1874. (Seguen-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5965 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Concede a José Antonio Alves Vianna privilegio por oito annos, para um apparelho de sua invenção, destinado a facilitar o movimento de escaleres.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Alves Vianna, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para um apparelho de sua invenção, destinado a facilitar o movimento de escaleres, permittindo a manobra junto aos navios, caes, etc., sem utilisação da zona indispensavel ao emprego dos remos, e de conformidade com o desenho que acompanha o seu requerimento de 12 de Março do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5966 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Concede a Luiz Francisco Leal privilegio por 10 annos, para o melhoramento, de sua invenção, nas carroças destinadas ao transporte d'agua.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Francisco Leal, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 10 annos, para o melhoramento, de sua invenção, nas carroças destinadas ao transporte d'agua, e segundo o desenho que acompanha o seu requerimento de 26 de Maio de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 3967 — DE 14 DE JULHO DE 1875.

Concede á Companhia Nucleos Coloniaes autorização para funcionar, e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, incorporador da Companhia Nucleos Coloniaes, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de tres de Maio de mil oitocentos setenta e cinco, Hei por bem Conceder á mesma Companhia autorização para funcionar, e Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas e modificações feitas nos estatutos da Companhia Núcleos Colonizantes, e a que se refere o Decreto n.º 3967 desta data.

I.

O art. 22 fica assim redigido:

Art. 22. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de tres Directores que possuam cincuenta ações, pelo menos, as quaes não poderão ser alienadas durante o tempo em que elles exercerem as respectivas funções.

II.

O capital social não poderá ser elevado, nem executada qualquer emenda ou alteração nos estatutos, sem aprovação do Governo.

III.

O Governo não toma responsabilidade alguma pelos contractos para aquisição dos colonos, sendo, como é, a empreza inteiramente particular.

IV.

Não poderá ser Presidente da assembléa geral o Presidente da Directoria.

V.

O Gerente servirá enquanto a assembléa geral dos sócios julgar conveniente aos interesses sociaes.

VI.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo.

VII.

Não se poderá distribuir dividendos, enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VIII.

A especificação dos casos em que a Companhia deve entrar em liquidação e o modo desta, effectuar-se-hão de acordo com o art. 5.º n.º 13 e art. 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Nucleos Coloniaes.

CAPITULO I.

FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia toma o título de—Companhia Nucleos Coloniaes e Agrícolas—, e tem por fins:

§ 1.º Cultivar os terrenos baldios, devolutos ou abandonados, nos lugares que mais se prestem à cultura, por sua uberdade, salubridade e proximidade de meios de locomoção, e que mais vantagens ofereçam aos interesses da Companhia.

§ 2.º Os terrenos devolutos pertencentes ao Governo serão, com annuenciação deste adquiridos por meio de compra pelo preço da Lei; e os de particulares pelos mesmos facultados em Lei, quando não possam selo-o amigavelmente, como tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 2º do capítulo 4º dos presentes estatutos.

§ 3.º A fundação de colônias agrícolas nos terrenos que forem de sua propriedade, ou que tiver arrendado ou aforado.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 2.º A Companhia constitue uma associação anonyma, que definitivamente fica organizada logo que estes estatutos tiverem recebido a approvação do Governo Imperial e, conseguintemente, autorização para ella funcionar.

Art. 3.º Terá a sua séde na Corte, onde estabelecerá seu escriptório e d'onde tratará directamente com o Governo Imperial.

Art. 4.º O capital da Companhia será de dous mil contos de réis (2.000.000\$000), representado por dez mil accções de duzentos mil réis cada uma, podendo este capital ser elevado ao triplo por deliberação da assembléa geral dos accionistas e por meio de emissão de novas accções.

Art. 5.º Além das dez mil accções serão concedidas quatrocentas accções remidas, gozando das mesmas vantagens das primeiras, ao autor do projecto e organizador da Companhia, Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.

Art. 6.º No caso de verificar-se o augmento do capital, a assemblea geral prescreverá o modo pratico da emissão das novas accções.

Art. 7.º As accções serão nominativas e transferíveis nos termos do Decreto de 19 de Dezembro de 1860, depois que tiver sido recolhido 25% do seu valor nominal, sendo a transferencia operada por termo lavrado em um livro especial.

Art. 8.º Por falecimento de qualquer accionista, passará para seus herdeiros não só o direito às respectivas accções e aos dividendos, como também o de tomarem parte nas deliberações da

assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só representar.

Art. 9.^º O accionistas que não effectuarem as prestações do capital com a devida pontualidade, perderão em benefício da Companhia, o direito das respectivas acções e o valor das prestações com que já tiverem entrado.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. A assembléa geral dos accionistas será constituída pelos possuidores de cinco ou mais acções inscritas nos regis-tros da C' mpanhia, tres mezes antes da reunião para que forem convocados.

Esta restrição não será aplicavel na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas, se ella tiver lugar tres mezes antes da installação da Companhia.

Art. 11. A assembléa geral dos accionistas poderá funcio-nar, achando-se representado, pelo menos, uma quaria parte do capital realizado.

Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qual-quer disposição dos presentes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma, sem que se ache presente a maioria absoluta das acções emitidas.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, conve-car-se-ha outra por annuncios, nos jornaes mais lidos desta Ca-pital, para quinze dias depois ; nella poder-se-ha deliberar, qual-quer que seja o numero de acções representadas legalmente.

Art. 12. O accionista que, tendo voto na assembléa geral não puder comparecer, poderá fazer-se representar, concedendo para isso poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração, quando se tratar da eleição da Directoria.

Art. 13. Os votos serão contados na razão de um voto por grupo completo de cinco acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, por si, ou como procurador de outros.

Art. 14. Em regra, sempre que não se tratar de eleição da Directoria e de membros da Comissão Fiscal ou de reforma ou modificacão de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: contudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções, na fórmula determinada no art. 13.

Art. 15. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo pré-viamente documentos comprobatorios de seus direitos:

§ 1.^º Os tutores por seus pupillos.

§ 2.^º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.^º Os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 16. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordi-nariamente em qualquer dia dô mez de Janeiro de cada anno para tomár em consideração o relatorio da Directoria, o balanco do anno anterior, o parecer da commissão fiscal, e eleger a Direc-toria e a Comissão Fiscal.

No caso da assemblea geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da Directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaciada por mais de oito dias.

Art. 17. A assemblea geral dos accionistas reunir-se-há extraordinariamente quando a Directoria ou Comissão Fiscal julgarem conveniente, ou a requerimento de accionistas que representem pelo menos um décimo do capital reatizado; nas reuniões extraordinárias só poderá tratar-se do assumpto que motivou a convocação e que deve ser declarado no anúncio feito para esse fim.

Art. 18. A convocação, tanto para as reuniões ordinárias como para as extraordinárias, será publicada nos jornais de maior circulação, oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 19. A eleição da Directoria, ou de um só director, de membro ou membros da Comissão Fiscal, assim como todas as resoluções da assemblea geral, será por maioria relativa dos votos dos accionistas presentes e das acções que elles apresentarem, nos termos do art. 14.

CAPITULO IV.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 20. As operações da Companhia são as seguintes:

§ 1.º Compra dos terrenos que se prestarem aos fins da Companhia, segundo os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, do capítulo 1.º dos presentes estatutos.

§ 2.º Arrendamento por vinte e sete anos dos terrenos, fazendas ou chácaras, que lhe couvirem para os seus estabelecimentos.

§ 3.º Obter do Governo Imperial por compra, segundo o estatuto por lei, os terrenos nacionaes que estiverem baldios ou abandonados.

§ 4.º Estabelecer nos terrenos da Companhia, colônias agrícolas com a denominação de—Núcleos Coloniais e Agrícolas.

§ 5.º Contratar cultivadores para essas colônias no estrangeiro e mesmo no paiz.

§ 6.º Adiantar aos colonos as importâncias precisas para o seu transporte até aos Núcleos e o necessário para as primeiras necessidades no paiz.

§ 7.º Estabelecer aos colonos cultivadores um salário mensal apropriado ao seu trabalho.

§ 8.º Das habitações e alimentos a os colonos cultivadores, e suas famílias.

§ 9.º Socorrer aos colonos por adiantamento; com medico, botica e fazer os funeraes a os que falecerem.

§ 10. Estabelecer contas correntes com os colonos e pagar-se as suas dívidas na terça parte de seus salários mensais.

§ 11. Exportar para o mercado da Corte, os productos dos Núcleos, onde serão vendidos por conta da Companhia.

Art. 21. Além destas operações, a Companhia fará mais aquellas que forem necessarias para o completo desenvolvimento e exequibilidade do seu prospecto.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 22. A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de três Directores, que não poderão entrar em exercício, sem que cada um possua de cincuenta ações, para cima.

Art. 23. A Directoria será eleita pela assembléa geral dos accionistas biennalmente e na reunião de Janeiro.

Exceptua-se a primeira Directoria que será composta a escolha do organizador da Companhia d'entre os accionistas que possuem de cincuenta ações para cima.

Art. 24. As funções da primeira Directoria durarão sómente por tempo de um anno depois de organizada a Companhia e entrar em funcionamento, e então será convocada a assembléa geral dos accionistas para proceder à eleição da nova Directoria.

Art. 25. Não poderão exercer conjuntamente os cargos de Directores, accionistas que forem pai e filho, sogro e genro, irmãos, cunhado^s, durante o cunhadio, e outros quaisquer parentes por consanguinidade até ao segundo grau, segundo o Direito Canônico, e bem assim deus ou mais sócios de uma firma social e os credores pignoratícios, se não possuirem o requerido numero de ações proprias.

Art. 26. Os Directores e os membros da Comissão Fiscal poderão ser reeleitos.

Em caso de impedimento ou morte de alguns de seus membros a Directoria conjuntamente com a Comissão Fiscal elegerão de conformidade com o art. 19º accionista que o deve substituir durante o impedimento, ou até à reunião da assembléa geral no caso da morte.

Art. 27. A Directoria incumbe:

§ 1.^º Por todos os meios ao seu alcance promover a prosperidade da Companhia.

§ 2.^º Nomear d'entre seus membros Presidente e Secretario, competindo ao primeiro presidir às reuniões e fazer executar as resoluções da Directoria e da assembléa geral dos accionistas; e ao segundo tafiar as actas e fazer o expediente.

§ 3.^º Fazer inspeção e fiscalização nos trabalhos especiaes de que depender o regular andamento e bom êxito do fim social.

§ 4.^º Nomear o Gerente da Companhia, o qual ocupará este cargo enquanto bem servir e quizer nesse funcionar. Ao Gerente a Directoria fixará a retribuição de seus serviços.

§ 5.^º Nomear, sob proposta do Gerente, um Sub-Gerente, que servirá ás ordens do Gerente, coadjuvando-o e substituindo-o quando ausente em serviço da Companhia, ou nos impedimentos que poderão dar-se.

§ 6.^º Pela mesma forma e sob proposta do Gerente, nomear os empregados que forem necessários ao serviço da Companhia. Ao Sub-Gerente e mais empregados da Companhia a Directoria marcará os ordenados que devem vencer e a fiança que devem prestar, quando o lugar for de responsabilidade monetária.

§ 7.^º De acordo com o Gerente, nomear agentes que devem obter colonos nos diversos paizes, dar-lhes a autorização e instruções precisas e os meios necessários.

§ 8.^º Suspender, impôr multas e demitir os empregados que mal servirem.

§ 9.^º Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas, que não tiverem immediata applicação.

§ 10. Fechar as contas e fazer dividendos dos lucros líquidos que tocarem aos accionistas nos meses de Janeiro e Julho.

§ 11. Apresentar à assembleia geral dos accionistas, na reunião anual do mez de Janeiro, o balanço do anno anterior e o relatório da marcha e da occurrence dos negócios e interesses sociaes.

§ 12. Facilitar à Comissão Fiscal o exame da escripturação e do arquivo, e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 28. Ao Gerente incumbe:

§ 1.^º Proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.^º Propor à Directoria o Sub-Gerente e os empregados que forem necessários para o desempenho do serviço da Companhia.

§ 3.^º Propor à Directoria os diversos ordenados dos empregados da Companhia.

§ 4.^º Dirigir o serviço geral da Companhia em suas operações e expediente de serviço diário.

§ 5.^º Prestar à Directoria todas as informações que lhe forem exigidas; indicar todas as medidas que o bom êxito da empreza reclamar.

Art. 29. A Directoria, representada por seu Presidente, poderá demandar e ser demandada, procurando sempre resolver quaequer questões por meios conciliatórios ou arbitralmente.

Art. 30. Os Directores serão retribuídos com a quota de 3:600\$000 cada um, podendo esta retribuição anual ser elevada por deliberação da assembleia geral dos accionistas, e em atenção aos serviços da Companhia.

Art. 31. O Gerente, além da retribuição fixa, perceberá mais a quota de 2 %, deduzidos dos lucros líquidos do semestre.

CAPITULO VI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 32. Na assembleia geral dos accionistas, de cada anno, será eleita uma Comissão Fiscal, composta de tres membros, que serão accionistas possuidores de cincuenta ações para mais cada um, servindo delas por aquele que entre si designarem.

Art. 33. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da Comissão Fiscal, os outros dois membros conjuntamente com a Directoria, designar um accionista possuidor de cincuenta ações para tal, que procederá a vaga até à reunião da primeira assembleia geral ordinária dos accionistas, ou exercerá a substituição durante o impedimento.

Art. 34. A Comissão Fiscal terá o direito de examinar a escripturação e documentos comprovatórios da despesa, e pedir à Directoria todas as informações que julgar precisas.

Art. 35. Na assembleia geral anual dos accionistas apresentará o seu parecer sobre a gestão da Directoria e quaequer negócios concernentes à Companhia.

CAPITULO VII.

DA DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 36. A duração da Companhia será de 30 anos, devendo ser prorrogado este prazo por votação da assembléa geral dos accionistas e aprovação do Governo Imperial.

CAPITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 37. Da renda líquida de cada semestre serão deduzidos 12%, sendo 2% para a retribuição do Gerente, segundo o especificado no art. 31, e 10% para constituir um fundo de reserva, que deverá ser da quinta parte do capital empregado. Feita esta deducção, o resto da receita líquida será dividida entre os accionistas, nos meses de Janeiro e Julho, proporcionalmente às acções que possuirem.

CAPITULO IX.

DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 38. A Companhia começará a formar um fundo de amortização, desde o 5.^º anno de suas operações, de forma que aos vinte e sete annos de sua duração este fundo esteja completo.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Os presentes estatutos, para serem submettidos à aprovação do Governo Imperial, serão assignados pelo autor da idéa e incorporador da Companhia, Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.

Art. 40. O incorporador da Companhia fica desde já autorizado a requerer ao Governo Imperial a aprovação dos presentes estatutos e a consentir nas emendas e adições que o mesmo Governo indicar; e aprovados os estatutos, a convocar a primeira assembléa geral dos accionistas e a fazer por conta da Companhia todas as despesas de instalação.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1873.—*Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.*

DECRETO N.º 3969 (*). — DE 21 DE JULHO DE 1873.

Autoriza a incorporação e aprova, com alterações, os estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos « A Nacional. »

Attendendo ao que Me representaram João Evangelista Teixeira Leite e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar a incorporação e aprovar os estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos « A Nacional » que com este baixam, fazendo-se-lhes as alterações e adições adiante mencionadas :

I.

Substitua-se a 2.ª parte do art. 12, pela seguinte :
 « A Directoria durará tres annos, e os Directores e suplentes substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição. »

II.

Substitua-se o art. 24 pelo seguinte :

Art. 24. « Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal, e 5 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices de dívida pública geral de juro de 6 %, e exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social. Do restante, salvo a disposição do parágrafo único deste artigo, se fará dividendo aos accionistas, se, como determina o Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas. »

Parágrafo único. « Sempre que os lucros líquidos da Companhia permittirem distribuir-se pelos accionistas um dividendo de 24 % ao anno sobre o capital realizado, abonar-se-ha ao actual Gerente e fundador da Companhia, o accionista D. Bruce, a porcentagem de 1 % sobre o valor dos seguros efectuados. Fica,

(*) Com o n.º 3968 não houve acto algum.

porém, estabelecido que esta porcentagem cessará imediatamente, desde que o referido accionista, por qualquer motivo, deixar de exercer as funções de Gerente da Companhia. »

O Barão de Cotelipe, do seu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos — A Nacional —.

TITULO I.

Da Companhia.

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Fica organizada nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia — A Nacional —, cujo fim é estabelecer uma Associação de benefícios mutuos, com ou sem risco de vida, para, mediante contractos por prestações unicas ou parciaes, formar capitais e rendas que garantam o porvir de seus associados.

Art. 2.^º O capital da Companhia será de mil contos de reis, dividido em dez mil acoes de cem mil reis cada uma, das quaes, cinco mil acoes já se acham subscritas e as cinco mil restantes só poderão ser emitidas pela Directoria, depois da aprovação dos estatutos.

Art. 3.^º As entradas das acoes serão feitas nas épocas marcadas pela Directoria, com intervallo nunca menor de 60 dias e com aviso prévio de 45 dias, publicado nos jornaes mais lidos desta Corte.

§ 1.^º O accionista que deixar de pagar qualquer entrada perderá, em beneficio da Companhia, as entradas anteriormente feitas.

§ 2.º O capital disponivel da Companhia estará sempre representado por apólices da dívida publica geral de juro de 6 %.

Art. 4.º A transferencia das acções se fará nos registros da Companhia, devendo os termos respectivos ser assignados pelas partes contractantes ou, por seus representantes legaes, e pelo Secretario da Directoria.

Art. 5.º A Companhia durará por 50 annos, e sómente será dissolvida nos casos previstos por Lei, ou quando os accionistas, reunidos em numero legal, assim o determinarem.

CAPITULO II.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.º Além das sessões ordinarias, que terão lugar em Abril e Junho de cada anno, poderão haver reuniões extraordinarias dos accionistas, quando forem, ou convocadas pela Directoria, ou requeridas por sorteio que representem um decimo do capital realizado.

Art. 7.º Nas sessões ordinarias de Abril, a Directoria apresentará à assembléa geral o relatorio e balanço da Companhia e se nomeará, imediatamente, uma comissão de tres accionistas, que os examinará, bem como todos os livros e escripturação da Companhia, apresentando na sessão de Junho o seu parecer, para ser discutido, approvado ou não, pela assembléa geral.

Paragrapho unico. A eleição de Directoria terá lugar nas sessões de Junho.

Art. 8.º As reuniões da assembléa geral, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas por um accionista, escolhido pela assembléa, por escrutínio, ou acordamento, a qual escolherá, d'entre os socios presentes, o Secretario e escrutador.

Art. 9.º Sempre que se achem reunidos accionistas que, por si, ou como procuradores de outros, representem uma quarta parte do capital realizado, a assembléa geral se considerará legalmente constituída.

Art. 10. Os accionistas de dez ou mais acções, inscriptos nos livros da Companhia, trinta dias antes da reunião da assembléa geral, farão parte della, tendo cada accionista um voto por cada turma de 10 acções.

§ 1.º Nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, quer que seja o numero de acções que por si, ou como procurador de outros, esteja representando.

§ 2.º Admittem-se votos por procuração, salvo em eleição de Directoria.

Art. 11. É da competencia da assembléa geral dos accionistas, discutir, approvar ou reprovar os actos da Directoria, propôr e determinar tudo quanto for de interesse á Companhia.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 12. A Administração da Companhia será confiada a uma Directoria, eleita pela assembléa geral e composta de tres accionistas possuidores de 100 ou mais acções, dos quaes, um será o

Presidente, outro o Secretario, e o terceiro o Thesoureiro. A Directoria durará por tres annos, podendo os seus membros ser refeitos.

Art. 13. Além da Directoria, haverá um Gerente encarregado do expediente e de todo o serviço da Companhia.

Art. 14. Compete à Directoria:

1.^a Administrar e fiscalizar, por si e pelo Gerente, as operações e negócios da Companhia, vedando sobretudo na fiel observância destes estatutos.

2.^a Nomear e demitir o Gerente, dar-lhe ordens e instruções, marcar-lhe honorário e arbitrar gratificações ou porcentagens aos agentes, de acordo e sob proposta do Gerente.

3.^a Verificar e assignar com o Gerente as contas e balanços da Companhia e apresentá-los com o respectivo relatório á assembleia geral dos accionistas.

4.^a Representar a Companhia perante todas as autoridades, para o que lhe ficam concedidos ilimitados poderes.

Art. 15. A Directoria se reunirá todas as vezes que o reclamarem o serviço e o interesse da Companhia, e suas deliberações farão constigaadas em um livro de actas.

Art. 16. No imponento, por qualquer motivo, de um Director, sera este substituído por um accionista possuidor, pelo menos, de cem accões, convidado pelos dous Directores restantes, até que a assembleia geral na sessão ordinaria de Junho deliberare sobre a escolha do substituto.

Art. 17. Como remuneração de seu trabalho e de sua responsabilidade cada Director terá o honorário annual de quatro contos de réis, pago da receita da Companhia.

Art. 18. Compete ao Gerente da Companhia:

1.^a Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da Directoria e do Conselho Fiscal.

2.^a Nomear e demitir todos os empregados e Agentes da Companhia, nomeando-lhes, com prévia approvação da Directoria, seus ordenados e porcentagens.

3.^a Assignar todos os documentos e papéis da Companhia e dirigir com assento e ordem a sua escrituracão e contabilidade.

4.^a Preparar, de acordo com o Conselho Fiscal, o relatório que tiver de ser apresentado á assembleia geral dos subscriptores, perante os quais é obrigado a defender os actos da Directoria.

Art. 19. O Gerente em caso de impedimentos será substituído por um dos Directores.

Art. 20. Como representante da Directoria, que para tal fim lhe dará os poderes necessários, o Gerente será o encarregado de assignar, sob a inspecção do Conselho Fiscal, os termos das transferencias das apólices compradas ou transferidas pela Associação de Benefícios Mutuos, com as declarações e clausulas mencionadas nestes estatutos.

Art. 21. Todo o dinheiro da Companhia, salvo pequenas quantias para despesas immedias, será recolhido a um ou mais Bancos de reconhecido crédito, e só poderá ser retirado por meio de recibos assignados pelo Director-Thesoureiro e pelo Gerente.

Art. 22. Como exceção do art. 12, a primeira Directoria, cujas funções durarão até a sessão ordinaria de Junho de 1878, será composta dos accionistas Antonio Augusto Monteiro de Barros, João Evangelista Teixeira Leite e Dr. João Baptista Rodrigues.

Art. 23. Também como exceção da 1.^a parte do § 2.^º do art. 14, fica desde já nomeado Gerente da Companhia o seu fundador e accionista Deocleciano Bruce, sem prejuízo contudo da competencia da Directoria de exonerá-lo do referido cargo, se assim o aconselharem os interesses da Companhia.

CAPITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS DA COMPANHIA.

Art. 21. Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal e 5 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices da dívida pública geral de juro de 6 %. Do restante, salvo a disposição do parágrafo único deste artigo, se fará dividendo aos acionistas, se, como determina a lei, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas.

Parágrafo único. Sempre que os lucros líquidos da Companhia permitirem distribuir-se pelos acionistas um dividendo de 12 % ao anno sobre o capital realizado, abençor-se-há ao actual Gerente e fundador da Companhia, o Sr. D. Bruce, a percentagem de 4 % sobre o valor dos seguros efectuados.

TÍTULO II.

Da Associação de Benefícios Mútuos.

CAPITULO V.

DO FIM E DAS OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 23. O fim da Associação de Benefícios Mútuos, instituída e administrada sob a responsabilidade da Companhia «A Nacional», é contribuir para a criação de capitais e rendas, por meio de diversas espécies de contratos, com as obrigações e garantias especificadas nestes estatutos.

Art. 26. Os contratos serão realizados por meio de contribuições unicas ou parciais, por prazos de 5, 10, 15, 20 e 25 annos, contanto que a prestação única não seja inferior a cincuenta mil réis e a parcial a dez mil réis.

Art. 27. Os contratos da Associação se dividem em duas classes, a saber:

1.^a classe.—Criação de capitais ou rendas com risco de vida.
2.^a classe.—Criação de capitais ou rendas sem risco de vida.

Art. 28. Os contratos da 1.^a e 2.^a classes poderão ser celebrados com as condições de alguma das seguintes secções:

1.^a Celebrando o subscriptor (contribuinte) um contrato com prestações parciais, dependente da vida do segurado, e perdendo, por morte deste, sonante o capital com que tiver contribuido, e recebendo os lucros que lhe tocarem na liquidação do quinquénio.

2.^a Celebrando-se o mesmo contrato da 1.^a secção, com perda, porém, sómente dos lucros, falecendo o segurado antes de terminar o prazo do contrato.

3.^a Celebrando-se o mesmo contracto da 1.^a secção, com perda, porém, de capital e lucros, se o segurado falecer antes de concluir-se o prazo do contracto.

4.^a Instituindo o subscriptor um contracto, sem risco de vida, mas sujeitando-se, na falta de pagamento de qualquer prestação nas épocas convencionadas, a perder sómente os benefícios, recebendo na liquidação do contracto o capital que tiver pago.

5.^a Instituindo o mesmo contracto da 4.^a secção, perdendo, porém, por impontualidade das prestações nas épocas convencionadas, o capital e lucros, e nada recebendo na liquidação do contracto.

Art. 21. Todos os contractos sem risco de vida, para formação de capitais ou de rendas, que forem celebrados com prestação única, serão nas épocas de suas liquidações classificados na 4.^a secção.

Art. 20. O subscriptor de um contracto de renda, sem risco de vida, que pagar por uma só vez as prestações devidas e falecer durante a época do contracto, mesmo no dia imediato ao de sua celebração, dará ao seu beneficiado o direito de optar por uma das seguintes liquidações, ou esperar o fim do quinquenio para receber desta data em diante a renda que produzir o capital que lhe pertencer (4.^a secção), ou, renunciando todos os lucros futuros, entrar no gozo imediato da renda mínima que em seu benefício tiver instituído o subscriptor falecido. Nos contractos desta espécie se deverá declarar todas estas condições, inclusive a da renda mínima, para sobre ella ser calculada a prestação única.

Art. 31. Os quinquenios da Associação de Benefícios Mutuos contam-se da maneira seguinte:

1.^a Para os contractos sem risco de vida desde 1.^º de Janeiro do anno em que o subscriptor tiver feito a 1.^a prestação ou a prestação única.

2.^a Para os contractos com risco de vida desde 1.^º de Janeiro do anno seguinte ao em que o subscriptor tiver pago a 1.^a prestação, salvo o direito que lhe dá o art. 32.

Art. 32. Os subscriptores de contractos com risco de vida que quizerem fazer parte do quinquenio em que se inscreveram, pagarárão sobre a 1.^a prestação ou sobre a contribuição única a multa de 1 % ao mes desde 1.^º de Janeiro do anno social.

Art. 33. Aos subscriptores de contractos por prestações sem risco de vida é permitido pagar, em qualquer época, as prestações astantadas, mediante uma multa de 5 %, se o contracto for da 4.^a secção, e de 10 %, se for da 5.^a secção. Esta porcentagem, que reverteira em benefício do quinquenio e da secção a que pertencer o subscriptor, será calculada sobre as prestações a pagar.

Art. 34. Por falecimento do subscriptor de um contracto, qualquer je soa, com preferência o beneficiado, poderá substituir-o; pagando as prestações e cumprindo todas as clausulas estipuladas no contracto.

Art. 35. O subscriptor de um contracto terá o direito de substituir o beneficiado em qualquer época do contracto. Esta substituição será feita ou por declaração na apólice respectiva ou por testamento ou por escriptura pública.

Parágrafo único. Nos contractos com risco de vida o segurado nunca poderá ser substituído.

Art. 36. É também direito do subscriptor de um contracto:

1.^a Dar a um ou a mais beneficiados a posse integral do produto do contracto.

CAPITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA E DA DISTRIBUICAO DOS LUCROS DA COMPANHIA.

Art. 24. Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal e 3 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices da dívida pública geral de juro de 6 %. Do restante, salvo a disposição do parágrafo unico deste artigo, se fará dividendo aos accionistas, se, como determina a lei, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas.

Parágrafo unico. Sempre que os lucros líquidos da Companhia permitirem distribuir-se pelos accionistas um dividendo de 12 % ao anno sobre o capital realizado, abonar-se-há ao actual Gerenre e fundador da Companhia, o Sr. D. Brito, a porcentagem de 4 % sobre o valor dos seguros efectuados.

TITULO II.

Da Associação de Benefícios Mútuos.

CAPITULO V.

DO FIM E DAS OPERAÇOES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 25. O fim da Associação de Benefícios Mútuos, instituída e administrada sob a responsabilidade da Companhia «A Nacional,» é contribuir para a criação de capitais e rendas, por meio de diversas espécies de contratos, coar as obrigações e garantias especificadas nestes estatutos.

Art. 26. Os contratos serão realizados por meio de contribuições unicas ou parciaes, por prazos de 3, 10, 15, 20 e 25 annos, contanto que a prestação unica não seja inferior a cincuenta mil réis e a parcial a dez mil réis.

Art. 27. Os contratos da Associação se dividem em duas classes, a saber:

- 1.^a classe.—Criação de capitais ou rendas com risco de vida.
- 2.^a classe.—Criação de capitais ou rendas sem risco de vida.

Art. 28. Os contratos da 1.^a e 2.^a classes poderão ser celebrados com as condições de alguma das seguintes secções:

1.^a Celebrando o subscriptor (contribuinte) um contrato com prestações parciaes, dependente da vida do segurado, e perdendo, por morte deste, somente o capital com que tiver contribuido, e recebendo os lucros que lhe tocarem na liquidação do quinquenio.

2.^a Celebrando-se o mesmo contrato da 1.^a secção, com perda, porém, sómente dos lucros, falecendo o segurado antes de terminar o prazo do contrato.

3.^a Celebrando-se o mesmo contracto da **1.^a secção**, com perda, porém, de capital e lucros, se o segurado falecer antes de concluir-se o prazo do contracto.

4.^a Instituindo o subscriptor um contracto, sem risco de vida, mas sujeitando-se, na falta de pagamento de qualquer prestação nas épocas convencionadas, a perder sómente os benefícios, recebendo na liquidação do contrato o capital que tiver pago.

5.^a Instituindo o mesmo contracto da **4.^a secção**, perdendo, porém, por impontualidade das prestações nas épocas convencionadas, o capital e lucros, e nada recebendo na liquidação do contrato.

Art. 20. Todos os contractos sem risco de vida, para formação de capitais ou de rendas, que forem celebrados com prestação única, serão nas épocas de suas liquidações classificados na **4.^a secção**.

Art. 30. O subscriptor de um contrato de renda, sem risco de vida, que pagar por uma só vez as prestações devidas e falecer durante a época do contracto, mesmo no dia imediato ao de sua celebração, dará ao seu beneficiado o direito de optar por uma das seguintes liquidações, ou esperar o fim do quinquenio para receber desta data em diante a renda que produzir o capital que lhe pertencer (**4.^a secção**), ou, reunificando todos os lucros futuros, entrar no gozo imediato da renda mínima que em seu benefício tiver instituído o subscriptor falecido. Nos contractos desta especie se deverá declarar todas estas condições, inclusive a da renda mínima, para sobre ella ser calculada a prestação única.

Art. 31. Os quinquenios da Associação de Benefícios Mutuos contam-se da maneira seguinte:

1.^a Para os contractos sem risco de vida desde **1.^º de Janeiro do anno em que o subscriptor tiver feito a 1.^a prestação ou a prestação única.**

2.^a Para os contractos com risco de vida desde **1.^º de Janeiro do anno seguinte ao em que o subscriptor tiver pago a 1.^a prestação**, salvo o direito que lhe dá o art. 32.

Art. 32. Os subscriptores de contractos com risco de vida que quizerem fazer parte do quinquenio em que se inserirem, pagaráão sobre a 1.^a prestação ou sobre a contribuição única a multa de **4 %** ao mes desde **1.^º de Janeiro do anno social**.

Art. 33. Aos subscriptores de contractos por prestações sem risco de vida é permitido pagar, em qualquer época, as prestações astantadas, mediante uma multa de **5 %**, se o contracto for da **4.^a secção**, e de **10 %**, se for da **5.^a secção**. Esta porcentagem, que reverterá em benefício do quinquenio e da secção a que pertencer o subscriptor, será calculada sobre as prestações a pagar.

Art. 34. Por falecimento do subscriptor de um contracto, qual quer je soi, com preferencia o beneficiado, poderá substituir-o; pagando as prestações e cumprindo todas as clausulas estipuladas no contracto.

Art. 35. O subscriptor de um contracto terá o direito de substituir o beneficiado em qualquer época do contracto. Esta substituição será feita ou por declaração na apólice respectiva ou por testamento ou por escriptura pública.

Parágrafo único. Nos contractos com risco de vida o segurado nunca poderá ser substituído.

Art. 36. É também direito do subscriptor de um contracto:

1.^a Dar a um ou a mais beneficiados a posse integral do producuto do contracto.

§ 9.^º Recolher a um Banco acreditado as sommas cobradas, que não tiverem immediata applicação.

§ 10. Fechar as contas e fazer dividendos dos lucros líquidos que tocarem aos accionistas nos meses de Janeiro e Julho.

§ 11. Apresentar à assembleia geral dos accionistas, na reunião anual do mez de Janeiro, o balanço do anno anterior e o relatório da marcha e da occurrence dos negócios e interesses sociaes.

§ 12. Facilitar à Comissão Fiscal o exame da escripturação e do arquivo, e dar todas as informações e explicações que ella exigir.

Art. 28. Ao Gerente incumbe:

§ 1.^º Proceder sempre de acordo com as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.^º Propor à Directoria o Sub-Gerente e os empregados que forem necessários para o desempenho do serviço da Companhia.

§ 3.^º Propor à Directoria os diversos ordenados dos empregados da Companhia.

§ 4.^º Dirigir o serviço geral da Companhia em suas operações e expediente de serviço diário.

§ 5.^º Prestar à Directoria todas as informações que lhe forem exigidas; indicar todas as medidas que o bom êxito da empreza reclamar.

Art. 29. A Directoria, representada por seu Presidente, poderá demandar e ser demandada, procurando sempre resolver quaequer questões por meios conciliatórios ou arbitralmente.

Art. 30. Os Directores serão retribuídos com a quota de 3:600\$000 cada um, podendo esta retribuição anual ser elevada por deliberação da assembleia geral dos accionistas, e em atenção aos serviços da Companhia.

Art. 31. O Gerente, além da retribuição fixa, perceberá mais a quota de 2 %, deduzidos dos lucros líquidos do semestre.

CAPITULO VI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 32. Na assembleia geral dos accionistas, de cada anno, será eleita uma Comissão Fiscal, composta de tres membros, que serão accionistas possuidores de cincuenta ações para mais cada um, servindo delas por aquele que entre si designarem.

Art. 33. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da Comissão Fiscal, os outros dois membros conjuntamente com a Directoria, designar um accionista possuidor de cincuenta ações para tal, que procederá a vaga até à reunião da primeira assembleia geral ordinária dos accionistas, ou exercerá a substituição durante o impedimento.

Art. 34. A Comissão Fiscal terá o direito de examinar a escripturação e documentos comprovatórios da despesa, e pedir à Directoria todas as informações que julgar precisas.

Art. 35. Na assembleia geral anual dos accionistas apresentará o seu parecer sobre a gestão da Directoria e quaequer negócios concernentes à Companhia.

CAPITULO VII.

DA DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 36. A duração da Companhia será de 30 anos, devendo ser prorrogado este prazo por votação da assembléa geral dos accionistas e aprovação do Governo Imperial.

CAPITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 37. Da renda líquida de cada semestre serão deduzidos 12%, sendo 2% para a retribuição do Gerente, segundo o especificado no art. 31, e 10% para constituir um fundo de reserva, que deverá ser da quinta parte do capital empregado. Feita esta deducção, o resto da receita líquida será dividida entre os accionistas, nos meses de Janeiro e Julho, proporcionalmente às acções que possuirem.

CAPITULO IX.

DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 38. A Companhia começará a formar um fundo de amortização, desde o 5.^º anno de suas operações, de forma que aos vinte e sete annos de sua duração este fundo esteja completo.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Os presentes estatutos, para serem submettidos à aprovação do Governo Imperial, serão assignados pelo autor da idéa e incorporador da Companhia, Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.

Art. 40. O incorporador da Companhia fica desde já autorizado a requerer ao Governo Imperial a aprovação dos presentes estatutos e a consentir nas emendas e adições que o mesmo Governo indicar; e aprovados os estatutos, a convocar a primeira assembléa geral dos accionistas e a fazer por conta da Companhia todas as despesas de instalação.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1873.—*Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.*

DECRETO N.º 3969 (*). — DE 21 DE JULHO DE 1873.

Autoriza a incorporação e aprova, com alterações, os estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos « A Nacional. »

Attendendo ao que Me representaram João Evangelista Teixeira Leite e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar a incorporação e aprovar os estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos « A Nacional » que com este baixam, fazendo-se-lhes as alterações e adições adiante mencionadas :

I.

Substitua-se a 2.ª parte do art. 12, pela seguinte :
 « A Directoria durará tres annos, e os Directores e suplentes substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição. »

II.

Substitua-se o art. 24 pelo seguinte :

Art. 24. « Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal, e 5 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices de dívida pública geral de juro de 6 %, e exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social. Do restante, salvo a disposição do parágrafo único deste artigo, se fará dividendo aos accionistas, se, como determina o Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas. »

Parágrafo único. « Sempre que os lucros líquidos da Companhia permittirem distribuir-se pelos accionistas um dividendo de 24 % ao anno sobre o capital realizado, abonar-se-ha ao actual Gerente e fundador da Companhia, o accionista D. Bruce, a porcentagem de 1 % sobre o valor dos seguros efectuados. Fica,

(*) Com o n.º 3968 não houve acto algum.

porém, estabelecido que esta porcentagem cessará imediatamente, desde que o referido accionista, por qualquer motivo, deixar de exercer as funções de Gerente da Companhia. »

O Barão de Cotelipe, do seu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Estatutos da Companhia e Associação de Benefícios Mutuos — A Nacional —.

TITULO I.

Da Companhia.

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Fica organizada nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua séde, uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia — A Nacional —, cujo fim é estabelecer uma Associação de benefícios mutuos, com ou sem risco de vida, para, mediante contractos por prestações unicas ou parciaes, formar capitais e rendas que garantam o porvir de seus associados.

Art. 2.^º O capital da Companhia será de mil contos de reis, dividido em dez mil acoes de cem mil reis cada uma, das quaes, cinco mil acoes já se acham subscritas e as cinco mil restantes só poderão ser emitidas pela Directoria, depois da aprovação dos estatutos.

Art. 3.^º As entradas das acoes serão feitas nas épocas marcadas pela Directoria, com intervallo nunca menor de 60 dias e com aviso prévio de 45 dias, publicado nos jornaes mais lidos desta Corte.

§ 1.^º O accionista que deixar de pagar qualquer entrada perderá, em beneficio da Companhia, as entradas anteriormente feitas.

§ 2.º O capital disponivel da Companhia estará sempre representado por apólices da dívida publica geral de juro de 6 %.

Art. 4.º A transferencia das acções se fará nos registros da Companhia, devendo os termos respectivos ser assignados pelas partes contractantes ou, por seus representantes legaes, e pelo Secretario da Directoria.

Art. 5.º A Companhia durará por 50 annos, e sómente será dissolvida nos casos previstos por Lei, ou quando os accionistas, reunidos em numero legal, assim o determinarem.

CAPITULO II.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS.

Art. 6.º Além das sessões ordinarias, que terão lugar em Abril e Junho de cada anno, poderão haver reuniões extraordinarias dos accionistas, quando forem, ou convocadas pela Directoria, ou requeridas por sorteio que representem um decimo do capital realizado.

Art. 7.º Nas sessões ordinarias de Abril, a Directoria apresentará à assembléa geral o relatorio e balanço da Companhia e se nomeará, imediatamente, uma comissão de tres accionistas, que os examinará, bem como todos os livros e escripturação da Companhia, apresentando na sessão de Junho o seu parecer, para ser discutido, approvado ou não, pela assembléa geral.

Paragrapho unico. A eleição de Directoria terá lugar nas sessões de Junho.

Art. 8.º As reuniões da assembléa geral, quer ordinarias, quer extraordinarias, serão presididas por um accionista, escolhido pela assembléa, por escrutínio, ou acordamento, a qual escolherá, d'entre os socios presentes, o Secretario e escrutador.

Art. 9.º Sempre que se achem reunidos accionistas que, por si, ou como procuradores de outros, representem uma quarta parte do capital realizado, a assembléa geral se considerará legalmente constituída.

Art. 10. Os accionistas de dez ou mais acções, inscriptos nos livros da Companhia, trinta dias antes da reunião da assembléa geral, farão parte della, tendo cada accionista um voto por cada turma de 10 acções.

§ 1.º Nenhum accionista poderá ter mais de 20 votos, quer que seja o numero de acções que por si, ou como procurador de outros, esteja representando.

§ 2.º Admittem-se votos por procuração, salvo em eleição de Directoria.

Art. 11. É da competencia da assembléa geral dos accionistas, discutir, approvar ou reprovar os actos da Directoria, propôr e determinar tudo quanto for de interesse á Companhia.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 12. A Administração da Companhia será confiada a uma Directoria, eleita pela assembléa geral e composta de tres accionistas possuidores de 100 ou mais acções, dos quaes, um será o

Presidente, outro o Secretario, e o terceiro o Thesoureiro. A Directoria durará por tres annos, podendo os seus membros ser refeitos.

Art. 13. Além da Directoria, haverá um Gerente encarregado do expediente e de todo o serviço da Companhia.

Art. 14. Compete à Directoria:

1.^a Administrar e fiscalizar, por si e pelo Gerente, as operações e negócios da Companhia, vedando sobretudo na fiel observância destes estatutos.

2.^a Nomear e demitir o Gerente, dar-lhe ordens e instruções, marcar-lhe honorário e arbitrar gratificações ou porcentagens aos agentes, de acordo e sob proposta do Gerente.

3.^a Verificar e assignar com o Gerente as contas e balanços da Companhia e apresentá-los com o respectivo relatório á assembleia geral dos accionistas.

4.^a Representar a Companhia perante todas as autoridades, para o que lhe ficam concedidos ilimitados poderes.

Art. 15. A Directoria se reunirá todas as vezes que o reclamarem o serviço e o interesse da Companhia, e suas deliberações farão constigaadas em um livro de actas.

Art. 16. No imponento, por qualquer motivo, de um Director, sera este substituído por um accionista possuidor, pelo menos, de cem accões, convidado pelos dous Directores restantes, até que a assembleia geral na sessão ordinaria de Junho deliberare sobre a escolha do substituto.

Art. 17. Como remuneração de seu trabalho e de sua responsabilidade cada Director terá o honorário annual de quatro contos de réis, pago da receita da Companhia.

Art. 18. Compete ao Gerente da Companhia:

1.^a Cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da Directoria e do Conselho Fiscal.

2.^a Nomear e demitir todos os empregados e Agentes da Companhia, nomeando-lhes, com prévia approvação da Directoria, seus ordenados e porcentagens.

3.^a Assignar todos os documentos e papéis da Companhia e dirigir com assento e ordem a sua escrituracão e contabilidade.

4.^a Preparar, de acordo com o Conselho Fiscal, o relatório que tiver de ser apresentado á assembleia geral dos subscriptores, perante os quais é obrigado a defender os actos da Directoria.

Art. 19. O Gerente em caso de impedimentos será substituído por um dos Directores.

Art. 20. Como representante da Directoria, que para tal fim lhe dará os poderes necessários, o Gerente será o encarregado de assignar, sob a inspecção do Conselho Fiscal, os termos das transferencias das apólices compradas ou transferidas pela Associação de Benefícios Mutuos, com as declarações e clausulas mencionadas nestes estatutos.

Art. 21. Todo o dinheiro da Companhia, salvo pequenas quantias para despesas immedias, será recolhido a um ou mais Bancos de reconhecido crédito, e só poderá ser retirado por meio de recibos assignados pelo Director-Thesoureiro e pelo Gerente.

Art. 22. Como exceção do art. 12, a primeira Directoria, cujas funções durarão até a sessão ordinaria de Junho de 1878, será composta dos accionistas Antonio Augusto Monteiro de Barros, João Evangelista Teixeira Leite e Dr. João Baptista Rodrigues.

Art. 23. Também como exceção da 1.^a parte do § 2.^º do art. 14, fica desde já nomeado Gerente da Companhia o seu fundador e accionista Deocleciano Bruce, sem prejuízo contudo da competencia da Directoria de exonerá-lo do referido cargo, se assim o aconselharem os interesses da Companhia.

CAPITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS DA COMPANHIA.

Art. 21. Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal e 5 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices da dívida pública geral de juro de 6 %. Do restante, salvo a disposição do parágrafo único deste artigo, se fará dividendo aos acionistas, se, como determina a lei, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas.

Parágrafo único. Sempre que os lucros líquidos da Companhia permitirem distribuir-se pelos acionistas um dividendo de 12 % ao anno sobre o capital realizado, abençor-se-há ao actual Gerente e fundador da Companhia, o Sr. D. Bruce, a percentagem de 4 % sobre o valor dos seguros efectuados.

TÍTULO II.

Da Associação de Benefícios Mútuos.

CAPITULO V.

DO FIM E DAS OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 23. O fim da Associação de Benefícios Mútuos, instituída e administrada sob a responsabilidade da Companhia «A Nacional», é contribuir para a criação de capitais e rendas, por meio de diversas espécies de contratos, com as obrigações e garantias especificadas nestes estatutos.

Art. 26. Os contratos serão realizados por meio de contribuições unicas ou parciais, por prazos de 5, 10, 15, 20 e 25 annos, contanto que a prestação única não seja inferior a cincuenta mil réis e a parcial a dez mil réis.

Art. 27. Os contratos da Associação se dividem em duas classes, a saber:

1.^a classe.—Criação de capitais ou rendas com risco de vida.
2.^a classe.—Criação de capitais ou rendas sem risco de vida.

Art. 28. Os contratos da 1.^a e 2.^a classes poderão ser celebrados com as condições de alguma das seguintes secções:

1.^a Celebrando o subscriptor (contribuinte) um contrato com prestações parciais, dependente da vida do segurado, e perdendo, por morte deste, sonante o capital com que tiver contribuido, e recebendo os lucros que lhe tocarem na liquidação do quinquenio.

2.^a Celebrando-se o mesmo contrato da 1.^a secção, com perda, porém, sómente dos lucros, falecendo o segurado antes de terminar o prazo do contrato.

3.^a Celebrando-se o mesmo contracto da 1.^a secção, com perda, porém, de capital e lucros, se o segurado falecer antes de concluir-se o prazo do contracto.

4.^a Instituindo o subscriptor um contracto, sem risco de vida, mas sujeitando-se, na falta de pagamento de qualquer prestação nas épocas convencionadas, a perder sómente os benefícios, recebendo na liquidação do contracto o capital que tiver pago.

5.^a Instituindo o mesmo contracto da 4.^a secção, perdendo, porém, por impontualidade das prestações nas épocas convencionadas, o capital e lucros, e nada recebendo na liquidação do contracto.

Art. 21. Todos os contractos sem risco de vida, para formação de capitais ou de rendas, que forem celebrados com prestação única, serão nas épocas de suas liquidações classificados na 4.^a secção.

Art. 20. O subscriptor de um contracto de renda, sem risco de vida, que pagar por uma só vez as prestações devidas e falecer durante a época do contracto, mesmo no dia imediato ao de sua celebração, dará ao seu beneficiado o direito de optar por uma das seguintes liquidações, ou esperar o fim do quinquenio para receber desta data em diante a renda que produzir o capital que lhe pertencer (4.^a secção), ou, renunciando todos os lucros futuros, entrar no gozo imediato da renda mínima que em seu benefício tiver instituído o subscriptor falecido. Nos contractos desta espécie se deverá declarar todas estas condições, inclusive a da renda mínima, para sobre ella ser calculada a prestação única.

Art. 31. Os quinquenios da Associação de Benefícios Mutuos contam-se da maneira seguinte:

1.^a Para os contractos sem risco de vida desde 1.^º de Janeiro do anno em que o subscriptor tiver feito a 1.^a prestação ou a prestação única.

2.^a Para os contractos com risco de vida desde 1.^º de Janeiro do anno seguinte ao em que o subscriptor tiver pago a 1.^a prestação, salvo o direito que lhe dá o art. 32.

Art. 32. Os subscriptores de contractos com risco de vida que quizerem fazer parte do quinquenio em que se inscreveram, pagarárão sobre a 1.^a prestação ou sobre a contribuição única a multa de 1 % ao mes desde 1.^º de Janeiro do anno social.

Art. 33. Aos subscriptores de contractos por prestações sem risco de vida é permitido pagar, em qualquer época, as prestações astantadas, mediante uma multa de 5 %, se o contracto for da 4.^a secção, e de 10 %, se for da 5.^a secção. Esta porcentagem, que reverteira em benefício do quinquenio e da secção a que pertencer o subscriptor, será calculada sobre as prestações a pagar.

Art. 34. Por falecimento do subscriptor de um contracto, qualquer je soa, com preferência o beneficiado, poderá substituir-o; pagando as prestações e cumprindo todas as clausulas estipuladas no contracto.

Art. 35. O subscriptor de um contracto terá o direito de substituir o beneficiado em qualquer época do contracto. Esta substituição será feita ou por declaração na apólice respectiva ou por testamento ou por escriptura pública.

Parágrafo único. Nos contractos com risco de vida o segurado nunca poderá ser substituído.

Art. 36. É também direito do subscriptor de um contracto:

1.^a Dar a um ou a mais beneficiados a posse integral do produto do contracto.

CAPITULO IV.

DO FUNDO DE RESERVA E DA DISTRIBUICAO DOS LUCROS DA COMPANHIA.

Art. 24. Dos lucros líquidos da Companhia, e efectivamente realizados em cada semestre ou trimestre, a Directoria deduzirá 5 % para remuneração do conselho fiscal e 3 a 10 % para fundo de reserva, que será convertido em apólices da dívida pública geral de juro de 6 %. Do restante, salvo a disposição do parágrafo unico deste artigo, se fará dividendo aos accionistas, se, como determina a lei, o fundo social não estiver desfalcado em virtude de perdas.

Parágrafo unico. Sempre que os lucros líquidos da Companhia permitirem distribuir-se pelos accionistas um dividendo de 12 % ao anno sobre o capital realizado, abonar-se-há ao actual Gerenre e fundador da Companhia, o Sr. D. Brito, a porcentagem de 4 % sobre o valor dos seguros efectuados.

TITULO II.

Da Associação de Benefícios Mútuos.

CAPITULO V.

DO FIM E DAS OPERAÇOES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 25. O fim da Associação de Benefícios Mútuos, instituída e administrada sob a responsabilidade da Companhia «A Nacional,» é contribuir para a criação de capitais e rendas, por meio de diversas espécies de contratos, coar as obrigações e garantias especificadas nestes estatutos.

Art. 26. Os contratos serão realizados por meio de contribuições unicas ou parciaes, por prazos de 3, 10, 15, 20 e 25 annos, contanto que a prestação unica não seja inferior a cincuenta mil réis e a parcial a dez mil réis.

Art. 27. Os contratos da Associação se dividem em duas classes, a saber:

- 1.^a classe.—Criação de capitais ou rendas com risco de vida.
- 2.^a classe.—Criação de capitais ou rendas sem risco de vida.

Art. 28. Os contratos da 1.^a e 2.^a classes poderão ser celebrados com as condições de alguma das seguintes secções:

1.^a Celebrando o subscriptor (contribuinte) um contrato com prestações parciaes, dependente da vida do segurado, e perdendo, por morte deste, somente o capital com que tiver contribuido, e recebendo os lucros que lhe tocarem na liquidação do quinquenio.

2.^a Celebrando-se o mesmo contrato da 1.^a secção, com perda, porém, sómente dos lucros, falecendo o segurado antes de terminar o prazo do contrato.

3.^a Celebrando-se o mesmo contracto da **1.^a secção**, com perda, porém, de capital e lucros, se o segurado falecer antes de concluir-se o prazo do contracto.

4.^a Instituindo o subscriptor um contracto, sem risco de vida, mas sujeitando-se, na falta de pagamento de qualquer prestação nas épocas convencionadas, a perder sómente os benefícios, recebendo na liquidação do contrato o capital que tiver pago.

5.^a Instituindo o mesmo contracto da **4.^a secção**, perdendo, porém, por impontualidade das prestações nas épocas convencionadas, o capital e lucros, e nada recebendo na liquidação do contrato.

Art. 20. Todos os contractos sem risco de vida, para formação de capitais ou de rendas, que forem celebrados com prestação única, serão nas épocas de suas liquidações classificados na **4.^a secção**.

Art. 30. O subscriptor de um contrato de renda, sem risco de vida, que pagar por uma só vez as prestações devidas e falecer durante a época do contracto, mesmo no dia imediato ao de sua celebração, dará ao seu beneficiado o direito de optar por uma das seguintes liquidações, ou esperar o fim do quinquenio para receber desta data em diante a renda que produzir o capital que lhe pertencer (**4.^a secção**), ou, reunificando todos os lucros futuros, entrar no gozo imediato da renda mínima que em seu benefício tiver instituído o subscriptor falecido. Nos contractos desta especie se deverá declarar todas estas condições, inclusive a da renda mínima, para sobre ella ser calculada a prestação única.

Art. 31. Os quinquenios da Associação de Benefícios Mutuos contam-se da maneira seguinte:

1.^a Para os contractos sem risco de vida desde **1.^º de Janeiro do anno em que o subscriptor tiver feito a 1.^a prestação ou a prestação única.**

2.^a Para os contractos com risco de vida desde **1.^º de Janeiro do anno seguinte ao em que o subscriptor tiver pago a 1.^a prestação**, salvo o direito que lhe dá o art. 32.

Art. 32. Os subscriptores de contractos com risco de vida que quizerem fazer parte do quinquenio em que se inserirem, pagaráão sobre a 1.^a prestação ou sobre a contribuição única a multa de **4 %** ao mes desde **1.^º de Janeiro do anno social**.

Art. 33. Aos subscriptores de contractos por prestações sem risco de vida é permitido pagar, em qualquer época, as prestações astantadas, mediante uma multa de **5 %**, se o contracto for da **4.^a secção**, e de **10 %**, se for da **5.^a secção**. Esta porcentagem, que reverterá em benefício do quinquenio e da secção a que pertencer o subscriptor, será calculada sobre as prestações a pagar.

Art. 34. Por falecimento do subscriptor de um contracto, qual quer je soi, com preferencia o beneficiado, poderá substituir-o; pagando as prestações e cumprindo todas as clausulas estipuladas no contracto.

Art. 35. O subscriptor de um contracto terá o direito de substituir o beneficiado em qualquer época do contracto. Esta substituição será feita ou por declaração na apólice respectiva ou por testamento ou por escriptura pública.

Parágrafo único. Nos contractos com risco de vida o segurado nunca poderá ser substituído.

Art. 36. É também direito do subscriptor de um contracto:

1.^a Dar a um ou a mais beneficiados a posse integral do producuto do contracto.

2.^º Dar ao mesmo ou aos mesmos beneficiados sómente o usufruto do contracto, reservando a plena posse para si ou para terceiros.

Art. 37. Por falecimento do beneficiado, originario ou substituto, os seus herdeiros forcados ou o conjugue sobrevivente entrarão no gozo de seus direitos, beneficiando-se para tal fim nos termos da Lei.

Paragrapho unico. Na falta dos herdeiros mencionados neste artigo, os lucros, capitais ou rendas reverterão a favor dos sócios do quinquenio, classe e secção a que pertencia o beneficiado falecido.

Art. 38. Nos contratos de renda, qualquer que seja a classe e a secção a que pertencem, o subscriptor terá o direito de estabelecer o modo, a época e as condições do pagamento da renda, tenha ella sido instituída em seu ou em benefício de terceiro.

Art. 39. Incorre na pena de caducidade de seu contracto todo o subscriptor de contrato sem risco de vida que não pagar as prestações nas épocas convencionadas, salvo se durante o respiro de três meses realizar o pagamento com a multa de 10 %.

Art. 40. Na mesma pena de caducidade incorre o subscriptor de contracto com risco de vida que não pagar as prestações nas épocas ajustadas ou dentro do prazo de um anno que se lhe concede, pagando neste caso mais a multa de 1 1/2 % ao mês sobre a prestação devida.

Paragrapho unico. A caducidade a que se refere este artigo importa a perda sómente dos lucros do contracto.

O beneficiado receberá na liquidação do quinquenio o capital que tiver pago, se nessa época estiver vivo o segurado.

Art. 41. Nos contratos com risco de vida a morte do segurado importa a terminação imediata do contracto e fica por consequinte, o subscriptor desobrigado de futuras prestações, na liquidação do seu quinquenio o beneficiado receberá a quota que lhe pertence, conforme a secção em que foi celebrado o contracto.

Art. 42. Os contratos com ou sem risco de vida, seja qual for o prazo de sua duração, poderão ser rescindidos e liquidados no fim de qualquer quinquenio, com aviso prévio do subscriptor tres meses antes da liquidação.

Art. 43. To lo subscriptor de contratos pagará à Companhia como remuneração do seu trabalho e compensação das despezas de administração, uma porcentagem de 5 % sobre o valor do contracto que celebra e mais mil reis por cada apolice, além do sello devido à Fazenda Nacional. Esta comissão será paga no acto de celebrar-se o contracto e nenhum direito terá o subscriptor de reclamal-a, se deixar de realizar o referido contracto.

Paragrapho unico. Os subscriptores de contratos e em beneficio de estabelecimentos de instrução pública, de beneficencia e de caridade, ou em favor de irmandades religiosas, em vez de cinco, pagará sómente tres por cento de administração. Os contratos desta natureza serão sempre considerados como sem risco de vida; e, como tales, classificados na 4.^a ou 5.^a secções.

CAPITULO VI.

DA APOLICE E OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 44. A cada subscriptor de contracto se entregará uma apolice extraída de um livro de talão, assignada pelo contribuinte e pelo Gerente da Companhia.

Art. 43. As apólices deverão designar:

- 1.^o O numero de ordem.
- 2.^o A classe e secção a que pertence o contracto.
- 3.^o Os nomes, apelidos, natural lade e domicilio do subscriptor e do beneficiado.
- 4.^o O nome e appellido do segurado e a data do seu nascimento, se o contracto for com risco de vida.
- 5.^o O valor, o dia e o prazo do contracto e as épocas de suas prestações e liquidações.

Art. 46. Até a data de liberações mencionadas no artigo antecedente a apólice terá no seu verso a transcrição das disposições relativas à classe e a secção a que pertence o respectivo contracto.

Art. 47. Pondo-se em apólice o subscriptor poderá solicitar outra, a qual lhe será expedida com a declaração que a Directoria da Companhia entender necessária.

Art. 48. Nos contratos com risco de vida o subscriptor é obrigado a apresentar dentro do prazo de um anno, a certidão de idade do segurado, ou outro documento que legalmente o comprove, sob pena de, na liquidacão do contracto, ser o segurado considerado com a sua idade e com o risco de vida.

Art. 49. A inexactidão nos documentos relativos á idade do segurado será punida com a pena de caducidade do contracto e no mesmo para rapo e anulo do art. 4.

Art. 50. Nas épocas das liquidações estipuladas nos contratos contrais de vida o beneficiário é obrigado a provar por certidão, dentro do prazo improrrogável de quatro meses, a existencia do segurado a que a loi e dia 31 de Dezembro do anno da liquidacão a fin de poder o beneficiário retirar os seus lucros ou contribuir na Associação.

Parágrafo único. No contratos de rendas, de 1.^a classe, a certidão de vida do segurado é obrigatória todos os annos.

Art. 51. O segurado cuja existencia não for provada do modo e no prazo mencionados no artigo anterior, sera considerado como falecido e a liquidação do contracto.

Art. 52. Todos os documentos e certidões que forem apresentados a Associação deverão ser devidamente legalizados e livres de qualquer despesa.

Art. 53. Nas liquidacões dos contratos sem risco de vida nem do alcance sera exigido além do que comprove a identidade do beneficiado.

CAPITULO VII.

DA CONSERVAÇÃO DOS CAPITAIS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 54. As quantias recebidas pela Companhia por conta da Associação de Benefícios Mutuos serão convertidas, dentro do prazo de 15 dias, em apólices da dívida publica geral de juro de 6 %, sendo as apólices averbadas como inalienaveis e com a declaração da classe e da secção a que pertencerem. Da mesma forma serão semelhantemente convertidos em apólices os juros das apólices que possuir a Associação.

Parágrafo único. A compra ou venda de apólices se efectuará por intervenção de corretor, cujo contracto ficará archivado e à disposição do Conselho Fiscal.

CAPITULO VIII.

DA DIVISÃO DOS LUCROS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 55. Terminadas as épocas dos contractos, começará em 1.^º de Janeiro do anno seguinte a sua liquidação, a qual deverá estar concluída em 30 de Junho, procedendo-se imediatamente à distribuição dos quinhões, conforme a classe e secção dos contractos. Estes quinhões serão pagos aos beneficiados em apólices da dívida pública geral de 6 % pelo seu valor nominal e as fracções inferiores ao valor de uma apólice lhe serão pagas em dinheiro, em relação ao preço por que forem vendidas as apólices da Associação.

Parágrafo único. Para ocorrer ao pagamento das fracções inferiores ao preço de uma apólice a Associação venderá as apólices que forem necessárias.

Art. 56. A transferência das apólices para os nomes dos beneficiados e das que trata o parágrafo único do artigo antecedente só se fará por meio de procuração dada ao Gerente da Companhia e assignada pela Directoria e pelo Conselho Fiscal.

Art. 57. Os contractos de renda da 1.^a classe serão, depois do 1.^º quinquénio, liquidados anualmente, para serem entregues aos beneficiados, nas épocas convencionadas, os lucros que lhes pertencem e que lhes serão deduzidos na liquidação final dos seus contractos.

Art. 58. A divisão dos lucros nos contractos de 1.^a classe ou com risco de vida será regulada pela regra de companhia, tendo por factores o valor da contribuição, a duração do contracto e o risco de vida, segundo a tábella de mortalidade de Montferrand.

Art. 59. Os lucros dos contractos da 2.^a classe ou sem risco de vida serão distribuídos em proporção do capital pago e das épocas das prestações.

Art. 60. Os subscriptores de contractos sem risco de vida poderão, depois do 1.^º quinquénio, retirar da Associação, em qualquer época que quizerem, o capital que lhes tiver pertencido na ultima liquidação, com a condição, porém, de renunciarem em benefício de seus com-sócios os lucros que tiver tido aquele capital depois da ultima liquidação.

Art. 61. Os quinhões liquidados e não reclamados pelos interessados serão conservados, por sua conta e risco, sob a guarda e administração da Companhia.

CAPITULO IX.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 62. Os subscriptores de contractos elegerão de tres em tres annos um Conselho Fiscal composto de tres contribuintes, os quaes escolherão entre si um para Presidente e outro para Secretário.

Art. 63. Compete ao Conselho Fiscal:

1.^º Fiscalizar o recebimento de todas as prestações, sua conversão imediata em apólices, a liquidação dos contractos e a entrega e pagamento dos quinhões nas épocas respectivas, e nos termos estabelecidos nestes estatutos.

2.^º Examinar e julgar o relatório que o Gerente da Companhia houver de apresentar á assembléa geral dos subscriptores.

3.^º Propôr á Directoria quaesquer providencias que julgar necessárias em beneficio da Associação.

4.^º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos subscriptores.

5.^º Velar pela fiel execução destes estatutos.

Art. 64. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que fôr necessário. As suas deliberações consignadas em um livro de actas, assinadas pelo Presidente e a maioria do conselho.

Art. 65. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser reeleitos, e no impedimento de qualquer deles, os restantes chamarão um subscriptor domiciliado na Corte para o substituir até que cesse o impedimento, ou que se reuna a assembléa geral dos subscriptores.

Art. 66. Como remuneração do seu trabalho o Conselho Fiscal perceberá dos lucros líquidos da Companhia a porcentagem estipulada no art. 24 destes estatutos.

Art. 67. Como exceção do art. 62 o primeiro Conselho Fiscal será composto dos tres primeiros contribuintes da Associação, que não forem Directores da Companhia e as suas funções durarão até a sessão ordinaria da assembléa geral dos subscriptores em Julho de 1878.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SUBSCRIPTORES.

Art. 68. O Presidente do Conselho Fiscal convocará annualmente no mez de Julho uma reunião ordinaria da assembléa geral dos subscriptores, a fim de lhes ser apresentado pelo Gerente da Companhia o relatorio das operações e do estado da Associação de Benefícios Mutuos.

Art. 69. As reuniões ordinarias ou extraordinarias da Associação se considerarão legaes desde que estejam presentes subscriptores que por si e com o procuradores de outros representem um decimo do capital subscripto na Corte e na cidade de Nictheroy. Estas reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal, que escolherá d'entre os subscriptores presentes um para Secretário e outro para Escrutador.

Art. 70. A' assembléa geral da Associação compete:

1.^º Discutir o relatorio e as contas apresentadas pelo Gerente da Companhia.

2.^º Eleger ou reeleger o Conselho Fiscal na época marcada nestes estatutos.

3.^º Interpretar ou reformar os estatutos na parte relativa á Associação de Benefícios Mutuos, com tanto que a reforma ou interpretação não possam nem de leve alterar as condições dos contractos celebrados.

4.^º Propôr á Directoria da Companhia tudo quanto possa concorrer para maior prosperidade da Associação.

Art. 71. A assembléa geral dos subscriptores poderá reunir-se extraordinariamente ou a requerimento de subscriptores que representem a quarta parte do capital subscripto na Corte e cidade de Nictheroy, ou quando o Conselho Fiscal o julgar conveniente. Nestas reuniões só se tratará do objecto de sua convocação.

Paragrapho unico. As reuniões dos subscriptores serão convocadas com aviso de 15 dias e por annuncios nos jornaes mais lidos desta Corte.

Art. 72. Quando por qualquer motivo não se reunir numero suficiente de subscriptores que forme a assembleia geral, o Presidente do Conselho Fiscal convocará para 45 dias depois uma nova reunião, que funcionará como os subscriptores que estiverem presentes. As suas deliberações serão consideradas legaes e como tales obrigarão os subscriptores ausentes.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 73. Todo o individuo nacional ou estrangeiro e de qualquer condição, poderá estabelecer contratos na Associação de Benefícios Mutuos.

Os escravos serão admittidos com licença de seus senhores.

Art. 74. A Associação de Benefícios Mutuos bem como a Companhia que a administra ficam em fulo sujeitas à legislacao do paiz.

Art. 75. Para requerer ao Governo Imperial a approvação destes estatutos e para arrecadar que quer modificacões ficam plenamente autorizados os accionistas da Companhia Antonio Augusto Monteiro de Barros, João Evangelista Teixeira Leite e Dr. João Baptista Rodrigues.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1873. (Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N.º 5970 — DE 31 DE JULHO DE 1873.

Declara que o 9.º distrito especial do Municipio da Corte comprehende, além das Freguezias da Glória e de S. João Baptista da Lagôa, a de Nossa Senhora da Conceição da Gavea.

Hei por bem, na conformidade e para execução do art. 2.º do Decreto n.º 4823 de 22 de Novembro de 1871, Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 9.º distrito especial do Municipio da Corte comprehenderá, além das Freguezias da Glória e de S. João Baptista da Lagôa, a de Nossa Senhora da Conceição da Gavea, abolido neste ponto o Decreto n.º 4815 de 18 de Dezembro de 1871.

Diogo Vello Cavalcanti da Abreu que, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenho entendido e faça executar. Pa-

facio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Diogo Velho Caralcanti de Albuquerque.

DECRETO N.º 3971 — DE 21 DE JULHO DE 1875.

Concede à Companhia—The West India and Panamá Telegraph, Limited—autorização para funcionar, e aprova os seus estatutos.

Attendendo ao que Me remereu a Companhia—The West India and Panamá Telegraph, Limited—, cessionária da The Western and Brazilian Telegraph, Limited, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em Consulta de 22 de Abril do corrente anno. Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar os respectivos estatutos, e bem assim a transferencia que lhe faz de seus direitos a referida Companhia—The Western and Brazilian Telegraph, Limited—, ficando porém em seu inteiro vigor as condições annexas ao Decreto n.º 5343 de 7 de Fevereiro de 1871.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Memorandum do Assessorado das «West India and Panamá Telegraph Company Limited»

I. O nome da Companhia é «*The West India and Panamá Telegraph Company Limited*» (Companhia Telegraphica limitada das Indias Occidentaes e Panamá).

II. O escriptorio registrado da Companhia será situado na Inglaterra.

III. Os fins para os quaes a Companhia está estabelecida são : O effectuar communicações telegraphicais entre a Ilha de Cuba nas Indias Occidentaes e o Continente da America do Sul, America Central e outras partes do mundo, quer pelas outras Ilhas das Indias Occidentaes ou por outra forma, collocando-se e fazendo-se trabalhar cabos submarinos ou outros telegraphos de e para quaquequer pontos que possam ser determinados, e a fazer contract-s e emprehender trabalhos e cousas que possam ser precisas para os fins supraditos.

A constituição, incorporação ou registro da Companhia em conformidade com as leis de qualquer paiz estrangeiro como « Sociedade Anonyma » ou de outra forma, como possa de tempos a tempos parecer necessario. O estabelecimento e regulamento de agencias no Reino Unido ou outra parte para quaquequer dos fins da Companhia. O subscrever para ou adquirir acções ou lazer fusão e negócios ou empresas do mesmo carácter operadas por outras Companhias ou pessoas, e o fazer geralmente negócios de uma Companhia telegraphica e todas as outras cousas incidentes ou conducentes para alcançar-se os supraditos fins.

IV. A responsabilidade dos membros é limitada.

V. O capital da Companhia é de £ 650,000, dividido em 65.000 acções de £ 10 cada uma.

Nós as diversas pessoas cujos nomes e endereços estão subscritos, desejando formar uma Companhia em conformidade com este Memorandum de Associação, concordamos respectivamente tomar no capital da Companhia o numero de acções lançadas ao lado de nossos respectivos nomes :

Nomes, endereços e qualidade dos subscriptores.	Número de acções tomadas por cada subscriptor.
Neyl Bauntysne, Rames House, Grove Road, Clapham Park Surrey, negociante	100 acções.
William Farraz Smith, 88 Liberty Street N. York, Estados Unidos, major general William Martin—3 S. Ioyn's Park	100 ditas.
Blackheat Kent, negociante	100 ditas.
Francis Richardson, Park Ladg Blackheat Kent, negociante	100 ditas.
John Henry Mackenzie, 1 Crown Court Old Broad Street, Londres, solicitador	50 ditas.
Alexander Mac Gregor Burlington hotel Cork Street Londres, sem ocupação	100 ditas.
Quintin Hogg, 23 road Lane, Londres, negociante	100 ditas.

Datado de vinte e seis de Julho de mil oitocentos sessenta e nove.

Testemunhas das assinaturas supra — John Henry Tattom, empregado dos Srs. Mackenzie Trinder & Comp., 1 Crown Court Old Broad Street, Londres.

**Artigos de Associação da West India Panamá
Telegraph Company Limited.**

Os Regulamentos contidos na tabela marcada A na primeira folha as « Actas das Companhias de 1862 » não são applicáveis á esta Companhia, que será governada pelos seguintes regulamentos.

I.—Interpretação.

Art. 1.^º Na interpretação destes artigos as seguintes palavras e expressões terão as seguintes intelligências á menos que não sejam excluídas por alguma causa inconsistente no assumpto ou contexto.

(a) A Companhia entende-se « The West India and Panamá Telegraph Company Limited. »

(b) Os estatutos entendem-se e inclue as Actas das Companhias de 1862 e 1867 e qualquer outra acta de tempos a tempos em vigor, em referência ás Companhias em acções, que possam ser applicáveis á Companhia.

(c) Os « presentes » entendem-se e inclue estes artigos de associação e os regulamentos da Companhia de tempos a tempos em vigor.

(d) « Junta » entendem-se uma reunião de Directores devidamente chamados e constituídos ou (como possa ser o caso) os Directores reunidos em uma Junta.

(e) « Escriptorio » entendem-se o escriptorio registrado na occasião da Companhia.

(f) « Mez » entendem-se mez calendario.

(g) Palavras que trazem sómente o numero singular incluem o plural.

(h) Palavras que se acham sómente no plural, incluem o singular.

(i) Palavras que se acham no genero masculino sómente, incluem a terminação feminina.

(k) Palavras que dizem pesscas sómente incluem corporações, *mutatis mutandis*.

Art. 2.^º A Companhia pede, não obstante não achar-se subscrito ou emitido o total das acções, começar e fazer operações, quando parecer da junta um numero sufficiente de acções tiver sido subscrito para justificá-las por assim fazer.

Art. 3.^º O escriptorio registrado da Companhia será em Cannon Street, 98 Londres ou em qualquer outro lugar que os Directores possam de tempos á tempos determinar e a Junta pede como e quando julgar conveniente estabelecer filiaes ou outros escriptorios e fazer os arranjos que possam de tempos á tempos serem precisos para a direcção dos negócios nelles.

II.—Acções.

Art. 4.^º Um pedido de acções seguido de uma distribuição já julgado um aceite do requerente das acções distribuídas, autoriza os Directores a lançar o requerente no registro como membro da Companhia.

Art. 5.^º Se estiverem registradas diversas pessoas como possuidoras conjuntas de qualquer ação, qualquer uma dessas pessoas pôde passar recibos efficazes de qualquer dividendo, premios ou outros dinheiros pagaveis em respeito de tal ação.

Art. 6.^º Toda ação será admissivel e a Companhia não reconhecerá nem será obrigada a um premio de equidade contingente ou parcial em qualquer ação.

Art. 7.^º Cada ação será distinguida pelo numero originalmente posto nella e serão passados titulos ou certificados de ação gratuitamente, sob o sello da Companhia e assignados por seu Secretario, a todos os accionistas originaes sobre distribuição, porém qualquer accionista estara no direito, avisando ao Secretario, de requerer que qualquer numero de ações possuidas por elle, seja incluido em um certificado.

Art. 8.^º Em todos os outros casos qualquer membro, sob o pagamento de um shilling ou de menor quantia, como a Companhia em assembléa geral possa determinar, está no direito de ter um certificado sob o sello comunitu da Companhia, especificando a ação ou ações por elle possuidas e a importancia que por elles pagou, e tal certificado será admittido como prova prima facie do titulo de tal membro para ação ou ações nello especificadas.

Art. 9.^º Se este certificado estiver muito usado, fôr perdido ou destruído, elle pôde ser renovado sob o pagamento de um shilling ou menor quantia, como possa ser determinada pela Companhia em assembléa geral e sob prova que será dado de perda ou destruição, como os Directores pôvam razoavelmente exigir.

Art. 10. A Companhia terá o primeiro e soberano direito valioso em lei e equidade, sobre todas as ações ou capital de qualquer membro por todos os dinheiros devidos á Companhia por elle só ou conjuntamente com outra pessoa; e quando uma ação ou qualquer capital é possuido por mais de uma pessoa, a Companhia terá o direito á elle pelos dinheiros devidos á Companhia por todos ou qualquer dos possuidores da ação e a Companhia pôde de tempos a tempos vender e dispor das ações ou capital de qualquer membro que seja devedor á Companhia, quer só, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa ou pessoas e quer tal membro seja só ou possuidor conjunto de taes ações ou capital e que não tenha pago ou satisfeito tal divida, imediatamente depois de ter-lhe a Companhia pedido o pagamento, esta Companhia pôde proceder á tal venda, tanto quanto seja necessário para a descarga ou satisfação de taes dividas ou engajamentos como acima fica dito por tal venda a Companhia, sem outro qualque consentimento ulterior, transferir-a nos livros da Companhia aos seus compradores.

Art. 11. Nenhum membro tem direito a receber qualquer dividendo ou premio ou voto sem que tenha dado á Companhia particularidades de seu nome e de um endereço no Reino-Union, cujo endereço sera para os fins dos presentes considerado como o endereço registrado; nenhum membro que mudar o seu nome ou endereço ou que sendo mulher se tenha casado, e nenhum marido della terá o direito de receber dividendo ou premio algum, ou voto, até ter avisado a mudança de nome ou endereço ou casamento, caso possa ser o caso, á Companhia.

Art. 12. Não sera legal para a Companhia nem para qualquer outra pessoa em seu lugar, comprar qualquer das ações ou capital da Companhia.

Art. 13. A Junta pôde demorar a emissão de qualquer numero de ações da Companhia de tempos a tempos como a Junta julgar conveniente.

III.—*Chamadas para acções.*

Art. 14. Os Directores podem de tempos a tempos fazer chamados dos membros a respeito da importancia por pagar de suas accões, assim como os referidos Directores julgarem proprio, e o tanto que seja dado para cada chamada aviso com quatorze dias de antecedencia pelo menos e nenhuma chamada excederá de £ 2.40 sh., por accão ou será feita dentro em dous meses da chamada prévia. Cada membro será responsável pelo pagamento da importancia das chamadas assim feitas para com as pessoas e no local e lugar designados pelos Directores.

Art. 15. Será considerada, como feita, uma chamada na occasião em que for tomada a resolução dos Directores, autorizando a tal chamada. Os possuidores conjuntos de accões serão particular e conjuntalemente responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas relativas a elles.

Art. 16. Se a chamada pagavel relativa a qualquer accão não for paga antes do dia designado para o seu pagamento, o possuidor de tal accão na occasião será responsável pelo pagamento dos juros da mesma ao premio de £ 5 por cento ao anno, ou por um pre anno mais alto, não excedendo a £ 10 por cento ao anno, que os titulares de tempos a tempos determinarem desde o dia marcado para o pagamento até o dia do pagamento actual, e pedrão ter o direito ao juro, dividindo ou premio de sua accão ou accões durante o tempo e a que tal chamada estiver em atraso, e a Companhia pode processar tal possuidor pela importancia das ditas chamadas e juros em qualquer tempo depois da expiração de quatorze dias do dia marcado para o pagamento delas.

Art. 17. Os Directores podem, se julgar conveniente, receber de qualquer membro que queira adiantar á mesma toda ou parte da importancia devida pelas accões possuidas por elle, alén das sommas actualmente chamada para elles, e por tales importancias assim para as adiantadas, ou pelas que de tempos a tempos excedam a importancia das chamadas então feitas das accões, pelas quais foi feito tal adiantamento, a Companhia pode pagar juros ao premio que o membro quer pagar tal adiantamento e os titulares concordarem; porém, neste caso, as importancias de adiantamento de chamadas na occasião não serão incluidas ou tomadas em conta de pagamento dos dividendos ou premios.

IV.—*Transferencia de accões.*

Art. 18. O instrumento de transferencia de qualquer accão na Companhia será executado pelos transferente e transferido, e o transferente será considerado como o possuidor da accão até que o nome do transferido seja lançado no livro do registro respectivo.

Art. 19. As accões na Companhia serão transferidas da forma seguinte ou de uma forma tal a efeitos:

Em A. B. ... em consideração da quantia de ... libras, a mim pagas por C. D. ... pela presente transferido ao dito C. D. a accão (ou accões) numerada ... lançada em meu nome nos livros da West India and Panamá Telegraph Company Limited, que será propriedade do dito C. D., seus executores, administradores e procuradores, sujeitos ás diversas condições, sob as quaes

eu a possui no tempo de sua execução. E eu o dito G. D. por esta concordo tomar a dita ação (ou ações) sujeito às mesmas condições.

Cômo testemunhas assinam os actos... de.....

Art. 20. Antes de ser registrada qualquer transferencia, o instrumento della será deixado no ecriptório da Companhia junt com qualquer prova que a Companhia possa exigir para provar o título do transferente, e a transferencia será dada então guardada pela Companhia.

Art. 21. Será pago pelo registo de qualquer transferencia ou transmissão de ações a importância não excedente a 2 shillings e 6 pence, que os Directores de tempos a tempos prescreverem.

Art. 22. A Companhia pode recusar o registo de qualquer transferencia de ações feita por um membro que ainda as deua, ou feita por qualquer pessoa que, na opinião dos Directores, seja irresponsável; porém este ultimo motivo mencionado de objecção não será applicável depois que a importância total das ações esteja paga.

Art. 23. Os livros de transferencia serão encerrados imediatamente quatorze dias que precederem à assemblea geral em cada anno.

V.—Transmissão de ações.

Art. 24. Os executores ou administradores de um membro falecido serão as únicas pessoas reconhecidas pela Companhia com o tendo qualquer direito a sua ação.

Art. 25. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a qualquer ação em consequência de loucura, falecimento, fallência ou insolvencia de qualquer membro, ou em consequência de casamento de qualquer membro-mulher, pode ser registrada como membro, apresentando a prova de tempos a tempos, pode ser exigida pela Companhia.

Art. 26. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a qualquer ação em consequência de loucura, falecimento, fallência ou insolvencia de qualquer membro, ou em consequência de casamento de qualquer mulher-membro, pode, em vez de ser ella mesma registrada, escolher qualquer pessoa por ella designada para ser registrada como a transferida de tal ação.

Art. 27. A pessoa que assim se fornar com direito testificará tal direito passando para o seu nome no nifalario um instrumento de preferencia de tal ação, e não estará isento de responsabilidade a respeito da ação até que seu nome tenha sido registrado como proprietaria.

VI.—Confisco de ações.

Art. 28. Se qualquer membro deixar de pagar toda ou parte de qualquer chamada no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os Directores podem a qualquer tempo de los durante o qual a enanada está por pagar, fazendo um aviso exigindo deles o pagamento de tal chamada, junto com qualquer premio e despezas que tenham sobrevindo em razão da falta de pagamento.

Art. 29. O aviso mencionado no 28.^º artigo designará um dia em que ou antes do qual tal chamada e todos os juros e despezas

resultantes da falta de pagamento, devem ser pagas. Designará também o lugar onde deve ser feito o pagamento, se no escriptorio registrado da Companhia ou em qualquer outro lugar em que as chamadas da Companhia são usualmente pagas. O aviso declarará também que no caso de não pagamento no ou antes do tempo e no lugar designado, as acções a respeito das quais foi feita a chamada, serão sujeitas a ser confiscadas.

Art. 30. Se a requisição de qualquer aviso como ultimamente mencionado, não for attendida, a acção a respeito da qual tal aviso tenha sido dado, pôde em qualquer tempo depois, antes de feito o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas devidas à respeito delas, ser confiscada por uma resolução dos Directores para este fim.

Art. 31. Qualquer acção assim confiscada fica considerada propriedade da Companhia e pôde ser disposta da maneira por que a Companhia em assembleia geral julgar conveniente e o confisco de tal acção na occasião dele envolverá a extinção de todos os juros que qualquer membro possa ter sobre a acção e de todas as reclamações e demandas que sejam contra a Companhia a respeito de tal acção, contanto que o confisco della possa deuir o em 12 mezes depois do referido confisco ter ido declarado e antes da venda della, ser remetido pe a junta à sua discrecão (a direcção da Companhia) para pagamento de todas as impostanças por elle devidas a Companhia e todas as despezas feitas por esta em razão da falta de pagamento e de uma multa (se houver) que a junta julgar razoável; porém tal remissão não poderá ser reclamada como matéria de direito.

Art. 32. Qualquer membro, cujas acções tenham sido confiscadas, sera com tudo responzavel pelo pagamento à Companhia de todas as chamadas que ficar devendo por tales acções no tempo do confisco.

Art. 33. Uma declaração em estatuto por escripto estabelecida pe o Secretario ou qualquer empregado superior da Companhia que a chamada a respeito de uma acção foi feita e deu-se aviso della, que houve falta de pagamento da referida chamada e que o confisco da acção foi feito por uma resolução dos Directores para este fim, servirá prova suficiente de factos nela estabelecidos contra todas as pessoas com direito a tal acção e tal declaração e o receipto da Companhia do preço da dita acção, constituirão um bom título para ella, acção, e entregar-sel-a ao comprador um certificado de proprietário e em consequencia disso será considerado como possuidor da acção, de carregal-o de todas as chamadas devidas anteriormente à tal compra e não terá que ver com a applicação do preço da compra nem o seu título de tal acção será affecto de irregularidade alguma no processo em referencia à tal venda.

VII.— Conversão de acções em capital.

Art. 34. Os Directores podem com a sanção da Companhia previamente dada em assembleia geral, converter quaisquer acções não imediatamente pagas em capital.

Art. 35. Quando quaisquer acções tenham sido convertidas em capital, os diversos possuidores de tal capital pôde por isso transferir seus respectivos juros nello; tidos ou qualquer parte de tales juros da mesma maneira e sujeitas aos mesmos regulamentos como e sujeitas aos quais quaisquer acções no capital da Companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente admit-

tirem. Com tanto que nenhum possuidor de capital terá o direito de transferir qualquer importancia de capital de menos que o nominal ou por valor de cinco libras sterlinas ou qualquer importancia de capital que não seja em valor nominal um multiplo de cinco libras sterlinas.

Art. 36. Os diversos possuidores de capital terão o direito de participar nos dividendos e lucros da Companhia em conformidade com a importancia de seus respectivos juros, em face captaes e taes juros conferirão em proporção à sua importancia, aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens, a fin de votar nas assembleias da Companhia e para outras fins, como teriam sido conferidos por ações de igual importancia de capital da Companhia porém de forma que nem todos os taes privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da Companhia, serão conferidos por nenhuma parte aliquota do capital consolidado como se não fossem conferidos taes privilegios ou vantagens, se existindo em ações.

VIII.—*Garantia de ação do portador.*

Art. 37. Sujeita ás previsões contidas nestes artigos e nos estatutos a Companhia pode em relação a qualquer ação que esteja plenamente paga ou em relação a ea capital emitir sob o seu sello commun uma garantia declarando que o portador da garantia tem direito á uma ação ou ações, ou capital nella especificado e pode fornecer coupons ou títulos de outra forma para o pagamento dos dividendos futuros da ação ou ações ou capital incluidos em tal quantia aqui acima referida como uma garantia de ação.

Art. 38. Sujeito ás disposições dos presentes e dos estatutos, o portador de uma garantia de ação, será considerado membro da Companhia, na intelligencia da acta das Companhias de 1862.

IX.—*Augmento de capital.*

Art. 39. Os Directores podem com a sanção de uma resolução especial da Companhia previamente da la em assembleia geral, aumentar o capital da Companhia pela emissão de novas ações, tal aumento será de tal quantia e dividido em ações de taes respectivas importancias com taes direitos e privilegios ou com taes restrições e serão emitidas pelo preço e nos termos e condições que a Companhia em assembleia geral determinar, ou se não houver tal determinação, como julgarem os Directores e convenientes.

Art. 40. Sujeitas a qualquer resolução em contrario que possa ser dada pela assembleia que sancionar o augmento de capital, todas as novas ações serão oferecidas aos membros em proporção ao numero das ações existentes por elles possuidas e tal offerecimento será feito por meio de aviso especificando o numero de ações ao qual o membro tem direito e limitando o tempo dentro no qual o offerecimento, se não for aceito, será considerado como recusado e depois da expiração de tal tempo ou no recebimento de uma participação do membro a quem foi dado tal aviso de que elle recusa aceitar as ações oferecidas, os Directores podem dispor delas da forma por que parecer mais vantajosa á Companhia, com tanto que, se em consequencia da desproporção no numero de ações novas a emitir e o numero de ações

possuidas pelos membros que querem aceitá-las respectivamente, suscitar-se qualquer dificuldade na distribuição das tais novas acções ou qualquer delas entre os membros ou qualquer destes, será essa dificuldade resolvida e estabelecida como julgarem os Directores conveniente.

Art. 41. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções a menos que não seja por outra forma determinado pela resolução da assembléa geral que autorizou tal criação, será considerado como parte do capital original, taes novas acções serão a todos os respeitos sujeitas às mesmas disposições com referência ao pagamento das chamadas, transferencia e confisco de acções pelo não pagamento das chamadas ou outra causa, como se elas fizessem parte do capital original.

X.—Assembléas geraes.

Art. 42. A primeira assembléa geral da Companhia terá lugar em Londres dentro em quatro meses depois do registro da Companhia, e as futuras assembléas geraes terão lugar anualmente nos dias, hora e lugar que os Directores a seu tempo marcarem.

Art. 43. As supramencionadas assembléas geraes serão chamadas—Assembléas ordinárias; todas as outras assembléas geraes serão chamadas—Extraordinárias.

Art. 44. Os Directores podem sempre que julgar conveniente e por uma requisição por escrito feita por qualquer dos membros da Companhia que possuam juntos não menos que uma vigezima parte das acções da Companhia, convocar uma assembléa geral extraordinária.

Art. 45. Tal requisição como acima dita, feita pelos membros declarará o objecto da assembléa que se propõe convocar e será deixada no scriptorio registrado da Companhia.

Art. 46. Ao receberem tal requisição os Directores procederão imediatamente à convocação de uma assembléa geral extraordinária. Se não procederem á esta convocação dentro em vinte e um dias do tempo da requisição feita, os requerentes ou quaisquer outros membros que possuam o numero requisitado de acções, podem por si mesmos convocarem uma assembléa geral extraordinária e darem o necessário aviso para este fim.

XI.—Procedimento nas assembléas geraes.

Art. 47. Será dado aviso pelo menos de sete dias, exclusive o dia do aviso, porém, inclusivo o dia da assembléa, especificando o dia, hora e lugar da assembléa e no caso de negocio especial, mandar-se-ha aviso da natureza geral de tal negocio ao endereço registrado de cada membro ou de qualquer outra maneira se houver, como possa ser prescritivo pela Companhia em assembléa geral, porém, a falta de recebimento por parte de qualquer membro, de tal aviso devidamente mandado não anulará a resolução de qualquer assembléa geral.

Art. 48. Cada um de taes avisos deverá ser assignado pelo Secretario da Companhia, que o fôr na occasião ou por outro empregado pessoa ou pessoas que os Directores designarem para tal fim excepto nos casos de uma assembléa convocada por membros em conformidade com os presentes, em cujo caso o aviso pode ser assinado pelos membros que a convocarem.

Art. 49. Todo o negocio que fôr tratado em assembléa extraordinaria será considerado especial e todo aquelle que fôr tratado em assembléa ordinaria, com exceção da sancção de um dividendo, exame de contas, balanços e o relatorio ordinario dos Directores.

Art. 50. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral, com exceção da declaração de um dividendo, sem que haja um quorum de sete membros pelo menos, presentes na occasião em que a assembléa tratar do negocio.

Art. 51. Se dentro de uma hora marcada para a assembléa não estiver presente um quorum de sete membros, a assembléa, se fôr convocada á requisição de um membro, será dissolvida; em qualquer outro caso sera adiada para o dia seguinte, no mesmo tempo e lugar e se em tal assembléa adiada não estiver presente quorum, será ella adiada sine die.

Art. 52. O Presidente (se houver) da Junta dos Directores, se estiver presente, presidirá á toda a assembléa geral da Companhia.

Art. 53. Se não houver tal Presidente ou se em qualquer assembléa não estiver elle presente dentro em quinze minutos depois do tempo marcado para ter lugar a assembléa, os membros presentes escolherão d'entre si alguém para Presidente.

Art. 54. O Presidente pôde, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa para qualquer tempo e lugar, porém em qualquer assembléa adiada não se tratará de outro negocio que o que ficou por acabar na assembléa em que teve lugar o adiamento.

Art. 55. Não se pedirá eleição alguma para nomeação de um Presidente ou uma questão de adiamento.

Art. 56. Em qualquer assembléa geral a menos que não seja pedida uma eleição por tres membros pelo menos, uma declaração pelo Presidente de que uma resolução foi passada ou não e um lanceamento para este fim no livro das actas da Companhia, serão prova suficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos recebidos a favor ou contra tal resolução.

Art. 57. Se fôr pedida uma eleição por tres ou mais membros, terá ella lugar da maneira por que o Presidente resolver e o resultado de tal eleição será considerado como uma resolução da Companhia em assembléa geral. No caso de empate de votos em qualquer assembléa geral, o Presidente estará no direito de um segundo ou preponderante voto.

Art. 58. Far-se-ha minutas nos livros preparados para este fim de todas as resoluções e processos das assembléas gerais, e cada minuta assinada pelo Presidente que servir na assembléa respectiva em que são passados, ou pelo da assembléa em que estes processos foram declarados, searem devidamente registrados ou pelo Presidente da Junta dos Directores, e será prova suficiente dos factos nella estabelecidos.

Art. 59. Dir-se-ha a qualquer membro, mediante o pagamento de um shilling ou de menor sombra que a Directoria determinar, uma cópia de qualquer resolução especial.

XII.— Votos dos membros.

Art. 60. Cada membro terá um voto por cada acção até 20. Terá elle um voto addicional por cada dez acções, além das primeiras vinte até cem acções, e terá um voto addicional por cada vinte acções, além das primeiras cem acções.

Art. 61. Se qualquer membro ficar louco ou idiota, pôde votar por seu curador « curator bonis » ou outro curador legal; e pelo membro menor pôde votar o seu tutor ou curador, ou qualquer um dos seus tutores ou curadores, se elle tiver mais de um.

Art. 62. Se duas ou mais pessoas se acharem conjunctamente com direito á uma ou mais acções, o membro, cujo nome está primeiro inscripto no registro dos membros como um dos possuidores de tal ou taes acções e não outro, terá o direito de votar em respeito das mesmas.

Art. 63. Nenhum membro terá o direito de votar em qualquer assembléa geral, quando todas as chamadas por elle devidas não estejam pagas.

Art. 64. Pôde-se dar votos quer pessoalmente, quer por procuração.

Art. 65. O instrumento de procuração será por escripto e assinado pelo punho do outorgante, ou se tal outorgante fôr alguma corporação, sob o seu sello commun. Nenhuma pessoa será nomeada Procurador, se não fôr membro da Companhia, nem terá direito de votar.

Art. 66. O instrumento de procuração será depositado no escriptorio registrado da Companhia, nunca menos de quarenta horas antes do tempo em que tenha lugar a assembléa, na qual a pessoa nomeada em tal instrumento proponha votar, porém nenhum instrumento de procuração será valido depois da expiração de tres meses calendarios da data de sua execução.

XIII.—*Os Directores.*

Art. 67. O numero dos Directores da Companhia não será superior a doze, nem inferior a seis, dos quaes um será o nominatario da Internacional Ocean Telegraph Company.

Art. 68. A qualificação de Director será a posse em seu proprio direito como único possuidor de 400 acções, pelo menos.

Art. 69. Os nomes dos primeiros Directores serão determinados pelos subscriptores do memorandum de Associação.

Art. 70. Até que sejam nomeados os Directores serão os subscriptores do memorandum de Associação considerados como Directores.

Art. 71. Em qualquer tempo antes da primeira assembléa ordinaria a Junta pôde em qualquer occasião augmentar o seu numero de Directores, pela nomeação de membros devidamente qualificados, de forma que o numero total de membros não exceda ao numero prescripto.

XIV.—*Remuneração dos Directores.*

Art. 72. Será paga ao Presidente dos Directores uma quantia não excedente a £ 500 por anno e a cada um dos Directores uma quantia que não excede a £ 300 como a Junta á todo o tempo julgar conveniente, entendido que nenhum destes pagamentos será feito antes de 30 de Junho de 1870.

XV.—*Poderes dos Directores.*

Art. 73. Os negócios da Companhia serão geridos pelos Directores, que podem exercer todos os poderes e fazer todas as causas que não estão pelos estatutos ou por estes artigos determinados ou exigidos, que sejam exercidas ou feitas pela Companhia em assembléa geral, porém sujeitos, não obstante, às disposições dos estatutos e destes artigos e sujeitos também às determinações válidas que possam ser prescriptas pela Companhia em assembléa geral; porém nenhuma determinação feita pela Companhia em assembléa geral annullará acto algum anterior dos Directores aliás válido.

Art. 74. Na gerencia dos negócios da Companhia os Directores exercerão e executarão os seguintes poderes e deveres, a saber:

(a) Podem pagar dos fundos da Companhia todas as contas, encargos e despezas ocorridos e havidos para a formação ou registro da Companhia ou de alguma forma em relação com isto.

(b) Podem comprar, tomar a arrendamento ou adquirir por outorga, concessão ou outra forma, quaisquer terras ou edifícios no Reino Unido, ou outra qualquer parte, necessárias para os fins da Companhia nos termos e condições que elles possam julgar próprios e convenientes.

(c) Podem nomear qualquer numero de pessoas para comissários ou depositários da Companhia e fazer disposições para investil-los de todos os bens moveis e immoveis da Companhia com os poderes e deveres que elles julgarem convenientes e podem geralmente indemnizar e fazer disposições com referência a tais depositários e nomear novos depositários a todo o tempo, que julgarem próprio.

(d) Podem comprar, alugar ou afretar navios ingleses ou outros para os fins da Companhia ou quaisquer dos fins auxiliares della.

(e) Podem passar, aceitar, endossar e negociar letras de cambio e notas promissórias em favor da Companhia no curso ordinário dos negócios da Companhia ou para qualquer dos fins della.

(f) Terão o pleno poder de executar todos os actos que julgarem precisos para a obtenção de poderes e autorizações do Governo do Reino Unido ou de qualquer governo ou poder estrangeiro, para levarem avante qualquer dos fins da Companhia.

(g) Terão pleno poder no nome e a favor da Companhia, para executarem o contracto ou contractos referidos no memorandum de Associação e para fazereiam e encetarem todos os contractos e ajustes, para alcancearem os fins da Companhia mencionados no memorandum de Associação, que, elles em sua absoluta discretion julgarem convenientes.

(h) Podem comprar, adquirir, ou prosseguir negócios de qualquer outra Companhia, Associação, pessoa ou pessoas que façam negócios que estão incluídos nos fins da Companhia e podem pagar por elles quer em dinheiro quer em ações, totalmente ou parte paga, ou parte em dinheiro, parte em ações ou de qualquer outro modo que os Directores determinarem.

(i) Sujeitos à approvação de uma assembléa geral elles podem também vender ao Governo do Reino Unido ou a qualquer Governo ou potencia estrangeira ou à qualquer outra companhia, todos ou qualquer parte dos negócios da Companhia, e aceitar pagamento por isto, quer em dinheiro ou fundos de qualquer

governo, ou em acções, totalmente ou em parte paga ou em obrigações de qualquer Companhia que comprar ou outra qualquer Companhia incorporada ou de qualquer outra forma que tal assembléa possa determinar.

(k) Elles podem concordar que a importancia das terras, propriedade, ou outras cousas compradas pela Companhia ou por qualquer obra feita ou generos á ella fornecidos serão pagos totalmente em dinheiro, acções, bonds, obrigações ou penhores, ou parte em dinheiro e parte em acções, bonds, obrigações ou penhores. Quaesquer acções que possam ser emitidas em conformidade com as disposições desta clausula serão conformemente consideradas e tomadas como totalmente pagas ou em parte, como o caso possa ser.

(l) Elles podem tomar emprestados, no nome ou de outra forma, a favor da Companhia, as quantias de dinheiro que a qualquer tempo elles julguem precisas, quer por meio de hypothecas de toda ou qualquer parte da propriedade da Companhia ou por bonds ou obrigações ou da mancira que melhor julgarem, contanto que quando as quantias assim emprestadas attingirem a £ 50.000, nenhuma outra quantia será tomada por emprestimo sem o consentimento da Companhia para tal fin.

(m) Elles podem a flu de segurarem o reembolso de qualquer quantia assim tomada a emprestimo com juros, fazer e levar a effeito qualque ajuste que lhes pareça conveniente, transferindo qualque propriedade da Companhia aos depositarios ou por outra forma.

(n) Geralmente, elles farão e tratarão dos negocios da Companhia e podem adoptar todas as medidas e actos que elles considerem proprios para conveniente e efficaz execução dos negocios da Companhia e em qualquer respeito vantajosos para elle.

Art. 75. Os Directores restantes podem, não obstante qualque vaga em seu corpo, exercer funções.

Art. 76. A Companhia pôde exercer todos os poderes dados pela acta dos sellos da Companhia de 1864.

XVI.—Incapacidade para Director.

Art. 77. As funções de qualque Director cessarão ou ficarão vagas:

(a) Se elle ocupar qualque outro emprego ou lugar de lucro sob as ordens da Companhia.

(b) Se lhe sobrevier falência ou insolvencia, se suspender seus pagamentos ou compuzer-se com seus credores.

(c) Se cessar de possuir o numero de acções requisitadas para ocupar o cargo.

(d) Se tiver alguma relação ou participar dos lucros de qualque ajuste ou contracto com a Companhia.

(e) Se tiver dado tres semanas antes aviso por escripto de que resigna o cargo e fôr esta resignação accepta pela Junta.

Porém as regras acima ficam sujeitas à seguinte excepção:

Nenhum Director deixará o cargo em razão de ser elle membro de qualque outra Companhia que tenha contractos com esta ou feito obras para esta, porém não poderá votar a respeito de qualque matéria relativa a tal contracto ou obras como acima dito, e se votar, seu voto não será contado.

XVII.— Mudança de Directores.

Art. 78. Na assembléa geral annual que terá lugar no anno de 1871 e em cada anno subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço dos Directores existentes ou se o seu numero não fôr um multiplo de tres, então o numero inferior immediato a um terço.

A ordem dos Directores a retirarem-se nas assembléas annuaes da Companhia que terá lugar em 1872 e no anno seguinte, será determinada pelos proprios Directores por convenção e, não havendo convenção, por votação; em cada anno subsequente retirar-se-ha um terço ou outro numero mais aproximado, dos que estejam ha mais tempo no emprego.

Art. 79. Um Director que se retirar, se tiver a devida capacidade, será elegivel por reeleição immediata.

Art. 80. A Companhia na assembléa geral annual em que quaisquer Directores se retirem da forma acima dita, preencherá os cargos vagos elegendo um numero igual de membros devidamente capazes, porém os Directores que se retiram continuarão nos empregos até a dissolução da assembléa.

Art. 81. Idem qualquer assembléa em que devia ter lugar uma eleição de Directores, os lugares de Directores vagos não forem preenchidos, a assembléa será adiada para o dia seguinte á mesma hora e lugar e se nesta ainda não forem preenchidas as vagas dos Directores, os Directores que vagarem ou os que não tenham os seus lugares ainda preenchidos, continuarão no cargo até a assembléa geral annual do proximo anno e assim á proporção que os seus lugares forem preenchidos.

Art. 82. A Companhia pode em qualquer tempo em assembléa geral extraordinaria, aumentar ou reduzir o numero de Directores e pôde também determinar em que mudança tal aumento ou redução do numero tenha a ocupar ou deixar o cargo.

Art. 83. Qualquer vaga casual que se dê na Junta dos Directores, pôde ser preenchida pelos Directores, porém a pessoa para isso escolhida só ocupará o cargo deixado vago, durante o tempo em que elle deveria ser ocupado, se não se desse a vaga.

Art. 84. A Companhia em assembléa geral pôde por uma resolução especial remover qualquer Director antes da expiração de seu tempo de emprego e por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu lugar.

A pessoa nomeada ocupará o emprego sómente durante o tempo em que o Director, para cujo lugar ella foi nomeada, teria ocupado se não tivesse sido removido.

XVIII.— Obrigações dos Directores.

Art. 85. Os Directores podem se reunir para despachos dos negócios, prorrogar, regular suas assembléas, como julgarem conveniente e determinar o quorum necessário para a transacção de negócios. As questões que se originarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de votos em caso de empate de votos, o Presidente terá um segundo voto ou voto de desempate. O Director pôde a qualquer tempo convocar uma assembléa dos Directores.

Art. 86. Os Directores podem eleger um Presidente de suas assembléas e determinar o tempo que elle deve ocupar o cargo; mas se não fôr eleito tal Presidente ou se em qualquer assembléa, não se apresentar elle na hora marcada em que ella deve ter lugar, os Directores presentes escolherão algum de seus membros para Presidente de tal assembléa.

Art. 87. Os Directores podem delegar qualquer dos seus poderes a comissões que consistam de membro ou membros de seu corpo como elles julgarem conveniente. Qualquer comissão no exercício dos poderes assim delegados, conformar-se-ha com os regulamentos que lhe possam ser impostos pelos Directores.

Art. 88. Uma comissão pôde eleger um Presidente para as suas reuniões. Se não fôr eleito tal Presidente ou se não estiver elle presente á hora marcada para a reunião, os membros presentes escolherão um d'entre si para Presidente dessa reunião.

Art. 89. Uma comissão pôde convocar uma reunião e pro-rogala quando julgue conveniente. As questões suscitadas em qualquer assembléa serão determinadas por uma maioria de votos dos membros presentes e no caso de igualdade de votos o Presidente terá um segundo voto ou votos de desempate.

Art. 90. Todos os actos feitos por qualquer assembléa dos Directores ou de uma comissão de Directores ou por qualquer pessoa funcionando como Director serão tão validos como se cada pessoa tivesse sido devidamente nomeada e com capacidade para Director, não obstante se venha a descobrir de que houve defeito na nomeação de tal Director ou de pessoa funcionando como acima dito ou que elle ou qualquer delles não estava habilitado.

Art. 91. Os Directores mandarão fazer minutas nos livros designados para este fim:

(a) De todas as nomeações de empregados feitas pelos Directores.

(b) Dos nomes dos Directores presentes em cada assembléa de Directores e comissões de Directores.

(c) De todas as ordens dadas pelos Directores e comissões de Directores.

(d) De todas as resoluções e actos de assembléas da Companhia e dos Directores e comissões de Directores.

E taes minutas como acima ditas assignadas pelo Presidente ou quem presidir as assembléas dos Directores ou comissões de Directores, serão recebidas como prova sem outra prova mais.

Art. 92. A Companhia pôde ter um Gerente ou Gerentes, Secretario, ou Secretarios, Solicitadores, Engenheiros, Architectos, Banqueiros e Contadores outros empregados e criados que a Directoria julgue a qualquer tempo necessário nomear e ella pôde nomear, isto é, a Junta pôde nomear a qualquer membro ou membros do seu corpo Gerente ou Gerentes.

Se qualquer Director ocupar o cargo de Gerente, elle será denominado Director Gerente.

Art. 93. O Director Gerente, ou o Gerente ou Gerentes terão os poderes em relação á Gerencia e direccão dos negócios da Companhia, que a Junta a todo o tempo lhes conferir; porém, no exercício destes poderes tal Director Gerente ou Gerente ou Gerentes estarão a todos os respeitos sujeitos e se conformarão com as resoluções e ordens da Junta.

Art. 94. Todos os Directores Gerentes, Gerentes, Secretarios, Solicitadores e outros empregados, escreventes e criados da Companhia, excepto o Contador, serão nomeados, e podem, á todo

o tempo, ser removidos pela Junta, e esta determinará e a todo o tempo poderá alterar e variar os poderes, deveres e remunerações dos empregados e criados da Companhia e o facto de um Director ser Gerente não reduzirá de forma alguma os poderes da Junta em relação à remoção ou determinação, alteração e variação dos poderes, deveres ou remuneração

XIX.—*Dividendos.*

Art. 95. Os Directores podem com a sancção da Companhia, na assembléa geral ordinária, declarar pagar-se um dividendo aos membros em proporção de suas acções e podem também á sua discreção a todo o tempo declarar um dividendo interino ao premio não excedente de £ 10 por cento ao anno.

Art. 96. Nenhum dividendo ou premio será pagavel, excepto além dos lucros que resultarem dos negocios da Companhia.

Art. 97. Os Directores podem antes de recommendar qualquer dividendo pôr de parte, dos lucros da Companhia, uma quantia que elles julguem conveniente como fundo de reserva, para fazer face a contingencias ou igualar dividendos, ou para melhorar, alargar, reconstruir, concertar ou manter as obras e outras terras e propriedades da Companhia ou qualquer parte dellas, e os Directores podem empregar a quantia assim posta de parte como um fundo de reserva com as garantias que elles possam escolher.

Art. 98. Em addição a qualquer dividendo como acima dito, os Directores podem com a sancção da Companhia em assembléa geral declarar um premio ou premios além do activo valioso da Companhia para serem divididos pelos membros da mesma maneira e sujeitos ás mesmas disposições como se acham acima declaradas e contidas á respecto dos dividendos e serem tratados para todos os fins como rendimento das accões para o anno imediatamente precedente á assembléa geral ordinaria em que elles forem declarados.

Art. 99. Qualquer premio pagavel além do activo valioso da Companhia, pertencerá sujeito ao direito real da Companhia ao membro que na época em que o premio fôr declarado, tiver direito á acção ou accões a respecto das quaes é elle pagavel, não obstante qualquer transferencia ou transmissão subsequente de tal acção ou accões e o receipto de tal membro será suficiente para tal premio.

Art. 100. Os Directores podem a todo o tempo diminuir a importancia do fundo de reserva e podem tomar uma parte delle e juntal-o aos lucros da Companhia divisivel entre os membros em qualquer anno, a fin de augmentar os dividendos para aquele anno ou como um premio, em addição ao dividendo ordinario.

Art. 101. Os Directores podem deduzir de qualquer dividendo ou premio que se tiver de pagar a qualquer membro, as quantias que por elle forem devidas á Companhia por conta de chãrias ou outra qual quer causa.

Art. 102. Dar-se-ha a cada membro e da maneira já aqui contida aviso de qualquer dividendo ou premio que tenha sido declarado.

Art. 103. Nenhum dividendo ou premio não pago acarretará juros contra a Companhia.

XX.—*Contas.*

Art. 104. Os Directores farão lançar contas verdadeiras:

(A) Das quantias recebidas e gastas pela Companhia e a matéria a respeito da qual tal receita e despesa tiveram lugar.

(B) Dos créditos e responsabilidades da Companhia.

Os livros de conta serão escripturados no escriptorio registrado da Companhia e sujeitos a quaequer restrições que na época e maneira de examinal-as possam ser impostas pela Companhia em assembléa geral, serão abertos aos membros durante as horas de negocio.

Art. 105. Uma vez pelo menos em cada anno, os Directores apresentarão á Companhia em assembléa geral um balanço da receita e despesa do anno passado, feito em uma data de não mais de tres meses de antecedencia á tal assembléa.

Art. 106. O balanço assim feito, mostrará, arranjados sob o mais conveniente cabeçalho, a importancia da receita total, distinguindo as diversas origens de que ella proveio e a importancia das despezas totaes distinguindo a despesa do estabelecimento, salarios e outras causas semelhantes. Cada verba de despesa largamente carregada na receita do anno será levada em conta de forma que seja apresentado á assembléa um justo balanço de lucros e perdas; e nos caos em que qualquer verba de despesa que possa com larguezza ser distribuída por diversos annos tenha sido occorrida em qualquer um anno, a somma total de tal verba será declarada, adicionando-se a razão por que sómente está carregada uma parte de tal despesa na receita do anno.

Art. 107. Será feito um balanço em cada anno e apresentado á Companhia em assembléa geral e tal balanço conterá um sumário da propriedade e obrigações da Companhia arranjado sob conveniente cabeçalho.

Art. 108. Sete dias antes de cada assembléa mandar-se-ha uma cópia impressa de tal balanço a cada membro registrado, da maneira por que se acha aqui determinado, mandarem-se os avisos.

XXI.—*Verificação de contas.*

Art. 109. As contas da Companhia serão examinadas uma vez pelo menos por anno e as correccões do balanço verificadas por um ou mais contadores (verificadores).

Art. 110. Os primeiros contadores serão nomeados pelos Directores; contadores subsequentes sel-o-hão pela Companhia em assembléa geral.

Art. 111. Se fôr nomeado um só contador todas as disposições aqui contidas relativamente aos contadores, ser-lhe-hão applicaveis.

Art. 112. Os contadores podem ser membros da Companhia, porém nenhuma pessoa que seja interessada por outra forma que como membro, em qualquer transacção da Companhia, poderá ser eleito contador e nenhum Director ou outro empregado da Companhia será elegivel, enquanto durar em seu emprego.

Art. 113. A eleição de contadores será feita pela Companhia em sua assembléa geral annual em cada anno.

Art. 114. A remuneração dos primeiros contadores será fixada pelos Directores, a dos contadores subsequentes será fixada pela Companhia em assembléa geral.

Art. 115. Qualquer contador será re-elegivel quando deixa o emprego.

Art. 116. Se ocorrer qualquer vaga casual no emprego de qualquer contador nomeado pela Companhia, os Directores convocarão imediatamente uma assembléa geral extraordinaria, a fim de preencher a vaga.

Art. 117. Se não se fizer a eleição de contadores da maneira acima dita a Junta do Commercio pôde a pedido de não menos de cinco membros da Companhia nomear um contador para o anno corrente e marcar o salario, que lhe deve ser pago pela Companhia pelos seus serviços.

Art. 118. A cada contador será distribuida uma cópia do balanço e será de seu dever examinal-a com as contas e notas relativas a elle.

Art. 119. Entregar-se-ha a cada contador uma lista de todos os livros escripturados pela Companhia, e terá todo o tempo razoavel acesso aos livros e contas da Companhia.

Ella pôde com a sancção da Companhia previamente dada em assembléa geral, empregar contadores ou outras pessoas a expensas da Companhia para auxiliar-o na investigação de taes contas e pôde em relação a taes contas examinar os Directores ou qualquer outro empregado da Companhia.

Art. 120. Os contadores farão um relatorio aos membros sobre o balanço e contas, e em cada relatorio destes declararão se o balanço está bem e plenamente feito, contendo os particulares requeridos por este regulamento e correctamente tirados de forma que apresente uma vista verdadeira e correcta do estado dos negócios da Companhia; e no caso que elles tenham pedido explicações ou informações aos Directores estes as tenham dado e se foram satisfactorias e tal relatorio será lido junto com o relatorio dos Directores na assembléa ordinaria.

XXII.—Avisos.

Art. 121. A Companhia dará aviso a todo o membro registrado, quer pessoalmente ou mandando pelo correio em carta preposta dirigida a tal membro no lugar de residencia registrado.

Art. 122. Todos os avisos que se tem de dar aos membros registrados, serão, em respeito de qualquer ação de pessoas conjuntamente com direito dados á pessoa que se achar primeiramente mencionada no registro dos membros e o aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores de tal ação.

Art. 123. Qualquer aviso que seja mandado pelo Correio será considerado ter sido mandado na occasião em que a carta que o continha foi entregue no curso ordinario do Correio e provando-se tal serviço, será suficiente prova que a carta que continha o aviso foi devidamente dirigida e posta no Correio.

Art. 124. Todos os avisos que sejam precisos ser dados á Companhia deverão ser deixados no escriptorio.

Nomes, direcções e qualidades dos subscriptores.

Neil Bannatyne, Kames House, Grove Road Clapham Park, Surrey, negociante.

William Farrar Smith 88 Liberty Street New York, Estados Unidos, major general.

William Martin 5 St. John's. Park Blackheat, Kent, negociante.

Francis Richardson, Parkodge, Blackheat, Kent, negociante.

John Henry Mackenzie 1 Crown Court, Old Broad Street, Londres, Solicitador.

Alexander Macgregor Burlington Hotel Cork Street Londres semi ocupação.

Quintim Hogg 23, Road Lane, Londres, negociante.

Datado aos vinte e seis de Julho de mil oitocentos sessenta e nove.

Testemunha das assignaturas acima, John Henry Tatton.

Empregado dos Srs. Mackenzie, Trinder & Comp. 1 Crown Court, Old Broad Street, Londres.

Actas das companhias de 1862 e 1867. (23.^º e 26.^º Vict. c 89, 30.^º e 31.^º Vict. c 431).

COMPANHIAS LIMITADA EM ACÇÕES.

(Cópia.)

Resolução especial.

(Em conformidade com as actas das Companhias de 1862, §§ 34 e 31) da West India & Panamá Telegraph Company, Limited. Passada em 7 de Março de 1873. Confirmada em 8 de Abril de 1873.

Em uma assembléa geral extraordinaria dos membros da dita Companhia, devidamente convocada e que teve lugar em City Terminus Hotel, Cannon Street, na cidade de Londres, aos dezesseis dias de Março de mil oitocentos setenta e tres, foi devidamente passada a seguinte resolução especial e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos membros da dita Companhia também devidamente convocada e que teve lugar na mesma parte, aos oito de Abril de mil oitocentos setenta e tres, foi devidamente confirmada a seguinte

Resolução especial.

« Que o capital da Companhia seja augmentado pela emissão de novas 25.000 acções de £ 10 cada uma, sendo taes acções de preferencia com tal importancia de dividendo preferencial e com ou sem um poder de redempção nos termos que serão arranjados e com ou sem a opção dentro em um tempo especificado, de verter as acções de preferencia em capital ordinario e com ou sem taes outros direitos e privilegios ou com taes restrições e serão emitidas pelo preço e nos termos e condições que aos Directores da dita Companhia pareçam convenientes;taes acções serão oferecidas aos membros da Companhia em proporção ao numero de acções existentes por elles possuidas, em conformidade com o art. 40 dos artigos de associação da Companhia.—I. A. Brand, Secretario.

(Cópia.)

Resoluções especiais.

(Em conformidade com a acta das Companhias de 1862 § 81) da West India and Panamá Telegraph Company, Limited.

Passadas em 30 de Maio de 1874. Confirmados em 15 de Junho de 1874.

Em uma assembléa geral extraordinária dos membros da dita Companhia devidamente convocada que teve lugar em Cannon Street Hotel, na cidade de Londres, sábado trinta de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, foram devidamente passadas as seguintes resoluções especiais em uma subsequente assembléa geral extraordinária dos membros da dita Companhia também devidamente convocada e que teve lugar no Escritório da Companhia Old Broad Street n.º 30, Londres, segunda-feira, aos quinze de Junho de mil oitocentos setenta e quatro, foram confirmadas as seguintes resoluções especiais:

Resolvido:

Que os seguintes actos ou contractos submettidos á esta assembléa, a saber:

N. 1. Contracto datado de 26 de Maio de 1874 entre a Central American Telegraph Company, Limited (Companhia Central Telegraphica Americana, Limitada), de uma parte e a West India and Panama Telegraph Company Limited (Companhia Telegraphica da India Ocidental e Panamá, Limitada) de outra parte.

N. 2. Artigos de contracto datados de 26 de Maio de 1874, entre a Western and Brazilian Telegraph Company, Limited, da primeira parte, a Central American Telegraph Company, Limited da segunda parte e a West India and Panamá Telegraph Company, Limited, da terceira parte.

N. 3. Contracto datado de 26 de Maio de 1874 entre a Brazilian Submarine Telegraph Company, Limited (Companhia Telegraphica Submarina Brasileira, Limitada) da primeira parte, a Western and Brazilian Telegraph Company Limited da segunda parte e a West India and Panamá Telegraph Company, Limited, da terceira parte.

Sejam e são por esta approvedados e confirmados e que a Junta dos Directores desta Companhia seja e é por esta autorizada a completar e leval-los á efecto com tais variações e modificações se houverem, como as partes respectivamente possam a qualquer tempo concordar e á Junta parecer conveniente.

Resolvido:

Que o capital em acções da Companhia seja aumentado pela emissão de novas 100,000 acções de £ 10 cada uma e 10,000 novas undas acções de preferencia de £ 10 com dividendo acumulativo preferencial ao premio de 10% ao anno para serem classificadas depois das 230,000 acções de preferencia existentes e que serão resgataveis pela Companhia em qualquer tempo depois dos cinco annos com seis meses de aviso a £ 11 por acção e com a opção aos suidores de converterem-as a qualquer tempo em acções ordinarias ao mesmo premio.

Resolvido:

Que a Junta de Directores seja e é pela presente autorizada a distribuir, emitir e dispor de qualquer numero não excedendo a 93,400 das ditas novas ordinarias acções como acções

plenamente pagas, pelas quaes nenhuma parte de importancia dellas será pagavel em dinheiro, da maneira e para os fins expressos no dito contracto (n.º 1) datado de 26 de Maio de 1874, feito entre a Central American Telegraph Company, Limited, de uma parte e esta Companhia de outra parte e a distribuir, emitir e dispôr do resto das ditas novas ordinarias acções ou qualquer parte ou partes dellas a qualquer tempo ou tempos á pessoa ou pessoas, e em taes termos, que a Junta á todo o tempo julgue conveniente.

Resolvido:

Que a Junta de Directores seja e é pela presente autorizada a distribuir ou emitir o total ou qualquer parte ou partes dos ditos novos 10 %, segundas acções de preferencia aos possuidores registrados na occasião, sendo das acções ordinarias e de preferencia da Companhia em proporção tão approximadamente como possa ser aos seus respectivos possuidores á todo o tempo, ou tempos, em taes termos e condições e sujeitas á taes disposições que a Junta a este respeito prescrever. E que todas ou quaesquer das ditas acções não subscriptas ou tomadas pelos accionistas em conformidade com taes disposições, possam ser distribuidas, emitidas e dispostas pela Junta á tal pessoa ou pessoas, tempo ou tempos e nos termos que a Junta julgar conveniente.

Eu Constantine Martin Hooper de Saint Stephens, Chambers Telegraph Street na Cidade de Londres e Secretario da West India and Panamá Telegraph Company Limited, juro e declaro:

Que o documento impresso aqui annexo, consistindo de memorandum de Associação e artigos e resoluções especiaes da dita Companhia são, como eu creio, verdadeiras cópias dos seus respectivos originaes que foram devidamente postos em masso pelo Registrador das Companhias do capital em acções na Inglaterra e constituem os Estatutos e Regalamentos da dita Companhia.

E mais que a cópia do certificado de incorporação da dita Companhia datado de treze de Julho de mil oitocentos e nove prefixado ao dito memorandum de Associação é uma cópia verdadeira do certificado original.

Juro mais e declaro que mais de vinte e cinco por cento do capital da dita Companhia tem sido pago e que as acções da dita Companhia são hoje possuidas por mais de mil accionistas registrados nos livros da Companhia em Londres.—Firmado, *C. M. Hooper.*

Eu abaixo assignado William Webb Venn Junior, por nomeação Real, Tabelliao Publico devidamente juramentado nesta cidade de Londres.

Certifico e atesto que no dia de hoje compareceu pessoalmente no meu cartorio, perante mim, o Ilm. Sr. Constantine Martin Hooper nomeado e descripto no precedente depoimento, de mim bem conhecido como o proprio, o qual prestou juramento sobre os Santos Evangelhos e declarou solemne e sinceramente ser verdade tudo quanto o referido depoimento contém. E outrossim certifico que o impresso na lingua ingleza aqui junto sob o meu sello oficial são os documentos á que se refere o dito depoimento.

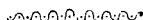
E para que conste mandei passar o presente que assino, e sélio com o sello do meu officio em Londres aos trinta de Janeiro de mil oitocentos setenta e cinco.—*Good, attestor.*—(Firmado), *W. W. Venn Junior, Tabelliao publico.*—(Sello do Tabelliao.)

Reconheço verdadeira a assignatura junta de William Webb Veen Junior, tabellão publico desta cidade e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres ao primeiro de Fevereiro de 1873.—Pelo Consul Geral, (firmado) *Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul.*—(Sellos do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres. Ministerio dos Negocios Estrangeiros. Rio de Janeiro, primeiro de Março de mil oitocentos setenta e cinco.—O Director Geral, (firmado) *Barão de Cabo Frio.*

N. 302.—Réis 500.—Pagou quinhentos réis de emolumentos. Rio, 2 de Março de mil oitocentos setenta e cinco.—(Firmados) *Costa. — Guimaraes.*

Era o que continha o dito Estatuto que bem e fielmente verti do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto e que depois de conferido, com esta tornei á entregar a quem m'o apresentou. Em fé do que passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello particular do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 13 de Março de 1873.—*Johannes Jochim Christian Voigt, Traductor publico juramentado.*



DECRETO N. 5972—DE 21 DE JULHO DE 1875.

Concede á Companhia Industria e Navegação do Piuma, autorização para funcionar, e approva, com modificações, os seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industria e Navegação do Piuma, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Abril de 1875, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e um de Julho de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto dia Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações feitas nos estatutos da Companhia
Industria e Navegação do Piuma, e a que se
refere o Decreto n.º 5972 de 21 de Julho
de 1873.**

I.

O art. 2.º fica assim redigido:

Art. 2.º A Companhia—Industria e Navegação do Piuma—tem por objecto o seguinte :

1.º Livrar a fazenda de Monte Bello, na Província do Espírito Santo, e dar desenvolvimento á colonia já alli estabelecida, depois de realizada a compra da mesma fazenda.

2.º Cortar madeiras nas matas da mesma, remettel-as ao mercado, na fórmula mais conveniente.

3.º Aproveitar o grande estabelecimento na povoação do Piuma, fazendo previamente aquisição do mesmo estabelecimento.

4.º Serrar madeiras por conta propria e alheia.

5.º Comprar e vender madeiras, café e outros géneros.

6.º Preparar café para o mercado, por conta propria e alheia.

7.º Dar execução ao contracto da navegação fluvial dos rios Novo e Piuma, e costeira entre Itapemirim, Piuma, Benfeite e Guarapary, celebrado em 20 de Março proximo passado, entre o Governo Provincial do Espírito Santo e Thomaz Dutton Junior, depois de efectuada a transferencia do mesmo contracto.

II.

Elimine-se o § 2.º do art. 3.º

III.

Substituam-se os §§ 2, 3, 4 e 5 do art. 5.º pelo seguinte :

A compra dos estabelecimentos e a transferencia do contracto a que allude o § 1.º serão resolvidas pela assemblea geral dos accionistas, reduzindo-se á escriptura publica o accordo a que chegarem as partes interessadas.

IV.

No art. 20, em lugar das palavras :—a sessão poderá ser adiada para outro dia, dentro dos oito seguintes,—, diga-se :—a sessão poderá continuar nos dias seguintes.

V.

A's palavras :—20 % do capital—(art. 21) acrescente-se esta outra :—realizado.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1873.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Industria e Navegação do Piuma.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEJ FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.º Fica organizada nesta Corte uma Companhia anonyma, sob a denominação de Companhia Industria e Navegação do Piuma, que durará por espaço de 50 annos.

Art. 2.º A Companhia Industria e Navegação do Piuma tem por objecto o seguinte:

1.º Lavrar a fazenda do Monte Bello, na Província do Espírito Santo, e dar desenvolvimento á colonia já alli estabelecida.

2.º Cortar madeiras nas matas da mesma, remettel-as ao mercado, na forma mais conveniente.

3.º Aproveitar o grande estabelecimento na povoação de Piuma.

4.º Serrar madeiras por conta propria.

5.º Comprar e vender madeiras, café e outros generos.

6.º Preparar café para o mercado por conta propria e alheia.

7.º Dar execução ao contracto da navegação fluvial dos rios Novo e Piuma, e costeira entre Itapemirim, Piuma, Benevente e Guarapary, celebrado em 20 de Março proximo passado, entre o Governo Provincial do Espírito-Santo e Thomaz Dutton Junior.

Art. 3.º No intuito de realizar seu fim, levantarão um capital de 400.000\$000, dividido em duas mil acções de 200\$00 cada uma, as quaes serão emitidas em duas ou mais series, sendo a primeira de 1.000 acções; as subsequentes serão feitas sob proposta da Comissão Fiscal, e aprovada pela assembléa geral, especialmente convocada para esse fim. O capital poderá ser elevado ao dobro, quando assim seja resolvido, por mais de dous terços do capital realizado, em assembléa geral.

§ 1.º Nas distribuições das novas emissões de acções serão preferidos os accionistas inscriptos no registro da Companhia.

§ 2.^o A Companhia poderá tambem applicar seu capital, sem prejuizo do projecto principal, na exploração de alguma industria lucrativa, cujo privilegio ou idéa pertença a algum de seus accionistas.

CAPITULO II.

DO MODO DE REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 4.^o As chamadas serão feitas á razão de 10 % em cada accão, com intervallos nunca menores de trinta dias.

Art. 5.^o O capital da Companhia será empregado do seguinte modo:

§ 1.^o Effectuar-se-ha a compra do estabelecimento colonial de Monte Bello, com todas as suas benfeitorias, e das casas, e estabelecimento industrial de Piúma, todas de propriedade actualmente de Thomaz Dutton Junior; bem como a aquisição do contracto celebrado entre o mesmo Thomaz Dutton Junior e o Governo Provincial do Espírito Santo, para a navegação dos rios Novo e Piúma, e costeira entre os portos de Itapeinirim, Piúma, Benevente e Guarapary, e igualmente dos animaes cavallares e muares carrocas, carretoes, maflinas, vapor *Santa Rita*, lanchas, canoas, etc., conforme as relações que foram presentes aos accionistas instaldadores, e que ficam archivadas na Secretaria da Companhia.

§ 2.^o A compra e aquisição referidas no parágrafo antecedente, são feitas pela Companhia pela quantia de cento e cincuenta contos de réis, pagaveis do modo seguinte: cem contos de réis em quinhentas accões, com todas as entradas realizadas, e cinqüenta contos em dinheiro, sendo em prestações de cinco contos de réis, oito dias depois do vencimento de cada uma das chamadas que se fizerem.

§ 3.^o Quatrocentas das accões dadas em pagamento sómente terão direito a dividendos, depois que os lucros líquidos a dividir-se, de conformidade com o disposto no art. 40, excederem a 9 % sobre as outras seiscentas accões da primeira emissão.

§ 4.^o Logo que o dividendo attingir, por uma só vez, a 9 % sobre o total do capital realizado, começarão as ditas quatrocentas accões a ter direito aos mesmos dividendos que as outras seiscentas accões.

§ 5.^o O excesso do lucro líquido de 9 % sobre o capital realizado será aplicado, duas terças partes para indemnizar o cessionario Thomaz Dutton Junior, de qualquer prejuizo, se o houver, em virtude do estipulado no § 3.^o, e para equiparar seus dividendos com os dos mais accionistas, e a outra terça parte será aplicada ao pagamento da porcentagem a que a Comissão Fiscal tem direito, conforme o art. 29.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 6.^o Consideram-se accionistas da Companhia todos os que assignarem os presentes estatutos, ficando entendido que os aprovam em todos os seus artigos; e devendo, dentro de oito dias, pelo menos, entrar com 5 % do valor de cada accão.

Paragrapho unico. A importancia desta primeira prestação, levada em conta nas futuras chamadas, será recolhida a um Banco da confiança da Comissão Fiscal, e restituída com seus juros aos accionistas, na hypothese de não se instalar a Companhia.

Art. 7.º Os accionistas da Companhia Industria e Navegação do Piuma respondem unicamente pelo valor de suas acções (art. 298 Código do Comércio); mas, se não entrarem com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderão o direito ás mesmas acções, e as entradas que hajam realizado.

Art. 8.º Os accionistas da Companhia Industria e Navegação do Piuma têm direito aos lucros líquidos, verificados pelos balanços semestraes; aos bens adquiridos durante a existência da mesma, e ao produto da venda destes, quando haja de liquidar-se a Companhia, por ter findado o prazo de sua duração, ou por prejuízos irreparáveis.

Paragrapho unico. Os accionistas só poderão transferir suas acções, depois que estiver realizada a quarta parte do valor destas, devendo essa transferencia ser feita no registro da Companhia e assignada pelo vendedor e comprador, ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 9.º A receita da Companhia Industria e Navegação do Piuma resulta:

§ 1.º Da venda dos productos da colonia de Monte Bello, da compra e venda de outros generos, dos lucros do estabelecimento industrial e dos alugueis das casas em Piuma, dos fretes e passagens nos vapores e embarcações da Companhia.

§ 2.º Dos juros das quantias apuradas nos diversos ramos da empresa e de outras quaisquer origens.

§ 3.º De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 10. Do lucro líquido verificado pelo balanço semestralmente de operações, completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 1/2% para fundo de reserva (que cessará de ser acumulado logo que chegue a 25% do capital) e o restante constituirá o monte dividendo, que sera distribuido aos accionistas em cada semestre, na proporção de suas acções.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo poderá ser feito em quanto o capital desfalcado em virtude de perdas ocorridas não for integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Companhia são ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração, porcentagem á Comissão Fiscal, na conformidade do art. 29 e vencimentos dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente e custeio da mesma.

§ 2.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas e de urgente realização para beneficio e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. A Companhia Industria e Navegação do Piuma terá uma Comissão Fiscal, composta de tres accionistas, que entre si escolherão o Presidente, Secretario e Thesoureiro, substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias, e nos de maior duração por um accionista, á escolha da Comissão Fiscal, que servirá até á primeira reunião da assembléa geral, e poderá ser definitivamente eleito na hypothese de impedimento perpetuo.

§ 1.º A substituição dos membros da Comissão Fiscal será feita no fim do terceiro anno, procedendo-se á eleição por meio de uma lista, contendo douz nomes dos tres Fiscaes em exercicio, e um novo; no fim do quarto anno, por lista de douz nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo; no quinto anno e nos seguintes, prosseguindo a remoção annual, sempre pela terça parte.

§ 2.º Enquanto continuar em vigor a garantia do accionista Thomaz Dutton Junior, possuidor das quatrocentas acções, mencionadas no art. 5.º § 3.º, será elle membro permanente da Comissão Fiscal, podendo em seus impedimentos ser representado por procurador.

§ 3.º Os tres annos de duração, para a commissão fundadora, contam-se da época em que forem approvados estes estatutos pelo Governo Imperial.

Art. 13. A' Comissão Fiscal compete:

§ 1.º Nomear e demittir o Gerente da Companhia, dando disso conta á assembléa geral.

§ 2.º Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos, e promover quanto em si couber a prosperidade da Companhia, reunindo-se para esse fim sempre que necessário fôr.

§ 3.º Apresentar, por intermedio do seu Presidente, á assembléa geral o relatorio annual do estado da Companhia, com o respectivo balanço.

§ 4.º Convocar a assembléa geral, quando tenha necessidade de ouvir o parecer desta; e na hypothese figurada na segunda parte do art. 21 dos estatutos.

§ 5.º Demandar e ser demandada, e exercer a geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos, e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria, preferindo sempre resolver as questões por meios conciliatórios e por arbitramento.

§ 6.º Ao Secretario e ao Thesoureiro incumbem as funções privativas destes cargos, cuja especialidade se infere da propria denominação.

Art. 14. Para administrar os estabelecimentos e dirigir as operações que constituem o objecto da Companhia Industria e Navegação do Piuma, haverá um Gerente, ao qual compete especialmente:

§ 1.º Admittir e demittir o pessoal dos estabelecimentos, submettendo á approvação da Comissão Fiscal o numero e vencimento dos empregados.

§ 2.º Residir em Piuma, para dirigir pessoalmente os estabelecimentos e negócios da Companhia, devendo nomear um admi-

nistrador de sua confiança para dirigir a fazenda ou colonia de Monte Bello, e visitando-a, sempre que for possível, uma vez por semana.

§ 5.^º Distribuir, segundo o methodo que a pratica indicar melhor, os trabalhos dos empregados.

§ 6.^º Remetter mensalmente à Comissão Fiscal contas claras, fieis e minuciosas de todas as operações dos estabelecimentos.

§ 3.^º Fornecer mensalmente à Comissão Fiscal um mappa explicativo da qualidade e quantidade dos diversos productos da colonia e do estabelecimento de Piuma, com as observações que a experiência lhe houver sugerido.

§ 6.^º Agenciar e promover por si, ou conforme as instruções da Comissão Fiscal, o consumo e venda desses mesmos produtos, ouvindo, no primeiro caso, a prévia opinião da Comissão Fiscal.

§ 7.^º Encarregar-se de todo o movimento relativo à compra de generos, e da expedição delles, e dos productos da colonia e estabelecimento de Piuma conforme as ordens da Comissão Fiscal.

§ 8.^º Propôr á Comissão Fiscal todas as medidas que julgar convenientes para prosperidade e melhoramento da industria da Companhia.

Art. 45. No territorio da Companhia, na Corte, trabalhará o Guarda-livro; da mesma, a quem compete escripturar as entradas e transferencias das accões, os livros proprios da Companhia, e atender aos pedidos do Gerente, aprovados pela Comissão Fiscal.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 46. A assembléa geral compõr-se-ha dos accionistas possuidores de 10 ou mais accões como taes inscriptos no registo da Companhia, 60 dias, pelo meno, antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira reunião, se se verificar dentro daquelle prazo, contado da data da installação da Companhia. Accionistas de menor numero de accões podem comparecer e discutir, mas não poderão votar.

Parágrafo unico. Durante os oito dias precedentes aos da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das accões.

Art. 47. Julgar-se-ha lealmente constituída a assembléa geral, quando os presentes accionistas que representem um terço do capital realizad.

Parágrafo unico. Quando o motivo do objecto da convocação for a reforma dos estatutos, aumento do capital ou a liquidacão forçada da Companhia, a reunião poderá ser realizada pelo decretário, estando presentes accionistas que representem metade do capital realizado.

Art. 48. Cada dezena completa de accões dão direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de 20 votos, qualquer que seja o numero de accões que represente por si, ou por procuração de outrem.

Parágrafo unico. Na eleição da Comissão Fiscal, ou membros da comissão de exame de contas não serão admittidos votos por procuração.

Art. 19. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 10 ou mais acções:

- 1.º Os pais ou tutores por seus filhos ou pupilos;
- 2.º Os maridos por suas mulheres;
- 3.º Os inventariantes por seus inventariados;
- 4.º Os prepostos de qualquer corporação ou firma.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-há para tomar conhecimento do relatorio da Comissão Fiscal, balanço do anno findo, parecer da comissão de exame de contas, e eleger os membros da Comissão Fiscal, quando tenham terminado o tempo de seu exercicio, e a comissão de exame de contas. Não podendo na mesma reunião resolver sobre a gestão da Comissão Fiscal ou sobre qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, dentro dos oito dias seguintes.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-há extraordinariamente quando a Comissão Fiscal o julgar necessário, ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que foram convocadas.

Art. 22. A convocação para as reuniões, tanto ordinarias como extraordinarias, da assembléa geral, se fará por annuncios, oito dias antes do indicado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero legal, convocar-se-há outra que poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem, excepto na hypothese do paragrapho unico do art. 47.

Art. 23. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação nas mesmas sessões.

CAPITULO VIII.

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-há uma comissão de exame de contas, composta de tres accionistas possuidores de quinze ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 25. Compete à comissão de exame de contas:

§ 1.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a Companhia lhe franqueará todos os livros e documentos, comprobatorios da receipta e despesa, fornecendo-lhe, sem reserva, todas as informações que ella requisitar.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Comissão Fiscal durante o anno decorrido, e quaesquer negocios concorrentes á Companhia.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Companhia começará a funcionar logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Art. 27. Todas as quantias recebidas, qualquer que seja a sua origem, serão depositadas no Banco que maiores garantias oferecer, na opinião da Comissão Fiscal, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessário para o pagamento das despesas e custeio da mesma.

Art. 28. A Companhia será dissolvida, ou por terminação do prazo de sua existência, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais de seu capital (art. 295 do Código Commercial).

Paragrapho único. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 29. A Comissão Fiscal perceberá uma porcentagem sobre os lucros líquidos da empreza, logo que estes excederem a 9 % ao anno, sendo essa porcentagem fixada pela assembléa geral.

Paragrapho único. O Gerente terá um vencimento mensal de 400\$000, e mais uma porcentagem marcada pela assembléa geral logo que o excedente dos lucros de 9 % e a porcentagem da Comissão Fiscal o permitir.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 30. Todas as pessoas que subscreverem ações da—Companhia Industrial e Navegação do Piuma—são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.^º, 6.^º, 7.^º e 8.^º destes estatutos, e a sujeitar-se ás alterações que o Governo Imperial fizer, no acto da aprovação dos mesmos.

Nós abaixo assinados, acionistas da—Companhia Industrial e Navegação do Piuma—declaramos que aprovámos todos os artigos dos estatutos da mesma, e nos obrigamos ao cumprimento do que nelles se prescreve.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1874.—(Seguem -se as assinaturas.)

.....

DECRETO N. 5973 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Restabelece o Decreto n.º 5319 de 23 de Junho de 1873 que reuniu os termos de Linhares, Nova Almeida e Santa Cruz, na Província do Espírito Santo, sob a jurisdição de um Juiz Municipal e de Orphãos.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Espírito Santo, hei por bem Decretar o seguinte:

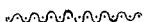
Artigo único. Fica restabelecido o Decreto n.º 5319 de 23 de Junho de 1873, que reuniu os termos de

Linhares, Nova Almeida e Santa Cruz, sob a jurisdição de um Juiz Municipal e de Orphãos ; e revogado o de n.º 5769 de 4 de Outubro de 1874.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 5974 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Altera algumas das clausulas que acompanharam os Decretos n.ºs 5608 de 25 de Abril de 1874, e 4838 de 15 de Dezembro de 1871, relativos á Estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba.

Attendendo ao que Me requereram o Bacharel Anisio Salathiel Carneiro da Cunha e o Engenheiro André Rebouças, Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanharam os Decretos n.ºs 5608 de 25 de Abril de 1874 e 4838 de 15 de Dezembro de 1871, relativos á fiança de garantia de juros sobre o capital destinado á construcção da Estrada de ferro denominada do Conde d'Eu, na Província da Paraíba, e concessão da mesma estrada ; observadas as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 5974
desta data.**

I.

E' concedida á Companhia que se incorporar para a construcção da Estrada de ferro denominada do Conde d'Eu, na Província da Parahyba, a garantia do juro de 7% ao anno sobre o capital addicional de 1.000:000\$000; ficando assim elevado a 6.000:000\$000 ou libras 675.000 o capital a que se refere a clausula 1.^a das que acompanharam o Decreto n.^o 5608 de 25 de Abril de 1874.

II.

O prazo fixado na clausula 2.^a § 5.^o do citado Decreto para o resgate da estrada, fica elevado a trinta annos, e bem assim substituidos os dous ultimos periodos do mencionado paragrapgo pelos seguintes:

« Do preço do resgate deduzir-se-ha a parte do juro ainda não embolsada ao Estado.

Essa deducção, porém, se o resgate tiver lugar antes de expirado o privilégio da Companhia, não prejudicará o capital assegurado e garantido. »

III.

Fica reservada á Companhia a faculdade de suprir o material rodante á proporção que as secções da estrada forem entregues ao trasiego e de acordo com o Governo.

A divisão da parte dos dividendos excedente a 8% e mencionada na clausula 4.^a do Decreto de 25 de Abril de 1874, cessará logo que o Estado estiver embolsado das quantias pagas pela fiança e garantia de juros concedidas.

V.

Nas despesas de que trata a clausula 5.^a do referido Decreto compreender-se-hão as preliminares inherentes á organização da Companhia, e que forem approvadas pelo Governo.

VI.

As despesas de administração mencionadas na clausula 6.^a do Decreto n.^o 5608 de 25 de Abril de 1874, contar-se-hão da data da abertura da estrada ao tráfego. Se esta fôr entregue ao transito por secções, sómente a quota correspondente da referida despesa será lançada na conta do custeio.— Fica entendido que não farão parte das despesas incluidas no citado artigo as multas que a Companhia tiver de pagar pelas infracções do seu contrato ou dos Regulamentos do Governo.

VII.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 7.^a do mencionado Decreto, formar-se-há de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 $\frac{1}{2}$ %.

Em quanto os dividendos não excederem de 7 %, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada em quotas correspondentes a $\frac{1}{4}$ % do capital.

VIII.

A suspensão do pagamento dos juros garantidos, a que se refere a clausula 8.^a do mesmo Decreto, cessará igualmente desde que provindo, por falta da Companhia, de interrupção do tráfego, for este estabelecido.

IX.

A Companhia obriga-se a depositar em um estabelecimento de credito do Imperio as quantias disponíveis que tiver; podendo conservar parte destas em Inglaterra, e pela mesma fórmula, se fôr isto necessário.

Serão consideradas despesas autorizadas pelo Governo, e como taes lançadas na conta do custeio, as diferenças de cambio provenientes da remessa para a Inglaterra do producto da receita da estrada. Também farão parte da mesma receita os juros arrecadados pelo deposito de taes quantias ou lucros que sobrevierem da remessa de fundos da Inglaterra para o Brazil.

Nenhuma responsabilidade caberá ao Governo pelo deposito de capitais da Companhia ou do producto da receita da estrada nos estabelecimentos de credito.

X.

Das multas impostas pelo Presidente da Província da Paraíba, em virtude do contrato de 6 de Setembro de 1872, ou de outros que a Companhia celebrar com o mesmo Presidente para execução das obras ou serviço da estrada, haverá recurso para o Governo Imperial.

XI.

Ficam sem efeito a clausula 25.^a e o ultimo periodo da clausula 5.^a das que acompanharam o Decreto n.^o 4838 de 15 de Dezembro de 1871.

XII.

A incapacidade da Companhia, a que se refere a clausula 13.^a do mesmo Decreto, só poderá ser julgada de conformidade com a legislação em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N.º 3973 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Altera a clausula 3.^a § 6.^o do Decreto n.^o 5774 de 21 de Outubro de 1874 e a 3.^a do de n.^o 5899 de 17 de Abril de 1875, relativos á Estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, concessionario da Estrada de ferro de D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, Hei por bem Alterar a clausula 3.^a § 6.^o do Decreto n.^o 5774 de 21 de Outubro de 1874 e a 3.^a do de n.^o 5899 de 17 de Abril de 1875, relativas á fiança de garantia de juros

de 7 % sobre o capital destinado á construcçāo da mesma estrada; observadas as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 8978
desta data.**

I.

O prazo, fixado na clausula 3.^a § 6.^o das que acompanharam o Decreto n.^o 5774 de 21 de Outubro de 1874, para o resgate da estrada, fica elevado a trinta annos.

II.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 3.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 5899 de 17 de Abril de 1875, formar se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 $\frac{1}{2}$ %.

Em quanto os dividendos não excederem de 7 %, a despeza proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada, em quotas correspondentes a $\frac{1}{4}$ % do capital.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5976 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Concede a Laurence Holms & Ricard H. Stuart, privilegio por oito annos para um apparelho de sua invenção, applicavel á arrecadação do valor das passagens nas Companhias de carris de ferro.

Attendendo ao que Me requereram Laurence Holms & Ricard H. Stuart, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por oito annos, para um apparelho de sua invenção, applicavel á arrecadação do valor das passagens nas Companhias de carris de ferro, e segundo o desenho que acompanha o seu requerimento de 13 de Março do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5977 — DE 4 DE AGOSTO DE 1875.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Sublocadora,

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Sublocadora, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 23 de Maio ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, consistente nas modificações que com este baixam, assignadas por

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 3977
desta data.**

I.

O art. 7.º fica assim redigido :

Art. 7.º Dos lucros líquidos da Companhia deduzir-se-hão 5 % para commissão a cada membro da Directoria, 6 % para o Gerente da Companhia, em recompensa dos seus trabalhos, e 5 % para o fundo de reserva, distribuindo-se o restante como dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. Em nenhum caso o Gerente vencerá menos de quatro contos de réis annuaes.

II.

Substitua-se o art. 8.º pelo seguinte :

Art. 8.º O fundo de reserva, exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo, será accumulado até perfazer quantia igual ao capital social realizado, e os juros que esta quantia produzir se adicionarão ao monte dividendo.

III.

Elimine-se o paragrapho unico do art. 9.º

IV.

O § 1.º do art. 22 fica assim redigido :

Os membros da Directoria serão eleitos triennalmente, por maioria de votos, pela assembléa geral dos

accionistas, e na falta, impedimento ou renuncia de alguns delles servirá o accionista que, nas condições do art. 24, for designado pela Directoria, o qual exercerá todas as funcções de Director, até a primeira convocação da assembléa geral.

V.

O art. 35 fica assim redigido:

Art. 35. Os contractos de arrendamento serão feitos pelo Gerente, depois de autorizado pela Directoria, e as respectivas escripturas serão outorgadas pelo proprietário ou seu procurador, legalmente constituido, e pelo Gerente.

VI.

O art. 42, que ficou suprimido, suprâ-se pelo seguinte :

Art. 42. Fica a Directoria legitimamente autorizada a abrir em estabelecimento bancario, por conta da Companhia, um credito em conta corrente, a fim de acudir a operações de maior monta.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1875. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5978 — DE 11 DE AGOSTO DE 1875.

Approva a reforma dos Estatutos da Companhia Ferro-Carril de S. Luiz do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-Carril de S. Luiz do Maranhão, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Maio ultimo: Hei por bem Approvar a reforma de seus Estatutos, com as modificações que com este baixam, assinados por Thomaz José Coelho de Almeida, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica da Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 8978 desta data.**

I.

Ao art. 4.º acrescente-se :

Paragrapho unico. A liquidação da Companhia far-se-ha de accôrdo com o que preceitúa o art. 344 do Código Commercial, no que lhe fôr applicavel.

II.

Ao art. 8.º acrescente-se : mediante annuncios publicados nas gazetas de maior circulação, quer da Corte, quer da Provincia.

III.

O art. 12 fica substituido pelo seguinte: Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

IV.

O art. 17 fica tambem substituido pelo seguinte: Só pôde ser Director o accionista que possuir, pelos menos, cincuenta acções na época em que fôr eleito.

V.

No art. 24 substituam-se as palavras—pelo membro mais votado da Comissão Fiscal—pelos seguintes: pelo accionista que seguir-se na ordem da votação ao ultimo Director.

VI.

No art. 25 em lugar de—a Directoria convidará para substituir-o um accionista de sua escolha—diga-se—a Directoria convidará o accionista que seguir-se na ordem da votação ao ultimo Director, e na falta deste, designará um de sua escolha.

VII.

O art. 27 fica assim redigido :

Os Directores caucionarão 50 acções de sua propriedade, que serão inalienáveis, enquanto não forem aprovadas as contas do ultimo anno de sua gestão.

VIII.

No art. 40, as palavras —os membros restantes convidarão para substituir-o um accionista—sejam substituídas pelas seguintes—os membros restantes convidarão para substituir-o o accionista que se lhes seguir na ordem da votação.

IX.

Ao art. 59 acrescente-se :

Paragrapho. Não se fará distribuição de dividendo, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 Agosto de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5979 — DE 11 DE AGOSTO DE 1875.

Approva a reforma dos artigos primeiro, quarto e trigesimo primeiro dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos — Nova Permanente.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos—Nova Permanente, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de vinte e dous de Marco do corrente anno, Hei por bem Approvar a reforma dos artigos primeiro, quarto e trigesimo

primeiro dos seus estatutos, a que se refere a acta da sessão de cinco de Fevereiro ultimo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Artigos reformados a que se refere o Decreto n.º 3979 desta data.

Art. 1.º A Companhia anonyma estabelecida nesta Praça, e denominada—Nova Permanente—tem por sim segurar todos os valores e objectos que se requererem a riscos marítimos, guardadas as disposições do Código Commercial e com as excepções nelle indicadas, podendo para isto ter ajustes em quaesquer portos deste Imperio ou fóra delle.

A Companhia segurará tambem contra os riscos de incendio occasionado por fogo ou raio, propriedades urbanas, edifícios do Estado, trapiches e depositos de mercadorias, particulares ou alfandegados, moveis, alfaia e roupa nelles existentes, bem como mercadorias transportadas por via ferrea ou por estradas regulares em veículos proprios.

Art. 4.º O fundo realizado é de 200:000\$000, ou 25 %, do capital nominal.

Além delle haverá um fundo de reserva de 200:000\$, exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substituir-o, o qual será formado pela somma de 53:544.573, existente em 31 de Dezembro de 1863 e quantias correspondentes a 10 %, deduzidas dos lucros líquidos annuaes realizados depois daquella data, ou que se verificarem d'ora em diante, podendo esta porcentagem ser elevada por deliberação da Direcção e da comissão fiscal guardado o que preceituam o § 8.º do art. 4.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e § 15 do art. 5.º do Decreto n.º 2711 de 19 de Dczembro do mesmo anno, enquanto o fundo de reserva não attingir á somma de 100:000\$000.

Na totalidade do fundo de reserva incluir-se-ha o valor do predio, pertencente á Companhia, em que esta funciona, cuja venda poderá ser realizada, de accordo com a commissão fiscal, quando de seu preço se obtiver renda superior á que actualmente produz.

Art. 6.^o Deduzida dos lucros líquidos annuaes a porcentagem fixada no art. 4.^o para o fundo de reserva, do resto distribuir-se-hão dividendos pelos accionistas. Esta distribuição não terá lugar enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 16. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes tiverem sido ou forem distribuidas.

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituida de accordo com estes estatutos, e será presidida pelo accionista que na mesma occasião fôr eleito, não podendo a escolha, para os lugares de Presidente e Secretarios da assembléa, recahir em nenhum dos membros da Directoria e da commissão fiscal.

Art. 27. O accionista que não puder comparecer poderá fazer-se representar na assembléa geral por procurador, contanto que este seja tambem accionista, e por seu intermedio apresentar as propostas que julgar conveniente a bem da Companhia, mas não poderá votar por esta forma na eleição dos membros da Directoria e commissão fiscal.

Art. 31. A Directoria não pôde segurar em um só navio mercante, de vela, quantia superior a 5 % do capital nominal da Companhia, nem superior a 8 % em navios de guerra ou paquetes á vela ou vapor. Nos casos de guerra presumida ou declarada, a Directoria, de accordo com a commissão fiscal, fixará o maximo da porcentagem.

Não é permittido tomar seguros em embarcações cuja viagem por demorada ou por temporaes, que tenha havido, cause suspeita.

Nos seguros terrestres a Directoria não poderá tomar em qualquer edifício maior risco do que 10 % do capital nominal, podendo ser elevado com autorização da commissão fiscal.

Art. 35. Compete á commissão fiscal convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1873.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 5980 — DE 13 DE AGOSTO DE 1873.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia das Aguas de S. Luiz.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia das Aguas de S. Luiz, organizada na capital da Província do Maranhão devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Janeiro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 5980 desta data.

I.

Ao art. 8.º acrescente-se: — Não se farão dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido

II.

Ao art. 48 acrescente-se: — Para a eleição da Directoria ou Conselho Fiscal não se admitem votos por procurador.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1873,
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia das Aguas de S. Luiz.

TITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Fica organizada na capital desta Província uma Companhia sob o título de « Companhia das Aguas de S. Luiz » com o fim de abastecer a mesma capital de agua potável.

Art. 2.^º Os emprezarios Martinus Hoyer, José João Alves dos Santos, João Bento de Barros e Manoel José da Silva cederam, sem remuneração alguma, à dita Companhia todos os onus e vantagens do contracto celebrado, em 23 de Setembro do corrente anno de 1874, com o Governo da Província, segundo o qual se obrigaram a organizar uma Companhia para reconstruir e estender as obras do encanamento d'água da Companhia Anil.

Art. 3.^º A duração da Companhia será de 60 annos contados da data da conclusão e aceitação das obras, na forma da condição 15.^a do contracto com o Governo da Província. Findo este prazo, será a Companhia dissolvida e liquidada.

Art. 4.^º Poderá ser dissolvida a Companhia por qualquer das causas previstas na Legislação Commercial do Imperio.

Art. 5.^º O capital da Companhia será de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis) dividido em acções de cem mil réis cada uma.

§ 1.^º Aos accionistas da Companhia Anil serão distribuídas tantas acções quantas correspondem á metade do capital nominal da dita Companhia, como dispõe o art. 11.

§ 2.^º Além destas acções são distribuídas pelos subscriptores dos presentes estatutos duas mil e quinhentas, devendo as restantes serem emitidas á proporção que fôr necessário.

§ 3.^º O agio ou premio resultante das vendas ou novas emissões de acções, será distribuído pelos accionistas nos dividendos.

Art. 6.^º Installada a Administração da Companhia na forma estabelecida no art. 23, fará a Directoria

chamada do capital subscripto, devendo as entradas serem realizadas á medida que o exigir a construcção das obras na razão de dez por cento cada uma, no maximo, e com o intervallo pelo menos de trinta dias. A primeira chamada, porém, será feita pelos emprezarios; é realizada ella, poderá a Companhia ser declarada constituida, pelo Presidente da Provincia, depois de preenchidas as mais formalidades da lei, e entrar em suas funcções, para o que os mesmos emprezarios convocarão a priueira reunião da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Os annuncios para a chamada de capital serão feitos pelos jornaes de mais circulação da capital, com antecedencia de oito dias.

Art. 7.º Os fundos disponiveis da Companhia serão arrecadados em casas ou estabelecimentos bancarios, percebendo juros sempre que isto seja possivel.

Art. 8.º Nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, depois de concluidas as obras da Companhia, se farão dividendos pelos accionistas dos rendimentos líquidos da Companhia, realizados durante o semestre anterior, isto é, de Janeiro a Junho e de Julho a Dezembro, depois de abonadas as porcentagens para os fundos de reserva e de amortização, de que tratam os arts. 18 e 19.

TITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 9.º A Companhia fará reconstruir e reparar as obras aproveitavcís actualmente existentes da Companhia Anil, e procederá a todas as mais construções exigidas pelo contracto a que se refere o art. 2.º, bem como ás que se tornarem necessarias para o fim a que se proíbe a mesma Companhia.

Art. 10. As taxas que a Companhia houver de cobrar pelo suprimento d'agua ao publico serão fixadas pela administração da mesma Companhia, respeitadas as condições estabelecidas no contracto com o Governo (estipulação 12).

TITULO III.

DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA.

Art. 11. São accionistas os da Companhia Anil, que receberão em acções ao par a importancia correspondente á metade do capital nominal da referida Companhia, e o valor dessas acções se considerará realizado com a entrada do seu activo, consistindo nas obras, materiaes, etc., existentes, tudo na conformidade da condição 6.^a do contracto com o Governo.

Art. 12. Será igualmente considerado accionista da Companhia o possuidor de uma ou mais acções, seja como subscriptor ou primeiro proprietario, seja como cessionario, com tanto que, neste ultimo caso, estejam as acções competentemente averbadas no livro de registo da Companhia.

Art. 13. Sómente poderão votar os accionistas de cinco ou mais acções. Os que possuirem cinco acções, terão um voto, e d'ahi para cima, mais um voto por cada cinco acções; mas nenhum accionista terá mais de cinco votos, quer por si, quer como representante de outro.

Paragrapho unico. Os accionistas de menos de cinco acções não poderão votar em assembléa geral; é-lhes, porém, permittido assistir ás respectivas sessões, e nellas discutir.

Art. 14. Os accionistas só serão responsaveis pelo valor nominal de suas acções, e estas poderão ser doadas, vendidas, penhoradas, e por qualquer forma transferidas, respeitada a disposição da ultima parte do art. 12.

Art. 15. Havendo accionistas com firmas sociaes poderão os socios das mesmas assistir ás reuniões da assembléa geral e nellas discutir; mas um só delles poderá votar ou ser votado em virtude das acções que as mesmas firmas possuirem.

Art. 16. Nenhuin accionista poderá votar em virtude de acções adquiridas durante os ultimos sessenta dias anteriores á reunião da assembléa geral, salvo no caso de transferencia por herança ou dissolução de sociedades commerciaes.

Art. 17. Depois de apresentados os balanços em assembléa geral, será franqueada pelo espaço de cinco dias a escripturação da Companhia aos accionistas, que a quizerem examinar em presença da respectiva Administração.

TITULO IV.

DOS FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO E DE RESERVA.

Art. 18. Concluidas as obras da Companhia, retirar-se-ha semestralmente, dos lucros líquidos, da mesma, para fundo de amortização, uma porcentagem fixada e calculada de modo a reproduzir no fim dos sessenta annos da duração da Companhia, pela sua accumulação com os juros compostos de cinco por cento ao anno, o capital despendido nas ditas obras; ficando subentendido que, se fôr preciso no futuro dar mais desenvolvimento á empreza, do que resulte um accrescimo de immobilização de fundos, dever-se-ha alterar proporcionalmente a referida porcentagem, sempre de forma a que, no fim do prazo do contracto com o Governo, esteja o capital dos accionistas empregado na mesma empreza, integralmente reconstituído.

Art. 19. Além do fundo de amortização terá a Companhia outro chamado de reserva, ao qual se creditará semestralmente cinco por cento dos lucros líquidos da Companhia, bem como os juros que se lhes acumularem; sendo esse fundo de reserva destinado a fazer face ás despezas que occasionarem as substituições de encanamentos, reconstrucções de obras, reformas de caldeiras e machinismos.

Art. 20. Os fundos que se accumularem, em virtude do que fica disposto nos dous artigos precedentes, serão empregados pela Administração da Companhia em titulo das dívidas publicas geral ou provincial.

Art. 21. Os títulos de que trata o artigo antecedente, correspondentes á somma accumulada do fundo de reserva, poderão ser vendidos quando delles seja preciso dispôr para os fins a que são destinados (art. 19).

Os outros serão considerados inalienaveis enquanto durar a Companhia, salvo se o contrario fôr resolvido pela maioria dos accionistas, representando nunca menos de dous terços do capital social.

Art. 22. Logo que o fundo de reserva, com a accumulação dos juros relativos, tenha attingido a uma somma equivalente a 50 %, do valor despendido nas obras da Companhia, cessará a deducção da respectiva porcentagem, fixada no art. 19, e os juros que, d'ahi em diante, vencerem o referido fundo, serão in-

cluidos nos rendimentos liquidos a distribuir pelos accionistas. Desfalcado, porém, o mesmo fundo em consequencia de reformas das obras, conforme estatue o mesmo art. 19, recomeçará a sua accumulação até ficarem os cincoenta por cento de novamente preenchidos.

TITULO V.

DA DIRECÇÃO E CONSTRUCCÃO DAS OBRAS DA COMPANHIA.

Art. 23. Em quanto durar a construcção das obras da Companhia, será ella administrada, gratuitamente, por uma Directoria de cinco membros, composta dos quatro emprezarios e de mais um Director eleito pelos accionistas na reunião da assembléa geral, na qual este tambem elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Secretarios.

Art. 24. Compete a esta Directoria:

§ 1.^º Dar cumprimento ao contracto feito com o Governo da Província sobre a reconstrucção e extensão do encanamento d'agua, collocação de torneiras, reparos de chafarizes, etc. etc.

§ 2.^º Engajar o pessoal technico que fôr necessário para a organização dos planos das referidas obras e sua construcção, fazendo neste sentido os contractos que forem precisos.

§ 3.^º Mandar vir os materiaes requisitados do estrangeiro e contractar o fornecimento dos que aqui houverem de ser comprados.

§ 4.^º Contractar com empreiteiros, se assim o aconselharem os interesses da Companhia, quaesquer das obras a constituir.

§ 5.^º Fazer as chamadas do capital na forma do art. 6.^º, á medida que forem necessarias.

§ 6.^º Passar para o estrangeiro os fundos que a Companhia houver de despender com a importação de materiaes, e pagar os que aqui forem comprados, bem como todos e quaesquer despendios que forem necessarios a bem do serviço da Companhia.

§ 7.^º Requerer aos poderes competentes a isenção de direitos de importação de materiaes, bem como o pagamento da quantia estipulada na condição 10.^a do contracto com o Governo.

§ 8.º Liquidar, como fôr conveniente e de justiça, e em vista de documentos legaes, o debito passivo da Companhia Anil, segundo a estipulação 16.^a do mencionado contracto.

§ 9.º Estender, se fôr conveniente aos interesses da empresa, o encanamento das aguas além do que foi estipulado no contracto com a Província.

§ 10. Contractar com o Governo e com particulares sobre a collocação de penas d'agua nos edificios publicos e outros, fixando o preço da agua e o das obras para tal fim necessarias.

§ 11. Representar ao Governo Provincial a necessidade da desapropriação por utilidade municipal, dos terrenos, fontes e regatos que exigir o serviço da Companhia, na forma da condição 17.^a do contracto, e pagar o valor das desapropriações.

§ 12. Nomear o pessoal necessário para o serviço da Companhia, e fixar os vencimentos dos seus empregados.

§ 13. Entregar aos accionistas da Companhia Anil as acções que lhes forem devidas, na forma do contracto com o Governo.

§ 14. Distribuir pelos accionistas quaisquer lucros líquidos que se verifiquem, provenientes da renda da agua, se esta começar antes da conclusão das obras.

§ 15. Submeter á approvação do Governo da Província o plano para as novas construções a fazer, em vista do contracto, e fixar com o mesmo Governo o numero de torneiras e escolha das ruas para a nova caualisação.

§ 16. Nomear arbitros para a decisão de duvidas e contestações que se suscitem entre a Companhia e o Governo, quanto á matéria do contracto.

§ 17. Recolher, por intermedio do Director Theoureiro, os fundos disponiveis da Companhia em estabelecimentos bancarios, por meio de letras ou contas correntes simples ou com juros, quando fôr possível, bem como retirar igualmente, pelo mesmo intermedio, taes fundos, quando forem precisos.

§ 18. Vender, como e quando o achar conveniente, as apolices da dívida publica provincial que a Companhia receber do Governo, na forma da condição 10.^a do contracto, se por ventura fôr cobrada nestes titulos, e não em dinheiro, a importancia que tem de ser recebida pela Companhia quando estiverem concluidas as obras.

Art. 25. Os membros da Directoria elegerão entre si um Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, e as

suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, e lançadas em um livro de actos rubricado pelo Presidente da assembléa geral dos accionistas.

Art. 26. Se a Directoria o julgar necessário poderá nomear um Gerente, marcando-lhe um ordenado para auxiliar-a na direcção da Companhia e na construção das obras.

Art. 27. A mesma Directoria exercerá livre e geral administração nos negócios da Companhia, para o que lhe são concedidos plenos poderes sem reserva alguma.

Art. 28. Na falta dos membros da Directoria por falecimento, ausência ou outro qualquer impedimento de mais de trinta dias, serão chamados suplentes para substitui-los.

Paragrapho unico. Para esta substituição serão eleitos suplentes em número igual ao dos Directores na mesma reunião da assembléa geral em que for nomeado o Director por eleição na forma do art. 23, e servirão segundo a ordem da votação, decidindo a sorte no caso de igualdade de votos.

Art. 29. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral dos accionistas deverá a Directoria apresentar-lhes relatórios circunstanciados da marcha das obras, de seu custo e de tudo o mais que possa interessar á Companhia.

Art. 30. Antes das reuniões a que se refere o artigo antecedente, deve a Directoria apresentar á comissão de exame de contas que for eleita, em virtude do que determina o art. 32, toda a escripturação e documentos da Companhia, de modo que a habilite a cumprir o seu mandato.

Art. 31. Os relatórios da Directoria, como os da comissão de exame de contas e os balanços da Companhia, serão publicados nos jornais de maior circulação da capital, e remetidos ao Presidente da Província e á competente Secretaria de Estado.

TÍTULO VI.

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS.

Art. 32. Além da Directoria haverá uma comissão de exame de contas permanente composta de tres accionistas, e eleita nas mesmas épocas em que o for a Directoria.

Compete a essa commissão :

§ 1.º Fiscalisar se foram fielmente executados os estatutos por parte da Administração da Companhia.

§ 2.º Examinar a escripturação da Companhia e todos os documentos relativos, que lhe serão franqueados pela Directoria.

§ 3.º Dar conta, por meio de relatórios, aos accionistas em suas reuniões ordinárias do modo por que houver cumprido o seu mandato, e do estado em que achar os negócios da Companhia.

Art. 33. No impedimento de qualquer dos membros da comissão de exame, será elle substituído por outro accionista que houver obtido votos na eleição da mesma comissão, seguindo-se a ordem da votação.

TITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 34. Concluidas as obras da Companhia e terminado o mandato da primeira Directoria, de que trata o art. 23, será a mesma Companhia administrada por um Gerente nomeado pela Directoria ou Conselho Fiscal, que fôr eleita pelos accionistas na forma do art. 36.

Art. 35. Compete ao Gerente :

§ 1.º Dirigir o serviço da Companhia de acordo com a Directoria.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados da Companhia, que serão de sua confiança e servirão sob sua responsabilidade.

§ 3.º Fazer arrecadar pelo Thesoureiro ou Caixa da Companhia todas as sommas que forem devidas á mesma, e ordenar o pagamento de suas contas, das folhas de vencimentos dos empregados e dos dividendos dos accionistas.

§ 4.º Communicar á Directoria tudo quanto fôr do interesse da Companhia, e especialmente o que não respeitar á simples Administração.

§ 5.º Fazer organizar e conservar em boa ordem a escripturação da Companhia e o seu archivo; mandar extrahir os balanços semestraes e as contas demonstrativas de lucros, & perdas que houverem de ser apresentadas aos accionistas, bem como todas as mais contas e esclarecimentos que a Directoria exigir.

§ 6.º Apresentar no fim de cada semestre á Directoria as contas de que trata o parágrafo antecedente, e um relatorio circumstanciado do estado da Companhia.

§ 7.º Conservar em bom estado todas as obras da Companhia, fazendo nellas os necessarios reparos; não podendo, porém, proceder a obra alguma ou a reconstrucção de grande despendio, sem deliberação da Directoria.

§ 8.º Representar a Companhia em todos os actos administrativos e propôr acções em Juizo aos seus devedores.

§ 9.º Requerer o pagamento das sommas que forem devidas á Companhia pelos cofres publicos e passar as necessarias quitações.

§ 10. Cobrar os dividendos ou juros de acções ou apólices da dívida publica que a Companhia possuir.

§ 11. Solicitar a reunião da Directoria, todas as vezes que o serviço da Companhia o exigir, e propôr-lhe as obras que julgar necessarias para promover os interesses da Companhia.

§ 12. Cumprir, na parte que lhe tocar, as condições a que fica sujeita a Companhia em virtude do contracto celebrado com o Governo da Província em 23 de Setembro do corrente anno.

§ 13. Fazer contractos, com prévia autorização da Directoria, para suprimento do combustivel para as machinas da Companhia.

§ 14. Engajar igualmente, autorizado pela Directoria, o pessoal que fôr necessário para as machinas a vapor, e apparelhos hidráulicos da Companhia.

§ 15. Mandar vir do estrangeiro, com approvação da Directoria, os materiaes que forem precisos para sobresalentes dos encanamentos e machinas.

TITULO VIII.

DA DIRECTORIA.

Art. 36. Concluidas as obras da Companhia, na forma estipulada nos presentes estatutos, será eleita, na primeira seguinte reunião ordinaria da assembléa geral dos accionistas, uma Directoria ou Conselho Fiscal, composta de tres accionistas, que servirá durante dous annos e gratuitamente.

Art. 37. Compete a esta Directória :

§ 1.º Fixar, sob informação do Gerente, o preço da agua dos chafarizes e torneiras, e as taxas a receber mensalmente pelas pennas d' agua.

§ 2.º Marcar os ordenados do Gerente, do Thesoureiro e dos demais empregados da Companhia, bem como o numero destes e a fiança que deve prestar o Thesoureiro, a qual é imprescindivel.

§ 3.º Representar a Companhia por si ou por seus procuradores em Juizo ou fóra delle, na compra de terrenos, e quaesquer immoveis, autorizados pelos accionistas.

§ 4.º Autorizar as obras e reparos a fazer nos encanamentos da Companhia, nos seus reservatorios e machinas; devendo, porém, no caso de construccões dispendiosas, que necessitem novas chamadas de capitais ou applicação de parte do fundo de reserva (art. 19), convocar a assembléa geral dos accionistas em reuniões extraordinarias, ou propor-lh' as nas suas reuniões ordinarias, acompanhadas de planos e orçamentos.

§ 5.º Fazer executar os estatutos da Companhia e cumprir o contracto com o Governo na parte que lhe tocar, bem como as deliberações dos accionistas tomadas em assembléa geral.

§ 6.º Exercer livre e geral administração nos negócios da Companhia (salvo quanto aos que ficam a cargo do Gerente, de conformidade com o art. 35), para o que lhe são concedidos plenos poderes sem reserva alguma.

§ 7.º A Directória não poderá alienar quaesquer propriedades pertencentes à Companhia, e nem fazer por conta della novas acquisições de immoveis sem expressa autorização da assembléa geral dos accionistas.

§ 8.º Não poderão servir conjunctamente na Directória ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhados e socios da mesma firma.

Em qualquer destes casos o menos votado será excluido, decidindo a sorte, havendo igualdade de votos:

Art. 38. Na falta excedente a trinta dias de qualquer dos membros da Directória, será chamado um suplente, na ordem da votação, de entre os accionistas que houverem obtido votos para Director na ultima eleição.

Nos casos de empate decidirá a sorte.

Art. 39. As deliberações da Directória serão tomadas por maioria de votos e lançadas em um livro de actas,

rubricado pelo Presidente da assembléa geral dos accionistas.

Art. 40. O mandato da Directoria será biennal, mas os respectivos membros poderão ser reeleitos.

TITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 41. Constitue a assembléa geral da Companhia a reunião de accionistas que representem a maioria absoluta do capital social emitido.

Art. 42. A convocação da assembléa será feita pela Direcção, devendo esta fazel-a constar aos accionistas por annuncios publicados ao menos tres vezes nas folhas de mais circulação desta capital.

Art. 43. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 41, no dia e hora designados, fará a Directoria uma nova convocação, e nesta segunda reunião ficará constituída a assembléa geral com os membros que se acharem presentes uma hora depois da marcada nos annuncios. Exceptuam-se os casos em que haja de tratar-se de alteração dos estatutos ou de dissolução da Companhia, nos quaes só se deliberará estando presentes ou legalmente representados accionistas que possuam pelo menos dous terços do capital social.

Art. 44. A mesa da assembléa geral será composta de Presidente, Vice-Presidente e dous Secretarios; e destes o mais votado será o primeiro. O Presidente será substituído nos seus impedimentos pelo Vice-Presidente, no deste pelo 1.^º Secretario e no de ambos pelo 2.^º No impedimento dos Secretarios o Presidente escolherá de entre os accionistas presentes quem exerça os respectivos cargos.

Art. 45. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha ordinariamente em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que a mesma Directoria o considerar necessário, ou quando lhe for requerido por accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital social emitido, declarando-se o objecto da reunião.

Art. 46. Quando a Directoria deixar de fazer as convocações da assembléa geral, de que trata o artigo antecedente, esta falta será suprida pelo Presidente da mesma assembléa.

Art. 47. Nas reuniões extraordinarias não será permitida a discussão ou votação sobre objectos alheios ao que der causa á sua convocação.

Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará adiada para ser discutida e votada na proxima reunião ordinaria, ou em outra especialmente convocada para esse fim por deliberação da assembléa geral, que poderá ser tomada na mesma reunião.

Art. 48. De dous em dous annos, contados da eleição da Directoria de que trata o art. 36, a assembléa geral elegerá em reunião ordinaria de Janeiro, por maioria relativa de votos, a Directoria e os seus suplentes, a comissão de exame de contas, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretarios, devendo estes tambem ser eleitos na occasião da eleição daquella Directoria.

Art. 49. No caso de empate para os cargos a que se refere o artigo antecedente, decidirá a sorte.

Art. 50. As decisões da assembléa geral são tomadas por maioria relativa de votos.

TITULO X.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 51. Ficam encarregados os emprezarios Martinus Hoyer, José João Alves dos Santos, João Bento de Barros e Manoel José da Silva de requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos; de mandal-os registrar e publicar; de fazer a primeira chamada do capital subscripto, e de convocar a primeira assembléa geral dos accionistas conforme o art. 6.^º

Maranhão em 4 de Junho de 1875. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N.º 5981 — DE 13 DE AGOSTO DE 1875.

Approva as modificações feitas nos arts. 1.^º e 38 dos estatutos da Companhia Mogyana.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Mogyana, devidamente representada, e na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho ultimo, Hei por bem Approvar as modificações, que com este baixam, feitas nos arts. 1.^º e 38 dos scus estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco; quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 5981 desta data.**

I.

Acrescente-se ao art. 1.^º:

A Companhia tem por sim, além do que acima se menciona, a construcção e gozo do prolongamento de sua linha ferrea até à Cidade de—Casa Branca—e quaesquer ramaes e dependencias.

II.

Fica o art. 38 assim redigido:

Art. 38. Fica elevado o capital social de 3.000:000\$ a 5.500:000\$000, sendo os 2.500:000\$000 destinados às obras de que trata o final do art. 1.^º

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 5982 — DE 13 DE AGOSTO DE 1875.

Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema, privilegio por dez annos, para a fabricação de sulphureto de carbono.

Attendendo ao que Me requercu o Dr. Guilherme Schuch de Capanema, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para fabricação de sulphureto de carbono, principal ingrediente empregado para execução do privilegio que lhe foi concedido por Decreto n.º 5357 de 23 de Julho de 1873, para extincção da formiga saúva.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Counselho, Minitro e Secretario de Estado dos Megocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5983 — DO 1.º DE SETEMBRO DE 1875.

Proroga até ao dia 15 do corrente mez a Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até ao dia 15 do corrente mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N.º 5984 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguro Mutuo sobre o Recrutamento.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguro Mutuo sobre o Recrutamento, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho do corrente anno, Hei por bem Approvar os respectivos estatutos e as alterações, que com este baixam, assignados por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 5984
desta data.**

I.

Ao § 1.º, art. 2.º, acrescente-se : Este Regulamento não terá vigor, em quanto não fôr approvado pelo Governo Imperial.

II.

O paragrapgo unico do art. 11 passará a ser o § 1., acrescentando-se-lhe o seguinte :

§ 2.º Não se fará rateio ou dividendo, em quanto o fundo social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr reconstituído.

§ 3.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do fundo social, ou para substitui-lo.

III.

Ao art. 17 acrecente-se—Na eleição de Directores não se admittirão votos por procurador.

IV.

O art. 2.^º fica assim redigido : Em caso de morte, renuncia ou ausencia de um dos Directores, os demais convidarão o accionista, que na ordem da ultima votação, tiver obtido maior numero de votos, para substituir-o até seu comparecimento, quando ausente ; até a reunião da assembléa geral, nos demais casos, então será eleito quem o substitua para completar o quinquennio.

V.

Ao § 2.^º do art. 23 acrecente-se as seguintes palavras—suas deliberações, porém, não serão executadas, em quanto não forem approvadas pelo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1875,
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de Seguro-Mutuo sobre o recrutamento.

Art. 1.^º É fundada por 60 annos nesta Corte, podendo estabelecer agencias onde lhe convier, uma sociedade anonyma denominada «Companhia de Seguro-Mutuo sobre o recrutamento» que terá por fim garantir mutuamente seus membros ou aqueles a quem estes segurarem contra as eventualidades do alímentamento e do sorteio para o serviço militar, criadas pela Lei n.^º 2833 de 26 de Setembro de 1874 e Decreto n.^º 3881 de 27 de Fevereiro de 1875, promovendo :

§ 1.^º O reconhecimento das isenções e dispensas legaes (arts. 3, 4, 5, 110, 113, 117 e 120 do Decreto n.^º 3881.)

§ 2.^º A effe-ctividade das garantias que a Lei estabelece para o servizo mil tur.

§ 3.^º A isenção por meio da contribuição pecuniaria (art. 69 do Decreto n.^º 3881.)

§ 4.^º A substituição pessoal (art. 71 do Decreto n.^º 3881.)

§ 5.^º A effe-ctividade da substituição pessoal, isto é, assumindo a responsabilidade pela deserção do substituto no primeiro anno de praça (art. 72 do Decreto n.^º 3881.)

§ 6.^º A isenção dos designados, que houverem fundado o tempo de serviço, da obrigação imposta pelo art. 108 do Decreto n.^º 3881.

Art. 2.^º O numero de associados é illimitado. Assumirá essa qualidade :

§ 1.^º Todo individuo que, tendo capacidade civil, adherir aos presentes estatutos pelo modo que o regulamento interno determinar, segurando-se contra os riscos do serviço militar,

§ 2.º Todo o individuo que segurar outrem contra os riscos do serviço militar pelo modo estabelecido no parágrapho antecedente.

Art. 3.º O contracto de seguro abrange os riscos de um só sorteio, valendo por um anno, que será contado de 1.º de Agosto a 31 de Julho, qualquer que seja a época em que fôr celebrado, embora a responsabilidade da Companhia se tenha de liquidar fóra desse prazo.

§ 1.º Valerá, porém, até extinguir-se a obrigação imposta pelo art. 108 do Decreto n.º 5881 o contracto de seguro a que se refere o art. 4.º § 2.º destes estatutos.

§ 2.º Também valerá desde os 19 annos até os 30 do segurador o contracto, a que se refere o art. 13 destes estatutos, e até os 30, o do § 4.º do art. 7.º.

Art. 4.º Constituirá objecto exclusivo de um contracto:

§ 1.º A responsabilidade pela deserção do substituto no primeiro anno de praça (art. 72 do Decreto n.º 5881).

§ 2.º A obrigação imposta aos designados que houverem findado o tempo de serviço pelo art. 108 do Decreto n.º 5881.

§ 3.º O seguro do § 1.º, porém, está comprehendido nos seguros a que se referem os arts. 7.º § 4.º e 13.

Art. 5.º Todo o associado é ao mesmo tempo segurador e segurado para os efeitos de Direito.

Art. 6.º O valor de qualquer contracto de seguro para todos os efeitos do Direito é de 1:000\$000. O segurado associado, ou não, sorteado, que preferir o serviço militar a tornar efectiva a responsabilidade da Companhia, receberá desta a quantia de 600\$000, ficando reciprocamente exonerados de quaisquer direitos e obrigações.

Parágrapho único. Quando o sorteado não fôr o associado a vantagem deste artigo terá lugar mediante prévia anunçia do associado segurado.

Art. 7.º No acto de adherir aos presentes estatutos, o associado pagará a quantia de 5\$000 para despesas de administração, 1\$000 para o sello da apolice do contracto e 4\$000 pela apolice, além da contribuição de 60\$000, premio do seguro, que poderá satisfazer em prestações nunca menores de 5\$000, contanto que a primeira se faça naquelle acto e a ultima até o dia 15 de Maio (13 dias antes do sorteio) pelo modo que na apolice se estabelecer, sob pena de ser eliminado da Companhia e de perder em benefício da mesma as quotas realizadas.

§ 1.º Deste benefício não gozarão os que fizerem os contractos do art. 4.º

§ 2.º Ficam isentos de nova contribuição para despesas de administração os que fizerem, por mais de uma vez, contracto de seguro em annos consecutivos.

§ 3.º Se no acto de fazer o contracto quiser o associado pagar todo o premio do seguro, será este de 55\$000.

§ 4.º O contracto de seguro, que não os do art. 4.º, poderá ser remido, valendo então por todo o tempo em que o segurado estiver sujeito ao sorteio militar, conforme a tabella n.º 4 do anexo n.º 4, e os que a sim se associarem não concorrerão aos rateios do art. 11.

Art. 8.º O premio do seguro poderá ser alterado pela Directoria, depois de liquidada a responsabilidade a que o primeiro sorteio der lugar.

Art. 9.º Os que fizerem contracto, que não os dos arts. 4.º, 7.º §§ 4.º e 13., depois de 1.º de Agosto e até o dia 30 de Maio, pagaráão mais a quota de 10\$000.

Art. 10. Logo que fôr declarada uma guerra externa ou interna, o premio do seguro será elevado até o triplo para os novos associados.

Art. 11. As contribuições dos artigos antecedentes constituirão o fundo social que, liquidado 15 dias depois daquelle que pelo Governo fôr determinado para a apresentação dos sorteios, (art. 92 do Decreto n.º 5831) e separados em tempo de paz 25% e no de guerra 30% para o fundo de reserva, será igualmente partilhado entre os sócios, sem attenção à diferença de contribuição.

Paragrapho unico. Os associados, que honverem feito o contracto de seguro a que se refere o art. 4.º § 2.º, concorrerão só ao rateio do anno em que extinguir-se a responsabilidade, a obrigação do art. 108 do Decreto n.º 5831.

Art. 12. O fundo de reserva sera convertido em titulos do credito publico, e as contribuições serão lançadas em conta corrente em um Banco á escolha da Directoria.

Art. 13. Também poderão ser estabelecidos contractos de seguro contra todas as eventualidades do alistamento, do sorteio e do serviço militar para os individuos que não têm completado a idade de 49 annos. Este contracto valera por todo o tempo em que estiver sujeito ao serviço militar o segurado, e para elle estão organizados no annexo n.º 2 a tabella das contribuições e o modo de realisal-as.

Art. 14. Os capitais criados por essas contribuições não se confundirão com aquelle a que se refere o art. 11, nem estarão sujeitos aos dividendos annuaes. Formarão um fundo à parte, que na liquidação final da Companhia terá o mesmo destino que o de reserva.

Art. 15. Em qualquer contracto de seguro a morte do segurado solve todos os direitos e encargos do associado.

Art. 16. A responsabilidade dos associados se fará efectiva por todos os meios de Direito.

§ 1.º Distinguem-se para todos os efeitos a responsabilidade dos associados a que se referem os arts. 2.º e 4.º e a dos associados a que se referem os arts. 7.º §§ 4.º e 13.

§ 2.º Aquelle associado que fôr omnívio no cumprimento de suas obrigações não poderá fazer novos seguros, salvo deliberação unanime da Directoria.

Art. 17. A administração da Companhia será confiada a uma Directoria de tres membros, eleitos em assemblea geral, e cujo mandato será exercido por cinco annos com substituição de 1/3 annualmente, e salvo a reeleição, e junto della funcionarão douos advogados com voto deliberativo, com quem serão firmados os devidos contratos.

Art. 18. A' Directoria compete:

§ 1.º A admissão de sócios.

§ 2.º A criação de Agencias e sua regulamentação.

§ 3.º A nomeação e demissão dos empregados, a quem designara ordenados.

§ 4.º Organizar o reglamento interno, e bem assim as apólices de seguro segundo os annexos 1, 2, 3 e 4.

§ 5.º Apresentar em assemblea geral o relatorio annual da Companhia, que, sujeito ao parecer de uma Comissão de contas de tres membros eleitos por ella, será discutido e votado.

§ 6.º Representar a Companhia em todas as suas relações públicas e privadas, em juizo ou fóra delle ou por si ou por mandatarios, para o que lhe são conferidos plenos e illimitados poderes e até os de em causa propria.

§ 7.^º Convocar a assembléa geral no fim do anno social para a prestação de contas e raticios.

§ 8.^º Em geral toda a economia interna da Companhia.

Art. 19. Nenhum Director poderá abandonar o cargo, sem causa, por mais de um mez, valendo isso como renuncia.

Art. 20. Em caso de morte, renuncia ou ausencia de um dos Directores, os demais convidarão um associado para substituir-o até seu comparecimento, quando ausente; até a reunião da assembléa geral, nos demais casos; então será eleito quem o substitua para completar o quinquennio.

Art. 21. Cada Director, que sómente poderá ser associado, além do ordenado fixo de 3:000\$000 annuas, terá como remuneração eventual 1,666 % sobre as contribuições dos associados.

Art. 22. A assembléa geral é a reunião dos associados, qualquer que seja o seu numero, presidida por aquelle que nella for aclamado, e representa a totalidade dos socios, contanto que haja aviso pelos jornaes, com 13 dias de anticipação.

Art. 23. A assembléa geral delibera:

§ 1.^º Sobre as contas da Directoria.

§ 2.^º sobre as alterações nos estatutos.

Elege:

§ 3.^º A Directoria e commissão de contas.

Art. 24. Em assembléa geral, convocada extraordinariamente pela Directoria ou a requerimento de 40 associados, se poderá tratar de outro qualquer assumpto.

Art. 25. Não votão em assembléa geral para a nomeação da commissão de contas, os Directores e quacsquer empregados.

Art. 26. A assembléa geral constituida, por 2/40 dos associados da Corte e Província do Rio de Janeiro, poderá resolver a liquidação da Companhia, nos termos do artigo seguinte; e nesse caso competirá a liquidação a uma commissão especial eleita, da qual poderão fazer parte os Directores.

Quando se deva tratar da liquidação da Companhia, se não se reunirem associados representando 2/40, nos termos deste artigo, a Directoria convocará nova assembléa, que deliberara qualquer que seja o numero dos presentes.

Art. 27. A Companhia entrará em liquidação, logo que se esgotarem o fundo social, a que se refere o art. 41 e o de reserva, e nos demais casos da Lei.

Art. 28. Liquidando-se a Companhia, o fundo de reserva e criado pelos segures do art. 43 serão entregues ao Governo Imperial para o Asylo de Invalidos da Guerra e Marinha.

Disposições gerais.

Art. 29. Attendendo à iniciativa da criação desta Companhia e aos eforços para sua incorporação, o Dr. Carlos Augusto de Carvalho terá, durante os cinco primeiros annos em que ella funcionar, uma remuneração igual a que perceber um Director. Este direito se transmittira aos seus herdeiros.

Disposições transitorias.

Art. 30. O art. 9.^º terá execução depois do primeiro allstamento, a que se proceder no Imperio.

Art. 31. A Companhia só poderá se considerar installada, depois de preenchidas as solemnidades legaes, estando subscritos 300 seguros.

Art. 32. Por derogação transitoria nos presentes estatutos serão Directores durante os cinco primeiros annos, começando por sorteio no terceiro anno de exercicio a substituição, a que se refere o art. 17, os Srs. Dr. Evaristo Xavier da Veiga, Zeférino Ferreira de Faria e Carlos Arthur dos Santos.

(Seguem-se as assignaturas.)

ANNEXO N. 1.

Tabella n. 1, relativa ao seguro remido, a que se refere o § 4.^o do art. 7.^o dos estatutos.

<i>Annos incompletos.</i>	<i>Contribuição unica.</i>	<i>Remissão.</i>
20 annos.		450\$000
21 "		405\$000
22 "		360\$000
23 "		330\$000
24 "		295\$000
25 "		250\$000
26 "		205\$000
27 "		160\$000
28 "		150\$000
29 "		150\$000
<i>Incompletos.</i>		55\$000

Além das contribuições pagar-se-ha pelo seguro mais 5\$000 para despesa de administração, 1\$000 para sello da apolice e 1\$000 por esta.

As contribuições poderão ser pagas no acto do contracto ou poderão ser feitas em doze quótas iguaes o mensaes de 1/10. Sempre serão pagas no acto do contracto as despezas de administrador, sello e apolice.

Todas as contribuições deverão estar pagas até o dia 30 de Maio, qualquer que seja a data do seguro, salvo em caso de não poder invocar a responsabilidade da Companhia no caso de sorteio. As mensalidades serão pagas nos primeiros cinco dias o mez. Em caso de mora pagará o contribuinte 10% de juro, e sendo maior de seis meses, cairão em comissão as contribuições realizadas, dissolvidos reciprocamente todos os direitos e obrigações.

Qualquer pagamento se considerará rateado nas condições 4.12. O segurado remido fica sujeito às condições da apolice geral e especial (annexos 3 e 4) que não lhe forem oppostas.

ANNEXO N.º 2.

Tabella n.º 2. a que se refere o art. 43 dos estatutos.

<i>Idades incompletas.</i>	<i>Contribuição até 19 anos.</i>	<i>Contribuição logo que completar 19 annos.</i>	
		<i>Annualmente</i>	<i>Por uma só vez.</i>
5	40\$000	10\$000	60\$000
7	50\$000	12\$000	70\$000
9	60\$000	15\$000	80\$000
11	70\$000	18\$000	100\$000
13	80\$000	21\$000	120\$000
15	90\$000	25\$000	150\$000
17	80\$000	30\$000	180\$000
18	70\$000	35\$000	230\$000
19	60\$000	40\$000	280\$000

Além das contribuições da tabella pagar-se-ha 5\$000 para despesa de administração, 1\$000 para sello da apolice e 1\$000 por esta.

O pagamento da contribuição da 1.^a colunna será feito no acto do seguro ou em doze prestações mensaes de 1/10, até o dia 5 de cada mez.

O pagamento da contribuição da 2.^a colunna, logo que o segurado houver completado 19 annos, pode, no caso de preferir a contribuição unica da 3.^a colunna fazel-o em doze prestações mensaes de 1/10, realizando-as todas até o dia 30 de Maio. Pela mória em qualquer pagamento pagará o contribuinte 10 % de juro, e, sendo maior de seis mezes, cahirão em comissão as contribuições realizadas, dissolvidos reciprocamente todos os direitos e obrigações. Qualquer pagamento se considerará ratificado nas condições 1, 12. O seguro remido fica sujeito às condições das apolices geral e especial (annexo 3 e 4) que não lhe forem oppostas.

ANNEXO 3.

Condições da apolice geral.

1.^a Cláusula.—O associado deverá declarar no acto de fazer o contrato de seguro para si ou para outrem: a naturalidade, filiação, domicílio, (com designação da parochia, comarca e província), profissão, e se o segurado está comprehendido nas disposições dos arts. 3.^º, 4.^º, 5.^º, 110, 115, 117 e 120 do Decreto n.º 5881, que serão insertas na apolice.

2.^a Clausula.—O associado ou segurado deverá comunicar á Directoria na Corte e aos Agentes das Comarcas nas Províncias, quaisquer alterações, que depois da inscrição se operarem sobre as declarações da clausula antecedente.

3.^a Clausula.—O associado que por si ou pelo segurado estiver comprehendido nas disposições dos arts. 3.^º, 4.^º, 5.^º, 110, 115, 117 e 120, do Decreto n.^º 5881, deverá fornecer na Corte á Directoria e nas Províncias aos Agentes das Comarcas todos os esclarecimentos necessários e que forem exigidos para se fazer valer os seus direitos, e bem assim outorgará procuração bastante para esse fin.

4.^a Cláusula.—O associado ou segurado, que fôr alistado para o sorteio até o dia 25 de Outubro, isso deverá comunicar na Corte á Directoria e nas Províncias aos Agentes das Comarcas.

5.^a Clausula.—O associado ou segurado que for sorteado deverá sempre, perante a Junta Parochial, protestar pela contribuição pecuniária.

6.^a Clausula.—O associado ou segurado deverá comunicar esse facto na Corte á Directoria e nas Províncias aos Agentes das Comarcas, até o dia 15 de Junho, e o protesto feito perante a junta.

ANNEXO N.º 4.

1.^a clausula.—As declarações da clausula 1.^a da apolice geral.

2.^a clausula.—A 2.^a da apolice geral.

3.^a clausula.—O associado ou o segurado do art. 4.^º, § 2º, que estiver comprehendido nas disposições do art. 110 do Decreto n.^º 5881, deverá fornecer os esclarecimentos necessários e que forem exigidos na Corte á Directoria e nas Províncias aos Agentes das Comarcas, outorgando-lhes procuração para os devidos fins.

4.^a clausula.—O associado ou segurado do art. 4.^º, § 1.^º, logo que fôr avisado da deserção do substituto, deverá comunicar dentro de oito dias á Directoria na Corte e nas Províncias aos Agentes das Comarcas; sob pena de não poder reclamar indemnização alguma pelos prejuizos que sofrer.

5.^a clausula.—O associado ou segurado do art. 4.^º, § 2.^º, logo que fôr chamado a serviço dentro de oito dias, comunicará esse facto á Directoria na Corte e nas Províncias aos Agentes das Comarcas, sob pena de não poder reclamar indemnização pelos prejuizos que sofrer, e subtraindo-se ao chamamento, exonerada ficará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade.

Qualquer inexactidão culposa ou fraude nas declarações da clausula 1.^a de todas as apolices torna de pleno direito nullo o contracto, não tendo o associado direito a exigências de qualquer natureza.

A infracção da clausula 2.^a sujeita o associado á mesma pena.

A das clausulas 3.^a de todas as apolices e 4.^a da apolice geral sujeita o associado ao pagamento das despezas extraordinarias

que a sua negligencia ou culpa occasionar, o que se entenderá com relação à apolice geral, se não o fizer até o dia 5 de Novembro,

A das clausulas 5.^a e 6.^a sujeita o segurado ao pagamento da multa de 50\$000, ficando de nenhum efeito o contracto, e sem direito à indemnização alguma, se até o dia 15 de Julho não houver pago a multa.

Nós abaixo assignados approvamos os estatutos da Companhia de Seguro Mutuo sobre o Recrutamento, com 32 artigos, e bem assim os quatro anexos que os acompanham, contendo as tabellas e as clausulas para os contractos de seguro, o que tudo vai assignado pelos Directores, que temos escolhido e pelos Irs. Rodrigo Octavio de Oliveira Menzes e Carlos Augusto de Carvalho, os quaes todos por nós estão autorizados a solicitar do Governo Imperial a aprovação dos estatutos, aceitando as modificações que forem precisas e promovendo a instalação da Companhia. Igualmente declaramos subscrever o numero de seguros que segue os nossos nomes.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 5983 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva os planos de ascensão da Empreza de carris de ferro do morro de Santa Thereza, para execução do art. 9.^º e mais disposições da Lei n.^º 333 de 12 de Julho de 1845.

Attendendo ao que Me requereu a Empreza da linha de carris de ferro dos morros de Santa Thereza e de Paula Mattos, Hei por bem, para execução do art. 9.^º e mais disposições da Lei n.^º 333 de 12 de Julho de 1845, Approvar os planos de ascensão do primeiro dos referidos morros e a que se refere a Portaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 8 de Maio de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 5986 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva, com a modificação abaixo indicada, as alterações feitas nos estatutos do Banco Predial pela assembléa geral de seus accionistas.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Banco Predial, estabelecido nesta Cidade, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 4.º do corrente mez, Approvar a alteração feita pela assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco no art. 42 dos respectivos estatutos, que baixaram com o Decreto n.º 4875 de 24 de Janeiro de 1872, e bem assim a suppressão do art. 34 do appendice aos mesmos estatutos, aprovado pelo Decreto n.º 5216 do 1.º de Fevereiro de 1873; sendo, porém, aquelle artigo, que ficará com todos os seus parágrafos, redigido do modo seguinte:

Art. 42. O Banco Predial será administrado por uma Directoria composta de tres membros, eleitos em assembléa geral por maioria absoluta de votos, sendo o seu Presidente substituído, nos impedimentos menores de trinta dias, por qualquer dos douos outros Directores. Para eleição da Directoria não serão admitidos votos por procuração.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 5987 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a incorporação da sociedade anonyma—Garantia do Futuro—, e aprova, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Angelo de Bittencourt e outros, fundadores da sociedade anonyma—Garantia do Futuro— que pretendem estabelecer nesta Corte, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 1.^º do corrente mez, Autorizar a incorporação da dita sociedade, e Approvar os estatutos que com este baixam, devendo-se-lhes, porém, fazer as seguintes alterações:

I.

Acrescente-se ao paragrapho unico do art. 4.^º, cap. 1.^º:

« Dependerão de aprovação do Governo os estatutos ou disposições pelas quaes devam reger-se as Agencias creadas fóra do Imperio : os sens fundos e operaçōes não se confundirão com os do Estabelecimento central e Agencias estabelecidas dentro do mesmo Imperio. »

II.

Substitua-se o paragrapho unico do art. 4.^º, cap. 2.^º, pelo seguinte :

« Paragrapho unico. A Caixa auxiliar receberá em deposito quaequer prestações desde um mil réis (1\$) até a maior somma, com declaração expressa dos depositantes,—de que taes quantias serão exclusivamente empregadas nas operaçōes de beneficio mutuo ; e isto se realizará logo que se complete o capital com que os mesmos depositantes quizerem entrar para aquelle fim, segundo a tabella por elles escolhida.

« As operaçōes da Caixa são sujeitas á immediata fiscalisaçōe do Governo, correndo por conta da Associação a despesa da remuneração desse trabalho.

III.

Suprima-se o paragrapho unico do art. 6.^º, e a segunda parte do art. 7.^º, cap. 3.^º, desde as palavras— e em caso algum—até ao fim.

IV.

Reduza-se a cinco annos o prazo de duração dos poderes da primeira Directoria, fixado no art. 9.^º, cap. 4.^º; e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte :

« Nos casos de erros ou malversações commettidos pelos membros da Directoria, poderão elles ser destituídos pela assembléa geral, em sessão ordinaria, ou extraordinaria, convocada a requerimento assignado por um numero de subscriptores, que representem, pelo menos, a quarta parte do capital realizado na primeira convocação, e a sexta parte na segunda. »

V.

Reduza-se a um quarto do capital subscripto e depositado a somma que, na forma do art. 12, cap. 5.^º, os subscriptores e depositantes reunidos devem representar, para que possam constituir assembléa geral e deliberar; e acrescente-se no final do paragrapho unico do dito artigo as seguintes palavras—« excepto o caso em que se tratar de approvação de contas da gestão annual, ou de reforma de estatutos; não devendo entâo a referida somma ser inferior á decima parte do capital subscripto. »

VI.

Acrescente-se : no fim do art. 26 das—Clausulas e Condições da Apolice do Beneficio Mutuo—o seguinte:

« Todavia, de cinco em cinco annos a assembléa geral dos associados poderá alterar a sobredita comissão; e, neste caso, sujeitará este acto á approvação do Governo. »

E no fim do § 1.^º do mesmo artigo, o seguinte :

« Em quanto o referido fundo de garantia não attingir á quantia de duzentos contos de réis (200:000\$), os membros da Directoria compromettem-se a preenchel-o, quando fôr necessário cobrir os prejuizos que, por culpa sua, sofrer a associação. »

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Ne-

gocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Estatutos da Companhia — Garantia do Futuro — Associação de benefícios e caixa auxiliar.

CAPITULO I.

Art. 1.º Com o titulo—Garantia do Futuro—fica fundada nesta Corte uma Associação formada pelos subscriptores já inscriptos, pelos que de futuro se inscreverem e pelos depositantes da Caixa Auxiliar.

Paragrapho unico. Esta Associação poderá ter Agencias nas Províncias e fóra do Imperio.

Art. 2.º A Associação—Garantia do Futuro—durará por espaço de 50 annos, a contar do dia em que principiarem as operações, na forma do art. 21, podendo continuar seu exercício de conformidade com o art. 20.

Art. 3.º A Associação—Garantia do Futuro—será constituída com uma Direcção geral e um Conselho Fiscal, composto dos associados, conforme os capítulos 4.º e 6.º

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES, APOLICES E BASES DA CAIXA.

Ar. 4.º Esta Associação tem por fim proporcionar ás pequenas ecclésias a criação de capitais por meio de prestações unicas ou parciaes.

Paragrapho unico. A Caixa Auxiliar receberá em depósito a prazo fixo, maior de seis mezes, qualquer somma desde 1\$000 de conformidade com a tabella escolhida e para o fim de facilitar a constituição do benefício mutuo.

Art. 5.º As clausulas geraes da apolice e condições da Caixa Auxiliar são partes integrantes dos presentes estatutos e assim obligatorias para a Associação e segurados.

CAPITULO III.

EMPREGO DE CAPITAES.

Art. 6.^º Os fundos da Associação, quer realizados pelos associados, quer pelos depositantes, e seus respectivos juros, serão empregados em apolices da Dívida Pública e letras do Thesouro.

Paragrapho unico. Sendo conveniente, serão os referidos fundos temporariamente mutuados sob caução dos mencionados títulos, apolices e letras do Thesouro.

Art. 7.^º As apolices poderão ser alienadas, sómente quando se tenha de proceder à liquidação de contractos; e em caso algum nem os fundos da Associação, e sommas pertencentes a depositantes, responderão à reclamações ou serão sujeitos á execuções movidas, quer contra a Associação, quer contra os interessados e depositantes.

Art. 8.^º A aquisição das apolices será feita por intermedio de Corretor.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 9.^º A Direcção Geral da Associação—Garantia do Futuro— pertencerá aos Fundadores Angelo de Bittencourt, Carlos Arthur dos Santos, Manoel Pereira Bastos e Luiz Fortes de Bustamante Sá, e mais a um cidadão que, pelos Fundadores, seja chamado d'entre os altos funcionários publicos, e a este competirá a presidência e servirão por 10 annos como Fundadores della, com inspecção de um Conselho Fiscal, eleito pela assembléa geral dos subscriptores associados e depositantes de prazos fixos, e findo este prazo se procederá à nova eleição, seguindo-se a substituição anual de seus membros pela quinta parte, na forma do art. 2.^º, § 11 da Lei n.^º 4083 de 22 de Agosto e art. 27 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 1.^º A Direcção geral poderá ser representada, ainda mesmo extra-judicialmente, por Advogado, que será constituido pelo Presidente da Associação.

§ 2.^º Em impedimento temporario maior de 60 dias, sendo do Presidente, será este substituído por um dos membros da Direcção geral, escolhido por esta, em escrutínio e por maioria de votos, e no caso de empate, tirado á sorte; sendo de algum membro da Direcção geral, poderá este delegar o seu cargo, funções e direitos em outro subscriptor associado de sua confiança com approvação da Direcção geral, e em caso de vaga, continuará a subsistir a delegação até finalizar o mandato.

Art. 10. Compete á Direcção geral:

§ 1.^º Crear Agencias nas Províncias e fóra do Imperio, nomear empregados, marcar os respectivos vencimentos e demití-los a bem do serviço.

§ 2.º Organizar, de acordo com o Conselho Fiscal, o Regimento interno da Associação e Agencias.

§ 3.º Observar e fazer observar o seu cumprimento destes estatutos e do Regimento interno.

§ 4.º Organizar os balanços annuaes e assignar todos os documentos, titulos e correspondencia, e publicar balancetes trimestraes do movimento da Associação.

§ 5.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 6.º Autorizar despezas.

Art. 11. Todas as despezas da Associação, de qualquer natureza que sejam, serão feitas pelo producto arrecadado em virtude do art. 26 das clausulas da apólice.

CAPITULO V.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 12. A assembléa geral da Associação será composta dos subscriptores, e depositantes a prazo fixo, maior de seis mezes, e considerar-se-há constituída para deliberar estando presentes associados e depositantes, que representem um terço do capital subscripto e depositado, tendo sido convocados na forma destes Estatutos.

Paragrapho unico. Todavia, poderá deliberar validamente com qualquer numero de associados e depositantes e qualquer que seja a somma representada, sempre que se der segunda convocação pelo facto de não haverem concorrido á primeira.

Art. 13. O associado ou depositante terá um só voto e como procurador contar-se-lhe-á mais um voto, qualquer que seja o numero de procurações que apresente.

Art. 14. O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos presentes e servirá em todas as reuniões do anno. Ao Presidente compete nomear os Secretarios.

Art. 15. A assembléa geral ordinaria se reunirá em Julho de cada anno, e as extraordinarias sempre que forem requeridas por associados ou depositantes a prazo fixo maior de seis mezes, representando a terça parte dos fundos da Associação e Caixa Auxiliar; ou quando a Direcção geral, de acordo com o Conselho Fiscal, julgar a bem dos interesses da Associação.

Art. 16. Compete á assembléa geral ordinaria:

§ 1.º O exame e aprovação das contas annuaes, devendo para esse fim nomear uma comissão de tres membros, d'entre os associados e depositantes a prazo fixo maior de seis mezes.

§ 2.º Eleger a Direcção geral e o Conselho Fiscal.

§ 3.º Resolver a liquidação da Associação no caso do art. 21, nomeando em acto continuo uma comissão de tres membros, que acompanhe a Direcção geral na liquidação.

§ 4.º Os empregados e membros da Direcção geral não poderão votar e ser votados nas assembléas geraes, salvo tratando-se de resolver a liquidação.

§ 5.º A assembléa geral extraordinaria só tratará do objecto para o qual tiver sido convocada.

CAPITULO VI.

CONSELHO FISCAL.

Art. 17. O Conselho Fiscal será composto de cinco membros d'entre os associados, residentes na séde da Associação, e funcionará por um anno.

§ 1.º Dous dos membros do Conselho que findar, serão sempre reeleitos.

§ 2.º Antes da primeira assembléa geral funcionarão em Conselho Fiscal os cinco primeiros associados, que subscreverem na Associação.

§ 3.º A substituição dos membros do Conselho Fiscal se fará coim está determinado (art. 9.º, parte 1.ª do § 2.º) relativamente á Direcção geral, com a diferença de intervir o mesmo conselho, onde, por aquelles parágraphos, intervém a Direcção geral.

§ 4.º Não serão elegíveis membros do Conselho Fiscal os da Direcção geral e os empregados da Associação.

§ 5.º O Conselho Fiscal poderá funcionar estando presentes tres de seus membros, sendo os votos conformes.

§ 6.º Ao mesmo Conselho cabe nomear de seu seio o Presidente, Vice-Presidente e Secretario.

§ 7.º As reuniões do Conselho Fiscal serão mensaes; mas, no fini de cada mez, designará elle o de seus membros que deverá acompanhar os actos da Direcção geral.

Art. 18. Compete ao Conselho Fiscal:

§ 1.º Acompanhar e conhecer dos actos da Direcção geral.

§ 2.º Examinar os balancos e relatórios que a Direcção geral tenha de apresentar á assembléa geral e os balancetes trimensaes que tiverem de ser publicados.

§ 3.º Propôr, de acordo com a Direcção geral, as alterações de que os estatutos careçam, e adoptar do mesmo modo as modificações que se tornhem necessarias no Regimento interno.

§ 4.º Rubricar por seu Presidente os livros das actas da Direcção geral e do mesmo Conselho, declarando, em termos de abertura e encerramento, o numero de folhas e o fim a que são destinados.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. Os Agentes e empregados da Direcção geral prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funções.

Art. 20. Não se fará nenhuma alteração nestes estatutos, clausulas e condições sem ser proposta na forma do § 3.º do art. 18, e por deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo.

Parágrafo unico. As reformas serão propostas em uma reunião extraordinaria e votadas em outra.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 21. A Associação — Garantia do Futuro —, depois de aprovados os presentes estatutos e mais clausulas e condições, por Decreto do Governo Imperial, se julgará instalada e constituída para começar suas operações logo que esteja subscrito o capital que represente 500:000\$000, podendo levar este ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operações, sempre que, depois de cinco annos, os capitais subscriptos não attingirem a 2.000:000\$000, pelo menos.

Clausulas e condições da apolice beneficio de mutuo.

Art. 1.º A pessoa que subscrever na Associação—Garantia do Futuro—para beneficio mutuo chamar-se-ha subscriptor associado; o individuo sobre cuja vida for instituido o beneficio, chamar-se-ha beneficiado.

Parágrafo unico. Qualquer pessoa pôde ser no mesmo contracto, Subscriptor Associado e Beneficiado.

Art. 2.º A quota minima das contribuições é fixada em 20\$000 para as annuidades e em 50\$000 para as únicas.

Art. 3.º As apolices só serão válidas quando sejam inscriptas no registro geral da Associação e devem conter:

1.º O numero de ordem local.

2.º O numero da matricula do registro geral.

3.º O nome do domicilio do subscriptor.

4.º O nome, naturalidade e idade do beneficiado.

5.º O valor das contribuições feitas ou a fazer, com determinação das épocas em que deverão ser realizadas, lugar e data da realização do contracto.

6.º O fim, condições, tempo e termo do contracto.

7.º A indicação de todos os documentos indispensaveis que deverá apresentar o beneficiado para justificar os seus direitos.

8.º As assignaturas indicadas no artigo seguinte e o competente sello proporcional do Governo e o da Associação.

9.º No reverso da apolice se transcreverá as presentes clausulas.

Art. 4.º Todas as obrigações reciprocas, entre o Subscriptor Associado e a Associação, constarão de um contracto, na forma do artigo anterior, assignado pelo Subscriptor, e por um dos membros da Direcção geral ou por um dos seus representantes.

Art. 5.º No caso de perder-se ou deteriorar-se a apolice, poderá o subscriptor reclamar outra, justificando a perda ou entregando a apolice deteriorada, correndo as despezas da substituição por conta do reclamante.

Art. 6.º No prazo de seis meses, da data do contracto, os subscriptores da primeira, segunda e terceira classe, são obrigados a apresentar a certidão de idade do beneficiado ou outro documento comprabatório.

§ 1.º O referido documento será archivado na Secretaria da Direcção geral até a liquidação do respectivo contracto, publicando-se em seguida no boletim trimensal o nome do beneficiado.

§ 2.º O beneficiado que não apresentar a certidão ou documento authentico equivalente, será collocado na classe que se julgar menos vantajosa na liquidação.

Art. 7.^º Toda a inexactidão nos documentos ou nas declarações, que faça alterar as condições do contracto em prejuízo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponderem na época da liquidação, recebendo o associado apenas o capital com que tiver entrado, se então fôr vivo o beneficiado.

Art. 8.^º Os pagamentos das contribuições deverão ser feitos em Março, Junho, Setembro ou Dezembro de cada anno.

Parágrafo unico. As contribuições ou annuidades só serão válidas quando constem de recibos passados pela Direcção geral.

Art. 9.^º A graduação de risco de morte para o beneficiado, na liquidação dos lucros que lhe corresponderem, será com relação às pautas formadas sobre as tabelas da mortalidade, de Deparcieux.

Art. 10. O benefício mutuo divide-se em quatro classes, organizadas conforme a idade, importância da subscrição e o anno em que foram effectuados os contractos, podendo o subscriptor escolher na forma seguinte:

1.^a Classe, com perda de capital e lucros, no caso de morte do beneficiado, com faculdade de liquidar quinquenalmente.

2.^a Classe, com perda sómente dos lucros e não do capital imposto, no caso de morte do beneficiado, com faculdade de liquidar na forma do primeiro.

3.^a Classe, com perda de capital e juros, por morte do beneficiado, com faculdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquenal.

4.^a Classe, sem perda de capital nem lucros em caso algum, nem mesmo por morte do beneficiado, com faculdade de liquidar cada um anno depois do primeiro quinquenio.

Art. 11. A duração dos contractos de benefícios mutuos é fixada de cinco até 25 annos.

Art. 12. Os quinquenios de compromissos são sempre completos para as respectivas liquidações; e começam no 1.^º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á exceção do primitivo, cujo começo será depois do que se fixa no art. 21 dos est tutos.

Art. 13. As contribuições, que a Associação receber no decorso de qualquer anno antes da data prefixa no artigo anterior, entrarão em conta corrente no Banco da Associação até 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo juros para o beneficiado.

Art. 14. Os subscriptores, que quiserem adquirir os direitos na partilha dos lucros das classes respectivas, sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem, pagaráão sobre a contribuição, unica annual que fizerem, 1% por cada mes, mesmo incompleto, que tiver decorrido desde o primeiro de Janeiro proximo passado.

Art. 15. Para aproveitar as faculdades, concedidas pelo art. 10 destas clausulas, para as liquidações voluntarias das classes respectivas, o subscriptor deverá avisar à Direcção geral tres mezes antes de expirar o prazo do quinquenio ou anno em que quiser liquidar, alias o fundo que lhe pertencer já liquidado passará ao quinquenio ou anno seguinte.

Art. 16. Ficam sem efeito os compromissos dos contractos, tanto para os subscriptores como para a Associação, nos casos seguintes:

1.^º Por morte do beneficiado, nas classes 1.^a, 2.^a e 3.^a de que trata o art. 10 destas clausulas.

2.^º Por se vencer o prazo do beneficio ou pela conclusão voluntaria, facultada no mesmo art. 10, preenchido o dever imposto do art. 15 anterior. No primeiro caso o subscriptor por

annuidade fica livre dos pagamentos posteriores á morte do beneficiado, entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 17. Os associados da 4.^a classe estabelecida no art. 40 destas clausulas, podem prorrogar a liquidação do beneficio, depois da morte do beneficiado, até a conclusão do termo que tenha escolhido.

Art. 18. Os contractos de beneficios caducam:

1.^º Pelo facto previsto no § 2.^º do art. 6.^º destas clausulas.

2.^º Por falta ou demora de pagamento de qualquer das annuidades além de um anno de prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres meses do termo do prazo marcado, a Direcção geral anunciará, no seu boletim administrativo, a numeração dos contractos que se achem incursos nos números um e dous deste artigo.

Art. 19. O subscriptor, que quizer evitar a caducidade do beneficio, e fizer o pagamento atrasado dentro do anno de que fala o n.º 2 do art. 18, pagará mais sobre a annuidade devida cinco por cento por cada trimestre, ainda mesmo incompleto.

Paragrapho unico. Esta concessão de pagamento só poderá ser efectuada no escriptorio da Direcção geral.

Art. 20. Os direitos dos subscriptores da 4.^a classe do art. 40 destas clausulas não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha conforme a importancia das contribuições e o tempo da imposição na Associação.

Art. 21. Terminando os prazos dos contractos de beneficios mutuos, proceder-se-ha a liquidação no principio do anno seguinte, e deverá estar prompta até 30 de Julho desse anno, e então seguir-se-ha a distribuição dos capitais e lucros nas mesmas espécies em que forem convertidas as contribuições, e os subscriptores receberão:

1.^º Os capitales impostos e realizados.

2.^º Os juros compostos, por semestre, que tenham obtido até 30 de Junho em que principiar os dividendos.

3.^º Os capitales realizados dos beneficiados falecidos antes da época da liquidação.

4.^º Os juros accumulados e lucros dos mesmos capitales.

5.^º Os capitales realizados e interesses produzidos pelas imposições das subsecções que tenham calhido em commisso por falta de pagamentos.

6.^º Os capitales impostos pelos que não apresentarem os documentos necessarios para justificar os seus direitos á liquidação.

7.^º Os premios vencidos pelas quantias em deposito ou em cauções e mais juros dos capitales, de que fala o n.º 6 deste artigo.

Paragrapho unico. As contribuições serão feitas na forma dos arts. 9.^º e 10 destas clausulas.

Art. 22. Os capitales e lucros liquidados e não reclamados pelo beneficiado ou seus herdeiros, nos seis meses seguintes ao 30 de Junho, época fixada para terminação das liquidações, conservar-se-hão depositados por sua conta e risco no Banco da Associação.

Art. 23. Os documentos necessarios para dar direito ao dividendo são:

1.^º Certidão authentica de vida do beneficiado.

2.^º Certidão de obito, e que mostre vivia o beneficiado á meia noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contracto.

3.^º Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda mesmo que não queiram liquidar: sob pena de serem considerados incursos no § 2.^º do art. 6.^º destas clausulas, e sem direito a reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados de apresentação destes documentos os associados da 4.^a classe.

Art. 24. Todos os documentos serão entregues á Direcção geral devidamente legalisados e livres de despezas para a Associação, e dentro do prazo de seis mezes, qualquer que seja o lugar da residencia do associado.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixados para a justificação de direitos dos associados são peremptórios e produzirão, para os que não os observarem, a perda em favor da classe respectiva.

Art. 25. No caso de morte do beneficiado, seus sucessores nos benefícios do respectivo contracto, legalmente habilitados, devem fazer-se representar por um só procurador para todos os actos e trâmites a praticar-se com a Associação.

Art. 26. Como remuneração de todos os encargos e responsabilidade que a Direcção Geral toma para bem desempenhar os deveres que lhe competem, perceberá dos subscriptores uma commissão de 5 % sobre a importancia total dos capitais subscriptos na Associação, e mais 4\$000 de cada uma apolice de contracto além do selo e outro qualquer imposto devido a Fazenda Nacional, que serão pagos no acto de assignar o contracto.

§ 1.^º Dos 5 % destinados a sua remuneração, os Directores deduzirão 1 % para formar um fundo de garantia de sua gestão, representado por apolice da Dívida Pública geral. A quota pertencente a cada um dos Directores não poderá ser levantada senão quando tiver lugar a demissão dos mesmos e depois de aprovadas as suas contas.

§ 2.^º A commissão e selo, ou imposto devido á Fazenda Nacional, que todo o subscriptor é obrigado a pagar no acto de subscrever na Associação, serão por elles perdidos se não realizar na época fixada o contracto na forma da inscripção.

Clausulas e condições da Caixa Económica Auxiliar da Associação — Garantia do Futuro.—

Art. 1.^º A Caixa Económica de depositos parciaes da Associação —Garantia do Futuro—, recebe prestações parciaes em depósito a prazos fixos, desde 1\$000 até a maior quantia que se quizer depositar, com o fim especial de converter esses capitais em benefício mutuo.

Art. 2.^º Se julgará constituída para começar suas transacções logo que tenha entrado capital de 100:000\$000, podendo elevar este ao maximo das quantias depositadas.

Art. 3.^º Logo que esteja realizado o capital prefixado no artigo anterior, a caixa encetará as suas operaçoes, que serão unicamente as de beneficio mutuo, na forma do art. 1.^º destas clausulas.

Paragrapho unico. A Caixa poderá, caucionar, mediante um juro modico, as apolices da mesma Associação que pertencem aos associados que provem com documentos authenticos acharem-se em estado de pobreza, pelo que não possam satisfazer á Associação suas ultimas prestações, dando a Caixa, sobre a caução das mesmas apolices, as quantias suficientes para preencher o pagamento final em relação ás prestações realizadas, não estando os referidos associados incursos na pena communhada no art. 17 das clausulas da apolice.

Art. 4.^º O depositante, que quiser converter as suas economias depositadas na Caixa em benefícios mutuos, deverá avisar pre-

viamente à direcção geral da Associação, oito dias antes do vencimento do seu depósito.

Art. 5.^o Annualmente, depois de creditarem-se os juros aos depositantes na proporção estabelecida nas cadernetas e deduzidas as despesas da administração, se dividirão os lucros líquidos obtidos pelas transacções da Caixa, na fórmula seguinte:

50 %	aos depositantes.
1 %	aos beneficiários da 1. ^a classe.
1 %	" " " 2. ^a "
1 %	" " " 3. ^a "
2 %	" " " 4. ^a "

E o remanescente formará o fundo de reserva para fazer face às emergências da Caixa.

Paragrapho único. Só tem direito ás vantagens estabelecidas neste artigo os beneficiários das classes nelle determinados, e os depositantes de prazo fixo, nunca menores de cinco meses, sendo que os depositantes a prazos menores só receberão os juros da tabella estabelecida pela Direcção geral da Associação, de acordo com o movimento da praça.

Art. 6.^o A Caixa não poderá receber os depósitos por cadernetas ao portador.

Art. 7.^o As cadernetas só serão válidas quando sejam registradas no registro geral da Associação e deverão conter:

- 1.^a O numero de ordem local.
- 2.^a O nome do depositante e sua assignatura.
- 3.^a A data e declaração das condições do depósito.
- 4.^a A declaração da quantia depositada, e *da que retirar*.
- 5.^a Assignatura de um dos Directores da Associação.

6.^a Todas as declarações das clausulas e condições da Caixa deverão ser impressas nas capas das cadernetas.

Art. 8.^o Os depósitos serão feitos mediante proposta por escripto à Direcção geral, com a declaração da quantia que deposita, condições e sua assignatura.

Art. 9.^o A Caixa não poderá estender as suas operações além do Brasil.

Art. 10. São partes integrantes dos estatutos da Associação—Garantia do Futuro—as clausulas e condições da Caixa Económica Auxiliar.

Art. 11. A Associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas gerais e particulares, e condições impressas e manuscritas na apólice e na caderneta de sua Caixa Económica; assim para sua interpretação não se considerará senão a sua própria letra e suas referéncias; e a Associação não tem obrigações para com outras pessoas senão as que menciona na mesma apólice e caderneta, ou com seus legítimos herdeiros ou representantes, devidamente reconhecidos.

Art. 12. Os abaixo assinados aceitam os presentes estatutos e clausulas da apólice de benefícios mutuos, e condições da Caixa Económica Auxiliar da Associação—Garantia do Futuro—, e declararam-se Subscriptores Associados, e autorizam aos Fundadores Angelo de Brittencourt, Manoel Pereira Bastos, Carlos Arthur dos Santos e Luiz Forles de Bustamante Sá, a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como a aceitarem as alterações ou suppressões que julgarem conveniente fazer, quer assignando-se só os mesmos Fundadores ou conjunctamente com os Associados.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1875.

(Seguem as assignaturas).

DECRETO N. 5988 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1873.

Approva, com a modificação abaixo indicada, diversas alterações feitas nos estatutos do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro pela assembléa geral de seus accionistas.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 1.^º do corrente mez, Approvar as alterações que com este baixam, feitas nos estatutos do mesmo Banco pela assembléa geral de seus accionistas, em sessão extraordinaria de 12 de Agosto proximo passado, com a modificação seguinte:

No § 14, proposto como additivo ao art. 3.^º, acrescente-se *in fine* « ficando sem effeito algum as disposições deste paragrapho, em quanto os Poderes do Estado não providenciarem sobre a organisação dos Bancos mixtos. »

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^º 5988
desta data.**

I.

Acrescente-se ao art. 3.^º o seguinte paragrapho :

§ 14. O Banco tambem poderá realizar as operaçōes proprias das instituições de credito real, creando, para esse fim, com prévia autorização da asembléa geral dos accionistas, uma repartição inteiramente separada e distincta, porém, sob a mesma administração, e para

ella destinada exclusivamente a parte que fôr conveniente do seu capital por emitir, quando contrate com o Governo a concessão dos favores especiaes que o Estado tenha garantido a tacs instituições.

II.

Substitua-se o art. 4.^º e seus paragraphos pelo artigo seguinte:

Art. 4.^º Nas operaçães facultadas pelo artigo antecedente observar-se-ha o seguinte:

§ 1.^º O Banco não tomará parte em outras sociedades em nome collectivo, ou em commandita, além das já existentes, enquanto esta restricção não fôr expressamente revogada pela assembléa geral dos accionistas da Companhia.

§ 2.^º Não poderá ser ultrapassado:

1.^º O limite de 25 % do capital social realizado pelo total dos adiantamentos, em virtude de concessão de creditos, em contas correntes não caucionadas, não se concedendo a cada firma mais de 30:000\$000.

2.^º O limite da sexta parte do mesmo capital pelo total dos emprestimos a curto prazo sobre hypothecas de predios urbanos.

§ 3.^º Todo o dinheiro recebido em deposito será exclusivamente empregado em desconto de titulos commerciaes a curto prazo, de bilhetes do Thesouro, de letras da Alfandega, ou em emprestimos garantidos com o penhor desses mesmos titulos, de apolices da dívida publica, ou da Provincia do Rio de Janeiro, e de metaes preciosos, de modo que a importancia dos depositos esteja sempre convertida em valores de prompta realização.

§ 4.^º O Banco não poderá:

1.^º Emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

2.^º Fazer operaçães ou transacções de titulos e valores de qualquer natureza, a descoberto, ou de azar.

III.

Substituam-se os arts. 5.^º e 6.^º pelos seguintes:

Art. 5.^º O capital da Companhia será de 20.000:000\$ dividido em 100.000 acções de 200\$000 cada uma: estas acções serão nominativas e emitidas pela forma determinada nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Logo que estejam recolhidos pelo Banco 6.000:000\$000 do seu capital subscripto, serão entregues aos respectivos possuidores as acções correspondentes a esta somma.

§ 2.º O restante do capital autorizado será distribuído em 14 series de 5.000 acções cada uma, cuja emissão será realizada sucessivamente, quando a assembleia geral dos accionistas julgar conveniente, a preço nunca inferior ao par.

Art. 6.º Os accionistas terão sempre a preferencia na distribuição das acções, em proporção ao numero das que possuirem; e, se derem premio, será este levado à conta do fundo de reserva.

IV.

O art. 6.º passa a ser 7.º, supprimindo-se este e a ultima parte daquelle desde as palavras: — a primeira prestação será chamada, etc.

V.

Substituam-se os arts. 11 e 12 pelos seguintes:

Art. 11. A administração geral do Banco será composta de tres Directores, os quaes d'entre si nomearão o Presidente e o Secretario.

§ 1.º A eleição dos tres Directores será feita pela assembleia geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, preceder-se-ha a segundo, entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 2.º Só poderá ser votado para Director quem for accionista, salva a disposição do art. 16.

Art. 12. A substituição de Directores, exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860, terá lugar do modo seguinte:

No fim do 3.º anno se procederá à eleição por meio de uma lista que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio, e um novo.

No fim do 4.º anno, por lista de dous nomes, sendo um, dos Directores que tiverem completado quatro annos de exercicio, e outro novo.

No 5.^º anno e nos seguintes proseguirá a renovação annual sempre pela terça parte, e conforme a antiguidade do exercício.

VI.

No art. 14, em lugar de — sessenta dias — diga-se — trinta dias.

VII.

Ao art. 15 substitua-se o seguinte :

Art. 15. A nenhum dos Directores é permittido deixar de exercer por mais de dous mezes as funções de seu cargo, salvo por motivo de enfermidade; mas, se o impedimento se prolongar por mais de quatro mezes, considerar-se-ha vago o lugar.

VIII.

Ao art. 17 substitua-se o seguinte :

Art. 17. Haverá em serviço efectivo no Banco dous Directores de semana, encarregados do expediente dia-río de todos os seus negócios, e da direcção e fiscalisação de todas as suas operações, de conformidade com as deliberações da Directoria.

§ 1.^º Os dous Directores de semana assignarão collectivamente os endossos e pertences de letras, quitacões e recibos de sommas devidas á Companhia, transferências de efeitos públicos a ella pertencentes, ordens de pagamento sobre as Caixas em que estiverem depositados seus dinheiros, instrumentos que envolvam desistência ou abandono de quaisquer direitos, actos de aquisição ou de alienação de propriedades, moveis ou immoveis, e, geralmente, todos os actos que produzirem obrigação para a Companhia.

§ 2.^º Sem prejuízo das disposições anteriores, os trabalhos do Banco serão divididos e classificados de modo que cada um dos tres Directores fique encarregado de parte delles, para os dirigir e inspecionar mais imediatamente.

IX.

Suprima-se o § 5.^º do art. 23, passando o § 6.^º a ser 5.^º.

X.

No art. 18, substituam-se as palavras—tres dos seus membros—pelas seguintes—dous dos seus membros.

XI.

No art. 24, em lugar de—seis membros—diga-se—quatro membros.

XII.

No art. 26, ás palavras—pelo voto conforme de dous terços—substituam-se—pelo voto da maioria.

XIII.

No art. 36, substituam-se as palavras—cincoenta acções—pelas seguintes—trinta acções.

XIV.

No art. 42, em lugar de—quatro por cento—diga-se—oito por cento.

XV.

Ao art. 43 substitua-se o seguinte:

Art. 43. A remuneração para a Directoria será de doze contos de réis (12:000\$000) annuas a cada um dos seus membros, e só poderá ser retirada das sommas destinadas para os dividendos eventuaes.

XVI.

Disposições transitorias.

Substituam-se os arts. 52 e 53 das — Disposições transitorias — pelos seguintes :

Art. 52. Dentro de quinze dias, contados da data da approvação da presente reforma pelo Governo Imperial, se reunirá a assembléa geral dos accionistas para proceder á eleição de tres Directores, que, dentro de igual prazo, contado da data da eleição, deverão tomar posse da administração do Banco.

Art. 53. Na primeira eleição que tiver de fazer-se, em virtude da presente reforma dos estatutos, poderão ser eleitos os membros da actual Directoria; mas, em todo o caso, deverá ser um delles; e para este fim todas as cedulas dessa eleição deverão conter o nome de um dos actuaes Directores, pelo menos.

Art. 54. O terceiro anno, de que trata o art. 42, findará no terceiro mez de Junho, a contar da approvação da presente reforma.

Art. 55. A fim de tornar efectiva a reducção do numero dos membros do Conselho Fiscal, não serão preenchidas as duas primeiras vagas que se derem.

Art. 56. A actual Directoria do Banco fica autorizada a impetrar a approvação da presente reforma dos estatutos, e a aceitar qualquer modificação ou supressão que o Governo julgar conveniente fazer, salvo a hypothese de alteração profunda de suas cardaes disposições, caso em que convocará a assembléa geral dos accionistas, para resolver como julgar mais adequado aos interesses sociaes.

Rio de Janeiro em 8 de Setembro de 1875. — *Barão de Cotegipe.*



DECRETO N. 5989 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada—Garantia nacional—e aprova, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Manoel Joaquim da Rocha Frota e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 1.^º do corrente mez, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma, que os supplicantes pretendem estabelecer nesta Corte sob a denominação de—Garantia Nacional—, a qual se regerá pelos estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

No art. 46 acrescente-se o seguinte paragrapho :
« Paragrapho unico. Se o comprador não quizer in-

demnizar o vendedor do valor do contracto, poderá este continuar a contribuir até que, findo o quinquennio, liquide e receba o respectivo capital.

II.

No art. 18 acrescente-se no fim : « Aliás poderão os ditos herdeiros liquidar o contracto no respectivo quinquennio. »

III.

Ao paragrapho unico do art. 21 acrescente-se : « ou das respectivas agencias. »

IV.

No art. 31, *in fine*, acrescente-se : « Uma vez que representem, ao menos, a duodecima parte dos contribuintes domiciliados na Corte. »

V.

Substitua-se o § 3.^º do art. 33 pelo seguinte :

« § 3.^º Eleger um novo Director no fim do primeiro triennio da primeira Directoria, e posteriormente outro no fim de cada anno. »

VI.

No § 3.^º do art. 34 em lugar de—terça parte—diga-se —quinta parte.

VII.

No art. 37, depois das palavras—Comissão Fiscal—acrescente-se—ou membros da Directoria.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Ba. ão de Cotegipe.

Regulamento da Associação de interesses mutuos para a liquidação do capital empregado no elemento servil denominada-Garantia Nacional.

CAPITULO I.

DA FORMAÇÃO, FIM, OBJECTO E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^º Com a approvação do presente Regulamento pelo Governo Imperial fica definitivamente incorporada, nesta Corte por conta e com os capitais das pessoas, que accitam as condições do mesmo Regulamento, uma Associação de interesses mutuos para a liquidação do capital empregado no elemento servil, em favor de ingenuos, denominada—Garantia Nacional.

Art. 2.^º Esta Associação, bascada nos princípios humanitários e civilizadores, que devem reger uma nação culta, funda-se tambem no excellente mecanismo, de que tão bons resultados têm colhido a Protectora das Famílias, a Popular Fluminense e instituições identicas.

Art. 3.^º O fim da Associação—Garantia Nacional—é facilitar a criação de capitais por meio do contracto mutuo, em pequenas contribuições unicas, adiantadas e annuas, feitas por quaesquer pessoas, sem distinção de classe, a favor dos escravos, aos quaes fica facultada a liberdade, e em beneficio de ingenuos; mediante prestações, por espaço de 25 annos, fornecidas da propriedade do contribuinte ou do beneficiado.

Art. 4.^º A gerencia da Associação é exercida por uma Directoria composta de tres membros e fiscalizada por uma comissão de igual numero, eleita d'entre os associados.

As atribuições da Directoria e da Comissão Fiscal serão especificadas nos caps. 7.^º e 8.^º

Art. 5.^º A Associação começará suas operações logo que este Regulamento, ou estatutos forem approvedos pelo Governo Imperial, registrados e publicados nos termos das leis vigentes, achando-se inscriptos cem contractos.

§ 1.^º A sede da Associação é na Corte do Rio de Janeiro, e poderá haver agencias em todas as Províncias do Imperio.

§ 2.^º A sua duração será de 50 annos, contados do dia em que tiverem começado suas operações.

§ 3.^º Poderá ser resolvida a dissolução da Associação nos casos expressos no Código Commercial e por deliberação da sua assembléa geral, expressamente convocada para este fim.

§ 4.^º Deliberada a dissolução, começará logo a liquidação da Associação nos termos do mesmo Código.

§ 5.^º O individuo, que se inscrever na Associação para fazer o contracto de interesses mutuos, chama-se *contribuinte*; o escravo e o ingenuo, em cujo beneficio o contribuinte fizer o contracto, chama-se *beneficiado*.

CAPITULO II.

OPERAÇÕES E BASES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 6.^º Os contractos para a criação de capitais, a que se propõe a Associação—Garantia Nacional—, são feitos por 25 anos, salvo o direito de liquidação de cinco em cinco anos da parte do contribuinte.

Art. 7.^º A contribuição de cada contrato será unica e anual de 128000 e paga até o dia 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 8.^º As contribuições serão convertidas em apolices da dívida publica, de juros de 6 %, no que também se converterão os seus juros, 13 dias depois de realizados. Os capitais, assim progressivamente aumentados, se adicionarão os commissos, as multas e eventuais, de que trata o art. 11, constituindo o fundo divisível da Associação.

Art. 9.^º Estas apolices serão depositadas no Banco do Brazil e permanecerão inalienáveis até a época, em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época, em que se deva entregar aos associados os capitais realizados, os juros accumulados e mais lucros, que lhes tocarem, de acordo com o presente Regulamento.

A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação oficial do dia. As quantias, que não chegarem ao valor de uma apolice, serão depositadas em conta corrente no mesmo Banco.

Art. 10. Todos os contribuintes, que entrarem para a Associação no mesmo anno, formarão uma secção, sendo considerados associados entre si na partilha dos lucros até 31 de Dezembro de cada quinquenio social, guardadas as proporções relativas ao numero de contractos, que houver feito cada um.

Art. 11. As contribuições poderão ser feitas em qualquer época do anno no escriptorio da Associação; não optando, porém, o contribuinte pela facultade, que lhe concede o artigo seguinte, entrará em conta corrente no Banco do Brazil até 31 de Dezembro proximamente futuro, vencendo para a Associação, a titulo de aquisição eventual, o premio, que o Banco pagar pelos seus depósitos.

Art. 12. Os contribuintes, que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno, em que nella se inscreverem, deverão pagar, sobre a contribuição annual de 128000, 1 $\frac{1}{2}$ % ao mês desde o principio do anno social, e adquirirão assim direito à partilha dos juros da secção, a que pertencerem, desde o principio do anno social, e a partilha das aquisições eventuais, das multas e commissos, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

Art. 13. Os quinquenios sociais para as respectivas liquidações serão sempre completos, e começarão no 1.^º de Janeiro seguinte ao anno, em que se fizer a primeira contribuição, salvo o caso previsto no artigo antecedente.

Art. 14. Os contractos feitos nesta Associação serão por 25 annos; fica, porém, salvo o direito ao contribuinte de liquidá-los em qualquer quinquenio, avisando á Directoria 1^{as} mezes antes da liquidação; alias o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 15. A importancia do capital e lucros, correspondentes aos contractos, que se findarem, se não for reclamada pelo contribuinte na época de sua liquidação, permanecerá no Banco convertida em apólices da dívida pública, devidamente inscritas na Caixa da Amortização, com as declarações de numero do contracto, nome do contribuinte, beneficiado e outras circunstancias, a juizo da Comissão Fiscal.

§ 1.º É lícito ao contribuinte prescrever que, na extinção do prazo do contracto, se entregue ao beneficiado o capital e lucros de seu contracto.

§ 2.º Fica entendido, salva a disposição do paragrapho precedente, que, por morte do contribuinte, se transferirão a seus herdeiros, que se apresentarem legalmente habilitados, o capital e lucros, a que lhes der direito a liquidação.

Art. 16. É obrigatoria para o contribuinte a transmissão do contracto ao comprador, no caso de venda do beneficiado escravo, o que, sendo aceito, passarão então os direitos e onus do mesmo contracto ao referido comprador.

Art. 17. A morte do beneficiado, a favor de quem o associado tenha feito a contribuição, ocorrendo antes da expiração do prazo do contracto, não traz como consequencia a caducidade do mesmo contracto, podendo o contribuinte substituir-o por outro beneficiado, que lhe mereça igual favor, e em todo o caso prevalecem seus direitos às liquidações, na forma do art. 14, satisfeitas as condições do art. 7.º

Art. 18. Falecendo o contribuinte, pôde preencher as prestações de seu contracto qualquer de seus herdeiros, ou alguém com autorização destes.

Art. 19. Sendo de uma só natureza e para um mesmo fim os contractos da associação, não haverá mais de uma classe de contribuintes, nem condições diversas para os contractos.

CAPITULO III.

CADUCIDADE DOS CONTRACTOS, COMMISSOS E MULTAS.

Art. 20. A pena de caducidade do contracto determinia para o contribuinte e beneficiado a perda do capital, juros e lucros, que teriam de auferir.

Paragrapho unico. Os contractos caducam por falta de pagamento de qualquer das annuidades, além do prazo de um anno, que lhe confere o artigo seguinte.

Art. 21. O contribuinte, que não satisfizer sua prestação anual durante o mez, em que deva fazel-o, incorrerá em comISSO. Concede-se-lhe, entretanto, um anno de espera para fazer o pagamento atrasado, pagando mais de multa sobre a annuidade devida seis por cento por cada trimestre, completo ou não, a fin de que adquira o direito de ser equiparado na liquidação ao dos contribuintes pontuaes.

Paragrapho unico. Estes pagamentos de annuidades em atraso deverão ser feitos necessariamente no escriptorio da Associação.

CAPITULO IV.

DAS LIQUIDAÇÕES E DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 22. Findo o prazo dos contractos, proceder-se-há á sua liquidação no principio do anno seguinte, e logo que estejam recebidos os juros das apolices, que constituirem o fundo da Associação, devendo estar terminada a 30 de Junho, e começando imediatamente depois a distribuição dos quinhões, recebendo os contribuintes o que lhes tocar, em relação á seus contractos, em apolices de juros de 6 % pelo valor da cotação, o que nestes titulos couber, e as fracções, em dinheiro, correspondentes ao preço, que as mesmas apolices tiverem no mercado.

Paragrapho unico. Para satisfazer aos contribuintes em dinheiro as fracções de apolice correspondentes aos seus quinhões, a Associação procederá á venda das que forem necessarias para este fim, com as mesmas formalidades, com que fez a aquisição dellas no acto da conversão (conforme o art. 9.º).

Art. 23. Os lucros, que têm de auferir os contribuintes, serão compostos:

1.º Dos juros das apolices da dívida publica, em que se converterem os capitais.

2.º Da capitalização destes juros cobrados semestralmente.

3.º Das multas pagas pelos contribuintes, que incorrerem em atraso na conformidade do art. 21, cujas multas serão tambem convertidas em apolices.

4.º Da porcentagem, que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado e de que quizerem fazer parte na fórmula do art. 12.

5.º Da aquisição de eventuaes, de acordo com o que ficou especificado no art. 11.

6.º Da perda de capitais e interesses provenientes da caducidade de contractos, de acordo com o art. 20 do presente Regulamento.

7.º De quaesquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

CAPITULO V.

DA APOLICE DE CONTRACTO E OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 24. Entregar-se-há aos contribuintes, pela inscripção de cada contracto na Associação, uma apolice assignada pelo Presidente e Secretario da Directoria. Estas apolices deverão conter:

1.º O numero de ordem.

2.º O nome, profissão e domicilio do contribuinte.

3.º O nome do beneficiado.

4.º A totalidade do capital subscripto para ser realizado em 25 prestações.

5.º As épocas em que se devem realizar as prestações.

6.º O valor de cada prestação.

7.º O lugar onde o contribuinte se obriga a realizar suas prestações.

8.º A indicação dos documentos, que deverão apresentar-se para justificação dos direitos do contribuinte ou beneficiado aos lucros da Associação.

9.º A época da liquidação.

10. A menção dos artigos deste Regulamento, que á Directoria parecer conveniente.

Art. 25. Independentemente das apolices se entregará aos contribuintes, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo Thesoureiro da Directoria.

Art. 26. Perdida ou inutilisada a apolice, o contribuinte poderá reclamar da Directoria a expedição de outra; inutilisando-se previamente o talão da primeira nos termos legaes-e pagará 18000 por esta substituição.

Art. 27. A transferencia das apolices será feita no escritoario da Associação em livro especial, á vista do documento, que prove a alheação.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 28. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes.

Art. 29. A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter lugar todos os annos no mez de Julho, será feita pela Directoria em edital por ella firmado e publicado em tres dias consecutivos nas folhas diarias de maior circulação. A assembléa geral será presidida por um dos contribuintes, aclamado na occasião, que designará dous Secretarios d'entre os seus co-associados.

Art. 30. A assembléa geral se julgará constituida, achando-se presente ou representada uma decima parte dos contribuintes domiciliados na Corte.

Art. 31. Quando a assembléa geral não puder funcionar, por não estar representado o numero dos contribuintes indicado no artigo precedente, far-se-há nova convocação com as formalidades prescriptas, e na qual se deliberará com os contribuintes presentes.

Art. 32. Neste acto a Directoria apresentará um relatorio das operações e marcha da Associação.

Art. 33. Compete á assembléa geral ordinaria dos contribuintes:

§ 1.º Eleger os membros da Comissão Fiscal, que poderão ser reeleitos.

§ 2.º Eleger substituto a qualquer dos membros da Directoria em seu impedimento ou morte.

§ 3.º Eleger a nova Directoria no fim do primeiro quinquenio e as outras de tres em tres annos, sendo permittida a reeleição.

§ 4.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação deste Regulamento.

§ 5.º Discutir e julgar os relatorios e as contas annuaes apresentadas pela Directoria, depois de examinadas estas pela Comissão Fiscal.

Art. 34. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente para os casos não especificados no artigo precedente:

§ 1.º Quando a Directoria julgar conveniente.

§ 2.º Quando a Comissão Fiscal representar á Directoria, motivando a necessidade.

§ 3.º Quando fôr requerida por um numero de contribuintes nunca menor da terça parte dos domiciliados na Corte.

Art. 35. Nas reuniões extraordinárias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que foi convocada.

Art. 36. A alteração ou reforma do presente Regulamento compete unicamente á assembléa geral extraordinária, ficando, porém, dependente a execução destas alterações ou reformas da aprovação do Governo Imperial.

Art. 37. Nem um contribuinte terá mais de um voto, e serão aceitos os votos dos contribuintes que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejam representados por seus procuradores especiaes: exceptua-se o caso da eleição da Comissão Fiscal, em que só podem votar os contribuintes presentes.

Art. 38. Para satisfação dos contribuintes, os livros e balanços da Associação estarão sempre á sua disposição para serem examinados.

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 39. A administração e gerencia da Associação—Garantia Nacional—é exercida pela Directoria, que se organiza nesta data, como iniciadora dos trabalhos da mesma Associação e aprovada pelos contribuintes, que subscrevem este Regulamento, sendo composta de tres membros, que elegerão d'entre si o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro, aos quaes compete:

§ 1.º Nomear o pessoal, que fôr necessário para o desempenho do serviço, marcar-lhe os vencimentos e demitíl-o.

§ 2.º Criar em todas as Províncias do Imperio Agentes da Associação, marcar-lhes as atribuições e comissões.

§ 3.º Entreter com os Agentes a necessaria correspondencia, dar-lhes as instruções e ordens precisas e solver todas as duvidas que lhes apresentarem.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral dos contribuintes, em cada mez de Julho, o balanço do anno anterior e o relatorio dos trabalhos da Associação.

§ 5.º Organizar, de accordo com a Comissão Fiscal, o regimento interno, no qual será determinado o modo pratico de levar a effeito as operações da Associação e todas as diligencias e cautelas não mencionadas neste Regulamento, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações e sua economia. Este regimento interno vigorará desde logo, mas será submettido á aprovação da assembléa geral na sua primeira reunião, podendo ser no futuro alterado, sob proposta da Comissão Fiscal, ou da propria Directoria.

§ 6.º Exercer toda e qualquer administração sobre os negócios da Associação, para o que lhes outorgam os contribuintes plenos poderes.

§ 7.º Velar, emfim, pela fiel e inteira execução do presente Regulamento e levar ao conhecimento da assembléa geral, com

o seu parecer, tudo quanto estiver a bem do prudente arbitrio, que lhe couber pelo regimento interno.

Art. 40. Como remuneração de todos os encargos, que a administração toma para o bom desempenho dos deveres, que lhe incumbe o presente Regulamento, e para as despezas correspondentes, perceberá ella dos contribuintes, por uma só vez e no acto da inscripção, uma comissão de 8 % sobre a importância das contribuições e mais 18000 por cada apólice de contrato, além do sello devido á Fazenda Nacional.

CAPITULO VIII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 41. A Comissão Fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes.

Art. 42. O seu exercicio durará por dous annos e a sua eleição, por escrutínio secreto, será feita por listas de seis nomes, servindo os tres menos votados de substitutos; em igualdade de votos decidirá a sorte. Exceptua-se o que a este respeito se acha disposto no art. 47.

Art. 43. A Comissão Fiscal nomeará d'entre si o seu relator.

Art. 44. A Comissão Fiscal, que deve reunir-se ordinariamente no princípio de cada trimestre e extraordinariamente, quando fôr mister, incumbe:

§ 1.º Tomar conhecimento de todas as operações, desde a entrada dos capitais e sua conversão até a distribuição e entrega ou depósito dos quinhões.

§ 2.º Examinar as contas, que a Directoria tiver de apresentar á assembléa geral.

Art. 45. A Comissão Fiscal servirá gratuitamente até o fim do primeiro quinquenno, chegada esta época, a assembléa geral, guiada pela experiência, e tendo em attenção os trabalhos inherentes a este cargo e as garantias, que ella oferece aos contribuintes, poderá marcar-lhe o honorario, que deverá vencer dahi em diante; e neste caso deliberará sobre os meios de ocorrer a este pagamento.

Art. 46. Não podem ser membros da Comissão Fiscal nem um Corretor da Praça; nem servir cumulativamente nella pai e filho, irmão e cunhado.

Art. 47. Fica constituída a Comissão Fiscal do primeiro biennio desta Associação, e seus substitutos com os seis primeiros contribuintes inscriptos neste Regulamento.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 48. Embora não estejam especificadas no presente Regulamento algumas disposições da legislação vigente, a Associação fica sujeita as que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1873.— Os Directores, Dr. *Manoel Joaquim da Rocha Furtado*.—Dr. *Paulino Franklin do Amaral*.—*Lopo Díaz Cordeiro*.

DECRETO N. 5990 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

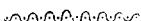
Concede privilegio por cinco annos a Luiz Francisco Leal para carros de sua invenção, destinados ao transporte de cargas e bagagens.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Francisco Leal, e Conformando-me com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por cinco annos, para os carros de sua invenção, que denomina—Carros guindastes—destinados ao transporte de cargas e bagagens.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 5991 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Concede a Luiz Vieira Nunes, privilegio por dez annos, para fabricação de feno artificial.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Vieira Nunes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por dez annos, para fabricação de feno artificial, por um processo de sua invenção, e segundo se acha descripto no documento annexo ao seu requerimento de 23 de Julho do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

~~~~~

#### DECRETO N. 5992 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1875.

Proroga novamente a presente Sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorogar novamente a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 30 do corrente mez.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

~~~~~

DECRETO N. 5993 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1875.

Concede amnistia aos Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda e do Pará.

Tomando em consideração a proposta que Me fez o Meu Conselho de Ministros, e Tendo sobre ella ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem, no exercicio da attribuição que Me confere o art. 101, § 9.^º da Constituição, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam amnestiados os Bispos, Governadores e outros Ecclesiasticos das Dioceses de Olinda

e do Pará, que se achem envolvidos no conflito suscitado em consequencia dos interdictos postos a algumas Irmandades das referidas Dioceses, e em perpetuo silencio os processos que por esse motivo tenham sido instaurados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 5994 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1875.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia, e as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 5994
desta data.**

Art. 2.º Acrescente-se : e fôr obtida a indispensavel approvação do Governo Imperial.

Art. 3.º Depois da palavra — accionistas —, acrescente-se : e com a approvação do mesmo Governo.

Art. 4.º Acrescente-se, em seguida ás palavras — 1.ª serie — : e realizado, pelo menos, um quarto do capital garantido.

Art. 6.º Fica assim alterado :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas, na forma das leis vigentes, e aquelles que não fizerem suas entradas nos prazos marcados, perderão as que possuirem e as entradas já feitas, salvo se dentro de 30 dias justifcarem a falta a contento da Directoria.

Art. 19. Sofre as seguintes modificações :

A assembléa geral será presidida por um accionista eleito por aclamação ou escrutinio, o qual designará, d'entre os accionistas presentes, douz que servirão de Secretarios, e poderá tomar parte nos debates e fornecer todos os esclarecimentos precisos.

Art. 20. Acrescente-se : salvo se a assembléa geral os destituir, ou verificar-se qualquer dos casos dos arts. 24 e 25.

Paragrapho unico. Na eleição para Directores não serão admittidos votos por procuração.

Art. 32. Supprimam-se as palavras — ou em acções da Companhia — e depois das palavras — fundo de reserva — acrescente-se : o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1875.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Santo Antonio de Padua.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º A Companhia de estrada de ferro — Santo Antonio de Padua — tem por fim executar o contracto celebrado em 11 de Maio de 1872, na forma da Lei n.º 1374 de 31 de Dezembro de

1871, entre o Governo da Província do Rio de Janeiro e Joaquim de Araujo Padilha, para a construcção de uma linha ferrea entre o porto de S. Fidelis e a freguezia de Santo Antonio de Padua.

Art. 2.^º O tempo de duração da Companhia será de 30 annos, prazo do privilegio concedido, podendo ser espaçado, se o resolver a assembléa geral dos accionistas, embora sem privilegio.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de 2.000:000\$, quanto teve a garantia de juros de 7%, por parte da Província, sendo dividido em duas series de 1.000:000\$ cada uma, e podendo ser augmentado, se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas. Cada serie compor-se-há de cinco mil acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.^º A Companhia poderá funcionar logo que tenha feito a emissão da 1.^a serie, ficando *ad libitum* da Directoria emitir a segunda ou tomar por emprestimo quantia equivalente.

Art. 5.^º O capital da Companhia, representado por acções, será realizado por meio de chamadas, annunciadas nos jornaes de maior circulação, com 15 dias de anticipação, e na razão de 20% maximo.

Art. 6.^º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções; e aquelles que não fizerem as entradas nos prazos marcados, perderão as que possuirem e as entradas já feitas; salvo se dentro de 30 dias justificarem a falta á contento da Directoria.

Art. 7.^º As acções só poderão ser transferidas depois de terem 25% de seu valor realizado, e as transferencias só terão valor quando feitas nos registros da Companhia, com as assinaturas do comprador, do vendedor, ou de seus procuradores com poderes especiaes, e do Presidente da Companhia.

Art. 8.^º A Companhia terá sua sede na Corte, podendo ter um Gerente em S. Fidelis e agentes nos pontos da linha que julgar convenientes.

Art. 9.^º A Companhia aceita em sua integra o contracto feito com o emprezario, e obriga-se a satisfazer todas as condições nello contidas, assim como as estipuladas no decreto que concedeu o privilegio, passando igualmente para ella todos os direitos e regalias dos referidos contracto e privilegio.

Art. 10. A Companhia liquidará se soffrer prejuizos que absorvam o fundo de reserva e mais de *um terço* do capital; salvo se os accionistas quiserem completal-o; e naquelle caso como no do art. 35 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, proceder-se-há de conformidade com o Código Commercial.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 11. A assembléa geral compor-se-há dos accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas nos registros da Companhia, 40 dias pelo menos, antes da reunião.

Art. 12. Será constituida a assembléa geral, desde que se reunam, ou se façam representar por procuração especial accionistas possuidores de *um terço* das acções emitidas; e se na

primeira convocação não concorrer esse numero, far-se-ha segunda para dahi a oito dias, na qual se deliberará com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando se tratar da prorrogação do prazo da Companhia, do aumento do capital social, e da reforma dos estatutos, é indispensavel que se achem representadas, pelo menos, *metade* das acções emitidas, resolvendo-se por maioria relativa.

Art. 13. Cada dezena completa de acções dá direito á *um* voto ; nenhuma, porém, terá mais de *dez*, qualquer que seja o numero das acções que possuir.

Art. 14. Serão admittidos a assembléa, exhibindo títulos comprobatórios de seus direitos, se os representados estiverem no caso do art. 11: 1.^º os inventariantes por seus inventariados ; 2.^º os pais e tutores por seus filhos menores e tutelados ; 3.^º os maridos por suas mulheres ; 4.^º os prepostos de qualquer firma ou corporação.

Art. 15. Fora dos casos do paragrapho unico do art. 12 e da eleição da Directoria e Comissão Fiscal, as votações serão feitas *per capita*; e quer por esse modo, quer por acções, decidirá sempre a maioria relativa.

Art. 16. Haverá reunião ordinaria da assembléa geral todos os annos, no mez de Julho, para tomar-se conhecimento do relatorio da Directoria, bem como do balanço do anno findo, para approvar-se o parecer da Comissão Fiscal, e para eleger-se a Directoria e a nova Comissão Fiscal; podendo essa reunião ser adiada, ou prorrogada, se não chegar o tempo para a solução de todos os negócios affectos à assembléa.

Art. 17. Reunir-se-ha extraordinariamente a assembléa, quando a Directoria o julgar conveniente, ou requererem-o accionistas representantes de *um quinto* das acções emitidas ; sendo que nessas reuniões não se tratarão senão os assumptos declarados na convocação ; e que se a Directoria, dentro do prazo de 22 dias depois da apresentação do requerimento dos accionistas, não fizer a convocação por elles solicitada, poderão elles proprios fazel-a, observando todas as disposições, como nos casos ordinarios.

Art. 18. As convocações para as reuniões, quer ordinarias, quer extraordinarias, deverão ser annunciadas com a antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 19. As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo Presidente da Companhia, o qual designará, d'entre os accionistas presentes, *dous* que sirvam de Secretários ; e poderá tomar parte nos debates e fornecer todos os esclarecimentos precisos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 20. A Companhia será administrada por uma Directoria de *tres* membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas ; com excepção da *primeira*, que se comporá dos *tres* incorporadores, que assignam os presentes estatutos, e cujas funções só-

mente cessarão quando se inaugurar o trâfego geral da estrada.

Art. 21. Os Directores eleitos serão substituídos da forma seguinte: no fim do *terceiro* anno, sahirá *um* que a sorte designar, sendo substituído por outro que a assembléa eleger; no fim do anno seguinte, sahirá *e* será substituído do mesmo modo, *um* dos *dous* restantes; no fim do anno seguinte, sahirá *e* será substituído o *ultimo* dos *tres*. Daí por diante todos os annos sahirá *o mais antigo*; de modo que se reforme sempre parcialmente a Directoria e que fiquem sempre *deus* de seus membros já versados nos negócios da Companhia.

Art. 22. Os Directores, cujo tempo de exercício findar, bem como os que sahirem pelo sorteio, poderão ser reeleitos, sendo em todo o caso indispensável: que enquanto durar em exercício possuam, pelo menos, 50 acções inalienáveis.

Art. 23. Não poderá ser eleito e exercer o cargo de Director o açãonista que não tiver em seu nome próprio as 50 acções exigidas pelo artigo precedente, e o que for empregado da Companhia, ou com ella tiver negócio, por si, por socio seu ou seu preposto.

Art. 24. O Director que cahir em insolvencia, suspender pagamentos, chamar credores, ou com elles fizer concordata, enfermar da razão, alienar por qualquer título suas acções es-secuæas, e achar-se finalmente, em estado de incapacidade physica, moral ou civil, não poderá continuar no exercício do cargo; bem como em tais condições não poderá ser eleito.

Art. 25. Nos casos do artigo precedente, bem como nos de morte, renúncia e ausência injustificada por mais de seis mezes, o lugar vago será preenchido provisoriamente por um açãonista idoneo, escolhido pelos Directores restantes até a primeira reunião da assembléa, em que será elle definitivamente provido, sendo que o novo eleito só funcionará pelo tempo que cabia ao que vier substituir.

Art. 26. Incumbe a Directoria: velar pela fiel execução do contracto a que se refere o art. 1.^º e pela de todas as disposições destes estatutos, nomear d'entre si um Presidente e um Secretario; o primeiro para presidir suas reuniões e fazer cumprir suas resoluções; o segundo para substituir aquelle em seus impedimentos, lavrar as actas das sessões da Directoria e fazer o expediente, nomear os auxiliares de que haja mister para o bom andamento dos negócios da Companhia, fazer escripturar os livros da Companhia pelo methodo mais usado no commercio, fiscalizar o modo por que todos desempenham seus deveres, e providenciar como for mais conveniente para que tudo corra com ordem, regularidade e economia, apresentar a assembléa geral ordinaria o relatorio de sua gestão e um balancete do ultimo anno, franquear á Comissão Fiscal toda a escripturação e esclarecimentos que lhe elia peça, decidir todas as questões que interessem à Companhia, como se fosse em causa propria, convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, nomear um Engenheiro de sua confiança que fiscalise as obras da Companhia.

Art. 27. A Directoria tem amplos poderes para tudo o que for de beneficio à Companhia, comprar, vender, alugar, edifcar, contractar, segurar, representar a Companhia perante os poderes do Estado, e, por seu Presidente, demandar e ser demandada.

Art. 28. Em retribuição de seus trabalhos, os membros da Directoria receberão uma porcentagem tirada da renda da Com-

panhia que será arbitrada pela assembléa geral ; e enquanto a estrada não fôr posta toda em trâfego, uma annuidade de 22:000\$000, sendo 10:000\$000 para o Presidente e 6:000\$000 para cada Director.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 29. Na assembléa geral de cada anno será eleita uma Comissão Fiscal d'entre os accionistas possuidores de mais de 30 acções, sendo relator aquelle d'entre os eleitos, em numero de tres, que fôr escolhido pelos outros.

Art. 30. Incumbe á Comissão Fiscal examinar a escripturação da Companhia, sob os pontos de vista da receita e despeza, apresentar á assembléa geral ordinaria seu parecer sobre a gestão da Directoria e sobre quaisquer negocios da Companhia no anno decorrido.

Art. 31. Por morte, renúncia, ou qualquer impedimento de um membro da Comissão Fiscal, os restantes convidarão, para preencher a vaga, um accionista que esteja no caso de ser eleito para aquelle cargo.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 32. No fim de cada semestre, deduzir-se-hão da renda liquida 10 % destinados á prover a deterioração do material da Companhia e os riscos e prejuizos que occorrerem ; devendo as sobras dessas despezas serem convertidas em apólices da dívida publica, ou em acções da Companhia, constituindo fundo de reserva.

Feita essa reducção, será o restante da renda liquida distribuído pelos accionistas, proporcionalmente ao numero de acções de cada um ; ficando entendido : que, no caso de desfalque do capital, não se farão dividendos.

Art. 33. Sempre que o fundo de reserva attingir a somma de 400:000\$000, ficará dispensada a deducção da renda liquida para tal fim.

Art. 34. A Companhia aceita em sua integra e obriga-se a cumprir fielmente, como nelle se contém, o contracto assignado entre o emprezario, os concessionarios da estrada ferrea dos Quatis dos Arripados, e a Directoria da Companhia de estrada de ferro — Macahé e Campos —, para liga e união das tres empresas, em bem da regularidade do serviço e da economia de cada uma.

Art. 35. Nos casos omissos destes estatutos regulará a pratica seguida pelo commercio e por emprezas semelhantes.

Art. 36. Todas as pessoas que subscreverem acções desta Companhia, ficam obrigadas ás entradas do capital respectivo, nos termos do art. 6.^º, e sujeitas á todas as disposições dos presentes estatutos e ás alterações que fizer o Governo Imperial, no acto de approval-os.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 37. O emprezario transfere á Companhia todos os seus direitos adquiridos por força do contracto de 11 de Maio de 1872, ficando a Directoria incorporadora encarregada de assinar com elle o respectivo contracto.

Rio, 15 de Julho de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5995 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1875.

Concede autorização a Antonio Barroso Pereira, para incorporar uma Companhia destinada a garantir a isenção pecuniaria ou pessoal do serviço do Exercito e da Armada.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Barroso Pereira, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Maio do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma Companhia de seguros, que se denominará—Garantia Militar—destinada a animar os engajamentos voluntarios para o serviço do Exercito e da Armada, e a garantir aos sorteados os favores outorgados pela Lei n.^º 2556 de 26 de Setembro de 1874, e constantes dos arts. 69 e 71 do respectivo Regulamento.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasseste de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 5996 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1875.

Concede autorização á Sociedade Hanseatica de Seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Hanseatica de Seguros contra fogo, estabelecida em Hamburgo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Abril deste anno, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, sob as seguintes condições :

1.º A Sociedade não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas ;

2.º Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes na Praça do Rio de Janeiro, depositará a Sociedade a quantia de dez contos de réis (10:000\$000) como fundo de garantia ;

3.º Os actos que a Sociedade praticar no Imperio serão regidos pelas Leis Brazileiras ;

4.º A Sociedade responderá pelos actos dos seus agentes e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem ;

5.º Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que sofrerem os estatutos por que se rege a Sociedade ;

6.º A autorização conferida é limitada ao Municipio Neutro e à Província do Rio de Janeiro, não podendo a Sociedade estender as suas operações a outras Praças do Imperio, sem especial permissão do Governo Imperial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 5997 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a novação do contracto celebrado em 17 de Abril de 1874 com Joaquim Bonifaciò do Amaral para introducção e estabelecimento de imigrantes.

Hei por bem Autorizar a novação do contracto celebrado em 17 de Abril de 1874 com Joaquim Bonifacio do Amaral para importar e estabelecer até mil imigrantes nas fazendas Saltinho e Salto Grande, sitas a primeira no municipio de Campinas e a segunda no do Amparo, na Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 5997
desta data.**

I.

Joaquim Bonifacio do Amaral importará, dentro do prazo de cinco annos, até mil (1.000) colonos para os trabalhos agricolas de suas colonias Saltinho, no municipio de Campinas, e Salto Grande no do Amparo, ambas na Provincia de S. Paulo.

II.

No transporte dos imigrantes observar-se-hão as disposições do Decreto n.º 2168 do 1.º de Maio de 1858.

III.

A procedencia, idoneidade e nacionalidade dos imigrantes serão justificadas pelo passaporte visado pela autoridade consular do Brazil no lugar do domicilio ou no porto em que embarcarem.

IV.

Os imigrantes assignarão, perante a autoridade consular do Brazil no lugar do domicilio ou no porto de embarque, declaração em duplicata de terem conhecimento das condições dos contractos celebrados com o emprezario e de não virem por conta do Governo, de quem nada poderão reclamar em tempo algum e sob qualquer pretexto, além da protecção que as leis do Imperio concedem aos estrangeiros laboriosos e morigerados.

V.

Os contractos que o Agente do contractante celebrar com os imigrantes serão authenticados pelo Consul ou Agente Consular Brazileiro da localidade do contracto ou do porto de embarque.

VI.

Todas as despezas com o transporte, desembarque, agazalho, sustento, tratamento e condução de bagagens dos imigrantes correrão exclusivamente por conta do contractante até o porto de desembarque.

VII.

O contractante concederá aos imigrantes o uso gratuito de casas de morada, terras para cultura de cereaes e pastos para animaes, adiantando-lhes dinheiro sem juro para sua subsistencia enquanto não poderem manter-se com os proprios lucros e fornecendo-lhes casa, moveis e luz para a escola dos filhos.

VIII.

O Governo Imperial, por seu lado, prestará aos alludidos imigrantes, como auxilio para as respectivas passagens, a quantia de cem mil réis (100\$000) por maior de dez annos e a de cinquenta mil réis (50\$) por maior de um a dez annos. Aos mesmos imigrantes e suas bagagens concederá ainda o Governo Imperial transito gratuito na estrada de ferro de Santos a Campinas.

IX.

A' vista de um exemplar da declaração exigida na condição III, e da attestação que mencione a idade, naturalidade, filiação, profissão, estado, religião e numero de immigrantes, satisfará o Governo Imperial a subvenção ou auxilio a que se compromette, conforme o numero e ordem em que os mesmos immigrantes se apresentarem no porto de desembarque (cidade de Santos) ao Agente do Governo encarregado de fiscalisar a execução deste contracto.

X.

Não será incluida na dívida do immigrante a importância concedida pelo Governo a titulo de auxilio para passagem e bem assim a correspondente ao custo de seu transito e do transporte de sua bagagem nas estradas de ferro de Santos a Campinas.

XI.

As questões que se suscitem entre o Governo e o contractante a respeito de seus direitos e obrigações serão decididas por arbitros.

Si as partes contractantes não accordarem no mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu e estes designarão terceiro que decidirá definitivamente no caso de empate.

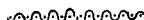
Si houver discordância sobre o arbitro desempatador, será escolhido á sorte um Conselheiro de Estado que terá voto decisivo.

XII.

A inobservância das clausulas VII e X, sujeita o contractante a entrar para o Thesouro Nacional com a importância das subvenções recebidas, ficando salvo ao Governo o direito de rescindir o contracto.

No caso de violação das clausulas II, III, IV, V e VI o contractante entrará para o Thesouro Nacional com quantia igual á da subvenção que deveria receber pelos immigrantes introduzidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1875.
— Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 5998 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1873.

Proroga novamente a presente Sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem prorrogar novamente a presente Sessão da Assembléa Geral até ao dia 9 do mez proximo vindouro.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Fernandes da Costa Pereira Junior.



DECRETO N. 5999—DE 29 DE SETEMBRO DE 1873.

Concede privilegio, por dez annos, a John Dickinson Brunton para introduzir no Imperio a machina de sua invenção, destinada a perfurar tunneis de estradas de ferro.

Attendendo ao que Me requereu John Dickinson Brunton, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a machina, que inventou com o fim de perfurar tunneis de estradas de ferro, e a que se referem a descrição e o desenho juntos á sua petição de 17 de Dezembro de 1874; ficando esta concessão dependente de ulterior approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6000 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede á Companhia Edificadora da Pernambuco, autorização para funcionar e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Maria Duprat e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Outubro de 1873, Hei por bem Conceder á Companhia Edificadora, organizada na capital da Província de Pernambuco, autorização para funcionar, e aprovar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6000
desta data.**

1.º O art. 3.º fica substituido pelo seguinte:

O fundo social será de 2.000:000\$000 divididos em duas series de 10.000 acções do valor de 100\$000 cada uma, realizavel na forma do art. 7.º

2.º Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte :

A Companhia tem por fim comprar, vender e alugar terrenos e casas que edificar ou reparar.

3.^a O art. 41 fica assim redigido:

Para os cargos de Director ou suplente só poderão ser eleitos accionistas possuidores pelo menos de 20 acções, as quaes serão depositadas na Companhia em garantia da respectiva gestão, e não se poderão alienar durante o mandato.

4.^a No art. 27 em vez de « o accionista só responde pelo valor de suas acções (art. 298 do Código Commercial) » —diga-se— o accionista é responsável pelo valor das acções que lhe forem distribuídas— conservando-se o resto do artigo como está redigido.

5.^a O art. 36 é substituído pelo seguinte:

Para os casos de reforma dos estatutos, liquidação da Companhia e de emissão da 2.^a serie do capital social, a assembléa só poderá deliberar estando representados douros terços das acções emitidas.

6.^a O art. 39 fica substituído pelo seguinte:

São atribuições da assembléa geral:

§ 1.^o Alterar ou reformar os estatutos, ficando, porém, a execução do que fôr aprovado dependente de permissão do Governo; e eleger a Directoria, não se admittindo nesta eleição votos por procurador.

§ 2.^o Deliberar ácerca da oportunidade da emissão da 2.^a serie do capital.

§ 3.^o Resolver a liquidação da Companhia (a qual em todo caso começará cinco annos, pelo menos, antes de terminar o prazo marcado no art. 6.^o), realizando-se algumas das hypotheses do art. 33 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

A liquidação far-se-ha de acordo com o que preceitúa o Código Commercial.

§ 4.^o Deliberar ácerca das propostas da Directoria e da Comissão Fiscal em tudo quanto fôr de interesse da Companhia, e examinar e aprovar os balanços.

7.^a Ao art. 42 acrescente-se — ficando entendido que esta eleição não poderá recahir nos membros da Directoria e do Conselho Fiscal.

8.^a Substitua-se o art. 51 pelo seguinte:

Nenhum socio poderá estabelecer-se com negocio sem que previamente o segure na Companhia, e se fôr proprietário do predio, o segurará pelo valor equivalente ao aluguel de quinze annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1873.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos da Companhia de edificações da cidade do Recife.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Companhia denominar-se-há — Companhia Edificadora — e tem por fim edificar na Província de Pernambuco, por conta propria ou empreitada, toda especie de obras publicas ou particulares, empregando os mais aperfeiçoados melhoramentos na arte de construir.

Art. 2.^º A sede da Companhia será na cidade do Recife.

Art. 3.^º A Companhia se estabelecerá com um capital nominal de 2.000.000\$000, dividido em 20.000 accões de 100\$000 cada uma, realizav's na forma do art. 7.^º e seu parágrapho.

§ 1.^º Para realizar seus fins a Companhia fará desde já uma emissão de 500.000\$000, ou 5.000 accões, e logo que estejam subscriptas 2.500 destas accões ella se considerará definitivamente constituída para dar principio a suas operações.

§ 2.^º As emissões subsequentes, que serão sempre de 2.500 accões cada uma, se farão à medida que o incremento das operações da Companhia o exigir, e a direcção o reconheça necessário, para o que convocará uma assembléa geral extraordinaria, para dar a sua approvação.

§ 3.^º Os subscriptores da primeira emissão serão sempre preferidos nas emissões subsequentes.

Art. 4.^º A Companhia poderá admittir subscriptores, que entrem com terrenos, ou estabelecimentos industriais de qualquer especie, que serão avaliados na forma do art. 33 § 3.^º

Art. 5.^º Depois de installada a Companhia, as pessoas menos abastadas que quizerem associar-se poderão fazel-o depositando nas mãos do Thesoureiro da Companhia, quantias nunca inferiores á \$5000, até perfezarem o valor de uma accão, conforme a cotação da praça na data da ultima prestação.

Art. 6.^º A Companhia durará por espaço de 40 annos de conformidade com as concessões exaradas nas Leis provinciais n.^º 535 de 20 de Junho de 1862 e n.^º 752 de 21 de Junho de 1867.

CAPITULO II.

REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUAS OPERAÇÕES.

Art. 7.^º A realização do capital da Companhia terá lugar por prestações de 40 %, e depois da primeira prestação, as que se lhe seguirão só poderão ter lugar com intervallos nunca menores de 30 dias.

Parágrapho unico. Os subscriptores que realizarem todas as suas prestações em numerario por uma só vez, gozarão de um abatimento de 10 % sobre o capital subscripto; os que entrarem com terrenos ou estabelecimentos industriais terão direito, os primeiros a um premio de 3 %, e os segundos de 6 %, sobre as respectivas avaliações, e por uma só vez.

Art. 8.^o O capital da Companhia será empregado:

- § 1.^o Na aquisição de terrenos, quando assim convenha á Companhia para edificá-los ou para vendê-los;
- § 2.^o Na aquisição de materiaes para suas edificações ou empreitadas;
- § 3.^o Na compra de machinas e apparelhos;
- § 4.^o Nas despezas preliminares de sua installação.

CAPITULO III.

DA DIRECCÃO OU ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 9.^o A Companhia será administrada por uma Directoria de cinco membros, os quaes serão eleitos pela assembléa geral por maioria de votos presentes, em uma só lista composta de um Presidente, um Secretário, um Thesourciero e dous membros adjuntos.

Art. 10. Além dos cinco membros effectivos da Directoria, serão eleitos na mesma occasião uma Comissão Fiscal de tres membros e tres suplentes dos Directores.

§ 1.^o Os suplentes substituirão os Directores nos impedimentos maiores de 20 dias, na ordem da votação que tiverem obtido;

§ 2.^o Substituirá o Presidente da Directoria o Director mais votado em exercício.

Art. 11. Para os cargos de Director ou suplente, só poderão ser eleitos aquelles socios, que possuirem pelo menos vinte acções, que as conservarão durante o exercício do mandato.

Art. 12. O mandato da Directoria, seus suplentes e da Comissão Fiscal, será pelo espaço de tres annos, podendo por reeleição durar por outros dous annos.

Art. 13. Findo o tempo do primeiro mandato, a administração da Companhia será renovada de dous em dous annos, saíndo dous terços de seus membros, que a sorte designará.

Art. 14. A direcção não poderá funcionar sem estarem presentes, pelo menos, tres de seus membros.

Art. 15. A direcção reunir-se-ha todos os mezes no dia 8, e extraordinariamente todas as vezes, que o Presidente a convocar.

Art. 16. As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos presentes, e havendo empate decidirá o Presidente.

Art. 17. Sob a imediata inspecção da Directoria funcionará um Gerente eleito ou escolhido pela Directoria.

§ 1.^o O Gerente será sempre um membro da Companhia, em quem se reconheçam as precisas habilitações para o cargo que terá de ocupar;

§ 2.^o As funções do Gerente perdurarão enquanto bem servir, e não se provar que tenha cometido malversação;

§ 3.^o Além do Gerente haverá um ajudante deste, nomeado na forma do art. 17, que o substituirá em todos os seus impedimentos, e trabalhará cumulativamente com elle, sob suas ordens.

Art. 18. A direcção nomeará o pessoal necessário á empreza, á proporção que dele fôr carecendo para os seus trabalhos.

Parágrafo único. A aquisição de todo o pessoal technico da empreza poderá ser feita por meio de contractos, por um ou mais annos.

CAPITULO IV.

DEVERES DA DIRECTORIA, DO GERENTE E DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 19. Compete á Directoria:

- § 1.º Representar a Companhia pelo seu Presidente perante os poderes públicos;
- § 2.º Fiscalizar a restricta observância dos presentes estatutos;
- § 3.º Organizar o regulamento interno da Companhia;
- § 4.º Reunir-se para dar a sua approvação sobre as compras, e tudo quanto for relativo ao bom andamento da administração;
- § 5.º Exigir do Gerente as plantas e orçamentos das obras a edificar nor conta propria ou por empreitada;
- § 6.º Examinar e exigir dos seus empregados os trabalhos de escripturação, os quais devem estar sempre em dia;
- § 7.º Examinar e aprovar o balanço mensal do Thesourero, verificada sua exactidão;
- § 8.º Estipular os honorários do Gerente e dos mais empregados e fiscalizar os no desempenho de suas obrigações, descontando-se no pagamento os dias que faltarem sem causa justificada;
- § 9.º Examinar e aprovar a folha dos operarios apresentada pelo Gerente;
- § 10. Ao Presidente da Directoria compete apresentar á assemblea geral o relatório anual das transacções e administração da Companhia, acompanhado do balanço respectivo propôendo todas as medidas convenientes á empreza.

Art. 20. Compete ao Gerente:

- § 1.º Comprar todo gênero de materiaes, submettendo seu parecer á approvação da Directoria, sempre que a compra do objecto exceder a um conto de reis;
- § 2.º Dar o seu *laudum* ás propostas de compra de terrenos, depois dos pareceres dos peritos, afim de sejam approvados ou não pela Directoria;
- § 3.º Fazer parte das comissões de avaliação;
- § 4.º Fiscalizar as obras em andamento, regular o serviço dellas, podendo para isso nomear cabos ou feitores de sua confiança;
- § 5.º Verificar e examinar as folhas do pagamento dos operarios e jornaleiros, que se acharem sob sua imediata inspecção.

Art. 21. Compete á Comissão Fiscal:

- § 1.º Rever a escripturacão dos livros e verificar as contas e balancos, todas as vezes, que o julgar conveniente;
- § 2.º Dar o seu parecer declarando se a escripturacão da receita e despesa está de acordo com o disposto nos presentes estatutos, e conforme com o interesse da Companhia;
- § 3.º Convocar a assemblea geral dos accionistas, todas as vezes que a direcção não o fizer a seu pedido no prazo de oito dias.

CAPITULO V.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 22. E' socio da Companhia todo individuo ou corporação que possuir uma ou mais acções.

Art. 23. Os socios da Companhia terão o direito de votar na assemblea geral, de conformidade com o disposto no art. 24.

Art. 24. Os votos serão contados na razão de um por cada cinco acções, não podendo, entretanto, nenhum socio dispor de mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que possua.

Art. 25. Não se admitte votação por procuração, e cada socio apresentará tantas listas quantas sejam os votos de que dispõnhá.

Art. 26. Os possuidores de acções, que não as tiverem averbado no competente registro da Companhia, 30 dias antes de qualquer reunião da assembléa geral, não poderão tomar parte na votação da mesma.

Art. 27. O accionista só responde pelo valor de suas acções (art. 298 do Cod. Comm.) ; aquelle que deixar de entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada nas épocas determinadas, perderá o direito ás que tiver realizado, e ao título de accionista, e a Directoria mandará vender as suas acções pelo preço do mercado ; salvo motivo provado e apreciado pela Directoria dentro do prazo de 90 dias da data dos annuncios, e neste caso pagará pela mora juros na razão de 10 por cento ao anno.

Art. 28. Nenhuma acção será transferida a novo possuidor sem ser averbada em um livro especial de transferencia, assignando o transferente ou seu procurador, e sendo tudo rubricado pelo Thesoureiro da Companhia.

Art. 29. As acções da Companhia darão direito aos lucros liquidos verificados pelos balanços anuais, e aos bens adquiridos no período de sua existencia quando se haja de liquidar a Companhia (art. 205 do Cod. Comm.), pelo modo prescripto no art. 39 § 2.^o

Art. 30. Os accionistas da Companhia terão direito de preferencia ao aluguel das casas da Companhia, quando for para morar nelhas.

CAPITULO VI.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 31. A receita da Companhia provirá:

§ 1.^o Do producto da venda dos terrenos adquiridos pela Companhia;

§ 2.^o Do producto das vendas dos materiaes adquiridos pela Companhia;

§ 3.^o Do producto das empreitadas publicas ou particulares;

§ 4.^o Do producto dos alugueis ou vendas dos predios da Companhia;

§ 5.^o Do producto de toda e qualquer transacção.

Art. 32. Da renda líquida da Companhia se deduzirá 10 % para prover á deterioração do material da Companhia, e 5 % para formação de um fundo de reserva, e o restante será dividido com os accionistas annualmente e no mês de Fevereiro.

§ 1.^o O fundo de reserva que será da quinta parte, ou 20 % do capital emitido, será destinado a indemnizar o capital da empreza por qualquer perda, que ella soffra;

§ 2.^o O fundo de reserva poderá ser depositado em um Banco, podendo a Directoria converter uma parte em apólices da dívida publica.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 33. A Companhia no intuito de conseguir os seus fins estabelece as seguintes condições:

§ 1.^o Todo pretendente a ser accionista na fórmula do art. 4.^o será obrigado a declarar por escrito, com as precisas formalizações

dades legaes, o local de seu terreno ou estabelecimento industrial, designando as dimensões, demarcações, estado de conservação e a estimativa do seu valor respectivo;

§ 2.º Corre-lhe mais a obrigação de mostrar seu terreno ou estabelecimento livre e desembaraçado de quaesquer contestações judiciaes e satisfeitos os impostos existentes;

§ 3.º As avaliações dos terrenos ou estabelecimentos se farão por uma comissão composta de um membro da Directoria, do Gerente e de dous peritos;

§ 4.º As mesmas disposições do parágrafo anterior serão tomadas sempre que a Companhia tiver de empreitar obras públicas ou particulares;

§ 5.º As empreitadas, quer publicas quer particulares, poderão ser feitas pela Directoria á dinheiro ou em apólices da dívida publica geral ou provincial.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 34. A assembléa geral ordinaria da Companhia é a reunião dos accionistas inscritos no seu registro.

Art. 35. A assembléa geral ordinaria poderá deliberar legalmente, achando-se representada por metade das ações emitidas.

Art. 36. Para os casos de reforma dos estatutos, ou liquidação da Companhia, a assembléa só poderá deliberar estando representados na reunião os dous terços das ações emitidas.

Art. 37. Não se verificando a reunião de socios nos casos de que tratam os arts. 33 e 36, convocar-se-ha nova reunião, e então a assembléa geral poderá deliberar com o numero que comparecer.

Art. 38. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 39. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos e eleger a Directoria;

§ 2.º Resolver sobre a liquidação da Companhia, a qual deverá em todo caso, começar pelo menos cinco annos antes de terminar o prazo de sua existencia;

§ 3.º Deliberar ácerca das propostas da Directoria e da Comissão Fiscal em tudo quanto for de interesse da Companhia, e aprovar os balanços.

Art. 40. As assembléas geraes extraordinarias só poderão deliberar e discutir sobre os assuntos para que forem convocadas.

Art. 41. Além da assembléa geral ordinaria, haverá convocação extraordinaria todas as vezes que por deliberação da Directoria ou á requisição da Comissão Fiscal, ou ainda por requisição de 40 socios for exigida.

Art. 42. Reunida a assembléa geral sob a presidencia interina do Presidente da Directoria e do seu Secretario, proceder-se-ha á eleição de Presidente e de dous Secretarios para dirigir os trabalhos da mesma.

Art. 43. O relatorio e o balanco annuaes da Directoria serão publicados pelo menos tres dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria, e remetidos ao Governo Imperial em observancia da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. O socio incorporador Francisco Maria Buprat, receberá pelo seu trabalho quinhentas ações beneficiarias logo que a Companhia se ache organizada.

Paragrapho unico. Estas ações beneficiarias gozarão de todas as vantagens e direitos das demais ações da Companhia.

Art. 45. A assembléa geral ordinaria se reunirá todos os annos de 10 a 20 de Janeiro.

Art. 46. As direcções novamente eleitas principiarão a funcionar no dia 1.^º de Fevereiro.

Art. 47. Todos os annos no dia 31 de Dezembro fechar-se-ha o balanco da Companhia.

Art. 48. O Thesoureiro prestará uma fiança pelo seu cargo, que nunca será inferior a 100 ações ou a valores equivalentes.

§ 1.^º O Thesoureiro poderá conservar em seu poder até a quantia de 5:000\$000, recolhendo a um Banco da confiança da Direcção todo o numerario excedente da empreza;

§ 2.^º As quantias necessarias às transacções da Companhia, só poderão ser retiradas do Banco à vista de cheques assignados pelo Thesoureiro e rubricados pelo Presidente da direcção;

§ 3.^º Será consignada uma quantia annual de 600\$000 ao Thesoureiro da Companhia para desfatos de caixa.

Art. 49. Todas as vezes que a direcção se reunir em sessão ordinaria ou extraordinaria, os membros presentes terão direito a uma gratificação *pro labore* da quantia de 10\$000 cada um.

Art. 50. Uma vez por anno ao menos a Directoria inspecionará o estado dos predios da Companhia.

Art. 51. Nenhum inquilino da Companhia, socio ou não, poderá estabelecer qualquer genero de negocio ou industria, sem que previamente segure para a Companhia o predio : o valor de 15 vezes o aluguel de todas as suas partes e dependencias, salvo o solo, que em qualquer caso lhe ficará pertencendo.

Art. 52. Approvados os presentes estatutos pelo Governo Imperial, a Directoria provisória convocará a primeira reunião da assembléa geral, que funcionará, essa vez somente, com o numero de socios que comparecer, para eleger a direcção e a Comissão Fiscal, conforme o disposto nos arts. 9 e 10; cumprindo ao Presidente da direcção definitiva, então eleito, dar cumprimento immediato ao disposto no art. 42.

Recife, 10 de Junho de 1872.—(Seguem-se as assignaturas.)

—
DECRETO N. 6901 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos dos empregados da Repartição Fiscal annexa à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e da Pagadoria das Tropas da Corte.

Usando da autorização conferida pelo § 3.^º do art. 19 da Lei n.^º 2640 de 22 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Elevar na razão de vinte e cinco por cento,

a contar daquelle data, os vencimentos dos empregados da Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e da Pagadoria das Tropas da Corte, na forma das tabellas sob n.^{os} 1 e 2, que com este baixam, assignadas pelo Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

N. 1. —TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA REPARTIÇÃO FISCAL ANNEXA Á SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

<i>Número dos empregos.</i>	<i>Empregos.</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratifi- cação.</i>	<i>Total de cada em- pregado.</i>	<i>Total de cada classe.</i>
1	Director.....	6:000\$000	2:125\$000	8:125\$000	8:125\$000
3	Chefes de Secção.	3:000\$000	1:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
3	1. ^{os} Escripturarios	2:500\$000	750\$000	3:230\$000	9:750\$000
6	2. ^{os} ditos.....	2:000\$000	500\$000	2:500\$000	15:000\$000
6	3. ^{os} ditos.....	1:500\$000	375\$000	1:875\$000	11:250\$000
6	Praticantes.....	750\$000	175\$000	625\$000	3:750\$000
1	Archivista.....	2:500\$000	750\$000	3:250\$000	3:250\$000
1	Ajudante do Porteiro	1:000\$000	250\$000	1:250\$000	1:250\$000
2	Continuos	750\$000	230\$000	1:000\$000	2:000\$000
					66:375\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1875.—*Duque de Caxias.*

N. 2.—TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA PAGADORIA DAS TROPAS DA CÓRTE, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

<i>Numero dos empregos.</i>	<i>Empregos.</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratifica- ção.</i>	<i>Total de cada em- pregado.</i>	<i>Total de cada classe.</i>
1	Inspector.....	4:500\$000	4:500\$000	6:000\$000	6:000\$000
2	1. ^{as} Oficiaes....	2:500\$000	625\$000	3:125\$000	6:250\$000
2	2. ^{as} ditos.....	2:000\$000	375\$000	2:375\$000	4:750\$000
4	3. ^{as} ditos.....	1:500\$000	312\$500	1:812\$500	7:250\$000
4	Amanuenses....	1:000\$000	200\$000	1:200\$000	4:800\$000
1	Pagador.....	3:000\$000	{ 600\$000 250\$000	3:850\$000	3:850\$000
2	Fieis.....	1:250\$000	312\$500	1:562\$500	3:125\$000
1	Porteiro.....	1:500\$000	250\$000	1:750\$000	1:750\$000
1	Continuo.....	750\$000	150\$000	900\$000	900\$000
					38:675\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.—Dique de Caxias.

...
...
...

DECRETO N. 6002 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1873.

Eleva os vencimentos dos empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha.

Em virtude da autorização concedida no § 3.^o do art. 19 da Lei n.^o 2640 de 22 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Elevar, na razão de vinte e cinco por cento, os vencimentos dos empregados da Contadoria e Intendencia da Marinha, na forma das tabellas que com este baixam, assignadas por Luiz Antonio Percira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CONTADORIA DA MARINHA.

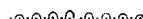
<i>Número de empregados.</i>	<i>Empregos.</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação.</i>	<i>Total de cada empregado.</i>	<i>Total de cada classe.</i>
1	Contador.....	4:500\$000	1:730\$000	6:230\$000	6:230\$000
3	Chefes de Secção.....	3:000\$000	1:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4	1.ºs Escripturarios.....	2:500\$000	730\$000	3:230\$000	13:000\$000
11	2.ºs ditos.....	2:000\$000	500\$000	2:500\$000	27:500\$000
15	3.ºs ditos.....	1:500\$000	375\$000	1:875\$000	28:125\$000
18	4.ºs ditos.....	1:000\$000	250\$000	1:250\$000	22:500\$000
12	Praticantes.....	500\$000	123\$000	623\$000	7:500\$000
1	Archivista.....	1:500\$000	375\$000	1:875\$000	1:875\$000
1	Porteiro.....	1:125\$000	375\$000	1:500\$000	1:500\$000
1	Ajudante do dito.....	1:000\$000	230\$000	1:230\$000	1:230\$000
3	Continos.....	730\$000	230\$000	1:000\$000	3:000\$000
	Pagadora.				
1	Pagador.....	3:000\$000	{ 500\$000 600\$000	4:100\$000	4:100\$000
1	Fiel.....	1:250\$000	375\$000	1:625\$000	1:625\$000
					130:225\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1873.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INTENDENCIA
DA MARINHA.

<i>Número de empregados.</i>	<i>Empregos.</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratifica- ção.</i>	<i>Total de cada em- pregado.</i>	<i>Total de cada classe.</i>
1	Intendente.....	4:000\$000	1:750\$000	6:250\$000	6:250\$000
1	Ajudante.....	3:000\$000	1:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
1	Secretario.....	2:300\$000	730\$000	3:230\$000	3:230\$000
2	Oficiaes.....	2:000\$000	300\$000	2:300\$000	5:000\$000
2	Amanuenses....	1:000\$000	230\$000	1:230\$000	2:300\$000
1	Agente comprador.....	1:000\$000	1:250\$000	2:250\$000	2:250\$000
1	Porteiro.....	1:125\$000	373\$000	1:500\$000	1:500\$000
2	Continuos.....	750\$000	230\$000	1:000\$000	2:000\$000
	Almoxarifado.				
3	Almoxarifes....	2:000\$000	1:750\$000	3:750\$000	11:250\$000
3	Fieis.....	1:000\$000	230\$000	1:230\$000	6:230\$000
3	Porteiros.....	500\$000	230\$000	730\$000	2:230\$000
	Bahia e Pernambuco				
2	Almoxarifes....	2:000\$000	500\$000	2:500\$000	3:000\$000
2	Fieis.....	750\$000	230\$000	1:000\$000	2:000\$000
	Pará e Mato Grosso				
2	Almoxarifes....	1:300\$000	500\$000	2:000\$000	4:000\$000
2	Fieis.....	500\$000	230\$000	730\$000	1:500\$000
					59:000\$000

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1873.— *Luiz Antonio Pereira Franco.*



DECRETO N. 6003 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

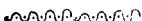
Eleva á categoria de cadeira na Escola de Marinha o ensino da chimica elementar applicada á pyrotechnia de guerra.

Em virtude da autorização concedida no § 2.º do art. 49 da Lei n.º 2640 de 22 de Setembro do corrente anno, Hei por bem que na Escola de Marinha seja elevado á categoria de cadeira o ensino da chimica elementar com applicação especial á pyrotechnia de guerra.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.



DECRETO N. 6004 — DE 9 DE OUTUBRO de 1875.

Proroga por um anno o prazo fixado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 5785 de 4 de Novembro de 1874.

Attendendo ao que Me requereram o Conde de Lages e o Dr. Francisco Teixeira de Magalhães, concessionarios da linha de carris de ferro da rua dos Ourives à Copacabana, Hei por bem Prorrogar, por um anno, o prazo fixado na clausula 4.ª das annexas ao Decreto n.º 5785 de 4 de Novembro de 1874.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6005 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva as Tarifas e Instrucções regulamentares para o serviço de transportes da Estrada de ferro da Leopoldina.

Hei por bem Approvar as Tarifas e Instrucções regulamentares, organizadas de conformidade com a clausula 24.^a das que acompanharam o Decreto n.^o 4914 de 27 de Março de 1872, para o serviço de transportes da Estrada de ferro da Leopoldina, e assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Instruções e Tarifas da Companhia Estrada de ferro da Leopoldina.

PASSAGEIROS.

Art. 1.^º Os passageiros de 1.^a, 2.^a e 3.^a classe pagam as taxas das tabellas 1, 2 e 3.

Art. 2.^º As crianças menores de tres annos, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita: as menores de oito annos, que se accommodarem duas em cada lugar, pagarão meia passagem, devendo ser acompanhadas.

Art. 3.^º Os viajantes só terão entrada nos carros, quando estiverem munidos de um bilhete ou passe de circulação em fórmula, fornecido por um funcionario da administração para isso autorizado.

Art. 4.^º A distribuição dos bilhetes principia meia hora e acaba cinco minutos antes da hora fixada para a partida dos trens.

Art. 5.^º Os bilhetes devem ser conservados para serem entregues ou apresentados aos empregados dos trens, sempre que por estes forem exigidos.

Art. 6.^º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até a estação nelles indicada.

Art. 7.^º Os passes concedidos em serviço do Governo, ou da Companhia, são intransferíveis, e seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á designada nelles, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 8.^º A administração tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo da passagem ; nos casos de reincidencia os passes serão considerados de nenhum valor.

Art. 9.^º Os passageiros sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, se pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia.

Art. 10. Os passageiros, que excederem ao trajecto a que tiverem direito, pagarão viagem adicional.

Art. 11. Os que viajarem em classe immediatamente superior á indicada em seu bilhete, pagarão uma viagem adicional de 3.^a classe ; se, porém, um viajante de 3.^a classe viajar em 1.^a pagará uma viagem adicional de 2.^a classe, sendo estas entre os mesmos pontos indicados no cartão que apresentar.

Art. 12. O passageiro que desembarcar em estação anterior á designada em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao chefe da estação, não tendo direito a indemnização alguma, e só poderá continuar a viagem, munindo-se de novo bilhete.

Art. 13. Os doentes que viajarem deitados, e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vijam e serão transportados em compartimentos ou carros separados, cobrando-se taxa dupla por passageiro; nunca menos, porém, de metade da lotação de um carro.

Art. 14. E' expressamente proibido a qualquer viajante :

1.^º Viajar em carro de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo se previamente houver pago a diferença da passagem.

2.^º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento.

3.^º Viajar nas varandas dos carros, ou debruçar-se para fóra.

4.º Viajar nos carros de 1.^a e 2.^a classe estando descalços.

5.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

1.^a As pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas.

2.^a Aos portadores de armas carregadas, materiaes inflamáveis, ou objectos cujo odor possa incomodar aos viajantes.

Art. 16. Ninguem pôde transportar consigo nos trens mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si se acha descarregada.

Esta disposição não se aplica aos agentes da força pública, que viajarem em serviço do Governo.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da Companhia, persistir na infracção, será posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção fôr commetida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$000 a 50\$000, e no caso de recusar-se a pagar-a, ou se, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o chefe de trem o entregará ao agente da estação principal mais proxima, para remetter-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

BAGAGENS.

Art. 18. Os passageiros podem transportar, livre de frete e sob sua unica responsabilidade, um volume com roupa, artigos de toilette ou objectos de uso, durante o trajecto, cujo peso não exceda de 30 kilogrammas, e possa ser collocado por baixo de seu lugar, sem incomodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

Os menores que pagarem meia passagem não terão direito ao transporte gratuito de bagagem.

Art. 19. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente será despachada e conduzida em carro separado, para o que será entregue nas agências 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a, e pagará no acto do despacho as taxas da tabella n.^a 4. A bagagem pelos trens mixtos pagará pela tabella 4.

Art. 20. O minimum de um despacho de bagagem é de 200 réis.

Art. 21. Aos volumes de bagagem, cujo peso exceder de 100 kilogrammas, pôde ser recusado transporte pelos trens de passageiros.

Art. 22. A bagagem submettida a despacho deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará, por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas.

A bagagem que a pedido, ou por negligencia do expeditor, deixar de ser registrada no dia de sua entrega na estação, fica sujeita ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 23. Os volumes apresentados de vespera poderão ser despachados mediante o pagamento da taxa adicional de 100 réis por cada um.

Art. 24. Os volumes de facil deterioração despachados ou não, que não forem reclamados em prazo conveniente, poderão ser vendidos, e deduzido da importância da venda o que fôr devido á Companhia, será o excedente recolhido ao cofre, á disposição da parte competente.

ANIMAES.

Art. 25. O transporte de animaes far-se-ha pelos trens de cargas e mixtos, pagando o frete pela tarifa respectiva.

Art. 26. O despacho terá lugar meia hora antes da partida dos trens que os conduzirem.

Art. 27. Os animaes devem ser retirados á chegada dos trens: caso o não sejam, serão remetidos para uma cocheira, por conta do consignatario, sem responsabilidade da estrada.

Art. 28. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves, em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições do despacho e recebimento de animaes.

Art. 29. A administração deverá ser previamente avisada pelo expeditor que tiver de transportar grande numero de animaes, a fim de ser effectuado o transporte.

MERCADORIAS.

Art. 30. O despacho de mercadorias principiará ás 7 horas da manhã e finalizará ás 4 horas da tarde, e a entrega começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 5 da tarde.

Art. 31. Os volumes apresentados a despacho que não estiverem em boas condições de acondicionamento podem ser recusados, ou aceitos sob a responsabilidade do remettente, declarada na nota de expedição, e isto quando não resulte dano ás outras mercadorias.

Art. 32. Depois de efectuado o despacho das mercadorias será fornecido á parte um recibo, á vista do qual serão as mesmas retiradas nas estações de destino.

Art. 33. Quando em quaisquer volumes forem encontradas junto a outros objectos matérias inflammáveis que não tenham sido manifestadas, serão estas inutilisadas, pagando o expedidor 50\$000 de multa; e para garantia desta serão apprehendidos os outros objectos e vendidos, entregando-se o producto á parte, depois de deduzida a multa.

Art. 34. Quando no acto da conferencia fôr encontrado em algum volume genero de natureza diversa da indicada no despacho, com o fim de ser cobrada taxa inferior á devida, se cobrará pelo peso de todo volume o duplo da tabella relativa ao genero de taxa mais elevada que o mesmo volume contiver.

Art. 35. Quando um volume contiver generos sujeitos a diferentes taxas, cobrar-se-ha o frete de todo o volume pela taxa mais elevada.

Art. 36. As massas indivisas que tiverem mais de 200 kilogrammas pagarão a taxa addicional de 500 réis por cada 100 kilogrammas de excesso até uma tonelada.

Exceptuam-se da taxa addicional os generos das tabellas 17, 18 e 20.

Art. 37. Nenhum despacho de um ou mais volumes pagará menos de 200 réis, que é considerado o *minimum* de inscrição para um qualquer transporte.

DESPACHOS ESPECIAES.

Art. 38. As pedras e metaes preciosos em bruto, e em obra e o dinheiro serão despachados pela taxa que fôr convencionada, não excedendo de $\frac{1}{4} \%$ *ad valorem*.

Art. 39. Madeiras em tóros rectilineos, falquejada ou serrada em pranchões ou em taboas amarradas, despacha-se calculando o peso de cada peça do modo seguinte :

Mede-se o maior diametro horizontal ou largura em centimetros; o maior diametro vertical ou altura em centimetros; o comprimento total em metros; multiplicam-se estas tres dimensões, divide-se o producto por 10, e tem-se o peso em kilogrammas (que dividido por 4.000, é a unidade da tarifa).

No despacho da madeira observar-se-ha o seguinte :

1.^º Qualquer porção de madeira, tendo esta de comprimento até 2,^m50, será despachada pelo peso que se verificar, conforme o calculo acima.

2.^º Se a madeira tiver mais de 2,^m50 até 5,^m00, não poderá ser despachada por peso inferior a 6 toneladas.

3.^º A madeira que exceder a 5,^m00 e tiver até 10,^m00 de comprimento, não poderá ser despachada por peso inferior a 10 toneladas.

4.^º A madeira que exceder a 10 metros só poderá ser despachada mediante ajuste prévio com a Administração.

A carga e descarga são feitas pelos expedidores ou consignatarios, ou pela estrada, á razão de 1\$000 por tonelada para carga, e 200 réis por tonelada para descarga; devendo esta ser efectuada dentro de 24 horas, a partir da chegada do trem.

Art. 40. As madeiras designadas nos §§ 2.^º e 3.^º, quando não tiverem o peso de 6 toneladas no primeiro caso e 10 no segundo, poderão ser despachadas, pagando a taxa correspondente ao peso que se verificar pela medição, no caso de sujeitar-se o remettente á demora que possa haver até que se apresente carga da mesma qualidade para complemento da lotação dos carros.

Art. 41. Madeiras curvas :

Despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente; mas as dimensões para o calculo serão tomadas do espaço rectangular que ocupar a carga nos wagons.

Art. 42. Caibros, varas, ripas, moirões, taboas soltas e peças de pequena secção de madeira curva ou rectilínea, despacham-se nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 43. Mobilia paga, quando encaixotada ou engradada, as taxas da tabella 6.

A mobilia não engradada paga pela tabella 5.

O peso da mobilia será calculado nunca menos de 200 kilogrammas para um metro cubico ou $\frac{1}{3}$ de tonelada (o mesmo calculo da madeira dividido por 5).

A mobilia envernizada ou contendo vidros ou vidraças, será despachada pela tarifa 5.

Quando não venha engradada ou encaixotada, a Administração não assume, por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

Art. 44. Caixas, baiús, pipas e barricas vasias, baiheiras e obras de folha de Flandres, engradadas, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que se calcula o da madeira, dividindo-o por 5.

Art. 45. Lenha, calcular-se-ha o peso do mesmo modo que o da madeira, tomando-se as dimensões do volume ocupado no carro.

Art. 46. Tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes, serão despachados calculando-se o peso do milheiro na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões da remessa.

Art. 47. Carretas e vehiculos para estradas de ferro despacham-se, desmontados, pela tabella 45.

Carros para estradas de ferro, rebocados, despacham-se pela metade da mesma tabella.

Art. 48. Locomotivas rebocadas despacham-se pela tabella 46.

Locomotivas desmontadas despacham-se pela mesma tabella e mais 50%.

Art. 49. Os cadáveres serão transportados em wagens de cargas, cobertos, pagando pelos trens de cargas, ou mixtos, metade da lotação de um carro de 3.^a classe.

Art. 50. Os animaes ferozes ou bravios só poderão ser transportados pelos trens de cargas, por taxa convencional, e unicamente quando estiverem acondicionados com toda a segurança.

ARMAZENAGEM.

Art. 51. As mercadorias de tarifas 5 a 8, 19 e 21 poderão ser conservadas livres de armazenagem 10 dias nas estações do interior, depois da chegada dos trens que as conduzirem.

Art. 52. As mercadorias que não tiverem sido reclamadas dentro do prazo marcado, pagarão de armazenagem de cada 10 kilogrammas e dia de demora, nos 10 primeiros dias, 20 réis; nos 20 seguintes, 50 réis; e nos seguintes até completar 90, 100 réis.

Art. 53. Pela armazenagem paga se dará recibo de talão impresso.

Art. 54. Passados 90 dias de armazenagem, serão as mercadorias vendidas em leilão público pela Administração da estrada, e o producto, depois de feita a deducção do que fôr devido, entrará para a caixa, onde ficará á disposição do consignatário.

Art. 55. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias de facil deterioração, as quaes, não sendo de prompto reclamadas, serão vendidas antes de se damnificarem, procedendo a Administração da estrada, depois de deduzir a importancia que lhe fôr devida, como no final do artigo precedente.

Art. 56. A Administração não se responsabilisa pelas avarias que ocorrerem aos generos das tarifas 17, 18 e 20, por ficarem elles expostos ao tempo.

Art. 57. Se não forem retirados dentro de um mez, serão vendidos; e, deduzida a importancia devida á estrada, proceder-se-ha para o restante como no final do art. 54.

INDEMNIZAÇÕES.

Art. 58. A estrada não se responsabilisa por esgoto de líquidos ou diminuição de peso dos objectos conduzidos a frete, salvo provando-se malversação.

Tambem não se responsabilisa pelos estragos produzidos por força maior, como sejam, incendios, rebellões, desmoronamentos, etc. etc.

Igualmente não responde pela avaria dos generos encaixotados ou enfardados, salvo mostrando-se na caixa ou involucro signaes exteriores de estragos, devidos á culpa ou negligencia dos empregados, nem tão pouco se responsabilisa pelo estado em que chegarem a seu destino os de facil deterioração.

Art. 59. Em caso de perda, ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da Administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 5\$000 por 10 kilogrammas, ou fração de 10 kilogrammas.

Se a indemnização tiver lugar por danno ou avaria, e na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á Companhia.

Art. 60. No caso de extravio, falta ou danno de qualquer volume de mercadorias, por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o consignatário direito a ser indemnizado do prejuizo que sofrer, na importancia que justificar por documentos.

Quando não puder demonstrar este valor de modo satisfactorio, ou quando a mercadoria fôr de valor incerto, essa indemnização nunca poderá ser superior a 5\$000 por 10 kilogrammas, salvo a disposição do art. 62.

Art. 61. A Companhia sómente se responsabilisa pelos danos ou perdas no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraídos, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros.

Neste caso, não será, porém, obrigada a indemnização superior à seguinte :

Para animaes de montaria.....	100\$000
Bois, vaccas, etc.....	50\$000
Bezerros, carneiros, cães e porcos.....	10\$000
Aves e pequenos animaes.....	1\$000

Salvo sómente a disposição do art. 62.

Art. 62. A estrada responsabilisa-se, nas condições dos arts. 60 e 61, pelos valores dos animaes, e bem assim pelos valores declarados de quaisquer objectos de transporte, sempre que, além dos fretes, tiver sido paga a taxa addicional de seguro de 2 %, *ad valorem*.

O *minimum* deste seguro é de 1\$000 por expedição.

Art. 63. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega dos volumes ao consignatario, o Agente da estação fará declaração circumstanciada em a nota de expedição que tem de entregar.

Art. 64. As reclamações, em caso de excesso de frete, extravio, falta ou avaria de volume, serão feitas pelos consignatarios ou remettentes, em modelo impresso, que lhes será fornecido pela Agencia, por cujo intermedio irão convenientemente informadas ao escriptorio central, onde aguardarão despacho.

A nota de expedição acompanhará a reclamação.

TELEGRAPHIO.

Art. 65. Pela transmissão de telegrammas particulares de uma para qualquer das outras estações, cobrar-se-ha a taxa de 1\$500 por 20 palavras, adicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais.

§ 1.º As taxas serão pagas ao Agente da estação de procedencia na occasião em que o remettente apresentar o telegraphma.

§ 2.º Têm preferencia aos telegrammas particulares os que forem relativos ao serviço da estrada, os do Governo Geral e os dos Governos Provincias.

Art. 66. Os telegrammas serão recebidos em todas as estações, tanto nos dias uteis como nos santificados ou de festa nacional, durante o tempo em que estiverem abertas as estações, e serão transmittidos sem demora.

§ 1.º Devem conter os nomes das estações de destino, o das pessoas a quem são dirigidos, lugar de residencia do destinatario, com indicação da rua e numero da casa.

§ 2.º Devem ser escriptos de modo que possam ser lidos facilmente e redigidos com clareza.

§ 3.º Os telegrammas em lingua nacional ou estrangeira devem ser escriptos de modo que se possa entender distictamente, letra por letra.

§ 4.º Não devem conter observações, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos.

§ 5.º É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 67. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittir outros mais breves, embora escriptos posteriormente.

Art. 68. Muitos telegrammas sucessivos do mesmo remettente, para o mesmo ou differentes destinatarios, só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 69. É prohibida a transmissão de qualquer telegramma contrário ás leis, prejudicial á segurança publica, ou offensivo á moral e bons costumes.

Art. 70. Tudo o que o comunicante escrever em sua minuta para ser transmittido entra na contagem das palavras.

§ 1.º Conta-se, como uma, qualquer palavra que não tenha mais de sete syllabas; a que contiver maior numero será contada como duas.

§ 2.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no paragrapgo anterior. Se, porém, as partes de que ella se compuzer forem escriptas separadamente, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

§ 3.º Todo o caracter alphabeticó, ou numerico isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostrophe será contada como uma palavra.

§ 4.º Os numeros escriptos em algarismos contam-se por tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiver, e mais uma pelo excedente.

§ 5.º Será contada como uma só palavra o numero que tiver menos de cinco algarismos.

§ 6.º As virgulas, pontos e traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos.

§ 7.º Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para os exprimir.

§ 8.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

§ 9.º Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 71. Entram na contagem das palavras: a direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegraphma, o reconhecimento da assignatura, os pedidos de repetição para conferencia, de avisos de recepção e as palavras—resposta paga para—palavras—os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulares e qualificações.

Art. 72. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho.

Igualmente não serão taxadas a data, a hora de apresentação do telegraphma, assim como o lugar e procedencia, senão quando o comunicante os escrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 73. Mediante a taxa addicional de 500 réis, que será paga com a de telegraphmas, a Administração da estrada se encarregará de fazê-l-o chegar com a possível brevidade ao lugar a que se destinai, com tanto que este não diste mais de um quarto de legua nas estações.

Fóra desses pontos e para outros quaequer será permitido o telegraphma pelo Correio, sem pagamento de taxa addicional, ficando a despesa do sello comprehendida na taxa do telegraphma.

Art. 74. O telegraphma poderá ficar na estação do destino até que o destinatario venha procura-lo.

Art. 75. Para a execução das disposições precedentemente indicadas deverá o comunicante fazer as respectivas declarações na minuta do telegraphma, do seguinte modo:—Pela estrada—Pelo Correio—Na estação.

Art. 76. Ao empregado da estrada incumbido da condução do telegraphma ao domicilio do destinatario, não é permittido encarregar-se das respostas ou de outro telegraphma a transmittir.

Art. 77. Na ausencia do destinatario, os telegraphmas serão entregues ás pessoas da sua familia, a seus em-

pregados, criados, ou hospedes, salvo se o comunicante designar na minuta um delegado especial. A pessoa que receber o telegramma em nome do destinatario deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Art. 78. Os telegrammas que devem ser procurados na estação de destino só serão entregues ao proprio destinatario ou à pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 79. O comunicante pôde pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração—Resposta paga para—palavras—antes da assignatura do comunicante.

Art. 80. Se a resposta tiver menor numero de palavras, do que o indicado no telegramma, não se fará restituição de taxa. Se o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 81. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro de 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta, apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 82. O comunicante pôde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; se quizer simples aviso de recepção pagará 10 % de taxa.

Art. 83. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

Art. 84. A transmissão do telegramma pôde ser interrompida, a pedido do comunicante, sem que elle tenha direito á restituição da taxa paga.

Art. 85. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario deve ser feito por novo telegramma, que será sujeito á taxa, a qual será restituída, se o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Art. 86. O comunicante tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

(a) Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho.

(b) Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que é destinado.

(c) Quando o telegramma pelo qual se tiver cobrado a taxa addicional chegar á casa do destinatario com de-

mora maior de uma hora depois da recepção na estação de destino.

Art. 87. Nos casos ordinarios, a transmissão dos telegrammas far-se-há segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Art. 88. Os telegrammas do Governo e das autoridades, embora apresentados posteriormente ao dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Art. 89. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e pela divulgação dos segredos nelles contidos, as leis que garantem os segredos das cartas confiadas ao Correio.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 90. No cálculo dos fretes as frações de kilómetro e de 40 kilogrammos pagarão por unidade inteiros; as de toneladas metricas (1.000 kilogrammas) se excederem de meia serão contadas por unidades e por meia unidade se forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as frações menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 91. As mercadorias, que não puderem ser misturadas com outras, sem que as danifiquem, só serão transportadas pelo frete de um wagon (6.000 kilogrammas).

Art. 92. Desde que um expeditor necessitar de um wagon para a carga completa de mercadorias deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas, se o pedido fôr de deus ou mais wagons. O expeditor fica sujeito á multa de 5.500 per wagon se as mercadorias não forem remettidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição; e a Administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispôr dos wagons. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os wagons estarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os wagons são carregados pelos trabalhadores do expeditor, dentro do prazo que lhe fôr fixado.

A Administração poderá fazer o serviço de carga e descarga no caso de negligencia por parte dos expedi-

tores ou consignatarios ou por convenio, cobrando, além do frete, a taxa de 4\$000 por carga de wagon e 2\$000 por descarga.

Art. 93. Nenhuma expeditor de um ou mais wagons de mercadorias pôde exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos wagons.

O expeditor é responsável por qualquer avaria causada nos veículos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 94. Nas estações intermediarias as mercadorias só são recebidas para serem transportadas nos trens que ahi pararem. Os dias e horas das passagens dos trens são assinalados nas ditas estações.

Art. 95. A Administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijam a conservação de um ou mais wagons sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 96. O transporte de objectos, que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 97. O transporte de matérias inflamáveis, tales como phosphoros, líquidos alcoólicos, agua-raz, vítriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiaes, etc., ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não pôde ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris, ou caixões de madeira, competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias, sem que a Companhia se responsabilise por qualquer avaria, salvo malversação provada por parte do pessoal da Companhia.

Art. 98. A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixas de cobre, devidamente fechados.

Art. 99. Em relação ao volume a carga dos wagons abertos não pôde exceder ás devidas dimensões.

Art. 100. Os saccos vazios, usados, e destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, o que em caso de dúvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente sem responsabilidade da Administração. Estes artigos ficam sujeitos á armazenagem por occasião de demora.

Art. 101. No caso de perda do conhecimento de despacho de mercadorias, bagagem, etc., o recebedor, depois de justificar sua identidade, poderá receber seus objectos mediante um recibo pelo mesmo formado.

Art. 102. A Administração não responde pelos objectos depositados em seus armazens, antes de serem elles submettidos a despacho.

Art. 103. A Administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo.

Art. 104. A Administração pôde nas estações do interior fazer adiantamentos de dinheiro sobre os generos destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante uma comissão convencionada, com tanto que o valor da mercadoria exceda, pelo menos, o duplo da mesma somma.

Art. 105. A Companhia recebe carga nas estações do interior para a Corte e vice-versa, mediante a comissão de 30 rs. por 10 kilogrammas, além das taxas da tarifa.

Art. 106. Nas estações do interior serão fornecidos saccos vasios para transporte de café, mediante a taxa de 20 rs. por cada 10 kilogrammas.

Art. 107. As mercadorias sujeitas a se deteriorarem pagam o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 108. Os objectos que não se acharem suficientemente acondicionados e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da Companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 109. A responsabilidade da Companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvos os casos especificados nas presentes instruções, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 110. Em caso de perda ou dano da mercadoria, salvo os casos de que trata este regulamento, a Administração é responsável unicamente pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros, que de sua entrega eram esperados.

Art. 111. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial por conta e risco do Governo.

Art. 112. As concessões de trens especiaes para passageiros, cargas, animaes, etc., etc. poderão ser feitas pela Administração e por preços e condições convencionadas.

Art. 113. A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

À Administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade, ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 114. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informaçōes necessarias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1875.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Pauta para applicação das tarifas.

A

Abelhas.....	5
Aboboras.....	10
Açafates e semelhantes.....	6
Acidos mineraes.....	5
Aço.....	6
Acordeões.....	5
Aduellas	17
Aguardente.....	6
Aguas medicinaes.....	6
Aqua-raz.....	5
Alabastro em bruto.....	8
Alabastro em obras.....	5
Alambiques e pertenças	8
Alcatrāo.....	6
Alcohol.....	5
Algodão	7
Alhos.....	6
Almofarizes de metal, pedra ou madeira	6 e 7
Almofadas.....	6
Alpiste	6
Alvaiade	6
Amendoas.....	6
Amendoim	7
Ancoras.....	6
Angico, resina, gomma ou folhas.....	6
Anil.....	6
Animaes empalhados ou embalsamados.....	5
Animaes ferozes	(frete convencional)

Animaes pequenos engaiolados	10
Animaes pequenos soltos.....	13
Animaes de sella.....	11
Aniz.....	6
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura.	8
Arame de metal.....	6
Araruta.....	8
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira	6
Ardosia.....	17
Aréa.....	20
Argilla	20
Armações envernizadas com vidros, para lo-	
jas	5
Armações para chapéos de sol.....	6
Armações para igrejas.....	5
Armamento	6
Arreios.....	6
Arroz.....	8
Artigos de folha de Flandres não classifica-	
dos.....	9
Artigos de luxo não classificados.....	5
Artigos de pacotilha não classificados	6
Arvores e arbustos vivos.....	20
Asphalto.....	18
Assucar.....	8
Avclãs.....	6
Aves empalhadas.....	5
Aves engaioladas.....	10
Aves soltas.....	14
Azeite doce ou outros.....	6
Azeitonas.....	6
Azulejos	6

B

Bacalháo.....	8
Bacias de metal.....	6
Bagagens pelos diversos trens.....	4
Bagas de mamona ou de zimbro	6
Bahús vazios.....	9 e 20
Baionetas.....	6
Balaios do paiz e outros.....	6 e 20
Balanças	5 e 6
Balas	6

Baldes de metal ou de madeira.....	6
Balões	6
Bambinellas.....	6
Bambú	17
Banha de porco.....	6
Banheiras.....	9
Barricas e barris vasios.....	20
Barro.....	20
Barrotes.....	17
Batatas alimenticias	8
Bestas e burros.....	11
Bezerros	12
Bilhares e bagatellas	6
Biscoutos.....	5
Boiões vasios.....	6 e 20
Bois e vaccas	12
Bolacha	8
Bolsas de viagem	6
Bombas para poços e cisternas.....	6
Botijas vasias.....	6 e 20
Breu	6
Brinquedos	6
Brochas para pintar ou ciliar.....	6
Bronze em bruto.....	6
Bronze em objectos de arte	5
Barras de ferro.....	6
Bustos.....	5

C

Cabeçadas ou cabeções para animaes.....	6
Cabello.....	7
Cabos.....	6
Gabriolets	15
Gabritos	15
Caça	10
Cacão.....	7
Cachimbos	6
Gádaveres..... (vid. instrucções).	
Gáes.....	13
Café em grão ou encascado.....	7
Café moido.....	6
Caibros.....	17
Caixas de guerra.....	5
Caixas vasias de madeira, folha ou papelão.	9 e 20

Cal.....	18
Calcado	6
Caldeiras	6
Caldeiraria (artigos não classificados).....	6
Camphora.....	6
Canna de assucar.....	17
Canna da India	17
Canella.....	6
Cangalhas.....	6
Canóas.....	20
Canos de barro	18
Canos de metal.....	6
Capachos.....	6
Capim.....	20
Capoeiras vasias.....	20
Carnaúba.....	6
Carne fresca, secca ou salgada.....	8
Carneiros.....	13
Caroços de algodão.....	7
Carroças	15
Carroças desmontadas.....	6
Carros de mão.....	6 e 20
Carros de passeio	15
Carros fúnebres	15
Carros para estrada de ferro, desmontados..	15
Carros para estradas de ferro, rebocados.....	15
Carvão animal ou vegetal.....	8 e 21
Carvão mineral.....	18
Cascas de arvores.....	7 e 20
Cascas de coco.....	20
Castanhas.....	6
Cavallos	11
Cavernas para embarcações	17
Cebolas e cebolinhos.....	6
Centeio.....	6
Cera em bruto ou em velas.....	6
Cera em obras não classificadas.....	5
Cereaes não classificados.....	8
Cerveja.....	6
Cevada	6
Chá	6
Champagne	1
Chapas de ferro ou zinco, etc., para coberturas.....	6
Chapas para fogões.....	6
Chapéos	6
Chapelaria (artigos não classificados).....	6

Charutos	6
Chifres	20
Chocolate	6
Chouriços	6
Chumbo em bruto ou de munição.....	6
Chumbo em obra não classificada.....	6
Cigarros	6
Cimento.....	18
Cocos secos ou verdes	6
Cofres de ferro	6
Coke	18
Colchões de palha, capim, etc	6
Colchões de tecido metallico	5
Colla	6
Confeitoria (artigos não classificados).....	6
Conservas em latas (não classificadas).....	6
Cordas diversas.....	6
Cordas de embira e outras do paiz.....	7 e 20
Correame militar.....	6
Correntes de ferro ou de latão.....	6
Cortiça em bruto.....	20
Cortiça em obra (não classificada).....	9
Couçociras	17
Couros	17
Couros trabalhados ou envernizados.....	6
Crina vegetal ou animal.....	7
Cristaes em obras	5
Cristaes em bruto.....	7
Cubos para distillações, engenhos, etc.....	8
Cubos, pinas e raios para rodas.....	6
Cutelaria (artigos não classificados).....	6
Cylindro de ferro.....	6

D

Dinheiro	(frete convencional)
Doces estrangeiros ou do paiz.....	6
Dormentes de madeira	17
Dormentes de ferro.....	6

E

Eixos.....	6
Embira.....	20
Encerados para mesas ou tapetes.....	6

Encommendas pelos trens de viajantes	4
Enxadas	8
Enxergas para animaes.....	6
Enxergões	9
Enxofre	6
Equipamento militar (não classificado).....	6
Ervilhas secas.....	6
Escadas de mão ou para armador.....	17
Escadas para casas, desmontadas.....	6 e 17
Escaleres.....	20
Escovas de qualquer especie.....	6
Esmoçil.....	6
Estadas.....	6
Especiarias não classificadas.....	6
Espelhos.....	5
Espingardas.....	6
Espiritos (não classificados).....	5
Essencias (não classificadas)	5
Estacas para cercas	17
Estampas	6
Estanho em bruto ou em obra não classifi- cada.....	6
Estatuas	5
Esteiras da India	6
Esteiras para cangalhas ou de tabúa	20
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathe- maticos, etc.....	6
Estopa em bruto.....	6
Estopa em obras (não classificadas).....	6
Estrume	20

F

Fachina (varas de).....	20
Farclo.....	8
Farinha de mandioca, milho, trigo e outras nutritivas.....	8
Fazendas de seda.....	6
Fazendas diversas (não classificadas)	6
Feijão	8
Feltro	6
Feno	20
Ferraduras para animaes.....	6
Ferragens (não classificadas)	6
Ferramentas diversas.....	6

Ferrolhos.....	6
Ferro bruto ou em obra não classificado.....	6
Ferro de engommar.....	6
Ferro velho, em chapa, barra, arco ou verga.	6
Ferro em barra ou vergas dobradas.....	6
Fibra vegetal para cordoaria.....	7 e 20
Fios.....	6
Flôres artificiaes.....	5
Flôr de cainea ou outras para enchimento..	6 e 20
Flôres naturaes.....	5
Fogareiros.....	6
Fogos artificiaes.....	5
Fogões de ferro.....	6
Folhas medicinaes.....	7
Folles	6
Forjas portateis.....	6
Fôrmas diversas.....	6
Fôrmas para assucar	5
Fornalhas e fornos de ferro.....	6
Fornalhas para engenho.....	8
Fouces.....	8
Frutas a granel.....	20
Frutas frescas	40
Frutas secas ou em doce.....	6
Fubá	8
Fumo do paiz e outros.....	6

G

Gaiolas	10
Gallinhas	10
Gamellas.....	6
Gansos.....	10 e 14
Garrafas vasias.....	6 e 20
Garrafões vasios.....	6 e 20
Gatos	10 e 13
Gaz liquido.....	5
Gelatinas.....	6
Geléas.....	6
Gelo.....	6
Genebra	6
Generos alimenticios de primeira necessida- de não classificados.....	8
Generos de exportação não classificados....	7
Generos de importação não classificados....	6

Generos de perigo ou de cuidado não classificados	5
Gengibre.....	6
Gesso.....	6
Gigos vasios.....	9 e 20
Giz.....	6
Globos de vidro ou louça	5
Globos geographicos	5
Gomma arabica e outras não classificadas...	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.....	6
Grades de ferro ou madeira.....	6
Granadas	5
Graxa animal.....	6
Graxa para calçado.....	6
Grelhas de ferro	6
Guano	20
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....	5 e 6
Guindastes.....	6 e 20

II

Harpas.....	5
Herva mate	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas.	7
Hortaliças frescas.....	10

I

Imagens	5
Impressos.....	6
Incenso.....	6
Inhame e outras raizes alimenticias	10
Instrumentos de cirurgia, engenharia e semelhantes	5
Instrumentos de musica , optica e semelhantes	5
Instrumentos para laboura.....	8

J

Jacás.	9 e 20
Jangadas.....	20 e 18
Jarros de louça, vidro, barro, etc.....	6

Joias.....	(taxa convencional)
Jumentos.....	11
Junco da India.....	17
Junco do paiz.....	17

K

Kerosene em latas encaixotadas.....	5
-------------------------------------	---

L

Lã em bruto ou em obras não classificadas..	6
Lacre.....	6
Ladrilhos de azulejo ou marmore.....	6 e 18
Ladrilhos de barro, louça, etc	18
Lages	18
Lampeões e lanternas, com vidros.....	5
Lampeões e lanternas, sem vidros	6
Latão em obra.....	6
Lavatorios envernizados.....	5 e 6
Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios..	6
Legumes frescos	10
Leite condensado.....	6
Leite fresco.....	10
Leitões.....	10 ou 13
Lenha	20
Lentilhas	8
Licores.....	6
Limalha de ferro	6
Limas de aço	6
Linguas frescas, secas ou salgadas.....	6
Linguiças.....	6
Linha para costura.....	6
Linhaça.....	6
Liteiras.....	15
Livros.....	6
Lixa.....	6
Locomotivas desmontadas.....	16 e mais 50 %
Locomotivas rebocadas.....	16
Louça	5
Louça de barro do paiz..	6
Louça em barricas, caixas ou gigos	6
Louça em lages.....	18
Louza para escrever.....	6

M

Macacos de ferro.....	6
Macarrão e outras massas alimenticias.....	6
Machados	8
Machinas de copiar cartas.....	6
Machinas de costura.....	5
Machinas photographicas.....	5
Machinas de fazer farinha e suas pertenças.	19
Machinas de descarregar algodão.....	19
Machinas em geral, destinadas á lavoura ou ao preparo de seus productos.....	19
Machinas para fabrico de telha, tijolo, etc..	19
Machinas de imprimir	6
Machinas para tecidos.....	19
Machinas pequenas não classificadas.....	6
Madeiras.....	47
Maisena	8
Malas de viagem, vasias	6
Malhos para ferreiro.....	6
Mangas de vidro	5
Mandioca.....	10
Manteiga	6
Mappas e manuscripts	6
Mariscos.....	6
Marfim	6
Marmore em bruto.....	18
Marmore em obras	5
Marquezas.....	6
Marrecos.....	10
Marroquim.....	6
Martellos	6
Massas.....	6
Materiaes de construcção, não classificados..	17
Medicamentos não classificados	6
Medidas diversas.....	6
Mel de abelhas.....	6
Mel de canna.....	8
Meninos de menos de 3 annos de idade ao collo.....	gratis.
Mesas envernizadas	5 e 6
Mesas de ferro ou madeira ordinarias.....	5 e 6
Milho.....	8
Mochos envernizados	5 e 6
Mochos ordinarios	5 e 6
Mobilia envernizada.....	5 e 6

Mobilia ordinaria, usada ou em mão estado..	5 e 6
Modelos.....	5
Moendas para engenho e pertenças.....	49
Moinhos para café, pimenta, etc.....	6
Moinhos para lavoura.....	49
Moirões.....	17
Moitões e cadernacs.....	6
Molas.....	6
Molduras.....	5
Moringues de barro.....	5
Mós	19

N

Novilhos.....	12
Nozes.....	6

O

Objectos preciosos d'arte.....	5
Objectos de cuidado e perigo.....	5
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze, ou qualquer outra qualidade	5
Objectos manufacturados não classificados..	6
Objectos de marcenaria e carpintaria des- montados	6
Objectos de sirgueiro	5
Obras de cabelleirciro	6
Oleados.....	6
Oleo de amendoas doces.....	6
Oleos de qualquer qualidade, não classifica- dos.....	6
Oratorios	5 e 6
Orgãos.....	5 e 6
Ornamentos para igreja.....	5
Ossos	20
Ovos	10
Ouro em bruto..... (taxa convencional)	
Ouro em obras..... (idem idem)	
Ovas frescas, seccas ou salgadas.....	6

P

Pacas.....	10 e 13
Padiolas	20

Paina de seda.....	6
Painço.....	6
Paios.....	6
Palanquins.....	15
Palhas de milho, coqueiro ou palmeira.....	20
Palhas do Chile e outras para chapéos.....	6
Palhas de trigo, de canna e outras.....	20
Pandeiros.....	5
Panellas de cobre ou ferro, esmaltadas.....	6
Panellas de ferro ou barro (ordinarias).....	6
Panno de qualquer qualidade.....	6
Pão	8
Pãos para tamancos	20
Papel de qualquer qualidade	6
Papelão.....	6
Pás	8
Passas	6
Passaros empalhados	5
Passaros vivos.....	10 e 14
Pastas de papel ou papelão.....	6
Patos.....	10 e 14
Patronas	6
Piabanhas.....	6
Pedras açorianas.....	19
Pedras de afiar ou amolar.....	6
Pedras de cantaria, alvenaria, calcarea e outras para edificação e calçamento.....	18 e 20
Pedras de filtrar.....	6
Pedras lithographicas e porcellana para escravar.....	5
Peixe fresco, salgado ou secco	8
Peixe em latas.....	6
Pelles em bruto ou preparadas	6
Pendulas para relogios	5
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica	6
Peneiras de palha do paiz.....	6
Pennas para enchimento e outras.....	6
Perfumarias.....	6
Perolas..... (taxa convencional) até 4/4 % ad valorem	
Perús	10 e 14
Petrechos bellicos	6
Petrechos de caça	6
Petroleo	5
Pesos de ferro ou latão para balanças.....	6
Pós.....	6
Phosphoros.....	5
Pianos.....	5

Piassava	20
Picaretas	8
Pimenta da India	6
Pimenta do paiz	40
Pinceis	6
Pinhão verde ou secco	6
Pipas vasias	9 e 20
Pistolas	6
Pixe	6
Platina em bruto ou em obra..... (taxa convencional)	
Plumas	5
Poltronas	5 e 6
Polvilho	6
Polvora e artigos inflamáveis	5
Polvarinho	6
Pomada para cabello	6
Pombos	10
Porcellana	5
Porcos	13
Porcos da India	10
Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro	6
Ponteiras de madeira ou de ferro	6
Potassa e perlissa	6
Potes de barro do paiz	6
Potes diversos	6
Pranchões	17
Prata em bruto	(taxa convencional)
Prata em obras	(taxa convencional)
Prata ingleza em obras	6
Prateleiras envernizadas	3 e 6
Prateleiras de ferro ou madeira	6
Pratos de madeira, folha, estanho, etc	6
Pregos de ferro ou cobre	6
Prélos	6
Prensa para algodão e outras	19
Presuntos	6
Productos chimicos e preparações farmaceuticas	6
Puxadores para gavetas, portas, etc	6
Punhaes	6

Q

Quadros	5
Quadrupedes pequenos soltos	13

Queijos diversos.....	6
Queijos de Minas ou do paiz.....	8
Quinquilharias.....	6

I

Rabecas e rabecões.....	6
Raios, pinas e cubos para rodas.....	5
Rapadura.....	8
Rapé.....	6
Raspas de pontas de veado.....	6
Realejos.....	5
Rebolo (pedra de).....	6
Redomas de vidro.....	5
Redes.....	6
Reguas.....	6
Relogios	5
Relogios de ouro ou prata (taxa convencional) até 1/4 % ad valorem.	
Resinas não classificadas.....	6
Retortas de metal.....	6
Retortas de vidro ou louça.....	5
Retratos.....	5
Retretes	5 e 6
Ripas	17
Rodas para carros ou carroças.....	6 e 20
Rodas e rodetes para máquinas.....	19
Rolhas.....	9
Roscas.....	8
Roupa	6

S

Sabão.....	6
Sabonetes.....	6
Sagú.....	6
Salames.....	6
Sal ordinario.....	8
Sal refinado.....	6
Salitre.....	6
Sanguesugas.....	6
Sapatos.....	6
Sapê.....	20
Sebo.....	6

Sedas.....	6
Sellins e pertenças.....	6
Sementes de especiarias, como de herva doce, de alcaravia, aipo, etc.....	6
Sementes para agricultura.....	8
Serpentinhas de vidro, crystal, etc.....	5
Serpentinhas para alambiqueis.....	8
Sinos.....	6
Sipó.....	20
Soda.....	6
Sola do paiz e outras	6
Suadores para sellins.....	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura.	6

T

Tabaco.....	6
Taboado.....	17
Tabocas.....	17
Tabolas de gamão.....	5 e 6
Taboleiros.....	6
Taboletas.....	5 e 6
Tachos para fabrico de assucar, etc.....	19
Tachos de ferro ou cobre.....	6
Tacos para bilhar.....	5
Talhas de barro para agua (engradada).....	6
Tamancos.....	6
Tambores de musica	5
Tambores para engenho.....	19
Tanques de metal ou madeira para engenho.	19
Tapetes.....	6
Tapioca.....	8
Tecidos diversos.....	6
Tela metallica.....	6
Telhas de barro.....	18
Telhas de vidro.....	5
Tijolos de barro.....	18
Tijolos de limpar facas.....	6
Tijolos de marmore, louça e outros.....	18
Tinas.....	20
Tinta de qualquer qualidade.....	6
Toucinho	8
Transparentes para janellas, de panno ou madeira.....	5
Trapos.....	6
Traves e travetas.....	17

Travessciros.....	6
Trens de cozinha.....	6
Trilhos para estrada de ferro.....	18
Tumulos.....	5

U

Unguento.....	6
Unhas de animaes.....	6 e 20
Urnas.....	5
Urucú.....	10

V

Vaccas.....	12
Varas.....	17
Vassouras de cabello e crina.....	6
Vassouras do paiz.....	6
Velas.....	6
Venezianas.....	5
Verduras.....	10
Vernizes de qualquer qualidade.....	6
Vidros.....	5
Vigas.....	17
Vimes.....	6 e 20
Vinagre.....	6
Vinho.....	6
Vitelas.....	12

X

Xaropes.....	6
--------------	---

Z

Zarcão.....	6
Zinco em bruto ou em obra.....	6

Palacio do Rio de Janciro em 9 de Outubro de 1875.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO DA LEOPOLDINA
TARIFAS.

ESTAÇÕES.

Distâncias entre as Estações.

	S. José	Pantano	Volta Grande	S. Luiz	Providência	Santa Izabel
Porto Alegre	3	42	27	37	43	59
S. José	9	24	34	40	56	
Pantano		35	25	31		47
Volta Grande			11	17		33
S. Luiz				6		22
Providência						16
Santa Izabel						

Tabella demonstrativa das taxas de porte, pelas quaes o Correio brasileiro será responsavel ao Correio britannico, sobre cartas, jornaes, pacotes de livros e modelos ou amostras de mercadorias transportadas por via do Reino-Unido em malas ordinarias entre o Brazil e os paizes e colonias abaixo mencionados.

PAIZES E COLONIAS.	CORRESPONDENCIA FRANQUEADA ENTREGUE PELO CORREIO BRAZILEIRO AO CORREIO BRITANNICO.												CORRESPONDENCIA NÃO FRANQUEADA ENTREGUE PELO CORREIO BRITANNICO AO CORREIO BRAZILEIRO.			
	Taxa por carta simples.			Taxa sobre quatro onças por Jornal.			Taxa por pacotes de livros ou de modelos.			Taxa por carta simples.			Taxa por carta simples.			
	s	d	d	s	d	d	s	d	d	s	d	d	s	d	d	
(a) Austria.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
(a) Belgica.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Bermuda.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	1	1	6
Canadá, Nova Brunswick, Terra Nova, Nova Escossia, Ilha do Príncipe Eduardo.....																3
(a) Ilhas Canarias.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
Ilhas do Cabo Verde.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	8	1	1	8
Cabo da Boa Esperança, Natal, Santa Helena.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
§ Ceylão.....	9		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Constantinopla.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
(a) Dardanelos, Rhodes, Samsoun, Trebisonda.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4
(a) Dinamarca.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
Indias Orientaes.....	9		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	6	1	1	6
(a) Egypto.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
Ihlas de Falkland, Gambia, Costa d'Ouro, Lagos, Liberia, Serra Leoa.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	1	1	6
*França e *Algeria.....	3		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	6	1	1	6
(a) Galatz.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Alemanha.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Gibraltar.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Grecia e Ihlas Jonicas.....	5 1/2		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
(a) Hollanda.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
§ Hong-Kong e § Labuão.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
(a) Italia.....	3		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	7	0	0	7
§ Java.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
(a) Gallipoli, Metelim, Salonica, Larnaca, Scutari, Seres, Tcheeme, Tenedos, Tultscha, Varna.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Madeira, Malta.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
Mauricia.....	10		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Noruega.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
§ Penang e § Singapore.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
*Reunião.....	10		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	10	1	1	10
(a) Roumania.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Russia e Polonia.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Smyrna.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Hespanha.....	5		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	11	1	1	11
Surinam e Curaçao.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
(a) Suecia.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Suissa.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	1	1	4
(a) Tunis.....	+ 2	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	5	1	1	5
Estados Unidos da America.....	+ 1	1/2	+ 1	1/2	+ 1	1/2	1	1	1	1	1	1	4	0	0	4
Indias Occidentaes (Possessões Britannicas).....	+ 1	0	+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	2	2	2	0
Ascenção.....	4	0	+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
§ Australâ (Meridional e Occidental), § Nova Galles do Sul, § Nova Zelandia, § Terra da Rainha, § Tasmania, § Victoria.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	1	1	6
Bolivia, Chile, Ecuador, Peru.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	6	1	1	6
Borneo, § Sumatra, § Molucas, § Ihlas Philippinas.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
China (excepto Hong-Kong), § Japão.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
Costa-Rica, Cuba, Greytown, Guatemala, Haiti, Mexico, Venezuela.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
Fernando Pô.....	6		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	6	1	1	6
Santa Cruz, S. Thomas.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
Estados Unidos da Colombia.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0
Indias Occidentaes (Possessões estrangeiras), excepto os lugares já mencionados.....	0		+	1	1/2	+	1	1/2	1	1	1	1	0	0	0	0

As cartas podem ser remettidas sem serem franqueadas para os paizes cujos nomes não estão em letras itálicas, e as cartas, os jornaes e pacotes de livros e modelos podem ser registrados nos casos em que a taxa do porte está precedida do signal *. A taxa do registro para os lugares marcados com o signal * é exactamente igual à do porte, qualquer que este seja, e para os outros lugares 4 ds. por carta, etc.

Pagar-se-ha um porte adicional de 3 ds. por taxa de cartas, 2 ds. por taxa de jornaes, e 3 ds. sobre 4 onças, por pacotes de livros e modelos, quando tais objectos forem endereçados com o fim de serem remetidos de Inglaterra por via de Brindisi para os lugares marcados com o signal §.

O peso de um pacote de livros ou maço de jornaes fica limitado a 2 libras nos casos marcados com o signal (a), e nenhum pacote de modelos para estes paizes deverá exceder de 8 onças.

Tabella demonstrativa das taxas de porte, pelas quaes o Correio brasileiro será responsável ao Correio britannico, sobre cartas, jornaes, pacotes de livros, modelos ou amostras de mercadorias, transportados por via do Reino-Unido em malas ordinarias entre o Brazil e os paizes e colonias abaixo mencionados.

PAIZES E COLONIAS.	CORRESPONDENCIA FRANQUEADA E ENTREGUE PELO CORREIO BRAZILEIRO AO CORREIO BRITANNICO.												CORRESPONDENCIA NÃO FRANQUEADA ENTREGUE PELO CORREIO BRITANNICO AO CORREIO BRAZILEIRO.		
	Taxa por carta simple.			Taxa sobre quatro onças por jornal.			Taxa por pacote de livros ou de modelos.			Taxa por carta simples.			Taxa de cada porte que se exige.		
	s	d	s	d	s	d	s	d	s	d	s	d	s	d	s
Austria.....	3	3	3	3	1	1	4	4	1	6	1	6	1	6	1
Bélgica.....	3	3	3	3	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Bermudas.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Canada, Nova Brunswick, Terra Nova, Nova Escossia, Ilha do Príncipe Eduardo.....	3	3	3	3	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Ilhas Canarias.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Ilhas do Cabo Verde, Madeira.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Cabo da Boa-Esperança, Natal, Santa Helena.....	4	0	4	4	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
§ Ceylão.....	9	9	9	9	1	1	4	4	1	6	1	6	1	6	1
Constantinopla.....	4	4	4	4	1	1	5	5	1	7	1	7	1	7	1
Das Dardanelos, §§ Rhodes, §§ Salónica, §§ Samosoun, §§ Trebizonda, §§ Tunis.....	6	6	6	6	1	1	4	4	1	9	1	9	1	9	1
Dinamarca.....	3	3	3	3	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Indias Orientaes.....	9	9	9	9	1	1	6	6	1	9	1	9	1	9	1
Egypto (excepto Alexandria e Suez).....	10	10	10	10	2	2	6	6	2	12	2	12	1	10	8
Egypto, Alexandria e Suez.....	8	8	8	8	1	1	5	5	1	10	2	10	1	10	8
Ilhas de Falkland, Gibraltar, Malta, Gambia, Costa d'Ouro, Lagos, Liberia, Serra Leoa.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	0	1	0	1	0	1
Das França e §§ Algeria.....	3	3	3	3	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Gafatiz.....	5	5	5	5	1	1	6	6	1	9	1	9	1	9	1
Allemanha.....	3	3	3	3	1	1	4	4	1	6	1	6	1	6	1
Grecia e Ilhas Jonicas.....	8	8	8	8	1	1	4	4	1	10	1	10	1	10	1
Hollanda.....	3	3	3	3	1	1	4	4	1	6	1	6	1	6	1
§ Hong-Kong, § Labuão.....	1	0	1	0	1	1	4	4	1	2	1	2	1	2	0
Italia.....	6	6	6	6	1	1	4	4	1	0	1	0	1	0	0
§ Java.....	1	0	1	0	1	1	4	4	1	2	1	2	1	2	0
Larnaca, Scutari, Seres, Tchecme, Tenedos, Tultscha, Varna.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	9	1	9	1	9	1
Mauricia.....	10	10	10	10	4	4	6	6	1	12	1	12	1	12	10
Moldavia e Valachia.....	5	5	5	5	1	1	6	6	1	9	1	9	1	9	1
Noruega.....	5	5	5	5	1	1	6	6	1	9	1	9	1	9	1
§ Penang e § Singapore.....	1	0	1	0	1	1	4	4	1	10	1	10	1	10	1
Reunião.....	10	10	10	10	3	3	6	6	1	9	1	9	1	9	10
Russia e Polonia.....	8	8	8	8	1	1	4	4	1	9	1	9	1	9	8
Smyrna.....	8	8	8	8	1	1	2	2	1	9	1	9	1	9	8
Hespanha.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	9	1	9	1	9	0
Surinam e Curaçao.....	1	0	1	0	1	1	2	2	1	12	1	12	1	12	7
Suecia.....	5	5	5	5	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	3
Estados Unidos da America.....	3	3	3	3	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	3
Indias Occidentaes, Possessões Britannicas.....	1	0	1	0	1	1	3	3	1	12	1	12	1	12	0
Ascensione.....	1	0	1	0	1	1	3	3	1	12	1	12	1	12	0
§ Australia (Sul e Oeste), § Nova Galles do Sul, § Nova Zelândia, § Terra da Rainha (Queensland), § Tasmania, § Victoria.....	6	+	1	+	1	1	4	4	1	12	1	12	1	12	6
Bolívia, Chile, Equador, Peru.....	1	6	1	6	2	2	4	4	2	12	2	12	1	12	6
Bornéo, § Sumatra, § Molucas, § Philippinas.....	1	0	1	0	1	1	4	4	2	12	2	12	1	12	0
China (excepto Hong-Kong), § Japão.....	1	0	1	0	1	1	3	3	2	12	2	12	1	12	0
Costa Rica, Cuba, Grecia, Guatemala, Haiti, Mexico, Venezuela.....	1	0	1	0	1	1	3	3	2	12	2	12	1	12	0
Fernando Pó.....	6	6	6	6	1	1	3	3	1	6	1	6	1	6	1
Gallipoli, Metelim.....	6	6	6	6	2	2	4	4	2	12	2	12	1	12	5
Santa Cruz, S. Thomaz.....	1	0	1	0	1	1	3	3	1	12	1	12	1	12	0
Estados Unidos da Colombia.....	1	0	1	0	1	1	3	3	1	12	1	12	1	12	0
Indias Occidentaes (possessões estrangeiras), excepto os lugares já mencionados.....	1	0	1	0	1	1	2	2	1	12	1	12	1	12	0

As cartas podem ser remettidas sem serem franqueadas para os paizes cujos nomes não estão em letras itálicas; e as cartas, os jornaes e pacotes de livros e modelos podem ser registrados nos casos em que a taxa do porte está precedida do signal +.

A taxa do registo para os lugares marcados com o signal + é exactamente igual à do porte, qualquer que este seja: para o Egypto é de 7 dinheiros por carta e para todos os outros lugares 4 dinheiros tambem por carta, etc.

Pagar-se-ha um porte adicional de 3 dinheiros por taxa de cartas, 2 dinheiros por taxa de jornaes e 3 dinheiros sobre 4 onças por pacotes de livros e modelos, quando taes objectos forem endereçados com o fim de serem remettidos de Inglaterra por via de Brindisi para os lugares marcados com o signal §.

DECRETO N. 6006 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Locomotora.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Locomotora, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6006
desta data.****I.**

Art. 3.º—Fica assim redigido:

O prazo da duração da Companhia será de 35 annos para o serviço de transporte de cargas, de 20 annos para o de que trata o Decreto n.º 5570 de 14 de Março de 1874, e de 15 annos para a concessão a que se refere o Decreto n.º 5878 de 20 de Fevereiro de 1875.

II.

Art. 4.º—Soffre a seguinte modifcação:

Findo o sobredito prazo de 35 annos e resolvida a dissolução da Companhia, depois de entregue á Illma. Camera Municipal, dentro dos prazos mencionados no art. 3.º, todo o material fixo e rodante, a assembléa geral elegerá uma commissão de tres membros, que liquidará a mesma Companhia, vendendo quaesquer outros bens, que ella possua, e procedendo á partilha do fundo social.

III.

Art. 5.^o—Depois das palavras—e poderá ser elevada —acrescente-se:—com prévia autorização do Governo —ficando o resto do artigo como se acha redigido.

IV.

Art. 15.—Depois das palavras—poderá a Companhia crear—acrescente-se:—com autorização do Governo—subsistindo o mais como se acha.

V.

Art. 18.—Fica redigido nos seguintes termos:

O accionista é responsavel pelo valor das acções que lhe forem distribuidas. A pena de commisso, imposta nestes estatutos, não poderá prejudicar a terceiros, porém sómente isentará o accionista imponival de qualquer responsabilidade para com a propria Companhia.

VI.

Art. 20, § 4.^o—Acrecentse, depois da palavra—Companhia—: menos quando se tratar da eleição de Directores.

VII.

Art. 52.—Suprima-se a parte que se segue ás palavras—perdas eventuaes.

VIII.

Art. 55.—Acrecentse:

Fica entendido que não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

IX.

Art. 58.—Fica suprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1878.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos da Companhia Locomotora.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A sociedade anonyma, denominada — Companhia Locomotora —, continua a funcionar nesta Corte.

Art. 2.^º O seu fim é explorar e fazer o serviço regular de transporte de mercadorias e passageiros nas ruas desta cidade sobre carris de ferro de tração animada, ou outro meio mais aperfeiçoado, de conformidade com os Decretos n.^º 3568 de 20 de Dezembro de 1865, n.^º 4698 de 20 de Fevereiro de 1871, n.^º 5088 de 18 de Setembro de 1872, n.^º 5100 de 2 de Outubro de 1872 e n.^ºs 5566 e 5570 de 14 de Março de 1874 e n.^º 5878 de 20 de Fevereiro de 1878; e reger-se-há pelos presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, fazendo parte integrante delles os citados Decretos.

Art. 3.^º O prazo de sua duração e privilegio regular-se-há pelo Decreto Legislativo n.^º 2024 de 11 de Setembro de 1871 e precitados Decretos n.^ºs 3568, 4698, 5088, 5100, 5566, 5570 e 5878, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e aprovação do Governo Imperial.

Art. 4.^º Findo o prazo mencionado e resolvida a dissolução depois de entregues à Câmara Municipal os seus trilhos e material rodante, a assembléa elegerá uma comissão de tres membros, que fará a sua liquidação, vendendo os bens da Companhia e procedendo á partilha do fundo social.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 5.^º O capital da Companhia é de 2.400.000\$, dividido em 12.000 acções de 200\$000 cada uma, e poderá ser elevado até o dobro por meio da emissão de novas acções, pelo modo e preço conforme for deliberado pela assembléa geral dos accionistas, tendo preferencia na distribuição destas acções os possuidores das actuais.

Art. 6.^º As novas acções serão desde sua emissão equiparadas em direitos ás que existirem em circulação.

Art. 7.^º As acções são nominativas, e a Companhia só reconhece como válidas as transferências regularmente feitas em seus livros, devidamente assignadas pelo cedente e cessionário ou seus procuradores com poderes especiais para este acto, authenticadas por um membro da Directoria.

Art. 8.^º A transferencia de acções, que de futuro se emitirem, só poderá ter lugar depois de realizados 25 % ou mais, do seu valor nominal, dependente de consentimento da Directoria antes de realizada a totalidade de seu valor.

Art. 9.^o Cada acção é indivisível, e não poderão dous ou mais individuos exercer direitos em virtude de um mesmo título; mas se uma ou mais acções pertencerem a diversos individuos, designarão estes d'entre si um que exerça os direitos de accionista.

Art. 10. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão em caso algum arrestar as propriedades da Companhia, mas sómente os titulos, que pertencerm a seus devedores, ou ao acérvo sobre o qual tiverem direito.

Art. 11. A aquisição de uma ou mais acções envolve de pleno direito adhesão aos estatutos da Companhia, e ás deliberações de sua assembléa geral.

Art. 12. As entradas do novo capital serão realizadas em parcelas não maiores de 20 %, á intervallos nunca menores de 60 dias, e annunciadass nos jornais mais lidos da Corte com antecedencia de 45 dias.

Art. 13. A impontualidade do pagamento nas épocas presíxadas pela Directoria importa para o accionista, além do pagamento de juros pela mória á razão de 10 % ao anno, a multa de 5 % do valor da entrada, isto até seis mezes contados do ultimo dia do prazo mencionado no art. 12, findos os quaes se considera ter o accionista renunciado os titulos que possuía.

Art. 14. A não realização das quotas chamadas importa para o accionista a perda das quântias, com que houver já concorrido, e das respectivas acções em favor da Companhia, que dellas fará nova emissão, levando o producto ao fundo de reserva.

Art. 15. Além do capital estabelecido pelo art. 5.^o poderá a Companhia crear um capital auxiliar por emissão de titulos de divida garantida (debentures), dependendo em tal caso o plano do emprestimo, preço da emissão, condições do resgate e mais circunstancias, de aprovação da assembléa geral para tal fim expressamente convocada e funcionando com representação de accionistas possuidores de, pelo menos, metade das acções emitidas.

Art. 16. A impontualidade ou não realização das quotas destes titulos será passível das disposições dos arts. 13 e 14.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 17. São accionistas da Companhia os individuos e corporações como taes devidamente inscriptos nos seus livros e registros.

Art. 18. A responsabilidade do accionista é limitada ao valor nominal de suas acções.

Art. 19. As acções dão direito não só aos lucros realizados pela Companhia, como aos bens que possuir e venha a adquirir até sua liquidação e partilha.

Art. 20. São direitos do accionista :

1.^o Receber os dividendos que lhe tocarem ;
2.^o Poder ser eleito ou nomeado para qualquer dos cargos ou funções administrativas e fiscaes ;

3.^o Fazer parte das assembléas geraes, discutindo e propondo quanto lhe parecer a bem dos interesses da sociedade e sua administração ;

4.^º Fazer-se representar nas assembléas geraes por procurador legalmente constituido , devendo este ser accionista da Companhia.

Art. 21. As mulheres casadas, que forem accionistas, serão legitimamente representadas por seus maridos ; os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores ; os acérvois *pro indiviso* pelos respectivos testamenteiros ou inventariantes ; as Companhias e sociedades anonymas por suas Directorias representadas por um de seus membros devidamente autorizado ; as firmas collectivas por um dos socios autorizado a usar da firma social.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 22. A direcção e administração dos negocios da Companhia ficam a cargo de uma Directoria composta de tres membros , eleitos pela assembléa geral dos accionistas que exercerão as funcções de Presidente, Secretario e Thesoureiro.

Art. 23. Cada Director deverá possuir 50 accções livres e desembargadas de qualquer onus ou penhor, as quaes serão inalienaveis e ficarão depositadas nos cofres da Companhia durante o seu exercicio e até a efectiva approvação de suas contas pela assembléa geral.

Art. 24. As funcções da Directoria durarão tres annos, e poderá ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer de seus membros a Directoria nomeará accionista, que supra a falta até a reunião da primeira assembléa, na qual se fará a eleição do Director.

Art. 26. O Director por este motivo eleito servirá pelo resto do tempo a que tinha direito seu predecessor.

Art. 27. Não é elegivel o accionista:

- 1.^º Que for empregado da Companhia;
- 2.^º O fornecedor por prazo de tempo ajustado ;
- 3.^º O empreiteiro de obras da Companhia;
- 4.^º O que estiver ligado à Companhia por quaisquer contractos de que austra ou possa auferir vantagens pecuniarias;
- 5.^º Os impedidos de negociar, segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 28. Não podem exercer conjunctamente o cargo de Director:

- 1.^º Pai e filho;
- 2.^º Sogro e genro;
- 3.^º Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- 4.^º Parentes por consanguinidade até 2.^º grão;
- 5.^º Os socios de uma mesma firma.

Art. 29. Compete à Directoria:

1.^º Distribuir entre seus membros o exercicio dos cargos mencionados no art. 22, de modo que sua acção e fiscalisação seja activa e constante;

2.^º Tomar em commun e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios, lavrando actas de suas reunões em livro especial;

3.º Ouvir o Conselho Fiscal sempre que se trate de objecto importante, ou quando este lho requerer por maioria de seus membros;

4.º Nomear e demittir todos os empregados da Companhia, marcar-lhes os vencimentos, obrigações, condições e multas conforme os respectivos regulamentos;

5.º Fiscalizar a receita e despesa da Companhia, autorizar as despezas de custeio e tráfego das linhas de passageiros e cargas, authenticando as folhas de pagamento, quitâncias e mais títulos de despesa que serão guardados no arquivo da Companhia;

6.º Escolher o estabelecimento bancário a que serão recolhidos os dinheiros da Companhia;

7.º Celebrar os contracotos que forem necessários com o Governo Imperial, com a Illustríssima Camara Municipal, e com outras autoridades, corporações ou particulares;

8.º Representar a Companhia em Juizo e fóra dele em todas as questões, activa e passivamente, em que fôr autora ou ré;

9.º Convocar ordinariamente a assembléa geral dos accionistas nas épocas estabelecidas nos presentes estatutos; e extraordinariamente quando lhe parecer necessário ou lhe fôr requerido por accionistas, que representem 1/3 do capital social, e ainda á requisição do Conselho Fiscal;

10. Apresentar nas assembléas geraes ordinarias o relatorio e contas de sua gestão, acompanhados do balancete demonstrativo da receita e despesa do semestre, com o parecer do Conselho Fiscal, que serão distribuídos impressos a cada accionista residente na Corte com antecedencia de cinco dias pelo menos;

11. Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e deliberações da assembléa geral, e propôr-lhe quaesquer medidas necessárias para o desenvolvimento social.

Art. 30. A Directoria perceberá por seus serviços a quantia de doze contos de réis annualmente e mais 6 % dos dividendos pelos balanços, podendo a assembléa geral dos accionistas alterar estas quotas pela fórmula que lhe parecer mais conveniente.

Art. 31. Compete ao Presidente:

1.º Ser orgão da Directoria representando-a em Juizo com procuração, que lhe será outorgada;

2.º Assignar a correspondencia e mais documentos do expediente da Companhia;

3.º Rubricar e encerrar os livros em que forem registrados os actos e resoluções das assembléas geraes e da Directoria; e bem assim os que servirem a tançamentos importantes, nos quaes esta formalidade não seja da competencia do Tribunal do Comércio;

4.º Presidir ás reuniões da Directoria e Conselho de Directoria, e ainda provisoriamente ás da assembléa geral até proceder-se á eleição da mesa respectiva;

5.º Convocar as reuniões da Directoria e fazer cumprir as suas deliberações, podendo susistar a execução das que lhe parecerem inconvenientes, recorrendo imediatamente para a assembléa geral dos accionistas, cuja convocação fará com declaração de motivos;

6.º Assignar com o Thesoureiro os recibos para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios.

Art. 32. Compete ao Secretario:

1.º Substituir o Presidente em seus impedimentos momentaneos;

2.º Redigir as actas, resoluções e correspondencia da Directoria, assignando aquellas com o Presidente e esta em sua ausencia ou impedimento;

3.^º Expedir e assignar as ordens e comunicações resultantes de resoluções da Directoria e qualquer expediente transmissível aos empregados da Companhia;

4.^º Assignar os termos de transferencia de accões;

5.^º Fazer manter em boa e devida ordem a escripturação e arquivo da Companhia, dirigindo e inspecionando a contabilidade.

Art. 33. Compete ao Thesoureiro:

1.^º Receber todos os dinheiros pertencentes à Companhia e pagar o que fôr devido, de conformidade com as resoluções da Directoria;

2.^º Depositar no estabelecimento bancario, que a Directoria escolher, os saldos existentes em caixa;

3.^º Assignar com um dos membros da Directoria os recibos para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios;

4.^º Ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia marcada pela Directoria para ocorrer ás despezas ordinarias da empreza;

5.^º Effectuar o pagamento das despezas ordinarias autorizadas pela Directoria;

6.^º Proceder á cobrança do que se dever á Companhia, podendo admitir para este fim empregado idoneo sob fiança, que será determinada pela Directoria;

7.^º Substituir o Secretario em seus impedimentos momentaneos.

CAPITULO V.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 34. O Conselho Fiscal será composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral, os quaes escolherão entre si um relator.

Art. 35. Suas funções durarão tres annos, e compete-lhe:

1.^º Fiscalizar os negócios e operações da Companhia, dar parecer sobre as contas que houverem de apresentar-se á assembléa geral, e bem assim dos actos da Directoria;

2.^º Reunir-se todas as vezes que o reclamar a Directoria, auxiliando-a com suas luzeis e eficaz cooperação no que fôr de interesse social;

3.^º Reclamar da Directoria as reuniões que lhe parecerem necessarias para cumprimento exacto e desempenho dos deveres, que lhe são estabelecidos;

4.^º Examinar mensalmente os balancetes, quitações e mais títulos da Companhia, os mapas de seu movimento, assignando, por seu relator, as actas dessas e outras reuniões;

5.^º Requerer a convocação de assembléas geraes extraordinárias, se n'pre que lhe parecer necessário aos interesses da Sociedade, devendo em tal caso instruir a requisição que fizer com as causas e objecto de sua resolução.

Art. 36. O exercicio dos cargos do Conselho Fiscal será considerado serviço relevante prestado á Companhia, e seus membros terão lugar especial nas assembléas geraes e franco e constante acesso em todos os estabelecimentos e dependencias da Companhia.

Art. 37. Na falta ou impedimento de alguns de seus membros, o Conselho elegerá accionista que preencha a vaga; e tal nomeação valerá por todo tempo restante do exercicio do membro substituído.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 38. Assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, cujas acções se acharem averbadas em seu nome 60 dias antes da sessão; reunir-se-há ordinariamente nos meses de Janeiro e Julho, e extraordinariamente quando fôr convocada: considerar-se-há constituída logo que se achem presentes accionistas, que representem um terço das acções.

Art. 39. Nas reuniões ordinárias serão apresentadas, discutidas e votadas as contas, relatório da Directoria e parecer do Conselho Fiscal; e nellas se tratará de todos os assuntos que possam interessar á Companhia.

Art. 40. Nas reuniões extraordinárias sómente se tratará do objecto e fim para que tiverem sido convocadas.

Art. 41. Aberta a sessão pelo Presidente da Directoria, este fará eleger pela assembléa um Presidente, ao qual compete nomear os demais membros da mesa. Esta eleição e nomeação durará por um anno, mas não poderá recahir sobre membro algum da Directoria.

Art. 42. As sessões podem durar até cinco dias adiando-se os trabalhos de um para outros com determinação da hora certa.

Art. 43. Se uma hora posterior à marcada na convocação não se houver reunido numero suficiente de accionistas, se fará nova convocação para oito dias depois, e nesta reunião se considerará legalmente constituída a assembléa com qualquer numero de accionistas, circunstância que constará dos anúncios de convocação.

Art. 44. A votação das questões sujeitas á discussão será por maioria relativa de votos *per capita*, e terá lugar por acções desde que o reclame um ou mais accionistas.

Art. 45. A votação por acções pôde ser nominal ou em escrutínio secreto a juízo da assembléa; em ambos os casos se fará a chamada nominal e cada accionista declarará seu voto ou o escreverá em uma cedula não assignada, indicando exteriormente o numero de votos, que sera verificado peta mesa.

Art. 46. Para todos os efeitos se contará um voto por cada cinco acções, mas nenhum accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções, que possuir por si ou por outrem de quem seja procurador.

Art. 47. A eleição dos membros da Directoria e Conselho Fiscal se fará por escrutínio secreto.

Art. 48. A eleição da Directoria se fará por maioria absoluta de votos: a do Conselho Fiscal por maioria relativa, devendo cada lista conter somente tres nomes, sendo eleitos os cinco mais votados; mas se no primeiro escrutínio a votação recahir sobre menos de cinco nomes, se procederá a nova eleição para os que faltarem; no caso de empate decidirá a sorte.

Art. 49. Compete á assembléa geral:

1.^º Eleger a Directoria e Conselho Fiscal;

- 2.º Resolver sobre todos os negócios e interesses da Companhia;
- 3.º Deliberar sobre os relatórios e contas da Directoria e parcer do Conselho Fiscal;
- 4.º Indicar quaisquer alterações na marcha da administração;
- 5.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por um dos seus membros;
- 6.º Ordenar exames e inqueritos sem limitação alguma;
- 7.º Estabelecer a responsabilidade das Directórias e dispor os meios de fazel-a efectiva;
- 8.º Destituir e suspender a Directoria e Conselho Fiscal ou qualquer dos seus membros;
- 9.º Reformar os estatutos;
10. Deliberar sobre o aumento de capital e emissão de ações e títulos de dívida;
11. Resolver acerca da ampliação dos fins da empreza, sua alienação ou liquidação.

Art. 50. As deliberações das matérias dos §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 11 do artigo antecedente serão tomadas por maioria absoluta de votos em assembleias especialmente convocadas para esse fim, não sendo admitidos votos por procuração e devendo tales assembleias ser constituídas por accionistas, que representem mais de metade do capital realizado.

Art. 51. Na hipótese de reforma dos estatutos a assembleia geral nomeará uma comissão composta de três accionistas, que ficará incumbida de formular o projecto de reforma, o qual deverá ser discutido e votado em sessão para esse fim expressamente convocada.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA, AMORTIZAÇÃO E DIVIDENDO.

Art. 52. Dos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais, se deduzirão 5 % para formação de um fundo de reserva exclusivamente destinado a amparar o capital social contra perdas eventuais e despezas extraordinárias de renovação e aumento de material.

Art. 53. Além do fundo de reserva estatuído no artigo precedente, se criará um fundo especial, constituído por deduções dos lucros líquidos, nunca maiores de um quinto do valor delles, destinado à amortização do capital auxiliar, realizado por emissão dos títulos, de que trata o art. 43, ou de outros empréstimos contrahidos pela Companhia.

Art. 54. A este fundo especial de amortização se levará igualmente o produto da venda de quaisquer bens e propriedades da Companhia.

Art. 55. Feitas as deduções determinadas nos artigos precedentes, e a que pertence à Directoria, se fará dividendo do respeitante aos accionistas, cuja quitação constará de livro especial.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. A Directoria procurará sempre terminar as contestações, que surgirem entre esta Companhia e o Governo Imperial, qualquer indivíduo, corporação ou autoridade por meio do juizo

arbitral na forma da Lei n.º 4350 de 14 de Setembro de 1866, e Regulamento n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

Art. 57. Os membros da Directoria e Conselho Fiscal, bem assim todos os demais empregados, são responsáveis pelas perdas e danos que causarem à Companhia provenientes de fraude, dolo, malícia ou negligência culpável, além das penas civis e criminais em que incorrerem.

Art. 58. Em atenção aos relevantes serviços prestados a esta empreza pelo seu fundador, Antônio Victor de Assis Silveira, continuará este a exercer o lugar de Gerente enquanto bem servir aos interesses da Companhia, e sua demissão só poderá efectuar-se por deliberação da assembléa geral sob o fundamento de motivos enunciados pela Directoria, a qual poderá suspender-o até à reunião da assembléa geral.

Art. 59. Terão execução os presentes estatutos logo que forem aprovados pelo Governo Imperial, ficando revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 60. Os accionistas da Companhia Locomotora, reunidos em assembléa geral extraordinaria para este fim especialmente convocada, aceitando os presentes estatutos, outorgam á actual Directoria os necessarios poderes para impetrar do Governo Imperial sua approvação e acitlar as alterações necessarias desde que não alterem suas principaes disposições.

Os abaixo assinados accionistas da Companhia Locomotora aceitam e aprovam em todas as suas partes os presentes estatutos contendo doze paginas oito capítulos e sessenta artigos, de conformidade com o deliberado na sessão da assembléa geral de hoje, sujeitando-nos ás disposições legaes applicadas ás Companhias anonymas.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6007 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Crêa um Consulado Privativo na cidade de Havana.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, e de conformidade com o que dispõe o art. 5.º do Regulamento Consular do Imperio de 24 de Maio de 1872, Hei por bem Crear um Consulado Privativo na cidade de Havana.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

— — — — —

DECRETO N.º 4993 - - de 20 de OUTUBRO DE 1875.

Concede á Associação Commercial da Paraíba do Norte autorização para funcionar e approva os seus estatutos.

Atendendo ao que Me repueru a Associação Commercial da Paraíba do Norte e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Abril do corrente anno; Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approva os respectivos estatutos com as modificações que com este baixan; assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 4998 desta data

I.

Art. 6.º Elimine-se a 1.ª parte até a palavra «contractor».

II.

Art. 70. Fica assim redigido: «A assembléa geral resolve definitivamente sobre os casos omissos que possam ter decisão segundo os principios firmados nos estatutos e sempre de conformidade com elles.

III.

Art. 51. O arbitramento de que trata este artigo deve ser meramente amigavel e sem execução judiciaria.

IV.

Art. 53 § 5.^o Sobre este artigo deve-se observar o mesmo que fica dito com referencia ao art. 51.

V.

Art. 64. Depois das palavras «Nenhuma petição ou representação» acrescente-se: «da Associação».

VI.

Art. 66. Quando diz que «o anno social será do 1.º de Junho de um anno ao 1.º de Junho do seguinte» deve dizer-se: «do 1.º de Junho de um anno á 31 de Maio do seguinte.»

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação Commercial da Paraíba do Norte.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^o Fica instituida neste cidade uma Sociedade, que se denominará — Associação Commercial da Paraíba do Norte —, a qual se comporá de comerciantes nacionaes e estrangeiros de reconhecido credito e probidade, admittidos, segundo as prescripções dos presentes estatutos.

Art. 2.^o A Sociedade funciona:

- 1.^o Pela assembléa geral dos socios effectivos;
- 2.^o Por uma Direcção eleita annualmente.

Art. 3.^o Os fins da Associação são:

§ 1.^o Investigar as necessidades do commercio e da industria; attender ás suas justas reclamações, e promover os seus interesses, por todos os meios ao seu alcance;

§ 2.^o Representar aos Poderes publicos sobre tudo quanto possa acarratar vexames e estorvos ao commercio e à industria, fazendo chegar ao seu conhecimento quaesquer queixas e reclamações que receber, e propondo todas as medidas que julgar uteis ao seu desenvolvimento e prosperidade, sendo expressamente prohibida qualquer demonstração de carácter politico;

§ 3.^o Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento comercial desta praça, e levantar annualmente a sua estatística;

§ 4.^o Procurar, de accordo com o Decreto n.^o 3900 de 26 de Junho de 1867, compôr, por meio de juizo arbitral, as contendas que, em matéria comercial, se suscitarem entre os socios, ou entre um delles e pessoa estranha à Associação.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 4.^o Os socios são:

- 1.^o Effectivos;
- 2.^o Honorarios;
- 3.^o Correspondentes.

Art. 5.^o São socios effectivos: 1.^o todos os negociantes nacionaes e estrangeiros, residentes nesta praça, que subscreverem os presentes estatutos; 2.^o aquelles que, de futuro, entrarem para a Associação, segundo as regras estabelecidas.

Art. 6.^o Serão considerados socios honorarios:

1.^o As primeiras autoridades da Província, principalmente aquellas com as quaes a Associação se tenha de achar mais em contacto;

2.^o Os Consules e Vice-Consules estrangeiros, cujos cargos lhes vedarem o exercício do commercio;

3.^o Podem, tambem, ser, como tales, admittidos, aquellas pessoas que, por sua posição social e empregos, não poderem ser socios effectivos.

Paragrapho unico. Estes socios são isentos dos onus e contribuições dos effectivos; mas gozam das vantagens e prerrogativas a estes concedidas.

Art. 7.^o São socios correspondentes aquellas pessoas que residirem em outras praças nacionaes ou estrangeiras, que por seus serviços á Associação, se tornarem dignas desta significação de apreço.

Art. 8.^o Para a admissão de socios é necessário:

§ 1.^o Que o candidato seja proposto por algum dos socios effectivos, e aprovado pela direcção;

§ 2.^o Que exerça profissão de commercio ou industria em qualquero dos seus ramos, ou fôr gerente ou procurador de casa commercial e industrial, estabelecida na praça, ou agente de leilão e corretor, uma vez que goze de reconhecido conceito, de credito e probidade.

Art. 9.^o As sociedades commerciaes em nome collectivo, que se quizerem inscrever como socios, designarão o nome de um

de seus membros que a represente na Associação, e do que deva fazer as suas vezes em seus impedimentos. Esta substituição, porém, não compreende as funções de Director.

Art. 10. Os socios efectivos contribuirão para as despesas da Associação com uma joia de quantia de 30\$000 na occasião da entrada, e mais com a annuidade de 25\$000 paga por quartéis adiantados.

Art. 11. O socio que em tres quartéis consecutivos deixar de pagar a sua contribuição, sendo advertido pelo Tesoureiro, se considerará eliminado da Associação.

Art. 12. O socio que se quiser retirar da Associação, assim o participará por escrito à direcção antes de finalizar o anno, e não o fazendo, ficará sujeito ao pagamento da seguinte annuidade.

Art. 13. O socio que se ausentar ou transferir a sua residencia de la praça, poderá confirmar a seu membro da Associação, uma vez que satisfaga, mas devidas épocas, a importânciade sua annuidade.

Art. 14. São eliminados da Associação os socios:

§ 1.º Que, com má fé notória, negarem seus tratos commerciales, firmados por escrito ou por palavra;

§ 2.º Que, injustamente e maliciosamente, denunciem de qualquer outro socio;

§ 3.º Que, por quererem, passada em juízo, forem condenados por crimes de cunho furto, estelionato, bancarrota fraudulenta, ou seja falso, e ladrão e roubar acoelhão;

Art. 15. O socio que por quaquer motivo se despedir da Associação, e de novo quiser entrar para ella, ficará dependente da approvação da direcção, e pagará nova joia da entrada.

Art. 16. Os socios effeituarão nos casos expressos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 14, em tempo algum voltarão a fazer parte desta Associação, caso outros casos, porém, possam, passados dous annos, serem admitidos pela assembleia geral a requerimento destes, e ovando forem desaparecidos os motivos, pelos quais se despediram ou foram de pedido.

Art. 17. Todo o membro desta Associação é obrigado a aceitar o cargo de Director, para que fôr eleito pela assembleia geral, podendo sómente excusar-se, se o tiver exercido consecutivamente nos dous ultimos annos; ou se apresentar motivo de tal natureza que, por sua relevância, não possa deixar de ser atendido.

Art. 18. Os socios enviarão diariamente á sala da Associação, e o mais cedo possível, as notícias que, por qualquer via, receberem de interesse geral para o commerce, especialmente as que respeitarem á entradas e saídas de navios á sua consignação, devendo comunicar as saídas 48 horas antes de se effectuarem; e bem assim, com a necessaria antecedencia, os avisos de entradas e saídas de vapores.

Art. 19. Os socios têm direito de frequentar a sala da Associação visitantes de qualquer outra praça, os quais assinarão seus nomes em um livro para este fim destinado.

Paragrapho único. Os visitantes poderão frequentar a Associação por espaço de um mes; e para o este tempo, e cinquante se demorarem, pagando os socios apresentantes 2\$000 mensalmente.

Art. 20. Os socios podem mandar seus caixeiros á sala da Associação á colher notícias e a tanto que não se dizerem mais que é tempo indispensável.

Art. 21. Poderão ser admitidos na sala da Associação: os primeiros caixeiros das casas comerciais e estabelecimentos

de industria, cujos chefes forem membros da Associação, sendo por estes apresentados e sob as seguintes bases: um caixeiro de cada casa pagará 5\$000 por anno, duas 8\$000, tres 10\$000.

Não tomarão parte alguma nos negócios da Associação, e sómente serão conservadas em quinze aprovada a seus patrões.

Art. 22. Todos os socios têm direito de frequentar a sala da Associação, ler os jornaes, livros e outras publicações pertencentes à mesma; tomar conhecimento dos actos da direcção; comparecer às reuniões da assembleia geral; votar e apresentar por escrito quaesquer propostas e indicações, que julgarem de utilidade do commercio e industria.

Art. 23. A todos os socios assiste o direito de fazer cumprir restrictamente as disposições dos presentes estatutos e as do regimento interno que fôr organizado, coadjuvando os empregados da casa, quando por ventura algum socio se afastar das regras da decencia e boa educação.

Art. 24. Tres socios têm o direito de requerer a reunião extraordinaria da direcção; oito a convocação da assembleia geral, e quinze o de convocal-a, no caso em que a direcção recuse fazel-o, declarando-se sempre o motivo da convocação.

Art. 25. Terão ingresso na sala da Associação os Capitães de navios mercantes, nacionaes e estrangeiros, por todo o tempo que se demorem no porto.

Art. 26. Terão, também, ingresso os Officiaes dos Exercitos e Marinhas, nacionaes e estrangeiros, e pessoas notáveis de passagem por esta capital, uma vez que sejam acompanhadas de algum socio.

Art. 27. Os procuradores dos socios ausentes da praça, gozarão de todas as regalias concedidas aos seus constituintes; não poderão, porém, votar, nem ser eleitos para os cargos da Associação.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 28. A assembleia geral da Associação é a reunião de todos os seus membros efectivos.

Art. 29. Ela funcionará em sessão ordinaria ou extraordinaria, e será dirigida pelo Presidente e Secretario da direcção, ou seus substitutos legítimos.

Art. 30. A assembleia geral em sessão ordinaria se reunirá no dia 1.^º de Junho de cada anno.

Nessa sessão serão apresentadas as contas, e lido o relatorio dos trabalhos da direcção do anno findo, depois do que se procederá á eleição de sete membros, que formarão a direcção do seguinte anno social, ficando depois disto encerrados os seus trabalhos.

Art. 31. Nesta eleição e em quaesquer outras para cargos da Associação, só os socios efectivos têm voto, e sómente se aceitam dos presentes, não se admitindo procurações, ainda que com poderes especiaes.

Art. 32. A eleição dos Directores será feita por escrutinio secreto, em cedulas contendo sete nomes.

Feita a apuracao, serão declarados directores os que obtiverem maioria de votos; até o numero de sete. Se houver empate entre os ultimos votados, decidirá a sorte.

Art. 33. Se algum dos socios, eleito membro da Direcção, se excusar de aceitar o cargo, art. 17, e a assembleia geral, por vo-

tação, o dispensar, proceder-se-ha immediatamente á eleição de um outro membro para completar o numero.

Art. 34. Findos os trabalhos da assembléa geral em sessão ordinaria ou extraordinaria, lavrar-se-ha a competente acta, na qual, além dos assumptos de que se tiver tratado e forem resolvidos, se mencionarão os nomes de todos os socios que tiverem comparecido, e dos que tiverem recebido votos, desde o numero maximo até o minimo, sendo a mesma assignada pelo Presidente, Secretario e os socios presentes que o quizerem; depois do que será registrada em livro especial.

Paragrapho unico. Todas as resoluções tomadas pela assembléa geral serão logo comunicadas á direcção para sua execução.

Art. 35. Não podem fazer parte da direcção dous ou mais membros da mesma firma social; o mais votado exclue os outros, cuja votação é considerada nulta; todavia poderia dar o seu voto individual, se cada um de per si fôr membro da Associação.

Art. 36. A assembléa geral extraordinaria, convocada na forma do art. 24 dos presentes estatutos, somente tratará de resolver o assumpto que fez objecto de sua reunião; se algumas outras matérias forem sugeridas, que requeram sotropa, serão reservadas para outra reunião, que ahí mesmo será fixada; salvo se a assembléa, por votação, decidir a sua urgencia, que ella se acha habilitada para resolvê-las imediatamente.

Art. 37. Para que a Associação se possa constituir em assembléa geral, requer-se que estejam presentes, pelo menos, a metade de seus membros efectivos. Não se reunindo este numero no dia designado, far-se-ha segunda e terceira convocação, e então ficará regularmente constituída com os socios que comparecerem, uma hora depois daquelle que tiver sido anunciada.

Art. 38. A convocação da assembléa geral da Associação se fará por meio de avisos publicados pela imprensa, pelo menos, oito dias antes da reunião, sendo reproduzidos, no caso do artigo precedente; e quando se tratar da assembléa extraordinaria se fará, também, aviso individual á cada um dos socios, em que se indicará o negocio de que se deve tratar na mesma Associação.

Art. 39. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, e, no caso de empate, resolverá o Presidente com o voto de qualidade, que lhe compete.

Art. 40. A assembléa geral resolve definitivamente sobre todos os casos omissos nos presentes estatutos, quando para isto fôr convocada pela direcção.

Art. 41. Por indicação da direcção, ou quando oito ou mais socios o requererem, poderá extinguir da Associação qualquer socio, que nas hypotheses dos paragraphos do art. 14 destes estatutos e outras identicas, incorrer na pena de exclusão.

Art. 42. A forma da discussão, deliberação e votação das matérias sujeitas á decisão da assembléa geral, será determinada no regimento interno, ficando proibidos os protestos e declarações de votos de membros vencidos.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECÇÃO E DE SEUS MEMBROS.

Art. 43. A Associação Commercial será dirigida e representada por uma direcção, eleita annualmente pela assembléa geral dos associados no dia 1.^o do mes de Junho de cada anno.

Art. 44. Eleita a nova direcção na forma do art. 32, tomará posse, em acto successivo, diante a assembléa geral, achando-se presente a maioria dos eleitos, ou na sessão que só para este fim celebrar a direcção do anno findo, dentro de oito dias depois da eleição.

Art. 45. Na primeira sessão em que se inaugurar a nova direcção, tomando a presidencia interina o mais idoso, passará ella á nomear d'entre seus membros, por scrutinio secreto, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario e um Thesoureiro, sendo adjuntos os outros tres membros.

Art. 46. Quando algum socio, em sua ausencia, tiver sido eleito membro da direcção, e tiver motivo justo para não exercer o cargo, apresentará sua excusa á mesma direcção, que apreciando-a devidamente, o poderá dispensar, chamando, neste caso, para preencher o numero o imediato em votos na eleição geral.

Art. 47. Entregues o relatorio e contas da gestão da Associação no anno findo, ou pela assembléa geral, ou, pela direcção finda á nova direcção, nomeará esta uma comissão d'entre os seus membros para examinal-os e dar o seu parecer em prazo breve. Este parecer será lavrado no livro da receita e despesa da Associação, depois de aprovado pela Direcção, e concluirá pela approvação das contas, ou exigencia de documentos necessarios.

Art. 48. A substituição entre os Directores terá lugar pela ordem seguinte: o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Secretario; este será substituído por algum dos Directores adjuntos, por designação do Presidente, e o Thesoureiro em seus impedimentos temporarios, sel-o-ha pelo Director que elle indicar.

Art. 49. A direcção se reunirá em sessão ordinaria uma vez por mês, e em extraordinaria sempre que o Presidente a convocar, ou seja reclamada a sua convocação, na forma do art. 24, por tres socios a bem dos interesses da Associação.

Art. 50. A direcção só pôde funcionar regularmente, achando-se presente a metade e mais um dos seus membros. Todas as matérias que forem sujeitas á sua deliberação, serão decididas por maioria absoluta, competindo ao Presidente o voto de qual-dade, no caso de empate.

Art. 51. A direcção poderá servir de arbitro nas lides commerciaes que se moverem entre os membros da Associação, ou entre estes e outras pessoas que della não façam parte; e julgará nos termos do respectivo compromisso, segundo as regras de direito ou por equidade.

A parte vencedora entrará para o cofre da Associação com a quantia de 50\$000, á titulo de emolumentos.

Art. 52. O membro da direcção que, sem causa justa e partcipada, faltar a seis sessões ordinarias consecutivas, será considerado demitido, e o seu cargo será preenchido, segundo a ordem da substituição, salvo quando a falta for commettida pelo Presidente, ou Thesoureiro, porque então deverá a direcção provêr os referidos cargos, procedendo á novas nomeações entre os Directores, completando-se o numero destes pelos que tiverem oblidado maior votação por occasião da eleição da direcção.

Art. 53. Compete á direcção:

§ 1.^º Convocar a assembléa geral da Associação na época mar-cada nestes estatutos; e em sessão extraordinaria, toda a vez que os interesses da Associação assim o exigirem, ou quando a convocação for requerida por oito socios.

§ 2.^º Representar ao poder competente sobre a má execução das leis commerciaes: sobre a criação de novos impostos e per-

manencia dos existentes com prejuizo e gravame do commercio e das industrias, que com elle se acham em contacto.

§ 3.^º Pugnar pelos direitos e legítimos interesses dos comerciantes e industriais, especialmente, pelos dos membros da Associação.

§ 4.^º Promover e fomentar a organização de empresas de qualquer natureza, tendentes ao melhoramento e prosperidade da Província.

§ 5.^º Julgar as lides commerciais, quando aceitar a nomeação de árbitro.

§ 6.^º Responder às autoridades da Província, às associações ou juntas commerciais ou de crédito de outras Províncias, e às corporações de praças estrangeiras, dando-lhes as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos.

§ 7.^º Manter vir d'ato mal convier, livres, periódicos, preços correntes e maiores publicações, que possam interessar ao commercio e à industria, e conservá-los no gabinete de leitura da Associação.

§ 8.^º Assinar em qualquer empresa, encarregada da transmissão de telegrammas, para que o possa oferecer aos membros da Associação diariamente, ou em dias determinados.

§ 9.^º Aprovar as propostas para sócios efectivos por meio de escrutínio secreto; designar as autoridades e pessoas notáveis que devem ser consideradas sócios honorários ou correspondentes, transmitindo-lhes o competente título.

§ 10. Aceitar em reunião dispensa aos sócios, que, eleitos membros da direção, se escusarem de fazer parte da mesma.

§ 11. Eliminar da Associação os sócios, nos casos previstos nos arts. 41, 42 e § 3.^º do art. 14 dos presentes estatutos, e indicar à assembleia geral os que o deverão ser nos outros casos, devendo fundamentar a sua indicação.

§ 12. Determinar o número e vencimentos dos empregados necessários ao expediente da Associação; nomeá-los e demití-los, quando não cumpram os seus deveres, ficando dependente da aprovação da assembleia geral a fixação do número e vencimentos.

§ 13. Formar o regimento interno da Associação, tomando por base os pontos capitais dos presentes estatutos, e cumpril-o provisoriamente até que seja aprovado, pela assembleia geral, à quem será submetido.

§ 14. Dar provisório e incierto cumprimento às resoluções da assembleia geral, e requerer ao Governo Imperial as alterações e reformas que ella fizer nos seus estatutos.

§ 15. Autorizar as despesas necessárias com o expediente da Associação, assim como as extraordinárias para aquisição dos objectos tendentes aos fins da mesma.

§ 16. Apresentar à assembleia geral, na época marcada, o relatório anual dos trabalhos da direção, e as contas de sua receita e despesa com os documentos comprobatórios.

§ 17. Lançar em livro especial as actas dos trabalhos da direção em cada uma de suas sessões, as quais serão assinadas por todos os Directores presentes.

§ 18. Em geral, dirigir e administrar todos os negócios e interesses da Associação.

Art. 54. A administração interna da casa da Associação será confiada a um dos Directores semanalmente, para o que se fará uma escala por todos os membros, com exceção do Presidente e do Secretario.

Art. 55. Os direitos e deveres inherentes ao exercício de Director de semana, serão determinados no regimento interno.

Art. 56. Ao Presidente da direcção compete:

§ 1.º Fixar o dia em que devem ter lugar as sessões da direcção, e mandar aviso aos Directores.

§ 2.º Abrir e encerrar as sessões; indicar as matérias sujeitas à deliberação da direcção, e estabelecer a ordem dos trabalhos.

§ 3.º Decidir as questões, por oposição de empate, com o seu voto de qualidade.

§ 4.º Assignar com o Secretario o expediente ordinário da direcção, e os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação; e com todos os membros desta as actas das sessões; as representações às autoridades superiores e aos poderes do Estado, e, em geral, todos os papéis e instrumentos de maior ponderação.

§ 5.º Conceder licença aos empregados da Associação, conforme os motivos que se allegarem, com informação do Secretario.

§ 6.º Mandar fazer, em casos urgentes, despesas não autorizadas pela direcção, dando conta a esta, em sua primeira sessão, das causas que as determinaram, para que sejam aprovadas.

§ 7.º Presidir e dirigir os trabalhos da assembléa geral da Associação.

Art. 57. Ao Vice-Presidente, além dos deveres inherentes ao cargo de Director, compete privativamente substituir o Presidente da direcção, em todas as suas funções, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 58. Ao Secretario compete:

§ 1.º Substituir o Presidente na falta simultânea deste e do Vice-Presidente.

§ 2.º Receber e dirigir todo o expediente da direcção.

§ 3.º Redigir e fazer lançar no livro competente as actas das sessões, quer da direcção, quer da assembléa geral.

§ 4.º Assignar com o Presidente o expediente ordinário da direcção.

§ 5.º Criar os livros convenientes para arranjo de todo o serviço; numerar os caballos; abri-los e encerrá-los, sendo os respectivos termos assinados por elle e o Presidente.

§ 6.º Dar ordens e as instruções necessárias para o bom desempenho dos serviços á cargo dos empregados da Associação, cujo arquivo fica sob sua exclusiva dependência e responsabilidade; fiscalizar o procedimento destes; chamar-los ao cumprimento de seus deveres, quando defaçam de viem, e representar contra estes, ou leuval-los por seu bom procedimento, e propor gratificações para remunerar serviços extraordinários.

§ 7.º Rubricar todos os documentos de despesa do Tesoureiro.

§ 8.º Estabelecer a escola em que os Directores devem semanalmente administrar a casa da Associação.

§ 9.º Exercer as funções de Secretario na assembléa geral da Associação.

Art. 59. Ao Tesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar, e ter sob a sua guarda e responsabilidade todo o rendimento da Associação, proveniente de joias de entradas e contribuições dos sócios, e quaisquer outras receitas, dando os competentes recibos.

§ 2.º Pagar as despesas ordinárias da Associação, e as extraordinárias com autorização da direcção ou do Presidente, apresentando ao Secretario todos os documentos de despesas para serem rebicados.

§ 3.º Encarregar-se da aquisição e compra de todos os objectos necessários á casa e expediente da Associação, com determinação do Presidente.

§ 4.^º Mandar fazer no livro competente a escripturação de toda a receita e despesa á seu cargo.

§ 5.^º Entregar no fim do anno social á direcção o balanço documentado de toda a receita e despesa da Associação, para ser apresentado á assembléa geral.

§ 6.^º Designar algum dos Directores adjuntos para fazer as suas vezes, sob a sua responsabilidade, nos seus impedimentos temporarios, comunicando ao Presidente da direcção.

Art. 6.^º A' todos os Directores compete:

§ 1.^º Assistir ás sessões ordinarias e extraordinarias, tendo sido previamente avisados e quando não possam comparecer, participar por escrito o seu impedimento.

§ 2.^º Velar na fiel observancia destes estatutos.

§ 3.^º Administrar a casa da Associação na semana que por escala lhe tocar, cumprindo todos os deveres que são inherentes á este encargo.

§ 4.^º Indicar e propôr, nas sessões da direcção; discutir e votar sobre todas as matérias sujeitas á sua deliberação.

§ 5.^º Substituir o Secretario e Director, nas hypotheses do art. 48 destes estatutos.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. As pessoas residentes nesta capital, que não reunirem as condições expressadas no § 2.^º art. 8.^º destes estatutos, e ás que exerçerem a profissão do commercio, ou industria, mas residirem no interior da Província, e quizerem gozar das vantagens da Associação, poderão inscrever-se como assignantes, sujeitos a uma contribuição annua, que será determinada pela direcção, e as regras para admissão e eliminação dos socios efectivos.

Art. 62. A direcção é autorizada a abrir correspondencia com as praças commerciaes, conforme julgar a bem dos interesses da Associação.

Art. 63. Communicará a todas as associações commerciaes do Imperio a inauguração da Associação Commercial desta Província, remettendo-lhes ao mesmo tempo um exemplar destes estatutos, logo que forem aprovados pelo poder competente.

Art. 64. Nenhuma petição, representação ou queixa sobre objectos de interesse geral do commercio e da industria, será levada ao Presidente da Província, Assembléa Provincial, Poder Legislativo e Executivo, sem que seja apresentada á direcção para ser examinada, discutida e aprovada, não podendo ser considerada como desta praça a manifestação que não seguir estes trâmites.

Art. 65. Se do producto das rendas ordinarias da Associação, ou de quaisquer contribuições que ella crear, resultarem saldos, serão estes applicados á compra de apolices da dívida publica ou de qualquer companhia acreditada, até que cheguem para compra ou edificação de um predio em que funcione a mesma Associação.

Art. 66. Por—anno social,— a que se referem estes estatutos, se deve entender o que decorre do dia 1.^º do mez de Junho de um anno ao 1.^º de Junho do anno seguinte.

Art. 67. Fica expressamente prohibido remover para fóra da casa da Associação as gazetas, livros commerciaes, mappas, preços correntes e quaesquer utensílis e moveis á ella pertencentes.

Art. 68. Qualquer alteração ou reforma dos presentes estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral, competentemente convocada, por maioria de douos terços dos membros presentes; e depois de votada, será pela direcção pedida a sua approvação ao Governo Imperial, sem a qual não poderá ser executada.

Art. 69. O prazo de duração da Associação Commercial da praça da Parahyba do Norte será de trinta annos.

Art. 70. Terminado, sem prorrogação, o prazo estabelecido no artigo precedente, considerar-se-há dissolvida a Associação, e a direcção mandará pôr em leilão todos os bens, moveis e mais objectos existentes; e o seu producto, assim como quaesquer fundos da Associação, consistentes em numerario ou em títulos de credito, serão éntregues à Santa Casa de Misericordia desta capital.

Esta disposição terá vigor, seja qual for a eventualidade que determine a dissolução da Associação.

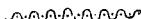
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 71. Reunidos os commerciantes que quizerem fazer parte da Associação Commercial na casa que lhes convier, acclamarão uma comissão directora, composta de Presidente, Secretario, e Thesoureiro, a qual tomado assento em lugar distinto, convidará a todos os commerciantes presentes a assignarem estes estatutos. Concluído este acto, lavrárá o Secretário numa acta especial da instalação provisória da Associação Commercial, que será assignada por todos os commerciantes, autoridades e pessoas notáveis, que tiverem concorrido ao acto, e o quizerem.

Art. 72. A comissão directora fica encarregada de requerer ao Poder competente a approvação dos presentes estatutos.

Art. 73. O Thesoureiro passará logo a receber dos que tiverem subscrito os estatutos, e de todos que declararem quererem fazer parte da Associação, as joias de entrada, cuja importancia será applicada a prepaços de casa para a Associação, compra de moveis, utensílis, livros e mais objectos indispensáveis.

Art. 74. Approvados os estatutos, a comissão directora convidará a todos os associados, para em dia que annunciará, verificar-se a assembléa geral da Associação, que elegerá na forma dos mesmos estatutos a sua direcção efectiva.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6009 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Permitte ao Barão da Soledade transferir á Great Western of Brazil Railway Company Limited, o contracto celebrado com a Presidencia da Província de Pernambuco em 16 de Julho de 1870.

Attendendo ao que Me requereu o Barão da Soledade, Hei por bem Conceder-lhe permissão para transferir á —Great Western of Brazil Railway Company Limited— o contracto celebrado com a Presidencia da Província de Pernambuco em 16 de Julho de 1870, para a construcção da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, na mesma Província.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6010 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Julho do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha enten-

dido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6010
desta data.**

I.

Art. 8.º O accionista, que não realizar nos prazos determinados as prestações correspondentes ao valor das acções que tiver subscripto, perderá em favor da Companhia as entradas já effectuadas. Fica entendido que o accionista é sempre responsável pelo valor das acções que forem distribuídas

II.

Art. 10 § 6.º Os accionistas podem fazer-se representar por procuração em todos os actos da Companhia, excepto quando se tratar da eleição do Presidente, Directores e membros do Conselho Fiscal.

III.

Art. 24 §§ 4.º e 5.º A estes paragraphos acrescenta-se: ficando dependente da approvação do Governo Imperial a interpretação e reforma dos estatutos, assim como as demais medidas que se houverem de tomar relativas aos mesmos estatutos.

IV.

Art. 44. Acrescente-se: O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social ou para substitui-lo.

V.

Quando o fundo de reserva attingir à somma de 30:000\$000, a Directoria, mediante autorização da assemblea geral dos accionistas, poderá aplicar a dividendos a porcentagem de que fala o § 2.º do art. 43; ficando, porém, entendido, que cessará esta applicação sempre que o mesmo fundo não chegar áquella somma.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1875.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A sociedade commercial em comum-lata Pernambuco, Barroca & Companhia, instituída pelo contracto social registrado no meritissimo Tribunal do Commerceio desta Província em 17 de Outubro de 1873, fica convertida em Companhia anonyma, de conformidade com o capítulo 2.^º arts. 295 a 299 do Código Comercial, e sob a denominação de Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco, por acordo unanime de todos os socios daquella sociedade.

Art. 2.^º Ficam pertencendo à Companhia todos os direitos, privilégios e isenções outorgados a Antonio Valentim da Silva Barroca, e a Pernambuco, Barroca & Comp., pela Lei provincial n.^º 1000, de 13 de Junho de 1870, e pelo contracto celebrado entre aquelle e a Presidencia da Província em 3 de Fevereiro de 1872.

Art. 3.^º Pela posse do citado privilegio a Companhia dá ao referido Antonio Valentim da Silva Barroca:

§ 1.^º Vinte accões beneficiárias no valor de um conto (1:000\$) de réis cada uma.

§ 2.^º Mais cinco accões do mesmo valor, se no fim de tres annos (contados do dia da abertura oficial da fabrica) a Companhia tiver auferido lucro liquidos superiores a dez por cento.

§ 3.^º Mais cinco accões de igual valor, depois que a fabrica trabalhar com mais de cem teares, decorridos que sejam cinco annos de sua abertura oficial.

CAPITULO II.

CAPITAL, FINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 4.^º O capital da Companhia fica elevado de cento e quarenta contos de réis a trezentos contos de réis, divididos em trezentas accões de um conto de réis cada uma, emitidas conforme as necessidades da Companhia, preferindo-se os que já forem accionistas.

Paragrapho unico. A importância das accões será paga em prestações de 25 %, e cada uma no prazo de 30 dias.

Art. 5.^º Os fins da Companhia são a introducção, desenvolvimento e exploração da industria textil e accessórios na actual fabrica da Passagem da Magdalena, e que já está funcionando.

Art. 6.^º A duração da Companhia será por tempo de 20 annos contados da data da aprovação dos presentes estatutos.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES.

Art. 7.º Considera-se accionista toda a pessoa, corporação ou entidade que possua uma ou mais acções emitidas, e cujas prestações vencidas se acharem devidamente pagas.

Art. 8.º O accionista que não realizar a importancia das prestações nos prazos marcados por ofícios e anuncios em gazetas de maior circulação, perderá em favor da Companhia as prestações anteriormente realizadas; as quaes passarão a constituir fundo de reserva.

Art. 9.º As acções possuidas por firmas commerciaes ou corporações, unicamente poderão ser representadas por um de seus procuradores.

Art. 10. São direitos dos accionistas:

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, discutir e votar.

§ 2.º Iinspecionar o andamento dos negocios da Companhia, e comunicar à Directoria ou à assembléa geral qualquer irregularidade, da qual tenha conhecimento.

§ 3.º Propôr nas assembléas geraes quaesquer medidas que julgarem de utilidade.

§ 4.º Perceber os dividendos que lhes couberem em relação ao numero de suas acções.

§ 5.º Elegerem e serem eleitos para os cargos da Companhia, salvos os casos previstos pelos arts. 11 e 12 destes estatutos.

§ 6.º Fazerem-se representar por procuradores, na forma da lei, e de conformidade com o § 42 da Lei n.º 4083, de 22 de Agosto de 1860.

§ 7.º Não responderem por maior somma do que o valor de suas acções, na forma do art. 298 do Código Commercial.

Art. 11. Não podem tomar parte nas votações e assembléas geraes:

§ 1.º Os accionistas que tiverem deixado de pagar uma ou mais prestações ou chamadas do capital subscripto.

§ 2.º Os que exercerem empregos estipendiados pela Companhia, em quanto durar o exercicio de taes empregos, salvo, porém, o actual Gerente e fundador da mesma Companhia, António Valentim da Silva Barroca.

§ 3.º Os que houverem adquirido acções da Companhia por qualquer meio legal, e não as tiverem submettido a registo ou termo de transferencia tres mezes antes de qualquer sessão da assembléa geral.

Art. 12. Não podem ser eleitos para membros da Directoria ou da mesa da assembléa geral os accionistas possuidores de menos de cinco acções.

Art. 13. O accionista que possuir de uma a cinco acções tem um voto, de seis a dez, dous votos; e assim por diante, um voto mais, por cada cinco acções até cinco votos, maximo que pôde ter o accionista de maior numero de acções.

Art. 14. Nenhum accionista poderá constituir a pessoa estranha á Companhia; nem os procuradores poderão votar e ser votados para os cargos da Directoria e da mesa da assembléa geral.

Art. 15. As acções desta Companhia são nominaes e as transferencias serão feitas por termos lavrados em livro especial, que será assignado pelas partes com o Presidente e Secretario da Directoria, bem assim por estes as transferencias das mesmas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral é a reunião de todos ou do maior numero de accionistas ou procuradores, no edifício da fabrica, em virtude de convocação prévia ; sendo a reunião presidida pela respectiva mesa.

Art. 17. Para ter lugar a reunião da assembléa geral se fará convocação por anuncios repetidos tres vezes nos jornaes de maior circulação desta cidade e com anticipação de seis dias.

Art. 18. Se no dia e horas marcadas não se tiverem reunido accionistas que representem dous terços do capital ou mais de metade das accionistas, far-se-ha uma convocação pela fórmula estatuida no art. 17, com a declaração de que a sessão terá lugar com qualquer numero de accionistas que comparecer.

Art. 19. Feita a segunda convocação, a assembléa geral se considerará legitimamente constituída com o numero que comparecer ; e suas deliberações obrigarão a Companhia.

Art. 20. As reuniões da assembléa geral terão lugar ordinariamente uma vez por anno, e no mez de Janeiro ; e extraordinariamente quando o requisitar a Directoria, ou quando fôr requerido pela quarta parte dos accionistas em numero e capital.

Paragrapo unico. Nesta occasião serão apresentados pela Directoria, de acordo com o Gerente, o inventario e balanço das operações da Companhia, precedidos de parecer da commissão fiscal, para então serem submetidos á aprovação da assembléa geral ; a qual, entretanto, poderá nomear outra comissão especial para examinalos de novo, se isto julgar necessário.

Art. 21. Nas reuniões da assembléa geral é expressamente proibido tratar-se de qualquer assumpto estranho ao designado na convocação.

Art. 22. As reuniões da assembléa geral considerar-se-hão em continuação, em quanto não fôr resolvido o assumpto para que houver sido convocada.

Art. 23. A mesa da assembléa geral compõe-se de:

Um Presidente.

Um Vice-Presidente.

Um 1.^º Secretario.

Um 2.^º Secretario.

Paragrapo unico. Estes funcionários são eleitos pela assembléa geral em uma só lista, com designação dos lugares, e exercem os cargos pelo tempo de dous annos.

Art. 24. Compete á assembléa geral:

§ 1.^º Resolver e autorizar novos contractos com o Governo.

2.^º Augmentar o capital da Companhia.

3.^º Resolver sobre criação de novas fabricas.

4.^º Interpretar e reformar os presentes estatutos.

5.^º Tomar qualquer medida importante e não prevista ou excluida das atribuições da Directoria, e da Gerencia.

§ 6.^º Vender predios e fabricas e autorizar a dissolução da Companhia.

Art. 25. Nas sessões ordinarias se tratará de contas e de eleições.

CAPITULO V.

DA MESA DA ASSEMBLÉA GERAL.

Do Presidente.

Art. 26. Ao Presidente da assembléa geral compete:

- § 1.^º Presidir as sessões ordinarias e extraordinarias.
- § 2.^º Convocar com o Secretario as reuniões.
- § 3.^º Rubricar os livros de actas da assembléa geral e da Directoria; e bem assim os livros de transferencias de ações.
- § 4.^º Manter a ordem durante as reuniões, e declarar os pontos das discussões.

Do Vice-Presidente.

Art. 27. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em todas as suas funções.

Dos Secretarios.

Art. 28. Ao 1.^º Secretario compete:

- § 1.^º Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos.
- § 2.^º Firmar com o Presidente as aberturas e encerramentos dos livros da Companhia.

- § 3.^º Servir de escrutinador nas eleições.

Art. 29. Ao 2.^º Secretario compete:

- § 1.^º Lavrar e ler as actas das sessões da assembléa geral.
- § 2.^º Servir com o 1.^º Secretario de escrutinador nas eleições.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 30. A administração da Companhia será incumbida a uma Directoria, composta de cinco membros e do Gerente, que será membro adjunto sem voto; excepto o actual Gerente, António Valentim da Silva Barroca.

Art. 31. Além da Directoria de que fala o art. 30, haverá uma Comissão Fiscal composta de três membros.

Art. 32. A Directoria será eleita pela assembléa geral, bem como a Comissão Fiscal.

Durará por dous annos, e seus membros escolherão entre si, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario e um Tesoureiro.

Art. 33. As vagas que aparecerem na Directoria serão supridas pelos imediatos em votos; na falta destes poderão os membros da Directoria chamar qualquer socio possuidor de cinco ou mais ações.

Art. 34. A' Directoria compete:

- § 1.^º Reunir-se una vez por semana no edificio da fabrica; extraordinariamente as vezes que forem precisas.

§ 2.º Propor á assembléa geral qualquer medida que não caiba nas suas atribuições.

§ 3.º Superintender em todos os negócios da Companhia, como legitima representante della.

§ 4.º Nomear Gerente e marcar-lhe o respectivo ordenado.

§ 5.º Autorizar e sancionar os contráctos feitos pelo Gerente.

§ 6.º Promover a venda dos productos da fabrica.

§ 7.º Examinar e conferir os balancetes prestados pelo Gerente.

§ 8.º Autorizar as despezas ordinarias e extraordinarias da fabrica.

§ 9.º Autorizar ao Gerente a construir novas obras ou melhoramento, aumento de machinismo, etc.

§ 10. Arbitrar os dividendos em face dos lucros verificados.

§ 11. Fazer depositar em algum dos Bancos desta capital as quantias excedentes as despezas que houverem de ser feitas.

§ 12. Apresentar um relatório anual do andamento dos negócios da Companhia; e bem assim um balanço geral demonstrativo do estado da mesma Companhia.

§ 13. Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados por qualquer accionista em assembléa geral, ou pela Comissão Fiscal no exercício de suas funções.

§ 14. Solicitar ao Presidente da assembléa geral a reunião da mesma assembléa em sessão extraordinaria.

§ 15. Approvar ou não nomeação de empregados da Companhia, propostos pelo Gerente, e demití-los quando fôr mister.

§ 16. Conceder licença aos empregados, quando as peçam por motivos justos, e nomear os interinos.

§ 17. Estipular ordenados aos guarda-livros e outros caixeiros.

§ 18. Suspender, responsabilisar ou demittir o Gerente em casos graves, convocando imediatamente a assembléa geral para dar-lhe conhecimento da occurrencia.

§ 19. Compete ao Presidente e Secretario assignar as apolices desta Companhia.

Art. 33. A Directoria considerar-se-ha legalmente constituida achando-se presentes tres de seus membros.

Paragrapho único. No caso de haver desacordo entre os membros da Directoria em matéria de votação e que dê lugar a empate, ficará esta adiada para a sessão seguinte; e sucedendo nessa novo empate, será decidida a questão pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 36. O Presidente da Directoria será substituído pelo Director imediato em votos, e que será o Vice-Presidente da mesma.

Art. 37. A Directoria receberá *pro labore* a comissão de dez por cento dos lucros líquidos annualmente verificados.

Art. 38. Compete ao Tesouraire :

§ 1.º Arrecadar e ter em boa guarda toda a receita da Companhia.

§ 2.º Realizar o pagamento das machinas, matérias primas, combustível e tudo mais que a Directoria mandar comprar ou fabricar.

§ 3.º Entregar semanalmente ao Gerente o dinheiro necessário para o pagamento das férias dos operários, ordenados dos empregados da fabrica, comedorias e despêzas mitidas.

§ 4.º Recolher a algum Banco desta capital as quantias que tiver recebido e excedam de 3:000\$000 (cinco contos de réis).

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 39. A Comissão Fiscal se considerará completa pelo parecer accorde de dous de seus membros.

A falta de algum dos eleitos será preenchida pelo imme-
diato em votos.

Art. 40. A Comissão Fiscal compete:

Parágrafo único. Examinar e verificar as contas do Ge-
rente, prestadas á Directoria, e as desta á assembléa geral; dar parecer sobre elles, para ser lido nas sessões ordinarias da mesma assembléa.

CAPITULO VIII.

DO GERENTE.

Art. 41. O Gerente prestará fiança a contento da Directoria.

Art. 42. Compete ao Gerente:

§ 1.^º Administrar e gerir a fabrica.

§ 2.^º Ter em boa ordem e bem tratados todos os objectos, utensílios, machinismo, etc.

§ 3.^º Comprar as matérias primas, combustivel e tudo o que fôr concernente ao bom andamento da fabrica.

§ 4.^º Contractar operarios, mestres e aprendizes, e por si de-
mittil-los quando julgar conveniente.

§ 5.^º Mandar fazer ou contractar qualquer concerto nas ma-
chinhas e outros utensílios da fabrica.

§ 6.^º Exerçer qualquer atribuição da Directoria, quando para isto fôr autorizado por escrito.

§ 7.^º Apresentar á Directoria na primeira sessão de cada mez um balancete da receita e despesa do mez anterior, e bem assim qualquer conta, nota ou esclarecimento que lhe seja pedido.

§ 8.^º Dar licença e suspender qualquer funcionario que lhe fôr subordinado.

§ 9.^º Participar á Directoria qualquer occurrenacia ou facto ex-
traordinario, que tiver lugar na fabrica e suas dependencias.

§ 10. Assistir ás sessões da Directoria, para prestar os escla-
recimentos que forem necessários.

§ 11. Apresentar á Directoria no fim de cada anno um ba-
lanco geral da fabrica, e um relatorio circumstanciado de todos os negócios a seu cargo.

§ 12. Ter em boa guarda e sob sua responsabilidade todo o dinheiro que lhe fôr entregue para despezas.

§ 13. Manter toda a moralidade no pessoal da fabrica.

§ 14. Organizar um regulamento interno, de acordo com a Directoria, e dar-lhe plena execução.

§ 15. Permanecer na fabrica seis horas pelo menos em cada dia útil, e duas nos feriados.

§ 16. Propor á Directoria a nomeação e demissão do guarda-livros.

§ 17. Solicitar da Directoria o dinheiro necessário para quaisquer compras de matérias primas e combustível, concertos, férias de operários, ordenados de caixeiros; e para tudo o mais que for concernente ao custeio da fabrica.

CAPITULO IX.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 43. Para o fundo de reserva se destina :

§ 1.º A importância das prestações dos accionistas, que houverem cabido em commisso, na forma do art. 8.º destes estatutos.

§ 2.º Dez por cento dos lucros líquidos verificados em cada balanço annual.

Art. 44. A quota estatuida para fundo de reserva poderá ser diminuída ou mesmo glosada, a arbitrio da Directoria, nos annos em que se fizer despesas avultadas com reparos de edifícios, aumento, concertos e aquisição de novos machinismos.

Art. 45. Se para estas despesas não for suficiente a importância da quota estabelecida, o excedente será tirado do fundo de reserva anteriormente accumulado.

Art. 46. Quando o fundo de reserva monte em quantia mais que suficiente para fazer face ao deterioramento do machinismo e edifícios, etc., poderá a Directoria applicar parte dele ao dividendo dos accionistas, mediante autorização da assembléa geral.

Paragrapho único. Não se poderá fazer distribuições de dividendos, em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

CAPITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 47. Reunido numero legal de accionistas, far-se-ha por escrutínio secreto e em primeiro lugar a eleição dos membros da mesa da assembléa geral.

Art. 48. Eleita a mesa da assembléa geral, proceder-se-ha á eleição dos membros da Directoria e da Comissão Fiscal, sendo a votação em duas listas, uma contendo cinco nomes e outra tres, guardando-se na de cinco a disposição do art. 12 destes estatutos.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 49. Os subscriptores da sociedade em commandita—Pernambuco, Barroca & Comp. convertida agora na Companhia de Fiação e Tecidos de Pernambuco, que fizerem suas entradas em dinheiro ou no valor de terrenos, predios, etc., receberão accções correspondentes ao capital realizado, ficando pertencendo à Companhia a posse dos ditos bens.

Art. 50. A Companhia se obriga por todos os contractos e passivo da sociedade Pernambuco, Barroca & Comp.

Art. 51. A alteração ou reforma dos presentes estatutos só poderá ter lugar, quando requerida por accionistas que representem mais de dous terços do capital da Companhia, e em reunião da assembléa geral, previamente convocada para este fim.

Art. 52. No fim do corrente anno extrahir-se-ha uma conta corrente a cada accionista, contando-se o juro de 10 % ao anno, sobre as quantias que houverem pago, tendo-se em vista as datas das entradas dos capitais, a contagem dos referidos juros, que serão pagos até o fim de Janeiro immediato.

Art. 53. O primeiro dividendo dos lucros da Companhia só terá lugar depois de encerrado o balanço de 31 de Dezembro de 1873; seguindo-se os outros regularmente no fim de cada anno.

Paragrapho unico. O dividendo se fará tendo em vista os lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no anno respectivo.

Art. 54. A Companhia será dissolvida logo que for consumida em perdas metade de seu capital.

Art. 55. Verificado pelos balanços da Companhia que a metade do capital haja desaparecido, em consequencia de prejuízos e despezas que não possam ser superadas pelos lucros da mesma Companhia, a assembléa geral poderá resolver a liquidação respectiva (art. 54).

Para liquidação será nomeada uma comissão (nunca inferior a cinco membros), podendo fazer parte dela qualquer dos Directores, que promoverão na occasião os meios mais acertados para liquidarem, e que estejam de acordo com os interesses dos accionistas.

Art. 56. Ainda quando faltem nos presentes estatutos algumas disposições legislativas e vigentes, fica a Companhia sujeita ás que lhe são applicaveis.

Pernambuco, 21 de Agosto de 1874.—(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6011 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Sociedade — União Beneficente Academica.

Attendendo ao que representou a Sociedade — União Beneficente Academica, Hei por bem Approvar as alterações feitas pela mesma Sociedade nos estatutos a que se refere o Decreto n.º 5579 de 28 de Março do anno proximo findo, as quaes com este baixam assignadas por José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Alterações feitas nos estatutos da Sociedade — União Beneficente Academica, ás quaes se refere o Decreto n.º 6011 desta data.

I.

Nos arts. 2.º e 5.º, em vez de — Escola Central —, diga-se — Escola Polytechnica.

II.

Ao art. 5.º acrescentem-se as seguintes palavras: — e que forem propostos por tres ou mais socios.

III.

Suprima-se o art. 12.

IV.

No art. 13 § 4.º, em vez das palavras—que a comissão admittiu,—diga-se—propostos.

V.

No art. 20 suprimam-se as palavras—tendo cada anno o seu representante.

VI.

Suprime-se o capítulo 9.^o

VII.

O art. 25 seja substituido por este:

As sessões terão lugar em uma das salas do edifício onde funcionar a Escola Polytechnica. A ordem do dia de cada sessão será previamente anunciada; e do mesmo modo se procederá acerca dos dias e horas que se designarem para as sessões, precedendo acordo com a Directoria da referida Escola.

VIII.

O art. 31 seja substituido pelo seguinte:

Os funcionários sociaes serão eleitos annualmente em Junho.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1875.
—José Bento da Cunha e Figueiredo.

—•••—

DECRETO N. 6012 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia — Ferro-carril da Villa-Izabel.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Ferro-carril da Villa Izabel, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar as alterações feitas nos estatutos da mesma Companhia, e que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6012
desta data.**

I.

Art. 3.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.—O resto do artigo fica como está.

II.

Art. 5.º Acrescente-se: Na eleição de Directores não se admittem votos por procurador.

III.

Art. 8.º Fica assim redigido: A assembléa geral dos accionistas, que se reputará constituida sempre que estiver representado mais de um terço do capital realizado, reunir-se-ha ordinariamente no dia 1.º de Setembro de cada anno.—O mais como está.

IV.

Art. 11. Cada dezena de acções dá direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de dez votos.—O mais como está.

V.

Art. 17. Fica substituido pelo seguinte :

Por morte, renuncia ou impedimento de qualquer membro do Conselho Fiscal ou da Directoria, serão convidados, para substituir os, os accionistas que na ultima eleição tiverem obtido maior votação, os quaes funcionarão até á primeira reunião da assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1875.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6043 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Promulga a convenção postal celebrada entre o Brazil e a Grã-Bretanha em 16 de Agosto de 1875.

Tendo-se concluido e assignado na Cidade do Rio de Janeiro aos 16 de Agosto deste anno uma Convenção Postal entre o Brazil e o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda sem dependencia de ratificacões; Hei por bem Mandar que a dita Convenção, assim como o Protocollo a ella annexo, sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Em consequencia do desejo, de que são movidos o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o de Sua Magestade a Rainha da Grã-Bretanha e Irlanda, de regular por meio de uma nova Convenção as relações postaes entre o Brazil e o Reino-Unido sobre bases mais liberaes e vantajosas para os habitantes dos dous paizes; os abaixo assignados, Visconde de Caravellas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, etc., e Victor Arthur Wellington Drummond, Cavalleiro, Encarregado de Negocios interino da Grã-Bretanha, munidos de plenos poderes pelos seus respectivos Soberanos, depois de terem-se mutuamente comunicado os ditos plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Art. 1.º A taxa total do porte, que tiver de ser cobrado por uma carta lançada no Correio do Reino-Unido com direccão ao Brazil, quer remettida directamente pelo paquete ou em mala fechada por via de França e por meio de um paquete francez, será de nove pence por meia onça ou fracção de meia onça, se esse porte tiver sido previamente pago, e de um shilling

por meia onça ou fracção de meia onça, se o porte não tiver sido previamente pago; e a taxa total, que se deve cobrar por uma carta lançada no Correio do Brazil com direcção ao Reino-Unido, quer remettida directamente pelo paquete, quer em mala fechada por via de França e por meio de um paquete frances, será de trezentos e setenta réis por meia onça ou fracção de meia onça, se o porte for previamente pago, e de quinhentos réis por meia onça ou fracção de meia onça, se o porte não for previamente pago.

As cartas insuficientemente franqueadas considerar-se-hão como não franqueadas, e nessa conformidade serão taxadas depois de deduzido o valor das estampilhas que trouxerem.

Art. 2.^º Poderão ser transmittidos por qualquer dos dous Correios pacotes contendo documentos legaes e commerciales, amostras de mercadorias, jornaes, livros brochados ou encadernados, folhetos, musicas, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, quer impressos, gravados ou lithographados, assim como photographias, mediante os portes e outras disposições, que o Correio remettente estabelecer de tempos a tempos relativamente à falta ou insuficiencia de pagamento e outras circumstancias.

Todavia, naquellas disposições incluir-se-hão as seguintes:

I. Nenhum pacote poderá conter cousa alguma selada ou fechada de maneira que não se possa verificar o seu conteúdo, nem poderá conter carta alguma ou comunicação da natureza de carta, quer esteja separada ou não, salvo se essa carta ou comunicação for toda impressa.

II. Nenhum pacote deverá ter mais de dous pés de comprimento, nem mais de um pé de largura ou altura.

O porte de todos esses pacotes enviados do Brazil em transito pelo Reino-Unido será previamente pago.

Art. 3.^º Pelas cartas franqueadas e pelos objectos especificados no precedente art. 2.^º, expedidos do Brazil por via do Reino-Unido com direcção aos paizes e colônias mencionados na tabella annexa á presente Convenção, e pelas cartas não franqueadas, expedidas daquelles paizes e colônias por via do Reino-Unido com direcção ao Brazil, será o Correio brasileiro responsavel ao Correio britannico pelas taxas de porte estabelecidas na referida tabella.

As taxas de porte serão comtudo modifícadas todas as vezes que houver alguma alteração no porte cobrado

no Reino-Unido pela correspondencia dirigida para os paizes e colonias mencionados na tabella, ou delles recebidos.

Pelas cartas não franqueadas, expedidas do Brazil para a França por via do Reino-Unido, será o Correio britannico responsavel ao Correio brazileiro pela quantia de um shilling por onça, peso liquido; e pelas cartas não franqueadas, expedidas do Brazil para a Hespanha, por via do Reino-Unido, será o Correio britannico responsavel ao Correio brazileiro pela quantia de um shilling e oito pence por onça, peso liquido, visto serem essas as quantias que por tratado ha de o Correio britannico receber dos Correios de França e de Hespanha, respectivamente, pelo transporte maritimo de cartas identicas.

Por toda carta não franqueada, expedida do Brazil por via do Reino-Unido para qualquer dos outros paizes e colonias mencionados na tabella annexa será o Correio britannico responsavel ao Correio brazileiro pela quantia de um shilling por meia onça ou fraccão de meia onça.

Art. 4.^o O Correio brazileiro poderá entregar ao Correio britannico cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Reino-Unido; e, reciprocamente, poderá o Correio britannico entregar ao Correio brazileiro cartas ou outros objectos registrados com direcção ao Brazil.

O porte de todos os objectos registrados deverá ser pago adiantado. Além deste porte cobrar-se-ha pelo registro um premio fixo, cuja importancia será marcada e cobrada para si pelo Correio remettente.

Art. 5.^o O Correio brazileiro poderá, além disso, entregar ao Correio britannico cartas e outros objectos registrados com direcção aos paizes ou colonias para onde o Reino-Unido pôde expedir cartas registradas, etc.

O Correio brazileiro será responsavel ao Correio britannico, além do porte devido ao Correio britannico, pelas quantias que este ultimo fixar para o registro de qualquer carta ou outro objecto expedido do Reino-Unido para os paizes ou colonias supramencionados.

O Correio brazileiro cobrará para si o premio do registro até ao Reino-Unido.

Art. 6.^o Salvos os pagamentos referidos no precedente art. 3.^o e no seguinte art. 7.^o, cobrará para si cada um dos Correios a importancia total do porte que

receber tanto pelas cartas franqueadas que expedir para o outro Correio, como pelas cartas não franqueadas que receber desse Correio.

Art. 7.º O Correio britannico pagará toda a despesa de transporte directo das malas expedidas por paquetes do Reino-Unido para o Brazil.

Pagará tambem o porte de transito e o maritimo devidos á França por todas as malas expedidas do Reino-Unido para o Brazil por intermedio da França e por meio dos paquetes franceses.

Toda a despesa do transporte, directamente feito por meio de paquetes, das malas do Brazil para o Reino-Unido será paga pelo Correio brazileiro sobre todas as malas expedidas do Brazil para o Reino-Unido, ou para portos intermedios por paquete fornecido nos termos do contracto ora subsistente entre o governo britannico e os donos desse paquete.

O Correio brazileiro indemnizará ao Correio britannico da importancia integral, que este tiver de pagar de conformidade com as estipulações daquelle contracto pelo transporte das referidas malas.

O Correio brazileiro indemnizará tambem ao Correio britannico das taxas maritimas e de transito, que esse Correio tiver de pagar ao Correio frances por todas as malas fechadas expedidas do Brazil para o Reino-Unido, por via de França e por meio dos paquetes franceses.

Não obstante as disposições precedentes, o Correio brazileiro terá o direito de contractar directamente com a companhia e pagar-lhe o transporte de todas as malas que forem expedidas de portos brazileiros.

Art. 8.º O Correio britannico não cobrará porte algum pela entrega de cartas franqueadas ou de outros artigos provenientes do Brazil e dirigidos para o Reino-Unido; e, da mesma maneira, o Correio brazileiro não cobrará porte algum pela entrega de cartas franqueadas ou outros artigos provenientes do Reino-Unido, ou transitando pelo Reino-Unido para o Brazil.

Art. 9.º Todas as cartas e outros artigos que, em consequencia de má direcção ou outra causa, não puderem ser entregues, serão devolvidos sem demora desnecessaria ao Correio remettente, e sem onus algum por tal devolução.

Art. 10. O Correio britannico preparará no fim de cada trimestre uma conta parcial, que mostre o resultado da troca de correspondencia entre os respectivos Correios.

Essa conta será organizada á vista dos documentos de recepção dos respectivos Correios durante o trimestre.

As contas parciaes serão reunidas em contas geraes, e estas serão confrontadas e liquidadas pelos dous Correios, sendo o saldo pago immediatamente em Londres e em moeda britannica, se fôr a favor do Reino-Unido, e no Rio de Janeiro e em moeda brasileira, se fôr a favor do Brazil.

Art. 41. Os Correios brasileiro e britannico expedirão de commun accordo os regulamentos para levar a effeito a presente Convenção, regulamentos esses que serão assignados pelos respectivos Directores Geraes, os quaes poderão modifical-os por consentimento mutuo, se assim o exigir a regularidade ou conveniencia do serviço.

Art. 42. Todas as convenções existentes entre o Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e o Brazil, relativamente á troca de correspondencia, deixarão de ter effeito desde a data em que a presente Convenção fôr posta em execução.

Art. 43. Tendo o Governo Brazileiro e o Governo Britannico resolvido, por motivos de mutua conveniencia, que as disposições acima estipuladas fossem postas em execução independentemente das ratificações usuaes, as quaes ficam assim dispensadas, concordam os Plenipotenciarios abaixo assignados em que a presente Convenção comece a vigorar no primeiro de Dezembro do corrente anno, e continue a ter execução até que uma das Partes Contractantes annuncie á outra, com um anno de antecedencia, a intenção de dar a mesma Convenção por finda.

Feito em duplicata na cidade do Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)— *Visconde de Caravellas.*

(L. S.)— *Victor A. W. Drummond.*

PROTOCOLO.

Tendo-se reunido na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros os Plenipotenciarios abaixo assignados, que negociaram a Convención Postal de dezaseis de Agosto ultimo entre a Grā-Bretanha e o Brazil, declarou o Plenipotenciario Brazileiro que o respectivo Ministro dos Negocios Estrangeiros recehēra a nota do 1.^º do corrente mez, na qual a Legação de Sua Magestade Britannica lhe comunicava, de conformidade com as instruções do seu Governo :

Que, depois de oferecido ao Governo Imperial o projecto da Convención Postal entre a Grā-Bretanha e o Brazil, tinham entrado em vigor as disposições do Tratado da União Postal ;

Que, em consequencia, achavam-se reduzidas as taxas de portes pelas quaes o Correio brazileiro ia ser responsável ao Correio britannico sobre a correspondencia transportada por via do Reino-Unido entre o Brazil e diversos paizes que fazem parte da sobredita União ;

E que, portanto, desejava o Director Geral dos Correios de Sua Magestade Britannica que a tabella emendada e junta à supracitada nota fosse substituida á que estava annexada à Convención, e mencionada no respectivo art. 3.^º; manifestando a Legação Britannica a esperança de que este procedimento obtivesse a approvação do Governo Imperial ;

Declarou, outrossim, o Plenipotenciario Brazileiro:

Que o Governo Imperial annuia á substituição proposta, como constava da resposta dada em 16 do corrente á referida nota do dia 1.^º; e que, portanto, proponha que a suggerida substituição se effectuasse por meio do presente protocolo, ao qual vai annexa a nova tabella, tendo a mesma força e valor como se estivesse junta á Convención.

Concordou o Plenipotenciario Britannico em que assim se fizesse.

Em testemunho do que ambos os Plenipotenciarios assignaram douz exemplares deste protocolo e lhes puseram os sellos de suas armas.

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)—Visconde de Caravellas.

(L. S.)—Victor A. W. Drummond.

DECRETO N.º 6014 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva os planos definitivos para a construcção da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, na Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Great Western of Brazil Railway—, cessionaria da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, na Província de Pernambuco, Hei por bem Approvar os planos definitivos apresentados para a construcção da mesma estrada, de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6014
desta data.**

I.

A Companhia obriga-se a rectificar o traçado da estrada, adaptando-o á condições mais económicas, quer quanto á sua extensão, quer aos declives, raios de curvas, material fixo e rodante, que podem ser empregados em uma estrada de bitola de 1^m

II.

Os estudos necessarios á rectificação do traçado, terão lugar antes de prosseguirem os trabalhos de execução; e serão acompanhados pelo Engenheiro Fiscal do Governo, ou outros que este designar.

A Companhia obriga-se igualmente a adoptar as modificações que forem propostas pelos referidos Engenheiros, se delas resultar economia para o custo

das obras; salvo o direito da mesma Companhia recorrer, sem prejuizo da construcção da estrada, ao arbitramento, na forma do seu contracto.

III.

Fica entendido que a approvação dos estudos definitivos apresentados, não importa a aceitação, por parte do Governo, do orçamento das obras.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6015 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Altera algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto de 1874.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Great Western of Brazil Railway—, cessionaria da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para Nazareth, na Província de Pernambuco, Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5704 de 5 de Agosto de 1874, de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6015
desta data.**

I.

A bitola de 1^m44 fixada no art. 4.^º do contracto celebrado em 16 de Julho de 1870 com a Presidencia da Província de Pernambuco, será substituída pela de um metro entre trilhos, de conformidade com o acto da mesma Presidencia de 23 de Maio de 1873.

II.

O maximo capital fixado nas clausulas 4.^ª e 3.^ª do Decreto n.^o 5704 de 5 de Agosto de 1874 fica reduzido a 46:000\$000 por kilometro; não excedendo em caso algum a 5.000:000\$000, qualquer que seja a extensão total da estrada efectivamente construída, e na qual não se comprehendem desvios nem outros ramaes aqui não mencionados.

III.

A redução das tarifas, de que trata o § 4.^º da clausula 3.^ª do citado Decreto, só poderá ser exigida pelo Governo, quando a renda líquida exceder de 11% sobre o capital efectivamente despendido nas obras da estrada, até o maximo de 7.000:000\$000. Esta concessão não obriga em caso algum o Governo a garantir juros sobre o excedente do capital afixado, a que se refere a clausula precedente.

IV.

O fundo de reserva, mencionado na clausula 7.^ª do citado Decreto, formar-se-há de todo o excedente da renda líquida de 7 até 7 1/2% do capital garantido.

Em quanto a mesma renda não exceder de 7 %, a despesa proveniente da formação do fundo de reserva, até o limite fixado na citada clausula, será incluida nas contas de custeio, em quotas correspondentes a 1/4 % do mesmo capital.

Fica entendido que sómente a renda líquida excedente de 7 1/2 % será applicada ao embolso do que fôr devido ao Estado ou à Província pela garantia de juros; alterando-se assim o que prescreve o art. 28 do contracto provincial de 21 de Agosto de 1873.

V.

O prazo fixado na condição 4.^a do contracto provincial de 16 de Julho de 1870, para conclusão das obras, contar-se-ha da data do presente Decreto.

VI.

A fiança da garantia de juros será devida a contar da entrada do producto das chamadas do capital em um estabelecimento de credito.

O Governo providenciará para que as chamadas só se realizem á medida que se fizerem necessarias ao regular seguimento das obras da estrada.

O pagamento das quantias provenientes da fiança do Estado, far-se-ha em Londres, e nos termos e condições das clausulas 8.^a e 9.^a do Decreto n.^o 5702 de 5 de Agosto de 1874.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6016 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Concede privilegio, por 10 annos, a Manoel Rodrigues Alves Vianna, para uma machina de limpar e brunir o café.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Rodrigues Alves Viauna, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender uma machina de sua invenção, destinada a limpar e brunir o café, a qual denominou « Brunidor de café ».

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6017 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de S. Christovão.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia de S. Christovão, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia, nos termos em que foi solicitada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Reforma dos estatutos da Companhia de S. Christovão.

Art. 5.º A direcção dos negocios da Companhia será exercida por uma Directoria, composta de um Presidente e dous Directores; a Administração e a execução das deliberações da Directoria, por um Gerente, tudo na forma das disposições dos capítulos seguintes.

Art. 18. Eleita a primeira Directoria de tres membros, na forma do art. 5.º, as funcções do Presidente durarão tres annos, podendo ser reeleito: cada anno será eleito ou reeleito um Director, sendo em regra sujeito à prova ou escrutinio o mais antigo, ou em caso de igual antiguidade, o que a sorte designar, de modo que as funcções de cada um durem, pelo menos, dous annos, com excepção do primeiro, se não fôr reeleito.

Art. 23. A Directoria se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, quando fôr convocada pelo Presidente.

Art. 24. Para poder deliberar é necessário e basta a presença de dous membros da Directoria.

Art. 26. Na falta de um Director, a vaga será preenchida provisoriamente pela Directoria, e definitivamente pela assembléa geral em sua primeira sessão ordinaria.

Faltando mais de um, as vagas serão preenchidas pela mesma assembléa, em sessão extraordinaria, convocada immediatamente.

O Director que por dous mezes consecutivos deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado.

Art. 30. A' Directoria, no exercício dos seus plenos poderes, competem as seguintes atribuições :

§ 3.^º Deliberar sobre o numero de todos os empregados da Companhia, seus ordenados, gratificações e fiança, assim como sobre a reducção das despezas da mesma Companhia.

§ 4.^º Nomear o Guarda-livros, Caixa, Superintendente e Almoxarife.

Augmente-se o seguinte paragrapo entre o 7.^º e 8.^º:

Suspender as ordens do Gerente, e até revogá-las, quando entender que elas vão de encontro aos interesses da Companhia.

Art. 31, § 6.^º Fiscalizar todos os trabalhos e serviços, e exigir de quaesquer empregados informações sobre todos os negócios da Companhia.

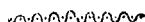
Art. 32. O Gerente será eleito pela assembléa geral dos accionistas. Prestará uma fiança de 20:000\$000 em dinheiro, em titulos da dívida publica ou depositando 100 acções da propria Companhia, que serão inalienáveis em quanto exercer o cargo.

Art. 34, § 4.^º Arrecadar a renda e effectuar todos os pagamentos e despezas approvadas pela Directoria.

§ 6.^º Celebrar contractos para execução de trabalhos ou fornecimento de objectos de consumo, com approvação prévia da Directoria.

§ 8.^º Organizar balancetes mensaes, os balanços e contas que com o seu relatorio devem ser sujeitos ao exame da Directoria e com o parecer desta á assembléa geral.

Rio de Janeiro em 1.^º de Julho de 1873.—Dr. *Adolpho Bezerra de Menezes*, Presidente.



DECRETO N. 6018 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva, com modificação, os estatutos da Companhia Transporte de Cargas e Bagagens.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Transporte de Cargas e Bagagens, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com a seguinte modificação: Art. 1.^º Organiza-se nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, uma Companhia anonyma sob a denominação—Transporte de Cargas e Bagagens—que durará por espaço de quinze annos desde a approvação do Governo Imperial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia—Transporte de Cargas e Bagagens.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Organiza-se nesta cidade do Rio de Janeiro, onde terá sua sede, uma Companhia anonyma sob a denominação—Transporte de Cargas e Bagagens—que durará por espaço de 30 annos desde a approvação do Governo Imperial.

Art. 2.^º A Companhia—Transporte de Cargas e Bagagens—tem por objecto transportar cargas e bagagens em carros adaptados ao fim conforme o desejo junto e estabelecer estações permanentes, além de um certo numero de carros percorrer as ruas desta cidade, parar nas ruas transversaes e fazer-se anunciar por meio do toque de uma corneta.

Art. 3.^º O fundo da Companhia será de 600:000\$000 dividido em 3.000 acções de 200\$000 cada uma, realizáveis proporcionalmente, podendo ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta da Directoria e com aprovação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DO MODO DE REALIZAR O CAPITAL E SEU EMPREGO.

Art. 4.^º As chamadas serão feitas á razão de 5 % em cada acção, com intervallos nunca menores de 30 dias e só quando houver necessidade.

Art. 5.^º O capital da Companhia será empregado:

Paragrapho único. No fabrico de todos os carros e utensílios indispensaveis e na compra dos animaes e com as despezas preliminares com a fundação da Companhia.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SEUS DEVERES E SEUS DIREITOS.

Art. 6.^º São considerados accionistas da Companhia todos os que assignarem os presentes estatutos, ficando entendido que os aprovam em todos os seus artigos e devendo dentro de 15 dias entrarem com 2 ½ % do valor de cada acção.

Paragrapho único. A importância desta primeira prestação, levada em conta das futuras chamadas, será recolhida a um Banco da confiança dos Directores e restituída com juros aos accionistas na hypothese da não installação da Companhia.

Art. 7.^º Os accionistas da Companhia—Transporte de Cargas e Bagagens—são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas, se porém não fizerem as entradas correspondentes ás chamadas, perderão o direito ás suas acções e ás entradas que porventura tenham já realizadas.

Art. 8.^º Os accionistas da Companhia—Transporte de Cargas e Bagagens—têm direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais, aos bens adquiridos durante a existência da mesma e ao producto da venda destes quando haja de liquidar-se a Companhia por ter findado o prazo de sua duração ou por prejuizos irreparaveis.

Paragrapho único. Os accionistas só poderão transferir suas acções depois que houver realizado a quarta parte do valor destas, devendo esta transferencia ser feita no registro da Companhia e assignada pelo vendedor e comprador ou por seus procuradores legalmente constituidos.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 9.^º A receita da Companhia—Transporte de Cargas e Bagagens, resulta:

§ 1.^º Do liquido apurado dos transportes das cargas e bagagens, fim unico a que a Companhia se obriga.

§ 2.º Dos juros das quantias apuradas.

§ 3.º De todo e qualquer bem que a Companhia possa adquirir legalmente.

Art. 10. Do lucro líquido que for verificado nos balanços semestraes, proveniente dos trabalhos da Companhia, deduzir-se-hão 2 1/2 % para fundo de reserva que deixará de ser acumulado logo que chegue a 25 % do capital e o restante constituirá o monte dividendo que será distribuído aos accionistas em cada semestre na proporção de suas ações.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo se poderá fazer enquanto o capital, desfalcado em virtude de motivos imprevistos, não for integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 11. As despezas da Companhia consideram-se: preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As preliminares são as da fundação da Companhia que serão feitas á custa do capital.

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam dos pagamentos dos honorarios da administração e vencimento dos empregados, comprehendendo-se o custeio da mesa.

§ 3.º As extraordinarias são as não previstas e de urgente realização para beneficio da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 12. A Companhia Transporte de Cargas e Bagagens terá uma Directoria composta de tres membros que d'entre si nomearão o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro; os quaes serão substituídos mutuamente nos impedimentos menores de trinta dias, e nos de maior duração por um accionista á escolha da Directoria, que servirá até a primeira reunião da assembleia geral e poderá ser definitivamente eleito na hypótese de impedimento perpetuo.

§ 1.º A substituição dos Directores será feita no fim do terceiro anno, procedendo-se á eleição por meio de uma lista contendo dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo.

§ 2.º No fim do quarto anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercicio e outro novo.

§ 3.º No fim do quinto anno e nos seguintes proseguirá a remoção annual sempre pela terça parte.

§ 4.º Os tres annos de duração da Directoria fundadora constam-se da época em que a Companhia principiar a produzir renda.

Art. 13. A' Directoria compete :

§ 1.º Fiscalizar a rigorosa observancia destes estatutos e promover quanto em si couber a prosperidade da Companhia, reunindo-se para esse fim sempre que for preciso.

§ 2.^º Apresentar por intermedio de seu Presidente á assembléa geral o relatorio annual do estado da Companhia com o respectivo balanço.

§ 3.^º Convocar a assembléa geral quando tenha necessidade de ouvir o parecer desta, e na hypothese figurada na 2.^a parte do art. 21 destes estatutos.

§ 4.^º Demandar e ser demandada e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria; preferindo resolver as questões por meios conciliatórios e por arbitramento.

§ 5.^º Ao Secretario e Thesoureiro incumbem as funções privativas destes cargos, cuja especialidade explicam as proprias denominações.

Art. 14. Para administrar a Companhia, os seus trabalhos ordinarios, haverá um Gerente ao qual compete principalmente:

§ 1.^º Admittir e demittir o pessoal empregado na Companhia submettendo á approvação da Directoria o numero e o vencimento dos empregados.

§ 2.^º Residir no proprio estabelecimento, e quando não possa ser, assistir quotidianamente aos serviços.

§ 3.^º Distribuir segundo o methodo que a pratica melhor indicar os trabalhos.

§ 4.^º Estabelecer uma escripturação fiel, clara e minuciosa de todo o movimento do estabelecimento.

§ 5.^º Fornecer à Directoria mensalmente um mappa explicativo do movimento do estabelecimento, despezas, etc.

§ 6.^º Agenciar e promover por si, a boa preconização e felizes resultados.

§ 7.^º Remetter ao Thesoureiro da Companhia uma nota das despezas feitas, semanalmente, a fin de ser paga no escriptorio da Companhia.

Art. 15. No escriptorio da Companhia trabalhará um Guardalivros a quem é incumbida a escripturação relativa ás entradas e transferencias de acções e ás livros proprios da Companhia.

CAPITULO VII.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. A assembléa geral se comporá dos accionistas possuidores de dez ou mais acções, como taes inscriptos nos livros da Companhia sessenta dias pelo menos antes da reunião para que forem convocados, excepto a primeira reunião, se se verificar dentro daquelle prazo a contar da data da installação da Companhia.

Paragrapho unico. Durante oito dias antes da reunião ficam suspensas as transferencias de acções.

Art. 17. Julgar-se-ha constituída a assembléa geral, achando-se presentes accionistas que representem um terço das acções, isto é, do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação for a reforma dos estatutos, aumento do capital, ou liquidação forcada da Companhia será preciso pelo menos a presença de metade do capital realizado.

Art. 18. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista porém, terá mais de dez votos qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Paragrapho unico. Na eleição de Directores ou de membros da Comissão Fiscal não serão admittidos votos por procuração

Art. 19. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo documentos comprobatorios dos seus dírcitos se os representados possuirem vinte ou mais acções :

- 1.º Os filhos por seus pais ;
- 2.º Os pais por seus filhos e pupilos ;
- 3.º Os maridos por suas mulheres ;
- 4.º Os inventariantes por seus inventariados ;
- 5.º Os prepostos por qualquer corporação ou firma.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-há annualmente para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da Comissão Fiscal, e eleger os membros da Directoria quando tenham o tempo de seu exercicio e a Comissão Fiscal.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente quando a Directoria julgar conveniente ou fôr requerida por accionistas que representem pelo menos 25 % do capital ; nessas reuniões não se poderá tratar senão do objecto para que fôr convocada a assembléa geral.

Art. 22. A convocação das reuniões ordinarias e extraordinarias se fará por annuncios oito dias antes do indicado.

Paragrapho unico. Quando a assembléa não puder deliberar por falta de numero legal, se fará nova convocação que deliberará com qualquer numero de accionistas salvo à hypothese do paragrapho unico do art. 17.

Art. 23. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr aclamado na occasião das sessões.

CAPITULO VIII.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 24. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-há uma Comissão Fiscal composta de tres membros possuidores de quarenta ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 25. Compete á Comissão Fiscal :

§ 1.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a Companhia lhe franqueará todos os livros e documentos da receita e despesa, fornecendo-lhe sem reserva todos os esclarecimentos que ella precisar.

§ 2.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da Directoria durante o anno decorrido e quaesquer negócios concernentes á Companhia.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. A Companhia funcionará logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Art. 27. Todas as quantias recebidas serão semanalmente depositadas no Banco que mais garantias oferecer, a juizo da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia os dinheiros que forem strictamente necessarios para o custeio da Companhia.

Art. 28. A Companhia será dissolvida ou por terminação de prazo ou em virtude de perda de todos terços ou mais de seu capital (art. 293 do Código Commercial).

Paragrapho único. Dissolvida a Companhia sua liquidação será segundo as regras do Código Commercial.

Art. 29. Em retribuição do seu trabalho os Directores receberão um honorário de 250\$000 mensais, cada um, que será levado em conta de despesas gerais. Logo porém que a Companhia principal a funcionar e produzir renda, além desse honorário os Directores terão mais uma porcentagem dos lucros líquidos que a assembleia geral de accionistas arbitrar.

Paragrapho único. O Gerente, que será o Tenente Coronel Luiz Francisco Lral, signatário dos presentes estatutos, terá um vencimento de 500\$000 mensalmente, levado também a conta de despesas gerais, enquanto servir isento de censura derivada de motivos que o tornem incompatível ao cargo.

CAPITULO X.

Art. 30. Aos iniciadores da Companhia como recompensação de sua idéa e de seus trabalhos preliminares, estudos, etc., para a organização da Companhia serão concedidas quinhentas ações (500) beneficiárias, as quais serão registradas e seus possuidores constituidos accionistas cada um pelo numero de ações que lhe couber com todos os direitos e obrigações destes estatutos, excepto quanto ao pagamento da sua importância, que será levada à conta das despesas da instalação e organização da Companhia.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1873.— (Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N. 6019 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1873.

Concede privilegio, por oito annos, a José Antonio Antunes, para fabricar cafeteiras de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu José Antonio Antunes, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender, no Imperio, cafeteiras de sua invenção, que denomina — Fluminenses, segundo o desenho junto á sua petição de 22 de Junho do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6020 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Concede privilegio, por dez annos, a José Ribeiro da Silva e João Antonio da Silva Peres Junior para fabricarem um apparelho destinado a descascar o café.

Attendendo ao que Me requereram José Ribeiro da Silva e João Antonio da Silva Peres Junior, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, hei por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a descascar e preparar o café, e que denominaram «Descascador de Ribeiro.»

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6021 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Concede á Companhia Industrial Fluminense, autorização para funcionar, e Approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Industrial Fluminense, devidamente organizada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de onze do corrente mez, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6021 desta data.**

Art. 6.^º Fica assim redigido:

O capital da Companhia poderá ser elevado a oito-centos contos de réis, quando o aumento dos negócios o exigir, e assim for resolvido pela assembléa geral dos accionistas, dependente de approvação do Governo Imperial.

Substituam-se no art. 40 as palavras « Nenhum accionista será responsável por mais do que a importância de suas ações, » por estas:

« Os accionistas são responsáveis pelo valor das ações que lhes forem distribuídas. »

No art. 36 acrescente-se: « Não se distribuirão dividendos, em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido. »

Suprimam-se no mesmo artigo e no 37 as palavras « e de amortização. »

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia Industrial Fluminense.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, e começará suas operações logo que para isso se achar legalmente habilitada, uma Companhia denominada —Industrial Fluminense, a qual tem por fim promover e realizar melhoramentos materiais no Município Neutro que interessem à commodidade pública, à salubridade e embellezamento da cidade, incumbindo-se das obras que lhe convierem mediante os contractos que celebrar, ou utilizando-as por conta propria ou de terceiro.

Art. 2.º A duração da Companhia será de 20 annos, salvo a hipótese de dissolução anticipada no caso de perda da metade do capital social, ou nos outros casos do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.º Para começo de suas operações, comprará desde já a Corrêa Bandeira & Comp., sucessores da viúva Freitas Guiné-rães & Comp., a cessão dos contractos que celebraram com a Ilma. Camara Municipal desta Corte, para assentamento de kiosques e chalets em diferentes pontos da cidade, sujeitando-se às respectivas condições exaradas nos referidos contractos, recebendo todos os kiosques e chalets já collocados até a presente data, com plena cessão de todo o direito e acção dos referidos cessionários mediante a indemnização única de duzentos contos de réis, que sera paga em mil acções da mesma Companhia ao par, e o restante em dinheiro corrente.

Art. 4.º Os rendimentos de todos os kiosques e chalets já collocados, assim como o pleno gozo dos respectivos contractos celebrados pelos cessionários com a Ilma. Camara Municipal desta Corte, ficarão pertencendo à Companhia desde a data em que for celebrada a competente escriptura publica de transference dos referidos contractos, com assentimento da Ilma. Camara Municipal, e fôr paga a indemnização especificada no artigo antecedente.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 5.º O capital da Companhia será de quatrocentos contos de réis, divididos em oito mil acções de cincocentas mil réis cada uma.

As acções serão nominativas e emitidas em duas series ; cada serie constará de quatro mil acções. As acções da primeira serie já se acham subscriptas.

Art. 6.º O capital da Companhia poderá ser elevado a oitocentos contos de réis quando o augmento dos negócios o exigir, e assim fôr resolvido pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.º A importancia das acções será realizada em duas prestações de vinte e cinco mil réis cada uma, cuja chamada se fará por anuncios publicados nos jornaes com quinze dias de antecedencia, pelo menos. O capital da primeira serie, porém, será realizado integralmente logo depois da approvação dos presentes estatutos, recebendo os accionistas os seus respectivos titulos.

Art. 8.º A emissão da segunda serie será realizada quando o Conselho Director julgar conveniente, a preço nunca inferior ao par.

Art. 9.º Os accionistas terão sempre a preferencia na distribuição das acções, em proporção ao numero das que possuirem; e se derem premio sera este levado á conta do fundo de reserva.

Art. 10. Nenhum accionista sera responsavel por mais do que a importancia de suas acções. A falta, porém, de pagamento de qualquer prestação de capital no prazo determinado, faz perder em beneficio da Companhia as prestações anteriormente realizadas, salvo os casos de força maior justificada dentro do prazo de seis mezes, contado do ultimo dia designado para a realização da entrada, pagando os possuidores de tacs acções o juro da mora pela taxa dos descontos do Banco do Brazil.

Art. 11. A transferencia das acções só poderá ser effectuada nos livros da Companhia por termo assinado pelo vendedor e comprador ou seus procuradores munidos de poderes especiaes para o acto e por um dos membros do Conselho Director. Pelo serviço das transferencias cobrara a Companhia uma retribuição de duzentos réis por acção, que sera paga pelo comprador.

CAPÍTULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 12. Por delegação da assembléa geral dos accionistas serão os negocios da Companhia geridos por um Gerente sob imediata direcção e fiscalisação de um Conselho Director.

Art. 13. O Conselho Director será composto de tres membros, que d'entre si designarão Presidente e Secretario. Serão eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria de votos d'entre os accionistas possuidores de cincuenta acções pelo menos, as quais serão inalienaveis durante o seu exercicio e até a prestação de contas. No caso de empate a sorte designará o eleito.

Art. 14. No impedimento temporario ou permanente de qualquer dos membros do Conselho Director, os outros dois designarão dentro do prazo de trinta dias um accionista para o substituir até a primeira reunião da assembléa geral, a quem sempre proverá.

Art. 15. O Gerente será tambem eleito d'entre os accionistas pela assembléa geral, em eleição especial por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos e não poderá entrar em exercicio sem depositar quatrocentas acções da Companhia, ou seu equivalente em apólices da dívida publica, como penhor da sua gestão, as quais serão inalienaveis durante ella e até a prestação de contas.

Art. 16. O exercício dos membros do primeiro Conselho Director durará três anos e findo esse prazo proceder-se-há anualmente a nova eleição, podendo ser reeleitos deus de seus membros.

Art. 17. O exercício do cargo de Gerente durará enquanto couver à assembleia geral e só por sua expressa deliberação será dele exonerado.

Art. 18. No impedimento temporário do Gerente servirá interinamente a pessoa que for por elle designada ao Conselho Director e por este acordada, mas em todo o caso ficará responsável o Gerente pelo seu preposto.

Art. 19. No impedimento permanente do Gerente, nomeará o Conselho Director quem o substitua até a reunião da assembleia geral que será imediatamente convocada.

Art. 20. O expediente dos negócios e serviço da Companhia será feito pelo Gerente de acordo com as deliberações do Conselho Director.

Art. 21. O Conselho Director se reunirá com o Gerente no escriptório da Companhia, todas as vezes que os negócios o exigirem, e pelo menos uma vez cada mês.

Art. 22. O Gerente terá voto consultivo nas deliberações do Conselho Director e estas serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assinadas por todos os membros presentes.

Art. 23. Ao Conselho Director compete zelar pela stricta execução dos estatutos e resoluções da assembleia geral, deliberar sobre todos os negócios da Companhia em geral e designadamente:

§ 1.º Sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos pela Companhia.

§ 2.º Sobre a designação do estabelecimento bancário em que a Companhia terá a sua conta corrente.

§ 3.º Sobre a criação, nomeação, demissão e vencimentos dos empregados por proposta do Gerente.

§ 4.º Sobre a emissão da segunda serie de ações que ficam reservadas para serem emitidas de conformidade com o art. 8.º

§ 5.º Sobre as despezas que forem reclamadas pelo Gerente, subscrevendo o Presidente os cheques que se tiverem de sacar sobre o estabelecimento bancário em que estiverem depositados os fundos da Companhia.

§ 6.º Nomear interimamente quem substitua o Gerente, na forma prescrita no art. 19, e suspender-l-o, devendo neste caso convocar imediatamente a assembleia geral, à qual proporá a sua exoneração.

§ 7.º Convocar anualmente a assembleia geral para apresentação do balanço e relatório do Gerente, e extraordinariamente quando julgar conveniente.

§ 8.º Marcar semestralmente o dividendo e a quota do fundo de amortização, e empregar esta em apólices da dívida pública, como determina o art. 37.

§ 9.º Examinar e aprovar, quando conformes os inventários e contas do Gerente, e apresentar á assembleia geral, com relação a estas e à marcha geral dos negócios da Companhia, as observações que julgar convenientes.

Art. 24. Ao Gerente compete a administração de todos os negócios da Companhia, de acordo com as deliberações do Conselho Director e designadamente:

§ 1.º Agenciar a cobrança dos rendimentos e haveres da Companhia.

§ 2.º Fiscalizar as obras e propriedades da Companhia e providenciar sobre todos os serviços a seu cargo.

§ 3.º Promover a locação dos chalets e kiosques pertencentes á Companhia; inspecionar semanalmente todos elles, e determinar o seu assentamento, remeção e conservação.

§ 4.º Depositar semanalmente as somas que receber, no Banco em que a Companhia tiver a sua conta corrente.

§ 5.º Solicitar do Conselho Director autorização para as despesas que precisar fazer.

§ 6.º Efectuar as despesas autorizadas pelo Conselho Director.

§ 7.º Propor a criação, nomeação e exoneração dos empregados, seus vencimentos e suspender-lhos até deliberação definitiva do Conselho Director.

Art. 23. A aprovação das contas pela assembléa geral exonera o Conselho Director e o Gerente de toda e qualquer responsabilidade, com relação ao período das contas julgadas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas. Têm direito a constituir-a os accionistas possuidores de vinte ou mais acções registradas com antecedência de quatro meses pelo menos.

Art. 27. Para a assembléa geral poder constituir-se e funcionar legalmente é necessário :

§ 1.º Que a reunião tenha sido anunciada com antecedência de oito dias pelo menos.

§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião esteja presente um numero de accionistas possuidores de vinte ou mais acções cada um, que representem um quarto do capital da Companhia.

Art. 28. Não se reunindo ou não estando representados no dia designado accionistas possuidores do numero de acções exigidas pelo artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa geral, pelo modo determinado no mesmo artigo, e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros que forem presentes.

Art. 29. No decurso do mês de Julho de cada anno, terá lugar a reunião ordinária da assembléa geral para os fins indicados no art. 33.

§ 1.º As reuniões extraordinárias da assembléa geral terão lugar em qualquer tempo, quando, porém, convocadas pelo Conselho Director, ou à requisição de um numero de accionistas que representem pelo menos a quinta parte do capital realizado da Companhia, e estejam no caso do art. 26.

§ 2.º Nos anuncios para convocação das reuniões extraordinárias indicar-se-há o objecto da reunião, e nestas reuniões não se poderá tratar, e deliberar sobre matéria estranha ao fim da convocação.

Art. 30. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de cincuenta ou mais acções, nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Presidente do Conselho Director até achar-se constituída a assembléa geral.

Art. 31. O Presidente da assembléa geral convidará para Secretários dous accionistas, os quais serão incumbidos de verificar o numero dos membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, lêr o expediente, escrever e assignar as actas com o Presidente.

Art. 32. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados. Serão admittidos a votar contanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo art. 26, os futuros por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, os socios das firmas collectivas pelos seus interessados e os procuradores de accionistas pelos seus constituintes, exceptuando da faculdade concedida a estes ultimos, o direito de votar para a eleição do Conselho Director e Gerente, e ficando outrossim entendido que cada procurador não poderá representar mais de um constituinte.

Art. 33. Os votos são contados da maneira seguinte: cada grupo de 20 acções dá direito a um voto, contanto, porém, que o mesmo individuo em caso algum tenha mais de 40 votos em seu proprio nome, e outros tantos como procurador. As votações terão lugar por signaes convencionaes, e por escrutinio secreto, nas eleições, na reforma dos estatutos, nas questões pessoaes e quando a assembléa assim resolva sob proposta de algum de seus membros.

Art. 34. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Eleger os membros do Conselho Director, o Gerente e a comissão de contas.

§ 2.º Julgar as contas anuais depois de apresentadas pelo Conselho Director e de ouvido o parecer da comissão de contas.

§ 3.º Deliberar e votar sobre a remuneração dos membros do Conselho Director e Gerente, aumento ou redução do fundo social, reforma dos estatutos, prorrogação e dissolução antecipada da Companhia e geralmente sobre todos os casos não previstos, contanto que as suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

Art. 35. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral, depois da apresentação das contas do Gerente e do relatorio do Conselho Director, procederá a mesma assembléa á eleição por maioria de votos de uma comissão de contas composta de tres accionistas que possam cincuenta ou mais acções. A esta comissão serão franqueados sem excepção alguma todos os livros da Companhia e ministradas todas as informações que exigir, a fin de que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular o parecer que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda a trinta dias, para que a mesma assembléa, assim informada, delibre sobre a gestão dos negocios da Companhia e aprovação das contas apresentadas, e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros do Conselho Director ou do Gerente nos casos e pela forma determinada nestes estatutos.

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 36. Da importância dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirão:

1.º Uma somma nunca menor de 2 % do capital realizado, para formar um fundo de reserva e de amortização do referido capital;

2.º 8 % dos mesmos lucros líquidos para retribuição do Conselho Director;

3.º A quantia de 3:000\$000 para remuneração do Gerente; e do resto se fará dividendo aos accionistas. Quando porém o dividendo exceder a 6 % e a amortização a 3%, será o excesso dividido em tres partes iguais que serão: duas distribuídas pelos accionistas e uma pelo Gerente.

Art. 37. O fundo de reserva e de amortização é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social e substitui-lo. A sua acumulação não cessará enquanto elle não atingir à somma equivalente ao capital realizado da Companhia e a sua importância deverá estar empregada em apólices da dívida publica, do juro de 6 % ao anno, bem como o producto dos dividendos semestrais que destas apólices se fôr recebendo.

Art. 38. O anno social será contado do 1.º de Julho a 30 de Junho do anno seguinte. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno na sede da Companhia.

Art. 39. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de cinco annos, contados da data de sua exigibilidade, prescrevem em benefício da Companhia.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Fica o Conselho Director autorizado para requerer aos poderes do Estado todas as medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da Companhia; para demandar e ser demandado e finalmente para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes devem-se considerar comprehendidos e outorgados todos, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 41. Verificando-se qualquer das hypotheses de dissolução da Companhia, proceder-se-ia á sua liquidação de conformidade com o que fôr deliberado pela assemblea geral, a qual conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especificamente quanto ao direito de approvear as contas da liquidação e de dar a respectiva quitação. No caso de nomeação de liquidantes, cessam os poderes do Conselho Director.

Art. 42. Se a assemblea geral não chegar a reunir-se para o fim indicado no artigo antecedente, ou reunindo-se não deliberar sobre o modo pelo qual se deverá proceder á liquidação, incumbe ao Conselho Director promovel-a judicialmente na forma dos arts. 344 e 353 do Código Commercial.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 43. Por derrogação temporária dos presentes estatutos o Conselho Director que tem de funcionar nos primeiros três annos da existência da Companhia fica desde já composto dos membros seguintes:

Dr. João Franklin de Alencar Lima.

Adriano Corrêa Bandeira.

Antônio José Gomes Brandão.

Art. 44. O Gerente será o accionista Joaquim Maria de Mello, o qual servirá esse cargo enquanto não for dele exonerado pela assembléa geral, de conformidade com o art. 13 e satisfeita a condição exigida pelo mesmo artigo para poder entrar em exercício.

Art. 45. A aprovação dos presentes estatutos valerá de investidura para o Conselho Director e Gerente designados nos artigos antecedentes, ficando os membros do referido Conselho Director, constituidos procuradores de todos os interessados abaixo assinados para requerer ao Governo Imperial a dita aprovação, bem como para consentir nas modificações que forem exigidas.— (Seguem-se as assignaturas.)

—
—
—
DECRETO N. 6022 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Concede á Associação Typographica *Globo* autorização para funcionar e Approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Typographica *Globo*, devidamente organizada, e de Conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Setembro do corrente anno; Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e Approvar seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

— PARTE II. 87

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6022 desta data.**

Acrescente-se ao art. 3.º, § 3.º — Os accionistas são responsaveis pelas acções que lhes forem distribuidas.

O art. 4.º fica assim redigido: O capital novamente subscripto, seja complemento do antigo de cada socio commanditario, seja inteiramente novo, entrará para a sociedade por quotas de 10 a 20 %, conforme as despezas que tiverem de ser feitas, não mediando entre as chamadas prazo menor de 30 dias, anunciando-se com antecedencia de 8 dias, pelo menos, a data e o lugar do pagamento, e não havendo commisso em favor da sociedade.

Acrescente-se ao art. 15: Não se fará distribuição dos dividendos, em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

O art. 16 fica assim redigido: O fundo de reserva será applicado em titulos negociaveis do Governo, ou depositado em conta corrente em um Banco. Seu fim exclusivo é fazer face ás perdas do capital social ou substitui-lo, precedendo deliberação da Directoria em reunião plena.

Acrescente-se ao art. 20: Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração.

Substitua-se o art. 21 pelo seguinte: A' assembléa geral compete:

- 1.º Nomear de dous em dous annos a Directoria.
- 2.º Discutir o relatorio e aprovar as contas.
- 3.º Deliberar sobre o que lhe propuzer a Directoria, podendo os socios, nas sessões ordinarias, propor, discutir e resolver quanto julgarem necessário aos interesses e fins da Sociedade.

4.º Reformar os presentes estatutos.

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte: A mesa da assembléa geral compor-se-ha de um Presidente, eleito annualmente, e de dous Secretarios, nomeados pelo Presidente em cada reunião. Dado o caso de empate nas votações da assembléa, o Presidente terá voto de qualidade.

No fim do art. 23 acrescente-se;— e á do Governo Imperial.

Acrescente-se:— Art. 24. A Associação durará 20 annos, a contar da data da aprovação dos presentes estatutos e será dissolvida nos casos e pelo modo indicado no art. 35 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e no Código Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1875.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade Anonyma — Associação Typographica — Globo.

Art. 1.º A sociedade Gomes de Oliveira & Comp. (em commandita) fica dissolvida e substituída pela Sociedade Anonyma — Associação Typographica — Globo.

Art. 2.º O fim da Associação é, principalmente a impressão do *Globo*, jornal diário, inteiramente estranho às lutas de partidos, órgão dedicado aos interesses do commercio, lavoura e indústria.

Art. 3.º Seu capital será de quinhentos contos de réis, dividido em mil acções de quinhentos mil réis cada uma, representado da seguinte forma:

1.º Duzentos contos de réis nos quinhões das quotas completamente realizadas pelos socios da sociedade Gomes de Oliveira & Comp., ora dissolvida.

2.º Duzentos e quatorze contos e quinhentos mil réis do capital subscripto, não realizado, ou realizado em partes pelos socios da sociedade Gomes de Oliveira & Comp., ora dissolvida.

3.º E finalmente oitenta e cinco contos e quinhentos mil réis, capital inteiramente novo, que será distribuído pelos accionistas actuais ou por novos.

§ 1.º Os que eram socios da sociedade dissolvida e que não realizaram, ou realizaram em parte o capital, ficarão sem direito algum ao activo da sociedade, salvo se o realizarem ou completem em la presente Associação, por terem incorrido alli em comissão.

§ 2.º A falta de realização ou preenchimento, fazendo-as perder todos os direitos para com o activo da nova sociedade, não as salva da responsabilidade contrahida para com terceiros credores da forma dissolvida e em liquidação.

Art. 4.º O capital novamente subscripto, seja complemento do antigo de cada socio commanditario, seja inteiramente novo, entrará para a sociedade por prestações nas quotas e prazos, que a Directoria marcar, e a isto se obrigarão os socios não havendo commisso em favor da sociedade.

Art. 5.º A Associação será administrada por uma Directoria de cinco membros, que elegerá entre si, o seu Presidente e Secretário.

Art. 6.º Cada Director fará a sua semana na administração, e durante ella será fiscal da escripturação e caixa da Associação.

Art. 7.º Haverá dous Gerentes que serão mandatários da Directoria, por ella nomeados e demittidos.

§ 1.º Ao primeiro Gerente compete a gestão propriamente administrativa da empreza, agenciar a sua renda e progresso, e cumprir as ordens de despesa decretada pela Directoria.

§ 2.º Ao segundo Gerente compete dirigir a impressão da folha, verificar a responsabilidade dos artigos, que tiverem de ser impressos, e fazer tudo quanto em si couber para que o jornal ocupe sempre a sua posição na imprensa de orgão independente de ideias de partido.

§ 3.º Nas faltas temporárias do primeiro Gerente servirá o segundo Gerente, e nas do segundo o redactor designado pela Directoria.

Art. 8.º A Directoria compete:

1.º Nomear e demitir os empregados.

2.º Fixar os seus ordenados.

3.º Decretar as despezas que se tiverem de fazer.

4.º Autorizar empréstimos, ouvindo, se quizer, a assembléa geral.

5.º Apresentar annualmente à mesma assembléa geral relatório e balanço.

6.º Convocar a assembléa geral dos socios ordinaria e extraordinariamente.

7.º Approvar a transferencia das ações, que passarem a novos accionistas.

Art. 9.º A Directoria celebrará sessões todas as vezes que julgar necessário a bem do serviço, podendo deliberar com três de seus membros.

Art. 10. Para ser Director ou Gerente é preciso ser accionista de dez ações, as quaes se consideram hypothecadas á Associação durante todo o tempo da sua gestão e seis meses depois.

Art. 11. Os Gerentes terão assento em sessão de Directoria, porém sem votar nas deliberações.

Art. 12. As ações serão transferidas em livro especial de transferencias, precedendo autorização da Directoria, quando o que adquirir a ação for novo accionista.

Art. 13. Os Gerentes terão um ordenado fixo, que lhes será arbitrado pela Directoria.

Art. 14. Os lucros líquidos annuas serão divididos em duas partes iguaes, metade formará o dividendo dos accionistas, uma quarta parte irá a fundo de reserva, e a outra quarta parte sera dividida proporcionalmente pelos Directores e Gerentes.

Art. 15. Logo que o fundo de reserva atinja a 10 % do capital ou cincuenta contos de réis, os lucros líquidos serão divididos em tres partes, duas para dividendo dos accionistas, e uma para ser distribuída pela Directoria e Gerencia, deduzindo-se sempre a quota precisa para que o fundo de reserva seja sempre de cincuenta contos de réis.

Art. 16. O fundo de reserva será applicado em títulos negociáveis do Governo, ou depositado em conta corrente em um Banco. Tem por fim acudir aos reparos e melhoramentos de ma-chinas, typos, etc., sendo tudo deliberado por Directoria plena.

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de accionistas que formam a Associação Typographica — Globo.

Art. 18. Julgar-se-ha constituída a assembléa, estando presentes vinte socios representando por si ou seus procuradores metade das ações.

Art. 19. Se na primeira reunião não comparecerem vinte socios ou não representarem metade das ações, será convocada nova assembléa para d'ahi a oito dias e então se resolverá com qualquer que seja o numero e representação de ações.

Art. 20. Todo o accionista tem direito de tomar parte na assembléa geral por si ou seus procuradores, porém, para votar precisa possuir pelo menos duas ações, que lhe dão direito a um voto, não tendo, contudo, direito a mais de quatro votos

qualquer que seja o numero de suas acções, contando cinco acções para cada voto.

Art. 21. A' assembléa geral compete:

- 1.^º Nomear de dous em dous annos a Directoria.
- 2.^º Discutir o relatorio e aprovar as contas.
- 3.^º Deliberar sobre tudo quanto lhe propuzer a Directoria.
- 4.^º Reformar os presentes estatutos.

Art. 22. O Presidente da assembléa geral é o da Directoria, que nomeará dous Secretarios no acto, e tem o voto de qualidade dado o empate na votação, quer em assembléa quer em Directoria.

Art. 23. A Directoria organizará um regulamento para melhor execução destes estatutos, o qual sera sujeito à aprovação da assembléa geral em sua primeira reunião.

Os abaixo assinados, socios commanditários da extinta firma Gomes de Oliveira & Comp. aprovam os artigos dos estatutos da Associação Typographica — Globo, que tem de suceder aquella extinta firma.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1873.—(Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N. 6023 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1873.

Proroga o prazo marcado á Companhia Imperial Brazilian Collieries, limited, para a apresentação da planta geologica do terreno e medição das respectivas datas mineraes, e revoga o Decreto n.^º 5495 de 10 de Dezembro de 1873.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Imperial Brazilian Collieries, limited, Hei por bem Prorogar por tres annos, a contar de 6 de Outubro de 1873, o prazo marcado nas clausulas 2.^a e 4.^a do Decreto n.^º 3715 de 6 de Outubro de 1866, para a apresentação da planta geologica do terreno e medição das datas mineraes concedidas á referida Companhia ; ficando revogado o Decreto n.^º 5495 de 10 de Dezembro de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6023 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1875.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Rita do Turvo, na Provincia de Minas Geraes.

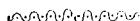
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Rita do Turvo, na Provincia de Minas Geraes.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6024 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia de Vehiculos Economicos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Vehiculos Economicos, da Provincia da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Agosto do corrente anno, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6024
desta data.**

I.

Art. 3.º—Depois da palavra—continuará—acrescente-se :— dependente de approvação do Governo.

II.

Art. 4.º—Suprima-se o § 2.º

III.

Art. 5.º—Acrecentem-se as seguintes palavras :— precedendo approvação do Governo Imperial.

IV.

Art. 6.º—Fica elevado o capital de 700:000\$000 a 780:000\$000.

V.

Art. 9.º—Leia-se :—A administração da Companhia será confiada a um só Director.—O mais como está.

VI.

Art. 10.—Em lugar de—será eleito de dous em dous annos, diga-se :— será eleito annualmente.—O mais como está.

VII.

Art. 12 § 4.º — Substitua-se pelo seguinte :— No caso de insuficiencia da receita para occorrer ás despesas ordinarias da Companhia, será convocada extraordinariamente a assembléa geral para providenciar a tal respeito.

§ 5.º—Acrecente-se :—sicando, porém, dependente de approvação da assembléa geral dos accionistas a fixação dos vencimentos dos mesmos empregados.

§ 7.º—Em lugar de—no impedimento temporario de trinta dias,—diga-se :—no impedimento temporario.—O mais como está.

VIII.

Art. 13.—Substitua-se pelo seguinte :—Do lucro líquido se deduzirá dez por cento (10 %) para o fundo de reserva, e para o Director tantos por cento quantos

forem necessarios para perfazer-lhe a quantia de cinco contos (5:000\$000), que perceberá annualmente.

IX.

Art. 24.—Acrecento-se:— Esta reforma só poderá ter execução depois da approvação pelo Governo.

X.

Art. 25.— Addite-se-lhe a seguinte declaração:— O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituir-o.

XI.

Art. 26.— Acrecento-se:— Não se fará distribuição de dividendos, em quanto o capital desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

XII.

Art. 31.—Acrecento-se:— Dando-se conhecimento ao Governo das deliberações que em taes casos forem tomadas.

XIII.

Acrecento-se no lugar conveniente:— A séde da Companhia será na capital da Província da Bahia, a sua liquidação será regulada pelo Código do Commercio, e os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Reforma dos estatutos da Companhia anonyma de Vehiculos Economicos.

Art. 1.º A Companhia anonyma, com o titulo de Vehiculos Economicos, é a sociedade commanditaria estabelecida nesta praça—Monteiro, Carneiro & Azevedo, convertida.

Art. 2.º A actual Companhia compõe-se dos mesmos interessados da convertida, sendo, porém, os seus quinhões distribuídos por acções de 100\$000 cada uma.

Art. 3.º Sua duração será de trinta annos, findos os quaes liquidar-se-ha ou continuara, se entenderem os accionistas, por prazo que novamente marcarão dous annos antes de findos os trinta.

DO FIM E CAPITAL DA COMPANHIA.

Art. 4º O fim da Companhia é:

§ 1.º O transporte de pessoas, mercadorias, materiaes e tudo mais que se oferecer de uns para outros pontos desta cidade e seus suburbios, por meio de carros ou veiculos de toda especie e por outros quaisquer meios admittidos.

§ 2.º Empreenderá emfin se lhe parecer conveniente o reparo de pontes, calçadas, aberturas de ruas da cidade e seus suburbios, mediante contracto com o Governo Geral ou Provincial, Camara Municipal, empresas ou particulares.

Art. 5º Empregará como força motriz para os seus veiculos, ou carros e quaisquer outros meios de locomoção de que usar, o vapor, animaes ou outra qualquer que a sciencia tenha descoberto.

Art. 6º O capital da Companhia será de 784:000\$, distribuidos por 7.840 acções de 100\$000 cada uma, representada por uma cedula assinada pelo Director, e poderá ser elevado até 1.000:000\$000, se a assembléa geral dos accionistas julgar conveniente para levar a effeito qualquer desenvolvimento da Companhia.

Art. 7º O capital distribuido será formado dos recibos da sociedade commanditaria convertida Monteiro, Carneiro & Azevedo, com a alteração contida no artigo antecedente.

Art. 8º As acções, salvo o caso de execução judicial, em que seguir-se-ha o que se acha consagrado em direito, serão transferidas por via de averbamento, feito no escrivorio da Companhia, e assinado pelo Director, não seendo o novo possuidor reconhecido accionista senão depois do referido averbamento.

DA DIRECCÃO.

Art. 9º A administração da Companhia será confiada a um só Director, que terá a direcção de todos os negocios da Companhia e a seu cargo e responsabilidade tudo quanto a ella pertenceer.

Art. 10. O Director acima referido será eleito de dous em dous annos, á pluralidade de votos dos accionistas, reunidos em assembléa geral, depois de apresentadas as contas, que serão submettidas a uma commissão especial, que as deve examinar com quinze dias de antecedencia, dando a tal respeito o seu parecer; havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 11. Só poderá ser Director o socio que antes de entrar na posse do cargo possuir, pelo menos, 50 acções da empreza,

Art. 12. Ao Director compete:

§ 1.º Representar a Companhia em todos os seus actos.

§ 2.º Fazer executar os contractos, que a Companhia tiver autorizado, os seus estatutos, e bem assim as deliberações da assembléa geral.

§ 3.º Convocar a assembléa geral nos casos e épocas marcadas nestes estatutos, prestar-lhe contas e todos os mais esclarecimentos que exigir.

§ 4.º Abrir conta corrente até 50:000\$000 em qualquer estabelecimento, para occorrer ás despezas ordinarias da Companhia, no caso de insuficiencia da receita.

§ 5.º Marcar os ordenados dos empregados subalternos da Companhia, e decretar a sua demissão ou suspensão, quando julgar conveniente.

§ 6.º Escolher o estabelecimento de credito onde se devem depositar os rendimentos da Companhia, à proporção que se forem recehendo, sendo dali retirados por cheques assignados por elle.

§ 7.º No impellimento temporario de trinta dias, será o Director substituído pelo immedio em votos; se porém se prolongar por mais de seis meses, será convocada a assembléa geral para proceder a nova escolha sub-titutiva.

Art. 13. Do lucro líquido se tirara dezoito por cento, sendo para fundo de reserva dez, e para o Director oito, não podendo, porém, este em qualquer circunstancia perceber menos de cinco contos de réis annualmente.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral da Companhia de Vehiculos Economicos compõe-se dos accionistas de uma ou mais acções e se declarará constituída com a presença de accionistas cujas acções somadas representem mais de metade do capital social; as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas, considerada esta em relacão aos seus votos. Se na primeira vez que for convocada não se reunir o numero exigido, deliberará na seguinte com qualquer numero, salvo os casos de liquidação, prorrogação, alienação parcial ou total da Companhia e reforma dos estatutos.

Art. 15. Nas votações por voto no segredo tem direito de votar todo o accionista que possuir cinco acções averbadas em seu nome tres mezesantes da reunião, tendo um voto o que tiver cinco acções até dez, dous o que tiver sessenta, tres o que tiver cento e dez, e dahi por diante, contando-se um voto por cada cincuenta acções mais, contanto, porém, que nenhum accionista, por maior numero de acções que possua, possa ter mais de dez votos. Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir e tomar parte nas discussões da assembléa geral, mas nuncia votar.

Art. 16. Os accionistas votarão pessoalmente, só sendo admitida a representação legal (na qual não se comprehende a procuração), exercendo o representante os direitos do representado, consideradas duas entidades distintas.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-lá ordinariamente até o dia ultimo do mez de Fevereiro e extraordiuariamente quando as necessidades da Companhia o exigirem, sendo convocada pelo Director, e se este não o fizer, pela Comissão Fiscal ou por um numero de accionistas, que represente a quarta parte do capital social.

Art. 18. A' assembléa geral em suas reuniões ordinarias compete:

§ 1.º Eleger a mesa que tem de dirigir os trabalhos da mesma assembléa, que se comporá de um Presidente e dous Secretários.

§ 2.º O Director, de conformidade com o que determina o art. 10.

§ 3.º A Comissão Fiscal, que se comporá de tres accionistas.

§ 4.^º Velar pela observância dos estatutos e cumprimento dos contratos celebrados pela Companhia.

§ 5.^º Approvar as contas do Director e parecer da Comissão Fiscal.

§ 6.^º Tomar toda e qualqu^a medida ou deliberação útil á conservação e desenvolvimento da Companhia.

Art. 49. De tudo quanto se passar na assembleá geral se lavrará uma acta, que será lançada em um livro, para esse fim criado.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 20. A Comissão Fiscal, composta de tres accionistas com voto na assembleá geral, compete:

§ 1.^º Examinar as contas e mais negócios da Companhia e apresentar o seu parecer na assembleá geral ordinaria.

§ 2.^º Propôr qualquer medida que julgar conveniente aos interesses da Companhia, em assembleá geral.

§ 3.^º Autorizar o pagamento dos dividendos, logo que tiver procedido ao exame das contas, julgando-as exactas.

§ 4.^º Convocar a assembleá geral, na forma do art. 17.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. A Direcção receberá de Monteiro, Carneiro & Azevedo todas as propriedades, materiaes, livros, animaes, archivo e o mais que pertencer á sociedade em commandita de que elles eram gerentes, dando aos mesmos quitagão necessaria para desobrigal-os de toda e qualquer responsabilidade.

Art. 22. O Director não poderá, sob qualquer motivo e em qualquer tempo, reclamar da Companhia indemnização alguma, visto como se deve considerar recompensado com as vantagens concedidas pelo art. 43.

Art. 23. Não poderá o Director distrahir os rendimentos da Companhia em transacções alheias ao art. 4.^º destes estatutos, ainda mesmo que ellas promettam grandes e certas vantagens á Companhia, sob pena de indemnizar os prejuizos que de taes transacções provierem.

Art. 24. A reforma destes estatutos será feita pela assembleá geral, sob proposta de qualquer accionista, com parecer do Director e aprovada pelo numero de votos que representem dous terços do capital social.

Art. 25. Logo que o fundo de reserva, de que trata o art. 13, exceder de 50'000\$000, a assembleá geral deliberará sobre a applicação que deve ter o excesso.

Art. 26. Os dividendos da Companhia serão semestraes até quinze de Janeiro e quinze de Julho de cada anno, sendo este por conta.

Art. 27. O balanço geral, encerrado a 31 de Dezembro, será apresentado até o ultimo dia de Fevereiro seguinte.

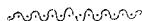
Art. 28. Ficam pertencendo á actual Companhia todas as vantagens, direitos, ações e regalias de qualquer natureza, que pertenciam á sociedade em commandita convertida — Monteiro, Carneiro & Azevedo.

Art. 29. O Director nada poderá deliberar sobre a alienação parcial ou total da Companhia; mas, logo que apparecer proposta, será convocada a assemblea geral, e qualquer deliberação que tomar neste sentido será por numero de votos que represente dous terços do capital social. Nesta reunião serão decididas as questões que na occasião occorrerem.

Art. 30. Toda e qualquer medida que o Director tomar, em relação ao publico, será anunciada, a fim de evitar queixas e reclamações.

Art. 31. Em todos os casos omissos regulará a legislação respectiva e a opinião da assemblea geral, e enquanto esta não se reunir, deliberará provisoriamente o Director, ouvindo a Comissão Fiscal, se o caso fôr urgente.

Bahia aos quinze dias do mez de Julho de 1874.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6023 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Victoria do Palmar, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

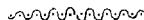
Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Victoria do Palmar, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6026 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Crêa uma Escola de minas na Província de Minas Geraes, e dá-lhe Regulamento.

Hei por bem, para execução do disposto no § 7.^º do art. 16 da Lei n.^º 2670 de 20 de Outubro do corrente anno, Crear uma Escola de minas na Província de Minas Geraes, e dar-lhe provisoriamente o Regulamento que com este baixa, assignado por José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento da Escola de minas creada na Província de Minas Geraes por Decreto da presente data.

CAPITULO I.

DO CURSO DA ESCOLA.

Art. 1.^º A Escola de minas tem por fim preparar Engenheiros para a exploração das minas e para os estabelecimentos metallurgicos.

Art. 2.^º A sede desta Escola será na cidade de Ouro Preto; seu curso será gratuito e durará dous annos.

Art. 3.^º O ensino comprehendrá:

1.^º anno.

Physica, chimica geral, mineralogia;

Exploração das minas, noções de topographia, levantamento de planos das minas;

Trigonometria espherica, geometria analytica, complementos de algebra, mecanica ;

Geometria descriptiva, trabalhos graphicos, desenho de imitação ;

Trabalhos praticos : manipulações de chimica, determinação prática dos mineraes, excursões mineralogicas.

2.^o anno.

Geologia ;

Chimica dos metaes e docimasia, metallurgia, preparação mecanica dos minérios ;

Mecanica : estudo das machinas, construcção ;

Estereotomia, madeiramento, trabalhos graphicos ;

Legislação das minas ;

Trabalhos praticos : ensaios metallurgicos, manipulações de chimica, explorações geologicas, visitas de fábricas.

CAPITULO II.

DAS HABILITAÇÕES PARA A MATRICULA.

Art. 4.^o A' matricula do 1.^o anno do curso escolar, a qual será obtida por meio de concurso, só se admitirão dez alumnos ; o Ministro do Imperio porém, segundo as necessidades do serviço, poderá aumentar o numero antes de começar o concurso.

Art. 5.^o Os candidatos á matricula devem ter 18 annos completos e mostrar-se habilitados, por meio de exames, nas seguintes matérias : arithmetica ; geometria elementar completa, comprehendendo a agrimensura ; geometria analytica (linha recta, círculo, curvas do 2.^o grão); algebra até ás equações do 2.^o grão inclusivè, e uso das táboas de logarithmos ; trigonometria rectilinea ; geometria descriptiva (linha recta e planos) ; physica elementar : noções de chimica relativas aos metalloides ; noções de botânica e zoologia ; desenho linear e de imitação ; língua francesa, ou ingleza, ou alemaña.

Art. 6.^o Annualmente se publicará no *Diario Official* o programma especificado, que deverá servir para os exames.

Art. 7.^o Os candidatos á matricula prestarão exame, de 1 a 15 de Março, ou na Corte, ou nas capitais das Pro-

vincias designadas pelo Ministro do Imperio : na Corte, perante uma comissão por este nomeada e que se comporá de tres Enzenheiros ou Bachareis em sciencias physicas e mathematicas ; em cada Província, perante uma comissão nomeada pelo Presidente, da qual farão parte o Engenheiro das minas da Província, ou, na falta deste, o Director das obras publicas, e dous outros Engegneiros ou Bachareis em sciencias physicas e matematicas.

§ 1.º Os candidatos, antes deste exame, apresentarão certidão ou justificação de idade à comissão examinadora.

§ 2.º O dito exame constará de prova escripta e oral, e os examinadores por maioria de votos decidirão quaes dos candidatos estão no caso de passar pelo segundo exame de que trata o artigo seguinte. Aos que forem considerados habilitados dará a comissão um attestado, e delles organizará uma lista, a qual será imediatamente enviada ao Ministro do Imperio com as necessarias certidões ou justificações de idade, a fim de ser remettida á comissão que tem de proceder ao 2.º exame.

§ 3.º Serão dispensados do exame de que trata este artigo : quanto a todas as materias, os alumnos da Escola Polytechnica aprovados nos dous annos do curso geral ; quanto ás materias em que tenham sido aprovados, os alumnos que tiverem estudado o 1.º anno do dito curso, os Bachareis do Imperial Collégio de Pedro II, e todos aquelles que apresentarem certificados de aprovação nos exames geraes de preparatorios.

Art. 8.º Os candidatos habilitados, na forma do artigo antecedente, serão admittidos a um segundo exame, que se verificará na cidade de Ouro Preto e na Corte durante o mez de Julho e os primeiros dias de Agosto perante uma comissão composta de Professores da Escola de minas, e consistirá: em uma composição escripta sobre um ponto de arithmetica ou algebra ou geometria ; em um calculo trigonometrico ; em um desenho de geometria descriptiva ; em uma prova oral sobre todas as partes do programma a que se tefere o art. 6.º

§ 1.º Dos candidatos que houverem obtido aprovação definitiva se organizará uma lista por ordem de merecimento ; e os primeiros, até ao numero que possa ser admittido na conformidade do art. 4.º, serão declarados alumnos da Escola de minas, e receberão attestado, segundo o modelo annexo sob n.º 1, assignado

pelos membros da commissão, e que será rubricado pelo Ministro do Imperio, a quem se dará conta por escripto do resultado do exame.

§ 2.º Os alumnos que tiverem obtido o dito attestado deverão apresentar-se na Escola de minas até ao dia 15 de Agosto, em que serão abertas as aulas.

CAPITULO III.

DOS TRABALHOS DA ESCOLA E DOS EXAMES

Art. 9.º O anno lectivo será de 10 mezes, contados de 15 de Agosto a 15 de Junho.

Art. 10. No 1.º semestre do 1.º anno, durante cinco mezes de estudos, serão distribuidas as lições do modo seguinte:

Chimica geral, duas lições por semana.

Physica, uma dita idem.

Mineralogia, uma dita idem.

Exploração das minas, uma dita idem.

Trigonometria espherica, geometria analytica, complementos de algebra, duas ditas idem.

Descriptiva, uma dita idem.

Manipulação de chimica, uma sessão de quatro horas por semana.

Exercicios praticos de mineralogia, duas ditas de tres horas por mez.

Trabalhos graphicos, duas ditas de quatro horas idem.

Desenho de imitação, uma dita de tres horas idem.

Art. 11. No 2.º semestre do dito anno, em quatro mezes de estudos :

Chimica geral, uma lição por semana.

Physica, uma dita idem.

Mineralogia, uma dita idem.

Noções de topographia, exploração e levantamento de planos das minas, duas ditas idem.

Mecanica, duas ditas idem.

Geometria descriptiva (superficies do 2.º grão), uma dita de tres horas idem.

Manipulação de chimica, uma sessão de quatro horas idem.

Exercicios praticos de mineralogia, uma dita de tres horas idem.

Desenho de imitação, duas ditas de tres horas por mez.

Trabalhos graphicos, duas ditas de quatro horas idem.

Art. 12. No 1.^o semestre do 2.^o anno, em cinco meses de estudos :

Geologia, uma lição por semana.

Chimica dos metaes e docimasia, duas lições por semana durante o primeiro trimestre, e uma durante os mezes seguintes.

Metallurgia, uma lição por semana durante o primeiro trimestre, e duas durante os mezes seguintes.

Estudo das machinas, construcção, duas lições por semana.

Estererotomia, madeiramento, uma dita idem.

Trabalhos graphicos para applicação dos estudos sobre as machinas, o corte das pedras e o madeiramento ; manipulação de chimica, uma sessão de quatro horas por semana.

Ensaios de minérios, uma dita idem idem.

Art. 13. No 2.^o semestre do mesmo anno, em quatro mezes de estudos :

Geologia, uma lição por semana.

Fim da chimica dos metaes, uma dita idem.

Metallurgia e preparação mecanica dos minérios, uma dita idem.

Construcção, uma dita idem.

Trabalhos graphicos, como no primeiro semestre.

Manipulação de chimica, uma sessão de quatro horas por semana.

Ensaios de minérios, uma sessão, pelo menos, por semana.

Trabalhos praticos de geologia.

Art. 14. As lições cujo tempo não vai especificado nos artigos precedentes durarão hora e meia, pelo menos ; e o ultimo mez do segundo semestre de cada anno lectivo será consagrado aos exames, ás provas práticas, á execução de projectos e a quaesquer exercícios que convenham ao ensino.

Art. 15. Todos os alumnos farão mensalmente exames das diferentes matérias que lhes tiverem sido ensinadas durante o mez. Nestes exames mensaes serão arguidos quer pelos Professores e adjunto, quer pelos repetidores.

Art. 16. No fim do primeiro anno lectivo os alumnos prestarão exame das matérias nelle ensinadas : as notas deste exame, combinadas com as obtidas nos que tiverem feito durante o anno, servirão para determinar a sua classificação e admissão no segundo anno.

O mesmo se observará para o grão de approvação final.

Art. 17. Os alumnos aprovados nos exames do segundo anno receberão o diploma de Engenheiro de minas, sellado com as armas imperiaes, e assignado pelo Ministro do Imperio e pelo Director da Escola, conforme o modelo annexo sob n.º 2.

CAPITULO IV.

DO PESSOAL DA ESCOLA.

Art. 18. O pessoal da Escola de minas se comporá de:
 1 Professor de mineralogia e geologia ;
 1 Dito de exploração das minas e metallurgia ;
 1 Dito de mecanica e construcção ;
 1 Adjunto para o ensino do desenho e da geometria descriptiva ;
 2 Repetidores-preparadores ;
 1 Secretario, que será também Bibliothecario ;
 4 serventes.

Haverá um coadjuvante, nomeado pelo Ministro, para ensinar a legislacão das minas.

Art. 19. O Ministro do Imperio nomeará d'entre os Professores o que deve servir de Director, sem prejuízo do exercicio de sua cadeira.

No impedimento, ou na falta do nomeado, servirá temporariamente de Director quem fôr designado pelo Ministro do Imperio.

Art. 20. Os Professores, bem como o Adjunto e os Repetidores, serão nomeados por Decreto, mediante concurso, ou servirão por contracto, si forem estrangeiros ; o Secretario será também nomeado por Decreto ; os serventes serão contractados pelo Director da Escola.

Terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 21. O ensino será dado pelos Professores com o auxilio do Adjunto e dos dous Repetidores, um dos quaes será preparador de chimica e outro de mineralogia e geologia.

§ 1.º Desenvolverão repartidamente as matérias do curso :

No 1.º anno, o Professor de mineralogia, que ensinará também a chimica geral e a physica ; o de exploração das minas ; o de mecanica, que terá a seu cargo a trigonometria espherica e a geometria analytica ; o Adjunto en-

carregado da geometria descriptiva, que presidirá aos trabalhos de desenho, e tratará também do levantamento de planos ;

No 2.^o anno, o Professor de geologia ; o de metallurgia, que ensinará também a chimica dos metais ; o de mecanica e construcção ; o encarregado de ensinar a legislação das minas, e o Adjunto ou um dos Repetidores, que explicará a estereotomia e a construção.

§ 2.^o Assim no 1.^o como no 2.^o anno, os trabalhos praticos e excursões serão feitos sob a direcção dos Professores respectivos.

Art. 22. O Director será responsável pela regularidade e frequencia da Escola; representará sobre tudo que fôr relativo ao ensino, á boa ordem e ás necessidades della, e mediante autorização do Ministro do Imperio excluirá das aulas o alumno que tiver máo procedimento.

Fará, de conformidade com as instruções que receber do Ministro do Imperio, as despezas que tenham sido autorizadas.

Além das informações que deverá dar ao Ministro do Imperio sobre as occurrenceias mais importantes, remeterá no fim de cada anno leetivo um relatorio circunstanciado sobre os trabalhos do anno, com declaração do aproveitamento de cada um dos alumnos, e regularidade de seu procedimento, assim como do desempenho e pontualidade do serviço dos Professores e mais empregados da Escola.

CAPITULO V.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 23. O Professor de mineralogia e geologia e o de metallurgia e exploração das minas habitarão na Escola, si fôr possivel.

Art. 24. O alumno de grande aptidão e reconhecida pobreza poderá obter do Governo uma pensão para frequentar a Escola.

Art. 25. D'entre os alumnos brasileiros que completem o curso, o Governo poderá mandar os mais distintos, até ao numero de tres, estudar, á custa do Estado, em um districto mineiro da America do Norte ou da Europa.

O alumno que fôr escolhido, receberá instruções para o desempenho de sua commissão, e em seu regresso apresentará ao Ministro do Imperio um relatorio sobre os trabalhos que tiver feito, para, segundo o valor deste, poder ser empregado pelo Governo.

Art. 26. Os outros alumnos que tiverem completado o curso poderão tambem ser empregados ou contractados pelo Governo.

Art. 27. O Ministro do Imperio dará as instruções que forem precisas para o concurso dos Professores, do Adjunto e dos Repetidores, e para o bom andamento do servigo da Escola.

Art. 28. Aos Professores da Escola de minas nomeados por Decreto e mediante concurso serão concedidas em relação á vitaliciedade e á jubilação as vantagens que têm os Lentes das Faculdades de Medicina pelos arts. 31 e 32 dos estatutos annexos ao Decreto n.º 1387 de 28 de Abril de 1854.

Art. 29. O presente Regulamento poderá ser completado e modificado segundo as necessidades supervenientes da Escola e as indicações da experiença.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.
—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

Modelos a que se refere o Regulamento da Escola de Minas no art. 8.º § 1.º e no art. 17.

MODELO N. 1.

ESCOLA DE MINAS DO BRAZIL.

Attestado para a matricula.

A commissão examinadora de que trata o art. 8.º do Regulamento da Escola de Minas, annexo ao Decreto n.º 6026 de 6 de Novembro de 1875, considerou habilitado a F....., de... annos de idade e natural de..., para ser admittido no 1.º anno do curso da dita Escola.

E para constar, se lhe dá o presente attestado.

Rio de Janeiro em... de..... de.....

(Assignaturas)

F....., Presidente.

F..... F.....

MODELO N. 2.

IMPERIO DO BRAZIL.

Escola de Minas.

Tendo sido aprovado nos exames do 2.^º anno do curso da Escola de Minas o alumno F., nascido aos de de em (lugar do nascimento e nação a que pertencer), lhe é concedido, nos termos do art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n.^º 6026 de 6 de Novembro de 1875, o presente Diploma de Engenheiro de minas, em virtude do qual poderá usar de sua profissão em todo o Imperio.

Cidade de Ouro Preto,... de..... de.....

O Director da Escola, O Ministro dos Negocios do Imperio
(Assignatura). (Assignatura).

(Assignatura do Engenheiro.)

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 20 do Regulamento da Escola de Minas, annexo ao Decreto n.^º 6026 desta data.

Director da Escola e Professor de mineração e geologia.....	12:000\$000
Professor de exploração das minas e metallurgia.....	10:000\$000
Professor de mecanica e construção.....	8:000\$000
Adjunto para o ensino do desenho e da geometria descriptiva.....	6:000\$000
Dous Repetidores, a 4:000\$000 cada um....	8:000\$000
Coadjuvante para o ensino da legislação das minas.....	1:200\$000
Secretario e Bibliothecario.....	3:000\$000
Quatro serventes, um dos quais será portero.....	4:800\$000

Os vencimentos acham-se calculados no maximo possível, em consequencia dos contractos dos Professores estrangeiros.

Não havendo contracto, a quantia fixada se dividirá em duas partes iguaes, que serão consideradas ordenado e gratificação.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.—*José Bento da Cunha e Figueiredo.*



DECRETO N.º 6027 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Confiança, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia, com as modificações, que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6027
desta data.**

I.

Art. 48. Fica substituído pelo seguinte :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

II.

Art. 30, § 4.º Acrescente-se :

Essa reforma não será executada em quanto não obtemperar a approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Reforma dos estatutos da Companhia Confiança.

Art. 5.º O fundo social da Companhia fica reduzido a 4.000:000\$000, divididos em 20.000 acções de 200\$000 cada uma, das quaes se conservam emittidas 10.000 acções, e as outras 10.000 só o poderão ser por deliberação da assembléa geral, sob proposta da Directoria e Conselho Fiscal.

Paragrapho unico. O premio que se puder obter pelas 10.000 acções, quando forem emittidas, será levado á conta de fundo de reserva.

Art. 37. Os Directores só poderão tomar a risco em um só navio ou predio até 3 % do fundo emittido; este algarismo, porém, poderá ser elevado até 5 %, no caso em que o Conselho Fiscal o autorize.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados desse limite as Alfandegas e trapiches alfandegados ou não alfandegados nos quaes a Directoria poderá tomar a risco até 6 % do fundo emittido, e 9 %, quando o Conselho Fiscal a autorize.

Art. 38. No edificio principal da Alfandega da Córte, nos armazens da doca D. Pedro II e no trapiche denominado Cleto poderá a Directoria, ouvindo o Conselho Fiscal, tomar a risco:

Na Alfandega até 30 % do capital emittido.

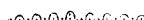
Na doca até 20 % dito dito.

No trapiche até 15 % dito dito, desde que os valores sujeitos ao seguro se achem depositados em diferentes armazens e que estes não estejam imediatamente próximos, uns dos outros, não podendo, contudo, exceder o seguro a 100:000\$000 em cada armazem assim separado, salvo sendo café ensacado, que poderá elevar-se até 120:000\$000 em cada um desses armazens.

Additivo.

Capital realizado, correspondente ás 7.500 acções, que devem ser recolhidas, só deyerá ser distribuido pelos accionistas em relação ás acções que possuirem, logo depois que tenham sido liquidados os seguros effectuados durante o periodo em que vigorarem os actuaes estatutos.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1873.—Os Directores,
J. J. de Oliveira Sampaio.—S. S. Castro e Mello.—José Francisco de Oliveira e Silva.



DECRETO N.º 6028 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva os estatutos da Companhia Fraternidade Brazileira, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a Associação de benefícios mutuos «Fraternidade Brazileira», e de conformidade com o parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Associação, com as modificações que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6028 desta data.**

I.

Em vez de—Associação de seguros mutuos—diga-se : Associação de benefícios mutuos.

II.

Art. 2.º Acrescente-se :

Dependerão de approvação do Governo os estatutos ou disposições organicas, pelas quaes devam reger-se as agencias creadas fóra do Imperio: os seus fundos e operações não se confundirão com os do estabelecimento central e agencias instituidas dentro do mesmo Imperio.

III.

Art. 3.º Addite-se, em seguida ás palavras--tem por fim—: na forma destes estatutos, e, particularmente, do que prescrevem os capítulos 3.º e 7.º, e arts. 67 a 69 das disposições geraes.

Depois do § 3.^º acrescentem-se estas disposições:

As quantias recebidas em deposito o serão com declaração expressa dos depositantes de que as destinam exclusivamente ás operações de beneficio mutuo, de que se encarrega esta sociedade; e esta applicação se realizará logo que se complete o capital com que os mesmos depositantes tenham de entrar para aquelle fim, segundo o contracto que preferirem.

As operações da caixa de deposito são sujeitas á imediata fiscalisação do Governo, correndo por conta da Associação a despeza da remuneração desse trabalho.

IV.

Art. 7.^º Substitua-se a ultima parte do primeiro periodo deste artigo, desde as palavras — ou em acções — pelo seguinte :—em bilhetes do Thesouro, ou em acções de companhias de estradas de ferro geraes, que tenham a garantia de juros de 7 % pelo Estado.

V.

Art. 8.^º Suprima-se o final, desde as palavras — em nenhum caso respondem.

VI.

Na epigraphe do capitulo 3.^º, substitua-se a palavra — mutuo — por estas — beneficios mutuos.

VII.

Art. 9.^º As palavras — seguro e segurado — substituam-se por estas : beneficios mutuos e beneficiado.

Nos contractos de 2.^a classe, § 4.^º, depois das palavras — no caso de morte — acrescente-se: do beneficiado ; e depois das palavras — recebendo uma annuidade — diga-se : o subscriptor associado.

No § 2.^º, depois das palavras — no caso de morte — addite-se igualmente : do beneficiado.

VIII.

Art. 14. Em seguida ás palavras — Tabellas de mortalidade de Deparcieux — diga-se : que serão annexas aos presentes estatutos.

IX.

Art. 17. Em lugar de — Banco da Associação — diga-se : no Banco de confiança da Associação.

X.

Art. 18. Neste e nos demais artigos do capítulo 4. substitua-se a palavra—seguro— por estas : benefícios mutuos—; fazendo-se a mesma alteração, bem como a da palavra—segurado — em outros lugares destes estatutos.

XI.

Art. 33. Em lugar de segurado diga-se : beneficiado.
Em vez de—por um só procurador—diga-se: deverão figurar por si mesmos, ou fazer-se representar por um procurador para todos os actos e tramites concorrentes á Associação.

XII.

Art. 39. Em lugar de 15 annos, prazo marcado para a duração da primeira Directoria, diga-se: cinco annos.

XIII.

Art. 41. Em o numero quinto, ás palavras —pessoa de confiança da Directoria — acrecente-se : e que seja membro da Associação.

XIV.

Art. 42. Em o numero terceiro, onde se lê—um terço ou mais dos associados — diga-se : de um numero de associados que representem, pelo menos, a quarta parte do capital subscripto.

XV.

Art. 46. Acrescente-se :

A assembléa geral dos associados poderá alterar a sobredita remuneração de cinco em cinco annos, sujeitando este acto á aprovação do Governo.

Paragrapho unico. Seja substituido pelo seguinte:

Paragrapho unico. Dos 5% destinados á essa remuneração, os Directores dividirão 1% para formar um fundo de garantia de sua gestão, representado por apólices da dívida publica geral. A quota pertencente a cada um dos Directores não poderá ser levantada, senão quando tiver lugar a demissão dos mesmos, e depois de aprovadas as suas contas.

Em quanto o referido fundo de garantia não attingir á quantia de 200.000\$000, os membros da Directoria compromettem-se a preencher-l-o, quando fôr necessário cobrir prejuizos que, por culpa sua, sofrer a Associação.

XVI.

Art. 49. Paragrapho unico. Suprima-se este parágrafo.

XVII.

Art. 58. Acrescento-se—excepto o caso em que se tratar de aprovação de contas da gestão annual, ou de reforma dos estatutos; não devendo então a reunião representar menos da decima parte do capital subscripto.

XVIII.

Art. 60. Addite-se—na sua falta servirá quem fôr eleito pela assembléa geral, sempre que se dé essa circunstância em qualquer reunião.

XIX.

Art. 63. N. 2—Em vez de 15 annos —diga-se :— cinco annos.

Acrescente-se o seguinte numero :

4.^º Nos casos de erros ou malversações commettidas por membros da Directoria, destituir a estes, em sessão ordinaria ou extraordinaria, convocada a requerimento de um numero de subscriptores que representem, pelo menos, a quarta parte do capital realizado, na primeira convocação, e a sexta parte na segunda.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação de Seguros Mutuos Fraternidade Brazileira.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^o Sob a denominação de Fraternidade Brazileira, fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Império, uma Associação de benefícios mutuos com os capitais dos subscriptores associados já inscriptos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos.

Art. 2.^o A sede da Associação será na Cidade do Rio de Janeiro, e estabelecer-se-hão agências que a representem em qualquer localidade do Império e fóra dele.

Art. 3.^o A Administração da Associação será constituída por uma Directoria e por um Conselho Fiscal composto dos associados conforme o art. 39 do cap. 8.^o e art. 50 e seguintes do cap. 9.^o

Art. 4.^o A duração da Associação será de 50 anos, a contar do dia em que principiarão as operações na forma do art. 7^o, podendo, porém, prolongar-se a sua subsistência por deliberação da assembleia geral dos associados com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.^o A Associação tem por fim:

§ 1.^o Garantir aos associados sorteados para o serviço militar um pecúlio quando no fim de seu tempo do serviço no Exército ou Armada, e uma subvenção pecuniária aos mesmos ou às suas famílias.

Dar substituto, ou contribuição pecuniária para isenção do associado que não queira servir no Exército ou Armada, e garantir o futuro desse substituto.

§ 2.^o Facilitar a todas as pessoas, sem distinção de classe que a elles queiram pertencer, a criação de capitais e de rendas por meio de contribuições realizadas por uma só vez ou por annuidades, com declaração anual ou quinquenal.

§ 3.^o Receber em depósito qualquer quantia de 15000 para cima com o fim especial de facilitar à classe pobre e previdente a sua inscripção na Associação ou o pagamento de suas annuidades.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES, BASES E CONVERSÃO DOS CAPITAIS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 6.^o As operações da Associação tendem a facilitar a criação de capitais e rendas, por meio de prestações, multas e acumulações de juros.

Art. 7.^o A importância dessas prestações será convertida em apólices da dívida pública nacional de juro de 6 %, ou em ações de Companhias, que tenham garantia de juros de 7 % do Estado.

Igual conversão se fará com os juros que se vencerem das apostas e ações e com as multas em que incorrerem os sócios.

Art. 8.^º Os títulos e todas as operações realizadas com os capitais dos associados e depósitos feitos, nos termos do art. 5.^º, § 3.^º, são inalienáveis até a época da liquidação dos respectivos contratos e depósitos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a Associação.

CAPITULO III.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS DO SEGURO E DA FORMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 9.^º Os contratos de seguros dividem-se em cinco classes, organizadas conforme a idade, importância da subscrição e anno em que foram efectuadas, podendo os subscriptores escolherem na forma seguinte:

1.^a classe.—Com perda de capital e lucros no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar quinquenalmente;

2.^a classe I.—Com perda de capital e lucros no caso de morte, recebendo uma annuidade se fôr sorteado e seguir para o Exército ou para a Armada.

II. Com perda de capital e lucros, no caso de morte, dando a Associação um substituto ou pagando contribuição pecuniária, se o associado, sendo sorteado, não quizer seguir para o Exército ou Armada.

3.^a classe.—Com perda sómente dos lucros e não do capital, no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar no fim do quinquénio.

4.^a classe.—Com perda de capital e juros, por morte do segurado, com faculdade de liquidar todos os annos e depois do primeiro quinquénio da mesma forma.

5.^a classe.—Sem perda do capital nem dos lucros, em caso algum, nem mesmo por morte do segurado, com faculdade de liquidar cada anno depois do primeiro quinquénio.

Art. 10. Os contratos constituem contas distintas, com títulos diversos, segundo as condições e classes a que pertencem.

Estas contas ficarão abertas para nellas se incluirem as contribuições até 1.^º de Janeiro do anno anterior á sua liquidação.

Art. 11. A pessoa que inscrever-se na Associação chamar-se-ha—Subscriptor Associado—o individuo sobre quem fôr instituído o seguro, chamar-se-ha—Segurado—; e poderá ser no mesmo contrato—Subscriptor Associado e Segurado.

Art. 12. Os pagamentos das contribuições deverão ser feitos em Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada anno.

Art. 13. O minímo das quotas annuas será de 20\$000 e a quota unica 400\$000.

Art. 14. A graduação do risco de morte para o segurado, na liquidação dos lucros que lhe corresponder, será com relação ás paulas formadas sobre as tabelas de mortalidade de Departamentos.

Art. 15. Os quinquennios de compromissos são sempre completos para as respectivas liquidações e começam no 1.^º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento.

Art. 16. As contribuições ou annuidades só serão válidas, quando constarem de recibos passados pela Directoria.

Art. 17. As contribuições que a Associação receber antes da data fixada no art. 15 (primeiro de Janeiro) entram em conta corrente no Banco da Associação até 31 de Dezembro, vencendo juros para o segurado.

CAPITULO IV.

DA DURAÇÃO, TERMO E CADUCIDADE DOS CONTRACTOS.

Art. 18. Os contractos de seguro poderão ser feitos por um até 25 anos.

Art. 19. Todo o contrato de seguro por mais de um quinquenio poderá ser rescindido pelo contribuinte no fim de qualquer quinquenio.

Art. 20. Para que lhe aproveite a facultade do art. 19, deverá o contribuinte avisar à Associação tres mezes antes de expirar o quinquenio em que quer liquidar-se, alias o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 21. O contracto de seguro termina ou cessa nos seguintes casos:

1.^º Por morte dos segurados nas classes 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a, de que trata o art. 9.^º

2.^º Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntária facultada no mesmo art. 9.^º, preenchido o dever imposto no art. 20.

3.^º No primeiro caso o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, e no segundo caso o segurado entra a recerber o resultado da liquidação que tiver colhido.

Art. 22. Os associados da quinta classe estabelecida no art. 9.^º podem prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenha escohido.

Art. 23. Os contractos de seguro caducam:

1.^º Pela inexactidão dos documentos ou declarações, conforme o art. 30 § 2.^º

2.^º Pela falta ou demora do pagamento de qualquer das annuidades, além de um anno do prazo marcado na apolice.

Art. 24. Os subscriptores da 3.^a, 4.^a e 5.^a classe de que trata o art. 9.^º, que quizerem evitar a caducidade do seguro fazendo o pagamento atrasado dentro do anno de respiro, de que falla o § 2.^º do art. 23, pagaráão mais, sobre a annuidade devida, 5 % por cada trimestre, mesmo incompletos, e desta sorte ficarão isentos da pena do artigo anterior.

Art. 25. Os subscriptores da 1.^a e 2.^a classe do art. 9.^º, que não tiverem feito o pagamento dentro do anno de respiro do art. 23, poderão fazê-lo dentro do primeiro trimestre seguinte pagando mais 10 % de multa.

Parágrafo único. Estas concessões de pagamento só poderão ser efectuadas no escriptorio da Directoria.

Art. 26. Os direitos dos subscriptores da 3.^a classe do art. 9.^º não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha conforme a importancia das contribuições e o tempo da imposição na Associação.

CAPITULO V.

DAS A POLICES DE SEGURO E DE OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 27. A apolice só será válida depois de inscripta no registo da Associação e deverá conter:

- 1.º O numero de ordem local;
- 2.º O numero da matrícula do registo geral;
- 3.º O nome, apellido, domicilio e naturalidade do subscriptor associado;
- 4.º O nome, naturalidade e idade do segurado;
- 5.º O valor da contribuição feita ou a fazer, e se fôr por annuidades, o numero e valor delas e a época ou épocas e lugares em que deverão ser realizadas;
- 6.º O objecto, condição, tempo e termo do contracto;
- 7.º A época ou épocas da liquidação;
- 8.º A indicação dos documentos, que deverão apresentar-se para justificação dos direitos do beneficiado aos lucros da Associação;
- 9.º A assignatura indicada no artigo seguinte e o competente sello proporcional do Governo e o da Associação;
10. No verso da apolice se transcreverão os presentes estatutos.

Art. 28. Todas as obrigações reciprocas entre o subscriptor associado e a Associação constarão de um contracto na forma do art. 27, assignado pelo subscriptor e por um dos membros da Directoria ou por um de seus representantes.

Art. 29. No caso de perder-se ou inutilizar-se a apolice, poderá o subscriptor reclamar outra, justificando a perda ou detrimento della, correndo as despesas da substituição por conta do reclamante.

Art. 30. No prazo de seis meses da data do contracto os subscriptores da 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a classe são obrigados a apresentar a certidão de idade do segurado ou outro documento authenticó, que a prove, ficando esse documento archivado na Secretaria da Associação até a liquidação do respectivo contracto, servindo de receipto da entrega desse documento a publicação do nome do segurado que já tiver preenchido a referida obrigação, no boletim que a Associação publicar trimensalmente.

§ 1.^º O segurado que não apresentar a certidão ou documento authenticó será collocado pela Directoria na classe que ella julgar menos vantajosa para o associado na liquidação.

§ 2.^º Toda a inexactidão de documentos ou de declarações, cujos efeitos possam alterar as condições do contracto em prejuízo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros do respectivo contracto na época da liquidação, e também a perda do capital, se não fôr vivo o segurado naquella época.

Art. 31. Os documentos, que são necessários apresentar para ter direito ao dividendo, são:

- 1.º Certidão authenticá da vida do segurado;
- 2.º Certidão de obito, para mostrar que o segurado viveu até a meia noite do dia 31 de Dezembro do anno que terminar o contracto;
- 3.º Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda mesmo que não queiram lhe ajudar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.^º do art. 30 destos estatutos, e sem direito a reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados de apresentação destes documentos os associados da 5.^a classe.

Art. 32. Todos os documentos serão entregues à Directoria, devidamente legalizados e livres de despezas para a Associação, e dentro do prazo de seis meses, qualquer que seja o lugar da residência do associado, competindo a este remettê-los no tempo marcado, recebendo destes um recibo da Directoria.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixados para a justificação de direitos dos associados são preemptórios e produzem para os que não os cumprirem, a perda do capital e lucros em favor da classe respectiva, sem a justificação prévia.

Art. 33. No caso de morte do segurado, os seus herdeiros ou os que o substituirem nos benefícios dos respectivos contractos, que se mostrarem legalmente habilitados, deverão fazer-se representar por um só procurador para todos os actos e trâmites em relação à Associação.

CAPITULO VI.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 34. Na época do termo das liquidações das contracções das respectivas classes do seguro, proceder-se-há á liquidação no princípio do anno seguinte, a qual deverá estar prompta em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitais e lucros na mesma espécie em que forem convertidas as contribuições, art. 7.^º; por cuja forma os subscriptores receberão:

- 1.^º Os capitais impostos e realizados;
- 2.^º Os juros compostos que tenham obtido até 30 de Junho em que participar o dividendo;
- 3.^º Os capitais realizados dos segurados falecidos antes da época da liquidação;
- 4.^º Os juros acumulados e lucros destes capitais;
- 5.^º Os capitais realizados em tempos produzidos pelas imposições dos subscriptores, e caducados por falta de pagamentos dentro do anno de prazo que concedem estes estatutos;
- 6.^º Os capitais impostos pelos que não apresentarem os documentos necessários para justificar os seus direitos á liquidação;
- 7.^º Os premios vencidos pelas quantias em deposito ou em caução e mais os juros dos capitais de que falla o parágrafo anterior.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas por classes, de conformidade com o art. 9.^º

Art. 35. Os capitais e lucros liquidados e não reclamados pelos segurados ou seus herdeiros, nos seis meses seguintes á época fixada para terminação das liquidações, conservar-se-hão depositados por sua conta e risco em um Banco.

CAPITULO VII.

DOS LUCROS ANTICIPADOS.

Art. 36. O subscriptor associado da 2.^a classe, art. 9.^º, logo que seja sorteado, sem que exista em seu favor uma isenção legal, tem o direito de exigir da Associação um substituto idoneo, ou o pagamento da contribuição pecuniária, quando não queira seguir

para o Exercito ou Armada, ou uma annuidade de 100\$000, durante o tempo do serviço militar, se seguir para o Exercito ou Armada.

Art. 37. Para obter as concessões do artigo antecedente devem apresentar por si ou por seu procurador especial no escriptorio da Associação, documentos que comprovem a sua identidade, certidão de idade ou documento comprobatorio della, e que, além dos 5 % estatuídos no art. 46, pagou pelo menos a primeira annuidade.

Art. 38. O subscriptor associado, que fôr sorteado e houver sido isentado do serviço militar pela Associação, continuará a ter os direitos e deveres concernentes aos associados da 2.^a classe do art. 9.^o, sob pena de cessar esta de responsabilizar-se pelo seu substituto e de ser indemnizado do valor integral da contribuição pecuniária, para o que poderá a Directoria exigir fiador idôneo.

CAPITULO VIII.

DA DIRECTORIA, SUAS ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES.

Art. 39. A Directoria da Associação de Benefícios Mutuos—Fraternidade Brasileira—será composta de Presidente, Secretario e Thesoureiro, e será exercida sob a inspecção de um Conselho Fiscal, eleito pela assembléa geral dos subscriptores associados, dentre os assorados.

Approvedos os presentes estatutos e depois de installada a Associação, a Directoria será constituída pelos socios fundadores, Dr. Francisco Portella, Francisco Casemiro Alberto da Costa e José Pinto Cambuca, exerceendo o primeiro o cargo de Presidente, o segundo o de Thesoureiro e o terceiro o de Secretario, pelo tempo de 15 annos.

Art. 40. Findo o prazo marcado da administração da primeira Directoria dos fundadores da Associação, se procederá à nova eleição, seguindo-se a substituição anual de seus membros, na forma do art. 2.^o da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto e art. 27 do Decreto n.^o 2714 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 41. Pertence á Directoria :

1.^o A facultade de representar a Associação em geral, e em circunstâncias especiaes ou judiciais, outorgando, quando fôr necessário, procuração ao advogado da Associação;

2.^o Nomear e demitir os empregados necessarios para o expediente e serviço da Associação e marcar-lhes ordenados e atribuições;

3.^o Criar onde convier, tantes representantes como as agencias da Associação que forem necessarios;

4.^o Organizar, de acordo com o Conselho Fiscal, o regulamento interno e as reformas úteis ao desenvolvimento e boa marcha da Associação, com approvação da assembléa geral e do Governo Imperial;

5.^o Qualquer Director, provado impedimento legitimo, poderá ser substituído o seu cargo, funções e direitos por outra pessoa de confiança da Directoria até a reunião da assembléa geral, que será logo convocada.

Art. 42. Cumpre á Directoria :

1.^o Velar no exacto cumprimento dos presentes estatutos;

2.^º Fazer escripturar com clareza e exactidão, todos os livros de operações da Associação, os quacs deverão estar sempre à disposição de todos os associados que quizerem examinal-os;

3.^º Assignar todos os documentos e títulos da Associação, e correspondencia, bem como fazer publicar trimensalmente o estatuto della;

4.^º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, de accordo com o Conselho Fiscal, quando entender necessário, ou a requerimento de um terço ou mais dos associados;

5.^º Organizar os relatórios e todas as contas e balanços que tenham de ser apresentados á assembléa geral, e publicá-los depois de examinados pelo Conselho Fiscal;

6.^º Fazer todas as despezas com o expediente e agencias da Associação, especificadas no art. 46.

Art. 43. Os Directores se substituirão nas suas faltas e impedimentos, salvo o caso do art. 41, § 3.^º e por morte de alguns delles se procederá á nova eleição no mais curto prazo possível.

Art. 44. A convocação para reunião da assembléa geral será feita por anuncios nos jornais, com o prazo de 8 a 30 dias, conforme a urgencia dos negócios.

Art. 45. A Directoria, logo que receba exigencia do Conselho Fiscal, de que trata o art. 50, § 2.^º, dar-lhe-á imediata execução; e não o fazendo, poderá o Conselho Fiscal convocar por si a assembléa geral dos associados.

Art. 46. Como remuneração de todos os encargos que pesam sobre a Directoria no desempenho dos deveres que lhe incumbem, perceberá ella dos subscriptor's uma comissão de 5% sobre a importancia total dos capitais subscriptos na Associação e mais um mil réis, de cada uma apólice de contrato, além do selo e qualquer outro imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos antes de assinhar-se o contrato.

Paragrapho unico. Como garantia da gestão dos Directores, será deduzido do liquido dos emolumentos 10%, que só retirarão findo o mandato.

CAPITULO IX.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 47. O Conselho Fiscal será formado de tres membros, eleitos pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Enquanto não se reunir a primeira assembléa geral, o primeiro Conselho Fiscal ficará composto dos tres primeiros associados que se subscriverem aos presentes estatutos.

Art. 48. As funções do Conselho Fiscal durarão por um anno, e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, em listas de seis nomes, servindo os tres primeiros que obtiverem maioria absoluta de votos, e os imediatos serão considerados suplentes.

Art. 49. Formado o Conselho Fiscal, este escolherá, d'entre si, o Presidente e Secretario.

Paragrapho unico. A eleição da mesa da assembléa geral será annual e, nos casos de ausencia ou incompatibilidade do Presidente, fará suas vezes o membro do Conselho de maioridade.

Art. 50. O Conselho Fiscal deverá reunir-se ordinariamente todos os meses, e designar um de seus membros para acompanhar todos os actos ordinarios que tenham de ser praticados pela Directoria, dependentes do mesmo Conselho.

São suas atribuições ;

1.^º Tomar conhecimento das operações feitas pela Directoria e tudo que tenha relação com a Associação ;

2.^º Exigir da Directoria convocação da assembléa geral extraordinaria, quando algum dos Directores tenha infringido os presentes estatutos ou cometido alguma falta prejudicial aos interesses da Associação. Reunida a assembléa geral dos associados, o Conselho Fiscal apresentará a sua informação, se esta fôr aceita e aprovada pela assembléa, será demitido o director e nomeado logo outro para substituí-lo;

3.^º Examinar os relatórios e as operações que a Directoria deve apresentar á assembléa geral, para informar o que julgar conveniente ou lhe fôr exigido em relação ao § 4.^º do art. 41 ;

4.^º Reunir-se extraordinariamente, quando julgar conveniente, ou quando for pedido pela Directoria ;

5.^º Auxiliar eficazmente a Directoria em tudo que fôr concernente á prosperidade da Associação ;

6.^º Ter um livro especial de suas actas, que serão assignadas pelos presentes ;

7.^º Fazer abrir e encerrar pelo Presidente e Secretario os livros da Associação, excepto aquelles que são preceituados pelo Código Commercial.

Art. 51. Além das reuniões de que trata o artigo antecedente, o Conselho Fiscal se reunirá trimestralmente para examinar as contas apresentadas pela Directoria, as quaes, uma vez aprovadas, serão publicadas.

Art. 52. Em caso de morte, demissão ou ausência prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal, será chamado para preencher a vaga o suplente imediato em votos.

Art. 53. O Presidente da Directoria e na sua falta o seu substituto poderá assistir como consultor ás reuniões e deliberações do Conselho Fiscal.

Art. 54. Os membros da Directoria e seus empregados não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal.

Art. 55. O Conselho Fiscal servirá gratuitamente, salvo se, depois de decorrido o primeiro anno social, a assembléa geral resolver que seja pago ; e nesse caso marcará o seu honorário, e deliberará sobre os meios de ocorrer a esse pagamento.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 56. A assembléa geral da Associação compõe-se dos subscriptores associados, e uma vez constituída em numero legal representa a Associação, e como tal serão respeitadas e cumpridas todas as suas deliberações, em conformidad com estes estatutos.

Art. 57. A convocação da assembléa geral será feita na forma do art. 42 § 4.^º e art. 44 ; e se julgara constituida achando-se presentes e representados associados pelo menos da quarta parte do capital.

Art. 58. No caso de não se achar representado o capital indicado no artigo anterior, far-se-há nova convocação, na qual se deliberará com o numero de associados que se reunir.

Art. 59. O subscriptor, presente ou representado na assembléa geral, terá somente direito a um voto, seja qual for o numero de contractos que tenha instituído.

Art. 60. O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos, e servirá em todas as reuniões annuas.

A elle cabe designar dous associados para servirem de Secretários nas sessões da assembléa.

Art. 61. A assembléa geral elegerá uma comissão para o exame das contas, quando lhes forem apresentadas, composta de tres associados, para dar parecer sobre as mesmas.

Art. 62. As reunions ordinarias da assembléa geral serão no m^o de Julho de cada anno, e as extraordinarias, sempre que forem convocadas na forma do art. 42 § 4.^º e art. 50 § 2.^º

Art. 63. A assembléa geral ordinaria tem por atribuições:

1.^º O exame e approvação dos balancos e relatórios da Associação;

2.^º A eleição dos membros da Directoria, depois de findos os quinze annos marcados no art. 39, parte segunda, ou nos casos do art. 50 § 2.^º e art. 41 § 5.^º

3.^º A eleição do Conselho Fiscal.

Art. 64. Nenhum negocio ou objecto alheio ao motivo da convocação da assembléa geral extraordinaria poderá ser tratado nella.

Art. 65. A assembléa geral, representada por mais de metade dos associados, terá facultade de resolver a liquidação da Associação, quando se dé o caso previsto no art. 76. Nesse caso a liquidação será feita pela Directoria com intervenção do Conselho Fiscal e de uma comissão de tres membros, que será eleita por escrutínio.

Art. 66. O associado, representado por procuração, tem voto na assembléa geral, excepto para eleição de Directores e Conselho Fiscal.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 67. Se o associado não realizar na época fixada o contracto, na forma da inscripção, perderá a importancia da comissão de 5 % e dos direitos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 68. O substituto ou a contribuição pecuniária em favor do associado que for sorteado não será realizada pela Associação, sem que o associado tenha satisfeito a disposição do art. 37.

Art. 69. Ao substituto do associado se abrirá, no fim do prazo da responsabilidade, uma apólice da quantia unica de cem mil réis, que será considerada da 1.^a classe do art. 9.^º, competindo-lhe os direitos inherentes aos associados.

Art. 70. Os pagamentos das entradas dos associados e dos direitos de que trata o art. 46, quando se fizer nos escriptórios das agencias da Associação nas Províncias ou no interior, terá o aumento de 1 % sobre a quantia entregue, pelo risco da remessa dos fundos.

Art. 71. Os agentes e empregados da Associação prestarão fiança idonea e são responsáveis pelos seus actos, e na falta delles, seus fiduciários.

Art. 72. No fim do primeiro quinquennio e nos seguintes annos, se deduzirá, da renda geral líquida, 5 % que serão applicados em favor dos asylos que se crearem no Imperio para educação dos ingenuos.

Art. 73. Não se poderá fazer alteração alguma nos presentes estatutos, sem ser proposta na forma do art. 41, § 4.^o

Art. 74. A Associação só será obrigada pelo disposto nos presentes estatutos e reformas e pelas condições impressas e manuscritas em suas apostilas, não sendo admittida interpretação que não seja a literal; e as obrigações estipuladas nas apostilas só se entenderão com as pessoas nellas mencionadas.

Art. 75. A Associação de Benefícios Mutuos—Fraternidade Brasileira—, fica em tudo sujeita á legislacão do Imperio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 76. A Associação de Benefícios Mutuos—Fraternidade Brasileira—, depois de aprovados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos, se julgará organizada e constituída para efectuar as suas operações, logo que se ache subscrito o capital de quinhentos contos de réis, podendo elevar-se este ao maximo que se subscrever, devendo, porém, suspender as suas operações, sempre que depois de cinco annos os capitales subscriptos não atingirem a dous mil contos de réis pelo menos.

Art. 77. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos da Associação de Benefícios Mutuos—Fraternidade Brasileira—, como subscriptores associados da mesma, e autorizam os fundadores della, mencionados no art. 39, parte segunda, a impetrarem do Governo Imperial a aprobacão dos ditos estatutos e carta de autorização para funcionar; podendo os mesmos fundadores aceitar as alterações que lhes pareça convenientes, exigidas pelo Governo Imperial; e dão-lhes poderes para assignar todos os actos necessarios para este fim, até o legal estabelecimento da Associação.

Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1873. (Seguem-se as assignaturas.)

.....

DECRETO N. 6029 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1873.

Concede privilegio, por cinco annos, a Francisco de Paula Mascarenhas Filho, para um machinismo destinado ao ensino de leitura.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Paula Mascarenhas Filho, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar e vender no Imperio um machinismo que inventou, com o fim de ensinar a ler e contar por um processo especial.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N.º 6030 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Concede á Companhia « Garantidora de Vidas » autorização para funcionar, e approva, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Garantidora de Vidas », devidamente organizada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezasete de Setembro proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e aprovar seus estatutos, com as modificações que com este baxam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações a que se refere o Decreto n.º 6030 desta data.

I.

Art. 4.º O prazo da duração da Companhia fica reduzido a 30 annos.

II.

Art. 4.^º Elimine-se o § 1.^º

III.

Art. 7.^º Fica substituído pelo seguinte :

Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

IV.

Art. 13. Substitua-se pelo seguinte :

A Companhia—Garantidora de Vidas—terá uma Directoria composta de tres membros, os quaes, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos pelos immedios em votos, até à primeira reunião da assembléa geral.

O Presidente será eleito pela assembléa geral d'entre os tres Directores, escolhendo elle dous accionistas, um para Secretario e outro para Thesoureiro.

Para a eleição de Directores não se admitem votos por procuração.

V.

Art. 31. Suprime-se no paragrapo unico as palavras—se for provado da parte, etc.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1873.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — Garantidora de Vidas.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEU FIM, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica organizada nesta Corte uma Companhia anonyma, sob a denominação — Garantidora de Vidas —, que durará por espaço de 50 anos.

Art. 2.^º A Companhia tem por fim segurar vidas livres e escravas, de ambos os sexos, mediante uma porcentagem annual entre 2 e 5 %, garantindo assim aos mutuários um capital seguro, sendo facultado á Companhia, quando convier, crear agencias em qualquer parte do Imperio.

Art. 3.^º A Companhia, nas vidas livres, segurará do minímo de \$100\$000 ao maxímo de 10:000\$000, e nas escravas, segundo o valor convencionado entre segurado e segurador.

Art. 4.^º No intuito de realizar seu fim, levantará um capital de 1,000:000\$000, dividido em 5,000 ações de 200\$000, que poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral, sob proposta da Directoria, com aprovação do Governo Imperial.

§ 1.^º Nesta última hypothese, poderá também aplicar seu capital, sem prejuízo do objecto principal da Companhia, na exploração de qualquer industria lucrativa, enjo privilégio ou ideia pertencente a algum de seus accionistas, ouvindo sempre o Governo Imperial.

§ 2.^º No caso de aumento de capital, os accionistas inscriptos no registro da Companhia serão preferidos na distribuição das novas ações emitidas.

CAPITULO II.

DO MODO DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO.

Art. 5.^º As chamadas serão feitas à razão de 5 % em cada ação, com intervallos nunca menores de 30 dias, de modo que sempre haja efectivo em caixa 10 % do capital.

Art. 6.^º O capital da Companhia será empregado:

§ 1.^º No material e pessoal necessário para o andamento da mesma.

§ 2.^º Nas despesas preliminares com a fundação da Companhia, devendo ser indemnizado total ou parcialmente, logo que a renda ordinaria o permitta.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS ATTRIBUIÇÕES E DIREITOS.

Art. 7.^º Consideram-se accionistas da Companhia—Garantidora de Vidas—os que assignarem os presentes estatutos, ficando entendido que os aprovam em todos os seus artigos; e devendo dentro de 10 dias, pelo menos, entrar com 2 $\frac{1}{2}$ % sobre o valor de cada ação.

Paragrapho unico. A importancia desta primeira prestação, levada em conta das futuras chamadas, será recolhida a um Banco da confiança da Directoria, e restituída, com seus juros, aos accionistas, na hypothese de não se instalar a Companhia.

Art. 8.^º Os accionistas da Companhia—Garantidora de Vidas—respondem unicamente pelo valor de suas ações (art. 298 do Código do Commercio), mas, se não entrarem com o valor correspondente a qualquer chamada, perderão o direito ás suas ações e ás entradas que hajam realizado.

Art. 9.^º Os accionistas da Companhia—Garantidora de Vidas—têm direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestraes, aos bens adquiridos durante a existencia da mesma, e ao producto da venda destes, quando haja de liquidar-se a Companhia, por ter findado o prazo de sua duração, ou por prejuízos irreparáveis.

Paragrapho unico. Os accionistas só poderão transferir suas ações, depois que estiver realizada a 40.^a parte do valor destas, devendo essa transferencia ser feita no registro da Companhia e assignada pelo vendedor e comprador ou por seus procuradores, legalmente constituídos.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 10. A receita da Companhia—Garantidora de Vidas — resulta:

§ 1.^º Dos premios recebidos pelos contractos de seguros, ou de quaisquer outras origens.

§ 2.^º De todo e qualquer bem que possa legalmente adquirir.

Art. 11. Do lucro líquido, verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-hão 2 $\frac{1}{2}$ %, para fundo de reserva (que cessará de ser acumulado logo que atinja a 25 %, do capital), e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuído aos accionistas, em cada semestre, na proporção de suas ações.

Paragrapho unico. Nenhum dividendo será distribuído, enquanto capital, desfalcado em virtude de perdas ocorridas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 12. As despezas da Companhia são preliminares, ordinárias e extraordinárias.

§ 1.^º As preliminares são as da fundação da Companhia, que serão feitas à custa do capital, indemnizado na forma do § 2.^º do art. 6.^º

§ 2.^º As ordinárias são as que resultam do pagamento dos honorários á administração e vencimento dos empregados da Companhia, comprehendendo-se também nestas, o expediente e custeio da mesma.

§ 3.^º As extraordinárias são todas aquellas não previstas e de urgente realização para benefício e interesse da Companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 13. A Companhia—Garantidora de Vidas — terá uma Directoria composta de tres membros, que entre si escolherão o Presidente, Secretario e Thesoureiro, substituindo-se mutuamente nos impedimentos menores de 30 dias, e nos de maior duração, por um accionista da escolha da Directoria, que servirá até á primeira reunião da assembléa geral, e poderá ser definitivamente eleito, na hypothese de impedimento perpetuo.

§ 1.^º A substituição dos Directores será feita no fim do 3.^º anno, procedendo-se á eleição por meio de uma lista, contendo dous nomes dos Directores em exercício e um novo.

§ 2.^º No fim do 4.^º anno por lista de dous nomes que tiverem completado quatro annos de exercício e um novo.

§ 3.^º No 3.^º anno e nos seguintes prosseguirá a remoção anual, sempre pela terceira parte.

§ 4.^º Os tres annos de duração da Directoria fundadora con- tar-se-há desde que a Companhia principiar a produzir renda.

Art. 14. A' Directoria compete:

§ 1.^º Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos, e pro- mover o quanto em si couber a prosperidade da Companhia, reunindo-se, para esse fim, todas as vezes que for mister.

§ 2.^º Apresentar, por meio do seu Presidente, á assembléa geral, o relatorio anual do estado da Companhia, com o res- pectivo balanço.

§ 3.^º Convocar a assembléa geral, quando tenha necessidade de ouvir o parecer desta, e na hypothese figurada na 2.^a parte do art. 22 destes estatutos.

§ 4.^º Demandar e ser demandada, e exercer livre e geral ad- ministração e plenos poderes, nos quaes deve, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os po- deres em causa propria ; preferindo sempre resolver as questões por meios conciliatórios e por arbitramento.

§ 5.^º Ao Secretario e Thesourero incumbem as funções privati- vas destes cargos, cuja especialidade se infere da própria deno- minação.

Art. 15. Para administrar as operações que constituem o objecto da Companhia, haverá um Gerente e um Sub-Gerente, coim- pentindo especialmente áquelle :

§ 1.^º Admitir e demitir o pessoal da Companhia, de accordo com a Directoria, submettendo á approvação desta o numero e o vencimento dos empregados.

§ 2.^º Distribuir, segundo o metodo que a pratica indicar, os trabalhos da Companhia.

§ 3.^º Minutar os contractos de seguros da Companhia, e le- val-os á Directoria, para um de seus membros efectuar o seguro.

§ 4.^º Propôr á Directoria todas as medidas que julgar conve- nientes, para prosperidade e melhoramento da Companhia.

Art. 16. Ao Sub-Gerente compete :

§ 1.^º Substituir ao Gerente em todas as suas faltas.

§ 2.^º No exercicio do Gerente, agenciar, dentro dos municipios neutro e de Nietheroy, seguros para a Companhia.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 17. A assembléa geral dos accionistas compor-se-há dos possuidores de 10 ou mais ações, como taes inscriptos no regis- tro da Companhia, 60 dias pelo menos, antes da reunião para que forem convocados, excepto a 1.^a reunião, se se verificar dentro daquelle prazo, contado da data da instalação da Companhia.

Paragrapho unico. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral, suspender-se-hão as transferencias das ações.

Art. 18. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, achando-se presentes accionistas que representem um terço do capital realizado.

Paragrapho unico. Quando, porém, o objecto da convocação for a reforma dos estatutos, aumento do capital ou a liquidação forcada da Companhia, a assembléa geral só poderá funcionar estando presentes accionistas que representem metade do capital realizado.

Art. 19. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto; nenhum accionista, porém, terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si ou por procuração de outrem.

Art. 20. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo previamente documentos comprobatorios dos seus direitos, se os representados possuirem 20 ou mais acções:

- 1.º Os pais ou tutores por seus filhos ou pupillos;
- 2.º Os maridos por suas mulheres;
- 3.º Os inventariantes por seus inventariados;
- 4.º Os prepostos de qualquer corporação ou firma.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha annualmente para tomar conhecimento do relatorio da Directoria, balanço do anno findo, parecer da Comissão Fiscal, e eleger os membros da Directoria, quando tenham terminado o tempo do seu exercicio e a Comissão Fiscal.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando Directoria o julgar conveniente, ou quando requeiram accionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital; nessas reuniões, porém, não se poderá tratar senão do objecto para que forem convocadas.

Art. 23. As convocações para as reuniões, tanto ordinarias como extraordinarias, da assembléa geral, se fará por annuncios, oito dias antes do indicado para a reunião.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero legal, convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero de accionistas que se apresentarem, excepto na hypothese do paragrapho unico do art. 18.

Art. 24. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação nas mesmas sessões.

CAPITULO VIII.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 25. Na assembléa geral ordinaria de cada anno, eleger-se-ha uma Comissão Fiscal composta de tres membros, servindo de relator o accionista que entre si designarem.

Art. 26. Compete à Comissão Fiscal:

§ 1.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a mesma Companhia lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatorios da receita e despesa, fornecendo-lhe sem reserva todas as instruções que ella requisitar.

§ 2.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria, durante o anno decorrido, e quaisquer negócios concernentes à Companhia.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 27. A Companhia começará a funcionar, logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Art. 28. Todas as quantias recebidas, seja qual for a sua origem, serão depositadas no Banco que maiores garantias offerecer na opinião da Directoria, guardando-se unicamente nos cofres da Companhia o dinheiro necessário para o pagamento das despezas e custio da mesma.

Art. 29. A Companhia será dissolvida ou por terminação do prazo de sua existencia, ou pela realização da perda de dous terços, ou mais, do seu capital (art. 295 do Código do Commercio).

Paragrapo unico. Dissolvida a Companhia, sua liquidação será feita segundo as regras do Código Commercial.

Art. 30. Em retribuição do seu trabalho, os Directores receberão um honorario de 250\$000 mensaes, que serão levados á conta de despezas geraes.

Art. 31. Ao Gerente e Sub-Gerente, que deverão ter a preferencia Francisco José Ernesto Cardoso e João Ferreira Polycarpo, por serem os fundadores da Companhia—Garantidora de Vidas—, em remuneração de seu trabalho, fica marcado áquelle o honorario de 500\$000 mensaes, e a este o de 250\$, que da mesma forma serão levados á conta de despezas geraes.

Paragrapo unico. Quér o Gerente quér o Sub-Gerente, que desempenharão os respectivos cargos sob a immediata fiscalização da Directoria, só poderão ser destituídos das funções de seu cargo pela assemblea geral dos accionistas, se for provado, da parte dos mesmos, abandono, negligencia, ou falta grave e contraria aos interesses da Companhia.

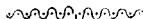
CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 32. Todas as pessoas que subscreverem ações da Companhia—Garantidora de Vidas—são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo, nos termos dos arts. 3.^º, 7.^º, 8.^º e 9.^º destes estatutos, e a sujeitarse ás emendas que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

Nós abaixo assignados, accionistas da Companhia—Garantidora de Vidas—, declaramos que approvamos todos os artigos dos estatutos da mesma, e nos obrigamos ao cumprimento dos mesmos estatutos. Outrosim, declaramos que temos escolhido para Directores da Companhia —Garantidora de Vidas— os Srs. Manoel Affonso da Silva Viana Junior, Major Artidório Augusto Xavier Pinheiro e Antonio Rodrigues Guimaraes; para Gerente o Sr. Francisco José Ernesto Cardoso e para Sub-Gerente o Sr. João Ferreira Polycarpo.

Rio de Janeiro, 17 de Março de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6031 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Concede á Companhia « Protectora dos Designados » autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Protectora dos Designados », devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Outubro do corrente anno: Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar seus estatutos com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6031 desta data.**

I.

No art. 6.^º suprima-se a palavra — sómente.

II.

No art. 7.^º suprima-se o final, desde as palavras — ou dados por emprestimo, etc.

III.

No art. 8.^º elimine-se as palavras — ou dados em caução dos mesmos titulos.

IV.

Acrescente-se ao art. 13: — Exceptua-se o caso do parágrapho unico do art. 12, para o qual será preciso que na segunda reunião sejam representadas, pelo menos, um terço das acções emitidas, e na terceira um decimo.

3

No art. 47 exceptue-se a eleição de Directores, na qual não se podem admittir votos por procuração.

vi

Suprimam-se no art. 24 as palavras — e recebidas em caução.

VII.

Substituam-se no art. 27 as palavras -- Ao Gerente que será nomeado -- pelas ~~seminates~~ -- Ao Gerente que será eleito pela assembleia geral dos accionistas e nomeado, etc. -- Suprima-se o § 5.^o deste artigo.

VIII.

Qart. 34 fica assim redigido:

« Art. 34. Provando-se que o inscripto offereceu á Junta da parochia a sua isenção por dinheiro, perderá o direito á quantia com que entrou para a Companhia, não acontecendo, porém, o mesmo com aquelles que se inscreverem voluntariamente, os quaes não perderão o direito ás suas contribuições. »

IX.

A crescente-se no art. 39, depois das palavras — para comissões da Directoria, as seguintes — e do Gerente.

x

Art. 40. As palavras—que tem de ser rateado entre os cinco Directores—admitte-se—e Gerente.

Diga-se no final deste mesmo artigo: — podendo a assembléa geral dos accionistas distribuir essa quota da remuneração e alterá-la, como julgar mais conveniente, contanto que não torne efectivo o seu acto, sem approvação do Governo, no caso de ser elevada a quota de 6°.

VI.

— Para o Dr. Ribeiro — Jan. 1.º de 1873. — Noveembro de 1873.
— *Thomaz José Goetho de Almeida*.

Estatutos da Companhia Projectora dos Designados.

CAPITULO I.

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO.

Art. 1.º Sob o título de «Companhia Projectora dos Designados» para o serviço do Exército e Armada, fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade anonyma, a qual propõe-se a substituir tanto no Exército como na Armada e pelos meios que a lei facultá, a todos os cidadãos que nela se inscreverem.

Art. 2.º Começará a funcionar logo que estejam preenchidas as formalidades legaes, sendo de vinte anos o prazo de sua duração, prorrogavel porém mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas *ad hoc* convocada, e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º Dissolver-se-ha, ou por expiração do prazo de sua existencia, ou nos outros casos previstos pelas leis vigentes.

Parágrafo unico. Dissolvida a Companhia o modo pratico da sua liquidação será determinado pela assembléa geral dos accionistas, salvas as disposições legaes respectivas.

Art. 4.º Será de 690:000\$000 o capital, dividido em 6.000 acções de 100\$000 cada uma, podendo porém ser elevado a 1.000:000\$000 por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e ulterior approvação do Governo Imperial.

Art. 5.º As entradas do capital serão por prestações, sendo a primeira de 10 % logo após a approvação oficial destes estatutos e as seguintes conforme as necessidades da Companhia, nunca superiores a 20 %, com intervallos de 30 dias e aviso prévio de 8, publicado nos jornais de maior circulação.

Parágrafo único. Os accionistas que não efectuarem a prestação correspondente a qualquer chamado de capital, nos prazos prefixados pela Directoria, perderão em beneficio da Companhia as prestações anteriormente realizadas, cuja importancia será levada ao fundo de reserva, perdendo a Directoria remittir as acções assim caídas em commisso.

Todavia justificado o caso de força maior, a jutizo da Directoria, poderá esta por equidade relevar o commisso e admittir o pagamento das prestações em mora com os juros na razão de 12 % ao anno.

Art. 6.º Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

A transcriencia destas far-se-ha no escriptorio da Companhia por meio de um termo em livro especial, guardada as regras do Decreto n.º 2733 de Janeiro de 1861, que forma parte destes estatutos.

Art. 7.º O capital da Companhia é composto por accionistas que contribuem com capital em dinheiro, ou com bens móveis ou imóveis, ou com serviços, ou com trabalho, ou com outras formas de contribuição.

Art. 8.º O capital da Companhia é composto por accionistas que contribuem com capital em dinheiro, ou com bens móveis ou imóveis, ou com serviços, ou com trabalho, ou com outras formas de contribuição.

Art. 9.º O capital da Companhia é composto por accionistas que contribuem com capital em dinheiro, ou com bens móveis ou imóveis, ou com serviços, ou com trabalho, ou com outras formas de contribuição.

Art. 9.^o O producto das inscripções annuas será igualmente recolhido ao Banco do Brazil ou a outro qualquer em conta corrente e sómente depois de tiradas as quantias necessárias para substituir os inscriptos designados annualmente se converterá o saldo em títulos do Governo Geral de 6 ou mais %.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 10. A assembléa geral da Companhia é a reunião dos accionistas convocada e constituída de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe :

§ 1.^o Apreciar e julgar as contas annuas de gestão da Directoria.

§ 2.^o Eleger biennalmente a Directoria.

§ 3.^o Tomar conhecimento de qualquer questão ou proposta que lhe fôr afecta dentro da órbita destes estatutos, resolvendo-a definitivamente.

Art. 11. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da Directoria, por avisos publicados nos jornais de maior circulação tres vezes consecutivas e pelo menos otto dias antes do indicado para a reunião.

Art. 12. Julgar-se-ha legalmente constituída a assembléa geral, achando-se representada uma quarta parte das acções emitidas inscriptas nos registros da Companhia, pelo menos sessenta dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Tratando-se porém de augmento de capital, reforma de estatutos, prorrogação do prazo de duração, ou liquidação da Companhia, é exigível a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 13. Não se obtendo o quorum legal na primeira reunião, convocar-se-ha nova e nestas os accionistas presentes, ou legitimamente representados qualquer que seja o numero, constituem assembléa geral para todos os efeitos legaes dentro da órbita destes estatutos.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Setembro de cada anno e extraordinariamente sempre que parecer conveniente à Directoria, ou a esta fôr requerida a sua convocação em requerimento motivado e assinado por accionistas que representem uma sexta parte do capital emitido.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinárias da assembléa geral, só poderá tratar-se do objecto para que fôr convocada.

Art. 15. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral, será submetido à sua apreciação e votação o relatório anual da Directoria, acompanhado do balanço geral da Companhia.

No caso da assembléa geral não se julgar habilitada para nessa mesma reunião pronunciar o seu juizo definitivo sobre a gestão da Directoria, ou entender conveniente commeter o exame do relatório e balanço a uma comissão especial de tres accionistas (que será eleita por escrutínio secreto e formulará a respeito o seu parecer) a sessão ficará adiada, devendo porém proseguir dentro de dez dias o mais tardar.

Art. 16. Em regra geral nas votações decide a maioria de votos presentes, contando-se um voto por cada dez acções inscriptas nas condições do art. 42, e nenhum accionista porém terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou por outrem.

Art. 17. Todo o accionista que residir fóra da Corte tem o direito de fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, constituído seu procurador e revestido de poderes especiais.

Art. 18. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista, eleito na occasião, por escrutínio secreto, o qual escolherá dous outros accionistas, para servirem de Secretários, incumbindo-lhes verificar o numero dos accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas da assembléa geral.

Art. 19. As deliberações da assembléa geral, legitimamente constituída, quando tomadas dentro da órbita destes estatutos obrigam a todos os accionistas embora ausentes ou dissidentes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 20. A direcção superior da Companhia incumbe a uma Directoria de cinco membros, os quais deverão possuir no acto da eleição pelo menos 100 acções, sendo estas inalienáveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral, importando plena quitação pela gestão comprehendida no período das contas approvadas.

Parágrafo unico. A Directoria apenas empossada elegerá um Presidente o qual terá as atribuições privativas que adiante vão indicadas.

Art. 21. A eleição da Directoria far-se-ha em assembléa geral dos accionistas biennalmente por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos presentes.

Se do primeiro escrutínio não resultar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, e neste segundo escrutínio bastará a maioria relativa de votos, para designar os directores eleitos, decidindo a sorte no caso de empate.

Parágrafo unico. É permitida a reeleição da Directoria.

Art. 22. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 23. No impedimento ou falta prolongada de algum Director os outros Directores escolherão um accionista idoneo para o substituir durante o impedimento e no caso de vacância por qualquer motivo, para preencher o lugar vago sómente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, a qual confirmará o accionista escolhido ou elegerá outro.

Art. 24. Compete à Directoria, além de outras atribuições que lhe são inherentes:

§ 1.º A superintendencia de todos os negócios e operações da Companhia.

§ 2.º Ordenar a compra e a aquisição de fundos públicos, a venda e alienação delles quando for de interesse da Companhia, caucional-os e recebet-os em caução.

§ 3.º Autorizar toda a despesa e designar o numero, atribuições e vencimentos dos empregados da Companhia, sob proposta do Presidente, bem como nomeal-os e demittil-os.

§ 4.º Apresentar por intermédio do seu Presidente á assemblea geral dos accionistas o relatorio annual do estado da Companhia, com o respectivo balanço.

§ 5.º Demandar activa e passivamente e exercer livre e geral administração para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quais se devem sem reserva alguma considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 6.º Finalmente prover a tudo que for a bem da Companhia, promovendo quanto em si couber a prosperidade della e fiscalizar a exacta observância destes estatutos.

Art. 25. As reunões da Directoria serão ordinariamente duas vezes por muez, no dia e lugar indicados pelo seu Presidente e extraordinariamente todas as vezes que for mister, ou à requisição de qualquer dos Directores. As actas de suas sessões serão lavradas pelo Secretario, que será o Guarda-livros.

Paragrapho unico. Qualquer deliberação de competencia da Directoria, será excentada havendo tres votos concordes e deve constar da acta respectiva.

Art. 26. Ao Presidente da Directoria, além das attribuições inherentes a este cargo, competem privativamente as seguintes:

§ 1.º Convocar as sessões da assemblea geral dos accionistas e as da Directoria, ser o orgão da Companhia, e represental-a em suas relações oficiais, assignando todos os documentos e correspondência.

Art. 27. Ao Gerente, que será nomeado d'entre os accionistas que tiverem 400 acções ou mais, pertencem privativamente as seguintes attribuições :

§ 1.º A gerencia do escriptorio.

§ 2.º Promover a matricula dos inscriptos e aquisição dos substitutos idoneos para o Exercito e Armada.

§ 3.º Inspeccionar os agentes e fiscalizar os seus actos.

§ 4.º Effectuar a compra de fundos públicos, ou do que for necessário à Companhia na forma do § 2.º do art. 24.

§ 5.º Examinar antes de ser apresentada á Directoria para que resolva, a conveniencia de qualquer proposta sobre cauções.

§ 6.º Tudo mais que for concernente a seu cargo e se não oponha ao disposto nestes estatutos.

Art. 28. Não podem ser eleitos os impedidos de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

CAPITULO IV.

DAS CONDIÇÕES DOS INSCRIPTOS, SEUS DIREITOS E SUAS VANTAGENS.

Art. 29. Todo o cidadão de 19 a 29 annos que se inscrever na Companhia será obrigado a pagar no acto da sua inscrição a quantia de 350\$000.

Paragrapho unico. Também poderão inscrever-se os que tiverem de 9 a 18 annos, pagando as entradas e annuidades até completarem 19 annos constantes da seguinte tabela :

TABELLA.

Idades.	Entradas	Annuidade.
9	50\$000	20\$000
10	60\$000	25\$000
11	80\$000	25\$000
12	90\$000	25\$000
13	100\$000	30\$000
14	110\$000	35\$000
15	120\$000	45\$000
16	130\$000	60\$000
17	140\$000	65\$000
18	180\$000	120\$000

Art. 30. Para ser inscrito deverá o pretendente apresentar certidão ou declaração de idade, declaração de sua residência, estado, profissão e numero do alistamento, quando se ache já alisado.

Art. 31. O inscrito receberá o competente título de inscrição assignado pelo Presidente, Gerente e Secretario e o devolverá á Companhia quando obtiver sua isenção.

Art. 32. O título que isenta o inscrito do serviço do Exercito e Armada e todos os papeis concernentes a este fim, serão dados, sem que por isso pague mais qualquer quantia.

Art. 33. O inscrito é obrigado a participar a sua mudança de residencia e estado a fim de se fazer no assentamento de sua inscrição a necessaria alteração.

Art. 34. Provando-se que o inscrito se offereceu como voluntario, ou offereceu á Junta de parochia a sua isenção por dinheiro, perderá o direito á quantia com que entrou para a Companhia.

Art. 35. O inscrito que pegar em armas contra as instituições juradas perderá a sua inscrição.

Art. 36. O inscrito que durante o tempo de sua inscrição sofrer de qualquer lesão physica ou moral, que o impossibilite do trabalho, terá direito a uma pensão.

Art. 37. A pensão será pelo tempo que faltar para completar o da sua inscrição e será de 60\$000 annuaes, pagos em quartéis vencidos.

Art. 38. As inscrições começarão dous mezes depois do dia fixado para o sorteio e terminarão oito dias antes do mesmo sorteio de cada anno, exceptuando porém o anno corrente em que terão lugar as inscrições até Abril de 1876.

CAPITULO V.

DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 39. Dos lucros líquidos provenientes das operações efectuadas em cada semestre, tirar-se-hão as quotas para comissão da Directoria, acumulação do fundo de reserva e dividendo aos accionistas na forma dos artigos seguintes.

Art. 40. Será de 6 % a quota ou porcentagem semestral que tem de ser rateada entre os cinco Directores, como retribuição do seu trabathó.

Art. 41. O fundo de reserva, que será convertido em apolices da dívida publica interna fundada, formar-se-há de uma quota de 10 % dos lucros líquidos de cada semestre e dos juros das mesmas apolices. Com tudo se depois de deduzido para os accionistas um dividendo na razão de 12 % ao anno do capital nominal, ainda houver saldo de lucros líquidos, este saldo também será levado á conta de fundo de reserva.

Paragrapho unico. Cessará porém tal acumulação e passarão a constituir monte dividendo as quotas e os juros das apolices pertencentes ao fundo de reserva, quando este se acha elevado a 300:000\$000. O mesmo fundo é exclusivamente destinado a amparar o capital social, contra as perdas eventuaes.

Art. 42. O dividendo será pago semestralmente aos accionistas, não podendo exceder de 12 % annuaes do capital nominal, senão depois de estar preenchido o maximo do fundo de reserva (art. 41 paragrapho unico).

Paragrapho unico. Não se fará porém distribuição alguma de dividendo enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 43. Aos iniciadores da empreza e incorporadores da Companhia abaixo assignados, serão conferidas repartidamente 800 acções beneficiárias, tiradas das 6.000 que constituem o capital nominal, como premio do seu trabathó e compensação das despezas feitas e dos riscos que correm. Taes acções que gozarão de todas as vantagens ficam inalienaveis até que a Companhia dé um dividendo de 12 % annual, de seu capital nominal.

Art. 44. A primeira Directoria que funcionará até á reunião da assembléa geral em 30 de Setembro de 1877 fica desde já organizada com os seguintes incorporadores e compõe-se do Dr. Luiz Alves de Souza Lobo, Presidente, Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz, Fernando Martins Pinheiro Junior, José de Miranda Monteiro de Barros e Dr. Francisco Leocadio de Figueiredo, Directores.

Art. 45. Os subscriptores de acções desta Companhia, assignados na relação annexa a estes estatutos, aceitando-as em todas as suas partes, obrigam-se ao seu cumprimento delles e outorgam aos incorporadores Dr. Luiz Alves de Souza Lobo, Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz, Dr. Francisco Leocadio de Figueiredo, Henrique Ireneu de Souza, Fernando Martins Pinheiro Junior, Coronel Francisco Gomes Machado, José de Miranda Monteiro de Barros e Joaquim Silvestre Ramathó, a cada um in solidum amplos e illimitados poderes para impetrarem do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e autorização para a Companhia funcionar.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1873. (Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N.º 6032 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de Seguros—Garantia e Protecção Mutua.

Attendendo ao que Me requereram Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, João Luiz Keating e Augusto Simeão de Brito Sampaio e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar os estatutos da Companhia de Seguros denominada—Garantia e Protecção Mutua—, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações á que se refere o Decreto
n.º 6032 desta data.**

I.

Art. 3.º Eliminem-se as palavras finaes —segundo establece o art. 43—, e substituam-se pelas seguintes: se o Governo Imperial o autorizar, precedendo deliberação da assembléa geral dos associados.

II.

Art. 8.º § 1.º Supprimam-se as palavras—ou outros títulos de credito e operações garantidas pelo Governo.

III.

Art. 48. Fica assim redigido :

No caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro, será convidado para substituir-o

socio que, na ultima eleição da assembléa geral, tiver obtido votação, regulando neste caso a ordem numérica em que estiver collocado, até á 1.^a reunião da mesma assembléa.

IV.

Art. 34, § 6.^º Depois das palavras—regulamentos internos—acrescente-se : os quaes não terão vigor senão depois de aprovados pelo Governo.

V.

Art. 38, § 5.^º Acrescente-se :

Não podem servir de Secretarios da assembléa geral os associados que então exerçerem cargos de Administração da Companhia.

Depois do § 6.^º inclua-se esta disposição :

Não se admitem votos por procurador na eleição dos membros da Administração, da Directoria e do Conselho Fiscal.

VI.

Art. 41. Elimine-se a palavra—ordinaria.

VII.

Art. 44. Fica assim redigido :

As questões, que se suscitarem entre os sócios e a Companhia, serão decididas amigavelmente por meio de árbitros nomeados um por cada parte, e em caso de discordância nomearão um terceiro, que decidirá; desta ultima decisão não haverá mais apelação nem recurso, salvo si se recusarem à escolha dos árbitros ; neste caso ficará desde logo sujeito ao acordo voluntário para as decisões dos Tribunais.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Associação de Seguros Mutuos — Sobre Vida — Contra Fogo — Contra os efeitos das fallencias e a favor dos fallidos — e Contra o Recrutamento ou Conscripção — Garantia e Protecção Mutua.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Sob a denominação de — *Garantia e Protecção Mutua*, estabelece-se uma Associação de Seguros Mutuos *Sobre-Vida* — *Contra-Fogo* — *Contra os efeitos das fallencias e a favor dos fallidos* — e *Contra o Recrutamento ou Conscripção* — com os capitais que já se acham ou forem subscriptos, de acordo com os estatutos e mais clausulas das respectivas apólices.

Art. 2.^º A sede da Associação é no Rio de Janeiro, podendo estender suas operações a todo o Imperio.

Art. 3.^º A duração da Associação será de 40 annos, contados do dia em que tiverem começo as operações, na forma do art. 47 destes estatutos, podendo prolongar-se por mais tempo, segundo estabelece o art. 43.

Art. 4.^º Constitue a Administração da Associação, uma Direcção Geral, um Conselho Fiscal, as comissões de classe e os Syndicos tirados de entre os associados, segundo estabelecem os capítulos 4.^º, 5.^º, 6.^º e 7.^º

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES, BASES E APOLICES.

Art. 5.^º Os fins a que se propõe a Associação, são:

1.^º Nas operações de seguro — *Sobre-Vida*, facilitar a todas as pessoas, ainda as menos abastadas, a acumulação de suas economias, pela criação de capitais, pensões, heranças, rendas, dotes, etc. por meio de contribuições feitas, quer por uma só vez, quer annualmente, ou por semestres ou trimestres.

2.^º Nas operações de seguro — *Contra-Fogo*, segurar, sob as clausulas que se estabelecem na apolice respectiva,

e de conformidade com a tabella dos riscos, toda e qualquer propriedade movel ou immovel, que o fogo possa destruir ou deteriorar; assim como garantir contra os prejuizos causados pela explosão do gaz ou por exhalações electro-atmosfericas, sempre que produzam incendio.

3.^º Nas operações de seguro—*Contra o Recrutamento ou Conscrição*, segurar, sob as clausulas que se estabelecem na apolice respectiva e de conformidade com a tabella das isenções, de modo que o segurado fique isento do serviço militar em geral.

4.^º Nas operações de seguro—*Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, segurar o cabedal de qualquer negociante, auxiliando-o com as necessarias quantias, quando se ache em dificuldades por motivos justificaveis; e pagando o passivo, de conformidade com as clausulas da respectiva apolice, no caso da ameaça de insolvencia e no de fallencia.

Art. 6.^º Toda a pessoa legalmente habilitada, em relação aos diversos grupos de seguro, pôde ser admittida á Associação, bem como os estabelecimentos bancarios, hypothecarios e de penhores, as associações e companhias de credito.

Para ser, porém, subscriptor-associado do grupo de seguro—*Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, é mister ser primeiramente subscriptor-associado do grupo de seguro—*Contra-Fogo*—desta Associação, salvos os subscriptores-associados de estabelecimentos de ourivesaria, theatros, fabricas ou depositos especiaes de polvora, de fogo artificial, de kerosene, de phosphoros, alcool e mais matérias consideradas inflammeaveis.

Art. 7.^º As clausulas geraes das apolices de todos os grupos de seguro desta Associação, bem como as correspondentes tabelas de riscos e isenções, fazem parte integrante dos presentes estatutos e são portanto obrigatorias, tanto para a Associação, como para o subscriptor-associado e segurado.

CAPITULO III.

CONVERSÃO EM REIS DAS CAPITAES.

Art. 8.^º Os fundos, que entrarem para a Associação, por conta dos subscriptores-associados e segurados, e seus juros serão convertidos:

1.^º Para o seguro—*Sobre-Vida*, na compra e venda de

terrenos, apolices da dívida pública, ou outros títulos de crédito e operações garantidas pelo Governo Geral, Provincial e Municipal; ou serão conservados em conta corrente a juros no estabelecimento de crédito, que fôr escolhido pela Direcção Geral, de acordo com o Conselho Fiscal.

2.º Para o seguro — *Contra-Fogo*, serão depositadas as quantias no estabelecimento de crédito escolhido pela Direcção Geral, de acordo com o Conselho Fiscal, as quais com os respectivos juros não terão outra applicação, que não seja o pagamento dos sinistros reconhecidos pelo Conselho Fiscal ou a sua distribuição pelos mesmos segurados, depois de pagos os sinistros ocorridos e de satisfeitas as obrigações e mais despezas, sem prejuízo de que, a juizo do Conselho Fiscal e de acordo com a Direcção Geral, possam ser convertidas em apolices ou títulos, etc., como se indica no parágrafo anterior.

3.º Para o seguro — *Contra o Recrutamento ou Conscrição*, serão as quantias depositadas, na forma indicada no parágrafo anterior, as quais com seus juros não terão outra applicação, que não seja o pagamento das isenções dos segurados reconhecidas pelo Conselho Fiscal, ou a distribuição pelos mesmos segurados, depois de pagas as ditas isenções e de satisfeitas as obrigações e mais despezas, sem prejuízo da sua conversão na forma indicada no § 2.º já citado deste artigo.

4.º Para o seguro — *Contra os efeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, serão as quantias depositadas, na forma prescripta no § 2.º, as quais com seus juros não terão outra applicação, que não seja satisfazer os pedidos dos segurados em casos provados de dificuldades nos seus negócios por motivos justificáveis, pagamento do passivo de conformidade com as clausulas da respectiva apolice, no caso de ameaça de insolvência e no de fallencia, custas das despezas produzidas em Juízo a favor dos segurados ou sua distribuição pelos mesmos segurados, depois de satisfeitas aquellas condições, assim como as obrigações e mais despezas, sem prejuízo de sua conversão na forma indicada no § 2.º já citado deste artigo.

Parágrafo único. Aquisição de apolices e outros títulos, assim como operações e práticas em relação a estatutos e outras classes, e por intermédio de Corretores, com certificado da cotação do dia e com as formalidades e garantias requeridas em semelhantes operações.

Art. 9.º Os títulos e operações realizadas com os capitais dos subscriptores-associados e segurados, são in-

lienaveis até a época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a Associação.

Paragrapho unico. Fica salva a disposição do Código Commercial, nos casos de fallencia, quando a pensão tiver sido instituída a favor do proprio subscriptor, ou a sua substituição, no caso em que a pensão se verifique dentro da época em que as fallencias começam a produzir os seus efeitos.

Art. 40. Os autores deste pensamento, que são: Adolpho Paulo de Oliveira Lisbon, João Luiz Keating e Augusto Simeão de Brito Sampaio, ou seus legítimos e legaes herdeiros e sucessores, perceberão pelo seu trabalho (10%) *dez por cento* sobre a importância a que os subscriptores associados são obrigados semestral e anualmente para fundo de sinistros, prejuízos e isenções, e dupla porcentagem sobre os direitos administrativos em geral, cujas porcentagens serão divididas por todos igualmente.

CAPITULO IV.

CONSELHO FISCAL.

Art. 41. O Conselho Fiscal será composto de nove membros eleitos pela assembléa geral, d'entre os subscriptores-associados, domiciliados no Rio de Janeiro e Niteroy, isto na sede da Associação; e nas Províncias e cidades commerciaes, pelos subscriptores-associados das competentes Filiaes. Para os primeiros cinco annos, porém, estas ultimas nomeações serão feitas pelo Conselho Fiscal da sede.

Art. 42. As funções do Conselho Fiscal durarão por um anno, e a sua eleição será feita por escrutínio secreto, por maioria relativa de votos, em listas de 13 nomes, servindo os quatro menos votados de suplentes aos impedidos, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho Fiscal da sede da Associação perceberão, pelo menos, como retribuição do seu trabalho, as seguintes quantias annuas:

O Presidente 7:000\$000, o Vice-Presidente 6:000\$000 e os outros 5:000\$000 cada um, sendo ainda que o Presidente terá mais uma gratificação de 3:000\$000, o Vice-Presidente a de 2:000\$000 e os outros a de 1:000\$000 cada um; e a importância total de todas essas contribuições e

gratificações será deduzida proporcionalmente dos direitos administrativos, do fundo de sinistros de isenções e prejuizos. A assemblea geral, porém, deliberará, se o entender, sobre o aumento destas verbas a bem de melhor gratificar estes cargos de summa importância e ingente trabalho, bem como da mesma forma deliberará sobre o *quantum* que devem perceber os membros do Conselho Fiscal das Filiaes.

Art. 13. Tres membros do Conselho Fiscal, pelo menos, deverão ser reeleitos, e assim successivamente todos os annos.

Art. 14. Formado o Conselho Fiscal, este nomeará d'entre os seus membros o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretario e o Secretario-adjunto.

Paragrapho unico. A eleição da mesa será annual e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará suas vezes o Vice-Presidente, e na ausencia ou impossibilidade de ambos o membro de maior idade.

Art. 15. O Conselho Fiscal poderá deliberar e funcionar com cinco membros.

Art. 16. O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente tres vezes por semana e são suas atribuições:

1.^a Rubricar o memorial ou borrador dos segurados do grupo do seguro — *Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, que para esse fim apresentarem as competentes apólices, o qual deve ser encadernado e numerado, e rubricado por um Conselheiro Fiscal em todas as suas folhas, com termos de abertura e encerramento assignados pelo Presidente e subscritos pelo empregado que fôr encarregado do competente registro. Nos ditos termos deverá constar o nome do segurado, a casa comercial e onde situada, o numero dos memoriaes ou borradores até então rubricados pela Associação, o numero da folha e o do folio do registro, e o nome do Conselheiro que o tiver rubricado.

2.^a O Conselheiro, que rubricar o primeiro memorial ou borrador de um segurado, só poderá rubricar o sexto, e assim successivamente em todos os outros. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretario e o Secretario-adjunto são incompetentes para esse fim.

3.^a Nos pedidos feitos á Associação pelos segurados do grupo do seguro — *Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, quando estejam em dificuldades ou crises commerciaes que sejam origem ou motivo para mais tarde fallirem, o Presidente é obrigado a comunical-o sem demora ao Conselho Fiscal reunido, e este a nomear dous d'entre si para verificarem e examinarem os livros, ba-

lanço e mais documentos do associado, tomando todas as notas e esclarecimentos necessários de forma a fundamentarem o seu parecer por escripto, que apresentarão ao Presidente sobre o estado do segurado e a opinião que a esse respeito formam. Este trabalho não poderá por forma alguma prolongar-se por mais de oito dias da data do pedido do segurado e do visto do Presidente, sendo responsável pelos prejuízos causados pela falta do cumprimento desta disposição quem quer que seja o causador.

4.^a O exame dos dous Fiscaes deve ser feito n'uma sala secreta da Associação, presente o segurado com um Guarda-livros da confiança da Associação.

O segurado deve apresentar para este exame o seu diário e razão, o memorial ou borrador registrado pela Associação, o seu balanço geral apreciado em todos os seus valores e responsabilizado e assignado por elle, devendo o dito balanço ser annexo ao processo conjuntamente com o pedido do segurado. Dará mais o segurado todas as informações e prestará todos os documentos que lhe forem exigidos, para bem se scientificarem do seu estado e darem o seu parecer os ditos dous Fiscaes.

5.^a Recebendo o Presidente o parecer por escripto dos dous Fiscaes, deve novamente e sem demora comunicar e orientar do ocorrido ao Conselho Fiscal reunido, e este á vista do balanço do segurado, das suas informações sobre o estado dos seus negócios e do pedido que faz da importância que lhe é necessária para satisfazer os seus compromissos mais urgentes, poderá conceder o auxílio, o qual entretanto não será nunca por prazo maior de dous annos, não sendo facultado ao segurado renovar o pedido de novo auxílio, senão depois de solvido o primeiro que lhe conceder a Associação; e para obter esse segundo auxílio se deverá seguir o mesmo processo do primeiro.

6.^a Sendo favorável ao segurado a deliberação do Conselho Fiscal, o Presidente mandará o processo conjuntamente com o seu resultado, assignado pelo Conselho Fiscal presente a esta deliberação, ao Director Geral para ser archivado, e este expedirá uma nota ao segurado para vir realizar a transacção com a Associação, a qual a fará por meio de letras, o mais tardar, dous dias depois da data da referida nota, sendo responsável pelos prejuízos por qualquer demora que haja, aquelle que lhe tiver dado causa.

7.^a No caso do § 6.^a deste artigo, isto é, depois de realizada a transacção entre a Associação e o segurado, este terá de aceitar, como fiscal de suas operações, um Guarda-

livros que o auxiliará em suas transacções. Esse Guarda-livros dará sobre as operações do segurado todas as informações necessarias ao Conselheiro Fiscal, que fôr nomeado pelo Presidente, e todas as vezes que o dito Conselheiro o exigir; e prestará ainda à Associação um balancete mensal de todas as operações do segurado, sendo esse balancete assignado por elle Guarda-livros e pelo segurado.

O Guarda-livros vencerá salario pago pelo segurado e só terminará a sua missão quando a Associação estiver integralmente embolçada do capital e juros, não podendo por fórmula alguma ser demittido pelo segurado e tão sómente pela Direcção Geral de acordo com o Conselho Fiscal, quando assim o entender conveniente, devendo nesse caso nomear outro que o substitua.

Os juros pagos á Associação pelo segurado servirão para gratificar o Guarda-livros que tiver cumprido bem os seus deveres até o embolço real do capital e juros da Associação.

8.^a O Conselho Fiscal terá a faculdade, quando entender que o segurado continua a ir mal nos seus negócios, depois de lhe ter facultado o auxilio prescripto nos §§ 6.^a e 7.^a deste artigo, de tomar conta do estabelecimento e dos bens em geral do segurado, de acordo com os outros seus credores, e de proceder á liquidação para pagamento de todos, tendo neste caso de sujeitar-se o segurado a prestar sua assignatura de testemunho a todos os actos e operações da liquidação. Neste caso o Presidente mandará fazer a convocação dos ditos credores pela respectiva commissão de classe, na fórmula prescripta no § 10 deste artigo. Para a dita liquidação proceder-se-ha na fórmula do § 12, na parte que diz respeito á commissão de classe para a nomeação dos Syndicos, a fin de procederem estes á liquidação, como se acha estabelecido no § 3.^a do art. 30.

9.^a Sendo negado, por deliberação do Conselho, ao segurado o auxilio requerido no § 3.^a deste artigo, o processo que se houver feito deve ser do mesmo modo archivado, na fórmula do § 6.^a do dito artigo, e o Director Geral comunicará ao segurado esse resultado; sendo, porém, reconhecido pelo Conselho Fiscal que os infortúnios do segurado são independentes de sua vontade, e que está nas condições restrictas e prescriptas nos arts. 898 ou 799 do Código Commercial, o Director Geral na mesma nota lhe declarará que requeira, se lhe apraz, para pagamento do passivo na fórmula prescripta no § 6.^a do art. 4.^a das cláusulas geraes da apolice.

10. Requerendo o segurado nas condições do § 9.^º deste artigo, o Presidente é obrigado a orientar de tudo o Conselho Fiscal, e este reunido, depois de bem informado, deliberará da melhor forma sobre a dita petição, comunicando a sua deliberação conjuntamente com o balanço apreciado à comissão de classe, para esta resolver de acordo com todos os interessados, quanto à proposta feita sob a responsabilidade da Associação.

11. Informado o Presidente do que se resolveu entre os interessados e a comissão de classe, assim o comunicará conjuntamente com todo o processo para ser arquivado ao Director Geral, e tendo sido aceita por todos os interessados a proposta da Associação, que neste caso deve ser assignada por todos, expedirána dita nota aviso também ao Director Geral para realizar a transacção no prazo de tres dias, sendo nessa occasião o segurado, para ella ser effectuada, obrigado a fazer de todos os seus bens uma escriptura de penhor mercantil á Associação, com obrigação de pagar esta a todos os interessados na forma da proposta aceita pelos mesmos, de conformidade com o balanço apresentado, e assim também dará e concederá por este motivo, nessa escriptura, facultade e poderes especiaes e amplos á Associação para que esta possa liquidar os ditos bens, como nos casos de procurador em causa propria, e ainda como methor entender até seu real e integral embolço sómente de capital sem juros, obrigando-se osegurado ainda por essa mesma escriptura a ministrar todas as informações de que necessite a Associação, assistindo pessoalmente e coadjuvando todos os actos desta liquidação, aos quaes se obrigará a prestar a sua assignatura de testemunho. No caso de não ser aceita pelos interessados a proposta da Associação, o Presidente mandará sómente a nota desse resultado ao Director Geral, conjuntamente com todo o processo, para ser arquivado e o segurado passará procuração bastante á Associação, se lhe aprouver, para esta o defender em Juizo, independente de qualquer despesa.

12. O Presidente mandará aviso á comissão de classe para ella nomear os Syndicos a fim de que estes procedam á liquidação depois da escriptura de penhor mercantil feita entre osegurado e o Director Geral, assim como no caso de não aceitarem os interessados a proposta da Associação, mandará aviso á dita comissão de classe para nomear os Syndicos, que assistam a todos os actos e tramites, no caso de ser aberta a fallencia do segurado.

13. O Conselho tomará conhecimento das operações

verificadas no mez anterior e de tudo quanto tenha relação com a Associação, assim como resolverá as reclamações de indemnização e ordenará o pagamento dos sinistros dos prejuízos, das isenções e despezas annexas.

14. Fará depositar no estabelecimento bancario que de accordo com elle fôr escolhido pela Direcção Geral, nos dias quinze de cada mez, por intermedio da mesma Direcção, os fundos da Associação, e disporá destes com os seus juros para os pagamentos na forma do cap. 3.º, e o mais que determina o art. 3.º das clausulas geraes da apolice do seguro — *Contra Fogo*, e o dito art. 3.º das clausulas geraes da apolice do seguro — *Contra os efeitos das fallencias e a favor dos fallidos*, e o art. 8.º das clausulas geraes da apolice do seguro — *Contra o Recrutamento ou Conscripção*.

15. Decidirá as dificuldades ou desacordos que possam ocorrer entre a Direcção Geral e um ou mais associados.

16. Examinará os relatórios e operações que a Direcção Geral deve apresentar á assemblea geral, dando a esta todas as explicações e informações precisas relativas ao seu estado, assim como apresentará qualquer reforma estabelecida no § 6.º do art. 34.

17. Reunir-se-ha *extraordinariamente*, quando o julgar conveniente, ou quando receber pedido pela Direcção Geral.

18. Aconselhará sobre todas as disposições administrativas, e concorrerá eficazmente com a Direcção Geral em tudo quanto seja conducente ao engrandecimento e utilidade da Associação, sempre de acordo com o espírito e letra dos estatutos e suas clausulas e disposições regulamentares, cujo fiel cumprimento lhe está confiado.

19. Terá um livro especial de suas actas, que serão assignadas pelos presentes, assim como na primeira pagina dos livros da Associação, o Presidente e o Secretario do Conselho Fiscal farão constar com sua assinatura o nome e objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscrição e numero de folhas utiles e numeradas que contenham.

Art. 17. Além das reuniões de que trata o artigo antecedente, o Conselho Fiscal fará uma reunião extraordinaria nas quadras festivas estritas para examinar as contas que, aprovadas, serão publicadas na forma do § 4.º do art. 35.

Art. 18. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal, este

procederá à sua substituição interina, sem prejuízo da eleição definitiva, que compete à proxima assembléa geral.

Art. 19. O Director Geral, e na ausencia deste seu substituto, assistirá às reuniões e deliberações do Conselho Fiscal, dando ou pedindo quaesquer esclarecimentos.

Art. 20. Não podem ser eleitos membros do Conselho Fiscal os subscriptores-associados que não estiverem inscriptos em dous grupos de seguro, pelo menos, da Associação, sendo esses grupos distintos; bem como os subscriptores-associados incursos nas penas do art. 32.

Art. 21. Não podem ser membros nem ter voto no Conselho Fiscal: o Director Geral, Sub-Director, nem empregado algum da administração da Associação, os membros de comissões de classe, bem como os parentes dentro do segundo grão de afinidade, enquanto durar o cunhadío, ou do quarto de consanguinidade, nem também dous ou mais subscriptores-associados que tenham sociedade entre si.

CAPITULO V.

DA COMISSÃO DE CLASSE.

Art. 22. A comissão de classe é composta e tirada de cada ramo de negocio ou classe a que pertençam os subscriptores-associados do grupo de seguro — *Contra os efeitos das fallências e a favor dos fallidos*, e eleger-se-hão tantas quantas forem esses diversos ramos de negocio.

Art. 23. Cada comissão de classe será composta de cinco membros, eleitos pela assembléa geral d'entre os subscriptores-associados do grupo de seguro — *Contra os efeitos das fallências e a favor dos fallidos*, e por cada grupo ou classe a que pertencem estes subscriptores-associados, na Corte, sede da Associação, pelos domiciliados no Rio de Janeiro e Nietheroy, e nas Províncias e cidades commerciaes, pelos das competentes Filiaes.

Paragrapho unico. Enquanto se não elegerem as primeiras comissões de classe, o primeiro Conselho Fiscal ficará exercendo as funções dellas, até que se verifique a primeira assembléa geral definitiva.

Art. 24. As funções das comissões de classe durarão por um anno, e a sua eleição será feita por escruti-

nio secreto, por maioria relativa de votos, por listas de oito nomes, servindo os tres menos votados de suplentes aos impedidos, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Paragrapho unico. O cargo de mestre de comissão de classe será gratuito, salvo se a primeira assembléa geral resolver marcar-lhe honorario, como também nesse caso deliberará sobre os meios de ocorrer a esse pagamento.

Art. 25. Dous membros da comissão de classe, pelo menos, deverão ser reeleitos, e assim sucessivamente em todas as eleições para este cargo.

Art. 26. A comissão de classe poderá funcionar e deliberar com tres membros.

Art. 27. A comissão de classe deve reunir-se todas as vezes que o Presidente julgar conveniente dando-lhe aviso da hora certa da reunião, a qual terá lugar em uma sala destinada para esse fim.

São suas atribuições:

1.º Nomear dous membros d'entre si depois da comunicação do Presidente para convocarem os interessados e lhes fazerem a proposta da Associação decidida no Conselho Fiscal, devendo no menor prazo possível dar conhecimento ao Presidente do resultado obtido, remetendo-lhe o balanço do associado, a proposta da Associação, e o dito resultado escripto e assignado por ambos.

2.º Nomear todas as vezes que lhe fôr reclamado pelo Presidente os dous Syndicos do seu ramo ou *classe* de commercio, para serem liquidantes, quando a Associação tiver de proceder a qualquer liquidação nos bens do segurado; bem como os nomeará para assistirem a todos os termos da fallencia, dando em ambos estes casos, depois de aceito o cargo, o competente aviso ao Presidente.

Art. 28. Não podem ser eleitos membros, nem ter voto na comissão de classe, os membros do Conselho Fiscal, o Director Geral, o Sub-Director, nem empregado algum da Associação, nem os parentes dentro do segundo grão de affinidade em quanto durar o cunhadío, ou os do quarto de consanguinidade, nem também dous ou mais associados que tenham sociedade entre si, nem os subscriptores-associados incursos nas penas do art. 32.

CAPITULO VI.

DOS SYNDICOS.

Art. 29. Os Syndicos serão nomeados d'entre os subscriptores-associados e segurados do grupo de seguro —*Contra os efeitos das fallências e a favor dos fallidos*, pela comissão de classe e do ramo de commercio a que pertencem.

Paragrapho unico. O cargo de Syndico será gratuito, salvo se a primeira assemblea geral resolver marcar-lhe honorario, como também deliberará nesse caso sobre os meios de ocorrer a este pagamento; porém de toda e qualquer liquidação a que tenha de proceder perceberá $\frac{1}{2}\%$ da quantia que liquidar, cuja porcentagem será paga pelo segurado e deduzida da respectiva massa.

Art. 30. O Syndico deve ser sempre negociante de probidade e moralidade reconhecida e do mesmo ramo de negocio para o fim que fôr nomeado, e são suas atribuições e deveres:

1.^o Responder e ministrar à Direcção Geral ou ao Conselho Fiscal todas as informações e esclarecimentos necessarios em refacção ás funções que exerce e que lhe dizem respeito, e isto semanal ou diariamente, conforme os acontecimentos o exigirem.

2.^o Assistir na fallência, a todos os seus termos dando por escrito informações e aviso de tudo que fôr ocorrendo á Direcção Geral e esta ao Conselho Fiscal até terminação do processo, e será ainda obrigado a cumprir fielmente as ordens que durante essa época lhe forem dadas pela Direcção Geral de acordo com o Conselho Fiscal, ficando a Associação, nesse caso, na principal obrigação de lhe facultar um Procurador e um Advogado, para bem cumprir as funções do seu cargo.

3.^o Será, nas liquidações feitas pela Associação, o liquidante delas e prestará á Direcção Geral contas e informações exactas de tudo, as quais serão assignadas sempre por elle e pelo associado na forma do § 1.^o deste artigo.

4.^o Na fallencia de qualquer segurado, se a Associação fôr nomeada curadora fiscal, esse cargo será exercido pelo Syndico, que procederá na forma dos §§ 1.^o e 2.^o deste artigo.

Art. 31. Os Syndicos nomeados são sempre obrigados a aceitar o cargo, salvo provando impedimento justifi-

cado por molestia, por inimizade com o segurado ou por lhe ser deyedor.

Art. 32. Se qualquer associado-segurado recusar aceitar o cargo de Syndico, não sendo a recusa fundada nos motivos referidos no art. 31, não poderá mais exercer na Associação cargo algum, nem tão pouco lhe será permitido poder votar por si ou por outrem, em todo e qualquer caso que seja, em assembléa geral.

CAPITULO VII.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 33. O Director Geral, Sub-Director, Secretario e Advogado da séde da Associação serão nomeados pelo Conselho Fiscal da mesma séde; e nas Províncias e cidades commerciaes pelo Director Geral da séde, de accordo com o seu respectivo Conselho Fiscal, sendo por esse modo demittidos.

Paragrapho unico. O Director Geral da séde da Associação perceberá 7:000\$000 annuaes e 2:000\$000 de gratificação, e o Sub-Director 6:000\$000 e 1:200\$000 de gratificação pelos seus serviços.

Estas quantias serão deduzidas da importancia dos direitos de administração.

A assembléa geral, porém, deliberará, se julgar conveniente, sobre o augmento destas verbas, a bem de melhor gratificar estes importantes cargos; bem como da mesma forma deliberará sobre o *quantum* que devem perceber os Directores das Filiaes.

Art. 34. São attribuições do Director Geral:

1.^a A Direcção Geral é Gerencia da Associação *Garantia e Protecção Mutua*, que a exercerá e desempenhará amplamente, sob a imediata inspecção do Conselho Fiscal.

2.^a Terá a facultade de representar e ser orgão da Associação para com terceiros, e poderá demandar e ser demandado, passando procuração para qualquer acto em Juizo e tramites legaes.

3.^a Poderá transferir o seu cargo, funções e direitos, assim como o Sub-Director, a pessoa que reuna as convenientes condições; não poderão, porém, retirar-se definitivamente da Associação e da sua Administração, nem fazer abandono total ou parcial dos deveres que lhes impõem os presentes estatutos, senão depois de de-

corridos quatro mezes do dia em que a pessoa por elles proposta seja aceita pelo Conselho Fiscal e tenha tomado posse do respectivo cargo.

4.^a Nomear os Agentes, mais representantes e empregados, aos quaes poderá marcar ordenados e demittir.

5.^a Nomear os representantes e delegados da Associação para a formação de Filiaes nas Províncias e cidades commerciaes dentro de todo o Imperio, em cujas Filiaes se seguirá a prática das mesmas formalidades prescriptas nos presentes estatutos e mais clausulas. Aos ditos representantes ou delegados marcará suas atribuições, bem como aos Agentes e mais empregados suas commissões, podendo removê-los ou demitti-los.

6.^a Organizar, de acordo com o Conselho Fiscal, os regulamentos internos e propôr quaequer reformas convenientes á Associação nos termos do art. 46.

Art. 35. São obrigações da Direcção Geral:

1.^a Velar pelo exacto cumprimento dos presentes estatutos, regulamentos e mais disposições da Associação.

2.^a Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e os livros necessarios para a contabilidade e operações da Associação, ficando sempre esses registros e livros no escriptorio da Direcção Geral á disposição dos associados e segurados que os queiram examinar; bem como dos autores deste pensamento.

3.^a Archivar todos os processos da Associação com os segurados, bem como todos os avisos, notas e finalmente todos os documentos e quanto por estes estatutos e mais clausulas se exige.

4.^a Assignar a correspondencia e todos os documentos da Associação, assim como fazer publicar periodicamente o estado della.

5.^a Convocar a assembléa geral *ordinaria e extraordinaria* de acordo com o Conselho Fiscal ou quando fôr necessário ou o requerer um terço ou mais associados, que sejam tambem segurados; na Corte, sede da Associação, pelos domiciliados no Rio de Janeiro e Nietheroy, e nas Províncias e cidades commerciaes, pelos das competentes Filiaes. (Vide art. 39.)

6.^a Organizar os relatorios e todas as contas e balanços de acordo com o Conselho Fiscal, que tenham de ser publicados ou apresentados á assembléa geral.

7.^a Satisfazer por meio do producto dos direitos de Administração não só as despezas de escriptorio, Gerencia, pessoal e Agentes, publicações, como as demais obrigações estabelecidas nos presentes estatutos, sendo os remanescentes dos mesmos direitos admi-

nistrativos distribuidos na seguinte proporção : 40 % para o Director Geral da sede da Associação, 30 % para o respectivo Sub-Director e 30 % para o respectivo Secretario.

8.º O Director das Filiaes é obrigado a remetter annualmente à Direcção Geral da sede da Associação, não só os relatorios em geral concernentes aos actos que se tenham praticado, como tambem os remanescentes da taxa dos direitos administrativos, que os subscriptores-associados são obrigados a pagar, visto ser a Administração Central a mais onerada de gastos.

Art. 36. No caso de impedimento do Director Geral será elle representado pelo Sub-Director, o qual exercerá essas funções interimamente. No caso de morte do Director Geral, será este substituído pelo Sub-Director até que o cargo seja provido definitivamente.

CAPITULO VIII.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 37. A assembléa geral da Associação compõe-se dos subscriptores-associados e segurados, representa a totalidade dos mesmos, e como tal serão tomadas e executadas suas deliberações; ficando sempre em vigor o que dispõe o art. 46.

Art. 38. A convocação da assembléa geral será feita na forma do § 5.º do art. 35, e só poderá funcionar:

1.º Achando-se representado pelos presentes, ou por procuração, um terço do capital subscripto; na Corte, sede da Associação, pelos domiciliados no Rio de Janeiro e Nietheroy, e nas Províncias e cidades comerciaes, pelos das competentes Filiaes.

2.º Em caso de não estar representado o capital indicado, far-se-ha nova convocação, e na segunda reunião se deliberará com os que forem presentes.

3.º Nenhum associado poderá fazer representar-se senão por outro subscriptor-associado, mediante procuração especial.

4.º Nenhum subscriptor-associado terá mais de um voto além do seu proprio, quer represente um ou mais associados.

5.º O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes, e servirá para as reuniões do anno, e este designará d'entre os as-

sociados dous Secretarios, os quaes serão secundados pelo Secretario da Direcção Geral.

6.^o Gabe á assembléa geral nomear uma comissão de exame de contas, composta de tres associados, inscriptos pelo menos nos tres grupos de seguro—*Sobre-Vida*—*Contra-Fogo*—e *Contra os efeitos das fallências e a favor dos fallidos*, para dar parecer sobre os relatórios e balanços apresentados pela Direcção Geral e Conselho Fiscal.

Art. 39. A assembléa geral *ordinaria* se reunirá nos meses de Julho ou Agosto de cada anno e as *extraordinarias* todas as vezes que forem requeridas, segundo o § 5.^o do art. 33.

Art. 40. A assembléa geral *ordinaria* compete :

1.^o O exame e aprovação dos balanços e relatórios dos respectivos grupos da Associação.

2.^o A eleição do Conselho Fiscal, das commissões de classe, na forma dos arts. 11, 12, 13, 23, 24 e 25 destes estatutos.

Art. 41. Nas assembléas geraes, *ordinaria* e *extraordinaria*, não se poderá tratar de causas alheias ao motivo da convocação, ficando na mesa qualquer proposta em contrario.

Art. 42. Não podem ter voto na assembléa geral, nem por direito proprio nem por delegação, o Director Geral, mais empregados da Associação e os subscriptores-associados incursos nas penas do art. 32.

Art. 43. A assembléa geral terá a faculdade de resolver a liquidação da Associação, quando se der o caso previsto no art. 47, sendo a liquidação feita pela Direcção Geral, além de tres associados que a assembléa geral designar.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. As contestações que possam ocorrer na Associação e com a mesma, serão sempre decididas amigavelmente por árbitros, nomeálos um por cada parte; e, em caso de discordancia, nomearão um terceiro, que decidirá; desta ultima decisão não haverá mais apelação nem recurso, salvo si se recusarem á escolha dos árbitros, e neste caso se ficará desde logo sujeito ao acordo voluntário para a decisão dos Tribunais.

Art. 45. Os pessoal Agentes ou representantes e mais empregados da Associação prestarão fiança idonea, e são

individualmente responsáveis pelos abusos que commeterem no exercício de suas funções.

Art. 46. Os presentes estatutos, excepção feita do art. 10, suas clausulas e tabellas, poderão ser alterados na forma do § 6.^a do art. 3^o, por deliberação da assembléa geral e prévia approvação do Governo Imperial.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 47. A Associação de *Seguros Mutuos — Sobre-Vida — Contra-Fogo — Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos — e Contra o Recrutamento ou Conscrição — Garantia e Protecção Mutua*, depois de approvedos por Decreto do Governo Geral os presentes estatutos e mais clausulas, se julgará installada e constituída para começar seguidamente suas operações, desde que se tenham subscripto e segurado captaes e valores que representem pelo menos 800:000\$000, podendo elevar estes ao maximo que se subscrever e segurar; devendo suspender suas operações sempre que depois de cinco annos os captaes e valores subscriptos e segurados não attinjam á quantia de 4.000:000\$000, salva a sua liquidação, segundo o art. 43.

Art. 48. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos e seguintes clausulas e tabellas da — *Garantia e Protecção Mutua — Associação de Seguros Mutuos — Sobre-Vida — Contra-Fogo — Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos — e Contra o Recrutamento ou Conscrição*, e declararam-se subscriptores-associados e segurados da mesma, e desle já autorizam aos autores deste pensamento e iniciativa, que são: Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, João Luiz Keating e Augusto Simeão de Brito Sampaio, para nomearem o Conselho Fiscal, o Director Geral, o Sub-Director, o Secretario e os Advogados que têm de servir na sede da Associação durante os primeiros cinco annos da sua existencia, fixando-lhes os ordenados, augmentando-os ou reduzindo-os, tendo em vista o desenvolvimento da Associação, bem como para requererem a approvação destes estatutos, aceitando as alterações ou suppressões que o Governo Imperial julgar conveniente fazer, quer assignando-se só os ditos autores ou conjuntamente com os associados, subscriptos e segurados, por elles convidados para esse fim. Por excepção destes estatutos, autorizamos aos já referidos autores a fazerem as nomeações neste artigo especificadas.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições do seguro mutuo—Sobre-Vida — da Associação Garantia e Protecção Mutua.

Art. 1.^º A pessoa que subscrever-se na Associação—*Garantia e Protecção Mutua*—chamar-se-ha subscriptor-associado, e o individuo a favor de quem fôr instituido o seguro chamar-se-ha segurado.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa pôde ser no mesmo contracto subscriptor-associado e segurado. O segurado não pôde ser substituido em toda a duração do contracto.

Art. 2.^º A quota minima das contribuições é fixada em 15\$000 para as annuidades e em 50\$000 as unicas.

Art. 3.^º As apolices só serão válidas quando forem inscriptas no registro geral da Associação e deverão conter:

- 1.^º O numero de ordem.
- 2.^º O numero de matricula do registro geral.
- 3.^º O nome, domicilio e naturalidade do subscriptor-associado.

4.^º O nome, domicilio, naturalidade e idade do segurado.

5.^º O valor da contribuição feita ou a fazer da importancia, seja unica ou por annuidades, com determinação da época ou épocas em que deverão ser realizadas, lugar e data da realização do contracto.

6.^º O fim, condições, tempo e termo do contracto.

7.^º A indicação dos documentos indispensaveis que deverá apresentar o segurado para justificar seus direitos à liquidação.

8.^º As assignaturas indicadas no artigo seguinte e mais o sellado da Associação.

9.^º Na apolice se transcreverão as presentes clausulas.

Art. 4.^º O capital imposto na Associação e as obrigações reciprocas entre esta e o associado constarão de um duplo contracto, na forma do artigo anterior, assignado pelo subscriptor e pelo Director respectivo.

Art. 5.^º No caso de se perder ou inutilizar alguma apolice o interessado poderá reclamar outra por escripto á respectiva Direcção, declarando a causa da perda ou detrimento. As despezas correrão por conta do reclamante e estes novos titulos serão registrados em livro especial, ficando nullos os anteriores.

Art. 6.^º No prazo de seis mezes contados da data do contracto o subscriptor é obrigado a apresentar a certidão authentica da idade do segurado, ficando archi-

vada na respectiva Direcção até á liquidação do contracto ; na falta deste documento o segurado sofrerá as penas seguintes :

1.^a Será considerado e collocado no grupo que se julgar menos vantajoso na liquidação, isto é, na idade em que ha menos risco.

2.^a Qualquer inexactidão na fixação da idade do segurado, como nos documentos ou nas declarações, cujos efeitos façam alterar as condições do contracto em prejuízo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponder na época da liquidação, esó receberá o capital com que tiver entrado se então fôr vivo o segurado.

Paragrapho unico. São dispensados dessa apresentação os subscriptores da quarta combinação ou grupo, de que trata o art. 11 destas clausulas.

Art. 7.^a As contribuições ou pagamentos deverão ser feitos, patacas segurados do Rio de Janeiro e Nietheroy, na Corte, sede da Associação, e nas Províncias e cidades commerciaes, nas suas respectivos Filiaes em quaesquer das seguintes épocas: Março, Junho, Setembro ou Dezembro.

Art. 8.^a A Direcção Geral, bem como as Filiaes, poderão recusar a admissão de qualquer contracto de seguro sem dar o motivo de sua recusa.

Art. 9.^a Nas operações da Associação formam parte de uma *classe* ou *grupo* todos os subscriptores, cujo fim ou época de liquidação não exijam combinações diferentes; nos ditos grupos se poderá aceitar pagamentos até o 1.^o de Janeiro do anno anterior á liquidação, para facilitar a admissão de contractos para um ou mais annos (arts. 11, 12 e 13 destas clausulas).

Art. 10. A graduação do risco de morte para o segurado, na liquidação dos lucros que lhe corresponder, se fará com relação ás pautas formadas sobre as tabelas de mortalidade de *Deparcieux*.

Art. 11. O seguro *Sobre-Vida* divide-se em quatro *classes* ou *grupos*, formados segundo a idade, importancia das subscrições e o anno em que foram efectuados os contractos, podendo optar o subscriptor por qualquer delles na forma seguinte:

1.^a *Grupo.* — *Com perda do capital e lucros* no caso de morte do segurado, com facultade de liquidar *cada cinco annos*.

2.^a *Grupo.* — *Com perda sómente dos lucros e não do capital imposto* no caso de morte do segurado, com facultade de liquidar *cada cinco annos*.

3.º Grupo.—Com perda do capital e lucros por morte do segurado, com facultade de liquidar todos os annos, depois do primeiro quinquenio.

4.º Grupo.—Sem perda do capital nem lucros em caso algum, nem mesmo com a morte do segurado, com facultade de liquidar cada um anno, depois dos primeiros cinco.

Art. 12. A duração do compromisso nos grupos do seguro—*Sobre-Vida*—é fixada entre 5 e 25 annos.

Art. 13. Os quinquenios do compromisso são sempre completos para as respectivas liquidações e principiarão no 1.º de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento, á excepção do primitivo, cujo começo será depois do que fica determinado no art. 37 dos estatutos.

Art. 14. As contribuições que a Associação receber no decurso de qualquer anno até á data prefixa no artigo anterior entrarão em conta corrente no estabelecimento bancario que for escolhido pela respectiva Direcção, de acordo com o competente Conselho Fiscal, até ao dia 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para os subscriptores-associados o premio que pagar pelos depósitos.

Art. 15. Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros dos *grupos* respectivos sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição *mista* ou *annual* que fizerem, 1 % por cada mês, ainda quando incompleto, que tiver decorrido desde o 1.º do mês de Janeiro anterior.

Art. 16. Para aproveitar as facultades concedidas pelo art. 11 destas clausulas para as liquidações voluntarias dos *grupos*, o subscriptor deverá avisar à respectiva Direcção tres meses antes de expirar o quinquenio ou o anno em que quiser liquidar, aliás o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 17. Os efeitos do compromisso dos contractos cessam para o subscriptor e para com a Associação nos casos seguintes:

1.º Por morte do segurado nos grupos 1.º, 2.º e 3.º de que trata o art. 11 destas clausulas.

2.º Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria, facultada no mesmo art. 11, preenchido o dever imposto no art. 16 anterior. No primeiro caso o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, e no segundo caso o segurado começa a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 18. Os associados no 4.^o grupo, estabelecido no art. 11 destas clausulas, poderão prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até à conclusão do termo que tenham escolhido.

Art. 19. Os contractos do seguro caducam:

1.^o Pelas circumstancias estabelecidas no § 2.^o do art. 6.^o destas clausulas.

2.^o Por falta ou demora de pagamento de qualquer das annuidades no prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres mezes do termo do prazo marcado, a Direcção Geral annunciará no Rio de Janeiro, sede da Associação, em um dos jornaes da Corte, e nas Províncias e cidades commerciaes nas folhas dos lugares em que estiverem estabelecidas as respectivas Filiaes, a numeracão das subscrisções que se acharem incursas no paragrapho anterior.

Art. 20. O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrasado dentro do anno do respiro, de que falla o § 2.^o do artigo anterior, pagará sobre a annuidade devida 5 % por trimestre ainda que incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta fórra de pagamento só poderá ser feita no escriptorio da respectiva Direcção.

Art. 21. Os direitos dos subscriptores do grupo 4.^o do art. 11 destas clausulas não caducam em caso algum, e a liquidação verificar-se-ha segundo a impertancia das contribuições e o tempo da imposição na Associação.

Art. 22. Nas épocas do termo dos grupos dos seguros — *Sobre-Vida* — proceder-se-ha à liquidação no principio do anno seguinte, e deverá estar prompta em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitaes e lucros nas mesmas espécies em que forem convertidas as contribuições e lucros, e pela mesma fórra receberão os subscriptores:

1.^o Os capitaes impostos.

2.^o A data em que principiar o pagamento dos dividendos.

3.^o Os capitaes dos segurados falecidos antes da época da liquidação.

4.^o Os juros accumulados dos mesmos capitaes.

5.^o Os capitaes e interesses produzidos pelas imposições das subscrisções caducadas por falta de pagamento dentro do anno de prazo que concedem estas clausulas.

6.^o Os capitaes impostos pelos que não apresentarem os documentos necessarios para justificar seus direitos à liquidação.

7.^o Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multa e os juros dos capitais de que trata o parágrafo anterior.

Paragrapho único. As distribuições serão feitas na forma estabelecida nos arts. 11 e 12 destas clausulas.

Art. 23. Os capitais e os lucros liquidados e não reclamados pelo segurado, ou seus herdeiros, nos seis meses seguintes á época fixada para a terminação das liquidações, conservar-se-hão depositados por conta e risco de quem pertencer em um estabelecimento de credito, na forma indicada no art. 14 destas clausulas.

Art. 24. Os documentos que se devem apresentar para ter direito ao dividendo são:

1.^o Certidão authentica de vida do segurado.

2.^o Certidão de que o segurado vivia á meia-noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contracto.

3.^o Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no §2.^o do art. 6.^o destas clausulas, sem direito a reclamação alguma.

Paragrapho único. São dispensados da apresentação destes documentos os associados no 4.^o grupo do art. 14 destas clausulas.

Art. 25. Todos os documentos serão entregues á respectiva Direcção, devidamente legalizados e livres de despezas para a Associação, sendo os remetidos de países estrangeiros visados pelos Consules brasileiros, e dentro do prazo de seis meses, sendo da competencia do subscriptor cobrar uma recibo delles, assignado pelo Director respectivo, e com os sellos da Associação.

Paragrapho único. O prazo e termo fixado para a justificação dos direitos dos associados são peremptorios e produzem, para aqueles que o não cumprirem, a perda de todas as vantagens em favor da classe ou grupo respectivo, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 26. No caso de morte do segurado, os seus herdeiros, ou os que o forem nos beneficios do respectivo contracto, e que se mostrarem legalmente habilitados, devem fazer-se representar por um só e mesmo procurador para todos os actos que houverem de se celebrar com a Associação.

Art. 27. Como remuneração de todos os encargos que a Direcção competente toma para desempenho dos deveres que incumbem á Associação, perceberá a dita Direc-

ção, dos subscriptores, uma comissão de 5 % sobre a *importância das contribuições*, e mais 15000 por cada apólice de contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido à Fazenda Nacional, que serão pagos no acto de assignarem o contracto.

Paragrapho unico. A comissão e sellos a que todo o subscriptor é obrigado no acto de se inscrever na Associação, será para elle de nenhum efeito se não realizar na época fixada o contracto na forma da inscrição.

Art. 28. A Associação só fica obrigada pelos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, impressas e manuscritas na apólice. Assim, para sua interpretação, só se attenderá para a sua propria letra e suas referencias, e a Associação não contrahe obrigação para com outras pessoas a não serem as que mencionar o contracto, ou seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apólice de seguro mutuo — Contra-Fogo—da Associação Garantia e Protecção Mutua.

Art. 1.^º A Associação—*Garantia e Protecção Mutua*—estabelece um quinto *grupo* com destino ao seguro mutuo —*Contra-Fogo*, no qual segura sob as condições geraes e particulares que se seguem:

1.^º Toda a classe de bens moveis e immoveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalações electro-atmosphericas ou por explosão de gaz.

2.^º Se os objectos garantidos sofrerem deteriorações, ou se deteriorarem por ordem da autoridade civil para deter ou combater os progressos do incendio, a Associação indemnizará ao associado neste *grupo* da importancia das perdas.

Paragrapho unico. No caso de sinistro originado por explosão de gaz ou por exhalações electro-atmosphericas a Associação só se responsabilisa pelo danno que for produzido pelo fogo.

Art. 2.^º A Associação não segura em lugares despoçoados, nem garante os incendios que provenham de guerra, invasão, sedição, hostilidades, contaminação popular, força militar e quaisquer explosões ou terremotos.

Tambem exclue do seguro os titulos, documentos ou manuscritos, pedras preciosas, ouro, prata, ourivesaria, assim como os theatros, as fabricas, ou depositos especiaes de polvora, de fogo artificial, de kerozene, de phosphoros e alcohol, e mais materias consideradas inflamaveis, bem como os edificios que contenham fabricas e depositos especiaes de artigos exceptuados na presente clausula. Não se considerarão comprehendidos no seguro as rendas (enfeites), cachemiras, retratos a oleo e em geral todo objecto raro e precioso. Não se responsabilisa igualmente a Associação por qualquer outro prejuizo que não seja material ou que não esteja explicitamente consignado na apolice.

Art. 3.^º Todo o associado, na dupla qualidade de segurado e segurador, é responsavel pelo sinistro que possam sofrer os mais co-associados da respectiva Direcção na razão do seu seguro, e do risco que oferecerem os objectos submettidos ao seguro (vide art. 24 destas clausulas).

Art. 4.^º Haverá um fundo de sinistros com destino ao pagamento dos incendios que sofrerem os segurados, reconhecidos que sejam pelo Conselho Fiscal. O dito fundo compor-se-ha de *um por mil* (1 %) sobre a somma total responsavel que os associados devem pagar annualmente com anticipação no 1.^º de Janeiro de cada anno até á conclusão do seguro, e a pro-rata que houver de realizar-se se fará em qualquer época, tomando por base os mezes completos que tiverem decorrido desde aquella data.

Paragrapho unico. Estes pagamentos se farão na forma estabelecida no § 2.^º do art. 8.^º dos estatutos.

Art. 5.^º A quantia fixada para indemnização será paga aos sinistrados sessenta dias depois de liquidado e reconhecido o sinistro pelo Conselho Fiscal. O pagamento verificar-se-ha na Corte, sede da Associação, para os sinistrados do Rio de Janeiro e Nictheroy, e nas Províncias e cidades commerciaes para os sinistrados das respectivas Filiaes. Se porém durante o anno o segurado sofrer incendios cujo pagamento esgotar o fundo de que falla o artigo antecedente, ou o tornar insuficiente para completar a importancia dos danos, a Associação entregará ao sinistrado letras pela quantia reconhecida ou que faltar para a completar, e mais o juro na razão de 9 % annuaes pagaveis nos dias 31 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 31 de Março do anno seguinte; concedendo-se, na hypothese figurada, faculdade ao Conselho Fiscal para decretar o dividendo ex-

traordinario que corresponder a cada um dos associados, além do premio annual que prescreve o artigo antecedente.

Art. 6.^o Os contractos de seguros effectuar-se-hão por cinco annos contados do dia que se seguir ao da assignatura da apolice ; poderá entretanto a Associação realizar contractos por um prazo menor, attentas as circumstancias especiaes que concorram nos objectos submettidos ao seguro.

Paragrapho unico. Os efeitos do seguro cessam unicamente :

- 1.^o Por desapparecimento dos objectos segurados.
- 2.^o Por terminação do prazo fixado na apolice.
- 3.^o Por fallencia do segurado ou termo da Associação.

Os capitais segurados e os premios annuaes podem ser reduzidos se, durante a época do seguro, diminuir a importancia deste, e nesse caso o segurado assim o declarará á Direcção respectiva remettendo a competente apolice, para se lhe fazer a diferença no premio correlativo.

Art. 7.^o O associado ao assignar a apolice de seguro, deve declarar se são seus, no todo ou em parte, os objectos garantidos, ou se é usufructuario, credor arrendatario, em fim em que qualidade trata.

Paragrapho unico. Toda a reticencia ou falsidade da parte do segurado, que tender a diminuir a classificação do risco ou a alterar a natureza ou objecto della, tira ao segurado o direito a qualquer indemnização, ainda quando as ditas circumstancias não hajam influido sobre o danno ou perdas do objecto segurado.

Art. 8.^o Em caso de venda ou traspasso dos objectos garantidos, o vendedor ou credente têm obrigaçao de exigir do comprador ou novo proprietario o cumprimento da apolice, e no caso de morte ou de doação, os herdeiros e sucessores estão obrigados a manter o contracto de seguro, e, no caso contrario, tanto estes como aquelles poderão satisfazer á Associação, por via de indemnização, uma quantia igual á metade á que estava o associado obrigado a pagar annualmente, para fundos de sinistros e em refacção ao valor do seguro, e tanto os premios pagos anticipadamente como as quantias devidas na época da rescisão do contracto e a alludida indemnização ficarão adjudicados em beneficio deste quinto grupo da Associação.

Paragrapho unico. No caso da dissolução de sociedade comercial, o socio ou os socios que se fizerem cargo dos objectos segurados, ficam solidariamente obrigados a

mantener o contracto do seguro, e no caso de fallencia de um segurado os credores ficam obrigados a satisfazer integralmente à Associação as quantias que lhe forem devidas em razão de incêndios ocorridos, e bem assim os direitos de Administração até aquella data.

Art. 9.^o Sempre que se fizerem construções que aumentem o risco designado na apólice em vigor; que se estabeleçam nos edifícios segurados outros contíguos com fabricas a vapor, industrias ou outros misteres que agravem o perigo de incêndios; quando os objectos submetidos ao seguro forem trasladados para outro local ou passem a ser propriedade de outras pessoas; quando o segurado fizer garantir ou tiver já garantido no acto de assignar a apólice por outra ou outras associações ou companhias os objectos sobre que receber o seguro, ou em si quanto não haja cumprido com o que prevê o art. 7.^o destas clausulas, cessa a obrigação da Associação para com o segurado até que este tenha informado por escripto a Direcção respectiva de todas as alludidas condições, e que aquella declare do mesmo modo entrar novamente em suas obrigações anteriores.

Paragrapho único. A responsabilidade do segurado para com a Associação cessa unicamente depois que esta tenha declarado por escripto ter rescindido definitivamente o contracto do seguro.

Art. 10. A Direcção respectiva, com prévio accordo do Conselho Fiscal, pôde por uma simples notificação annullar ou reduzir em qualquer época o importe do seguro, mediante a devolução da totalidade ou parte dos premios que o segurado houver já satisfeito.

Art. 11. Ao declarar-se o incêndio, o segurado tem por dever:

1.^o Empregar todos os meios que tiver ao seu alcance a fim de poder salvar os objectos garantidos e cuidar de sua conservação.

2.^o Dar aviso, em acto continuo, do successo ao representante mais imediato da Associação, e declarar dentro das vinte e quatro horas que se seguirão, perante autoridade competente, todas as circunstancias geraes e particulares que tenham ocorrido, esta deliberação indicará a época precisa do sinistro, o tempo que durou, as causas conhecidas ou que se presumam, a natureza e valor aproximado dos objectos queimados, avariados e salvos, assim como os meios empregados para combater os progressos do incêndio.

3.^o Entregar ao representante da Associação, já indicado, dentro dos tres dias que se seguirão ao aconteci-

Demonstração das despezas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1874-1875.

§§	VERBAS.	DESPEZAS AUTORIZADAS.			Total.	CREDITOS.			Auxilio con- cedido pelo Ministerio da Agricul- tura.	Total.	Sobras.	Deficit.
		No Municipio da Corte.	Nas Provin- cias.	Em Londres.		Ordinarios.	Extraordina- rios concedi- dos pelo Dec- reto n.º 2874 de 12 de Ju- nho de 1875.					
1 a 11	Familia Imperial.....	1.271:000\$000	1.271:000\$000	1.271:000\$000	1.271:000\$000	7:400:000	\$034	
12	Mestres da Familia Imperial.....	7:399:5966	7:399:5966	7:400:000	7:400:000		
13	Gabinete Imperial.....	2:071:5428	2:071:5428	2:071:5428	2:071:5428		
14	Camara dos Senadores.....	830:517:5386	830:517:5386	599:710:000	179:475:000	778:883:000		51:632:5386
15	Camara dos Deputados.....	1.142:295:5323	1.142:295:5323	833:600:000	216:919:283	1.080:519:5285		61:776:5036
16	Ajuda de custo de vinda e volta dos Deputados.....	7:450:000	20:200:000	27:630:000	54:250:000	54:250:000	26:600:000		
17	Conselho de Estado.....	42:000:000	42:000:000	48:000:000	48:000:000	6:000:000		
18	Secretaria de Estado.....	186:513:5246	186:513:5246	156:220:000	156:220:000		30:293:5246
19	Presidencias de Provincia.....	61:454:5834	215:636:5236	277:411:5067	328:30:000	328:30:000	51:191:5933		
20	Culto publico.....	163:414:5398	646:728:5300	7:0:1:25898	1.140:534:5900	1.140:533:5900	360:392:0002		
21	Seminarios Episcopaes.....	107:890:5000	107:890:5000	115:000:000	115:000:000	7:410:5000		
22	Faculdades de direito.....	4:549:5760	234:6 05000	236:195:5760	244:370:000	244:370:000	8:174:5240		
23	Faculdades de Medicina.....	222:025:5945	458:010:5500	16:500:5000	396:535:5445	316:770:000	316:770:000		79:766:5445
24	Instituto Commercial.....	20:800:000	20:800:000	20:800:000	20:800:000		
25	Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte.....	697:271:5705	29:076:5911	726:348:5616	658:644:5000	658:644:5000		67:708:5616
26	Academia das Bellas Artes.....	61:136:800	3:472:5000	64:608:800	77:760:000	77:760:000	13:151:5200		
27	Instituto dos Meninos Cegos.....	64:357:5383	64:357:5383	48:468:000	48:468:000		15:889:5388
28	Instituto dos Surdos-Mudos.....	47:922:5911	47:9.2:5911	34:811:5600	2:000:000	34:811:5600		13:114:5311
29	Estabelecimento de educandas no Pa- rá.....	2:000:000	2:000:000	2:000:000	2:000:000		
30	Arquivo Publico.....	14:719:5949	14:719:5949	15:920:000	15:920:000	1:200:5051		
31	Biblioteca Publica.....	37:456:5963	41:443:5200	48:870:5163	67:800:5500	67:800:5500	18:930:5337		
32	Instituto Historico e Geographic Bria- zileiro.....	7:000:5000	7:000:5000	7:000:5000	7:000:5000		
33	Imperial Academia de Medicina.....	2:000:5000	2:000:5000	2:000:5000	2:000:5000		
34	Lyceu de Artes e Oficios.....	10:000:000	10:000:000	10:000:000	10:000:000		
35	Hygiene Publica.....	7:376:5400	4:800:5000	12:476:5400	13:760:000	13:760:000	1:760:5000		
36	Instituto Vaccinico.....	6:56:551:0	7:000:5000	13:569:5590	14:0:05000	14:0:05000	14:080:5000		
37	Inspecção de Saude dos Portos.....	12:906:5800	33:906:5400	46:843:5200	56:422:5600	56:422:5600	9:609:5100		
38	Lazaretos.....	960:5000	2:413:533	3:373:5330	7:120:000	7:120:000	3:746:5667		
39	Hospital dos Lazares.....	2:000:5000	2:000:5000	2:000:5000	2:000:5000		
40	Soecorros publicos.....	434:787:5399	313:392:5635	618:480:5034	150:000:000	150:000:000		498:180:5034
41	Obras.....	831:466:5823	432:4 45229	80:000:5000	1.043:908:5032	800:000:000	100:000:000	900:000:000		143:908:5052
42	Directoria Geral de Estatistica.....	38:628:5442	38:628:5442	68:080:000	68:080:000	29:454:558		
43	Eventuaes.....	32:760:5409	1:977:5349	4:677:5750	39:415:5708	15:000:000	15:000:000		24:415:5708
	Escola Central.....	137:278:5201	3:600:5000	140:878:5201	93:9:85000	93:9:85000		46:970:5201
		6.408:088:5038	1.777:143:5293	419:662:5950	8.304:894:5301	7.282:801:5028	426:094:5283	100:000:000	7.808:895:5313	537:631:5432	1.033:650:5120	
										Deficit.....	495:998:5988	

Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.— José Bento da Cunha e Figueiredo.

Decr. n.º 6085.

**TABELLA DOS PREMIOS ANNUOS PARA FUNDO DE SINISTROS DO SEGURO MUTUO—CONTRA-FOGO—~~PA~~ ASSOCIAÇÃO
—GARANTIA E PROTECCÃO MUTUA—.**

Douradores e prateleiros.....									
Espelheiros.....									
Floristas.....									
Fornecedores e tamancas.....									
Lapidarios.....									
Loja de avanamentos de hor- dar.....									
Ditas de balanças, pesos e mequíns.....	Os edifícios.	1 1/2	2	4	5	7			
As mercado- rias.....									
Ditas de bandjas.....		2	2 1/2	4 1/2	5 1/2	7 1/2			
Ditas de caleidos.....									
Ditas de couros, sellins e ar- tigos.....									
Ditas de cristais, lompa, porcelana e vidros.....									
Ditas de roupa feita.....									
Ditas de fazendas sercas lá, seda, algodão, etc.....									
Ditas de ferragens.....									
Ditas de instrumentos cir- úrgicos, matemáticos, náuticos e ópticos, etc.....									
Ditas de matas e fazendas estrangeiras.....									
Ditas de perfumarias e ob- jetos de fantasia.....									
Machinas de lavora (depo- sitor).....									
Mo listas e costureiras.....									
Naturalistas.....									
Olaria.....									
Padaria (sem forno).....									
Pastelarias.....									
Salsicharias.....									
Sapateiros.....									
3.º CATEGORIA.									
Móveis e mercadorias de facil deterioração.									
Apparelhos de gaz.....									
Armários.....									
Armazeens de arroz.....									
Ditos de arrozaria e assucar.									
Ditos de café, cha e gozma									
Ditos de instrumentos de música.....									
Dito de mantimentos secos									
Ditos de móveis, bilhares e pianos.....									
Ditos de papel e objectos de escritorio.....									
Ditos de quilos.....									
Dito de sal, tapioca, trigo e grãos em geral.....									
Ditos de vetas para navios.									
Concertadores de leques.....									
Ditos de chapéus de sol e chuva.....									
Confitarias (sem forno).....									
Cortinões.....									
Depósitos de farinhas.....	Os edifícios.	1 1/2	2	4	5	7			
Encadernadores.....	As mercado- rias.....	2 1/2	3	5	6				
Entalhadores e escultores.									
Estantarias e gravuras.....									
Esfoldadores e lapeçeiros.....									
Fábricas de batões e bonés.									
Ditas de caixas para sabão, velas e sellins.....									
Ditas de chapéus de castor, seda e fibra, de patafa, de sol, héngeas, etc.....									
Ditas de colletes, caixas para chapéus e charutos.									
Funileiros e latociros.....									
Gaioteiros.....									
Grava-flores e abridores.									
Lampistas.....									
Livrarias.....									
Lojas de objectos de viu- me, pincéis, plumérios e vas- souras.....									
Oficinas de pintura.....									
Retratos a óleo.....									
Torneiros.....									

Ditas de conservas a men- sares.....									
Ditas de folhas.....									
Ditas de massas.....									
Ditas de prates.....									
Ditas de tape e tabaco em po									
Ditas de rochas.....									
Ditas de sellins.....									
Ditas de te e café bar (sem va- por).....									
Lithographias.....									
Lojas de aziendas para ar- madios.....									
Ditas de brinquedos.....									
Ditas de fragens.....									
Palariis (com forao).....									
Paste e re (dito).....									
Photographias.....									
Tanacaraz.....									
Typearapatas.....									
Vidraçaria.....									

5.º CATEGORIA.

*Móveis e mercadorias dupla-
mente perigosas.*

Algo fio (fructo em depo- sito).....									
Apparelhos eléctricos em geral.....									
Aranha de aceite.....									
Bilhetes e cédulas (mas alme- dias).....									
Ditas de carvão de pedra e lenha.....									
Ditas de tecidos.....									
Ditas de velas.....									
Ditos de piano.....									
Ditos de vinhos.....									
Bilhetes.....									
Boivas.....									
Cal viva (deposito).....									
Carpeteiros.....									
Carros, carroças, seges, li- teiras de aluguel.....									
Caiaias e cocheiras.....									
Depósitos de drogas.....									
Ditas de tecidos e vinhos.....									
Estâncias (moradia de ma- deira).....									
Fábricas de asfalto.....									
Ditas de bilhares									
Ditas de burras, balanças e torco.....									
Ditas de café torrado e pol- vilho.....	Os edifícios.	3	3 1/2	6	7				
Ditas de camas de ferro.....	As mercado- rias.....	4	4 1/2	7	8				
Ditas de carros, carroças, etc.									
Ditas de cerveja e águas ga- zosas.....									
Ditas de chocolate.....									
Ditas de cigarro e charutos									
Ditas de confeitos e oleados.....									
Ditas de forões.....									
Ditas de instrumentos em geral.....									
Ditas de máquinas.....									
Ditas de móveis.....									
Ditas de panos.....									
Ditas de papel.....									
Ditas de pianos e orgãos.....									
Ditas de tecer e bar.....									
Ditas de cera a vapor.....									
Ditas de couros a vapor.....									
Ferreiros e serradeiros.....									
Fundigões.....									
Hoteis, restaurantes e cafés.									
Laboratórios metalúrgicos e farmacêuticos									
Marceneiros									
Moinhos									
Pharmacias									
Serrarias									
Tinturarias									
Trapiches particulares.....									

6.º Edifícios e mercadorias muito per-
igosas.....

Nota. — A tabela prega tente aplicar-

seja sem nenhum aumento, sómente

*quando os objectos que se proponha se-
gar não estejam compreendidos em al-*

gunhas das seguintes disposições:

Circunstancias que aumentam os riscos.

VIZINHANÇA—Entender-se-há como risco
de vizinhança, quando os objectos submet-
tidos ao seguro, acharem-se ligados a
outros cuja construção ou natureza aug-
menta o perigo de comunicar o incêndio.
Desaparecer estribo, trata-se de edifi-
cios cujas paredes de madeira devem juntar
às suas construções, que afaste todo o per-
igo de incêndio, ainda assim que os edifi-
cios contiguos estabeleçam estabelecimentos
perigosos.

Fora este único caso, os preços fixados
na tabella que precede serão carregados
nas seguintes proporções:

**Edifícios, mercadorias ou móveis conti-
guos a**

**A. Mercadorias de pouco risco 1.º cat-
goria.....**

Ditas que aumentam o risco, 2.º ditta

{ 3.º ditta

4.º ditta

5.º ditta

6.º ditta

7.º ditta

8.º ditta

9.º ditta

10.º ditta

11.º ditta

12.º ditta

13.º ditta

14.º ditta

15.º ditta

16.º ditta

17.º ditta

18.º ditta

19.º ditta

20.º ditta

21.º ditta

22.º ditta

23.º ditta

24.º ditta

25.º ditta

26.º ditta

27.º ditta

28.º ditta

29.º ditta

30.º ditta

31.º ditta

32.º ditta

33.º ditta

34.º ditta

35.º ditta

36.º ditta

37.º ditta

38.º ditta

39.º ditta

40.º ditta

41.º ditta

42.º ditta

43.º ditta

44.º ditta

45.º ditta

46.º ditta

47.º ditta

48.º ditta

49.º ditta

50.º ditta

51.º ditta

52.º ditta

53.º ditta

54.º ditta

55.º ditta

56

mento, attestado expedido na forma da declaração já expressa, e provar mais com todos os documentos que tenha em seu poder a existencia, valor e estado dos objectos indicados.

Paragrapho unico. O segurado que nos prazos estipulados deixar de dar cumprimento ás obrigações que no caso de incendio impõe-lhe o presente artigo, perde todo o direito a ser indemnizado pela Associação, salvo se provar em tempo a impossibilidade de cumprir com este requisito.

Art. 12. A Associação declara terminantemente que o seguro — *Contra-Fogo* — não dá lugar a lucros de especie alguma, e tão sómente á méra compensação do danno sofrido em relação sempre á quantia segurada, limitando-se por conseguinte essa indemnização ao valor real ou commun que os objectos tinham antes do incendio.

Art. 13. No caso de incendio a Associação tem faculdade de mandar proceder a toda e qualquer especie de investigação para esclarecimento do sucesso, e exigir do segurado o juramento que prescreve a Lei.

Paragrapho unico. O segurado não pode fazer abandono total nem parcial dos objectos garantidos, estejam ou não avariados, sob pena de perder o direito a qualquer indemnização.

Art. 14. O segurado, que exigir o importe das perdas causadas pelo incendio, ou que allegue terem sido destruidos pelo sinistro objectos que não existiam quando ocorreu o incendio, o que sonegar ou subtrair todos ou parte dos objectos salvos ou avariados, ou que para justificar as perdas se valer de meios ilícitos ou documentos falsos, ou que emtím haja causado voluntariamente o incendio dos objectos segurados, perde todo o direito a ser indemnizado pela Associação, e esta tem o de resindir todas as apólices que com o mesmo segurado houver assignado.

Art. 15. As perdas materiaes que resultarem de incendio serão taxadas e avaliadas por dous peritos, que nomearão os interessados, devendo aquelles com anticipação designar um terceiro para o caso de não chegarem os dous a um accordo, e sempre que alguma das partes interessadas se negar a nomear o respectivo perito, dar-se-ha cumprimento ao que estabelece o art. 44 dos estatutos.

Paragrapho unico. As despezas com avaliações serão pagas na mesma proporção pela Associação e pelo segurado.

Art. 16. Tanto os immóveis, não comprehendido o valor do terreno, como os objectos amovíveis, serão avaliados segundo o preço da venda no momento do incêndio, exceptuados os materiaes e generos de fabricação que serão estimados pelo valor que tiverem em praça no dia do sinistro, devendo-se-lhes aggregar as despesas de fabricação feitas até aquele momento.

Paragrapho único. À avaliação dos peritos ou qualquer outra operação que se praticar no sentido de averiguar-se os danos, não prejudicará em causa alguma os direitos ou exceções que a Associação possa ter contra o segurado e outras quaisquer pessoas.

Art. 17. Se do exame dos peritos e de sua avaliação amigável resultar que os objectos garantidos valem menos da quantia segurada ou em que foram seguros, o sinistrado só terá direito ao reembolço da perda efectiva e justificada; se pelo contrário não tiver sido segurado o valor integral do objecto, a Associação, no caso de dano, só responde na proporção do seguro pelo que tenha deixado de o ser.

Art. 18. Quando sobre um mesmo seguro existam vários seguradores, e o associado tenha feito constar oportunamente esta circunstância segundo prescreve o art. 9.^º destas clausulas, a Associação indemnizará proporcionalmente a parte que corresponder a cada um delles, fazendo esse a liquidação dos danos sofridos segundo as clausulas desta apólice; em caso algum porém poderá-se obrigar a Associação a pagar maiores quantias do que as seguradas, e a parte que lhe corresponder nas despesas da avaliação.

Art. 19. Dentro dos prazos convencionados pôde a Associação mandar reparar ou reconstruir, e ao preço da avaliação, os edifícios destruídos pelo fogo, e tem também a faculdade de chamar a si os objectos avariados, ou fazê-los substituir por outros de igual natureza e valor, segundo a avaliação.

Art. 20. No seguro de vida o Brasil estão também compreendidas todas as partes e complementos, que não estejam expressamente declarados na apólice, fórmula ou contrato.

Art. 21. O direito de reclamar contra as resoluções do Conselho Fiscal ceduta 60 dias depois de terem sido comunicadas ao segurado ou seu procurador; e passado esse termo, nenhum direito assiste ao sinistrado para pretender qualquer modificação, seja qual for a causa em que ella se fundar.

Art. 22. Para attender ás despezas de Administração e Gerencia, cada segurado pagará á Direcção respectiva, independente das outras porcentagens, uma commissão annual sobre a quantia segurada, a qual será de *um e meio por mil* ($1\frac{1}{2}\%$) para os segurados da séde do Rio de Janeiro e Nietheroy, e de *dous por mil* (2%) para os das mais Províncias e cidades commerciaes em que funcionarem as Filiaes da Associação.

Paragrapho unico. As contribuições devem ser satisfeitas pelo segurado do mesmo modo e forma que estabelece o art. 4.^o para o pagamento dos premios e quotas destinadas a um fundo de sinistros ou reserva.

Art. 23. O segurado establecido na Corte ou em Nietheroy pagará suas respectivas quotas no escriptorio da Direcção Geral, séde da Associação, e o das Províncias e cidades commerciaes nas respectivas Filiaes, dentro dos 15 dias que se seguirem ao prazo designado nas clausulas das apolices. No caso de o não fazer, pagará o segurado uma multa de 10 % além do juro decorrido desde o ultimo dia do prazo concedido, á razão de 4 % mensal, cessando a garantia da Associação para com o segurado moroso enquanto as quotas em que estiver em débito não tiverem sido satisfeitas, e sem prejuizo da faculdade que assiste á Direcção respectiva de reclamar e requerer por todos os meios legaes o pagamento ao associado omissio, o qual ficará responsável pelas custas, gastos e maiores despezas que occasionar o processo.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido e declarado que todos os *bens móveis e imóveis* segurados ficam e estão especialmente sujeitos ao pagamento dos premios e quotas que lhes corresponder, e a todos os outros encargos a que os associados estejam ou estão como tales obrigados.

Art. 24. Os objectos submettidos ao seguro e sujeitos aos diferentes riscos serão classificados pela tabella da Associação, e, de conformidade com ella, a quantia segurada converte-se (multiplicando-a pelo premio annual que lhe corresponder) em somma responsável, sobre a qual se decretará o dividendo que fôr necessário para se preencher a importancia dos incentivos que ocorrerem.

Art. 25. As desintelligencias que possam surgir entre a Direcção respectiva e um ou mais associados serão resolvidas sem recurso pelo Conselho Fiscal; e as questões, que puderesem suscitar-se por um ou mais segurados contra a Associação, serão resolvidas pela forma prescrita no art. 44 dos estatutos.

Paragrapho unico. Em todos e em cada um destes

casos o Conselho Fiscal, de acordo com o sinistrado, fixará os honorários que deverão perceber os arbitros que tratarão do assunto, e as disposições que comprehende este artigo não são em caso algum applicaveis aos sinistrados que estiverem em falta para com a Associação no momento do incendio.

Art. 26. Tratando-se de seguros realizados sobre construções feitas em terreno alheio, ou que o segurado celebrar na qualidade de inquilino ou arrendatario, a Associação declara que, no caso de incendio, a indemnização, que competia ao sinistrado em virtude das clausulas da apolice, será especialmente empregada no reparo ou na reconstrução, sobre o mesmo terreno do edificio incendiado; dado este caso a Associação indemnizará das perdas até à quantia que se concordar, e à medida que se verificar a reconstrução ou o reparo, em vista das contas devidamente justificadas.

Art. 27. A Associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e particulares impressas e manuscriptas na apolice; assim para sua interpretação só se terá em vista a sua letra e referencias, não contrahindo a Associação obrigação alguma para com quaesquer outras pessoas que não sejam as mencionadas no contracto, seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1875.—(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apolice de seguro mutuo — Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos — da Associação Garantia e Protecção Mutua.

Art. 1.^o A Associação —*Garantia e Protecção Mutua*— estabelece um sexto grupo com destino ao seguro —*Contra os effeitos das fallencias e a favor dos fallidos*—, no qual se seguem:

1.^a O segurado é obrigado a registrar e rubricar na Associação o seu principal borrador ou memorial, segundo estabelecem os §§ 1.^o e 2.^o do art. 16 dos estatutos.

2.^a Nesse borrador ou memorial o segurado é obrigado a lançar, com inviolabilidade e clareza, todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer pa-

peis, que passar, accitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber ou despender de sua ou alheia conta, seja por que título for, sendo suficiente que as parcelas de despezas domesticas se lancem englobadamente na data em que forem extrahidas da caixa. Os segurados de retalho deverão lançar diariamente nesse borrador ou memorial a somma total de suas vendas a dinheiro, e fazer os assentos das vendas fidadas no mesmo dia. Nelle lançarão tambem em resumo o balanço geral devendo conter todas as verbas daquelle, apresentando cada uma a somma total das respectivas parcelas, e será assignado na mesma data do balanço geral.

3.^a A escripturação desse borrador ou memorial será seguida, por ordem chronologica de dia, mez e anno, sem intervallos em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

4.^a Esse borrador ou memorial deverá concordar com o diario, que está sujeito às disposições do Código Commercial e que por elles proluz os legaes e juridicos effeitos.

5.^a O segurado que não tiver o borrador ou memorial na forma prescrita nos §§ 4.^o, 2.^o, 3.^o e 4.^o que lhe impõe este artigo, perde todo o direito a ser indemnizado e auxiliado pela Associação, visto que esse borrador ou memorial é, como não pôde deixar de ser, uma das condições mais essenciaes para manter a confiança mutua.

6.^a A Associaçãosegura todo o activo de qualquer estabelecimento commercial, seja qual for a quantia de conformidade com o que establece o art. 6.^o dos estatutos, obrigando-se a mesma Associação, quando o segurado esteja em dificuldades ou crises nos seus negócios, devidas a motivos justificaveis, a auxiliar-o e proteger com quantias na forma prescrita desde o § 3.^o a 42 do art. 46 dos estatutos, e ainda mais se obriga, para completamente evitar a fallencia do segurado, como responsável fiadora, de acordo com os interessados, ao pagamento integral de todo o cabedal seguro, quando pelo Conselho Fiscal seja reconhecido que o segurado está ameaçado de insolvencia e nas condições restrictas do art. 898 do Código Commercial ; se porém, não for possível evitar a fallencia e esta for julgada conforme o art. 799 do Código Commercial, a Associação, attendendo ao prejuizo que semelhante facto trará ao credito do segurado, obrigar-se-ha, como responsável fiadora e de acordo com os ditos interessados, ao pagamento de (50%) cincuenta por cento do passivo do segurado e, quer neste quer no primeiro caso, proceder-se-ha de ac-

côrdo com o prescripto nos §§ 3.^a a 12 do art. 46 dos estatutos. Para que, porém, em qualquer das duas hypotheses se verifiquem os auxílios garantidos pela Associação cumpre que o associado-segurado tenha feito o seguro no valor correspondente ao pagamento integral do seu passivo, por quanto no caso contrario a Associação só fica obrigada a pagar na proporção da importância ou valor da apólice; assim como se o valor desta for superior ao que realmente representa o passivo do segurado, pagará sómente a importância integral desse passivo no primeiro caso e (50 %) *cincuenta por cento* no segundo, na forma já referida. (Vide art. 1^o destas cláusulas.)

7.^a A Associação fica obrigada a dar quitação ao segurado, no caso do § 6.^a deste artigo, do prejuízo que, como fiadora respondeável, possa ter com o mesmo, sem direito a reclamação ou indemnização alguma em qualquer época ou tempo que seja.

Paragrapho único. A Associação não paga nem auxilia ao segurado que se armar nas condições dos arts. 800, 801 e 802 do Código Comercial, e nestes casos a apólice fica sendo nulla e de nenhum efeito legal para o segurado.

Art. 2.^a A Associação não se responsabilisa pela perda de qualquer valor que não esteja explicitamente consignado na apólice; nem garante os prejuízos que possam sofrer os segurados ou interessados nas crises comerciais que provenham, quer de invasão, sedição, hostilidades, guerra, comunicação popular, ou de força militar, quer ainda de quaisquer explosões, terremotos, exhalações electro-atmosféricas, incêndio ou explosão de gaz.

Art. 3.^a Todo o associado, na dupla qualidade de segurado e segurador, é responsável pelos prejuízos que possam sofrer os mais co-associados em cada uma de suas respectivas Direcções, na proporção da quantia que houver segurado e dos prejuízos que oferecerem os objectos submettidos ao seguro. (Vide art. 20 destas cláusulas.)

Art. 4.^a Haverá um fundo de prejuízos destinado ao pagamento dos que sofrerem os segurados, quer antes quer na fallência, uma vez reconhecidos pelo Conselho Fiscal, e esse fundo compor-se-á de (6 %) *seis por mil* sobre a somma total responsável, os quais os associados devem pagar annualmente com anticipação no dia 1.^o de Janeiro de cada anno até à conclusão do seguro, e a pro-rata se realizará em qualquer época, tomado-se por base os meses completos que tiverem decorrido da referida data de 1.^o de Janeiro.

Paragrapho unico. Estes pagamentos se farão pela forma estabelecida no § 4.^º do art. 8.^º dos estatutos.

Art. 5.^º O *quantum* e a época para os pagamentos de que trata o § 6.^º do art. 1.^º destas clausulas serão fixados por acordo mutuo entre a Associação e os interessados, e realizar-se-hão em dinheiro, por contracto de obrigação ou em letras sem juros. Para os segurados ou interessados do Rio de Janeiro e Fictheroy, verificar-se-hão os pagamentos na Corte, sede da Associação; e para os das Províncias e cidades commerciaes, nas suas competentes Filias. Se, porém, durante o anno os segurados sofrerem prejuizos, cuja importancia excede o fundo de que trata o artigo antecedente ou mesmo o excede, a Associação entregará aos segurados ou interessados letras pelo prazo que se convencionar e pela quantia por que se obrigou e ainda não estiver paga, e essas letras vencerão o juro de 9% annuas, que serão pagos nos dias 31 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 31 de Março, ficando neste caso o Conselho Fiscal autorizado para decretar a quota extraordinaria com que terão de entrar os co-associados do mesmo grupo na respectiva Direcção, além do premio annual que prescreve o citado artigo antecedente.

Paragrapho unico. Se a Associação tiver de fazer o pagamento da quantia à que se houver obrigado com os interessados em letras, poderão elles de mutuo acordo ser descontadas pela Associação, e nesse caso deduzir-se-há mais 3% além dos 9% de juro que por este artigo se obriga a pagar.

Art. 6.^º Os contractos de seguro effectuar-se-hão por cinco annos, contados do dia seguinte ao da assignatura da apolice, podendo porém a Associação realizar contractos por termo menor, attentas as circunstancias que concorrerem para este fim.

Paragrapho unico. Os effeitos do seguro cessam unicamente:

1.^º Por conclusão do periodo fixado na apolice.

2.^º Por liquidação, feita antes ou na fallencia do segurado, dos valores, bens e effeitos submettidos ao seguro.

3.^º Por terminacão da Associação.

4.^º Por penas impostas nos diversos artigos e paragraphos destas clausulas, bem como nos estatutos, que importem perda de pagamento, auxilio e nullidade da apolice do segurado.

Os cabedaes segurados e os premios annuas podem ser reduzidos, se, durante a época do seguro, diminuir a importancia destes, e, neste caso, o segurado o partici-

pará á Direcção competente remettendo a respectiva apolice para se lhe fazer a diferença no premio co-relativo.

Art. 7.^o Para inscrever-se associado e segurado neste grupo de seguro é mister não só ser tambem subscriptor-associado e segurado do grupo de seguro—*Contra-Fogo*— com as excepções e na forma prescrita no art. 6.^o dos estatutos, como ainda é mister inscrever-se como tal e n'um livro da Associação, creado para esse fin.

Art. 8.^o Verificando-se antes ou na fallencia que o subscriptor-associado e segurado já estava embarcado, e em condições de insolvença, antes de se inscrever como tal na Associação, esta não só não o auxiliará, como além disso o segurado não terá direito algum a qualquer indemnização pelas entradas que já houver feito, e a sua apolice ficará sendo nulla, visto como o segurado está neste caso nas condições do § 2.^o do art. 801º do Código Commercial.

Art. 9.^o Em caso de venda ou traspasso do activo sujeito ao seguro, o vendedor ou cedente tem obrigaçāo de exigir do comprador ou novo proprietario o cumprimento da apolice, e no caso de morte ou doação, os herdeiros ou sucessores são tambem obrigados a manter com a Associação o contracto do seguro, podendo unicamente eximirem-se dessa obrigaçāo entrando para a Associação, como indemnização, com uma quantia igual à metade da que era obrigado o segurado a pagar annualmente para fundo de prejuizos, e tanto os premios pagos antropicadamente como as quantias devidas na época da rescisão do contracto e a alludida indemnização ficarão adjudicados em beneficio deste sexto grupo da Associação e competente Direcção.

Paragrapho unico. No caso de dissolução de sociedade commercial, o socio ou socios que ficarem de posse dos bens, effeitos e valores segurados são solidariamente obrigados a manter com a Associação o contracto do seguro; e, no caso de fallencia de qualquer segurado, seus credores serão obrigados a satisfazer integralmente todas as contribuições que forem devidas pelo mesmo fallido até á data da fallencia.

Art. 10. Sempre que houver alteração nos negocios dos segurados, que aumentem os valores designados na apolice em vigor, e quando os bens, effeitos e valores submettidos ao seguro forem trasladados para outra localidade, ou passarem a ser propriedade de outras pessoas, cessa a obrigaçāo da Associação até que o segurado, herdeiro, comprador, novo possuidor, etc., etc.,

tenha disso informado por escripto á Direcção respectiva, e esta haja declarado pela mesma forma que continham as obrigações anteriores da Associação.

Paragrapho unico. A responsabilidade do segurado para com a Associação, antes de findo o tempo do seu contracto, cessa unicamente depois que esta tenha declarado por escripto haver rescindido definitivamente o contracto do seguro.

Art. 41. O segurado, quando estiver em qualquer dificuldade ou embaraço, que possa fazer estremecer o seu credito e confiança, e ser mesmo causa de fallencia, é obrigado, em acto continuo, a requerer ao Presidente o auxilio de que necessitar, remettendo-lhe o seu balanço geral, apreciado em todas as suas verbas, assignado e responsabilisado, e procederá nesse caso de conformidade com o prescripto nos §§ 3.^º e 4.^º do art. 16 dos estatutos, podendo-lhe ser tambem applicaveis os §§ 5.^º a 12, do dito art. 16.

Art. 42. O segurado, para que se verifiquem os pagamentos de que trata o § 6.^º do art. 4.^º destas clausulas, requererá ao Presidente, remettendo-lhe o seu balanço na forma do art. 11 destas clausulas; e nesse caso ser-lheão applicaveis os §§ 5.^º a 12, do art. 4.^º dos estatutos.

Art. 43. Ao declarar-se, ou quando for declarado fallido o segurado, este tem a cumprir os seguintes deveres:

1.^º Avisar por escripto, em acto continuo, o successo ao representante mais immediato da Associação e declarar por escripto, dentro das 24 horas seguintes, todas as circunstancias geraes e particulares que tenham ocorrido, e principalmente a causa da fallencia.

2.^º Apresentar o seu balanço geral, apreciado em todas as suas verbas ou valores, que formam o seu activo e passivo, dentro dos tres dias seguintes ao do aviso requerido no § 1.^º deste artigo.

3.^º Apresentar e entregar, na arrecadação de seus livros, quantos borradores ou memoriaes tiver, rubricados de conformidade com o registro da Associação, os quacs deverão achar-se nas condições prescriptas nos §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º do art. 4.^º destas clausulas, para que, sendo confrontados com o diario os assentos néltes feitos, sirvam desde logo na fallencia como documentos authenticos e prova contra ou a favor do segurado, e desta forma obrigar ou não a Associação aos auxilios de que trata o § 6.^º do art. 4.^º destas clausulas.

Paragrapho unico. O segurado que, nos prazos esti-

pulados, deixar de dar cumprimento ás obrigações que lhe impõe este artigo, no caso de fallencia, perde todo o direito de ser auxiliado, e a sua apolice ficará sendo nulla e perderá todo o valor legal, salvo se provar em tempo a impossibilidade em que se achou de cumprir estes requisitos, o que deverá fazer dentro do prazo que lhe for concedido pelo Conselho Fiscal.

Art. 14. A Associação declara terminantemente que o seguro do *grupo* de fallencias não tem por fim proporcionar lucros aos que nello se inscreverem, mas unicamente prestar-lhes em suas dificuldades commerciaes, por motivos justificaveis, os auxilios de que trata o § 6.^º do art. 1.^º destas cláusulas; sem que, entretanto, dahi se deva inferir que quaequer sobras que hajam não sejam proporcionalmente distribuidas entre os co-associados desse *grupo*.

Art. 15. No caso da fallencia do segurado, a Associação terá a faculdade de praticar toda e qualquer investigação para esclarecimento da verdade, e procederá ainda, por todos os meios por lei permitidos aos fiadores, nas condições da obrigação da Associação. prescrita no § 6.^º do art. 1.^º destas cláusulas.

Art. 16. Quando a Associação puder provar que o segurado empregou meios ilícitos ou usou de documentos falsos, antes ou depois da fallencia, com o fim de illudil-a, perderá o mesmo segurado todos os seus direitos, e sua apolice ou apolices ficarão desde logo nullas e sem efeito legal, e em tempo algum mais poderá ser subscriptor-associado ou segurado da Associação.

Art. 17. Em qualquer questão que se possa suscitar ou se dé com a Associação, será ella sempre decidida de conformidade com o art. 4^º dos estatutos.

Paragrapho unico. As despezas com peritos serão pagas por metade entre a Associação e o interessado, isto é, o segurado.

Art. 18. Para attender ás despezas de Administração e Gerencia, cada segurado entrará para a Associação, independentemente dos mais pagamentos que haja de fazer, com uma commissão anual de (2 %_{mo}) douros por mil sobre a importancia do valor do cabedal seguro.

Paragrapho unico. As contribuições devem ser satisfeitas pelo segurado, do mesmo modo e forma que estabelece o art. 4.^º para pagamento dos premios e quotas destinados a fundo de prejuizos ou reserva.

Art. 19. Os segurados estabelecidos no Rio de Janeiro e Nictheroy devem pagar suas respectivas quotas no escriptorio da Direcção Geral, na Corte, sede da Associação.

ção, e os das Províncias e cidades commerciaes nas suas respectivas Filiaes, dentro dos *quinze* dias seguintes ao prazo que designam as clausulas da apolice, e, no caso de não o fazerm, pagaráo uma multa de 10 %, e mais o juro decorrido desde o ultimo dia do prazo concedido, á razão de 3/4 % mensal, cujo prazo nunca excederá de tres meses, findos os quaes perderão todos os direitos adquiridos; serão eliminados da Associação, ficando por este facto nulla a respectiva apolice e sem mais effeito legal, tendo a Direcção competente a faculdade de requerer e reclamar, por todos os meios legaes, o pagamento do que fôr devido até essa época, sendo o segurado responsavel pelas custas, gastos e mais despezas que originar a demanda.

Paragrapho unico. E' expressamente entendido e ajustado, que todos os bens, effeitos e valores, isto é, todo o cabedal seguro, fica especialmente sujeito aos premios, e quotas delle provenientes, e a todos os encargos a que os associados, como faes, estão ou possam ser sujeitos e obriga-los.

Art. 20. Os bens, effeitos e valores, isto é, o activo submetido a seguro, na forma prescrita nos estatutos da Associação e nas presentes clausulas, pagarão (6 %_{oo}) seis por mil annuaes para fundo de prejuizos, como prescreve o art. 4.^o destas clausulas.

A quantia segurada fica responsavel ao rateio que fôr necessario para preencher a importancia dos riscos ou prejuizos que ocorrerem.

Art. 21. A Associação só sera obrigada pelos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas geraes e particulares da apolice impressas e manuscriptas; assim, para sua interpretação, não se considerará senão a sua propria letra e suas referencias, e a Associação não contraherá obrigaçao para com outras pessoas, que não sejam as que mencionar o contracto, ou seus legitimos herdeiros ou representantes legalmente constituidos.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1873.—(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apolice de seguro mutuo—Contra o Recrutamento ou Conscripção—da Associação Garantia e Protecção Mutua.

Art. 1.^º A Associação—*Garantia e Protecção Mutua*—estabelece um *setimo grupo*, com destino ao seguro—*Contra o Recrutamento ou Conscripção*.

Art. 2.^º A pessoa que se subscrever neste *grupo* da Associação, chamar-se-há subscriptor-associado; o *individuo* sobre quem fôr instituído o seguro, chamar-se-há segurado.

Paragrapho unico. Qualquer pessoa pôde ser no mesmo contracto subscriptor-associado e segurado. O segurado não pôde ser substituído em toda a duração do contracto.

Art. 3.^º As apolices só serão válidas quando sejam inscriptas no registro da Associação e deverão conter:

1.^º O numero de ordem.

2.^º O numero de matrícula do registro geral.

3.^º O nome, domicilio, naturalidade do subscriptor-associado.

4.^º O nome, domicilio, naturalidade, idade, freguezia onde baptizado o segurado, e a freguezia e distrito a que na occasião elle pertence.

5.^º O tempo e termo do contracto.

6.^º A indicação dos documentos que deverá apresentar para justificar os seus direitos.

7.^º O numero de *classe* a que fica pertencendo o segurado na Associação, segundo a sua idade.

8.^º Na apolice se transcreverão as presentes clausulas.

Art. 4.^º O seguro—*Contra o Recrutamento ou Conscripção*—divide-se por épocas, isto é, segundo a idade do segurado, formando *classes*.

Paragrapho unico. As *classes* são compostas dos segurados, conforme a idade de cada um, ficando pertencendo a cada *classe* os segurados comprehendidos na mesma idade.

Art. 5.^º O subscriptor-associado e seus co-associados neste *setimo grupo* de seguro são os únicos seguradores, e como tais responsáveis pelos prejuizos e pagamentos necessários á sua competente Direcção para isentar do serviço do Exercito e da Armada, em tempo de paz e de guerra, áquelles segurados de sua respectiva *classe* que tenham de ser alistados no sorteamento (*vide art. 23 destas clausulas*).

Art. 6.^o A Associação não se responsabilisa por fórmula alguma pelas isenções dos segurados do Exercito e da Armada, quando se dêm os casos de guerra, invasão, sedição, hostilidades, commoção popular e força militar.

Art. 7.^o Haverá em cada *classe* um fundo de prejuizos com destino ao pagamento das isenções dos segurados, reconhecidas que sejam pelo Conselho Fiscal.

O dito fundo compõe-se unica e exclusivamente da somma responsável que os associados devem pagar semestralmente adiantado, nos dias 1.^o de Janeiro e 1.^o de Julho de cada anno até à conclusão do seguro da respectiva *classe*, e a pro-rata então se realizará em qualquer época, tomando-se por base os mezes completos que tiverem decorrido desde aquella data.

Paragrapho unico. Estes pagamentos se farão na fórmula do § 3.^o do art. 8.^o dos estatutos.

Art. 8.^o A quantia fixada para o pagamento das isenções, será satisfeita depois de reconhecidas pelo Conselho Fiscal. O lugar do pagamento, para os segurados do Rio de Janeiro e Niteroy, é na Corte, sede da Associação, e nas Províncias e cidades commerciaes, nas suas respectivas Filiaes; porém, se os ditos pagamentos esgotarem durante o anno o fundo de que trata o artigo anterior ou o tornarem insuficiente para completar a importância, o Conselho Fiscal fica autorizado para decretar, em acto continuo, a quota extraordinaria que corresponder a cada um associado da respectiva *classe*, sendo esta quota obrigatoria e com força de letra contra o dito associado que a pagará no prazo de *trinta* dias precisos e improrrogáveis, a favor da Associação, que entrará então com a quantia complementar necessaria para as isenções dos segurados que houverem sido sorteados.

Art. 9.^o Os pagamentos nos contractos de seguro serão contados desde a data em que forem effectuados até aquella em que o segurado completer a idade de 19 annos. Os que já tiverem completado essa idade e quizerem inscrever-se, pagarão de uma vez a taxa annual estabelecida na respectiva tabella, para os segurados de 18 a 19 annos.

Paragrapho unico. O segurado que se inscrever passado o primeiro semestre de idade completa, terá de pagar o anno por inteiro e mais os juros de 9 % ao anno correspondentes ao primeiro semestre.

Art. 10. Os efeitos do seguro cessam ou caducam:

- 1.^o Por morte do segurado.

2.º Por conclusão do periodo fixado na apolice.

3.º Por qualquer falta de pagamento depois de esgotados os recursos da Associação conforme prescreve o art. 22 destas clausulas.

4.º Por terminação da Associação.

5.º Por qualquer inexactidão na fixação da idade, na freguezia, no anno, domicilio, distrito do segurado, bem como nos documentos ou nas declarações, cujos efeitos façam alterar as condições do contracto e em prejuízo dos mais co-associados ou segurados.

Paragrapho unico. Nestes casos os premios pagos anticipadamente, como as quantias devidas na época em que cessarem ou caiucarem os efeitos do seguro, ficam desde logo adjudicados em beneficio deste *setimo grupo* da Associação, e pertencentes unicamente á competente *classe*.

Art. 11. No caso de se perder ou inutilisar alguma apolice, o interessado poderá reclamar outra por escripto á respectiva Direcção, declarando a causa da perda ou dêtrimento, e correndo as despezas por conta do reclamante; registrados estes novos titulos em livro especial, ficarão nullos os anteriores.

Art. 12. Sempre que o subscriptor-associado ou segurado mudar de domicilio, freguezia ou distrito, cessa a obrigação desta Associação até que o mesmo subscriptor-associado, tenha informado por escripto á respectiva Direcção, e esta tenha declarado pelo mesmo modo que continuam as obrigações anteriores da Associação.

Paragrapho unico. A responsabilidade do subscriptor-associado cessa unicamente depois que a Associação tenha declarado por escripto haver rescindido definitivamente o contracto do seguro.

Art. 13. A Direcção Geral, bem como as Filiaes, poderão recusar a admissão de qualquer contracto, sem dar o motivo da sua recusa.

Art. 14. A Associação, um mez antes de principiarem as sessões da Junta de parochia, é obrigada a avisar os segurados que estiverem no caso de ser alistados, marcando-lhes dia e hora para se apresentarem na Associação com os documentos requeridos no art. 45 destas clausulas, e bem assim para se prestarem ao exame de saúde requerido no dito art. 45.

Paragrapho unico. Estas sessões da Associação devem ter principio na forma referida neste artigo e terminarão 15 dias antes das da Junta da parochia.

Art. 15. Os segurados, avisados na forma do art. 14 destas clausulas, têm os seguintes imperiosos e irrevergaveis deveres:

1.^º Provar identidade de pessoa.

2.^º Apresentar certidão de idade.

3.^º Apresentar certidão da freguezia e districto a que na occasião pertencer.

4.^º Provar a sua posição social.

5.^º Prestar-se ao exame de sanidade feito pelo medico da Associação para se conhecer se tem defeito phisico ou enfermidade que o inhabilita para o serviço do Exercito e da Armada.

6.^º Exhibir attestados que possam provar acharem-se nas seguintes condições:

O que fôr graduado;

O que fôr estudiante das Faculdades estabelecidas no Imperio, dos Cursos Theologicos e Seminarios;

O que fôr ecclesiastico de ordens sacras;

O que servir de amparo e alimentar irmã honesta, solteira ou viuva que viver em sua companhia;

O que alimentar e educar orphãos seus irmãos, menores de 19 annos;

O que fôr filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou valetudinaria, ou pai decrepito ou valetudinario;

O que fôr filho, genro ou neto que estiver no caso de ser isento do serviço militar, pela escolha do pai ou mãe, sogro ou sogra, avô ou avó, no caso de um destes ser viuvo, decrepito ou valetudinario e quando um destes tenhamais de um filho, ou não tendo nenhum, tiver genro, ou não tendo filho nem genro, tiver neto ou netos que vivam em sua companhia;

O que fôr viuwo e tiver filho legitimo ou legitimado que alimentar ou educar.

Paragrapho unico. O segurado, que por impedimento provado por molestia, não poder comparecer na Associação no dia e hora marcados, deverá participar por escrito, para ser feito o dito exame de sanidade no lugar onde estiver; porém tudo mais que lhe é exigido neste artigo deverá remetter á Associação na occasião desta sua participação.

Art. 16. O segurado que no prazo competente não der cumprimento aos deveres impostos no art. 15 destas clausulas perderá todos os direitos adquiridos, ficando nulla a sua apólice; e os premios pagos antecipadamente, bem como as quantias devidas nessa época, ficarão adjudicados em beneficio do dito grupo da

Associação, pertencendo especialmente á respectiva classe.

Art. 17. A Associação obriga-se a isentar do serviço do Exercito e da Armada, em tempo de paz e de guerra, por meio de indemnização ou substituto, salva a exceção do art. 6.^º destas clausulas, áquelles segurados que estiverem nas seguintes condições:

1.^a Que não tenham sido capturados por falta de cumprimento á que estivessem obrigados, em virtude do sorteio.

2.^a Que estejam servindo como caiqueiros ou empregados em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola.

3.^a Que applicam-se com proveito ou exercem efectivamente alguma industria ou ocupação util.

4.^a Que estudam alguma sciencia ou arte liberal, tendo já sido aprovados em alguma dessas matérias; bem como que por qualquer forma não tenham sido omittidos nos *alistamentos* anteriores em que por lei tivessem de entrar.

Art. 18. Fica expressamente entendido que o segurado tem de assignar, quando fór necessário, os actos de sua isenção que disso dependam.

Art. 19. A Associação declara terminantemente que o seguro—*Contra o Recrutamento ou Conscripção*—não tem por fim proporcionar lucros aos que nello se inscreverem, sem que entretanto dahi se possa inferir que quaesquer sobras não sejam proporcionalmente distribuidas entre os associados deste grupo.

Art. 20. Como remuneração de todos os encargos que a respectiva Direcção toma para desempenho dos deveres que incumbem á Associação, perceberá ella dos subscriptores-associados uma commissão de (5 %) *cinco por cento* semestraes sobre a importancia total das contribuições á que os mesmos são obrigados semestralmente a pagar, para fundos de isenções ou prejuízos, e mais mil réis por cada apólice de contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos no acto de se assignar o contracto.

Paragrapho unico. A commissão, sellos e mais despezas, á que todo o subscriptor-associado é obrigado, não lhe serão restituídos no caso de cessar ou caducar por qualquer motivo o efecto da apólice.

Art. 21. Os subscriptores-associados do Rio de Janeiro e Niteroy devem pagar suas respectivas quotas no escriptorio da Direcção Geral, na Corte, sede da Associação; e os das Províncias e cidades commerciaes, nas suas res-

pectivas Filiaes, dentro dos *quinze* dias seguintes ao prazo que designaram as clausulas da apolice, e no caso de o não fazerem pagaráo uma multa de 10 %, e mais o juro decorrido desde o ultimo dia do prazo concedido á razão de 1 % mensal. A garantia da Associação para com os subscriptores-associados morosos, cessa em quanto as quotas que estes deverem não forem satisfeitas, sem prejuízo da facultade que assiste á competente Direcção para reclamar e requerer o pagamento por todos os meios legaes contra os mesmos associados, correndo por sua conta as custas, gastos e mais despezas que se fizerem com a demanda.

Paragrapho unico. Fica expressamente entendido que todos os bens *moveis* e *immoveis* de propriedade dos subscriptores-associados ficam e estão especialmente sujeitos aos pagamentos e quotas e a todos os outros encargos a que os associados, como taes, são ou possam ser sujeitos e obrigados.

Art. 22. Os subscriptores-associados são obrigados a uma contribuição para fundos de prejuízos ou isenções, a qual será qualificada pela tabella da Associação segundo a idade dos segurados na occasião de realizarem o contracto, e que a pagarão na época fixada no art. 7.^o Esta quota semestral é também taxa proporcional, e na razão della se decretará o dividendo na forma do art. 8.^o destas clausulas para preencher-se a importancia dos prejuízos ou pagamentos das ditas isenções que ocorrerem.

Art. 23. As desintelligencias que possam ocorrer entre a Direcção e um ou mais associados ou segurados serão resolvidas, sem recurso, pelo respectivo Conselho Fiscal, e as questões que se suscitarem por um ou mais associados ou segurados contra a Associação, serão resolvidas na forma prescrita no art. 4^o dos estatutos.

Paragrapho unico. As despezas de peritos serão pagas por metade entre a Associação e o associado ou segurado.

Art. 24. A Associação só fica obrigada pelos seus estatutos e especialmente pelas clausulas geraes e particulares impressas e manuscriptas na apolice. Assim, para sua interpretação só se attenderá á sua propria letra e suas referencias e a Associação não tem obrigação para com outras pessoas que não sejam as que menciona no contracto ou a seus legitimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos e constituidos.

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1875. — (Seguem-se as assignaturas.)

— PARTE II. 99

**Tabella dos premios semestraes para fundo de
prejuizos ou isenções da Associação — Garan-
tia e Protecção Mutua—.**

CLASSES.	IDADES.	QUOTAS SEMESTRAES.
1. ^a	1 a 2 annos	6\$000
2. ^a	2 a 3 »	6\$500
3. ^a	3 a 4 »	7\$000
4. ^a	4 a 5 »	7\$500
5. ^a	5 a 6 »	8\$000
6. ^a	6 a 7 »	9\$000
7. ^a	7 a 8 »	10\$000
8. ^a	8 a 9 »	11\$500
9. ^a	9 a 10 »	13\$000
10. ^a	10 a 11 »	13\$000
11. ^a	11 a 12 »	17\$000
12. ^a	12 a 13 »	20\$000
13. ^a	13 a 14 »	24\$000
14. ^a	14 a 15 »	30\$000
15. ^a	15 a 16 »	39\$000
16. ^a	16 a 17 »	53\$000
17. ^a	17 a 18 »	81\$000
18. ^a	18 a 19 »	167\$000
19. ^a	19 a 30 » (Imposição unica)	334\$000

Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 6033 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1875.

Concede á Sociedade anonyma « Engenho Central de Quissamã » autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade anonyma « Engenho Central de Quissamã » devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e sete de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar, e aprovar seus estatutos, com modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6033
desta data.**

I.

O art. 4.º fica assim redigido:

Art. 4.º A importancia das acções subscriptas será realizada por prestações de 20 %, nos prazos designados pela Directoria, por meio de annuncios publicados com a necessaria antecedencia, contanto que entre elles medie, pelo menos, 30 dias.

II.

Acrecenta-se ao art. 6.º o seguinte :

Não se fará dividendo senão dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no

respectivo anno ; e nem tão pouco em quanto o capital social desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

III.

Ao art. 17 acrescente-se :

Serão presididas as sessões por um dos accionistas presentes que fôr eleito da mesma sorte.

IV.

Ao art. 19 acrescente-se :

Não serão admittidos votos por procuração na eleição de Presidente, Directores e Fiscaes.

V.

Substitua-se o ultimo periodo do art. 30 pelo seguinte :

No caso de impedimento do Fiscal será chamado o accionista que na ultima eleição tiver obtido maior numero de votos para o lugar ; caso, porém, não haja, o outro Fiscal escolherá quem o substitua, até a primeira reunião da assembléa geral.

VI.

Os accionistas serão responsaveis pelo valor das ações que lhes forem distribuidas.

VII.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

VIII.

A Companhia dissolver-se-ha nos casos designados no art. 36 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860, e sua liquidação far-se-ha de accordo com o que preceitua o Código Commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1875.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade — Engenho Central de Quissamã.

TÍTULO I.

DA SOCIEDADE — ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMÃ.

SEÇÃO I.

DA CRIAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º Fica estabelecida na freguezia de Quissamã, município de Macaé, da Província do Rio de Janeiro, sob a denominação de Engenho Central de Quissamã, uma sociedade para favorecer o desenvolvimento da cultura da canna, e melhorar o fabrico do açucar, mediante o emprego de apparelhos, e processos modernos mais aperfeiçoados.

Art. 2.º O fundo social será de 700.000\$000, divididos em 3.500 accões, e poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e autorização do Governo Imperial.

Art. 3.º A Sociedade constituirá uma Companhia anonyma, e suas accões sómente podem ser transferidas no acto lançado nos registros da Sociedade, com assinatura do accionista, ou de seu procurador com poderes especiaes. O registro da transference ficará a cargo do Secretario, ou de qualquer outro official nomeado pela Directoria.

Art. 4.º A importâcia das accões subscriptas será realizada por prestações nos prazos designados pela Directoria, por meio de annuncios publicados com a necessaria antecedencia.

Art. 5.º Os accionistas que não realizarem as suas entradas com a devida pontualidade perderão em beneficio da Sociedade as suas accões com as prestações já efectuadas. Ficam, porém, exceptuados os casos extraordinarios que possam ser justificados perante a Directoria.

Art. 6.º Dos lucros líquidos serão previamente deduzidos 5% para fundo de reserva, até que esteja reconstruído o capital social, e do restante serão repartidos os dividendos semestraes. O fundo de reserva deverá ser convertido em apólices da dívida pública.

SEÇÃO II.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 7.º O Engenho Central comprará aos lavradores as suas cannas por contractos feitos com a Directoria.

Art. 8.º Se surgirem duvidas ácerca do peso e qualidade das cannas, serão decididas por arbitros, sem forma de processo.

Art. 9.º O risco do acondicionamento e transporte das cannas sómente correrá por conta do Engenho Central, depois da entrega nas estações mais proximas aos estabelecimentos dos plantadores.

Art. 40. As estações de que trata o artigo antecedente podem ser estabelecidas pela Directoria nos pontos que lhe parecerem mais convenientes aos interesses da fabrica.

Art. 41. O Engenho Central terá uma caixa para a guarda dos dinheiros destinados ás despesas do canteiro da fabrica, porém a Directoria não poderá dispor do que houver em coste para operações não designadas nestes estatutos.

Art. 42. A escolha dos consignatários para a venda do açucar e aguardente pertence ao Presidente, com approvação da Directoria.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

SEÇÃO I.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 43. A reunião de accionistas que possuirem 20 ou mais ações, por si, ou com procuração de outros sócios, constituirá a assembleia geral, que será presidida por um dos sócios eleito por aclamação, ou por escrutínio secreto, quando não se chegue a um acordo.

Art. 44. A assembleia geral reunir-se-há ordinariamente no mez de Julho de cada anno, no dia previamente fixado pela Directoria, e, extraordinariamente :

1.º Quando fôr solicitada pela commissão fiscal.
2.º Quando a reunião fôr requerida por um numero de accionistas cujas ações representem um decimo do capital social.

3.º Quando a Directoria a julgar necessaria.

Art. 45. Nas reuniões extraordinárias não é permittido tratar de objecto diverso do da sua convocação, e esta será feita por edital nos jornais de Macaé e Campos, por tres vezes consecutivas, e 15 dias antes da reunião.

Art. 46. A assembleia geral poderá deliberar com o numero de accionistas que represente um terço do valor nominal das ações subscritas. Se de novo fôr preciso convocá-la, por não ter sido efectuada a reunião no dia designado, marcar-se-há novo prazo para a reunião, o qual não excederá de 10 dias, e nesta reunião poderá a assembleia deliberar com o numero de accionistas que represente a quarta parte do valor nominal das suas ações.

Art. 47. Em cada reunião nomeará a assembleia geral por maioria de votos presentes, dois Secretarios, que serão encarregados de redigir as actas, e do expediente das sessões.

Art. 48. Os votos da assembleia geral serão contados da maneira seguinte : cada vinte ações darão direito a um voto, mas nem um accionista terá, em caso algum, mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de suas ações.

Art. 49. Para darem direito a ter voto na assembleia geral é preciso que a transferencia das ações haja sido feita sessenta dias antes da reunião.

Art. 50. Compete à assembleia geral :

1.º Alterar ou reformar estes estatutos, mas para isso é necessário, que a reunião seja composta de numero de accionistas que

represente mais de um terço do capital da Sociedade, e que as deliberações sejam submetidas á approvação do Governo Imperial.

2.^º Approvar, registrar, ou modificar o regimento interno do Engenho Central, organizado pela Directoria.

3.^º Julgar as contas annuaes.

4.^º Nomear os membros da Directoria, e os Fiscaes.

SECÇÃO II.

DA DIRECCÃO DA SOCIEDADE.

Art. 21. A Sociedade será regida por uma Directoria composta do Presidente, e tres Directores, que substituirão o Presidente na ordem da votação. O Presidente servirá por quatro annos, findos os quaes poderá ser reeleito.

Art. 22. Na primeira reunião dos accionistas eleger-se-há o Presidente, e depois, em uma só cedula com tres nomes, os tres Directores.

Art. 23. O Presidente, e Directores servirão gratuitamente. Serão eleitos pela assembléa geral em escrutínio secreto, e por maioria absoluta dos votos; e não a havendo no primeiro escrutínio, proceder-se-há a segundo entre os mais votados; e no caso de empate decidir-se-a sorte. Os suplentes dos Directores serão tirados dos imediatos em votos, na eleição dos Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 24. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa da Sociedade vinte accões, as quaes serão inalienáveis, em quanto não forem approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 25. Não é permitido aos membros da Directoria deixarem de exercer por mais de seis meses as funções de seus cargos; e no caso contrario, fica entendido que resignarão os lugares.

Art. 26. Compete à Directoria:

1.^º Deliberar acerca da necessidade das chamadas para as pres-tações das accões.

2.^º Fixar annualmente as quantias que devem ser applicadas á construcção, ou reparação do material do Engenho, da viação por terra, ou por agua, bem como as despezas com o pessoal technico, com os empregados, e operarios.

3.^º Dirigir as operações da Sociedade, menos as que concer-nem á parte technica do Engenho Central, e suas dependencias.

4.^º Fazer com os lavradores contractos para a compra das cannas, ajustando o preço, e as épocas dos pagamentos.

5.^º Nomear e demittir os empregados.

6.^º Propor á assembléa geral dos accionistas as alterações ne-cessarias nos estatutos.

7.^º Organizar o regimento interno do Engenho Central, de acordo com o disposto nos estatutos, e executá-lo provisoriamente, enquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

8.^º Organizar o relatório e balanço das operações da Sociedade que devem ser annualmente apresentados á assembléa geral dos accionistas.

9.^º Fixar annualmente a quota destinada para fundo de res-erva.

10. Escolher os consignatarios para a venda dos productos da fabrica.

Art. 27. As deliberacões da Directoria serão tomadas pela maioria de votos presentes e se houver empate, ficarão adiadas para a sessão seguinte, e se ainda nela houver empate, decidirão o Presidente pelo voto de qualidade.

Art. 28. A Directoria reunir-se-há no tempo da safra, pelo menos uma vez por semana, e fora dessa época, sempre que fôr necessário, podendo funcionar com tres Directores.

Art. 29. Os suplentes que devem ser chamados para preencher as vagas dos Directores falecidos, mudados dos que resigndarem os lugares, ou ficarem por qualquer modo impedidos, serão os mencionados no art. 23.

Art. 30. Também a assembleia geral elegerá dous Fiscaes entre os accionistas de 50 ou mais acções, e cada um delles será substituído anualmente; no caso, porém, de impedimento de um ou outro escolherá quem o substitua, até a primeira reunião da assembleia geral.

Art. 31. Os tres membros da Directoria serão substituídos anualmente pela terceira parte. Os substituídos não poderão ser reeleitos no primeiro anno, contado do dia da substituição.

A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte, regulará as substituições.

Art. 32. Compete aos Fiscaes inspecionar todas as operações fabris, e commerciaes da Sociedade; e para esse fim visitarão o Engenho Central, suas dependencias; examinarão o estado da caixa, a escripturação e contabilidade da Companhia, os registros, livros, e documentos da Sociedade, dando conta do que houverem observado á assembleia geral em uma de suas sessões ordinarias.

Art. 33. Compete ao Presidente:

1.^º Apresentar á assembleia geral, em suas reuniões ordinarias, e em nome da Directoria, o relatorio anual das operações e do estado da Sociedade, com declaração do seu activo e passivo, acompanhado das observações sugeridas pela marcha dos negocios a seu cargo.

2.^º Visitar o Engenho Central e suas dependencias, examinar as construções e reparações, o estado da viação, e do trafejo das estradas; fiscalizar a pesagem das cannas dos lavradores, e propor á Directoria todas as medidas que julgar conformes aos interesses da Companhia.

3.^º Convocar extraordinariamente a Directoria.

4.^º A atribuição conferida no art. 12, de conformidade com o § 4.^º do art. 26.

5.^º Presidir ás sessões ordinarias e extraordinarias da Directoria, mantendo nellas a ordem e a regularidade dos trabalhos.

6.^º Propor á Directoria a nomeação, e a exoneración dos empregados.

7.^º Indicar á Directoria quaesquer obstáculos que haja encontrado na execução destes estatutos, para que ella proponha á assembleia geral as alterações que forem necessarias.

Art. 34. Compete ao Secretario, que poderá ser o Guarda-livros, lavrar as actas das sessões da Directoria, lançando-as em um livro para esse fim destinado, e fazer toda a escripturação concorrente ao expediente da Directoria.

Art. 35. Haverá um Thesoureiro, que terá sob sua guarda os dinheiros, e quaesquer valores consistentes em titulos commerciaes, ou hypothecarios, pertencentes á Sociedade; receber todas as dívidas activas, e fazer os pagamentos ordenados pela Directoria, tendo uma escripturação, e contabilidade regular de todas as operações a seu cargo.

Perceberá pelo seu trabalho uma retribuição, que será marcada pela Directoria, com approvação da assembleia geral.

Paragrapho unico. O Thesoureiro prestará fiança, ou caução idonea, na forma que fôr deliberada pela Directoria.

Art. 36. Haverá um Guarda-livros, encarregado pela Directoria com approvação da assembléa, de toda a escripturação e contabilidade da Companhia; e perceberá pelo seu trabalho uma gratificação fixada pela Directoria, dependendo da approvação da assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 37. Haverá um Engenheiro chefe, ao qual competirá dirigir a construeção dos edifícios, o assentamento de machinas, o funcionamento delas, o pessoal do engenho e de suas dependências, o fabrico do carvão animal; fazer manter a regularidade e pontualidade nos transportes das cannas, e productos da fabrica, bem como o asseio, boa ordem e polícia della.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Companhia durará por 30 annos, e terá sua séde na freguezia de Quissamã.

Art. 39. A Sociedade «Engenho Central de Quissamã» obriga-se a solver todo o seu debito proveniente da compra do material da fabrica e suas dependências, sendo a responsabilidade dos socios proporcionada ao numero de suas acções, de modo que as entradas cubram as prestações a que a mesma Sociedade se obrigou para com os constructores, na forma do contracto que fôr approvado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 40. O Presidente da Directoria, nas deliberações desta, tem, além do seu voto como Director, o de qualidade, nos casos de empate nas votações.

Art. 41. O cargo de Thesoureiro não é incompativel com o de Director.

Art. 42. As obrigações do Guarda-livros, e de quaisquer empregados da Companhia, serão estabelecidas no regimento interno do Engenho Central.

Art. 43. A Directoria marcará a gratificação annual do Engenheiro chefe, e quaisquer empregados, submettendo a sua decisão ao conhecimento e approvação da assembléa geral.

Art. 44. Nenhuma despesa será ordenada pela Directoria com a construção do Engenho Central e via ferrea, sem ter em vista orçamentos e planos dos Engenheiros da Companhia, ou dos empregarios encarregados da construeção, devidamente aprovados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 45. As alterações que se julgarem necessarias nesses planos e orçamentos, só poderão ser autorizadas pela mesma assembléa, sob proposta da Directoria.

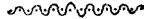
Art. 46. O Presidente e mais membros da Directoria são individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem à Sociedade, provenientes de dolo, malicia, ou culpavel negligencia.

Art. 47. O Presidente e mais membros da referida Directoria ficam autorizados para demandar e ser demandados, e para exercer a administração da mesma Companhia, nos termos destes estatutos.

Art. 48. A disposição do art. 31 não prevalece a respeito da primeira Directoria, porque esta só deve ser substituida, um anno depois da inauguração do Engenho Central.

Quissamã, 17 de Outubro de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6034 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1875.

Promulga o accôrdo sobre cessão mutua de territorios, celebrado entre o Brazil e a Republica do Perú em 11 de Fevereiro de 1874.

Tendo-se concluido e assignado em Lima aos 11 dias do mez de Fevereiro de 1874 um accôrdo sobre cessão mutua de territorios entre o Brazil e a Republica do Perú; tendo sido esse accôrdo mutuamente ratificado depois da approvação legislativa; e havendo-se trocado as respectivas ratificações na referida cidade de Lima aos 23 dias do mez de Setembro do corrente anno; Hei por bien Mandar que seja observado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Nós Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos onze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro concluiu-se e assignou-se na cidade de Lima, capital da Republica do Perú, entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da dita Republica, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um accôrdo sobre cessão mutua de territorios, o qual é do teor seguinte:

Resultando da demarcação dos limites entre o Imperio do Brazil e a Republica do Perú, verificada pelos respectivos commissarios, que a linha de fronteira traçada das vertentes do igarapé Santo Antonio de Tabatinga ao rio Japurá corta duas vezes o rio Içá ou Putumayo no espaço comprehendido entre os dous marcos defini-

tivos, collocados na margem direita e na margem esquerda do citado rio, deixando essa linha geodesica uma curva a oeste para o Perú e outra curva a leste para o Brazil, conforme consta das actas da expressada comissão, Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, desejosos de prevenir, por meio de um accordo internacional, os inconvenientes que d'ahi poderiam resultar, nomearam com esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil o Sr. Felippe José Pereira Leal, Vedor de Sua Magestade a Imperatriz, do Conselho de Sua Magestade o Imperador e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario na Republica do Perú.

E S. Ex. o Presidente da Republica do Perú o Sr. D. José de la Riva Agnero, Ministro de Estado no despacho das Relações Exteriores:

Os quaes, havendo-se comunicado os seus plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes.

Art. 1.^º O Imperio do Brazil e a Republica do Perú aprovam a demarcação feita pelos Comissarios das duas Altas Partes Contractantes no rio Içá ou Putumayo e constante das actas originais lavradas em vinte e cinco e vinte e nove de Julho de mil oitocentos setenta e tres; e consequintemente cedem, por mutuo accordo, a parte dos seus respectivos territorios interceptada pela linha geodesica no espaço que medeia entre os dous marcos definitivos que os referidos Comissarios collecaram na margem direita e na margem esquerda do dito rio Içá ou Putumayo em vinte e seis e trinta e um dos citados mez e anno.

Art. 2.^º Dentro do espaço comprehendido entre os dous já expressados marcos a fronteira seguirá pelo alveo do mencionado rio, passando entre as ilhas brasileira e peruana, e ficando de propriedade para a Republica do Perú a margem direita, e a margem esquerda de propriedade para o Brazil.

Art. 3.^º O presente accordo será ratificado e as ratificações se trocarão em Lima no mais breve prazo, compromettendo-se as Altas Partes Contractantes a solicitar previamente dos poderes competentes a sancção legislativa necessaria para sua execução.

Em fé do que, nós o Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Plenipotenciario de S. Ex. o Presidente da Republica do Perú, em virtude

dos nossos plenos Poderes, assignámos o presente acôrdo e lhe puzemos o nosso sello.

Feito na Cidade de Lima aos onze dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)—*Felippe José Pereira Leal.*—(L. S.)—*J. de la Riva Agnêro.*

E tendo sido o mesmo acôrdo, cujo teor fica acima inserido, competentemente approvado pela Assembléa Geral, o ratificamos e confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o damos por firme e valioso para produzir o seu devido efeito, promettendo em fé e palavra imperial cumpri-lo inviolavelmente e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta, por nós assignada, sellada com o sello grande das armas do Imperio, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.) — IMPERADOR (com rubrica e guarda).—
Barão de Cotegipe.

DECRETO N.º 605 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1875.

Proroga por seis meses o prazo marcado na clausula 3.^a do Decreto n.^o 5912 do 1.^o de Maio ultimo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Estrada de ferro do Paraná », Hei por bem Prorogar por seis meses o prazo marcado na clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^o 5912 do 1.^o de Maio do corrente anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6036 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva o contracto celebrado entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Pernambucana de Navegacão a Vapor.

Hei por bem Approvar o contracto que com este baixa, celebrado em 2 de Agosto do corrente anno entre o Director Geral dos Correios e a Companhia Pernambucana de Navegacão a Vapor, devidamente representada, para o servico de uma viagem mensal do porto do Recife á Ilha de Fernando de Noronha.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto celebrado em additamento ao contracto aprovado pelo Decreto n.^º 4944 de 30 de Abril de 1872, entre o Director Geral dos Correios, autorizado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 24 de Julho findo, e a Companhia Pernambucana de Navegação a Vapor.

I.

As viagens do porto do Recife á ilha de Fernando de Noronha serão mensaes em vez de bimensaes, como são actualmente, sendo deste modo alterada a clausula 2.^a do contracto aprovado pelo Decreto n.^º 4944 de 30 de Abril de 1872.

II.

A subvenção annual, fixada pela clausula 18.^a do referido contracto, é elevada de 134:600\$000 a 155:600\$000, ficando entendido que o augmento annual de 21:600\$ sómente será pago depois que o respectivo credito for autorizado pelo Corpo Legislativo.

III.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua aprovação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 2 de Agosto de 1875.—O Director Geral, *Luiz Plínio de Oliveira*, — *Francisco Romano Stepple da Silva*, Gerente. — Como testemunhas. — *José Ricardo de Andrade*. — *Feliciano José Neves Gonzaga*.

N. 2.—173\$000.—Pcento cento setenta e tres mil réis de sello.

Recebbedoria, 3 de Agosto de 1875.—*Rocha Leão*.—*Ganacho*.

DECRETO N. 6037 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1873.

Proroga os prazos estabelecidos nas clausulas 2.^a e 7.^a do Decreto n.^o 5152 de 27 de Novembro de 1872, que autorizou o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta a minerar na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta, Hei por bem Prorrogar por dous annos os prazos que para a apresentação das plantas geologica e topographica do terreno, e o emprego do capital necessario á aquisição deste, foram estabelecidos nas clausulas segunda e setima do Decreto n.^o 5152 de 27 de Novembro de 1872, pelo qual o supplicante foi autorizado a lavrar minas de ferro e outros mineraes nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, da comarca de Iguape, na Província de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6038 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte no anno de 1876.

Hei por bem, para execução do art. 4.^o do Decreto n.^o 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1876, os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação, que com este baixa, assignada por Diogo Velho

Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

**Relação a que se refere o Decreto desta data,
designando a ordem em que devem substi-
tuir-se os Juizes de Direito do Municipio da
Corte, no anno de 1876.**

JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA.

- 4.^º Auditor de Guerra.
- 2.^º Auditor de Marinha.
- 3.^º Juiz do Civil da 1.^a Vara.
- 4.^º Juiz do Civil da 2.^a Vara.
- 5.^º Juiz do Civil da 3.^a Vara.
- 6.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 7.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 8.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 9.^º Juiz Commercial da 3.^a Vara.
- 10.^º Provedor de Capellas e Resíduos.

PROVEDOR DE CAPELLAS E RESÍDUOS.

- 1.^º Auditor de Marinha.
- 2.^º Auditor de Guerra.
- 3.^º Juiz do Civil da 2.^a Vara.
- 4.^º Juiz do Civil da 1.^a Vara.
- 5.^º Juiz do Civil da 3.^a Vara.
- 6.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 7.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 8.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 9.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 10.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.

JUIZ COMMERCIAL DA 1.^a VARA.

- 1.^o Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 2.^o Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 3.^o Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 4.^o Auditor de Marinha.
- 5.^o Auditor de Guerra.
- 6.^o Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.^o Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 8.^o Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.^o Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 10.^o Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.

JUIZ COMMERCIAL DA 2.^a VARA.

- 1.^o Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 2.^o Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 3.^o Auditor de Marinha.
- 4.^o Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 5.^o Auditor de Guerra.
- 6.^o Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 7.^o Provedor de Capellas e Resíduos.
- 8.^o Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 9.^o Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 10.^o Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 1.^a VARA.

- 1.^o Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 2.^o Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 3.^o Auditor de Guerra.
- 4.^o Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 5.^o Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 6.^o Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 7.^o Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.^o Auditor de Marinha.
- 9.^o Provedor de Capellas e Resíduos.
- 10.^o Juiz Commercial da 2.^a Vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 2.^a VARA.

- 1.^o Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 2.^o Auditor de Marinha.
- 3.^o Juiz Commercial da 2.^a Vara.

- 4.^º Auditor de Guerra.
- 5.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 6.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 7.^º Juiz do Cível da 4.^a Vara.
- 8.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 10.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.

JUIZ DO CIVEL DA 1.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 2.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 3.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 4.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 6.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 7.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 8.^º Auditor de Guerra.
- 9.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 10.^º Auditor de Marinha.

JUIZ DO CIVEL DA 2.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 2.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 3.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 4.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 5.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 6.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 7.^º Auditor de Marinha.
- 8.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 9.^º Auditor de Guerra.
- 10.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.

JUIZ DO CIVEL DA 3.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 2.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 3.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 4.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 5.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 6.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.^º Auditor de Guerra.
- 8.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 9.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 10.^º Auditor de Marinha.

AUDITOR DE GUERRA.

- 1.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 3.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 4.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 5.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 6.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 7.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 8.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 9.^º Auditor de Marinha.
- 10.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.

AUDITOR DE MARINHA.

- 1.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 2.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.^º Juiz de Orphãos da 2.^a Vara.
- 4.^º Juiz de Orphãos da 1.^a Vara.
- 5.^º Juiz Commercial da 2.^a Vara.
- 6.^º Juiz Commercial da 1.^a Vara.
- 7.^º Juiz do Cível da 2.^a Vara.
- 8.^º Juiz do Cível da 1.^a Vara.
- 9.^º Juiz do Cível da 3.^a Vara.
- 10.^º Auditor de Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

— 4 —

DECRETO N. 6039—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Designa a ordem em que os Juizes Substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1876.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.^º e 4.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1876 os Juizes Substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito, e se substituam reciprocamente, pelo modo seguinte:

Art. 1.^º Serão imediatos supplentes: o 1.^º Juiz Substituto, da 2.^a Vara Commercial; o 2.^º, da 3.^a Vara Cível; o 3.^º, do Juiz dos Feitos da Fazenda e do Auditor de Guerra; o 4.^º, da 1.^a Vara Cível; o 5.^º, da 1.^a

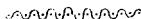
Vara de Orphãos e do Auditor de Marinha; o 6.^o, do Provedor de Capellas e Resíduos; o 7.^o, da 2.^a Vara de Orphãos; o 8.^o, da 1.^a Vara Commercial; o 9.^o, da 2.^a Vara Civil.

Art. 2.^o Na substituição reciproca dos Juizes Substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N.º 6040 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Autoriza o Banco Portuguez da cidade do Porto para fazer operações no Imperio, sob certas clausulas e condições.

Attendendo ao que Me requereu José Pinto Bessa como procurador bastante do Banco Portuguez, estabelecido na Cidade do Porto, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 6 do corrente mez, Conceder autorização ao mesmo Banco para fazer operações no Imperio, pelo intermedio das Caixas filiaes que poderá para esse fim crear nesta praça ou em qualquer outra do Brazil, regendo-se pelos estatutos que com este baixam: supprimidas, porém, as disposições relativas á emissão de notas, e ficando sujeito a todas as clausulas e condições com que foi permittida a instalação do « London & Brazilian Bank » pelo Decreto n.^o 2979 de 2 de Outubro de 1862 e mais as seguintes:

I.

O capital, com que forem primitivamente dotadas as Caixas filiaes do Banco, e que se tornará efectivo antes de entrarem elles em operações, não poderá ser removido, diminuido ou aumentado pela Caixa matriz sem autorização do Governo Imperial.

II.

Não é permittido ás ditas Caixas receber depositos em conta corrente, ou por meio de letras senão até o valor do capital effectivo de sua dotação.

III.

O fundo de reserva, que elles deverão formar com o producto líquido da receita annual para occorrer aos prejuizos, não poderá igualmente ser distraído pela Caixa matriz para qualquer outro destino.

IV.

A infracção das clausulas contidas no presente Decreto dá lugar á imposição da multa de dous a oito contos de réis, que será cobrada administrativamente, ou a retirada da autorização concedida ao Banco para funcionar neste Imperio, conforme a gravidade da falta.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Estatutos do Banco Portuguez

Sociedade anonyma — responsabilidade limitada.

TITULO I.

DESIGNAÇÃO, DOMICILIO, OBJECTO, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO.

Art. 1.º O Banco é constituído em sociedade anonyma de responsabilidade limitada e denomina-se *Banco Portuguez*.

Art. 2.º O seu domicilio legal é estabelecido na cidade do Porto.

Parágrafo unico. Quando, de futuro, se reconheça a conveniencia de transferir a séde para Lisboa, poderá essa transferencia ser efectuada por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.^º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes, succursaes ou agencias em Lisboa e em qualquer outro ponto do continente do reino e ilhas adjacentes; e bem assim no estrangeiro, especialmente no Brazil.

Art. 4.^º O Banco tem por objecto o desenvolvimento de todas as operações inherentes a instituições de igual natureza, e, principalmente, das que vão designadas no título 3.^º destes estatutos.

Art. 5.^º A duração do Banco será de 30 annos, podendo ser prorrogada por deliberação da assembleia geral.

Art. 6.^º Se antes de terminar o prazo marcado no artigo antecedente, se verificarem perdas que absorvam o fundo de reserva e a terça parte do capital realizado, o Banco entrará imediatamente em liquidação.

Paragrapho unico. A liquidação será feita nos termos prescritos na Lei de 22 de Junho de 1867 e segundo as regras de direito commercial.

TITULO II.

CAPITAL SOCIAL E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.^º O capital social do Banco é de 40,000 contos de réis, dividido em acções de 100\$00, podendo, por deliberação da assembleia geral, elevar-se até 20,000 contos, quando pelo desenvolvimento dos negócios do Banco se mostre a conveniencia da elevação.

Art. 8.^º A emissão do capital será feita por séries, de conformidade com a lei.

§ 1.^º A primeira serie já emitida, de 2,000 contos de réis, constituirá o fundo com que o Banco dará princípio às suas operações.

§ 2.^º A emissão das seguintes séries será proposta pela Administração do Banco e resolvida pela assembleia geral, que fixará a somma de cada uma e determinará o meio de realizar a emissão.

§ 3.^º A assembleia geral poderá votar e fixar, posteriormente, a emissão de uma serie destinada para ser emitida no Brazil.

Art. 9.^º O capital, depois da ratificação, será chamado por prestações, à medida que as operações do Banco o forem exigindo. A 1.^a prestação será realizada logo que o Banco esteja constituído; e as seguintes com intervallos de 60 dias, pelo menos, e limitadas ao maximo de 20% do capital subscrito.

Art. 10. Dos lucros líquidos de cada anno será extraída uma porcentagem, entre 5 e 10%, para formar o *fundo de reserva* destinado a fazer face a quaisquer eventualidades.

Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva represente a decima parte do capital realizado, fica, por esse facto, completo e cessa a dedução obrigatoria de que trata este artigo.

TITULO III.

OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 11. O Banco Portuguez propõe-se fazer as seguintes operações:

1.^º Emittir notas ao portador, pagaveis em ouro ou prata na sede actual do Banco;

- 2.º Receber depositos de numerario em conta corrente e a prazo fixo, bem como no estylo das Caixas Economicas, abonando juro aos depositantes;
 - 3.º Guardar nos seus cofres, em deposito, joias, metaes preciosos, titulos e outros valores, mediante comissão ou sem ella;
 - 4.º Receber generos, consignações e valores para vender, a comissão, por conta de terceiros;
 - 5.º Descontar letras de cambio e da terra, titulos do Estado e quaesquer outros de estabelecimentos publicos, e titulos commerciaes de qualquer especie, com vencimento em prazo fixo e que offereçam sufficiente garantia;
 - 6.º Fazer operações de Delcredere;
 - 7.º Emprestar sobre penhores de ouro ou prata; pedras preciosas; titulos de dívida publica com juro; acoes de bancos e companhias e outros papeis de credito que tenham cotação e giro nos mercados monetarios; generos e mercadorias em deposito ou em viagem; predios e embarcações construidas ou em construção e hypothecas solidas de qualquer especie;
 - 8.º Tomar letras de cambio e de risco maritimo;
 - 9.º Effectuar operações cambiales por meio de remessas reciprocas, e transferências de fundos;
 10. Fazer cobranças e pagamentos por conta alheia;
 11. Abrir créditos em praças portuguezas ou estrangeiras;
 12. Fazer operações de credito agricola e industrial nos termos das leis vigentes;
 13. Comprar e vender, de conta propria e de terceiros, metaes preciosos, joias e titulos fiduciarios nacionaes ou estrangeiros;
 14. Fazer liquidações de heranças, massas fallidas e outras, por conta alheia, podendo transigir com relação á transmissão de direitos de terceiro, por meio de compra ou por qualquier outra forma legal;
 15. Tomar a si o negocio de outros bancos ou sociedades anonymas de qualquer especie, comprando-lhes o activo e passivo;
 16. Fazer emprestimos em conta corrente, com ou sem penhor, conforme o credito das firmas mutuatarias;
 17. Auxiliar empresas e estabelecimentos industriaes e agricultas, entrando em parceria, se assim convier aos interesses do Banco: empregando, para este fin, ate á decima parte do fundo realizado, ficando ao arbitrio da assemblea geral resolver a ampliação ou restricção deste limite;
 18. Crear, com approvação da assemblea geral, ramos de seguros de vidas e outros, de remissões em recrutamento, doações, annuidades ou rendas vitalicias, formando, para isso, regulamentos especiaes;
 19. Fazer emprestimos ao Governo, Municipalidades, estabelecimentos publicos e corporações que offereçam satisfactoria garantia;
 20. Contractar, por conta do Estado, suprimentos ou quaesquer operações financeiras;
 21. Contractar com o Governo, mediante reciprocas concessões:
- O resgate total ou parcial da dívida fluctuante, podendo esta operação effectuar-se gradualmente, conforme as circunstancias o permittirem;
- A emissão de notas realizaveis em ouro, recebiveis em todas as repartições publicas estabelecidas nas diferentes localidades do continente do Reino e ilhas adjacentes, até onde esta concessão se possa dilatar;

A arrecadação dos dinheiros pertencentes ao Estado, ou provenientes de contribuições, depósitos judiciais e outros.

Art. 12. A emissão de notas não poderá exceder o limite de 75 % do capital efectivo.

§ 1.º As notas serão do valor de 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000, e 100\$000.

§ 2.º Nos cofres do Banco haverá sempre em ouro ou prata um terço, pelo menos, do valor das notas em circulação, letras a vista e depósitos de que o Banco for devedor.

Art. 13. O Banco não poderá possuir, por mais de 40 annos, bens immoveis, além dos que forem absolutamente indispensáveis para o seu commercio.

TITULO IV.

ACÇÕES E ACCIONISTAS.

Art. 14. É accionista do Banco todo o possuidor de uma ou mais acções.

Art. 15. As acções são nominativas e transmissíveis por meio de endosso ou por qualquer outro modo de cessão admittido em direito.

Paragrapo unico. As acções, depois de integralmente pagas, podem ser passadas ao portador, e estas transmissíveis por simples tradição do título.

Art. 16. Toda a acção é indivisível com referência ao Banco. Acontecendo que uma acção venha a pertencer a diferentes pessoas, não poderão estas exercer os direitos de accionistas, em quanto não apresentarem uma só que figure como possuidora do título.

Art. 17. Niuguem pôde ser reconhecido como accionista, em quanto não tiver as suas acções competentemente averbadas.

Art. 18. Todo o accionista é obrigado ao pagamento integral da quantia que subscreveu, nas épocas que forem fixadas pela administração para a chamada das prestações, sob pena de perder o direito de accionista, a importâcia das prestações que tiver pago e seus respectivos interesses que reverterão em favor do Banco. Ao accionista fica, contudo, a opção de demorar o pagamento das prestações até tres meses depois do vencimento, pagando o juro que se convencionar pelo tempo da mora.

§ 1.º As acções cassadas por falta de pagamento das prestações, serão logo substituídas por outras, que a Direcção procurará collocar sem demora, a fin de que o capital não sofra alteração.

§ 2.º Quando o atraso nas prestações for proveniente de força maior, provada evidentemente no prazo de tres meses, serão concedidos ao accionista doze meses para reivindicar os seus direitos, mediante o juro de 6 % ao anno, pelo tempo decorrido até ao pagamento.

TITULO V.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Na assembléa geral reside o poder supremo desta Sociedade, dentro da esphera da lei e em harmonia com as disposições destes estatutos.

Compete-lhe :

1.^º Tomar conhecimento e tratar de quaisquer assumptos de interesse do Banco que lhe forem submetidos pela Administração, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer accionista;

2.^º Nomear comissões especiais para qualquer fim que julgue conveniente, infunadamente para inquirir dos actos da Administração;

3.^º Discutir e votar os relatórios e pareceres da Direcção, do Conselho Fiscal e das comissões especiais;

4.^º Resolver, em votação especial, os casos de que tratam o parágrafo único do art. 2.^º, o art. 3.^º e os n.^{os} 17 e 18 do art. 11; e bem assim sobre as operações que excederem o limite de 200 contos de réis, marcado para a deliberação do Conselho Fiscal;

5.^º Eleger a Mesa, o Conselho Fiscal e a Direcção.

Art. 20. A assembléa geral reúne-se na sede do Banco e compõe-se de todos os accionistas que tiverem as suas acções competentemente averbadas, ou depositadas no Banco, se forem ao portador, com três meses, pelo menos, de antecedência; podendo os accionistas ausentes fazer-se representar por procuração bastante passada a outros que tenham voto em assembléa geral.

§ 1.^º Do prazo marcado neste artigo para o averbamento antecipado, exceptuam-se os individuos que adquirirem as acções por herança ou casamento.

§ 2.^º A nenhum individuo é permitido representar, por procuração, mais de um accionista.

§ 3.^º São competentes para tomar parte na assembléa geral, como representantes de accionistas:

1.^º Os mandatários de sociedades e corporações legalmente reconhecidas;

2.^º Os maridos por suas esposas;

3.^º Os filhos pelos menores;

4.^º Um dos sócios de qualquer firma commercial, pela mesma firma.

§ 4.^º As senhoras poderão igualmente fazer-se representar por qualquer accionista com voto.

Art. 21. Os Directores e os membros do Conselho Fiscal não podem votar por procuração.

Art. 22. As votações da assembléa geral são reguladas pela forma seguinte:

1.^º O accionista de 5 (*inclusum*) até 10 acções tem um voto; e, d'ahi para cima, contar-se-ha um voto por cada 10 acções até ao numero de 15 votos, que não pôde ser excedido;

2.^º As votações expressam-se, legalmente, por maioria de votos, nos casos em que estes estatutos não exigam votação especial;

3.^º As votações nas eleições para os diferentes cargos do Banco, serão feitas em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos. Em todos os maiores casos, votar-se-ha por signaes convencionaes, quando a assembléa geral não exija votação nominal. Quando em primeiro escrutínio se não realize a eleição por maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutínio, recabindo a votação sobre os individuos mais votados no primeiro;

4.^º As votações nos casos comprehendidos no parágrafo único do art. 2.^º, no art. 3.^º e nos n.^{os} 17 e 18 do art. 11 serão sempre especiais e resolvidas por maioria absoluta de votos que representa mais de metade do capital efectivo.

Art. 23. Os trabalhos da assembléa geral são dirigidos por uma Mesa composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois

Secretarios, eleitos triennalmente de entre os membros da mesma assembléa.

§ 1.^º As atribuições da Mesa serão reguladas pelos usos estabelecidos.

§ 2.^º Na falta do Presidente substituir-o o Vice-Presidente, e na falta deste preside um dos Secretarios, ou quando estiverem ausentes ou se recusem, presidirá qualquer accionista aclamado pela assembléa.

§ 3.^º No impedimento de qualquer dos Secretarios, o Presidente convidará um accionista a ocupar o respectivo lugar.

Art. 24. A assembléa geral reúne-se ordinariamente em Fevereiro de cada anno, para o exame e approvação do relatorio e contas da Administração; e extraordinariamente todas as vezes que a Direcção ou o Conselho Fiscal o julguem conveniente, ou quando fôr requerido ao Presidente por 20 ou mais accionistas: devendo estes motivar o seu requerimento, sem o que não será attendido.

Art. 25. A convocação da assembléa geral será feita por anuncios, pelo menos, em dous dos jornaes mais lidos, publicados com anticipação de oito dias; e por convites directos designando o dia da reunião.

Art. 26. A assembléa geral, em todos os casos em que pelas disposições destes estatutos se não exija maior numero, julgar-se-ha constituída estando presentes, pelo menos, 30 accionistas com voto, e que não representem menos de 20 por cento do capital efectivo do Banco.

§ 1.^º Quando na primeira convocação se não reuna o numero de accionistas indicado neste artigo, será feita convocação para nova reunião a ter lugar entre 15 e 30 dias depois, funcionando, então, a assembléa com o numero de accionistas que estiverem presentes.

§ 2.^º Quando em qualquer sessão se não possam concluir os trabalhos dados para ordem do dia, marcar-se-ha, logo, novo dia para a continuación, independente de novo aviso.

Art. 27. A eleição para os diferentes cargos do Banco terá lugar de tres em tres annos no dia anunciado para a apresentação de contas da Administração.

Paragrapho único. A votação será feita em urnas separadas, sendo uma para a Mesa, outra para o Conselho Fiscal e suplentes e outra para a Direcção e substitutos. As listas para os cargos efectivos serão separadas das dos substitutos.

Art. 28. É permitida a reeleição para todos os cargos do Banco.

Art. 29. Os accionistas residentes em paiz estrangeiro, onde houver numero que represente, pelo menos, 25 por cento do capital subscripto, terão direito a reunir-se em conferencia para se fazerem representar por um ou mais individuos escolhidos d'entre si, os quaes poderão vir á assembléa geral ordinaria, reunida na séde do Banco, tomar parte nas suas deliberações relativamente ao exame e discussão do relatorio e contas annuas apresentadas pela Administração e dos respectivos pareceres.

§ 1.^º A estes representantes são conferidos tantos votos quantos pertencerem aos seus committentes.

§ 2.^º Os representantes deverão apresentar-se munidos da cópia da acta da conferencia, devidamente legalizada, contendo: a indicação nominal dos accionistas que se reuniram; a declaração de que tiveram conhecimento dos documentos a que se refere este artigo e a designação dos representantes nomeados e dos poderes que lhes tiverem sido conferidos.

§ 3.^º Para levar a effeito o disposto neste artigo e seus para-

graphos, os accionistas residentes em paiz estrangeiro nomearão um accionista, residente na séde do Banco, para receber e distribuir o relatorio, contas e parecer e para tratar com a Direccão do Banco, a qual lhe entregará, competentemente, exemplares dos referidos documentos.

§ 4.º As disposições antecedentes não prejudicam o direito, que todo o accionista em paiz estrangeiro tem, de vir pessoalmente tomar parte nos trabalhos da assembléa geral ou de nomear procurador especial que o represente.

§ 5.º Quando se dê o caso previsto e regulado neste artigo, o prazo entre a apresentação do parecer do Conselho Fiscal e a sua discussão será espacado por forma que possam cumprir-se inteiramente as referidas disposições.

§ 6.º Salvo o caso a que este artigo se refere, os accionistas no estrangeiro são sempre e para todos os efeitos equiparados aos accionistas que residirem no paiz.

TITULO VI.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 30. A Administração do Banco é confiada a cinco Directores solidarios e pessoalmente responsaveis para com a assembléa geral pela regularidade e bom desempenho do seu mandato.

§ 1.º Para ser Director é necessário possuir, pelo menos, 50 acções, competentemente averbadas e inalienaveis durante a sua gerencia.

§ 2.º Não podem fazer parte da Direccão douos ou mais individuos que tenham entre si qualquer grão de parentesco ou que sejam socios da mesma firma comercial.

Art. 31. Por occasião da eleição da Direccão, serão igualmente eleitos tres substitutos para servirem no impedimento dos Directores efectivos.

Estes substitutos serão chamados pela ordem da votação e entrarão em exercicio com as mesmas atribuições dos Directores efectivos.

Art. 32. A Direccão representa o Banco para todos os efeitos e em todos os actos judiciais e extrajudiciais.

Art. 33. Compete à Direccão :

1.º Effectuar e desenvolver as operaçoes do Banco em todos os ramos comprehendidos no Tit. 3.º e artigos regulamentares destes estatutos;

2.º Nomear e despedir empregados e fixar-lhes vencimentos;

3.º Elaborar os regulamentos necessarios para o bom desempenho das funções do Banco;

4.º Propor á assembléa geral tudo quanto julgar conducente ao bom exito e prosperidade do estabelecimento;

5.º Fazer a emissão das ações;

6.º Estabelecer e fiscalizar as caixas filiaes, succursaes e agencias do Banco, e regularizar o serviço das mesmas;

7.º Effectuar e regular a emissão de notas ao portador;

8.º Assignar todos os documentos concernentes ás operaçoes do Banco;

9.º Prestar contas mensalmente ao Conselho Fiscal e annualmente á assembléa geral;

10. Propor os dividendos a distribuir pelos accionistas;

11. Tratar de tudo quanto tiver relação com o movimento economico do Banco;

42. Finalmente, cumprir e fazer cumprir em tudo as disposições destes estatutos.

Art. 34. A Direcção poderá deliberar de per si sobre qualquer operação singular, baseada sobre crédito pessoal, até 100:000\$000.

Quando se ofereça alguma que exceda aquella quantia, não poderá efectuar-a sem a sancção do Conselho Fiscal.

Art. 35. A Direcção deliberá por maioria de votos, por isso, no impedimento temporário de um dos Directores, poderá resolver quaisquer negociações, sem auxílio de substituto, logo que as opiniões de tres Directores presentes se conformem.

Art. 36. A Direcção veneerá anualmente uma retribuição de 5 % sobre os lucros líquidos do Banco.

TITULO VII.

CONSELHO FISCAL.

Art. 37. O Conselho Fiscal compõe-se de cinco membros eleitos trienalmente de entre os acionistas com voto.

§ 1.^º As funções do Conselho Fiscal são incompatíveis com o exercício de qualquer outro cargo do Banco.

§ 2.^º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal dous ou mais individuos socios da mesma firma commercial ou parentes até ao 2.^º grau, contado pelo direito civil.

Art. 38. Por occasião da eleição dos cinco membros do Conselho Fiscal, serão igualmente eleitos tres suplentes para servirem no impedimento de qualquer dos efectivos.

Paragrapho único. Quando o impedimento de um ou dous membros do Conselho for temporário e não excedente a tres sessões, poderão os restantes deliberar, sem auxílio de substitutos, logo que haja unanimidade na votação.

Art. 39. As atribuições do Conselho Fiscal são :

1.^º Fiscalizar os actos da Direcção, aconselhando-a e coadjuvando-a em tudo quanto por ella lhe for submettido;

2.^º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escripturação do Banco;

3.^º Convocar a assembléa geral quando o julgar necessário;

4.^º Assistir quando o julgar conveniente, ás sessões da Direcção, tendo nellas voto consultivo;

5.^º Reunir-se, uma vez cada mez, para approvar o balancete mensal, e para o mais que julgar necessário;

6.^º Dar parecer sobre o relatorio e contas ou sobre qualquer proposta da Direcção;

7.^º Tomar conhecimento das consultas da Direcção sobre operações que excedam o limite que cabe nas atribuições della, baseadas sobre crédito pessoal;

8.^º Deliberar sobre as operações singulares que não excedam de 200:000\$000; e dar parecer sobre a consulta que a Direcção fizer á assembléa geral, quando alguma operação proposta exceda aquella cifra.

Art. 40. As funções do Conselho Fiscal são gratuitas e a sua responsabilidade regula-se pelas regras do mandato mercantil.

TITULO VIII.

CAIXAS FILIAES, SUCCURSAES E AGENCIAS.

Art. 41. A Direcção, de accordo com o Conselho Fiscal, poderá estabelecer e regularizar caixas filiaes, succursaes ou agencias em todos os pontos do continente do Reino e ilhas adjacentes; bem como no Brazil ou em qualquer paiz estrangeiro, onde julgar conveniente aos interesses do Banco, dando conta à assembléa geral do modo como tiver organizado esses ramos.

Art. 42. Quando nos pontos onde houverem Bancos estabelecidos estes se prestem a tomar a agencia do Banco Portuguez em condições favoraveis, a Direcção poderá conferir a agencia, de preferencia, a esses Bancos, se assim for mais conveniente para os interesses do Banco.

Art. 43. A Direcção deputará mensalmente, ou quando ojugar conveniente, um dos seus membros ou qualquer empregado de confiança para ir fiscalizar as caixas filiaes, succursaes ou agencias nas respectivas localidades.

Art. 44. Os encarregados das agencias, quando não sejam estabelecimentos bancarios, são obrigados a ter uma escripturação privativa para as operações da agencia, devendo franchisear e fornecer todos os esclarecimentos necessarios ao Director ou empregado visitante.

Paragrapgo unico. A escripturação deve ser uniforme em todas as agencias e modelada pela da sede do Banco.

Art. 45. As caixas filiaes, succursaes e agencias enviarão, sempre, à Direcção, um resumo das operações effectuadas durante a semana e no fim de cada mez um balancete do activo e passivo da agencia.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Art. 46. O anno economico do Banco é o anno civil, por isso o seu balanceo geral deve ser fechado em 31 de Dezembro de cada anno.

§ 1.^º Os mezes que decorrerem desde a sua constituição até 31 de Dezembro são supplementares do 1.^º semestre da Administração.

§ 2.^º As agencias no continente do Reino fecharão os seus balanceos em 15 de Dezembro; as que forem estabelecidas fóra do continente do Reino, em qualquer ponto para onde houver facil communication, fecharão em 30 de Novembro e as que forem estabelecidas em outros pontos mais distantes fecharão em 31 de Outubro.

Art. 47. O balanceo geral e relatorio da Direcção, bem como um inventario de todos os baveres do Banco, serão apresentados ao Conselho Fiscal com antecedencia, pelo menos, de um mez do dia em que deva reunir-se a assembléa geral.

§ 1.^º Quinze dias depois, serão os documentos de que trata este artigo, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e da lista geral dos accionistas, distribuidos impressos por cada um; e por igual espaço de tempo, ficarão os originaes patentes na Secretaria do Banco para todos os accionistas que os queiram examinar.

§ 2.^º Os mesmos documentos, depois de aprovados em assembléa geral, serão publicados no *Diário Official* do Governo, por conta do Banco.

§ 3.^º Uma cópia do inventario e balanço, bem como da lista geral dos accionistas, com indicação das prestações pagas, será depositada no cartorio do Tribunal do Commercio estabelecido na sede do Banco.

Art. 48. O Banco publicará mensalmente no *Diario Official* do Governo os balancetes do activo e passivo.

Art. 49. Os dividendos serão distribuidos semestralmente. Findo o 1.^º semestre do anno social a Direcção, depois de obter a approvação do Conselho Fiscal, fará distribuir um dividendo limitado, por conta do resultado final do anno, e calculado em relação com os lucros que o balancete apresentar no semestre.

Art. 50. A distribuição dos dividendos será annunciada convenientemente; e o pagamento será feito em troca de recibos e em face das acções que serão devidamente carimbadas.

Art. 51. O Banco abrirá todos os dias não santificados ás nove horas da manhã e fechará o expediente ás tres horas da tarde; porém, nenhum empregado poderá retirar-se, sem que se tenha verificado a conferencia da caixa, que deve começar depois de fechado o expediente.

Art. 52. A Direcção terá um livro de actas onde registrará todas as resoluções sobre qualquer objecto de importância. As actas deverão ser rubricadas pela Direcção.

Art. 53. Quando se tenha de fazer emissão de notas, serão estas assinadas, pelo menos, por dous Directores.

Art. 54. A Direcção empregará todo o cuidado na verificação dos titulos, penhores e creditos das firmas sobre que tenha de mutuar, seguindo sempre o sistema de precaução geralmente adoptado em instituições bancarias.

Art. 55. A venda de penhores ou objectos hypothecados ao Banco, será sempre feita em leilão público, convenientemente anunciado e efectuado com a assistencia de um dos Directores.

Art. 56. Não se recebem depósitos de numerário em conta corrente inferiores a 100\$000, nem se pagam cheques por menos de 10\$000.

Paragrapgo unico. A Direcção poderá convidar os depositantes a tomarem conta dos seus depósitos, quando o julgue conveniente aos interesses do Banco.

Art. 57. As operações de Caixa Económica formam uma secção distinta, podendo o Banco receber em depósito, com prazo não inferior a um anno, quantias de 5\$000 para cima, abonando aos depositantes um juro convencional.

Paragrapgo unico. As parcelas assim recebidas em depósito não vencem juro antes de completarem, respectivamente, o fundo de 50\$000.

Art. 58. O 1.^º quadro dos empregados do Banco será fixado pela fórmula seguinte:

	<i>Ordenado.</i>	<i>Fiança.</i>
1 Secretario Guarda-livros.....	1:000\$000	
1 2.^º Guarda-livros.....	600\$000	
1 Ajudante do dito.....	400\$000	
2 Escripturarios a.....	300\$000	
1 Thesourero.....	1:000\$000	20:000\$000
1 Ajudante do dito.....	600\$000	12:000\$000
1 Fiel.....	400\$000	8:000\$000
1 2.^º Fiel.....	360\$000	6:000\$000
1 Cobrador.....	360\$000	6:000\$000
1 Continuo.....	180\$000	2:000\$000
2 Serventes a.....	120\$000	1:500\$000

Art. 59. O expediente do Banco começará com um limitado numero de empregados, que poderá ser aumentado, até completar o quadro acima indicado, á medida que o movimento do Banco o exigir.

TITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 60. A primeira administração do Banco, nomeada pelos fundadores, em virtude da disposição do art. 15 da Lei de 22 de Junho de 1867, compõe-se dos seguintes accionistas:

José Joaquim de Bessa Pinto.
Henrique Carlos de Meirelles Kendall.
Manoel Justino de Azevedo.
João Ribeiro de Mesquita Junior.
Francisco José Gomes Valente.

SUBSTITUTOS.

Antonio da Silva Tavares Vouga.

Antonio Esteves da Silva.

Antonio José Carneiro e Silva.

Art. 61. Esta Direcção funcionará até ao fim do anno de 1876.

Art. 62. A Mesa da assembléa geral, o Conselho Fiscal e substitutos, serão eleitos pela assembléa geral em seguida á installação do Banco.

Art. 63. A direcção, como representante legal do Banco para todos os effeitos, é encarregada da sua installação, fazendo reduzir estes estatutos a escriptura publica e cumprindo as mais formalidades exigidas pela Lei das sociedades anonymas.

.....

DECRETO N. 6044 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva, com alterações, os estatutos da Sociedade Progresso Amazonense.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Progresso Amazonense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de dezotto de Outubro ultimo; Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Sociedade e as alterações que com este baixam,

assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6041
desta data.**

I.

Art. 6.º Fica assim redigido:

Nas deliberações da assembléa geral os socios incorporadores terão direito a mais um voto, além dos que lhes competirem, em virtude do disposto no art. 5.º

II.

Art. 8.º Fica assim alterado:

As acções serão nominativas, mas sua transferencia se efectuará sómente por acto lançado nos registros da Sociedade, e assignado pelo proprietario ou seu procurador, com poderes especiaes, observando-se o disposto no art. 2.º § 34 da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

III.

Art. 13. Acrescente-se:

Na eleição do Presidente e membros da Directoria não são admittidos votos por procurador.

IV.

Art. 20. Acrescente-se:

§ 2.º As reuniões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que para esse fim fôr eleito pela mesma assembléa, não podendo recair a escolha em qualquer dos membros da Directoria.

V.

Art. 23. Acrescente-se ao § 2.^o: ficando qualquer reforma ou modificação dependente de approvação do Governo Imperial.

VI.

Art. 25. § 1.^o Fica assim redigido:

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

VII.

Art. 27. Fica assim redigido:

Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

VIII.

Art. 28. Substituam-se as palavras finaes—serão levadas á massa commun dos lucros sociaes—pelas seguintes: terão o mesmo destino que o art. 25 dá ás quantias que separam-se para o fundo de reserva, vencendo juro a favor deste, e prescreverão conforme o direito commercial.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Sociedade — Progresso Amazonense.

CAPITULO I.

FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^o A Sociedade se propõe a fundar um estabelecimento de fabrico de louça de toda especie, como tijolos, telha, azulejo e poteria, com os melhoramentos modernos.

Art. 2.^o Sua fundação será em Manáos ou em sua proximidade, com o capital de 50:000\$000, dividido em 1.000 acções do valor de 50\$000 cada uma.

Art. 3.^o Será denominada Progresso Amazonense, e deverá durar vinte e cinco annos.

CAPITULO II.

ACÇÕES.

Art. 4.^º As acções serão impressas e conterão: 1.^º, numero de ordem; 2.^º, firmas do Presidente e Secretario da Sociedade.

Art. 5.^º O accionista que possuir de 10 á 20 acções inclusivas terá direito a um voto nas deliberações das assembléas geraes dos accionistas; o que possuir de 20 á 40 terá dous, e os que possuiram de 40 em diante terão direito a tres votos.

Art. 6.^º Como remuneração de incorporação os socios incorporadores, que são os signatarios da petição de incorporação e dos presentes estatutos, terão direito a 10 acções cada um, para efecto do art. 5.^º

Art. 7.^º O accionista, nas condições do art. 5.^º, poderá ser representado por pessoa competentemente autorizada, nas deliberações das assembléas geraes, e para efecto de dividendo poderá qualquer accionista ser representado por procurador bastante.

Art. 8.^º Os possuidores de acções poderão usar dellas como lhes convier, com a obrigação, porém, no caso de posse, de dar por escrito conhecimento á Directoria dessa transacção, ou doação, consignando o nome da pessoa á quem tiver passado, e fazendo-o constar no verso das acções, ou em separado.

Art. 9.^º Perdidas ou inutilisadas quaequer acções, seu possuidor poderá requisitar outras que lhe serão entregues em substituição das primeiras, ficando estas sem efecto algum, o que será lançado no livro destinado à inscrição dos possuidores de acções.

Art. 10. Installada a Sociedade, na forma do art. 29, e expirado o prazo de 60 dias, exigido pelo art. 1.^º do capítulo 2.^º do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, terá começo a emissão das acções aos subscriptores e compradores.

Os subscriptores entrarão nesse acto com a importância correspondente à metade das acções subscriptas, e receberão logo o número correspondente de acções, ficando com direito ao restante dellas, que deverão resgatadas quando for anunciada a segunda e ultima chamada com prazo de 60 dias.

Art. 11. O subscriptor de acções que não satisfizer seus compromissos, na forma do artigo antecedente, perderá o direito das acções subscriptas e não resgatadas no referido prazo, podendo desde então ser estas passadas a quem as solicitar.

Art. 12. Os compradores entrarão com a quantia das acções solicitadas, no acto da entrega.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 13. A Gerenzia da Sociedade será exercida por uma Directoria eleita annualmente pela assembléa geral dos accionistas, com excepção da primeira, que será formada d'entre os socios incorporadores, com o pessoal criado pelo art. 16.

Art. 14. A Direcção technica da fabrica será confiada á um Director, auxiliado por um Ajudante. O 1.^º será eleito annualmente pela assembléa geral ordinaria, na occasião em que tiver lugar a eleição da Directoria. O 2.^º será de nomeação do Director, com approvação da Directoria.

Art. 15. O pessoal da Directoria poderá ser reeleito, com exceção de um membro, e esse membro substituído não poderá fazer parte da Directoria dentro do proximo anno, contado da data de sua substituição.

Art. 16. A Directoria constará de um Presidente, de um Secretario e de um Thesoureiro.

Art. 17. Compete ao Presidente a gestão dos negocios da Sociedade, fazer cumprir integralmente as deliberações das assembléas geraes, interpretar duvidas dos estatutos relativas á matéria administrativa, e incumbê-lhe o dever de prestar contas e informações em balango e relatorio perante a assembléa geral ordinaria, reunida na forma do art. 20, procedendo á leitura destes.

Art. 18. Ao Secretario incumbe toda a escripturação da Sociedade.

Art. 19. Ao Thesoureiro compete a guarda dos dinheiros e valores, a quem cabe por isso toda a responsabilidade immediata, pelo que deverá prestar fiança idonea da decima parte do capital social.

CAPÍTULO IV.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 20. No fim de cada anno, contado da data da installação da Sociedade, haverá reunião geral dos accionistas, nas condições do art. 5.^º, para eleição do pessoal administrativo e mais negocios de interesse social.

§ 1.^º Esta reunião constituirá assembléa geral ordinaria, verificando-se representar, pelo menos, a terça parte dos votos regulados pelo art. 5.^º, em attenção ás grandes distancias e dificuldade de transporte.

Art. 21. Além da assembléa geral ordinaria, poderão ser convocadas outras geraes extranumerarias a juizo da Directoria, ou a requerimento de accionistas que representem a decima parte dos votos regulados pelo art. 5.^º

Art. 22. As resoluções das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias ficarão consignadas em livro, destinado unicamente a esse fim, com rubrica de todos os membros que a tiverem composto, para obrigação de inteiro cumprimento.

Art. 23. Compete á assembléa geral ordinaria:

1.^º Eleger o pessoal administrativo e technico da Sociedade, dos arts. 13 e 14;

2.^º Resolver duvidas de interpretação dos estatutos;

3.^º Resolver os melhoramentos da fabrica;

4.^º Marcar os vencimentos dos funcionários;

5.^º Resolver que seja solicitada a prorrogação do prazo de existencia da Sociedade, se julgar conveniente;

6.^º Propor a reforma dos estatutos, na parte que julgue conveniente, apontando as disposições que ali devem caber, as quaes deverão ser o resultado de regulares discussões;

7.^o Resolver a dissolução da Sociedade, quando julgue conveniente, ou quando se derem os casos do art. 31, observando-se as disposições dos arts. 338 do Código do Comércio, e 58 n.^o 5 do Regulamento n.^o 738 de 25 de Novembro de 1830.

§ 1.^o Para os casos dos três últimos objectos é mister que a assembleia represente maioria absoluta, isto é, mais de metade dos votos regulados pelo art. 5.^o

Art. 24. Para a convocação da assembleia geral extraordinaria o Presidente officiará aos accionistas nas condições do art. 5.^o, e annunciará no jornal escolhido para esse fim e mais publicações com prazo de 60 dias.

CAPITULO V.

DIVIDENDO.

Art. 25. Os lucros líquidos verificados em cada anno, contado da data da installação da Sociedade, serão divididos em tres partes: a 1.^a será de 5 %, e se destina à formação do fundo de reserva, a qual sera recolhida a uma casa bancária de confiança, até perfazer a quarta parte do capital social; a 2.^a será de 10 % e se destina a fazer face às primeiras despezas de custeio do anno seguinte; a 3.^a será dividida pelos accionistas, segundo as ações que possuirem.

§ 1.^o O fundo de reserva tem por fim preencher o *quantum* do capital social, caso venha elle, por qualquer circunstancia, a ser desfalcado por prejuízos havídos.

Art. 26. Esse dividendo terá lugar na occasião de reunida a assembleia geral ordinaria, e devem ser lançadas em livro especial as quantias distribuidas com rubrica dé seus recebedores, donos ou procuradores.

Art. 27. Não poderá haver dividendo em quanto o capital social, desfalcado por quantias inferiores ás consignadas no art. 31, não tiver recuperado o que por ventura tenha perdido em prejuízos quaisquer.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 28. O accionista que não comparecer ao dividendo e nem se fizer representar por procurador bastante, terá suas quotas em deposito por espaço de dous annos e sem juro algum. Findo esse prazo, e se não tiverem elles sido solicitadas nem mesmo por seus legítimos herdeiros, serão levadas á massa *communum* dos lucros sociaes.

Art. 29. A Sociedade será installada logo que tenha autorização e sejam aprovados seus estatutos, procedendo-se á reunião dos socios incorporados para eleição dos membros da 1.^a Directoria e Director da fabrica. Proceder-se-ha logo ás publicações exigidas pelo Decreto n.^o 2711 de 19 de Dezembro em seu art. 13 do cap. 2.^o

Art. 30. Aos socios incorporadores cabem as atribuições das assembléas geraes ordinarias, taes como se acham definidas no art. 23, durante o primeiro anno de existencia da Sociedade.

Art. 31. Se em qualquer tempo se verificar por ventura a perda total do capital social, ou de duas tercias partes, a Sociedade será dissolvida, como dispõe o art. 35 n.º 3 do cap. 40 do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860; e na forma do art. 23 destes estatutos.

Art. 32. A liquidação será feita depois de reduzidos á moeda todos os bens da Sociedade, para ser o seu liquido producto distribuido pelos accionistas, na proporção das accões que possuirem.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6042 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Approva as plantas e mais estudos para a continuaçāo das obras da via ferrea de Baturitē.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Cearense da via ferrea de Baturitē, Hei por bem Approvar as plantas e mais estudos para a continuaçāo da mesma via ferrea, menos na parte relativa ao orçamento.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6043 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Altera algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874, que concede a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 3.500:000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro central de Alagôas.

Attendendo ao que Me requerem Hugh Wilson, concessionario da Estrada de ferro central de Alagôas, Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874, que concede a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 3.500:000\$000 destinado á construcção da Estrada de ferro central de Alagôas: de accôrdo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6043
desta data.**

I.

Fica entendido que, no caso do Governo resgatar a estrada antes de expirado o prazo do privilegio de oitenta e seis annos, nos termos e condições da clausula 3.ª do Decreto n.º 5672 de 17 de Junho de 1874, o preço do resgate não será inferior ao capital que for effectivamente empregado na construcção das obras. O resgate não compreenderá os ramaes nem as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

II.

A distribuição dos dividendos, excedentes de 8 %, a que se refere a clausula 3.ª, cessará logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

III.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 8.^a do referido Decreto, formar-se-há de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 $\frac{1}{2}$ %. Em quanto os dividendos não excederem a 7 %, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada em quotas correspondentes a $\frac{1}{4}$ % do capital garantido.

IV.

A garantia de juros será devida a datar da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario, e livre de quaisquer impostos. Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construção das obras.

V.

A Companhia que se incorporar para execução da Estrada de ferro central de Alagoas, poderá ser nacional ou estrangeira; devendo, neste ultimo caso, ter um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares, as quais serão decididas pelos Tribunais do Brazil, na forma das leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1873.
—Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6044 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1873.

Altera algumas das clausulas que acompanharam o Decreto n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874, que concedeu a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 13.000:000\$ destinado á construção da Estrada de ferro central da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Hugh Wilson, empresario da organização da Companhia do Tram Road a vapor Paraguassú, actualmente denominada—Estrada de ferro central — na Província da Bahia: Hei por bem Alterar algumas das clausulas que acompanharam o Decreto

n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874, que concedeu a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o maximo capital de 13.000.000\$000, destinado á construcção da mesma estrada; de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6044
desta data.**

I.

A pena de caducidade imposta na clausula 3.ª, § 2.º do Decreto n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874, só será aplicada, se, decorridos dous annos depois da incorporação da Companhia, esta não apresentar os estudos allí exigidos. Expirado que seja o primeiro anno, e não tendo a Companhia apresentado os estudos de que se trata, incorrerá na multa de 10:000\$000 por mez de demora.

II.

Fica entendido que, no caso do Governo resgatar a estrada antes de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, nos termos e condições da clausula 3.ª, § 12 do citado Decreto, o preço do resgate não será inferior ao capital que fôr effectivamente empregado na construcção das obras, na forma das clausulas 1.ª e 7.ª do mesmo Decreto.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro, e os ramaes não mencionados nas actuaes concessões.

III.

A distribuição dos dividendos excedentes de 8 %, a que se refere a clausula 5.ª, cessará logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

IV.

O fundo de reserva, de que trata a clausula 9.^a do referido Decreto, formar-se-há de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 $\frac{1}{4}$ %.

Em quanto os dividendos não excederem a 7 %, a despeza proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada em quotas correspondentes a 1/4 % do capital.

V.

A garantia de juros será devida a datar da entrada das chamadas do capital em um estabelecimento bancario, e livre de quaesquer impostos. Ao Governo fica reservado o direito de providenciar para que as chamadas só tenham lugar á proporção que se fizerem necessarias á construcçao das obras.

VI.

A Companhia que se incorporar para execucao da Estrada de ferro central da Bahia, poderá ser nacional ou estrangeira; devendo, neste ultimo caso, ter um representante no Imperio, com os poderes necessarios para tratar de todas as questões que se suscitarem entre a mesma Companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares, que serão decididas pelos Tribunaes do Brazil, na forma das leis em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6045 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Regula a ordem em que devem os Juizes de Direito presidir Junta revisora dos Jurados, e substituir-se reciprocamente.

Usando da attribuição que Me confere o artigo cento e dous, paragrapgo doze da Constituição do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Na Côrte e nas comarcas onde houver mais de dous Juizes de Direito, os trabalhos da revisão anual da lista dos Jurados, de conformidade com o Re-

gulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, artigos duzentos vinte e cinco a duzentos trinta e nove, competirão successivamente a cada um dos Juizes na ordem da designação dos districtos criminaes, de que trata o artigo segundo do Decreto numero quatro mil oitocentos vinte e quatro de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos setenta e um.

Na falta ou impedimento do Juiz a quem couberem os referidos trabalhos, servirá o imediato na mesma ordem, passando este a ocupar o ultimo lugar, e funcionando o substituído no anno seguinte.

Art. 2.^º Só na falta ou impedimento de todos os Juizes de Direito servirão os substitutos na mesma ordem estabelecida para aqueles.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6047 (*) — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1875.

Regula o arbitramento das gratificações aos Juizes de Direito que forem nomeados Desembargadores.

Hei por bem, para execução do § 3.^º, art. 16 da Lei n.^º 2670 de 20 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte:

Artigo unico. As gratificações aos Juizes de Direito que forem nomeados Desembargadores para Relações

(*) Com o N. 6046 não houve acto algum.

existentes em Província diversa da em que residirem, serão reguladas pela tabella, que com este baixa, assignada por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Tabella das gratificações a que se refere o Decreto n.º 6047 desta data.

PROVINCIAS.	RELAÇÕES.										
	Belém.	S. Luiz.	Fortaleza	Recife.	S. Salvador.	Côrte.	S. Paulo.	Porto Alegre.	Ouro Preto.	Cuyabá.	Goyaz.
Amazonas.....	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000	1:500\$000
Pará	\$	600\$000	700\$000	800\$000	90\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000	1:500\$000
Maranhão	600\$000	\$	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000
Piauhy	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000	1:400\$000
Geará	700\$000	600\$000	\$	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000
Rio Grande do Norte	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000	1:300\$000
Parahyba	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000
Pernambuco	800\$000	700\$000	600\$000	\$	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000
Alagoas	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:200\$000
Sergipe	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:200\$000
Bahia	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:000\$000	1:200\$000
Espirito Santo.....	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:100\$000
Rio de Janeiro	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	\$	600\$000	700\$000	800\$000	900\$000	1:100\$000
S. Paulo	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	\$	600\$000	700\$000	1:000\$000	1:000\$000
Paraná.....	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	600\$000	700\$000	1:000\$000	1:000\$000
Santa Catharina.....	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	400\$000	300\$000	200\$000
S. Pedro.....	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	500\$000	400\$000	300\$000	200\$000
Minas Geraes.....	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	800\$000	700\$000	600\$000	\$	1:100\$000	1:000\$000
Mato Grosso.....	1:400\$000	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	900\$000	1:000\$000	800\$000	1:100\$000	\$	1:200\$000
Goyaz.....	1:500\$000	1:400\$000	1:300\$000	1:200\$000	1:100\$000	1:000\$000	1:000\$000	1:100\$000	1:000\$000	1:200\$000	\$

Observações.

Além da gratificação fixada na tabella, se arbitrará ao Magistrado com familia um aumento proporcionado ao numero das pessoas de que esta se compozer, excluidos escravos e famulos.

O aumento não excederá á quantia marcada para o Magistrado sem familia, nem em caso algum ao maximo de 2:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1875. — Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6048—DE 4 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva a innovação do contracto celebrado com a Companhia
—Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation.

Hei por bem Approvar a innovação do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a Companhia—Liverpool Brazil and River Plate Steam Navigation —para o serviço da navegação a vapor da linha do sul.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Coin a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Innovação do contracto de 7 de Junho de 1870, que celebram entre si o Director Geral dos Correios, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 de Junho do corrente anno, e a Companhia — Liverpool, Brazil and River Plate Steam Navigation—representada pelos seus Agentes Norton, Megaw & Youle, para o serviço da navegação a vapor da linha do sul.

I.

O serviço desta linha continuará a ser feito com os vapores *Camões*, *Calderon* e *Cervantes*. A Companhia, porém, obriga-se a apresentar dous novos vapores, devendo o primeiro achar-se neste porto até Junho de 1877, e o segundo um anno depois.

Estes navios deverão ser construidos com os melhoramentos que na época de sua fabricação estiverem adoptados, tendo accommodações bem arejadas para mais de 50 passageiros de ré, e espaço suficiente debaixo de coberta para 200 passageiros de convéz, tendo capacidade para receberem 400 toneladas de carga, lotação de 600 a 800 toneladas inglesas, e marcha nunca inferior a 10 milhas por hora. Estas condições serão verificadas, antes da aceitação dos vapores, por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

II.

Os vapores não poderão entrar ou sahir a barra do Rio Grande do Sul, demandando mais de nove pés. A im-observancia desta condição, uma vez verificada pela capitania daquelle porto, sujeitará a Companhia ao pa-gamento da multa de 20:000\$000, ou á rescisão do con-tracto, a arbitrio do Governo Imperial.

III.

Os vapores serão nacionalizados brazileiros, ficando isenta sua aquisição de qualquer imposto por transfe-rencia de propriedade ou matrícula; gozarão de todas as isenções e privilégios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

IV.

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, foguistas e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebi-miento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula.

V.

As viagens serão tres mensalmente, do Rio de Janeiro até Montevidéo, duas com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos de Paranaguá, Capital de Santa Catharina e Cidade do Rio Grande do Sul, sendo a terceira feita com as escalas que forem estabelecidas pelo Governo Imperial, de accordo com a Companhia.

O transporte das malas do Correio e dos passageiros com suas bagagens, entre as Cidades do Rio Grande do Sul e de Porto Alegre, será feito por vapores especiaes á custa da Companhia.

VI.

Cada viagem redonda, sem a escala de Paranaguá, não excederá a 19 dias, nem a 22, quando os vapores tocarem naquelle porto, conforme está disposto na condição ante-cedente.

VII.

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto das escalas serão fixados em uma tabella, organizada pelo Director Geral dos Correios, de acordo com a Companhia e aprovada pelo Ministerio da Agricultura.

Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a Companhia, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja domingo ou dia feriado.

VIII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga, ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar com preferencia á descarga, ou carga de qualquer embarcação, e seu encargo de domingos ou dias feriados; admittindo, por conseguinte, a despachos anticipados a carga e as encomendas, que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da Companhia. Os Presidentes das Províncias dentro das suas facultades lhes prestarão a protecção e o auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pela Companhia todas as despezas nos casos em que elles tiverem lugar.

IX.

As repartigões do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores, além da hora marcada para a sahida. E quando, por culpa de alguma houver demora, sofrerá ella a multa de que trata a condição 15.^a

X.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de acordo e com a aprovação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

XI.

A Companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as. Os commandantes passarão a exigirão recibos das malas que entregarem e receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da Companhia, livre das despezas de passagem e comedoria, em lugar distinto e com as precisas accomodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsaveis.

XII.

A Companhia obriga-se a transportar em cada uma das tres viagens redondas, que mensalmente fizer, oito passageiros de Estado, sendo 4 a ré e 3 no convéz mediante ordem do Ministerio da Agricultura ou á requisição dos Presidentes das Províncias, em cujos portos tocarem os vapores da linha, desde que não estiver completo aquelle numero em qualquer das duas classes.

XIII.

A Companhia fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro, tanto ás Thesourarias das Províncias, como á Legação e Consulado em Montevidéo e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XIV.

A Companhia fica sujeita ás multas seguintes :
 § 1.^º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.^o De 1:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a Companhia perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.^o De 500\$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.^o De 200\$000 de cada hora que anticipar á saída de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a saída fôr determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da Província, isto reconhecendo, autorizar a saída antecipada por ordem escripta.

§ 5.^o De 100\$000 a 500\$000, pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento á bordo, ou pelo facto de incumbir-se o commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas, e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XV.

A parte que occasionar em qualquer porto demora maior que a designada na tabella, pagará á outra a multa de 200\$000 por cada prazo completo detres horas, que exceder aos da referida tabella.

Ficarão isentos da multa, o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escripta) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica; e a Companhia, se a demora fôr causada por força maior.

XVI.

Em retribuição dos serviços especificados neste contrato, a Companhia receberá de cada viagem redonda a subvenção de 6:666\$66.

XVII.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional, em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director

Geral dos Correios, solicitará o dito pagamento, depois de realizada a viagem, e deduzidas ou adicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a Companhia ou a Administração.

XVIII.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da Companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximarem, para substituir provisoriamente aquelle.

XIX.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mês em toda a linha ou parte dela, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a Companhia á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo de interrupção, e mais a multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contracto, a Companhia pagará a multa de 50 % da subvenção anual, entendendo-se por abandono a interrupção de serviço por mais de tres meses, salvo o caso de força maior.

XX.

O Governo poderá lançar mão dos vapores da Companhia para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo quanto ao preço, quer do fretamento quer da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de doze meses.

XXI.

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia durante o prazo do contracto, o Governo se obriga a indemnizar a Companhia do premio do seguro dos seus vapores, pelo risco de guerra sómente, ficando á cargo da Companhia o seguro pelo risco marítimo.

XXII.

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a Companhia, inclusive as que se derem sobre os preços

de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da cláusula 20.^a, serão resolvidas por árbitros. Se as partes contractantes não accordarem em um mesmo árbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si não houver acordo sobre o terceiro, cada árbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo, que julgará de sua procedencia por Decreto, precedendo audiencia da respectiva Seccão do Conselho de Estado.

XXIV.

A Companhia se obriga a ter nesta Corte um representante, com plenos poderes para tratar e resolver directamente com o Governo Imperial as questões emergentes, ficando entendido que, quantas surgirem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, serão tratadas e resolvidas no Brazil.

XXV.

A Companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem proporcional á sua subvenção, marcada pelo Ministerio da Agricultura, para pagamento de um Inspector Geral, ficando estabelecido que o maximo da porcentagem não excederá de 1/2 % da subvenção.

XXVI.

O presente contracto terá vigor, depois de approvado, até 30 de Junho de 1882, ficando estipulado que valerá por mais cinco annos, si 90 dias pelo menos, antes de vencer aquelle primeiro periodo, o Governo Imperial ou a Companhia não manifestar a resolução de dal-o por findo.

Em todo o caso quando o Governo resolva contractar novamente o serviço da navegação, a Companhia terá preferencia para continual-o em igualdade de circunstancias.

XXVII.

A Companhia depositará no Thesouro Nacional, em caução, a quantia de 24:000\$000, a qual, salvo o caso de força maior, ficará pertencendo ao Estado, se cada um dos vapores exigidos pela clausula 4.^a não forem apresentados nos termos e prazos na mesma clausula estabelecidos, cabendo além disso ao Governo o direito de rescindir o contracto.

XXVIII.

A Companhia não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção, além dos designados nestas clausulas.

XXIX.

Os efeitos deste contracto ficam dependentes de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios, 16 de Junho de 1875.—*Luiz Plínio de Oliveira*.—*Norton Megaw & Youle*, Agentes.—Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*.—*Feliciano José Neves Gonzaga*.—N. 1.—1:440\$000—Pagou um conto quatrocentos e quarenta mil réis de sello.—Rebedoria, 16 de Junho de 1875.—*Rocha Leão*.—*Corte Imperial*.

.....

DECRETO N. 6049 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede privilegio por cinco annos a Celestino Bel e Baldomero Bel para um apparelho de sua invenção, destinado a distillar líquidos.

Attendendo ao que Me requereram Celestino Bel e Baldomero Bel, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôda, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio, por cinco annos, para fabricarem e venderem um apparelho de sua invenção, destinado a distillar líquidos, matérias fibrosas ou polposas, com especialidade a canna de assucar e a polpa do café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho da Almeida.

DECRETO N. 6050 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1875.

Suspender por seis mezes a cobrança dos direitos de importação do gado vaccum e lanigero.

Attendendo ao estado de carestia a que têm chegado ultimamente os generos alimenticios na Corte e em algumas Provincias do Imperio, Hei por bem, sobre proposta do Conselho de Ministros, Determinar o seguinte:

Art. 1.^º Fica suspensa por seis mezes a cobrança dos direitos a que está sujeito pela tarifa em vigor o gado vaccum e lanigero, importado de portos estrangeiros.

Art. 2.^º As embarcações que o conduzirem não pagarão, durante esse prazo, ancoragem, nem qualquer outra contribuição, seja a que título for, e terão preferencia a outras embarcações na respectiva descarga.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 6051 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza a modificação da clausula 45.^a do contracto celebrado em 30 de Dezembro de 1871 com a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Colonizadora de 1849 em Hamburgo, devidamente representada, Hei por bem Autorizar a modificação da clausula 45.^a do contracto celebrado com o Governo em 30 de Dezembro de 1871, no sentido de ser elevado a cincuenta thalers por colono adulto de 10 a 45 annos e a vinte e cinco thalers por menor de 10 a 4 annos o auxilio estabeleci-lo na mesma clausula a titulo de diferença entre o preço da passagem dos portos da Europa para os Estados Unidos e o do transporte para o Brazil.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

...*Assinatura de Thomaz José Coelho de Almeida*

DECRETO N. 6052 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza a incorporação de uma Sociedade anonyma denominada «Protectora dos Empregados Publicos», e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 27 de Novembro proximo passado, Autorizar a incorporação da Sociedade anonyma, que os suplicantes pretendem estabelecer nesta Corte sob a de-

nominação de — Protectora dos Empregados Públicos —, e Approvar os respectivos estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes, porém, as seguintes modificações:

I.

No fim do § 1.^º do art. 2.^º acrescente-se: « Ou de uma parte delles, se assim convier ao empregado »; e no fim do § 3.^º do mesmo artigo acrescente-se « ou parte delles, se sofrerem faltas. »

II.

No § 2.^º do art. 8.^º, depois das palavras —os seus vencimentos— diga-se « ou parte delles. »

III.

Supprimam-se do art. 20, § 2.^º, as palavras: « na Thesouraria Provincial ou na Collectoria da sua localidade », e do art. 22 as seguintes: « nas Thesourarias Provinciales ou no Thesouro Nacional. »

IV.

No art. 27, depois das palavras —seus vencimentos— addite-se « ou da quantia com que se inscrever. »

V.

No art. 66 acrescente-se: « O Thesoureiro será escolhido entre os funcionários públicos. »

VI.

No art. 68 substituam-se as palavras —nove annos e nono anno—, que ahí se leem, pelas seguintes: « cinco annos e quinto anno. »

VII.

No art. 76, § 10, substitua-se o final pelo seguinte: « A Sociedade marcará o tempo do serviço diário dos empregados, de modo que elle se não torne incompativel com as funcções dos empregados públicos nas Repartições a que pertencerem. »

VIII.

Substitua-se o art. 107 pelo seguinte:

« Art. 107. Os fundos sociaes serão convertidos em apólices da dívida pública geral e bilhetes do Thesouro.

Precedendo, porém, autorização da assembléa geral dos accionistas, sobre proposta da Directoria, poderá uma parte delles ser tambem empregada em acções do Banco do Brazil ou de Companhias, que tenham seus capitais em bens de raiz e em predios urbanos, como a Directoria julgar mais vantajoso e seguro para a Sociedade; contanto que a dita autorização seja renovada annualmente.»

IX.

O final do art. 137, depois das palavras—são concedidos por seus estatutos—, seja substituido pelo seguinte : «e do nono anno da existencia da Sociedade em diante, caso não sejam reeleitos, perceberão uma pensão annual e vitalicia de douz contos de réis, tendo as suas famílias direito á igual pensão, em qualquer tempo em que elles venham a falecer, antes ou depois dos nove annos.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Estatutos da Sociedade Protectora dos Empregados Públicos.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E PINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.º Fica organizada nesta Corte e cidade do Rio de Janeiro uma Sociedade, que funcionará sob o titulo de—Protectora dos Empregados Públicos do Brazil—que funcionarem dentro ou fóra do Imperio, e que a ella quizerem pertencer.

Art. 2.º Esta Sociedade tem por fins :

§ 1.º Assegurar o futuro dos empregados públicos e de suas famílias, pela instituição de pensões vitalícias equivalentes á metade dos seus vencimentos.

§ 2.^º Assegurar meios de subsistencia aos empregados públicos, que perderem os seus lugares, por motivos não deshonrosos.

§ 3.^º Socorrer os empregados públicos que, por molestia e durante ella, perdem os seus vencimentos.

§ 4.^º Fazer funeraes aos socios que morrerem na indigencia.

Art. 3.^º São considerados empregados públicos:

§ 1.^º Todos os funcionarios nomeados por Decreto Imperial.

§ 2.^º Todos os empregados nomeados por portarias ministeriais, presidenciais, municipaes ou de outras quaequer autoridades constituidas e autorizadas para taes nomeações.

§ 3.^º Os empregados da Casa da Moeda, Typographia Nacional, Arsenaes e outros identicos estabelecimentos do Estado, que são nomeados pelos respectivos chefes das Repartiçãoes.

Art. 4.^º Os socios dividem-se em tres categorias que são:

§ 1.^º Socios honorarios.

§ 2.^º Socios benemeritos.

§ 3.^º Socios effectivos.

Art. 5.^º A palavra familia comprehende:

§ 1.^º A viuva.

§ 2.^º Os filhos.

§ 3.^º Os pais.

§ 4.^º As irmãs.

Art. 6.^º As pensões ás famílias têm lugar pela fórmula seguinte:

§ 1.^º A's viúvas dos socios, enquanto se não casarem.

§ 2.^º A's filhas dos socios, enquanto se conservarem solteiras.

§ 3.^º Aos filhos dos socios, até a idade de 18 annos.

§ 4.^º Aos pais dos socios, se forem indigentes.

§ 5.^º A's irmãs dos socios, que por elles forem designadas, enquanto se conservarem solteiras.

Art. 7.^º As pensões ás famílias serão concedidas repartidamente, metade á viuva e metade aos demais instituidos.

Art. 8.^º Os socorros serão administrados:

§ 1.^º Aos socios que, sendo demitidos dos lugares ou empregos que ocuparem, não por motivos deshonrosos, se acharem faltos de meios de subsistencia.

§ 2.^º Aos socios que, adoecendo, durante o tempo da enfermidade, perdem os seus vencimentos, e se acharem sem meios de proverem ás suas necessidades.

CAPITULO II.

nos socios.

Art. 9.^º São socios honorarios, as pessoas que, não pertencendo á classe de empregados públicos, tiverem prestado serviços á Sociedade.

Art. 10. São socios benemeritos os membros da Sociedade que prestarem relevantes serviços, e que, reconhecidamente, sejam ou tenham sido de notoria utilidade á Sociedade.

Art. 11. Os socios honorarios e benemeritos serão elevados a estas categorias, por votação da assembléa geral dos socios.

Art. 12. São sócios efectivos todos os contribuintes, os quaes se dividem em quatro classes, a saber:

§ 1.^º Os que entraam com a sua quota mensal, na proporção de um dia de seus vencimentos.

§ 2.^º Os que se remirem segundo a disposição do § 1.^º do art. 28.

§ 3.^º Os que se remirem segundo a disposição do § 2.^º do art. 28.

§ 4.^º Os que se remirem segundo a disposição do § 3.^º do art. 28.

CAPITULO III.

DA ADMISSÃO E INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS E DO MODO PRÁTICO DE INSTITUIR AS PENSÕES.

Art. 13. Para qualquer empregado publico ser admittido a inscrever-se na Corte como socio, procederá pela forma seguinte:

§ 1.^º Apresentará á Directoria o Decreto, Portaria ou Despacho de sua nomeação para o emprego que exerce.

§ 2.^º Com a competente certidão, provará que se acha no exercicio do emprego para que foi nomeado, e quais os vencimentos que percebe.

§ 3.^º Provará a identidade de pessoa, quando não seja conhecido da Directoria.

Art. 14. A Directoria, em se são, julgará se o pretendente está no caso de ser ou não admittido e em que classe de sócios, despachando a pretenção como fôr de justiça.

Art. 15. Diferida a pretenção, e sendo o pretendente cumprido o determinado no art. 26, a Directoria mandará abrir a inscrição do socio no livro competente da matrícula, a qual o socio assinará.

Art. 16. No acto da inscrição, além das demais declarações exigidas pela matrícula, o inscrito designará as irmãs a quem quizer instituir pensão segundo o § 3.^º do art. 6.^º

Art. 17. O socio que tiver melhoramento de vencimentos e quizer gozar das vantagens relativas a esse melhoramento, fará uma nova inscrição, declarando o melhoramento que tem, comprovado por certidão, e quais são as quotas mensais com que entra de então em diante, o que tudo ficará escripto competentemente.

Art. 18. O tempo de socio, para usufruir as vantagens que a Sociedade proporciona, sera contado da primeira inscrição; mas, só depois de contar 7 annos de socio, poderá sua família, por sua morte, ter direito as pensões que determina o art. 6.^º, e segundo o determinado nos art. 18 e 19.

Art. 19. No livro da matrícula dos socio, será aberta a inscrição de cada um, e intendo a declaração de nome, idade, naturalidade, estado, emprego ou cargo que exerce, Repartição e localização onde habita, vencimentos que tem, importancia da quota mensal com que entra.

Art. 20. Para qualquer empregado publico ser admittido e inscrito como socio, nas Províncias, procedera da seguinte forma:

§ 1.^º Ao Agente da Sociedade, que é tambem delegado da Directoria, apresentará os documentos exigidos pelo art. 13, e o

Agente procederá na forma do art. 93, de conformidade com os poderes que lhe tiverem sido delegados e instruções que tiver recebido da Directoria.

§ 2.º Deferida a pretenção, o pretendente recolherá em depósito na Thesouraria Provincial ou na Collectoria de sua localidade, a joia de sua contribuição, determinada no art. 26, e apresentando ao Agente provincial o documento do depósito, este abrirá a inscrição no protocollo de matrículas, existente em seu poder, pela fórmula determinada no art. 46.

§ 3.º No caso de melhoramento de vencimentos e querendo melhorar de inscrição, procederá perante o Agente provincial, pela fórmula determinada no art. 47, apresentando o documento do depósito da importância da joia da nova inscrição, depósito que previamente deve ter feito.

Art. 21. Os socios provinciais recolherão as suas quotas mensais em depósitos nas Thesourarias Provinciais ou nas Collectorias Municipais, para serem remetidas para a Thesouraria.

Art. 22. Todos os depósitos de contribuições ou de quotas serão feitos à ordem da Sociedade, para a Directoria os poder levantar nas Thesourarias Provinciais ou no Thesouro Nacional.

Art. 23. A porcentagem dos depósitos será paga pelos socios depositantes.

Art. 24. Feito o depósito da quota mensal, o socio depositante avisará logo o Agente provincial, com declaração do dia e lugar onde fez o depósito.

Art. 25. Os empregados públicos residentes a grandes distâncias das capitais de Províncias, onde residem os Agentes provinciais, poderão propor a sua admissão de socio e fazer a sua inscrição por meio de procuradores que o representem.

CAPITULO IV.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 26. Todo o socio é obrigado a entrar no acto da sua inscrição com a joia de vinte mil réis (20\$000), como contribuição de sua admissão.

Art. 27. Todo o socio é obrigado a entrar mensalmente com a importância de um dia dos seus vencimentos, que é a sua quota mensal e que pagará enquanto for socio.

Art. 28. Os socios podem renhir-se do pagamento da quota mensal, pela seguinte fórmula:

§ 1.º Entrando por uma só vez com a quantia equivalente a dezoito meses dos seus vencimentos.

§ 2.º Entrando por uma só vez com a quantia equivalente a vinte e quatro meses dos seus vencimentos.

§ 3.º Entrando por uma só vez com a quantia equivalente a trinta meses dos seus vencimentos.

Art. 29. Nos casos de remissão de que trata o artigo antecedente, a Directoria fica o direito de conceder que o pagamento das entradas seja feito em quatro prestações, sendo a primeira prestação no acto da inscrição e não excedendo para cada uma das outras três prestações o prazo de quatro meses, passando o remido os necessários títulos de dívida, com o juro de 1% ao mês.

A falta do pagamento de uma prestação importa a perda do direito de remissão e das quantias entradas.

Art. 30. Todo o socio tem o dever de participar a sua mudança de residência, bem como participará quando for mudado de uma para outra Repartição, ou quando for mandado em comissão para fora da Repartição em que serve ou da localidade onde residir.

Art. 31. No caso de uma remoção repentina ou de uma comissão rápida, em que, por falta de tempo, não possa fazer a participação por si ou por terceira pessoa, participará logo que chegar ao seu destino.

CAPITULO V.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 32. O socio da primeira classe, tem direito a:

§ 1.º Quando completar trinta annos do pagamento das suas quotas mensaes, a uma pensão vitalicia equivalente à metade dos vencimentos declarados na sua inscrição e, por sua morte, esta pensão passará á sua família, na forma do determinado no art. 6.º

§ 2.º Se falecerem antes de completarem os trinta annos, mas contarem mais de quinze annos, que tenham pago as suas quotas mensaes, á deixarem á família a mesma pensão de metade dos vencimentos, na forma do art. 6.º

§ 3.º Se falecerem antes de completarem 45 annos, que tenham pago suas quotas mensaes e tendo mais de sete annos que tenham cumprido esse dever, á deixarem á família uma pensão equivalente a terça parte dos vencimentos declarados na sua inscrição e como preceitua o art. 6.º

§ 4.º Se falecerem antes de contarem sete annos de socios e estando quites com a Sociedade, não deixam pensão determinada á família, mas esta tem direito aos socorros da Sociedade, votados em assembleá geral.

Art. 33. Os socios da segunda classe, quando completarem 20 annos de socios, a contar da sua remissão, têm direito a receber uma pensão vitalicia equivalente a metade dos vencimentos declarados na sua inscrição, em relação aos quais fizeraam a sua remissão.

Por falecimento, a pensão vitalicia passa para a família, na forma do art. 6.º; porém, se o socio falecer antes do prazo marcado para perceber a pensão vitalicia, a família só a perceberá quando completar o prazo em que o instituidor a devia perceber.

Art. 34. Os socios da terceira classe, quando completarem 16 annos da remissão, terão iguaes direitos aos do artigo antecedente.

Art. 35. Os socios da quarta classe, quando completarem 12 annos da remissão, têm iguaes direitos aos do art. 33.

Art. 36. O socio da primeira classe, que deixar de ser empregado publico, pôde continuar a fazer parte da Sociedade, e usufruir as vantagens que ella proporciona, se continuar a pagar as suas quotas mensaes, com exactidão e mensalmente, como pagava enquanto empregado.

Art. 37. Os socios remidos, deixando de ser empregados públicos, não perdem o direito a pensão vitalicia que instituiram e que sera paga segundo o preceituado no art. 33.

Art. 38. Todos os socios têm direito a melhoramento de pensão, desde que melhorem de vencimentos, pela fórmula seguinte:

§ 1.º Os socios da primeira classe procederão conforme preceitu o art. 47.

§ 2.º Os socios da segunda, terceira e quarta classes, fazendo uma nova inscrição de remissão e entrando imediatamente, segundo as classes a que pertencerem, com a quantia equivalente ao melhoramento de vencimentos.

Art. 39. Os socios benemeritos, desde que assim forem declarados, farão parte da quarta classe em relação aos vencimentos declarados na sua inscrição, e sejam quaes forem as entradas que tenham feito.

Art. 40. Os socios honorarios têm direito aos socorros para suas famílias, quando por seu falecimento elas fiquem em pobreza.

Estes socorros serão votados pela assembléa geral dos socios, na razão dos serviços prestados e da posição social do socio falecido.

Art. 41. Todos os socios têm direito ao diploma social, onde estará declarada a categoria a que pertencem e que será assinado pela Directoria.

Art. 42. Os socios da primeira classe têm direito ao recebo mensal das quotas com que entram e, quando fundarem os 30 annos de pagamento de suas mensalidades, receberão uma apolice, onde estarão lançados todos os assentamentos de sua matrícula e a declaração de que, de tal data em diante, perceberão a pensão de tanto, equivalente à metade dos seus vencimentos declarados na inscrição, a qual lhe será paga proporcional e mensalmente durante a sua vida e, por seu falecimento, passará a ser paga ás suas famílias.

Art. 43. Os socios da segunda, terceira e quarta classe, no acto da instituição da pensão, pela remissão determinada no art. 28, receberão uma apolice, onde, além dos lançamentos da matrícula, haverá a declaração da pensão que devem perceber, a data e fórmula do pagamento desta pensão vitalicia, declarando-se que a mesma pensão, por morte do instituidor, será paga á sua família, pela forma determinada no art. 33.

Nos casos de nova inscrição, a apolice será recolhida e substituída por outra.

Art. 44. Todo o socio tem direito de zelar pelos interesses sociaes, e de reclamar pelo cumprimento dos presentes estatutos, quando haja alguma infracção.

Art. 45. As reclamações dos socios serão dirigidas à Directoria, seja directamente, seja por intermedio dos Agentes provisórios. A Directoria attenderá a estas reclamações como fôr de justica.

Art. 46. O socio que se achar lesado com a decisão da Directoria, sobre qualquer reclamação que fizer, pode dirigir-se á assembléa geral dos socios, nas sessões ordinarias, a qual julgará definitivamente dessas reclamações.

CAPITULO VI.

DAS PENSÕES ÁS FAMÍLIAS.

Art. 47. As famílias dos sócios, pelo seu falecimento, têm direito às pensões por elas instituídas e que já percebiam em vida, as quais lhes serão pagas mensal e proporcionalmente ao total delas, na forma do art. 32, sendo distribuídas com igualdade, metade à viúva e outra metade aos demais instituídos.

Art. 48. As famílias dos sócios da primeira classe que, ao seu falecimento, se achavam em dia do pagamento das suas quotas mensais, têm direito à pensão de metade dos vencimentos do socio falecido, conforme a declaração da matrícula, se este tiver feito parte da Sociedade por mais de 15 annos.

No caso que o falecido socio não tenha completado quinze annos, mas cente mais de sete, como membro da Sociedade e se acha em dia com o pagamento das suas mensalidades, a pensão á família será dada na proporção da terça parte dos vencimentos do socio falecido.

A família do socio da primeira classe, que falecer antes de contar sete annos de socio quite com a Sociedade, não terá direito à pensão, mas sim tem direito a ser socorrida pela Sociedade, como determina o art. 36.

Art. 49. A família do socio remido, que falecer antes do tempo que devia perceber a pensão vitalícia, se necessitar será socorrida segundo preceituado o art. 36, sem prejuizo de perceber a pensão a que tiver direito na época marcada.

Art. 50. Para uma família se habilitar a perceber a pensão instituída, procederá do modo seguinte:

§ 1.º Se o instituidor for da primeira classe, e contar mais de trinta annos de socio quando se der o seu falecimento, ou se for socio da segunda, terceira ou quarta classe, a família instituída apresentará à Directoria, directamente ou por intermédio dos Agentes provinciais, a apólice e certidão do óbito do falecido, com uma attestação de autoridade competente, que prove as pessoas existentes que constituem a família, segundo o preceituado no art. 5.º

Os documentos serão archivados, e a apólice, depois de averbada, devolvida á família, com o aviso de quando e onde deve começar a perceber a pensão, e a quantia que percebe cada um dos instituídos pelo falecido socio.

§ 2.º Se o socio, sendo da primeira classe, falecer antes de contar trinta annos de membro da Sociedade, a família, pela mesma forma do § 1.º, apresentará á Directoria o diploma e recibos do falecido, as certidões do óbito e do emprego que exercia ou tinha exercido e o attestado comprobatorio das pessoas que constituem a família, segundo o art. 3.º

Os atestados e certidões ficam archivados, o diploma e recibos são devolvidos á família, com o aviso de quando e onde deve começar a perceber a pensão e a quantia que percebe cada um dos instituídos.

Art. 51. As pensões, na Corte, são pagas no escriptorio da Sociedade; nas Províncias, são pagas pelos Agentes provinciais, Bancos ou casas bancárias, como a Directoria resolver.

Art. 32. As pensões das famílias passarão sucessivamente de uns a outras instituídas, à medida que uns perderem as pensões, segundo o preceituado no art. 3.º, embora tola a pensão venha a pertencer a um só individuo, só quando não houver mais instituídos no caso. Se houver mais a pensão é igual e tal será suspensa.

CAPITULO VII.

dos SOCORROS.

Art. 33. Aos socios nos casos do art. 3.º, §. I, direcção serão ministrados socorros que não excedam à quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 34. Os socios que precisarem dos socorros de que trata o art. 3.º os solicitarão da Directória que, para os ministrar, verificará o estado de indigência ou de ruidez do socio, e determinará a quantia diária com que deve ser socorrido, e que sera paga de dez em dez dias.

Art. 35. Estes socorros cesarão desde que o socio desemergido se empregue ou tenha meios de subsistência; e desde que o socio enfermo se restabeleça.

Art. 36. Os socorros ministrados às famílias dos socios que falecerem antes de termínio completados de trinta e oito meses da Sociedade; ou antes da época em que, por se haverem remido, perceberiam a pensão vitalícia, caso essas famílias, por se acharem desvalidas, careguem de estes socorros, serão estes voltados pela assembleia geral dos socios, na medida, porém, que estes socorros exceder à quarta parte dos vencimentos do socio falecido.

Estes socorros cesarão desde que os membros da família do falecido socio não estejam nos casos determinados no art. 6.º; ou desde que a família comece a perceber a pensão que lhe tocar, na época marcada, se tiver a classe do socio instituidor.

A família que estiver no caso de perceber destes socorros participara a Directória, no acto de cumprir o determinado no art. 39, juntando documento comprobatorio, se for de Província. A Directória levará este pedido ao conhecimento da assembleia geral, para resolver.

Art. 37. Quando um socio falecer na indigência, e que a família participe a impossibilidade de fazer-lhe o funeral, a Directória, verificando o facto, mandará a família quantia suficiente para sepultura, caixão (n.º 3 da tabella mortuaria n.º 2) e carro (n.º 6 da tabella mortuaria n.º 2).

CAPITULO VIII.

DAS FALTAS E PENAS DOS SOCIOS.

Art. 38. Perde o direito de socio:

§ 1.º Aquelle que não estiver quite com a Sociedade, verificando o seu débito por quatro mezes.

§ 2.º Aquelle que promover em proveitos á marcha da Sociedade ou pretender interpor-se a em seu desenvolvimento.

§ 3.^º Aquelle que proceder com fraude ou má-fé em qualquer cargo que exerce na Sociedade.

§ 4.^º Aquelle que se tornar publicamente conhecido como immoral e indigno.

§ 5.^º Aquelle que for condenado pela justica publica por delicto infamante.

§ 6.^º Aquelle que for demitido do emprego que exerce por actos deshonrosos e infamantes.

§ 7.^º Aquelle que despedir-se da Sociedade voluntariamente.

Art. 59. O socio desligado da Sociedade, pelas causas apontadas no artigo precedente, não tem direito a reclamação alguma, ou indemnização de qualquer qualidade que seja; contudo a seu respeito se observará o seguinte :

§ 1.^º Se for socio da segunda, terceira ou quarta classe, ou da primeira, contando mais de 30 annos de socio, perde o direito de receber a pensão vitalicia que instituiu; mas, por seu falecimento, será paga a pensão à sua família, guardando-se sempre o preceituado nos arts. 32, § 1.^º, e 33, 34, 35, 36 e 37.

§ 2.^º Se for da primeira classe e não tiver 30 annos de socio, por sua morte, sua família terá direito ao que determinam os §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 32.

Art. 60. O socio que se achar em atraso de pagamento de suas quotas e fizer as entradas antes dos quatro meses, que determina o § 4.^º do art. 58, pagará uma multa de 5% sobre o valor das quotas de que estiverem em atraso.

Art. 61. O socio que, por tempo de quatro meses, não fizer a participação determinada nos arts. 30 e 31, pagará uma multa de 2% sobre o valor de seus vencimentos mensais, por cada mês que deixar de participar; enquanto não participar e não satisfizer as multas, estará suspenso dos direitos de socio, se não se achar incurso em alguma das faltas e sujeito às penas do art. 58.

Art. 62. Exceptuam-se destas penas :

§ 1.^º O socio que, sendo demitido do emprego em que servia, não tiver meios para pagar as suas quotas, ao qual, tendo participado essa impossibilidade à Directoria, não sera contado para os effeitos do art. 32 o tempo em que não puder satisfazer as suas quotas.

§ 2.^º O socio nas condições do parágrafo antecedente, que não tornar a ocupar emprego publico e não continuar a pagar as suas mensalidades, como faculta o art. 36, será desligado da Sociedade e, por sua morte, sua família não perceberá pensão alguma.

§ 3.^º Ao socio "que, durante a enfermidade, perder os seus vencimentos e se achar impossibilitado de fazer o pagamento mensal de suas quotas, fazendo a devida participação à Directoria e esta, verificando o facto, será concedido, depois do seu restabelecimento, quatro meses, para se pôr quite com a Sociedade, não lhe sendo contado para os effeitos do art. 32, o tempo em que não puder satisfazer as suas quotas.

Art. 63. A' Directoria cumpre tomar conhecimento das faltas e exceções de que trata este capítulo 8.^º, julgar-as e impor as penas que lhe são cominadas.

Das decisões da Directoria pôde haver recurso, por petição, para a assembléa geral dos socios,

CAPITULO IX.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 64. A Sociedade será administrada por uma Directoria e um Conselho Fiscal.

Art. 65. Na Corte e Províncias haverão Agentes da Sociedade, que estarão sob as imediatas ordens da Directoria, que os nomeará, e della terão a delegação dos poderes que lhes confiar e as instruções que lhes der concernentes ao serviço da Sociedade.

CAPITULO X.

DA DIRECTORIA.

Art. 66. A Directoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.^º e um 2.^º Secretários e um Thesoureiro.

Art. 67. A Directoria será eleita, d'entre os membros da Sociedade, pela assembléa geral dos sócios, trienalmente e na reunião geral e ordinária do mês de Julho. Exceptua-se a primeira Directoria, que será eleita na primeira sessão que tiver lugar para a instalação da Sociedade.

Art. 68. As funções da primeira Directoria durarão por nove anos, a fim de que possa ser desenvolvida e executada a idéia da fundação da Sociedade até o pagamento das primeiras pensões. No nono anno, proceder-se-há à eleição da nova Directoria, em reunião ordinária da assembléa geral.

Art. 69. Não podem exercer os cargos da Directoria conjuntamente, sócios que forem: pai e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e outros quaisquer parentes por consanguinidade até o segundo grau, determinado pelo Direito Canônico.

Art. 70. Em caso de impedimento, resignação do cargo ou morte de algum de seus membros, a Directoria elegerá o sócio que o deve substituir durante o impedimento, ou não a primeira eleição, no caso de morte ou resignação.

Art. 71. Se fôr necessário para o bom andamento ou interesse da Sociedade que algum Director vá a qualquer das Províncias do Império, toda a despesa da viagem correrá por conta da Sociedade.

Art. 72. Haverá sempre um Director de semana no escritório da Sociedade, o qual, durante a semana, dirigira as operações e representara a Sociedade.

Art. 73. A Directoria fará uma sessão semanal, em dia certo e por ella marcado.

Art. 74. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 75. Os Directores podem ser reeleitos.

Art. 76. A Directoria compete:

§ 1.^º Conhecer e resolver sobre todos os negócios sociaes, promovendo, por todos os meios ao seu alcance, a prosperidade da Sociedade.

§ 2.º Inspeccionar e fiscalizar os trabalhos e operações de que depender o regular andamento e bom êxito social.

§ 3.º Nomear Agentes da Sociedade na Corte e Províncias, exigindo destes, para puderem ocupar os lugares nas Províncias, uma fiança nunca menor de 10.000\$000, podendo ser de maior quantia, se assim julgar conveniente.

§ 4.º Nomear os empregados necessários no escriptorio da Sociedade, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 5.º Eliminar e suspender de seus direitos sociais, os sócios comprehendidos nos arts. 58, 59, 61 e §§ 2.º e 3.º do art. 62.

§ 6.º Suspender, impôr multas e demitir os Agentes e mais empregados da Sociedade, que mal servirem.

§ 7.º Tomar semelhantes cuidados quanto ao Tesoureiro, approval-as e passar-lhe quitacão, depois de verificada a sua exactidão.

§ 8.º Preencher, por eleição, as vagas que se verificarem na Directoria, durante o tempo da sua administração.

§ 9.º Fazer observar, em sua maior amplitude, os presentes estatutos.

§ 10. Escolher o local onde funcione a Sociedade, e estabelecer o escriptorio que deve juntarizar nos dias úteis, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

§ 11. Mandar passar os recibos dos sócios, que serão assignados pelo Director de semana.

§ 12. Mandar passar os diplomas e apólices das sociedades, e assignalá-los.

§ 13. Mandar socorrer os enfermos, sempre regoz e enfermos de que tratam os arts. 8.º, 33, 34 e 37.

§ 14. Mandar pagar as despesas dos sócios e das famílias dos sócios fallecidos, segundo o disposto nos arts. 1.º, 32, 33, 34, 35, 36 e §§ 1.º e 2.º do art. 61.

§ 15. Prestar socorro a famílias de sócios, seguindo preceituam os arts. 29 e 30.

§ 16. Mandar fazer fianças aos sócios fallecidos na justiça, segundo o art. 37.

§ 17. Deliberar as compensações extraordinárias da assembléa geral, nos casos que forem de urgência, as quais serão feitas pelo Presidente.

§ 18. Mandar recolher a um Banco acertado as sommas recebidas, e dar-lhe a expedição e que determinam estes estatutos.

§ 19. Apresentar á assembléa geral dos sócios, na reunião ordinária de Julho, o balanço do ano anterior e o relatório da marcha e o currículo dos negócios e interesses sociais, durante o mesmo tempo.

§ 20. Facilitar à Comissão Fiscal o exame da escrituração e do arquivo, e prestar-lhe todas as informações que ella exigir.

Art. 77. Ao Presidente competem:

§ 1.º Convocar e presidir ás sessões ordinárias e extraordinárias da assembléa geral, dirigir as discussões, manter a ordem dos trabalhos, suspender as sessões e declarar os extremos, a bem da manutenção da ordem.

§ 2.º Convocar e predir dirigir as sessões da Directoria no dia marcado semanalmente, dirigir as discussões e manter a ordem dos trabalhos.

§ 3.º Executar e fazer executar as deliberações da assembléa geral e da Directoria.

§ 4.º Ordenar todas as despesas de expediente e as deliberadas pela assembléa geral e pela Directoria.

§ 5.º Assignar os capêts e documentos da Sociedade, rubricar os livros das actas das sessões da assembléa geral e da Directo-

ria, e assignar as mesmas actas conjuntamente com a Directoria.

§ 6.^º Representar civilmente a Sociedade, por si, ou conferindo procuração á pessoa habilitada, para tratar dos negócios sociaes.

§ 7.^º Designar os Directores que entram de semana, e mandar fazer-lhes o competente aviso.

Art. 78. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas atribuições, durante o seu impedimento ou ausência.

Art. 79. Ao 1.^º Secretario compete:

§ 1.^º Redigir e escripturar os livros de actas das sessões da assembléa geral e da Directoria, especificando todos os actos, resoluções e deliberações dos dous corpos.

§ 2.^º Fazer os anuários de convocação da assembléa geral, em nome do Presidente e quando elle a convocar.

§ 3.^º Pôr as convocações para as sessões da Directoria, em nome e por ordem do Presidente.

§ 4.^º Nas sessões da assembléa geral e da Directoria, fazer a leitura da acta e expediente que houver.

§ 5.^º Redigir as ordens emanadas da Directoria, e as signal-as conjuntamente com o Presidente.

§ 6.^º Manter a correspondencia com os Agentes provinciales, os socios, ou a quem a Directoria se dirigir, nos interesses sociaes, em nome e por ordem do Presidente.

§ 7.^º Organizar a lista da Directoria e o quadro da Sociedade.

§ 8.^º Dirigir os trabalhos do escriptorio.

Art. 80. Ao 2.^º Secretario compete:

§ 1.^º Substituir e coadjuvar o 1.^º Secretario nos trabalhos que lhe competem.

§ 2.^º Organizar o arquivo, conservá-lo a seu cargo e sob sua guarda.

Art. 81. Ao Tesoureiro compete:

§ 1.^º Inteira responsabilidade pelos cofres sociaes.

§ 2.^º Recolher ao Banco que lhe for designado pela Directoria as sommas recebidas e dar-lhe o destino que for deliberado pela Directoria, não tendo em seu poder, para as despesas de momento, quantia superior a dois contos de réis (2:000\$000).

§ 3.^º Apresentar semestralmente o balancete das finanças a seu cargo, e no fim de cada anno, o balanço geral de todo o movimento operado, com os documentos comprobatorios dos despendios feitos.

§ 4.^º Cumprir as ordens emanadas do Presidente, na hypothese do § 4.^º do art. 77.

Art. 82. Todos os membros da primeira Directoria são considerados — Fundadores da Sociedade —, mas, se algum dos membros desta primeira Directoria for substituido por impedimento, resignação ou morte, o substituto não será considerado fundador.

Art. 83. Os Directores serão retribuídos com uma subvenção de quatro contos de réis annuais (4:000\$600) ao Presidente; tres contos e seiscentos mil réis annuais (3:600\$090) a cada um dos outros Directores, podendo esta subvenção ser elevada pela assembléa geral dos socios, em attenção aos serviços pela Directoria prestados à Sociedade.

CAPITULO XI.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 84. A Comissão Fiscal será composta de tres membros, e eleita de entre os socios na assembléa geral ordinaria de cada anno.

Art. 85. A primeira Comissão Fiscal será eleita na primeira reunião de assembléa geral, que tiver lugar logo depois da Sociedade funcionar.

Art. 86. Por impedimento, resignação ou morte de qualquer dos membros, os outros membros da Comissão elegerão um socio para preencher a vaga existente, durante o impedimento, ou nos casos de resignação ou morte, até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 87. A Comissão Fiscal tem o direito de examinar a escrituração da Sociedade, o arquivo e documentos comprobatorios da despesa, e pedir à Directoria todas as informações que julgar precisas.

Art. 88. Os membros da Comissão Fiscal têm o direito de assistir ás sessões semanais da Directoria, onde têm voto consultivo, mas não deliberativo.

Art. 89. Na reunião annua ordinaria da assembléa geral, a Comissão Fiscal apresentará o seu parecer sobre a gestão da Directoria e quaesquer negocios concernentes á Sociedade.

CAPITULO XII.

DOS AGENTES.

Art. 90. O Agente da Sociedade na Corte cumprirá as ordens que lhe forem dadas pela Directoria ou pelo Director de semana, tendentes a operações, marcha e interesses da Sociedade.

Art. 91. Por intermedio do Agente na Corte, a Directoria verificará o allegado pelos que pretenderem fazer parte da Sociedade, pelos socios ou famílias de socios que solicitarem socorros, o falecimento de socios indigentes que necessitarem funeral, e tudo o que diz respeito aos socios comprehendidos nos arts. 38 e 61.

Art. 92. O Agente, na Corte, pelas faltas que commetter, fica sujeito ás penas que lhe forem impostas pela Directoria, segundo o § 6.^o do art. 76.

Art. 93. Aos Agentes provinciaes a Directoria dará as instruções precisas e nelles delegara a parte dos poderes que lhe são conferidos, para o bom desempenho do seu cargo e no interesse da Sociedade.

Art. 94. Os Agentes provinciaes terão os seguintes livros enviados pela Directoria, os quais serão rubricados pelo Presidente com abertura e encerramento feitos pelo Secretario, sendo estes livros substituídos por outros de anno a anno, ou antes sendo necessário, a saber:

§ 1.^o Um Diário, onde serão registradas todas as operações que o Agente fizer e ocorrências que se derem, ordens, despachos e resoluções da Directoria, que lhe forem transmittidas.

§ 2.º Um protocollo para lançar os socios inscriptos com as exigencias do art. 49; inscripção que enviará por cópia à Directoria, para que lhes seja aberta a matrícula.

§ 3.º Um registro da correspondencia da Sociedade.

§ 4.º Um talão para os recibos que tiver de passar.

Art. 95. Os Agentes provinciales receberão as propostas para admissão de socios para qualquer das classes estabelecidas, com todos os quesitos preceituados pelo art. 43, e depois de lançar no diário os extractos destes registros, serão elles remetidos á Directoria, que, depois de julgados, os devolverá com seu despacho.

Junto com as propostas será enviada uma nota contendo as informações do art. 19, que serão exigidas do proposto.

Art. 96. Se a Directoria resolver que o proposto seja admitido, o Agente o fará constar ao pretendente e quando este lhe provar pelo recebo da Thesouraria ou Collectoria, que tem cumprido o determinado no § 2.º do art. 20, lhe abrirá a inscripção, a qual, por cópia, enviará á Directoria.

Art. 97. No caso de melhoramento de inscripção, os Agentes provinciales procederão pela mesma forma que para a primeira inscripção.

Art. 98. Quando os Agentes provinciales receberem os avisos de que trata o art. 24, delles farão logo sciente á Directoria. Igualmente farão sciente á Directoria de quaes os socios que não têm feito taes avisos e que estão em atraso de suas quotas.

Art. 99. Quando os Agentes provinciales receberem pedidos de soccorros nos casos do art. 8.º, o farão logo sciente á Directoria, juntando uma informação minuciosa do que tiverem verificado sobre os solicitantes e cumprirão o que a respeito lhes ordenar a Directoria.

Art. 100. Os Agentes provinciales cumprirão prompta e exactamente as instruções e ordens emanadas da Directoria ou do Presidente, não excedendo qualquer delegação que tiverem da Directoria.

Art. 101. Cumpre aos Agentes provinciales requisitarem em tempo os livros que precisarem para substituição de outros que, no decurso do anno, ja se acharem escripturados, os quaes, apenas substituídos, enviarão á Directoria.

Art. 102. A Directoria mandará examinar a escripturação e proceder dos Agentes provinciales, ou os chamará á Corte para prestarem contas, quando entender preciso, correndo as despezas da viagem por conta da Sociedade.

Art. 103. Os Agentes provinciales são inteiramente responsáveis pelas sommas que lhes forem confiadas, ficando não só sujeitos ás penas do § 6.º do art. 76, como a qualquer procedimento judicial.

Art. 104. Os Agentes provinciales prestarão á Directoria uma fiança, que nunca será menor de dez contos de réis, como determina o § 3.º do art. 76 e de que a Directoria estabelecerá o modo pratico de ser prestada.

Art. 103. Os Agentes provinciales, em retribuição do seu trabalho, receberão uma porcentagem de 2% sobre todas as quantias recolhidas ás Thesourarias Provinciales respectivas, em deposito. A Directoria determinará o modo de fazer o pagamento desta porcentagem trimensalmente.

CAPITULO XIII.

DAS FINANÇAS.

Art. 106. Os fundos sociaes serão formados:

- § 1.º Das joias de admisão de sócios (art. 26).
- § 2.º Das jegas de remição de sócios da segunda, terceira e quarta classe (art. 28).
- § 3.º Das quotas mensais dos sócios da primeira classe (art. 12, § 1.º).
- § 4.º Das multas impostais quando os arts. 60, 61 e § 6.º do art. 76.

Art. 107. Os fundos sociaes podem ser convertidos em apólices da dívida pública, em ações do Banco do Brazil, ou de Companhias que tenham os seus capitais em bens de raiz, e em predios urbanos, como a Directoria julgar de melhor vantagem e garantia para a Sociedade, sobre sua responsabilidade.

Art. 108. Os capitais da Sociedade não podem ser aplicados a outras despesas, além das que marcam os presentes estatutos.

CAPITULO XIV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 109. O supremo poder social reside na assembléa geral dos sócios e onde todos os que se acham quietos têm assento, podendo sómente votar os sócios efectivos e benemeritos.

Os sócios honorários podem fazer parte da assembléa, mas não votam.

Art. 110. A assembléa geral dos sócios reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mês de Julho de cada anno. Reunir-se-ha extraordinariamente quando a Directoria o julgar conveniente.

Art. 111. A' assembléa geral compete:

§ 1.º Tomar em consideração e julgar o relatório da Directoria, o balanço do anno anterior e o parecer da Comissão Fiscal.

§ 2.º Julgar as representações que lhe forem dirigidas, em recurso das decisões da Directoria.

§ 3.º Julgar os pareceres ou projectos que se apresentarem em bem da Sociedade.

§ 4.º Alterar ou reformar os estatutos, com aprovação do Governo Imperial, acto que só pode ter lugar em cinco annos, depois que a Sociedade irá votar.

§ 5.º Resolver sobre a liquidação da Sociedade se, em algum tempo, não puder bem preencher os seus fins.

§ 6.º Discutir, approvear ou emendar as actas de suas respectivas sessões.

§ 7.º Deliberar em geral sobre todos os assuntos que forem submettidos á sua consideração, com tanto que as suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

§ 8.º Eleger triennalmente a Directoria e annualmente a Comissão Fiscal.

Art. 412. As convocações da assembléa geral dos socios, tanto para as reuniões extraordinárias como para as ordinárias, serão feitas pelo Presidente e publicadas nos jornais de maior circulação na Corte, oito dias antes do indicado para a reunião, repetindo-se a publicação dahi a quatro dias.

Art. 413. A assembléa geral dos socios fica legalmente constituída estando presente a terça parte dos socios existentes na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 414. Quando a assembléa geral não se achar constituída, por falta de numero de socios, será de novo convocada pela mesma forma do art. 412; na reunião que tiver lugar, ficará constituída com qualquer numero de socios presentes e com que poderá deliberar, uma hora depois da anunciada para a reunião.

Art. 415. A chamada será feita por uma lista organizada pela Directoria, e que se achará sobre a mesa da assembléa, contendo os nomes de todos os socios que estiverem quites e se acharem no gozo pleno de seus direitos sociaes.

Art. 416. Em toda e qualquer reunião da assembléa dos socios, os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes.

A qualquer membro da assembléa é permitido requerer nova chamada, a fim de verificar se existe na casa numero suficiente de membros com que possa deliberar.

Art. 417. Quando em uma reunião da assembléa geral não possa resolver-se e pronunciar-se em juízo definitivo sobre a gestão da Directoria, ou sobre outro qualquer assumpto da convocação, o Presidente adiará a se sítio para outro dia, contanto que não seja espacada por mais de oito dias.

Nas reuniões extraordinárias só poderá tratar-se do assumpto que motivou a convocação, e que deve ser declarado no anuncio feito para esse fim.

Art. 418. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por absoluta maioria dos votos dos socios presentes a sessão, sem o que não serão válidas.

CAPITULO XV.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 419. As eleições da Directoria e da Comissão Fiscal serão feitas por escrutínio secreto, por meio de cédulas, nas quais estarão escritos os nomes das candidatas e os cargos para que se elegem, sendo proibido os votos por procuração.

Art. 420. Em todos os assumptos graves da Sociedade, ou naquelles em que for requerido por algum socio e assim resolvido pela assembléa geral, a votação será igualmente por escrutínio secreto, em cédulas que tenham as palavras *sim* ou *não*, conforme a votação for pró ou contra.

Art. 421. Antes de recolherem-se as cédulas, o Presidente designará dentre os socios presentes deus para escrutadores, os quais tomarão os votos a proporção que forem lidas as cédulas e apresentarão o resultado da operação.

Art. 422. De todo o processo eleitoral e do resultado da apuração lavrar-se-ha acta circunstanciada no respectivo livro,

a qual, depois de approvada na sessão seguinte, será assignada pela Directoria.

Art. 423. O socio eleito, estando presente, declarará se aceita ou reensa o cargo para que foi votado, motivando a reensa; se estiver ausente terá comunicação por escrito da sua eleição, devendo, dentro em oito dias, declarar se aceita ou recusa, fundamentando a recusa, e se não responder neste prazo, fica subentendido que aceita o cargo para que foi eleito.

Art. 424. É permitida a reeleição para os cargos da Directoria e membros da Comissão Fiscal indefinidamente.

CAPÍTULO XVI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 425. O anno social começará a 1º de Julho e terminará a 30 de Junho.

Art. 426. Nenhum socio pôde exercer mais de um cargo na Sociedade, seja o cargo de eleição ou seja de nomeação.

Art. 427. Todo o socio é obrigado a respeitar e fazer observar os presentes estatutos e velar pela sua execução.

Art. 428. Serão considerados sócios installadores os que fizerem parte da primeira reunião ou sessão da instalação da Sociedade, aos quais é dispensada a joia de inscrição de que trata o art. 26.

Art. 429. Os empregados da Sociedade serão considerados na categoria discriminada no § 3.º do art. 3.º e como tais poderão fazer parte da Sociedade.

Art. 430. Os iniciadores da idéa, Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, Eugénio Maria de Paiva e Rio e José Corrêa de Sá Coelho, e os membros de que se compuser a primeira Directoria, é que são considerados fundadores e instituidores da Sociedade e como tal seus membros natos.

Art. 431. A Directoria fica autorizada a organizar o regimento interno da Sociedade, que será sujeito à aprovação da assembleia geral.

Art. 432. Para que se inscreva um socio, a Directoria tomará em consideração o seu estado de saúde para resolver se deve ser admittido na primeira ou segunda classe.

Art. 433. Se em uma reunião da assembleia geral não estiverem presentes o Presidente, o Vice-Presidente, e os 1.º e 2.º Secretários, a assembleia geral elegerá um dos sócios presentes para presidir á reunião até ao comparecimento de qualquer dos quatro membros da Directoria.

Art. 434. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão por impossibilidade manifesta de ação para preencher os seus fins.

Sua dissolução fica dependente da deliberação e voto de duas terças partes dos sócios que estiverem reunidos em assembleia geral extraordinária, convocada para esse fim.

Art. 435. Sendo a Sociedade dissolvida, os fundos que existirem e o produto dos valores que possuir, serão divididos pelas famílias pobres dos sócios falecidos.

Art. 436. Todas as despesas precisas até as da instalação, serão feitas por conta da Sociedade.

Art. 137. Por uma derrogação transitória e especial dos presentes estatutos, os iniciadores da idéa, instituidores e fundadores da Sociedade, como compensação de seus serviços e trabalhos, desde a organização da Sociedade ficarão pertencendo à quarta classe dos sócios, sem que tenham de fazer entrada alguma e gozando de todas as garantias e direitos, que a esta classe são concedidos por estes estatutos; e do sexto anno da existência da Sociedade em diante, perceberão uma pensão anual e vitalícia que, por sua morte, passará as suas famílias ou a quem designarem; a qual pensão será de quantia igual à metade da subvenção marcada ao Presidente da Directoria e paga mensalmente.

Art. 138. Estes estatutos aprovados pelo Governo Imperial, tornar-se-hão lei orgânica da Sociedade e só poderão ser alterados ou reformados, menos o art. 137, depois de cinco annos da existência da Sociedade.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1873.—O Vice-Presidente na ausência do Presidente, *Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira*.—O 1.^º Secretário, *Eugenio Maria de Paiva e Rio*.—O 2.^º Secretário, *José Corrêa de Sá Coelho*.—O Tesoureiro, *Antonio Martins Lage*.

.....

DECRETO N. 6033 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1873.

Manda executar as disposições do art. 11 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1873 concernentes a varios impostos que se arrecadam nas Alfandegas.

Usando da autorização conferida no art. 11 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro do corrente anno, Hei por bem que se observem nas Alfandegas e Mesas de Rendas do Imperio as seguintes disposições:

Art. 1.^º Ficam abolidos o imposto de ancoragem a que são sujeitos os navios mercantes estrangeiros nos portos do Brazil, e o de dóca, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro de conformidade com o Decreto n.º 3986 de 23 de Outubro de 1867, art. 1.^º

Art. 2.^º Para auxilio das despezas que o Estado faz com a collocação de pharões e balisas, e outras de melhoramento dos portos do Imperio a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente

com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denominação de « Imposto de pharões », na seguinte proporção:

- De 20\$000 dos navios até 200 toneladas.
- De 30\$000 dos de mais de 200 até 400 toneladas.
- De 40\$000 dos de mais de 400 até 700 toneladas.
- De 50\$000 dos de mais de 700 toneladas.

§ 1.º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quér venham da Europa ou da America do Norte, quér do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de tornavagem, pagaráo o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2.º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma Província.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma Província, pagaráo a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3.º Das embarcações que já tiverem pago no 1.º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem, não se cobrará o de — pharões — no 2.º semestre do mesmo anno.

§ 4.º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio, se aceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documento equivalente; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida que não a tonelada, a Alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio, e cobrará a taxa segundo a sua lotação em toneladas de 2,83 metros cubicos.

Art. 3.º Os Inspectores das Alfandegas organizarão uma tabella dos prazos dentro dos quais as embarcações que atracarem á pontes para carregar ou descarregar, ou que estacionarem nas dócas, deverão terminar o seu serviço, e retirar-se, tendo em consideração a natureza da carga e as dificuldades do mesmo serviço. Os Commandantes daquellas que o não concluirem dentro dos prazos fixados, ficarão sujeitos á multa de 20\$000 a 200\$000 por dia de demora, a juízo do Inspector, salvo caso de força maior, devidamente justificada perante o mesmo chefe.

Art. 4.^º A armazenagem dos generos constantes da tabella annexa a este Decreto será calculada e cobrada na razão do dobro das taxas estabelecidas no art. 2.^º do Decreto n.^º 5474 de 26 de Novembro de 1873.

A dita tabella poderá ser annualmente revista pelo Ministro da Fazenda para o fim de incluir os generos que, nos termos da Lei, devem ser nella contemplados, ou excluir os que não se acharem nesse caso.

Art. 5.^º Os direitos de 40 %, adicionaes aos de importação, fixados pelo art. 2.^º das Disposições preliminares da Tarifa promulgada com o Decreto n.^º 5580 de 31 de Março de 1874, serão cobrados na razão de 45 % enquanto por lei não fôr decretada a redução annual desta taxa, na forma do art. 11, n.^º 3, da Lei n.^º 2348 de 23 de Agosto de 1873.

Art. 6.^º As disposições do presente Decreto começão a vigorar, na Alfandega do Rio de Janeiro, no 1.^º do mez de Janeiro proximo futuro, e nas outras Alfandegas e nas Mesas de Reendas no dia em que o determinar o Ministro da Fazenda.

Art. 7.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Mein Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Mercadorias que devem pagar armazenagem em dobro, de conformidade com o Decreto n.^º 6053 de 13 de Dezembro de 1875, art. 4.^º

Aço em verguinha, vergalhão, barre ou em bruto e em obras.

Aduelas.

Alabastro, marmore, porsido em bruto e em obras.

Alambiques, cylindros, capsulas e outros apparelhos e pertenças para-machinas.

- Alcatrão de carvão de pedra ou madeira.**
Alcohol e aguardente de qualquer qualidade, cognac, whisky, brandy, genebra, acondicionados em cascós de madeira.
- Alfafa, feno, palha d'avéa e outras forragens.**
Algodão em fardos ou balas, em rama ou caroço.
Alpiste, painço ou milho de Angola.
Alvaiade de qualquer qualidade.
Amarras e amarretas.
Amendoim.
Ancoras, ancoretas e fateixas.
Aniagem ou canhamação.
Archotes.
Ardosias em bruto ou em ladrilhos.
Aréa de moldar e outras.
Armamento.
Arroz, feijão, milho e outros cereaes.
Assucar branco, mascavado, crystallisado ou refilado.
Azeite de qualquer especie.
Azeitonas.
Azem ou zíneo, em bruto, em laminas ou folhas e obras.
Azulejos, vasos, figuras e outras obras de barro.
Bacalhão, peixe-pão e outros peixes secos e salgados ou em salmoura.
Balas, torpedos, espoletas e outros preparados ou substancias explosivas e inflammaveis, e qualquer artificio de guerra.
Barrilha ou subcarbonato de potassa.
Batatas alimenticias.
Betumes.
Borra de vinho ou de azeite.
Cabos de qualquer qualidade.
Caça idem.
Cal idem.
Canos de chumbo, de ferro ou de barro.
Carnes e outros productos animaes : secos, em salmoura, fumados, ensacados e de qualquer outro modo preparados.
Carros e outros vehiculos de conduçao de pessoas ou de mercadorias, e suas pertenças.
Carvão mineral ou vegetal, e turfa.
Cebolas, cebolinhos e alhos.
Cêra em bruto ou em gameillas.
Cerveja, cidra e outras bebedas fermentadas.
Chifres, ossos e unhas.

Chumbo em barra ou em lençol e de munição.
 Cimento.
 Cobre em bruto e em folhas ou laminas e obras.
 Colla de qualquer qualidade.
 Conservas alimenticias.
 Cordoalha de qualquer qualidade.
 Correntes e amarras de ferro.
 Corteça em bruto ou em rolhas.
 Couros e pelleis em bruto ou com cabello.
 Crê ou greda.
 Crina animal ou vegetal.
 Drogas, medicamentos, e em geral todos os productos chimicos e mineraes para quaesquer usos.
 Estanho em barra, chapa ou verguinha e em obras.
 Esteiras de palha de qualquer qualidado.
 Estopa de qualquer qualidade.
 Farello e restollo.
 Farinhas de qualquer qualidade.
 Feltro.
 Ferro em barra, chapa, linguados e de qualquer outro modo preparado e em obras.
 Folhas de Flandres, em laminas, em bruto ou em obras.
 Folles para ferreiro e semelhantes.
 Frutas frescas, seccas ou passadas e de qualquer modo conservadas.
 Fumo em folha, em charutos, cigarros e de qualquer outro modo preparado.
 Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
 Gesso ou giz.
 Gigos.
 Gorduras de qualquer qualidade.
 Guano.
 Junco, rotim e vime, em feixe ou em obras.
 Latão em folhas ou em laminas e obras.
 Legumes de qualquer qualidade.
 Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.
 Licores communs ou doces.
 Linho em rama ou em fardos.
 Louça de qualquer qualidade.
 Lousa em bruto ou em ladrilhos.
 Machinas e instrumentos proprios para lavrar a terra e para quaesquer fabricas, navios e estradas de ferro.
 Madeira de qualquer qualidade em bruto ou em obras grossas.

- Manteiga de vacca.
- Massas alimenticias.
- Ocres de qualquer qualidade.
- Óleos idem.
- Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras matérias filamentosas, em bruto ou em rama.
- Palitos.
- Panno encerado, alcatroado próprio para toldos e cobertura de máchinas, acondicionados em fardos ou volumes engradados.
- Papel de qualquer qualidade.
- Pederneiras.
- Pedra de cantaria ou granito ou outra de qualquer qualidade, em bruto ou em obra.
- Pipas ou toneis, barris, barricas, celhas e tinas e outras obras de aduclas.
- Pós de sapatos.
- Potassa do commercio.
- Queijos.
- Remos e croques.
- Resinas de pinho, colophonia, pixe e breu, de qualquer modo acondicionadas.
- Sabão commum ou de lavagem.
- Sal commum ou de cozinha, ou de qualquer outra qualidade.
- Tijolos ou telhas de qualquer qualidade.
- Tintas em massa, em pó ou preparadas, e para escrever, imprimir ou lithographar.
- Toucinho.
- Trapos, ourélos e aparas de qualquer qualidade.
- Velas de qualquer qualidade.
- Vernizes de qualquer modo acondicionados.
- Vidros para vidracas e claraboias.
- Vinagre commum ou de cozinha.
- Vinhos ou quaesquer bebedas alcoholicas.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1873.—*Barão de Cotelipe.*

DECRETO N.º 6054 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia
—Garantia dos Proprietários.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Garantia dos Proprietários, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Setembro ultimo : Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenhi entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6054
desta data.**

I.

Art. 1.º A segunda parte deste artigo fica substituída pela seguinte :

A Companhia segurará os alugueis dos predios não incendiados na Corte ou em Nietheroy, e adiantal-os-ha aos proprietários ; incumbir-se-ha também de alugar por sua conta ou dos proprietários, predios e terrenos ; garantirá a isenção do serviço do Exercito e da Armada, nos termos do art. 4.º § 4.º n.º 7 e 8 da Lei n.º 2336 de 26 de Setembro de 1874 ; e fará finalmente quaisquer operações estritamente ligadas á índole das Companhias desti natureza e indispensáveis á realização do seu fim especial, excluido, porém, o seguro de escravos de que trata o art. 1.º das alterações propostas pela Companhia.

II.

Art. 3.^o A segunda parte deste artigo é substituída pela seguinte :

As acções cahidas em commisso serão vendidas, revertendo para o fundo de reserva a parte correspondente ás entradas feitas pelo accionista remisso.

III.

Art. 6.^o Fica assim redigido :

Os fundos da Companhia serão depositados, em conta corrente, no Banco que mais vantagens offerecer, ou convertidos em títulos garantidos pelo Governo.

IV.

Art. 8.^o Fica assim redigido :

Dos lucros verificados nos balanços semestraes, deduzir-se-hão de 5 a 10 % para fundo de reserva, e do restante se farão os dividendos aos accionistas.

V.

Art. 10. Fica assim redigido :

São accionistas da Companhia os possuidores de acções.

As acções pertencentes a firmas sociaes, só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios que possa usar da firma.

VI.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte :

As transferencias das acções não poderão ser feitas, enquanto o capital da Companhia não estiver preenchido, sem approvação da Directoria, e estas transferencias deverão ser feitas por termo, em livro especial, obrigando-se os cessionarios por todos os onus dos cedentes.

Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores, ficando a escolha do novo accionista á Directoria, que poderá aceitar ou rejeitar, enquanto o capital não fôr integralmente preenchido.

VII.

Art. 12. Fica substituido por este :

Os accionistas serão responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

VIII.

Art. 13. Fica assim redigido :

O accionista que tiver de cinco a dez acções tem direito a um voto, e por cada dez acções acima de dez se lhe contará mais um voto, não podendo nenhum accionista ter mais de dez votos, por maior que seja o numero de acções que possua ou represente.

IX.

Art. 16. Deve ser assim este artigo :

A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria, por meio de annuncios nas folhas publicas.

X.

Art. 17. Substitua-se este artigo pelo seguinte :

A assembléa geral se julgará constituida, estando presentes tantos accionistas quantos representem um terço das acções emittidas e todas as deliberações serão tomadas por escrutínio, em conformidade do que dispõe o art. 14 dos estatutos.

XI.

Art. 19. Augmente-se no fim :

— que deverá ter lugar em prazo nunca maior de quarenta dias.

XII.

Art. 21. Na principio reunião da assembléa geral, organizada a mesa e apresentado o relatorio da Directoria, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação de uma commissão de tres membros, sendo douos eleitos e um tirado á sorte, d'entre os accionistas de quarenta ou mais acções, para o exame do balanço e operações do anno antecedente.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que, por qualquer motivo, não estejam representados os douos elementos.

XIII.

Art. 22. A segunda parte deste artigo fica assim redigida :

A commissão serão franqueados pela Directoria e Gerençia, sem reserva, todos os livros e documentos existentes na Companhia, que lhe sejam exigidos.

XIV.

Art. 24. Fica assim :

Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição da Directoria, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, à eleição da mesma, da qual serão reeleitos dous membros. Concluída esta eleição far-se-ha pela mesma maneira, a de tres suplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação.

XV.

Art. 26. Fica alterado pela maneira seguinte :

A Companhia será regida superiormente por uma Directoria, composta de tres membros, que entre si elegerão um Presidente e um Secretario, sendo o terceiro Director o caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros, nos impedimentos menores de trinta dias, eleitos em assembléa geral, por maioria de votos, não sendo nomeados Directores os accionistas, que não possuam pelo menos cincuenta ações.

Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração :

§ 1.^º Na vaga por morte, demissão ou renúncia será chamado o suplente mais votado.

§ 2.^º A substituição dos Directores far-se-ha pela forma seguinte :

No fim do 5.^º anno, proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo, e o mesmo se fará nos dous seguintes annos.

XVI.

Art. 27. O § 7.^º fica assim redigido :

Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações e transacções da Companhia consultando sempre a Directoria, em caso de maior importancia.

O § 8.^º é substituído pelo seguinte :

Examinar e resolver, sob a approvação da Directoria, todas as propostas, de conformidade com estes estatutos, fiscalisando e administrando a bem dos interesses da Companhia, demittindo, se julgar conveniente, os empregados debaixo de sua inspeção.

XVII.

Art. 28. Fica assim redigido:

A Directoria, de acordo com o Gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos; constituíra advogados e procuradores, que representem a Companhia em Juizo ou fóra delle.

XVIII.

Art. 29. Será de trezentos mil réis (300\$000) o vencimento mensal de cada Director, enquanto a assembléa geral dos accionistas não resolver augmental-o.

XIX.

Art. 30. O incorporador da Companhia, Dr. João Borges Diniz, tem direito, como premio do seu trabalho, a quatrocentas acções beneficiarias, que lhe foram concedidas pela assembléa geral dos accionistas, em sua reunião de 21 de Janeiro de 1873.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1873.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Regimento da Caixa Garantia e Benefícios Mutuos estabelecida pela Companhia Garantia dos Proprietários, na conformidade do disposto no art. 1.º dos seus estatutos alterados pelo Decreto n.º 6054 de 13 de Dezembro de 1873.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 1.º A *Companhia Garantia dos Proprietários*, tem estabelecido, na conformidade de seus estatutos, uma caixa para garantia e benefícios mutuos, administrada pelo Gerente da Companhia, sob a imediata inspecção da Directoria:

§ 1.º Para libertação dos escravos.

§ 2.º Para o resgate dos ingenuos ou libertos filhos das mulheres escravas, do serviço do Exercito e da Armada.

§ 3.º Para a isenção do serviço militar por meio da contribuição pecuniária ou de substitutos para assentir praça no Exercito ou Armada.

Art. 2.º A Caixa Garantia e Benefícios Mutuos é dividida em tres secções distintas e separadas, constituindo cada uma, com os subscriptores e beneficiarios respectivos, uma associação particular. A 1.ª é designada com o título de —*Secção de emancipação*—; a 2.ª com o de —*Secção de resgates*—; e a 3.ª com o de —*Secção de isenção do recrutamento ou de substitutos para o serviço do Exercito e Armada*.

Art. 3.^º Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, livre ou escrava, de maior ou menor idade, poderá inscrever-se em qualquer das *seções* ou *associações* da caixa, contanto que os escravos o façam com licença de seus senhores ou do Juiz de Orphãos, e os menores com licença de seus pais, tutores ou curadores, ou de quem legalmente o possa suprir.

Art. 4.^º A inscrição pôde ser feita em benefício próprio ou de terceiro, mas o beneficiário deverá pertencer necessariamente a uma das tres seguintes classes:

Escravos a libertar, ingenuos ou libertos a resgatar do serviço militar, subscriptores a isentar do serviço do Exercito e da Armada, ou substitutos para o serviço militar.

Parágrafo único. Para a secção de emancipação serão admitidos beneficiários e subscriptores, mas para a secção de resgates não se admitirão beneficiários de mais de 8 annos de idade, salvo convenção especial.

Art. 5.^º O subscriptor é obrigado:

§ 1.^º A pagar nos contratos da secção de emancipação uma joia correspondente a 10 % do valor dado aos escravos libertados, podendo esse pagamento ser feito de uma até 12 prestações trimensais.

§ 2.^º A pagar as annuidades fixadas nas tabellas sob n.^º 1, 2 e 3, devendo a da segunda tabella ser paga de uma só vez até 15 de Janeiro, e as outras por semestres ou trimestres adiantados, excepto a primeira, que, como a joia, deverá ser paga de uma só vez, dentro do primeiro anno ou no acto da inscrição.

§ 3.^º A pagar os juros da mória na razão de 10 % ao anno das annuidades em atraso de pagamento. Os juros em todos os casos de mória contam-se desde o primeiro dia do prazo marcado para o pagamento.

§ 4.^º Ao commisso ou perda total, em favor da *caixa* e *secção* *respetiva*, das quantias com que tiver contribuido se o atraso de pagamento das prestações da joia e annuidades exceder de um anno, contado na conformidade da segunda parte do numero antecedente.

§ 5.^º A exhibir prova legal da idade, identidade e existencia do beneficiario e da autorização para a inscrição, se o subscriptor for escravo ou menor.

§ 6.^º A comunicar ao Gerente a sua mudança de domicilio ou residencia do beneficiario em favor de quem for feita a inscrição.

Art. 6.^º O pagamento das annuidades se fôr estipulado, que será feito em uma só prestação annual, deverá realizar até o dia 15 de Janeiro de cada anno; se em prestações semestraes nos dez primeiros dias de Janeiro e de Julho; se em prestações trimensais, nos cinco primeiros dias de Janeiro, Abril, Julho e Outubro. Esta mesma regra se observará no pagamento da joia (nos contratos da *Secção de emancipação*) quando haja de ser feito em prestações, na conformidade do disposto no art. 5.^º n.^º 1.

Art. 7.^º A inscrição poderá ser feita em qualquer época do anno para produzir efecto a contar do anno civil immediatamente seguinte, salvo se o subscriptor quiser pagar os juros da mória (art. 5.^º n.^º 3) da joia e da primeira annuidade, a fim de ser a inscrição considerada como se fôr feita em Janeiro do anno corrente.

Art. 8.^º Em regra geral, o beneficio da inscrição é intransférivel; mas, por exceção, é permitido:

1.^º Ao pai ou mãe transferir para o filho ou filha a inscrição que fizera em seu beneficio proprio;

2.^º A pessoa, que tiver feito inscrição em favor de outra,

que se tornou indigna do beneficio, transferir este para outrem, contanto que o faça antes do anno em que elle deve produzir seus efeitos, e que o novo beneficiario pertença á mesma classe e esteja nas mesmas condições de admissão do beneficiario primitivo.

Art. 9.^º A companhia *Garantia dos Proprietarios* é administradora dos valores da *caixa garantia e benefícios mutuos*, os quaes valores serão convertidos em apólices da dívida publica ou depositados em um banco, vencendo os juros compostos de 6 % ao anno, deduzindo-se dos valores recebidos na secção de emancipação, 10 % para as despezas de administração, e cabendo á Companhia pelo mesmo título as sobras das secções de resgates e isenção do serviço militar.

Art. 10. O Gerente da Companhia apresentará annualmente um relatório circunstanciado e um balanço do estado da *caixa* e de cada uma de suas secções, que serão submettidos ao mesmo processo de exame e aprovação a que estão sujeitas as contas da Companhia, e distribuídos, depois de impressos, pelos subscriptores da *caixa*, no escriptorio da Companhia e nos de suas agencias.

Paragrapho unico. Os subscriptores da *caixa* poderão fazer ao Gerente, a Directoria e à assembléa geral dos accionistas da Companhia qualquer reclamação fundada nas disposições do presente regimento.

CAPITULO II.

SEÇÃO DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 11. A garantia da libertação realiza-se por meio de sorteio, no qual serão comprehendidos todos os subscriptores que tiverem mais de tres annos de inscriptos e se acharem quites com o cofre da Associação. Do producto das annuidades, das joias e dos commissos, com os seus juros compostos nos termos do art. 9.^º, se deduzirá de tres em tres annos uma porcentagem para as libertações. Essa porcentagem será no 1.^º sorteio de 30 %, no 2.^º de 25 %, no 3.^º de 20 %, no 4.^º de 15 %, e no 5.^º e ultimo de 10 %.

Art. 12. O sorteio terá lugar no escriptorio da Companhia no dia 25 de Março em presença da Directoria, de um dos Juizes de Orphãos da Corte, de um dos Advogados da Companhia e de todos os subscriptores e interessados que quizerem comparecer. O Juiz de Orphãos será convidado por officio do Presidente e os subscriptores e interessados por meio de annuncios repetidos nos jornaes de maior circulação.

Art. 13. Com os annuncios de que trata o artigo antecedente será publicada uma relação dos subscriptores e beneficiarios pelos numeros das apólices, que se acharem habilitados para entrarem no sorteio, com a declaração de que todos os outros, que por motivo de mora no pagamento de prestações não foram contemplados na dita relação, poderão entrar no sorteio se, até o dia e hora deste, não tiverem incorrido na pena de commisso, e se habilitarem pagando as prestações em atrazo com os juros da mora.

Art. 14. O acto do sorteio será presidido pelo Juiz de Orphãos, se comparecer e quiser aceitar a presidencia.

No caso contrario, será presidido pelo Presidente da Directoria, ou por quem legalmente o substituir em seus impedimentos.

Art. 45. Antes de começar o sorteio, o Gerente fará ler em voz alta a relação de todos os subscriptores beneficiários que até aquelle momento se habilitarem para o sorteio. Se não houver reclamação contra ella ou decididas pela Directoria as reclamações que se fizerem, serão fangadas em uma urna em tiras de papel do mesmo tamanho e qualidade, os nomes dos beneficiários habilitados. Um menino de cerca de oito annos de idade, extrahirá em seguida da urna tantas tiras de papel quantas forem as libertações a realizar naquelle sorteio.

Art. 46. Terminado o acto, da que se farárã a uma acta circunstanciada de todas as ocorrências, ficará o Gerente publicar pelos jornaes os nomes dos libertados.

Art. 47. Os señores dos libertados sorteados poderão apresentar-se, depois da publicação de que trata o artigo antecedente, no escriptório da Companhia, para receber o valor estipulado pela libertação, exhibindo nesse acto os libertados as cartas de liberdade, devidamente registradas nas notas de algum Tabellão. Nas Províncias esta apresentação se fará no escriptório da agencia geral da Companhia.

Art. 48. As somas destinadas à libertação destes sorteados, cujos proprietários se não apresentarem reclamando-as no prazo de seis meses, nos termos do artigo antecedente, serão depositados em juiz, para se proceder à libertação fechada na conformidade da legislacão vigente. Se os beneficiários, porém, tiverem falecido ou fallecerem antes de libertados, reverterão essas somas para a *Caisse Garantidora e Benefícios militares* e para o *Secção de emancipação*.

Art. 49. Os beneficiários que entraram sucessivamente em quatro sorteios e não forem favorados pelo sorte, ficam com o direito de haver da *Caisse Garantidora e Benefícios militares* a quota parte de que proporcionalmente lhe devera caber no saldo existente nesta *cassa e seção*, se não preferirem sujeitarse a novos sorteios. Adoptado este ultimo alvitre, ficam dispensados do pagamento de annuidades, podendo voltar ao primeiro, depois de cada sorteio seguinte.

CAPITULO III.

SEÇÃO DE RESGATES.

Art. 50. Os ingenuos ou libertos, em favor de quem houver sido feita a subscriçao para resgate, se forem sorteados para o serviço do Exercito ou da Armada nacional, têm o direito a exi ir da *Caisse Garantidora e Benefícios militares* que os liberte desse serviço.

Art. 51. A Companhia preenche a sua obrigação de resgate ou promovendo a isenção dos sorteados, no caso de a terem legal, ou apresentando-lhes substitutos idoneos, ou entregando-lhos a quantia de 1'000\$000. É da livre escolha da Companhia qualquer dos tres indicados meios.

Art. 52. Os ingenuos ou libertos, de que trata o art. 50, são obrigados a fornecer à Companhia todos os meios de prova de sua isenção legal, no caso de a terem.

Art. 53. Aos ingenuos ou libertos sorteados, que não tiverem isenção legal, e quizerem fazer o serviço militar, renunciando o direito de resgate, entregará a Companhia as annuidades com que tiverem contribuido.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 24. A morte e o commisso dos beneficiarios subscriptores das tres seções da *Caixa Garantia e Benefícios-mutuos*, exoneram a mesma Companhia de todas as obrigações contractadas, extinguem os contractos respectivos, e fazem reverter em favor dos beneficiarios ou da seção a que pertenciam as quantias pagas por conta da subscripção.

Art. 25. No verso de cada apolice de subscripção serão transcriptos os artigos deste regimento, que tiverem relação com o objecto do contracto, e no corpo da apolice, aléia de quac quer out as estipulações que forem concernentes á natureza e efficacia do cont. acto, sera declarado que o subscriptor e o beneficiario se sujeitam a todas as obrigações estabelecidas nos artigos transcriptos no verso da apolice.

O Gerente, *José Gomes Carneiro*.

TABELLA N. I.

Das joias e annuidades a pagar para a subscripção na secção de emancipação.

Sobre o valor final do escravo beneficiario, joia 40 % annuidade 3 1/4 %.

EXEMPLO :

O subscriptor que se inscreveu na secção de emancipação com a quantia de 1.000\$000, para o sortio da caixa de libertação, tem de entrar no primeiro anno com a quantia de 33\$500 em trimestres adiantados, e nos annos seguintes com a quantia de 17\$500 por semestres adiantados ou 35\$000 de annuidade, e deste modo proporcionalmente para maior ou menor quantia com que se inscrever.

TABELLA N. II.

Da Jola e annuidades a pagar nos contractos de resgates de serviço militar.

	Jola.	Annuidade.
Ingenuos e libertos de menos de um anno...	24\$000	48000
Idem idem de 1 a 2 annos.....	26\$000	250:0
» » de 2 a 3 annos.....	28\$000	3 000
» » de 3 a 4 annos.....	32\$000	450.0
» » de 4 a 5 annos.....	34\$000	55000
» » de 5 a 6 annos.....	36\$000	65000
» » de 6 a 7 annos.....	40\$ 00	75000
» » de 7 a 8 annos.....	42\$000	85000

TABELA N.º 3.

**Para a inscrição de isenção do serviço do
Exercito e Armada.**

IDADES.	INSCRIÇÕES.	SEMESTRES.	REMISSÕES.
De 1 anno.....	16\$000	6\$000	90\$'000
De 2 " "	18\$000	6\$500	100\$000
De 3 " "	20\$000	7\$000	110\$000
De 4 " "	22\$000	9\$00	115\$000
De 5 " "	25\$000	10\$500	125'000
De 6 " "	27\$000	11\$000	135\$000
De 7 " "	30\$000	12\$500	145\$000
De 8 " "	32\$000	13\$000	155\$000
De 9 " "	36\$000	14\$000	165'000
De 10 " "	45\$000	15\$500	175\$000
De 11 " "	53\$000	17\$500	185\$000
De 12 " "	63\$000	19\$000	195\$000
De 13 " "	70\$000	22\$500	205\$000
De 14 " "	80\$000	25\$000	225\$000
De 15 " "	90\$000	30\$000	295\$000
De 16 " "	110\$000	35\$000	270\$000
De 17 " "	125\$000	42\$500	290\$000
De 18 " "	163\$000	62\$500	300\$000
De 19 " "	18\$000	70\$000	325\$000
De 20 " "	19\$000	82\$500	340\$000
De 21 " "	43\$000	55\$00	320\$000
De 22 " "	125\$000	45\$500	300\$000
De 23 " "	145\$00	42\$510	280\$00
De 24 " "	110\$000	35\$000	250\$000
De 25 " "	103\$000	32\$500	240\$000
De 26 " "	100\$000	25\$500	225\$000
De 27 " "	9 \$00	25\$000	210\$000
De 28 " "	90\$000	22\$500	210\$000
De 29 " "	85\$000	20\$000	150\$000
De 30 " "	80\$000	20\$000	180\$00

Os que tiverem pago as annuidades durante vinte annos deixarão de pagal-as d'ahi em diante.

DECRETO N.º 6055 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva os estatutos da Companhia da Estrada de ferro do Commercio e Rio das Flores, com modificações.

Attendendo ao que Me requereu a—Companhia da Estrada de ferro do Commercio e Rio das Flores—devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos, para que possa funcionar, com as modificações que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6055
desta data.**

I.

Suprima-se o § 7.º do art. 11.

II.

Art. 28. Paragrapho unico. Acrescente-se:—Fica subentendido que nenhuma alteração dos estatutos poderá ser levada a efeito sem prévia autorização do Governo.

III.

Art. 36. Emende-se assim:—cujo fim será fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

IV.

Art. 37. Suprimam-se as palavras: em acções da mesma Companhia, e acrescente-se *in fine*—ou em bilhetes do Thesouro Nacional.

V.

Art. 39. Substitua-se pelo seguinte :—Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

VI.

Art. 40. Acrescento-se : e do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1873.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia denominada — Estrada do Commercio e Rio das Flores.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.º Fica organizada na capital do Imperio uma Companhia anonyma que se denominará—Estrada do Commercio e Rio das Flôres, a qual tem por fim construir e explorar por sua propria conta uma ponte na estação do Commercio, e a estrada de ferro da estação do Commercio ao Porto das Flôres, deacordo com as concessões feitas pelo Governo da Província do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1874 e 16 de Fevereiro de 1873.

Art. 2.º A Companhia será administrada por uma Directoria composta de cinco membros e um vice-representante, e começará a funcionar logo que os seus estatutos forem approvedados pelo Governo Imperial.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 1.400.000\$000 e será realizado à proporção que forem sendo executados os trabalhos a cargo da Companhia. Este capital poderá ser elevado a 1.600.000\$000, se assim o exigirem os interesses da Companhia, precedendo deliberação da assemblea geral dos accionistas.

CAPITULO II.

DOS FUNDOS DA COMPANHIA E DOS ACCIONISTAS.

Art. 4.º O fundo social da Companhia se comporá de 3.500 acções de duzentos mil réis cada uma.

Art. 5.º São accionistas da Companhia todos aqueles que possuirem acções della, mas só têm palavra e voto aqueles que, com tres meses de antecedencia, possuirem, pelo menos, dez acções.

Art. 6.^o O accionista que possuir dez acções terá direito a um voto, o que possuir vinte terá direito a dous votos, e assim por diante, não podendo, entretanto, nenhum accionista representar por si só mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Art. 7.^o As chamadas para o pagamento das entradas serão feitas pela Directoria, conforme as exigencias dos trabalhos, nunca, porém, podendo exceder cada entrada da 25 % do valor nominal das acções, com intervallo de 60 dias pelo menos de uma a outra chamada.

Art. 8.^o Os accionistas que não fizerem as entradas nas épocas determinadas pagaráão 70 % sobre o valor dessas entradas perdendo tudo em favor da Companhia, se até treze meses depois, não se apresentarem para satisfazê-las, podendo, neste casos a Companhia passar a outro a: ações, a sim cabidas e/ou com missão.

Art. 9.^o A Companhia terá um registro nominal para inscrição de accionistas e movimento de acções, no qual serão averbadas as transferências das mesmas.

Art. 10. Nenhuma acção poderá ser transferida senão depois que estiver realizado um terço do seu valor nominal, e a transferência se fará por meio da assignatura do proprietário ou seu bastante procurador, observando-se as leis em vigor.

Art. 11. Aos accionistas cabem os seguintes direitos:

1.^o Receber os dividendos que lhes tocar.

2.^o Poderem ser eleitos ou nomeados para qualquer cargo da Companhia, salvando-se as restrições contidas nos presentes estatutos.

3.^o Exigir do Presidente a reunião da assembléa geral extraordinaria, contanto que essa exigencia seja feita em petição assinada por accionistas que representem, pelo menos, cem votos, declarando também o dia da convocação.

4.^o Obterem segundas vias dos títulos que por ventura se extraviarem, respeitadas as formalidades, cautelas e taxa de emissão que forem prescriptas pela Directoria.

5.^o Comparecer na assembléa geral ou fazer-se representar nela por procurador, e tanto que elle seja accionista de dez acções, pelo menos.

6.^o Ser preferido na distribuição de novas acções, se por acaso se tiver de fazer nova emissão.

7.^o Apresentar qualquer pedido ou reclamação em favor da Companhia.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 12. A empreza será administrada por um Gerente e cinco Directores, sendo um o Presidente.

Esses funcionários serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas de quatro em quatro annos.

Art. 13. A falta de qualquer Director será suprida pelo suplente que se seguir em votação, percebendo este todas as vantagens respectivas, enquanto durar o seu exercicio.

Art. 14. Só pôde ser Director o accionista que tiver, pelo menos, trinta acções, ficando estas caucionadas á Companhia, enquanto durar o seu exercicio.

Art. 13. Os Directores vencerão annualmente a quantia de 2:400\$ cada um.

Art. 16. A Directoria reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, e todas as vezes que lhe fôr pedido pelo Gerente ou por qualquer dos outros Directores.

Art. 17. A presença de tres Directores basta para deliberar.

Art. 18. A' Directoria cabem as seguintes atribuições:

1.^a Formular regulamentos para o serviço da Companhia e alterá-los.

2.^a Regular o sistema de escripturação.

3.^a Celebrar os contractos que forem necessarios com os Gouvernos Geral e Provinciacs.

4.^a Fazer aquisição e alienação de bens immoveis.

5.^a Escolher depósito para os fundos da Companhia.

6.^a Fixar o dividendo dos accionistas no fim de cada semestre.

7.^a Nomear o Guarda-livros e Caixa da Companhia, marcando-lhes o respectivo ordenado.

8.^a Determinar a maxima quantia que o Gerente pôde conservar em caixa.

9.^a Fixar os ordenados dos empregados e reduzir qualquer despesa que julgar susceptivel de maior economia.

10. Exigir do Presidente da Companhia a reunião da assembléa geral, quando fôr preciso, ou quando o pedir o Gerente.

11. Demandar e ser demandada.

Art. 19. As deliberações da Directoria serão averbadas em um livro para isso designado.

Art. 20. Os socios de uma mesma firma e os parentes até o 2.^º grao de consangüinidade não podem funcionar conjuntamente como Directores da empreza, assim como não podem ser eleitos para os cargos da Companhia os impedidos de negocio, os fornecedores e empreiteiros da Companhia, os credores pygnoraticios, se não possuirem accões proprias, e as pessoas ligadas a ella por quaesquer contractos de que esperem vantagens pecuniarias.

CAPITULO IV.

DA GERENCIA.

Art. 21. O Gerente é o encarregado de todo o material, pessoal e movimento da Companhia.

Todos os empregados de nomeação lhe são subordinados.

Art. 22. Ao Gerente compete o ordenado annual de 8:000\$ pelos trabalhos e responsabilidade que tem a seu cargo.

Art. 23. Ao Gerente compete:

1.^º Executar as deliberações da Directoria, expedindo em nome della as respectivas ordens, e em seu nome ás que provierem do exercicio de suas atribuições.

2.^º Dirigir todo o movimento, contabilidade e mais serviços da Companhia.

3.^º Fazer todas as despezas e pagamentos que forem necessarios, exceptuadas as atribuições da Directoria e da assembléa geral.

4.^º Arrecadar toda a renda da Companhia, deixando apenas em caixa o que fôr determinado pela Directoria.

5.^º Nomear todos os empregados e demití-los, excepto os do § 7.^º do art. 18.

6.^º Celebrar todos os contractos para a execução dos trabalhos e fazer aquisição dos materiaes.

7.^º Pedir á Directoria, quando julgar conveniente, a reunião da assembleá geral, nos termos destes estatutos.

8.^º Fazer todos os balanços e contas, a fim de serem apresentados á Directoria, para que esta, depois de dar o seu parecer, as apresente á consideração e exame da assembleá geral.

9.^º Dar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pela Directoria, pelo Presidente ou pela assembleá geral.

Art. 24. O Gerente e mais Directores serão responsaveis pelos prejuizos que trouxerem à Companhia, desde que provenham de negligencia culposa no cumprimento dos seus deveres, fraude ou dolo.

Art. 25. As multas impostas á Companhia pelo Governo serão descontadas dos ordenados dos empregados que as occasio- narem.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL, DO PRESIDENTE E DA COMPANHIA.

Art. 26. A assembleá geral será formada com a reunião dos accionistas que pelos estatutos tiverem a palavra e voto, e ficará constituída quando a ella concorrerem accionistas representando mais de um terço do capital realizado.

Art. 27. A assembleá geral se reunirá em sessão ordinaria nos meses de Janeiro e Julho, e extraordinariamente quando o Presidente entender conveniente, ou quando lhe fôr pedido pela Directoria ou por accionistas que representem, pelo menos, cem votos.

§ 1.^º Os anuncios de convocação serão sempre feitos com dez dias, pelo menos, de antecedencia.

§ 2.^º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumpto alheio ao da convocação.

Art. 28. Se não se achar presente numero legal de accionistas em qualquer reunião, o Presidente convocará imediatamente uma outra para quinze dias depois, a qual deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Parágrafo único. As resoluções da assembleá geral obrigarão a todos os accionistas, sem exceção alguma.

Art. 29. A assembleá geral compete:

1.^º Resolver sobre todos os assumptos que julgar convenientes à Companhia.

2.^º Examinar todos os avisos a escripturação e os actos da Directoria e da Gerência.

3.^º Indicar, sempre que quizer, todas as alterações convenientes á boa marcha da Administração.

4.^º Decidir qualquer proposta.

5.^º Eleger, na forma destes estatutos, todos os funcionários que ocupam cargos de eleição.

6.^º Autorizar quitação aos responsaveis.

7.^º Responsabilisar a Directoria, na forma do art. 24.

8.^º Augmentar o fundo social, reformar os estatutos, transferir a empreza ou ampliar seu fio, tudo de acordo co o Governo Geral ou Provincial.

9.^º Dissolver a Companhia, por qualquer circunstancia inprevista, determinando o modo por que se fara a dissolução.

10. Examinar na sessão de Janeiro de cada anno a escripturação da Companhia, suas contas, balanços, cofres, documentos, caixa e livros, nomeando para isso as comissões que entender convenientes.

Art. 30. Haverão para a assembléa geral um Presidente e dous Secretarios, os quais serão aclamados pelos accionistas, e terão exercicio sómente em quanto durar a sessão.

§ 1.^º As eleições serão todas feitas por escrutínio secreto, prevalecendo a maioria.

§ 2.^º Para todos os cargos da Companhia é lícita a reeleição.

Art. 31. O Presidente da Directoria será o da Companhia e lhe competem as seguintes atribuições:

1.^a Assignar, emitir e substituir ações ou as competentes cautelas, sende, além disso, subscriptas tambem por mais dous Directores, quando as emissões estiverem autorizadas.

2.^a Convocar, por intermedio do Gerente, e na forma destes estatutos, a reuniao da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, marcando dia, lugar e hora.

3.^a Fiscalizar os trabalhos da Companhia,

CAPITULO VI.

DOS ACTOS DA DIRECTORIA E DA GERENCIA.

Art. 32. Na sessão de Janeiro de cada anno a Directoria apresentará a assembléa geral um relatorio sobre o estado da empreza, bem como as contas do Gerente, com o seu respectivo parecer.

Art. 33. Para o exame das as contas o Presidente nomeará uma comissão composta de tres membros, accionistas da Companhia, à qual serão franqueados todos os livros, documentos e papeis da Companhia, podendo, entretanto, a assembléa, querendo, dispensar esse exame, quando a appreviação da Directoria for plena.

Art. 34. Logo que a comissão de exame tiver concluído o seu trabalho, pedira ao Presidente da Companhia a convocação de uma reuniao da assembléa geral, a fim de apresentar o exame das contas e balanços da gerencia.

Art. 35. A approvacao da assembléa geral para as contas, balanços e actos da gerencia, importa-lhe plena quitação de contas.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDOS, TERMO E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 36. Da renda liquida da empreza se deduzira annualmente 5% para fundo de reserva, cujo fim era amortizar o capital empregado e fazer face aos desfalques inesperados do mesmo capital.

Art. 37. As quantias destinadas para fundo de reserva serão imediatamente empregadas pela Companhia ou em anofice da dívida pública.

Art. 38. Feitas todas as deduções, os lucros líquidos de cada semestre serão distribuídos pelos accionistas, na proporção de suas accções, nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, na forma do art. 4.^o § 8.^o da Lei n.^o 1333 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 39. No caso de perda de parte do capital social, sendo preciso lançar-se mão do fundo de reserva, não se distribuirão dividendos, até que elle volte ao estado em que se achava.

Art. 40. O prazo de duração da Companhia é de 33 annos, podendo ser prorrogado com previa autorização do Governo da Província do Rio de Janeiro.

Neste caso a Companhia permanecerá em todo o seu vigor.

Art. 41. A perda de todos terços do capital, não sendo compensada pelo fundo de reserva, importará também a dissolução da Companhia, que então se fará conforme as disposições do Código do Commercio e outras leis em vigor.

Art. 42. Com o termo e dissolução da Companhia será distribuído todo o fundo de reserva pelos accionistas, na proporção de suas accções.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 43. O concessionário e incorporador da Companhia, Dr. Luiz Antonio Schmid Pereira da Cunha, como indemnização de todos os trabalhos e da cessão que faz hoje de todos os seus direitos de privilégios, terá direito as seguintes vantagens:

Receberá 10% do capital realizado, em ações beneficiárias do valor nominal de duzentas e mil réis cada uma, e com as entradas consideradas como se houvessem sido totalmente pagas.

Ficará reconhecido Gerente da Companhia para o primeiro quadriénio, percebendo as vantagens marcadas nestes estatutos.

Art. 44. Os prazos marcados para o exercício da Directoria e da Gerença contar-se-hão do dia 1.^o de Julho de 1873.

Art. 45. Com a assinatura destes estatutos os accionistas entrarão para o Banco Predial com 10% do valor nominal de suas accções por conta da 1.^a chamada.

Art. 46. Para satisfazer as cláusulas do seu contracto, fica desde já o emprezario autorizado a fazer todas as despezas e pagamentos que forem necessários, dando depois conta dos seus actos à assembléa geral dos accionistas.

Art. 47. A Directoria eleita apresentará á consideração do Governo Imperial os primeiros estatutos, solicitando a sua aprovação e aceitando as modificações que elle entender convenientes.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1873.

(Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N.º 6056 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva a alteração feita no art. 43 dos estatutos da Companhia «Sublocadora».

Attendendo ao que Me requereu a Companhia «Sublocadora», devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Novembro ultimo : Hei por bem Approvar a alteração feita no artigo quarenta e tres dos estatutos da mesma Companhia, e que com este baixa, assignada por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

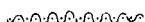
Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alteração a que se refere o Decreto n.º 6056
desta data.**

Art. 43. O concessionario e incorporador desta Companhia, Doutor Antonio Manoel Alves do Rego, tem juntas duzentas e sessenta acções beneficiarias que lhe dão todos os direitos e vantagens dos demais accionistas, as quaes ficam consideradas com as entradas totalmente feitas, em tudo iguaes ás outras acções da primeira serie sem contudo serem computadas no numero das acções que formam a primeira serie.

Paragrapho. Não fazem parte do numero das tres mil acções que constituem o fundo social da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1873. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6037 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede ao Club de Corridas Paulistano autorização para funcionar e aprova, com modificações, seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu o Club de Corridas Paulistano devidamente representado, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Setembro proximo passado : Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e aprovar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixam assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6037 desta data.**

I.

Art. 1.^o Acrescente-se :

O prazo da duração da Sociedade será de quinze annos, e sua liquidação se efectuará na forma das leis vigentes.

II.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte :

O Presidente da Directoria não será o da assembléa geral, o qual pôde ser eleito por aclamação, ou por qualquer outro meio, em cada reunião da assembléa ou com a antecedência que o Club entender.

III.

Art. 21. Adde-se : não se admittindo procuração para semelhante fim.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1875.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos do Club de Corridas — Paulistano.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º O Club de Corridas—Paulistano—tem por fim proporcionar aos seus sócios toda a sorte de corridas de cavalos, e promover o melhoramento da raça cavallina na Província de S. Paulo.

DOS SOCIOS.

Art. 2.º A Sociedade compõe-se de quatro categorias de sócios: efectivos, remidos, honorários e benemeritos.

Art. 3.º São sócios efectivos todos os que contribuirem com a mensalidade de 2.000 e com a joia de 30.000 de entrada.

§ 1.º Para a sua admissão serão propostos por qualquer socio com indicação do seu nome, profissão e residência.

§ 2.º Têm direito a tomar parte em todas as questões sujeitas á deliberação da assembleia geral, a votar e serem votados para todos os cargos da Associação, e a dois lugares na archibancada das corridas.

Art. 4.º São sócios remidos os que concorrerem de uma vez, ou em duas prestações, no prazo de seis meses, com a quantia de 150.000.

§ 1.º Estão sujeitos ás mesmas condições de admissão que os efectivos e têm os mesmos direitos.

Art. 5.º São sócios honorários todas as pessoas que prestarem serviços importantes á Sociedade, e aquellas que á assembleia pareça deverem merecer o seu título.

§ 1.º Têm os mesmos direitos que os demais sócios, menos o de votarem e serem votados.

Art. 6.º São sócios benemeritos todas as pessoas que concorrerem para a Sociedade com um donativo não menor de 500\$.

§ 1.º Têm os mesmos direitos que os demais sócios, inclusive o de votar e serem votados, e quatro lugares nas archibancadas das corridas.

Art. 7.º Todos os sócios são aprovados em assembleia geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 8.º A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

DA DIRECTORIA.

Art. 9.º Compete á Directoria:

A administração da Sociedade, a applicação do fundo social de conformidade com os estatutos, a nomeação e demissão dos empregados necessários, a estipulação dos salários, a designa-

ção dos dias de corridas, a apresentação do programma a assembléa geral conforme o art. 16, a nomeação dos juizes para as corridas, e, emfim, fazer o relatorio da marcha da Associação.

Art. 10. A Directoria será eleita annualmente quinze dias antes da sessão solemne do aniversario da Associação, competindo ao Presidente convocar a assembléa geral para esse fim, e poderá ser reeleita.

DO PRESIDENTE.

Art. 11. Compete ao Presidente:

Presidir ás sessões, manter a ordem nellas, rubricar todos os papéis, marcar a ordem das discussões.

DO SECRETARIO.

Art. 12. Ao Secretario compete:

Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, entregar a correspondencia da Associação e dar della conta á Directoria, anunciar as sessões, convocar a assembléa, participar a admissão dos socios e fazer as actas das sessões.

DO THESOUREIRO.

Art. 13. Compete ao Thesoureiro:

Cobrar as mensalidades e quantias com que entram os socios, fornecer o dinheiro necessário para as despezas autorizadas pela Directoria e pela assembléa, zelar os fundos da Sociedade que tiver em sua guarda, mantendo a escripturação em regra, apresentar no aniversario da Associação um balancete da receita e despesa do anno decorrido, o qual será apreensão ao relatorio.

Art. 14. O Secretario e Thesoureiro serão substituidos em seus impedimentos pelos seus imediatos em votos.

DAS SESSÕES.

Art. 15. As sessões dividem-se em ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Art. 16. Antes de cada corrida haverá sempre uma sessão ordinaria para conhecer-se do programma adoptado pela Directoria para as corridas, e para autorização da despesa.

Art. 17. A' assembléa geral compete:

A eleição para os cargos da Associação, a autorização da despesa para as corridas e approvação do respectivo programma; tomar annualmente contas á Directoria peta sua administração durante o anno decorrido; conhecer das questões apresentadas pela Directoria; aprovar os socios.

Art. 18. O Presidente convocará a assembléa extraordinariamente á vista de proposta assinada por seis socios, em que se designe o dia da reunião, assim como poderá convocá-la todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 19. No aniversario da fundação da Sociedade, haverá sempre sessão solemne para prestação de contas da Directoria que finda, e posse da nova Directoria.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 20. São eleitos annualmente os funcionários para os cargos da Associação em sessão ordinária, convocada 13 dias antes da sessão solene do aniversário. Nesta sessão também se tratará da aprovação de sócios.

Art. 21. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, e maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 22. Para suprir as vagas que se derem se convocará a assembleia extraordinariamente, quando por acaso não esteja proxima a reunião ordinária da assembleia.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 23. Constituem o fundo social:

As mensalidades e quantias com que entrarem os sócios; o producto líquido das corridas; quaisquer donativos feitos à Associação e o juro destas quantias depois de adicionadas ao capital.

Art. 24. Será aplicado na aquisição, por compra ou arrendamento, de um terreno apropriado para as corridas; na conservação da raia; em prémios para as diversas corridas; e no mais que parecer necessário e conveniente à Directoria, conjuntamente com a assembleia.

DAS CORRIDAS.

Art. 25. Haverá por anno tantas corridas quantas comportarem os fundos da Associação.

Art. 26. A assembleia, depois de aprovados os estatutos, elegerá uma comissão para organizar um regulamento especial para as corridas, o qual será sujeito à aprovação da Directoria.

Art. 27. Logo que os fundos da Sociedade o permitirem haverá para cada corrida um prémio em joias, ou em dinheiro, conforme parecer a Directoria e assembleia.

Art. 28. Os prémios serão distribuídos aos vencedores logo que terminar a última corrida do dia.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

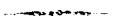
Art. 29. O prazo de seis mezes de que falla o art. 4.^º entende-se a contar da data em que o sócio for aprovado em assembleia geral.

Art. 30. Não gozam dos direitos conferidos pelos arts. 3.^º e 4.^º os sócios efectivos que deverem tres mezes de suas mensalidades, e os remidos que, passados seis mezes, não tiverem ainda satisfeita a sua segunda prestação.

Art. 31. As mensalidades dos sócios são cobradas todos os mezes.

Art. 32. Passados dous annos da fundação da Sociedade aquellas pessoas que quizerem entrar como sócios remidos pagarão 200\$000.

S. Paulo, 14 de Março de 1873.— (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N.º 6058 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva os estatutos, com alterações, da Companhia de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos—União.

Attendendo ao que Me requereu a Associação de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos—União, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Associação, e as alterações que com este baixam, assinaladas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6058
desta data.**

I.

Art. 2.º Ficá supprimido.

II.

- Art. 11.** Substitua-se pelo seguinte:
 A direcção dos negocios da Associação será commetida :
 1.º A um Conselho Fiscal, eleito nos termos dos arts. 16 e 17, ao qual compete, na qualidade de mandatario dos associados, a administração exclusiva dos fundos a estes pertencentes.

2.^º A uma Directoria Geral ou Gerencia, a quem incumbe o desenvolvimento pratico das operações da Associação, e a direcção dos respectivos serviços e pregados, na forma dos arts. 12 e 14.

Paragrapho unico. Fica assim alterado:

A Direcção Geral ou Gerencia de que acima se trata pertence, durante o prazo de cinco annos, aos fundadores da Associação Dr. Manoel de Almeida Macedo Sodré e Luiz de Soubiron, cuja administração, bem como as subsequentes, será exercida sob a immediata inspecção do Conselho Fiscal, eleito nos termos dos arts. 15 e 16, e só poderão ser removidos por deliberação de uma assembléa geral extraordinaria.

As subsequentes Directorias serão eleitas pela assembléa geral dos associados, e servirão também durante cinco annos, podendo, porém, ser reeleitas.

III.

Art. 16. Acrescente-se-lhe: não se admittindo votos por procurador, tanto nesta eleição como na dos Directores.

IV.

Art. 26, § 2.^º Addite-se-lhe: e as Directorias de que trata o paragrapho unico do art. 11.

V.

Art. 30, § 5.^º Fica assim concebido:

Dos lucros líquidos da Associação, depois de pagas as indemnizações a que se referem os paragraphos do art. 6.^º, se deduzirão 5 % para a criação de um fundo de reserva, destinado exclusivamente para fazer face às perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Do restante se distribuirão dividendos semestraes aos socios que tiverem pago os premios dos respectivos seguros; não havendo, porém, divisão de lucros, enquanto o fundo de reserva não attingir, pelo menos, a 25 % do valor dos seguros (art. 34) que autoriza a Associação a funcionar.

VI.

Art. 33. Substitua-se por este:

Nenhuma alteração será feita nos presentes estatutos, sem que obtenha a aprovação do Governo Imperial, e seja proposta pela Gerencia, de acordo com o Conselho Fiscal por deliberação da assembléa geral; ou por uma resolução de assembléa geral extraordinária, requerida expressamente para esse fim por dous terços dos socios residentes no Rio de Janeiro ou em Nictheroy.

VII.

Art. 34. Suprimam-se as palavras finaes—a seu maximo—e substituam-se por estas: em proporção ao desenvolvimento da Associação.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1875.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

ESTATUTOS.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.º Estabelece-se, sob a denominação de — União — uma Associação de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos de ambos os sexos, formando o fundo social as contribuições dos socios que subscreverem os presentes estatutos e condições de seguro.

Parágrafo unico. Pôde ser socio toda a pessoa legalmente habilitada, tanto na qualidade de proprietário, quanto na de credor hypothecario dos escravos segurados e a apolice do seguro constitue o titulo legal de socio.

Art. 2.º A Associação poderá estabelecer, obtida previamente a competente autorização do Governo Imperial, e sobre as bases que ao mesmo Governo serão oportunamente sujeitas, uma outra secção, tendo por fim a fundação de capitais, destinados à amortização do valor dos escravos, enquanto não for extinta a escravidão.

Art. 3.º A sede da Associação é no Rio de Janeiro, podendo estender as suas operações a todo o Império do Brazil.

Art. 4.º A duração da Associação será de quinze anos, contados do dia primeiro de Janeiro seguinte ao dia em que começarem as operações, na forma do art. 34.

Art. 5.º A Associação será administrada por uma Direcção Geral, sob a inspecção do Conselho Fiscal, com a composição e atribuições constantes dos capítulos IV e V.

CAPITULO II.

OPERACÕES, BASES E APOLICE.

Art. 6.º As operações da Associação consistirão:

1.º Em seguros sobre a vida de escravos, feitos de acordo com as condições constantes do capítulo VII e os prémios anuais, estabelecidos na tabella annexa aos presentes estatutos.

2.º Em segurar contra o risco de prejuízo nas emancipações forçadas, na forma do capítulo 7., obrigando-se a Associação a pagar aos sócios a diferença entre a quantia pela qual fôr por sentença, proferida em juízo competente, arbitrado o valor do escravo para libertar-se, na forma do art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e a importância do respectivo seguro.

Art. 7.º Cada socio receberá uma apolice, assignada por um dos membros da Direcção Geral, a qual deverá conter:

1.º O numero da matrícula especial, nome, idade, estado, profissão e valor de avaliação de cada escravo segurado.

2.º O tempo pelo qual foi feito o seguro.

3.º A importância do prémio anual.

4.º Os sellos correspondentes à importância do prémio.

Art. 8.º As clausulas da apolice são consideradas parte integrante dos presentes estatutos, e igualmente obrigatorias para a Associação e o socio.

CAPITULO III.

CONVERSÃO E EMPREGO DE CAPITAL.

Art. 9.º Os fundos recolhidos á caixa da Associação, provenientes dos prémios pagos pelos sócios, serão convertidos em apolices da dívida pública nacional, e a aquisição será feita por intermédio de um corretor.

Art. 10. Os valores pertencentes á Associação serão depositados (á medida que se realizarem), no Banco do Brazil ou outro, que ofereça as garantias suficientes, conforme entender o Conselho Fiscal, onde ficarão á disposição collectiva do mesmo, e não terão outro destino, que o de indemnizar os sócios, pelos escravos falecidos ou libertados por sentença, na forma do art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e pagar os dividendos nas respectivas liquidações.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 11. A Direcção Geral ou Gerencia da Associação—União —pertence aos seus fundadores, Dr. Manoel de Almeida de Macedo Sodré e Luiz de Soubiron, os quaes a exercerão amplamente, sob a imediata inspecção do Conselho Fiscal, eleito nos termos dos arts. 13 e 16, e não poderão ser removidos, senão por fraude ou malversação provada por sentença judicial em processo competente.

Paragrapho unico. No caso de falecer algum dos fundadores acima mencionados, será substituído pelo socio que o Conselho Fiscal eleger, sob proposta do sobrevivente.

Art. 12. Compete á Direcção Geral:

1.^º Nomear e demittir os empregados e Agentes da Associação, arbitrar-lhes ordenados ou porcentagens, segundo as exigencias do serviço.

2.^º Representar a Associação para com qualquer terceiro, e nessa conformidade demandar e ser demandada, constituir advogados, procuradores judiciais e extrajudiciais, requerer e allegar tudo o que convier á Associação, em nome desta e perante quaesquer autoridades, Tribunais e Juízos.

3.^º Dar as instruções e ordens de que carecer o serviço da Associação, e organizar, de acordo com o Conselho Fiscal, os regulamentos que forem necessarios.

Art. 13. Tambah compete á Direcção Geral propôr qualquer reforma dos presentes estatutos, nos termos e na forma do art. 33.

Art. 14. São obrigações da Direcção Geral:

1.^º Velar no fiel cumprimento dos presentes estatutos.

2.^º Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e livros necessarios para a contabilidade da Associação, os quaes estarão sempre no escriptorio da Direcção Geral à disposição dos socios que os quizerem examinar.

3.^º Fazer publicar periodicamente relatorios sobre o estado da Associação, e apresentalos com os balanços á assemblea geral.

4.^º Convocar a assemblea geral ordinaria e extraordinaria, de acordo com o Conselho Fiscal, quando fôr necessário ou requerido por um terço dos socios.

5.^º Pagar com o producto dos direitos de administração todas as despesas de escriptorio, aos Agentes e empregados.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 15. O Conselho Fiscal será composto de tres membros, eleitos pela assemblea geral d'entre os socios domiciliados no Rio de Janeiro e em Nictheroy.

§ 1.º O primeiro Conselho Fiscal será composto de tres d'entre os primeiros socios, que se inscreverem aos presentes estatutos, até 30 dias depois de aprovados pelo Governo Imperial, e suas funções durarão dous annos.

§ 2.º O primeiro Conselho Fiscal, no caso de impedimento temporario de um dos seus membros, chamará um dos socios, para substituir o membro impedido.

Art. 16. As funções do Conselho Fiscal durarão por um anno (exceptuando o primeiro, conforme dispõe o artigo anterior), e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, por listas de cinco nomes, servindo os dous menos votados de supplentes aos impedidos, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 17. Um membro do Conselho Fiscal deverá ser reeleito, e assim sucessivamente todos os annos.

Art. 18. O Conselho Fiscal nomeará entre si o seu Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal receberão um ordenado, o qual lhes será marcado pela primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 20. Cada membro do Conselho Fiscal será obrigado a fazer uma semana, estando no escriptorio da Associação para o que for necessário.

Art. 21. O Conselho Fiscal deverá reunir-se ordinariamente em um dos primeiros dias de cada mez, e extraordinariamente, quando for pedido pela Direcção Geral; são suas attribuições:

1.º Tomar conhecimento das operações do mez anterior, e ordenar o pagamento das indemnizações e despezas annexas.

2.º Depositar no Banco do Brazil (ou outro que oferecer garantias suficientes), e à medida que forem realizados, os fundos pertencentes á Associação, e dispor destes com os seus juros para pagamento das indemnizações e dos dividendos, na forma dos arts. 10 e 30, § 5.º

3.º Ter um livro especial das suas actas, que serão assignadas pelos presentes.

4.º Decidir as dificuldades ou desacordos que possam ocorrer entre a Direcção Geral e um ou mais socios.

5.º Examinar os relatórios que a Direcção Geral deve apresentar á assembléa geral, dando a esta todas as explicações e informações precisas, relativas ao estado da Associação.

6.º Reformar a tabella de premios, de acordo com a Direcção Geral, sempre que a experiência demonstre a necessidade.

Esta disposição não tem applicação ao que estabelece o art. 30, § 13 das condições de seguro.

Art. 22. A Direcção Geral assistirá com voz consultiva ás reuniões e deliberações do Conselho Fiscal.

Art. 23. Não poderão ser membros do Conselho Fiscal, nem ter voto nas suas reuniões: os empregados da Associação, corretores de praça e os parentes em primeiro grão.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral da Associação é constituida pelos socios, convocados na forma dos arts. 14 § 4.º e 25, e será regulada pelas disposições seguintes:

1.º Reputar-se-há constituída a assembléa geral para todos

os efeitos legaes, achando-se representado pelos socios presentes, ou por procuração, pelo menos um terço do capital segurado no Rio de Janeiro e em Nitheroy, e em caso de não estar representado esse capital, far-se-ha nova convocação, deliberando na segunda reunião os que estiverem presentes.

2.º Os socios só podem fazer-se representar por outro socio com poderes especiais.

3.º Cada dez vidas seguradas darão direito a um voto, porém, um socio nunca poderá ter mais do que cinco votos. Nenhum socio poderá representar por procuração mais do que um outro socio.

4.º O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes, e servirá para as reuniões do anno, e designará d'entre os presentes dois Secretários, que serão secundados pelo Secretário da Direção Geral.

Art. 23. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no mes de Agosto de cada anno, e as extraordinarias nos casos previstos no art. 14 § 4.º, ou quando fôr reclamado por um terço dos socios, para o fim que desejarem expressamente no ofício de reclamação.

Art. 26. A assembléa geral ordinaria competirá:

1.º Julgar as contas, balancos e relatórios, e para o exame das quais sera eleita uma comissão, composta de tres socios, a qual dara seu parecer, que, depois de discutido, sera submettido à votação.

2.º Eleger o novo Conselho Fiscal, na forma dos arts. 13, 16 e 17.

Art. 27. Na assembléa geral extraordinaria não se poderá tratar de causas alheias ao motivo da convocação.

Art. 28. Vigorarão para a assembléa geral as mesmas disposições dos arts. 22 e 23.

Art. 29. A assembléa geral poderá resolver a liquidação, se no prazo de tres annos, depois de aprovados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, não estiverem seguras pelo menos tres mil vidas.

CAPITULO VII.

CONDICÕES DO SEGURO.

Art. 30. A Associação faz seguros sobre a vida de escravos de ambos os sexos e de idade de cinco até cincuenta e cinco annos, sob as condições geraes e particulares que sigrem:

1.º Do seguro de cada escravo se pagará um prémio anual e antecipado, conforme a tabella annexa, para o fundo de indemnização e despesas de administração.

2.º Os socios que em una só prestação a fintada pagarem os prémios correspondentes a tres annos, far-se-ha um abatimento de 30 % sobre a importancia total da dita prestação.

3.º O valor de cada escravo sera determinado pela avaliação feita por um empregado, nomeado pela Direção Geral, e a Associação nãosegura mais do que as quatro quintas partes do valor da avaliação.

4.º A Direção Geral tem o direito de não accitar seguro, sem declarar o motivo de sua recusa.

5.º A Associação distribuirá cada tres annos dividendos, provenientes de saldo de capital, depois de pagas as indemnizações, e só áquelles socios, que pagaram os premios de seguro durante tres annos consecutivos ou anticipados, e em proporção ao capital segurado.

6.º A Associação não segura escravos que sofram de molestias chronicas ou que, por seu estado physico, se achem impossibilitados de trabalhar, e finalmente os que respondam a processo criminal ou cumpram sentença.

7.º A Associação indemnizará tambem o valor dos escravos libertados na fórmula do § 2.º do art. 6.º

8.º Os socios são obrigados a apresentar a certidão da matrícula especial de cada escravo que segurem.

9.º Os socios são obrigados a dar parte por escripto (os residentes fora do Rio de Janeiro e Nictheroy por carta registrada no Correio) à Direcção Geral, dentro dos quinze dias seguintes ao falecimento de cada escravo segurado. O socio, que não cumprir com esta disposição, perderá vinte por cento da quantia segurada, e, passados tres mezes depois do falecimento do escravo segurado, caduca o seguro.

10. As indemnizações serão pagas pela Associação, á vista dos documentos comprobatorios, nos dias primeiro de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno, em letras a noventa dias.

11. Para justificar a reclamação ao pagamento do valor segurado, devem apresentar os socios a certidão de óbito, devidamente reconhecida por Tabellão ou documentos e certidões dos autos da acção de liberdade; por onde se mostre não só o arbitramento do valor do escravo, competentemente julgado por sentença, como achar-se satisfeito o requisito da ultima parte do parágrapho seguinte.

12. A Associação não indemnizará nos casos seguintes:

Suicídio do escravo ou morte posterior em consequencia de tentativa de suicídio.

Morte do escravo, estando fugido ou no acto da captura ou em consequencia de feridas recebidas no acto da captura.

Morte do escravo em consequencia de máo trato.

Quando a accção de liberdade por arbitramento de valor tenha corrido á revelia do proprietário.

13. A Associação cobrará um premio addicional de meio por cento sobre o valor de escravos, empregados em serviço nas cidades.

14. Tambem cobrará um premio addicional, ou não admittirá para serem segurados, a juizo do Conselho Fiscal, escravos que exercam profissões perigosas á vida.

15. A Direcção Geral cobrará, para attender ás despezas de administração, independente de outros pagamentos, uma comissão de meio por cento annual do capital segurado, a qual está incluida nos premios que marca a tabella.

CAPITULO VIII.

LIQUIDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 31. A liquidação da Associação será feita pela Direcção Geral e nos casos seguintes:

1.º No sim dos 15 annos que marca o art. 4.º

2.º No caso previsto no art. 29.

3.º No easo de ser extinta a escravidão no Brazil, antes de expirarem os 15 annos marcados no art. 4.º

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As contestações que possam occorrer na Associação e com a mesma, quaesquer que sejam, serão sempre decididas amigavelmente por árbitros nomeados, um por cada parte, e em caso de discordância, escolherão estes um terceiro, que decidirá entre elles; desta ultima decisão não haverá mais apelação nem recurso.

Art. 33. Não se poderá fazer alteração nenhuma nos presentes estatutos, sem proposta da Direcção Geral, de acordo com o Conselho Fiscal, e por deliberação da assembléa geral, e prévia approvação do Governo Imperial.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

A Associação de Seguro Mutuo sobre a vida de escravos—
União—depois de approvedos por decreto do Governo Imperial
os presentes estatutos, julgar-se-há installada e constituída
para funcionar, desde que tenha feito seguros no valor de
200:000\$000, podendo elevar este capital a seu maximo.

Tabella dos premios annuas para o fundo de indemnização, incluidas as despezas de administração.

Idades.	Premio annual.
5 a 10 annos.....	1,8 por cento.
10 a 15 "	1,6 "
15 a 20 "	1,8 "
20 a 25 "	1,8 "
25 a 30 "	2,0 "
30 a 35 "	2,0 "
35 a 40 "	2,2 "
40 a 45 "	2,4 "
45 a 50 "	2,9 "
50 a 55 "	3,3 "

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1873.—Manoel de Almeida de
Macedo Sodré.—Luiz de Soubiron.

DECRETO N.º 6059 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1873.

Conecede a João Baptista Rodocanachi permissão, por dous annos, para explorar guano nas Ilhas dos Alcatruzes, na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requerem João Baptista Rodocanachi, Hei por bem Coneceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar guano nas Ilhas dos Alcatruzes, nas proximidades da comarca de Santos, na Província de S. Paulo, sobas clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6059
desta data.**

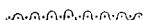
I.

Dentro do prazo de dous annos o concessionario apresentará, na Secretaria de Estado competente, plantas geologica e topographica dos lugares explorados, com os perfis que demonstrem a superposição das camadas, indicando, outrossim, qual o meio mais apropriado para o transporte do guano e a distancia das respectivas jazidas e os povoados mais próximos.

II.

Satisfeitas as exigencias da clausula I.º, ser-lhe-ha concedida a necessaria autorização para extrahir guano das jazidas, sob as condições que o Governo Imperial julgar conveniente impor-lhe no interesse dessa industria e em beneficio dos direitos do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1873.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6060 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede privilegio por cinco annos a Le Gross & Silva para uma machina de furar pedras denominada — Patent Ingersol.

Attendendo ao Me requereram Le Gross & Silva, e de conformidade com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por cinco annos para introduzirem no Imperio machinas de furar pedras, denominadas—Patent Ingersol, ficando esta concessão dependente de approvação da Assembléa Geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

...
...

DECRETO N. 6061—DE 14 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede privilegio a Luiz Augusto de Oliveira e Alfredo Quent para um systema de «cavilhas de porcas firmes» de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereram Luiz Augusto de Oliveira e Alfredo Quent, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por cinco annos para um systema de «cavilhas de porcas firmes» de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6062— DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1876.

Em conformidade do art. 2.º da Lei n.º 1099 de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que, na extracção das loterias distribuidas para o proximo anno de 1876, se observe a ordem marcada na relação, que este acompanha, assignada pelo Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino dos da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Relação das loterias que têm de ser extrahidas no anno de 1876.

1.ª A 4.ª em beneficio da Bibliotheca Fluminense.— Decreto n.º 2350 de 27 de Agosto de 1873.

2.ª A 4.ª para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha, da Cidade do Recife.—Decreto n.º 2316 de 16 de Julho de 1873.

3.^a A 3.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Córte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

4.^a A 136.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

5.^a A 25.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

6.^a A 82.^a para as obras da Casa de Correcção da Córte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

7.^a A 47.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

8.^a A 25.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Córte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

9.^a A 137.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

10.^a A 77.^a para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

11.^a A 2.^a para as obras da Matriz do Divino Espírito Santo da Córte.—Decreto n.^o 2332 de 30 de Julho de 1873.

12.^a A 406.^a cujo benefício deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Córte, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminário de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

13.^a A 26.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

14.^a A 5.^a para as obras da Matriz de Santa Anna da Córte.—Decreto n.^o 2330 de 30 de Julho de 1873.

15.^a A 138.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

16.^a A 5.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelária da Córte.—Decreto n.^o 2327 de 30 de Julho de 1873.

17.^a A 4.^a para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa. — Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

18.^a A 37.^a a favor do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Córte.—Decreto n.^o 92 de 25 de Outubro de 1839.

19.^a A 139.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

- 20.^a A 18.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.
- 21.^a A 78.^a para melhoramento do estado sanitario.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.
- 22.^a A 27.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 23.^a A 3.^a para as obras da nova Matriz de S. Christoval da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.
- 24.^a A 140.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 25.^a A 5.^a a favor da Biblioteca Fluminense.—Decreto n.^o 2350 de 27 de Agosto de 1873.
- 26.^a A 26.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 27.^a A 3.^a para as obras da Igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.^o 2394 de 10 de Setembro de 1873.
- 28.^a A 10.^a para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Municipio da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.
- 29.^a A 141.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 30.^a A 28.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.
- 31.^a A 2.^a em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.^o 2448 de 24 de Setembro de 1873.
- 32.^a A 19.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.
- 33.^a A 6.^a para as obras da Matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.^o 2330 de 30 de Julho de 1873.
- 34.^a A 142.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.
- 35.^a A 6.^a a favor do Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados.—Decreto n.^o 1838 de 27 de Setembro de 1870.
- 36.^a A 24.^a para patrimonio do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 873 de 10 de Setembro de 1856.
- 37.^a A 27.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.
- 38.^a A 5.^a para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho de 1873.

39.^a A 143.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

40.^a A 29.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

41.^a A 6.^a a favor da Biblioteca Fluminense.—Decreto n.^o 2350 de 27 de Agosto de 1873.

42.^a A 144.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

43.^a A 4.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

44.^a A 5.^a para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

45.^a A 107.^a cujo benefício deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia da Corte, Expostos, Recolhimento das Orphâs, Collegio de Pedro II e Seminário de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.

46.^a A 145.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

47.^a A 83.^a para as obras da Casa de Correcção da Corte.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

48.^a A 79.^a para o melhoramento do estado sanitário.—Decreto n.^o 598 de 14 de Setembro de 1850.

49.^a A 30.^a para criação do fundo de emancipação.—Lei n.^o 2040 de 28 de Setembro de 1871.

50.^a A 146.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

51.^a A 28.^a para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericordia da Corte.—Decreto n.^o 1693 de 15 de Setembro de 1869.

52.^a A 6.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelária da Corte.—Decreto n.^o 2327 de 30 de Julho de 1873.

53.^a A 20.^a para as obras do Hospicio de Pedro II.—Decreto n.^o 2036 de 27 de Setembro de 1871.

54.^a A 147.^a a favor do Montepio dos Servidores do Estado.—Decreto n.^o 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n.^o 1681 de 18 de Agosto de 1869.

55.^a A 11.^a para as obras da Matriz do Santíssimo Sacramento do Município da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

56.^a A 4.^a para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.

57.^a A 5.^a a favor da Irmandade de Nossa Senhora da Batalha, erecta na Matriz de Santa Anna da Corte.—Decreto n.^o 1999 de 23 de Agosto de 1871.

58.^a A 6.^a para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho de 1873.

59.^a A 3.^a para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Município da Corte.—Decreto n.^o 2386 de 3 de Setembro de 1873.

60.^a A 12.^a para as obras da Matriz do Santissimo Sacramento do Município da Corte.—Decreto n.^o 2007 de 30 de Agosto de 1871.

61.^a A 2.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Município da Corte.—Decreto n.^o 2387 de 3 de Setembro de 1873.

62.^a A 5.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

63.^a A 6.^a para as obras da Matriz de S. João Baptista da Lagôa.—Decreto n.^o 2328 de 30 de Julho de 1873.

64.^a A 5.^a para as obras da nova Matriz de S. Christovão da Corte.—Decreto n.^o 2329 de 30 de Julho de 1873.

65.^a A 3.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Desterro de Campo Grande, no Município da Corte.—Decreto n.^o 2387 de 3 de Setembro de 1873.

66.^a A 4.^a para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Município da Corte.—Decreto n.^o 2386 de 3 de Setembro de 1873.

67.^a A 4.^a para as obras da Igreja de Santa Luzia da Corte.—Decreto n.^o 2394 de 10 de Setembro de 1873.

68.^a A 3.^a em beneficio da Capella de Nossa Senhora da Conceição da Lagôa.—Decreto n.^o 2448 de 24 de Setembro de 1873.

69.^a A 6.^a para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte.—Decreto n.^o 2449 de 24 de Setembro de 1873.

70.^a A 7.^a para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da Cidade do Recife.—Decreto n.^o 2316 de 16 de Julho d^r 1873.

Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1873. — *Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 6063 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza a incorporação, e approva, com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma intitulada—Caixa de Auxílios e Descontos.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de acordo com a Minha Imperial Resolução de Consulta de 4 do corrente mez, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma que o supplicante pretende estabelecer nesta Corte com o titulo de—Caixa de Auxílios e Descontos, e Approvar os estatutos que a este acompanham, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

No art. 2.^º, em vez de—50 annos—diga-se : 25 annos.

II.

No § 4.^º do art. 5.^º, em vez de—um e meio por cento ao mez—diga-se : um por cento ao mez.

III.

No § 10 do mesmo artigo faça-se identica alteração quanto ao maximo do juro.

IV.

Suprima-se o § 11 do referido art. 5.^º

V.

No art. 10, em vez de—juro duplo—diga-se : um e meio por cento ao mez.

VI.

No art. 60 supprimam-se as palavras—que será de livre escolha e nomeação do incorporador da Caixa.

VII.

O art. 87 substitua-se pelo seguinte :

« Depois de aprovados os presentes estatutos, o incorporador da Caixa convocará a assembléa geral dos

accionistas, para dar-lhe conhecimento de seus actos, e para que a mesma assembléa proceda á eleição dos membros da Directoria e do Conselho Fiscal, e tome as deliberações que julgar convenientes. »

VIII.

Fica entendido que qualquer futura alteração dos ditos estatutos não deverá ter efeito sem que seja approvada pelo Governo Imperial.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Bezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Estatutos da Caixa de Auxílios e Descontos no Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA CAIXA.

Art. 1.^º A sociedade anonyma que tem o título de—*Caixa de Auxílios e Descontos*—tem a sua sede no Rio de Janeiro.

Art. 2.^º A duração da Caixa sera de cincuenta annos, a contar da data do Decreto Imperial que approvar estes estatutos, podendo prorrogar-se este prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas e com autorização do Governo Imperial.

Art. 3.^º O fundo social da Caixa é de mil contos de réis, divididos em vinte mil acções de cincuenta mil réis cada uma, podendo este fundo ser elevado ao triplo, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e por emissão de quarenta mil acções, vinte mil acções por cada uma vez, não podendo exceder o fundo social a tres mil contos de réis, sem autorização do Governo Imperial.

Art. 4.^º A Caixa tem por fim prestar auxílios e acudir ás necessidades dos diversos servidores do Estado, das classes civis e militares, dos pensionistas do Estado e dos Montepíos, por meio de suas operações.

CAPITULO II.

OPERAÇÕES DA CAIXA.

Art. 5.^o Para preencher seus fins a Caixa de Auxilios fará as seguintes operações:

§ 1.^o Fazer emprestimos aos empregados publicos de qualquer categoria e classe que forem.

§ 2.^o Fazer emprestimos aos Oficiaes do Exercito, Armada e de outros corpos que vencem soldos.

§ 3.^o Os emprestimos, de que tratam os §§ 1.^o e 2.^o, serão feitos sobre os vencimentos dos mutuarios, os quaes vencimentos servirão de garantia ao emprestimo, não excedendo a quantia emprestada à importancia maior de douis mezes dos seus vencimentos e ao prazo não excedente a quatre mezes.

§ 4.^o Os juros dos emprestimos de que tratam os paragraphos precedentes não excederão a 1 ½% ao mez, e, para mais comodidade do devedor, o pagamento poderá ser feito em prestações mensaes, cada uma do valor da quarta parte da divida e juros vencidos.

§ 5.^o Descontar os ordenados ou quaequer vencimentos dos funcionarios e empregados publicos, vencidos ou por se vencerem.

§ 6.^o Descontar os soldos ou quaequer vencimentos dos Oficiaes do Exercito, da Armada e de outros corpos que vencerem soldos, vencidos ou por se vencerem.

§ 7.^o Descontar as pensões, vencidas ou por se vencerem, aos pensionistas do Estado ou Montepíos.

§ 8.^o Descontar os salarios ou vencimentos dos operarios dos Arsenaes e outras Repartições e estabelecimentos publicos.

§ 9.^o Descontar quaequer titulos do Governo, bilhetes ou cauetas do Thesouro, Alfandega, Casa da Moeda, Arsenaes, etc.

§ 10. Todos os descontos, de que tratam os §§ 5.^o, 6.^o, 7.^o, 8.^o e 9.^o, serão feitos com o juro nunca excedente a 1 ½%.

§ 11. Além destas operações, a Caixa de Auxilios poderá emprehender outras quaequer do mesmo caracter e sob as mesmas bases.

Art. 6.^o Para os effeitos do art. 5.^o e seus paragraphos são considerados empregados publicos:

§ 1.^o Todos os funcionarios nomeados por Decreto Imperial.

§ 2.^o Todos os empregados nomeados por Portarias ministeriales, presidenciaes, municipaes, policiaes ou de outras autoridades constituidas autorizadas para faes nomeações.

§ 3.^o Os empregados que são nomeados pelos respectivos Chefes das Repartições.

Art. 7.^o As operações da Caixa de Auxilios sómente serão feitas com mutuarios residentes nas cidades do Rio de Janeiro, Nictheroy e seus municipios, ou que nestas cidades recebam os seus vencimentos.

CAPITULO III.

MODO PRATICO DAS OPERAÇÕES.

Art. 8.^o Nos emprestimos de que tratam os §§ 1.^o e 2.^o do art. 5.^o, o mutuario apresentará a sua proposta à Directoria, juntando os documentos comprobatorios dos quesitos exigidos,

isto é, do emprego que exerce, quais os seus vencimentos, e de que se acha no exercício do emprego, sobre os vencimentos do qual não tenha compromisso algum ; o que, verificado pela Directoria, fará esta o empréstimo mediante letras assignadas sómente pelo mutuário, ou com duas firmas, como fôr convenção, e uma procuração especial e irrevogável, para que a Caixa possa proceder oportunamente ao recebimento dos vencimentos, durante o prazo da dívida e até sua amortização total.

Art. 9.^º Nos casos do art. 8.^º, se o empréstimo fôr a prazos, dos vencimentos recebidos será descontada a quarta parte para pagamento da dívida e mais a quantia necessária para pagamento dos juros vencidos, e o restante ficará à disposição do mutuário, a quem se entregará a procuração e letra, quando a dívida for solvida.

Art. 10. Nos casos dos arts. 8.^º e 9.^º se algum mutuário, procurando illudir o compromisso que tomou pela procuração passada, fôr receber os seus vencimentos, defraudando assim a Caixa, além do direito que assiste á Caixa para empregar os meios convenientes e até judiciais para o seu pagamento, ficará o mutuário fraudulento obrigado a pagar mensalmente o juro duplo do convencionado sobre o capital emprestado, até que a dívida seja solvida, podendo ainda a Caixa dar publicidade pelos jornais a fraude commettida, declinando o nome do seu autor.

Art. 11. Nos descontos de que tratam os §§ 5.^º, 6.^º, 7.^º, 8.^º e 9.^º do art. 5.^º proceder-se-há pela fórmula seguinte:

§ 1.^º Verificado o saldo, ordenado, quaisquer vencimentos ou pensões sobre que tenha de ser efectuada a operação, far-se-há o desconto e o mutuário passará um recibo em que declare que recebeu da Caixa de Auxílios o seu saldo, ordenado, vencimentos ou pensões, vencidos de tal a tal tempo ou a vencer até tal tempo, e passará uma procuração especial e irrevogável para que a Caixa possa receber oportunamente os ordenados, vencimentos ou pensões que tiverem descontado.

§ 2.^º O desconto de ordenados, soldos, pensões ou quaisquer vencimentos a vencer não poderá ser feito por mais de dous meses não vencidos.

Art. 12. Se algum mutuário, dos comprehendidos no artigo precedente, empregar a fraude para illudir a procuração que passou, e fôr receber os seus vencimentos, deixando a Caixa, esta desiste de proceder civilmente contra o mutuário, mas reserva-se o direito de publicar a fraude e o nome do fraudulento pelas folhas públicas, quantas vezes e com os commentários que lhe aprovare.

Art. 13. O desconto dos bilhetes e cautelas de que trata o § 9.^º do art. 5.^º sómente será feito sobre quantia vencida.

Art. 14. A Caixa de Auxílios fará a sua instalação depois que os presentes estatutos se achem aprovados pelo Governo Imperial, e preenchido o disposto na Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860 ; mas só dará começo ás suas operações, depois que tiver realizado a terça parte do capital subscripto.

Art. 15. Além dos casos previstos pelo Decreto n.^º 2744 de 19 de Dezembro de 1860, a Caixa se dissolverá anticipadamente ao prazo de sua duração, se houverem perdas que, além de absorverem o fundo de reserva, absorvam um terço do capital realizado. A liquidação neste caso será resolvida e regulada por uma assemblea geral dos accionistas, convocada sómente para esse fim.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 16. A assembléa geral da Caixa de Auxilios e Descontos é a reuniao dos accionistas da mesma, como taes inscriptos dous mezes, pelo menos, antes da reuniao da assembléa, que julgar-se-ha constituida quando esteja representado um terço do capital emitido.

Art. 17. A assembléa geral será convocada ordinariamente uma vez por anno, no mez de Janeiro ; e extraordinariamente quando a Directoria, de accordo com o Conselho Fiscal, assim o julgar necessário e resolver ; precedendo sempre anuncio convocatorio, que será feito nos jornaes de maior circulação, pelo menos, quinze dias antes da época designada para a reuniao, e repetindo-o, pelo menos, tres vezes.

Art. 18. Quando a assembléa geral não se achar constituída por falta de numero, sera de novo convocada pela mesma forma de annuncios, com anticipação de oito dias; na reuniao, que tiver lugar, ficará constituída com qualquer numero de accionistas presentes, com os quaes poderá deliberar, uma hora depois da anunciada para a reuniao.

Exceptua-se o caso em que a assembléa seja convocada para a reforma de estatutos, augmento de fundo social, ou liquidação da sociedade, em que a assembléa só está constituída e pôde deliberar, achando-se representada a quinta parte do capital emitido.

Art. 19. A assembléa geral tambem se reunirá quando a reuniao for requerida por um numero de accionistas que representem, pelo menos, a quinta parte do capital emitido, os quaes requererão á Directoria a convocação da assembléa, com declaração dos motivos por que requerem.

Art. 20. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de cem acções, pelo menos, o qual será eleito pela mesma assembléa em cada reuniao, e d'entre os accionistas presentes. Para o acto desta eleição, a mesa se constituirá provisoriamente com o Presidente da Directoria e dous accionistas por elle convocados.

Art. 21. Em cada reuniao da assembléa geral, serão eleitos conjuntamente com o Presidente, dous Secretarios d'entre os accionistas presentes, possuidores de oitenta acções, pelo menos, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 22. O Presidente e os dous Secretarios formam a mesa, a quem compete regular os trabalhos da assembléa geral; incumbindo ao Presidente designar a ordem do dia e nomear dous escrutadores d'entre os membros presentes, quando sejam necessarios.

Art. 23. A chamada será feita por uma lista, organizada pela Directoria, que se achará sobre a mesa da assembléa, contendo o nome de todos os accionistas que estiverem no gozo pleno de seus direitos e com a declaração das acções que possuem. O accionista que tiver as suas acções obrigadas em penhor ou caução não pôde ser incluido na lista.

Art. 24. Em qualquer reuniao da assembléa geral extraordinaria, sómente se tratará do objecto que motivou a sua con-

vocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta para ser attendida em outra sessão; exceptiva-se, porém, se a proposta for apresentada pela Directoria ou Conselho Fiscal, caso em que a discussão e votação terão lugar na mesma sessão.

Art. 23. Em toda e qualquer sessão de assembléa geral os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes, a qual será feita pela lista de que trata o art. 23.

Art. 26. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Art. 27. Os votos serão contados pela forma seguinte: cada grupo de dez accionistas constituirá um voto, porém em seu individuo, em caso algum, pede ter mais de cinco votos.

Qualquer accionista só poderá representar e votar por outro, contanto que tenha procuração da unica accionista e não tenha mais de cinco votos, na forma acima dita.

Art. 28. A votação será por voto individual secreto nas eleições de Directoria e Conselho Fiscal, na referma de estatutos, no aumento do fundo social, e em todos os assuntos graves da Caixa, ou quando assim for requerido por qualquer accionista.

Nas questões de expediente e em todas as outras que não ficam especificadas, não resolvendo a assembléa em contrario, a votação será *per capita*.

Art. 29. São admitidos a votar nas assembléas gerais:

§ 1.º Os tutores por seus pupilos.

§ 2.º Os maridos por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de firmas e corporações por seus interessados.

§ 4.º Os procuradores-accionistas por seus constituintes.

Em qualquer destes casos os documentos comprobatórios do direito de votar deverão ser apresentados à Directoria da Caixa, pelo menos, tres dias antes da reunião da assembléa geral, para ser verificada a sua legalidade.

Art. 30. A' assembléa geral dos accionistas compete:

§ 1.º Eleger os membros da Directoria e Conselho Fiscal.

§ 2.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 3.º Deliberar sobre o aumento do fundo social.

§ 4.º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 5.º Approvar ou rejeitar a nomeação do Gerente.

§ 6.º Julgar das contas anuais, depois da apresentação do relatório da Directoria e do parecer do Conselho Fiscal.

§ 7.º Aumentar o honorário ou remuneração da Directoria, se assim o julgar justo e conveniente.

§ 8.º Resolver sobre a liquidação da Companhia.

§ 9.º Deliberar em geral sobre todos os assuntos importantes, que forem submettidos a sua consideração, contanto que as suas resoluções não vão de encontro aos presentes estatutos.

Art. 31. Ao Presidente da assembléa geral, além do determinado no art. 22, compete: abrir e encerrar as sessões, manter a boa ordem e regularidade das discussões, nas quais não consentira, em caso algum, mesmo para explicações, que nenhum accionista falle por mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, exceptuando, porém, os membros da Directoria e do Conselho Fiscal, ou de quaisquer commissões nomeadas, que poderão responder a quaisquer interpelações que lhes forem feitas.

Art. 32. Quando se breveie haja qualquer motivo por que o Presidente não possa continuar a presidir a assembléa, será substituído pelo primeiro Secretário, que, nos mesmos casos, será substituído pelo segundo.

Em qualquer desses casos o Presidente substituto nomeia dos accionistas presentes quem substitua os Secretários impedidos.

Art. 33. O voto haja empatado nas eleições da Directoria ou do Conselho Fiscal, sera preferido o candidato que possuir maior numero de ações; e no caso de igualdade das condições, a sorte decidirá.

Art. 34. Com a aprovação das contas pela assembléa geral, a Directoria obtém plena quitação pela gestão comprehendida no período das contas aprovadas.

Art. 35. As deliberações da assembléa geral dos accionistas, tomadas em conformidade dos estatutos, obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes, ou dissidentes.

CAPITULO V.

DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇOES.

Art. 36. É condição para ser julgado accionista, possuir uma ou mais ações competentemente registradas nos livros da Caixa, e por este facto, fica subentendido que approva os presentes estatutos, em todos os seus artigos.

Art. 37. Só têm voto na assembléa geral dos accionistas os que possuirem de dez ações para cima; porém, os accionistas que possuirem menos de dez ações poderão comparecer nas reuniões de assembléa geral, tomar parte nas discussões, proporem as medidas que julgarem convenientes a bem da Caixa, não podendo, porém, votar nem ser votados.

Art. 38. Os possuidores de ações sob firma social só as poderão representar por um dos sócios da dita firma ou por procurador, que deverá ser também accionista.

Art. 39. Em conformidade com o disposto no art. 298 do Código Commercial, nenhum accionista responde por valor superior ao de suas ações.

Art. 40. Todo o accionista tem por obrigação entrar com as respectivas prestações correspondentes às suas ações, quando se fizerem as chamadas, as quais serão de dez por cento, devendo para este fim preceder annuncios nos jornais de maior circulação, marcando-se oito dias para ser efectuada cada entrada, e havendo um intervallo não menor de trinta dias, de uma a outra entrada.

Art. 41. O accionista, que não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada na época prefixa, perderá o direito às suas ações e às entradas que tiver feito, as quais reverterão em favor da Caixa; salvo por motivo de força maior, provado e apreciado pela Directoria dentro em sessenta dias da data do anúncio e sobre que ella julgará; porém, no caso mesmo da Directoria admitir a entrada da prestação, ou prestações retardadas, o accionista impostual terá de entrar ao mesmo tempo com a multa de cinco por cento sobre o valor da entrada ou entradas atrasadas.

Art. 42. Na falta de pontualidade dos accionistas e findos os sessenta dias do prazo dado para espera, segundo o artigo pre-

cedente, a Directoria declarará as acções do accionista impon-tual, cahidas em commisso, e, de acordo com o Conselho Fiscal, passal-as-ha pela cotação do mercado, revertendo o producto em favor da Caixa.

Art. 43. A transferencia das acções só pôde ser effectuada nos livros da Caixa por termo assignado pelo cedente ou por seu procurador, munido de poderes especiaes para o acto.

Art. 44. As acções da Caixa de Auxilios dão direito aos lucros liquidos verificados pelos balancos semestraes, aos bens adquiridos no periodo de sua existencia e ao producto da venda destes bens, quando se liquide a Companhia, por achar-se terminado o prazo de sua duracao, ou por qualquer outra emergencia, que, ameaçando prejuizos irreparaveis, torne a liquidação conveniente aos interesses da Caixa, competindo á assembléa geral dos accionistas resolver sobre a liquidação.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA.

Art. 45. Os negocios da Caixa serão geridos por uma Directoria auxiliada por um Gerente, inspecionados por um Conselho Fiscal e julgados, em ultima instancia, pela assembléa geral dos accionistas, onde reside o poder supremo da associação, de conformidade com os presentes estatutos.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 46. A Directoria será composta de tres membros, os quais elegerão entre si, Presidente, Vice-Presidente e Secretario.

Art. 47. Os Directores serão annualmente substituídos pela terça parte; esta substituição, porém, começará do fim do primeiro quinquenio da Caixa e terá lugar pela fórmula seguinte:

No fim do quinto anno, a sorte designará qual o membro da Directoria que tem de ser substituído, e então se procederá à eleição por meio de uma lista, que deve conter o nome dos dous Directores que continuam em exercicio, e de um novo que substitue o que a sorte designar.

No fim do sexto anno, a sorte designa entre os dous Directores mais antigos qual tem de ser substituído, e a lista eleitoral conterá os nomes dos dous Directores que ficam em exercicio e de outro novo.

Do sexto anno em diante não se empregará mais a sorte, e sómente por eleição igual à dos annos anteriores será substituído o Director mais antigo por um novo.

Art. 48. A eleição dos membros da Directoria se fará por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes em assembléa geral, que tiverem direito de votar.

Não havendo maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, proceder-se-ha a segundo escrutínio entre os candidatos

mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e a maioria relativa de votos designara o eleito. Nos casos de empate a sorte decidira.

Art. 49. Nenhum membro da Directoria pode ser reeleito em um anno, enquanto a lei não permitir a reeleição.

Art. 50. Não poderão exercer conjuntamente as funções de membre da Directoria, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grão, segundo o Direito Canônico, e os socios de uma mesma firma commercial.

Não poderão ser eleitos os que, nos termos da legislação, não puderem negociar; os accionistas que o forem sómente como credores pignoraticos; os Directores ou Gerentes de compnhias anonymas, que fizerem operações bancarias.

Se forem eleitas pessoas impedidas nos termos deste artigo serão declarados nulos os votos, e proceder-se-ha em acto sucessivo à eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 51. Nenhum accionista eleito para membro da Directoria poderá entrar em exercicio, sem possuir e depositar 50 ações da Caixa de Auxílios, como penhor de sua gestão, as quaes se rão inalienaveis durante ella e até seis mezes depois que a finalizar.

Art. 52. A nenhum Director é permitido deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes; findo este prazo será entendido que resigna este lugar, salvo, porém, os casos de enfermidade grave, de comissão ou cargo que exerce a chamado e por ordem do Governo, ou algum outro de força maior, que force a não exercer o cargo da Directoria.

Art. 53. No caso que alguns dos Directores se ache impedido por mais de 30 dias, ou pelos casos previstos no artigo antecedente, ou que resigne o cargo, ou que falleça, os outros Directores designarão, d'entre os accionistas, um que esteja nos casos de elegibilidade preceituados nos arts. 50 e 51, para o substituir enquanto durar o impedimento, dentro dos seis mezes, ou até a época da eleição nos outros casos.

Se, porém, forem duas as vagas dos resignatarios, ou falecidos, então convocar-se-ha a assembléa geral, para eleger quem preencha as vagas.

Art. 54. Os trabalhos da Caixa serão divididos e classificados pela Directoria, de forma que cada Director seja encarregado de parte delles, afim de dirigir-los e inspecional-los imediatamente. Nestes trabalhos a Directoria será auxiliada pelo Gerente.

Art. 55. A Directoria se reunirá no escriptorio da Caixa, uma vez por semana, em dias determinados, e nestas sessões tomará parte o Conselho Fiscal. Além destas se reunirá a Directoria todas as vezes que os negócios o exigirem.

Nas sessões da Directoria, as questões a resolver serão decididas por maioria absoluta.

Não poderão haver reuniões da Directoria sem que, pelo menos, estejam presentes dous Directores. Os que, por qualquer motivo, não estiverem presentes, fica subentendido que aceitam as decisões tomadas em sessão.

Nas sessões da Directoria, os membros do Conselho Fiscal só têm voto consultivo.

Art. 56. As deliberações da Directoria serão escriptas em actas, lavradas em livro para isso destinado e rubricado pelo Presidente, com abertura e encerramento, lavrados pelo Secretario.

Art. 57. O Presidente da Directoria em suas impedimentos ou ausência, ou vacância do lugar, será substituído pelo Vice-Presidente; este, nos mesmos casos, pelo Secretário.

Art. 58. Os membros da Directoria não contrahem para com terceiro responsabilidade alguma individual; são, porém, responsáveis para com a Caixa por perdas e danos causados por fraude, dolo, malícia ou negligéncia culposa; mas, sómente em nome da Associação, por deliberação da assembléa geral, tomada sobre parecer do Conselho Fiscal ou por proposta de qualquer accionista em assembléa geral e depois de aprovada e do exame do Conselho Fiscal, poderá ser intentada a ação judicial, e, neste caso, a assembléa nomeará os Comissários para representá-la.

Votado o procedimento judicial, considerar-se-hão demitidos os membros contra quem for dirigido, procedendo-se em acto contínuo a eleição de novos Directores que os substituam.

Art. 59. A' Directoria compete:

§ 1.º Eleger entre si, Presidente, Vice-Presidente e Secretario.

§ 2.º Determinar a taxa dos descontos e dos empréstimos, não excedendo os §§ 4.º e 10 do art. 3.º

§ 3.º Organizar o cadastro das firmas com que a Caixa poderá negociar, fixando o maximo da quantia que poderá ser confiada a cada um.

§ 4.º Deliberar sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos com a Caixa.

§ 5.º Organizar o regulamento interno, de acordo com os estatutos, e executá-lo provisoriamente, enquanto não for aprovado pela assembléa geral.

§ 6.º Deliberar sobre a aceitação em pagamento de dívidas activas e outros direitos, pertencentes a devedores da Caixa e cessão das mesmas dívidas e direitos com ou sem garantias; sobre o abandono de direitos e sobre intentar e defender ações judiciais.

§ 7.º Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, por meio de adjudicação ou arremate, quando por outro modo se não possa realizar alguma cobrança, e bem assim sobre a alienação dos mesmos imóveis.

§ 8.º Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, para assentar a séde da Caixa.

§ 9.º Determinar a organização do relatório das operações, estado da Caixa e balanço, peças essas que pela Directoria devem ser apresentadas anualmente na assembléa geral ordinária dos accionistas, pelo menos, tres dias antes do fixado para a reunião da assembléa.

§ 10. Prover a todas as despesas da administração.

§ 11. Ouvir o Conselho Fiscal, sempre que julgar conveniente.

§ 12. Propor à assembléa geral a nomeação e demissão do Gerente e o ordenado que deve vencer.

§ 13. Nomear e demitir todos os empregados e fixar-lhes os ordenados ou gratificações.

§ 14. Propor à assembléa geral o que julgar conveniente e necessário aos interesses da Caixa, em assumpto que á mesma assembléa compete resolver.

§ 15. Fazer semestralmente os dividendos provenientes dos lucros líquidos das transacções, dando conhecimento deste assumpto ao Conselho Fiscal, e guardando as disposições de lei nos limites dos presentes estatutos.

§ 16. Representar a Caixa perante o Governo Imperial, em suas relações com terceiro e em juízo, demandar e ser demandada.

§ 17. Exercer, finalmente, livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes, sem reserva alguma, são compreendidos os de procuradores em causa propria.

Art. 60. A primeira Directoria, que será de livre escolha e nomeação do incorporador da Caixa, durará por cinco annos, findos os quaes, começará a substituição dos Directores, em conformidade com o determinado no art. 47, guardando-se o disposto no art. 53.

A esta Directoria, de acordo com o incorporador da Companhia, compete a nomeação do primeiro Gerente e a marcar-lhe o ordenado, que ficará dependente da aprovação da assembléa geral.

Art. 61. O honorario ou retribuição da Directoria será annualmente e para cada um membro de seis contos de réis, enquanto não se realizar todo o capital da Caixa; depois do que, a assembléa geral resolverá definitivamente se deve ou não aumentar-se este honorario.

CAPITULO VIII.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 62. O Conselho Fiscal será composto de tres membros, eleitos em assembléa geral d'entre os accionistas possuidores de cincuenta acções para mais, e servirá por tempo de um anno, da reunião ordinária de uma assembléa geral a outra.

A eleição dos membros do Conselho Fiscal é feita annualmente, e por escrutínio secreto.

O primeiro Conselho é da nomeação do incorporador da Caixa, e servirá até á primeira reunião ordinária da assembléa geral.

Art. 63. No caso de impedimento permanente, ou que exceda a trinta dias, de qualquer membro do Conselho, os outros Fiscaes designarão quem o deve substituir durante o impedimento temporário, se este não exceder a seis meses, ou no caso contrário, até a primeira reunião da assembléa geral.

O accionista designado para a substituição deve ter os requisitos exigidos para os membros efectivos do Conselho.

Art. 64. Ao Conselho Fiscal compete :

§ 1.^º Assistir ás reuniões da Directoria, onde tem voto consultivo.

§ 2.^º Exigir da Directoria, sempre que assim entender preciso, a apresentação dos livros de contabilidade e escripturação da Caixa de Auxílios.

§ 3.^º Verificar o estado de todas as operações, bem como a caixa e carteira, quando julgar necessário.

§ 4.^º Convocar a assembléa geral extraordinária, se conhecer que a Associação ameaça ruina e se, tendo requerido á Directoria, esta recusar fazer a convocação.

Esta medida só pôde ser tomada de acordo unanime dos tres membros, devendo os annuncios da convocação ser feitos sobre a responsabilidade do Conselho, e com declaração do fim da reunião.

§ 5.^º Exigir todas as explicações e esclarecimentos que lhe forem precisos e que lhe serão dados.

§ 6.º Zelar pela restricta observancia dos presentes estatutos e resoluções da assembléa geral.

§ 7.º Propor a assembléa geral o aumento da remuneração da Directoria, quando ache justo e de conformidade com o art. 61.

§ 8.º Examinar e aprovar, quando conformez, os inventários e contas annuas, e apresentar a assembléa geral ordinária o seu parecer sobre a marcha geral dos negócios da Caixa, e as observações que julgar convenientes.

§ 9.º Entregar à Directoria o parecer de que trata o parágrafo antecedente, oito dias, pelo menos, antes do que estiver designado para a reunião ordinária da assembléa geral.

CAPITULO IX.

DO GERENTE.

Art. 65. Além das atribuições que a Directoria, por unanimidade de votos, determinar ao Gerente para o melhor expediente dos negócios e operações da Caixa, cumpre-lhe mais:

§ 1.º Acompanhar, examinar e verificar pessoalmente as operações de que tratam os arts. 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 13 destes estatutos, e sobre elas dar o seu parecer à Directoria.

§ 2.º Proceder em tempo a cobrança, recolhendo á Caixa os ordenados, vencimentos e pensões de que tratam os arts. 8.º, 9.º, 11 e 13.

Art. 66. O Gerente exercerá o cargo enquanto bem servir.

Art. 67. Nos impedimentos do Gerente, proceder-se-ha pela forma seguinte:

§ 1.º Se o impedimento for temporário, a Directoria nomeará interinamente quem o exerce até a volta do proprietário.

§ 2.º Se o impedimento for permanente, a Directoria nomeará um Gerente interino, até que tenha proposto e a assembléa geral aprovado um novo Gerente.

Art. 68. O Gerente é responsável, para com a Directoria e a Associação, pelas perdas e danos que causar, por dano, malícia, fraude ou negligencia culposa nas atribuições que lhe competem, e nas que lhe forem determinadas pela Directoria, a qual procederá a respeito como entender, e até judicialmente, se necessário for; mas neste caso, com conhecimento do Conselho Fiscal e da assembléa geral.

Art. 69. O Gerente será retribuído com a quantia que lhe for marcada pela Directoria e aprovada pela assembléa geral.

CAPITULO X.

DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 70. Da importância dos lucros líquidos em cada semestre se deduzirão 6 % para fundo de reserva. Do restante far-se-ha dividendo aos accionistas.

Art. 71. O fundo de reserva, de que trata o artigo antecedente, é exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital

social contra quaequer perdas eventuais, e a sua accumulação não cessará, enquanto não atingir a uma somma equivalente a 50 % do capital realizado da Caixa.

Art. 72. A importância do fundo de reserva poderá ser empregada, total ou parcialmente, em títulos de dívida pública do Império; o juro proveniente destes títulos será acumulado no mesmo fundo de reserva, até que este atinja o máximo estabelecido.

Art. 73. Se houverem perdas que desfaçam o capital, enquanto este não for integralmente restabelecido, não se distribuirão dividendos.

Art. 74. Os dividendos só começarão a distribuir-se depois de um anno de funcionamento da Caixa, de acordo com o preceituado nos arts. 70 e 73.

Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 75. A Caixa contará o seu anno social do 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Art. 76. Todo o acionista que se ausentar tem o direito de depositar no respectivo registo as acções que possuir, para illes serem enviados os dividendos para o lugar que designar, pelo que a Caixa não perceberá commissão alguma, havendo sómente a pagar-se das despesas da remessa.

Art. 77. A Caixa poderá possuir edifício próprio para o estabelecimento de suas operações.

Art. 78. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, recebidos pela Caixa em pagamento, conciliatoria ou judicialmente, serão vendidos quando a Directoria julgar conveniente.

Art. 79. A Directoria procurará sempre terminar amigavelmente e por meio de árbitros, quaequer contestações que surjam no correr dos negócios da Caixa.

Art. 80. A Directoria fica autorizada a requerer ao Governo e mais poderes do Estado quaequer medidas que julgar convenientes para crédito, segurança e prosperidade da Caixa.

Art. 81. Cabe à Directoria o direito de julgar o procedimento dos empregados da Caixa, não só quanto ao modo por que preencherem os deveres de seu cargo, como ao sigilo que devem guardar a respeito de todas as operações e das pessoas que nellas forem interessadas.

O regulamento interno determinará, até onde for compatível, o modo pratico por que deve ser exercido este direito da Directoria.

Art. 82. Em qualquer caso de dissolução da Associação, em que se procederá a sua liquidação, conforme for deliberado pela assembléa geral, continua esta investida de todos os poderes e especialmente de aprovar as contas da liquidação e dar a respectiva quitação.

Art. 83. Se a assembléa geral não chegar a reunir-se para tratar da dissolução da Associação, ou se, reunindo-se, não deliberar sobre o processo a seguir para tal fim, cumpre a Directo-

ria e Conselho Fiscal promoverem cumulativamente a liquidação judicial, na forma dos arts. 344 e 333 do Código Commercial.

Art. 84. São conferidas ao autor da idéa e incorporador da Caixa de Auxílios, Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira, que assigna os presentes estatutos, como compensação do seu trabalho, oitocentas acções beneficiárias, que gozarão de todas as vantagens e direitos iguais às que formam o fundo da Caixa, e sendo independentes das vinte mil, que constituem o fundo capital.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 85. Enquanto não forem emitidos os títulos permanentes de acções, se dará aos accionistas cautelas provisórias para os representar, comprehendendo cada uma todas as acções distribuídas a cada accionista, as quaes serão substituidas pelos referidos títulos permanentes.

Art. 86. O incorporador da Caixa de Auxílios, abaixo assinado, fica autorizado a impetrar do Governo Imperial, a aprovação destes estatutos, e aceitar as alterações que, por ventura, hajam de ser feitas, não prejudicando os pontos capitais.

Art. 87. Depois de aprovados estes estatutos, o incorporador da Caixa nomeará a Directoria, o Conselho Fiscal e, de acordo com a Directoria, o Gerente; convocará a assembléa geral dos accionistas, a quem dará conhecimento dos seus actos, e a qual poderá tomar quaisquer deliberações que julgar convenientes de conformidade com os presentes estatutos.

Art. 88. Com a aprovação dos presentes estatutos, fica o incorporador da Caixa autorizado a solicitar do Governo Imperial a competente carta de autorização para a sua installação, a satisfazer as respectivas despezas e a ocorrer a tudo o mais que fôr necessário para a installação da Caixa e por conta da Associação, e para que tenham começo as suas operações.— Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1875.— *Pedro Ernesto Albuquerque de Oliveira.*

DECRETO N. 6064 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Dispõe sobre o julgamento dos ~~aggravos~~ e cartas testemunháveis perante as Relações.

Attendendo ao que representou o Presidente da Relação da Corte, e Tendo ouvido a Secção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. No julgamento dos ~~aggravos~~ de petição e de instrumentos e cartas testemunháveis, pe-

rante as Relações, se observará a legislação anterior ao Decreto numero cinco mil seiscentos e dezoito de dous de Maio de mil oitocentos setenta e quatro, que fica nesta parte derogado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6063—DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Proroga por mais um anno o prazo fixado ao Visconde de Barbacena para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do—Passa-Dous—, Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu o Visconde de Barbacena, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo de oito mezes concedido pelo Decreto n.º 5913 do 1.º de Maio deste anno, para a organização da Companhia destinada a lavrar minas de carvão de pedra nas margens do—Passa-Dous—, Província de Santa Catharina.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6066 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede autorização a Cunha, Pinto & Comp. para incorporarem uma companhia de seguros de remissão do serviço militar.

Attendendo ao que Me requereram Cunha, Pinto & Comp., e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes autorização para incorporarem uma companhia de seguros de remissão do serviço do Exercito.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador,

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N.º 6067 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Proroga por dous annos mais o prazo fixado na clausula 2.^a do Decreto n.º 4630 de 28 de Novembro de 1870 aos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentes.

Attendendo ao que Me requereram os Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gama Bentes, Hei por bem Prorrogar por dous annos mais o prazo, marcado na clausula 6.^a do Decreto numero quatro mil seiscientos e trinta de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e setenta, para a medição e demarcação dos terrenos em que devem minerar na comarca de Taubaté, Província de S. Paulo, e cumprimento das demais exigencias constantes do Decreto numero quatro mil novecentos e cinco de dezaseis de Março de mil oitocentos setenta e dous.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

ANEXO

DECRETO N.º 6068 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1873.

Proroga por dous annos o prazo fixado ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno para explorar minas de ouro no municipio de Guaraparim, Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Maximiano de Souza Bueno, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo marcado no Decreto n.º 5414 de 24 de Setembro de 1873 para explorar minas de ouro nas cabeceiras do rio Jacu, no municipio de Guaraparim, Provincia do Espirito Santo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

ANEXO

DECRETO N.º 6069 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva o contracto celebrado para o serviço dos esgotos nos bairros de Botafogo, parte do de Larangeiras, Engenho Velho e S. Christovão, na cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 1.^a § 11 do contracto de vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, e Tendo em consideração o laudo de oito de Novembro proximo findo, proferido pelas Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, Approvar o contracto, que com este baixa, celebrado com a Companhia Rio de Janeiro City Improvements, para o serviço de esgotos nos bairros de Botafogo, parte do de Larangeiras, Engenho Velho e S. Christovão, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquaagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto celebrado entre o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e a Companhia Rio de Janeiro City Improvements para o serviço de esgotos nos bairros de Botafogo, parte do de Larangeiras, Engenho Velho e S. Christovão.

I.

A *Companhia Rio de Janeiro City Improvements Limited* obriga-se:

§ 1.^º A estender o actual sistema de esgotos, objecto de sua empreza, aos arrabaldes do Engenho Velho e S. Christovão, os quaes formarão o 4.^º distrito; e aos de Botafogo e parte ainda não comprehendida de Larangeiras, que constituirão o 5.^º distrito; construindo

para este fim todas as obras necessarias ao estabelecimento de um systema completo de esgotos dos predios existentes nos subreditos districtos, de conformidade com as clausulas adiante especificadas e com os planos e nos limites já apresentados ao Governo Imperial. Os referidos planos serão ruiuricados pelo Engenheiro Fiscal do Governo, e restituídos á Companhia em cópias authenticas, pelas quaes serão executadas as ditas obras.

§ 2.º O serviço de esgotos nos 4.º e 5.º districtos (S. Christovão, Engenho Velho, Botafogo e Laranjeiras) far-se-há por galerias e encanamento subterrâneos, destinados ao escoamento de matérias fecais e águas servidas.

§ 3.º Em cada districto construir-se-há, nas proximidades do mar, e no ponto mais conveniente, um edifício para desinfecção e estabelecimento das machinas destinadas a elevar as matérias das camara de reunião aos tanques de desinfecção. A força das machinas não será inferior a 15 cavalles.

§ 4.º O fundo das camaras de reunião das matérias fecaes será estabelecido em nível inferior ao ponto mais baixo da superficie a esgotar, de modo que, em parte alguma do districto, neahuma porção de encanamento geral ou parcial se ache na superficie do terreno.

§ 5.º As matérias lançadas nas latrinas das habitações, deverão chegar o mais breve possível ás camaras de reunião nos edifícios das machinas.

Para esse fim serão adoptados os declives e diametros necessarios nas galerias mestras e encanamentos geraes e parciaes.

§ 6.º Além disso construir-se-hão, de conformidade com os planos previamente apresentados, e nos pontos culminantes dos conductores principaes, depositos d'água com o fim de produzirem *chasses* e evitar as obstruções na rede subterrânea.

Para esse efeito haverá entradas lateraes, com portas, nos conductores, e ventiladores.

Nenhuma abertura, por m, far-se-há, sem o competente apparelho de desinfecção.

§ 7.º O vapor será o motor exclusivamente empregado para elevar as matérias fecaes.

§ 8.º Nos cylindros de desinfecção serão lançados os reagentes chimicos que forem ou que tenham sido empregados nos districtos que já funcionam; podendo-se, todavia, admittir novos, se a practica do serviço o exigir e a experieencia demonstrar sua utilidade.

§ 9.^º Os líquidos antes de serem lançados ao mar serão filtrados.

§ 10. Para esse fim serão os tanques de precipitação divididos em dous compartimentos, em um dos quaes se effectuará o deposito do precipitado, e em outro far-se-ha a filtração.

§ 11. Nos edifícios das máquinas haverá valvulas e embocaduras para o mar, dispostas convenientemente.

§ 12. Sómente será permittido lançar os despejos ao mar pelas embocaduras (floods outlets) em occasião de aturadas ou grossas chuvas: em qualquer outra condição, nenhum líquido irá ter ao mar senão depois de desinfectado e filtrado.

II.

Obriga-se mais:

§ 1.^º A colocar à sua custa nos primeiros andares de todos os predios de sobrado, no pavimento terreo destes, e nas casas denominadas terreas, hoje existentes, ou que para o futuro se edificarem dentro dos ditos limites, sejam esses predios — públicos ou particulares — no lugar mais apropriado e escolhido de combinação com o proprietario, um cano para despejo (soil pipe), o qual será de barro vidrado por dentro ou ferro fundido galvanizado, de quatro pollegadas de diâmetro; e um siphão (siphon trap), de quatro pollegadas de diâmetro, com as respectivas bacias (receptacle).

A adaptar ás referidas bacias ou receptaculos, pagando o Governo o respectivo custo, um apparelho de latrina do sistema *Jenning's patents inodorous*, ou outro mais aperfeiçoado; e bem assim um deposito para agua com a competente canalisação e mais accessorios.

O pagamento do apparelho e mais obras para o suprimento d'agua far-se-ha por uma tabella, previamente approvada pelo Governo, conforme adiante se declara.

Fica entendido que o suprimento d'agua nas latrinas pertence aos proprietarios ou inquilinos dos predios e bem assim que o privilegio da Companhia e a sua responsabilidade, quanto ás obras especificadas nesta condição, só se estendem ao que diz respeito á canalisação e ao apparelho de latrinas, sem que neste se comprehendam os accessorios independentes do seu sistema.

Os despejos das habitações irão ter aos conductores das ruas por canos subterrâneos de barro vidrado de seis pollegadas de diâmetro; não sendo permitido fazer-se o esgoto por grupos excedentes de quatro predios. Neste caso o collector deverá ter nove pollegadas de diâmetro até os conductores das ruas. Para esses canos serão também dirigidas as águas pluviaes, que cahirem nos fundos das casas e as das áreas ou pateos.

Todas as aberturas (inlets) serão guarneccidas (traped) para serem convenientemente fechadas.

Os proprietarios dos predios, que, além do apparelho que a Companhia tiver de assentar nos mesmos predios, quizerem maior numero de bacias ou ralos, pagarão à C. C. a importancia do material e mão de obra.

Nas reedificações ou reparos dos predios, as reconstrucções ou concertos dos canos de despejo, provenientes de taes circumstancias, serão feitos por conta dos proprietarios.

Para esse fim a Companhia organizará uma tabella de preços que, depois de approvada pelo Governo, servirá para regular-se a importancia dessas obras, consideradas extraordinarias; e bem como a dos apparelhos de latrina, suprimento d'água e seus accessorios, a que se refere o periodo 3.^o do presente paragrapho.

Essa tabella será reformada de tres em tres annos; mas enquanto não o tiver sido, vigorará a que houver sido anteriormente approvada.

Se os predios não se acharem edificados nos alinhamentos das ruas ou estradas, a despeza com os encanamentos excedentes de 20 metros de extensão, desde a parte exterior do predio até o alinhamento da rua, será por conta dos proprietarios; e quando estes não paguem a importancia da despeza, dentro de 15 dias depois de avisados, pagará o Governo, a quem ficarão subrogados os direitos da Companhia, para haver dos proprietarios remissos a mesma importancia.

§ 2.^o A construir gratuitamente cincocentas mictorios de louça, embutidos na parede, com divisões de ardosia ou tijolo e cimento, e cobertos com uma pequena peça de ferro galvanisada, nos lugares que o Governo designar, e de acordo com o desenho que, para este fim, fôr approvado; ficando entendido que todas as despezas concernentes ao suprimento e condução de águas, custeio, conservação e limpeza correrão por conta do Governo.

Correrá tambem por conta do Governo qualquer aumento do numero dos mesmos mictorios.

§ 3.^º A Companhia obriga-se a construir nas rnas que de novo se abrirem dentro dos limites marcados no plano citado, todas as obras necessarias para esgotar e despejo dos predios que nellas forem edificados.

III.

Sómente as aguas pluviaes que cahirem nas áreas e pateos que forem calçados poderão ser cahidas nas galerias destinadas ao escoamento das materias feaces. Para isso deverão ser calçadas as áreas e pateos, que receberem aguas, em uma extensão minima de nove metros quadrados.

A obrigação de fazer-se este calçamento incumbe aos proprietarios: a sua falta ou demora nesta obrigação não influirá de modo algum sobre a Companhia, a qual poderá fazer as obras necessarias por conta e risco dos proprietarios, se, avisados por annuncio publicado em qualquer folha diaria para o fazer, não o fizerem no prazo de 30 dias; devendo a Companhia ser embolsada no de 15 dias pelos proprietarios, e na falta destes pelo Governo, o qual ficará subrogado nos direitos da mesma Companhia para ser indemnizado da respectiva importancia.

IV.

As aguas pluviaes serão esgotadas separada e independentemente do esgoto das materias feaces. E quando o Governo requisite o escoamento dessas aguas, serviço para o qual nenhuma preferencia nem privilegio terá a Companhia, esta obriga-se a esgotá-las, fornecendo o capital necessário e fazendo as precisas obras, contanto que do cimprego do capital possa auferir um lucro equivalente a 9 % ao anno, que o Governo embolsará á Companhia por semestres e nas mesmas épocas dos outros pagamentos.

A Companhia apresentará ao Governo os planos das necessarias obras, e se, sobre estes, nada resolver dentro de tres mezes, fica entendido que a Companhia poderá encetar e executar os respectivos trabalhos.

V.

A Companhia indemnizará os conservadores das calçadas de todas as despezas com a restauração dos calçamentos, e aos proprietários dos prejuízos que houver causado á sua propriedade.

Não se entenderá por danos as obras que houver de desmanchar para assentamento ou construcção dos canos; mas será obrigada a repel-las no estado em que se achavam anteriormente.

Quando as calçadas não tiverem conservadores, serão estas refeitas pela Companhia.

VI.

A Companhia conservará á sua custa todas as obras que construir, as machinas e os apparelhos que montar para a execução deste contracto, durante todo o tempo do privilegio; mantendo-as sempre em perfeito estado de accão, excepto as latrinas e mictórios publicos, conductores e depositos para agua.

VII.

O Governo por sua parte obriga-se:

§ 1.º A conceder, como concedido tem, á Companhia e a seus sucessores privilegio exclusivo por 72 annos, contados da data deste contracto, para que a mesma Companhia faça e conserve á sua custa dentro dos limites designados e até ás distâncias marcadas no plano das obras por ella firmado e archivado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, todas as obras necessarias para a execução do sistema proposto para esgoto dos predios dos mencionados districtos.

Findos os 72 annos do privilegio, pertencerão ao Estado, sem indemnização alguma á Companhia, todas as obras construídas, machinas e apparelhos montados, e todo mais material da empreza, então existente.

§ 2.º A reconhecer na Companhia o direito de, durante os 72 annos de privilegio, só ella poder collocar, reparar ou alterar os canos e apparelhos da sua empreza; devendo estabelecer, ou fazer estabelecer, pelos meios competentes, penas contra aquelles que infringirem a disposição deste paragrapho, além do onus da demolição.

§ 3.º A dar-lhe a propriedade de todas as aguas fil-tradas e estrume preparados nas machinas e apparelhos de sua empreza.

§ 4.º A pagar-lhe por semestre, nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de todos os annos, por que durar o privilegio, metade da taxa autorizada pelo § 3.º, parte 1.ª do art. 41 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, à razão de 60\$000 annuaes por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana, em que o systema de despejos se achar em execução.

§ 5.º A dar-lhe, durante todo o tempo do privilegio, o direito de cobrar nas mesmas épocas marcadas no paragrapgo antecedente, directamente dos proprietarios dos predios ou edificios não sujeitos ao imposto da decima urbana, a mesma taxa annual de 60\$000 por cada um dos predios ou edificios em que o systema de despejo se achar em execução.

A taxa de que trata o § 4.º da condição 7.ª será paga á Companhia, embora o predio esteja por alugar ou em concerto, uma vez que nello já esteja em execução o sistema de despejo.

Todos os predios ou edificios que para o futuro se construirem nos limites marcados no plano, ficarão sujeitos á mesma taxa do dito § 4.º da clausula 7.ª, e a Companhia fará nelles as mesmas obras e nas mesmas condições do § 4.º da clausula 2.ª

§ 6.º A mandar fazer o alistamento dos predios em que o systema de despejos se achar em execução, pelos Lançadores da Recebedoria do Municipio, conjuntamente com o lançamento da decima urbana, e nas épocas em que este se fizer.

Em quanto as obras de ambos os districtos não se acharem completas, a Companhia dará mensalmente parte ao Governo do numero de casas em que as mesmas obras se acharem concluidas e o systema funcionar.

A folha para pagamento á Companhia da taxa annual de 60\$000, será organizada semestralmente pelo alistamento dos predios feito pelos Lançadores. Nesta folha não será incluido o predio que fôr incendiado, estiver em ruina ou em reconstrucção.

A Companhia só terá direito ao recebimento da taxa, relativamente aos predios em que o systema tenha funcionado regularmente, e sem interrupção durante tres mezes.

A satisfazer mensalmente a importancia do custo do apparelho de latrinas do systema *Jenning's patents in-*

dorous, ou outro mais aperfeiçoado, e mais accessorios, conforme os preços da respectiva tabella, à proporção que se forem collocando nos predios, de conformidade com o § 1.^º da clausula 2.^a e clausula 26.^a

§ 7.^º A fornecer á Companhia, logo que se complete o abastecimento d'água à cidade, durante o tempo do privilegio, sem onus algum, toda a agua necessaria, tirada dos encanamentos das ruas, para o suprimento dos *flus bings tanks*, e lavagem dos vasos e latrinas, uma vez que não prejudiquem com isto o abastecimento da mesma cidade.

A permittir tambem que a Companhia se utilize, para o mesmo fim, de todas as aguas publicas não aproveitadas, de fontes, riachos ou regatos dentro dos limites das obras propostas.

§ 8.^º O Governo obriga-se a entregar e empossar a Companhia dos terrenos em que devem ser collocadas as casas de machinas e embocaduras para o mar (outlets) nos dous districtos (4.^º e 5.^º); sendo para o 4.^º districto (Engenho Velho e S. Christovão), o terreno que fica na rua do Imperador e esquina da travessa do Mello, com 33 metros de frente, na travessa do Mello, e fundos até o mar, com faculdade de poder a mesma Companhia aterrarr a parte do mar de que carecer; e, para o 5.^º districto (Botafogo), o terreno que fica entre o morro do Pasmado e o mar e proximido deste na extensão de 220 metros, beirando o mar, com a mesma faculdade de aterrarr a parte do mar de que carecer; sendo os dous sobreditos terrenos indicados com tinta encarnada nas plantas rubricadas pelo representante da Companhia em data de 1.^º de Setembro de 1873, e pelo Engenheiro Fiscal do Governo.

§ 9.^º A conceder, por todo o tempo do contracto, despacho livre dos direitos de importação e expediente a todas as machinas, apparelhos, utensis, conductores, canos, tanques, e bem assim de todo o material necessário á construcção e conservação das machinas e obras propostas, que tiver de importar de paizes estrangeiros.

A mesma isenção de direitos e expediente, nas mesmas condições, será concedida no despacho de carvão de pedra e agentes ou meios chimicos destinados ao uso das machinas e apparelhos de desinfecção.

§ 10. A conceder igualmente despacho livre de direitos de exportação de todo o estrume que preparar nas suas machinas, e fôr exportado para paizes estrangeiros.

§ 11. A fazer com que as respectivas autoridades auxiliem a Companhia, a fin de que sejam punidos na forma da Lei todos aquelles que destruirem quaesquer obras ou praticarem qualquer acto de que resulte danno aos estabelecimentos e obras da empreza.

Taes obras serão, durante o tempo do privilegio, consideradas como obras pertencentes ao Estado.

VIII.

A' Companhia e aos seus prepostos, logo que se der principio ás obras, a cuja construcção se obrigam, será franqueado de dia, com aviso de 24 horas de antecedencia, entrada em todos os predios e edificios publicos ou particulares, áreas, quintaes e chacaras, campos e mais lugares por onde houverem de passar ou em que tiverem de fazer obras concernentes á empreza, a fin de que elles procedam á construcção ou assentamento dos conductores, canos de despejos, vallas de esgoto, e mais obras necessarias para a execucao do systema proposto.

As obras da empreza serão inspecionadas por um Engenheiro Fiscal de nomeação do Governo. Ao mesmo Engenheiro caberá providenciar, nos limites de suas atribuições, para que a Companhia nenhum estorvo encontre na execucao dos seus trabalhos.

IX.

Depois de promptas as obras, ninguem, sob qualquer pretexto que seja, poderá oppor-se a que durante o dia os prepostos da Companhia as examinem, concertem e limpem nos predios ou edificios em que se acharem construidas, ou por onde passarem; sempre, porém, com aviso prévio de 24 horas, e procurando a Companhia combinar com o proprietario ou morador do predio a hora mais conveniente para os exames e concertos, sempre que isto for possível.

X.

Os prepostos da Companhia andarão sempre munidos de um titulo passado pela mesma Companhia e authenticado pela Policia, que serão obrigados a exhibir quando se apresentarem em qualquer casa e lhes for isto exigido para os casos das duas condições antecedentes.

XI.

Nos canos de despejos das habitações será permittido sómente lançar as materias fecaes e os líquidos de qualquer natureza que sejam do uso das casas.

XII.

A Illma. Camara Municipal providenciará sobre a remoção do lixo das mesmas casas, a sim de que não seja lançado nos canos de despejos.

XIII.

Quando aconteça partir-se, obstruir-se ou inutilizar-se qualquer cano de despejo, ou qualquer obra da empreza, o morador do predio, em que isto acontecer, deverá, sob sua responsabilidade, mandar imediatamente dar parte do acontecido ao Fiscal da respectiva freguezia, para proceder de conformidade com as posturas concernentes a estas obras, e entender-se com o Engenheiro Fiscal sobre as reclamações ou communicações que lhe deverem ser feitas. Verificado que a avaria foi procedente de falta do morador, será este obrigado dentro de 45 dias, a indemnizar a Companhia da importancia das obras que se tiverem feito para pôr o cano em estado de funcionar; se, porém, se conhecer que a avaria procede de má e instrucção das obras, ou de qualquer defeito das peças empregadas, ou de outra causa alheia à acção do morador, todas as obras que se fizerem serão por conta da Companhia; sendo esta multada, se no prazo de 24 horas depois de avisada, não tiver encetado os concertos, em quantia equivalente ao valor da obra que fôr necessaria.

XIV.

Fica expressa e positivamente ajustado entre o Governo e a Companhia, que no caso de não ser sufficiente o capital orgado para todas as obras e serviços a que a Companhia se compromette, será esta obrigada a aumentar o mesmo capital, tanto quanto fôr necessário para o dito fim, sem que esta obrigação importe elevação da taxa ou de quacsquer onus para o Governo, ou para os particulares, além dos declarados no presente contracto.

XV.

A Companhia será obrigada a fazer adoptar nas obras que durante o tempo do privilegio tiver de construir, todos os melhoramentos, que como taes forem reconhecidos pela experientia, e houverem já sido admittidos em Londres, ou em outras cidades importantes, e nas que funcione sistema identico ao que, em virtude deste contracto, se vai estabelecer para o esgoto dos citados districtos.

XVI.

Pela falta de preenchimento das condições do contracto, o Governo terá o direito de cominar multas de um a quatro contos de réis, as quaes serão cobradas executivamente.

XVII.

No caso de querer o Governo que alguns dos seus Engenheiros sejam instruidos no que fôr relativo ás obras que, para desenvolvimento e execução do systema, se tiverem de fazer, a Companhia lhes dará franca entrada em todas as obras da empreza.

XVIII.

Para garantia deste contracto, a Companhia depositará no Thesouro Nacional, sem pagamento de premio pela guarda do deposito, 20 apolices da dívida publica do valor de 1:000\$ cada uma e juros de 6 % ao anno, para os casos de multa e reparação de obras a que esteja obrigada por seu contracto e se recuse fazer, reservando a Companhia para si os juros das ditas apolices; devendo estas ser restituídas decorridos que sejam tres mezes a contar da ultimação das obras.

XIX.

A Companhia dará principio ás obras do seu contracto seis mezes depois de lhe terem sido entregues os terrenos em que devem ser collocadas as casas de machinas e embocaduras (outlets) e haver desses terrenos tomado posse legal a mesma Companhia, a qual se obriga mais a concluir essas obras dous annos depois de terem sido começadas.

Na falta de cumprimento de uma ou de outra destas duas obrigações, a Companhia incorrerá na multa de 3:000\$000. O Governo marcará, depois de imposta a multa, mais um anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando a Companhia d'ahi em diante igual quantia pela mória de cada novo anno até o segundo (máximo de tempo a que poderá chegar a nova prorrogação).

Findo o segundo anno de prorrogação e imposta a multa do ultimo, será esti seguida da perda do privilegio, da parte não concluída; salvo se a mória fôr proveniente de causa imprevista ou invencível por parte da Companhia e julgada tal pelo Governo Imperial, sobre resolução de consulta do Conselho de Estado.

Perderá tambem a Companhia o seu privilegio e todos e quaesquer direitos resultantes deste contracto, se depois das obras concluidas fôr declarada inhabilitada, na forma das leis em vigor, ou conserval-as paradas por mais de oito mezes consecutivos.

XX.

A pena de caducidade será imposta em virtude de resolução do Conselho de Estado, e o decreto que a impuser produzirá desde logo todos os seus effeitos.

Fica expressamente entendido que esta pena, bem como qualquer responsabilidade oriunda dos novos districtos (4.^º e 5.^º), não terão a minima influencia sobre os districtos actualmente existentes, os quaes serão em tudo regulados pelo respectivo contracto.

XXI.

Se o nivelamento da cidade, abertura de canaes ou novas ruas, o calçamento destas ou qualquer obra, que por ordem ou privilegio do Governo ou qualquer autoridade administrativa tenha de se fazer, causar danno, desvio ou alteração ás obras da Companhia, o Governo, a autoridade administrativa ou a pessoa a quem fôr concedido o privilegio, é obrigado a pagar á Companhia a despesa que esta fôr forçada a fazer para as pôr em perfeito estado de serviço.

O mesmo acontecerá se o danno fôr causado por alguma das emprezas existentes, ou por qualquer individuo.

XXII.

A Companhia terá o direito de desapropriar na forma da Lei n.º 353 de 12 de Julho de 1845 e para os casos de utilidade publica, os terrenos, predios, construções e as sobras das aguas, cujo uso tenha sido dado a particulares, que forem necessarias para execução das obras a que se obriga pelo presente contracto.

XXIII.

Qualquer discordancia que houver entre o Governo e a Companhia, ou entre esta e os particulares, a respeito de seus direitos e deveres, e seus respectivos interesses, será decidida, sem mais recursos, por arbitros nomeados dentro de oito dias pela seguinte maneira:

§ 1.º Se ambas as partes concordarem no mesmo arbitro, este decidirá a questão: quando não, cada um nomeará o seu arbitro.

§ 2.º Quando os dous arbitros não concordarem, cada uma indicará um terceiro, e d'entre os dous, aquelle que for escolhido pela sorte, decidirá a questão definitivamente. O sorteio será dispensado quando ambas as partes concordarem nesse terceiro arbitro.

§ 3.º Se a questão versar sobre ponto scientifico, os arbitros deverão ser Engenheiros; podendo a Companhia escolher para seu arbitro pessoa de fóra do paiz. Nesta ultima hypothese correrá por conta da mesma Companhia todas as despezas de viagem e estada no Imperio.

§ 4.º Sempre que houver necessidade de recorrer-se ao juizo arbitral, uma das partes dará aviso a outra dessa necessidade, e do nome do arbitro escolhido.

§ 5.º Se dentro de 30 dias do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro, e de intimar essa nomeação à primeira, o ponto em questão será considerado como concluído e abandonado pela parte assim em falta.

§ 6.º Em todos os casos de juizo arbitral, a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

§ 7.º Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros, pertence a estes o direito de resolver quem pagará as custas.

XXIV.

Se para o futuro, ou durante a execução das obras propostas, se tiver conhecimento de que alguma disposição necessária ao bom andamento ou regularidade fôr omittida no presente contracto, o Governo Imperial e a Companhia, depois de concordarem em artigos additivos ou explicativos dos pontos omissos, ou não claros, os poderão acrescentar a este contracto para que façam parte delle.

XXV.

O systema proposto para o esgoto das materias fecaes e líquidos do servico das casas, só se estenderá ás montanhas ou morros comprehendidos no perimetro das obras ora projectadas, depois de completos os districtos se assim a Companhia o julgar conveniente.

XXVI.

A Companhia obriga-se a collocar nos actuais districtos (1.^º, 2.^º e 3.^º) 120 ventiladores de carvão vegetal do custo de 500\$000, termo médio, cada um, além dos que empregará nos novos districtos (4.^º e 5.^º).

Assiste-lhe igual obrigação, nos termos e condições estabelecidas para os novos districtos, e precedendo requisição especial do Governo, de collocar nos predios dos 1.^º, 2.^º e 3.^º districtos os apparelhos de latrinas a que se refere a clausula 2.^a do presente contracto.

XXVII.

A Companhia renuncia o direito de reclamar a diferença que se verifique entre a renda que possa auferir dos districtos 4.^º e 5.^º e o juro de 9 %, do capital empregado, paga a taxa á razão de 60\$000 por predio.

XXVIII.

Concorda a Companhia em que o prazo do contracto dos 4.^º e 5.^º districtos expire no mesmo dia em que deve findar o contracto dos districtos anteriores e na fórmâ

da condição 3.^a § 1.^o do contracto approvado pelo Decreto n.^º 1929 de 26 de Abril de 1857; ficando nesta parte dependente o contracto da ratificação dos accionistas. No caso de recusa, ficará livre ao Governo declarar sem effeito o presente contracto.

Em fé do que se lavrou o presente contracto que é assinado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Thomaz José Coelho de Almeida, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por Colin Mackenzie, representante da Companhia, tendo exhibido procuração competente, e pelas testemunhas abaixo declaradas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1873.— *Thomaz José Coelho de A'meida.* — *Colin Mackenzie*, representante da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements Limited.* — Como testemunhas. — *Francisco Assis do Espírito Santo.* — *Augusto Alberto Fernandes.* — N. 833 Rs. 40\$320.— Pagou quarenta mil trezentos e vinte réis de emolumentos.

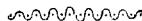
Rio, 18 de Novembro de 1873.— *Guimardes.* — *Costa.*

Tabella de preços para as obras tanto ordinarias como extraordinarias que a Companhia—Rio de Janeiro City Improvements, limited—tem de construir e collocar em cumprimento das obrigações contrahidas com o Governo Imperial, pelo contracto respectivo, para a extensão do sistema de esgoto nos districtos n.^{os} 4 e 5, e alterações nos districtos n.^{os} 1, 2 e 3.

Latrina inodora patente de valvulas com bacia branca de louça e trapa de syphão em baixo do chão, do autor Sennings.....	Uma.....	82\$000
Idem idem, do autor Doulton...	Uma.....	72\$000
Assento de canella ou pinho de resina, até o comprimento de um metro, não lustrado.....	Um.....	40\$000
Idem idem, lustrado.....	Um.....	45\$000
Idem de vinhatico ou cedro, idem não lustrado.....	Um.....	47\$500
Idem idem lustrado.....	Um.....	55\$000
Deposito para agua forrado com chumbo contendo cerca de 300 litros.....	Um.....	60\$000
Encanamento de chumbo do deposito até a latrina.....	Metro corres-pondente...	2\$400
Calçamento com parallelipipedos.....	Idem quadra-do.....	7\$500

Estes preços incluem construção e collocação completa e reparação dos estragos nas paredes e assoalhos, e tambem a conservação da parte que pertence exclusivamente ao seu sistema privilegiado.

Rio de Janeiro, 5 de Novembro de 1875.—*Colin MacKenzie*, representante da *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*.



DECRETO N. 6070 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1875.

Orça a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercício de 1876.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.º 103 de 26 de Maio de 1849, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o exercício de 1876.

Receita.

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de 1.066:989\$561

A saber:

§ 1.º Imposto sobre o consumo de aguardente.....	97:000\$000
§ 2.º Dito sobre outras bebidas espirituosas.....	92:000\$000
3.º Dito de polícia.....	36:000\$000
4.º Dito de seges e carros.....	96:000\$000
5.º Fóros de terrenos da Camara....	7:000\$000
6.º Ditos de marinhas e mangues..	4:000\$000
7.º Ditos de armazéns.....	6:000\$000
8.º Ditos de tavernas.....	1:600\$000
9.º Ditos de carroças.....	3:600\$000
10. Ditos de carros.....	90\$000
11. Ditos de quitandas de secos....	9\$880
12. Laudemios de terrenos da Camara	63:806\$988
13. Ditos de marinhas e mangues....	23:118\$963
14. Rendimento do Matadouro....	112:313\$500
15. Dito da Praça do mercado.....	112:597\$900
16. Dito de aferição, carimbos, numeração de carros, carroças, etc... .	115:000\$000
§ 17. Alvarás de licença para casas de negócio e outras.....	140:000\$000
§ 18. Prémios de depósitos.....	890\$000
19. Taxa da venda do peixe pela cidade.....	365\$000
20. Multas por infrações de posturas	23:849\$910
21. Ditas policiais.....	12:000\$000
22. Festividades.....	964\$000
23. Licenças a mascates.....	20:330\$000

§ 24. Licenças a despachantes.....	600\$000
§ 25. Renda de proprios municipaes incluindo trilhos.....	21:000\$000
§ 26. Locação de terrenos para toldos volantes.....	7:264\$000
§ 27. Arrendamentos de terrenos de marinhas	16:000\$000
§ 28. Investiduras de terrenos ganhos por arruações.....	477\$730
29. Arruações.....	6:000\$000
30. Restituições e reposições.....	18:250\$000
31. Cobrança activa.....	8:099\$340
32. Juros de apolices.....	3:804\$000
33. Producto de generos vendidos...	808\$300
34. Multas a empreiteiros.....	4:750\$000
35. Joia de terrenos devolutos.....	\$
36. Dita de ditos arrendados.....	2:000\$000
37. Dita de ditos no Campo Grande	\$
38. Donativos para o Necroterio....	300\$000
39. Ditos para as escolas municipaes.	10:000\$000
40. Ditos para a Bibliotheca.....	400\$000

Despeza.

Art. 2.^º E' fixada a despeza na quan-
tia de..... 1.023:748\$111

A saber :

1. ^º Secretaria	27:000\$000
2. ^º Contadoria	15:800\$000
3. ^º Thesouraria, Advogado e Procu- rador, ficando elevado a deus o numero dos fies do Thesou- reiro	22:445\$640
4. ^º Directoria de obras.....	15:504\$000
5. ^º Fiscaes e guardas.....	51:200\$000
6. ^º Matadouro	12:038\$000
7. ^º Aferidores, porcentagem na ra- zão de 16 %., nos termos do art. 13 das Instruccões annexas ao Decreto n. ^º 5089 de 18 de Setembro de 1872	
8. ^º Necroterio.....	17:600\$000
9. ^º Escolas municipaes.....	4:000\$000
	34:000\$000

§ 10. Biblioteca municipal, inclusive 2:000\$000 para compra de li- vros, etc.....	15:600\$000
§ 11. Porcentagem á Alfandega e Re- cebedoria do Rio de Janeiro..	4:000\$000
§ 12. Empregados aposentados.....	8:017\$393
§ 13. Fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	130\$000
§ 14. Novos calçamentos e conservação dos existentes.....	\$
§ 15. Amortização da dívida do calça- mento de parallelipipedos.....	150:000\$000
§ 16. Pagamento das placas para desig- nação das praças e ruas.....	40:000\$000
§ 17. Melhoramento e conservação de jardins e praças.....	38:500\$000
§ 18. Irrigação.....	42:000\$000
§ 19. Limpeza publica.....	96:550\$000
20. Abertura da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	600\$000
21. Despesas judiciaes.....	6:000\$000
22. Expediente, inclusive impressões e publicações.....	22:000\$000
23. Aluguel do predio onde funciona a Camara.....	6:000\$000
24. Eventuaes.....	10:000\$000
25. Reposições e restituições.....	4:000\$000
26. Pagamento da dívida passiva....	368:714\$076
§ 27. Desapropriação da casa da rua Haddock Lobo canto da de S. Sal- vador	12:000\$000

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.^º Ficam aprovados provisoriamente, até que
o sejam definitivamente pelo Poder Legislativo, o pes-
soal criado para a Biblioteca e escolas municipaes e o
lugar de 2.^º Fiel do Thesoureiro, admittido por exigen-
cia do serviço, conforme representou a Illma. Camara
Municipal.

Art. 4.^º A importancia de 138:550\$000, consignada
nos §§ 17 e 18 para o serviço da — Irrigação e lim-
peza publica — deve ser aplicada ás despesas do § 14
— Novos calçamentos e conservação dos existentes —, de

conformidade com o art. 46 da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro do corrente anno.

Art. 5.º Continúa em vigor a disposição do art. 3.º e seu paragrapho, do Decreto n.º 3814 de 12 de Dezembro de 1874 a respeito da receita proveniente de donativos para a reconstrucción do Paço Municipal.

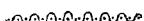
Art. 6.º Do saldo que se verificar no encerramento do exercicio de 1875 a Illma. Camara Municipal remeterá uma demonstração, a fim de ser o mesmo saldo aplicado ás despezas que o Governo designar.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6071 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1875.

Altera a tabella n.º 6 annexa ao Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866.

Attendendo ao que Me representou o Chefe da Policia da Corte, Hei por bem Decretar que a tabella n.º 6 annexa ao Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866, fique substituída pela que com este baixa assignada por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

**Tabella a que se refere o Decreto n.º 6071 de
24 de Dezembro de 1875.**

**PEÇAS DE FARDAMENTO QUE DEVEM SER DISTRIBUIDAS
AOS GUARDAS URBANOS.**

<i>Numero de peças.</i>	<i>Fardamento.</i>	<i>Tempo de duração.</i>
1	Sobrecasaca de panno azul ferrete, gola do mesmo panno, vivos pretos e botões bronzeados.....	Seis mezes.
1	Calça de panno azul ferrete..	Idem.
2	Blusas de brim pardo.....	Idem.
2	Calças de brim pardo.....	Idem.
2	Ditas de brim branco.....	Idem.
2	Pares de botins.....	Idem.
1	Cipis.....	Idem.
1	Capote de panno azul escuro, com capuz.....	Tres annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.—*Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

DECRETO N. 6072—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1875.

Separo do termo de Mossoró o de Apody, na Província do Rio Grande do Norte, e criea neste, reunido ao de Caraúbas, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica separado do termo de Mossoró o de Apody, na Província do Rio Grande do Norte, e creado neste, reunido ao de Caraúbas, o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

~~~~~

#### DECRETO N. 6973 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1875.

Concede á Companhia de carris de ferro de S. Christovão autorização para prolongar seus trilhos pela rua da praia do Retiro Saudoso.

Attendendo ao que Me requereram diversos proprietarios residentes na rua da praia do Retiro Saudoso, Hei por bem Conceder á Companhia de carris de ferro de S. Christovão autorização para prolongar seus trilhos da rua de Santo Amaro pela da praia do Retiro Saudoso até a chacara de Luiz Cândido de Almeida.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

~~~~~

DECRETO N. 6074 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1873.

Concede ao Dr. Jorge S. Barnslay e outros permissão para lavrarem minas de ouro no município de Itapetininga, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Jorge S. Barnslay, Guilherme Curtis, Emerson, Luciano Barnslay e James Monroe Keith, Hei por bem Conceder-lhes permissão para lavrarem minas de ouro no município de Itapetininga, Província de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas para concessão de datas mineraes ao Dr. Jorge Scarborongh Barnslay e outros.

I.

Ficam concedidas ao Dr. Jorge Scarborongh Barnslay e outros, na conformidade do Decreto n.º 5861 de 30 de Janeiro deste anno, cincuenta datas mineraes de 686.070 metros quadrados cada uma, nos terrenos que demoram no município de Itapetininga proximos á villa da Piedade descriptos na planta que apresentaram com seu requerimento de 19 de Março ultimo, que fica archivado.

II.

Dentro do prazo de tres annos, contados desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas datas e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança.

As despezas de medição e demarcação e as de verificação correrão por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrar a mina enquanto não provarem perante o Governo que têm empregado efectivamente o capital correspondente á sessenta contos de réis por data mineral.

IV.

Findo o prazo de tres annos, contados desta data, si os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente á todo o territorio concedido, perderão o direito a tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de sessenta contos de réis que faltarem para perfazer aquella somma.

V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864 será efectivamente considerada empregada, e, portanto, incluida na quantia proporcional, de que falla a clausula 3.º, a importancia das despezas das seguintes verbas :

- 1.º Das explorações e trabalhos preliminares para descobrimento da mina;
- 2.º Do custo dos trabalhos de medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e de sua verificação por parte do Governo;
- 3.º Da compra do terreno em que forem situadas as datas mineraes;
- 4.º Da aquisição, transporte e collocação dos instrumentos e machinas destinadas aos trabalhos de mineração;
- 5.º Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se comprehenderão as despezas provenientes das viagens diárias, regulares e constantes da mina para qualquer povoado e vice-versa que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

- 6.º Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes á facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazéns, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza ;

7.^a Da acquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despeza feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VII.

As provas das hypotheses da clausula antecedente serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar esta concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar, qualquer direito á indemnização.

VIII.

Os concessionarios ficam obrigados :

1.^a A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada, 4,84^m de terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^o 1, § 1.^a do art. 23 da Lei n.^o 4307 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente á dous por cento do producto da mineração;

2.^a A fornecer os mineraes de que carecer a administração publica, por 30 %, menos do preço por que os ditos mineraes forem cotados no mercado, na occasião do fornecimento;

3.^a A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

4.^a A indemnizar os prejuizos provenientes de culpa ou inobservância dos preceitos da scienza e da prática causados pelos trabalhos da mineração;

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover a subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem por qualquer das causas acima referidas.

5.^a A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos

em execução ou já concluidos e do resultado que obtiver da mineração;

Além destes relatórios são obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo, ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica disposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia, e com a da caducidade da mesma concessão dada a reincidencia, o que também será applicável á inobservância do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º

Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de duzentos á dous contos de réis.

6.^º A remeter ao Governo amostras dos mineraes que forem descobrindo e das diversas qualidades que possam ser encontradas e bem assim quaisquer fosseis que encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionarios são obrigados a prestar aos commissários nomeados para aquele fim, os esclarecimentos de que carecerem no desempenho de sua commissão; e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo Imperial não poderão os concessionarios dividir as datas mineraes que lhes forem concedidas; e por sua morte seus herdeiros serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

X.

Poderão os concessionarios, além do mineral que faz objecto desta concessão, lavrar qualquer outro que descobrirem no territorio respectivo; uma vez que, antes de qualquer trabalho regular de extração, comunicarem ao Governo a descoberta da mina, sua natureza, qualidade e possâncas e se sujeitem a observar

com referencia á ella as clausulas deste Decreto, no que lhe forem applicaveis e as que o mesmo Governo entender conveniente estabelecer de novo.

XI.

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de dez annos, contados desta data ;

2.º Por abandono da mina ;

3.º Deixando de lavral-a por mais de trinta dias sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que tiverem determinado.

No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XII.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 á 2:000\$000.

XIII.

Os concessionarios poderão traspassar esta concessão á uma companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem. Fóra desta hypothese só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser ella transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIV.

Si a companhia fôr organizada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo e fóra delle ; ficando estabelecido que quantas questões se suscitarem entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio de conformidade com a respectiva Legislação.

XV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará um arbitro, sendo o terceiro, cujo acto será decisivo, nomeado por accordo de ambas as partes.

Não havendo accordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas e a sorte decidirá entre elles.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1875.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

* * * * *

DECRETO N. 6075 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Eleva a categoria da Legação do Brazil no Reino da Italia á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem Modificar o Decr. n.º 3079 de 25 de Abril de 1863, elevando a categoria da Legação do Brazil no Reino da Italia á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotelipe.

Senhor.—A Lei n.^o 2348 de 25 de Agosto de 1873, em vigor no exercicio findo, consignou para os diferentes serviços das verbas—Secretaria de Estado—Justiças de 1.^a instância—Despezas secretas—Pessoal e material da Policia—a quantia de 2.903:313\$750 ; mas, tendo sido insuficiente este credito, apparece o deficit de 242:641\$192, assim discriminado :

§ 4. ^a Secretaria de Estado.....	41:897\$600
§ 5. ^a Justiças de 1. ^a instância.....	202:818\$004
§ 6. ^a Despezas secretas da Policia.....	3:344\$023
§ 7. ^a Pessoal e material da Policia.....	24:531\$363
	242:641\$192

As causas deste excesso de despesa foram :

No § 4.^a—A aquisição de livres e moveis para a Secretaria de Estado, a expedição de telegrammas e outras despezas não previstas no orçamento.

No § 5.^a—A reducção de 274:530\$000 que fez nesta verba o Corpo Legislativo, e também a criação de comarcas, termos e promotorias, o pagamento de gratificações complementares a Juizes Municipais e de Orphãos e o aluguel da casa para as audiências dos Juizes do Commercio e da 2.^a Vara Civil da Corte.

No § 6.^a—Os movimentos seliciosos apparecidos em algumas Províncias do Norte.

No § 7.^a—A criação de lugares de carcereiro, a compra de escaleres para a visita de Policia em diferentes portos, o aumento dos vencimentos das respectivas tripolações e outras despezas, também não previstas no orçamento.

Como, porém, sejam bastantes para saldar o referido deficit as sobras das verbas—Guarda Nacional—Corpo Militar de Policia—e Guarda Urbana—tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o inclusivo Decreto, autorizanlo o transporte da quantia necessária para esse fim.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito—De Vossa Magestade Imperial, Reverente e fiel subdito.—*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO N. 6076 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio no exercicio de 1874 a 1875, a somma de 242:641\$192.

Sendo insuficiente o credito votado nos paragraphos primeiro, quinto, sexto e setimo do artigo terceiro da Lei numero dous mil trezentos quarenta e oito, de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos setenta e tres, para as despezas das verbas—Secretaria de Estado, Justiças de primeira instancia, Despesa secreta da Polícia, Pessoal e material da Polícia, no exercicio findo : Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o artigo treze da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça para applicar ao pagamento dasquellas despezas, conforme a tabella junta, a quantia de 242:641\$192, que será tirada das sobras verificadas nas verbas —Guarda Nacional—Corpo Militar de Polícia — e Guarda Urbana—, dando conta oportunamente deste acto á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente aprovado.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para soldar o deficit conhecido nas rubricas — Secretaria de Estado, Justicias de 1.^a instancia, Despesa secreta da Policia, e Pessoal e material da Policia.

Exercicio de 1874 a 1875:

Deficit na rubrica — Secretaria de Estado	11:897\$000
Para saldar este deficit transporta-se:	
Do § 8. ^o —Guarda nacional.....	11:897\$600
Deficit na rubrica—Justicias de 1. ^a instancia.....	202:848\$004
Para saldar este deficit transporta-se:	
Do § 8. ^o —Guarda Nacional. 108:102\$100	
Do § 11.—Corpo Militar de Policia.....	30:000\$000
Do § 12—Guarda Urbana....	<u>64:745\$604</u> 202:848\$004
Deficit na rubrica—Despesa secreta da Policia.....	3:344\$023
Para saldar este deficit transporta-se:	
Do § 12—Guarda Urbana	3:344\$023
Deficit na rubrica—Pessoal e material da Policia.....	24:531\$565
Para saldar este deficit transporta-se :	
Do § 12—Guarda Urbana.....	24:531\$565
	<u>242:641\$192</u> <u>242:641\$192</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.—Diogo Vello Cavalcanti de Albuquerque.

Senhor.—Pelos dados existentes na Repartição Fiscal do Ministerio a meu cargo verifica-se que no exercicio a encerrar-se, de 1874—1875, ha em diversas rubricas do art. 6.^o da Lei do Orçamento sobras na importancia de 1.271:322\$048, e bem assim o deficit de 2.710:178\$215 nos §§ 2.^o, 6.^o, 7.^o, 15 e Repartições de Fazenda do mesmo artigo.

Transferindo-se aquellas sobras para estes paragraplos, resulta que o deficit real é de 1.438:856\$170, sómente no § 6.^o—Intendencia e Arsenaes.

Em 10 de Setembro proximo passado solicitei do Corpo Legislativo o credito extraordinario de 1.007:929\$129, que era preciso, por já se ter então reconhecido serem insuficientes as sommas concedidas ao Ministerio da Guerra pela Lei n.^o 2348 de 23 de Agosto de 1873 e Decretos n.^o 2398 de 12 de Setembro do mesmo anno e n.^o 5880 de 26 de Fevereiro ultimo, para as despezas, quér ordinarias, quér extraordinarias, do dito exercicio.

Occorre, porém, que não tendo chegado a votar-se o referido credito, e havendo-se dado depois o accrescimo de despesa na importancia de 430:927\$041 nos §§ 6.^o, 7.^o, 15 e Repartições de Fazenda, torna-se actualmente indispensavel a abertura de um credito extraordinario de 1.438:856\$170.

O excesso de 430:927\$041 proveio :

No § 6.^o—Intendencia e Arsenaes de Guerra—de ter sido orçada toda a despesa em 5.768:906\$817, que foi elevada a 6.162:463\$185, em consequencia, não só da liquidação das encommendas de armamento a cargo da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as quaes importaram em mais 413:634\$631, como tambem do maior dispêndio das Thesourarias de Fazenda, com o provimento dos armazens dos Arsenaes de Guerra do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

No § 7.^o—Corpo de Saude e Hospitaes—do augmento de 51:652\$761, a que foi necessario attender-se com dietas, viveres e medicamentos dos hospitaes da Corte e das Províncias.

No § 15.—Diversas despezas e eventuaes—de mais 35:581\$075, com comedorias de embarque e transporte de tropas, visto ter sido semelhante despesa superior á que se calculou no segundo semestre do exercicio.

Finalmente na rubrica—Repartições de Fazenda—realizou-se o accrescimo de 2:350\$903 nos vencimentos dos empregados da Caixa Militar junto ás Forças Brasileiras estacionadas na Republica do Paraguay.

Em vista do exposto, tenho a honra de submeter á assignatura de Vossa Magestade Imperial os Decretos juntos, autorizando a transferencia de sobras na importancia acima mencionada de 1.271:3228048, e a abertura da indicado credito extraordinario de 1.438:856\$170.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento—De Vossa Magestade Imperial—Sublito reverente—*Duque de Caxias.*

DECRETO N.º 6077—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar as despezas de diversas rubricas a quantia de 1.271:3228048, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1871 a 1873.

Sendo insuficientes as quantias voltadas no art. 6.^º da Lei n.^º 2348 de 25 de Agosto de 1873 e Decreto n.^º 2398 de 12 de Setembro do mesmo anno, e bem assim o credito extraordinario, concedido pelo Decreto n.^º 3383 de 26 de Fevereiro ultimo, para as rubricas—Conselho Supremo Militar e de Justica, Intendencia e Arsenaes de Guerra, Corpo de Sude e Hospitais, Diversas despezas e Eventuaes, e Repartições de Fazenda, do exercicio de 1874—1873: Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ao pagamento das despezas das referidas rubricas a quantia de mil duzentos setenta e um contos trezentos vinte e dois mil quarenta e oito reis, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 8.^º, 9.^º, 10.^º, 11.^º, 12.^º, 13 e 14 do mesmo exercicio, e distribuida na forma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias

Tabella das sobras que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas verbas—Conselho Supremo Militar e de Justica, Intendencia e Arsenaes de Guerra, Corpo de Saude e Hospitales, Diversas despezas e Eventuaes, e Repartições de Fazenda—do exercicio de 1874 a 1875, a que se refere o Decreto desta data.

Para a rubrica — Conselho Supremo Militar e de Justica, e Auditores	2:047\$801
Do § 1. ^º —Secretaria de Estado e Repartições annexas	2:047\$801	
Para a rubrica — Intendencia e Arsenaes de Guerra.....	971:385\$615
Do § 1. ^º —Secretaria de Estado e Repartições annexas	7:026\$632		
Do § 8. ^º — Quadro do Exercito	191:976\$829		
Do § 9. ^º — Comissões militares	28:748\$321		
Do § 10—Classes inactivas	437:0825072		
Do § 11—Ajudas de custo	89:956\$400		
Do § 12—Fabricas	20:154\$293		
Do § 13—Presidios e Colonias Militares	62:863\$809		
Do § 14—Obras Militares	142:767\$239	971:385\$615	
Para a rubrica — Corpo de Saude e Hospitales	437:291\$229
Do § 3. ^º —Pagadoria das Tropas da Corte	405\$330		
Do § 4. ^º —Archivo Militar	3:652\$272		
Do § 5. ^º —Instrução Militar	48:937\$236		
Do § 8. ^º — Quadro do Exercito	104:295\$691	437:291\$229	
Para a rubrica — Diversas despezas e Eventuaes	423:882\$677
Do § 8. ^º — Quadro do Exercito	423:882\$677	
Para a rubrica—Repartições de Fazenda	44:544\$726
Do § 8. ^º — Quadro do Exercito	44:544\$726	
		1.271:322\$048	1.271:322\$048

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.—Duque de Caxias.

~~~~~

## DECRETO N. 6078 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza a abertura de um credito extraordinario de Rs. 1.438.836\$170, para occorrer ás despezas da verba — Intendencia e Arsenaes—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1874—1875.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem Autorizar a abertura de um credito extraordinario de mil quatrocentos trinta e oito contos oitocentos cincocenta e seis mil cento e setenta réis, para occorrer ás despezas da verba—Intendencia e Arsenaes—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1874—1875, visto não ter sido sufficiente a somma votada na Lei n.<sup>º</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, nem a que foi concedida pelo Decreto n.<sup>º</sup> 5880 de 26 de Fevereiro ultimo, devendo em tempo competente ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*

## DECRETO N. 6079 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva os estatutos da Sociedade « União e Fraternidade. »

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade « União e Fraternidade », estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 23 de Setembro do anno proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de

Agosto do dito anno, Hei por bem Approvar os seus estatutos, com as clausulas seguintes :

No art. 1.<sup>o</sup> suprima-se a palavra—Beneficente ;

Suprima-se o § 1.<sup>o</sup> do art. 3.<sup>o</sup>;

Suprima-se o art. 7.<sup>o</sup>;

No final do § 1.<sup>o</sup>, art. 22, acrescente-se—e permittidas pelos estatutos ;

Suprima-se o art. 29;

No art. 40 supprimam-se as palavras—e simplicidade ;

O art. 56 fica redigido do seguinte modo :—Haverá duas commissões—a hospitalera e a de syndicancia, compostas de tres membros cada uma e eleitas pelo conselho. Além destas serão eleitas ou nomeadas as que forem necessarias.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos estatutos ficarão dependentes da approvação do Governo Imperial.

José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

## Estatutos da Sociedade « União e Fraternidade » sob a invocação de Nossa Senhora da Glória.

### CAPITULO I.

#### DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.<sup>o</sup> A Sociedade installada no dia 13 de Agosto do anno proximo passado de 1872, na freguezia de S. João Baptista da Lagôa, no predio n.<sup>o</sup> 9 da rua de S. Clemente, é de beneficencia e denomina-se—Beneficente União e Fraternidade—sob a invocação de Nossa Senhora da Glória; compõe-se de illimitado numero de socios nacionaes e estrangeiros, e tem por fim :

§ 1.<sup>o</sup> Socorrer seus associados, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar.

— PARTE II. 420

§ 2.<sup>º</sup> Contribuir para seus funeraes, quando forem requisitados.

§ 3.<sup>º</sup> Socorrer suas famílias, depois delles falecerem.

Art. 2.<sup>º</sup> E' considerada família dos socios, a viúva, enquanto se conservar nesse estado com reconhecida honestidade; os filhos, até a idade de 12 annos, e as filhas até 16.

## CAPITULO II.

### DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 3.<sup>º</sup> Para ser admittido socio desta Sociedade é preciso:

1.<sup>º</sup> Ser livre por nascimento.

2.<sup>º</sup> Estar no gozo de perfeita saúde.

3.<sup>º</sup> Não ser menor de 12 annos nem maior de 55.

4.<sup>º</sup> Ser de boas qualidades.

5.<sup>º</sup> Não estar pronunciado.

Art. 4.<sup>º</sup> As propostas para admissão de socios deverão conter o nome, idade, estado, naturalidade e residência, e serão assignadas pelos proponentes, que serão responsáveis pelos propostos no que diz respeito ao seu estado phisico e moral.

Art. 5.<sup>º</sup> O Presidente rubricará todas as propostas e manda-as numeradas á comissão de syndicância, que na seguinte sessão dará parecer sobre ellas.

Art. 6.<sup>º</sup> Logo que os candidatos forem aprovados serão officiados pelo 4.<sup>º</sup> Secretario, e deverão pagar a joia, diploma e receber de suas mensalidades, no prazo de 30 dias, contados do seu aprovamento, que constará do ofício.

## CAPITULO III.

### DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 7.<sup>º</sup> E' dever de todo o socio contribuir no acto de sua entrada com a joia de 5\$000, tendo de 12 a 35 annos de idade, com de 10\$000, tendo de 36 a 55, 1\$000 pelo diploma e 500 réis de mensalidades.

Art. 8.<sup>º</sup> Quando a Sociedade der conégio ás beneficências, joias serão elevadas: a de 5\$000 a 10\$000 e a de 10\$000 a 20\$000 as mensalidades passaram a 1\$000.

Art. 9.<sup>º</sup> E' dever de todo o associado cumprir as disposições destes estatutos, aceitar e exercer, com lealdade e dedicação, qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, não podendo esquivar-se, sem que prove grave inconveniente, reconhecido pelo conselho, ou no caso de recolhimento.

## CAPITULO IV.

### DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 10. Todo socio tem direito ás beneficências e penhoras garantidas nestes estatutos, com tanto que esteja quite; e assim nos casos exigidos nos arts. 47, 48 e 51.

**Art. 41.** As famílias dos sócios falecidos têm direito a ser socorridas pela Sociedade, na forma determinada nos arts. 2 e 56.

**Art. 42.** Todo o socio tem direito de votar e ser votado; exceptuam-se:

§ 1.º Os que estiverem percebendo beneficência ou pensão, e os estipendiados pela Sociedade.

§ 2.º Os que não estiverem quites com a Sociedade.

§ 3.º Os que se acharem envolvidos em processo crime.

**Art. 43.** Os sócios fundadores terão assento no conselho, podendo unicamente discutir; devendo, porém, retirar-se no acto de qualquer votação.

**Art. 44.** Os sócios fundadores, benemeritos e incorporadores que, no prazo de 10 annos, não tiverem percebido beneficência, ficarão isentos de pagar mensalidades.

**Art. 45.** São sócios fundadores os 33 que instituiram esta Sociedade, e incorporadores todos os que para ella entrarem antes da aprovação destes estatutos.

**Art. 46.** Todo socio, que entender que se lhe falta á justiça, poderá representar á assembléa geral, por meio de um requerimento, assignado por 40 sócios quites, declarando a causa; e entregará esse requerimento ao Presidente, que deverá convocar a assembléa geral no espaço de 15 dias.

## CAPITULO V.

### DAS PENAS EM GERAL.

**Art. 47.** Não terá direito aos socorros nem à pensão, o socio que dever mais de três meses de mensalidades.

**Art. 48.** Si um socio abandonar o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado, não só será seu nome publicado no relatório anual, como notar-se-há à margem do registo de seu nome esta circunstância.

**Art. 49.** Os sócios que forem desligados da Sociedade não terão direito de reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

**Art. 50.** Perdem o direito de socio:

1.º Os que se abraçarem por mais de seis meses em suas mensalidades, salvo se apresentarem motivos que o conselho considere aceitáveis, podendo, neste caso, pagar o débito.

2.º Os que se entregarem á prática de maus costumes, depois de admonestados por mais de uma vez.

3.º Os que extraviam dinheiro ou qualquer objecto pertencente á Sociedade, ficando a ella o direito de o haver judicialmente.

4.º Os que por falsas informações forem admittidos ao gremio social, sem terem os requisitos exigidos no art. 3.º

5.º Os que perturbarem os trabalhos do conselho ou da assembléa geral com alaridos ou desordens. Esses serão logo suspensos e julgados na primeira assembléa geral que se seguir.

## CAPITULO VI.

## DA ASSEMBLÉA GERAL.

**Art. 21.** A assembléa geral, que deverá ser dirigida por um Presidente especialmente eleito para esse fim, reune-se ordinariamente no 3.<sup>º</sup> domingo do mês de Julho de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio dos trabalhos do conselho e eleger nova Administração; oito dias depois, para aprovar ou rejeitar o parecer da comissão de contas, e tomar conhecimento do resultado da eleição, ou resolver sobre qualquer protesto ou contra-protesto que tenha sido apresentado á mesa eleitoral; no dia 15 de Agosto para empossar a nova Administração; e extraordinariamente todas as vezes que a Administração julgar preciso, ou quando for requerido por 40 socios quites.

**Art. 22.** Considera-se assembléa geral legalmente constituída a reunião pelo menos de 40 socios quites; e assim compete-lhe, além do que lhe prescreve o artigo antecedente:

§ 1.<sup>º</sup> Tomar todas as medidas que sejam úteis á Sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Ouvir as reclamações dos socios, julgando-as como fôr de justiça.

§ 3.<sup>º</sup> Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela Administração.

## CAPITULO VII.

## DAS ELEIÇÕES.

**Art. 23.** Logo que a primeira assembléa geral findar os seus trabalhos, será pelo Presidente convertida em collegio eleitoral, para eleger a comissão de contas e a nova Administração.

**Art. 24.** A eleição será feita por meio de duas cedulas, sendo uma com tres nomes para a comissão de contas, e outra com 18 para a Directoria e conselho, devendo á margem ou entre nomes designar os cargos, desde o de Presidente até aos de conselheiros.

**Art. 25.** Antes de principiar a votação, o Presidente nomeará quatro escrutadores, para assistirem á todo o processo eleitoral, e terá muito em consideração a escolha desses escrutadores, que deverá recarhar em igual número dos influentes adversários que pleitearem a eleição.

**Art. 26.** Depois de recebidas as cedulas serão contadas e conferidas com o numero de votantes, e se procederá logo á apuração das da comissão de contas, ficando as da Administração para serem apuradas em seguida, e se não houver tempo, por estar a hora muito adiantada, serão encerradas na urna, e esta será bem lacrada e sellada, ficando as respectivas chaves com o Presidente, 1.<sup>º</sup> Secretario e os escrutadores.

**Art. 27.** Reunida a mesa eleitoral no dia seguinte proceder-se-ha á abertura da urna, depois de todos estarem concordes em que ella se acha intacta. Concluída a apuração das cedulas, o 2.<sup>º</sup> Secretario lavrará o termo eleitoral, fazendo nesse constar qualquer

## CAPITULO IX.

## DEVERES DA DIRECTORIA.

**Art. 35.** Compete ao Presidente:

§ 1.<sup>º</sup> Presidir ás sessões do conselho, dirigir as discussões, manter a ordem e suspender os trabalhos nos casos extremos.

§ 2.<sup>º</sup> Mandar convocar as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 3.<sup>º</sup> Assinar as representações e maiores papeis que em nome da Sociedade se dirigirem ás autoridades.

§ 4.<sup>º</sup> Rubricar todos os recibos, livros e ordens para pagamentos.

§ 5.<sup>º</sup> Dar immediatas providencias ácerca da enfermidade ou morte de qualquer socio.

§ 6.<sup>º</sup> Ordenar ao Thesoureiro o pagamento das despezas do expediente da Sociedade.

**Art. 34.** Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, e nesse caso exercer todas as suas atribuições.

**Art. 35.** Ao 1.<sup>º</sup> Secretario compete:

§ 1.<sup>º</sup> Annunciar em nome do Presidente o dia, lugar e hora das sessões.

§ 2.<sup>º</sup> Formar uma matricula dos socios, com a declaração do mes e dia da sua approvação, naturalidade, profissão, idade, estado e morada.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer as chamadas nas sessões e proceder á leitura do expediente.

§ 4.<sup>º</sup> Officiar aos candidatos approvados como dispõe o art. 6.<sup>º</sup>

§ 5.<sup>º</sup> Registrar toda a correspondencia da Sociedade, e ter em dia a sua escripturação, podendo para esse fim requisitar um empregado estipendiado pela Sociedade para o ajudar nesse trabalho.

**Art. 36.** Ao 2.<sup>º</sup> Secretario compete:

§ 1.<sup>º</sup> Substituir o 1.<sup>º</sup> Secretario em seus impedimentos.

§ 2.<sup>º</sup> Tomar apontamentos e redigir as actas das sessões, proceder á leitura na sessão seguinte.

## CAPITULO X.

## DO THESOUREIRO E PROCURADOR.

**Art. 37.** O Thesoureiro é responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que lhe forem confiados.

**Art. 38.** O Thesoureiro apresentará no fim de cada trimestre um balancete dos dinheiros recebidos e despendidos, e no fim de cada anno social, um balanço geral demonstrando toda a receita e despesa; este será submetido ao exame da comissão de contas e á approvação da assembléa geral.

**Art. 39.** Todas as contas, que o Thesoureiro apresentar, serão documentadas com as ordens que as motivaram.

**Art. 40.** Haverá na Thesouraria um livro, onde constem com clareza e simplicidade os nomes, entrada dos socios, suas joias

protesto ou contra-protesto que seja apresentado á mesa , sendo este termo assignado por todos os membros da mesa que estiverem presentes.

Art. 28. As cedulas obtidas para a eleição da commissão de contas serão apuradas em primeiro lugar, officiando-se imediatamente aos eleitos ; deixar-se-ha porém de assim praticar, se aparecer algum protesto contra a legalidade da eleição, devendo este ser assignado por 50 socios que estiverem presentes.

Art. 29. O resultado da eleição do conselho e da Directoria será submetido á aprovação da segunda assembléa geral ordinaria, e só depois de ser julgado válida, se officiará aos novos eleitos, designando o dia e hora da posse.

## CAPITULO VIII.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 30. A Sociedade será administrada por um conselho, composto de 18 membros, que deliberará em seu nome, e será eleito annualmente pela assembléa geral, e ao qual compete :

§ 1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Prestar e fazer prestar aos socios ou suas famílias os socorros que lhes são garantidos por estes estatutos.

§ 3.<sup>º</sup> Tomar contas ao Thesoureiro, approval-as ou rejeitá-las, e suspendel-o, quando assim convier, e accusal-o perante a justiça do paiz, quando defraudar os dinheiros da Sociedade.

§ 4.<sup>º</sup> Representar a Sociedade em todos os seus actos.

§ 5.<sup>º</sup> Organizar um regimento interno.

§ 6.<sup>º</sup> Convocar as assembléas geraes, com antecedencia de oito dias, marcando dia, hora e lugar da reunião.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer publicar, por dous jornais mais lidos na séde da Sociedade, quando deve principiar o disposto nos arts. 48, 50 e 53.

§ 8.<sup>º</sup> Nomear d'entre seus membros as commissões necessarias.

§ 9.<sup>º</sup> Apresentar annualmente á primeira assembléa geral ordinaria, por intermedio do seu Presidente, um relatorio circunstanciado em que constem, além de todos os factos ocorridos dignos de menção, o balançete da receita e despeza e os fundos que a Sociedade possuir.

§ 10. Suspender os socios que por seu máo comportamento se tornarem indignos de pertencer ao gremio social, e submettel-os ao juizo da assembléa geral.

Art. 31. São considerados suplentes do conselho os socios imediatos em votos, que serão chamados por officio do 1.<sup>º</sup> Secretario, nos seguintes casos:

§ 1.<sup>º</sup> Por falta de comparecimento do proprietario a quatro sessões consecutivas sem participação.

§ 2.<sup>º</sup> Por falecimento do conselheiro.

§ 3.<sup>º</sup> Por ausencia não participada.

Art. 32. Não haverá sessão do conselho, sem que estejam presentes pelo menos 10 membros da Administração; suas decisões serão tomadas por maioria relativa, e as sessões se celebrarão onde melhor convier.

**Art. 50.** Os socios quilos, que por estado de molestia ou agravada idade ficarem impossibilitados de trabalhar por toda a vida, uma vez que perlençam à Sociedade há mais de um anno, serão considerados invalidos e terão direito a uma pensão de 45\$000 mensaes; sendo fundadores ou benemeritos terão mais 3\$000. A pensão terá lugar desde que a Sociedade possua 40 apólices.

**Art. 51.** Ao socio enfermo que, para se restabelecer, precisar sahir do Imperio, sera abonada dos cofres sociaes a quantia de 50\$000 para ajuda da sua passagem.

**Art. 52.** Falecendo qualquer socio quite, que tenha pago a joia há mais de seis mezes, a Sociedade fornecerá á sua familia a quantia de 38\$000 para ajuda do enterro, e se não tiver familia, se lhe fará o enterro até onde chegue essa quantia.

**Art. 53.** A beneficencia de que trata o art. 47, poderá ser concedida por uma só vez mensalmente aos socios, que provarem ter necessidade de se retirar para fóra dos lugares designados no art. 49.

**Art. 54.** Os socios pensionistas e os que falecerem antes de terem decorrido 12 mezes depois de pagarem a sua joia, não legam pensão ás suas famílias.

**Art. 55.** Serão soccorridas com uma pensão de 10\$000 mensaes as famílias dos socios quites que falecerem depois de terem decorrido mais de 12 mezes do pagamento de sua joia; sendo de socios fundadores ou benemeritos, terão mais 2\$000. As pensões principiarão logo que a Sociedade possua 20 apólices, e serão reguladas do seguinte modo:

§ 1.º Quando haja viuva, que prove ter sido casada com o socio falecido, e tel-o acompanhado até à morte terá direito á pensão.

§ 2.º Não havendo viuva nestas condições, a pensão será para os filhos legitimos ou legitimados, repartida com igualdade.

§ 3.º Havendo viuva e filhos nos casos de perceber a pensão, esta será entregue á viuva, mas considerar-se-ha metade para os filhos.

§ 4.º A pensão cessa, na parte correspondente, com o casamento, mão comportamento ou morte da viuva, com a maioridade ou morte dos filhos.

§ 5.º O socio que em vida receber beneficencia, também poderá legar pensão á sua familia, se tiver recebido da Sociedade menos de 200\$000, mas da pensão se descontarão 20 % mensalmente até perfazerem-se a quantia despendida e os juros que ella poderia ter rendido em apólices.

## CAPITULO XIII.

### DAS COMMISSÕES.

**Art. 56.** Haverá tres comissões permanentes de tres membros cada uma, eleitas pelo conselho: a hospitaleira, a de syndicancia e a de contas; e além destas serão eleitas ou nomeadas as que especialmente forem necessarias.

**Art. 57.** A commissão hospitaleira compete:

§ 1.º Visitar os socios enfermos e dar-lhes a beneficencia, quando os achar nos casos de serem soccorridos.

§ 2.º Continuar a visitá-los de oito em oito dias, enquanto estiverem doentes, e informar do seu estado o conselho por meio de pareceres.

§ 3.º Dar alta, quando julgar que qualquer associado já se acha em estado de não precisar da beneficencia.

e mensalidades e todas as observações necessárias; e outro, onde será lançada toda a receita e despesa da Sociedade; os quais serão rubricados pelo Presidente.

**Art. 41.** O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do conselho, e bem assim as do Presidente, quer para prestação de socorros extraordinários, quer para pequenas despesas, até à quantia de 50000.

**Art. 42.** O Thesoureiro escolherá dentre os sócios um que lhe mereça confiança para o encarregar das cobranças da Sociedade, e lhe poderá pagar a porcentagem, nunca maior de 2 %, sobre as joias e diplomas e de 8 %, sobre as mensalidades recebidas.

**Art. 43.** O Thesoureiro não poderá ter em seu poder quantia superior a 500000; depositará em um Banco de confiança e em nome da Sociedade o que exceder, alé chegar para a compra de uma apólice.

**Art. 44.** Ao Procurador compete representar o conselho, sempre que assim for necessário.

## CAPITULO XI.

### DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

**Art. 45.** Os fundos da Sociedade serão todas as quantias que se puderem acumular, e que serão convertidas em apólices da dívida pública, as quais não poderão ser vendidas, salvo em casos extraordinários, quando a sua venda seja autorizada por dous terços dos sócios quites, reunidos em assembleia geral.

**Art. 46.** Formar-se-há uma caixa especial para a compra de um predio, a fim de se estabelecer o arquivo social; alli serão depositadas as quantias que se obtiverem de donativos e benefícios feitos à Sociedade, e estas serão empregadas em apólices, até que cheguem para o fim a que se destinam.

## CAPITULO XII.

### DOS SOCCORROS.

**Art. 47.** Todo socio quito, que tiver pago a joia há mais de seis meses, tem direito à beneficência de 205000 mensais quando estiver doente, e sendo fundador ou benemerito terá mais 55900; deverá para esse fim requerer à Secretaria da Sociedade, designar a rua e numero de sua residencia e remeter o recibo de quitação.

**Art. 48.** As beneficências de que trata o artigo antecedente principiarão, logo que a Sociedade possua 40 apólices, e serão levadas em diária prestações mensais ao domicílio do socio enfermo que morar em lugar de fácil condução.

**Art. 49.** São considerados lugares de fácil condução:

§ 1.<sup>o</sup> A cidade do Rio de Janeiro;

§ 2.<sup>o</sup> Todos os arrabaldes da cidade do Rio de Janeiro e de Nictheroy, até onde forem os carros americanos denominados *Bonds*;

§ 3.<sup>o</sup> Até á 3.<sup>a</sup> estação da Estrada de ferro D. Pedro II;

primeira assembléa geral que se reunir depois desse direito adquirido.

Art. 68. A Sociedade terá uma escripturação geral a cargo do 1.<sup>º</sup> Secretario, e organizada de forma que confira com a parcial do Thesoureiro.

Art. 69. Qualquer proposta, indicação ou requerimento, que for rejeitado em conselho ou em assembléa geral, só poderá ser apresentado em discussão seis meses depois, e se então for reprovado, não se admitirá mais a discussão.

Art. 70. O socio que for eliminado por falta de pagamento, ou que voluntariamente se tenha demitido, poderá novamente ser admitido ao gremio social, pagando todas as mensalidades atrasadas e mais a respectiva joia de nova entrada para socio.

Art. 71. O membro do conselho, que faltar a tres sessões seguidas, será oficiado para comparecer, e se, na que se seguir, não comparecer nem responder ao oficio, julgar-se-ha ter resignado o cargo; então chamar-se-lhe o suplente para ocupar o lugar.

Art. 72. Se o suplente não anuir ao convite, e não apresentar razões attendíveis que justifiquem a recusa, se tomará apontamento em acta dessa ocorrência, a fim de que não seja mais chamado para servir no conselho nessa Administração.

Art. 73. Nenhum socio poderá, em sessão do conselho ou da assembléa geral, falar sem primeiro ter obtido do Presidente a palavra; fica assim suhtendido que se não pôdem dar apartes nem interromper os que estiverem discutindo.

Art. 74. As pensões as famílias dos socios principiaria logo que a Sociedade possua 20 apólices, e nessa occasião as joias serão elevadas: a de 10\$000 a 20\$000 e a de 20\$000 a 30\$000; as remissões: a de 80\$00 a 120\$000 e a de 100\$000 a 150\$000.

Art. 75. A Sociedade não poderá ser dissolvida, nem seu nome substituído por outro, sem que a isso anutram, além de mais da metade dos socios quites, dous terços dos fundadores que ainda existirem.

Art. 76. Estes estatutos, depois de serem aprovados pelo Governo Imperial, constituirão a lei da Sociedade, e só poderão ser reformados quatro annos depois de sua aprovação.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1874. (Seguem-se as assignaturas.)

Assinatura

## DECRETO N. 6080 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Aprova a reforma dos estatutos da Companhia —Commercio e Laboura—, e altera os mesmos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Commercio e Laboura—, devolvemente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, arquivado em Consulta de 13 de Outubro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da mesma Companhia e nelles fazer as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz

**Art. 58.** A' commissão de syndicacia compete :

§ 1.<sup>º</sup> Syndicar com prudencia e escrupulosa attenção os requisitos exigidos pelo art. 3.<sup>º</sup>, dando o seu parecer por escripto e sendo responsavel por qualquer inexactidão commettida por má fé ou negligencia.

§ 2.<sup>º</sup> Informar o conselho sobre o máo comportamento que tiverem os associados, logo que, com certeza, essa occurrence chegou ao seu conhecimento.

**Art. 59.** A' commissão de contas compete :

§ 1.<sup>º</sup> Examinar e dar parecer sobre todos os balancetes e contas da Thesouraria, devendo para isso rever toda a escripturação e todos os documentos concernentes aos mesmos balancotes.

§ 2.<sup>º</sup> Propor ao conselho as medidas que julgar de interesse social.

§ 3.<sup>º</sup> Impedir que os dinheiros da Sociedade sejam gastos sem precisão e economia.

#### CAPITULO XIV.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 60.** O socio que se retirar para fóra do Rio de Janeiro ou do Imperio, e quizer ficar isento de pagar mensalidades, participará por escripto ao conselho; fica subentendido que, quando voltar, tem de participar que se acha de volta, e só tres meses depois poderá receber beneficia, tendo antes pago o trimestre de suas mensalidades.

**Art. 61.** Os socios que se quizerem remir pagarão : os de 12 a 33 annos, 80\$000 ; e os de 36 a 55, 100\$000.

**Art. 62.** Aos socios effectivos que, no espaço de quatro annos, não perceberem beneficia, levar-se-ha em conta metade da joia e mensalidades que tenham pago quando queiram se remir ; sendo fundadores, as remissões terão por base a joia de 80\$000.

**Art. 63.** Os titulos de socio benemerito, honorario ou bemfeitor serão concedidos em retribuição de serviços relevantes, prestados á Sociedade.

**Art. 64.** São considerados serviços relevantes :

§ 1.<sup>º</sup> A aquisição de 40 socios para o gremio social, nas condições do art. 3.<sup>º</sup>

§ 2.<sup>º</sup> Os serviços prestados á Sociedade como membros do conselho administrativo, por espaço de tres annos, sem faltar a seis sessões do mesmo conselho em cada anno.

§ 3.<sup>º</sup> Os donativos feitos á Sociedade em dinheiro ou objectos no valor de 200\$000.

§ 4.<sup>º</sup> Os serviços que gratuitamente prestarem os Medicos, Pharmaceuticos, Advogados e Procuradores, estimados em mais de 200\$000.

**Art. 65.** O titulo de socio benemerito é privativo dos socios effectivos, e será concedido áqueles que prestarem relevantes serviços de conformidade com o artigo antecedente,

**Art. 66.** Os socios honorarios ou bemfeiteiros, que quizerem ter o onus e as garantias dos socios effectivos, o poderão fazer pagando a mensalidade de 1\$000.

**Art. 67.** O socio que propuser 80 socios, si todos realizarem sua entrada, de conformidade com o art. 3.<sup>º</sup>, será considerado benemerito e remido, e receberá os respectivos diplomas na

José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6080  
desta data.**

I.

**Art. 6.º Paragrapho unico.** Fica eliminado este parágrapho.

II.

**Art. 10.** Lê-se assim:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1875.  
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Reforma dos estatutos da Companhia — Commercio  
e Lavoura.**

Artigos substitutivos.

**Art. 4.º** O capital da Companhia será reduzido a 2.500.000\$000 divididos em 12.500 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado até 5.000.000\$000, divididos em 25.000 acções, se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar.

Paragrapho unico. Os titulos das 25.000 acções que foram emitidas, serão substituídos por outros correspondentes a 12.500 acções com o capital realizado de 30 % ou 60\$000 em cada uma, passando para a conta de fundo de reserva o saldo do capital existente, na importancia de 35.499\$812.

Art. 5.<sup>o</sup> O restante do capital será realizado, conforme as necessidades da Companhia, em prestações nunca excedentes a 10% cada uma, com intervallos, pelo menos de 30 dias, e aviso prévio pelos jornaes, de dez a quinze dias.

§ 3.<sup>o</sup> do art. 20. Fiscalisar diariamente os negocios da Companhia, conferenciar com o Gerente, sempre que o julgar necessário, e, pelo menos duas vezes por mez, reunir-se em sessão no escriptorio da Companhia, a fim de tomar conhecimento da importancia e resultado das transacções, mencionando-se nas respectivas actas, que tambem serão firmadas pelo Gerente, o estado dos negocios e as deliberações tomadas.

Art. 28. Os membros do Conselho Director, em compensação do seu trabalho, perceberão o honorario fixo annual de 6:000\$000 cada um.

Art. 29. Além do honorario estabelecido no precedente artigo, cada um dos Directores perceberá mais 2% sobre os dividendos que forem distribuidos aos accionistas.



#### DECRETO N. 6081 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1873.

Revoga a concessão feita ao Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, para explorar jazidas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, Província de Minas Geraes.

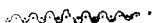
Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Theophilo Carlos Benedicto Ottoni, Hci por bem Revogar o Decreto numero tres mil oitocentos e trinta de seis de Abril de mil oitocentos sessenta e sete, prorrogado pelo de numero cinco mil novecentos cincuenta e quatro de vinte e tres de Junho deste anno, em virtude do qual foi-lhe concedida permissão para explorar jazidas de ouro e outros mineraes na comarca de Jequitinhonha, na Província de Minas Geraes.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agri-

cultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



#### DECRETO N. 6082 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

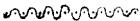
Proroga por dous annos os prazos fixados nos Decretos n.<sup>o</sup>s 5252 de 9 de Abril de 1873 e 5413 de 24 de Setembro do mesmo anno a Augusto Mendes de Moura para explorações de carvão de pedra, ferro e outros metaes nas suas fazendas Ilha do Lopes, Tatuim, Toque e Mutupiranga, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Augusto Mendes de Moura, Hei por bem Prorogar, por dous annos, os prazos fixados nos Decretos numeros cinco mil duzentos cincuenta e dous de nove de Abril de mil oitocentos setenta e tres, e cinco mil quatrocentos e quinze de vinte e quatro de Setembro do mesmo anno para explorações de minas de carvão de pedra, ferro e outros metaes nas suas fazendas Ilha do Lopes, Tatuim, Toque e Mutupiranga, nos municipios de Cayrú e Taperoá, da Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



**DECRETO N. 6083 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.**

**Concede ao Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal privilegio para  
fábricar—carros-bonds—de sua invención.**

Attendendo ao que Me requerem o Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar — carros-bonds — de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Coin a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

卷之三

**DECRETO N.º 6084 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1873.**

Concede-se ao Engenheiro José Basílio Magno de Caryalho privilégio para a construção e serviço de transito de um tunnel no morro de S. Bento, e o domínio útil dos predios nacionaes de n.ºs 10 a 26 da rua de Bragança nesta cidade.

Attendendo ao que Me requereu o Ensenheiro José Basilio Magno de Carvalho, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por vinte e cinco annos para a construcção e serviço de transito de um tunnel no morro de S. Bento, nesta cidade, e uso e gozo, por igual prazo, dos predios nacionaes de n.º 10 a 26 da rua de Bragança ; de acordo com as condições que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6084  
desta data.**

I.

E' concedido ao Engenheiro José Basilio Magno de Carvalho privilegio exclusivo por 25 annos para a construção e serviço de transito de um tunnel no morro de S. Bento, comunicando a rua da Candelaria com o largo da Prainha, nesta cidade.

II.

As obras do tunnel serão construidas á custa do concessionario, ou da companhia que para este fim incorporar, provendo-se á segurança, commodidade e facilidade de transito para peões e veículos, e observando-se estudos definitivos que forem aprovados pelo Governo.

Na perfuração do morro e na execução de todas as demais obras do tunnel adoptar-se-hão os processos reconhecidos melhores, e como tales aceitos pelo Engenheiro Fiscal do Governo.

III.

O tunnel terá 444 metros de comprimento, 6 metros de altura, na chave da abóbada, e 10 metros de largura comprehendendo dous passeios lateraes de 1<sup>m</sup>, 50 cada um. Será iluminado a gaz, dia e noite, á expensas do concessionario; e seu leito calçado com parallelipipedos de pedra, onde for necessário, dará facil escoamento ás águas.

## IV.

O concessionario dará transito livre aos peões, e poderá cobrar pela passagem de vehiculos e animaes o seguinte pedagio:

1.º Por animal de sella ou de carga, esteja ou não carregado—100 réis.

2.º Por carro ou qualquer vehiculo carregado ou sem carga, tirado por um animal— 100 réis.

3.º Por carro ou qualquer vehiculo, tirado por dous ou por maior numero de animaes, nas mesmas condições — 200 réis.

## V.

O Governo concede ao mesmo Engenheiro, durante o prazo do privilegio, o uso e gozo dos predios nacionaes de n.º 10 a 26 da rua de Bragança, mediante o arrendamento annual de dez contos de réis, a começar de 11 de Fevereiro de 1876, data em que finda o prazo do contracto actualmente em vigor.

## VI.

O concessionario obriga-se a reconstruir os referidos predios, de conformidade com o plano que fôr approvado, transformando-os em dez sobradinhos de um andar com armazens apropriados a servirem de depositos de generos do commericio, sem que tenha direito a indemnização de qualquer especie pelas respectivas obras.

## VII.

Os estudos definitivos a que se refere a condição 2.º, serão submettidos á approvação do Governo dentro do prazo de tres mezes, a contar desta data. Serão organizados de accordo com os estudos preliminares feitos por ordem do Ministerio da Agricultura, e constarão do seguinte :

1.º Planta geral do tunnel na escala de  $\frac{1}{500}$ , abrangendo a parte da cidade limitada pelas ruas 1.º de Março, Candelaria, S. Bento, Prainha, becco de Bragança e largo da Prainha.

2.º Plantas dos edifícios e terrenos que tiverem de ser adquiridos para a execução do projecto, na escala de  $\frac{1}{500}$ .

3.º Secções transversaes do tunnel em numero sufficiente, na escala de  $\frac{1}{200}$ .

4.º Secção longitudinal no sentido do eixo do tunnel, na mesma escala.

5.º Plantas e perfis de todas as obras do tunnel e dos predios, descriminadamente, em igual escala.

6.º Orçamento das despezas, comprehendendo especificadamente os preços elementares, as quantidades parciaes e totaes das obras e seus respectivos custos.

7.º Memoria descriptiva das disposições do projecto, processo de perfuração e condições geraes de execução das obras, tanto do tunnel como dos predios.

### VIII.

Ao concessionario assistirá o direito de encetar os trabalhos de execução das obras, logo que tenham decorrido trinta dias depois da apresentação dos estudos definitivos, sem que dentro deste prazo tenha o Governo modificado ou impugnado qualquer parte dos mesmos estudos.

### IX.

As obras, quer do tunnel, quer da reconstrucção dos predios, terão começo dentro do prazo de um anno desta data, e ficarão concluidas no de tres annos, sob pena de uma multa de 1:000\$000 por cada mez de demora, e do duplo no anno seguinte, findo o qual caducará a concessão. Sómente depois de reconstruidos os predios poderá o concessionario alugal-os ou sublokal-os.

### X.

Nenhuma companhia, sociedade ou particular poderá aproveitar-se do tunnel para passagem de linhas de carris, sem prévio consentimento do concessionario e approvação do Governo.

### XI.

O transporte e a remoção dos productos da perfuração do morro, poderão effectuar-se por uma ponte provisoria estabelecida ao lado do Trapiche Mauá, na Prainha, ou em outro ponto proximo, e por uma linha de carris de ferro, tambem provisoria, entre o tunnel e a ponte, com-

tanto que os planos dessas obras sejam approvados pelo Governo, antes de sua execução e observadas as disposições relativas á facilidade e segurança do transito publico.

### XII.

Exceptuados os terrenos pertencentes á Illma. Camara Municipal, o concessionario poderá desappropriar, na forma da Lei n.<sup>o</sup> 353 de 12 de Julho de 1845, os terrenos e predios que forem indispensaveis para construir o tunnel, se por accôrdo não se puder adquirir. Fica, entretanto, salvo ao mesmo concessionario o direito de solicitar do Poder Legislativo a applicação da Lei n.<sup>o</sup> 816 de 10 de Julho de 1853, assim como isenção de direitos para o material destinado ás mesmas obras.

### XIII.

Pelos terrenos ocupados que pertencerem á Illma. Camara Municipal, pagará o concessionario o arrendamento que a mesma Camara arbitrar.

### XIV.

O concessionario será responsavel pelas despezas que se fizerem com o restabelecimento do calçamento das ruas, que tiver levantado, ficando para este tim sujeitos á Illma. Camara Municipal suas obras e material.

### XV.

O concessionario não poderá proceder ao assentamento dos trilhos provisórios, ou a qualquer alteração no calçamento ou no nivelamento das ruas e praças, sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, excepto em casos urgentes e indispensaveis á regularidade do serviço, participando imediatamente á mesma Camara.

### XVI.

Sempre que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas comprehendidas nos limites das obras pertencentes á empreza, nenhum embaraço se lhe opporá, nem se

poderá fazer qualquer reclamação ou exigir-se indemnização pela interrupção do serviço da empreza, que, além disto, fica obrigada a restabelecer-o á medida que fôr cessando a causa do impedimento.

## XVII.

Os trabalhos da empreza e seus serviços serão fiscalizados pelo Inspector Geral das Obras Públicas da Corte.

## XVIII.

O tunnel não será franqueado ao transito publico antes de concluidas todas as suas obras e reconhecidas as condições de segurança, facilidade e comodidade; assim como, não se poderá encetar o serviço dos trilhos e da ponte provisoria, sem preceder consentimento do Engenheiro Fiscal.

## XIX.

O concessionario será obrigado a empregar o numero de guardas e cantoneiros que, a juizo do Engenheiro Fiscal, for necessário para conservar em bom estado e asseadas o tunnel e suas obras, e dar aviso de approximação de carros aos conductores de vehiculos e ás pessoas a pé e a cavallo.

## XX.

Terão passagem gratuita no tunnel, sem dependencia de passe, por motivo de extinção de incendio, ou de serviço militar, todo o material e pessoal destinado a estes serviços, e com passe, os que se referem a qualquer outro ramo do serviço publico.

## XXI.

A empreza fica sujeita aos Regulamentos do Governo e ás posturas da Ilma. Camara Municipal, quanto á polícia e fiscalisação dos trabalhos e do serviço do tunnel, no que lhe forem applicaveis.

## XXII.

Em caso de desaccôrdo entre o Governo e o concessionario por motivos de direitos e obrigações resultantes

desta concessão, a divergência será resolvida por dous arbitros: um nomeado pelo Governo e o outro pelo concessionario. Se os arbitros não concordarem, cada um dará seu parecer em separado, e a decisão será proferida pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

### XXIII.

Expirado o prazo do privilegio, os predios serão restituídos á Fazenda Nacional em perfeito estado de conservação, com todas as suas obras; e nas mesmas condições também reverterá o tunnel ao domínio da Municipalidade sem indemnização alguma.

### XXIV.

O Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 500\$000 nos casos para os quaes não se tenha estabelecido pena especial ou a de caducidade.

### XXV.

Se depois de entregue o tunnel ao transito, fór este interrompido por mais de quinze dias, caducará a presente concessão, salvo caso de força maior provado perante o Governo. A mesma pena será applicada, dando-se falta de cumprimento das clausulas 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 18.<sup>a</sup>, 27.<sup>a</sup>, 28.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup>.

### XXVI.

A pena de caducidade da concessão será imposta administrativamente pelo Governo, sem dependencia de outra formalidade. Feita a competente intimação, o Governo reassumirá o direito de conceder a empreza a quem julgar conveniente; não podendo o concessionario reclamar indemnização por qualquer titulo que seja.

### XXVII.

Logo que tenham decorrido os quinze primeiros annos, o Governo poderá resgatar a empreza, sendo o

respectivo preço fixado por arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela mesma empreza, os quaes atenderão ao valor das obras, no estado em que se acharem, e á renda líquida dos ultimos cinco annos. Não chegando os arbitros a um accordo, o desempatador será um Conselheiro de Estado escolhido pela empreza d'entre tres propostos pelo Governo.

### XXVIII.

O Governo terá o direito de embargar a renda da empreza durante os ultimos tres annos de concessão, para garantir a regular conservação e bom estado, tanto dos predios como do tunnel e de suas respectivas obras.

### XXIX.

O concessionario prestará uma fiança de 30:000\$000 em predios ou em apólices da dívida publica, antes do dia 11 de Fevereiro proximo. A somma desta fiança será completada logo que por imposição de qualquer multa fôr desfalcada. No caso de abandono das obras ou não execução do contracto, reverterá o depósito em beneficio do Thesouro Nacional.

### XXX.

O concessionario poderá organizar uma sociedade ou incorporar uma companhia dentro ou fóra do Imperio, para os fins da presente concessão; contanto que, na segunda hypothese, haja um representante na Capital do Imperio, onde serão tratadas e decididas todas as questões que se suscitarem entre a Companhia e o Governo ou entre esta e os particulares. As presentes clausulas serão applicaveis à sociedade ou à companhia que fôr incorporada.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1873.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Senhor.—Pelo art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873, foi concedido ao Ministerio do Imperio, para as despesas ordinarias do exercicio de 1874 à 1875, o credito de 7.138:893\$313, ao qual se adicionou a quantia de 93:903\$000, consignada no § 5.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> da mesma Lei para as despesas da Escola Central, que, em virtude da Lei n.<sup>o</sup> 2361 de 24 de Maio de 1873, passou do Ministerio da Guerra para este. Resultou, portanto, o total de 7.232:801\$028, elevado a 7.708:893\$313 em virtude do Decreto n.<sup>o</sup> 2374 de 12 de Junho do corrente anno, que autoriza o pagamento de subsídios aos membros do Corpo Legislativo na ultima sessão extraordinaria.

Na liquidação a que se está procedendo das contas do dito exercicio, conforme se vê da demonstração junta, verifica-se que para alguns serviços não foram sufficientes as consignações votadas, quer por não terem estas recebido aumento algum, quer por sobrevirem despesas não previstas. Tais são os do § 14 — Camara dos Senadores; 15 — Camara dos Deputados; 18 — Secretaria de Estado; 23 — Faculdade de Medicina; 25 — Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte; 27 — Instituto dos meninos cégos; 28 — Instituto dos surdos mudos; 40 — Socorros publicos; 41 — Obras; 43 — Eventuaes; e bem assim a da antiga Escola Central, hoje denominada Polytechnica.

Importam em 1.033:650\$420 os excessos de despeza.

Os dos §§ 14 e 15 procedem: 1.<sup>o</sup> de não terem sido augmentadas as consignações estabelecidas para as publicações dos debates das duas Camaras Legislativas, achando-se alias reconhecida em exercícios anteriores a insuficiencia da respectiva verba; 2.<sup>o</sup> da despeza que se fez com este serviço na sessão extraordinaria.

Os do § 18 provêm não só da insuficiencia da quantia votada para impressão de Leis e Decretos publicados dentro do exercicio, relatorio do Ministro e outros actos, pelo que se pediu aumento nas propostas de orçamento, já convertidas em lei, para os exercícios de 1875 à 1876 e 1876 à 1877; mas também da necessidade de se pagarem: 1.<sup>o</sup> os vencimentos dos empregados que pela reforma da Secretaria ficaram fóra do respectivo quadro; 2.<sup>o</sup> a importancia de alguns moveis, de livros e encadernações, despesas consideradas urgentes, mas para as quais não havia consignação propria.

Os do § 23 se explicam: 1.<sup>o</sup> pela necessidade imprescindivel de se proporcionarem aos gabinetes das Facul-

dades de Medicina instrumentos e outros objectos para o ensino; 2.<sup>o</sup> por se ter votado de menos para o exercicio de 1873 á 1874, cuja lei de orçamento vigorou no de que se trata, a quantia de 33:600:000 para augmento de vencimentos autorizado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 2223 de 5 de Abril de 1873, conforme está notado na proposta de orçamento para o mesmo exercicio.

Os do § 23 procedem: 1.<sup>o</sup> do augmento de despesa que trouxe a medida instantemente reclamada e adoptada pelo Governo de estabelecer os exames de preparatorios nesta Corte por todo o anno, e nas Províncias em épocas marcadas pelos respectivos regulamentos, remunerando-se os Presidentes e examinadores das mesas e mais empregados ocupados neste serviço; 2.<sup>o</sup> dos augmentos dos alugueis de casa para escolas publicas, attenta a grande dificuldade que ha de encontrarem-se predios com as accomodações necessarias ás mesmas escolas; 3.<sup>o</sup> da necessidade de se reformar a maior parte dos moveis que nelas existiam e de fazer-se aquisição de novos, pois era pouco decente o estado dos que então se achavam em uso.

Os do § 27 provêm da insuficiencia da consignação marcada não só para alimentação dos alumnos do Instituto, cujo numero hoje se acha elevado a 43, quando no orçamento o numero é de 30, mas tambem para rouparia, enfermaria, etc., accrend o alto preço por que se vendem generos alírios; a elevação de salarios aos empregados do serv.º interno do Instituto; a admissão de tres repetid.ºs, sendo um para arithmetica e algebra, outro para coadjuvar os trabalhos de agulha das alumnas e outro como mestre de afixação de pianos, uma ajudante da Inspectora das mesmas alumnas e ainda um ajudante do enfermeiro e chefe da copa.

Os do § 28 procedem: 1.<sup>o</sup> da maior despesa que foi o Governo obrigado a fazer com alimentação, roupa, calçado, etc., por ter-se elevado de 20 a 30 o numero dos alumnos do Instituto; 2.<sup>o</sup> da necessidade de se montarem as officinas de sapateiro e de encadernador, criadas pela ultima reforma do mesmo Instituto.

Os do § 40 justificam-se com a necessidade urgente que teve o Governo Imperial de tomar medidas preventivas para melhorar o estado sanitario desta Corte, taes como as de limpeza das praias e dos rios, além de outras, reclamadas ha muito pela Junta de Hygiene Publica; e pelo desenvolvimento das epidemias da febre amarela nesta e em varias cidades do littoral no

principio do corrente anno; de febres intermitentes e paludosas na Provincia do Pará e de bexigas e outras molestias de máo caracter que appareceram em diversas Provincias, pelo que se teve de prestar á populaçao desvalida os recursos necessarios, fazendo-se despezas imprevistas e ainda mais augmentadas pela internação dos imigrantes aportados a esta capital e pelos prom-plos soccorros prestados aos habitantes, victimas de inundações : no Passo de Camaragibe, Provincia das Alagoas; na cidade de Santo Amaro, da Bahia ; na fregue-zia de Santa Anna dos Ferros, municipio de Itabira, Provincia de Minas Geraes ; no municipio de Assú e distrito da Varzea, nas villas do Rozario e Officinas, munici-pio de Macão, nos municipios de Mossoró, Príncipe, Acary e Angicos, do Rio Grande do Norte ; na povoação de Santa Rita e Cruz do Espírito Santo, da Parahyba ; nas villas do Codó e Coroatá, do Maranhão ; na povoação do Cubatão, termo de S. Francisco do Sul, de Santa Catharina.

Os do § 41 procedem da conveniencia de evitar-se o grave prejuizo que para o Estado resultaria da interrupção de obras a cargo deste Ministerio que estão em andamento nesta Corte ; accrescendo a necessidade urgente que teve o Governo de mandar reparar e reconstruir alguns proprios nacionaes ao serviço do mesmo Ministerio, como o palacio da Presidencia da Provincia da Parahyba, o Paço Episcopal da diocese do Maranhão, a cathedral da de Goyaz, que desabou, o Seminario episcopal de Mato Grosso e outros.

Os do § 43 provém de despezas realizadas com telegrammas, para as quaes o Governo pediu fundos e já foram votados para o corrente exercicio de 1873-1876 ; e com a compra de insignias de condecorações concedidas a estrangeiros.

Finalmente, quanto ás despezas da antiga Escola Central, hoje Polytechnica, provém o accrescimo das mesmas causas que já se deram no exercicio de 1873-1874, por ser mui limitado o credito que o Ministerio da Guerra poiz á disposição do do Imperio, e por se haverem pago pelo mesmo credito despezas que eram feitas por conta do producto das taxas de matrícula e dos emolumentos das certidões passadas pela Secretaria da referida Escola, producto que pelo Ministerio da Fazenda foi incluido na renda geral do Estado.

Para cobrir o deficit constante da demonstração junta torna-se necessario, nos termos dos arts. 4.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, 12 e 13

da de n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e 40 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, a abertura de um credito supplementar da quantia de 495:998\$988 para as despezas da verba « Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario» e o transporte de sobras na importancia de 537:651\$432, tiradas dos §§ 16, 17, 19, 20, 21, 22, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 38 e 42 para os §§ 14, 15, 18, 23, 25, 27, 28, 40, 41 e 43; e bem assim para despezas da Escola Central, hoje Polytechnica.

Assim, pois, tenho a honra de submeter a assignatura de Vossa Magestade Imperial, em cumprimento do dever que pela lei me incumbe, o Decreto junto.—De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e mui reverente,  
*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

#### DECRETO N. 6085—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 495:998\$988 para despezas com socorros publicos e melhoramento do estado sanitario no exercicio de 1874—1875, e a transportar a quantia de 537:651\$432 tirada das sobras dos §§ 16, 17, 19, 20, 21, 22, 26, 30, 31, 35, 36, 37, 38 e 42 para os §§ 14, 15, 18, 23, 25, 27, 28, 40, 41 e 43 do art. 2.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no referido exercicio; e bem assim para o da Escola Central.

Não tendo sido suficientes as quantias votadas no art. 2.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, que vigorou no exercicio de 1874—1875, para os §§ 14—Camara dos Senadores; 15—Camara dos Deputados; 18—Secretaria de Estado; 23—Faculdades de Medicina; 25—Instrucao primaria e secundaria; 27—Instituto dos meninos cegos; 28—Instituto dos surdos mudos; 40—Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario; 41—Obras; 43—Eventuaes; e bem assim a que pelo Ministerio da Guerra foi posta à disposição do do Imperio para as despezas da Escola Central, hoje Polytechnica: Hei por bem, Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e nos termos dos arts. 1.º § 2.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, 12 e 13 da de n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 49 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 495:998\$988, para despezas com socorros

publicos e melhoramento do estado sanitario; e a applicar ás despezas das demais verbas acima mencionadas a quantia de 537.634.543<sup>2</sup> tirada das sobras dos §§ 16—Ajudas de custo de viada e volta dos Deputados; 17—Conselho de Estado; 19—Presidencias de Província; 20—Gulfo publico; 21—Seminarios episcopaes; 22—Faculdades da Direito; 23—Academia das Bellas Artes; 30—Arquivo Publico; 31—Bibliotheca Publica; 33—Hygiene Publica; 36—Instituto Vaccinico; 37—Inspeccão de Saude dos portos; 38—Lazaretos; e 42—Directoria Geral de Estatística do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873 acima citada.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Bento da Cunha e Figueiredo.*

**SENHOR.**— Os creditos concedidos ao Ministerio da Marinha, no exercicio de 1874 a 1875, sommam em 19.259:031\$339, a saber :

|                                                                                                                                                                                             |                                  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Credito ordinario pela Lei n. <sup>o</sup> 2348,<br>de 25 de Agosto de 1873.....                                                                                                            | 10.536;648\$473                  |
| Idem extraordinario por Decreto n. <sup>o</sup><br>5784, de 4 de Novembro de 1874...<br>Idem extraordinario e suplementar<br>pela Lei n. <sup>o</sup> 2667, de 9 de Outubro<br>de 1875..... | 3.000;000\$000<br>5.722;382\$886 |
|                                                                                                                                                                                             | <hr/>                            |
|                                                                                                                                                                                             | 19.259:031\$339                  |

A despeza, porém, durante o mesmo exercicio, segundo os exames procedidos na Contadoria da Marinha, deve montar em 20.661:558\$676, como se vê do quadro demonstrativo junto, organizado em vista dos balanços e outros documentos existentes na mesma Contadoria ; sendo :

Despeza effectiva :

|                                                           |                          |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------|
| Pelo Thesouro Nacional. 5.836:211\$866                    |                          |
| » Pagadoria da Ma-<br>rinha.....                          | 5.237;445\$277           |
| » Delegacia do The-<br>souro em Londres. 4.673;907\$913   |                          |
| » Divisões Navaes no<br>Rio da Prata e Pa-<br>raguay..... | 1.200;448\$073           |
| » Divisão Naval em<br>Uruguayan....                       | 294;299\$388             |
| » Provincias.....                                         | 4.178:038\$687           |
| Despeza a annular.....                                    | 20.440:351\$204<br><hr/> |
| Idem liquida.....                                         | 210:456\$887             |
| Idem provavel até a liquidação final do<br>exercício..... | 20.229;894\$317          |
|                                                           | <hr/>                    |
|                                                           | 431:664\$359             |
|                                                           | <hr/>                    |
|                                                           | 20.661:558\$676          |

Da comparação desta despesa com os creditos relativos a cada uma das rubricas do orçamento resultam o deficit de 1.666:112\$655 e a sobra de 303:545\$338.

A sobra refere-se ás rubricas :

|                                         |              |
|-----------------------------------------|--------------|
| 4.º Conselho Supremo Militar.....       | 3:152\$050   |
| 5.º Contadoria da Marinha.....          | 7:970\$667   |
| 7.º Auditoria.....                      | 5016         |
| 9.º Batalhão Naval.....                 | 55:831\$347  |
| 10. Corpo de Imperiaes Marinheiros..... | 193:135\$379 |
| 11. Companhia de Invalidos.....         | 6:546\$166   |
| 17. Pharões .....                       | 16:796\$288  |
| 18. Escola de Marinha.....              | 17:224\$425  |
| § 22. Etapa .....                       | 2:889\$000   |
|                                         | <hr/>        |
|                                         | 303:545\$338 |

E o deficit ás :

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| 2.º Conselho Naval.....                    | 4:107\$476     |
| 3.º Quartel-General.....                   | 4:317\$906     |
| 6.º Intendencia e accessorios .....        | 10:804\$955    |
| 12. Arsenaes.....                          | 241:777\$784   |
| 14. Força Naval.....                       | 550:121\$408   |
| 15. Navios desarmados.....                 | 4:831\$702     |
| 16. Hospitaes.....                         | 49:390\$963    |
| 19. Reformados .....                       | 17:011\$092    |
| 20. Obras.....                             | 455:262\$836   |
| 21. Despezasextraordinariaseeventuaes..... | 328:486\$533   |
|                                            | <hr/>          |
|                                            | 1.666:112\$655 |

As sobras são consequentes das economias feitas no serviço das verbas em que ellas se deram ; o deficit, porém, justifica-se com o que se segue :

Na verba — Conselho Naval — com o pagamento dos vencimentos dos membros adjuntos e dos artigos de expediente.

Na verba — Quartel-General — com a reorganização por que passou esta Repartição, nos termos do Decreto n.º 5278, de 10 de Maio de 1873.

**Na verba — Intendencia — com os vencimentos pagos a maior numero de serventes, indispensaveis ao serviço dos Almoxarifados.**

**Nas verbas — Arsenaes e Força Naval — com as despesas não conhecidas antes da organização dos trabalhos que motivaram os creditos concedidos pela Lei n.º 2667, de 9 de Outubro de 1873, e relativas ás novas construções no estrangeiro e compras de munições navaes, víveres, combustivel, etc.**

**Na verba — Navios desarmados — com o desarmamento de navios, além do previsto no orçamento.**

**Na verba — Hospitaes — com a compra de medicamentos e dietas para o Hospital de Marinha da Corte e fornecimentos por este feitos ás enfermarias das Províncias e em Assumpção.**

**Na verba — Reformados — com as reformas concedidas a Officiaes e praças de pret, na fórmula da lei.**

**Na verba — Obras — com as obras emprehendidas ou continuadas, referidas na respectiva demonstração junta.**

**Na verba — Despezas extraordinarias e eventuaes — com as diferenças de cambio que se deram nas quantias postas á disposição da Delegacia do Thesouro em Londres, para os pagamentos das novas construções, encomendas, quér de artilharia e artigos bellicos, quér de materia prima, indispensaveis ás officinas dos Arsenaes; com commissões de saques, gratificações por serviços extraordinarios, passagens, ajudas de custo e tratamento de praças fóra dos Hospitaes de Marinha, etc.**

Nestes termos, e de conformidade com as disposições do § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589, de 9 de Setembro de 1850, e dos arts. 12 e 13 da Lei n.º 4477, de 9 de Setembro de 1862, tenho a honra de submeter á alta consideração e assignatura de Vossa Magestade Imperial os tres Decretos juntos, sendo que um abre ao Ministério da Marinha os creditos extraordinarios de 49:390\$963 e 455:262\$836, este á verba — Obras — e aquelle á — Hospitaes —; outro os supplementares de 550:121\$408 á verba — Força Naval — e 328:480\$533 á — Despezas extraordinarias e eventuaes —; e o ultimo autoriza a transferencia da somma de 282:850\$915, tirada das sobras das verbas — Conselho Supremo Militar — Contadora — Batalhão Naval — Corpo de Imperiaes Marinheiros — Companhia de Invalidos — Pharões —

Escola de Marinha — e — Etapas — para as do — Conselho Naval — Quartel-General — Intendencia e accessorios — Arsenaes — Navios desarmados — e — Reformados —.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo acatamento, De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente. — *Luiz Antonio Pereira Franco.*

#### DECRETO N.º 6086 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 504:633\$799, sendo 49:390\$963 na rubrica — Hospitais —, e 455:262\$836 na de — Obras — do exercicio de 1874—1875.

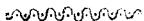
Não sendo suficientes as quantias votadas no art. 5.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348, de 25 de Agosto de 1873, para as despezas das verbas — Hospitais — e — Obras — do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1874—1875; Hei por bem, de conformidade com o § 3.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Conceder ao mesmo Ministerio a abertura do credito extraordinario de quinhentos e quatro contos seiscentos cincoenta e tres mil setecentos noventa e nove reis (504:633\$799), sendo quarenta e nove contos trezentos e noventa mil novecentos sessenta e tres reis (49:390\$963) para a primeira daquellas rubricas, e quatrocentos cincoenta e cinco contos duzentos sessenta e douz mil oitocentos trinta e seis reis (455:262\$836) para a segunda.

Deste augmento de despesa dar-se-ha conta á Assemblea Geral Legislativa.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*



## DECRETO N. 6087 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Abre o credito supplementar de 878:607\$941 para as despezas do Ministerio da Marinha, sendo 550:121\$408 na rubrica — Força Naval — e 328:486\$533 na — Despesas extraordinarias e eventuaes — do exercicio de 1874 a 1875.

Sendo insuficientes o credito votado no art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2348, de 23 de Agosto de 1873, e o supplementar concedido pela Lei n.<sup>º</sup> 2667, de 9 de Outubro de 1875, para as despezas das rubricas —Força Naval— e —Despesas extraordinarias e eventuaes— do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1874 a 1875: Hei por bem, de conformidade com o art. 12 da Lei n.<sup>º</sup> 4177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir o credito supplementar de oitocentos setenta e oito contos seiscentos e sete mil novecentos quarenta e um réis (878:607\$941), sendo quinhentos e cincuenta contos cento e vinte um mil quatrocentos e oito réis (550:121\$408) para a primeira daquellas rubricas e trezentos e vinte oito contos quatrocentos oitenta e seis mil quinhentos trinta e tres réis (328:486\$533) para a segunda. Deste aumento de despeza dar-se-ha conta à Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*



## DECRETO N.º 6088 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1873.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1874 a 1873, a somma de 282:850\$915.

Sendo insuficientes os creditos votados no art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2348, de 25 de Agosto de 1873, o extraordinario aberto por Decreto n.<sup>º</sup> 5784, de 4 de Novembro de 1874, e o tambem extraordinario concedido pela Lei n.<sup>º</sup> 2667, de 9 de Outubro de 1873, para as despezas das verbas — Conselho Naval—Quartel-General—Intendencia e accessorios — Arsenaes — Navios desarmados — e —Reformados—do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1874 a 1873; Hei por bem, na forma do art. 13 da Lei n.<sup>º</sup> 4177, de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar as transferences para as ditas rubricas, da somma de duzentos oitenta e douz contos oitocentos e cincuenta mil novecentos e quinze reis (282:850\$915) que deverá sahir dos §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 10, 11, 17, 18 e 22 da citada Lei n.<sup>º</sup> 2348, e ser distribuido pelo modo indicado na tabella que com este baixa, assignada por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

**Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit conhecido nas rubricas—Conselho Naval—Quartel-General—Intendencia—Arsenaes—Navios desarmados—e—Reformados—do exercicio de 1874 a 1875.**

|                                            |              |              |
|--------------------------------------------|--------------|--------------|
| Para a rubrica—Conselho Naval.....         | .....        | 4:107\$476   |
| Do § 4.º—Conselho Supremo Militar..        | 2:000\$000   |              |
| Do § 5.º—Contadaria.....                   | 4:107\$476   |              |
| Do § 22—Etapas....                         | 1:000\$000   |              |
|                                            | .....        | 4:107\$476   |
| Para a rubrica—Quartel-General.....        | .....        | 4:317\$906   |
| Do § 5.º—Contadaria.....                   | 4:317\$906   |              |
| Para a rubrica—Intendencia.....            | .....        | 10:804\$955  |
| Do § 17—Phardões...                        | 10:804\$955  |              |
| Para a rubrica—Arsenaes.....               | .....        | 241:777\$784 |
| Do § 9.º—Batalhão Naval.....               | 52:777\$784  |              |
| Do § 40—Corpo de Imperiaes Marinheros..... | 187:000\$000 |              |
| Do § 17—Pharões...                         | 2:000\$000   |              |
|                                            | .....        | 241:777\$784 |
| Para a rubrica—Navios desarmados.....      | .....        | 4:831\$702   |
| Do § 11—Companhia de invalidos.....        | 4:831\$702   |              |
| Para a rubrica—Reformados.....             | .....        | 17:041\$092  |
| Do § 18—Escola de Marinha.....             | 16:000\$000  |              |
| Do § 22—Etapas....                         | 1:041\$092   |              |
|                                            | .....        | 17:041\$092  |
|                                            | 282:850\$915 | 282:850\$915 |

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Dezembro de 1875.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*

Senhor.—Para as despezas do § 5.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento n.<sup>o</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873, em vigor no exercicio de 1874—1875, foi concedida a quantia de..... 80:000\$000 importando, porém, as ditas despezas em 116:718\$702

---

dá-se um deficit de..... 36:718\$702

Não existindo nas outras verbas sobras que cheguem para cobrir a totalidade do referido deficit, torna-se necessaria a abertura de um credito supplementar que suprira aquella deficiencia.

Tendo, pois, a honra de submeter á Approvação e Assinatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade da Lei, o Decreto anexo, que concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 20:000\$000 para ser applicado ás despezas do § 5.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento de 1874—1875.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente, — *Barão de Cotelipe.*

#### DECRETO N. 6089 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Cонcede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 20:000\$000 para ser applicado ao pagamento de despezas do § 5.<sup>o</sup>—Extraordinarias no exterior—do art. 4.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento em vigor no exercicio de 1874—1875.

Não sendo sufficiente para satisfazer as despezas da verba do § 5.<sup>o</sup>—Extraordinarias no exterior—, no exercicio de 1874—1875 o credito concedido para essas despezas no art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 23 de Agosto de 1873; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 20:000\$000 para ocorrer a despezas da verba—Extraordinarias no exterior—no referido exercicio de 1874—1875, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha en-

tendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

Senhor.—A Lei do Orçamento n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, em vigor no exercicio de 1874 a 1875, consignou para as despezas das verbas do

|                         |             |
|-------------------------|-------------|
| § 4.º a quantia de..... | 70:000\$000 |
| 5.º a de.....           | 80:000\$000 |
| 6.º a de.....           | 25:000\$000 |

Havendo na primeira dessas verbas um deficit de 291\$444, na segunda de 36:718\$702, que ficou reduzida a 16:718\$702 pelo credito supplementar de 20:000\$ concedido pelo Decreto n.º 6089 de 30 do corrente mez; e na terceira de 1:991\$670, e podendo esses deficits ser supridos com sobras existentes em outra verba do mesmo Orçamento, venho cumprir o dever de submeter á Approvação e Assinatura de Vossa Magestade Imperial, em conformidade do que dispõe o art. 13 da Lei n.º 1477 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda applicar ás despezas das verbas—Ajudas de custo—Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior—do exercicio de 1874—1875 a quantia de 19:001\$816, tirada das sobras do § 2.º—Legações e Consulados—do mesmo exercicio financeiro, onde ha um saldo de 22:639\$423.

Sou, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente,—*Barão de Cotelipe.*

#### DECRETO N.º 6090 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1875.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás despezas das verbas—Ajudas de custo, Extraordinarias no exterior e Extraordinarias no interior—do exercicio de 1874—1875, a quantia de 19:001\$816, tirada das sobras da verba—Legações e Consulados.

Não sendo suficiente a quantia que a Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873 consignou para as despezas de—Ajudas de custo, Extraordinarias no exterior e Ex-

traordinarias no interior—no exercicio de 1874—1875; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorizar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros para applicar ás ditas despezas a quantia de 19:001\$846, tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—do referido exercicio de 1874—1875, observando-se as formalidades prescriptas por Lei.

O Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Dzembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

**Senhor.**—Na exposição junta mostra o Conselheiro Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional que os creditos concedidos ao Ministerio da Fazenda, pelo art. 7.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto de 1873, no exercicio de 1874—75, foram insuficientes para as despezas das verbas 5.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 17.ª e 18.ª, nas quaes acaba-se de verificar o deficit de 1.214:328\$760, e bem assim que os relativos ás verbas 3.ª, 6.ª, 16.ª, 19.ª, 21.ª e 22.ª deixaram uma sobra de 863:000\$000.

Sendo necessário suprir as verbas insuficiente mente dotadas, pela fórmula indicada nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e art. 40 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorizando o transporte da quantia de 863:000\$000 das verbas 3.ª, 6.ª, 16.ª, 19.ª, 21.ª e 22.ª para as 5.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 17.ª e

18.<sup>a</sup>, e a abertura de um credito supplementar de 351:328\$760, do que o Governo prestará oportunamente conta ao Poder Legislativo.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente,—*Barão de Cotelipe.*

**DECRETO N. 6090 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1873.**

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 351:328\$760, e o autoriza a transportar as sobras de diversas verbas, no valor de 863:000\$000.

Verificando-se que foram insuficientes os creditos votados no art. 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873 para as despezas das verbas 5.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup>, 10.<sup>a</sup>, 11.<sup>a</sup>, 12.<sup>a</sup>, 13.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> do exercicio de 1874—1875, e sendo necessário suprir as mesmas verbas, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei n.<sup>º</sup> 4477 de 9 de Setembro de 1862, e 40 da Lei n.<sup>º</sup> 4507 de 26 de Setembro de 1867, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a abertura de um credito supplementar de 351:328\$760, que será applicado á verba 17.<sup>a</sup>, e bem assim o transporte para as outras verbas deficientes da quantia de 863:000\$000, em que importam as sobras das verbas 3.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup> do citado art. 7.<sup>º</sup> da referida Lei n.<sup>º</sup> 2348, sendo esta ultima quantia distribuida de conformidade com a tabella que com este baixa, assignada pelo Barão de Cotelipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotelipe.*

*Tabella das verbas do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2348 de 25 de Agosto de 1873, que carecem aumento de credito, e que são suppridas pelas sobras das verbas 3.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup>, 21.<sup>a</sup> e 22.<sup>a</sup> do mesmo artigo da Lei, na forma do Decreto n.<sup>o</sup> 6090 A, desta data.*

|                                                     |              |              |
|-----------------------------------------------------|--------------|--------------|
| Para a verba 5. <sup>a</sup> —Pensionistas e apo-   |              |              |
| scntados.....                                       | 124:400\$000 |              |
| Tirados :                                           |              |              |
| Da 3. <sup>a</sup> —Juros da dívida inscripta.....  | 35:000\$000  |              |
| Da 6. <sup>a</sup> —Empregados de repartições ex-   | 8:000\$000   |              |
| tintas.....                                         |              |              |
| Da 16. <sup>a</sup> —Despezas eventuaes.....        | 81:400\$000  |              |
| Para a 7. <sup>a</sup> —Thesouro Nacional e The-    |              |              |
| sourarias da Fazenda.....                           | 98:135\$000  |              |
| Tirados da 16. <sup>a</sup> —Despezas eventuaes..   | 98:135\$000  |              |
| Para a 8. <sup>a</sup> —Juizo dos Feitos da Fazen-  |              |              |
| da.....                                             | 37:865\$000  |              |
| Tirados da 16. <sup>a</sup> —Despezas eventuaes..   | 37:865\$000  |              |
| Para a 9. <sup>a</sup> —Estações de arrecadação...  |              |              |
| Tirados :                                           |              |              |
| Da 16. <sup>a</sup> —Despezas eventuaes.....        | 252:600\$000 |              |
| Da 19. <sup>a</sup> —Obras.....                     | 106:388\$760 |              |
| Para a 10. <sup>a</sup> —Casa da Moeda.....         |              |              |
| Tirados da 19. <sup>a</sup> —Obras.....             | 31:149\$334  |              |
| Para a 11. <sup>a</sup> —Administração de proprios  |              |              |
| nacionaes.....                                      | 45:700\$000  |              |
| Tirados da 19. <sup>a</sup> —Obras.....             | 45:700\$000  |              |
| Para a 12. <sup>a</sup> —Typographia Nacional e     |              |              |
| <i>Díario Official</i> .....                        | 33:590\$666  |              |
| Tirados :                                           |              |              |
| Da 19. <sup>a</sup> —Obras.....                     | 16:761\$906  |              |
| Da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da garantia de    |              |              |
| 2 %.....                                            | 16:828\$760  |              |
| Para a 13. <sup>a</sup> —Ajudas de custo.....       |              |              |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-    |              |              |
| rantia de 2 %.....                                  | 3:000\$000   |              |
| Para a 17. <sup>a</sup> —Premios, juros reciprocos, |              |              |
| etc.....                                            | 10:171\$240  |              |
| Tirados da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da ga-    |              |              |
| rantia de 2 %.....                                  | 10:171\$240  |              |
| Para a 18. <sup>a</sup> —Juros do emprestimo do     |              |              |
| cofre de orphãos.....                               | 120:000\$000 |              |
| Tirados :                                           |              |              |
| Da 21. <sup>a</sup> —Adiantamento da garantia de    |              |              |
| 2 %.....                                            | 70:000\$000  |              |
| Da 22. <sup>a</sup> —Reposições e restituições..... | 50:000\$000  |              |
|                                                     |              | 863:000\$000 |

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1873.—Barão  
de Cotegipe.

## DECRETO N.º 6090 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1875.

Rescinde o contracto feito em 31 de Março de 1871 com a empreza de navegação do rio Jequitinhonha.

Hei por bem Rescindir o contracto approvado pelo Decreto n.º 4710 de 31 de Março de 1871 com a empreza de navegação do rio Jequitinhonha, por não ter a mesma cumprido as respectivas clausulas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*